ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL • IMPRENSA NACIONAL

Ano CLXIII Nº 140 Brasília - DF, segunda-feira, 28 de julho de 2025 SEÇÃO 1

Sumário

Atos do Poder Legislativo 1
Presidência da República 2
Ministério da Agricultura e Pecuária 79
Ministério das Cidades 81
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação 81
Ministério das Comunicações 82
Ministério da Cultura 85
Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar 87
Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome 87
Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços 89
Ministério da Educação 89
Ministério da Fazenda 94
Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos 115
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional 115
Ministério da Justiça e Segurança Pública 116
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima 129
Ministério de Minas e Energia 130
Ministério da Pesca e Aquicultura 139
Ministério do Planejamento e Orçamento 140
Ministério de Portos e Aeroportos 144
Ministério da Saúde 144
Ministério do Trabalho e Emprego 210
Ministério dos Transportes 211
Banco Central do Brasil 217
Controladoria-Geral da União 217
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais 217

Esta edição é composta de 219 páginas

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 15.180, DE 25 DE JULHO DE 2025

Institui a Política Nacional de Incentivo à Visitação a Unidades de Conservação e autoriza o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e os órgãos estaduais e municipais executores do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) a contratar instituição financeira oficial para criar e gerir fundo privado com os objetivos de financiar e de apoiar a visitação a unidades de conservação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Visitação a Unidades de Conservação e autoriza o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e os órgãos estaduais e municipais executores do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) a contratar instituição financeira oficial para criar e gerir fundo privado com os objetivos de financiar e apoiar a visitação a unidades de conservação.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE INCENTIVO À VISITAÇÃO A UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 2º É instituída a Política Nacional de Incentivo à Visitação a Unidades de Conservação, com os seguintes objetivos:

I - assegurar que os parques nacionais, estaduais e municipais alcancem seu objetivo básico de preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico;

II - proporcionar à coletividade a fruição das unidades de conservação brasileiras para fins recreativos, educacionais, culturais, religiosos, desportivos ou de lazer em geral, desde que compatíveis com os objetivos da unidade;

III - promover a educação e a interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

IV - conscientizar a sociedade sobre a importância de defender e de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

V - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais das unidades de conservação, de modo a conciliar a conservação da natureza com a geração e a distribuição de renda;

VI - promover a universalização do acesso às unidades de conservação;

VII - difundir as unidades de conservação como destinos turísticos em âmbitos local, regional, nacional e internacional;

VIII - assegurar a participação ativa dos povos e das comunidades tradicionais na gestão e na operação do turismo comunitário desenvolvido nas unidades de conservação de que são beneficiários e onde há sobreposição com seus territórios.

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Incentivo à Visitação a Unidades de Conservação:

I - a inclusão das comunidades locais nas atividades relacionadas à visitação a unidades de conservação;

II - a participação ativa dos povos e das comunidades tradicionais na gestão e na operação do turismo comunitário desenvolvido nas unidades de conservação de que são beneficiários;

III - a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida às unidades de conservação e à sua infraestrutura de visitação;

IV - o emprego de materiais e técnicas construtivas sustentáveis;

V - a segurança do visitante;

VI - a articulação com outras políticas públicas, em especial com a Política Nacional de Turismo;

VII - a inserção das unidades de conservação nos programas, nos projetos e nos roteiros turísticos nacionais, regionais e locais;

VIII - a valorização e a salvaguarda da cultura local e do patrimônio histórico;

IX - a integração regional entre unidades de conservação por meio de trilhas de longo curso e de outros instrumentos de conexão;

X - a capacitação técnica continuada;

XI - o envolvimento dos conselhos deliberativos e dos conselhos consultivos;

XII - o monitoramento dos impactos ambientais, socioculturais e econômicos da visitação em unidades de conservação.

Art. 4º São instrumentos da Política Nacional de Incentivo à Visitação a Unidades de Conservação, respeitados os instrumentos constituídos, as políticas orientadoras e as estruturas de governança, entre outros:

I - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

II - a pesquisa científica e tecnológica;

III - a compensação ambiental de que trata a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

IV - os seguintes fundos, entre outros:

a) o Fundo de Incentivo à Visitação a Unidades de Conservação;

b) o Fundo Nacional do Meio Ambiente;

c) o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima;

d) o Fundo Amazônia; e

e) o Fundo Geral de Turismo (Novo Fungetur);

V - os termos de ajustamento de conduta, os termos de compromisso e as demais modalidades de transação judicial ou extrajudicial;

VI - a contratação de pessoal por tempo determinado;

VII - o Cadastro Nacional de Unidades de Conservação;

VIII - as concessões, as permissões e as autorizações;

IX - as parcerias com órgãos e entidades públicos e privados;

X - as ações de comunicação social.

CAPÍTULO III
DA VISITAÇÃO A UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 5º Para os fins do disposto nesta Lei, entende-se por visitação a unidades de conservação a fruição, pela coletividade, das unidades de conservação para fins recreativos, educacionais, culturais, religiosos, desportivos ou de lazer em geral, em consonância com o conteúdo dos respectivos planos de manejo.

Art. 6º A visitação a unidades de conservação classifica-se, quanto ao grau de intervenção, em:

I - visitação de baixo grau de intervenção, quando desenvolvida em áreas com alto nível de conservação e infraestrutura mínima;

II - visitação de médio grau de intervenção, quando desenvolvida em áreas naturais com algum nível de alteração ou atividade humana e infraestrutura de mínima a moderada;

III - visitação de alto grau de intervenção, quando desenvolvida de modo intensivo em áreas seminaturais a urbanizadas com infraestrutura desenvolvida.

Art. 7º Nos parques nacionais, estaduais e municipais, as áreas com restrição permanente à visitação pública não poderão ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da área total da unidade de conservação.

Art. 8º Constituem infraestrutura de apoio à visitação a unidades de conservação, entre outras:

I - trilhas;

II - centros de visitantes;

III - museus;

IV - banheiros e vestiários;

V - abrigos;

VI - mirantes;

VII - pontes;

VIII - vias internas de conectividade e contemplação cênica;

IX - tirolesas;

X - áreas, estruturas e instalações necessárias ao desenvolvimento das seguintes atividades, entre outras:

a) estacionamento de veículos;

b) hospedagem;

c) alimentação;

d) venda de conveniências e suvenires;

e) acampamento;

f) estadia de veículos motocasa;

g) esportes de aventura;

h) esportes náuticos e recreação aquática;

i) aerodesporto não motorizado;

j) arvorismo.

Parágrafo único. As infraestruturas de apoio à visitação a unidades de conservação deverão estar em conformidade com a categoria, o ato de criação, o plano de manejo, os objetivos e os regulamentos da unidade de conservação, bem como com o grau de intervenção estabelecido no zoneamento da unidade para o local onde serão instaladas.

Art. 9º Desde que observadas as normas legais, o acesso e as atividades e serviços de apoio à visitação a unidades de conservação poderão ser explorados:

I - pelo próprio órgão gestor da unidade;

II - pela iniciativa privada, mediante concessão, permissão ou autorização;

III - por entes, órgãos e entidades de outras esferas da Federação, mediante a celebração de instrumentos de cooperação institucional;

IV - por organizações sociais, mediante a celebração de contratos de gestão;

V - por organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, mediante os instrumentos de parceria previstos na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil).

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo, os serviços e as atividades de apoio à visitação poderão ser objeto de execução indireta, mediante contratação realizada pelo órgão gestor da unidade de conservação, na forma definida em lei.

AVISO

Foi publicada em 25/7/2025 a edição extra nº 139-A do *DOU*.
Para acessar o conteúdo, clique aqui.

IMPRENSA NACIONAL
Conexão com a informação oficial

Art. 10. Para promover a universalização do acesso às unidades de conservação, a educação ambiental e a integração das populações, os órgãos gestores de unidades de conservação poderão, sem prejuízo de outras medidas, estipular gratuidades e estabelecer valores diferenciados de ingresso para os visitantes de baixa renda e as populações locais.

Parágrafo único. Nas modalidades de exploração previstas nos incisos II, III, IV e V do *caput* do art. 9º desta Lei, os custos decorrentes dos benefícios de que trata o *caput* deste artigo deverão ser considerados na aferição da viabilidade econômica dos serviços e das atividades ofertados ao público.

Art. 11. A visitação às unidades de conservação deverá considerar os impactos à fauna, à flora e aos recursos naturais bióticos e abióticos protegidos, bem como submeter-se às medidas mitigatórias cabíveis.

Parágrafo único. O órgão gestor da unidade de conservação disponibilizará aos visitantes material educativo sobre turismo responsável e regras de conduta, sobretudo em relação à fauna silvestre.

CAPÍTULO IV
DO FUNDO DE INCENTIVO À VISITAÇÃO A UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 12. É o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) autorizado a contratar instituição financeira oficial, dispensada a licitação, para criar e gerir fundo privado com os objetivos de financiar e de apoiar planos, projetos e ações que visem à estruturação, ao aprimoramento e ao incremento da visitação às suas unidades de conservação.

§ 1º A instituição financeira oficial de que trata o *caput* deste artigo será responsável pela execução, direta ou indireta, e pela gestão centralizada dos recursos integralizados ao fundo.

§ 2º A autorização prevista no *caput* deste artigo estende-se aos demais órgãos executores do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC).

Art. 13. Constituirão recursos do fundo de que trata o art. 12 desta Lei:

I - (VETADO);

II - doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

III - rendimentos auferidos com a aplicação dos seus recursos;

IV - aqueles a ele destinados em razão da celebração de termos de ajustamento de conduta, de termos de compromisso e de outras modalidades de transação judicial ou extrajudicial;

V - aqueles provenientes de convênios, de contratos ou de acordos firmados com entidades públicas ou privadas nacionais, internacionais ou estrangeiras;

VI - outros valores que lhe forem destinados.

Parágrafo único. As receitas do Fundo de Incentivo à Visitação a Unidades de Conservação, listadas nos incisos do *caput* deste artigo, não poderão ser utilizadas para despesas de custeio administrativo geral do órgão executor, sendo seu uso restrito a ações e investimentos que guardem relação direta com a visitação a unidades de conservação.

Art. 14. O patrimônio do fundo será contábil, administrativa e financeiramente segregado, para todos os fins, dos patrimônios do ente federativo contratante e da instituição financeira contratada.

Art. 15. A representação judicial e extrajudicial do fundo caberá à instituição financeira contratada.

Art. 16. O regulamento e o regimento interno do fundo deverão observar as diretrizes, as políticas e os critérios definidos em ato do respectivo órgão executor do SNUC, e deverão conter, no mínimo:

I - regras de governança que garantam a transparência, a prestação de contas e a integridade na gestão dos recursos do fundo, incluídos procedimentos claros para tomada de decisões;

II - estrutura de governança participativa que assegure a representação e o poder de decisão da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na composição dos órgãos decisórios do fundo;

III - procedimentos para revisão e atualização das normas do fundo, com a garantia de consulta e participação dos entes federativos envolvidos;

IV - transparência e divulgação das decisões e dos resultados, por meio de relatórios periódicos publicados em portais de acesso público.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Os órgãos executores do SNUC adotarão as medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei, inclusive no que se refere à adaptação e à reinterpretação dos planos de manejo das unidades sob sua gestão.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de julho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima
Simone Nassar Tebet
Celso Sabino de Oliveira
Flavio José Roman

RETIFICAÇÃO

Na Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 2 de agosto de 2024, edição extra, Seção 1, na página 1, nas assinaturas, **leia-se:** LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, Antônio Waldez Góes da Silva, Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, Enrique Ricardo Lewandowski, Nísia Verônica Trindade Lima, Jorge Rodrigo Araújo Messias.

Presidência da República

DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 1.019, de 25 de julho de 2025.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 4.870, de 2024, que "Institui a Política Nacional de Incentivo à Visitação a Unidades de Conservação e autoriza o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e os órgãos estaduais e municipais executores do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) a contratar instituição financeira oficial para criar e gerir fundo privado com os objetivos de financiar e de apoiar a visitação a unidades de conservação.".

Ouvida, a Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Inciso I do *caput* do art. 13 do Projeto de Lei

"I - 5% (cinco por cento) dos valores fixados pelos órgãos licenciadores dos respectivos entes federativos contratantes a título da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, a partir da entrada em vigor desta Lei;"

Razões do veto

"O dispositivo incorre em vício de inconstitucionalidade ao impor vinculação compulsória dos recursos de compensação ambiental fixados pelos entes estaduais ou municipais a fundo privado, o que interferiria na competência local para dispor desses recursos e comprometeria a conveniência administrativa do gestor público. Nesse sentido, a proposição legislativa contraria o pacto federativo, nos termos do disposto nos art. 1º e art. 18 da Constituição."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o dispositivo mencionado do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA NORMATIVA AGU Nº 186, DE 25 DE JULHO DE 2025

Regulamenta a celebração de acordo de não persecução civil - ANPC em matéria de improbidade administrativa pela Procuradoria-Geral da União ou pela Procuradoria-Geral Federal.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, caput, incisos I, XIII e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, tendo em vista o disposto no art. 17-B da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, as decisões do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 7042 e 7043 e o que consta no Processo Administrativo nº 00405.021941/2019-42, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria Normativa regulamenta a celebração de acordo de não persecução civil - ANPC em matéria de improbidade administrativa pela Procuradoria-Geral da União ou pela Procuradoria-Geral Federal.

CAPÍTULO II
DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL

Seção I
Das condições para a celebração de ANPC

Art. 2º A Procuradoria-Geral da União e a Procuradoria-Geral Federal poderão celebrar ANPC, previsto no art. 17-B da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando presentes indicativos de que a solução consensual se mostre adequada à efetiva tutela do patrimônio público e da probidade administrativa, considerando-se, entre outros fatores previstos em lei, as vantagens da rápida solução do caso para o interesse público.

§ 1º O ANPC poderá:

I - ser celebrado com as pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela prática do ato de improbidade; e

II - abranger todos os atos tipificados como ato de improbidade administrativa.

§ 2º O ANPC não poderá:

I - afastar:

a) a responsabilização dos agentes em outras esferas sancionatórias; e

b) os efeitos previstos no art. 1º, caput, inciso I, alínea "l", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990; e

II - implicar automático reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no acordo.

§ 3º Não há direito subjetivo à celebração de ANPC.

§ 4º O disposto nesta Portaria Normativa não se aplica a pessoa jurídica caso o ato de improbidade administrativa seja também sancionado como ato lesivo à administração pública, de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Seção II
Das cláusulas obrigatórias do ANPC

Art. 3º O ANPC terá cláusulas que disponham sobre:

I - quando houver dano, seu integral ressarcimento à pessoa jurídica lesada;

II - quando houver obtenção de vantagem indevida, ainda que oriunda de agentes privados, sua reversão à pessoa jurídica lesada;

III - admissão da prática da conduta e compromisso com sua cessação, caso esteja em andamento;

IV - forma e condições de pagamento das obrigações pecuniárias, com previsão de correção monetária e de juros moratórios, nos termos da legislação que regula a matéria;

V - prazo de cumprimento;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

RUI COSTA DOS SANTOS
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

AFONSO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

LARISSA CANDIDA COSTA
Coordenadora-Geral de Publicação, Produção e Preservação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Publicação do Diário Oficial da União

SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3411-9450

VI - incidência de multa em caso de descumprimento de cláusula do acordo;

VII - hipóteses de rescisão do acordo e suas consequências;

VIII - limitação dos efeitos do acordo ao procedimento em que celebrado; e

IX - necessidade de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

§ 1º As obrigações constantes no ANPC deverão ser líquidas, certas e determinadas.

§ 2º O ressarcimento do dano será limitado à participação do agente nos atos ilícitos, ressalvada a possibilidade de o agente voluntariamente se corresponsabilizar por montante superior.

§ 3º O ressarcimento integral do dano não será objeto de negociação, observado o disposto no § 2º.

§ 4º O disposto no § 3º não impede a negociação sobre:

I - a forma, o prazo, os juros até a celebração do acordo e o modo de cumprimento da obrigação de ressarcimento do dano; e

II - o montante do perdimento da vantagem indevida.

Seção III
Das cláusulas facultativas do ANPC

Art. 4º O ANPC poderá:

I - prever a aplicação de uma ou mais sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

II - contemplar a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e conduta no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como outras medidas em favor do interesse público e das boas práticas administrativas;

III - estabelecer o desconto mensal na remuneração do devedor que receba subsídios, vencimentos ou proventos do poder público ou de instituto de previdência; e

IV - exigir do celebrante:

a) prestação de garantia do cumprimento das obrigações assumidas; e

b) colaboração ampla com as investigações, promovendo a identificação de outros agentes, localização de bens e valores e produção de provas, inclusive no exterior.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput, poderão ser previstos:

I - a sujeição ao pagamento de multa civil;

II - a proibição de contratar com o poder público e de receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário;

III - a exoneração a pedido ou o compromisso de não assumir cargo, emprego ou função pública; e

IV - a renúncia ao cargo eletivo que ocupa e o compromisso de não se candidatar a cargos públicos eletivos.

§ 2º As sanções de que tratam os incisos I e II do § 1º poderão ser moduladas até os limites fixados no art. 12, caput, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 3º As obrigações referidas nos incisos II, III e IV do § 1º deverão ser comunicadas aos órgãos competentes assinalados no acordo para a efetivação das medidas nele previstas.

§ 4º O acordo deverá estabelecer prazo razoável para o cumprimento das obrigações de fazer previstas no § 1º.

§ 5º A garantia prevista no inciso IV, alínea "a", do caput deverá ser averbada no registro público correspondente, quando se tratar de bem ou direito sujeito a registro.

Seção IV
Dos fatores a serem considerados na celebração de ANPC

Art. 5º Para a celebração de ANPC e a definição de suas obrigações e possíveis sanções, serão consideradas:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - os danos causados à administração pública;

III - a extensão do dano e da vantagem indevida;

IV - a repercussão social do ato de improbidade administrativa;

V - a personalidade do agente, aferida por meio de seus antecedentes;

VI - a atuação do agente para reduzir os prejuízos e as consequências advindas de sua conduta omissiva ou comissiva;

VII - o grau de cooperação do celebrante para a apuração das infrações, quando for o caso;

VIII - a situação econômica do celebrante;

IX - a natureza do cargo, emprego ou função pública do agente envolvido nos atos de improbidade e seus antecedentes funcionais;

X - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, no caso de celebrante pessoa jurídica;

XI - as vantagens, para o interesse público, da rápida solução do caso; e

XII - outras circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Seção V
Do procedimento

Art. 6º O ANPC poderá ser celebrado extrajudicialmente, no curso da ação judicial ou no momento do cumprimento de sentença condenatória, por iniciativa de quaisquer das partes.

Parágrafo único. A parte celebrante deverá estar representada por advogado com poderes para transigir.

Art. 7º As tratativas e a celebração de ANPC observarão o seguinte:

I - as reuniões deverão ser registradas e conterão informações sobre a data, o lugar e os participantes, bem como o breve resumo dos assuntos discutidos;

II - o termo de acordo deverá ser subscrito pelo pactuante ou por representante com poderes específicos para firmá-lo, acompanhado de advogado; e

III - identificado outro colegitimado, buscar-se-á, sempre que possível, atuação conjunta mediante trabalho coordenado, de modo a minimizar a possibilidade de ações contraditórias e sobrepostas entre órgãos do Estado.

Art. 8º Para a avaliação da conveniência e oportunidade da celebração do acordo, bem como da dosimetria de eventual sanção a ser negociada, poderão ser:

I - consultadas certidões de distribuição dos domicílios do investigado nos últimos cinco anos, além de outras fontes de informação; e

II - requisitados os autos de processos administrativos em curso em outros órgãos ou entidades da administração pública federal relacionados aos fatos que serão objeto do acordo, nos termos do art. 37, caput, inciso XII, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.

Art. 9º A autorização para celebrar ANPC é atribuição do Procurador-Geral da União e do Procurador-Geral Federal, admitida a delegação.

Art. 10. O ANPC se tornará público após sua celebração, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 1º A proposta e o andamento das negociações poderão ser divulgados com a autorização das partes interessadas.

§ 2º Caso o acordo não venha a ser celebrado, os documentos apresentados durante a negociação serão devolvidos sem retenção de cópias ao proponente, vedado seu uso para fins de responsabilização, exceto quando a administração pública tiver conhecimento desses documentos de forma independente.

Art. 11. Após a assinatura das partes, o ANPC será submetido à homologação judicial.

Art. 12. Após a celebração do ANPC, deverá ser instaurado procedimento específico para o acompanhamento de seu cumprimento pelo órgão celebrante, com o registro de monitoramento dos resultados da atuação proativa.

Seção VI
Do descumprimento

Art. 13. Em caso de descumprimento de cláusula do acordo, o órgão celebrante deverá:

I - aplicar a multa prevista no ANPC; e

II - declarar a rescisão do acordo, se for o caso.

§ 1º Declarada a rescisão do acordo pelo órgão celebrante, compete a ele promover a imediata execução do título.

§ 2º A rescisão do acordo por descumprimento implicará:

I - a perda dos benefícios pactuados e o vencimento antecipado das obrigações em sua totalidade;

II - a incidência da multa prevista no acordo;

III - a previsão de que permanecem válidas as provas fornecidas ou dela derivadas; e

IV - a impossibilidade de celebrar novo acordo pelo prazo de cinco anos, contados da decisão de rescisão.

§ 3º A rescisão do acordo por descumprimento não implicará a invalidação das provas fornecidas pelo agente celebrante ou delas derivadas.

§ 4º A multa por descumprimento do ANPC terá como base de cálculo o valor da multa civil previsto no art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e será fixada entre:

I - 5% (cinco por cento) e 10% por cento (dez por cento), no caso de descumprimento de cláusula que não acarrete a rescisão do acordo; e

II - 10% por cento (dez por cento) e 20% (vinte por cento), no caso de descumprimento de cláusula que acarrete a rescisão do acordo.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O ANPC tem natureza de título executivo, nos termos do art. 515, caput, incisos II e III, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 15. A Procuradoria-Geral da União e a Procuradoria-Geral Federal poderão disciplinar, nos seus respectivos âmbitos de atuação, procedimentos e competências aplicáveis às tratativas e à celebração de ANPC de que trata esta Portaria Normativa.

Art. 16. Fica revogada a Portaria Normativa AGU nº 18, de 16 de julho de 2021.

Art. 17. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIO JOSÉ ROMAN

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO GECEX Nº 762, DE 25 DE JULHO DE 2025

Altera a Resolução Gecex nº 368, de 20 de julho de 2022, e a Resolução Gecex nº 284, de 21 de dezembro de 2021.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 11.428, de 2 de março de 2023, tendo em vista o disposto na Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, no Decreto nº 6.500, de 2 de julho de 2008, no Decreto nº 12.515, de 16 de junho de 2025, e considerando a deliberação de sua 226ª Reunião Ordinária, ocorrida em 30 de junho de 2025, resolve:

Art. 1º A Resolução Gecex nº 368, de 20 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. A redução da alíquota do Imposto de Importação poderá ser concedida para autopeças relacionadas em códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM constantes do apêndice a que se refere o Artigo 6º do 38º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14, modificado pelo 46º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14, anexos aos Decretos nº 6.500, de 2 de julho de 2008, e nº 12.515, de 16 de junho de 2025, ou em códigos NCM grafados como Bens de Capital ou Bens de Informática e Telecomunicação na Tarifa Externa Comum - TEC, em conformidade com os requisitos e procedimentos estabelecidos nesta Resolução." (NR)

"Art. 2º .....

§ 1º A alíquota do Imposto de Importação será fixada em 0%.

....." (NR)

"Art. 4º .....

.....

§ 2º As autopeças com redução da alíquota do Imposto de Importação a 0% de que trata este artigo comporão a Lista de Autopeças Destinadas à Produção, por meio de edição de Resolução do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior." (NR)

"Art. 6º .....

.....

§ 3º As autopeças com redução do Imposto de Importação ao montante equivalente à aplicação da alíquota de 0% de que trata este artigo comporão a Lista de Autopeças Grafadas como Bens de Capital e de Informática e por meio de edição de Resolução do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior." (NR)

"Art. 15 .....

.....

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços poderá instituir ou designar órgão ou colegiado para prestar assessoramento e examinar os pareceres elaborados pela Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços acerca do preenchimento dos requisitos da legislação para a concessão, revogação ou alteração de Ex-tarifário no âmbito do Regime de Autopeças Não Produzidas, previamente ao encaminhamento ao Comitê-Executivo de Gestão da Camex." (NR)

Art. 2º A Resolução Gecex nº 284, de 21 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam alteradas para zero por cento as alíquotas *ad valorem* do Imposto de Importação, na condição de Ex-tarifários, para autopeças sem produção nacional equivalente listadas no Anexo I desta Resolução, quando forem importadas para produção, conforme disposto no artigo 6º do 38º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14." (NR)

"Art. 2º Ficam alteradas para zero por cento as alíquotas *ad valorem* do Imposto de Importação, na condição de Ex-tarifário, para autopeças sem produção nacional equivalente e grafadas como Bens de Capital - BK ou Bens de Informáticas e Telecomunicações - BIT, listadas no Anexo II desta Resolução." (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor sete dias após a data de sua publicação.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO
Presidente do Comitê

RESOLUÇÃO GECEX Nº 763, DE 25 DE JULHO DE 2025

Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de anidrido ftálico, originárias da República Popular da China.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 11.428, de 02 de março de 2023, e o art. 2º, incisos VI e VIII, do Anexo IV da Resolução Gecex nº 480, de 10 de maio de 2023; bem como considerando as informações, razões e fundamentos presentes no Anexo Único da presente resolução e no Parecer DECOM nº 1.343/2025/MDIC, e o deliberado em sua 227ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 24 de julho de 2025, resolve:

Art. 1º Encerra a investigação com aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de anidrido ftálico, comumente classificadas no subitem 2917.35.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Popular da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (em US$/t)
China	Panjin Read Chemical Company Limited	200,42
	Xingtai Risun Chemicals Limited	62,65
	Tangshan Risun Chemicals Limited	62,65
	Henan Foremost Chem Co., Ltd	167,93
	Qilu Petroleum Chemical Group	167,93
	Alchemist Worldwide Ltd	167,93
	Qingdao Echemi Technology Co., Ltd	167,93
	Panjin Liabin	167,93
	Tangshan Baotie Group	167,93
	Henan Harvest Chem Co.,Ltd	167,93
	Eli-X (Qingdao) Chem Co.,Limited	167,93
	Yue Xiu Textiles Co., Ltd.	167,93
	Tangshan Fengnan Shengchun Trading Co.,Ltd.	167,93
	Skystep Trading Ltd	167,93
	Guangzhou Chemicals Import & Export Co., Ltd.	167,93
	Bailong Chemicals Co Ltd	167,93
	Zhejiang Chemicals Import and Export Corporation	167,93
	New Solar Technology Group Co., Ltd.	167,93
	Zibo Qixiang Tengda Chemical Co., Ltd.	167,93
	Ningbo Pangs Chem Co., Ltd	773,79
	Demais empresas	773,79

§ 1º A classificação tarifária a que se refere o art. 1º é meramente indicativa, não possuindo qualquer efeito vinculativo com relação ao escopo da medida antidumping.

§ 2º O disposto no art. 1º não se aplica aos produtos acondicionados em embalagens inferiores a 1 kg.

Art. 2º Torna públicos os fatos que justificaram as decisões contidas nesta Resolução, conforme consta do Anexo Único.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO
Presidente do Comitê

ANEXO ÚNICO

O processo de investigação da prática de dumping nas exportações para o Brasil de anidrido ftálico, comumente classificadas no subitem 2917.35.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Popular da China, foi conduzido em conformidade com o disposto no Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013. Seguem informações detalhadas acerca das conclusões sobre as matérias de fato e de direito a respeito da decisão tomada. Os documentos relativos ao procedimento administrativo foram acostados nos autos eletrônicos dos Processos SEI nos 19972.102524/2023-70 (restrito) e 19972.102525/2023-14 (confidencial).

1. DO PROCESSO

1.1 Da aplicação de medidas de defesa comercial para outras origens

1. As exportações para o Brasil de anidrido ftálico, comumente classificadas no subitem 2917.35.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, foram objeto de investigação de dumping anterior conduzida pelo Departamento de Defesa Comercial (DECOM).

2. Em 30 de abril de 2020, a empresa Petrom Petroquímica Mogi das Cruzes S.A., doravante também denominada Petrom ou peticionária, protocolou, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), petição de início de investigação de prática de dumping nas exportações para o Brasil de anidrido ftálico originárias de Israel e da Rússia e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

3. Considerando o que constava do Parecer SDCOM nº 20, de 15 de julho de 2020, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de anidrido ftálico da Rússia e de Israel para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação. Dessa forma, com base no parecer supramencionado, a investigação foi iniciada em 23 de julho de 2020, por meio da publicação no Diário Oficial da União (DOU) da Circular da Secretaria de Comércio Exterior (Circular SECEX) nº 45, de 21 de julho de 2020.

4. Em 12 de janeiro de 2021, a Petrom e a Elekeiroz (outra produtora nacional) solicitaram a publicação de determinação preliminar positiva de dumping, dano e nexo de causalidade com a recomendação de aplicação de direitos antidumping provisórios. Segundo as empresas, as importações das origens investigadas continuaram ingressando no mercado brasileiro em volumes expressivos mesmo após a abertura da investigação, destacando que, em 2020, os volumes teriam ultrapassado os de P5 e os preços de importação teriam sido ainda mais baixos.

5. O Departamento de Defesa Comercial, por meio do Parecer SDCOM nº 1, de 8 de fevereiro de 2021, constatou, preliminarmente, a existência de dumping e de dano decorrente de tal prática, mas não recomendou a aplicação de direito antidumping provisório, tendo em vista que, em razão da pandemia do COVID-19 e às medidas de enfrentamento a essa pandemia, a SECEX suspendera, por meio da Instrução Normativa SECEX nº 1, de 2020, a realização de verificações presenciais no âmbito dos processos de defesa comercial.

6. Por meio da Resolução GECEX nº 286, de 21 de dezembro de 2021, a investigação foi encerrada com aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, sob a forma de alíquota específica, fixada em dólares estadunidenses por tonelada, às importações brasileiras de anidrido ftálico, comumente classificadas no subitem 2917.35.00 da NCM, originárias de Israel e Rússia, conforme tabela a seguir:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US$/t)
Israel	Gadiv Petrochemicals Ltd	198,17
	Demais empresas	754,60
Rússia	Jsc Kamtex-Khimprom	559,42
	Rosplast Ltd	559,42
	Biesterfeld International Gmbh	559,42
	Possehl Erzkontor Gmbh & Co. Kg	559,42
	Demais empresas	559,42

Fonte: Resolução GECEX nº 286, de 21 de dezembro de 2021.
Elaboração: DECOM.

1.2 Da petição

7. Em 30 de outubro de 2023, a Petrom protocolou, por meio do Sistema Eletrônico de Informação (SEI), petição de início de investigação original de dumping nas exportações para o Brasil de anidrido ftálico, quando originárias da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

8. Em 4 de dezembro de 2023, foram solicitadas à peticionária, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro de antidumping, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária apresentou, tempestivamente, tais informações, após prorrogação do prazo inicial.

1.3 Das notificações ao governo do país exportador

9. Em 7 de fevereiro de 2024, em atendimento ao que determina o art. 47 do Regulamento Brasileiro, o governo da China foi notificado, por meio dos Ofícios SEI nº 704/2024/MDIC e 707/2024/MDIC, da existência de petição devidamente instruída, protocolada por meio do SEI, com vistas ao início da investigação de dumping de que trata o presente processo.

1.4 Da representatividade da peticionária e do grau de apoio à petição

10. A Petrom, segundo informações constantes na petição, apresentou-se como representante majoritária da produção nacional de anidrido ftálico, alegando corresponder a 67,5% da produção nacional do produto similar em P5 (julho de 2022 a junho de 2023), atendendo ao disposto no parágrafo único do art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013.

11. A fim de ratificar a informação apresentada pela peticionária acerca de sua representatividade, o DECOM enviou, respectivamente, os Ofícios SEI nº 8249/2023/MDIC e 8251/2023/MDIC, de 28 de dezembro de 2023, à Associação Brasileira da Indústria Química (Abiquim) e ao Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais e da Petroquímica no Estado de São Paulo (Sinproquim), solicitando informações acerca dos fabricantes nacionais do referido produto, no período de julho de 2018 a junho de 2023.

12. A Abiquim respondeu por mensagem eletrônica, no dia 9 de janeiro de 2024, indicando como produtoras nacionais de anidrido ftálico as empresas Petrom e Elekeiroz S.A. (doravante denominada Elekeiroz), e as respectivas informações sobre as quantidades produzidas e vendidas no mercado interno brasileiro por essas duas empresas. Já a Sinproquim respondeu, por mensagem eletrônica, no dia 11 de janeiro de 2024, que não dispunha de informações de produção e vendas do produto.

13. Ademais, na ocasião, foi encaminhado o Ofício SEI nº 8256/2023/MDIC, de 28 de dezembro de 2023, à Elekeiroz, consultando o interesse da empresa em apoiar a petição e solicitando informações acerca das quantidades produzidas e vendidas no mercado interno brasileiro. A empresa enviou resposta em 4 de janeiro de 2024, formalizando apoio à petição da indústria doméstica e informando volumes de produção e vendas no mercado interno para os períodos de P1 a P5. As informações apresentadas foram incorporadas a este documento.

14. A tabela a seguir apresenta a representatividade da indústria doméstica em P5, levando em consideração as informações constantes da petição de início e a resposta apresentada pela Abiquim e pela outra produtora doméstica consultada. Ressalte-se que a representatividade da indústria doméstica foi recalculada, para refletir os dados recebidos:

REPRESENTATIVIDADE / GRAU DE APOIO DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA - [RESTRITO]

	Peticionária (A)	Demais empresas produtoras no Brasil (B)	Produção Nacional (C=A+B)	% (A/C)
Volume da Produção (t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	62,0%

Fonte: Petição, manifestação das demais produtores nacionais.
Elaboração: DECOM.

15. Considerou-se que as empresas Petrom e a Elekeiroz, únicos produtores do produto similar, manifestaram expressamente apoio à petição e representaram 100% da produção nacional de anidrido ftálico no período de julho de 2022 a junho de 2023. Considerou-se, portanto, atendidos os critérios previstos no art. 37, §§ 1º e 2º do Decreto nº 8.058, de 2013.

1.5 Das partes interessadas

16. Em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Decreto nº 8.058, de 2013, as empresas produtoras/exportadoras e os importadores brasileiros do produto objeto da investigação durante o período de análise de indícios de dumping foram identificados por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda.

17. De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificadas como partes interessadas, além da peticionária, o governo da China, a outra produtora do produto similar nacional (Elekeiroz), as entidades de classe representantes dos interesses das produtoras nacionais do produto similar (Abiquim e Sinproquim), os produtores/exportadores estrangeiros da origem investigada e os importadores brasileiros do produto objeto da investigação.

18. Todas as partes interessadas identificadas pelo DECOM estão relacionadas no Anexo I deste Documento.

1.6 Do início da investigação

19. Considerando o que constava do Parecer SEI nº 368/2024/MDIC, de 8 de fevereiro de 2024, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de anidrido ftálico da China para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação.

20. Dessa forma, com base no parecer supramencionado, a investigação foi iniciada em 9 de fevereiro de 2024, por meio da publicação no DOU da Circular SECEX nº 4, de 8 de fevereiro de 2024.

1.7 Das notificações de início de investigação e da solicitação de informações às partes interessadas

21. Em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificados acerca do início da investigação, além da peticionária, os produtores/exportadores identificados da China, os importadores brasileiros - identificados por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela RFB - e o governo da China, tendo sido a eles encaminhado o endereço eletrônico no qual pôde ser obtida a Circular SECEX nº 4, de 8 de fevereiro de 2024.

22. Considerando o § 4º do mencionado artigo, foi também encaminhado aos produtores/exportadores chineses o endereço eletrônico no qual pôde ser obtido o texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação, bem como suas informações complementares.

23. Ademais, conforme disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram encaminhados aos produtores/exportadores e aos importadores, nas mesmas notificações, os endereços eletrônicos nos quais poderiam ser obtidos os respectivos questionários, que tiveram prazo de restituição de trinta dias, contado a partir da data de ciência, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.995, de 2014.

1.8 Do recebimento das informações solicitadas

1.8.1 Do outro produtor nacional

24. A empresa Elekeiroz S.A., apesar de ter se manifestado seu apoio à petição para início de investigação de dumping e ter apresentado seus dados de produção e vendas, não apresentou resposta ao questionário nacional.

1.8.2 Dos importadores

25. As empresas COIM Brasil Ltda., ADEX Neoquim Indústrias Químicas Ltda., e Rochesa S/A Tintas e Vernizes apresentaram suas respostas ao questionário do importador dentro do prazo concedido. Já a empresa BASF S.A., após solicitação de prorrogação de prazo, também apresentou tempestivamente o questionário.

26. Os demais importadores não apresentaram resposta ao questionário do importador.

1.8.3 Dos produtores/exportadores

27. As empresas Panjin Read Chemical Company Limited ("Panjin Read"), Panjin Liaobin Jinyuli Industrial Company Limited ("Jinyuli"), Xingtai Risun Chemicals Limited ("Xingtai Risun"), Tangshan Risun Chemicals Limited ("Tangshan Risun") e Risun Marketing Limited ("Risun Marketing"), apresentaram suas respostas ao questionário do exportador, após solicitação de prorrogação de prazo.

28. A empresa Henan EME Technology Company Limited ("EME") também apresentou sua resposta ao questionário do produtor/exportador. Entretanto, após análise deste Departamento, sua resposta foi desconsiderada, em razão de a empresa não ser produtora de anidrido ftálico, mas apenas uma *trading company* envolvida nas exportações para o Brasil e não ser afiliada a nenhum produtor selecionado pelo DECOM.

1.8.4 Das outras partes interessadas

29. No dia 4 de março de 2024, a entidade de classe China Chamber of Commerce of Metals, Minerals & Chemical Importers & Exporters (CCCMC) solicitou habilitação como parte interessada na presente investigação, na forma do art. 45, § 2º, III, do Decreto nº 8.058, de 2013. Por meio do Ofício SEI nº 1470/2024/MDIC, de 5 de março de 2024, com o fim de analisar a admissão dessa associação como parte interessada nos termos indicados, solicitou-se à apresentação de documentação que comprovasse a

representação de produtores ou exportadores estrangeiros que exportaram para o Brasil o produto objeto da investigação durante o período da análise de dumping.

30. No dia 9 de março de 2024, a CCCMC apresentou a documentação para a regularização de sua habilitação e, sendo os documentos apresentados considerados suficientes para a regularização, a entidade de classe foi considerada parte interessada da investigação.

1.9 Das verificações in loco

31. Com base no § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi realizada verificação *in loco* nas instalações da Petrom, no período de 8 a 12 de abril de 2024, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas por essa empresa no curso da investigação.

32. Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação encaminhado previamente à empresa, tendo sido verificados os dados apresentados na petição e em suas informações complementares.

33. Foram consideradas válidas as informações fornecidas pela empresa ao longo da investigação, depois de realizadas as correções pertinentes. Os indicadores da indústria doméstica constantes deste documento incorporam os resultados da verificação *in loco* na Petrom.

34. A versão restrita do relatório de verificação *in loco* consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

35. Em conformidade com o § 1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, o governo da China foi notificado da realização de verificações *in loco* nas empresas produtoras/exportadoras.

36. No quadro abaixo, estão relacionadas as informações acerca dos locais e das datas das verificações *in loco* efetuadas com o objetivo de confirmar e de obter mais detalhamento das informações prestadas pelas produtoras/exportadoras:

Verificações in loco - produtores/exportadores

Empresa	Local	Período (2023)
Xingtai Risun Chemicals Limited ("Xingtai Risun")	Xingtai - China	19 a 22/08/2024
Tangshan Risun Chemicals Limited ("Tangshan Risun")	Tangshan - China	26 a 29/08/2024
Risun Marketing Limited ("Risun Marketing")	Beijing - China	23 e 30/08/2024
Panjin Read Chemical Company Limited ("Panjin Read") e Panjin Liaobin Jinyuli Industrial Company Limited ("Jinyuli")	Panjin - China	02 a 06/09/2024

Elaboração: DECOM

Fonte: DECOM

37. Foram cumpridos os procedimentos previstos nos roteiros de verificação, encaminhados previamente às empresas, tendo sido verificados os dados apresentados nas respostas aos questionários e em suas informações complementares. Os dados dos produtores/exportadores constantes deste documento levam em consideração os resultados dessas verificações *in loco*.

38. As versões restritas dos relatórios de verificação *in loco* constam dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

1.10 Da solicitação de aplicação de medida antidumping provisória

39. Registre-se que a peticionária solicitou, em comunicação protocolada no dia 24 de abril de 2024, aplicação de direito antidumping provisório às importações brasileiras de anidrido ftálico originárias da China, sob a justificativa de que o dano material se tornaria ainda maior ao longo da investigação.

40. A Petrom, em sua manifestação, argumentou que o volume das importações do produto chinês aumentou significativamente após o início da presente investigação. Em apenas 5 meses, o volume das importações sob análise teria ultrapassado todo o volume registrado em P5, e em 9 meses a variação de volumes em relação a P5 teria registrado aumento de aproximadamente 100%, chegando a 14 mil toneladas no período entre julho de 2023 e março de 2024. Esse volume de importações corresponde a aproximadamente 63% do que foi considerado como mercado brasileiro de anidrido ftálico em P5, dificultando ainda mais a posição da indústria doméstica no mercado nacional.

Volume mensal de importações originárias da China após P5

Período	jul/23	ago/23	set/23	out/23	nov/23	dez/23	jan/24	fev/24	mar/24	Total Pós P5
Volume (t)	894	2.341	1.741	1.311	1.113	1.368	2.854	1.985	784	14.391

Fonte: Comex Stat.

Elaboração: Peticionária

41. Além disso, o preço das importações originárias da China teria reduzido 13% se considerada a média dos 12 meses posteriores a P5 em relação a P5, chegando a preços quase 20% inferiores ao da Petrom nos meses de dezembro de 2022 e janeiro de 2023:

Preço das importações originárias da China P5 x Pós-P5

P5	Período	jul/22	ago/22	set/22	out/22	nov/22	dez/22	jan/23	fev/23	mar/23	abr/23	mai/23	jun/23	Média P5
	Preço (US$/t)	1.249	1.244	1.224	1.145	1.298	1.338	1.267	1.205	1.197	1.202	1.209	1.206	1.232
PÓS P5	Período	jul/23	ago/23	set/23	out/23	nov/23	dez/23	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	Média Pós - P5
	Preço (US$/t)	1.178	1.115	1.072	1.058	1.107	1.085	1.052	1.023	1.006	N/A	N/A	N/A	1.077
VARIAÇÃO		-6%	-10%	-12%	-8%	-15%	-19%	-17%	-15%	-16%	N/A	N/A	N/A	-13%

Fonte: Comex Stat.

Elaboração: Peticionária

42. A Petrom destacou ainda que o dano enfrentado em decorrência dessas importações agravou-se severamente após P5, período no qual foram observados altos níveis de estoque e no qual ocorreu parada de parte da linha de produção por falta de demanda, conforme consta do relatório de verificação *in loco* da indústria doméstica.

43. A BASF solicitou, em manifestação protocolada em 9 de abril de 2024, que o DECOM não aplicasse direitos provisórios, alegando inobservância dos requisitos previstos no art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013.

1.11 Da determinação preliminar e da aplicação de direito provisório

44. Em 5 de julho de 2024, foi publicada, por meio da Circular SECEX nº 31, de 4 de julho de 2024, determinação preliminar, com base no Parecer SEI nº 2.695/2024/MDIC, de 28 de junho de 2024, elaborado pelo DECOM.

45. A partir das análises desenvolvidas, concluiu-se, preliminarmente, pela prática de dumping nas exportações do produto objeto da investigação para o Brasil, bem como pela existência de dano suportado pela indústria doméstica e pelo nexo causal entre eles.

46. Uma vez verificada, preliminarmente, a existência de dumping nas exportações de anidrido ftálico da China para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, propôs-se a aplicação de medida antidumping provisória, por um período de até seis meses, na forma de alíquota específica, fixada em dólares estadunidenses por tonelada.

47. O direito antidumping proposto para a empresa Panjin Read e para o Grupo Risun baseou-se na margem de dumping calculada a partir das respectivas respostas aos questionários de produtor/exportador.

48. Com relação aos produtores/exportadores identificados como partes interessadas, mas não selecionados da China, levou-se em consideração a média ponderada das margens de dumping calculadas paras os produtores/exportadores selecionados Panjin Read e Grupo Risun.

49. Para o produtor/exportador selecionado, mas que não apresentou resposta ao questionário, Ningbo Pangs Chem Co., Ltd, o direito provisório foi calculado com base na margem apurada para fins de início da investigação.

50. No que concerne às demais empresas desconhecidas ou não identificadas, o direito provisório também foi calculado com base na margem apurada para fins de início da investigação

51. Ressalte-se que, de forma a permitir a aplicação do direito antidumping provisório pelo prazo de seis meses, de acordo com o disposto no § 8º do art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013, os direitos propostos foram calculados aplicando-se redutor de 10% às respectivas margens de dumping.

Produtor / Exportador	Direito antidumping provisório específico recomendado (US$/t)
Panjin Read Chemical Company Limited	226,42
Xingtai Risun Chemicals Limited Tangshan Risun Chemicals Limited	155,16
Henan Foremost Chem Co., Ltd Qilu Petroleum Chemical Group Alchemist Worldwide Ltd Qingdao Echemi Technology Co., Ltd Panjin Liabin Tangshan Baotie Group Henan Harvest Chem Co.,Ltd Eli-X (Qingdao) Chem Co.,Limited Yue Xiu Textiles Co., Ltd. Tangshan Fengnan Shengchun Trading Co.,Ltd. Skystep Trading Ltd Guangzhou Chemicals Import & Export Co., Ltd. Bailong Chemicals Co Ltd Zhejiang Chemicals Import And Export Corporation New Solar Technology Group Co., Ltd. Zibo Qixiang Tengda Chemical Co., Ltd.	190,79
Ningbo Pangs Chem Co., Ltd	696,41
Demais empresas	696,41

52. O direito provisório foi aplicado por meio da Resolução GECEX nº 616, de 12 de julho de 2024, publicada no DOU em 15 de julho de 2024.

53. As partes interessadas foram comunicadas acerca das supramencionadas Circular SECEX nº 31 e Resolução GECEX nº 616 por meio do Ofício Circular SEI nº 182/2024/MDIC e Ofícios 4817/2024/MDIC e 4818/2024/MDIC, todos datados de 17 de julho de 2024.

1.12 Da prorrogação e da primeira divulgação dos prazos da investigação

54. Dado a complexidade das informações apresentadas pelas partes interessadas, fez-se necessário prorrogar para 18 (dezoito) meses o prazo para conclusão da presente investigação. A prorrogação foi tornada pública também pela Circular SECEX nº 31, de 4 de julho de 2024, publicada no DOU de 5 de julho de 2024.

55. A referida Circular divulgou, adicionalmente, no item 1.11 do anexo I, os prazos que inicialmente serviriam de parâmetro para o restante da investigação, conforme arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013, conforme segue:

Disposição legal Decreto nº 8.058/2013	Prazos	Datas previstas
Art. 59	Encerramento da fase probatória da investigação.	11/10/2024
Art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos.	4/11/2024
Art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final.	4/12/2024
Art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e Encerramento da fase de instrução do processo.	26/12/2024
Art. 63	Expedição, pelo DECOM, do parecer de determinação final.	15/01/2024

1.13 Dos recursos apresentados face à Circular de determinação preliminar

56. Registre-se que, em 23 de julho de 2024, foram protocolados pelos grupos Panjin e Risun, respectivamente nos Processos SEI nº 19972.001570/2024-33 e nº 19972.001572/2024-22, pedidos de reconsideração com recursos administrativos em face da Circular SECEX nº 31, de 4 de julho de 2024.

57. As supramencionadas recorrentes foram comunicadas, por meio dos Ofícios 1266/2025/MDIC e 1272/2025/MDIC, datados de 19 de fevereiro de 2025, que os pedidos não foram conhecido pela Secretária de Comércio Exterior, tendo em vista que a Circular SECEX nº 31, de 4 de julho de 2024, constitui recomendação, não possuindo natureza jurídica de decisão, para fins de aplicação do art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999. Tais recomendações processualmente são encaminhadas posteriormente à decisão no âmbito do colegiado Comitê Executivo de Gestão, GECEX, autoridade decisória para a aplicação ou não de medidas de defesa comercial provisórias e definitivas.

1.14 Da solicitação de audiência

58. Nos termos do art. 55 do Regulamento Brasileiro, em 9 de julho de 2024, a CCCMC, o grupo Panjin e o grupo Risun solicitaram, tempestivamente, a realização de audiência no âmbito da presente investigação. Como temas a serem discutidos, indicaram intenção de abordar na audiência, especificamente, que o aumento do volume das importações chinesas teria ocorrido em virtude da falta de anidrido ftálico no mercado brasileiro, causada pela pandemia de Covid-19 e pelas medidas antidumping aplicadas às importações originárias da Rússia e de Israel, e não pela prática de dumping, conforme alegado pela indústria doméstica.

59. Nos termos do Ofício Circular SEI nº 183/2024/MDIC e Ofícios nº 4823/2024/MDIC e 4825/2024/MDIC, de 17 de julho de 2024, foi informado às partes interessadas a intenção de se realizar a mencionada audiência em 14 de agosto de 2024, consoante art. 55 do Regulamento Brasileiro.

60. As partes foram informadas igualmente de que o comparecimento à audiência, a ser realizada por meio virtual, não seria obrigatório e de que o não comparecimento de qualquer parte não resultaria em prejuízo de seus interesses.

61. Assim, dentro do prazo estabelecido pelo § 5º do art. 55 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram protocolados, pelas partes interessadas, os seguintes argumentos a serem tratados na audiência: 1) Petrom: nexo causal, dano e relação das importações chinesas com os impactos sofridos pelo mercado brasileiro; 2) CCCMC/Grupo Panjin/Grupo Risun: efeitos da imposição de direitos antidumping aplicados contra as importações de anidrido ftálico originárias da Rússia e Israel; efeitos oriundos da pandemia da COVID-19; efeitos oriundos do conflito entre Rússia e Ucrânia; incapacidade da indústria doméstica de atender a demanda do mercado brasileiro; deslocamento dos preços da indústria doméstica praticados no mercado internacional; flutuações no mercado brasileiro e desempenho da indústria doméstica; domínio da indústria doméstica na participação do mercado brasileiro; e redução do imposto de importação em P4 e P5; e 3) BASF: ausência de nexo casual entre as importações de anidrido ftálico originárias da China e o suposto dano sofrido pela indústria doméstica.

62. Dessa forma, realizou-se audiência, de forma virtual, no dia 14 de julho de 2024, conforme previsto. Além de servidores da autoridade investigadora (DECOM), e membros do Comitê de Defesa Comercial (CDC) da CAMEX, do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA), do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), e da Embaixada da China, participaram da audiência representantes das seguintes partes interessadas: Petrom, Elekeiroz, CCCMC, Grupo Panjin, Grupo Risun, e BASF.

63. Durante a audiência, as partes expuseram seus argumentos de acordo com os temas sugeridos previamente e supracitados.

64. As partes interessadas Petrom, CCCMC, Grupo Panjin, Grupo Risun e BASF reduziram a termo suas manifestações apresentadas na audiência tempestivamente e estas foram devidamente incorporadas neste documento, de acordo com os temas tratados.

1.15 Da segunda divulgação dos prazos da investigação

65. Considerando a necessidade de readequação dos prazos que balizam a investigação, foi publicada, em 10 de outubro de 2024, no DOU, a Circular SECEX nº 55, de 8 de outubro de 2024. Constavam da referida Circular os seguintes prazos:

Disposição legal Decreto nº 8.058/2013	Prazos	Datas previstas
Art. 59	Encerramento da fase probatória da investigação.	26/12/2024
Art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos.	15/01/2025
Art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final.	14/02/2025
Art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e Encerramento da fase de instrução do processo.	10/03/2025
Art. 63	Expedição, pelo DECOM, do parecer de determinação final.	31/03/2025

1.16 Do encerramento da fase de instrução

1.16.1 Do encerramento da fase probatória

66. Em conformidade com o disposto no caput do art. 59 do Decreto nº 8.058, de 2013, a fase probatória da investigação foi encerrada em 26 de dezembro de 2024.

67. Em 15 de janeiro de 2025, encerrou-se, por seu turno, a fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos, nos termos do art. 60 do Decreto nº 8.058, de 2013.

1.16.2 Da divulgação dos fatos essenciais sob julgamento

68. Com base no disposto no *caput* do art. 61 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi disponibilizada às partes interessadas, em 16 de junho de 2025, a Nota Técnica SEI nº 1138/2025/MDIC contendo os fatos essenciais sob julgamento que embasariam esta determinação final, conforme o art. 63 do mesmo Decreto.

1.16.3 Das manifestações finais

69. De acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, encerrou-se o prazo para manifestações finais no dia 7 de julho de 2025, portanto, 20 dias após a expedição da Nota Técnica de Fatos Essenciais. No transcurso do mencionado prazo, partes interessadas apresentaram manifestações por escrito a respeito da referida nota técnica e dos elementos de fato e de direito que dela constam. Os pontos abordados foram apresentados nos itens correlatos deste documento.

2. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

2.1 Do produto objeto da investigação

70. O produto objeto da investigação é anidrido ftálico, também chamado de anidrido do ácido 1,2 Benzeno-dicarboxílico e anidrido do ácido ftálico. Trata-se de composto químico de fórmula C8H4O3, peso molecular de 148,11 g/mol, pureza mínima de 99,6%, sólido (escama branca) ou líquido (incolor), ponto de solidificação mínimo de 130,6°C, cor máxima do produto fundido 40 Pt/Co1, densidade no estado sólido (20°C) de 1,527 g/cm³ e no estado líquido (150°C) de 1,197 g/cm³. O número CAS do produto é 85-44-92.

71. Em estado sólido, o anidrido ftálico se apresenta em formato de escamas brancas. Quando aquecido a temperaturas acima de 131°C, o produto se apresenta na forma fundida como um líquido límpido incolor.

72. O anidrido ftálico é fabricado por meio da oxidação do ortoxileno com o oxigênio do ar atmosférico, suas principais matérias-primas, na presença de catalisador de leito fixo (pentóxido de vanádio - VO5). Nesse processo também são gerados subprodutos, tais como o ácido maleico, ácido benzóico, ácido citracônico, aldeído orto-tolúico, ácido orto-toluíco e ftalida.

73. O anidrido ftálico objeto desse processo é amplamente utilizado na fabricação de plastificantes, resinas alquídicas, resinas poliésteres insaturados, corantes sintéticos, poliol poliester aromático, entre outros em menor volume.

74. A comercialização do produto objeto da investigação no Brasil pode ser feita por meio de venda direta para usuário final ou por meio de distribuidores (em menor quantidade). O anidrido ftálico pode ser vendido a granel na forma fundida, ou, quando na forma sólida, em sacarias de 25kg ou *big bag* de 500kg ou 1.000kg.

75. Está fora do escopo da investigação o anidrido ftálico acondicionado em embalagens inferiores a 1 kg. Tal categoria de produto é geralmente destinada a fins laboratoriais, apesar de possuir especificações técnicas semelhantes ao produto objeto da investigação.

76. A peticionária afirmou desconhecer a existência de normas ou regulamentos técnicos aplicáveis ao produto objeto da investigação.

2.2 Da classificação e do tratamento tarifário

77. O produto objeto da investigação classifica-se no subitem 2917.35.00 da NCM, o qual possui a seguinte descrição: anidrido ftálico.

Descrições e Alíquotas dos Subitens da NCM - P5

Código da NCM	Descrição	TEC (%)
2917.3	- Ácidos policarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:	
2917.32.00	-- Ortoftalatos de dioctila	9,6
2917.33.00	-- Ortoftalatos de dinonila ou de didecila	9,6
2917.34.00	-- Outros ésteres do ácido ortoftálico	9,6
2917.35.00	-- Anidrido ftálico	9,6
2917.36.00	-- Ácido tereftálico e seus sais	9,6
2917.37.00	-- Tereftalato de dimetila	9,6
2917.39	-- Outros	

Fonte: Siscomex.

Elaboração: DECOM.

78. Registre-se que o subitem 2917.35.00 engloba somente o produto objeto da investigação e que durante o período de análise de dano, a alíquota de Imposto de Importação (II) apresentou, de acordo com o histórico apresentado a seguir, variações durante período de investigação de dano - julho de 2018 a junho de 2023:

- 01/07/2017 a 11/11/2021: alíquota de 12%;
- 12/11/2021 a 31/05/2022: alíquota de 10,8%; e
- 01/06/2022 a 30/06/2023: alíquota de 9,6%.

79. A alíquota do II de 12% do subitem 2917.35.00, em vigor quando do início do período de investigação de dano, fora estabelecida pela Resolução GECEX nº 125/2016, de 15 de dezembro de 2016.

80. Em seguida, a Resolução GECEX nº 269/2021, de 4 de novembro de 2021, reduziu a alíquota para 10,8%, entrando em vigor em 12 de novembro de 2021 e com vigência prevista até 31 de dezembro de 2022.

81. A Resolução GECEX nº 272/2021, de 19 de novembro de 2021, manteve o corte anterior de 10,8% na alíquota.

82. A Resolução GECEX nº 318/2022, de 24 de março de 2022, revogou a Resolução GECEX nº 269/2021, mas a redução para 10,8% permaneceu vigente por conta da Resolução GECEX nº 272/2021.

83. A Resolução GECEX nº 353/2022, de 23 de maio de 2022, alterou a Resolução GECEX nº 272/2021, reduzindo ainda mais a alíquota (para 9,6%) e estendendo o prazo da redução até 31 de dezembro 2023.

84. A Resolução GECEX nº 391/2022, de 23 de agosto de 2022, incorporou a Decisão nº 08/22 do Conselho Mercado Comum do Mercosul, reduzindo a Tarifa Externa Comum aplicável ao referido subitem tarifário, em caráter definitivo, para 10,8%. Porém, até 31 de dezembro 2023, seguia vigente a redução da Resolução GECEX nº 353/2022 (com II de 9,6%).

85. Cabe destacar que o referido subitem é objeto das seguintes preferências tarifárias, que reduzem a alíquota do II incidente sobre o produto objeto da investigação:

Preferências Tarifárias
NCM 2917.35.00

País	Base Legal	Preferência (%)
Argentina	ACE 18 - Mercosul	100%
Bolívia	ACE 36 - Mercosul-Bolívia	100%
Chile	ACE 35 - Mercosul-Chile	100%
Colômbia	ACE 72 - Mercosul-Colômbia	100%
Cuba	ACE 62 - Mercosul-Cuba	100%
Egito	ALC Mercosul-Egito	87,5%
Equador	ACE 59 - Mercosul-Equador	100%
Israel	ALC-Mercosul-Israel	100%
México	APTR 04	20%
Panamá	APTR 04	28%
Paraguai	ACE 18-Mercosul	100%
Peru	ACE 58 - Mercosul-Peru	100%
Uruguai	ACE 18-Mercosul	100%
Venezuela	ACE 69 - Mercosul-Venezuela	100%

Fonte: Siscomex - Preferências Tarifárias

Elaboração: DECOM.

2.3 Do produto fabricado no Brasil

86. O anidrido ftálico produzido no Brasil possui composição química, matérias-primas, especificações técnicas, aplicações e canais de distribuição idênticos aos descritos no item 2.1 acima para o produto objeto da investigação.

87. O processo produtivo de anidrido ftálico no Brasil se assemelha ao método utilizado para a fabricação do produto na origem sob análise. Isto é, realiza-se o processo de obtenção do anidrido ftálico por meio da oxidação parcial do ortoxileno com o oxigênio contido no ar atmosférico, sob ação de catalisador sólido (óxido de titânio ou vanádio).

88. Com relação ao ar atmosférico, a Petrom utiliza sopradores de elevada vazão, nos quais o ar é aquecido à temperatura de 180ºC. A vazão é controlada entre 2,6 e 4,0 Nm³/tubo.

89. O ortoxileno, por outro lado, é aquecido a 135ºC em bombas centrífugas. Na sequência, passa por bicos spray para realizar sua nebulização. Nas duas etapas, são utilizados trocadores de calor aquecidos com vapor para elevação da temperatura.

90. As matérias-primas são misturadas em um vaporizador e a temperatura resultante fica em torno de 155ºC. Essa mistura chega ao reator, no qual a reação acontece. Trata-se de reação altamente exotérmica e seu controle é realizado por meio da adição de condensado em trocador instalado dentro do reator.

91. A temperatura é controlada próxima a 430ºC, ponto mais favorável à produção de anidrido ftálico. Para que o produto possa ser recolhido, faz-se necessário resfriá-lo por meio de uma série de trocadores, nos quais há geração de vapor, que pode ser utilizado em outros processos produtivos, e, por último, em condensadores resfriados com fluído térmico.

92. O anidrido ftálico resultante desse processo ainda se encontra em forma bruta e deve ser purificado. Assim, submete-se o produto a tratamento térmico, no qual as impurezas com menor ponto de ebulição são retiradas, sendo, na sequência, destilado.

93. O produto acabado é estocado na forma líquida e, de acordo com a necessidade de expedição, é envasado em saco papel (25kg), big bag (500kg ou 1000kg) ou na forma fundida.

94. Cumpre ressaltar que a reação também gera subprodutos, entre os quais se destaca o anidrido maleico (4%). Este, quando dissolvido em água, produz o ácido maleico, matéria-prima para a produção de ácido fumárico. Os demais subprodutos não possuem valor comercial.

95. O anidrido ftálico produzido no Brasil deve cumprir com os requisitos das seguintes normas de fabricação:

- Decreto nº 10.088/2019 - Consolida atos normativos editados pelo poder executivo federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da organização internacional do trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.
- Portaria MTb nº 229, de 24 de maio de 2011 e suas alterações - Altera a Norma Regulamentadora nº 26.
- Norma Regulamentadora MTb NR 26 - Sinalização de segurança.
- ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - NBR 14725/1: 2010 - Terminologia
- ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - NBR 14725/2: 2019 - Sistema de classificação de perigo
- ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - NBR 14725/3: 2017 - Rotulagem
- ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - NBR 14725/4: 2014 - Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos - FISPQ
- Critérios do GHS - Globally Harmonized System of Classification and Labelling of Chemicals (GHS): 2019 - publicado pela ONU (Organização das Nações Unidas), que como outros países o Brasil é signatário.
- Resolução ANTT nº 5.947/21 - Atualiza o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos e aprova as suas Instruções Complementares, e dá outras providências.
- ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - NBR 14619: 2021 - Incompatibilidade Química.
- ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - NBR 7500: 2021 - Identificação para o transporte terrestre, manuseio, movimentação e armazenamento de produtos.

2.4 Da similaridade

96. O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

97. Dessa forma, conforme informações obtidas na petição, o produto objeto da investigação e o produto similar produzido no Brasil:

a) são, em geral, produzidos por meio do mesmo processo produtivo e das mesmas matérias-primas, ou seja, da oxidação parcial do ortoxileno com o oxigênio contido no ar atmosférico, sob ação de catalisador sólido (óxido de titânio ou vanádio);

b) apresentam as mesmas características físicas e químicas;

c) têm os mesmos usos e aplicações, sendo ambos destinados à fabricação de plastificantes, resinas alquídicas, resinas poliésteres insaturados, corantes sintéticos, poliol poliéster aromático, entre outros;

d) apresentam alto grau de substitutibilidade, com concorrência baseada principalmente no fator preço. Ademais, foram considerados concorrentes entre si, visto que se destinam ambos aos mesmos segmentos industriais e comerciais; e

e) são vendidos por intermédio dos mesmos canais de distribuição, quais sejam: vendas diretas para clientes finais e para distribuidores.

2.5 Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

98. Tendo em conta a descrição detalhada contida no item 2.1, concluiu-se que o produto objeto da investigação é o anidrido ftálico, quando originário da China, observada a exclusão expressa no item supramencionado.

99. Ademais, verificou-se que o produto fabricado no Brasil apresenta características semelhantes ao produto objeto da investigação, conforme descrição apresentada no item 2.2 deste documento.

100. Dessa forma, considerando-se que, conforme o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação, e tendo em vista a análise constante do item 2.3, concluiu-se que o produto produzido no Brasil é similar ao produto objeto da investigação.

3. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

101. O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo "indústria doméstica" será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

102. Conforme mencionado no item 1.4 deste documento, a totalidade dos produtores nacionais do produto similar doméstico engloba outra empresa além da peticionária Petrom, qual seja a Elekeiroz.

103. Não tendo sido possível reunir a totalidade dos produtores nacionais de anidrido ftálico, a indústria doméstica foi definida, para fins desta análise, como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitui proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico. Conforme descrito no item 1.4 deste documento, a Petrom foi responsável por 62,0% da produção nacional no período de julho de 2022 a junho de 2023. Dessa forma, foi definida como indústria doméstica a linha de produção de anidrido ftálico da referida empresa.

4. DO DUMPING

104. De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de *drawback*, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

105. Na presente análise, utilizou-se o período de julho de 2022 a junho de 2023, a fim de se verificar a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de anidrido ftálico originárias da China.

4.1 Do dumping para fins de início

4.1.1 Do valor normal da China para fins de início

106. De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

107. De acordo com o item "iii" do Artigo 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelos quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto (valor construído).

108. Tendo em vista a ausência de publicações técnicas especializadas que apresentassem o preço do anidrido ftálico no mercado chinês e devido à dificuldade de acesso a cotações ou faturas de anidrido ftálico, a peticionária apresentou, para fins de início da investigação, dados que permitiram a construção do valor normal.

109. Devido a impossibilidade de obtenção dos detalhes da estrutura de custos da China, o valor normal foi construído a partir dos coeficientes técnicos de custos da Petrom, acrescido de razoável montante a título de despesas gerais, administrativas, comerciais e lucro.

110. A peticionária utilizou preços internacionais extraídos de fontes públicas de informação, de modo a se alcançar um cenário mais próximo possível daquele presente nas produtoras chinesas, sempre que possível. Para itens não disponíveis publicamente, a Petrom recorreu à sua própria estrutura de custos.

111. O valor normal para a China, para fins de início da investigação, foi construído a partir das seguintes rubricas:

a) matérias-primas (ortoxileno e outras matérias-primas);
b) embalagem;
c) mão de obra direta;
d) utilidades (gás natural e energia elétrica);
e) das outras utilidades (água e vapor)
f) custos fixos;
g) despesas gerais, administrativas, comerciais e financeiras;
h) outras despesas operacionais e
i) lucro.

112. Ressalte-se que os endereços eletrônicos que serviram como fonte de informação para a construção do valor normal para a origem investigada foram conferidos, de modo que se constatou a veracidade das informações apresentadas pela peticionária.

113. É relevante salientar que algumas metodologias e fontes sugeridas pela peticionária para obtenção de alguns dados e preços relativos à construção do valor normal não foram adotadas. As metodologias e fontes consideradas mais adequadas, bem como aquelas propostas pela peticionária, encontram-se descritas no decorrer deste item.

114. Ressalte-se, ainda, que os coeficientes da peticionária utilizados nos cálculos a seguir foram validados pelo DECOM durante a verificação *in loco* realizada na Petrom, e que apenas o coeficiente referente ao uso de energia elétrica foi objeto de alteração neste documento.

4.1.1.1 Da matéria-prima

115. A peticionária apresentou os seus coeficientes técnicos da utilização do ortoxileno em quilograma por tonelada de anidrido ftálico para cada mês do período de investigação de dumping (P5), correspondente aos doze meses entre julho de 2022 a junho de 2023. O coeficiente médio em P5 correspondeu a [CONFIDENCIAL] (kg/t).

116. Para a determinação do preço, a Petrom apresentou o preço médio do ortoxileno (classificado na subposição 2902.41 do SH6) importado pela China em P5, de todas as origens, de acordo com os dados disponibilizados pelo *Trade Map*, qual seja de US$ 1.093,96/t.

117. Uma vez que os dados de importação no *Trade Map* somente permitem apurar preço sem considerar os custos de internação do produto, a peticionária adicionou a esse preço os seguintes valores: i) frete e seguro internacional médio; ii) imposto de importação; 3) despesas médias de internação, exclusive imposto; e 4) frete interno porto-fábrica.

118. A respeito do primeiro item da internalização, a peticionária inicialmente identificou as cinco principais origens fornecedoras do ortoxileno para a China, a partir dos dados do *Trade Map* referentes a P5. Em seguida, calculou média ponderada dos percentuais de frete e seguro internacional, disponibilizados pela OCDE na base de dados "*International Transport and Insurance Cost of Merchandise Trade"*, para o ano de 2020, referentes às importações da China de cada uma das cinco origens na posição 2902 do SH4, na qual é classificado o ortoxileno. Assim, o valor médio calculado para a posição 2902 do SH4, na qual é classificado o ortoxileno, correspondeu a 6,1% do valor FOB.

119. Cumpre ressaltar, no entanto, que as informações de importações disponibilizadas pelo *Trade Map* são, de acordo com a metodologia apresentadas pelo *International Trade Center*, geralmente apresentadas em base CIF. Da mesma forma, nota explicativa da *United Nations Statistics Division* a respeito especificamente das estatísticas de comércio da China confirmam que as importações são reportadas pela *General Customs Administration of China* em base CIF. Dessa forma, foram desconsideradas para obtenção do preço internado da matéria-prima na China valores referentes a frete e seguro internacional nas importações realizadas do ortoxileno.

120. Para as despesas médias de internação, exclusive imposto, e o frete interno porto-fábrica, a peticionária indicou informações de importação da China disponibilizadas no sítio eletrônico *Doing Business*, do Banco Mundial. Para o cálculo das despesas médias de internação sugeriu considerar a rubrica "*Cost to import: Border compliance (USD)*" e, para o frete interno porto-fábrica, a rubrica "*Domestic transport cost (USD) to import*". Cumpre esclarecer que foi obtida média simples dos valores estimados pela publicação referentes a importações realizadas no porto de Beijing e de Shanghai. Em seguida, a média foi dividida por 15 toneladas (referente ao peso do contêiner considerado na metodologia padrão do *Doing Business*) para se obter o valor de US$ 16,17/t referente à rubrica "*Cost to import: Border compliance (USD)*" e US$ 20,47/t referente à rubrica "*Domestic transport cost (USD) to import*". Ressalte-se que no cálculo apresentado na petição, a Petrom não incluiu os valores de "*Domestic transport cost (USD) to import*", o que foi feito pela autoridade investigadora ao constatar a inexistência dos valores na memória de cálculo.

121. Por fim, foi aplicado ao preço CIF o imposto de importação, com alíquota de 2% para a subposição 2902.41 do SH6, na qual é classificado o ortoxileno, de acordo com informações disponibilizadas pela ferramenta *Tariff Analysis Online*, da Organização Mundial do Comércio (OMC). Dessa forma, chegou-se ao preço do ortoxileno internado no mercado chinês de US$ 1.152,47/t em P5.

122. Finalmente, ao multiplicar o coeficiente técnico da Petrom pelo preço obtido do ortoxileno internado no mercado chinês, apurou-se custo unitário de US$ [CONFIDENCIAL] /t referente ao custo unitário do ortoxileno na origem investigada, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Custo da matéria-prima (US$/t) - China
(CONFIDENCIAL)

Rubrica	US$/t
(A) Preço médio importação Ortoxileno	1.093,96
(B.1) Despesas de internação (Documentary Compliance)	16,17
(B.2) Despesas de internação (Domestic Transport Cost)	20,47
(C) Imposto de Importação (2%*A)	21,88
(D) Custo do ortoxileno internado	1.152,47
(E) Coeficiente	[CONF.]
(F) Custo do ortoxileno internado por tonelada de anidrido ftálico	[CONF.]

Fonte: *Trade Map, Doing Business, TAO*.
Elaboração: DECOM

4.1.1.2 Dos outros insumos

123. O custo unitário de "outros insumos", que inclui [CONFIDENCIAL], foi calculado a partir da proporção da participação do custo de outros insumos sobre o custo de ortoxileno da Petrom. Essa proporção ([CONFIDENCIAL] %) foi aplicada sobre o custo unitário de ortoxileno para se chegar ao custo unitário de outros insumos, qual seja US$ [CONFIDENCIAL]/t.

4.1.1.3 Das embalagens

124. O custo de embalagem foi calculado a partir do custo real incorrido pela Petrom em P5. Calculou-se a participação desse custo sobre o custo da principal matéria-prima, o ortoxileno. O percentual encontrado ([CONFIDENCIAL] %) foi aplicado sobre o custo unitário de ortoxileno, construído conforme explicado no item 4.1.1.1 deste documento, chegando-se ao custo unitário de embalagem de US$ [CONFIDENCIAL]/t.

4.1.1.4 Das utilidades (eletricidade e gás natural)

125. Para determinar os custos incorridos com utilidades, a Petrom calculou os custos na China para eletricidade e gás natural. Com relação ao custo de eletricidade, a Petrom indicou, na petição, coeficiente técnico calculado em sua estrutura de custo ([CONFIDENCIAL] kWh/t). Entretanto, durante a verificação *in loco* realizada na peticionária, a equipe do DECOM constatou erro no cálculo do coeficiente utilizado. Assim, o novo coeficiente, a ser considerado neste documento, equivale a ([CONFIDENCIAL] kWh/t

126. O preço de energia da China foi obtido a partir de informação disponibilizada pela base de dados *Global Petrol Prices* referente ao mês de março de 2023 (US$ 0,09/kWh). Desse modo, pela multiplicação desses dois valores, agora com o índice revisado, alcançou-se o custo unitário da energia elétrica de US$ [CONFIDENCIAL]/t.

127. Em relação ao custo do gás natural, a Petrom também utilizou o coeficiente técnico calculado em sua estrutura de custos ([CONFIDENCIAL] KWh/t). Para o preço do gás natural, a Petrom sugeriu a utilização de dados disponibilizados pelo sítio eletrônico *Global Petrol Prices*, que refletiam os preços mundiais praticados em março de 2023 (US$ 0,09/kWh). Contudo, a autoridade investigadora considerou adequado utilizar estatísticas disponibilizadas pela International Energy Agency (IEA), na publicação "*Industry end-user prices for natural gas in selected countries, 2019-March 2023*". Considerando o período de julho de 2022 a março de 2023, último mês disponível, o custo médio do gás natural para a China correspondeu a US$ 66,33/MWh, ou US$ 0,06633/KWh.

128. Assim, pela multiplicação dos valores citados, o custo unitário do gás natural para a China resultou em US$ [CONFIDENCIAL]/t.

4.1.1.5 Das outras utilidades (água e vapor)

129. O custo de outras utilidades na produção de anidrido ftálico na China foi calculado a partir da proporção da participação do custo dessas rubricas no custo de eletricidade e gás natural da Petrom. A proporção aferida ([CONFIDENCIAL] %) foi aplicada sobre a soma dos custos unitários de eletricidade e gás natural para se obter o custo unitário de outras utilidades, qual seja US$ [CONFIDENCIAL]/t. Ressalte-se que este valor foi alterado, em razão do custo unitário de eletricidade ter sido modificado após a verificação *in loco* na peticionária.

4.1.1.6 Da mão de obra direta

130. Para o cálculo do custo de mão de obra na China, a Petrom tomou como base o salário médio chinês no setor de manufatura em P5, conforme dados disponibilizados pelo sítio eletrônico *Trading Economics.* De acordo com essa fonte, o salário médio anual na China, em 2022, informação mais recente disponível, foi de 97.528,00 RMB, equivalente a US$ 14.073,24. Esse montante foi multiplicado pelo número de empregados da Petrom ligados à produção de anidrido ftálico, qual seja [CONFIDENCIAL]. Com isso, chegou-se à estimativa da massa salarial, que, dividida pela produção de anidrido ftálico da Petrom em P5, permitiu a estimativa do custo unitário de mão de obra no mercado chinês (US$ [CONFIDENCIAL]/t).

4.1.1.7 Dos custos fixos

131. Quanto aos custos fixos, a Petrom calculou os valores tendo como base a participação de tal rubrica nos custos de ortoxileno, conforme os dados da própria empresa ([CONFIDENCIAL] %). Essa proporção foi aplicada sobre o custo unitário de ortoxileno calculado para a China, conforme explicado no item 4.1.1.1 deste documento.

132. Dessa forma, apurou-se o valor de US$ [CONFIDENCIAL] /t para os custos fixos.

4.1.1.8 Da determinação das despesas gerais, administrativas e comerciais e da determinação do lucro.

133. Com relação às despesas operacionais (gerais, administrativas e de vendas) na China, a Petrom mencionou que não foi possível utilizar dados confiáveis de empresas produtoras/exportadoras de anidrido ftálico na China. Desse modo, utilizou-se como base o demonstrativo de resultados do Grupo Akzo Nobel, que é uma empresa especializada na produção e comercialização de tintas, revestimentos e outros produtos químicos, tendo diversas plantas na China, conforme consta no site global do grupo.

134. Conforme mencionado anteriormente, algumas metodologias sugeridas pela peticionária não foram adotadas. Nesse sentido, cumpre ressaltar que o detalhamento apresentado pela peticionária para "despesas gerais e administrativas", "despesas comerciais" e "outras despesas" não puderam ser confirmadas. No entanto, a partir do demonstrativo de resultados do Grupo Akzo Nobel foi possível estimar, de forma agregada, as despesas gerais, administrativas e comerciais ("*selling, general and administrative expenses"* - SG&A).

135. Assim, os percentuais utilizados para a construção do valor normal na China foram calculados a partir da participação das despesas no custo do produto vendido (CPV) em 2022, período mais recente disponível.

Percentuais de Despesas (2022)

	Valor - Milhões de US$	Coeficiente (Despesas/CPV)
Custo do produto vendido	6.923,00	-
Despesas Gerais, Administrativas e Comerciais	3.215,00	46,4%
Despesas Financeiras	124,00	1,8%

Fonte: Demonstração de resultados do Grupo AkzoNobel referente a 2022.
Elaboração: DECOM.

136. Ressalte-se que, como o valor do custo de produção foi alterado, em razão do custo unitário de eletricidade ter sido modificado após a verificação *in loco* na peticionária, os valores abaixo também sofreram alterações.

137. Desse modo, foram apurados os seguintes valores referentes às despesas: US$ 590,88/t para as despesas gerais, administrativas e comerciais e US$ 22,79/t para as despesas financeiras, considerando os percentuais de 46,4% e 1,8%, respectivamente.

138. Com relação à margem de lucro na China, a Petrom sugeriu o percentual calculado utilizando também os dados de 2022 do Grupo Akzo Nobel (razão entre o lucro operacional e a receita líquida).

Percentual de Lucro (2022)

	Valor - Milhões Euro	Coeficiente (Lucro/Receita)
Receita	10.846,00	-
Lucro operacional	602,00	5,6%

Fonte: Demonstração de resultados do Grupo AkzoNobel referente a 2022.
Elaboração: DECOM

139. Assim, calculou-se um lucro de US$ 110,83/t, considerando o percentual de 5,6% de lucro.

4.1.1.9 Do valor normal construído

140. Nesse contexto, o valor normal do anidrido ftálico no mercado China, construído pela peticionária com base no ortoxileno, foi o seguinte:

Valor Normal Construído - Anidrido Ftálico - China
[CONFIDENCIAL]

Rubrica	US$/t
(A.1) Ortoxileno	[CONF.]
(A.2) Outros insumos	[CONF.]
(A) Matérias-primas: Total	[CONF.]
(B.1) Energia Elétrica	[CONF.]
(B.2) Gás Natural	[CONF.]
(B.3) Outras utilidades	[CONF.]
(B) Total utilidades	[CONF.]
(C) Mão de Obra	[CONF.]
(D) Embalagem	[CONF.]
(E) Outros custos fixos	[CONF.]
(F) Custo de Produção (A+B+C+D+E)	1.272,36
(G) Despesas Gerais, Administrativas e Comerciais (46,4%*F)	590,88
(H) Despesas Financeiras (1.8%*F)	22,79
(I) Custo Total (F+G+H)	1.886,03
(J) Lucro (5,6%*I)	110,83
(L) Preço (I+J)	1.996,86

Fonte: Petição.
Elaboração: DECOM

141. Desse modo, para fins de início, o valor normal para a China alcançou US$ 1.996,86/t (um mil, novecentos e noventa e seis dólares estadunidenses e trinta e oito centavos por tonelada).

4.1.2 Do preço de exportação da China para fins de início

142. De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto investigado, é o valor recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto investigado.

143. Para fins de apuração do preço de exportação de anidrido ftálico da China para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro, efetuadas no período de investigação de indícios de dumping, ou seja, de julho de 2022 a junho de 2023. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB.

144. Obteve-se, assim, o preço de exportação apurado para a China de US$ 1.223,07/t (um mil, duzentos e vinte e três dólares estadunidenses e sete centavos por tonelada), na condição FOB, cujo cálculo se detalha na tabela a seguir:

Preço de Exportação - China
[RESTRITO]

Valor FOB (US$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US$/t)
[REST.]	[REST.]	1.223,07

Fonte: RFB.
Elaboração: DECOM.

4.1.3 Da margem de dumping da China para fins de início

145. A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

146. Para fins de início da investigação, considerou-se que a apuração do preço de exportação, em base FOB, seria comparável com o valor normal na condição *delivered*, uma vez que este inclui frete até o cliente, e aquele, frete até o porto de embarque.

147. Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a China.

Margem de Dumping

Valor Normal (US$/t)	Preço de Exportação (US$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
1.996,86	1.223,07	773,79	63,3%

Fonte: Tabelas anteriores.
Elaboração: DECOM.

148. Desse modo, para fins de início desta investigação, a margem de dumping para a China alcançou US$ 773,79/t (setecentos e setenta e três dólares estadunidenses e setenta e nove centavos por tonelada).

4.1.4 Das manifestações acerca do dumping para fins de início

149. Em 9 de abril de 2024, a importadora BASF apresentou manifestação referente à construção do valor normal para fins de início da presente investigação.

150. Inicialmente, a importadora afirmou que, tendo em vista alegada ausência de publicação técnicas especializadas ou faturas de anidrido ftálico que apresentassem o preço do anidrido ftálico no mercado chinês, a peticionária apresentou dados para construção do valor normal, tendo tal metodologia sido utilizada pelo DECOM no Parecer de Abertura.

151. A BASF, então, alegou que o valor normal construído proposto pela peticionária utilizou dados que não refletiriam os preços praticados no mercado doméstico chinês, tornando o valor normal calculado inflado e inapropriado para fins da presente investigação antidumping. A empresa destacou dois fatores que embasariam tal alegação:

(i) existiriam publicação técnicas especializadas que apresentariam preços de anidrido ftálico na China 50% menores do que o valor normal construído pela peticionária; e

(ii) as fontes utilizadas para fins de construção do valor normal não seriam as melhores fontes de informação disponíveis no mercado.

152. A importadora afirmou que a indústria química costuma utilizar relatórios técnicos, tais como os elaborados pela *International Commodity Inteligence Services* ("ICIS"), e que a própria Petrom utilizou tal publicação para o cálculo do preço de ortoxileno (principal matéria-prima do anidrido ftálico), por ocasião da investigação prática de dumping nas exportações de anidrido ftálico originárias de Israel e Rússia, além de ser utilizada constantemente em casos de defesa comercial, sendo referendada nesse sentido pelo próprio DECOM.

153. De acordo com a importadora, o relatório publicado pela ICIS para produtos químicos apresentaria valores para anidrido ftálico vendido no mercado chinês, sendo que, para P5, o preço médio de anidrido ftálico teria sido de US$ 1.099,58/t, na condição CFR.

154. Assim, o valor apresentado no Relatório ICIS mostraria uma diferença de 53% com o valor normal calculado pelo DECOM, na condição *ex works*, para fins de valor normal (US$ 2.091,38/t), demonstrando que o valor calculado estaria distorcido no mercado chinês de anidrido ftálico.

155. Tendo em vista que o preço exportação apresentado no Parecer de Abertura foi de US$ 1.223,07/t, ao se utilizar o preço praticado no mercado chinês de acordo com o Relatório ICIS, a importadora alegou que não haveria margem de dumping, e, assim, o DECOM deveria encerrar a presente investigação.

156. Por outro lado, a BASF alegou também que os dados propostos pela peticionária seriam genéricos e não refletiriam a realidade do mercado chinês de anidrido ftálico. Assim, a empresa apresentou fontes de informações alternativas, que julgou serem mais precisas e adequadas para o cálculo das seguintes rubricas na construção do valor normal: a) despesas gerais, despesas administrativas, despesas de comercialização, despesas financeiras e lucro, b) mão de obra; e c) matéria-prima ortoxileno.

157. Segundo a importadora, para o cálculo das despesas gerais, administrativas, comerciais e financeiras, outras despesas operacionais e margem de lucro, a peticionária utilizou o demonstrativo de resultados do Grupo Akzo Nobel. Entretanto, segundo a BASF, o referido grupo seria produtor de tintas (decorativas, automotivas e industriais), e não de anidrido ftálico e nem de produtos químicos. Assim, os dados referentes ao Grupo Akzo Nobel não refletiriam parâmetros adequados segundo o disposto no art. 14, inciso II, do Decreto nº 8.058, de 2013, pois o valor utilizado a título de despesas gerais, administrativas e comerciais a partir do demonstrativo de resultados do Grupo Akzo Nobel incluiria, segundo o próprio grupo, também despesas de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

158. Assim, a BASF solicitou que fosse utilizado o demonstrativo financeiro da empresa Hengli Petrochemical Co. Ltd., doravante Hengli, uma das maiores empresas da indústria química na China e que atuaria na indústria petroquímica. Com base nos dados da Hengli, os percentuais para despesas gerais, administrativas, comerciais e financeiras, outras despesas operacionais e margem de lucro, seriam os seguintes:

Percentuais de Despesas (2021)	Valor (RMB)	Coeficiente (Despesas/CPV) (%)
Custo do produto vendido	167.518,09	-
Despesas Gerais, Administrativas e Comerciais	2.276,77	1,4
Despesas Financeiras	4.916,21	2,9

Percentual de Lucro (2021)	Valor (RMB)	Coeficiente (Lucro/Receita) (%)
Receita Líquida	197.970,34	-
Lucro Operacional	15.531,00	7,85

159. Com relação ao cálculo do custo de mão de obra na China, segundo a BASF, a peticionária tomou por base o salário médio chinês no setor de manufatura em P5, conforme dados disponibilizados pelo sítio eletrônico *Trading Economics*, equivalente a RMB 97.528,00. Contudo, segundo o sítio eletrônico *China Briefing*, o valor apresentado pela peticionária corresponderia aos salários praticados pelas "*Urban non-private companies*" que, na nomenclatura do governo chinês, referem-se a todas as entidades jurídicas não privadas em áreas urbanas e incluem empresas estatais (SOEs), empresas de propriedade coletiva, *joint ventures*, sociedades anônimas, economias investidas no exterior (FIEs) e empresas investidas em Hong Kong, Macau e Taiwan.

160. Segundo a importadora, este valor não refletiria os preços médios praticados em condições normais de mercado, uma vez que "*[o]s salários no setor não privado são consideravelmente mais elevados do que no sector (sic) privado. Em média, um empregado do setor não privado ganhava quase o dobro do valor de um empregado do setor privado, cujo salário médio anual em 2022 era de RMB 65.237 (aprox. US$ 9.123)*." Nesse sentido, segundo a BASF, o valor a ser adotado deveria ser de RMB 67.325, pois corresponderia ao salário médio chinês no setor privado de manufatura em 2022 e, portanto, melhor refletiria a realidade do mercado.

161. Em complemento, a BASF indicou que informações disponibilizadas pelo sítio eletrônico "Paylab for business" mostrariam que a faixa salarial bruta para pessoas que trabalham na China na indústria química se situaria entre RMB 4.624 (salário-mínimo) e RMB 10.280, e que o salário do profissional com o maior valor, engenheiro químico, corresponderia a RMB 12.506.

162. Acerca do preço da principal matéria-prima de anidrido ftálico, o ortoxileno, foi utilizado pela peticionária o preço médio de importação da China em P5, de todas as origens, de acordo com os dados disponibilizados pelo *Trade Map,* atingindo US$ 1.093,96/t na condição FOB. Adicionados os valores de internação, referentes a frete e seguro internacional, imposto de importação, despesas médias de internação, exclusive imposto, e frete interno porto-fábrica, chegou-se ao preço internado no mercado chinês de US$ 1.152,47/t em P5. Porém, de acordo com a BASF, o DECOM deveria utilizar os dados do Relatório ICIS, que reporta o preço médio para P5 de ortoxileno na Ásia, na condição CFR, de US$ 1.088,96/t.

163. A BASF questionou ainda a majoração do valor do frete para o cálculo do ortoxileno pela peticionária, que teria apresentado novo valor em resposta ao ofício de informações complementares, passando de US$ 54,70/t para US$ 66,73/t. A importadora ressaltou a intempestividade da reapresentação, por parte da Petrom, do Apêndice II e a memória de cálculo do valor normal construído após o prazo de reposta ao Ofício de Informações Complementares, afirmando tratar-se de violação ao art. 41, § 2º, do Decreto nº 8.058, de 2013.

164. Nesse sentido, a BASF solicitou que fossem consideradas as fontes alternativas apresentadas referentes às rubricas de: a) despesas gerais, despesas administrativas, despesas de comercialização, despesas financeiras e lucro; b) mão de obra; e c) matéria-prima ortoxileno.

165. Tendo em vista que os preços reportados no Relatório ICIS demonstrariam que inexiste prática de dumping, a importadora requereu o encerramento da presente investigação antidumping, pela ausência dos requisitos para determinação de dumping, de acordo com arts. 7º e 39 do Decreto nº 8.058, de 2013.

166. Por fim, a BASF solicitou ainda que, caso o DECOM entenda pela continuação da presente investigação antidumping, não sejam aplicados direitos provisórios, face a inobservância dos requisitos previstos no art. 66 do Decreto Antidumping.

167. Em 23 de maio de 2024, a Petrom apresentou manifestação acerca da apuração do valor normal para fins de início da investigação.

168. De acordo com a peticionária, o valor normal foi construído para a origem investigada a partir do custo de produção acrescido de razoável montante a título de despesas gerais, administrativas, comerciais e lucro, utilizando-se ainda os coeficientes técnicos da própria estrutura de custos da Petrom.

169. Tendo em vista o questionamento da BASF sobre o valor normal construído, que sugeriu fontes alternativas para diversos fatores utilizados na referida construção, a Petrom argumentou que os dados utilizados na construção são oriundos de fontes públicas e confiáveis, de fácil acesso aos interessados e já utilizadas em diversos outros processos antidumping conduzidos pelo DECOM.

170. Sobre a sugestão da BASF de se utilizar dados de publicação internacional, de forma alternativa à construção para apuração do valor normal, a peticionária afirmou que não existiria hierarquia estabelecida em termos de informações que podem ser utilizadas para apuração do valor normal no Decreto Antidumping, quando as informações primárias não estiverem disponíveis ou não seja possível a sua utilização.

171. A respeito da afirmação da BASF de que a melhor informação disponível seria a utilização da publicação ICIS, a Petrom registrou que, ainda que reconheça a importância dos relatórios técnicos do ICIS para referências gerenciais no setor de químicos, seria necessário caracterizar essa fonte de informação de maneira mais apropriada do que aquela utilizada pela importadora em sua manifestação. Segundo a peticionária, o relatório ICIS seria um indicativo de variação de preços de certos mercados e produtos, e em determinados intervalos de tempo, e não dos preços efetivamente praticados nesses mercados.

172. Ainda segundo a Petrom, no caso dos preços praticados no mercado interno chinês, essa referência parece se distanciar do que seria considerado apropriado para a formação de preços de uma *commodity*, tendo em vista que a formação dos preços no mercado interno chinês sofreria forte influência do contexto geopolítico

mundial, como o acesso ao petróleo russo a preços reduzidos, especialmente no setor químico.

173. A Petrom assinalou que em razão dessa distorção teria recorrido à construção do valor normal para a China no presente caso, baseando-se em dados reais de importação chinesa do ortoxileno, principal matéria-prima utilizada na produção do anidrido ftálico, de origens como Coreia do Sul, Estados Unidos, Alemanha, Japão e Singapura.

174. A Petrom ressaltou que, dadas as atuais circunstâncias, a construção do valor normal seria mais apropriada do que a apuração do preço a partir de referências de mercado altamente influenciado pela conjuntura geopolítica atual.

175. Com relação à utilização dos dados de despesas e margem de lucro dos demonstrativos financeiros do grupo Akzo Nobel para a construção do valor normal, a Petrom entendeu que um grupo global como a Akzo Nobel, e que possui dezoito plantas na própria China, propiciaria credibilidade aos dados utilizados, garantindo que a fonte é verificável e apresenta dados confiáveis.

176. A peticionária destacou ainda que a empresa Hengli Petrochemical Co. Ltd., sugerida pela BASF para ser utilizada no lugar da Akzo Nobel, também não seria produtora de anidrido ftálico. Portanto, não haveria justificativa para sua utilização em detrimento dos dados da Akzo Nobel.

177. Sobre a fonte de dados de mão de obra, a peticionária destacou que os questionamentos feitos pela BASF "soavam estranho", tendo em vista que a própria importadora já teria utilizado dados do sítio eletrônico *Trading Economics*, sem realizar filtros, como sugeriu para o presente caso. "*Novamente, trata-se de mera tentativa de selecionar dados mais favoráveis ao posicionamento da empresa no presente caso, sem demonstrar que as informações sugeridas se caracterizam de fato como a informação mais apropriada*."

178. Nesse sentido, a Petrom reiterou o seu pedido de aplicação de direito antidumping provisório, de modo a frear o avanço das importações a preço de dumping sobre o mercado doméstico e o efeito deletério à produção nacional de anidrido ftálico.

4.1.5 Dos comentários do DECOM sobre as manifestações acerca do dumping para fins de início

179. Com relação à manifestação da BASF acerca da existência de publicação técnica especializada (ICIS) a respeito do preço do anidrido ftálico no mercado chinês para apuração do valor normal para fins de início, cumpre destacar inicialmente que, em não se tratando de dados referentes a vendas do produto similar em operações comerciais normais no mercado interno do país exportador, não existe hierarquia estabelecida entre os demais métodos para apuração do valor normal.

180. Importa destacar entendimento jurisprudencial da Organização Mundial do Comércio (OMC) a respeito do tema. Tenha-se presente, em primeiro lugar, a jurisprudência acerca de qual é a evidência suficiente para justificar o início de uma investigação exarada pelo Painel em *Mexico - Steel Pipes and Tube.* O Painel considerou que o Artigo 5.3 do Acordo Antidumping (ADA), lido à luz do Artigo 5.2, deixa claro que é necessário existir "*sufficient evidence in the application on dumping, injury and causation in order to justify initiating an investigation*". No entanto, o mesmo painel alertou que "não era necessário que uma autoridade investigadora tenha provas irrefutáveis de dumping ou dano antes de iniciar uma investigação antidumping". Leitura semelhante depreende-se da decisão do Painel em *Guatemala - Cement II*, que aduziu que

[a]n anti-dumping investigation is a process where certainty on the existence of all the elements necessary in order to adopt a measure is reached gradually as the investigation moves forward. However, the evidence must be such that an unbiased and objective investigating authority could determine that there was sufficient evidence of dumping within the meaning of Article 2 to justify initiation of an investigation.

181. No presente caso, se considerou, quando do início da investigação, que as indicações de existência de prática de dumping nas exportações de anidrido ftálico da China para o Brasil, apresentadas pela peticionária a partir da comparação entre o preço de exportação médio da China para o Brasil e o valor normal construído naquele país constituíam "evidências suficientes" para viabilizar o início da investigação.

182. Dessa forma, não cabe a substituição desta opção pelas informações constantes em publicação internacional, se houve cumprimento do disposto legal, como no presente caso. Ademais, insta ressaltar que, conforme exposto no item 4.2 deste documento, a existência de dumping, sinalizada pelos indícios apresentados no item 4.1, quando do início da investigação em epígrafe, foi preliminarmente confirmada a partir do cálculo das margens de dumping de duas das três produtoras/exportadoras selecionadas. apuradas a partir da utilização dos dados primários fornecidos pelas próprias empresas em resposta ao questionário do produtor/exportador. Esse fato, por si só, chancela a adequação dos indícios apresentados pela peticionária.

183. Já no que tange à utilização do indicador "Orthoxylene CFR Asia SE Assessment Spot 0-8 Weeks Full Market Range Weekly (Mid): USD/tonne" na construção do valor normal, conforme sugestão da BASF, reitera-se o entendimento de que o valor obtido a partir das importações disponibilizadas pelo *Trade Map* é mais adequado, tendo em vista tratar-se de informação específica do mercado chinês. Ademais, ressalte-se mesmo ao indicador apresentado pela BASF, em condição CFR, ainda seriam necessárias as inclusões de valores referentes a seguro internacional, imposto de importação, despesas médias de internação, exclusive imposto, e frete interno porto-fábrica, não havendo mesmo diferença significativa entre o valor obtido pelo *Trade Map,* de US$ 1.093,96/t na condição FOB, e os dados do relatório ICIS, que reporta o preço médio para P5 de ortoxileno na Ásia, na condição CFR, de US$ 1.088,96/t.

184. No que tange à manifestação da BASF de que a Petrom teria apresentado informações em resposta ao ofício de informações complementares fora do prazo, não assiste razão à BASF, tendo em vista que a referida resposta da peticionária foi protocolada no dia 18 de dezembro de 2023, dentro, portanto, do prazo concedido pelo DECOM após prorrogação solicitada pela Petrom. As informações adicionais apresentadas pela peticionária, foram solicitadas por este Departamento, de modo a refletir corretamente o índice encontrado para o referido valor de frete para o cálculo de internação do ortoxileno na China.

185. Conforme especificado no item 4.1.1.1 deste documento, no cálculo apresentado na petição, a Petrom não havia incluído os valores de "*Domestic transport cost (USD) to import*", o que foi feito pelo Departamento ao constatar a inexistência dos valores na memória de cálculo e informado tal fato à peticionária.

186. Com relação ao julgamento da BASF de que seria descabida a utilização do demonstrativo de resultados do Grupo Akzo Nobel, para fins de cálculo das despesas gerais, administrativas, comerciais e financeiras, outras despesas operacionais e margem de lucro, uma vez que o supramencionado grupo não produziria anidrido ftálico, e nem produtos químicos, segundo a BASF, este Departamento destaca, inicialmente, que as tintas estão incluídas no Capítulo 32 e da Seção VI - Produtos das Indústrias Químicas ou das Indústrias Conexas da Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado. Ademais, conforme destacado pela Petrom, tampouco a empresa sugerida pela BASF, qual seja a Hengli Petrochemical Co. Ltd., é produtora de anidrido ftálico.

187. Convém pôr em relevo, ainda, que a supramencionada empresa, segundo informações do seu próprio demonstrativo de resultados, possui atuação, para além de produtos petroquímicos, em segmentos diversos como produtos de poliéster (PET, POY, FDY, DTY, BOPET, PBT, PBS/PBAT), não sendo possível separar informações de despesas referentes aos diversos segmentos da empresa, mas apenas identificar as diferentes margens de lucro, que variam consideravelmente a depender do segmento, conforme consta do quadro a seguir:

[RESTRITO]

[imagem RESTRITA suprimida]

188. Em relação à manifestação da BASF sobre o cálculo do custo de mão de obra na China, segundo informações disponibilizadas pelo sítio eletrônico "Paylab for business", apontado pela importadora, a partir da média do salário mensal de pessoas que trabalham na indústria química na China, que se situaria entre RMB 4.624 e RMB 10.280, obtém-se valor aproximado (RMB 89.424) ao valor destacado na publicação sugerida pela peticionária (*Trading Economics*), qual seja de RMB 97.528.

189. Dessa forma, para fins de determinação preliminar, considerou-se que os dados apresentados no item 4.1 deste documento constituem a melhor informação disponível nos autos.

4.2 Do dumping para fins de determinação preliminar

190. Informa-se que foram consideradas neste documento, para fins de determinação preliminar, as informações protocoladas nos autos até o dia 14 de junho de 2024, nos termos dos §§ 7º e 8º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 2013.

191. Nesse sentido, foram consideradas as informações complementares às respostas aos questionários dos produtores/exportadores, as quais, ressalte-se, ainda serão objeto de verificação *in loco*, conforme exposto no item 1.9 deste documento.

4.2.1 Do Grupo Risun

192. As produtoras Xingtai Risun Chemicals Limited e Tangshan Risun Chemicals Limited apresentaram respostas ao questionário do produtor/exportador, bem como a *trading company* Risun Marketing Limited. Tendo em vista que as três empresas supramencionas são relacionadas e fazem parte do mesmo grupo econômico, o Risun Group Limited, a margem de dumping do Grupo Risun será calculada com base nos dados fornecidos nas respostas ao questionário do produtor/exportador das três empresas.

4.2.1.1 Da Xingtai Risun

193. A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor/exportador Xingtai Risun Chemicals Limited ("Xingtai Risun").

4.2.1.1.1 Do valor normal

194. O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela Xingtai Risun, em resposta ao questionário do produtor/exportador e em resposta ao ofício de informações complementares, relativos aos preços efetivamente praticados nas vendas do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno da China, no período de julho de 2022 a junho de 2023, consoante o disposto no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

195. No que concerne às categorias de clientes, segundo informações apresentadas pela Xingtai Risun, durante o período de investigação, as vendas da empresa no mercado interno chinês foram destinadas a clientes das seguintes categorias: [CONFIDENCIAL].

196. Para fins de cálculo do valor normal na condição *ex fabrica*, a Xingtai Risun reportou, além dos impostos, as seguintes despesas a serem deduzidas do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado interno chinês: frete unitário interno da unidade de produção ou armazenagem para o cliente e custo de manutenção de estoque.

197. Com relação ao custo financeiro, tendo em vista que a empresa reportou a data do recebimento do pagamento como [CONFIDENCIAL].

198. O custo de manutenção de estoque apresentado pela Xingtai Risun foi recalculado. A quantidade de dias que a mercadoria permaneceu em estoque (giro médio de estoque) foi calculada por meio da razão entre o volume médio em estoque (VME) de P5 e o volume diário de vendas (VDV). Por sua vez, para obter o VME, utilizou-se a média simples entre o estoque inicial e final para P5. Para o VDV, o total de vendas da empresa em P5 (levando-se em conta as vendas para o mercado interno, para o Brasil e para terceiros países) foi dividido por 365, equivalente à quantidade de dias em um ano, o que resultou em [CONFIDENCIAL] dias em estoque. A partir desse resultado, o Departamento realizou a multiplicação entre a taxa de juros informada pela empresa e o custo de manufatura unitário apurado para o mês da venda.

199. Após a apuração dos preços na condição *ex fabrica* de cada uma das operações de venda destinadas ao mercado interno chinês, buscou-se, para fins de apuração do valor normal, identificar operações que não correspondem a operações comerciais normais, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

200. Buscou-se, então, apurar se as vendas da empresa no mercado doméstico chinês foram realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, no momento da venda, conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Para tanto, procedeu-se à comparação entre o valor de cada venda na condição *ex fabrica*, líquido de todas as despesas, e o custo total de fabricação apurado para o mês da venda.

201. Ressalte-se que o custo de produção foi aferido por meio dos dados reportados pela empresa no apêndice de custo da resposta ao questionário do produtor/exportador. Nesse sentido, o custo total, líquido das despesas de venda, consistiu na soma do custo de manufatura com os valores relativos a despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras incorridas pela empresa.

202. Frisa-se, ainda a esse respeito, que para a apuração do custo total de produção utilizado no teste de vendas abaixo do custo foram considerados os valores mensais correspondentes ao custo de produção, conforme reportado pela empresa. Aplicando-se as metodologias descritas, foi possível atribuir o custo total de produção por operação para a totalidade das operações de venda.

203. Nesse contexto, após a comparação entre o valor da venda *ex fabrica* e o custo de produção mensal, constatou-se que, do total de transações envolvendo anidrido ftálico realizadas pela Xingtai Risun no mercado chinês, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigação, 3,2% ([CONFIDENCIAL] t) foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis - bem como as despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras).

204. O volume de vendas abaixo do custo unitário representou proporção inferior a 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, o caracteriza como quantidade não substancial. Nesse sentido, não foi necessário realizar o teste previsto no art. 14, § 4º, do Decreto nº 8.058, de 2013, que visa comparar o preço *ex fabrica* com o custo médio de produção ao longo do período de investigação de dumping.

205. Passou-se, então a avaliar o preço entre partes relacionadas e não relacionadas. O art. 14, § 6º, do Decreto nº 8.058, de 2013, determina que as transações entre partes associadas ou relacionadas serão consideradas operações comerciais normais se o preço médio ponderado de venda da parte interessada para sua parte associada ou relacionada não for superior ou inferior a no máximo três por cento do preço médio ponderado de venda da parte interessada para todas as partes que não tenham tais vínculos entre si. Entretanto, a empresa [CONFIDENCIAL].

206. Passou-se, por fim, à análise de suficiência a fim de averiguar se as vendas no mercado interno representaram quantidade suficiente para apuração do valor normal. Para tanto, considerou-se o volume segmentado por categoria de cliente semelhante às vendas para o Brasil. Na análise da categoria de cliente [CONFIDENCIAL], o volume de vendas no mercado interno foi superior a 5% do volume exportado ao Brasil para a referida categoria, ou seja, em quantidade suficiente para apuração do valor normal, nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013.

207. A empresa apresentou os dados de vendas destinadas ao mercado chinês em moeda local (RMB). Dessa forma, foi realizado teste de flutuação de câmbio da moeda chinesa em relação ao dólar estadunidense com base em paridade cambial publicada pelo Banco Central do Brasil, tendo sido atribuídas taxas diárias de referência nos termos do § 2º do art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013. Não se constatou movimento sustentado da taxa de câmbio. O valor da venda, portanto, foi convertido para dólares estadunidenses levando em consideração a taxa de câmbio diária da data de cada operação de venda ou a taxa de câmbio de referência, quando cabível.

208. Ante o exposto, o valor normal da Xingtai Risun, na condição *ex fabrica*, considerada a categoria de cliente semelhante às vendas para o Brasil, alcançou US$ 987,38/t (novecentos e oitenta e sete dólares estadunidenses e trinta e oito centavos por tonelada).

4.2.1.1.2 Do preço de exportação

209. Considerando que as vendas da produtora Xingtai Risun foram exportadas ao Brasil por intermédio da *trading company* relacionada Risun Marketing Limited ("Risun Marketing"), nos termos do art. 20 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação foi reconstruído a partir do preço efetivamente recebido, ou o preço a receber, pelo exportador, pelo produto exportado ao Brasil, conforme dados fornecidos por essas empresas.

210. Inicialmente procedeu-se à reconstrução do preço de exportação, a partir do preço de exportação ao primeiro comprador independente, conforme disposto no art. 21 do Decreto nº 8.058, de 2013. A reconstrução teve como objetivo retirar o efeito da *trading company* relacionada sobre as exportações da Xingtai Risun para o Brasil. Nesse sentido, foram deduzidos do preço praticado nas vendas da empresa Risun Marketing, além de impostos e despesas de vendas reportadas no apêndice VII do questionário ao produtor/exportador, valores a título de despesas gerais e administrativas, despesas financeiras e margem de lucro da *trading company*.

211. Dos valores obtidos pela Risun Marketing com as vendas do produto investigado ao mercado brasileiro foram deduzidos inicialmente montantes referentes a: (i) impostos nas transações realizadas para [CONFIDENCIAL]; (ii) frete unitário interno da unidade de produção ou armazenagem para o cliente; e (iii) despesas com manuseio de carga e corretagem. Em seguida, foram deduzidos valores referentes a despesas gerais e administrativas e despesas financeiras da Risun Marketing, obtidas a partir do demonstrativo financeiro da empresa e equivalentes a [CONFIDENCIAL] % e [CONFIDENCIAL] % do faturamento, respectivamente.

212. Com o objetivo de retirar o efeito da *trading* no preço praticado ao cliente independente, deduziu-se do preço líquido de venda praticado pela Risun Marketing valor referente a uma margem de lucro considerada razoável para *trading company* atuante no setor químico. Nesse sentido, o Departamento calculou margem de lucro média a partir de informações publicamente disponíveis em demonstrativos financeiros de *trading company* chinesas no mercado de produtos químicos referentes às seguintes empresas: Shanghai Material Trading Co. Ltd., Jiangsu Holly Corp. e Grand Industrial Holding Co. Ltd..

213. Ressalte-se que apenas puderam ser encontrados dados públicos referentes ao setor químico para os anos de 2022 e 2021. De forma a ampliar a amostra utilizada para o cômputo da média, foram utilizadas também informações de demonstrativos financeiros, referentes aos anos de 2023 e 2022, apresentados no âmbito da investigação em curso para averiguar a existência de dumping nas exportações da China e dos EUA para o Brasil de polióis poliéteres por duas *trading companies* chinesas atuantes no setor de produtos químicos, quais sejam Wanhua Chemical (Nigbo) Trading Co., Ltd. e Nanjing Hongbaoli Pu Sales Co., Ltd.

214. Dessa forma, utilizou-se para fins de dedução de margem de lucro com o objetivo de retirar o efeito da *trading* do preço de exportação, o percentual de [RESTRITO] %, referente à média das margens de lucro das cinco *trading companies* supramencionadas.

215. Por fim, foram deduzidos valores referentes aos impostos incidentes nas vendas da Xingtai Risun para a Risun Marketing e o custo de manutenção de estoque da Xingtai Risun. Observa-se que o custo de manutenção de estoque também foi recalculado, a partir da metodologia exposta no item 4.2.1.1.1 deste documento.

216. Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da Xingtai Risun, na condição *ex fabrica*, alcançou US$ 781,29/t (setecentos e oitenta e um dólares estadunidenses e vinte e nove centavos por tonelada).

4.2.1.1.3 Da margem preliminar de dumping

217. A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

218. Deve-se ressaltar que a comparação entre o valor normal e o preço de exportação da Xingtai Risun levou em consideração as diferentes categorias de cliente dos produtos comercializados pela empresa.

219. A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas:

Margem de Dumping - Xingtai Risun

Valor Normal	Preço de Exportação	Margem de Dumping Absoluta	Margem de Dumping Relativa
US$/t	US$/t	US$/t	(%)
987,38	781,29	206,09	26,4%

Fonte: Resposta ao Questionário do Produtor/Exportador
Elaboração: DECOM

4.2.1.2 Da Tangshan Risun

220. A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor/exportador Tangshan Risun Chemicals Limited ("Tangshan Risun").

4.2.1.2.1 Do valor normal

221. O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela Tangshan Risun, em resposta ao questionário do produtor/exportador e em resposta ao ofício de informações complementares, relativos aos preços efetivamente praticados nas vendas do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno da China, no período de julho de 2022 a junho de 2023, consoante o disposto no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

222. No que concerne às categorias de clientes, segundo informações apresentadas pela Tangshan Risun, durante o período de investigação, as vendas da empresa no mercado interno chinês foram destinadas a clientes das seguintes categorias: [CONFIDENCIAL].

223. Para fins de cálculo do valor normal na condição *ex fabrica*, a Tangshan Risun reportou, além dos impostos, as seguintes despesas a serem deduzidas do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado interno chinês: frete unitário interno da unidade de produção ou de armazenagem para o cliente e custo de manutenção de estoque.

224. Com relação ao custo financeiro, tendo em vista que a empresa reportou a data do recebimento do pagamento como [CONFIDENCIAL].

225. O cálculo do custo de manutenção de estoque apresentado pela Tangshan Risun foi recalculado. A quantidade de dias que a mercadoria permaneceu em estoque (giro médio de estoque) foi calculada por meio da razão entre o volume médio em estoque (VME) de P5 e o volume diário de vendas (VDV). Por sua vez, para obter o VME, utilizou-se a média simples entre o estoque inicial e final para P5. Para o VDV, o total de vendas da empresa em P5 (levando-se em conta as vendas para o mercado interno, para o Brasil e para terceiros países) foi dividido por 365, equivalente à quantidade de dias em um ano, o que resultou em [CONFIDENCIAL] dias em estoque. A partir desse resultado, o Departamento realizou a multiplicação entre a taxa de juros informada pela empresa e o custo de manufatura unitário apurado para o mês da venda.

226. Após a apuração dos preços na condição *ex fabrica* de cada uma das operações de venda destinadas ao mercado interno chinês, buscou-se, para fins de apuração do valor normal, identificar operações que não correspondem a operações comerciais normais, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

227. Buscou-se, então, apurar se as vendas da empresa no mercado doméstico chinês foram realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, no momento da venda, conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Para tanto procedeu-se à comparação entre o valor de cada venda na condição *ex fabrica*, líquido de todas as despesas, e o custo total de fabricação apurado para o mês da venda.

228. Ressalte-se que o custo de produção foi aferido por meio dos dados reportados pela empresa no apêndice de custo da resposta ao questionário do produtor/exportador. Nesse sentido, o custo total, líquido das despesas de venda, consistiu na soma do custo de manufatura com os valores relativos a despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras incorridas pela empresa.

229. Frisa-se, ainda a esse respeito, que para a apuração do custo total de produção utilizado no teste de vendas abaixo do custo foram considerados os valores mensais correspondentes ao custo de produção, conforme reportado pela empresa. Aplicando-se as metodologias descritas, foi possível atribuir o custo total de produção por operação para a totalidade das operações de venda.

230. Nesse contexto, após a comparação entre o valor da venda *ex fabrica* e o custo de produção mensal, constatou-se que, do total de transações envolvendo anidrido ftálico realizadas pela Tangshan Risun no mercado chinês, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigação, 38,6% ([CONFIDENCIAL] t) foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis - bem como as despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras).

231. O volume de vendas abaixo do custo unitário representou proporção superior a 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, o caracteriza como quantidade substancial. Nesse sentido, foi necessário realizar o teste previsto no art. 14, § 4º, que visa comparar o preço *ex fabrica* com o custo médio de produção ao longo do período de investigação de dumping. Com a realização do teste de recuperação, 23,9% ([CONFIDENCIAL] t) das vendas foram recuperadas, restando 14,7% ([CONFIDENCIAL] t) de vendas abaixo do custo.

232. Assim, foram descartadas do cálculo 14,7% ([CONFIDENCIAL] t) das operações de venda do produto similar em razão do teste de venda abaixo do custo.

233. Passou-se, então a avaliar o preço entre partes relacionadas e não relacionadas. O art. 14, § 6º, determina que as transações entre partes associadas ou relacionadas serão consideradas operações comerciais normais se o preço médio ponderado de venda da parte interessada para sua parte associada ou relacionada não for superior ou inferior a no máximo três por cento do preço médio ponderado de venda da parte interessada para todas as partes que não tenham tais vínculos entre si. Entretanto, a empresa [CONFIDENCIAL].

234. Passou-se, por fim, à análise de suficiência a fim de averiguar se as vendas no mercado interno representaram quantidade suficiente para apuração do valor normal. Para tanto, considerou-se o volume segmentado por categoria de cliente semelhante às vendas para o Brasil. Na análise da categoria de cliente [CONFIDENCIAL], o volume de vendas no mercado interno foi superior a 5% do volume exportado ao Brasil, ou seja, em quantidade suficiente para apuração do valor normal, nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013.

235. A empresa apresentou os dados de vendas destinadas ao mercado chinês em moeda local (RMB). Dessa forma, foi realizado teste de flutuação de câmbio da moeda chinesa em relação ao dólar estadunidense com base em paridade cambial publicada pelo Banco Central do Brasil, tendo sido atribuídas taxas diárias de referência nos termos do § 2º do art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013. Não se constatou movimento sustentado da taxa de câmbio. O valor da venda, portanto, foi convertido para dólares estadunidenses levando em consideração a taxa de câmbio diária da data de cada operação de venda ou a taxa de câmbio de referência, quando cabível.

236. Ante o exposto, o valor normal da Tangshan Risun, na condição *ex fabrica*, considerada a categoria de cliente semelhante às vendas para o Brasil, alcançou US$ 985,20/t (novecentos e oitenta e cinco dólares estadunidenses e vinte centavos por tonelada).

4.2.1.2.2 Do preço de exportação

237. Considerando que as vendas da produtora Tangshan Risun foram exportadas ao Brasil por intermédio da *trading company* relacionada Risun Marketing Limited ("Risun Marketing"), nos termos do art. 20 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação foi reconstruído a partir do preço efetivamente recebido, ou o preço a receber, pelo exportador, pelo produto exportado ao Brasil, conforme dados fornecidos por essas empresas.

238. Inicialmente procedeu-se à reconstrução do preço de exportação, a partir do preço de exportação ao primeiro comprador independente, conforme disposto no art. 21 do Decreto nº 8.058, de 2013. A reconstrução teve como objetivo retirar o efeito da *trading company* relacionada sobre as exportações da Tangshan Risun para o Brasil. Nesse sentido, foram deduzidos do preço praticado nas vendas da empresa Risun Marketing, além de impostos e despesas de vendas reportadas no apêndice VII do questionário ao produtor/exportador, valores a título de despesas gerais e administrativas, despesas financeiras e margem de lucro da *trading company*.

239. Dos valores obtidos pela Risun Marketing com as vendas do produto investigado ao mercado brasileiro foram deduzidos inicialmente montantes referentes a: (i) impostos nas transações realizadas para [CONFIDENCIAL]; (ii) frete unitário interno da unidade de produção ou armazenagem para o cliente; e (iii) despesas com manuseio de carga e corretagem. Em seguida, foram deduzidos valores referentes a despesas gerais e administrativas e despesas financeiras da Risun Marketing, obtidas a partir do demonstrativo financeiro da empresa e equivalentes a [CONFIDENCIAL] % e [CONFIDENCIAL] % do faturamento, respectivamente.

240. Com o objetivo de retirar o efeito da *trading* no preço praticado ao cliente independente, deduziu-se do preço líquido de venda praticado pela Risun Marketing valor referente a uma margem de lucro considerada razoável para *trading company* atuante no setor químico. Nesse sentido, o Departamento calculou margem de lucro média a partir de informações publicamente disponíveis em demonstrativos financeiros de *trading company* chinesas no mercado de produtos químicos referentes às seguintes empresas: Shanghai Material Trading Co. Ltd., Jiangsu Holly Corp. e Grand Industrial Holding Co. Ltd.. Ressalte-se que apenas puderam ser encontrados dados referentes aos anos de 2022 e 2021. Ademais, foram consideradas, de forma a ampliar a amostra utilizada para o cômputo da média, informações de demonstrativos financeiros, referentes aos anos de 2023 e 2022, apresentados no âmbito da investigação em curso para averiguar a existência de dumping nas exportações da China e dos EUA para o Brasil de polióis poliéteres por duas *trading companies* chinesas atuantes no setor de produtos químicos, quais sejam Wanhua Chemical (Nigbo) Trading Co., Ltd. e Nanjing Hongbaoli Pu Sales Co., Ltd.

241. Dessa forma, utilizou-se para fins de dedução de margem de lucro com o objetivo de retirar o efeito da *trading* do preço de exportação, o percentual de [RESTRITO] %, referente à média das margens de lucro das cinco *trading companies* supramencionadas.

242. Por fim, foram deduzidos valores referentes aos impostos incidentes nas vendas da Tangshan Risun para a Risun Marketing e o custo de manutenção de estoque da Tangshan Risun. Observa-se que o custo de manutenção de estoque também foi recalculado, a partir da metodologia exposta no item 4.2.1.2.1 deste documento.

243. Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da Tangshan Risun, na condição *ex fabrica*, alcançou US$ 814,94/t (oitocentos e catorze dólares estadunidenses e noventa e quatro centavos por tonelada).

4.2.1.2.3 Da margem preliminar de dumping

244. A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

245. Deve-se ressaltar que a comparação entre o valor normal e o preço de exportação da Tangshan Risun levou em consideração as diferentes categorias de cliente dos produtos comercializados pela empresa.

246. A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas:

Margem de Dumping - Tangshan Risun

Valor Normal	Preço de Exportação	Margem de Dumping Absoluta	Margem de Dumping Relativa
US$/t	US$/t	US$/t	(%)
985,20	814,94	170,27	20,9%

Fonte: Resposta ao Questionário do Produtor/Exportador
Elaboração: DECOM

4.2.1.3 Da margem preliminar de dumping do Grupo Risun

247. Tendo em vista que as empresas Xingtai Risun e Tangshan Risun fazem parte do mesmo grupo econômico, o Grupo Risun, para fins de determinação de margem individual de dumping será apurado uma margem de dumping ponderada para o referido grupo, com base na média ponderada das duas margens de dumping calculadas para cada uma delas.

Margem de Dumping - Grupo Risun

Empresa	Volume (t)	Margem de Dumping Absoluta	Margem de Dumping Relativa
		US$/t	(%)
Xingtai Risun	56,0	206,09	26,4
Tangshan Risun	882,0	170,27	20,9
Grupo Risun		172,40	21,2

Fonte: Resposta ao Questionário do Produtor/Exportador
Elaboração: DECOM

4.2.2 Da Panjin Read

4.2.2.1 Do valor normal

248. Conforme informações prestadas pela Panjin Read em resposta ao questionário do produtor/exportador e em sua resposta ao ofício de informações complementares, a Panjin Read apenas [CONFIDENCIAL] e não houve venda realizada pela produtora Panjin Read no período.

249. Dessa forma, as vendas da Panjin Jinyuli do produto similar, no mercado chinês, não foram consideradas como operações comerciais normais e foram desprezadas na apuração do valor normal, conforme o estabelecido no [CONFIDENCIAL].

250. Consoante inciso II do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, como não existiram vendas do produto similar em operações comerciais normais no mercado interno do país exportador, apurou-se o valor normal da Panjin Read a partir do valor construído.

251. Para fins de determinação preliminar, foram utilizados os dados primários reportados pela Panjin Read e Panjin Jinyuli, a partir das informações de custo apresentadas nos apêndices VI da resposta ao questionário do produtor/exportador. A esse respeito, cumpre inicialmente esclarecer que os apêndices de custos das empresas Panjin Read e Panjin Jinyuli [CONFIDENCIAL].

252. Para fins de determinação preliminar, insta ainda esclarecer que não foram considerados os valores reportados a título de [CONFIDENCIAL].

253. No que tange às despesas gerais de administrativas e despesas/receitas financeiras, cabe destacar que, como as referidas informações não foram reportadas no Apêndice VI da empresa [CONFIDENCIAL], mas apenas para a empresa [CONFIDENCIAL], esses valores foram estimados, a partir de percentuais baseados nos dados apresentados nas demonstrações financeiras apresentadas pela [CONFIDENCIAL], referentes ao período de análise de dumping.

254. Dessa forma, ao custo de produção unitário do produto similar em P5, equivalente aos custos de fabricação (fixos e variáveis) e às despesas gerais, administrativas e financeiras, foi aplicado percentual referente à margem de lucro, em conformidade com o que prevê o inciso II do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Em relação à margem de lucro a ser utilizada, ressalte-se, inicialmente, que não foi considerada a margem constante do demonstrativo financeiro da Panjin Read em razão do relacionamento entre as empresas do Grupo Panjin.

255. Nesse sentido, o Departamento calculou margem de lucro média a partir de informações publicamente disponíveis em demonstrativos financeiros de produtoras/exportadoras de produtos químicos na China, referentes aos anos de 2023 e 2022, das seguintes empresas: Sinopec, China BlueChemical e China Sunsine.

256. Insta esclarecer que o lucro considerado nos cálculos foi obtido a partir da dedução de custo do produto vendido e de despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras do valor reportado de receita. O lucro obtido foi, em seguida, dividido pelo valor referente à soma do custo do produto vendido e de despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras. A partir das margens obtidas para cada empresa supramencionada foi calculada média simples, equivalente a 18,2%, aplicada ao custo de produção unitário do produto similar em P5 conforme reportado pela Panjin Read e Panjin Jinyuli.

257. Ante o exposto, o valor normal da Panjin Read, na condição *ex fabrica*, alcançou US$ 1.243,27/t (mil duzentos e quarenta e três dólares estadunidenses e vinte e sete centavos por tonelada).

4.2.2.2 Do preço de exportação

258. O preço de exportação da Panjin Read foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa Panjin Jinyuli em sua resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda de anidrido ftálico ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 21, inciso II, do Decreto nº 8.058, de 2013, uma vez que a Panjin Read reportou ter apenas produzido, mas não vendido diretamente, anidrido ftálico durante o período de análise de dumping.

259. Dos valores obtidos pela Panjin Jinyuli com as vendas do produto investigado direcionado ao mercado brasileiro foram deduzidos montantes referentes a: (i) impostos nas transações realizadas para [CONFIDENCIAL]; (ii) frete unitário interno da unidade de produção ou armazenagem para o porto de embarque; e (iii) despesas com manuseio de carga e corretagem.

260. Após as considerações acima, apurou-se o valor total de exportação, na condição *ex fabrica*, relativo às exportações da Panjin Read para o Brasil. Ressalte-se que não houve despesas indiretas de vendas.

261. Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da Panjin Read, na condição *ex fabrica*, alcançou US$ 991,70/t (novecentos e noventa e um dólares estadunidenses e setenta centavos por tonelada).

4.2.2.3 Da margem preliminar de dumping da Panjin Read

262. A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

263. A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas:

Margem de Dumping - Panjin Read

Valor Normal	Preço de Exportação	Margem de Dumping Absoluta	Margem de Dumping Relativa
US$/t	US$/t	US$/t	(%)
1.243,27	991,70	251,58	25,4

Fonte: Resposta ao Questionário do Produtor/Exportador
Elaboração: DECOM

4.2.3 Das manifestações acerca do cálculo do dumping para fins de determinação preliminar

264. Em manifestação protocolada em 29 de novembro de 2024, as empresas do grupo Panjin apresentaram ponderações acerca do cálculo do dumping para fins de determinação preliminar.

265. Em relação ao cálculo do valor normal, o grupo Panjin afirmou entender que as vendas entre Panjin Jinyuli e os seus clientes no mercado doméstico deveriam ser consideradas transações comerciais normais e utilizadas na determinação do valor normal, e que somente as vendas entre Panjin Read e Panjin Jinyuli poderiam ser desprezadas na apuração do valor normal.

266. Ressaltou que como a Panjin Read [CONFIDENCIAL], as despesas gerais, administrativas e financeiras da [CONFIDENCIAL] deveriam ser utilizadas na construção do valor normal, e não as da [CONFIDENCIAL].

267. Além disso, no entendimento do grupo Panjin, as despesas gerais, administrativas e financeiras deveriam incluir apenas as despesas de vendas, despesas de gestão e despesas financeiras, ou seja, [CONFIDENCIAL] nas despesas gerais, administrativas e financeiras.

268. Mencionou que as despesas gerais, administrativas e financeiras do período janeiro a junho de 2022 deveriam ser adicionadas com base no balanço provisório. Assim, na tabela [CONFIDENCIAL], essas despesas deveriam ser preenchidas com base na [CONFIDENCIAL] no anexo [CONFIDENCIAL] às informações complementares para o grupo Panjin, submetidas à autoridade em 4 de junho de 2024.

269. Em relação à margem de lucro considerada no cálculo do valor normal, o grupo Panjin mencionou que deveriam ter sido utilizados os dados de produtores ou exportadores sob investigação, ou quando não disponíveis, dados de produtores ou exportadores de produtos da mesma categoria, e não outras fontes de dados, com produtos diferentes do produto da investigação (anidrido ftálico), destacando os produtos fabricados pela empresa China BlueChemical e China Sunsine.

270. Ressaltou que o lucro calculado pelo DECOM tinha excedido o lucro realizado pelas três empresas consideradas (Sinopec, China BlueChemical e China Sunsine), o que demonstraria que o método utilizado pela autoridade é inadequado.

271. Segundo o grupo Panjin, a fórmula correta que deveria ser utilizada no cálculo do lucro seria: [CONFIDENCIAL]. Nessa fórmula, ressaltou que o denominador deveria incluir o montante total dos custos operacionais, das despesas de vendas, das despesas administrativas e das despesas financeiras.

272. Em relação ao cálculo do preço de exportação, solicitou que o DECOM considerasse ajustes na construção do preço de exportação CIF e do preço de exportação internalizado para o grupo Panjin, que foram construídos com base no preço de exportação informado pela [CONFIDENCIAL].

273. Dessa forma, o grupo solicitou que fossem considerados os dados de exportação informados pela empresa [CONFIDENCIAL], em sua resposta ao questionário para a construção do preço de exportação, pois, em P5, parte das exportações do produto sob investigação para o Brasil, teria sido realizado por meio dessa empresa.

274. Em 29 de novembro de 2024, as empresas do grupo Risun também apresentaram considerações acerca do cálculo do dumping para fins de determinação preliminar.

275. O grupo afirmou que haveria inconsistência nos cálculos do preço de exportação para as produtoras Xingtai e Tangshan que afetaria as margens aplicadas ao grupo.

276. Com relação ao [CONFIDENCIAL]. Nesse sentido, o grupo Risun registrou entender que o [CONFIDENCIAL], conforme tabela apresentada comparativa apresentada pelo grupo. Dessa forma, solicitou que o DECOM realizasse revisão dos seus cálculos de preço de exportação para fins de cálculo das margens de dumping.

277. Em manifestação de 23 de dezembro de 2024, a BASF novamente contestou a metodologia adotada pela Petrom na construção do valor normal para o mercado chinês de anidrido ftálico, argumentando que os dados utilizados não refletiriam a realidade do mercado. Segundo a BASF, o relatório ICIS, referência na indústria química, apresentaria valores 50% menores do que os usados pela peticionária, indicando inexistência de dumping. Além disso, destacou falhas nas fontes de dados usadas para despesas operacionais, mão de obra e matéria-prima (ortoxileno).

278. Com relação ao relatório ICIS, a BASF defendeu sua utilização, para determinar o valor normal do anidrido ftálico no mercado chinês, uma vez que seria fonte confiável e precisa, baseada em informações verificadas de transações reais de mercado. Mencionou que o ICIS atenderia aos critérios do Artigo 5.3 do Acordo Antidumping (ADA) quanto à adequação e acurácia, sendo superior à metodologia proposta pela peticionária. Além disso, o ICIS já teria sido utilizado como referência em outras investigações pelo DECOM.

279. A BASF argumentou que o relatório IHS confirmaria os preços reportados pelo relatório ICIS, demonstrando alinhamento de tendências ao longo dos períodos investigados. Ambos os relatórios indicariam que os preços no mercado chinês de anidrido ftálico são similares aos de outras origens, reforçando que não haveria prática de dumping. Dessa forma, a importadora afirmou que os dados do ICIS e do IHS seriam as melhores informações disponíveis e que as exportações chinesas refletiriam padrões globais de preços de *commodities*, sem deslealdade ao comércio internacional.

280. Depois, ressaltou a necessidade de adequação de coeficiente técnico e custo de matéria-prima para fins de construção do valor normal.

281. Destacou que na construção do valor normal do anidrido ftálico, além da rota de produção via ortoxileno utilizada pela peticionária, haveria uma alternativa via naftaleno, conforme relatado pelo relatório IHS. Assim, a rota via naftaleno seria mais barata, tornando a produção chinesa potencialmente mais competitiva por razões técnicas e não por prática de preços desleais.

282. Dessa forma, a BASF arguiu que ambas as rotas produtivas deveriam ser consideradas para o cálculo do valor normal, propondo que o valor seja baseado na média dos preços praticados para essas duas rotas no mercado chinês, pois os chineses, segundo a importadora, utilizariam as duas rotas de produção. Segundo a BASF, essa abordagem garantiria maior precisão na determinação do valor normal e refletiria melhor a realidade do mercado chinês.

283. Por fim, criticou o emprego dos resultados financeiros do Grupo Akzo Nobel para determinar despesas gerais, administrativas, comerciais e lucro no cálculo do valor normal de anidrido ftálico pelo DECOM, pois esse grupo seria especializado na produção de tintas, e não refletiria adequadamente os custos do mercado de insumos químicos devido a diferenças significativas, especialmente em despesas de publicidade, que seriam irrelevantes para insumos químicos. Dessa forma, mencionou que a empresa Hengli Petrochemical Co Ltd. (Hengli Petrochemical) seria mais adequada para fins de cálculo dessas despesas e margem de lucro.

284. Nesse sentido, destacou que a Hengli Petrochemical seria uma das maiores empresas petroquímicas da China, cuja atuação no setor químico tornaria seus dados financeiros mais precisos e adequados para esse cálculo. Assim, baseado no Artigo 5.3 do Acordo Antidumping, defendeu que a Hengli Petrochemical fosse considerada como referência para construção do valor normal do anidrido ftálico.

285. Diante do exposto, afirmou que o relatório ICIS apresentaria dados de preços de mercado de anidrido ftálico, coletados de empresas do setor químico, com maior precisão e adequação, conforme o Artigo 5.3 do Acordo Antidumping (ADA). Solicitou, caso o DECOM opte pela construção do valor normal, a revisão das fontes de dados para despesas gerais, administrativas, comerciais e financeiras, outras despesas operacionais, e lucro. Além disso, sugeriu a reconsideração dos coeficientes técnicos e do custo da matéria-prima ortoxileno, visto que, na China, também é utilizada a rota produtiva via naftaleno, que deveria ser levada em conta para maior precisão no cálculo.

286. Em 23 de dezembro de 2024, as empresas do grupo Panjin e Risun, protocolaram manifestação com relação ao encerramento da fase probatória, reiterando temas/dados apresentados em manifestações anteriores e solicitando que fossem revisadas as metodologias de cálculo da margem de dumping.

287. Em 26 de dezembro de 2024, a Petrom protocolou manifestação na qual citou que ficou constatada a prática de dumping, no período de julho de 2022 a junho de 2023, no parecer de determinação preliminar, que concluiu que o produto foi introduzido no mercado brasileiro a preços de exportação inferiores ao seu valor normal, caracterizando dumping de acordo com a legislação antidumping brasileira.

288. Segundo a Petrom, essa análise teria sido baseada em dados primários fornecidos pelas produtoras/exportadoras chinesas investigadas, descartando a simples comparação de preços globais sugerida pela Chamber of Commerce of Metals, Minerals & Chemicals Importers & Exporters (CCCMC) e BASF S.A. (BASF), considerada irrelevante para a conclusão.

289. Em 15 de janeiro de 2025, as empresas do grupo Panjin protocolaram manifestação reiterando temas/dados apresentados em manifestações anteriores e solicitando que fossem revisadas as metodologias de cálculo da margem de dumping.

290. Em relação ao cálculo do valor normal, o grupo Panjin argumentou que:

a) as vendas entre a Panjin Jinyuli e seus clientes no mercado doméstico deveriam ter sido consideradas transações normais na determinação do valor normal;

b) as despesas gerais, administrativas e financeiras utilizadas no cálculo do valor normal deveriam ter sido as da [CONFIDENCIAL];

c) essas despesas deveriam incluir apenas despesas de vendas, gestão e financeiras, excluindo [CONFIDENCIAL] e solicitou que essas despesas deveriam ser consideradas com base na [CONFIDENCIAL];

d) quanto à margem de lucro, o grupo citou que a autoridade deveria priorizar dados de outros exportadores sob investigação ou produtores de produtos da mesma categoria, pois as três empresas escolhidas não pertencem à categoria do produto analisado; e

e) propôs nova fórmula para cálculo da margem de lucro ([CONFIDENCIAL]).

291. Com relação ao cálculo do preço de exportação, solicitou que fosse levado em conta os dados de exportação fornecidos pela [CONFIDENCIAL] na construção do preço de exportação, considerando as exportações feitas pela [CONFIDENCIAL].

292. Em 15 de janeiro de 2025, as empresas do grupo Risun protocolaram manifestação reiterando pedido apresentado em manifestações anteriores acerca do cálculo do preço de exportação. O grupo Risun argumentou que o [CONFIDENCIAL].

293. Em manifestação de 15 de dezembro de 2024, a empresa Petrom declarou que manifestações das partes contrárias à medida antidumping repetiram argumentos já tratados pelo DECOM, sem apresentar fatos novos que justifiquem mudanças no entendimento preliminar. Assim, a Petrom reforçou que, na ausência de novos elementos, a determinação final deveria seguir as conclusões do parecer de determinação preliminar. Contudo, se propôs a rebater os argumentos repetitivos das partes contrárias, reafirmando os entendimentos consolidados no processo.

294. Em relação ao dumping, a Petrom ressaltou o conceito de dumping, conforme definido no art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013. Assim, segundo a empresa, a análise da existência de dumping não deveria se basear em comparações com preços de outras origens, como argumentado pelas empresas chinesas, cujos argumentos seriam considerados infundados. Acrescentou que as importações chinesas de anidrido ftálico foram realizadas a preços CIF inferiores aos de outras origens em três dos cinco períodos analisados, atendendo aos requisitos legais.

295. Além disso, a peticionária mencionou que as comparações feitas pelos exportadores chineses com origens como Chile, Taipé Chinês e Coreia do Sul seriam irrelevantes, dada a pequena participação dessas origens no volume total importado pelo Brasil e destacou que os dados primários das produtoras chinesas, utilizados pelo DECOM, comprovaram a prática de dumping, com preços de exportação inferiores ao valor normal. Dessa forma, com a existência de dumping confirmada, seria necessário analisar o nexo causal entre essas importações e o dano sofrido pela indústria doméstica.

296. Em relação à construção do valor normal para fins de abertura da petição, a Petrom mencionou que não há hierarquia estabelecida no Decreto Antidumping para a construção do valor normal, quando informações primárias não estão disponíveis. Segundo a empresa, o DECOM confirmou essa posição em sua determinação preliminar.

297. Assim, citou que o DECOM teria validado os dados apresentados pela Petrom como suficientes para iniciar a investigação, rejeitando a substituição por publicações internacionais. Além disso, mencionou que as margens de dumping teriam sido confirmadas preliminarmente a partir dos dados primários fornecidos por duas das três produtoras/exportadoras investigadas.

298. Ressaltou que a empresa utilizou a estrutura de custos da rota de produção do ortoxileno para construir o valor normal, já que não teria sido possível obter detalhes da estrutura de custos na China. Assim, essa metodologia foi baseada nos coeficientes técnicos da própria Petrom.

299. Apesar de a BASF ter argumentado que os dados da rota produtiva do naftaleno também deveriam ser considerados, a Petrom sustentou que essa questão já estaria superada, pois as produtoras chinesas participaram da investigação, permitindo ao DECOM calcular adequadamente as margens de dumping.

300. A Petrom mencionou que a BASF sugeriu a utilização dos dados da Hengli Petrochemical Co. Ltd. para calcular a margem de lucro e as despesas na construção do valor normal. No entanto, argumentou que essa empresa, assim como a Akzo Nobel, não seria produtora de anidrido ftálico, e, assim, não haveria justificativa para sua escolha.

301. Por fim, citou que o DECOM teria ressaltado que a utilização dos dados da Hengli Petrochemical dificultaria a construção do valor normal, pois não seria possível separar as despesas por segmento, dada a grande variação nas margens de lucro. Além disso, mencionou que os argumentos da BASF já teriam sido analisados e refutados pelo DECOM na determinação preliminar, e não foram apresentados novos elementos que justificassem sua reconsideração.

4.2.4 Dos comentários do DECOM sobre as manifestações acerca do cálculo do dumping para fins de determinação preliminar

302. Em relação ao entendimento do grupo Panjin de que as vendas entre a Panjin Jinyuli e os seus clientes no mercado doméstico deveriam ser consideradas transações comerciais normais, insta trazer a lume as balizas normativas estatuídas no art. 14, § 7º, inciso [CONFIDENCIAL], do Decreto nº 8.058, de 2013, cujos exatos dizeres se passa a transcrever, [CONFIDENCIAL] "". Considerando que as empresas do referido grupo não contestam o fato de que as vendas reportadas no mercado interno chinês são [CONFIDENCIAL], não serão realizadas mais considerações acerca do tema.

303. A respeito do pedido das empresas do grupo para que fossem utilizadas as despesas gerais, administrativas e financeiras da [CONFIDENCIAL] na construção do valor normal, e não as da [CONFIDENCIAL], deve-se ressaltar que a própria empresa somente apresentou dados referentes a demonstrações de resultados da [CONFIDENCIAL]. Causa estranhamento o pedido do grupo, uma vez que as próprias empresas solicitaram, na manifestação de 29 de novembro de 2024:

"Na tabela [CONFIDENCIAL], as despesas gerais, administrativas e financeiras efetivas incorridas durante o período de janeiro a junho de 2022 devem ser preenchidas com base na [CONFIDENCIAL], que foram submetidas à autoridade em 4 de junho de 2024."

304. Dessa forma, foram utilizadas as despesas reportadas no arquivo [CONFIDENCIAL], apresentado na verificação *in loco*, que também indica serem os dados referentes à [CONFIDENCIAL], sendo aplicados os percentuais, portanto, no Apêndice VI da [CONFIDENCIAL].

305. Para fins de determinação final, os valores de despesas gerais e administrativas foram estimados, conforme solicitado pelo grupo, excluindo-se a rubrica de [CONFIDENCIAL] e os valores referentes ao período de janeiro a junho de 2022, conforme dados verificados *in loco.* Insta sublinhar que os dados que possibilitaram tais ajustes, como a apresentação dos valores do primeiro semestre de 2022 e explicações referentes à natureza da supramencionada rubrica, somente foram fornecidos após a determinação preliminar.

306. Quanto à discordância do grupo no que toca aos dados de produtores ou exportadores utilizados para cômputo da margem de lucro considerada para o valor normal, afirmando que deveriam ser utilizados dados de produtores sob investigação, ou quando não disponíveis, dados de produtores ou exportadores de produtos da mesma categoria, convém salientar que a autoridade investigadora incorreria em situação de desrespeito à confidencialidade dos dados apresentados pelo outro produtor/exportador que respondeu ao questionário na investigação em comento. Contudo, privilegiando dado que permitisse maior amostra de demonstrativos financeiros disponíveis no país investigado que fossem (i) referentes ao mesmo período de investigação e que fossem referentes (ii) a produtores/exportadores de produtos químicos, a autoridade investigadora buscou informações razoavelmente disponíveis, de modo imparcial e objetivo. Pertinente destacar, ainda, que as empresas do grupo Panjin não ofereceram alternativa viável de dados públicos de produtoras chinesas de anidrido ftálico. Destarte, mantêm-se os demonstrativos financeiros utilizados quando da determinação preliminar para cálculo do valor normal construído da Panjin Read.

307. Em que pese a manutenção da fonte das informações, tendo sido identificado erro material no cálculo da margem de lucro, para fins de determinação final a referida margem foi recalculada, conforme demonstrado no item 4.3.2.1 deste documento. Contudo, não foi utilizada a fórmula sugerida pelo grupo Panjin, uma vez que a margem de lucro obtida conforme exposto no item 4.3.2.1 foi aplicada sobre o custo de produção, que não inclui [CONFIDENCIAL].

308. No que concerne à solicitação do grupo Panjin para que sejam considerados os dados de exportação informados pela empresa [CONFIDENCIAL], em sua resposta ao questionário para a construção do preço de exportação, refuta-se tal metodologia, uma vez que, nos termos dos arts. 20 e 21 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação poderá ser reconstruído pelo Departamento sempre que: i) houver relacionamento ou associação entre o produtor estrangeiro e o exportador do produto objeto da investigação; ii) houver relacionamento ou associação entre o produtor ou exportador estrangeiros e o importador ou uma terceira parte; iii) houver acordo compensatório entre o produtor e o exportador estrangeiros ou entre esses e o importador ou uma terceira parte; ou iv) não houver preço de exportação. Tendo em vista que as vendas para o Brasil do produto exportado pela empresa [CONFIDENCIAL] não correspondem a nenhuma das hipóteses listadas acima, não encontra respaldo a pretensão do grupo Panjin.

309. Com relação à solicitação do grupo Risun de que o apenas o [CONFIDENCIAL] deveria ser deduzido, e não o [CONFIDENCIAL], uma vez que o [CONFIDENCIAL], o Departamento entende que não há evidências acostadas aos autos que suportem tal afirmação, de modo que mantém-se o posicionamento consignado no item 4.2.1.

310. Por outro lado, insta ressaltar que foi identificado erro material no cálculo do valor dos impostos em dólares estadunidenses por lapso na conversão dos valores em renmimbi. Para fins deste documento, retifica-se o cálculo nos itens 4.3.1.1.2 e 4.3.1.2.2.

311. No que tange aos comentários da BASF, o Departamento reitera seu posicionamento, exposto no item 4.1.5 deste documento, de que a peticionária logrou cumprir os requisitos exigidos pelo Artigo 5.2 (iii) do Acordo Antidumping, não cabendo a substituição do valor normal construído pelas informações constantes em publicação internacional, se houve cumprimento do disposto legal, como no presente caso.

312. Insta ressaltar que na manifestação na qual a BASF procura demonstrar o preço do anidrido ftálico produzido pela rota ortoxileno e rota naftaleno, a importadora aludiu a suporte probatório das publicações IHS e ICIS. Contudo, os documentos aportado aos autos mencionados na manifestação do dia 26 de dezembro de 2024 trazem preços de "Phthalic Anhydride - China - ICIS USD/tonne" e [CONFIDENCIAL], sem (i) esclarecer qual a rota considerada em cada relatório, (ii) endereçar o fato de que o indicador utilizado no IHS seria referente a [CONFIDENCIAL] e (iii) sem apresentar o mencionado relatório IHS, uma vez que o arquivo "Doc. 01 - Relatório IHS Anidrido Ftálico" não demonstra os preços praticados de anidrido ftálico no mercado chinês, estando esses apenas expostos na planilha apresentada no arquivo "Doc. 02 - Relatório de preços".

313. De outra parte, nos termos já explanados no item 4.1.5, os indícios de dumping apresentados no item 4.1 foram chancelados pelos dados primários fornecidos pelos produtores/exportadores selecionados, submetidos à verificação *in loco*. Convém rememorar que, de acordo com o estatuído no art. 80 do Decreto nº 8.058, de 2013, no caso dos produtores ou exportadores para os quais foram identificadas exportações para o Brasil do produto objeto da investigação no período de investigação de dumping, mas que não foram selecionados tendo em vista o disposto no art. 28, os respectivos direitos antidumping serão determinados com base na média ponderada das margens de dumping apuradas para os produtores ou exportadores incluídos na seleção.

4.3 Do dumping para fins de determinação final

4.3.1 Do Grupo Risun

4.3.1.1 Da Xingtai Risun

314. A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor/exportador Xingtai Risun Chemicals Limited ("Xingtai Risun").

4.3.1.1.1 Do valor normal

315. O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela Xingtai Risun, em resposta ao questionário do produtor/exportador e em resposta ao ofício de informações complementares, relativos aos preços efetivamente praticados nas vendas do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno da China, no período de julho de 2022 a junho de 2023, consoante o disposto no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

316. No que concerne às categorias de clientes, segundo informações apresentadas pela Xingtai Risun, durante o período de investigação, as vendas da empresa no mercado interno chinês foram destinadas a clientes das seguintes categorias: [CONFIDENCIAL].

317. Para fins de cálculo do valor normal na condição *ex fabrica*, a Xingtai Risun reportou, além dos impostos, as seguintes despesas a serem deduzidas do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado interno chinês: frete unitário interno da unidade de produção ou armazenagem para o cliente e custo de manutenção de estoque.

318. Com relação ao custo financeiro, tendo em vista que a empresa reportou a data do recebimento do pagamento como [CONFIDENCIAL].

319. O custo de manutenção de estoque apresentado pela Xingtai Risun foi recalculado. A quantidade de dias que a mercadoria permaneceu em estoque (giro médio de estoque) foi calculada por meio da razão entre o volume médio em estoque (VME) de P5 e o volume diário de vendas (VDV). Por sua vez, para obter o VME, utilizou-se a média simples entre o estoque inicial e final para P5. Para o VDV, o total de vendas da empresa em P5 (levando-se em conta as vendas para o mercado interno, para o Brasil e para terceiros países) foi dividido por 365, equivalente à quantidade de dias em um ano, o que resultou em [CONFIDENCIAL] dias em estoque. A partir desse resultado, o Departamento realizou a multiplicação entre a taxa de juros informada pela empresa e o custo de manufatura unitário apurado para o mês da venda.

320. Após a apuração dos preços na condição *ex fabrica* de cada uma das operações de venda destinadas ao mercado interno chinês, buscou-se, para fins de apuração do valor normal, identificar operações que não correspondem a operações comerciais normais, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

321. Buscou-se, então, apurar se as vendas da empresa no mercado doméstico chinês foram realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, no momento da venda, conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Para tanto, procedeu-se à comparação entre o valor de cada venda na condição *ex fabrica*, líquido de todas as despesas, e o custo total de fabricação apurado para o mês da venda.

322. Ressalte-se que o custo de produção foi aferido por meio dos dados reportados pela empresa no apêndice de custo da resposta ao questionário do produtor/exportador. Nesse sentido, o custo total, líquido das despesas de venda, consistiu na soma do custo de manufatura com os valores relativos a despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras incorridas pela empresa.

323. Frisa-se, ainda a esse respeito, que para a apuração do custo total de produção utilizado no teste de vendas abaixo do custo foram considerados os valores mensais correspondentes ao custo de produção, conforme reportado pela empresa. Aplicando-se as metodologias descritas, foi possível atribuir o custo total de produção por operação para a totalidade das operações de venda.

324. Nesse contexto, após a comparação entre o valor da venda *ex fabrica* e o custo de produção mensal, constatou-se que, do total de transações envolvendo anidrido ftálico realizadas pela Xingtai Risun no mercado chinês, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigação, 3,2% ([CONFIDENCIAL] t) foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis - bem como as despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras).

325. O volume de vendas abaixo do custo unitário representou proporção inferior a 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, o caracteriza como quantidade não substancial. Nesse sentido, não foi necessário realizar o teste previsto no art. 14, § 4º, do Decreto nº 8.058, de 2013, que visa comparar o preço *ex fabrica* com o custo médio de produção ao longo do período de investigação de dumping.

326. Passou-se, então a avaliar o preço entre partes relacionadas e não relacionadas. O art. 14, § 6º, do Decreto nº 8.058, de 2013, determina que as transações entre partes associadas ou relacionadas serão consideradas operações comerciais normais se o preço médio ponderado de venda da parte interessada para sua parte associada ou relacionada não for superior ou inferior a no máximo três por cento do preço médio ponderado de venda da parte interessada para todas as partes que não tenham tais vínculos entre si. Entretanto, a empresa [CONFIDENCIAL].

327. Passou-se, por fim, à análise de suficiência a fim de averiguar se as vendas no mercado interno representaram quantidade suficiente para apuração do valor normal. Para tanto, considerou-se o volume segmentado por categoria de cliente semelhante às vendas para o Brasil. Na análise da categoria de cliente [CONFIDENCIAL], o volume de vendas no mercado interno foi superior a 5% do volume exportado ao Brasil para a referida categoria, ou seja, em quantidade suficiente para apuração do valor normal, nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013.

328. A empresa apresentou os dados de vendas destinadas ao mercado chinês em moeda local (RMB). Dessa forma, foi realizado teste de flutuação de câmbio da moeda chinesa em relação ao dólar estadunidense com base em paridade cambial publicada pelo Banco Central do Brasil, tendo sido atribuídas taxas diárias de referência nos termos do § 2º do art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013. Não se constatou movimento sustentado da taxa de câmbio. O valor da venda, portanto, foi convertido para dólares estadunidenses levando em consideração a taxa de câmbio diária da data de cada operação de venda ou a taxa de câmbio de referência, quando cabível.

329. Ante o exposto, o valor normal da Xingtai Risun, na condição *ex fabrica*, considerada a categoria de cliente semelhante às vendas para o Brasil, alcançou US$ 987,38/t (novecentos e oitenta e sete dólares estadunidenses e trinta e oito centavos por tonelada).

4.3.1.1.2 Do preço de exportação

330. Considerando que as vendas da produtora Xingtai Risun foram exportadas ao Brasil por intermédio da *trading company* relacionada Risun Marketing Limited ("Risun Marketing"), nos termos do art. 20 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação foi reconstruído a partir do preço efetivamente recebido, ou o preço a receber, pelo exportador, pelo produto exportado ao Brasil, conforme dados fornecidos por essas empresas.

331. Inicialmente procedeu-se à reconstrução do preço de exportação, a partir do preço de exportação ao primeiro comprador independente, conforme disposto no art. 21 do Decreto nº 8.058, de 2013. A reconstrução teve como objetivo retirar o efeito da *trading company* relacionada sobre as exportações da Xingtai Risun para o Brasil. Nesse sentido, foram deduzidos do preço praticado nas vendas da empresa Risun Marketing, além de impostos e despesas de vendas reportadas no apêndice VII do questionário ao produtor/exportador, valores a título de despesas gerais e administrativas, despesas financeiras e margem de lucro da *trading company*.

332. Dos valores obtidos pela Risun Marketing com as vendas do produto investigado ao mercado brasileiro foram deduzidos inicialmente montantes referentes a: (i) impostos nas transações realizadas para [CONFIDENCIAL]; (ii) frete unitário interno da unidade de produção ou armazenagem para o cliente; e (iii) despesas com manuseio de carga e corretagem. Em seguida, foram deduzidos valores referentes a despesas gerais e

administrativas e despesas financeiras da Risun Marketing, obtidas a partir do demonstrativo financeiro da empresa e equivalentes a [CONFIDENCIAL] % e [CONFIDENCIAL] % do faturamento, respectivamente.

333. Com o objetivo de retirar o efeito da *trading* no preço praticado ao cliente independente, deduziu-se do preço líquido de venda praticado pela Risun Marketing valor referente a uma margem de lucro considerada razoável para *trading company* atuante no setor químico. Nesse sentido, o Departamento calculou margem de lucro média a partir de informações publicamente disponíveis em demonstrativos financeiros de *trading company* chinesas no mercado de produtos químicos referentes às seguintes empresas: Shanghai Material Trading Co. Ltd., Jiangsu Holly Corp. e Grand Industrial Holding Co. Ltd..

334. Ressalte-se que apenas puderam ser encontrados dados públicos referentes ao setor químico para os anos de 2022 e 2021. De forma a ampliar a amostra utilizada para o cômputo da média, foram utilizadas também informações de demonstrativos financeiros, referentes aos anos de 2023 e 2022, apresentados no âmbito da investigação em curso para averiguar a existência de dumping nas exportações da China e dos EUA para o Brasil de polióis poliéteres por duas *trading companies* chinesas atuantes no setor de produtos químicos, quais sejam Wanhua Chemical (Nigbo) Trading Co., Ltd. e Nanjing Hongbaoli Pu Sales Co., Ltd.

335. Dessa forma, utilizou-se para fins de dedução de margem de lucro com o objetivo de retirar o efeito da *trading* do preço de exportação, o percentual de [RESTRITO] %, referente à média das margens de lucro das cinco *trading companies* supramencionadas.

336. Por fim, foram deduzidos valores referentes aos impostos incidentes nas vendas da Xingtai Risun para a Risun Marketing e o custo de manutenção de estoque da Xingtai Risun. Observa-se que o custo de manutenção de estoque também foi recalculado, a partir da metodologia exposta no item 4.2.1.1.1 deste documento.

337. Destaque-se que se identificou erro material na conversão dos valores em renmimbi para dólares estadunidenses no cálculo dos impostos incidentes nas vendas da Xingtai Risun para a Risun Marketing, corrigido no cálculo do preço de exportação da Xingtai Risun para fins de determinação final.

338. Ademais, considerando os comentários aportados pelas empresas do grupo, alterou-se a metodologia utilizada para fins de divulgação da Nota Técnica de Fatos Essenciais, de modo a não mais se deduzir, nas exportações realizadas pelo canal de distribuição Produtores → Risun Marketing [CONFIDENCIAL].

339. Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da Xingtai Risun, na condição *ex fabrica*, alcançou US$ 942,06/t (novecentos e quarenta e dois dólares estadunidenses e seis centavos por tonelada).

4.3.1.1.3 Da margem final de dumping

340. A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

341. Deve-se ressaltar que a comparação entre o valor normal e o preço de exportação da Xingtai Risun levou em consideração as diferentes categorias de cliente dos produtos comercializados pela empresa.

342. A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas:

Margem de Dumping - Xingtai Risun

Valor Normal US$/t	Preço de Exportação US$/t	Margem de Dumping Absoluta US$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
987,38	942,06	45,32	4,8%

Fonte: Resposta ao Questionário do Produtor/Exportador
Elaboração: DECOM

4.3.1.2 Da Tangshan Risun

343. A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor/exportador Tangshan Risun Chemicals Limited ("Tangshan Risun").

4.3.1.2.1 Do valor normal

344. O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela Tangshan Risun, em resposta ao questionário do produtor/exportador e em resposta ao ofício de informações complementares, relativos aos preços efetivamente praticados nas vendas do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno da China, no período de julho de 2022 a junho de 2023, consoante o disposto no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

345. No que concerne às categorias de clientes, segundo informações apresentadas pela Tangshan Risun, durante o período de investigação, as vendas da empresa no mercado interno chinês foram destinadas a clientes das seguintes categorias: [CONFIDENCIAL].

346. Para fins de cálculo do valor normal na condição *ex fabrica*, a Tangshan Risun reportou, além dos impostos, as seguintes despesas a serem deduzidas do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado interno chinês: frete unitário interno da unidade de produção ou de armazenagem para o cliente e custo de manutenção de estoque.

347. Com relação ao custo financeiro, tendo em vista que a empresa reportou a data do recebimento do pagamento como [CONFIDENCIAL].

348. O cálculo do custo de manutenção de estoque apresentado pela Tangshan Risun foi recalculado. A quantidade de dias que a mercadoria permaneceu em estoque (giro médio de estoque) foi calculada por meio da razão entre o volume médio em estoque (VME) de P5 e o volume diário de vendas (VDV). Por sua vez, para obter o VME, utilizou-se a média simples entre o estoque inicial e final para P5. Para o VDV, o total de vendas da empresa em P5 (levando-se em conta as vendas para o mercado interno, para o Brasil e para terceiros países) foi dividido por 365, equivalente à quantidade de dias em um ano, o que resultou em [CONFIDENCIAL] dias em estoque. A partir desse resultado, o Departamento realizou a multiplicação entre a taxa de juros informada pela empresa e o custo de manufatura unitário apurado para o mês da venda.

349. Após a apuração dos preços na condição *ex fabrica* de cada uma das operações de venda destinadas ao mercado interno chinês, buscou-se, para fins de apuração do valor normal, identificar operações que não correspondem a operações comerciais normais, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

350. Buscou-se, então, apurar se as vendas da empresa no mercado doméstico chinês foram realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, no momento da venda, conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Para tanto procedeu-se à comparação entre o valor de cada venda na condição *ex fabrica*, líquido de todas as despesas, e o custo total de fabricação apurado para o mês da venda.

351. Ressalte-se que o custo de produção foi aferido por meio dos dados reportados pela empresa no apêndice de custo da resposta ao questionário do produtor/exportador. Nesse sentido, o custo total, líquido das despesas de venda, consistiu na soma do custo de manufatura com os valores relativos a despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras incorridas pela empresa.

352. Frisa-se, ainda a esse respeito, que para a apuração do custo total de produção utilizado no teste de vendas abaixo do custo foram considerados os valores mensais correspondentes ao custo de produção, conforme reportado pela empresa. Aplicando-se as metodologias descritas, foi possível atribuir o custo total de produção por operação para a totalidade das operações de venda.

353. Nesse contexto, após a comparação entre o valor da venda *ex fabrica* e o custo de produção mensal, constatou-se que, do total de transações envolvendo anidrido ftálico realizadas pela Tangshan Risun no mercado chinês, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigação, 38,6% ([CONFIDENCIAL] t) foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis - bem como as despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras).

354. O volume de vendas abaixo do custo unitário representou proporção superior a 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, o caracteriza como quantidade substancial. Nesse sentido, foi necessário realizar o teste previsto no art. 14, § 4º, que visa comparar o preço *ex fabrica* com o custo médio de produção ao longo do período de investigação de dumping. Com a realização do teste de recuperação, 23,9% ([CONFIDENCIAL] t) das vendas foram recuperadas, restando 14,7% ([CONFIDENCIAL] t) de vendas abaixo do custo.

355. Assim, foram descartadas do cálculo 14,7% ([CONFIDENCIAL] t) das operações de venda do produto similar em razão do teste de venda abaixo do custo.

356. Passou-se, então a avaliar o preço entre partes relacionadas e não relacionadas. O art. 14, § 6º, determina que as transações entre partes associadas ou relacionadas serão consideradas operações comerciais normais se o preço médio ponderado de venda da parte interessada para sua parte associada ou relacionada não for superior ou inferior a no máximo três por cento do preço médio ponderado de venda da parte interessada para todas as partes que não tenham tais vínculos entre si. Entretanto, a empresa [CONFIDENCIAL].

357. Passou-se, por fim, à análise de suficiência a fim de averiguar se as vendas no mercado interno representaram quantidade suficiente para apuração do valor normal. Para tanto, considerou-se o volume segmentado por categoria de cliente semelhante às vendas para o Brasil. Na análise da categoria de cliente [CONFIDENCIAL], o volume de vendas no mercado interno foi superior a 5% do volume exportado ao Brasil, ou seja, em quantidade suficiente para apuração do valor normal, nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013.

358. A empresa apresentou os dados de vendas destinadas ao mercado chinês em moeda local (RMB). Dessa forma, foi realizado teste de flutuação de câmbio da moeda chinesa em relação ao dólar estadunidense com base em paridade cambial publicada pelo Banco Central do Brasil, tendo sido atribuídas taxas diárias de referência nos termos do § 2º do art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013. Não se constatou movimento sustentado da taxa de câmbio. O valor da venda, portanto, foi convertido para dólares estadunidenses levando em consideração a taxa de câmbio diária da data de cada operação de venda ou a taxa de câmbio de referência, quando cabível.

359. Ante o exposto, o valor normal da Tangshan Risun, na condição *ex fabrica*, considerada a categoria de cliente semelhante às vendas para o Brasil, alcançou US$ 985,20/t (novecentos e oitenta e cinco dólares estadunidenses e vinte centavos por tonelada).

4.3.1.2.2 Do preço de exportação

360. Considerando que as vendas da produtora Tangshan Risun foram exportadas ao Brasil por intermédio da *trading company* relacionada Risun Marketing Limited ("Risun Marketing"), nos termos do art. 20 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação foi reconstruído a partir do preço efetivamente recebido, ou o preço a receber, pelo exportador, pelo produto exportado ao Brasil, conforme dados fornecidos por essas empresas.

361. Inicialmente procedeu-se à reconstrução do preço de exportação, a partir do preço de exportação ao primeiro comprador independente, conforme disposto no art. 21 do Decreto nº 8.058, de 2013. A reconstrução teve como objetivo retirar o efeito da *trading company* relacionada sobre as exportações da Tangshan Risun para o Brasil. Nesse sentido, foram deduzidos do preço praticado nas vendas da empresa Risun Marketing, além de impostos e despesas de vendas reportadas no apêndice VII do questionário ao produtor/exportador, valores a título de despesas gerais e administrativas, despesas financeiras e margem de lucro da *trading company*.

362. Dos valores obtidos pela Risun Marketing com as vendas do produto investigado ao mercado brasileiro foram deduzidos inicialmente montantes referentes a: (i) impostos nas transações realizadas para [CONFIDENCIAL]; (ii) frete unitário interno da unidade de produção ou armazenagem para o cliente; e (iii) despesas com manuseio de carga e corretagem. Em seguida, foram deduzidos valores referentes a despesas gerais e administrativas e despesas financeiras da Risun Marketing, obtidas a partir do demonstrativo financeiro da empresa e equivalentes a [CONFIDENCIAL] % e [CONFIDENCIAL] % do faturamento, respectivamente.

363. Com o objetivo de retirar o efeito da *trading* no preço praticado ao cliente independente, deduziu-se do preço líquido de venda praticado pela Risun Marketing valor referente a uma margem de lucro considerada razoável para *trading company* atuante no setor químico. Nesse sentido, o Departamento calculou margem de lucro média a partir de informações publicamente disponíveis em demonstrativos financeiros de *trading company* chinesas no mercado de produtos químicos referentes às seguintes empresas: Shanghai Material Trading Co. Ltd., Jiangsu Holly Corp. e Grand Industrial Holding Co. Ltd.. Ressalte-se que apenas puderam ser encontrados dados referentes aos anos de 2022 e 2021. Ademais, foram consideradas, de forma a ampliar a amostra utilizada para o cômputo da média, informações de demonstrativos financeiros, referentes aos anos de 2023 e 2022, apresentados no âmbito da investigação em curso para averiguar a existência de dumping nas exportações da China e dos EUA para o Brasil de polióis poliéteres por duas *trading companies* chinesas atuantes no setor de produtos químicos, quais sejam Wanhua Chemical (Nigbo) Trading Co., Ltd. e Nanjing Hongbaoli Pu Sales Co., Ltd.

364. Dessa forma, utilizou-se para fins de dedução de margem de lucro com o objetivo de retirar o efeito da *trading* do preço de exportação, o percentual de [RESTRITO] %, referente à média das margens de lucro das cinco *trading companies* supramencionadas.

365. Por fim, foram deduzidos valores referentes aos impostos incidentes nas vendas da Tangshan Risun para a Risun Marketing e o custo de manutenção de estoque da Tangshan Risun. Observa-se que o custo de manutenção de estoque também foi recalculado, a partir da metodologia exposta no item 4.2.1.2.1 deste documento.

366. Destaque-se que se identificou erro material na conversão dos valores em renmimbi para dólares estadunidenses no cálculo dos impostos incidentes nas vendas da Tangshan Risun para a Risun Marketing, corrigido no cálculo do preço de exportação da Tangshan Risun para fins de determinação final.

367. Ademais, considerando os comentários aportados pelas empresas do grupo, alterou-se a metodologia utilizada para fins de divulgação da Nota Técnica de Fatos Essenciais, de modo a não mais se deduzir, nas exportações realizadas pelo canal de distribuição Produtores → Risun Marketing [CONFIDENCIAL].

368. Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da Tangshan Risun, na condição *ex fabrica*, alcançou US$ 921,45/t (novecentos e vinte e um dólares estadunidenses e quarenta e cinvo centavos por tonelada).

4.3.1.2.3 Da margem final de dumping

369. A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

370. Deve-se ressaltar que a comparação entre o valor normal e o preço de exportação da Tangshan Risun levou em consideração as diferentes categorias de cliente dos produtos comercializados pela empresa.

371. A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas:

Margem de Dumping - Tangshan Risun

Valor Normal US$/t	Preço de Exportação US$/t	Margem de Dumping Absoluta US$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
985,20	921,45	63,75	6,9%

Fonte: Resposta ao Questionário do Produtor/Exportador
Elaboração: DECOM

4.3.1.3 Da margem final de dumping do Grupo Risun

372. Tendo em vista que as empresas Xingtai Risun e Tangshan Risun fazem parte do mesmo grupo econômico, o Grupo Risun, para fins de determinação de margem individual de dumping será apurado uma margem de dumping ponderada para o referido grupo, com base na média ponderada das duas margens de dumping calculadas para cada uma delas.

Margem de Dumping - Grupo Risun

Empresa	Volume (t)	Margem de Dumping Absoluta US$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
Xingtai Risun	56,0	45,32	4,8
Tangshan Risun	882,0	63,75	6,9
Grupo Risun		62,65	6,8

Fonte: Resposta ao Questionário do Produtor/Exportador
Elaboração: DECOM

4.3.1.4 Das manifestações do Grupo Risun após a Nota Técnica de Fatos Essenciais

373. Em 7 de julho de 2025, as empresas do Grupo Risun apresentaram manifestação final acerca da margem de dumping calculada para o grupo na Nota Técnica de Fatos Essenciais.

374. De acordo com a versão confidencial da Nota Técnica recebida pelo Grupo Risun em 1º de julho de 2025, o valor normal utilizado para cálculo da margem de dumping para o Grupo Risun teria sido estabelecido com base nos dados fornecidos pela Xingtai Risun e pela Tangshan Risun. O preço de exportação, por sua vez, teria sido recalculado com base nos valores fornecidos pela Risun Marketing a partir das vendas do produto objeto da investigação para o mercado brasileiro.

375. A partir do preço de exportação ao primeiro comprador independente, teriam sido deduzidos os seguintes valores: (i) Impostos sobre transações realizadas a [CONFIDENCIAL]; (ii) Frete unitário interno da unidade de produção ou de armazenagem para o cliente; (iii) Despesas de movimentação e corretagem de cargas; (iv) Despesas gerais e administrativas e despesas financeiras da Risun Marketing [CONFIDENCIAL]; (v) Margens de lucro médias (1,84%); (vi) Montantes relativos aos impostos cobrados sobre as vendas dos produtores (Xingtai e Tangshan) à Risun Marketing; e (vii) O custo de manutenção do estoque dos produtores.

376. O Grupo Risun reiterou suas observações anteriores a respeito das inconsistências no cálculo do item (i), referente ao [CONFIDENCIAL]. Reforçou que o [CONFIDENCIAL], de modo que o preço de exportação recalculado teria sido artificialmente reduzido devido aos erros de cálculo mencionados.

377. O Grupo Risun declarou discordar do entendimento do DECOM exposto na Nota Técnica. Tendo em vista que o mecanismo de funcionamento do [CONFIDENCIAL] seria um fato conhecido, o grupo afirmou considerar que forneceu explicação pormenorizada em manifestações anteriores. Assim, tendo em conta as observações do DECOM, o Grupo Risun forneceu explicações adicionais que fundamentam o argumento sobre a dupla dedução do [CONFIDENCIAL].

378. Conforme já apresentado em manifestação anterior, [CONFIDENCIAL].

379. No que diz respeito à exportação para o Brasil, o canal de vendas do Grupo Risun seguiria o canal: Produtores (Xingtai e Tangshan) → Risun Marketing → [CONFIDENCIAL].

380. [CONFIDENCIAL].

381. De acordo com a legislação da República Popular da China sobre o [CONFIDENCIAL]

382. Assim, de acordo com a regulamentação:

[CONFIDENCIAL]

383. No que diz respeito às vendas do produto objeto da investigação, [CONFIDENCIAL]. Por conseguinte, ao recalcular o preço de exportação para o preço [CONFIDENCIAL], apenas deveria ser deduzido o [CONFIDENCIAL].

384. Considerando o exposto, o Grupo Risun requereu ao DECOM que considerasse a explicação acima mencionada e corrigisse o cálculo da margem de dumping do Grupo Risun.

4.3.1.5 Dos comentários do DECOM sobre as manifestações

385. Conforme descrito nos itens 4.3.1.1.2 e 4.3.1.2.2, aos quais se remete, entenderam-se pertinentes as considerações do Grupo Risun, deixando-se, por conseguinte, de se deduzir do preço de exportação da Risun Marketing, para fins de determinação final, nas exportações realizadas pelo canal de distribuição Produtores → Risun Marketing [CONFIDENCIAL].

4.3.2 Da Panjin Read

386. Apresentam-se, nos tópicos subsequentes, o valor normal e o preço de exportação do produtor/exportador Panjin Read, apurados para fins de determinação final, calculados com base nos dados verificados da sua resposta ao questionário do produtor/exportador, bem como das suas informações complementares.

4.3.2.1 Do valor normal da Panjin Read para fins de determinação final

387. Conforme informações prestadas pela Panjin Read em resposta ao questionário do produtor/exportador e em sua resposta ao ofício de informações complementares, a Panjin Read apenas [CONFIDENCIAL] e não houve venda realizada pela produtora Panjin Read no período.

388. Dessa forma, as vendas da Panjin Jinyuli do produto similar, no mercado chinês, não foram consideradas como operações comerciais normais e foram desprezadas na apuração do valor normal, conforme o estabelecido no [CONFIDENCIAL].

389. Consoante inciso II do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, como não existiram vendas do produto similar em operações comerciais normais no mercado interno do país exportador, apurou-se o valor normal da Panjin Read a partir do valor construído.

390. Para fins de determinação final, foram utilizados os dados primários reportados pela Panjin Read e Panjin Jinyuli, a partir das informações de custo apresentadas nos apêndices VI da resposta ao questionário do produtor/exportador. A esse respeito, cumpre inicialmente esclarecer que os apêndices de custos das empresas Panjin Read e Panjin Jinyuli [CONFIDENCIAL].

391. Para fins de determinação final, insta ainda esclarecer que não foram considerados os valores reportados a título de [CONFIDENCIAL].

392. No que tange às despesas gerais de administrativas e despesas/receitas financeiras, cabe destacar que foram utilizadas as despesas reportadas no arquivo [CONFIDENCIAL]. Para fins de determinação final, esses valores foram estimados, a partir de percentuais baseados nos dados apresentados nas demonstrações financeiras apresentadas pela [CONFIDENCIAL], excluindo-se a rubrica de [CONFIDENCIAL] e valores referentes a despesas comerciais. Adicionalmente, insta ressaltar que foram deduzidos os valores referentes ao período de janeiro a junho de 2022 dos totais apresentados no demonstrativo de resultados de dezembro de 2022, a partir das informações obtidas na verificação *in loco*.

393. Dessa forma, ao custo de produção unitário do produto similar em P5, equivalente aos custos de fabricação (fixos e variáveis) e às despesas gerais, administrativas e financeiras, foi aplicado percentual referente à margem de lucro, em conformidade com o que prevê o inciso II do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Em relação à margem de lucro a ser utilizada, ressalte-se, inicialmente, que não foi considerada a margem constante do demonstrativo financeiro da Panjin Read em razão do relacionamento entre as empresas do Grupo Panjin.

394. Nesse sentido, o Departamento calculou margem de lucro média a partir de informações publicamente disponíveis em demonstrativos financeiros de produtoras/exportadoras de produtos químicos na China, referentes aos anos de 2023 e 2022, das seguintes empresas: Sinopec, China BlueChemical e China Sunsine. A margem de lucro considerada foi obtida a partir dos seguintes valores:

Margem de lucro - Produtoras chinesas - P5

Empresa	CPV (mil RMB) (A)	Despesas gerais e administrativas (mil RMB) (B)	Despesas/receitas financeiras (mil RMB) (C)	Lucro operacional ou lucro antes dos impostos (mil RMB) (D)	Margem de lucro (%) (D/A+B+C)
Sinopec	-2.764.510	-58.436	-9.948	91.579	3,2%
ChinaBlue	-11.335.600	-577.100,0	304.550,0	2.467.300	21,3%
China Sunsine	-2.676.339	-239.144,5	-	593.501	20,4%
Média simples					14,9%

Fonte: Sinopec, China BlueChemical e China Sunsine

Elaboração: DECOM

395. A partir das margens obtidas para cada empresa supramencionada foi calculada média simples, equivalente a 14,9%, aplicada ao custo de produção unitário médio em P5 conforme reportado pela Panjin Read e Panjin Jinyuli, convertido de RMB/t para US$/t pelo câmbio médio de cada mês de P5 a partir dos dados obtidos do Banco Central do Brasil.

396. Ante o exposto, o valor normal da Panjin Read, na condição *ex fabrica*, alcançou US$ 1.192,12/t (mil cento e noventa e dois dólares estadunidenses e doze centavos por tonelada).

4.3.2.2 Do preço de exportação da Panjin Read para fins de determinação final

397. O preço de exportação da Panjin Read foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa Panjin Jinyuli em sua resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda de anidrido ftálico ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 21, inciso II, do Decreto nº 8.058, de 2013, uma vez que a Panjin Read reportou ter apenas produzido, mas não vendido diretamente, anidrido ftálico durante o período de análise de dumping.

398. Dos valores obtidos pela Panjin Jinyuli com as vendas do produto investigado direcionado ao mercado brasileiro foram deduzidos montantes referentes a: (i) impostos nas transações realizadas para [CONFIDENCIAL]; (ii) frete unitário interno da unidade de produção ou armazenagem para o porto de embarque; e (iii) despesas com manuseio de carga e corretagem.

399. Após as considerações acima, apurou-se o valor total de exportação, na condição *ex fabrica*, relativo às exportações da Panjin Read para o Brasil. Ressalte-se que não houve despesas indiretas de vendas.

400. Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da Panjin Read, na condição *ex fabrica*, alcançou US$ 991,70/t (novecentos e noventa e um dólares estadunidenses e setenta centavos por tonelada).

4.3.2.3 Da margem de dumping da Panjin Read para fins de determinação final

401. A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

402. A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas:

Margem de Dumping - Panjin Read

Valor Normal US$/t	Preço de Exportação US$/t	Margem de Dumping Absoluta US$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
1.192,12	991,70	200,42	20,2

Fonte: Resposta ao Questionário do Produtor/Exportador

Elaboração: DECOM

403. Concluiu-se pela existência de dumping de US$ 200,42/t (duzentos dólares estadunidenses e quarenta e dois centavos por tonelada) nas exportações da Panjin Read para o Brasil, o equivalente à margem relativa de dumping de 20,2%.

4.3.2.4 Das manifestações da Panjin Read após a Nota Técnica de Fatos Essenciais

404. Em 7 de julho de 2025, as empresas do Grupo Panjin apresentaram manifestação final acerca da margem de dumping calculada para o grupo na Nota Técnica de Fatos Essenciais.

405. Acerca dos esclarecimentos quanto ao art. 14, § 7º, inciso II, do Decreto nº 8.058, de 2013, o Grupo Panjin discordou das observações da autoridade de que "[c]onsiderando que as empresas do referido grupo não contestam o fato de que as vendas reportadas no mercado interno chinês são [CONFIDENCIAL], não serão realizadas mais considerações acerca do tema."

406. Nesse sentido, o Grupo Panjin mencionou que todas as suas vendas, incluindo as exportações para o Brasil, teriam sido [CONFIDENCIAL], tratando-se, portanto, de uma situação objetiva. Afirmou que seria razoável que "as empresas do referido grupo não contestem o fato".

407. Ressaltou, por outro lado, ter discordado da interpretação quanto às disposições legais aplicadas pela autoridade, afirmando já haver solicitado anteriormente que a autoridade fornecesse mais interpretações e esclarecimentos em seus comentários sobre o Parecer de Determinação Preliminar, mas que, até o presente momento, a autoridade não teria fornecido uma resposta direta sobre esse ponto.

408. Nesse sentido, o Grupo Panjin se referiu ao art. 14, §7º, inciso II do Decreto nº 8.058, de 2013:

"§ 7º Não serão consideradas operações comerciais normais e serão desprezadas na apuração do valor normal:

[...]

II - vendas amparadas por contratos envolvendo industrialização para outras empresas - *tolling* ou troca de produtos - *swap*".

409. Assim, solicitou que autoridade interpretasse a disposição acima e esclarecesse a qual das duas situações a disposição se aplicaria:

a. A Panjin Read [CONFIDENCIAL]. As vendas amparadas na disposição acima mencionada seriam referentes às vendas entre Panjin Read e Panjin Jinyuli; ou

b. A Panjin Read [CONFIDENCIAL]. As vendas amparadas na disposição acima mencionada seriam referentes às vendas entre a Panjin Jinyuli e os clientes no mercado interno.

410. O Grupo Panjin afirmou entender que as vendas amparadas pela disposição acima mencionada se refeririam exclusivamente às transações entre a Panjin Read e a Panjin Jinyuli, e não àquelas entre a Panjin Jinyuli e clientes do mercado doméstico na China. Assim, o Grupo Panjin sustentou que as vendas do produto similar pela Panjin Jinyuli no mercado interno chinês deveriam ser consideradas transações comerciais normais, e deveriam ser consideradas na determinação do valor normal.

411. Além disso, sobre a margem de lucro utilizada para a construção do valor normal, o Grupo Panjin discordou do entendimento da autoridade de que "a autoridade investigadora incorreria em situação de desrespeito à confidencialidade dos dados apresentados pelo outro produtor/exportador que respondeu ao questionário na investigação em comento".

412. Destacou que, de acordo com as disposições legais do art. 14, §15 do Decreto nº 8.058, de 2013, quando fosse inviável a utilização dos valores reais incorridos e realizados pelo Grupo Panjin em relação à produção e venda de produtos da mesma categoria geral no mercado interno, a autoridade deveria priorizar o uso de dados apresentados por outros produtores ou exportadores sob investigação, em detrimento de outras fontes de dados. Ademais, ressaltou que as referidas disposições legais não conteriam nenhuma estipulação de confidencialidade, nem estabeleceriam cláusulas excludentes baseadas em considerações de confidencialidade.

413. O Grupo Panjin reiterou que, nesta investigação, [CONFIDENCIAL].

414. Mesmo considerando as ponderações acerca de confidencialidade levantadas pela autoridade, o Grupo Panjin entendeu que a autoridade poderia abster-se de divulgar os dados relevantes do Grupo Risun, bem como as planilhas de cálculo relevantes da autoridade para o Grupo Panjin.

415. Por fim, o Grupo Panjin discordou das observações no sentido de que "privilegiando dado que permitisse maior amostra de demonstrativos financeiros disponíveis no país investigado que fossem (i) referentes ao mesmo período de investigação e que fossem referentes (ii) a produtores/exportadores de produtos químicos, a autoridade investigadora buscou informações razoavelmente disponíveis, de modo imparcial e objetivo". Reiterou que as fontes de dados usadas pela autoridade não seriam apropriadas e que mesmo quando não estivessem disponíveis dados de outros produtores ou exportadores sujeitos à presente investigação, a autoridade deveria utilizar dados de outros produtores ou exportadores do produto da mesma categoria geral.

416. No entanto, os produtos fabricados pelas três empresas escolhidas pela autoridade não pertenceriam à mesma categoria geral que o produto objeto de investigação. De acordo com o perfil das demonstrações financeiras das empresas:

- As principais operações da Sinopec incluiriam exploração e produção, transporte por dutos e venda de petróleo e gás natural; produção, venda, armazenamento e transporte de produtos de refinaria, petroquímicos, produtos químicos de carvão, fibras sintéticas e outros produtos químicos; importação e exportação de petróleo, gás natural, produtos petrolíferos, petroquímicos e químicos; pesquisa e desenvolvimento tecnológico; energia de hidrogênio e serviços relacionados; energia solar, energia eólica e outros novos negócios de energia.

- A China BlueChemical estaria envolvida com ureia, fosfato e fertilizantes compostos, metanol e acrilonitrila e produtos relacionados.

- A China Sunshine estaria envolvida com aceleradores de borracha, enxofre insolúvel e antioxidantes.

417. Com base nos produtos fabricados pelas empresas acima referidas, restaria demonstrado que os setores nos quais tais empresas estariam inseridas não pertenceriam à mesma categoria geral que o setor do produto objeto da investigação. Assim, o Grupo Panjin reiterou que seria inadequado que a autoridade utilizasse as informações dessas três empresas para calcular a margem média de lucro.

418. A partir do exposto, o Grupo Panjin requereu que a autoridade considerasse as observações acima referidas para calcular a margem de dumping para o Grupo Panjin na sua determinação final.

4.3.2.5 Dos comentários do DECOM sobre as manifestações

419. A respeito da irresignação da Panjin Read no que toca ao entendimento sobre as [CONFIDENCIAL], convém novamente destacar o entendimento adotado na presente investigação, com fundamento no Regulamento Brasileiro e na jurisprudência da OMC.

420. Em casos de [CONFIDENCIAL], o Departamento de Defesa Comercial tem adotado o entendimento de que [CONFIDENCIAL]. Tal entendimento se fundamenta em decisões do Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio acerca do conceito de [CONFIDENCIAL]. A esse respeito, determinados trechos das decisões exaradas nas disputas "*United States - Safeguard Measure on Imports of Fresh, Chilled or Frozen Lamb from New Zealand*" (DS177) e "*Dominican Republic - Safeguard Measures on Imports of Polypropylene Bags and Tubular Fabrics*" (DS417) sobre o assunto despontam pertinentes [CONFIDENCIAL]:

421. Embora as decisões se relacionem a casos de salvaguarda, entende-se não haver motivo para diferenciação quanto ao conceito de [CONFIDENCIAL] em relação ao Acordo Antidumping. Ademais, pontua-se que esse entendimento tem sido adotado reiteradamente nas investigações conduzidas pelo Departamento.

422. Ressalte-se também que a legislação pátria é cristalina ao determinar que [CONFIDENCIAL] "". Dado que restou assente que as operações da [CONFIDENCIAL], isto implica desconsiderar não somente [CONFIDENCIAL], mas também [CONFIDENCIAL].

423. A propósito da utilização, sugerida pela Panjin Read, para fins de apuração da margem de lucro, dos dados da outra produtora/exportadora que respondeu ao questionário do produtor/exportador, deve-se ter em mente as disposições do Artigo 6.5 do Acordo Antidumping, cujos exatos dizeres se passa a transcrever:

Any information which is by nature confidential (for example, because its disclosure would be of significant competitive advantage to a competitor or because its disclosure would have a significantly adverse effect upon a person supplying the information or upon a person from whom that person acquired the information), or which is provided on a confidential basis by parties to an investigation shall, upon good cause shown, be treated as such by the authorities. Such information shall not be disclosed without specific permission of the party submitting it.*(grifo nosso)*

424. A situação diverge daquela na qual se encontra a utilização dos dados, para fins de reconstrução do preço de exportação da Risun Marketing, com o objetivo de retirar o efeito da referida *trading company* no preço praticado ao cliente independente. Em que pese tais dados terem sido apresentados no âmbito da investigação em curso para averiguar a existência de dumping nas exportações da China e dos EUA para o Brasil de polióis poliéteres, por duas *trading companies* chinesas atuantes no setor de produtos químicos, quais sejam Wanhua Chemical (Nigbo) Trading Co., Ltd. e Nanjing Hongbaoli Pu Sales Co., Ltd., a utilização na presente investigação se deu por meio do cálculo de média das margens de lucros, de tal maneira a não revelar os dados a nenhuma parte interessada.

425. De maneira distinta, a partir da utilização de dados do Grupo Risun seria possível inferir a margem de lucro das empresas do grupo, mesmo que os referidos dados não fossem compartilhados diretamente, equivalendo a uma violação da obrigação da autoridade investigadora em tratar de forma confidencial os dados apresentados pelo Grupo Risun.

426. Com relação aos argumentos acerca do portfólio de produtos das três produtoras utilizadas para obtenção da margem de lucro empregada no valor normal da Panjin Read, mantém-se o entendimento de que as margens empregadas constituem a opção mais apropriada à luz das metodologias previstas no Artigo 2.2.2, uma vez descartado o uso da margem de lucro das produtoras do Grupo Risun.

427. A esse respeito, toca ainda notar que o fato de as empresas apontadas produzirem outros produtos químicos não impede a utilização dos dados, em linha com a jurisprudência da OMC no julgado *Thailand - H-Beams*, no qual o Painel rejeitou o argumento da Polônia de que a autoridade tailandesa tinha, para efeitos de cálculo do lucro com base no valor normal construído, adotado uma definição demasiado restrita do termo "*same general category of products*":

[W]e note that the text of Article 2.2.2 (i) simply refers without elaboration to 'the same general category of products' produced by the producer or exporter under investigation. Thus, the text of this subparagraph provides no precise guidance as to the required breadth or narrowness of the product category, and therefore provides no support for Poland's argument that a broader rather than a narrower definition is required.

428. Em resposta ao argumento de que a ordem das opções metodológicas para calcular o montante razoável de lucro estabelecida no Artigo 2.2.2 do Acordo Antidumping reflete uma preferência por uma opção em detrimento de outra, o Painel no caso *EC - Bed Linen* concluiu que a ordem em que as três opções são estabelecidas no Artigo 2.2.2(i)-(iii) não tem qualquer significado hierárquico e que os Membros têm total discrição quanto a qual das três metodologias utilizam nas suas investigações.

Looking first at the text of Article 2.2.2, we see nothing that would indicate that there is a hierarchy among the methodological options listed in subparagraphs (i) to (iii). Of course, they are listed in a sequence, but this is an inherent characteristic of any list, and does not in and of itself entail any preference of one option over others.

[…]

Paragraphs (i)-(iii) provide three alternative methods for calculating the profit amount, which, in our view, are intended to constitute close approximations of the general rule set out in the chapeau of Article 2.2.2. These approximations differ from the chapeau rule in that they relax, respectively, the reference to the like product, the reference to the exporter concerned, or both references, spelled out in that rule.

In our view, there is no basis on which to judge which of these three options is 'better'. Certainly, there were differing views during the negotiations as to how this issue was to be resolved, and there is no specific language in the Agreement to suggest that the drafters considered one option preferable to the others. Given, as explained above, that each of the three options is in some sense 'imperfect' in comparison with the chapeau methodology, there is, in our opinion, no meaningful way to judge which option is less imperfect or of greater authority than another and, thus, no obvious basis for a hierarchy.

4.4 Da conclusão a respeito do dumping

429. A partir das informações anteriormente apresentadas, constatou-se prática de dumping nas exportações de anidrido ftálico originário da China para o Brasil, realizadas no período de investigação de dumping (julho de 2022 a junho de 2023), conforme margens apuradas para as empresas do Grupo Risun e para a Panjin Read.

430. Outrossim, observou-se que as margens de dumping apuradas não se caracterizaram como *de minimis*, nos termos do § 1º do art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013

5. DAS IMPORTAÇÕES, DO MERCADO BRASILEIRO E DO CONSUMO NACIONAL APARENTE

431. Neste item serão analisadas as importações brasileiras, o mercado brasileiro e o consumo nacional aparente de anidrido ftálico. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de dano à indústria doméstica.

432. Assim, para efeito da análise relativa à determinação do início da investigação, considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de julho de 2018 a junho de 2023, dividido da seguinte forma:

P1 - julho de 2018 a junho de 2019;
P2 - julho de 2019 a junho de 2020;
P3 - julho de 2020 a junho de 2021;
P4 - julho de 2021 a junho de 2022; e
P5 - julho de 2022 a junho de 2023.

5.1 Das importações

433. Para fins de apuração dos valores e das quantidades de anidrido ftálico importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao subitem 2917.35.00 da NCM, fornecidos pela RFB.

434. O produto sob análise é o anidrido ftálico comercializado em embalagens superiores a 1kg. Dessa forma, foram excluídas da análise as importações que distam dessa descrição. A partir da descrição detalhada das mercadorias foi possível excluir os produtos acondicionados em embalagens inferiores a 1kg, pois conforme informado pela peticionária, esses produtos estariam fora do escopo da investigação por se tratar de produtos destinados a uso laboratorial.

435. Visando tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF. [RESTRITO].

436. As tabelas seguintes apresentam os volumes, valores e preços CIF das importações totais de anidrido ftálico no período de investigação de dumping e de dano à indústria doméstica:

Importações Totais (em t)
[RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
China	100,0	515,1	1003,2	42,0	2275,6	[REST.]
Total (sob análise)	100,0	515,1	1003,2	42,0	2275,6	[REST.]
Coreia do Sul	100,0	471,2	231,5	0,0	311,8	[REST.]
Taipé Chinês	100,0	2080,0	1400,0	1320,0	4294,7	[REST.]
Chile	100,0	7,8	0,0	6,7	95,5	[REST.]
Hong Kong	0,0	100,0	0,0	0,0	653,3	[REST.]
Panamá	0,0	0,0	0,0	0,0	100,0	[REST.]
Estados Unidos	100,0	64,1	67,7	245,6	10,9	[REST.]
Rússia	100,0	357,3	249,3	41,2	0,0	[REST.]
Áustria	0,0	0,0	0,0	100,0	0,0	[REST.]
Israel	100,0	56,3	61,5	4,2	0,0	[REST.]
Outras(*)	100,0	29,8	134,9	3,2	0,0	[REST.]
Total (exceto sob análise)	100,0	171,4	149,0	27,1	33,4	[REST.]
Total Geral	100,0	187,9	190,0	27,8	140,9	[REST.]

Demais Países: México, Argentina, Belarus, Turquia, Suécia, Chipre, Colômbia, Emirados Árabes Unidos e Lituânia.
Fonte: RFB.
Elaboração: DECOM.

437. O volume das importações brasileiras de anidrido ftálico da origem investigada ([RESTRITO] t em P1) aumentou 415,1% de P1 para P2, e 94,8% de P2 para P3. Já no período de P3 para P4, houve redução de 95,8%. No intervalo de P4 para P5 ocorreu um crescimento expressivo (5.321,3%). Ao se considerar todo o período de análise (P1 a P5), observou-se aumento acumulado no volume importado da origem investigada de 2.175,6%.

438. Com relação ao volume importado de outras origens, houve aumento de 71,4% de P1 para P2, enquanto de P2 para P3 e 81,8% de P3 para P4 houve redução de 13,1% e 81,8%, respectivamente. O volume importado de outras origens voltou a crescer de P4 para P5 - 23,3%. Ao se considerar toda a série analisada, o volume de importações brasileiras do produto das demais origens apresentou contração de 66,6%, considerado P5 em relação ao início do período (P1).

439. Constatou-se que o volume das importações brasileiras totais de anidrido ftálico, com exceção da redução de 85,4% ocorrida no intervalo entre P3 para P4, apresentou elevações ao longo do período analisado: 87,9%, de P1 para P2; 1,1%, de P2 para P3; e 407,1%, de P4 para P5. Durante o período de investigação (P1 a P5), verificou-se elevação de 40,9% no volume das importações brasileiras totais de anidrido ftálico, atribuído principalmente ao expressivo incremento de importações provenientes da China, em que pese a diminuição dos volumes de outras origens após a aplicação, em P4, de medida antidumping às importações originárias de Israel e da Rússia.

440. Em termos absolutos, nota-se que, de P1 a P5, o volume total das importações da origem investigada aumentou [RESTRITO] t, ao contrário do volume de importações das demais origens, que apresentou redução de [RESTRITO] t no mesmo período.

Valor das Importações Totais (em CIF US$ x1.000)
[RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
China	100,0	406,6	715,3	54,4	2604,2	[REST.]
Total (sob análise)	100,0	406,6	715,3	54,4	2604,2	[REST.]
Coreia do Sul	100,0	398,4	150,2	0,0	375,4	[REST.]
Taipé Chinês	100,0	2053,5	1325,3	2328,3	5954,1	[REST.]
Chile	100,0	7,3	0,0	8,6	120,8	[REST.]
Hong Kong	0,0	100,0	0,0	0,0	878,5	[REST.]
Panamá	0,0	0,0	0,0	0,0	100,0	[REST.]
Estados Unidos	100,0	42,1	36,6	197,5	33,7	[REST.]
Rússia	100,0	316,2	201,4	49,5	0,0	[REST.]
Áustria	0,0	0,0	0,0	100,0	0,0	[REST.]
Israel	100,0	52,3	43,9	5,1	0,0	[REST.]
Outras (*)	100,0	26,9	112,1	5,4	0,0	[REST.]
Total (exceto sob análise)	100,0	144,1	113,0	34,6	45,2	[REST.]
Total Geral	100,0	157,4	143,5	35,6	174,6	[REST.]

Demais Países: México, Argentina, Belarus, Turquia, Suécia, Chipre, Colômbia, Emirados Árabes Unidos e Lituânia.
Fonte: RFB.
Elaboração: DECOM.

441. Observou-se que o valor CIF (mil US$) das importações brasileiras das origens investigadas sofreu incremento da ordem de 306,6% de P1 para P2 e aumentou 75,9% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 92,4% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 4.686,8%. Ao se considerar todo o período de análise, o valor CIF (mil US$) das importações brasileiras das origens investigadas revelou variação positiva de 2.504,5% em P5, comparativamente a P1.

442. Com relação à variação do valor CIF (mil US$) das importações brasileiras do produto das demais origens ao longo do período em análise, houve aumento de 44,1% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar retração de 21,6%. De P3 para P4 houve diminuição de 69,4%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 30,7%. Ao se considerar toda a série analisada, o valor CIF (mil US$) das importações brasileiras do produto das demais origens apresentou contração de 54,8%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

443. Avaliando a variação do valor CIF (mil US$) total das importações brasileiras no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se aumento de 57,4%. É possível verificar ainda uma queda de 8,8%entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 houve redução de 75,2%, e entre P4 e P5, o indicador mostrou ampliação de 391,0%. Analisando-se todo o período, valor CIF (mil US$) total das importações brasileiras apresentou expansão da ordem de 74,6%, considerado P5 em relação a P1.

444. Em termos absolutos, entre P1 e P5, observou-se que o valor das importações brasileiras de anidrido ftálico aumentou US$ [RESTRITO] mil para a origem investigada e reduziu US$ [RESTRITO] mil para as demais origens. Assim, constatou-se que o valor total das importações brasileiras de anidrido ftálico apresentou elevação de US$ [RESTRITO] mil ao longo do período investigado.

Preço das Importações Totais (em CIF US$/t)
[RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
China	100,0	78,9	71,3	129,6	114,4	[REST.]
Total (sob análise)	100,0	78,9	71,3	129,6	114,4	[REST.]
Coreia do Sul	100,0	84,6	64,9	0,0	120,4	[REST.]
Taipé Chinês	100,0	98,7	94,7	176,4	138,6	[REST.]
Chile	100,0	93,4	0,0	127,7	126,5	[REST.]

Hong Kong	0,0	100,0	0,0	0,0	134,5	[REST.]
Panamá	0,0	0,0	0,0	0,0	100,0	[REST.]
Estados Unidos	100,0	65,7	54,2	80,4	307,5	[REST.]
Rússia	100,0	88,5	80,8	120,2	0,0	[REST.]
Áustria	0,0	0,0	0,0	100,0	0,0	[REST.]
Israel	100,0	92,8	71,5	121,5	0,0	[REST.]
Outras (*)	100,0	90,2	83,1	170,3	0,0	[REST.]
Total (exceto sob análise)	100,0	84,1	75,8	127,6	135,3	[REST.]
Total Geral	100,0	83,8	75,5	128,0	123,9	[REST.]

Demais Países: México, Argentina, Belarus, Turquia, Suécia, Chipre, Colômbia, Emirados Árabes Unidos e Lituânia.

Fonte: RFB.

Elaboração: DECOM.

445. Observou-se que o preço médio (CIF US$/t) das importações brasileiras das origens investigadas diminuiu 21,1% de P1 para P2 e reduziu 9,7% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 81,8% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5houve diminuição de 11,7%. Ao se considerar todo o período de análise, o preço médio (CIF US$/t) das importações brasileiras das origens investigadas revelou variação positiva de 14,4% em P5, comparativamente a P1.

446. Com relação à variação do preço médio (CIF US$/t) das importações brasileiras das demais origens ao longo do período em análise, houve redução de 15,9% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar retração de 9,8%. De P3 para P4 houve crescimento de 68,3%, e entre P4 e P5 houve elevação de 6,0%. Ao se considerar toda a série analisada, o preço médio (CIF US$/t) das importações brasileiras das demais origens apresentou expansão de 35,3%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

447. Avaliando a variação de o preço médio das importações brasileiras totais no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se diminuição de 16,2%. É possível verificar ainda uma queda de 9,8% entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 houve crescimento de 69,4%, e entre P4 e P5, o preço médio (CIF US$/t) apresentou retração de 3,2%. Analisando-se todo o período, o preço médio das importações brasileiras totais apresentou expansão da ordem de 23,9%, considerado P5 em relação a P1.

5.2 Do mercado brasileiro, do consumo nacional aparente (CNA) e da evolução das importações

448. Para dimensionar o mercado brasileiro de anidrido ftálico, foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno informadas pela Petrom, líquidas de devoluções, bem como a quantidade informada pela Elekeiroz e as quantidades totais importadas apuradas com base nos dados oficiais da RFB, apresentadas no item anterior.

Do Mercado Brasileiro, do Consumo Nacional Aparente e da Evolução das Importações (em número-índice) - [CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Mercado Brasileiro						
Mercado Brasileiro {A+B+C}	100,0	97,2	138,1	104,6	103,1	[REST.]
A. Vendas Internas - Indústria Doméstica	100,0	72,8	125,5	115,1	91,7	[REST.]
B. Vendas Internas - Outras Empresas	100,0	92,5	130,9	143,4	105,5	[REST.]
C. Importações Totais	100,0	187,9	190,0	27,8	140,9	[REST.]
C1. Importações - Origem sob Análise	100,0	515,1	1003,2	42,0	2275,6	[REST.]
C2. Importações - Outras Origens	100,0	171,4	149,0	27,1	33,4	[REST.]
Participação no Mercado Brasileiro						
Participação das Vendas Internas da Indústria Doméstica {A/(A+B+C)}	100,0	74,9	90,9	110,1	88,9	[REST.]
Participação das Vendas Internas de Outras Empresas {B/(A+B+C)}	100,0	95,3	94,8	137,1	102,3	[REST.]
Participação das Importações Totais {C/(A+B+C)}	100,0	193,4	137,5	26,6	136,7	[REST.]
Participação das Importações - Origem sob Análise {C1/(A+B+C)}	100,0	530,1	726,4	40,1	2207,2	[REST.]
Participação das Importações - Outras Origens {C2/(A+B+C)}	100,0	176,4	107,9	25,9	32,4	[REST.]
Consumo Nacional Aparente (CNA)						
CNA {A+B+C+D+E}	100,0	98,4	132,3	100,5	104,6	[REST.]
D. Consumo Cativo	100,0	165,2	98,7	81,4	119,1	[CONF.]
E. Industrialização p/ Terceiros (Tolling)	100,0	0,0	0,0	0,0	125,6	[CONF.]
Participação no Consumo Nacional Aparente (CNA)						
Participação das Vendas Internas ID {A/(A+B+C+D+E)}	100,0	73,9	94,9	114,5	87,7	[REST.]
Participação das Importações Totais {C/(A+B+C+D+E)}	100,0	190,9	143,6	27,6	134,8	[REST.]
Participação das Importações - Origem sob análise {C1/(A+B+C+D+E)}	100,0	523,2	758,6	41,8	2175,7	[REST.]
Participação das Importações - Outras Origens {C2/(A+B+C+D+E)}	100,0	174,1	112,7	26,9	31,9	[REST.]
Participação do Consumo Cativo {D/(A+B+C+D+E)}	100,0	167,8	74,6	80,9	113,8	[REST.]
Participação do Tolling {E/(A+B+C+D+E)}	100,0	0,0	0,0	0,0	120,0	[REST.]
Representatividade das Importações da Origem sob Análise						
Participação no Mercado Brasileiro {C1/(A+B+C)}	100,0	530,1	726,4	40,1	2207,2	[REST.]
Participação no CNA {C1/(A+B+C+D+E)}	100,0	523,2	758,6	41,8	2175,7	[REST.]
Participação nas Importações Totais {C1/C}	100,0	274,1	528,1	151,0	1614,6	[REST.]
F. Volume de Produção Nacional {F1+F2}	100,0	83,7	129,1	118,6	91,1	[REST.]
F1. Volume de Produção - Indústria Doméstica	100,0	77,3	121,9	114,1	90,1	[REST.]
F2. Volume de Produção - Outras Empresas	100,0	94,5	141,4	126,2	92,7	[REST.]
Relação com o Volume de Produção Nacional {C1/F}	100,0	615,2	776,9	35,4	2498,7	[REST.]

Fonte: RFB e Indústria Doméstica.

Elaboração: DECOM.

449. Observou-se diminuição do mercado brasileiro de 2,8% entre P1 e P2 e aumento da ordem de 42,2% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 24,3% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve nova redução, da ordem de 1,4%. Ao se considerar todo o período de análise, nota-se expansão de 3,1% no mercado brasileiro de anidrido ftálico em P5 em comparação com P1, mormente em virtude do crescimento do volume das importações da origem investigada, que superaram as quedas nas vendas internas da indústria doméstica e das importações das demais origens.

450. Observou-se que o indicador de participação da origem investigada no mercado brasileiro cresceu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e aumentou [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [RESTRITO] p.p. entre P3 e P4 e crescimento de [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de participação da origem investigada no mercado brasileiro revelou variação positiva de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1.

451. Para dimensionar o consumo nacional aparente (CNA) do anidrido ftálico, foram consideradas além das quantidades vendidas no mercado interno reportadas pela indústria doméstica, líquidas de devoluções, e as quantidades importadas totais, apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, o consumo cativo e a industrialização para terceiros (*tolling*).

452. Ressalte-se que as vendas internas de anidrido ftálico da indústria doméstica apresentadas na tabela anterior incluem apenas as vendas de fabricação própria.

453. O consumo cativo de anidrido ftálico, [CONFIDENCIAL], apresentou as seguintes variações: +65,1% (de P1 a P2), -40,3% (de P2 a P3), -17,5% (de P3 a P4), e +46,3% (de P4 a P5). Considerando todo o período (P1 a P5), houve crescimento de 19,0%.

454. Em relação à industrialização para terceiros (*tolling*), a Petrom informou que realiza esse serviço para a [CONFIDENCIAL]. Nessa operação, [CONFIDENCIAL]. Cabe ressaltar que no período completo (P1 a P5), [CONFIDENCIAL].

455. O consumo nacional aparente de anidrido ftálico apresentou o seguinte comportamento: redução de 1,6%, de P1 a P2; crescimento de 34,3%, de P2 a P3; queda de 24,0%, de P3 para P4; e aumento de 4,1%, de P4 para P5. Ao analisar os extremos da série (P1 a P5), observou-se um crescimento do consumo nacional aparente de 4,6%.

456. Levando-se em conta a participação do volume importado da origem investigada em relação ao volume total importado, constataram-se elevações sucessivas, com exceção de P4. As importações investigadas representaram [RESTRITO] % do total importado em P1, [RESTRITO] % em P2, [RESTRITO] % em P3, [RESTRITO] % em P4 e [RESTRITO] % em P5. Assim, de P1 a P5, verificou-se um acréscimo de [RESTRITO] p.p. na participação da origem investigada no total importado pelo Brasil.

457. Já a participação das importações investigadas no consumo nacional aparente, considerado o *tolling*, teve comportamento semelhante: [RESTRITO] p.p., de P1 a P2; [RESTRITO] p.p., de P2 a P3; [RESTRITO] p.p., de P3 a P4; e [RESTRITO] p.p., de P4 a P5. Considerando todo o período (P1 a P5), a participação das importações investigadas no consumo nacional aparente cresceu [RESTRITO] p.p.

458. Observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional cresceu ao longo de todo o período investigado, exceto no período de P3 a P4 ([RESTRITO] p.p.): [RESTRITO] p.p. (de P1 a P2); [RESTRITO] p.p. (de P2 a P3); e [RESTRITO] p.p. (de P4 a P5). Assim, ao se considerar todo o período de análise, essa relação, que era de [RESTRITO] % em P1, passou a [RESTRITO] % em P5, representando aumento acumulado de [RESTRITO] p.p.

5.3 Da conclusão a respeito das importações

459. No período de investigação de dano, as importações a preços de dumping cresceram significativamente:

a) em termos absolutos, tendo passado de [RESTRITO] t em P1 para [RESTRITO] t em P5 (aumento de [RESTRITO] t), equivalente a aumento de 2.175,6%;

b) relativamente ao mercado brasileiro, dado que a participação dessas importações passou de [RESTRITO] % em P1 para [RESTRITO] % em P5;

c) relativamente ao consumo nacional aparente, dado que a participação dessas importações passou de [RESTRITO] % em P1 para [RESTRITO] % em P5;

d) em relação à produção nacional, pois, em P1, representavam [RESTRITO] % desta produção e em P5 já correspondiam a [RESTRITO] % do volume total produzido no País.

460. Diante desse quadro, constatou-se aumento substancial das importações a preços de dumping, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção nacional, ao mercado brasileiro e ao consumo nacional aparente.

461. Além disso, as importações alegadamente objeto de dumping foram realizadas a preço CIF mais baixo que o preço CIF das importações brasileiras das demais origens em três dos cinco períodos analisados, com exceção de P1 e P4.

6. DO DANO

462. De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações a preços de dumping, no seu efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

463. Conforme explicitado no item 5 deste documento, considerou-se o período de julho de 2022 a junho de 2023.

6.1 Dos indicadores da indústria doméstica

464. Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de anidrido ftálico da Petrom, responsável por 62,0% da produção do produto similar fabricado no Brasil em P5, conforme informações contidas no item 1.4. Dessa forma, os indicadores considerados refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.

465. O período de análise dos indicadores da indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações.

466. Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela peticionária, os valores correntes foram atualizados com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG) - Produtos Industriais, da Fundação Getúlio Vargas, [RESTRITO].

467. De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

468. Cabe ressaltar também que os indicadores apresentados a seguir já incorporam os resultados obtidos em decorrência da verificação *in loco* realizada na empresa Petrom.

6.1.1 Da evolução global da indústria doméstica

6.1.1.1 Dos indicadores de venda e participação no mercado brasileiro

469. A tabela a seguir apresenta, entre outras informações, as vendas da indústria doméstica de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e externo, conforme informadas pela peticionária. Cabe ressaltar que as vendas são apresentadas líquidas de devoluções, e que, como houve consumo cativo, o valor do mercado brasileiro não é igual ao consumo nacional aparente.

Dos Indicadores de Venda e Participação no Mercado Brasileiro e no Consumo Nacional Aparente (em t) - [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Indicadores de Vendas						
A. Vendas Totais da Indústria Doméstica	100,0	73,9	121,6	119,5	84,5	[REST.]
A1. Vendas no Mercado Interno	100,0	72,8	125,5	115,1	91,7	[REST.]
A2. Vendas no Mercado Externo	100,0	84,4	83,7	162,2	15,3	[REST.]
Mercado Brasileiro e Consumo Nacional Aparente (CNA)						
B. Mercado Brasileiro	100,0	97,2	138,1	104,6	103,1	[REST.]
C. CNA	100,0	98,4	132,3	100,5	104,6	[REST.]
Representatividade das Vendas no Mercado Interno						
Participação nas Vendas Totais {A1/A}	100,0	98,5	103,2	96,3	108,5	
Participação no Mercado Brasileiro {A1/B}	100,0	74,9	90,9	110,1	88,9	
Participação no CNA {A1/C}	100,0	73,9	94,9	114,5	87,7	

Fonte: RFB e Indústria Doméstica.

Elaboração: DECOM.

470. Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno apresentou o seguinte comportamento: diminuição de 27,2% de P1 para P2, aumento de 72,5% de P2 para P3; seguidos de quedas de 8,3% de P3 para P4 e de 20,3% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de investigação (de P1 para P5), o volume de vendas da indústria doméstica retrocedeu 8,3%.

471. Já as vendas no mercado externo recuaram 15,6% de P1 para P2, e 0,8% de P2 para P3, crescimento de 93,8% de P3 para P4, e na sequência registrou-se queda de 90,6% de P4 para P5. Considerando-se todo o período investigado (P1 a P5), as vendas externas caíram 84,7%.

472. Observou-se que o indicador de participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro diminuiu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e aumentou [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [RESTRITO] p.p. entre P3 e P4 e diminuição de [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro revelou variação negativa de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1.

6.1.1.2 Dos indicadores de produção, capacidade e estoque

473. A capacidade da Petrom foi calculada considerando-se as duas etapas de produção do anidrido ftálico, quais sejam, (i) a oxidação e (ii) a destilação à vácuo, [CONFIDENCIAL].

474. Para fins de cálculo da capacidade nominal, a Petrom considerou a quantidade máxima de anidrido ftálico que poderia ser processado ininterruptamente em cada uma das etapas. Portanto, é a capacidade produtiva obtida numa jornada de trabalho de 24 horas, em 365 dias do ano.

475. Já a capacidade efetiva se refere à capacidade máxima de produção da empresa numa jornada de trabalho normal de operação, isto é, consideradas as perdas planejadas de capacidade. Dessa forma, [CONFIDENCIAL].

476. A capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, bem como o volume de produção do produto similar nacional e o grau de ocupação estão expostos na tabela a seguir. Segundo a Petrom, a capacidade produtiva da indústria doméstica é dedicada exclusivamente para a produção de anidrido ftálico, porém, apenas para fins de conciliação com o sistema contábil da empresa, a Petrom reportou como "outros produtos" o volume de anidrido ftálico produzido sob o regime de industrialização para terceiros, [CONFIDENCIAL].

Dos Indicadores de Produção, Capacidade Instalada e Estoques (em t)
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Volumes de Produção						
A. Volume de Produção - Produto Similar	100,0	77,3	121,9	114,1	90,1	[REST.]
B. Volume de Produção - Outros Produtos	100,0	38,7	75,4	76,5	79,4	[CONF.]
C. Industrialização p/ Terceiros - Tolling	100,0	0,0	0,0	0,0	125,6	[CONF.]
Capacidade Instalada						
D. Capacidade Instalada Efetiva	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	[REST.]
Variação	-	-	-	-	-	-
E. Grau de Ocupação {(A+B)/D}	100,0	66,7	109,1	103,8	87,2	[REST.]
Estoques						
F. Estoques	100,0	16,3	78,4	13,7	88,1	[REST.]
G. Relação entre Estoque e Volume de Produção {E/A}	100,0	21,1	64,3	12,0	97,8	[REST.]

Fonte: RFB e Indústria Doméstica.
Elaboração: DECOM.

477. Observou-se que o indicador de volume de produção do produto similar da indústria doméstica diminuiu 22,7% de P1 para P2 e aumentou 57,7% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 6,4% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 21,0%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume de produção do produto similar da indústria doméstica revelou variação negativa de 9,9% em P5, comparativamente a P1.

478. Com relação à variação de produção de outros produtos ao longo do período em análise, houve redução de [CONFIDENCIAL] % entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 foi possível detectar ampliação de [CONFIDENCIAL] %. De P3 para P4 houve crescimento de [CONFIDENCIAL] %, e entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de [CONFIDENCIAL] %. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de produção de outros produtos apresentou contração de [CONFIDENCIAL] %, considerando P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

479. Como já mencionado, o cálculo da capacidade instalada efetiva, alterada após a verificação *in loco* na Petrom, manteve-se inalterada durante todo o período de análise de dano.

480. O grau de ocupação da capacidade instalada diminuiu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2, aumentou [RESTRITO] p.p. de P2 para P3, seguido de quedas de [RESTRITO] p.p. de P3 para P4 e de [RESTRITO] p.p. de P4 para P5. De P1 para P5, o grau de ocupação da capacidade instalada diminuiu [RESTRITO] p.p.

481. Observou-se que o indicador de volume de estoque final diminuiu 83,7% de P1 para P2 e registrou variação positiva de 381,5% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 82,6% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 544,8%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume de estoque final registrou variação negativa de 11,9% em P5, comparativamente a P1.

482. Quanto à relação estoque final/produção, verificou-se redução de [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e crescimento de [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [RESTRITO] p.p. entre P3 e P4 e crescimento de [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de relação estoque final/produção revelou variação negativa de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1.

6.1.1.3 Dos indicadores de emprego, produtividade e massa salarial

Do Emprego, da Produtividade e da Massa Salarial
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Emprego						
A. Qtde de Empregados - Total	100,0	86,7	95,6	105,6	97,8	[REST.]
A1. Qtde de Empregados - Produção	100,0	87,0	95,7	104,4	97,1	[REST.]
A2. Qtde de Empregados - Adm. e Vendas	100,0	85,7	95,2	109,5	100,0	[REST.]
Produtividade (em ton)						
B. Produtividade por Empregado Volume de Produção (produto similar) / {A1}	100,0	88,7	128,6	110,3	93,1	[REST.]
Massa Salarial (em Mil Reais)						
C. Massa Salarial - Total	100,0	71,8	71,4	69,7	65,8	[CONF.]
C1. Massa Salarial - Produção	100,0	67,1	70,1	66,4	63,0	[CONF.]
C2. Massa Salarial - Adm. e Vendas	100,0	84,6	74,7	78,9	73,4	[CONF.]

Elaboração: DECOM.
Fonte: RFB e Indústria Doméstica.

483. Observou-se que o indicador de número de empregados que atuam em linha de produção diminuiu 12,8% de P1 para P2 e aumentou 8,8% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 9,1% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 6,4%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de número de empregados que atuam em linha de produção revelou variação negativa de 3,2% em P5, comparativamente a P1.

484. Com relação à variação de número de empregados que atuam em administração e vendas ao longo do período em análise, houve redução de 14,3% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 foi possível detectar ampliação de 11,1%. De P3 para P4 houve crescimento de 15,0%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 8,7%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de número de empregados que atuam em administração e vendas mostrou-se estável, considerando P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

485. Avaliando a variação de quantidade total de empregados no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se diminuição de 13,2%. Foi possível verificar ainda uma elevação de 9,3% entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 houve crescimento de 10,5%, e entre P4 e P5, o indicador revelou retração de 7,0%. Analisando-se todo o período, a quantidade total de empregados apresentou contração da ordem de 2,4%, considerando P5 em relação a P1.

486. Observou-se que o indicador de massa salarial dos empregados de linha de produção diminuiu 32,9% de P1 para P2 e aumentou 4,5% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 5,3% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 5,1%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de massa salarial dos empregados de linha de produção revelou variação negativa de 37,0% em P5, comparativamente a P1.

487. Com relação à variação de massa salarial dos empregados de administração e vendas ao longo do período em análise, houve redução de 15,4% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 foi possível detectar retração de 11,6%. De P3 para P4 houve crescimento de 5,6%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 7,0%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de massa salarial dos empregados de administração e vendas apresentou contração de 26,6%, considerando P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

488. Avaliando a variação de massa salarial do total de empregados no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se diminuição de 28,2%. Foi possível verificar ainda uma queda de 0,6% entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 houve redução de 2,3%, e entre P4 e P5, o indicador revelou retração de 5,6%. Analisando-se todo o período, a massa salarial do total de empregados apresentou contração da ordem de 34,2%, considerando P5 em relação a P1.

489. Verificou-se que o indicador de a produtividade por empregado ligado à produção diminuiu 11,3% de P1 para P2 e aumentou 45,0% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 14,2% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 15,6%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador da produtividade por empregado ligado à produção revelou variação negativa de 7,0% em P5, comparativamente a P1.

6.1.2 Dos indicadores financeiros da indústria doméstica

6.1.2.1 Da receita líquida e dos preços médios ponderados

490. O quadro a seguir indica as receitas líquidas obtidas pela Petrom com a venda do produto similar nos mercados interno e externo. Cabe ressaltar que as receitas líquidas apresentadas abaixo estão deduzidas dos descontos, tributos, devoluções e valores de fretes incorridos sobre essas vendas.

Da Receita Líquida e dos Preços Médios Ponderados
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Receita Líquida (em Mil Reais)						
A. Receita Líquida Total	67,1	97,2	111,2	93,2	[CONF.]	67,1
A1. Receita Líquida Mercado Interno	100,0	66,6	98,2	105,6	99,7	[REST.]
Participação {A1/A}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
A2. Receita Líquida Mercado Externo	100,0	73,2	86,5	177,9	17,7	[CONF.]
Participação {A2/A}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Preços Médios Ponderados (em Reais/ton)						
B. Preço no Mercado Interno {A1/Vendas no Mercado Interno}	100,0	91,5	78,2	91,8	108,7	[REST.]
C. Preço no Mercado Externo {A2/Vendas no Mercado Externo}	100,0	86,7	103,4	109,6	115,7	[CONF.]

Fonte: RFB e Indústria Doméstica.
Elaboração: DECOM

491. Observou-se que o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno diminuiu 33,4% de P1 para P2 e aumentou 47,4% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 7,6% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 5,6%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno revelou variação negativa de 0,3% em P5, comparativamente a P1.

492. Com relação à variação de receita líquida obtida com as exportações do produto similar ao longo do período em análise, houve redução de 26,8% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 foi possível detectar ampliação de 18,2%. De P3 para P4, houve crescimento de 105,5%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 90,1%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de receita líquida obtida com as exportações do produto similar apresentou contração de 82,3%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

493. Avaliando a variação de receita líquida total no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se diminuição de 32,9%. Foi possível verificar ainda uma elevação de 44,9% entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 houve crescimento de 14,4%, e entre P4 e P5, o indicador revelou retração de 16,2%. Analisando-se todo o período, a receita líquida total apresentou contração da ordem de 6,8%, considerado P5 em relação a P1.

494. Observou-se que o indicador de preço médio de venda no mercador interno diminuiu 8,5% de P1 para P2 e reduziu 14,5% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 17,3% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 18,5%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de preço médio de venda no mercador interno revelou variação positiva de 8,7% em P5, comparativamente a P1.

495. Com relação à variação de preço médio de venda para o mercado externo ao longo do período em análise, houve redução de 13,3% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 foi possível detectar ampliação de 19,2%. De P3 para P4, houve crescimento de 6,1%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 5,5%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de preço médio de venda para o mercado externo apresentou expansão de 15,7%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

6.1.2.2 Dos resultados e das margens

Demonstrativo de Resultado do Mercado Interno e Margens de Rentabilidade
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Demonstrativo de Resultado (em Mil Reais)						
A. Receita Líquida Mercado Interno	100,0	66,6	98,2	105,6	99,7	[REST.]
B. Custo do Produto Vendido - CPV	100,0	72,4	97,1	107,7	112,4	[CONF.]
C. Resultado Bruto {A-B}	100,0	40,3	102,9	96,1	41,9	[CONF.]
D. Despesas Operacionais	100,0	65,7	77,4	63,9	29,1	[CONF.]
D1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	71,6	58,1	54,1	61,7	[CONF.]
D2. Despesas com Vendas	100,0	92,7	109,5	111,9	128,5	[CONF.]
D3. Resultado Financeiro (RF)	100,0	-0,5	129,9	-21,8	-51,6	[CONF.]
D4. Outras Despesas (Receitas) Operacionais (OD)	100,0	-10,5	120,5	154,9	-702,9	[CONF.]
E. Resultado Operacional {C-D}	100,0	0,4	143,1	146,8	62,0	[CONF.]
F. Resultado Operacional (exceto RF) {C-D1-D2-D4}	100,0	0,3	141,5	126,9	48,6	[CONF.]
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD) {C-D1-D2}	100,0	-0,4	140,2	128,6	2,3	[CONF.]
Margens de Rentabilidade (%)						

H. Margem Bruta {C/A}	100,0	60,8	105,0	91,2	42,0	[CONF.]
I. Margem Operacional {E/A}	100,0	0,0	145,7	140,0	62,9	[CONF.]
J. Margem Operacional (exceto RF) {F/A}	100,0	0,0	143,8	120,0	48,8	[CONF.]
K. Margem Operacional (exceto RF e OD) {G/A}	100,0	0,0	142,4	121,2	2,4	[CONF.]

Fonte: RFB e Indústria Doméstica.
Elaboração: DECOM.

496. Observou-se que o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno diminuiu 33,4% de P1 para P2 e aumentou 47,4% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 7,6% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuio de 5,6%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno revelou variação negativa de 0,3% em P5, comparativamente a P1.

497. Com relação à variação de resultado bruto da indústria doméstica ao longo do período em análise, houve redução de 59,7% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 foi possível detectar ampliação de 155,0%. De P3 para P4, houve diminuição de 6,6%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 56,4%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado bruto da indústria doméstica apresentou contração de 58,1%, considerando P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

498. Avaliando a variação de resultado operacional no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se diminuição de 99,6%. Foi possível verificar ainda uma elevação de 37.010,9% entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 houve crescimento de 2,6%, e entre P4 e P5, o indicador revelou retração de 57,7%. Analisando-se todo o período, o resultado operacional apresentou contração da ordem de 38,0%, considerando P5 em relação a P1.

499. Observou-se que o indicador de resultado operacional, excetuado o resultado financeiro, diminuiu 99,7% de P1 para P2 e registrou variação positiva de 51.303,6% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 10,3% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 61,7%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de resultado operacional, excetuado o resultado financeiro, revelou variação negativa de 51,4% em P5, comparativamente a P1.

500. Com relação à variação de resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, ao longo do período em análise, houve redução de 100,4% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 foi possível detectar ampliação de 36.323,5%. De P3 para P4, houve diminuição de 8,3%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 98,2%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, apresentou contração de 97,7%, considerando P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

501. Observou-se que o indicador de margem bruta diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P3 e P4 e diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de margem bruta revelou variação negativa de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

502. Com relação à variação de margem operacional ao longo do período em análise, houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P1 e P2. De P2 para P3 foi possível detectar ampliação de [CONFIDENCIAL] p.p., enquanto que de P3 para P4 houve diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p., e de P4 para P5 registrou-se queda de [CONFIDENCIAL] p.p.. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de margem operacional apresentou contração de [CONFIDENCIAL] p.p., considerando P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

503. Avaliando a variação de margem operacional, exceto resultado financeiro, no período analisado, verifica-se diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P1 e P2. De P2 para P3, verifica-se uma elevação de [CONFIDENCIAL] p.p., enquanto que de P3 para P4 houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p.. Por sua vez, entre P4 e P5 foi possível identificar retração de [CONFIDENCIAL] p.p.. Analisando-se todo o período, margem operacional, exceto resultado financeiro, apresentou contração de [CONFIDENCIAL] p.p., considerando P5 em relação a P1. Já o indicador de margem operacional, excluído o resultado financeiro e outras despesas diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P3 e P4 e diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de margem operacional, excluído o resultado financeiro e outras despesas revelou variação negativa de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

Demonstrativo de Resultado do Mercado Interno por Unidade (R$/t)
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
A. Receita Líquida Mercado Interno	100,0	91,5	78,2	91,8	108,7	[REST.]
B. Custo do Produto Vendido - CPV	100,0	99,5	77,4	93,6	122,6	[CONF.]
C. Resultado Bruto {A-B}	100,0	55,5	82,0	83,5	45,7	[CONF.]
D. Despesas Operacionais	100,0	90,3	61,7	55,5	31,8	[CONF.]
D1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	98,4	46,3	47,0	67,3	[CONF.]
D2. Despesas com Vendas	100,0	127,3	87,2	97,3	140,1	[CONF.]
D3. Resultado Financeiro (RF)	100,0	-0,8	103,5	-19,0	-56,3	[CONF.]
D4. Outras Despesas (Receitas) Operacionais (OD)	100,0	-14,4	96,1	134,7	-766,6	[CONF.]
E. Resultado Operacional {C-D}	100,0	0,5	114,0	127,6	67,7	[CONF.]
F. Resultado Operacional (exceto RF) {C-D1-D2-D4}	100,0	0,4	112,8	110,3	53,0	[CONF.]
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD) {C-D1-D2}	100,0	-0,5	111,7	111,8	2,5	[CONF.]

Fonte: RFB e Indústria Doméstica.
Elaboração: DECOM.

504. Observou-se que o indicador do CPV unitário diminuiu 0,5% de P1 para P2 e reduziu 22,2% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 20,9% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 31,0%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador do CPV unitário revelou variação positiva de 22,6% em P5, comparativamente a P1.

505. Com relação à variação de resultado bruto unitário ao longo do período em análise, houve redução de 44,5% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 foi possível detectar ampliação de 47,8%. De P3 para P4 houve crescimento de 1,9%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 45,3%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado bruto unitário apresentou contração de 54,3%, considerando P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

506. Avaliando a variação de resultado operacional unitário no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se diminuição de 99,6%. Foi possível verificar ainda uma elevação de 21.416,8% entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 houve crescimento de 11,9%, e entre P4 e P5, o indicador revelou retração de 47,0%. Analisando-se todo o período, o resultado operacional unitário apresentou contração da ordem de 32,3%, considerando P5 em relação a P1.

507. Observou-se que o indicador de resultado operacional unitário, excetuado o resultado financeiro, diminuiu 99,6% de P1 para P2 e registrou variação positiva de 29.703,7% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 2,2% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 51,9%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de resultado operacional unitário, excetuado o resultado financeiro, revelou variação negativa de 47,0% em P5, comparativamente a P1.

508. Com relação à variação de resultado operacional unitário, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, ao longo do período em análise, houve redução de 100,5% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 foi possível detectar ampliação de 21.102,3%. De P3 para P4, houve manutenção do indicador, e entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 97,8%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado operacional unitário, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, apresentou contração de 97,5%, considerando P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

6.1.2.3 Do fluxo de caixa, do retorno sobre investimentos e da capacidade de captar recursos

509. A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica. Tendo em vista a impossibilidade de a empresa apresentar fluxos de caixa completos e exclusivos para a linha de produção de anidrido ftálico, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da peticionária.

510. Cabe destacar também que foram considerados para os dados do ativo circulante, ativo realizável a longo prazo, passivo circulante e passivo não circulante os anos fechados (de 2018 a 2022) e não os períodos da investigação (julho de 2018 a junho de 2023), pois não foram apresentados esses dados pela Peticionária.

Do Fluxo de Caixa, Retorno sobre Investimentos e Capacidade de Captar Recursos
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

	2018	2019	2020	2021	2022	2018 - 2022
Fluxo de Caixa						
A. Fluxo de Caixa	100,0	237,7	72,8	207,5	133,5	[CONF.]
Retorno sobre Investimento						
B. Lucro Líquido	100,0	37,6	159,7	149,1	133,8	[CONF.]
C. Ativo Total	100,0	86,8	99,5	107,5	111,4	[CONF.]
D. Retorno sobre Investimento Total (ROI)	100,0	43,4	160,5	138,8	120,2	[CONF.]
Capacidade de Captar Recursos						
E. Índice de Liquidez Geral (ILG)	100,0	153,5	144,2	152,3	106,2	[CONF.]
F. Índice de Liquidez Corrente (ILC)	100,0	151,4	184,2	179,7	122,0	[CONF.]

Fonte: RFB e Indústria Doméstica.
Elaboração: DECOM.
Obs.: ROI = Lucro Líquido / Ativo Total; ILC = Ativo Circulante / Passivo Circulante;
ILG = (Ativo Circulante + Ativo Realizável Longo Prazo)/(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

511. Observou-se que o indicador de caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica cresceu 137,7% de 2018 para 2019 e reduziu 69,4% de 2019 para 2020. Nos anos subsequentes, houve aumento de 185,1% entre 2020 e 2021, e considerando o intervalo entre 2021 e 2022 houve diminuição de 35,7%. Ao se considerar todo o período analisado, o indicador de caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica revelou variação positiva de 33,5% em 2022, comparativamente a 2018.

512. Já o indicador de taxa de retorno sobre investimentos da indústria doméstica diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de 2018 para 2019 e aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de 2019 para 2020. Nos anos subsequentes, houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p. entre 2020 e 2021 e diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. entre 2021 e 2022. Ao se considerar todo o período analisado, o indicador de taxa de retorno sobre investimentos da indústria doméstica revelou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p. em 2022, comparativamente a 2018.

513. Observou-se que o indicador de liquidez geral cresceu 53,5% de 2018 para 2019 e reduziu 6,0% de 2019 para 2020. Nos anos subsequentes, houve aumento de 5,6% entre 2020 e 2021, e considerando o intervalo entre 2021 e 2022 houve diminuição de 30,3%. Ao se considerar todo o período analisado, o indicador de liquidez geral revelou variação positiva de 6,2% em 2022, comparativamente a 2018.

514. Com relação à variação de liquidez corrente ao longo do período analisado, houve aumento de 51,4% entre 2018 e 2019, enquanto de 2019 para 2020 foi possível detectar ampliação de 21,6%. De 2020 para 2021 houve diminuição de 2,5%, e entre 2021 e 2022, o indicador sofreu queda de 32,1%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de liquidez corrente apresentou expansão de 22,0%, considerando 2022 em relação ao início do período avaliado (2018).

6.1.3 Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.1.3.1 Dos custos e da relação custo/preço

Dos Custos e da Relação Custo/Preço
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Custos de Produção (em R$/ton)						
Custo de Produção (em R$/ton) {A + B}	100,0	97,1	78,5	93,9	120,8	[CONF.]
A. Custos Variáveis	100,0	95,7	78,5	94,6	121,1	[CONF.]
A1. Matéria-Prima	100,0	95,2	78,4	94,7	121,8	[CONF.]
A2. Outros Insumos	100,0	108,4	97,8	120,6	115,6	[CONF.]
A3. Utilidades	100,0	103,3	79,4	73,8	79,5	[CONF.]
A4. Outros Custos Variáveis	100,0	119,0	67,6	60,0	79,0	[CONF.]
B. Custos Fixos	100,0	126,6	78,4	78,8	113,0	[CONF.]
B1. Outros custos fixos 1 Gastos Fixos	100,0	126,6	78,4	78,8	113,0	[CONF.]
Custo Unitário (em R$/ton) e Relação Custo/Preço (%)						
C. Custo de Produção Unitário	100,0	97,1	78,5	93,9	120,8	[CONF.]
D. Preço no Mercado Interno	100,0	91,5	78,2	91,8	108,7	[REST.]
E. Relação Custo / Preço {C/D}	100,0	106,1	100,4	102,4	111,1	[CONF.]

Fonte: RFB e Indústria Doméstica.
Elaboração: DECOM.

515. Observou-se que o indicador de custo unitário de reduziu 2,9% de P1 para P2 e 19,1% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 19,7% entre P3 e P4, e de 28,5% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de custo unitário de revelou variação positiva de 20,8% em P5, comparativamente a P1.

516. Já o indicador de participação do custo de produção no preço de venda cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e reduziu [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P3 e P4 e crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de participação do custo de produção no preço de venda revelou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

6.1.4 Da comparação entre o preço do produto investigado e o similar nacional

517. O efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013. Deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto investigado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações investigadas impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

518. A fim de se comparar o preço do anidrido ftálico importado da China com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessas origens no mercado brasileiro.

519. Para o cálculo dos preços internados do produto importado no Brasil, em cada período de análise de dano, foram considerados os valores totais de importação do produto objeto da investigação na condição CIF, em reais, obtidos dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB.

520. Em seguida, foram adicionados (i) os valores, em reais, do Imposto de Importação e do AFRMM efetivamente pagos, obtidos também dos dados de importação da RFB; e (ii) os valores das despesas de internação apuradas aplicando-se o percentual de 1,62%, obtido a partir das respostas aos questionários do importador sobre o valor CIF de cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB.

521. Contudo, foram desconsiderar determinadas operações de importação, tendo em vista que as despesas de internação relacionadas a essas importações estarem distorcendo o percentual a ser apurado. Observou-se que [CONFIDENCIAL].

522. Nesse sentido, o DECOM considerou que a utilização dessas operações de importação não estava espelhando o quanto foi incorrido por todos os outros importadores brasileiros a título de despesa na internação do produto sob investigação.

523. Cumpre registrar ainda que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas via transporte aéreo, as destinadas à Zona Franca de Manaus e as realizadas ao amparo do regime especial de *drawback*.

524. Por fim, dividiu-se cada valor total supramencionado pelo volume total de importações objeto da investigação, a fim de se obter o valor por tonelada de cada uma dessas rubricas e realizou-se o somatório das rubricas unitárias, chegando-se ao preço CIF internado das importações investigadas.

525. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida no mercado interno, líquida de devoluções, durante o período de investigação, levando-se em consideração o tipo de cliente para quem o produto foi comercializado. No caso da peticionária, houve vendas para cliente da categoria [CONFIDENCIAL]. No caso dos importadores do produto objeto da investigação, tal classificação foi feita com base na resposta ao questionário dos importadores e com base nos dados disponibilizados pela RFB.

526. O quadro abaixo demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de análise de dano à indústria doméstica.

Subcotação do Preço das Importações da Origem Investigada
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5
CIF R$/(t)	100,0	97,5	103,2	186,5	156,1
Imposto de Importação R$/(t)	100,0	130,4	151,5	143,3	172,8
AFRMM R$/(t)	100,0	234,3	433,8	323,2	149,6
Despesas de Internação R$/(t)	100,0	97,5	103,2	186,5	156,1
CIF Internado R$/(t)	100,0	100,7	108,5	184,1	157,3
CIF Internado R$ atualizados/(t)	100,0	95,4	78,9	110,9	93,1
Preço Ind. Doméstica R$ atualizados/(t) -[CONF.] Usuário Final - Distribuidor	100,0	92,1	79,1	91,7	109,2
Subcotação R$ atualizados/(t)	100,0	27,9	83,2	-273,8	416,7

Fonte: Indústria doméstica e RFB.
Elaboração: DECOM.

527. Da análise do quadro, constatou-se que o preço médio do produto importado da origem investigada, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em P1, P2, P3 e P5, sendo que, de P1 para P5, a subcotação aumentou 316,7%, ao passo que o volume das importações investigadas aumentou 2.175,6% no mesmo intervalo. Em P5, período com o maior volume de importações, a subcotação foi de R$ [RESTRITO] /t.

528. Verificou-se, ainda, que o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno se elevou de P3 para P5. Dessa forma, constatou-se a não ocorrência de depressão de preços da indústria doméstica ao longo do período de análise de dano apesar da subcotação da origem investigada.

529. Entretanto, foi identificada supressão nos preços da indústria doméstica, posto que, de P1 para P5, o custo de produção aumentou 20,8%, enquanto o preço de venda da indústria doméstica no mercado doméstico aumentou 8,7% gerando uma elevação de [CONFIDENCIAL] p.p. na relação entre as duas variáveis.

6.1.5 Da magnitude da margem

530. As margens de dumping absolutas apuradas para fins de determinação final variaram de US$ 62,65/t a US$ 200,42/t e as relativas, de 6,8% a 20,2%. É possível inferir que, caso tais margens de dumping não existissem, os preços da indústria doméstica poderiam ter atingido níveis mais elevados, reduzindo, ou mesmo eliminando, os efeitos das importações investigadas.

531. Determinou-se, portanto, que o impacto da magnitude da margem de dumping na indústria doméstica não foi negligenciável, tendo em conta o volume e os preços das importações provenientes da origem investigada.

6.2 Da conclusão a respeito do dano

532. A partir da análise dos indicadores da indústria doméstica, constatou-se que:

a. o mercado brasileiro apresentou crescimento de 3,1% de P1 para P5, no entanto, as vendas da indústria doméstica retrocederam 8,3%, em volume, e perderam [RESTRITO] p.p. de participação do mercado brasileiro. De P4 para P5, o mercado brasileiro registrou queda de 1,4%, mas as vendas da indústria doméstica diminuíram 20,3%, e assim perderam [RESTRITO] p.p. de participação;

b. o CNA, de P1 a P5, apresentou crescimento de 4,6%, influenciado pelo aumento no consumo cativo no mesmo o período (+19,0%). De P4 para P5, o CNA aumentou em 4,1%, afetado também pelo crescimento do consumo cativo no mesmo período (+46,3%);

c. a produção da indústria doméstica diminuiu de P1 para P5 (-9,9%), o que influenciou na redução do grau de ocupação da capacidade instalada ([CONFIDENCIAL] p.p. De P4 para P5, a produção da indústria doméstica diminuiu 21,0%, o que refletiu na redução do grau de ocupação da capacidade instalada ([CONFIDENCIAL] p.p.);

d. o estoque final retrocedeu 11,9% de P1 para P5, ao tempo em que a relação estoque final/produção recuou ([RESTRITO] - p.p.). De P4 para P5, o estoque final aumentou 544,8%;

e. o custo de produção aumentou 20,8% de P1 para P5, o que impactou no crescimento da relação custo de produção/preço ([CONFIDENCIAL] p.p.), pois o preço de venda aumentou apenas 8,7%, no mesmo período. De P4 para P5, o custo de produção aumentou 28,5% e a relação custo de produção/preço cresceu [CONFIDENCIAL] p.p., pois o aumento do preço de venda foi inferior a esse aumento do custo, no mesmo período.

f. o resultado bruto verificado em P5 foi 58,1% menor do que o observado em P1, refletindo em uma redução de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem bruta nesse mesmo período. Considerando o período de P4 a P5, o resultado bruto registrou uma queda de 56,4%, o que gerou uma redução na margem bruta de [CONFIDENCIAL] p.p., na mesma comparação.

g. considerando-se o intervalo de P1 a P5, o resultado operacional teve redução de 38,0%, e a respectiva margem caiu [CONFIDENCIAL] p.p. na mesma comparação. De P4 para P5, o resultado operacional diminuiu 57,7%, e a respectiva margem reduziu [CONFIDENCIAL] p.p.

h. o resultado operacional, exceto resultado financeiro, reduziu 51,4% de P1 para P5, o que refletiu na queda da margem operacional, exceto resultado financeiro ([CONFIDENCIAL] p.p.). De P4 para P5, o resultado operacional, exceto resultado financeiro, diminuiu 61,7%, e a respectiva margem diminuiu ([CONFIDENCIAL] p.p.).

i. o resultado operacional, quando excluído o resultado financeiro e outras despesas/receitas, apresentou redução de 97,7% de P1 para P5, e sua respectiva margem nesse mesmo período registrou queda ([CONFIDENCIAL] p.p.). De P4 para P5, o resultado operacional, quando excluído o resultado financeiro e outras despesas/receitas, apresentou queda de 98,2%, o que impactou na retração de sua respectiva margem ([CONFIDENCIAL] p.p.).quando analisados os resultados unitários, apesar da receita líquida ter registrado crescimento nos períodos P1 a P5 (+8,7%) e P4 a P5 (+18,5%), observa-se comportamento contrário no resultado bruto (-54,3%, de P1 a P5; e -45,3%, de P4 a P5); no resultado operacional (-32,3%, de P1 a P5; e -47,0%, de P4 a P5); no resultado operacional, exceto resultado financeiro (-47,0%, de P1 a P5; e -51,9%, de P4 a P5); e no resultado operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas (-97,5%, de P1 a P5; e -97,8%, de P4 a P5).

7. DA CAUSALIDADE

533. O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de demonstrar o nexo de causalidade entre as importações a preços de dumping e o eventual dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1 Do impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

534. Consoante o disposto no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, é necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do dumping, as importações objeto da investigação contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

535. Tendo em vista os indicadores analisados nos itens 5 (importações) e 6 (dano), cabe destacar que se observou, de maneira geral, dano à indústria doméstica causado pelas importações originárias da China durante todo o período analisado.

536. A partir dos dados apresentados no item 5 deste documento, é possível observar que o volume de importações da origem investigada, que foi de [RESTRITO] toneladas em P1, cresceu durante todo o período de análise de dano, alcançando aumento acumulado de 2.175,6% de P1 para P5, tendo atingido [RESTRITO] toneladas em P5, e passando a ocupar [RESTRITO] % do mercado brasileiro em P5.

537. Ademais, essas mesmas importações estiveram subcotadas em P1, P3 e P5 em relação ao preço praticado de vendas no mercado interno. Conforme exposto no item 6.1.4. deste documento, os níveis de preços do produto similar doméstico e do produto objeto da investigação apresentaram evolução semelhante entre P1 e P3. Contudo, em P4, o aumento do preço do produto similar doméstico foi significativamente menor que o do preço CIF médio das importações, investigadas e de outras origens, que aumentou 81,8% e 68,3%, respectivamente, em consequência dos efeitos da pandemia de COVID-19. Já em P5, o preço do produto objeto da investigação reduziu-se comparativamente a P4, ao passo que o preço do produto similar nacional aumentou, acompanhando a elevação do custo de produção nacional no mesmo período. Deste modo, observou-se descolamento nos níveis de preços do produto similar nacional e do produto objeto da investigação, o que refletiu na subcotação expressiva em P5 e provocou impactos negativos nas margens e no faturamento da indústria doméstica, sobretudo de P4 para P5.

538. Ao longo de todo o período investigado (P1 a P5), o mercado brasileiro aumentou 3,1% e, nesse contexto, as importações investigadas, que detinham uma participação de apenas [RESTRITO] % em P1, aumentaram sua participação no mercado brasileiro para [RESTRITO] % em P5. Por outro lado, as vendas da indústria doméstica, após terem representado [RESTRITO] % do mercado brasileiro em P1, retrocederam para [RESTRITO] % do mercado em P5.

539. Esse mesmo comportamento foi observado na participação no consumo nacional aparente, de modo que as importações investigadas passaram a representar [RESTRITO] % do CNA, em P5.

540. Cabe ressaltar que as importações investigadas registraram crescimento em todo o período da investigação, assim como aumento de participação no mercado brasileiro, exceto de P3 a P4, quando houve uma redução das exportações chinesas para o Brasil, devido aos *lockdowns* na China em resposta à pandemia de COVID-19.

541. Diante do exposto, verificou-se que a deterioração nos indicadores econômico-financeiros da indústria doméstica, sobretudo de P4 para P5, foi causada pelos efeitos do dumping praticado pela China nas suas exportações do produto objeto da investigação para o Brasil.

7.2 Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

542. Consoante o determinado pelo § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período de investigação de dano.

7.2.1 Volume e preço de importação das demais origens

543. Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras oriundas das demais origens, que o eventual dano causado à indústria doméstica não pode ser a elas atribuído, tendo em vista que, tendo representado [RESTRITO] % do mercado brasileiro em P2 (maior participação no período completo da investigação), essa participação decresceu até P5, passando para [RESTRITO] %.

544. Cabe destacar que as importações da Rússia e Israel foram relevantes até P3, mas cessaram em P5, após a aplicação do direito antidumping definitivo pela Resolução GECEX nº 286, de 21 de dezembro de 2021 (em P4).

545. Assim, diante (i) da diminuta participação das importações das demais origens no mercado brasileiro ([RESTRITO] %) e nas importações totais ([RESTRITO] %) e (ii) do fato de o preço médio dessas importações ser superior ao da origem investigada em P5, conclui-se que as importações originárias das demais origens não causaram dano à indústria doméstica.

7.2.2 Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

546. Conforme informado no item 2.2, ao longo de todo o período investigado houve alteração da alíquota do imposto de importação, passando de 12% para 10,8%, entre 12/11/2021 e 31/05/2022, e para 9,6%, entre 01/06/2022 e 30/06/2022.

547. Registra-se que a redução do imposto de importação se deu em P4 e P5. Apesar disso, observa-se que as importações provenientes da origem investigada demonstraram tendência de aumento ao longo de toda a série analisada, mesmo antes da redução tarifária.

548. De toda sorte, não se pode atribuir a causalidade do dano sofrido pela indústria doméstica a essa redução tarifária, haja vista que mesmo considerando a incidência de imposto de importação no patamar de 14%, ainda haveria subcotação significativa, conforme quadro a seguir:

Preço médio CIF internado e subcotação - Imposto de Importação (alíquota de 12%)
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5
CIF R$/(t)	100,0	97,5	103,2	186,5	156,1
Imposto de Importação R$/(t)	100,0	97,5	103,2	186,5	156,1
AFRMM R$/(t)	100,0	234,3	433,8	323,2	149,6
Despesas de Internação R$/(t)	100,0	97,5	103,2	186,5	156,1
CIF Internado R$/(t)	100,0	98,2	104,9	187,3	156,0
CIF Internado R$ atualizados/(t)	100,0	93,1	76,3	112,8	92,3
Preço Ind. Doméstica R$ atualizados/(t)	100,0	92,1	79,1	91,7	109,2
Subcotação R$ atualizados/(t)	100,0	27,7	252,0	-1193,6	1137,4

Fonte: Indústria doméstica e RFB.
Elaboração: DECOM.

549. Dessa maneira, entende-se que os indicadores da indústria doméstica não foram influenciados de forma significativa por eventuais processos de liberalização comercial, restando clara a preferência do importador pelo produto importado dada a magnitude da diferença de preços.

7.2.3 Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

550. O mercado brasileiro de anidrido ftálico, após redução de 2,8% observada de P1 para P2, apresentou crescimento de P2 para P3 (+42,2%). Nos períodos subsequentes, foram registradas quedas (-24,3%, de P3 para P4; e -1,4%, de P4 para P5). Considerando todo o período de análise de dano (P1 a P5), houve um aumento de 3,1%.

551. Considerando o período completo da investigação (P1 a P5), as vendas internas da indústria doméstica apresentaram uma redução de 8,3%, enquanto as importações investigadas registraram crescimento de 2.175,6%, no mesmo período. Em termos absolutos, nesse mesmo período, as vendas domésticas reduziram [RESTRITO] toneladas, e as importações investigadas cresceram [RESTRITO] toneladas.

552. Pelo exposto, não foi observada contração na demanda ou mudança nos padrões de consumo que pudessem ter influído no dano causado à indústria doméstica.

7.2.4 Práticas restritivas ao comércio e concorrência entre produtores domésticos e estrangeiros

553. Com relação às vendas do outro produtor doméstico, constatou-se redução de [RESTRITO] p.p. de participação no mercado brasileiro de P4 para P5. Nesse mesmo intervalo, houve expansão de [RESTRITO] p.p. de participação no mercado brasileiro das importações da origem investigada. Dessa forma, não parece que o eventual dano causado à indústria doméstica possa ser atribuído a esse outro produtor doméstico.

554. A Petrom mencionou a aplicação imposta em P4, pela Índia, de direito antidumping contra as exportações chinesas de anidrido ftálico. Segundo a peticionária, a Índia era o principal destino das exportações chinesas do produto sob investigação, chegando a corresponder a 63% do total exportado pela China em P3.

555. Segundo a Petrom, a imposição do direito antidumping fez com que as exportações chinesas para a Índia caíssem pela metade em P4. Apesar disso, a Índia ainda se manteve como o principal destino das exportações chinesas nesse período e no período subsequente, havendo, inclusive um crescimento significativo de 240% do volume do produto importado pela Índia em P5 em comparação com P1.

556. Por fim, conforme já mencionado no item 1.1 deste documento, houve a aplicação de medida antidumping às importações brasileiras de anidrido ftálico originárias da Rússia e Israel, instituída pela Resolução GECEX nº 286, de 21 de dezembro de 2021.

7.2.5 Progresso tecnológico

557. Não foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O anidrido ftálico objeto da investigação e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si.

7.2.6 Desempenho exportador

558. As vendas para o mercado externo da indústria doméstica diminuíram 84,7% de P1 a P5. Em P1, as exportações representavam [RESTRITO] % das vendas totais de fabricação própria da indústria doméstica, e oscilou sua participação em todo o período de análise de dano até alcançar sua menor representatividade em P5 ([RESTRITO] %).

559. Apesar da redução do volume exportado, importa destacar que, no período de maior representatividade, as vendas no mercado externo atingiram no máximo [RESTRITO] % das vendas totais da indústria doméstica.

560. Dessa forma, não se pode afirmar que o desempenho exportador teve efeito significativo sobre os indicadores da indústria doméstica.

7.2.7 Produtividade da indústria doméstica

561. A produtividade foi calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção da indústria doméstica. Observou-se que tal indicador diminuiu [CONFIDENCIAL] % de P1 para P5. A queda da produtividade decorreu da retração do volume produzido (-9,9% no mesmo período), assim como da redução do número de empregados ligados à produção, que caiu 3,2% na mesma comparação.

562. Ressalte-se que o anidrido ftálico é um produto intensivo em matéria-prima, de modo que a o custo da mão de obra tem baixa representatividade no custo de produção de anidrido ftálico. Na indústria doméstica o custo de mão de obra representou, em média, [CONFIDENCIAL] % do custo total do produto levando-se em consideração todo o período de análise de dano. Desse modo, verifica-se que a mão de obra representou baixo percentual do custo total de produção.

563. Dessa forma, não se pode atribuir o dano sofrido à retração da produtividade da indústria doméstica.

7.2.8 Consumo cativo

564. O consumo cativo cresceu de P1 para P2 (65,1%); reduziu de P2 para P3 (-40,3%), e de P3 para P4 (-17,5%); e aumentou 46,3% no último período (P4 a P5). Ao considerar o período em que houve as maiores retrações dos indicadores da indústria doméstica (P4 a P5), apesar do consumo cativo ter crescido, não permitiu que a indústria doméstica aumentasse o grau de utilização de sua capacidade instalada nem sua produção, influenciada pela queda nas vendas. O consumo cativo, em seu período de maior representatividade, foi equivalente a [CONFIDENCIAL] % do volume de vendas internas da indústria doméstica.

565. *A priori* não caberia considerar que haveria priorização do consumo cativo em detrimento da produção para o mercado interno, até porque haveria capacidade ociosa disponível para a produção de anidrido ftálico em volume superior ao consumido cativamente.

566. Desse modo, não se pode afirmar que o consumo cativo possa ter influenciado o dano observado nos indicadores da indústria doméstica.

7.2.9 Importações ou revenda do produto importado pela indústria doméstica

567. Houve revenda de anidrido ftálico pela indústria doméstica apenas [CONFIDENCIAL]. Dessa forma, considerando a baixa representatividade de importações e revendas da indústria doméstica, esses volumes não podem ser considerados como fatores causadores de dano.

7.2.10 Outras produtoras nacionais

568. Conforme já mencionado no item 1.4 deste documento, as empresas Petrom e a Elekeiroz, únicos produtores do produto similar que manifestaram expressamente apoio à petição, representam 100% da produção nacional de anidrido ftálico.

569. Pela tabela abaixo verifica-se as vendas e as participações dessas empresas no mercado interno, no período completo da investigação (P1 a P5):

Vendas das Empresas (em número-índice de t) e Participações (em número índice de%) - [RESTRITO]

Período	P1	P2	P3	P4	P5
A - Vendas Totais (B +C)	100,0	77,2	126,7	121,5	94,8
B - Vendas da Petrom	100,0	72,8	125,5	115,1	91,7
Participação (B/A)	100,0	94,2	99,0	94,7	96,7
C - Vendas da Elekeiroz	100,0	92,6	130,9	143,4	105,5
Participação (C/A)	100,0	120,0	103,6	118,2	111,6

Fonte: Peticionária e Elekeiroz.

Elaboração: DECOM.

570. Pelos dados acima, a operação da empresa Elekeiroz no mercado brasileiro por meio de suas vendas não parece ter impactado negativamente no dano sofrido pela indústria doméstica, visto que sua participação se manteve relativamente estável ao longo de todo o período da investigação (média de [RESTRITO] %). Cabe ressaltar também que no pior período para os indicadores da indústria doméstica (de P4 a P5), a participação das vendas da Elekeiroz reduziu.

7.3 Das manifestações acerca da causalidade

571. Em 4 de julho de 2024, a CCCMC protocolou manifestação alegando ausência de dano à indústria doméstica e solicitando encerramento da investigação sem a aplicação do direito antidumping.

572. Inicialmente, destacou o art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, mencionando que a indústria doméstica não teria conseguido fornecer evidências de que as exportações da China causaram dano à indústria doméstica. Nesse sentido, a CCCMC apresentou linha do tempo com os principais eventos que teriam ocorrido no mercado de anidrido ftálico durante o período de investigação de dano e que teriam desempenhado um papel significativo no comportamento no mercado brasileiro de anidrido ftálico:

- em P2 (março de 2020), início da COVID-19 no Brasil;
- em P3 (julho de 2020), início da investigação antidumping sobre a Rússia e Israel;
- em P4: (i) em dezembro de 2021), aplicação de direito antidumping sobre a Rússia e Israel, e (ii) em fevereiro de 2022, início do conflito Rússia-Ucrânia; e
- em P5 (maio de 2023), fim da pandemia (COVID-19) no Brasil.

573. A CCCMC destacou que o aumento das importações chinesas não teria causado dano à indústria doméstica, pois teria sido simplesmente uma resposta à redução das importações das outras origens, principalmente após a aplicação do direito antidumping para a Rússia e Israel.

574. Ressaltou que a pandemia da COVID-19, a partir do início do P2, teria afetado o mercado internacional de anidrido ftálico. Segundo a CCCMC, a redução das importações de todas as origens em P4 para o Brasil teria sido resultado dos efeitos da pandemia da COVID-19 e da aplicação de direito antidumping sobre as importações da Rússia e Israel. Além disso, citou que o conflito Rússia-Ucrânia, em P4, teria contribuído também para a redução das importações, devido às restrições impostas à Rússia.

575. A CCCMC destacou que, de P1 a P4, Rússia e Israel representaram mais de 50% do total importado pelo Brasil de anidrido ftálico. Apenas em P5 a China teria tornado uma origem mais relevante, pois os importadores brasileiros não teriam outras fontes para obter o produto, e a indústria doméstica não teria conseguido atender à demanda do mercado brasileiro.

576. Em relação ao mercado brasileiro e consumo nacional aparente (CNA), considerando as informações fornecidas no parecer de início, a CCCMC citou que analisou os principais indicadores com os volumes de importação e as vendas da indústria doméstica. Assim, mencionou que os movimentos tanto nos indicadores de vendas quanto no volume de importações teriam sido suportados pela variação no mercado brasileiro e no CNA. Além disso, ressaltou que a indústria doméstica não teria capacidade para suprir a demanda de anidrido ftálico e que as importações sempre tiveram um papel importante no fornecimento do mercado nacional.

577. Nesse sentido, a Câmara citou que o crescimento das importações da China em P5 seria natural e esperado, pois foi acompanhado por um aumento no mercado brasileiro e no CNA, e com uma indústria doméstica sem capacidade de suprir esse crescimento. Assim, ressaltou que o crescimento das importações chinesas serviria para complementar o mercado e não poderia ser necessariamente atribuído a quaisquer práticas de dumping ou dano à indústria doméstica.

578. Quanto ao efeito das importações sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro, mais especificamente quanto à subcotação, a CCCMC declarou que eventos com impacto global (Covid-19 e conflito Rússia-Ucrânia) teriam causado perturbações que afetaram tanto os preços no mercado internacional quanto os preços da indústria doméstica. Ressaltou que para comparar os preços de anidrido ftálico da indústria doméstica com os preços das exportações chinesas seria necessário analisar outros fatores que influenciaram a subcotação, ou seja, deveriam ter acesso a mais informações de dados confidenciais da indústria doméstica, que não foram apresentados resumos restritos (dados sobre as demonstrações financeiras) e nem em números-índices, como os dados de custos.

579. Quanto à depressão de preços, a Câmara mencionou o parecer de início, pelo qual se depreenderia que o preço chinês teria sido semelhante aos preços de exportação de outras origens durante o período de análise de dano. Segundo a CCCMC, o preço chinês para o Brasil, assim como os preços das demais origens, seguiria a tendência dos preços internacionais de anidrido ftálico, ou seja, de P4 a P5, teria apresentado redução, diferente do Brasil, onde foi constatado aumento próximo de 20%.

580. Assim, apresentou dados do Trade Map, dos exportadores globais de anidrido ftálico (de P1 a P5). Considerando esses dados, destacou os três principais exportadores em P5 (Coreia do Sul, Taipé Chinês e China), ressaltando que todos já comercializaram com o Brasil, e citou que o preço chinês para outros países seguiria a mesma tendência de preço dos principais exportadores mundiais. Ressaltou também que o preço chinês para o Brasil seria maior do que o preço médio das exportações chinesas de anidrido ftálico para o mundo, "especialmente em P5".

581. A CCCMC frisou, ainda, que o preço do frete marítimo para exportações para o Brasil seria relativamente alto em comparação com o preço aplicado para outros países, devido a maiores taxas. Assim, para exportações para o Brasil, a flutuação do frete marítimo teria mais impacto no preço de exportação, o que explicaria o aumento do preço de P3 para P4, e subsequente diminuição de P4 para P5.

582. De acordo com a Câmara, as variações de preços da origem investigada seguiriam os preços do mercado internacional, que sofreram interrupções excepcionais (Covid-19 e conflito Rússia-Ucrânia) e não poderiam ser atribuídas a eventuais práticas de dumping. Assim, eventuais impactos no preço da indústria doméstica não teriam sido causados pelas importações investigadas, mas por fatores externos.

583. Em relação à supressão de preços, mencionou que os preços da indústria doméstica no mercado brasileiro apenas acompanharam a variação do custo de produção, conforme os dados apresentados no parecer de início da investigação. Quanto à relação entre preço e custo apresentada no parecer, a CCCMC destacou que tanto os valores quanto as variações seriam confidenciais, o que comprometeria a análise das informações da série. Assim, solicitou que a indústria doméstica apresentasse a relação entre preço e custo em número índice, a fim de realizar um exame objetivo dos indicadores e permitir uma defesa precisa das partes interessadas, nos termos do art. 51, § 6º, do Decreto nº 8.058, de 2013.

584. Em relação ao impacto das importações na indústria nacional, a CCCMC afirmou que a maioria dos dados da indústria nacional teria sido apresentada de forma confidencial, o que comprometeria a análise dos indicadores e afetaria a defesa integral da Câmara. Nesse sentido, solicitou que fossem apresentados tanto os custos quanto a demonstração de resultado em número-índice, a fim de permitir exame mais preciso dos possíveis fatores que impactaram o suposto dano.

585. Quanto à participação de mercado, ressaltou que a Petrom seria a maior produtora de anidrido ftálico da América Latina. Em P5, período de maior volume de importações chinesas (que representaram menos de [RESTRITO] %), essa empresa representou [RESTRITO] %, e o outro produtor nacional [RESTRITO] %. Assim, os produtores brasileiros, representariam 75,4% do mercado brasileiro de anidrido ftálico.

586. Nesse sentido, citou a Lei nº 12.529/2011, que afirma que há posição dominante sempre que um *player* detém pelo menos 20% de participação de mercado, percentual que se presume ter capacidade de alterar as condições de mercado independentemente de pressão competitiva. Assim, citou que a indústria doméstica representou mais de 50% do mercado, em P5, e, junto com o outro produtor nacional, 75,5% do mercado de anidrido ftálico. Dessa forma, afirmou que não seria possível atribuir às importações sob investigação o potencial de influenciar o volume de vendas no mercado brasileiro.

587. Em relação ao nexo de causalidade, a CCCMC, mencionando o art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, citou que seria essencial haver relação de causa e efeito inquestionável entre as importações sob investigação e o dano à indústria doméstica. Nesse ínterim, frisou que o primeiro ponto abordado pelo DECOM para justificar o nexo causal entre o suposto dumping e o dano teria sido o impacto das importações na indústria doméstica (crescimento de 2.756,6% de P1 a P5, atingindo [RESTRITO] toneladas em P5, 19,1% do mercado brasileiro).

588. Depois, destacou que a indústria nacional teria reduzido suas vendas em P2, período marcado pelo crescimento das importações da Rússia e Israel, o que teria levado ao início de uma investigação de dumping sobre esses países (início do P3). Simultaneamente, a Covid-19 teria impactado no crescimento de 72,5% nas vendas da indústria nacional em P3, período que registrou redução de 26% das importações da Rússia e Israel. Em P4, o mercado brasileiro teria enfrentado uma contração significativa, mas a indústria doméstica teria conseguido manter suas vendas quase inalteradas, resultando em uma participação de mercado de 70% (período em que a indústria nacional alcançou uma participação de [RESTRITO] %). Em P5, o mercado brasileiro teria se estabilizado, e a indústria nacional retornado ao nível normal ([RESTRITO] % de participação da indústria doméstica e [RESTRITO] % para as outras empresas brasileiras), com crescimento das exportações da China e outras origens.

589. Segundo a CCCMC, com um mercado altamente concentrado em P4, seria natural que os importadores buscassem novas opções, incluindo a China e outras origens, o que teria resultado no crescimento observado desses países em P5. Mencionou que a indústria nacional teria sido beneficiada pelo aumento do mercado em P3, tentou manter o nível em P4 com preços altos devido à limitada concorrência internacional, e, em P5, teria sofrido as consequências de suas próprias ações ao perder participação de mercado para importações de outras origens, como consequência da restauração da situação regular do mercado de anidrido ftálico.

590. Diante do exposto, a CCCMC solicitou que a investigação fosse encerrada sem a aplicação de direitos antidumping, considerando que teria sido demonstrada a ausência de dano à indústria doméstica e a ausência de nexo causal entre as importações da China e o sofrido dano sofrido pela indústria doméstica, de P1 a P5. Solicitou também que o DECOM determinasse que a indústria doméstica fornecesse a relação entre preço e custo, custos, e demonstrações financeiras em número-índice, para que pudesse proceder uma análise precisa do mercado de anidrido ftálico, de P1 a P5.

591. Em 23 de agosto de 2024, a BASF protocolou manifestação referente às informações apresentadas na audiência, realizada em 14 de agosto de 2024, sobre nexo causal, solicitando que os argumentos expostos durante a audiência fossem considerados pelo DECOM na elaboração de suas determinações.

592. A BASF destacou três argumentos sobre a ausência de nexo causal entre a suposta prática de dumping e o suposto dano sofrido pela indústria doméstica: 1) os eventos que teriam levado a alterações no fluxo das importações de anidrido ftálico; 2) a indústria doméstica não possuir capacidade instalada para atender a demanda nacional de anidrido ftálico; e 3) o preço praticado pela China estar dentro do padrão de preços internacionais de anidrido ftálico.

593. Em relação ao fluxo das importações de anidrido ftálico, pontuou que entre P1 e P3, as principais origens de importações teriam sido Rússia e Israel (representaram 60% em P1, 72% em P2, e 53% em P3). Em P3, destacou que foi iniciada investigação antidumping sob as importações desses países, que teria resultado na aplicação de direitos antidumping em P4. Além disso, frisou o início, em P4, a contração do mercado brasileiro e a ocorrência do conflito Rússia-Ucrânia, que teria gerado sanções contra a Rússia. Já em P5, citou o crescimento das importações e da demanda por anidrido ftálico.

594. Nesse contexto, ressaltou que a ausência das importações da Rússia e Israel teria gerado aumento do volume importado da China em P5, devido ao vácuo no abastecimento da demanda brasileira por anidrido ftálico. Destacou também que esse crescimento não seria sinônimo de aumento total das importações, pois o volume registrado em P5 teria sido 25% menor do que os volumes de importações totais registrados em P2 e P3.

595. Em relação à limitação da capacidade instalada da indústria doméstica, mencionou dados do parecer de início (da capacidade instalada e grau de ocupação). Desses dados, destacou o período P3 (capacidade instalada de [RESTRITO] t; e demanda nacional de [RESTRITO] t), quando se observou que a capacidade instalada foi inferior à demanda nacional. Assim, ressaltou que a capacidade instalada estaria no limite de atender a demanda por anidrido ftálico.

596. A BASF assinalou que o anidrido ftálico seria insumo essencial na cadeia produtiva de diversos produtos, e, dessa forma, as empresas demandantes desse produto não poderiam ficar sujeitas a um único produtor nacional, que nem sequer tem capacidade de suprir o mercado nacional. Além disso, citou que houve aumento do consumo cativo (+19%) ao longo do período de análise, fato que tornaria ainda mais temeroso que o mercado nacional dependa apenas da produção da peticionária.

597. Em relação ao preço praticado pela China, ressaltou que este estaria dentro do padrão de preços internacionais de anidrido ftálico. Nesse sentido, apresentou dados do parecer de início (preço da China e preço das demais origens - fonte Comex Stat) que comprovaria tal afirmação. Desses dados, entre P4 e P5, destacou que houve uma redução dos preços chineses, assim como o preço de outras origens que possuem volumes significativos (Chile e Taipé Chinês), ou seja, esses países estariam seguindo a tendência de preços internacionais, diferente do constatado para a indústria doméstica, que registrou crescimento do seu preço (quase 20%), nesse mesmo período comparativo.

598. Por fim, destacou que o anidrido ftálico seria uma *commodity*, ou seja, os preços chineses aplicados nas exportações para o Brasil estariam condizentes aos preços praticados a nível internacional.

599. Diante do exposto, a BASF reafirmou a ausência de nexo causal entre o suposto dano sofrido pela indústria doméstica e as importações objeto da presente investigação.

600. Em 26 de agosto de 2024, a CCCMC, juntamente com os grupos Panjin e Risun, protocolaram manifestação referente às informações apresentadas na audiência, realizada em 14 de agosto 2024.

601. Inicialmente, as partes reiteraram as informações apresentadas na manifestação protocolada em 4 de julho de 2024, que não fora considerada para fins de determinação preliminar pela data de corte do referido documento, acerca outros fatores externos, além das importações objeto de dumping, que teriam interferido no dano sofrido pela indústria doméstica: impactos da pandemia COVID-19; conflito Rússia-Ucrânia; medida antidumping aplicada contra Rússia e Israel; flutuações no mercado brasileiro e desempenho da indústria doméstica; participação da indústria doméstica no mercado; e descolamento de preços.

602. Em relação à pandemia da COVID-19, destacaram que esta teria causado variações atípicas nas importações e na demanda em diversos setores, especialmente nos setores relacionados à construção civil, que seria um grande consumidor de anidrido ftálico. Além disso, *lockdowns* na China e disrupções logísticas nas cadeias de suprimento globais teriam aumentado os custos operacionais e causado flutuações no mercado.

603. Já em relação ao conflito Rússia-Ucrânia, ressaltaram que o conflito teria interrompido o fornecimento de matérias-primas, influenciado no aumento dos custos, e gerado instabilidade econômica global, afetando diretamente as importações brasileiras de anidrido ftálico, especialmente as provenientes da Rússia, que teriam diminuído drasticamente (queda de 85% em P4, e interrupção em P5).

604. Em relação à aplicação da medida antidumping aplicada contra a Rússia e Israel (em P4), mencionaram que houve crescimento das importações chinesas devido à redução das importações dessas origens. Apesar disso, citaram que o volume total de importações chinesas em P5 foi inferior ao registrado em períodos anteriores (P2 e P3), quando as importações da Rússia e Israel atingiram seus picos, o que reforçaria que a substituição das importações foi parcial e não danosa à indústria brasileira.

605. No que concerne às flutuações no mercado brasileiro de anidrido ftálico, destacaram que:

i) entre os períodos P2 e P3, teria havido crescimento significativo, com aumento tanto nas vendas da indústria doméstica quanto nas importações chinesas, que teria ocupado espaço deixado pelas importações da Rússia e Israel;

ii) durante a segunda metade de P2, a COVID-19 teria impactado negativamente o mercado;

iii) em P3, uma recuperação expressiva no mercado (+42%), teria gerado um aumento de 72,5% nas vendas domésticas, acompanhando a alta demanda;

iv) em P4, o mercado teria se contraído consideravelmente, retornando a níveis pré-pandemia (as importações chinesas diminuíram 95%, enquanto as vendas da indústria doméstica caíram apenas 8%); e

v) em P5, embora as importações chinesas tenham crescido, as provenientes da Rússia e Israel teriam cessado, mantendo o volume total de importações alinhado aos níveis de P1 e P2. Isso reforçaria que as importações chinesas apenas substituíram as oriundas de outros países, sem prejudicar significativamente a indústria brasileira.

606. Em relação ao domínio da indústria doméstica na participação do mercado brasileiro de anidrido ftálico (de P1 a P5), destacou que a indústria brasileira teria mantido uma participação de mercado significativa ao longo de todo o período investigado, alcançando níveis entre 47,6% e 69,9%, mesmo com flutuações nas importações chinesas. Em P5, a indústria doméstica teria representado 56,5% do mercado, evidenciando sua resiliência.

607. Já em relação ao descolamento dos preços da indústria doméstica dos preços praticados no mercado internacional, ressaltou que os preços da indústria doméstica aumentaram cerca de 20% (de P4 a P5) devido à elevação de custos internos, enquanto os preços das importações chinesas e de outros exportadores teriam permanecidos alinhados ao mercado internacional. Dessa forma, esse fato indicaria que as práticas de precificação doméstica não teriam sido afetadas pelo suposto dumping.

608. Diante do exposto, solicitaram que fosse considerada, para fins de determinação final, análise abrangente e imparcial desses fatores externos, pois eles poderiam simultaneamente estar causando dano à indústria doméstica.

609. Em manifestação protocolada em 26 de agosto de 2024, a empresa Petrom mencionou que apesar de fatos que teriam afetado o mercado de anidrido ftálico (COVID-19, conflito Rússia-Ucrânia, e aplicação de direito antidumping contra as importações da Rússia e Israel), o mercado brasileiro teria enfrentado "enxurrada" de importações da China a preços de dumping (+2.175,6%, de P1 a P5), o que viria causando dano cada vez mais grave à indústria doméstica. Além disso, destacou que as importações chinesas não se encerraram em P5, pois os 12 meses pós P5 teriam demonstrado um crescimento de 119%, quando comparado com P5.

610. Mencionou a existência e o crescimento da subcotação, no período da investigação, que teria aumentado de R$ [RESTRITO] /t em P1 para R$ [RESTRITO] /t em P5; e a supressão enfrentada no mesmo período, quando teria ocorrido um aumento de 20,8% do custo de produção e apenas 8,7% do preço de venda no mercado doméstico.

611. A empresa destacou que mesmo com o cenário adverso enfrentado ao longo de P1 a P5, teria atendido 100% da demanda nacional no pico do consumo nacional (em P3), não havendo que se falar em uma suposta incapacidade produtiva da empresa como alegado. Acrescentou que teria registrado ocupação da sua capacidade de apenas 67,9% em P5, exatamente no momento de pico das importações chinesas.

612. Dessa forma, citou que qualquer argumentação sobre incapacidade de atender a demanda nacional seria improcedente. Segundo a empresa, de P1 a P5, teria tido dificuldade em incrementar a sua produção e reduzir sua ociosidade diante da entrada descontrolada de anidrido ftálico originário da China a preços de dumping.

613. Diante do exposto, a Petrom solicitou a confirmação das conclusões preliminares na Nota Técnica e Determinação Final, com aplicação de direitos antidumping definitivos. Reservou-se também o direito de apresentar novas manifestações e provas durante o prazo probatório.

614. Em 26 de dezembro de 2024, a Petrom protocolou manifestação referente a elementos de prova adicionais aos já apresentados.

615. Com relação ao nexo de causalidade entre as importações investigadas e o dano sofrido pela indústria doméstica, afirmou que as importações chinesas a preços de dumping teriam sido responsáveis pelo dano à indústria doméstica brasileira, que representaram cerca de 18% do CNA em P5.

616. Mencionou que o parecer de determinação preliminar teria confirmado que os indicadores econômicos e financeiros da indústria doméstica se deterioraram principalmente devido ao dumping chinês, sobretudo de P4 a P5.

617. A Petrom destacou que outros possíveis fatores de impacto teriam sido analisados e descartados:

i) importações de outras origens: em P5, teriam apresentado preços superiores aos produtos chineses e volume irrelevante (6% do mercado);

ii) reduções tarifárias entre P4 e P5: as importações da China teriam crescido mesmo antes das reduções tarifárias. Assim, segundo a empresa, mesmo com a tarifa original de 14%, o preço chinês seria subcotado;

iii) demanda e padrão de consumo: o mercado brasileiro cresceu entre P1 e P5, não havendo contração da demanda ou mudança no padrão de consumo como causa do dano;

iv) desempenho exportador: as exportações teriam representado, no máximo, 12,8% das vendas e caíram 84,7% de P1 a P5, sem impacto significativo;

v) consumo cativo: irrelevante como fator de dano, já que havia capacidade ociosa suficiente para atender o mercado; e

vi) importações ou revendas pela indústria doméstica: teriam representado baixa relevância e não causaram dano.

618. Dessa forma, concluiu que o dano significativo sofrido pela indústria doméstica teria decorrido diretamente das importações chinesas a preços de dumping.

619. Diante do exposto, a Petrom mencionou que existiriam indícios robustos que justificassem a manutenção do posicionamento do DECOM na determinação preliminar em sede de determinação final, visto que foi constatada a prática de dumping, no período de julho de 2022 a junho de 2023, no parecer de determinação preliminar, que concluiu que o produto foi introduzido no mercado brasileiro a preços de exportação inferiores ao seu valor normal, caracterizando dumping de acordo com a legislação antidumping brasileira, além do dano sofrido pela indústria doméstica e do nexo causal relacionando os dois.

620. Segundo a Petrom, essa análise teria sido baseada em dados primários fornecidos pelas produtoras/exportadoras chinesas investigadas, descartando a simples comparação de preços globais sugerida pela CCCMC pela BASF, considerada irrelevante para a conclusão.

621. Além disso, a indústria doméstica mencionou que os preços CIF das importações chinesas teriam sido inferiores aos de outras origens em três dos cinco períodos analisados, exceto nos períodos P1 e P4, que apresentaram volumes de importação menores.

622. Em relação ao aumento da participação das importações chinesas no mercado brasileiro de anidrido ftálico, ressaltou o expressivo crescimento das importações brasileiras de anidrido ftálico provenientes da China entre os períodos P1 e P5, registrando um aumento acumulado de 2.175,6% e um salto de 5.400% entre P4 e P5.

623. Segundo a Petrom, embora fatores externos, como a pandemia de COVID-19, o conflito na Rússia e a aplicação do direito antidumping contra importações originárias da Rússia e Israel, possam ter impactado o mercado, a empresa registrou que o avanço das importações chinesas teria sido atribuído a práticas de dumping, que prejudicaram gravemente a indústria doméstica brasileira.

624. A empresa refutou a alegação da CCCMC de que o aumento das importações chinesas teria sido apenas uma substituição de outras origens (Rússia e Israel), apontando que os usuários nacionais não recorreram à oferta doméstica, mesmo com capacidade produtiva disponível (abaixo de 70% em P5).

625. Destacou que o DECOM concluiu que as importações investigadas cresceram em termos absolutos, em relação ao mercado brasileiro, ao consumo nacional aparente e à produção nacional, causando danos significativos à indústria local; e citou que, sem os impactos da pandemia, a participação chinesa no mercado poderia ter sido ainda maior, intensificando os danos à produtora nacional.

626. No que concerne à participação da indústria doméstica no mercado brasileiro de anidrido ftálico, mencionou que o crescimento de 3,1% nesse mercado (de P1 e P5) teria sido impulsionado pelo aumento das importações chinesas, que compensaram as quedas nos volumes de vendas internas da indústria doméstica e no volume de importações de outras origens. Durante esse período, a participação da China no mercado brasileiro aumentou [RESTRITO] p.p., enquanto a indústria doméstica sofreu uma redução de [RESTRITO] p.p.

627. Entre P4 e P5, frisou que a participação chinesa cresceu [RESTRITO] p.p., e a indústria doméstica perdeu [RESTRITO] p.p. Nesse intervalo, as vendas domésticas da Petrom caíram 20,3%, enquanto as importações chinesas, segundo a peticionária, registraram "crescimento impressionante" de 5.321,3%. Assim, em P5, as importações investigadas representaram cerca de [RESTRITO] % do mercado brasileiro, com um acréscimo de [RESTRITO] p.p. na participação chinesa no total importado entre P1 e P5.

628. Dessa forma, asseverou o protagonismo das importações chinesas durante o período de investigação e sua relação direta com a redução das vendas da indústria doméstica, não havendo que questionar esse fato por meio da aplicação equivocada de legislações de defesa da concorrência, como quer implementar a CCCMC.

629. Em relação à queda na produção e seu efeito no grau de ocupação da capacidade instalada, ressaltou que o crescimento das importações chinesas a preços de dumping teria resultado em uma redução na produção da indústria doméstica, impactando negativamente o grau de ocupação da capacidade instalada. Assinalou que, de acordo com o DECOM, de P1 a P5, a produção doméstica sofreu uma redução acumulada de 9,9%, e o grau de ocupação da capacidade instalada caiu [RESTRITO] p.p., alcançando apenas 67,9% em P5, justamente no momento de maior volume de importações chinesas.

630. Apesar dessas adversidades, arguiu que a indústria doméstica tinha demonstrado capacidade de atender 100% da demanda nacional, mesmo no pico de consumo registrado em P3. Isso refutaria, no entendimento da Petrom, argumentos de suposta incapacidade produtiva levantados pela CCCMC e pela BASF.

631. Dessa forma, destacou que a queda na produção e a ociosidade da capacidade instalada da indústria doméstica decorreriam diretamente da entrada descontrolada de importações chinesas de anidrido ftálico a preços de dumping, prejudicando a competitividade e a recuperação da produção nacional.

632. No que se refere à deterioração da relação custo de produção e preço da indústria doméstica, mencionou que essa relação cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. (de P1 a P5), com uma alta de [CONFIDENCIAL] p.p. (de P4 a P5), o que teria refletido na piora da rentabilidade da Petrom, agravada pelo crescimento das importações chinesas a preços de dumping nesse período (P4 a P5).

633. Segundo a empresa, a principal causa teria sido o constante aumento nos custos de sua principal matéria-prima (ortoxileno), a partir de P2, combinado com a impossibilidade de repassar esse aumento para os preços finais devido à concorrência desleal dos produtos chineses. Em P5, a relação custo/preço atingiu seu maior nível histórico, justamente quando as importações chinesas ingressaram maciçamente no mercado brasileiro.

634. Assim, citou que essa dinâmica teria evidenciado a pressão exercida pelas importações chinesas sobre a indústria doméstica, impedindo reduções de preço e causando supressão de valores no mercado nacional, o que teria prejudicado a competitividade e a lucratividade da produção local.

635. Em relação à comparação entre o preço do produto investigado e o similar nacional, ressaltou que a investigação teria revelado a existência recorrente de subcotação no preço do produto importado da China em relação ao similar nacional, com crescimento da subcotação de 316,7% (de P1 a P5). Nesse mesmo período, as importações investigadas cresceram 2.175,6%, atingindo em P5 uma subcotação de R$ [RESTRITO] por tonelada, o maior nível registrado.

636. A única exceção teria ocorrido em P4, devido à pandemia de COVID-19, que teria impactado as exportações chinesas. No entanto, o comportamento geral das importações investigadas, marcado por preços inferiores, teria resultado em danos significativos à indústria doméstica, incluindo perda de volumes de venda e supressão de preços da indústria doméstica no mercado interno.

637. A Petrom afirmou que entre P4 e P5, enquanto o custo de produção nacional subiu, elevando os preços do produto similar nacional, os preços do produto importado da China caíram, ampliando a subcotação e agravando os impactos negativos sobre as margens e o faturamento da indústria doméstica. Dessa forma, citou que o cenário descrito teria contribuído para o deterioramento dos resultados operacional e bruto da indústria local.

638. Em relação à evolução dos resultados operacional e bruto da indústria doméstica, a peticionária observou que eles teriam sido impactados pelas importações de anidrido ftálico originárias da China a preços de dumping. Entre P1 e P5, o resultado bruto caiu cerca de 60%, enquanto o resultado operacional apresentou redução de aproximadamente 40%. No período de maior crescimento das importações investigadas (P4 a P5), o resultado bruto diminuiu 57%, e o operacional, 58%.

639. Destacou que, apesar da receita líquida ter aumentado 8,7% entre P1 e P5, e 18,5% entre P4 e P5, os resultados unitários mostrariam quedas significativas nos seguintes indicadores: 1) resultado bruto: -54,3% (P1 a P5) e -45,3% (P4 a P5); 2) resultado operacional: -32,3% (P1 a P5) e -47,0% (P4 a P5); e 3) resultado operacional ajustado (exceto financeiro e outras despesas): -97,5% (P1 a P5) e -97,8% (P4 a P5).

640. Assim, a Petrom citou que os dados desse cenário evidenciariam o impacto negativo das importações investigadas sobre a rentabilidade da indústria doméstica e confirmariam o nexo de causalidade entre o dano sofrido e o aumento das importações originárias da China.

641. Diante do exposto, a Petrom mencionou que existiriam indícios robustos que justificassem a manutenção do posicionamento do DECOM na determinação preliminar em sede de determinação final, visto que foi comprovada a existência de dumping nas importações originárias da China, do dano sofrido pela indústria doméstica e do nexo causal relacionando os dois.

642. Em 15 de janeiro de 2025, as empresas do grupo Panjin, do grupo Risun e a CCCMC protocolaram manifestação nos termos do art. 60, parágrafo único do Decreto nº 8.058, de 2013. As partes repisaram a existência de outros fatores causadores de dano, quais sejam:

i) impacto da pandemia da Covid-19, que teria gerado redução das exportações para o Brasil devido aos *lockdowns* na China, com queda na demanda, especialmente na construção civil e problemas logísticos e aumento dos custos operacionais;

ii) efeitos da aplicação de direitos antidumping sobre a Rússia e Israel (desde P2), o que teria tornado a China substituta dessas origens como principal fornecedora, devido à redução das importações da Rússia e Israel (que antes representavam mais de 50% do total); e

iii) impactos do conflito Rússia-Ucrânia, que teria gerado aumento dos custos e instabilidade econômica, e queda no fornecimento de anidrido ftálico da Rússia para o Brasil em P4 e interrupção total em P5. Dessa forma, as flutuações do mercado teriam sido causadas por fatores extraordinários e medidas comerciais e não pela prática de dumping.

643. Em relação ao desempenho da indústria doméstica, contestaram a alegação da indústria doméstica de que houve uma queda significativa em sua participação no mercado devido ao aumento das importações chinesas. Nesse sentido, registraram que a indústria doméstica teria mantido cerca de 50% do mercado brasileiro em todos os períodos analisados (em P5, os produtores nacionais representaram 75,37% do mercado, sendo 56,48% da indústria doméstica e 18,89% de outra produtora nacional).

644. Ademais, acerca da evolução da participação no mercado brasileiro, as partes contestaram a análise da indústria doméstica, que teria comparado apenas P1 x P5 e P4 x P5, sem efetuar análise período a período. Nesse sentido, registraram que:

i. entre P2 e P3, teria havido aumento tanto nas vendas da indústria doméstica quanto nas importações da China, que substituíram as importações da Rússia e Israel;

ii. em P3, o mercado teria crescido acima dos níveis pré-pandemia, e as vendas da indústria doméstica teriam acompanhado esse crescimento, mostrando que a presença chinesa não teria prejudicado a indústria local;

iii. em P4, com o retorno à normalidade, importações e vendas domésticas teriam caído, o que refletiria um ajuste natural do mercado; e

iv. em P5, o volume total de importações teria voltado a níveis próximos a P1 e P2, que reforçaria que o aumento das importações chinesas foi consequência da redução das importações da Rússia e Israel.

645. Nesse contexto, segundo as empresas do grupo Panjin, grupo Risun e a CCCMC, a participação da indústria doméstica permaneceu elevada durante todo o período analisado, e destacando que em P5, período com maior volume de importações chinesas, a Petrom manteve 56,4% do mercado brasileiro. Assim, não haveria evidências de que as importações chinesas teriam causado dano à indústria doméstica.

646. Com relação à comparação dos preços da indústria doméstica com o mercado internacional, frisaram que as principais origens das importações brasileiras de anidrido ftálico (China, Taipé Chinês, Chile e Coreia do Sul) reduziram ou mantiveram seus preços de exportação para o Brasil entre P4 e P5 e que a China teria apenas seguido a mesma tendência dos principais exportadores mundiais.

647. Por outro lado, a indústria doméstica teria aumentado seus preços em aproximadamente 20%, destoando do comportamento do mercado internacional. Assim, essa comparação seria essencial para avaliar a competitividade da indústria doméstica, conforme o Decreto nº 8.058, de 2013. Além disso, os preços da indústria doméstica não teriam acompanhado as tendências do mercado global, tornando-se menos competitivos.

648. Em 15 de janeiro de 2025, a Petrom protocolou manifestação, em conformidade com o art. 60 do Decreto nº 8.058, de 2013 e a Circular SECEX nº 55, de 8 de outubro de 2024.

649. Segundo a Petrom, haveria evidências disponíveis que confirmariam a existência de dumping e o dano resultante, com um claro nexo causal entre as importações a preços de dumping e os prejuízos sofridos pela indústria local.

650. A peticionária declarou que as manifestações das partes contrárias à medida antidumping repetiram argumentos já tratados pelo DECOM, sem apresentar fatos novos que justifiquem mudanças no entendimento preliminar. Assim, a Petrom reforçou que, na ausência de novos elementos, a determinação final deveria seguir as conclusões do parecer de determinação preliminar e se propôs a rebater os argumentos repetitivos das partes contrárias, reafirmando os entendimentos consolidados no processo.

651. Em relação ao nexo causal entre as importações e o dano sofrido pela indústria doméstica, citou que as importações de anidrido ftálico da China para o Brasil cresceram significativamente entre P1 e P5 (+2.175,6%), e teriam causado graves danos à indústria doméstica devido à prática de dumping.

652. Destacou que a indústria química chinesa possuiria excedente de capacidade produtiva, o que impulsionaria ainda mais as exportações para o Brasil, agravado pelo cenário de uma possível guerra comercial sob um novo governo Trump. Assim, segundo a empresa, a aplicação de medidas antidumping se torna essencial para conter essa tendência.

653. A indústria doméstica frisou que a justificativa das exportadoras chinesas de que o aumento das importações se deu pela substituição das importações da Rússia e de Israel, previamente sujeitas a direitos antidumping, não se sustentaria. Segundo a Petrom, os dados demonstraram que as importações chinesas teriam superado significativamente os volumes dessas origens e impediram que a indústria doméstica brasileira expandisse sua produção, mesmo tendo capacidade ociosa.

654. A indústria doméstica destacou que o impacto negativo das importações chinesas teria sido evidenciado pela redução da produção e da ocupação da capacidade instalada da indústria nacional, e ressaltou que o DECOM concluiu em sua determinação preliminar que o dumping chinês teria sido o principal responsável pelos danos sofridos pela indústria brasileira, sem que outros fatores tenham contribuído significativamente.

655. A Petrom citou, ainda, que embora as produtoras chinesas aleguem que a pandemia de COVID-19 e a guerra na Ucrânia tenham distorcido o mercado, os dados indicam que as importações da China continuaram a crescer mesmo após esses eventos, que reforçaria que o dumping foi determinante para o prejuízo da indústria doméstica. Como resultado, afirmou enfrentar severas dificuldades diante da concorrência desleal promovida pelas exportações chinesas.

656. Nesse contexto, a Petrom aduziu existir indícios robustos que justificariam a manutenção do posicionamento do DECOM na determinação preliminar em sede de determinação final, visto que foi comprovada a existência de dumping nas importações originárias da China, do dano sofrido pela indústria doméstica e do nexo causal relacionando os dois.

7.4 Dos comentários do DECOM sobre as manifestações

657. Deve-se ter presente, antes mesmo que se proceda à análise de qualquer asserção, que, conforme reconhecido amplamente pela jurisprudência do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC, o Acordo Antidumping não exige que as importações das origens investigadas sejam o único fator causador de dano à indústria doméstica. Eventuais demais fatores potencialmente causadores de dano à indústria doméstica não afastam a possibilidade de contribuição significativa das importações a preços de dumping para o dano verificado.

658. A respeito da afirmação da CCCMC de que a pandemia da COVID-19, a partir do início do P2, teria afetado o mercado internacional de anidrido ftálico, sublinhe-se que a parte interessada não especificou de que forma a pandemia teria exercido pressão nos preços domésticos a ponto de ser considerada outro fator de dano.

659. O Painel em *Morocco - Definitive AD Measures on Exercise Books (Tunisia)* não compartilhou a opinião da Tunísia de que "*mere knowledge of the existence of a potential injury factor is sufficient to trigger the obligation to investigate this factor*", concordando com as conclusões de painéis anteriores de que, se não houver provas perante uma autoridade investigadora que indiquem que o "outro fator" está causando dano à indústria nacional, a autoridade investigadora não é obrigada a examinar esse fator como parte da análise de não atribuição.

660. Ademais, o que se constatou é que a pandemia teria tido seus efeitos sentidos no mercado brasileiro mais fortemente em P4 do período de análise de dano. Contudo, em que pese o volume do produto objeto de investigação em P4 ter sido significativamente menor, observa-se que o volume de anidrido ftálico originário da China em P5 não apenas retornou ao patamar anterior, de P3, como cresceu significativamente, de forma absoluta e relativa, quando cotejado a qualquer outro período, a preços de dumping, conforme exposto no item 4.3, e subcotados, conforme exposto no item 6.1.4 deste documento.

661. Ao longo da sua manifestação, a CCCMC declarou reiteradamente que eventos com impacto global (Covid-19 e conflito Rússia-Ucrânia) teriam causado perturbações que afetaram tanto os preços no mercado internacional quanto os preços da indústria doméstica e que para comparar os preços de anidrido ftálico da indústria doméstica com os preços das exportações chinesas seria necessário analisar outros fatores que influenciaram a subcotação.

662. A esse respeito, frise-se que não foram apresentados elementos probatórios ou argumentos fundamentados de como esses outros fatores poderiam impactar na análise de causalidade. Ressalte-se que qualquer fator relevante levantado pelas partes interessadas deve ser acompanhado por uma evidência suficiente para que a autoridade investigadora possa entender como esse fator pode estar causando o prejuízo à indústria doméstica. Meras alegações não são suficientes, de forma que não se requer que a autoridade analise qualquer argumento levantado pelas demais partes interessadas, conforme jurisprudência do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC (decisão do Painel em *Russia - Commercial Vehicles*):

An investigating authority is not required to address every argument and element of evidence raised by interested parties - indeed, such a requirement would make the investigating authority's task largely impossible.

663. Não procede a tese da CCCMC de que os importadores brasileiros não teriam outras fontes para obter o produto e de que, apenas em P5, após a aplicação do direito antidumping às importações de anidrido ftálico originários da Rússia e de Israel, a China teria tornado uma origem mais relevante, uma vez que a indústria doméstica não teria conseguido atender à demanda do mercado brasileiro. Em primeiro lugar, posto que foram identificadas 25 origens fornecedoras de anidrido ftálico no período de análise de dano além de China, Israel e Rússia.

664. Em segundo, porque apenas em P3, quando o mercado brasileiro atingiu seu maior volume no período analisado, em virtude do aumento da demanda da construção civil como decorrência da pandemia, a capacidade instalada da indústria doméstica chegou a ser menor do que o mercado brasileiro, conforme detalhado no quadro a seguir:

	P1	P2	P3	P4	P5	Média P1 - P5
A. Mercado Brasileiro	100,0	97,2	138,1	104,6	103,1	
B. Capacidade Instalada Efetiva da ID	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	
Relação B/A	135,5%	139,5%	98,1%	129,6%	131,5%	126,9%

665. Em que pese a análise anterior, realizada para esclarecer a improcedência do argumento de que as importações originárias da China seriam "a única saída" para os consumidos de anidrido ftálico após a aplicação do direito antidumping às importações originárias de Rússia e Israel, insta destacar que não há qualquer exigência de que a indústria doméstica tenha capacidade de atender integralmente ao mercado brasileiro. Não há no Acordo Antidumping, nem no Decreto nº 8.058, de 2013, exigência de que a indústria doméstica seja capaz de atender inteiramente a demanda nacional para a imposição de eventual medida antidumping.

666. Quanto à declaração de que as importações sempre tiveram um papel importante no fornecimento do mercado nacional, não se disputa tal asserção. Imposições de medidas antidumping não visam impedir a ocorrência das importações, mas somente a neutralização do dano à indústria doméstica decorrente da prática de dumping.

667. Por sua vez, no que tange à afirmação da CCCMC de que os movimentos tanto nos indicadores de vendas quanto no volume de importações teriam sido suportados pela variação no mercado brasileiro e de que "o crescimento das importações da China em P5 seria natural e esperado, pois foi acompanhado por um aumento no mercado brasileiro", novamente não se sustenta o argumento. Conforme demonstrado no item 5.2 deste documento, enquanto houve retração de 1,4% no mercado brasileiro o intervalo entre P4 e P5, houve retração da participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro da ordem de [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5, ao passo que a participação das importações originárias da China registrou expansão de [RESTRITO] p.p. no mesmo período. Dessa forma, observa-se que o avanço das importações chinesas em P5 não foi resultado apenas do crescimento do mercado.

668. Quanto à ponderação da CCCMC de que "o crescimento das importações chinesas serviria para complementar o mercado e não poderia ser necessariamente atribuído a quaisquer práticas de dumping", de fato crescimentos de importações não necessariamente devem ser atribuídos à prática de dumping. Contudo, no presente caso, conforme já ressaltado, o item 4.3 deste documento demonstra a prática de dumping a partir de dados primários das produtoras/exportadoras chinesas que participam da investigação.

669. Segundo a CCCMC, o preço chinês e os preços das demais origens para o Brasil teriam apresentado redução de P4 a P5, seguindo a tendência dos preços internacionais de anidrido ftálico, diferentemente do preço da indústria doméstica, para o qual foi constatado aumento próximo de 20%. Mais uma vez, as evidências presentes nos autos não suportam o alegado pela CCCMC, uma vez que, conforme exposto no item 5.1 deste documento, registrou-se aumento de 6,0% no preço médio das demais origens entre P4 e P5.

670. Em linha de argumentação semelhante à apresentada em outros trechos, a CCCMC afirmou que "as variações de preços da origem investigada seguiriam os preços do mercado internacional, que sofreram interrupções excepcionais (Covid-19 e conflito Rússia-Ucrânia) e não poderiam ser atribuídas a eventuais práticas de dumping". A parte, contudo, não logrou explicar como os eventos mencionados impactaram, ou não, os diversos mercados, inclusive o mercado interno chinês, uma vez que os dados primários das respostas aos questionários do produtor/exportador permitiram chegar à conclusão de existência de dumping comparando-se o preço de exportação para o Brasil com (i) o preço de venda no mercado interno, no caso das produtoras do grupo Risun e (ii) com o custo de produção na China, acrescido de despesas operacionais e margem de lucro.

671. A respeito da alegação de que, de acordo com os dados do *Trade Map*, o preço chinês para o Brasil seria maior do que o preço chinês aplicado para os outros países em P5, insta ressaltar que, além de os dados primários das respostas aos questionários do produtor/exportador permitirem comparação mais justa do que dados secundários, levando em consideração aspecto como o mesmo nível de comércio da cadeia de distribuição e diferentes canais distribuição, insta ressaltar que de acordo com o *caput* do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, depreende-se haver hierarquia entre a metodologia de cálculo do valor normal utilizando-se "vendas do produto similar em operações comerciais normais no mercado interno do país exportador" frente ao "preço de exportação do produto similar para terceiro país apropriado" entre as possibilidades de apuração do valor normal.

672. No tocante ao argumento de que o preço do frete marítimo para exportações para o Brasil seria relativamente alto em comparação com o preço aplicado para outros países, prescinde-se de análise, tendo em vista que veio desacompanhada de suporte probatório. Outrossim, convém ponderar que, independentemente da variação dos valores de frete internacional, fato é que o preço CIF internalizado é o nível em que se pode comparar os preços do produto objeto da investigação com o preço do produto similar doméstico, a fim de se cotejar os referidos os preços dos referidos produtos disponíveis para os consumidores brasileiros.

673. Não se exige dolo do produtor/exportador para aplicação de medida antidumping, analisando-se objetivamente os efeitos econômicos da prática de dumping sobre o preço da indústria doméstica. Por óbvio, fatores alheios ao controle dos produtores/exportadores podem influenciar no preço pelo qual o produto importado concorre no mercado brasileiro, como ocorre com o frete internacional. Isso, todavia, não afasta os efeitos danosos da prática de dumping sobre a saúde financeira da indústria doméstica.

674. No que tange aos comentários acerca da apresentação em número índice dos indicadores da indústria doméstica, esclarece-se, inicialmente, que os referidos indicadores foram apresentados em número índice neste documento, em que pese também ser possível avaliar as variações período a período dos indicadores da indústria doméstica a partir da versão restrita do parecer de início. Ao ensejo da presente ponderação, nunca é demais lembrar que o Órgão de Apelação, na disputa *EC - Fasteners (China)*, afirmou que o Artigo 6.5.1

obliges the investigating authority to require that a non-confidential summary *of the information be furnished, and* to ensure that the summary contains 'sufficient detail to permit a reasonable understanding of the substance of the information submitted in confidence'. *(grifos nossos)*.

675. De toda forma, a afirmação da CCCMC de que os preços da indústria doméstica no mercado brasileiro apenas acompanharam a variação do custo de produção, conforme os dados apresentados no parecer de início da investigação, não encontra respaldo no documento mencionado pela parte. No item 6.1.3.1. do parecer de início, foram registrados aumentos de 28,5% no custo de produção unitário e 18,5% no preço do mercado interno entre P4 e P5. Dessa forma, foi identificada supressão nos preços da indústria doméstica entre P4 e P5, não tendo a indústria doméstica logrado corrigir o preço do produto similar doméstico frente ao aumento de custos, em virtude da pressão gerada pela expressiva subcotação do preço do produto objeto da investigação registrada em P5.

676. Com relação aos argumentos acerca de participação de mercado da indústria doméstica e aspectos concorrenciais, no que tange Lei nº 12.529/2011, também conhecida como Lei de Defesa da Concorrência, é imperioso esclarecer que o arcabouço legal para investigações de dumping não se confunde com a legislação aplicada à defesa da concorrência. Ademais, o Departamento entende ser insubsistente a tese de que, pelos produtores nacionais representarem, em P5, mais de 75% do mercado brasileiro de anidrido ftálico, "não seria possível atribuir às importações sob investigação o potencial de influenciar o volume de vendas no mercado brasileiro". Não se vislumbra, no Acordo Antidumping, na legislação pátria ou em jurisprudência do Órgão de Solução de Controvérsias, limitação para cenários de dano apenas a partir de determinados percentuais de participação de mercado.

677. Sobre a leitura da CCCMC de que a indústria doméstica "teria sido beneficiada pelo aumento do mercado em P3, tentou manter o nível em P4 com preços altos devido à limitada concorrência internacional, e, em P5, teria sofrido as consequências de suas próprias ações ao perder participação de mercado para importações de outras origens, como consequência da restauração da situação regular do mercado de anidrido ftálico", o Departamento entende que decisões estratégicas de negócios dizem respeito tão somente a cada parte interessada. Não obstante, é oportuno consignar a existência de supressão entre P3 e P4 (com crescimento de 19,7% no custo de produção unitário e 17,3% no preço do mercado interno) e entre P4 e P5 (aumentos de 28,5% no custo de produção unitário e 18,5% no preço do mercado interno), tendo havido deterioração da relação custo/preço da indústria doméstica nos períodos em que a CCCMC alegou ter a indústria doméstica tentado manter os preços altos.

678. A respeito do posicionamento da BASF de que a ausência das importações da Rússia e Israel teria gerado "aumento do volume importado da China em P5, devido ao vácuo no abastecimento da demanda brasileira" e da singularização de P3 como período em que a capacidade instalada da indústria doméstica foi inferior à demanda nacional para supostamente comprovar que a capacidade instalada estaria no limite de atender a demanda, conforme sublinhado em linhas volvidas, não há qualquer exigência na legislação multilateral, ou pátria, de que a indústria doméstica tenha capacidade de atender integralmente ao mercado brasileiro. Demais disto, como demonstrado anteriormente, em quatro dos cinco períodos de análise a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica foi superior a todo o mercado brasileiro, exceto aquele no qual houve variação mais significativa na demanda relacionada à construção civil.

679. Reitere-se, quanto à posição da BASF de que o anidrido ftálico seria insumo essencial e que as empresas demandantes desse produto não poderiam ficar sujeitas a um único produtor nacional, que a aplicação de medidas antidumping tem a finalidade de eliminar o dano à indústria nacional em razão de práticas desleais de comércio, não constituindo, portanto, proibição de importação do produto objeto da medida.

680. A respeito das manifestações conjuntas da CCCMC, grupo Risun e grupo Panjin, para que fosse considerada, para fins de determinação final, análise "abrangente e imparcial" relacionada à pandemia e ao conflito Rússia-Ucrânia, "pois eles poderiam simultaneamente estar causando dano à indústria doméstica", repisa-se que as partes não indicaram de que forma os dois eventos supramencionados teriam causado dano à indústria doméstica. *A priori*, os eventos poderiam até mesmo significar oportunidade de crescimento para a indústria doméstica em virtude de impedimentos às importações de anidrido ftálico.

681. Ademais, saliente-se que a aplicação do direito antidumping às importações de anidrido ftálico originárias da Rússia e de Israel ocorreu em 22 dezembro de 2021, data próxima ao início do atual conflito Rússia-Ucrânia, em fevereiro de 2022, ambas em P4, com consequente descontinuação das importações originárias de Israel em P5, tanto quanto as da Rússia.

682. As partes parecem ter levantado fatores não que teriam causado dano à indústria doméstica, mas que teriam tido influência nas flutuações de mercado e na ascensão da China como maior fornecedor estrangeiro do mercado brasileiro de anidrido ftálico. Reputa-se que não necessariamente a substituição de uma fonte de fornecimento por outra resulta em fator de dano ao país importador. Porém, o que se verifica no presente caso é que o avanço das importações originárias da China é acompanhado de prática de dumping com efeitos claros sobre o estado da indústria doméstica.

683. O Painel em *China - X-Ray Equipment* concluiu que, quando uma parte interessada identifica um fator diferente das importações objeto de dumping, mas não fornece evidências de que esse fator esteja causando dano à indústria doméstica, a autoridade investigadora não é obrigada a tomar uma decisão com relação a esse fator, mas deve indicá-lo em sua decisão:

As a general proposition, we agree with China that if there is no relevant evidence before an investigating authority to indicate that a factor is injuring the domestic industry, there is no requirement for the investigating authority to make a finding regarding whether the factor is indeed causing injury, and subsequently to proceed to conduct a non-attribution analysis. In our view, where an interested party has raised an 'other factor', it would be preferable for an investigating authority to expressly state that the party has not presented evidence that the factor is injuring the domestic industry*, rather than not mentioning the factor at all in its determination. (grifo nosso)*

684. Também importa trazer à baila, nesse contexto, os dizeres da decisão do Órgão de Apelação na disputa *US - Hot-Rolled Steel*:

We emphasize that the particular methods and approaches by which WTO Members choose to carry out the process of separating and distinguishing the injurious effects of dumped imports from the injurious effects of the other known causal factors are not prescribed by the Anti-Dumping Agreement.

685. Com relação à alegação de que o conflito Rússia-Ucrânia teria interrompido o fornecimento de matérias-primas e influenciado no aumento dos custos, insta sublinhar que qualquer que seja o motivo do aumento de matéria-prima e do custo de produção da indústria doméstica, fato é que foi identificada supressão do preço do produto similar doméstico, uma vez que a Petrom registrou deterioração da relação custo/preço do anidrido ftálico no mercado brasileiro em P5 em virtude da pressão do preço do produto objeto da investigação, objeto da prática de dumping conforme demonstrado no item 4.3 deste documento. Dessa forma, não prospera o argumento de que "as práticas de precificação doméstica não teriam sido afetadas pelo suposto dumping".

686. Aumento de custo de produção da indústria doméstica não necessariamente se traduz em deterioração de seus indicadores. A manutenção ou não de seu nível de lucratividade está diretamente relacionada (i) à sua capacidade de repassar esse aumento ao preço de venda e (ii) ao comportamento do volume transacionado. Ocorre que o aumento do custo de produção, quando concomitante à elevação de importações a preços de dumping, e subcotadas, pode ocasionar a supressão dos preços praticados pela indústria doméstica, com consequente deterioração da sua saúde financeira. Nesse caso, a deterioração observada segue decorrendo diretamente da prática de dumping.

7.5 Das manifestações acerca da causalidade após a Nota Técnica de Fatos Essenciais

687. Em 7 de julho de 2025, a BASF protocolou suas manifestações finais, para fins do previsto no art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013. Considerando as conclusões reportadas na Nota Técnica, em especial de que "eventuais demais fatores potencialmente causadores de dano à indústria doméstica não afastariam a possibilidade de contribuição significativa das importações a preços de dumping para o dano verificado", a BASF apresentou as razões pelas quais entendeu que a análise de nexo causal deveria ser reformada para fins de determinação final.

688. Segundo a BASF, de acordo com o art. 1º do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de medida antidumping se apoiaria em três pilares: a prática de dumping, o dano à indústria doméstica e o nexo causal entre esses dois elementos.

689. Com relação ao nexo causal, o art. 32 do referido Decreto determinaria que, para a sua aferição, seria necessário considerar elementos que contribuíssem positivamente para a correlação entre dumping e dano, bem como realizar uma análise negativa, isto é, examinar outros fatores que pudessem simultaneamente estar causando dano à indústria doméstica.

690. A importadora citou que, segundo a Nota Técnica, observar-se-ia que o volume de anidrido ftálico originário da China em P5 não apenas teria retornado ao patamar anterior de P3, como também teria crescido significativamente, de forma absoluta e relativa, quando cotejado a qualquer outro período.

691. A BASF frisou ter reiterado, em audiência e manifestações anteriores, que o aumento das importações originárias da China teria ocorrido de modo a substituir importações originárias da Rússia e Israel, que teriam sido os principais países de origem até P4. Tal substituição estaria refletida no fato de que o volume total das importações em P5 seria inferior ao volume total reportado em P2 e P3.

692. Segundo a BASF, a mudança no fluxo de comércio teria ocorrido em P4 em razão do início do conflito entre Rússia e Ucrânia, que teria gerado sanções contra a Rússia e impactado o comércio internacional, reduzindo suas exportações. Diante desse cenário, teria ocorrido uma redução das importações e contração de mercado em P4, seguida de um aumento da demanda pelo produto e das importações em P5, reestabelecendo-se, assim, o nível de mercado anterior às alterações.

693. Com a ausência das importações da Rússia e Israel, o volume importado da China teria aumentado em P5, preenchendo o vácuo no abastecimento da demanda brasileira por anidrido ftálico. A BASF afirmou que esse aumento não representaria crescimento total das importações, pois o volume total em P5 ainda seria 25% menor do que os volumes verificados em P2 e P3:

[RESTRITO]

[imagem RESTRITA suprimida]

694. A BASF concluiu, dessa maneira, que as importações chinesas teriam apenas suprido a demanda brasileira, que não estaria sendo atendida pela indústria doméstica. Segundo a empresa, com base nos dados constantes na Nota Técnica (tabela abaixo), os preços das importações chinesas teriam se mostrado compatíveis com o mercado internacional de anidrido ftálico, afastando a hipótese de prática desleal de comércio.

Tabela 1 - Preços praticados nas importações de Anidrido Ftálico (USD/ton)
[RESTRITO]

Períodos	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	78,9	71,3	129,6	114,4
Taipé Chinês	100,0	98,7	94,7	176,4	138,6
Chile	100,0	93,4	0,0	127,7	126,5
Total (exceto sob análise)	100,0	84,1	75,8	127,6	135,3

Fonte: Manifestação BASF/Nota técnica, página 82.

695. Entre P4 e P5, teria havido uma leve redução nos preços das importações chinesas, que assim como os de outras origens relevantes (como Chile e Taipé Chinês), seguiriam a tendência internacional de redução.

696. A BASF destacou que os preços praticados pela indústria doméstica teriam seguido em direção contrária à tendência internacional, aumentando em 20% entre P4 e P5:

Tabela 2 - Preços praticados pela indústria doméstica (R$/ton)
[RESTRITO]

Períodos	P1	P2	P3	P4	P5
Preço Ind. Doméstica R$ atualizados/(t)	100,0	92,1	79,1	91,7	109,2

Fonte: Manifestação BASF/Nota técnica, página 103.

697. Segundo a BASF, tal aumento poderia estar ligado à rota produtiva adotada pela indústria doméstica (ortoxileno), a qual diferiria da rota de produção utilizada pelos exportadores chineses (naftaleno).

698. A empresa teria demonstrado, anteriormente, que a rota via naftaleno seria menos onerosa do que aquela via ortoxileno. Assim, sob determinadas condições de mercado, a produção chinesa seria mais competitiva não por prática desleal, mas em razão da rota de produção adotada.

699. Dessa forma, a BASF entendeu que o dano deveria ser atribuído a ineficiências ligadas à rota produtiva doméstica e à decisão da indústria de elevar seus preços em P5 - fatores que não poderiam ser atribuídos às importações investigadas.

700. Diante dos argumentos expostos, a BASF requereu que, para fins de determinação final, a análise de nexo causal constante da Nota Técnica fosse reformada, reconhecendo-se a existência de fatores alternativos de dano, que não estariam relacionados às importações sob investigação.

701. Em 7 de julho de 2025, a CCCMC apresentou manifestação nos termos do art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013. Considerando que a Nota Técnica teria sido disponibilizada nos autos em 16 de junho de 2025, e tendo em vista o prazo estipulado pelo DECOM, a CCCMC inicialmente afirmou ter apresentado tempestivamente sua manifestação, cumprindo as exigências normativas para que seus argumentos fossem considerados.

702. Segundo a CCCMC, na Nota Técnica, a autoridade teria indicado que não teriam sido apresentados elementos probatórios que comprovassem como os eventos como a pandemia de COVID-19 e o conflito entre Rússia e Ucrânia teriam impactado o dano que teria sido suportado pela indústria doméstica.

703. Conforme indicado ao longo da investigação, a CCCMC reiterou a existência de outros fatores conhecidos que interfeririam no dano alegado pela indústria doméstica, tais como:

- Distorções no mercado de anidrido ftálico ocasionadas pela pandemia de COVID-19 a partir de P2, influenciando na variação das importações totais até P4. Destacou-se a redução das exportações para o Brasil como resultado dos lockdowns ocorridos na China, fato este que teria sido reconhecido pelo DECOM no âmbito do Parecer de Determinação Preliminar. Além disso, também teria havido redução na demanda, considerando-se o uso do anidrido ftálico na construção civil, percalços logísticos e aumento nos custos operacionais;
- Efeitos da aplicação de direitos antidumping nas importações de anidrido ftálico originárias da Rússia e de Israel desde o início de P2. O aumento do volume das importações com origem na China teria representado uma resposta à diminuição das importações das outras origens, que até então teriam representado mais de [RESTRITO] % do total de importações. Após a aplicação das medidas, os importadores brasileiros teriam buscado fontes alternativas. Ainda assim, no período em que as importações da China teriam estado no seu patamar mais elevado, o volume de importações totais teria sido inferior ao registrado no período em que as importações da Rússia e Israel teriam atingido seu pico; e
- Efeitos do conflito entre Rússia e Ucrânia: impacto no fornecimento de matérias-primas, aumento dos custos e instabilidade econômica, queda abrupta no fornecimento de anidrido ftálico da Rússia ao Brasil em P4 e completa interrupção em P5, logo após o período mais crítico do conflito.

704. A CCCMC reforçou que os eventos supramencionados teriam ocorrido em sequência ao longo do período da investigação, demonstrados na linha do tempo indicada na Figura 01, apresentada a seguir, e que teriam impactado todo o comércio global.

[RESTRITO]

[imagem RESTRITA suprimida]

705. De acordo com estudo elaborado pelas Nações Unidas (UNCTAD), apresentado pela CCCMC em 04 de julho de 2024, a economia global teria sofrido uma série de crises em cascata decorrentes da pandemia e do conflito entre Rússia e Ucrânia, as quais teriam afetado diversos setores econômicos.

706. Conforme seria de conhecimento do DECOM, a pandemia da COVID-19 teria causado uma série de perturbações comerciais refletidas em diversos segmentos industriais, o que também teria ocorrido com o anidrido ftálico - tal fator teria sido, inclusive, reconhecido pelo DECOM no seu parecer de determinação preliminar, no qual a autoridade teria indicado expressamente que teria havido redução das exportações chinesas para o Brasil em resposta aos *lockdowns* na China durante a pandemia.

707. Ademais, no início da pandemia no Brasil, teria sido observada uma redução na demanda, especialmente considerando que o anidrido ftálico seria amplamente utilizado no setor da construção civil, o qual teria sofrido forte impacto durante os períodos de *lockdown*.

708. Ainda em decorrência da pandemia, teriam sido verificados desafios logísticos e um aumento nos custos operacionais, interferindo principalmente nos custos de fretes internacionais. Este período teria sido caracterizado por uma paralisação abrupta e uma reabertura gradual da economia mundial, resultando em perturbações nas cadeias de suprimento globais e na logística de comércio, incluindo os custos de importação.

709. O conflito entre Rússia e Ucrânia, por sua vez, teria gerado interrupções no fornecimento de matérias-primas, aumento dos custos, instabilidade econômica global e, evidentemente, interferido no fornecimento de anidrido ftálico, especialmente por parte da Rússia, para diversos países.

710. A CCCMC afirmou ter demonstrado que as variações do mercado internacional decorreriam de perturbações excepcionais, como a pandemia da COVID-19, a aplicação de medidas de defesa comercial e o conflito entre Rússia e Ucrânia, de modo que os resultados verificados no período sob análise não deveriam ser analisados à luz de condições normais de comércio, e sim considerando estes fatores. Assim, as variações nas importações não poderiam ser atribuídas a eventual prática de dumping.

711. Em relação ao volume de importações, conforme o parágrafo 622 da Nota Técnica, o DECOM teria afirmado que "não procede a tese da CCCMC de que os importadores brasileiros não teriam outras fontes para obter o produto". A CCCMC discordou desse entendimento. Conforme se verificaria do volume das importações de anidrido ftálico ao longo do período de análise, de P1 a P4, as importações da Rússia e da China teriam representado mais de [RESTRITO] % do volume total das importações, com destaque para P2, período em que Rússia e Israel, juntos, teriam representado [RESTRITO] % do volume importado no Brasil.

Figura 2 - Volume de Importações
[RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
China	100,0	515,1	1003,2	42,0	2275,6	[REST.]
Total (sob análise)	100,0	515,1	1003,2	42,0	2275,6	[REST.]
Coreia do Sul	100,0	471,2	231,5	0,0	311,8	[REST.]
Taipé Chinês	100,0	2080,0	1400,0	1320,0	4294,7	[REST.]
Chile	100,0	7,8	0,0	6,7	95,6	[REST.]
Hong Kong	0,0	100,0	0,0	0,0	653,3	[REST.]
Panamá	0,0	0,0	0,0	0,0	100,0	[REST.]
Estados Unidos	100,0	64,2	67,6	245,6	10,9	[REST.]
Rússia	100,0	357,3	249,3	41,2	0,0	[REST.]
Áustria	0,0	0,0	0,0	100,0	0,0	[REST.]
Israel	100,0	56,3	61,5	4,2	0,0	[REST.]
Outras (*)	100,0	29,8	134,9	3,2	0,0	[REST.]
Total (exceto sob análise)	100,0	171,4	149,0	27,1	33,4	[REST.]
Total Geral	100,0	187,9	190,0	27,8	140,9	[REST.]

Fonte: Manifestação CCCMC/Nota Técnica de Fatos Essenciais
Elaboração: DECOM.

712. Segundo a CCCMC, ao analisar os volumes de importações, observar-se-ia que, do período P1 para P2, haveria aumentos significativos nas importações provenientes da Rússia e de Israel, que passariam a representar de [RESTRITO] % do mercado brasileiro em P1 para 25% em P2. Em P3, as importações desses países teriam começado a diminuir, apresentando retração de 26%, em decorrência da investigação antidumping em andamento. Ressaltar-se-ia que, embora as importações da China tivessem registrado aumento de 92,7% no mesmo período, estas representariam apenas [RESTRITO] % do mercado brasileiro em P3.

713. Em P4, a redução das importações de Israel e Rússia atingiria 85%, e, em P5, após a imposição da medida antidumping, as importações dessas origens cessariam completamente.

714. Concluir-se-ia que a China somente se tornaria uma origem relevante a partir de P5, suprindo a lacuna deixada pela ausência das importações russas e israelenses, uma vez que os importadores brasileiros recorreriam a fontes alternativas para atender sua demanda.

715. Ao examinar os dados de importação em relação à demanda do mercado brasileiro, constatar-se-ia que, embora existissem outras origens exportadoras do produto, estas apresentariam volumes insignificantes. Em P3, período de maior volume de importações no mercado brasileiro, com exceção da China, Rússia e Israel, a Coreia do Sul seria a origem com o maior volume importado pelo país, representando menos de [RESTRITO] % do mercado.

716. Adicionalmente, a CCCMC ressaltou que, em P5, identificar-se-iam sinais de recuperação no mercado global, o que igualmente afetaria o comércio de produtos da indústria química. O relatório elaborado pela UNCTAD demonstraria que, a partir do segundo trimestre de 2022 (final de P4), o volume de exportações mundiais dos principais tipos de carga começaria a exibir níveis de recuperação após os eventos mencionados anteriormente.

[RESTRITO]

[imagem RESTRITA suprimida]

717. Assim, segundo a CCCMC, restaria demonstrado que o crescimento das importações da China em P5 teria sido acompanhado por um aumento no mercado brasileiro e no consumo nacional aparente, retornando a níveis semelhantes aos verificados em P1 e P2, anteriores à pandemia e ao conflito entre Rússia e Ucrânia. Isso indicaria que haveria, na realidade, um retorno à normalidade, e não uma prática de dumping.

718. Em relação à participação da indústria doméstica no mercado brasileiro, a indústria doméstica alegou que "o aumento do mercado brasileiro entre P1 e P5 foi marcado por uma queda na participação da indústria doméstica, assim como por um substancial aumento da participação chinesa no mercado brasileiro".

719. No entanto, conforme teria sido evidenciado a seguir, a indústria doméstica seria responsável por cerca de [RESTRITO] % do mercado brasileiro em todos os períodos analisados, mesmo nos períodos de aumento das importações com origem na China.

720. Segundo a CCCMC, a análise de dano à indústria doméstica deveria considerar os efeitos das vendas da outra produtora nacional. Especificamente em P5, os produtores nacionais teriam representado [RESTRITO] % do mercado brasileiro, sendo [RESTRITO] % referente à indústria doméstica e [RESTRITO] % referente à outra produtora nacional.

Figura 04 - Mercado Brasileiro - P1 a P5 (em ton)
[RESTRITO]
[imagem RESTRITA suprimida]
Figura 05 - Mercado Brasileiro e Consumo Nacional Aparente - P1 a P5 (em ton)
[RESTRITO]
[imagem RESTRITA suprimida]

721. A análise realizada pela indústria doméstica quanto à sua participação no mercado teria se limitado a comparações entre P1 e P5 e entre P4 e P5. Por sua vez, a CCCMC teria entendido ser necessária uma análise período a período.

722. A partir dos dados de volume importado, teria sido verificado que entre P2 e P3 houve um aumento tanto nas vendas da indústria doméstica quanto nas importações da China - as quais, conforme já demonstrado, teriam passado a ocupar o espaço anteriormente ocupado pelas importações da Rússia e Israel.

723. Durante P3, teria sido observado um aumento substancial no mercado brasileiro, superior aos níveis verificados antes da pandemia. Esse aumento também teria se refletido em crescimento nas vendas da indústria doméstica, de forma a demonstrar que, ainda que as importações estivessem em níveis elevados, a indústria doméstica teria acompanhado o crescimento.

724. Da mesma forma, com o retorno à normalidade do mercado em P4, tanto as importações quanto as vendas da indústria doméstica também teriam apresentado contração.

725. Teria sido verificado que a indústria doméstica teria apresentado volume de vendas atípico a partir de P3, com o crescimento da demanda no mercado brasileiro - movimento este que teria se estendido durante P4, período em que se teria identificado: (i) agravamento da pandemia da COVID-19 na China, resultando em rigorosos *lockdowns*; e (ii) aplicação de medidas antidumping às importações da Rússia e de Israel.

726. Em P5, as importações totais teriam representado volumes semelhantes aos níveis identificados em P1 e P2. Isso evidenciaria que o aumento das importações de origem chinesa teria ocorrido em virtude da redução das importações com origem na Rússia e em Israel.

727. Assim, segundo a CCCMC, seria evidente que a participação da indústria doméstica no mercado seria majoritária de P1 a P5. Portanto, não prosperaria o argumento da indústria doméstica de que tais importações teriam causado dano, quando sua participação de mercado teria permanecido elevada durante todo o período - especialmente em P5, período de maior aumento das importações chinesas, e no qual se teria verificado que a Petrom teria representado 56,4% do mercado brasileiro.

728. Além disso, teria sido destacado que a indústria doméstica não teria sido capaz de abastecer a totalidade do mercado brasileiro, uma vez que durante todo o período de análise as importações teriam representado uma importante parcela da oferta nacional de anidrido ftálico. Em P3, período em que o mercado brasileiro teria registrado seus maiores patamares, a indústria doméstica também teria sido beneficiada, registrando seus maiores patamares de vendas durante o período de análise, e com grau de ocupação de 85,0% das suas instalações. No entanto, mesmo que tivesse utilizado toda a sua capacidade produtiva, não teria sido capaz de abastecer o mercado brasileiro.

729. Em relação à comparação dos preços da indústria doméstica em relação aos preços do mercado internacional, a Câmara mencionou que as principais origens das importações brasileiras de anidrido ftálico nos períodos P4 e P5 seriam, igualmente, os principais atores no comércio internacional desse produto. Teria sido observado que essas origens teriam reduzido seus preços de exportação para o Brasil: assim como a China teria apresentado uma diminuição de preços de P4 a P5, Taipé Chinês também teria reduzido seus preços, enquanto o Chile teria mantido o nível do período anterior.

730. Ademais, a Coreia do Sul - que ocuparia a posição de segunda maior origem de anidrido ftálico importado pelo Brasil - não teria realizado exportações para o país em P4, mas em P5 teria oferecido preços ainda mais baixos que os praticados pela China. Assim, os preços de exportação da China seguiriam tendências semelhantes às dos principais exportadores mundiais.

731. Por outro lado, o cenário apresentado pelas importações seria completamente distinto daquele observado pela indústria doméstica, que teria registrado um aumento de aproximadamente 20% em seus preços.

732. A CCCMC esclareceu que referida análise teria como objetivo comparar a concorrência entre produtores domésticos e estrangeiros, nos termos do inciso V, §4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013. Portanto, referida análise não careceria de mérito e seria necessária para avaliar a ausência de competitividade da indústria doméstica de anidrido ftálico.

733. Ficaria demonstrado, assim, que, ainda que os preços da indústria doméstica seguissem o aumento de seus custos, estes estariam descolados dos preços praticados no mercado internacional.

734. Diante de todo o exposto, a CCCMC requereu ao DECOM que: a) fossem considerados outros fatores externos que teriam influenciado no desempenho da indústria doméstica; b) fosse reconhecida a ausência de nexo causal entre as importações chinesas de anidrido ftálico e o dano suportado pela indústria doméstica de P1 a P5; e c) ocorresse o encerramento desta investigação sem a aplicação de direito antidumping definitivo.

735. Em 7 de julho de 2025, a Petrom protocolou, em conformidade com o art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, a Circular SECEX nº 55/2024 e a Nota Técnica SEI nº 1.138/2025/MDIC, manifestação final sobre dados e informações referentes à investigação antidumping acerca de importações de anidrido ftálico originárias da China.

736. A Petrom afirmou entender que os elementos probatórios disponíveis nos autos comprovariam a prática de dumping e o respectivo dano à indústria doméstica, sendo facilmente identificável o nexo causal entre ambos, além de defender a aplicação de direito antidumping definitivo sob forma de alíquota *ad valorem*.

737. Segundo a empresa, antes mesmo do encerramento da fase probatória, o DECOM teria realizado análises acerca da existência de dumping, dano e nexo causal, culminando na recomendação da aplicação do direito antidumping provisório, pelo prazo de até seis meses, às importações brasileiras de anidrido ftálico originárias da China, conforme disposto na Resolução GECEX nº 616, de 12 de julho de 2024.

738. Segundo a peticionária, as importações chinesas teriam demonstrado tendência de crescimento expressivo no período de P1 a P5, resultando em um aumento acumulado de 2.175,6% no volume importado. A empresa aduziu ter capacidade de atender a demanda nacional inclusive no pico de consumo, o que afastaria alegações de insuficiência de oferta nacional.

739. A substituição das origens Rússia e Israel pelas importações chinesas não teria sido a causa do aumento de volume importado. A Petrom destacou que, mesmo com capacidade ociosa e apta a atender o mercado, os compradores teriam preferido o produto chinês devido aos preços de dumping.

740. Segundo a indústria doméstica, a Nota Técnica do DECOM já teria descartado os seguintes fatores como causas do dano:

- Outras importações com participação pouco significativa;
- Liberalização comercial sem impacto relevante;
- Ausência de retração de demanda ou mudança de padrões de consumo;
- Inexistência de evolução tecnológica relevante;
- Baixa influência do desempenho exportador;
- Ausência de retração da produtividade doméstica;
- Consumo cativo sem efeito relevante;
- Importações e revendas domésticas de baixa representatividade;
- Operação da empresa Elekeiroz com participação estável.

741. Assim, a Petrom concluiu que o nexo causal estaria demonstrado entre o dano sofrido e as importações investigadas.

742. A Petrom apontou que os dados primários das produtoras chinesas teriam sido utilizados pelo DECOM para a determinação preliminar e redação da Nota Técnica, comprovando a introdução do produto no mercado doméstico brasileiro a preços de exportação inferiores ao valor normal, caracterizando dumping.

743. Os preços CIF das importações da China teriam sido inferiores aos preços CIF das demais origens em três dos cinco períodos analisados, com exceção de P1 e P4. Nesses dois períodos (P1 e P4), que registraram os menores volumes importados da origem sob análise, os preços da origem chinesa teriam sido afetados.

744. Segundo a Petrom, no período pós-P5, os preços das importações chinesas teriam caído ainda mais, chegando a valores quase 20% inferiores aos da Petrom, conforme tabela abaixo, elaborada pela empresa. Essa queda nos preços teria embasado a recomendação do DECOM pela aplicação do direito antidumping provisório.

[RESTRITO]

[imagem RESTRITA suprimida]

745. Diante da confirmação da existência de dumping, a Petrom sustentou a necessidade de aplicação do direito de forma definitiva, reforçando o nexo causal entre os preços praticados e o dano sofrido.

7.6 Dos comentários do DECOM sobre as manifestações

746. A respeito dos argumentos da BASF, ressalte-se, inicialmente, que independentemente da razão da mudança no fluxo de comércio das importações brasileiras de anidrido ftálico, porventura relacionada à aplicação de medida antidumping nas importações de Rússia e Israel e/ou ao conflito Rússia-Ucrânia, constatou-se a prática de dumping nas exportações originárias da China, conforme exposto no item 4.3 deste documento, bem como dano causado à indústria doméstica por essas importações.

747. Dessa forma, não há que se falar em "afastada a hipótese de prática desleal de comércio": os dados primários dos produtores/exportadores chineses, validados em verificação *in loco*, demonstraram a prática de dumping ao se cotejar o preço de exportação para o Brasil com o valor normal apurado a partir das vendas no mercado interno, no caso do Grupo Risun, e com o valor normal construído a partir dos dados fornecidos pela Panjin Read. Não procede na presente investigação, portanto, análise de dumping a partir de "compatibilidade com o mercado internacional", conforme já fundamentado no item 7.4 deste documento.

748. No tocante ao argumento da BASF de que o volume total de importações em P5 ainda seria 25% menor do que os volumes verificados em P2 e P3, é fundamental recordar que não existe no Acordo Antidumping, tampouco na legislação pátria, exigência de crescimento absoluto das importações totais, mas apenas das importações investigadas. Remete-se, no presente caso, à análise realizada no item 5 deste documento, que demonstra o crescimento das importações de anidrido ftálico de origem chinesa.

749. Insta rememorar, ainda, que a prática de dumping não precisa ser o único fator causador de dano. Nos termos do art. 32 do Regulamento Antidumping Brasileiro:

Art. 32. É necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do dumping, as importações objeto de dumping contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

750. Da leitura do dispositivo, depreende-se que em uma investigação antidumping não é necessário que as importações investigadas sejam a única causa de dano para que um direito antidumping seja aplicado, sendo suficiente que tais importações sejam apenas uma das causas do dano observado.

751. No que atine à discussão, trazida aos autos pela BASF, relacionada à diferença de custos da rota via naftaleno ou ortoxileno, não se está aqui a discutir qual rota é mais ou menos competitiva, importando, sim, a efetiva pressão do preço de dumping do produto chinês, já considerado similar, em que pese a diferença de rota, ao produto similar doméstico.

752. Ainda quanto à suposta "ineficiência ligada à rota produtiva da indústria doméstica", destaque-se que o Painel em *EU - Biodiesel (Argentina)* salientou, no que se refere à avaliação de não atribuição da Comissão Europeia relativa à falta de integração vertical na indústria da UE e à sua falta de acesso a matérias-primas, que o Artigo 3.5 do Acordo Antidumping não exige que as autoridades investigadoras realizem uma análise de não atribuição em relação a características inerentes à indústria nacional e que permaneceram inalteradas durante o período de investigação para a determinação de dano:

Argentina primarily takes issue with the EU authorities' conclusion that the structure of the EU industry was not a cause of injury. The two factors, namely lack of vertical integration and lack of access to raw materials, identified by Argentina, essentially are inherent features of the EU domestic industry that, according to Argentina, render it less competitive than the Argentine producers. In our view, however, this line of argument is premised on a misreading of Article 3 of the Anti-Dumping Agreement and its various paragraphs, including Article 3.5. The concept of injury envisaged by Article 3 relates to negative developments in the state of the domestic industry. Article 3 is not intended to address differences in the structure of the domestic industry as compared to that of the exporting Member. *Rather, it is clear from the text of Article 3.5 and from its indicative list of such 'other factors' - which all pertain to* developments *in the situation of the domestic industry - that the authority is not required to conduct a non-attribution analysis with respect to features that are inherent to the domestic industry and have remained unchanged during the period considered by the investigating authority for purposes of its injury analysis.* (grifos nossos)

753. Quanto aos outros fatores de dano listados pela CCCMC, uma vez que não foram apresentados argumentos distintos dos já endereçados quando da publicação da Nota Técnica de Fatos Essenciais, remete-se ao posicionamento exarado no item 7.4 deste documento.

754. Contudo, convém ressaltar que o entendimento de que o crescimento das importações da China em P5 teria sido consequência do aumento no mercado brasileiro e no consumo nacional e apenas indicaria retorno à normalidade, não havendo prática de dumping, não procede.

755. Tampouco procede a afirmação de que "a indústria doméstica seria responsável por cerca de 50% do mercado brasileiro em todos os períodos analisados, mesmo nos períodos de aumento das importações com origem na China". Somente entre P4 e P5, período de maior crescimento das importações chinesas, a indústria perdeu [RESTRITO] p.p. de participação no mercado brasileiro, passando de [RESTRITO] % para [RESTRITO] %.

756. No que toca à asserção da CCCMC de que a "análise de dano à indústria doméstica deveria considerar os efeitos das vendas da outra produtora nacional", não restou claro o argumento da Câmara. Dessa maneira, compete frisar, de uma parte, que o volume de vendas no mercado brasileiro da outra produtora doméstica representou [RESTRITO] % em P1, [RESTRITO] % em P4 e [RESTRITO] % em P5, havendo, portanto, retração de [RESTRITO] p.p. no período de maior dano da indústria doméstica. De outra parte, ressalte-se que o Painel no caso *EC - Bed Linen* considerou que as informações sobre empresas que não fazem parte da indústria nacional não fornecem base para conclusões sobre o impacto das importações objeto de dumping na indústria nacional.

In our view, information concerning companies that are not within the domestic industry is irrelevant to the evaluation of the 'relevant economic factors and indices having a bearing on the state of the industry' required under Article 3.4. This is true even though those companies may presently produce, or may have in the past produced, the like product … Information concerning the Article 3.4 factors for companies outside the domestic industry provides no basis for conclusions about the impact of dumped imports on the domestic industry itself.

757. A respeito da convicção da CCCMC de que "seria evidente que a participação da indústria doméstica no mercado seria majoritária de P1 a P5" e que, portanto, não prosperaria o argumento da indústria doméstica de que tais importações teriam causado dano, uma vez que "sua participação de mercado permaneceu elevada durante todo o período - especialmente em P5", remete-se ao item 6.2 deste documento, no qual é esmiuçada a conclusão acerca da deterioração dos indicadores da indústria doméstica.

758. Sobre a reiterada alegação de que a indústria doméstica não teria sido capaz de abastecer a totalidade do mercado brasileiro, mais uma vez, dado que o argumento já foi tratado quando da Nota Técnica de Fatos Essenciais, remete-se ao posicionamento adotado no item 7.4 deste documento.

759. Quanto ao argumento a respeito do inciso V, §4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, acerca da concorrência entre produtores domésticos e estrangeiros, esclarece-se que eventuais diferenças de rota produtiva e impactos na estrutura de custo não afastam os efeitos danosos da prática de dumping, constatada conforme demonstrado no item 4.3 deste documento.

8. DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING DEFINITIVO

760. Nos termos do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, direito antidumping é o montante em dinheiro igual ou inferior à margem de dumping apurada. De acordo com os §§ 1º e 2º do referido artigo, o direito antidumping a ser aplicado será inferior à margem de dumping sempre que um montante inferior a essa margem for suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica causado por importações objeto de dumping, não podendo exceder a margem de dumping apurada na investigação. Ademais, o inciso I do § 3º do referido artigo assenta que o direito antidumping a ser aplicado corresponderá necessariamente à margem de dumping aos produtores ou exportadores cuja margem de dumping foi apurada com base na melhor informação disponível.

761. Os cálculos desenvolvidos indicaram a existência de dumping nas exportações das empresas Xingtai Risun, Tangshan Risun e Panjin Read, conforme evidenciado no item 4.3 deste documento e demonstrado a seguir.

Produtor/Exportador	Margem de Dumping Absoluta (US$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
Xingtai Risun e Tangshan Risun (Grupo Risun)	62,65	6,8%
Panjin Read	200,42	20,2%

Fonte: tabelas anteriores

Elaboração: DECOM

762. Cabe, então, realizar o cálculo do menor direito para as empresas que cooperaram durante a investigação, ou seja, verificar se as margens de dumping apuradas foram inferiores às subcotações observadas nas exportações para o Brasil, em P5, realizadas por essas empresas. A subcotação é calculada com base na comparação entre o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro e o preço CIF das operações de exportação dessas empresas, internado no mercado brasileiro.

763. Com relação ao preço da indústria doméstica, considerou-se o preço ex fabrica (líquido de tributos e livre de despesas de frete e seguro interno), convertido em dólares estadunidenses, considerando a taxa de câmbio diária, disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, relativa à data de cada operação de venda do produto similar nacional comercializado no mercado interno.

764. Tendo em vista que se verificou depressão e supressão do preço da indústria doméstica de P4 a P5, com deterioração significativa da relação custo/preço, buscou-se ajustar o faturamento apurado de modo a refletir um preço em um cenário de ausência de dano sobre sua lucratividade em decorrência das importações a preços de dumping. Considerando-se P3 e P4 como períodos nos quais o impacto de importações realizadas a preço de dumping foi menor, se comparados a P1 e P2 (períodos nos quais houve significativo volume de importações originárias de Israel e da Rússia) e a P5 (período com forte presença das importações originárias da China), ajustou-se o preço da indústria doméstica de forma que a margem operacional atingisse [CONFIDENCIAL] % em P5, margem média obtida pela indústria doméstica em P3 e P4.

765. A margem de lucro mencionada foi adicionada ao CPV e às despesas operacionais incorridas em P5 por meio da seguinte fórmula:

766. Preço médio ajustado da indústria doméstica em P5 = [(CPV + despesas operacionais de P5) ÷ (1 - margem de lucro de [CONFIDENCIAL] %)]

767. A partir do preço médio ajustado, foi calculado fator de ajuste considerando o preço médio efetivo de P5, obtendo-se fator de ajuste equivalente a [CONFIDENCIAL]. Esse fator foi aplicado ao preço de cada operação de venda da indústria doméstica em P5, obtendo-se preço médio ajustado de US$ [CONFIDENCIAL] /t.

768. No cálculo dos preços de exportação internados apurados para fins de menor direito, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerou-se o preço de exportação reconstruído a partir das revendas das *trading* relacionadas, ou ainda, do preço praticado pelo próprio produtor/exportador, a depender do caso.

769. Em seguida, foram adicionados os valores de frete e seguro internacional, AFRMM (Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante) e imposto de importação, apurado a partir do valor efetivamente recolhido com base nos dados de importação da RFB e das despesas de internação, no percentual de 1,6% sobre o valor CIF (mesmo utilizado no cálculo da subcotação do produto objeto da investigação no Brasil, constante do item 6.1.4 deste documento).

770. Cumpre ressaltar, ainda, que, foram levadas em consideração, para fins deste documento, a categoria de cliente no cálculo dos preços internados do produto investigado e do produto similar doméstico para comparação.

771. Os cálculos do preço de exportação internados são apresentados nos itens seguintes.

8.1 Da Panjin Read

772. Os cálculos apresentados no item 4.3.2.3 deste documento indicaram a existência de dumping nas exportações da Panjin Read para o Brasil, de US$ 200,42/t.

773. Com os preços CIF internados ponderados da Panjin Read, obteve-se a respectiva subcotação média ponderada de US$ 688,10/t, demonstrada no quadro a seguir:

Subcotação Panjin Read
[CONFIDENCIAL]

Preço de Exportação FOB (US$/t)	[CONF.]
Frete Internacional (US$/t)	[CONF.]
Seguro Internacional (US$/t)	[CONF.]
Preço de Exportação CIF (US$/t)	[CONF.]
Imposto de importação (US$/t)	[CONF.]
AFRMM (US$/t)	[CONF.]
Despesas de Internação (US$/t)	[CONF.]
Preço de Exportação Internado (US$/t)	[CONF.]
Preço Ind. Doméstica [Ajustado e Ponderado] (US$/t)	[CONF.]
Subcotação (US$/t)	688,10

Fonte: RFB, Indústria doméstica e Panjin Read.

Elaboração: DECOM.

8.2 Do Grupo Risun (Xingtai Risun e Tangshan Risun)

774. Os cálculos apresentados no item 4.3.1 deste documento indicaram a existência de dumping nas exportações do Grupo Risun para o Brasil, de US$ 62,65/t.

775. Com os preços CIF internados ponderados do Grupo Risun, obteve-se a respectiva subcotação média ponderada de US$ 628,73/t, demonstrada no quadro a seguir:

Subcotação Grupo Risun [CONFIDENCIAL]

Preço de Exportação FOB (US$/t)	[CONF.]
Frete Internacional (US$/t)	[CONF.]
Seguro Internacional (US$/t)	[CONF.]
Preço de Exportação CIF (US$/t)	[CONF.]
Imposto de importação (US$/t)	[CONF.]
AFRMM (US$/t)	[CONF.]
Despesas de Internação (US$/t)	[CONF.]
Preço de Exportação Internado (US$/t)	[CONF.]
Preço Ind. Doméstica [Ajustado e Ponderado] (US$/t)	[CONF.]
Subcotação (US$/t)	628,73

Fonte: RFB, Indústria doméstica e Grupo Risun.
Elaboração: DECOM.

9. DA RECOMENDAÇÃO

776. Uma vez verificada a existência de dumping nas exportações de anidrido ftálico originárias da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, propõe-se a aplicação de medida antidumping definitiva, por um período de até cinco anos, na forma de alíquota específica, fixada em dólares estadunidenses por tonelada.

777. O direito antidumping proposto para a empresa Panjin Read e para o Grupo Risun baseou-se na margem de dumping calculada a partir das respectivas respostas aos questionários de produtor/exportador.

778. Com relação aos produtores/exportadores identificados como partes interessadas, mas não selecionados da China, levou-se em consideração a média ponderada das margens de dumping calculadas paras os produtores/exportadores selecionados Panjin Read e Grupo Risun.

779. Sobre o produtor/exportador selecionado, mas que não apresentou resposta ao questionário, Ningbo Pangs Chem Co., Ltd, o direito definitivo foi calculado com base na margem apurada para fins de início da investigação.

780. E no que concerne às demais empresas desconhecidas ou não identificadas, o direito definitivo também foi calculado com base na margem apurada para fins de início da investigação.

781. Dessa forma, recomenda-se o seguimento da investigação com a aplicação dos direitos definitivos específicos nos seguintes termos:

Produtor / Exportador	Direito antidumping definitivo específico recomendado (US$/t)
Panjin Read Chemical Company Limited	200,42
Xingtai Risun Chemicals Limited	62,65
Tangshan Risun Chemicals Limited	
Henan Foremost Chem Co., Ltd	167,93
Qilu Petroleum Chemical Group	
Alchemist Worldwide Ltd	
Qingdao Echemi Technology Co., Ltd	
Panjin Liabin	
Tangshan Baotie Group	
Henan Harvest Chem Co.,Ltd	
Eli-X (Qingdao) Chem Co.,Limited	
Yue Xiu Textiles Co., Ltd.	
Tangshan Fengnan Shengchun Trading Co.,Ltd.	
Skystep Trading Ltd	
Guangzhou Chemicals Import & Export Co., Ltd.	
Bailong Chemicals Co Ltd	
Zhejiang Chemicals Import and Export Corporation	
New Solar Technology Group Co., Ltd.	
Zibo Qixiang Tengda Chemical Co., Ltd.	
Ningbo Pangs Chem Co., Ltd	773,79
Demais empresas	773,79

RESOLUÇÃO GECEX Nº 764, DE 25 DE JULHO DE 2025

Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de tubos de aço inoxidável, originárias da Índia e Taipé Chinês.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 11.428, de 02 de março de 2023, e o art. 2º, incisos VI e VIII, do Anexo IV da Resolução Gecex nº 480, de 10 de maio de 2023; bem como considerando as informações, razões e fundamentos presentes no Anexo Único da presente resolução e no Parecer DECOM SEI nº 1298/2025/MDIC, e o deliberado em sua 227ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 24 de julho de 2025, resolve:

Art. 1º Encerra a investigação com aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de tubos com costura, de aços inoxidáveis austeníticos graus 304 e 316, de seção circular, com diâmetro externo igual ou superior a 6 mm e inferior a 2.032 mm, com espessura igual ou superior a 0,40 mm e igual ou inferior a 12,70 mm, comumente classificados nos subitens 7306.40.00 e 7306.90.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da Índia e Taipé Chinês, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US$/t)
Índia	Suncity Metals and Tubes Pvt. Ltd.	1.207,06
Índia	Sun Mark Stainless Pvt. Ltd.	397,42
Índia	Sunrise Stainless Private Limited	397,42
Índia	Prakash Steelage Limited	460,26
Índia	Hall Offshore Svcs Inc.	397,42
Índia	Hindustan Inox Ltd.	397,42
Índia	Mlti Private Limited	397,42
Índia	Moonlight Tube Industries	397,42
Índia	Nascent Pipe & Tubes	397,42
Índia	Shri Kanha Stainless Pvt Limited	397,42
Índia	Venus Pipes and Tubes Pvt. Ltd.	397,42
Índia	Demais empresas indianas	1.207,06
Taipé Chinês	Todos os produtores/exportadores	1.258,77

§ 1º A classificação tarifária a que se refere o art. 1º é meramente indicativa, não possuindo qualquer efeito vinculativo com relação ao escopo da medida antidumping.

§ 2º O disposto no art. 1º não se aplica aos tubos com formato cônico.

Art. 2º Torna públicos os fatos que justificaram as decisões contidas nesta Resolução, conforme consta do Anexo Único.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO
Presidente do Comitê

ANEXO ÚNICO

O processo de investigação da prática de dumping nas exportações para o Brasil de tubos com costura, de aços inoxidáveis austeníticos graus 304 e 316, de seção circular, com diâmetro externo igual ou superior a 6 mm e inferior a 2.032 mm, com espessura igual ou superior a 0,40 mm e igual ou inferior a 12,70 mm, comumente classificados nos subitens 7306.40.00 e 7306.90.20 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da Índia e Taipé Chinês, foi conduzido em conformidade com o disposto no Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013. Seguem informações detalhadas acerca das conclusões sobre as matérias de fato e de direito a respeito da decisão tomada. Os documentos relativos ao procedimento administrativo foram acostados nos autos eletrônicos dos Processos SEI nº 19972.000223/2024-93 (restrito) e nº 19972.000224/2024-38 (confidencial).

1 DA INVESTIGAÇÃO

1.1 Do histórico

1.1.1 Das investigações anteriores para Taipé Chinês e outras origens

1. As exportações para o Brasil de tubos de aço inoxidável austenítico, comumente classificadas nos subitens 7306.40.00 e 7306.90.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, foram objeto de investigações de dumping anteriores conduzidas pelo Departamento de Defesa Comercial (DECOM).

2. Em 29 de julho de 2013, publicou-se a Resolução CAMEX nº 59, de 24 de julho de 2013, que aplicou medida antidumping definitiva aplicada às importações brasileiras de tubos de aço inoxidável originárias da China e do Taipé Chinês.

3. Após cinco anos de vigência da medida, como resultado de revisão de final de período conduzida pelo DECOM, a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais publicou a Portaria SECINT nº 506, de 24 de julho de 2019, no D.O.U., prorrogando o direito antidumping definitivo aplicado às importações brasileiras de tubos de aço inoxidável originárias somente da China, na forma das alíquotas específicas a seguir:

Direito antidumping aplicado por meio da Resolução CAMEX nº 59, de 2013 e prorrogado pela Portaria SECINT nº 506, de 24 de julho de 2019

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (USD/t)
China	Zhejiang Jiuli Hi-Tech Metals Co. Ltd.	0,00
	Huzhou Dingshang Stainless Steel Co. Ltd.	405,46
	Jiangsu Jaway Stainless Steel Products Co. Ltd	405,46
	Yong Metal Co. LimitedFujian Casey Stainless Steel Co. Ltd.	405,46
	Binic Magnet Co., Ltd.	344,61
	Froch Enterprise	344,61
	Maysky Trading Co., Limited	344,61
	Ningbo A.M.C.C Metal Products Co., Ltd.	344,61
	Zhejiang Jiuli Hi-Tech Metals Co., Ltd.	344,61
	Shanghai Binic Industrial Co., Ltd.	344,61
	Tianjin Ruijie Steel Pipe Co., Ltd.	344,61
	Weihai First Steel Co., Ltd.	344,61
	Yc Inox Co, Ltd.	344,61
	Demais	405,46

Fonte: Portaria SECINT nº 506, de 24 de julho de 2019

4. Por seu turno, a Secretaria de Comércio Exterior publicou a Circular SECEX nº 44, de 24 de julho de 2019, encerrando a revisão da medida antidumping instituída pela Resolução CAMEX nº 59, de 24 de julho de 2013, sem prorrogação da medida antidumping originalmente imposta sobre as importações do Taipé Chinês.

5. Em 25 de julho de 2024, a SECEX iniciou nova revisão de final de período da medida antidumping aplicada às importações brasileiras de tubos de aço inoxidável austenítico, originários da China, por meio da Circular SECEX nº 34, de 24 de julho de 2024. A revisão em tela encontra-se em curso.

6. Ainda, as exportações de tubos de aço inoxidável austenítico originários da Malásia, da Tailândia e do Vietnã foram objeto de investigação, com posterior revisão de final de período, que culminou com a prorrogação de medida antidumping, na forma de alíquotas específicas fixadas nos montantes abaixo especificados, nos termos da Resolução GECEX nº 602, de 13 de junho de 2024:

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (USD/t)
Malásia	Pantech Stainless & Alloy Industries Sdn Bhd	233,99
Malásia	Demais	740,02
Tailândia	Todos os produtores/exportadores	747,56
Vietnã	Hoa Binh Production Trading Co., Ltd. (Inoxhoabinh Mill)	888,27
Vietnã	Inox Hoa Binh Joint Stock Company (Inoxhoabinh Mill)	888,27
Vietnã	Vinlong Stainless Steel (Vietnã) Co., Ltd.	451,77
Vietnã	Oss Daiduong International Joint Stock Company	806,14
Vietnã	Sonha International Corporation	806,14
Vietnã	Sonha Ssp Vietnã Sole Member Co., Ltd.	806,14
Vietnã	Tien Dat Trade Import & Export Company Limited	806,14
Vietnã	Demais	888,27

Fonte: Resolução GECEX nº 602, de 13 de junho de 2024

1.2 Da petição

7. Em 31 de janeiro de 2024, a empresa Aperam Inox Tubos Brasil Ltda., doravante denominada Aperam Tubos ou peticionária, protocolou, no Sistema Eletrônico de Informações do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (SEI), petição de início com o fim de investigar a existência de dumping, de dano à indústria doméstica e de nexo de causalidade entre ambos nas exportações de tubos de aço inoxidável, originárias da Índia e do Taipé Chinês, consoante o disposto no art. 37 do Regulamento Brasileiro. Os documentos confidenciais foram protocolados no Processo SEI nº 19972.000224/2024-38 (confidencial) e os documentos restritos foram protocolados no Processo SEI nº 19972.000223/2024-93 (restrito).

8. Em 19 de março de 2023, por meio dos Ofícios SEI nº 1803/2024/MDIC (versão restrita) e nº 1799/2024/MDIC (versão confidencial), solicitou-se à empresa Aperam Tubos o fornecimento de informações complementares àquelas constantes da petição, com base no § 2º do art. 41 do Regulamento Brasileiro. A peticionária apresentou tempestivamente as informações complementares requeridas, no prazo prorrogado para resposta.

1.2.1 Das notificações sobre a petição instruída

1.2.1.1 Índia

9. Em 3 de maio de 2024, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, o governo da Índia foi notificado, por meio do Ofício SEI nº 2864/2024/MDIC, da existência de petição devidamente instruída, protocolada no DECOM, com vistas ao início de investigação de dumping de que trata o presente processo.

1.2.1.2 Taipé Chinês

10. Em 3 de maio de 2024, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, o Representante de Taipé Chinês no Brasil foi notificado, por meio do Ofício SEI nº 2865/2024/MDIC, da existência de petição devidamente instruída,

protocolada no DECOM, com vistas ao início de investigação de dumping de que trata o presente processo.

1.3 Do início da investigação

11. Tendo sido apresentados elementos suficientes que indicavam a existência de indícios suficientes de dumping nas exportações de tubos com costura de aço inoxidável da Índia e Taipé Chinês para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi elaborado o Parecer SEI nº 1857/2024/MDIC, de 6 de maio de 2024, recomendando o início da investigação.

12. Com base no parecer supramencionado, por meio da Circular SECEX nº 17, de 6 de maio de 2024, publicada no D.O.U. de 8 de maio de 2024, foi iniciada a investigação em tela.

1.4 Das notificações de início da investigação e da solicitação de informações às partes

13. De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificados como partes interessadas, além da peticionária, os outros produtores nacionais (Marcegaglia do Brasil Ltda., Krominox Group, CSM Tube do Brasil Ltda. e Neolider Tubos e Conexões de Aço), os produtores/exportadores estrangeiros das origens investigadas que exportaram o produto objeto no período de investigação de dumping (outubro de 2022 a setembro de 2023 - P5), os importadores brasileiros do produto objeto da investigação em P5 e suas entidades de classe, e os governos da Índia e do Taipé Chinês.

14. Em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Decreto nº 8.058, de 2013, os produtores/exportadores estrangeiros da Índia e Taipé Chinês e os importadores do produto objeto da investigação foram identificados por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Receita Federal do Brasil - RFB, órgão do Ministério da Fazenda.

15. Em atendimento ao disposto no art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas identificadas foram notificadas do início da investigação em 8 de maio de 2024. Constou das referidas notificações o endereço eletrônico em que poderia ser obtida cópia da Circular SECEX nº 17, de 2024, que deu início à investigação.

16. Considerando o § 4º art. 45 do Regulamento Brasileiro, aos produtores/exportadores identificados e aos governos das origens sob análise foi encaminhado o endereço eletrônico no qual pôde ser obtido o texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação, bem como suas informações complementares.

17. Ademais, conforme disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram encaminhados aos produtores/exportadores e aos importadores, nas mesmas notificações, os endereços eletrônicos nos quais poderiam ser obtidos os respectivos questionários, com prazo de restituição de trinta dias, contado a partir da data de ciência, em conformidade com a nota de rodapé 15 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 constante da Ata Final que incorporou os resultados da Rodada Uruguai de Negociação Comerciais Multilaterais do GATT, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Nos termos do § 3º do art. 45 do Regulamento Brasileiro, foi concedido o prazo de vinte dias, contado da data da publicação de início da investigação, para a apresentação de pedidos de habilitação de outras partes que se considerassem interessadas.

1.5 Dos pedidos de habilitação como parte interessada

18. Em 23 de maio de 2024, após solicitação, a Associação Brasileira dos Processadores e Distribuidores de Aços Inoxidáveis (Aprodinox) foi habilitada como parte interessada no processo, nos termos do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013.

1.6 Do recebimento das informações solicitadas

1.6.1 Dos produtores nacionais

19. A Aperam Tubos, a peticionária, apresentou suas informações na petição de início da presente investigação e na resposta ao pedido de informações complementares.

20. Não houve resposta ao questionário do produtor nacional por parte dos outros produtores do similar nacional.

1.6.2 Dos importadores

1. As empresas importadoras Aço Inoxidável Artex Ltda. (Artex), Estaleiro Navship Ltda. (Navship), Ingatubos - Comércio de Impermeabilizantes e Hidráulica Ltda (Ingatubos), Intersteel Aços e Metais Ltda. (Intersteel) apresentaram a resposta ao questionário do importador no prazo prorrogado, após a devida solicitação para a extensão do prazo inicial concedido.

22. Os demais importadores não apresentaram resposta ao questionário do importador.

1.6.3 Dos produtores/exportadores

23. Em razão do elevado número de produtores/exportadores de tubos com costura de aço inoxidável austenítico que exportaram o produto para o Brasil no período de análise de dano e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi efetuada seleção das empresas responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações da Índia e Taipé Chinês para o Brasil.

24. Dessa forma, foram selecionadas para responderem ao questionário do produtor/exportador as empresas Suncity Metals and Tubes Private Limited (Suncity) e Sun Mark Stainless Pvt. Ltd. (Sun Mark), da Índia, e as empresas YC Inox e Froch Enterprise Co. (Froch), de Taipé Chinês.

25. As empresas Suncity e Sun Mark, da Índia, e Froch, de Taipé Chinês, solicitaram tempestivamente a prorrogação do prazo para responderem ao questionário, tendo apresentado suas respostas dentro do prazo estendido, qual seja, 19 de julho de 2024. A empresa de Taipé Chinês YC Inox não respondeu ao questionário enviado pelo DECOM.

26. Ainda no tocante ao recebimento de informações de produtores/exportadores, informa-se que em 19 de junho de 2024 as empresas indianas relacionadas Prakash Steelage Limited (Prakash) e Seth Steelage Private Limited (Seth) apresentaram resposta conjunta e voluntária ao questionário do produtor/exportador. Juntamente com a resposta ao questionário, as empresas protocolaram as respectivas procurações de outorga de poderes de representação para os representantes legais no âmbito da presente investigação, no entanto, sem o devido apostilamento como demanda a legislação pátria para o assunto. As empresas pontuaram que a regularização dos documentos ocorreria dentro do prazo estipulado no parágrafo 6º da Circular SECEX nº 17, de 2024, que iniciou a presente investigação. Rememora-se o referido parágrafo na sequência:

6. A participação das partes interessadas no curso desta investigação de defesa comercial deverá realizar-se por meio de representante legal habilitado junto ao DECOM, por meio da apresentação da documentação pertinente no SEI. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas hipóteses previstas na Portaria SECEX nº 162, de 2022. A regularização da habilitação dos representantes que realizarem estes atos deverá ser feita em até 91 dias após o início da investigação, sem possibilidade de prorrogação. A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que os atos a que fazem referência este parágrafo sejam havidos por inexistentes.

27. No dia 91 da presente investigação, qual seja, 7 de agosto de 2024, as empresas indianas Prakash e Seth apresentaram solicitação para submeterem os documentos de habilitação devidamente regularizados após o prazo de 91 dias do início da investigação em razão de "evento de força maior" que estaria acometendo a Índia naquele momento, impossibilitando "a ocorrência do procedimento notarial". A solicitação destacou que as empresas teriam já apresentado as procurações dentro do prazo legal estipulado, "restando apenas a formalidade do apostilamento". As empresas pontuaram que o apostilamento seria semelhante a formalidade do reconhecimento de firma e, nesse sentido, aportaram jurisprudências advindas do ordenamento jurídico brasileiro que evidenciaram sua flexibilização. Ademais, comprometeram-se a enviar os documentos apostilados tão logo fosse possível diante das condições climáticas no país. Ademais, constaram do documento de solicitação notícias veiculadas em jornais internacionais e locais sobre as fortes chuvas na Índia e no Paquistão. Conjuntamente com o pedido, foram enviadas cartas assinadas pelos ditos dirigentes das referidas empresas que corroborariam o conteúdo das procurações, bem como as dificuldades enfrentadas pelas empresas diante dos eventos climáticos gerados pelas monções na Índia; novamente as mesmas procurações já constantes dos autos, além de documentos societários que indicariam os poderes de representação do outorgante das procurações.

28. Cumpre destacar que em 8 de agosto de 2024, ou seja, no dia 92 da presente investigação, os documentos de habilitação da Prakash e Seth foram devidamente apresentados com os respectivos apostilamentos.

29. Desse modo, diante das considerações apresentadas pelas empresas e dos elementos probatórios aportados, que justificariam o protocolo dos documentos em momento posterior ao dia 91 da presente investigação, por motivos de força maior, considerou-se tempestiva a resposta conjunta apesentada pelas empresas em 19 de junho de 2024.

30. Após análise das respostas aos questionários, constatou-se a necessidade de solicitar esclarecimentos e informações complementares às respostas aos questionários das empresas respondentes. Nesse sentido, em 9 de agosto de 2024 (Ofício SEI nº 5332/2024/MDIC), em 13 de agosto de 2024 (Ofício SEI nº 5381/2024/MDIC) e em 21 de agosto de 2024 (Ofício SEI nº 5646/2024/MDIC) foram expedidos os referidos ofícios solicitando informações complementares à Suncity, Froch e Sun Mark, respectivamente. As empresas Suncity e Sun Mark solicitaram extensão de prazo para apresentação das informações complementares de forma tempestiva.

31. Cumpre informar que a Suncity e Sun Mark solicitaram prorrogação de prazo adicional para apresentação da resposta às informações complementares com a justificativa de terem sido afetadas pelas consequências das "fortes chuvas" ocorridas em toda a Índia em julho, agosto e setembro de 2024. Foi mencionado que seus colaboradores, responsáveis pela elaboração da resposta ao questionário, estariam em situação de vulnerabilidade ou possuiriam familiares nessa situação, o que tornaria "o processo de busca e integralização das informações complementares delongado". Desse modo, considerando a justificativa de "força maior" apresentada, bem como os elementos probatórios que embasariam a solicitação, prorrogou-se mais uma vez, por 5 dias, o prazo das empresas para apresentação da resposta às informações complementares.

32. As produtoras/exportadoras Suncity e Sun Mark encaminharam suas respectivas respostas dentro dos respectivos prazos prorrogados.

33. Em relação à Froch, empresa selecionada de Taipé Chinês, cumpre destacar que a empresa, em 30 de agosto de 2024, apresentou comunicação nos autos restritos informando ter realizado, em 28 de agosto de 2024, o protocolo da resposta às informações complementares ao questionário em processos diversos dos relativos à presente investigação. Conjuntamente com o comunicado, a empresa protocolou o que seria sua resposta às informações complementares, na forma de nova apresentação do questionário do produtor/exportador.

34. Diante dos fatos, enviou-se, em 30 de agosto de 2024, o Ofício SEI nº 5960/2024/MDIC, comunicando à empresa que, com base no disposto no *caput* do art. 170 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, a resposta ao questionário da Froch não seria juntada aos autos do processo em questão. O documento apontou como justificativa o conteúdo do art. 7º da Portaria SECEX nº162, de 6 de janeiro de 2022, que destaca ser de responsabilidade do usuário externo o correto protocolo dos documentos nos processos eletrônicos referentes às investigações de dumping e teceu considerações sobre o prazo concedido para a resposta às informações complementares ao questionário enviado a essa empresa ter expirado em 28 de agosto de 2024, não tendo sido solicitada sua extensão. Desse modo, o protocolo realizado em 30 de agosto de 2024 foi considerado intempestivo. O referido ofício acrescentou que os documentos protocolados extemporaneamente não atenderiam em seu conteúdo aos questionamentos do Ofício SEI nº 5381/2024/MDIC, que solicitou as informações complementares.

35. Ademais, repisou-se à Froch o conteúdo do parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, que dispõe que as partes interessadas serão igualmente notificadas de que, caso os dados e as informações solicitadas, devidamente acompanhados dos respectivos elementos de prova, não sejam fornecidos ou sejam fornecidos fora dos prazos estabelecidos, o DECOM poderá elaborar suas determinações preliminares ou finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles contidos na petição de início da investigação. Até a data considerada para o recebimento de informações para fins de elaboração da determinação preliminar, qual seja, o dia 16 de setembro de 2024, a empresa não se manifestou nos autos da investigação.

36. Diante da ausência de respostas válidas de questionários dos produtores/exportadores selecionados de Taipé Chinês, decidiu-se, após solicitação, por analisar a resposta voluntária apresenta pelas empresas indianas Prakash e Seth. Depois de analisada, constatou-se a necessidade de solicitar esclarecimentos e informações complementares. Nesse sentido, em 16 de setembro de 2024 (Ofício SEI nº 6414/2024/MDIC) foi expedido o referido ofício solicitando informações complementares às empresas. As empresas Prakash e Seth encaminharam sua resposta conjunta dentro do prazo prorrogado, após solicitação tempestiva. Cumpre informar que as referidas empresas também solicitaram uma segunda dilação de prazo com a justificativa de "força maior" em razão dos efeitos das chuvas na Índia. Após análise dos elementos probatórios apresentados, prorrogou-se por mais 5 dias o prazo das empresas para apresentação da resposta às informações complementares.

1.7 Das verificações ***in loco***

1.7.1 Da indústria doméstica

37. Com base no § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi realizada verificação *in loco* nas instalações da Aperam Tubos, no período de 10 a 13 de junho de 2024, com o objetivo de confirmar e de obter mais detalhamento das informações prestadas por essa empresa no curso da investigação.

38. Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação encaminhado previamente à empresa, tendo sido verificados os dados apresentados na petição e em suas informações complementares.

39. Foram consideradas válidas as informações fornecidas pela empresa ao longo da investigação, depois de realizadas as correções pertinentes, em especial nos dados de capacidade produtiva e resultado financeiro. Os indicadores da indústria doméstica constantes deste documento incorporam os resultados da verificação *in loco* na Aperam Tubos.

40. A versão restrita do relatório de verificação *in loco* consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em base confidencial.

1.7.2 Dos produtores/exportadores

41. Em conformidade com o § 1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, o governo da Índia foi notificado da realização de verificação *in loco* nas empresas produtoras/exportadoras Suncity, Sun Mark, Prakash e Seth, que apresentaram tempestivamente resposta ao questionário. O governo dos Emirados Árabes Unidos (EAU) também foi notificado em decorrência da realização de verificação em empresa de *trading company* relacionada à Sun Mark, denominada SMA Stainless LLC FZ (SMA), situada em Dubai - EAU.

42. Foram realizadas verificações *in loco* das informações apresentadas em resposta ao questionário do produtor/exportador e informações complementares das referidas empresas, nos termos do § 1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013.

43. Por meio dos Ofícios SEI nº 6155/2024/MDIC e nº 6156/2024/MDIC, de 6 de setembro de 2024; e nº 6471/2024/MDIC, de 18 de setembro de 2024 solicitou-se anuência para que as referidas verificações *in loco* ocorressem nos períodos indicados na sequência:

Verificações in loco - produtores/exportadores estrangeiros

Empresa	Local	Período
Suncity	Jodhpur, Índia	11 a 15 de novembro de 2024
Sun Mark	Ahmedabad, Índia	18 a 22 de novembro de 2024
SMA	Dubai, EAU	25 e 26 de novembro de 2024
Prakash	Mumbai, Índia	9 a 13 de dezembro de 2024
Seth	Mumbai, Índia	16 e 17 de dezembro de 2024

Elaboração: DECOM

44. Registre-se que as empresas anuíram por meio de protocolo tempestivo nos autos.

45. As visitas foram realizadas nas datas acordadas e foram cumpridos os procedimentos previstos nos roteiros de verificação, encaminhados previamente às empresas, tendo sido verificados os dados apresentados nas respostas aos questionários e em suas informações complementares. Os dados dos produtores/exportadores constantes deste documento levam em consideração os resultados dessas verificações *in loco*.

46. As versões restritas dos relatórios de verificação *in loco* constam dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

47. As empresas indianas foram notificadas das considerações da autoridade investigadora acerca da utilização dos fatos disponíveis, tendo em conta os resultados das respectivas verificações *in loco*, bem como do prazo para protocolo de novas explicações. A Suncity foi notificada em 6 de janeiro de 2025, por intermédio do Ofício SEI nº 71/2025/MDIC, enquanto as empresas do Grupo Sun Mark (Sun Mark, Sunrise e SMA) e Prakash foram notificadas em 13 de fevereiro de 2025, respectivamente, pelos Ofícios SEI nº 1132/2025/MDIC e nº 1135/2025/MDIC. Apenas as duas últimas apresentaram considerações no prazo estabelecido, apresentadas no tópico seguinte.

48. No tocante à comunicação enviada para a Suncity, cumpre informar que foi indicado, nos termos do art. 50 c/c art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, que por ocasião da notificação de início da investigação em epígrafe, o DECOM encaminhou às partes interessadas questionário especificando, pormenorizadamente, as informações necessárias à instrução do processo, os prazos e a forma pela qual tais informações deveriam estar estruturadas em suas respostas. Ademais, enfatizou-se que, nos termos do § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, o DECOM poderia utilizar-se da melhor informação disponível caso o produtor investigado não fornecesse as informações solicitadas, as fornecesse parcialmente ou criasse obstáculos à investigação, sendo que, nessas situações, o resultado poderia ser menos favorável ao produtor do que seria caso tivesse cooperado.

49. Tendo em vista os resultados da verificação *in loco* na Suncity, no período 11 a 13 de novembro de 2024, concluiu-se que a empresa não reportou adequadamente os dados de vendas para o mercado interno e de exportações para o Brasil, em desconformidade com o disposto no art. 180 do Decreto nº 8.058, de 2013.

50. Dessa forma, comunicou-se que a determinação final de dumping referente à empresa Suncity a ser emitida pelo DECOM, tanto em relação ao valor normal quanto ao preço de exportação, levaria em consideração os fatos disponíveis no que tange aos elementos citados.

1.7.2.1 Das manifestações acerca da verificação ***in loco*** nos produtores/exportadores indianos

1.7.2.1.1 Grupo Sun Mark

51. Em 13 de fevereiro de 2025, por meio do Ofício SEI nº 1132/2025/MDIC, as empresas do Grupo Sun Mark foram notificadas acerca do fato de as empresas não terem reportado adequadamente as despesas diretas de vendas (frete interno, manuseio e capatazias, frete e seguros internacionais), as quais teriam sido informadas líquidas de tributos, não tendo sido devidamente comprovada a recuperação dos referidos tributos, em desconformidade com o disposto no art. 180 do Decreto nº 8.058, de 2013. A comunicação em questão esclareceu que as informações reportadas relativas às despesas mencionadas não seriam totalmente desconsideradas pela autoridade investigadora, que buscaria avaliar como incluir os impostos incorridos pelos serviços prestados. Ademais, foi comunicado que a determinação final de dumping referente às empresas Sun Mark, Sunrise e SMA levaria em consideração os fatos disponíveis no que tange aos elementos supracitados.

52. A Sun Mark apresentou, tempestivamente, esclarecimentos e comentários acerca da decisão comunicada, em 24 de fevereiro de 2025.

1. A empresa destacou que a partir de 1º de julho de 2017, vários impostos sobre importação e impostos locais na Índia foram substituídos pelo "*Goods & Service Tax*" (GST). O GST é um imposto indireto abrangente, multietapas e baseado no destino, que permite o crédito do "*Input Tax Credit*" (ITC) para ser utilizado no pagamento do GST sobre vendas. Assim, a partir da referida data, o crédito total do GST pago (CGST, SGST e IGST) sobre bens e serviços está disponível. Foi indicado que existiriam três componentes do GST:

- *Central Goods and Services Tax* (CGST): imposto cobrado pelo Governo Central sobre fornecimentos intraestaduais de bens e serviços regido pela Lei do CGST. O SGST também é cobrado sobre o mesmo fornecimento, mas é administrado pelo Governo Estadual. A Sun Mark apresentou extratos da Lei do GST e das Regras Centrais do GST de 2017;

- *State Goods and Service Tax* (SGST): imposto cobrado pelo Governo Estadual sobre fornecimentos intraestaduais de bens e serviços regido pela Lei do SGST. O CGST também é cobrado sobre o mesmo fornecimento, mas é administrado pelo Governo Central. A Sun Mark apresentou extratos da Lei do GST do Estado de Gujarat e das Regras do GST do Estado de Gujarat de 2017; e

- *Integrated Goods and Services Tax* (IGST): imposto cobrado pelo Governo Central sobre fornecimentos interestaduais de bens e serviços, regido pela Lei do IGST. Ele se aplica tanto a importações quanto a exportações. As disposições da Lei Central do imposto sobre bens e serviços relacionadas ao "*Input Tax Credit*" (ITC) também se aplicam ao IGST.

54. Quando a Sun Mark paga o GST na compra de bens ou serviços (despesas de venda, por exemplo), a contabilização é realizada líquida do imposto e o valor do GST é contabilizado como "*Input Tax Credit*" (ITC), considerado como ativo circulante e não como custo. As contas de CGST e SGST de insumos são registradas como ativos circulantes, pois o crédito do GST de insumos estaria disponível para uso futuro. Os livros razão de GST de insumos (*Input CGST* e *Input SGST*) são agrupados como "Adiantamentos Estatutários" na demonstração financeira auditada, ou seja, são contabilizados no balanço patrimonial e não como despesa ou receita no "*Profit & Loss*".

55. Quando a Sun Mark vende bens, ela recupera o GST do cliente, que deve ser depositado para o Governo da Índia. O GST recuperado nas vendas é creditado nos livros razão "*Output CGST 9%*" e "*Output SGST 9%*". Existem diferentes livros razão para o GST de saída com base em diferentes taxas de GST, bem como para o IGST. No final do mês, o *Output GST* recuperado nas vendas ou serviços é pago ao Governo da Índia utilizando o ITC disponível como ativo circulante. O ITC é considerado uma redução do GST a pagar, não uma despesa. Pontou-se, ademais, que as empresas indianas, como a Sun Mark, apresentam uma declaração mensal ao Governo da Índia, detalhando o "*Input GST*" reivindicado, o "*Output GST*" a pagar, a utilização do ITC e o comprovante bancário do valor pago do "*Output GST*" residual se houver. Portanto, o "*Input GST*" pago em despesas não foi/deve ser reportado conjuntamente com o valor da despesa nos apêndices de venda.

56. Ademais, foi destacado que a Sun Mark utilizou seu balancete completo do período de investigação de dumping para reportar todas as suas despesas, incluindo despesas diretas e indiretas, tais como despesas gerais e administrativas, financeiras ou despesas indiretas de vendas. Foi indicado que não haveria nenhuma conta contábil de despesa que não tenha sido considerada no questionário. Desse modo, enfatizou que criar uma despesa inexistente causaria distorções na contabilidade da empresa.

57. A Sun Mark destacou que o Acordo Antidumping (ADA) exigiria uma comparação justa entre o valor normal e o preço de exportação, ajustando para diferenças nos níveis de comércio e estruturas de custo. Exportações seriam isentas de impostos domésticos, e o mesmo princípio deveria ser aplicado às vendas domésticas para evitar assimetria injusta e distorção nos cálculos de margem de dumping. O Artigo 2.4 do ADA afirmaria que os preços devem ser comparados excluindo impostos que possam desequilibrar a comparação.

58. O questionário antidumping brasileiro não exige a apresentação de impostos indiretos sobre despesas nos bancos de dados de vendas domésticas ou de exportação. Portanto, o DECOM não deveria impor tal ônus na fase de verificação.

59. As despesas deveriam, no entendimento da empresa, seguir o mesmo princípio dos custos, excluindo impostos indiretos, para garantir consistência lógica. Comparar custos sem impostos com despesas inclusivas de impostos distorceria o teste abaixo do custo e prejudicaria a integridade da determinação da margem de dumping.

60. Ao citar a prática das autoridades investigadoras dos Estados Unidos da América, da União Europeia e da China, a Sun Mark pontuou que nenhuma autoridade de defesa comercial no mundo exigiria que as empresas relatem impostos indiretos sobre despesas no reporte de dados de vendas domésticas e de exportação. Ademais, indicou que a prática atual estaria alinhada com o princípio de comparação justa da OMC, com a orientação do questionário sobre o reporte de custo de produção, com a necessidade de consistência com o teste de venda abaixo do custo e com as metodologias das principais autoridades de defesa comercial. Enfatizou-se que exigir que fossem reportados os impostos indiretos sobre despesas criaria inconsistências e distorções, além do fato de terem reportado todas as despesas em seu questionário.

61. Após as explicações, foi solicitado que o DECOM reconsiderasse o ofício de BIA e não revisasse as despesas diretas apresentadas.

62. Em 19 de março de 2025, a Sun Mark apresentou manifestação ao amparo do art. 60 do Regulamento Brasileiro. No documento, a produtora/exportadora indiana reiterou seus argumentos contra a dedução de impostos indiretos sobre despesas, apontando que isso criaria um descompasso com os demais dados sob investigação. A empresa solicitou que o DECOM não procedesse com essa dedução, pois o questionário do produtor/exportador não exigiria o reporte desses impostos, e a prática recente da autoridade não tem incluído essa exigência. Impostos indiretos não seriam despesas efetivas e seriam contabilizados em contas de passivo. Repisou, ademais, que todas as despesas efetivas teriam sido consideradas no cálculo das despesas gerais, administrativas, financeiras e indiretas de vendas.

1.7.2.1.2 Prakash

63. Em 13 de fevereiro de 2025, por meio do Ofício SEI nº 1135/2025/MDIC, a empresas Prakash e Seth foram notificadas acerca do fato de a Seth não ter reportado adequadamente a "Característica 2: Norma do tubo" do CODIP e ambas não terem reportado adequadamente as despesas direta de vendas (armazenagem, frete interno, manuseio e capatazias, frete e seguros internacionais), as quais teriam sido informadas líquidas de tributos, não tendo sido devidamente comprovada a recuperação dos referidos tributos, em desconformidade com o disposto no art. 180 do Decreto nº 8.058, de 2013. A comunicação em questão esclareceu que as informações reportadas relativas às despesas mencionadas não seriam totalmente desconsideradas pela autoridade investigadora, que buscaria avaliar como incluir os impostos incorridos pelos serviços prestados. Ademais, foi comunicado que a determinação final de dumping referente às empresas Prakash e Seth levaria em consideração os fatos disponíveis no que tange aos elementos supracitados.

64. A Prakash apresentou, tempestivamente, esclarecimentos e comentários acerca da decisão comunicada, em 24 de fevereiro de 2025.

65. A manifestação destacou que durante a verificação *in loco*, teria sido explicado aos técnicos do DECOM que os tubos de aço inox fabricados pela Prakash seriam produzidos principalmente conforme a norma [CONFIDENCIAL], mas também podem ser comercializados conforme a norma [CONFIDENCIAL] devido à sobreposição entre essas normas. Foi pontuado que a norma [CONFIDENCIAL] possuiria mais requisitos de qualidade do que a [CONFIDENCIAL]. Tubos fabricados conforme normas superiores podem ser certificados conforme normas inferiores, fenômeno conhecido como dupla certificação, comum em diversos setores, incluindo petróleo e gás.

66. Assim, os tubos da Prakash atenderiam simultaneamente às normas [CONFIDENCIAL], comprovado por parecer técnico da CAEMA (Consultoria em Engenharia de Materiais) e análise dos certificados de qualidade disponibilizados ao DECOM durante a verificação *in loco*. Ademais, para comprovar a dupla certificação, foram apresentadas cartas de clientes da Seth, confirmando a qualidade dos tubos e a dupla certificação. Pontuou-se que isso justificaria os preços de exportação mais elevados dos tubos da Prakash.

67. A empresa indiana pontuou que todos os tubos exportados durante o período da investigação tiveram seu CODIP corretamente reportado. A decisão preliminar de aplicação da melhor informação disponível para a Característica 2 do CODIP ("Norma do tubo") deveria ser revista com base nas informações apresentadas. Caso contrário, solicitou-se que fossem utilizadas as informações da verificação *in loco* para determinar a melhor informação disponível.

68. No tocante ao segundo ponto elencado no ofício de informações disponíveis, a Prakash e Seth buscaram apresentar informações para comprovar a recuperação do imposto sobre bens e serviços (GST) e o valor recuperado, conforme informado nas demonstrações financeiras auditadas das empresas.

69. As empresas fornecem documentos para comprovar a recuperação do GST, incluindo: (i) instrumentos legais e explicações sobre os tributos GST, CGST, SGST e IGST; (ii) faturas de despesas com exportações e vendas domésticas, juntamente com lançamentos contábeis; (iii) planilhas em Excel e capturas de tela do sistema contábil Tally mostrando os saldos relatados em "Outros ativos circulantes"; e (iv) demonstrações financeiras auditadas mostrando a recuperação dos tributos.

70. No caso da Seth, foram reapresentadas faturas de despesas com exportações para o Brasil, que já haviam sido verificadas *in loco* com seus respectivos lançamentos contábeis. Foi indicado que as despesas foram registradas no "livro de despesas, enquanto o GST pago foi contabilizado nas contas *INPUT CGST@9%*, *INPUT SGST@9%* ou outros livros de GST", conforme a natureza da transação e as regras aplicáveis. Apontou-se, ademais, a partir da demonstração financeira da Seth, que o saldo seria agrupado em "Outros ativos circulantes - Saldo com autoridades governamentais".

71. No caso da Prakash, foram apresentadas faturas de despesas com vendas domésticas, verificadas *in loco* com seus respectivos lançamentos contábeis. De forma semelhante, foi indicado que as despesas foram registradas no "no livro de despesas, enquanto o GST pago é contabilizado no Input *IGST@5%* no Mecanismo Reverso ou em outros livros de GST", conforme a natureza da transação e as regras aplicáveis. O saldo seria agrupado em "Outros ativos circulantes - Saldo com autoridades estatutárias/governamentais", conforme as demonstrações financeiras auditadas.

72. A partir das explicações apresentadas, solicitou-se que o DECOM revise a decisão preliminar sobre a aplicação da melhor informação disponível para as despesas de venda, alegando que a recuperação dos tributos foi devidamente comprovada.

73. Na sequência, as empresas indianas pontuaram que o uso da melhor informação disponível nas despesas de venda das exportadoras Sun Mark e Suncity impactaria a metodologia de cálculo das margens de dumping das outras exportadoras não selecionadas. Fazendo menção ao Regulamento Brasileiro, a margem de dumping dessas empresas deveria ser calculada com base na média ponderada das margens de dumping dos exportadores selecionados, excluindo aqueles com margem zero ou *de minimis*. Além disso, conforme o Acordo Antidumping da OMC, não se deve incluir exportadores cujas margens foram calculadas com base na melhor informação disponível. Ao indicar a intenção de aplicar a melhor informação disponível para as despesas de venda da Sun Mark, ter-se-ia como resultado ajuste pontual na margem de dumping da empresa, que não deve ser usada como base de cálculo para outras exportadoras indianas não selecionadas.

74. Assim, como considerações finais, as empresas solicitaram que se reconsidere a aplicação da melhor informação disponível para a "Característica 2: Norma do tubo" dos tubos exportados pela Seth e para as despesas de vendas da Prakash e da Seth; além de utilização de metodologia alternativa para calcular o montante do direito antidumping das outras exportadoras indianas identificadas, conforme precedentes do DECOM, norma da OMC e jurisprudência do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC.

75. Em sede de manifestações pré-nota técnica de fatos essenciais, ao amparo do art. 60 do Decreto nº 8.058, de 2013, as empresas indianas Prakash e Seth repisaram seus comentários em relação à necessidade de utilização de metodologia alternativa para calcular a margem de dumping das outras exportadoras indianas identificadas.

1.7.2.2 Dos comentários do DECOM acerca das manifestações

76. Considerando os esclarecimentos apresentados, informa-se que os pedidos de ajuste das produtoras/exportadoras foram acatados no âmbito do cálculo da margem de dumping para fins de determinação final, conforme item 4.3.1.

77. As empresas Prakash e Seth indicaram que a utilização da melhor informação disponível para a produtora/exportadora Sun Mark impactaria o cálculo de eventual direito antidumping para as empresas identificadas, porém não selecionadas. Esclarece-se, a esse respeito, que, em que pese o envio de notificação com fulcro no art. 180 do Regulamento Brasileiro, o conteúdo dos ofícios enviados remete a ajustes pontuais de cálculo, sem que tenha havido alteração relevante dos dados reportados.

78. Ademais, o envio das comunicações visa a garantir a oportunidade de fornecimento pelas partes de explicações adicionais, nos termos do art. 181 do Decreto nº 8.058, de 2013.

79. Nesse sentido, as explicações pertinentes, inclusive das próprias empresas Prakash e Seth, foram devidamente consideradas e fundamentaram a reconsideração pelo DECOM quanto aos ajustes inicialmente comunicados. Isso posto, pontua-se que detalhamento quanto ao cálculo de eventual direito antidumping constará do parecer de determinação final da presente investigação.

1.8 Da audiência

80. Em 7 de outubro de 2024, a Aprodinox e a produtora Prakash, em conjunto com a exportadora Seth, apresentaram, de forma tempestiva, pedido de audiência nos termos do art. 55, §1º do Decreto 8.058, de 2013.

1. Como temas a serem tratados em audiência, a Aprodinox elencou os seguintes:

- Escopo de análise do produto e definição da similaridade;
- Análise do comportamento das importações objeto da investigação;
- Indicadores da indústria e elementos da caracterização do dano à indústria doméstica;
- Conjuntura internacional e análise dos efeitos das importações sobre os preços da indústria doméstica; e
- Nexo de causalidade e outros fatores de não atribuição

1. Já as empresas indianas apresentaram a seguinte relação de temas:

- Escopo de análise do produto e definição da similaridade;
- Elementos da caracterização da prática de dumping nas importações brasileiras;
- Análise do comportamento das importações objeto da investigação;
- Indicadores da indústria e caracterização do dano à indústria doméstica;
- Conjuntura internacional e análise dos efeitos das importações sobre os preços da indústria doméstica; e
- Nexo de causalidade e fatores de não atribuição.

83. A Aperam Tubos, em 6 de novembro de 2024, apresentou manifestação indicando que os temas elencados para a audiência seriam genéricos, ao contrário do que determinaria o § 1º do art. 55 do Decreto nº 8.058, de 2013.

84. Em 8 de novembro de 2024, o DECOM expediu o Ofício Circular SEI nº 347/2024/MDIC solicitando que Aprodinox, Prakash e Seth detalhassem os temas a serem tratados na audiência, com vistas a garantir o contraditório e a ampla defesa de todas as partes interessadas do processo.

85. Em 21 de novembro de 2024 as referidas partes apresentaram, de forma detalhada, os tópicos a serem tratados em audiência.

86. Nos termos do Ofício Circular SEI nº 374/2024/MDIC e Ofícios nºs 8186/2024/MDIC e 8187/2024/MDIC, de 29 de novembro de 2024, foi informado às partes interessadas a realização da mencionada audiência em 29 de janeiro de 2025, consoante art. 55 do Regulamento Brasileiro.

87. Dentro do prazo estabelecido, Sun Mark, Aperam Tubos e Ingatubos apresentaram suas considerações acerca dos temas que iriam tratar em audiência.

88. Dessa forma, realizou-se audiência no dia indicado, conforme previsto. Além de servidores da autoridade investigadora, participaram da audiência representantes das seguintes partes interessadas: Aprodinox, Aperam Tubos, Sun Mark/SMA, Prakash/Seth e Ingatubos.

89. Durante a audiência, as partes expuseram seus argumentos de acordo com os temas sugeridos previamente.

90. As partes interessadas reduziram a termo suas manifestações apresentadas na audiência tempestivamente e estas foram devidamente incorporadas neste documento, de acordo com os temas tratados.

1.9 Da determinação preliminar e do direito provisório

91. A partir das análises desenvolvidas ao longo do Parecer SEI nº 3369/2024/MDIC, de 7 de novembro de 2024, foi possível concluir, preliminarmente, pela existência da prática de dumping nas exportações de tubos de aço inoxidável originárias da Índia e Taipé Chinês, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Desse modo, foi proposta aplicação da medida antidumping provisória, nos termos do art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013, visando a impedir a ocorrência de dano no curso da investigação.

92. Cumpre informar que a determinação preliminar foi tornada pública por intermédio da Circular SECEX nº 67, de 22 de novembro de 2024, publicada no D.O.U. de 25 de novembro de 2024.

93. Em 12 de dezembro de 2024 foi publicada a Resolução GECEX nº 676, de 11 de dezembro de 2024, que aplicou direito antidumping provisório, por um prazo de até 6 (seis) meses, às importações brasileiras de tubos com costura, de aço inoxidável austenítico, dos graus 304 e 316, de seção circular, com diâmetro externo igual ou superior a 6 mm (1/4 polegada) e não superior a 2.032 mm (80 polegadas), com espessura igual ou superior a 0,40 mm e igual ou inferior a 12,70 mm, originárias da Índia e Taipé Chinês. A referida resolução foi retificada pelas Resoluções GECEX nº 689, de 27 de janeiro de 2025 (D.O.U. de 28 de janeiro de 2025) e nº 698, de 24 de fevereiro de 2025 (D.O.U. de 25 de fevereiro de 2025).

1.9.1 Das manifestações acerca da determinação preliminar e da aplicação do direito antidumping provisório

94. Em 3 de setembro de 2024, a peticionária apresentou manifestação que embasaria solicitação de aplicação de direitos provisórios.

95. O documentou rememorou o art. 66 do Regulamento Brasileiro, que estabelece em seus incisos as condições de aplicação de direitos provisórios, e traçou paralelos entre tais condicionantes e a investigação em questão.

96. Nesse sentido, quanto ao inciso I, foi pontuado que a presente investigação foi iniciada de acordo com os dispositivos estabelecidos na Seção III do Capítulo V do Decreto nº 8.058, de 2013, por meio da publicação da Circular SECEX nº 17, de 2024, tendo sido dada a oportunidade adequada às partes interessadas para se manifestarem.

97. Em relação ao inciso II, a Aperam Tubos destacou que os elementos contidos no parecer de início, refletidos na circular de abertura da investigação, indicariam para uma determinação preliminar positiva de dumping, de dano à indústria doméstica e do nexo de causalidade entre ambos. Destacou-se que os indicadores da indústria doméstica já teriam sido objeto de validação pela autoridade investigadora e acredita-se que as informações relativas às importações e aos preços praticados pelos produtores/exportadores investigados ratificariam as análises realizadas para fins de abertura da investigação, conduzindo para uma determinação preliminar positiva de dumping, e do nexo de causalidade entre ambos entre tais importações e o dano sofrido pela empresa.

98. Acerca do constante no inciso II, a Aperam Tubos destacou sobre a "agressividade da prática de dumping por parte dos produtores/exportadores da Índia e do Taipé Chinês em suas vendas ao Brasil", a preços inferiores aos das demais origens, culminando no aumento do volume das importações investigadas em 73,8% de P1 para P5. A peticionária apontou que haveria uma "tendência de contínuo deslocamento da indústria doméstica do consumo nacional pelas importações" investigadas, a partir de "forte" redução nos preços praticados em tais importações, como verificado de forma clara de P4 para P5, que demonstrariam a relevância e a necessidade de aplicação de direitos provisórios a fim de se evitar o aprofundamento, ao longo da investigação, do dano sofrido pela indústria doméstica em decorrências dessas importações a preço de dumping.

99. Assim, solicitou-se, caso houvesse confirmação de determinação preliminar positiva de dumping, de dano à indústria doméstica e do nexo de causalidade entre ambos, que fossem estabelecidos direitos antidumping provisórios às importações de tubos de aço inoxidável objetos da investigação.

100. Nos dias 18 e 21 de outubro de 2024, respectivamente, as empresas indianas Sun Mark e Suncity apresentaram manifestação acerca do pedido de aplicação de medida antidumping provisória. Em decorrência do conteúdo ser extremamente similar, quase idêntico, as manifestações foram tratadas de forma conjunta.

101. As empresas indianas solicitaram que, caso fossem aplicados direitos provisórios, fossem utilizados todos os dados fornecidos em suas respostas às informações complementares aos respectivos questionários do produtor/exportador. Ademais, solicitaram que antes da aplicação de direitos provisórios fossem analisados outros fatores que possam estar causando dano à indústria doméstica.

102. Destacaram, ainda, a necessidade de uma análise individual das importações das origens investigadas, especialmente após a extinção do direito antidumping para Taipé Chinês em 2019. As empresas argumentaram que as importações de tubos de aço da China, que tiveram seus direitos antidumping reduzidos em 2019, poderiam estar causando dano à indústria doméstica dado o aumento significativo no volume de importações dessa origem durante o período investigado.

103. Em 24 de outubro de 2024, a Aprodinox apresentou manifestação acerca do pedido de aplicação de medida antidumping provisória. No documento foram destacados os requisitos para aplicação de medida antidumping provisória, de acordo com o Regulamento Brasileiro e, na sequência, foram apresentados os elementos que evidenciariam "a necessidade de uma maior dilação probatória".

104. Em relação a tais elementos, foram apontados (as): (i) dúvidas sobre a definição do produto investigado e o similar doméstico, incluindo diferenças em tamanhos, acabamentos e especificações técnicas; (ii) questionamentos sobre a relação entre dumping e dano, sugerindo que outros fatores, como práticas de mercado da peticionária e competição entre produtores domésticos, poderiam estar contribuindo para o dano; (iii) análises das importações da Índia e Taipé Chinês, indicando que os volumes e preços não mostrariam um padrão claro de dumping; (iv) questionamentos sobre a representatividade da indústria doméstica, com base em dados estimados pela peticionária sem metodologia clara; e (v) argumento de que não haveria risco de dano durante a investigação, pois os volumes e preços das importações triam permanecidos estáveis.

105. Desse modo, a Aprodinox solicitou que direitos antidumping provisórios não fossem aplicados até que mais evidências fossem coletadas e analisadas e, caso aplicados, que fossem baseados nas informações mais atuais dos exportadores que colaboram com a investigação.

106. Em 5 de dezembro de 2024, a Sun Mark apresentou pedido de reconsideração acerca da margem de dumping calculada para a empresa apresentada na determinação preliminar (Parecer DECOM SEI nº 3369/2024/MDIC, de 07 de novembro de 2024), tornada pública por meio da Circular SECEX nº 67, de 2024. Tal pedido foi também apresentado no âmbito dos autos da presente investigação na mesma data.

107. As empresas Prakash e Seth também apresentaram pedido de reconsideração em relação à determinação preliminar de forma tempestiva.

108. Cumpre destacar que os referidos pedidos de reconsideração foram analisados e as respectivas apreciações constam das Resoluções GECEX nº 689, de 2025 e nº 698, de 2025. Por questões de economia processual, primando pelo princípio da eficiência, seus conteúdos e propósitos, já exauridos, não serão aqui abordados.

109. Em 19 de março de 2025, em manifestação anterior à nota técnica de fatos essenciais, a Aperam Tubos, em relação às alegações da Aprodinox sobre a representatividade da empresa como indústria doméstica, indicou que teria apresentado em sede de petição inicial estimativas de produção e vendas das demais produtoras com base em informações de mercado e uma carta de apoio da Marcegaglia com seus volumes efetivos. Rememorou que a autoridade investigadora teria enviado ofícios às possíveis produtoras e associações, mas recebeu respostas apenas da Abitam e Aprodinox, que não possuíam dados de produção e vendas dos produtores nacionais. Assim, teriam sido atendidos todos os critérios para que a petição fosse considerada como feita pela indústria doméstica ou em seu nome.

1.9.2 Dos comentários do DECOM sobre as manifestações

110. Cumpre destacar que foram aplicadas medidas antidumping provisórias antes da apreciação das manifestações contrárias das partes em decorrência da data de corte utilizada para fins de determinação preliminar. Desse modo, as manifestações perderam seu objeto. Reforça-se entendimento de que a aplicação de medida antidumping provisória atendeu aos requisitos presentes na legislação.

1.10 Da proposta de compromisso de preço e do posicionamento do DECOM acerca da proposta

111. Em 27 de fevereiro de 2025, as empresas indianas Prakash e Seth apresentaram oferta de compromisso de preço nos termos do art. 67 do Decreto nº 8.058, de 2013.

112. O termo de compromisso levaria em consideração a diferenciação de preços para tubos feitos com aços inoxidáveis de grau 304 e 316, considerando que o grau do aço é o fator mais importante na determinação de seu preço. Ademais, propôs-se ajuste de preços baseada na variação das principais matérias-primas (cromo, níquel e molibdênio) utilizando o índice da *London Metal Exchange* (LME).

113. De acordo com as empresas indianas, os preços sugeridos seriam significativamente maiores que os preços de exportação atualmente praticados por outros exportadores indianos, visando a neutralizar o dano alegado pela peticionária. Foi pontuado, ainda, que o termo atenderia às necessidades do mercado brasileiro, oferecendo uma fonte alternativa de fornecimento, especialmente considerando que outras origens, como a China, já estariam sujeitas a direitos antidumping.

114. Em 26 de março de 2025, o DECOM comunicou às empresas indianas, por intermédio do Ofício SEI nº 2078/2025/MDIC, sobre a recusa da oferta de compromisso de preços se valendo do disposto no § 10 do art. 67 do Decreto nº 8.058, de 2013. Foi pontuado que, embora tenha sido anexada tempestivamente pelas empresas, os ônus financeiros e operacionais, inclusive de recursos humanos, justificariam a recusa da proposta apresentada. A comunicação indicou, ademais, que a prerrogativa da autoridade investigadora quanto ao assunto seria delimitada pelo Artigo 8.3 do Acordo Antidumping, que estabelece que

"Artigo 8.3. Compromissos de preços oferecidos pelos exportadores não precisam ser aceitos se as autoridades considerarem sua aceitação impraticável, por exemplo, se o número dos atuais ou potenciais exportadores for muito grande, ou por quaisquer outros motivos, incluindo razões de política geral da autoridade."

1.10.1 Das manifestações acerca da proposta de compromisso de preço

115. Em manifestação apresentada em 19 de março de 2025, a Aperam Tubos, citando o inciso I do art. 345 da Portaria SECEX nº 171, de 2022, em contraposição à oferta de compromisso de preços apresentada pela Prakash e Seth, pontuou que o compromisso proposto seria limitado às exportações realizadas pela Seth, não englobando as exportações ao Brasil realizadas pela Prakash e nem por outras partes relacionadas dessas empresas.

116. Destacando os incisos VIII e IX do artigo supra, a proposta não atenderia aos mencionados dispositivos, uma vez que não teria sido apresentado memória de cálculo que embasasse a elaboração da proposto e nem comprovação de que o preço proposto seria suficiente para eliminar o dano causado à indústria doméstica. Ademais, o fato de se ter proposto preços alegadamente maiores que os praticados por outros produtores indianos não significaria que seriam suficientes para eliminar a prática de dumping e o dano causado à indústria doméstica, principalmente considerando que os preços praticados pelas demais produtoras indianas também estariam distorcidos pela prática de dumping. A peticionaria mencionou ter notado que os preços propostos não seriam condizentes com os valores de matérias-primas apresentados na construção do valor normal considerados na petição para fins de início da investigação.

117. Em menção ao § 2º do art. 344 da referida portaria, a Aperam Tubos a destacou que a determinação do valor normal das empresas Prakash e Seth consideraria a melhor informação disponível para alguns dados, ao menos. Ainda, considerando o art. 377 da norma supra, destacou-se que o prazo máximo para pagamento indicado na proposta não poderia ser excedido, pois, assim sendo, não seria prazo máximo. Ademais, não haveria embasamento para a adoção de percentual de redução do preço a ser praticado nos supostos casos de violação do prazo máximo estabelecido.

118. Diante do exposto, a peticionária solicitou que o compromisso de preços apresentado pelas empresas indianas fosse indeferido.

119. Ao amparo do art. 60 do Decreto nº 8.058, de 2013, as empresas indianas Prakash e Seth apresentaram manifestação por meio da qual repisaram elementos da proposta de compromisso de preço e solicitação sua aceitação.

1.10.2 Dos comentários de DECOM acerca das manifestações

120. Conforme mencionado anteriormente, a proposta de compromisso de preços da Prakash e Seth foi recusada, por razões de política geral, de forma que seu conteúdo sequer fora avaliado.

1.11 Da prorrogação da investigação

121. Dado o volume e a complexidade das informações apresentadas pelas partes interessadas, e em razão da necessidade de se validarem as informações prestadas, fez-se necessário prorrogar, por até oito meses, a partir de 7 de março de 2025, o prazo para conclusão da presente investigação. A prorrogação foi tornada pública pela Circular SECEX nº 67, de 22 de novembro de 2024, publicada no D.O.U. de 25 de novembro de 2024, que também divulgou no item 1.10 do anexo único os prazos que, serviriam de parâmetro para o restante da investigação, conforme arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013, conforme segue:

Disposição legal Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
art. 59	Encerramento da fase probatória da investigação	27 de fevereiro de 2025
art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	19 de março de 2025
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	16 de abril de 2025
art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e encerramento da fase de instrução do processo	6 de maio de 2025
art. 63	Expedição, pelo DECOM, do parecer de determinação final	26 de maio de 2025

Elaboração: DECOM

122. As partes interessadas foram notificadas da referida publicação mediante o Ofício Circular SEI nº 374/2024/MDIC e Ofícios nºs 8186/2024/MDIC e 8187/2024/MDIC, de 29 de novembro de 2024.

1.12 **Do encerramento da fase de instrução**

1.12.1 Do encerramento fase probatória

123. Em conformidade com o disposto no *caput* do art. 59 do Decreto no 8.058, de 2013, a fase probatória da investigação foi encerrada em 27 de fevereiro de 2025.

1.12.2 Das manifestações sobre o processo

124. Considerando o prazo estabelecido no art. 60 do Decreto nº 8.058, de 2013, em 19 de março de 2025 foi encerrada a fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos. No prazo em questão, Aprodinox, Aperam Tubos, Sun Mark e Prakash apresentaram suas manifestações, as quais foram devidamente incorporadas neste documento, de acordo com os temas tratados.

1.12.3 Da divulgação dos fatos essenciais sob julgamento

125. Com base no disposto no caput do art. 61 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi disponibilizada às partes interessadas, em 16 de abril de 2025, a Nota Técnica DECOM SEI nº 730/2025/MDIC contendo os fatos essenciais sob julgamento que embasariam esta determinação final, conforme o art. 63 do mesmo Decreto.

1.12.4 Das manifestações finais

126. De acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, encerrou-se o prazo para manifestações finais no dia 6 de maio de 2025, portanto, 20 dias após a expedição da Nota Técnica de fatos essenciais. No transcurso do mencionado prazo, a peticionária, as empresas produtoras/exportadoras indianas Prakash/Seth e Sun Mark, e a associação Aprodinox apresentaram manifestações por escrito a respeito da referida nota técnica e dos elementos de fato e de direito que dela constam. Os pontos abordados pelas partes interessadas foram apresentados nos itens correlatos deste documento.

2 DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

2.1 Do produto objeto da investigação

127. O produto objeto da investigação são os tubos com costura, de aço inoxidável austenítico, dos graus 304 e 316, de seção circular, com diâmetro externo igual ou superior a 6 mm (1/4 polegada) e não superior a 2.032 mm (80 polegadas), com espessura igual ou superior a 0,40 mm e igual ou inferior a 12,70 mm, comumente classificados nos subitens 7306.40.00 e 7306.90.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando originários da Índia e Taipé Chinês.

128. As diversas microestruturas dos aços são função da quantidade dos elementos de liga presentes, existindo, basicamente, dois grupos de elementos de liga: os que estabilizam a austenita (Ni, C, N e Mn) e os que estabilizam a ferrita (Cr, Si, Mo, Ti e Nb), basicamente, dois grupos de elementos de liga: os que estabilizam a austenita (Ni, C, N e Mn) e os que estabilizam a ferrita (Cr, Si, Mo, Ti e Nb).

1. Os aços inoxidáveis são aqueles que contêm ferro-cromo (Fe-Cr) com pelo menos 10,5% de cromo e dividem-se em famílias, como:

a) austeníticos, comumente de série 3XX ou 300, referentes a aços não magnéticos com estrutura cúbica de faces centradas, que contêm, basicamente, ligas de ferro, níquel e cromo na sua composição, sem prejuízo de poderem conter outros elementos; e

b) ferríticos, comumente de série 4XX ou 400, correspondentes a aços magnéticos com estrutura cúbica de corpo centrado, que contêm, basicamente, ligas de ferro e cromo na sua composição, além de outros elementos possíveis, desprovidos de níquel e com características e aplicações bem específicas.

130. A adição de níquel como elemento de liga, em determinadas quantidades, permite transformar a estrutura ferrítica em austenítica, o que resulta em significativa alteração em diversas propriedades, como soldabilidade, resistência à corrosão e ductilidade.

131. Quanto ao processo de soldagem, nota-se que, na fabricação dos tubos de aço austenítico, são, comumente, empregadas solda Laser ou TIG (sigla para *Tungsten Inert Gas*), não sendo impeditivo a fabricação através de outros processos. Já os tubos de aço inoxidável ferrítico são, normalmente, fabricados por soldagem *High Frequency* (HF) sem adição de material, podendo, também, ser soldados por outros processos. A utilização de um ou outro tipo de soldagem depende, normalmente, da utilização que se pretende dar ao produto final, das normas de fabricação e das dimensões, como espessura. Além disso, a adição de material no processo de soldagem, prevista por algumas normas, não descaracteriza o produto objeto da investigação, nem prejudica a similaridade relativamente ao produto nacional.

132. Com efeito, os aços austeníticos são normalmente utilizados na indústria alimentícia, em aplicações criogênicas, ornamentais, aplicações em altas temperaturas, componentes náuticos, construção civil, equipamentos para indústrias químicas, petroquímicas, de açúcar e álcool, alimentícia, farmacêutica e de papel e celulose, baixelas e utensílios domésticos. Os ferríticos são, em geral, utilizados em sistemas de exaustão automotivo, cutelaria, eletrodomésticos, frigoríficos, sinalização visual (placas e fachadas).

133. Cada família é dividida em graus distintos, conforme a composição específica, implicando distintas utilizações. Internacionalmente, utiliza-se para a definição dos graus a nomenclatura do *American Iron and Steel Institute* (AISI) ou da *American Society for Testing and Materials* (ASTM). Os aços austeníticos investigados são de graus 304 e 316.

134. Segundo constou da petição, os tubos de aço inoxidável em referência são produzidos por conformação a frio de tiras, de chapas ou de bobinas de aço inoxidável austenítico, laminadas a quente e, quando necessário, a frio, e soldadas por processos elétricos automatizados na própria formação dos tubos. Produzidos, normalmente, com comprimentos de seis metros, podendo variar conforme o projeto. Os tubos devem apresentar superfície lisa e isenta de rebarbas, passando, para isso, por fases de acabamento. as quais podem variar conforme a aplicação para a qual se destinam esses tubos.

135. A peticionária indicou que, a despeito da superfície lisa, a apresentação de roscas nas extremidades dos tubos não os excluiria da definição de produto objeto da investigação. Além disso, pontuou que os tubos também podem passar por processo adicional de acabamento (escovamento ou polimento) além do realizado em linha, em diferentes graus (granas), com vistas a se obter determinada apresentação visual ao produto, o que, contudo, não impediria a substituição dos tubos entre si, servindo todos aos mesmos propósitos.

136. Com relação ao fato de que, para a fabricação do produto objeto da investigação, podem ser utilizadas tiras, chapas ou bobinas de aço inoxidável tanto apenas laminadas a quente como também aquelas laminadas a frio, pontua-se que a utilização de processo de laminação a frio posterior à laminação a quente dependerá de sua necessidade para se atingir menores espessuras que possam ser demandadas para a utilização que será dada a essas tiras, chapas ou bobinas. Com efeito, a necessidade de laminação a frio para atingir espessuras menores dependerá do próprio processo produtivo da produtora das tiras, chapas ou bobinas, vez que, por exemplo, determinado produtor pode obter produto de espessura de 1,50 mm laminado a quente, enquanto outro pode submeter o produto à laminação a frio para se atingir a mesma espessura de 1,50 mm.

137. Após questionamento, a peticionária informou que tubos com formato cônico não estariam dentro do escopo do produto objeto da investigação. Por outro lado, comunicou o entendimento de que os tubos utilizados na distribuição de gases em equipamentos, em sistemas de engrenagem de aeronaves, em mecanismos de limpadores de para-brisas e em produtos hidráulicos, tais como torneiras, estariam dentro do escopo do produto da presente investigação.

138. Os tubos objeto da investigação são fabricados com os tipos de aço enquadrados, principalmente, nas seguintes normas AISI: a) TP-304; b) TP-304L; c) TP-304H; d) TP-316; e) TP-316L; f) TP-316H; e g) TP-316Ti.

139. Ponderou-se, na petição, que, embora a AISI seja a norma mais usual, há outras normas que podem ser utilizadas, as quais têm correspondência na norma AISI, conforme se sumariza no quadro a seguir:

Correspondências com a norma AISI - Grau 304

País	Norma	Equivalências		
EUA	AISI	304	304L	304H
EUA	ASTM/SAE	S30400	S30403	S30409
Alemanha	W.N.	1.4301 1.4303	1.4307 1.4306	14.948
Alemanha	DIN 17707	X5 CrNi 18 10 X5 CrNi 18 12	X 2 CrNi 18 11	
Espanha	UNE	X 6 CrNi 19-10	X 2 CrNi 19-10	X 6 CrNi 19-10
França	Afnor	Z 6 CN 18-09	Z 2 CN 18-10	
Grã-Bretanha	BSI	304 S 31 304 S 15	304 S 11	304 S 51
Suécia	SIS	2333	2352	
União Europeia	Euronorm	X 6 CrNi 18 10	X 3 CrNi 18 10	
Japão	JIS	SUS 304	SUS 304 L	SUS F 304 H
Rússia	GOST	08KH18N10 06KH18N11	03KH18N11	

Fonte: Petição.

Correspondências com a norma AISI - Grau 316

País	Norma	Equivalências		
EUA	AISI	316	316L	316Ti
EUA	ASTM/ SAE	S31600	S31603	S31635
Alemanha	W.N.	1.4401 1.4436	14.404	14.571
Alemanha	DIN 17707	X 5 CrNiMo 17 12 2	X 5 CrNiMo 17 12 2 X 5 CrNiMo 17 13 3	X 6 CrNiMoTi17 12 2
Espanha	UNE	X 6 CrNiMo 17-12-03	X 6 CrNiMo 17-12-03	X 6 CrNiMoTi 17-12-03
França	Afnor	Z 6 CND 17-11 Z 6 CND 17-12	Z 2 CND 17-12	Z6 CNDT 17-12
Grã-Bretanha	BSI	316 S 31 316 S 33	316 S 11	320 S 31
Suécia	SIS	2347 2343	2348	2350
União Europeia	Euronorm	X 6 CrNiMo 17 12 2 X 6 CrNiMo 17 12 3	X 3 CrNiMo 17 12 2 X 6 CrNiMo 17 12 3	X 6 CrNiMoTi 17 12 2
Japão	JIS	SUS 316	SUS 316 L	SUS 316 Ti
Rússia	GOST			08KH17N13M2T 10KH17N13M2T

Fonte: Petição.

140. Informou-se que, após a indicação do grau "304" ou "316", outras denominações poderiam ser utilizadas, como 304N, 304LN, 316N, 316LN, 316H, sem, entretanto, implicar descaracterização da similaridade relativa aos produtos listados anteriormente.

141. Os tubos também podem ser produzidos, independentemente da norma AISI do tipo do aço, segundo qualquer das normas ASTM seguintes: a) A-249; b) A-269; c) A-270; d) A-312; e) A-358; f) A-409; g) A-554; e h) A-778.

142. Com efeito, as listas das principais normas técnicas utilizadas internacionalmente na comercialização de tubos de aço inoxidável não são exaustivas, vez que, em todo o mundo, há entidades normalizadoras similares ao AISI e à ASTM, passíveis de estabelecer normas e/ou regulamentos técnicos para o produto objeto da investigação.

143. Informou-se que, a despeito de não haver obrigatoriedade estabelecida, seja nacional ou internacionalmente, os produtores e os consumidores do produto se utilizam das referências aos graus estabelecidos nas normas AISI para definição das características de composição química do aço inoxidável, ou, então, os correspondentes graus de outras normas. Assim, normalmente, registros contábeis, documentos comerciais e marcações no produto indicam o grau do aço segundo a norma AISI ou normas correlatas.

144. Segundo a peticionária, a identificação do produto similar também pode ser realizada a partir de sua composição química, considerando os parâmetros estabelecidos nas citadas normas. Em geral, essa informação consta do certificado de qualidade, permitindo que seja verificado qual o grau do aço segundo a norma AISI ou correlacionada, mesmo que essa norma não seja expressamente indicada no certificado.

145. Pontuou-se que certos tubos sujeitos a algumas normas (ASTM A-249, A-269, A-270, A-312), após sua conformação e soldagem, devem passar por processo de tratamento térmico como forma de garantir suas características mecânicas e de resistência à corrosão.

146. No que tange aos usos e às aplicações dos tubos de aço inoxidável, houve destaque para o fato de o produto ter, por finalidade, a condução de fluidos, sendo utilizados em estrutura de equipamentos para indústrias de papel e celulose, química e petroquímica, açúcar e álcool, bebidas e alimentos, resistências elétricas e refrigeração, náuticos, indústria automobilística, bens de capital em geral e na construção civil.

147. Dada a altíssima capacidade de resistência desses tubos, são utilizados em ambientes corrosivos normalmente submetidos a picos de altas e baixas temperaturas, e, pelo apelo visual, também são largamente empregados na indústria de móveis e arquitetônica.

148. Dutos para transferência de produtos, caldeiras, trocadores de calor, como aquecedores, condensadores e refrigeradores, processadores de alimentos e quaisquer estruturas metálicas situadas em ambientes corrosivos e sistemas de instrumentação são exemplos de equipamentos que se utilizam de tubos de aço inoxidável.

1. Identificaram-se na petição, relativamente ao processo produtivo do produto objeto da investigação, as seguintes etapas principais:

I. Recebimento da matéria-prima*:* fornecida em bobinas de aço inoxidável em pesos e larguras diversos;

II. **Corte longitudinal das bobinas**: em função dos diâmetros e espessuras produzidos, varia-se a largura das fitas para o abastecimento das formadoras, ou perfiladeiras, de tubos. Para transformação das bobinas em fitas, utilizam-se cortadoras longitudinais de bobinas, denominadas *slitter*, processo esse executado via corte a frio por facas paralelas rotativas que são ajustadas de acordo com a espessura do material. A tesoura normalmente possui desbobinador de bobinas, cabeçote de corte, *looping* para compensação de variação do comprimento das tiras cortadas e embobinador de fitas.

III. **Fabricação dos tubos**: para a transformação das fitas em tubos utilizam-se, normalmente, os seguintes processos:

III.a. **Formação**: transformação das fitas planas em tubos, por processo contínuo por meio de rolos conformadores. A máquina, normalmente denominada perfiladeira, é composta por um conjunto de rolos formadores que tem a função de dobrar o material plano e transformá-lo em circular. Na sequência, há o conjunto de rolos *fin-pass* que conformam o material de modo a ficar o mais redondo possível, mantendo o arranjo das duas extremidades da fita em posição para soldagem.

III.b. **Soldagem**: utilizam-se, comumente, os processos de soldagem por solda TIG, Plasma ou Laser. O conjunto é composto por pares de rolos e o cabeçote de soldagem, no qual é aplicada quantidade de energia suficiente para o aquecimento das bordas das fitas e, consequentemente, a fusão das mesmas.

III.c. **Laminação do cordão de solda**: realizada no caso de tubos de aço inoxidável que atendam às normas A-249 e A-270, podendo, também, ser solicitadas esporadicamente por clientes no caso das normas A-269 e A-312. Por esse processo, o tubo é prensado entre mandril interno e rolo externo para homogeneização da espessura.

IV. **Recozimento**: tratamento térmico realizado a partir do aquecimento dos tubos até a temperatura definida por norma para homogeneização dos tamanhos dos grãos da estrutura do aço, que foram alterados em função da conformação e da soldagem. Esse processo pode ser feito por forno de recozimento contínuo, chamado processo secundário, ou em linha, denominado *Bright Annealing*. Os tubos de aço inoxidável são aquecidos a temperatura acima de 1.040ºC e resfriados rapidamente em água, no caso forno de recozimento contínuo, ou pela passagem do tubo em câmara com hidrogênio, no caso do processo *Bright Annealing*.

IV.a. **Após o recozimento contínuo**: realização dos seguintes processos:

IV.a.i. **Endireitamento**: realizado em equipamento com conjuntos de rolos desalinhados propositadamente para que os tubos, após passarem pela máquina, estejam dentro das medidas de tolerância quanto ao empenamento longitudinal;

IV.a.ii. **Decapagem química**: utilização de ácidos nítrico e fluorídrico para a remoção dos óxidos formados pelo aumento da temperatura durante o tratamento térmico. Os tubos são imersos na solução ácida e mantidos durante tempo pré-determinado. Retirados dos tanques de decapagem, são colocados em tanque para a neutralização da superfície dos tubos, feita com solução de água e soda cáustica e, posteriormente, lavados com água desmineralizada.

IV.b. **Após *Bright Annealing***: normalmente são dispensáveis as operações de endireitamento e de decapagem química, embora o cliente possa solicitar a decapagem química mesmo nesses casos.

O impacto mais relevante na rota produtiva é no *lead time* de produção, pois, no caso do *Bright Annealing*, o material pode ficar pronto na linha de conformação e soldagem, enquanto no recozimento sem atmosfera controlada (*off line* ou não), o material deve passar por outra etapa de produção. Também é possível a configuração de tratamento térmico em linha, porém sem a proteção de atmosfera, de forma que o tubo sai da linha tratado e reto, necessitando apenas de decapagem.

V. **Escovamento em linha**: se necessário, após o processo de recozimento é utilizado um escovamento em linha com o uso de escovas rotativas.

VI. **Inspeção dos tubos**: feita normalmente pelo processo *eddy-current* (equipamento que detecta problemas de porosidade, trincas e furos tanto no metal base quanto na solda), permitindo a detecção de problemas de furos passantes, defeitos internos e defeitos externos.

VII. **Identificação dos tubos**: por impressão do tipo jato de tinta. No caso de tubos com acabamento polido, a marcação não ocorre, passando o tubo, em vez disso, pelo processo de polimento.

VIII. **Escovamento adicional ou polimento**: quando o grau de acabamento (grana) requerido pelo cliente é superior ao realizado diretamente no processo de formação conforme descrito, um processo adicional é realizado em máquina dedicada (polidora). Este equipamento conta com um sistema de escovas e aplicação química (massa) para dar brilho ao produto. Uma vez realizado o polimento, o tubo é embalado de forma individual em plásticos e posteriormente com amarração com cintas é formado um fardo.

IX. **Embalagem**: com formato padrão em sextavados, com a colocação de cintas de amarração e etiqueta de identificação do produto com os dados principais do pedido, norma, dimensões e quantidades do amarrado.

150. A peticionária informou desconhecer a existência de outra rota de produção dos tubos de aço inoxidável objeto desta investigação.

151. De acordo com a petição, o produto objeto da investigação seria vendido por intermédio dos seguintes canais de distribuição: vendas diretas para indústrias e consumidores finais ou, por meio de distribuidores, autorizados ou não, para usuários finais.

2.1.1 Dos produtores/exportadores da Índia

2.1.1.1 Do produto fabricado pela Suncity

152. De acordo com informações apresentadas em sua resposta ao questionário e que puderam ser confirmadas *in loco*, as plantas produtivas da Suncity que confeccionam os tubos de aço inoxidável com costura objeto do pleito e seus similares estão localizadas em Jodhpur, na província de Rajasthan, e na cidade de Mundra, em Gujarat. A empresa pontuou que fabrica outros tipos de tubos que não os inseridos no escopo da presente investigação.

153. De acordo com informações disponíveis no catálogo da empresa, os tubos de aço inoxidável com costura da Suncity seriam projetados para atender às necessidades de várias indústrias em diversos setores, tais como: indústrias químicas, farmacêuticas, moveleiras, usinas de açúcar, fabricação de equipamentos industriais, construção civil etc. Os tubos seriam fabricados com diâmetro externo variando entre 9,52 mm - 127 mm, consoante as normas ASTM A/SA 249, A269, SA789, DIN, EN, ASTM A554, nos graus 304/304L, 316/316L, 316TI, (EN 1.4462), 32750 (EN 1.4410) e 202, possuindo comprimento de até 12 metros e espessura entre 0,6 mm - 4,00 mm.

154. Em relação ao processo produtivo, de modo resumido, foram apontadas as seguintes etapas, a depender da planta produtiva:

Mundra

[CONFIDENCIAL]

Jodhpur

[CONFIDENCIAL]

2.1.1.2 Do produto fabricado pela Sun Mark

155. A Sun Mark, a partir de informações extraídas de sua resposta ao questionário e que foram confirmadas durante verificação *in loco*, produz tubos de aço inoxidável circulares com costura, majoritariamente, e pequenas quantidades de conexões para tais tubos. Ademais, atua em processos de laminação a frio de chapas de aço inoxidável usadas principalmente na fabricação de utensílios.

156. Foi informado que a empresa indiana, bem como sua relacionada Sunrise, produziriam tubos com as seguintes especificações: tubos de aço inoxidável circulares com costura nas normas ASME/ASTM A249/A269/A554/A312/EN 10217-7, equivalentes aos padrões EN e DIN; nos graus de aço 304/304L e 316/316L/316Ti; diâmetro externo variando entre 12,70 mm e 406,40 mm; diâmetro interno nominal (NB): 3/8" até 16"; e espessura da parede entre 0,9 mm e 9,53 mm; SCH 5S/20/10S/40S. Ademais, a depender da norma solicitada, os tubos poderiam ser recozidos, decapados, alinhados e possuir algum tipo de acabamento superficial.

157. Foi evidenciado no catálogo de sua subsidiária que exporta o produto investigado para o Brasil que as principais matérias-primas para os tubos seriam bobinas laminadas a quente ou a frio de aço inoxidável. Ademais, a depender do tipo de tubo que se deseja produzir, duas rotas produtivas foram elencadas:

Rota 1

Inspeção de bobinas ou tiras → Formação de rolos e soldagem → Recozimento em solução → Endireitamento → Corte → Desbarramento → Decapagem e alinhamento → Teste e inspeção → Marcação → Embalagem → Despacho

Rota 2

Inspeção de bobinas ou tiras → Formação de rolos e soldagem → Endireitamento → Corte → Desbarramento → Polimento →Teste e inspeção → Marcação → Embalagem → Despacho

2.1.1.3 Do produto fabricado pela Prakash

1. De acordo com informações obtidas durante verificação *in loco*, bem como apresentadas em sua resposta ao questionário, os produtos fabricados pela Prakash, para consumo nos mercados interno e externo, sem distinção, possuem as seguintes características:

- a matéria-prima principal é o aço inoxidável laminado a quente ou a frio, a depender do tubo que se fabricar, em bobinas ou placas nos graus 304/304L ou 316/316L. O grau 304 normalmente contém 17,5-19,5% de cromo, 8-10,5% de níquel, 2% de manganês, 1% de silício, 0,11% de nitrogênio, 0,07% de carbono, 0,05% de fósforo e 0,03% de enxofre. Já o grau 316 é geralmente composto de 16 a 18% de cromo, 10 a 14% de níquel, 2 a 3% de molibdênio e uma pequena porcentagem de carbono. Foi indicado que os aços de graus 304L e 316L possuiriam características semelhantes aos de graus 304 e 316, respectivamente, mas com menor teor de carbono;

- os padrões de fabricação mais comuns para os produtos fabricados pela empresa seriam ASTM A312, ASTM A 249 (tubos soldados para trocadores de calor e "aplicações críticas", ASTM A269 (tubos soldados para aplicação geral), e ASTM A554 (tubos soldados polidos para aplicações estruturais).

159. Foi destacado que os tubos fabricados pela Prakash seriam majoritariamente utilizados nas indústrias de petróleo e gás, química, de fertilizantes, de papel e celulose, açucareira, além de "aplicações em processos" e fabricação de equipamentos.

160. Constam do catálogo da Prakash, em base restrita, fluxograma simplificado das duas rotas utilizadas pela empresa na fabricação de tubos com solda: com e sem enchimento de fio na solda TIG. Ademais, foi apresentado no questionário, em base confidencial, maior detalhamento dessas rotas, como segue:

[CONFIDENCIAL]

2.1.2 Da classificação e do tratamento tarifário

161. O produto objeto da investigação é normalmente classificado no subitem tarifário 7306.40.00 da NCM, que, embora se refira exclusivamente a tubos de seção circular, inclui produtos de outros graus de aço inoxidável que não os dos grupos 304 e 316, estando, portanto, excluídos do escopo da investigação.

162. Além disso, esse subitem inclui tubos de graus 304 e 316, com diâmetro externo inferior a 6 mm (1/4 polegadas) ou superior a 2.032 mm (80 polegadas) e/ou que possuam espessura inferior a 0,40 mm ou superior a 12,70 mm, igualmente excluídos do escopo da investigação.

163. Constou da petição que o produto objeto da investigação pode ser classificado no subitem e 7306.90.20 da NCM, que se refere a outros tubos de aço inoxidável.

164. As alíquotas do Imposto de Importação dos subitens tarifários 7306.40.00 e 7306.90.20 foram definidas em 14%, conforme Resoluções CAMEX nº 43/2006 e nº 94/2011. Contudo, tais alíquotas foram reduzidas temporariamente de 14% para 12,6%, em 12 de novembro de 2021, por meio da Resolução GECEX nº 269, de 4 de novembro de 2021, e para 11,2 %, até 31 de dezembro de 2023, por meio da Resolução GECEX nº 353, de 23 de maio de 2022, tendo por objetivo atenuar os efeitos dos choques de oferta causados pela pandemia e pela crise internacional na economia brasileira.

165. Cabe notar que, por meio da Resolução GECEX nº 391, de 23 de agosto de 2022, publicada no D.O.U. de 25 de agosto de 2022, que entrou em vigor a partir de 1º de setembro de 2022, a redução inicial de 10% estabelecida pela Resolução GECEX nº 269, de 2021, passou a ser definitiva. Na prática, entretanto, considerando a vigência da Resolução GECEX nº 353, de 2022, as alíquotas permaneceram reduzidas para 11,2 %, até 31 de dezembro de 2023.

Tabela: TEC

NCM	DESCRIÇÃO	TEC a partir de maio de 2022 até dezembro de 2023
73.06	Outros tubos e perfis ocos (por exemplo, soldados, rebitados, grampeados ou com as bordas simplesmente aproximadas), de ferro ou aço	
7306.40.00	-Outros, soldados, de seção circular, de aço inoxidável	11,2%
7306.90	Outros	
7306.90.20	De aço inoxidável	11,2%

Fonte: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Elaboração: DECOM

166. Além disso, foram identificadas as seguintes preferências tarifárias:

Preferências tarifárias - Subposição 7306.40 da NCM

País beneficiado	Acordo	Preferência
Argentina	ACE14 - Brasil-Argentina	Dentro do limite do *flex**: 100% Fora do limite do *flex**: 25%
Argentina	ACE18 -Mercosul	100%
Bolívia	AAP.CE 36- Mercosul-Bolívia	100%
Chile	AAP.CE35- Mercosul-Chile	100%
Colômbia	ACE 59 - Mercosul-CAN	100%
	ACE 72 - Mercosul - Colômbia	60%
Cuba	ACE 62 - Mercosul-Cuba	60%
Egito	Mercosul - Egito	01/09/2020 - 40% 01/09/2021 - 50% 01/09/2022 - 60% 01/09/2023 - 70% 01/09/2024 - 80% 01/09/2025 - 90% 01/09/2026 - 100%
Equador	ACE 59 - Mercosul - Equador	69%
Paraguai	ACE18 -Mercosul/ACE74 - Brasil-Paraguai	100%
Peru	ACE 58 - Mercosul - Peru	100%
Uruguai	ACE18 -Mercosul/ACE02 - Brasil-Uruguai	100%
Venezuela	ACE 69 - Mercosul - Venezuela	100%

Importações sujeitas a monitoramento ('flex'*); redução da preferência de 100% a 25% em caso de o valor importado global superar o limite estabelecido.

Fonte: Siscomex

Elaboração: DECOM

Preferências tarifárias - Subposição 7306.90 da NCM

País beneficiado	Acordo	Preferência
Argentina	ACE18 -Mercosul	100%
Bolívia	AAP.CE 36- Mercosul-Bolívia	100%
Chile	AAP.CE35- Mercosul-Chile	100%
Colômbia	ACE 59 - Mercosul-CAN	60%
	ACE 72 - Mercosul - Colômbia	100%
Cuba	ACE 62 - Mercosul-Cuba	60%
Egito	Mercosul - Egito	01/09/2020 - 40% 01/09/2021 - 50% 01/09/2022 - 60% 01/09/2023 - 70% 01/09/2024 - 80% 01/09/2025 - 90% 01/09/2026 - 100%
Equador	ACE 59 - Mercosul - Equador	69%
Israel	ALC Mercosul-Israel	100%
Paraguai	ACE18 -Mercosul/ACE74 - Brasil-Paraguai	100%
Peru	ACE 58 - Mercosul - Peru	100%
Uruguai	ACE02 - Brasil-Uruguai	100%
	ACE18 -Mercosul	100%
Venezuela	ACE 69 - Mercosul - Venezuela	100%

Fonte: Siscomex

Elaboração: DECOM

2.1.3 Das manifestações acerca do produto objeto da investigação

167. A empresa Artex, importadora de tubos objeto da presente investigação, indicou em sua resposta ao questionário do importador que optaria pela importação dos tubos por questões da qualidade superior, da diversidade dos produtos, da modernidade das fábricas internacionais e dos preços mais competitivos em comparação ao fornecimento das empresas do mercado doméstico brasileiro. Além disso, a empresa relatou que enfrentaria limitações de capacidade produtiva, restrições de diâmetros e espessuras, bem como problemas relacionados aos prazos de entrega com os fornecedores nacionais.

168. A Artex ressaltou que não existiria distinção entre os lotes de produto adquirido nos mercados interno e no mercado externo. Além disso, a empresa indicou que submeteria os tubos importados a processos de transformação (biselamento, rosca, polimento e escovamento) e que revenderia o produto tanto no mercado interno como no externo. De acordo com as informações apresentados pela empresa, as vendas de tubos importados seriam destinadas a empresas do setor [CONFIDENCIAL].

169. A empresa Navship apresentou informações acerca dos tubos com costura de aço inoxidável austenítico que importa. De acordo com a resposta ao questionário do importador apresentada, a empresa importaria os produtos exclusivamente para utilização na fabricação de embarcações de grande porte, sob o amparo do regime aduaneiro especial *Drawback* Embarcação genérico. Segundo a empresa, os tubos seriam destinados unicamente ao processo de industrialização, pois seriam empregados em redes de tubulações e hidráulicas das embarcações. Assim, a empresa pontuou que não revenderia os tubos e não os submeteria a processos de transformação e/ou embalagem.

170. A Navship indicou que não existiriam diferenças técnicas e operacionais entre os tubos de fabricação nacional e os importados e que a principal distinção seria em relação ao preço, pois os tubos importados seriam mais baratos. Ainda, pontuou-se que as importações que realizou no período de dano teriam sido realizadas de empresa dos Estados Unidos da América e não diretamente de empresa fornecedora de Taipé Chinês.

171. Por seu turno, a empresa Ingatubos indicou, em sua resposta ao questionário do importador, que atua na importação de tubos com costura com as seguintes especificações: [CONFIDENCIAL].

172. De acordo com a empresa, não existiriam diferenças significativas de qualidade entre os produtos adquiridos no mercado externo e no mercado interno e que optaria pela aquisição no mercado externo devido a vários motivos, dentre os quais, destacou o fato de que a indústria nacional muitas vezes venderia diretamente aos consumidores finais, que também seriam clientes da Ingatubos, o que aumentaria a concorrência. Para permanecer competitiva frente à concorrência direta com a indústria nacional e a outras revendas, a Ingatubos pontuou que buscaria condições mais competitivas por meio da compra do produto no mercado externo. Além disso, outro fator seria o longo prazo de entrega da indústria nacional, o que não favoreceria a formação de estoque e a capacidade de atender prontamente às demandas de clientes.

173. Ainda, a Ingatubos indicou que atuaria na importação de materiais hidráulicos e impermeabilizantes para comercialização no mercado interno de construção civil e industrial (cooperativas, frigoríficos, abatedouros, indústrias alimentícias, farmacêuticas, metalúrgicas e construtoras) e que somente [CONFIDENCIAL], não sujeitando o produto a qualquer tipo de transformação. A empresa citou que a diferença da alíquota do ICMS que incidiria sobre o produto nacional e o importado possibilitaria uma margem competitiva à empresa para a venda dos tubos importados para outros estados que não o Paraná.

174. A empresa Intersteel apresentou, em sua resposta ao questionário do importador, que importaria os tubos com costura de aço inoxidável, da norma ASTM A554, do grau 304, nas medidas: diâmetro 9,53 a 152,4 mm e com espessuras de 1,0 a 3,0 mm com comprimento 6m e da norma ASTM A312, do grau 304, nas medidas: 21,34 a 323,85 mm (diâmetro), parede SCH05 a SCH40, espessuras de 1,65 a 4,78 x 6.00m (comprimento). A empresa indicou que os tubos se destinam a diversos segmentos, tais como produção de laticínios, usinas de papel e celulose, usinas de açúcar e álcool, cutelaria, frigoríficos, sanitários, alimentícios entre outros.

175. Sobre a diferença entre o produto importado e o nacional, a empresa ressaltou que as importações de tubos são mais viáveis financeiramente, em razão das condições de pagamento mais flexíveis e da qualidade, quando comparadas aos tubos nacionais.

176. Em resposta ao questionário do produtor/exportador, a Suncity informou não haver diferença entre o produto vendido no mercado interno, o exportado para terceiros países e o vendido para o Brasil, tampouco haveria diferenças, de forma geral, no processo de produção, nas matérias-primas, composição química, modelos, tamanho, forma de apresentação, usos e aplicações ou canais de distribuição.

177. Em resposta ao questionário do produtor/exportador, a Sun Mark pontuou não haver diferença entre o produto vendido no mercado interno, o exportado para terceiros países e o vendido para o Brasil, tampouco haveria diferenças no processo de produção dos tubos.

178. Em resposta ao questionário do produtor/exportador, a Prakash afirmou não haver diferença entre o produto vendido no mercado interno, o exportado para terceiros países e o vendido para o Brasil.

179. A Aperam Tubos, em 5 de novembro de 2024, apresentou manifestação em que pontuou que a Suncity, em sua resposta ao pedido de informações complementares, embora inicialmente reconheça de forma correta que: "*[t]he standard EN10217 and EN10296 can be produced any type of steel grade*", esclarece, na sequência, que "*Please note that the standard EN10296 is now being considered as NSM*", ou seja, como produto não-objeto da investigação.

180. A peticionária, ao apresentar os parâmetros da norma em anexo à manifestação, indicou que EN102171 seria um padrão relevante para indústrias e aplicações que exigem requisitos técnicos e materiais específicos para fins de pressão. Tratar-se-ia de norma de aplicação, que englobaria aços de composições distintas, incluindo o produto objeto da presente análise. A norma EN10296, também anexa, *"is the material standard for stainless and heat-resisting steels for circular welded tubes for mechanical and general engineering, (i.e. not pressure), purposes"*, tratando-se, portanto, de regulamentação relativa à aplicação dos tubos circulares soldados, de materiais distintos, que abrange, ademais, *"Ferritic, (7), austenitic, (17), and austenitic-ferritic, (duplex), (2), stainless steel grades, and austenitic heat resisting grades, (6), are included in the range of grades specified in this standard."* Restou claro, portanto, para a peticionária, que essas normas especificariam requisitos ou requerimentos gerais complementares a serem considerados quando da produção/liberação dos tubos para determinada aplicação. Portanto, não caberia a afirmação apresentada pela Suncity de que a norma EN10296 fosse considerada como produto não-objeto da investigação. De acordo com a Aperam Tubos, tubos de norma EN10296 produzidos pela indiana poderiam se referir a produtos excluídos da investigação, mas não pelo fato de atenderem à mencionada norma. A peticionária solicitou, quando da verificação *in loco* na Suncity, a avaliação das informações relativas às normas em questão.

181. Em 17 de janeiro de 2025, a Aperam Tubos apresentou suas considerações sobre os temas elencados pela Aprodinox e Prakash que seriam abordados em audiência. Em relação ao produto e similaridade, foi destacado pela peticionária que as solicitantes teriam alegado que o produto investigado inclui tamanhos e espessuras não oferecidos pela peticionária e que há produtos que a peticionária não fabricaria. No entanto, a Aperam Tubos apontou que a autoridade investigadora, citando elementos dos itens 2.2 e 2.3 da determinação preliminar, teria concluído que o produto fabricado no Brasil seria similar ao produto objeto da investigação, conforme definido pelo Decreto nº 8.058, de 2013.

182. Em 10 de fevereiro de 2025, a Aprodinox protocolou a transcrição de seus argumentos apresentados durante a audiência. Em relação ao tópico "escopo de análise do produto e definição da similaridade" a associação pontuou que distribuidores afirmaram que a indústria doméstica não produziria ou forneceria toda a gama de produtos investigados, como tubos de diâmetros entre 8 a 400 mm com acabamento *Bright Annealed* (BA) e certificação NACE para o mercado de petróleo e gás. A associação indicou que a peticionária teria alegado que o acabamento BA seria exclusivo de chapas, mas o processo de recozimento dos tubos incluiria o *Bright Annealing*, que requer uma câmara de atmosfera neutra, equipamento que a Aperam Tubos não possui. Tal processo ofereceria maior resistência à corrosão e melhor acabamento dos tubos. Distribuidores seriam obrigados a importar devido à incapacidade da indústria doméstica de suprir a demanda total.

183. Segundo a Associação, caso o DECOM identificasse produção pela peticionária, deveria questionar o não fornecimento adequado aos distribuidores nacionais, o que teria levado ao aumento das importações. Explicações sobre atrasos nas entregas seriam necessárias para evitar desabastecimento e a preferência pelo produto importado. Desse modo, destacou a Aprodinox que o aumento das importações não teria sido ocasionado pelas práticas desleais, mas pela necessidade dos distribuidores de suprir o mercado nacional.

184. Em 10 de fevereiro de 2025, a Aperam Tubos reduziu a termo seus argumentos apresentados durante a audiência. Foi destacado pela peticionária, em relação às questões de produto e similaridade levantadas pela Prakash e Aprodinox, que a autoridade investigadora já teria realizado verificação *in loco* na produtora nacional e repisou que, em sede de determinação preliminar, já teria ocorrido a determinação de que o produto fabricado no Brasil seria similar ao investigado.

185. Em manifestação apresentada em 19 de março de 2025, a Aperam Tubos rememorou as considerações do DECOM em relação às manifestações apresentadas em sede de determinação preliminar sobre questões de restrições de diâmetro e espessuras na oferta do similar nacional pela peticionária e consequente similaridade. Ademais, indicou que as dimensões comercializadas pela indústria doméstica seriam muito superiores às dimensões dos tubos adquiridos pelas empresas importadoras que responderam ao questionário do importador. Portanto, as alegações da Aprodinox sobre as dimensões do produto objeto da investigação seriam totalmente infundadas.

186. Sobre as alegações da Aprodinox de que a indústria doméstica não produziria tubos com acabamento *Bright Annealed* (BA) e certificação NACE para o mercado de petróleo e gás, a Aperam Tubos indicou que o *Bright Annealing* seria um processo de recozimento, não um acabamento brilhante, típico no mercado de chapas de aço inoxidável, mas não no mercado de tubos, onde são considerados os acabamentos polidos.

187. De acordo com a peticionária, o *Bright Annealing* seria um tratamento térmico em fornos de indução com atmosfera controlada que manteria as características do tubo sem formação de camada de óxido. A camada de óxido formada no recozimento contínuo seria removida por decapagem ou lixamento/escovamento. O *Bright Annealing* não alteraria a aparência do tubo, que precisaria passar por polimento para obter um acabamento brilhante. Mesmo após o *Bright Annealing*, o cliente pode solicitar a decapagem química para remover manchas e uniformizar as características corrosivas do material. Portanto, as alegações da Aprodinox sobre o acabamento "BA" seriam incorretas.

188. Acerca das demais alegação apresentadas sobre, a Aperam Tubos pontuou que a resistência à corrosão seria melhor com a decapagem química, e que o *Bright Annealing* não alteraria o acabamento dos tubos. Ademais, indicou que o polimento dos tubos seria independente do *Bright Annealing*. Além disso, enfatizou que, embora as normas exijam material livre de óxido, o *Bright Annealing* não constaria em normas internacionais de tubos. Apontou, ademais, que a utilização do *Bright Annealing* seria limitada devido à complexidade e perigo do uso de hidrogênio, mas que apesar disso, a Aperam Tubos disporia de equipamento para *Bright Annealing*, apesar das alegações apresentadas pela Aprodinox em sentido contrário. Foi mencionado, ainda, que mesmo que fossem verdadeiras as alegações da Aprodinox, existiriam acabamentos similares disponíveis no mercado brasileiro, não gerando nenhuma obrigação por partes de distribuidores em importar o produto. De toda sorte, apontou a peticionária, o *Bright Annealing* não impactaria na similaridade entre os produtos fabricados com ou sem esse processo.

189. Em relação aos tubos de norma NACE, a peticionária destacou que poderia atender aos requisitos de produção desses tubos, mas que não houve demanda específica de tubos respeitando essa norma ou mesmo com recozimento brilhante. Reiterou-se a similaridade entre os produtos nacionais e importados e pontuou-se que a escolha pelo produto importado se deve ao preço inferior, resultado da prática de dumping. Importadoras como Intersteel e Artex teriam confirmado que a opção pelo produto importado seria motivada pelo preço. Além disso, a prática de dumping distorceria os preços, fazendo com que distribuidores concorram diretamente com a indústria doméstica, aumentando o dano sofrido por esta.

190. Quanto ao mencionado pela Artex, a indústria doméstica informou que continuaria investindo em sua linha de produção, atendendo a todos os requisitos demandados nas normas estabelecidas pelos clientes.

191. A Aperam Tubos enfatizou que a alegação de problemas nos prazos de entrega pela indústria doméstica seria infundada. Os prazos de entrega da indústria doméstica seriam menores que os das importações, e a indústria manteria contato constante com os clientes para otimizar a produção e os prazos acordados. Foi informado, entretanto, que atrasos seriam pontuais e geralmente ocorreriam quando clientes que normalmente importam produtos recorrem à indústria doméstica em situações emergenciais. Ademais, não teriam sido apresentados casos concretos de atrasos para que a indústria pudesse esclarecer.

192. Em manifestação protocolada em 19 de março de 2025, a Aprodinox destacou a falta de participação ativa da Aperam Tubos na investigação, limitando a coleta de evidências sobre sua produção de tubos com determinados acabamentos e para setores específicos, como óleo e gás.

193. Em sede de manifestações finais, protocolada em 6 de maio de 2025, a Aprodinox indicou que teriam sido apresentados diversos elementos que indicariam a incapacidade da indústria doméstica em atender plenamente à demanda nacional pelo produto investigado. De acordo com a associação, o DECOM teria reconhecido, em nota técnica de fatos essenciais, que a Aperam Tubos apresentou elevado grau de ociosidade em P5, com potencial de aumento de produção de até [RESTRITO] toneladas. No entanto, esse volume adicional, segundo o documento, seria [RESTRITO] às importações de Taipé Chinês no mesmo período ([RESTRITO] toneladas) e representava menos da metade das importações totais ([RESTRITO] toneladas), evidenciando a necessidade de complementação do abastecimento via importações.

194. Além disso, a associação indicou que teria sido observado aumento expressivo na demanda por outros produtos fabricados na mesma linha de produção, o que reforçaria a limitação da capacidade produtiva da Aperam Tubos. Ademais, foram repisados argumentos sobre a incapacidade da indústria doméstica em produzir todos os modelos ofertados pelas origens investigadas, destacando, novamente, tubos com acabamento *Bright Annealed (BA)*, tubos com certificação NACE (essenciais para o setor de petróleo e gás) e tubos com diâmetros entre 8 e 400 mm.

195. Assim, tais limitações, segundo a Aprodinox, indicariam que a Aperam Tubos não possuiria capacidade técnica, produtiva ou comercial para atender integralmente ao mercado brasileiro, tanto em volume quanto em variedade; e deveriam ser consideradas em determinação final, especialmente quanto à definição do escopo da medida e à avaliação da suficiência do abastecimento nacional.

196. A Aperam Tubos, em sede de manifestações finais, indicou que a Aprodinox, em sua manifestação datada de 6 de maio de 2025, teria reproduziu as mesmas alegações já apresentadas durante a investigação, sendo que tais pontos já teriam sido devidamente consideradas e analisadas pela autoridade investigadora em sua Nota Técnica de fatos essenciais, tendo concluído que o produto fabricado no Brasil seria similar ao produto objeto da investigação.

2.1.4 Dos comentários do DECOM acerca das manifestações

197. Com relação à manifestação apresentada pela Artex, cumpre esclarecer que da mesma forma que a empresa apresentou descontentamento com a qualidade do produto nacional, os demais importadores se mostraram satisfeitos com os tubos de aço inoxidável fornecidos pela indústria doméstica, destacando apenas o preço como diferencial. Desse modo, não assiste razão aos argumentos sobre qualidade apresentados pela Artex, sobretudo por não terem sido apresentados elementos probatórios que o corroborem, além de terem sido apresentados argumentos no sentido contrário pelas demais partes interessadas, que não a peticionária.

198. No tocante aos argumentos levantados pela Artex relacionados à limitação de capacidade produtiva da Aperam Tubos, cumpre destacar o elevado grau de ociosidade verificado no maquinário produtivo da peticionária (cerca de [RESTRITO] % em P5) que permitiria a produção adicional de mais de [RESTRITO] toneladas de tubos, cerca de [RESTRITO] % do mercado brasileiro observado no mesmo período.

199. Acerca das restrições de diâmetro e espessuras na oferta do similar nacional pela Aperam Tubos, observou-se, a partir do apêndice de vendas da empresa, que houve comercialização de tubos com diâmetro externo que podem variar entre [CONFIDENCIAL]- Características [CONFIDENCIAL] do CODIP e de espessura [CONFIDENCIAL]- Características [CONFIDENCIAL], do CODIP, cobrindo ampla gama do previsto no escopo da investigação. Ademais, a partir do catálogo de produtos ofertados pela Aperam Tubos, constante da petição inicial, são comercializados tubos de aço inoxidável austeníticos com diâmetro externo que variam de 8,0 mm até 2.032 mm com espessura entre 0,50 mm a 6,35 mm. Consta ainda do catálogo a seguinte observação: ": Outros diâmetros, espessuras e comprimentos podem ser fabricados sob consulta". De todo modo, não existe determinação pelo normativo antidumping, nacional ou multilateral, de que a gama de produção da indústria doméstica tenha que atender a todos os parâmetros definidos para o produto objeto da investigação, bastando, todavia, que sejam similares nos termos da legislação.

200. No tocante aos problemas apontados em relação aos prazos de entrega pela peticionária, pontua-se não se tratar de fator que afaste a prerrogativa da indústria doméstica de buscar remédio de defesa comercial com vistas a neutralizar o dano decorrente de prática desleal de comércio. É legítima a busca por fornecedores que melhor atendam as condições de demanda dos consumidores, o que não justifica, contudo, a prática de dumping por parte dos produtores/exportadores e seus efeitos sobre a indústria doméstica. Isso não obstante, a peticionária se manifestou sobre o tema e registrou que atrasos seriam pontuais e normalmente decorrentes de compras emergenciais por empresas que geralmente importam o produto. A peticionária pontuou ainda não ter sido indicado nenhum caso concreto de problemas no fornecimento para que pudesse apresentar os esclarecimentos pertinentes.

201. Em relação à manifestação apresentada pela Aperam Tubos sobre o reporte de dados pela Suncity, mais especificamente em relação a produtos fabricados a partir das normas EN10217e EN10296, cumpre remeter ao item 1.7.2 deste documento, no qual pontuou-se sobre a conclusão de que a Suncity não teria reportado adequadamente os dados de vendas para o mercado interno e de exportações para o Brasil, em desconformidade com o disposto no art. 180 do Decreto nº 8.058, de 2013. As razões para se chegar a referida conclusão foram dispostas no relatório de verificação *in loco* da Suncity, acostado aos autos restritos em 2 de janeiro de 2025.

202. A Aprodinox apresentou argumentos referentes ao não fornecimento ao mercado pela Aperam Tubos de tubos com acabamento *Bright Annealed* (BA) e certificação NACE para o mercado de petróleo e gás. A esse respeito, a peticionária apresentou esclarecimentos técnicos quanto ao produto que contradizem os argumentos da Associação. Ademais, segundo a peticionária, a utilização do *Bright Annealing* seria limitada devido à complexidade e perigo do uso de hidrogênio, mas que apesar disso, a Aperam Tubos disporia de equipamento para *Bright Annealing*, apesar das alegações apresentadas pela Aprodinox em sentido contrário.

203. Insta mencionar, sobre o tema, que, conforme verificado pelo DECOM, nenhuma das produtoras/exportadoras participantes da investigação possui o equipamento de Recozimento Brilhante (*Bright Annealing*). Inclusive, ao analisar a totalidade dos CODIPs reportados pelas produtoras/exportadoras, não foi vislumbrado o reporte de nenhuma venda, quanto ao "tipo de acabamento superficial", F2 - Produzido a partir de bobina decapada / Decapado ou com Recozimento Brilhante, ao contrário do que se verificou das vendas da Aperam Tubos.

204. Ademais, ressalta-se que não existe a obrigação de a indústria doméstica possuir capacidade instalada para atender integralmente o mercado, sobretudo quando o produto similar é produzido em território nacional por pelo menos outros cinco produtores domésticos.

205. Por fim, reitera-se que a análise de similaridade não determina que a indústria doméstica fabrique todos os subtipos do produto. Dessa forma, alegações quanto à ausência de produção nacional de determinado tubo devem ser acompanhadas dos elementos de prova pertinentes, que permitam a análise quanto à existência ou não de produto similar que possa suprir eventual demanda do mercado.

2.2 Do produto fabricado no Brasil

206. As características físicas, as normas utilizadas, os usos e aplicações e os canais de distribuição do produto similar são os mesmos do produto objeto da investigação, detalhado no item 2.1.

207. A Aperam Tubos produz tubos com costura, de aço inoxidável austenítico graus 304 e 316, de seção circular, com diâmetro externo espessura dentro dos intervalos estabelecidos para o produto objeto da investigação.

208. O processo produtivo da empresa envolve etapas semelhantes àquelas descritas no item 2.1.

2.3 Da similaridade

209. O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

210. O produto objeto da investigação e o produto similar produzido no Brasil são, em geral, produzidos a partir das mesmas matérias-primas, vez que a definição do aço a ser utilizado na fabricação dos tubos de aço inoxidável está relacionada às características do tubo. Com efeito, tanto o aço utilizado na fabricação quanto os próprios tubos estão sujeitos a normas e a especificações técnicas, de forma que, em ambos os processos produtivos, importado e nacional, são utilizadas as mesmas matérias-primas.

211. Conforme demanda dos clientes, tanto o produto objeto da investigação como o produto fabricado no Brasil seguem as mesmas normas internacionais.

212. O processo de produção do produto similar doméstico é o mesmo da maioria dos produtores identificados das origens investigadas, conforme informações constantes da petição. As normas internacionais abrangem certas etapas do processo, em especial no que diz respeito aos processos de soldagem, de modo que não há diferenças significativas entre o processo produtivo nas origens investigadas e no Brasil.

213. No que se refere aos usos e às aplicações dos tubos de aço inoxidável, não há diferenças entre o produto objeto da investigação e aquele fabricado no Brasil, sendo ambos destinados às finalidades detalhadas no item 2.1.

214. Considerando-se o fato de tanto o produto objeto da investigação quanto o produto fabricado no Brasil estarem sujeitos a normas técnicas que definem suas principais características, há elevado grau de substituição entre esses produtos.

215. Por fim, conforme consta nos itens 2.1 e 2.2 e segundo as informações apuradas nas investigações do mesmo produto, mas de outras origens, o produto objeto da investigação seria vendido por intermédio dos mesmos canais de distribuição que o produto fabricado no Brasil, quais sejam: vendas diretas para as indústrias e consumidores finais ou por meio de distribuidores, autorizados ou não, para usuário final.

216. Desta sorte, as informações apresentadas na petição, que foram objeto de verificação *in loco*, corroboram as conclusões sobre similaridade alcançadas nas investigações anteriores e em outras investigações de dumping do mesmo produto, que abarcaram inclusive Taipé Chinês, além de outras origens (China, Malásia, Tailândia e Vietnã).

2.4 Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

217. Tendo em conta a descrição detalhada contida no item 2.1 deste documento, conclui-se que, para fins de determinação final, os tubos de aço inoxidável austenítico são o produto objeto da investigação, quando originários da Índia e do Taipé Chinês, observadas as exclusões expressas no sobredito tópico.

218. Ademais, verifica-se que o produto fabricado no Brasil é semelhante ao produto objeto da investigação, conforme descrição apresentada no item 2.2 deste documento.

219. Dessa forma, considerando-se que, conforme o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas as do produto objeto da petição de investigação, concluiu-se, para fins de determinação final, que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da investigação.

3 DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

220. O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade desses produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

221. A totalidade dos produtores nacionais do produto similar doméstico engloba, segundo consta da petição inicial, as empresas Marcegaglia do Brasil Ltda., Krominox Group, CSM Tube do Brasil Ltda. e Neolider Tubos e Conexões de Aço. Destaca-se que a peticionária apresentou carta de apoio da empresa Marcegaglia do Brasil Ltda. informando seus volumes de produção e de venda no mercado interno. Além disso, a peticionária apresentou estimativa de produção e de vendas das demais produtoras nacionais.

222. Ao ser questionada sobre a metodologia que utilizou para estimar os volumes produzido e vendido do produto similar pelas empresas produtoras Krominox Group, CSM Tube do Brasil Ltda. e Neolider Tubos e Conexões de Aço, a peticionária informou que a estimativa foi baseada em informações de mercado, obtida pela equipe de inteligência de mercado da Aperam Tubos.

223. Com vistas a confirmar as informações prestadas na petição, o DECOM notificou as associações, as demais empresas produtoras e as empresas prestadoras de serviço de "tubificação". As empresas notificadas não apresentaram resposta à solicitação de informações do Departamento. A Abitam, por sua vez, indicou que a Aperam Inox Tubos Brasil Ltda., a Marcegaglia do Brasil Ltda, a Krominox, a Neolider Tubos e Conexões de Aço e a CSM Tube seriam produtoras dos tubos objeto da presente investigação. Ainda, a Aprodinox apontou não haver empresas associadas, em seu respectivo quadro, que fossem produtoras de tubos de aço inoxidável austenítico com as especificações técnicas do produto objeto da investigação.

224. Frisa-se que a peticionária informou que a empresa Krominox adquiriu a empresa Maxitubos e outros pequenos produtores de tubos, tal como a empresa Kronitubos.

225. Confirmou-se, nos dados de importação obtidos junto à RFB e depurados conforme indicado no item 6 deste documento, que nem todas as empresas produtoras nacionais de tubos de aço inoxidável austenítico importaram o referido produto da Índia e de Taipé Chinês durante o período de análise de dano e, aquelas que importaram, o fizeram em volume pouco representativo em relação à produção.

226. Em relação à empresa CSM Tube do Brasil Ltda., identificou-se nos dados de importação que a empresa importou tubos de aço inoxidável austenítico em todos os períodos de análise de dano. Considerando a estimativa apresentada pela Aperam Tubos na petição inicial, observou-se que as importações da CSM Tube do Brasil Ltda. representaram [CONF.] do volume de produção dessa empresa. Ainda, quanto a Neolider Tubos e Conexões de Aço, indica-se que foram identificadas importações do produto, considerando não apenas as origens em P1, P3 e P4. Tais operações representaram [CONF.] da produção da empresa Neolider em P5, conforme estimativa apresentada pela peticionária.

227. Após o início do processo, o questionário de outro produtor nacional foi enviado às empresas indicadas na petição, contudo não houve devolutiva. Desse modo, tais empresas não poderão ser consideradas como partes integrantes da indústria doméstica.

228. Dessa forma, para fins de análise de dano, definiu-se como indústria doméstica as linhas de produção de tubos de aço inoxidável da empresa Aperam Inox Tubos do Brasil Ltda., que representou [RESTRITO] % da produção nacional do produto similar doméstico, em P5, conforme quadro a seguir.

Produção de tubos de aço inoxidável austenítico no Brasil - P5

[CONFIDENCIAL] [RESTRITO]

Produtor	Volume de produção (t)	Representatividade
Aperam Tubos	[REST.]	[REST.]
CSM Tube do Brasil Ltda	[CONF.]	[CONF.]
Krominox Group	[CONF.]	[CONF.]
Marcegaglia .	[CONF.]	[CONF.]
Neolider Tubos e Conexões de Aço	[CONF.]	[CONF.]
TOTAL	[REST.]	100,0%

Fonte: Petição inicial

Elaboração: DECOM

229. Cumpre reiterar que os dados da peticionária já foram objeto de validação por meio de verificação *in loco* da autoridade investigadora.

3.1 **Das manifestações sobre a representatividade da indústria doméstica**

230. Em 10 de fevereiro de 2025, a Aprodinox protocolou a transcrição de seus argumentos apresentados durante a audiência. De acordo com a associação, os indicadores da investigação possuem capacidade limitada de compreender o cenário econômico-financeiro da indústria de tubos de aço inoxidável brasileira, pois a Aperam Tubos responderia por "apenas" 40% da produção nacional do produto similar. Haveria desinteresse das outras produtoras, com apenas uma apresentando carta de apoio sem dados econômico-financeiros. Assim, concluiu a Aprodinox, que ao menos 40% da produção nacional não vislumbraria necessidade de restringir as importações da Índia e de Taipé Chinês. Além disso, foi pontuado que seria importante considerar o contexto internacional para evidenciar a não caracterização do dano.

231. Em manifestação protocolada em 19 de março de 2025, a Aprodinox novamente levantou dúvidas sobre representatividade da Aperam Tubos para fins de determinação dos indicadores de dano da indústria doméstica do similar nacional. A associação repisou argumentos apresentados anteriormente e citou o art. 3.1 do Acordo Antidumping (ADA) para indicar que as estimativas da peticionária sobre sua representatividade como indústria doméstica não deveriam ser qualificadas como "*positive evidence*".

232. Em sede de manifestações, a Aprodinox repisou argumentos sobre a falta de confiabilidade dos dados que indicam a representatividade da indústria doméstica perante a produção nacional do similar, destacando a falta de consonância com os ditames do art. 3.1 do ADA. Destacou, ademais, que apesar dos esforços da autoridade investigadora para suprir as lacunas da petição, não foram apresentados elementos de prova que confirmassem as estimativas fornecidas. Indicou-se que os dados apresentados refletiram apenas cerca de 40% da produção nacional, sem manifestação das demais produtoras, o que indicou um desinteresse de aproximadamente 60% do setor. Apenas uma empresa teria apresentado carta de apoio, mas optado por não fornecer dados econômico-financeiros nem participar da instrução processual. Desse modo, a associação apontou que, embora não se tenha alegado que o silêncio das demais produtoras configurasse oposição ao pleito, tal ausência de colaboração teria evidenciado desinteresse e resultado em uma amostra limitada, restringindo a base probatória disponível ao DECOM e às demais partes interessadas, com prejuízo ao contraditório.

233. A Aperam Tubos, em sede de manifestações finais, indicou que a Aprodinox, em sua manifestação final, teria novamente retomado as mesmas alegações apresentadas sobre representatividade da indústria doméstica, as quais, também, já teriam sido devidamente consideradas e analisadas pelo DECOM na Nota Técnica de fatos essenciais.

3.2 Dos comentários do DECOM acerca das manifestações

234. Inicialmente, quanto à representatividade da indústria doméstica, reitera-se entendimento quanto à adequação da estimativa apresentada pela peticionária, tendo em vista, especialmente, a ausência de elementos nos autos que contradigam os dados considerados. Reitera-se ainda a busca ativa por parte do DECOM por dados primários dos outros produtores nacionais, os quais, entretanto, não atenderam a solicitação de informações enviada pelo Departamento.

235. Ainda a esse respeito, insta pontuar que não houve manifestação quanto ao apoio à petição por parte das empresas Krominox Group, CSM Tube do Brasil Ltda. e Neolider Tubos e Conexões de Aço, de forma que não se mostra adequado supor que estas seriam contrárias ao pleito de aplicação de medida antidumping sobre as importações de Taipé Chinês e Índia.

4 DO DUMPING

236. De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de *drawback*, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

237. Na presente análise, utilizou-se o período de outubro de 2022 a setembro de 2023, a fim de se verificar a existência de indícios de prática de dumping nas exportações para o Brasil de tubos de aço inoxidável austenítico originários da Índia e do Taipé Chinês.

238. Cumpre informar que os dados relativos à Aperam Tubos que foram utilizados na apuração do valor para fins de início da investigação foram objetos de validação *in loco* pela autoridade investigadora e foram atualizados ao longo do item 4.1. Nesse sentido, podem ser observadas algumas modificações em relação aos dados constantes para o mesmo item presente no Parecer SEI nº 1857/2024/MDIC, de início de investigação.

4.1 Do dumping para efeito de início da investigação

4.1.1 Da Índia

4.1.1.1 Do valor normal da Índia para fins de início da investigação

239. De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

240. O item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, destaca que a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do

país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelo quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto.

241. A peticionária não logrou obter informações relativamente a preços de venda do produto objeto da investigação nos mercados internos da Índia, assim, para fins de início da investigação, apurou-se o valor normal construído na origem com base em metodologia proposta pela peticionária. A metodologia empregada foi baseada em documentos e em dados fornecidos na petição inicial e na resposta ao pedido de informações complementares. A apuração foi realizada a partir da estrutura de custos da própria peticionária, nos termos do inciso II do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, que foram precificados por fatores de produção na origem.

242. Assim, partindo-se da estrutura de custos da peticionária, foram consideradas as seguintes rubricas:

a) matérias-primas (bobina de aço inoxidável, graus 304 e 316, laminadas a frio e a quente);
b) utilidades (energia elétrica);
c) mão de obra - produção (direta e indireta);
d) outros custos variáveis (embalagens e outros custos variados);
e) outros custos fixos (aluguel, manutenção, serviços e outros custos fixos);
h) despesas/receitas (comerciais, administrativas e gerais; financeiras);
i) depreciação
j) margem de lucro.

243. Conforme indicado no item 1.7, os dados aqui apresentados consideram os resultados da verificação *in loco* realizada pela autoridade investigadora.

4.1.1.1.1 Da matéria-prima

244. A principal matéria-prima para a produção dos tubos de aço inoxidável austenítico são as bobinas de aço inoxidável dos graus 304 e 316. Segundo informado pela peticionária, para a produção de tubos com costura com espessuras superiores a 3 mm, utilizam-se, normalmente, as bobinas de aço inoxidável laminado a quente.

245. Ainda, de acordo com a Aperam Tubos, inexistem informações sobre os preços das bobinas laminadas a quente ou a frio especificamente para os mercados das origens investigadas para os graus 304 e 316. Assim, a peticionária apresentou a média aritmética dos preços mensais dessas bobinas, no período de análise de dumping (outubro de 2022 a setembro de 2023), em quatro países da Ásia: China, Coreia do Sul, Japão e Taipé Chinês. Tais informações foram obtidas no sítio da "reconhecida agência especializada no setor siderúrgico" MEPS (International) Ltd., cujo trabalho envolveria elaborar e divulgar estudos de preços e de mercados deste setor.

Preços MEPS - Ásia (USD/t)

Período	Cold Rolled Coil (304)	Hot Rolled Coil (304)	Cold Rolled Coil (316)	Hot Rolled Coil (316)
out-22	3.187,00	3.067,00	4.417,00	4.267,00
nov-22	3.109,00	3.005,00	4.387,00	4.226,00
dez-22	3.303,00	3.198,00	4.677,00	4.511,00
jan-23	3.349,00	3.248,00	4.964,00	4.781,00
fev-23	3.461,00	3.353,00	5.267,00	5.067,00
mar-23	3.240,00	3.131,00	4.973,00	4.806,00
abr-23	3.174,00	3.054,00	4.737,00	4.550,00
mai-23	3.008,00	2.890,00	4.559,00	4.378,00
jun-23	2.928,00	2.809,00	4.489,00	4.319,00
jul-23	2.835,00	2.710,00	4.362,00	4.206,00
ago-23	2.853,00	2.731,00	4.431,00	4.272,00
set-23	2.821,00	2.699,00	4.403,00	4.244,00
Out/22-Set/23	3.105,67	2.991,25	4.638,83	4.468,92
	Média BF+BQ (304)	3.048,46	Média BF+BQ (316)	4.553,88

Fonte: Petição, MEPS (International) Ltd.

246. Cumpre informar que se solicitou à peticionária a apresentação de fonte alternativa do preço da matéria-prima de forma específica para a origem, mas como informado anteriormente, esta destacou não haver dados de preço para as bobinas a quente e a frio nos graus de aço objeto da análise e ponderou que a fonte em questão foi a mesma utilizada em investigações/revisões de final de período anteriores, que também se referia a países asiáticos.

247. Passo seguinte, calculou-se o coeficiente de consumo de bobinas para a produção de uma tonelada dos tubos de aço inoxidável austenítico mais vendidos pela peticionária, em P5, para cada um dos graus considerados - 304 e 316. Os coeficientes estão sumarizados a seguir:

Coeficientes técnicos de consumo de matéria-prima
[CONFIDENCIAL]

Grau do aço	Produto	Fase bobina fita	Fase fita para tubo	Índice técnico
304	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
316	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Fonte: Petição
Elaboração: DECOM

248. Aplicaram-se os coeficientes técnicos observados aos preços médios das bobinas, obtidos na publicação MEPS, de forma a se apurar o custo da matéria-prima utilizada na fabricação do produto objeto da investigação:

Custo da matéria-prima (USD/t)
[CONFIDENCIAL]

	304	316
Preço médio bobina (USD/t)	3.048,46	4.553,88
Coeficiente técnico	[CONF.]	[CONF.]
Custo matéria-prima (USD/t)	[CONF.]	[CONF.]

Fonte: MEPS (International) Ltd. e Petição
Elaboração: DECOM

4.1.1.1.2 Da energia elétrica

249. Para a apuração do custo com energia elétrica, verificou-se o preço praticado na Índia, em quilowatt/hora (kWh), para consumidores empresariais. O valor de USD 0,131/kWh foi apurado após conversão do preço observado em junho de 2023 (INR/kWh 10,760), disponível no sítio eletrônico GlobalPetrolPrices.com, pela paridade média entre rúpias indianas e dólar estadunidense para o período de análise de dumping (outubro de 2022 a setembro de 2023) obtidas no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

250. Na sequência, foram apurados, a partir dos dados apresentados pela peticionária, o consumo e a demanda mensal de energia elétrica para todos os meses do período de análise de dumping. Os respectivos valores, obtidos a partir das contas de energia elétrica da Aperam Tubos, encontram-se resumidas a seguir:

Demanda e consumo de energia elétrica - P5 [CONFIDENCIAL]

Período	Demanda contratada em número-índice de kW	Consumo em em número-índice de kWh (fora da ponta/ponta)
out/22	100,0	100,0
nov/22	103,7	95,1
dez/22	96,7	89,1
jan/23	96,0	86,4
fev/23	92,8	76,2
mar/23	91,6	73,2
abr/23	92,6	74,7
mai/23	101,3	78,8
jun/23	94,5	76,6
jul/23	109,1	90,3
ago/23	112,1	102,5
set/23	100,6	89,3
Total P5	[CONF.]	[CONF.]

Fonte: Petição
Elaboração: DECOM

251. Para obter-se o coeficiente técnico de demanda contratada e de consumo de energia elétrica para a produção de uma tonelada de tubo, procedeu-se à divisão da quantidade total de quilowatts (kW) contratados e de kWh consumidos pela Aperam Tubos, pelo volume total de produção, em toneladas, em P5, considerando não apenas o produto similar doméstico, mas também os demais produtos confeccionados na mesma planta. Observe-se que não foi necessário calcular o índice de consumo de energia elétrica considerando-se as diferenças tarifárias decorrentes de horários de pico, uma vez que a tarifa de energia elétrica na Índia, conforme apresentada pela peticionária, não possui tal distinção.

Coeficiente técnico de energia elétrica - Aperam Tubos - (P5) [CONFIDENCIAL]

	Aperam Tubos	Índice técnico
Produção Total (t)	[CONF.]	
Demanda contratada (kW)	[CONF.]	[CONF.]
Consumo (kWh)	[CONF.]	[CONF.]

Fonte: Petição e Relatório de VIL - Aperam Tubos
Elaboração: DECOM

252. O quadro a seguir apresenta o cálculo do custo com energia elétrica na Índia, destacando-se que não foram apresentadas diferenças entre os valores para a produção de tubos de grau 304 ou 316:

Energia elétrica - Índia **[CONFIDENCIAL]**

a. Preço da energia elétrica na Índia (demanda/consumo) (USD/kW)	0,131
b. Índice técnico de demanda da Aperam Tubos kW	[CONF.]
c. Índice técnico de consumo da Aperam Tubos kWh/t	[CONF.]
Custo de Energia Elétrica (USD/t) (a x b) + (a x c)	[CONF.]

Fonte: tabelas anteriores
Elaboração: DECOM

4.1.1.1.3 Da mão de obra

253. Para o cálculo do custo com mão de obra na Índia incorrido na produção de tubos de aço inoxidável austenítico foram considerados os dados disponibilizados no sítio eletrônico da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Cumpre destacar que foram considerados os salários mensais de trabalhadores, independentemente de gênero, nas ocupações de nível de qualificação médio (*Skill level 2 ~ médium*) e de montadores e operadores de máquinas (*ISCO-08: 8. Plant and machine operators, and assemblers*). Cabe notar que as informações são relativas ao ano de 2023, o qual, destaca-se, engloba 9 (nove) dos 12 (doze) meses do período de análise de dumping. O salário médio mensal considerando os dois tipos de força de trabalho foi dividido pelas 184,8 horas de uma jornada mensal de trabalho (44 horas por semana em 4,2 semanas) e o resultado convertido de rúpias indianas (INR) para dólares estadunidenses como segue:

Mão de obra - Índia

Salário mensal *Skill level 2 ~ medium* (INR)	15.935,90
Salário mensal *ISCO-08: 8. Plant and machine operators, and assemblers* (INR)	15.407,10
Salário mensal médio (INR)	15.671,50
Horas por mês (44 horas por semana x 4,2 semanas por mês)	184,80
Salário (INR/h)	84,80
Salário (USD/h)	1,03

Fonte: OIT e Banco Central do Brasil
Elaboração: DECOM

254. Na sequência, buscou-se apurar a quantidade produzida de tubos por empregado no período de um ano por meio da divisão do volume de tubos produzido pela Aperam Tubos em P5 pela quantitativo médio de empregados ligados à produção no mesmo período. Desse modo, obteve-se que cada empregado ligado à produção confeccionou [RESTRITO] toneladas de tubos de aço por ano. Em seguida, a partir do número de horas de trabalho contidas no período de um ano (44 horas por semana x 4,2 semanas x 12 meses) definiu-se a produtividade por empregado (0,04 tonelada/hora). Para apurar o coeficiente de mão de obra para a produção de 1 tonelada de aço, dividiu-se 1 pela produtividade por empregado (0,04 tonelada/hora) e o resultado foi multiplicado pelo salário médio por hora no país (USD/h 1,03). O quadro a seguir demonstra os cálculos efetuados:

Custo de mão de obra - Índia
[RESTRITO]

Volume de produção de tubos da indústria doméstica em P5 (t) (a)	[REST.]
Número de empregados (produção direta) (b)	[REST.]
Número de empregados (produção indireta) (c)	[REST.]
Número total de empregados na produção da ID (d) = (a) + (b)	[REST.]
Volume de produção de tubos (t)/empregado (e) = (a) / (d)	[REST.]
Número de horas de trabalho por ano por empregado (f)	2.217,60
Produtividade por empregado (g) = (e) / (f)	[REST.]
Quantidade de horas necessárias para a produção de 1t de tubo (h) = 1 / (g)	[REST.]
Salário médio/hora (USD/h)	1,03
Custo mão de obra produção (USD/t)	[REST.]

Fonte: Petição, Relatório de VIL - Aperam Tubos e tabelas anteriores.
Elaboração: DECOM

255. Dessa forma, o custo com mão de obra para a produção de uma tonelada de tubos de aço inoxidável austenítico na Índia correspondeu à USD [RESTRITO] /t.

4.1.1.1.4 Outros custos variáveis e custos fixos

256. O cálculo do montante de outros custos variáveis e de custos fixos foi realizado a partir da estrutura de custos da Aperam Tubos apresentada no Apêndice XVIII - Custo de produção. Assim, procedeu-se à apuração do percentual de representatividade desses dispêndios em relação ao custo total da principal matéria-prima utilizada na produção dos tubos de aço inoxidável austenítico, em P5.

257. Assim, foram considerados os códigos de material do principal item vendido em P5 pela Aperam Tubos para cada grau, 304 e 316. Considerando que os dados de custo de produção constantes no Apêndice XVIII são apresentados por CODIP, verificou-se qual o CODIP correspondente aos códigos de maior volume de vendas para cada grau, 304 e 316. Nesse caso, o CODIP correspondente ao código de produto de grau 304 mais vendido ([CONFIDENCIAL]) é o [CONFIDENCIAL]. Já no caso do código de produto de grau 316 mais vendido ([CONFIDENCIAL]), o CODIP correspondente é o [CONFIDENCIAL]. Assim, foram consideradas as estruturas de custo dos referidos CODIPs para o cálculo dos outros custos variáveis e dos custos fixos separadamente para os aços de graus 304 e 316

258. Por fim, os percentuais calculados para os graus 304 e 316 foram aplicados aos custos das matérias-primas para a produção dos tubos de aço inoxidável na Índia, de forma a se apurar os montantes relativos aos custos variáveis e fixos dos exportadores naquele país.

259. Os outros custos variáveis, conforme reportado pela peticionária, referem-se a custos com embalagens, abrasivos, serras, eletrodos, gases, combustíveis, lubrificantes e suprimentos de operação utilizados no processo de produção.

Outros custos variáveis - Índia
[CONFIDENCIAL]

	Aço 304 (CODIP [CONF.])	Aço 316 (CODIP [CONF.])
Matéria-prima Aperam Tubos	[CONF.]	[CONF.]
Embalagem (campo 5)	[CONF.]	[CONF.]
Outros custos variáveis (campo 7)	[CONF.]	[CONF.]
Total outros custos variáveis	[CONF.]	[CONF.]
Participação dos custos variáveis	[CONF.]	[CONF.]
Matéria-prima na Índia	3.321,44	4.927,77
Outros custos variáveis (USD/t)	[CONF.]	[CONF.]

Fonte: Petição, Relatório de VIL - Aperam Tubos e tabelas anteriores
Elaboração: DECOM

260. Já os custos fixos referem-se a dispêndios com aluguel, manutenção, serviços e com outros custos fixos, tais como materiais de expediente, ferramentas, materiais de segurança, material de consumo e peças e acessórios elétricos.

Custos fixos - Índia
[CONFIDENCIAL]

	Aço 304 (CODIP [CONF.])	Aço 316 (CODIP [CONF.])
Matéria-prima Aperam Tubos	[CONF.]	[CONF.]
Aluguel	[CONF.]	[CONF.]
Manutenção	[CONF.]	[CONF.]
Serviços	[CONF.]	[CONF.]
Outros custos fixos	[CONF.]	[CONF.]
Total custos fixos	[CONF.]	[CONF.]
Participação dos custos fixos	[CONF.]	[CONF.]
Matéria-prima na Índia	3.321,44	4.927,77
Custos fixos (USD/t)	[CONF.]	[CONF.]

Fonte: Petição, Relatório de VIL - Aperam Tubos e tabelas anteriores
Elaboração: DECOM

4.1.1.1.5 Da depreciação, das despesas administrativas, comerciais, financeiras e do lucro.

261. No caso da depreciação, das despesas administrativas, comerciais, despesas/receitas financeiras, outras despesas/receitas operacionais e da margem de lucro (*mark up*), foram considerados os dados apresentados no balanço anual não auditado da empresa indiana Prakash Steelage Limited, produtora de tubos de aço inoxidável.

262. Para composição das informações referentes ao período de análise de dumping, foram obtidas as demonstrações financeiras disponibilizadas pela empresa em seu sítio eletrônico. Para a composição dos meses incluídos no período de análise de dumping, foram considerados, primeiramente, os dados relativos ao ano finalizado em 2023 (ou seja, aos meses de abril de 2022 a março de 2023). De tais dados, foram deduzidos os valores relativos ao resultado do semestre finalizado em setembro de 2022 (ou seja, os meses de abril a setembro de 2022), obtendo-se, dessa forma, os dados relativos ao período de outubro de 2022 a março de 2023. Na sequência, foram adicionados os valores apresentados relativos ao semestre encerrado em setembro de 2023 (ou seja, de abril a setembro de 2023), consolidando, assim, os dados relativos ao período de análise de dumping (outubro de 2022 a setembro de 2023).

263. Os percentuais correspondentes a cada uma dessas rubricas foram obtidos por meio da divisão de seus valores pelo valor da soma dos custos com a aquisição de matérias-primas e das compras de mercadorias acabadas, conforme demonstrado a seguir:

Percentuais de despesas e margem de lucro - Prakash Steelage Limited (P5) - em 10.000 INR

	Valores	Percentuais (%)
Receita operacional	11.287	-
Cost of material consumed (a)	7.599	-
Purchase of traded goods (b)	1.615	-
(c) = (a) + (b)	9.215	-
Despesas gerais, administrativas e de vendas	1.502	16,1%
Despesas/receitas financeiras	12	0,1%
Depreciação/amortização	88	0,9%
Margem de lucro (mark up)	471	5,1%

Fonte: Prakash Steelage Limited
Elaboração: DECOM

264. O valor do lucro na tabela anterior foi calculado por meio da dedução dos seguintes valores da receita operacional auferida pela empresa: aquisição de matérias-primas, compras de mercadorias acabadas, despesas gerais, administrativas e de vendas, depreciação/amortização e despesas financeiras.

265. Após a obtenção do lucro auferido pela empresa indiana, o seu montante foi dividido pelo custo de produção apresentado nos demonstrativos da Prakash Steelage Limited, calculando-se, assim, o percentual a ser aplicado ao custo de produção na Índia.

266. A depreciação foi aplicada ao custo de manufatura, anteriormente ao seu próprio cômputo, conforme demonstrado a seguir:

Depreciação e custo após a depreciação na Índia (em USD/t)
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

	Aço grau 304	Aço grau 316
Matéria-prima	3.321,44	4.927,77
Energia elétrica	[CONF.]	[CONF.]
Mão de obra	[REST.]	[REST.]
Outros custos variáveis	[CONF.]	[CONF.]
Outros custos fixos	[CONF.]	[CONF.]
Custo antes da depreciação	3.558,90	**5.361,21**
Depreciação	33,98	51,18
Custo após a depreciação	3.592,88	5.412,40

Fonte: Petição, Relatório de VIL - Aperam Tubos e tabelas anteriores.
Elaboração: DECOM.

267. Os percentuais das demais despesas/receitas e do lucro foram aplicados ao custo de manufatura após a depreciação, como segue:

Despesas operacionais e margem de lucro na Índia (USD/t)

	Aço grau 304	Aço grau 316
Custo após a depreciação	3.592,88	5.412,40
Despesas gerais, administrativas e de vendas	579,92	873,61
Despesas/receitas financeiras	4,46	6,71
Custo de produção total	4.177,26	6.292,72
Margem de lucro (*mark up*)	181,85	273,95

Fonte: tabelas anteriores.
Elaboração: DECOM.

4.1.1.1.6 Do valor normal construído para fins de início da investigação

268. Por fim, considerando os valores apresentados nos itens precedentes, calculou-se o seguinte preço construído para a Índia, para cada grau de aço, por meio da soma do custo após a depreciação, das despesas operacionais e do lucro:

Valor normal construído *delivered* - Índia (USD/t)

	Aço grau 304	Aço grau 316
Valor normal construído por grau do aço	4.359,11	6.566,67

Fonte: tabelas anteriores.
Elaboração: DECOM.

269. De acordo com os dados de importações fornecidos pela RFB, [RESTRITO] % do produto objeto da investigação importado da Índia, de outubro de 2022 a setembro de 2023, corresponderam a tubos de aço inoxidável de grau 304. Já o restante ([RESTRITO] %) foi representado por tubos de aço do grau 316.

270. Ponderando-se os valores normais construídos para cada tipo de aço por esses percentuais, obtém-se o valor normal construído para a Índia de USD 4.577,18/t (quatro mil, quinhentos e setenta e sete dólares estadunidenses e dezoito centavos por tonelada). Considerou-se, para fins de início da investigação, que o valor normal construído se encontra na condição posto-cliente dada a inclusão de despesas de venda na sua composição, o que pressupõe a existência de frete interno no mercado indiano.

4.1.1.2 Do preço de exportação da Índia para fins de início da investigação

271. De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da investigação, é o valor recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.

272. Para fins de apuração do preço de exportação de tubos de aço austenístico da Índia para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de análise de indícios de dumping, ou seja, as exportações realizadas de outubro de 2022 a setembro de 2023. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela Receita Federal do Brasil (RFB), na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos identificados como não sendo o produto objeto da investigação, conforme destacado no item 5.1 deste documento.

273. Assim, o valor para o preço de exportação FOB calculado foi em dólares por toneladas, conforme tabela a seguir.

Preço de exportação - Índia
[RESTRITO]

Valor FOB (USD)	Volume (toneladas)	Preço de exportação FOB (USD/t)
[REST.]	[REST.]	3.370,12

Fonte: Receita Federal do Brasil (RFB).
Elaboração: DECOM.

274. Desse modo, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de análise de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, apurou-se o preço de exportação para a Índia de USD 3.370,12/t (três mil, trezentos e setenta dólares estadunidenses e doze centavos por tonelada).

4.1.1.3 Da margem de dumping da Índia para fins de início de investigação

275. A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

276. Para fins de início da investigação, apurou-se o valor normal, conforme descrito no item 4.1.1 supra, e, com base nos volumes exportados, conforme descrito anteriormente. Dessa forma, considerou-se que o preço de exportação apurado em base FOB seria comparável com o valor normal construído, dado que o valor normal construído inclui despesas comerciais, nas quais a rubrica frete interno está inclusa.

277. Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a Índia.

Margem de dumping - Índia

Valor normal (USD/t) (a)	Preço de exportação (USD/t) (b)	Margem de dumping absoluta (USD/t) (c) = (a) - (b)	Margem de dumping relativa (%) (d) = (c) / (b)
4.577,18	3.370,12	1.207,06	35,8%

Fonte: Tabelas anteriores.
Elaboração: DECOM.

4.1.2 De Taipé Chinês

4.1.2.1 Do valor normal de Taipé Chinês para fins de início da investigação

278. De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

279. O item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, destaca que a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelo quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto.

280. A peticionária não logrou obter informações relativamente a preços de venda do produto objeto da investigação nos mercados internos de Taipé Chinês, assim, para fins de início da investigação, apurou-se o valor normal construído na origem com base em metodologia proposta pela peticionária. A metodologia empregada foi baseada em documentos e em dados fornecidos na petição inicial e na resposta ao pedido de informações complementares. A apuração foi realizada a partir da estrutura de custos da própria peticionária, nos termos do inciso II do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, que foram precificados por fatores de produção na origem.

281. Assim, partindo-se da estrutura de custos da peticionária, foram consideradas as seguintes rubricas:

a) matérias-primas (bobina de aço inoxidável, graus 304 e 316, laminadas a frio e a quente);
b) utilidades (energia elétrica);
c) mão de obra - produção (direta e indireta);
d) outros custos variáveis (embalagens e outros custos variados);
e) outros custos fixos (aluguel, manutenção, serviços e outros custos fixos);
h) despesas/receitas (comerciais, administrativas e gerais; financeiras);
i) depreciação
j) margem de lucro.

282. Conforme indicado no item 1.7, os dados aqui apresentados consideram os resultados da verificação *in loco* realizada pela autoridade investigadora.

4.1.2.1.1 Da matéria-prima

283. A principal matéria-prima para a produção dos tubos de aço inoxidável austenítico são as bobinas de aço inoxidável dos graus 304 e 316. Segundo informado pela peticionária, para a produção de tubos com costura com espessuras superiores a 3 mm, utilizam-se, normalmente, as bobinas de aço inoxidável laminado a quente.

284. Ainda, de acordo com a Aperam Tubos, inexistem informações sobre os preços das bobinas laminadas a quente ou a frio especificamente para os mercados das origens investigadas para os graus 304 e 316. Assim, a peticionária apresentou a média aritmética dos preços mensais dessas bobinas, no período de análise de dumping (outubro de 2022 a setembro de 2023), em quatro países da Ásia: China, Coreia do Sul, Japão e Taipé Chinês. Tais informações foram obtidas no sítio da "reconhecida agência especializada no setor siderúrgico" MEPS (*International*) Ltd., cujo trabalho envolveria elaborar e divulgar estudos de preços e de mercados deste setor.

Preços MEPS - Ásia (USD/t)

Período	Cold Rolled Coil (304)	Hot Rolled Coil (304)	Cold Rolled Coil (316)	Hot Rolled Coil (316)
out-22	3.187,00	3.067,00	4.417,00	4.267,00
nov-22	3.109,00	3.005,00	4.387,00	4.226,00
dez-22	3.303,00	3.198,00	4.677,00	4.511,00
jan-23	3.349,00	3.248,00	4.964,00	4.781,00
fev-23	3.461,00	3.353,00	5.267,00	5.067,00
mar-23	3.240,00	3.131,00	4.973,00	4.806,00
abr-23	3.174,00	3.054,00	4.737,00	4.550,00
mai-23	3.008,00	2.890,00	4.559,00	4.378,00
jun-23	2.928,00	2.809,00	4.489,00	4.319,00
jul-23	2.835,00	2.710,00	4.362,00	4.206,00
ago-23	2.853,00	2.731,00	4.431,00	4.272,00
set-23	2.821,00	2.699,00	4.403,00	4.244,00
Out/22-Set/23	3.105,67	2.991,25	4.638,83	4.468,92
	Média BF+BQ (304)	3.048,46	Média BF+BQ (316)	4.553,88

Fonte: Petição, MEPS (International) Ltd.

285. Como apontado anteriormente, cumpre informar que se solicitou à peticionária que apresentasse fonte alternativa do preço da matéria-prima de forma específica para a origem, sendo que esta destacou não haver dados de preço para as

bobinas a quente e a frio nos graus de aço objeto da análise e ponderou que a fonte em questão foi a mesma utilizada em investigações/revisões de final de período anteriores. Cumpre destacar que uma das bases de formação dos preços da matéria-prima é o mercado de Taipé Chinês, a origem em questão.

286. Passo seguinte, calculou-se o coeficiente de consumo de bobinas para a produção de uma tonelada dos tubos de aço inoxidável austenítico mais vendidos pela peticionária, em P5, para cada um dos graus considerados - 304 e 316. Os coeficientes estão sumarizados a seguir:

Coeficientes técnicos de consumo de matéria-prima
[CONFIDENCIAL]

Grau do aço	Produto	Fase bobina fita	Fase fita para tubo	Índice técnico
304	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
316	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Fonte: Petição
Elaboração: DECOM

287. Aplicaram-se os coeficientes técnicos observados aos preços médios das bobinas, obtidos na publicação MEPS, de forma a se apurar o custo da matéria-prima utilizada na fabricação do produto objeto da investigação:

Custo da matéria-prima (USD/t)
[CONFIDENCIAL]

	304	316
Preço médio bobina (USD/t)	3.048,46	4.553,88
Coeficiente técnico	[CONF.]	[CONF.]
Custo matéria-prima (USD/t)	[CONF.]	[CONF.]

Fonte: MEPS (International) Ltd. e Petição
Elaboração: DECOM

4.1.2.1.2 Da energia elétrica

288. Para a apuração do custo com energia elétrica, verificou-se o preço praticado em Taipé Chinês, em quilowatt/hora (kWh), para consumidores empresariais. O valor de USD 0,136/kWh foi apurado após conversão do preço observado em junho de 2023 (TWD/kWh 4,220), disponível no sítio eletrônico GlobalPetrolPrices.com, pela taxa paridade média entre o dólar de Taipé Chinês e o dólar estadunidense para o período de análise de dumping (outubro de 2022 a setembro de 2023) obtidas no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

289. Na sequência, foram apurados, a partir dos dados apresentados pela peticionária, o consumo e a demanda mensal de energia elétrica para todos os meses do período de análise de dumping. Os respectivos valores, obtidos a partir das contas de energia elétrica da Aperam Tubos, encontram-se resumidas a seguir:

Demanda e consumo de energia elétrica - P5 [CONFIDENCIAL]

Período	Demanda contratada em número-índice de kW	Consumo em número-índice de kWh (fora da ponta/ponta)
out/22	100,0	100,0
nov/22	103,7	95,1
dez/22	96,7	89,1
jan/23	96,0	86,4
fev/23	92,8	76,2
mar/23	91,6	73,2
abr/23	92,6	74,7
mai/23	101,3	78,8
jun/23	94,5	76,6
jul/23	109,1	90,3
ago/23	112,1	102,5
set/23	100,6	89,3
Total P5	[CONF.]	[CONF.]

Fonte: Petição
Elaboração: DECOM

290. Para obter-se o coeficiente técnico de demanda e de consumo de energia elétrica para a produção de 1 tonelada de tubo, procedeu-se à divisão da quantidade total de quilowatt (kW) demandados e kWh consumidos pela Aperam Tubos, pelo volume total de produção, em toneladas, em P5, considerando não apenas o produto similar doméstico, mas também os demais produtos confeccionados na mesma planta. Observe-se que não foi necessário calcular o índice de consumo de energia elétrica considerando-se as diferenças tarifárias decorrentes de horários de pico, uma vez que a tarifa de energia elétrica em Taipé Chinês, conforme apresentada pela peticionária, não possui tal distinção.

Índice técnico de energia elétrica - Aperam Tubos - (P5)**[CONFIDENCIAL]**

	Aperam Tubos	Índice técnico
Produção Total (t)	[CONF.]	
Demanda (kW)	[CONF.]	[CONF.]
Consumo (kWh)	[CONF.]	[CONF.]

Fonte: Petição e Relatório de VIL - Aperam Tubos
Elaboração: DECOM

291. O quadro a seguir apresenta o cálculo do custo com energia elétrica em Taipé Chinês, destacando-se que não foram apresentadas diferenças entre os valores para a produção de tubos de grau 304 ou 316:

Energia elétrica - Taipé Chinês **[CONFIDENCIAL]**

a. Preço da energia elétrica em Taipé Chinês (demanda/consumo) (USD/kW)	0,136
b. Índice técnico de demanda da Aperam Tubos kW	[CONF.]
c. Índice técnico de consumo da Aperam Tubos kWh/t	[CONF.]
Custo de Energia Elétrica (USD/t) (a x b) + (a x c)	[CONF.]

Fonte: tabelas anteriores
Elaboração: DECOM

4.1.2.1.3 Da mão de obra

292. Para o cálculo do custo com mão de obra em Taipé Chinês incorrido na produção de tubos de aço inoxidável austenítico foram considerados os dados disponibilizados no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho (*Ministry of Labour*) de Taipé Chinês. Cumpre destacar que foram considerados os salários mensais de trabalhadores da indústria e serviços durante o período entre novembro de 2022 e setembro de 2023, cuja média totalizou TWD 59.140,64, bem como a média de horas trabalhadas nesses respectivos meses (168,95 horas). Cumpre destacar que o salário referente ao mês de outubro de 2022 não estava mais disponível na base consultada. O salário médio mensal foi dividido pelas 168,95 horas de uma jornada mensal de trabalho e o resultado convertido de dólar de Taipé Chinês (TWD) para dólares estadunidenses como segue:

Mão de obra - Taipé Chinês

Salário mensal médio (TWD)	59.140,64
Horas por mês	168,95
Salário (TWD/h)	350,06
Salário (USD/h)	11,27

Fonte: Ministério do Trabalho (Ministry of Labour) de Taipé Chinês e Banco Central do Brasil
Elaboração: DECOM

293. Na sequência, buscou-se apurar a quantidade produzida de tubos por empregado no período de um ano por meio da divisão do volume de tubos produzido pela Aperam Tubos em P5 pela quantitativo médio de empregados ligados à produção no mesmo período. Desse modo, obteve-se que cada empregado ligado à produção confeccionou [RESTRITO] toneladas de tubos de aço por ano. Em seguida, a partir do número de horas de trabalho contidas no período de um ano (44 horas por semana x 4,2 semanas x 12 meses) definiu-se a produtividade por empregado (0,04 tonelada/hora). Para apurar o coeficiente de mão de obra para a produção de 1 tonelada de aço, dividiu-se 1 pela produtividade por empregado (0,04 tonelada/hora) e o resultado foi multiplicado pelo salário médio por hora no país (USD/h 11,27). O quadro a seguir demonstra os cálculos efetuados:

Custo de mão de obra - Taipé Chinês
[RESTRITO]

Volume de produção de tubos da indústria doméstica em P5 (t) (a)	[REST.]
Número de empregados (produção direta) (b)	[REST.]
Número de empregados (produção indireta) (c)	[REST.]
Número total de empregados na produção da ID (d) = (a) + (b)	[REST.]
Volume de produção de tubos (t)/empregado (e) = (a) / (d)	[REST.]
Número de horas de trabalho por ano por empregado (f)	2.217,60
Produtividade por empregado (g) = (e) / (f)	[REST.]
Quantidade de horas necessárias para a produção de 1t de tubo (h) = 1 / (g)	[REST.]
Salário médio/hora (USD/h)	11,27
Custo mão de obra produção (USD/t)	[REST.]

Fonte: Petição, Relatório de VIL - Aperam Tubos e tabelas anteriores.
Elaboração: DECOM

294. Dessa forma, o custo com mão de obra para a produção de uma tonelada de tubos de aço inoxidável austenítico em Taipé Chinês correspondeu à USD [RESTRITO] /t.

4.1.2.1.4 Outros custos variáveis e custos fixos

295. O cálculo do montante de outros custos variáveis e de custos fixos foi realizado a partir da estrutura de custos da Aperam Tubos apresentada no Apêndice XVIII - Custo de produção. Assim, procedeu-se à apuração do percentual de representatividade desses dispêndios em relação ao custo total da principal matéria-prima utilizada na produção de tubos de aço inoxidável austenítico, em P5.

296. Assim, foram considerados os códigos de material do principal item vendido em P5 pela Aperam Tubos para cada grau, 304 e 316. Considerando que os dados de custo de produção constantes no Apêndice XVIII são apresentados por CODIP, verificou-se qual o CODIP correspondente aos códigos de maior volume de vendas para cada grau, 304 e 316. Nesse caso, o CODIP correspondente ao código de produto de grau 304 mais vendido ([CONFIDENCIAL]) é o [CONFIDENCIAL]. Já no caso do código de produto de grau 316 mais vendido ([CONFIDENCIAL]), o CODIP correspondente é o [CONFIDENCIAL]. Assim, foram consideradas as estruturas de custo dos referidos CODIPs para o cálculo dos outros custos variáveis e dos custos fixos separadamente para os aços de graus 304 e 316

297. Por fim, os percentuais calculados para os graus 304 e 316 foram aplicados aos custos das matérias-primas para a produção dos tubos de aço inoxidável em Taipé Chinês, de forma a se apurar os montantes relativos aos custos variáveis e fixos dos exportadores naquele país.

298. Os outros custos variáveis, conforme reportado pela peticionária, referem-se a custos com embalagens, abrasivos, serras, eletrodos, gases, combustíveis, lubrificantes e suprimentos de operação utilizados no processo de produção.

Outros custos variáveis - Taipé Chinês
[CONFIDENCIAL]

	Aço 304 (CODIP [CONF.])	Aço 316 (CODIP [CONF.])
Matéria-prima Aperam Tubos	[CONF.]	[CONF.]
Embalagem (campo 5)	[CONF.]	[CONF.]
Outros custos variáveis (campo 7)	[CONF.]	[CONF.]
Total outros custos variáveis	[CONF.]	**[CONF.]**
Participação dos custos variáveis	[CONF.]	[CONF.]
Matéria-prima em Taipé Chinês	3.321,44	4.927,77
Outros custos variáveis (USD/t)	[CONF.]	**[CONF.]**

Fonte: Petição, Relatório de VIL - Aperam Tubos e tabelas anteriores
Elaboração: DECOM

299. Já os custos fixos referem-se a dispêndios com aluguel, manutenção, serviços e com outros custos fixos, tais como materiais de expediente, ferramentas, materiais de segurança, material de consumo e peças e acessórios elétricos.

Custos fixos - Taipé Chinês
[CONFIDENCIAL]

	Aço 304 (CODIP [CONF.])	Aço 316 (CODIP [CONF.])
Matéria-prima Aperam Tubos	[CONF.]	[CONF.]
Aluguel	[CONF.]	[CONF.]
Manutenção	[CONF.]	[CONF.]
Serviços	[CONF.]	[CONF.]
Outros custos fixos	[CONF.]	[CONF.]
Total custos fixos	[CONF.]	**[CONF.]**
Participação dos custos fixos	[CONF.]	[CONF.]
Matéria-prima em Taipé Chinês	3.321,44	4.927,77
Custos fixos (USD/t)	[CONF.]	[CONF.]

Fonte: Petição, Relatório de VIL - Aperam Tubos e tabelas anteriores
Elaboração: DECOM

4.1.2.1.5 Da depreciação, das despesas administrativas, comerciais, financeiras e do lucro.

300. No caso da depreciação, das despesas administrativas, comerciais, despesas/receitas financeiras, outras despesas/receitas operacionais e da margem de lucro (*mark up*), foram considerados os dados apresentados no balanço anual da empresa de Taipé Chinês YC Inox Co., Ltd. , produtora de tubos de aço inoxidável.

301. Para composição das informações referentes ao período de análise de dumping, foram obtidas as demonstrações financeiras disponibilizadas pela empresa em seu sítio eletrônico. Para composição do período de análise de dumping, foram deduzidos, primeiramente, dos valores relativos ao ano de 2022 (janeiro a dezembro), os dados disponibilizados relativos ao terceiro trimestre de 2022 (janeiro a setembro), obtendo-se, assim, os valores relativos apenas ao quarto trimestre de 2022 (outubro a dezembro). A tais valores, foram adicionados aqueles relativos ao período encerrado no terceiro trimestre de 2023 (janeiro a setembro), obtendo-se, dessa forma, os dados relativos ao período de outubro de 2022 a setembro de 2023.

302. Os percentuais correspondentes a cada uma dessas rubricas foram obtidos por meio da divisão de seus valores pelo valor da soma dos custos operacionais, conforme demonstrado a seguir:

Percentuais de despesas e margem de lucro - YC Inox (P5) - em TWD x 1.000

	Valores	Percentuais (%)
Receita operacional	15.211.377	-
Custos operacionais	14.087.720	-
Despesas gerais, administrativas e de vendas	765.843	5,4%
Despesas/receitas financeiras	117.008	0,8%
Depreciação/amortização	378.401	2,8%
Margem de lucro (*mark up*)*	142.333	1,3%**

*janeiro a setembro de 2023
** percentual calculado em relação ao custo operacional de janeiro a setembro de 2023 (10.685.715)
Fonte: YC Inox
Elaboração: DECOM

303. Cabe notar que, apenas no que diz respeito à margem de lucro, tendo em vista ter sido observado prejuízo no período de outubro de 2022 a setembro de 2023, foi considerada a margem de lucro apurada pela YC Inox no período de janeiro a setembro de 2023.

304. O valor do lucro na tabela anterior foi calculado por meio da dedução dos seguintes valores da receita operacional auferida pela empresa: custos operacionais, despesas gerais, administrativas e de vendas, depreciação/amortização e despesas financeiras.

305. Após a obtenção do lucro auferido pela empresa de Taipé Chinês, o seu montante foi dividido pelo custo de produção apresentado nos demonstrativos da YC Inox, calculando-se, assim, o percentual a ser aplicado ao custo de produção em Taipé Chinês.

306. A depreciação foi aplicada ao custo de manufatura, anteriormente ao seu próprio cômputo, conforme demonstrado a seguir:

Depreciação e custo após a depreciação em Taipé Chinês (em USD/t)
[CONFIDENCIAL]

	Aço grau 304	Aço grau 316
Matéria-prima	3.321,44	4.927,77
Energia elétrica	[CONF.]	[CONF.]
Mão de obra	[CONF.]	[CONF.]
Outros custos variáveis	[CONF.]	[CONF.]
Outros custos fixos	[CONF.]	[CONF.]
Custo antes da depreciação	3.808,25	5.610,56
Depreciação	105,11	154,86
Custo após a depreciação	3.913,36	**5.765,42**

Fonte: Petição, Relatório de VIL - Aperam Tubos e tabelas anteriores.
Elaboração: DECOM.

307. Os percentuais das demais despesas/receitas e do lucro foram aplicados ao custo de manufatura após a depreciação, como segue:

Despesas operacionais e margem de lucro em Taipé Chinês (USD/t)

	Aço grau 304	Aço grau 316
Custo após a depreciação	3.913,36	**5.765,42**
Despesas gerais, administrativas e de vendas	212,74	313,42
Despesas/receitas financeiras	32,50	47,89
Custo de produção total	4.158,60	**6.126,73**
Margem de lucro (*mark up*)	52,13	76,80

Fonte: tabelas anteriores.
Elaboração: DECOM.

4.1.2.1.6 Do valor normal construído para fins de início da investigação

308. Por fim, considerando os valores apresentados nos itens precedentes, calculou-se o seguinte preço construído para Taipé Chinês, para cada grau de aço, por meio da soma do custo após a depreciação, das despesas operacionais e do lucro:

Valor normal construído *delivered* - Taipé Chinês (USD/t)

	Aço grau 304	Aço grau 316
Valor normal construído por grau do aço	4.210,73	6.203,52

Fonte: tabelas anteriores.
Elaboração: DECOM.

309. De acordo com os dados de importações fornecidos pela RFB, [RESTRITO] % do produto objeto da investigação importado de Taipé Chinês, de outubro de 2022 a setembro de 2023, corresponderam a tubos de aço inoxidável de grau 304. Já o restante ([RESTRITO] %) foi representado por tubos de aço do grau 316.

310. Ponderando-se os valores normais construídos para cada tipo de aço por esses percentuais, obtém-se o valor normal construído para Taipé Chinês de USD 4.514,51/t (quatro mil, quinhentos e catorze dólares estadunidenses e cinquenta e um centavos por tonelada). Considerou-se, para fins de início da investigação, que o valor normal construído se encontra na condição posto-cliente dada a inclusão de despesas de venda na sua composição, o que pressupõe a existência de frete interno no mercado de Taipé Chinês.

4.1.2.2 Do preço de exportação de Taipé Chinês para fins de início da investigação

311. De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da investigação, é o valor recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.

312. Para fins de apuração do preço de exportação de tubos de aço austenístico de Taipé Chinês para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de análise de indícios de dumping, ou seja, as exportações realizadas de outubro de 2022 a setembro de 2023. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela Receita Federal do Brasil (RFB), na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos identificados como não sendo o produto objeto da investigação, conforme destacado no item 5.1 deste documento.

313. Assim, o valor para o preço de exportação FOB calculado foi em dólares por toneladas, conforme tabela a seguir.

Preço de exportação - Taipé Chinês
[RESTRITO]

Valor FOB (USD)	Volume (toneladas)	Preço de exportação FOB (USD/t)
[REST.]	[REST.]	3.255,74

Fonte: Receita Federal do Brasil (RFB).
Elaboração: DECOM.

314. Desse modo, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de análise de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, apurou-se o preço de exportação para Taipé Chinês de USD 3.255,74**/t** (três mil, duzentos e cinquenta e cinco dólares estadunidenses e setenta e quatro centavos por tonelada).

4.1.2.3 Da margem de dumping de Taipé Chinês para fins de início de investigação

315. A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

316. Para fins de início da investigação, apurou-se o valor normal, conforme descrito no item 4.1.2 supra, e, com base nos volumes exportados, conforme descrito anteriormente. Dessa forma, considerou-se que o preço de exportação apurado em base FOB seria comparável com o valor normal construído, dado que o valor normal construído inclui despesas comerciais, no qual a rubrica frete interno está inclusa.

317. Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para Taipé Chinês.

Margem de dumping - Taipé Chinês

Valor normal (USD/t) (a)	Preço de exportação (USD/t) (b)	Margem de dumping absoluta (USD/t) (c) = (a) - (b)	Margem de dumping relativa (%) (d) = (c) / (b)
4.514,51	3.255,74	1.258,77	38,7%

Fonte: Tabelas anteriores.
Elaboração: DECOM.

4.2 **Do dumping para efeito da determinação preliminar**

318. Conforme indicado no item 1.4 deste documento, o questionário de produtor/exportador foi encaminhado aos produtores/exportadores da Índia e de Taipé Chinês. Considerando as respostas recebidas tempestivamente de produtores da Índia, indicadas no item 1.6, a apuração preliminar de dumping nas exportações de tubos de aço inoxidável austenítico da Índia para o Brasil foi realizada com base nas informações fornecidas pelas empresas produtoras/exportadoras, considerando as respostas aos questionários, bem como as informações complementares fornecidas pelas empresas.

319. Frisa-se que a determinação preliminar ocorreu em momento prévio à finalização dos procedimentos de verificação *in loco* realizados nas empresas produtoras/exportadoras indianas que apresentaram questionário.

4.2.1 Da Índia

4.2.1.1 Do produtor/exportador Suncity

320. Apresentam-se, nos tópicos subsequentes, o valor normal e o preço de exportação do produtor/exportador Suncity, apurados em sede de determinação preliminar, calculados com base na sua resposta ao questionário do produtor/exportador e na resposta ao pedido de informações complementares.

321. Os cálculos desenvolvidos levaram em consideração os CODIPs em que se classificaram os produtos vendidos, assim como as categorias de cliente ([CONFIDENCIAL]). Neste ponto, indica-se que as categorias [CONFIDENCIAL] foram aglutinadas e consideradas como uma categoria única.

4.2.1.1.1 Do valor normal

322. O valor normal da Suncity foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e ao ofício de informações complementares, relativos aos preços efetivos de venda do produto similar no mercado interno indiano, consideradas apenas as operações comerciais normais e os seus custos de produção, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

323. Com vistas à apuração do valor normal *ex fabrica*, para identificação das operações comerciais normais, foram deduzidas as seguintes rubricas do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado interno, considerando os valores de recuperação de frete dos cliente: descontos concedidos por quantidade, outros descontos concedidos, notas de crédito, custo financeiro, impostos sobre vendas, frete da planta produtiva até o armazém de distribuição, frete entre as plantas produtivas/armazéns de distribuição da empresa, frete e seguro internos da unidade de produção/armazenagem para o cliente, despesa de armazenagem pré-venda, comissões pagas a agentes de venda, multas pelo atraso na entrega da mercadoria, despesas de embalagem, despesas indiretas de venda e custo de manutenção de estoque. Por outro lado, as seguintes rubricas foram adicionadas ao valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado interno: notas de débito e receita de juros. As supramencionadas rubricas foram deduzidas ou adicionadas em conformidade com os dados reportados no apêndice de vendas no mercado interno da produtora indiana.

324. Sobre a apuração do custo de manutenção de estoque, pontua-se que a empresa apurou o período médio em estoque considerando a totalidade de seus produtos, o que impossibilitou o cálculo especificamente para o produto objeto da presente investigação. Além disso, a empresa considerou para a apuração do período médio em estoque o volume do estoque final de 31 de março de 2023, que não consiste no último mês de P5.

325. Assim, para fins de determinação preliminar, optou-se por ajustar o cálculo do custo de manutenção do estoque. Primeiro, o período médio em estoque da empresa foi recalculado a partir dos dados reportados, considerando a totalidade dos produtos em estoque e vendidos durante P5 e o volume médio mensal do estoque médio considerando P5. Como resultado, apurou-se o período médio em estoque da empresa em [CONFIDENCIAL] dias, conforme detalhado abaixo:

Ajuste cálculo período médio em estoque (P5)
[CONFIDENCIAL]

P5 (Outubro/2022 a setembro/2023)	Volume médio mensal P5 (A)	Net Sales Qty (In KG) (Domestic)	Net Sales Qty (In KG) (Export)	Net Sales Qty (In KG) (B)
	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Período médio em estoque (A/B x 365)			[CONF.] **dias**	

Fonte: Questionário Suncity
Elaboração: DECOM

326. Após o ajuste no cálculo do período médio em estoque, passou-se à associação de cada operação de venda ao respectivo custo de manufatura do produto vendido, em P5. Considerando que foi possível associar [CONFIDENCIAL] % do volume das vendas ao respectivo custo de manufatura, no mesmo mês da venda, utilizaram-se métodos alternativos para realizar a associação das demais vendas. Quando não foi possível associar a venda ao respectivo custo de manufatura, no mesmo mês de produção, buscou-se alternativamente o custo de manufatura do mês imediatamente anterior ([CONFIDENCIAL]% do volume das vendas). Nos casos em que essa alternativa também não foi bem-sucedida, buscou-se a comparação do produto ao custo médio de todo o período ([CONFIDENCIAL]% do volume das vendas). Ainda, para os restantes dos casos ([CONFIDENCIAL]% do volume das vendas), a alternativa foi buscar o custo de manufatura de produtos com características próximas, eliminando-se sucessivamente, para tanto, as últimas características da formação do CODIP, primeiramente buscando a correlação dentro do próprio mês da venda, em seguida no mês imediatamente anterior e, por fim, buscando a média de P5.

327. Após a apuração dos preços na condição *ex fabrica*, à vista, de cada uma das operações de venda destinadas ao mercado interno indiano, buscou-se, para fins de apuração do valor normal, identificar operações que não corresponderiam a operações comerciais normais, nos termos do § § 1º e 7º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

328. Nesse sentido, buscou-se, inicialmente, identificar as operações que foram realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, no momento da venda, conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Para tanto procedeu-se à comparação entre o valor de cada venda na condição *ex fabrica* e o respectivo custo de produção.

329. Ressalte-se que o custo de produção foi aferido por meio dos dados reportados pela empresa no apêndice de custo da resposta ao questionário do produtor/exportador. Nesse sentido, o custo total, líquido das despesas de venda, consistiu na soma do custo de manufatura com os valores relativos a despesas gerais e administrativas, despesas financeiras e outras despesas incorridas pela empresa. Frisa-se que foi empregada a mesma metodologia aplicada no cálculo do custo de manutenção de estoque, previamente relatada neste documento, para identificação dos custos de produção das vendas de mercadorias classificadas em CODIPs que não tiveram produção no mês da venda ou, ainda, em P5.

330. Assim, a partir da comparação entre o valor da venda *ex fabrica* e o custo de produção, constatou-se que, do total de transações envolvendo tubos de aço inoxidável austenítico realizadas pela Suncity no mercado indiano, ao longo dos 12 meses que compõem o período de análise de dumping (P5), [CONFIDENCIAL] ([CONFIDENCIAL] kg) foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis - bem como as despesas gerais e administrativas, despesas financeiras e outras despesas).

331. Dessa forma, o volume de vendas abaixo do custo unitário superou 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, correspondendo à "quantidade substancial" prevista no inciso II, § 2º e no § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Esse resultado ensejaria, portanto, a desconsideração dessas operações. Antes, contudo, foi realizado o teste de recuperação, conforme previsão do § 4º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, que busca eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto.

332. Para tanto, comparou-se o preço líquido (para fins de teste de vendas abaixo do custo) das vendas que foram realizadas abaixo do custo de produção médio mensal com o custo unitário de produção médio ponderado obtido no período de análise de dumping (P5), referente a cada CODIP. Após esse teste, constatou-se que [CONFIDENCIAL]% das vendas que seriam desconsideradas puderam ser recuperadas ([CONFIDENCIAL] kg).

333. Concluiu-se que [CONFIDENCIAL] ([CONFIDENCIAL] kg) das vendas foram realizadas abaixo do custo de produção médio mensal e do custo de produção médio em P5, devendo ser desconsideradas para a apuração do valor normal, conforme previsto no inciso § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

334. Com relação ao exame das vendas realizadas pelo produtor/exportador indiano a partes relacionadas no mercado interno, note-se que a Suncity informou, em resposta ao questionário do produtor/exportador, ter realizado vendas no mercado interno da Índia [CONFIDENCIAL].

335. Nesse sentido, nos termos do § 9º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, a fim de avaliar se as vendas desses produtos poderiam ser consideradas como operações comerciais normais, procurou-se comparar o preço médio de venda de cada binômio "código de produto/categoria das partes relacionadas" com o respectivo preço médio de venda para partes não relacionadas no mercado interno indiano. Uma vez que foram identificadas vendas a partes relacionadas de mais de um binômio CODIP-categoria de cliente, as diferenças de preço obtidas por cada binômio foram ponderadas pelas quantidades totais vendidas a cada um desses tipos de relacionamento com clientes, considerando todos os binômios de vendas a partes relacionadas. Uma vez que a diferença percentual ponderada apurada de [CONFIDENCIAL]% superou a margem tolerável de ±3%, todas as vendas a partes relacionadas foram desconsideradas para fins de apuração do valor normal.

336. Ante o exposto, o volume total de vendas do produto similar destino ao consumo no mercado interno da Índia, em condições normais de comércio, alcançou [CONFIDENCIAL]% ([CONFIDENCIAL] kg) das vendas da Suncity, em P5.

337. Buscou-se, avaliar, em seguida, se as vendas no mercado interno foram realizadas em quantidades suficientes por meio do binômio CODIP-categoria de cliente, conforme determina o § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013.

338. Considerando apenas as vendas normais, não houve venda suficiente, ou seja, o volume de vendas no mercado interno foi inferior a 5% do volume exportado ao Brasil, para os CODIPs [CONFIDENCIAL]. Por esse motivo, nos termos do inciso II do caput do art. 14 do Decreto nº 8.508, de 2013, o valor normal da Suncity, para esses binômios CODIP-categoria de cliente, foi apurado com base no valor construído no país de origem. Em relação aos binômios [CONFIDENCIAL] em decorrência de não ter sido reportado seus respectivos custos de produção, apropriou-se do custo de produção dos CODIP mais próximo, quais sejam, respectivamente, [CONFIDENCIAL].

339. Para a construção do valor normal, foi considerado o custo de produção da Suncity [CONFIDENCIAL], conforme reportado na resposta da empresa ao questionário do produtor/exportador. No entanto, a partir das vendas normais ([CONFIDENCIAL]), a margem de lucro apurada ([CONFIDENCIAL]), que representou um percentual de [CONFIDENCIAL]do custo de produção [CONFIDENCIAL]) a partir das vendas normais, não foi considerada como razoável para fins de determinação preliminar.

340. Cumpre mencionar que a Suncity, em resposta ao questionário do produtor/exportador, reportou aquisição de fatores produtivos de partes relacionadas. No entanto, para fins de determinação preliminar, foram mantidos os valores reportados pela empresa no custo de produção, sem que tenha sido possível avaliar eventual impacto sobre a margem de lucro diminuta referente às vendas normais da empresa. Para fins de determinação final a análise será aprofundada, levando em conta o resultado da verificação *in loco* realizada na empresa.

341. Sendo assim, calculou-se a margem de lucro a partir das informações dispostas na DRE da empresa para o ano fiscal finalizado em março de 2023, considerando o CPV apurado ([CONFIDENCIAL]) em relação ao lucro ([CONFIDENCIAL]), obtendo o percentual de [CONFIDENCIAL]%. Cumpre registrar que na construção do valor normal, a margem de lucro aplicada, em função da metodologia utilizada em sua apuração, foi multiplicada pelo custo de manufatura do CODIP, e, a esse resultado, foram somadas as despesas para se obter o custo de produção acrescido do lucro.

342. Por outro lado, houve vendas suficientes para os seguintes binômios, tendo sido seus valores normais apurados nos termos do art. 8 do Decreto nº 8.508, de 2013: [CONFIDENCIAL]

343. Após a determinação das transações no mercado interno que deveriam ser consideradas como operações comerciais normais, obteve-se o valor bruto, na condição *ex fabrica*, para cada venda interna da Suncity. Para tanto, foram acrescidas as despesas indiretas de vendas do valor utilizado para realização dos testes de vendas abaixo do custo realizados anteriormente, conforme reportado no Apêndice V.

344. Registre-se que a empresa apresentou os dados de vendas destinadas ao mercado da Índia e do custo de produção em moeda local. Nesse sentido, os valores reportados das vendas foram convertidos para dólar estadunidense com base na paridade cambial publicada pelo Banco Central do Brasil, levando-se em consideração a taxa de câmbio diária da data de cada operação de venda ou a taxa de câmbio de referência, quando cabível. Em relação ao custo de produção, utilizou-se a taxa de câmbio anual média de P5.

4.2.1.1.2 Do preço de exportação

345. Dessa forma, o valor normal da Suncity, na condição ex fabrica, ponderado pelo volume dos CODIPs exportados pela empresa para o Brasil, alcançou USD [RESTRITO].

346. Para fins de apuração do preço de exportação de tubos de aço inoxidável austenítico da Índia para o Brasil pela Suncity, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de investigação de dumping, reportadas pela empresa, na condição *ex fabrica*. Para tanto, deduziram-se do preço bruto os valores referentes aos abatimentos concedidos, ao custo financeiro, ao frete da planta produtiva/armazenagem até o porto de embarque, ao seguro interno/internacional, às despesas portuárias, ao frete internacional, às comissões pagas a agentes de venda, às despesas bancárias, ao resultado da diferença cambial, às despesas bancárias no recebimento dos valores dos clientes, às despesas indiretas de vendas, ao custo de manufatura e às despesas com embalagem.

Preço de exportação preliminar Suncity - Índia

RESTRITO

Valor EXW (USD)	Volume (kg)	Preço de exportação FOB (USD/t)
[REST.]	[REST.]	[REST.]

Elaboração: DECOM

Fonte: RFB

347. Desse modo, dividindo-se o valor total *ex fabrica* das importações do produto objeto da investigação originárias da empresa indiana Suncity, no período de análise de dumping, pelo respectivo volume importado, apurou-se preço de exportação de USD [RESTRITO] .

4.2.1.1.3 Da margem de dumping

348. Para fins de determinação preliminar, apuraram-se as seguintes margens de dumping absoluta e relativa para a empresa produtora/exportadora indiana Suncity a partir dos dados detalhados nos itens 4.2.1.1.1 e 4.2.1.1.2.

Margem de dumping preliminar Suncity - Índia

[RESTRITO]

Valor normal (USD/t)	Preço de exportação (USD/t)	Margem de Dumping Absoluta (USD/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
[REST.]	[REST.]	139,09	4,7%

Elaboração: DECOM

Fonte: Questionário do produtor/exportador da Suncity

4.2.1.2 Do produtor/exportador Sun Mark

349. Apresentam-se, nos tópicos subsequentes, o valor normal e o preço de exportação do produtor/exportador Sun Mark, apurados em sede de determinação preliminar, calculados com base na sua resposta ao questionário do produtor/exportador e na resposta ao pedido de informações complementares.

350. Os cálculos desenvolvidos levaram em consideração os CODIPs em que se classificaram os produtos vendidos, assim como as categorias de cliente [CONFIDENCIAL]), as únicas relativas às exportações da empresa para o Brasil. Neste ponto, indica-se que as referidas categorias foram aglutinadas e consideradas como categoria única.

351. Adicionalmente, cumpre informar que, em resposta ao questionário do produtor/exportador, foi apontada a existência de empresa indiana relacionada à Sun Mark, denominada Sunrise Stainless Private Limited (Sunrise), que possui unidade fabril de tubos de aço inoxidável. Foi apontado que a Sunrise produziu e vendeu, no mercado doméstico indiano, tubos de aço inoxidável similares ao da investigação, contudo, não exportou o referido produto para o Brasil

352. Ademais, [CONFIDENCIAL]. Destaca-se, que apesar de terem sido reportadas as vendas da Sunrise de tubos similares ao investigado destinadas ao mercado interno indiano, de fabricação própria, tais informações não foram utilizadas para fins de apuração do valor normal do grupo econômico devido a empresa não ter exportado o produto investigado para o Brasil. Informa-se, no entanto, que por ser fabricante de tubos similares ao investigado e relacionada à Sun Mark, a Sunrise fará jus ao direito antidumping a ser determinado para a Sun Mark.

4.2.1.2.1 Do valor normal

353. O valor normal da Sun Mark foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e ao ofício de informações complementares, relativos aos preços efetivos de venda do produto similar no mercado interno indiano, consideradas apenas as operações comerciais normais e os seus custos de produção, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

354. Com vistas à apuração do valor normal *ex fabrica*, para identificação das operações comerciais normais, inicialmente, foram adicionados aos valores brutos de suas vendas destinadas ao mercado interno os valores reportados de recuperação de frete. A partir desse resultado foram deduzidos os valores referentes a: devoluções, outros descontos concedidos, custo financeiro, frete interno da unidade de produção/armazenagem para o cliente, despesas de embalagem, despesas indiretas de venda e custo de manutenção de estoque.

355. Cumpre destacar que, preliminarmente, optou-se por deduzir as despesas indiretas de venda para fins de apuração do valor *ex fabrica* em função de terem sido reportados valores distintos para a referida rubrica a depender do mercado de comparação (interno e externo). Nesse sentido, tal diferença teria o condão de afetar a comparabilidade de preços entre os mercados. Cumpre mencionar que tais dados serão objeto de verificação *in loco*, momento oportuno para sua validação.

356. O custo de manutenção de estoque foi apurado a partir da metodologia definida pela autoridade considerando o giro de estoque para a totalidade dos produtos da empresa em P5 ([CONFIDENCIAL] dias), a taxa de juros obtida em empréstimos de curto prazo ([CONFIDENCIAL] ao ano) e o custo de manufatura (custo de produção deduzido de despesas gerais, administrativas, financeiras e outras despesas) do respectivo CODIP no mês de venda. Considerando que foi possível associar [CONFIDENCIAL]% do volume das vendas ao respectivo custo de manufatura, no mesmo mês da venda, utilizaram-se métodos alternativos para realizar a associação das demais vendas.

357. Quando não foi possível associar a venda ao respectivo custo de manufatura, no mesmo mês de produção, buscou-se alternativamente o custo de manufatura do mês imediatamente anterior ([CONFIDENCIAL]% do volume das vendas). Nos casos em que essa alternativa também não foi bem-sucedida, buscou-se a comparação do produto ao custo médio de todo o período ([CONFIDENCIAL]% do volume das vendas). Ainda, para os restantes dos casos ([CONFIDENCIAL]% do volume das vendas), a alternativa foi buscar o custo de manufatura de produtos com características próximas, eliminando-se sucessivamente, para tanto, as últimas características da formação do CODIP, considerando o custo de manufatura médio de P5.

358. O custo financeiro foi calculado por meio da multiplicação entre a taxa de juros de curto prazo, [CONFIDENCIAL]%, o valor da venda bruto e a diferença entre a data de recebimento do pagamento e data de embarque.

359. Após a apuração dos valores na condição *ex fabrica*, de cada uma das operações de venda destinadas ao mercado interno indiano, buscou-se, para fins de apuração do valor normal, identificar operações que não corresponderiam a operações comerciais normais, nos termos do § § 1º e 7º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

360. Nesse sentido, buscou-se, identificar as operações que foram realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, no momento da venda, conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Para tanto procedeu-se à comparação entre o valor de cada venda na condição *ex fabrica* e o respectivo custo de produção.

361. Ressalte-se que o custo de produção foi aferido por meio dos dados reportados pela empresa no apêndice de custo de produção da resposta ao questionário do produtor/exportador. Nesse sentido, o custo total, líquido das despesas de venda, consistiu na soma do custo de manufatura com os valores relativos a despesas gerais e administrativas e despesas financeiras incorridas pela empresa. Frisa-se que foi empregada a mesma metodologia aplicada no cálculo do custo de manutenção de estoque, previamente relatada neste documento, para identificação dos custos de produção das vendas de mercadorias classificadas em CODIPs que não tiveram produção no mês da venda.

362. Assim, a partir da comparação entre o valor da venda *ex fabrica* e o custo de produção, constatou-se que, do total de transações envolvendo tubos de aço inoxidável austenítico realizadas pela Sun Mark no mercado indiano, ao longo dos 12 meses que compõem o período de análise de dumping (P5), [CONFIDENCIAL] kg) foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis - bem como as despesas gerais e administrativas e despesas financeiras). Dessa forma, o volume de vendas abaixo do custo unitário superou 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, correspondendo à "quantidade substancial" prevista no inciso II, § 2º e no § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Esse resultado ensejaria, portanto, a desconsideração dessas operações. Antes, contudo, foi realizado o teste de recuperação, conforme previsão do § 4º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, que busca eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto.

363. Para tanto, comparou-se o preço líquido (para fins de teste de vendas abaixo do custo) das vendas que foram realizadas abaixo do custo de produção médio mensal com o custo unitário de produção médio ponderado obtido no período de análise de dumping (P5), referente a cada CODIP. Após esse teste, constatou-se que [CONFIDENCIAL]% das vendas que seriam desconsideradas puderam ser recuperadas ([CONFIDENCIAL]kg).

364. Concluiu-se que [CONFIDENCIAL] ([CONFIDENCIAL]kg) das vendas foram realizadas abaixo do custo de produção médio mensal e do custo de produção médio em P5, devendo ser desconsideradas para a apuração do valor normal, conforme previsto no inciso § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

365. Com relação ao exame das vendas realizadas pelo produtor/exportador indiano a partes relacionadas no mercado interno, note-se que a Sun Mark informou, em resposta ao questionário do produtor/exportador, ter realizado vendas no mercado interno da Índia [CONFIDENCIAL].

366. Nesse sentido, nos termos do § 9º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, a fim de avaliar se as vendas desses produtos poderiam ser consideradas como operações comerciais normais, procurou-se comparar o preço médio de venda de cada binômio CODIP-categoria de cliente considerando os tipos de relacionamento com o cliente: relacionados e não relacionados. Uma vez que foram identificadas vendas a partes relacionadas de mais de um binômio CODIP-categoria de cliente, as diferenças de preço obtidas por cada binômio foram ponderadas pelas quantidades totais vendidas a cada um desses tipos de relacionamento com clientes, considerando todos os binômios de vendas a partes relacionadas. Uma vez que a diferença percentual ponderada apurada de [CONFIDENCIAL]% superou a margem tolerável de ±3%, todas as vendas a partes relacionadas foram desconsideradas para fins de apuração do valor normal. Quando não foi possível associação direta entre os CODIPs-categoria de cliente de vendas a partes relacionadas e não relacionadas, foi utilizada metodologia similar à de apropriação de custo de manufatura/produção mencionada anteriormente. Inicialmente foram comparados os preços praticados sem considerar a categoria de cliente, e, na sequência, as comparações foram estabelecidas com a eliminação das últimas características do CODIP (da menos influente para a mais influente em termos de custo de produção e preço).

367. Ante o exposto, o volume total de vendas do produto similar destino ao consumo no mercado interno da Índia, em condições normais de comércio, alcançou [CONFIDENCIAL]% [CONFIDENCIAL]kg) das vendas da Sun Mark, em P5.

368. Buscou-se, avaliar, em seguida, se as vendas no mercado interno foram realizadas em quantidades suficientes por meio do binômio CODIP-categoria de cliente, conforme determina o § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013.

369. Considerando apenas as vendas normais, não houve venda suficiente, ou seja, o volume de vendas no mercado interno foi inferior a 5% do volume exportado ao Brasil, para os CODIPs [CONFIDENCIAL] considerando a categoria de cliente aglutinada [CONFIDENCIAL]. Por esse motivo, nos termos do art. 13 e do inciso II do caput do art. 14 do Decreto nº 8.508, de 2013, o valor normal da Sun Mark, para esses binômios CODIP-categoria de cliente, foi apurado com base no valor construído no país de origem. Em relação ao CODIP [CONFIDENCIAL], em decorrência de não ter sido reportado seu respectivo custo de produção, apropriou-se do custo de produção do CODIP mais próximo, qual seja [CONFIDENCIAL].

370. Assim, foi considerado o custo de produção da Sun Mark [CONFIDENCIAL], conforme reportado na resposta da empresa ao questionário do produtor/exportador, além de margem de lucro ([CONFIDENCIAL], apurada como um percentual ([CONFIDENCIAL] do custo de produção [CONFIDENCIAL]. A margem de lucro foi calculada considerando-se as vendas do produto similar, em condições normais de comércio ([CONFIDENCIAL], destinado a consumo no mercado interno indiano, conforme reportado pela empresa, bem como seu respectivo custo de produção.

371. Cumpre ressalvar que a Sun Mark, em resposta ao questionário do produtor/exportador, reportou aquisição de fatores produtivos de partes relacionadas. No entanto, para fins de determinação preliminar, foram mantidos os valores reportados pela empresa no custo de produção. Para fins de determinação final a análise será aprofundada, levando em conta o resultado da verificação *in loco* realizada na empresa.

372. Houve vendas suficientes para os demais binômios, tendo sido seus valores normais apurados com base nos seus respectivos preços de venda, na condição *ex fabrica*, no mercado interno indiano, conforme o art. 8º do Regulamento Brasileiro.

373. Registre-se que a empresa apresentou os dados de vendas destinadas ao mercado da Índia e do custo de produção em moeda local. Nesse sentido, os valores reportados das vendas foram convertidos para dólar estadunidense com base na paridade cambial publicada pelo Banco Central do Brasil, levando-se em consideração a taxa de câmbio diária da data de cada operação de venda ou a taxa de câmbio de referência, quando cabível. Em relação ao custo de produção, utilizou-se a taxa de câmbio anual média de P5. Todas as taxas foram apuradas a partir do demandado pelo art. 23 do Regulamento Brasileiro.

345. Dessa forma, o valor normal da Suncity, na condição ex fabrica, ponderado pelo volume dos CODIPs exportados pela empresa para o Brasil, alcançou USD [RESTRITO].

4.2.1.2.2 Do preço de exportação

375. As vendas da Sun Mark ao Brasil foram realizadas tanto diretamente pela empresa, como via sua empresa de *trading*, a SMA Stainless LLC - FZ, sediada em Dubai, nos Emirados Árabes Unidos. Nesse sentido, o cálculo do preço de exportação da Sun Mark considerou os dados e informações reportadas nos questionários ao produtor/exportador referentes aos dois canais de distribuição.

376. A Sun Mark reportou os dados referentes às vendas para a exportadora relacionada e às vendas diretas aos clientes independentes no Brasil. As informações referentes às vendas da SMA ao primeiro comprador independente foram fornecidas, de forma conjunta à Sun Mark, por meio da resposta destas empresas ao questionário do exportador/exportador.

377. Nesse contexto, foi aplicada metodologia distinta para apuração do preço de exportação para cada canal de distribuição.

378. O preço referente às exportações efetuadas com intermédio da SMA foi apurado conforme o art. 20 do Decreto nº 8.058, de 2013, segundo o qual, na hipótese de o produtor e o exportador serem partes associadas ou relacionadas, o preço de exportação será reconstruído a partir do preço efetivamente recebido, ou o preço a receber, pelo exportador, por produto exportado ao Brasil. Dessa forma, foram utilizados os dados de exportação apresentados tanto pela SMA quanto pela Sun Mark em resposta conjunta ao questionário do produtor/exportador.

379. Já o preço referente às operações de venda da Sun Mark realizadas diretamente a clientes independentes no Brasil foi apurado conforme o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, segundo o qual, na hipótese o produtor ser o exportador do produto objeto da investigação, o preço de exportação será o recebido, ou a receber, pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.

380. Tendo em vista os diferentes canais de distribuições utilizados na exportação do produto objeto da investigação para o Brasil, apresentam-se, a seguir, separadamente, as metodologias de cálculo aplicadas para cada um deles.

4.2.1.2.2.1 Do preço de exportação reconstruído

381. Conforme informações prestadas pela Sun Mark em resposta ao questionário do produtor/exportador, parte dos produtos objeto da investigação confeccionados pela empresa que foram exportados para o Brasil durante o período de investigação de dumping foram transacionados por intermédio da empresa SMA, *trading company* relacionada, localizada nos Emirados Árabes Unidos.

382. Dessa forma, o preço de exportação da Sun Mark relativo a tais vendas foi apurado a partir dos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação exportado ao Brasil pela SMA, de acordo com o art. 20 do Decreto nº 8.058, de 2013, que contempla a hipótese de o produtor e o exportador serem partes associadas ou relacionadas, de modo que o preço de exportação da Sun Mark foi reconstruído a partir do preço bruto de venda ao primeiro comprador independente efetivamente recebido ou a receber pelo exportador, SMA, por produto exportado ao Brasil. Cumpre destacar que o produto fabricado pela Sun Mark e exportado para o Brasil, mesmo aquele transacionado via *trading* relacionada, é despachado da Índia diretamente para o Brasil.

383. A reconstrução do preço de exportação visa a retirar o efeito da *trading* relacionada sobre as exportações da Sun Mark para o Brasil. Nesse sentido, primeiramente, destaque-se que as vendas da SMA ao primeiro comprador independente foram reportadas líquidas de impostos e descontos. Assim, aos valores brutos foram acrescidos os montantes relativos à recuperação de frete, para, na sequência, deduzir desse resultado as seguintes rubricas: (i) frete e seguro internacionais (incorridos pela Sun Mark); (ii) outras despesas diretas de venda (taxas bancárias) - incorridas pela SMA; (iii) despesas indiretas de venda (incorridas pela SMA); (iv) despesas gerais e administrativas incorridas pela SMA; (v) custo de manutenção de estoque (incorrido pela Sun Mark); (vi) custo financeiro incorrido pela SMA; (vii) margem de lucro; e (viii) custo com embalagem incorrido pela Sun Mark. Deduziram-se ainda as despesas diretas e indiretas de vendas, apuradas conjuntamente e de forma unitária, incorridas pela Sun Mark nas referidas transações (frete interno, despesas de manuseio de carga e corretagem, taxas bancárias e demais despesas indiretas de venda - [CONFIDENCIAL]).

384. Preliminarmente, pontua-se que, atendendo a pleito da empresa, foram conservadoramente somados aos valores *ex fabrica* obtidos daquele resultado os montantes relativos ao *duty drawback* (DDB) reportados pela empresa. Salienta-se que os referidos valores e o funcionamento do alegado *drawback* serão ainda validados em sede de verificação *in loco*.

385. Por outro lado, não foram acatadas, para fins de determinação preliminar, as argumentações, tampouco os valores reportados, relativos ao programa *Advance Authorization* (*AAS*). Os elementos de prova apresentados comprovam o mero cumprimento da obrigação de exportação. Entretanto, não se pode garantir, por meio dos referidos elementos, que determinado insumo, comprado a determinado preço, foi de fato utilizado em operação de exportação específica. Não por outra razão, em investigações de subsídios conduzidas pela autoridade investigadora brasileira sobre produtos indianos, o montante de subsídio relativo ao *AAS* é apurado de forma global, considerando todas as exportações realizadas pela empresa e não de forma específica.

386. Ademais, eventual aceitação do programa em investigações antidumping exigiria considerações acerca da utilização ou não do *Standard Input Output Norms* (*SION*) e de sua forma de apuração por parte do Governo, bem como da verificação dessas e de outras informações referentes ao *AAS* junto ao Governo indiano, o que extrapola o escopo da presente investigação. Cumpre salientar, ainda, que, leitura consentânea do Acordo Antidumping e do Acordo Sobre Subsídios e Medidas Compensatórias deixa claro que não é adequado considerar que todo programa de subsídios, ainda que vinculado às exportações, deva ser considerado no preço de exportação em uma investigação antidumping. A se agir como quer a empresa, restaria ineficaz qualquer investigação antidumping em setor beneficiado pelos subsídios considerados na legislação multilateral como prática desleal de comércio, pois o preço de exportação seria inflado pelos subsídios recebidos. Destaca-se, por fim, que as informações trazidas pela empresa podem ser avaliadas pelo DECOM para eventual início de investigação antissubsídios, ocasião em que a empresa teria ampla oportunidade de trazer todos os elementos aplicáveis e o DECOM poderia avaliar adequadamente eventuais montantes recebidos, sempre respeitando a vedação do duplo remédio.

387. Conforme apontado anteriormente, de forma preliminar, optou-se por deduzir as despesas indiretas de venda para fins de apuração do valor *ex fabrica* em função de terem sido reportados valores distintos para a referida rubrica a depender do mercado de comparação (interno e externo). Nesse sentido, tal diferença teria o condão de afetar a comparabilidade de preços entre os mercados. Cumpre reiterar que tais dados serão objeto de verificação *in loco*, momento oportuno para sua validação.

388. Esclarece-se que os valores referentes às despesas elencadas foram apurados com base em dados relativos às empresas Sun Mark ou SMA a depender do caso, no entanto, com relação à margem de lucro auferida pela SMA, não foram utilizados os dados da empresa, uma vez que se considera que o relacionamento entre as empresas poderia impactar a referida margem de lucro. Para margem de lucro aplicável às operações de *trading* nas exportações, considerou-se o lucro apurado no setor de metais e minerais do Grupo Trafigura, de 1,0%, para o ano fiscal de 2023. De acordo com informações constantes do sítio eletrônico da empresa, que possui escritório e atuação em Dubai (EAU), "*Trafigura is one of the world's largest suppliers of minerals, metals and energy, connecting producers and consumers across 150 countries*".

389. Em relação às despesas gerais e administrativas incorridas pela SMA, o percentual apurado ([CONFIDENCIAL]%) foi obtido pela divisão das respectivas despesas incorridas pela SMA (AED [CONFIDENCIAL]) pela receita auferida com vendas (AED [CONFIDENCIAL]), ambas relacionadas ao demonstrativo financeiro auditado da empresa para o ano fiscal de 2023.

390. Adicionalmente, cumpre informar que não foi informada taxa de juros de curto prazo por parte da SMA, assim, utilizou-se a taxa EIBOR, obtida no site do Banco Central dos Emirados Árabes Unidos, de 5,6% a.a., para o cálculo do custo financeiro. A taxa foi apurada para empréstimos de 1 ano realizados em setembro de 2023. O custo financeiro foi calculado por meio da multiplicação entre a taxa de juros de curto prazo, 5,6%, o valor da venda bruto e a diferença entre a data de recebimento do pagamento e data de embarque.

391. Quanto ao custo de manutenção de estoque, reitera-se que, apesar de as exportações serem realizadas por intermédio da *trading* SMA, o produto deixa o estoque da produtora Sun Mark na Índia e segue diretamente para o cliente final no Brasil. Dessa forma, o custo de oportunidade em comento foi calculado a partir da taxa de juros relativa a empréstimos de curto prazo e do número médio de dias em estoque dos produtos fabricados pela empresa, informados pela Sun Mark, bem como do custo de manufatura relativo ao tipo de produto vendido em cada uma das operações reportadas pela produtora indiana, conforme metodologia indicada no item 4.2.1.2.1 (Do valor normal).

392. Após as deduções e acréscimos descritos anteriormente, foi obtido o valor *ex fabrica* das operações de exportação da Sun Mark para o Brasil realizadas ao amparo da SMA, por meio da neutralização dos efeitos de sua *trading* relacionada sobre os preços praticados nessas operações.

393. Ressalte-se que os dados de custo de manufatura e de determinadas despesas referentes à exportação da Sun Mark via SMA foram reportados em rúpias indianas, de modo que foi necessário converter esses valores para dólares estadunidenses. Para tanto, utilizou-se a paridade diária da moeda indiana em relação ao dólar, extraída do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, após realização de teste de movimento sustentado, conforme requisitos do art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013. Ademais, as despesas indiretas de venda reportadas pela SMA, reportadas em AED também foram convertidas para dólar estadunidense conforme descrito anteriormente.

4.2.1.2.2.2 Do preço de exportação nas vendas diretas a clientes finais brasileiros

394. Inicialmente, ressalte-se que todas as exportações da Sun Mark para o Brasil foram apresentadas em sua reposta ao questionário do produtor/exportador, inclusive aquelas realizadas via *trading* relacionada (SMA), de modo que essas operações foram desconsideradas na metodologia de cálculo descrita a seguir. As exportações via parte relacionada tiveram seu preço de exportação reconstruído, conforme metodologia descrita no item anterior.

395. A fim de se apurar o preço de exportação líquido, na condição *ex fabrica*, das operações de exportação sem intermédio de *trading company* , somou-se ao valor bruto (já líquido de qualquer imposto e descontos) reportado em resposta ao questionário do produtor/exportador os montantes percebidos via recuperação de frete. Na sequência, deduziram os valores relativos a: frete interno da unidade de produção/armazenagem para o porto de embarque, despesa de manuseio e corretagem, outras despesas diretas de venda (taxas bancárias), despesas indiretas de venda, frete e seguros internacionais, custo com embalagem, custo financeiro e custo de manutenção de estoque. Ao resultado obtido, foram somados os montantes relativos ao *DDB* conforme explicação contante do item anterior.

396. Conforme também apontado no item anterior, de forma preliminar, optou-se por deduzir as despesas indiretas de venda para fins de apuração do valor *ex fabrica* em função de terem sido reportados valores distintos para a referida rubrica a depender do mercado de comparação (interno e externo). Nesse sentido, tal diferença teria o condão de afetar a comparabilidade de preços entre os mercados. Cumpre reiterar que tais dados serão objeto de verificação *in loco*, momento oportuno para sua validação.

397. O custo de manutenção de estoque foi apurado a partir da metodologia definida pela autoridade considerando o giro de estoque para a totalidade dos produtos da empresa em P5 ([CONFIDENCIAL] dias), a taxa de juros obtida em empréstimos de curto prazo ([CONFIDENCIAL] ao ano) e o custo de manufatura (custo de produção deduzido de despesas gerais, administrativas, financeiras e outras despesas) do respectivo CODIP no mês de venda. Quando não foi possível a correlação exata entre o CODIP da venda e o custo de manufatura do respectivo mês da venda, adotou-se a metodologia de correlação disposta no item 4.2.1.2.1 (Do valor normal).

398. O custo financeiro foi calculado por meio da multiplicação entre a taxa de juros de curto prazo informada pela produtora indiana, [CONFIDENCIAL]%, o valor da venda bruto e a diferença entre a data de recebimento do pagamento e data de embarque.

399. As demais rubricas foram deduzidas em conformidade com os dados reportados no Apêndice de exportações para o Brasil da produtora indiana. Cumpre informar que as exportações ao Brasil foram realizadas em dólares estadunidenses, no entanto, os dados de custo de manufatura e determinadas despesas referentes à exportação da Sun Mark foram reportados em rúpias indianas, de modo que foi necessário converter esses valores para dólares estadunidenses. Para tanto, utilizou-se a paridade diária da moeda indiana em relação ao dólar, extraída do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, após realização de teste de movimento sustentado, conforme requisitos do art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

400. Após as deduções descritas anteriormente, apurou-se o valor total de exportação, na condição *ex fabrica*, relativo às exportações da Sun Mark diretamente para clientes independentes no Brasil em dólares.

4.2.1.2.2.3 Do preço de exportação para fins de margem de dumping

401. Tendo sido apurados os valores, na condição *ex fabrica*, referentes aos dois canais de distribuição utilizados pela Sun Mark, conforme metodologias descritas nos itens 4.2.1.2.2.1 e 4.2.1.2.2.2, chegou-se ao valor *ex fabrica* total de exportação e, finalmente, ao preço de exportação total da empresa indiana.

402. Dessa forma, o preço de exportação da Sun Mark na condição *ex fabrica*, ponderado pelo volume e CODIPs exportados para o Brasil pela empresa, apurado para fins de determinação preliminar, alcançou **USD [RESTRITO]**

4.2.1.2.3 Da margem de dumping

403. Para fins de determinação preliminar, apuraram-se as seguintes margens de dumping absoluta e relativa para a empresa produtora/exportadora indiana Sun Mark a partir dos dados detalhados nos itens 4.2.1.2.1 e 4.2.1.2.2.3.

Margem de dumping preliminar Sun Mark - Índia
[RESTRITO]

Valor normal (USD/t)	Preço de exportação (USD/t)	Margem de Dumping Absoluta (USD/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
[REST.]	[REST.]	494,82	18,7%

Elaboração: DECOM

Fonte: Questionário do produtor/exportador da Sun Mark/SMA

404. Em 5 de dezembro de 2024, a Sun Mark apresentou pedido de reconsideração acerca da margem de dumping calculada para a empresa apresentada na determinação preliminar (Parecer DECOM SEI nº 3369/2024/MDIC, de 07 de novembro de 2024), tornada pública por meio da Circular SECEX nº 67, de 2024.

405. Cumpre destacar que o referido pedido de reconsideração foi analisado e a respectiva apreciação consta da Resolução GECEX nº 689, de 2025. Por questões de economia processual, primando pelo princípio da eficiência, seus conteúdos e propósitos, já exauridos, não serão aqui abordados.

406. Pontua-se que o pedido da empresa foi parcialmente deferido, de forma que foram alterados os montantes apurados de despesas indiretas de venda e despesas gerais e administrativas da SMA, sua *trading company* relacionada, bem como correção nas fórmulas utilizadas para se obter o valor de recuperação de frete e das exportações *ex* fábrica líquidas, esta última a partir de ajustes no cálculo de despesas de embalagem. Os ajustes impactaram tão somente o preço de exportação da empresa.

407. Considerando a manutenção do valor normal, a margem de dumping preliminar retificada da empresa alcançou USD 222,11/t (duzentos e vinte e dois dólares estadunidenses e onze centavos por tonelada), como segue:

Margem de dumping preliminar Sun Mark - Índia [RESTRITO]

Valor normal (USD/t)	Preço de exportação (USD/t)	Margem de Dumping Absoluta (USD/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
[REST.]	[REST.]	222,11	7,6%

Elaboração: DECOM

Fonte: Questionário do produtor/exportador da Prakash/Seth

4.2.1.3 Do produtor/exportador Prakash

408. Apresentam-se, nos tópicos subsequentes, o valor normal e o preço de exportação do produtor Prakash, apurados em sede de determinação preliminar, calculados com base na resposta conjunta ao questionário do produtor/exportador, e informações complementadas, apresentada pela produtora e a exportadora relacionada, Seth Steelage Limited (Seth).

409. Os cálculos desenvolvidos levaram em consideração os CODIPs em que se classificaram os produtos vendidos, assim como as categorias de cliente [CONFIDENCIAL]), as únicas relativas às exportações da empresa para o Brasil. Neste ponto, indica-se que as referidas categorias foram aglutinadas e consideradas como categoria única.

410. Em resposta conjunta ao questionário do produtor/exportador, foi indicado que os tubos exportados para o Brasil, apesar de terem sido fabricados pela Prakash, seriam de propriedade da Seth Steelage Limited (Seth), empresa relacionada à produtora indiana. Destacou-se que a produção desses tubos teria sido realizada ao amparo de contrato de industrialização (*tolling*) estabelecidos entre empresas, em que a Prakash seria responsável pela fabricação dos tubos objeto da investigação a partir de matérias-primas adquiridas e repassadas pela Seth e de remuneração pelos serviços de fabricação prestados. Apesar de não ter exportado diretamente tubos de aço inoxidável para o Brasil em P5, a Prakash vendeu produto similar de fabricação própria no mercado indiano durante o período.

411. Foi pontuado ainda que, embora operem como entidades jurídicas distintas e separadas, as empresas são relacionadas no sentido das regulamentações do Departamento de Comércio indiano em função de "propriedade de ações em comum" e do "cargo de diretor em comum".

4.2.1.3.1 Do valor normal

412. O valor normal da Prakash foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e ao ofício de informações complementares, relativos aos preços efetivos de venda do produto similar no mercado interno indiano, consideradas apenas as operações comerciais normais e os seus custos de produção, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

413. Com vistas à apuração do valor normal *ex fabrica*, para identificação das operações comerciais normais, inicialmente, foram adicionados aos valores brutos de suas vendas destinadas ao mercado interno os valores "recuperados" de: embalagem, frete, radiografia, inspeção e ajustes de faturamento. A partir desse resultado foram deduzidos os valores referentes a: devoluções, ajustes de faturamento, descontos, impostos, custo financeiro, frete da unidade de produção para o armazém e posteriormente para o cliente, despesas de armazenagem, outras despesas diretas de venda, despesas de embalagem, despesas indiretas de venda e custo de manutenção de estoque.

414. O custo de manutenção de estoque foi apurado a partir da metodologia definida pela autoridade considerando o giro de estoque para a totalidade dos produtos da empresa em P5 ([CONFIDENCIAL] dias), a taxa de juros obtida em empréstimos de curto prazo (9,1% ao ano) e o custo de manufatura (custo de produção deduzido de despesas gerais, administrativas, financeiras e outras despesas) do respectivo CODIP no mês de venda. Considerando que foi possível associar [CONFIDENCIAL]% do volume das vendas ao respectivo custo de manufatura, no mesmo mês da venda utilizaram-se métodos alternativos para realizar a associação das demais vendas. Quando não foi possível associar a venda ao respectivo custo de manufatura, no mesmo mês de produção, buscou-se alternativamente o custo de manufatura do mês imediatamente anterior ([CONFIDENCIAL]% do volume das vendas). Nos casos em que essa alternativa também não foi bem-sucedida, buscou-se a comparação do produto ao custo médio de todo o período ([CONFIDENCIAL]% do volume das vendas). Ainda, para os restantes dos casos ([CONFIDENCIAL]% do volume das vendas), a alternativa foi buscar o custo de manufatura de produtos com características próximas, eliminando-se sucessivamente, para tanto, as últimas características da formação do CODIP, considerando o custo de manufatura médio de P5.

415. Em relação à taxa de juros de empréstimos de curto prazo, cumpre destacar que a empresa informou não ter contratos de empréstimos ativos, no entanto, apresentou a média das taxas de juros ofertadas no sistema financeiro indiano, para P5, disponibilizadas por bancos públicos, a partir de dados do Banco Central indiano. Após avaliação das informações, de modo conservador, optou-se por ajustar a referida taxa considerando não apenas as ofertadas por bancos públicos, mas também as oriundas de bancos privados e estrangeiros que operam no país.

416. O custo financeiro foi calculado por meio da multiplicação entre a taxa de juros de curto prazo, 9,1%, o valor da venda bruto e a diferença entre a data de recebimento do pagamento e data de embarque.

417. Após a apuração dos valores na condição *ex fabrica*, de cada uma das operações de venda destinadas ao mercado interno indiano, buscou-se, para fins de apuração do valor normal, identificar operações que não corresponderiam a operações comerciais normais, nos termos do § § 1º e 7º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

418. Nesse sentido, buscou-se, identificar as operações que foram realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, no momento da venda, conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Para tanto procedeu-se à comparação entre o valor de cada venda na condição *ex fabrica* e o respectivo custo de produção.

419. Ressalte-se que o custo de produção foi aferido por meio dos dados reportados pela empresa no apêndice de custo de produção da resposta ao questionário do produtor/exportador. Nesse sentido, o custo total, líquido das despesas de venda, consistiu na soma do custo de manufatura com os valores relativos a despesas gerais e administrativas e despesas financeiras incorridas pela empresa. Frisa-se que foi empregada a mesma metodologia aplicada no cálculo do custo de manutenção de estoque, previamente relatada neste documento, para identificação dos custos de produção das vendas de mercadorias classificadas em CODIPs que não tiveram produção no mês da venda.

420. Assim, a partir da comparação entre o valor da venda *ex fabrica* e o custo de produção, constatou-se que, do total de transações envolvendo tubos de aço inoxidável austenítico realizadas pela Sun Mark no mercado indiano, ao longo dos 12 meses que compõem o período de análise de dumping (P5), [CONFIDENCIAL]t) foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis - bem como as despesas gerais e administrativas e despesas financeiras).

421. Dessa forma, o volume de vendas abaixo do custo unitário superou 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, correspondendo à "quantidade substancial" prevista no inciso II, § 2º e no § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Esse resultado ensejaria, portanto, a desconsideração dessas operações. Antes, contudo, foi realizado o teste de recuperação, conforme previsão do § 4º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, que busca eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto.

422. Para tanto, comparou-se o preço líquido (para fins de teste de vendas abaixo do custo) das vendas que foram realizadas abaixo do custo de produção médio mensal com o custo unitário de produção médio ponderado obtido no período de análise de dumping (P5), referente a cada CODIP. Após esse teste, constatou-se que [CONFIDENCIAL] % das vendas que seriam desconsideradas puderam ser recuperadas ([CONFIDENCIAL]t).

423. Concluiu-se que [CONFIDENCIAL] ([CONFIDENCIAL]t) das vendas foram realizadas abaixo do custo de produção médio mensal e do custo de produção médio em P5, devendo ser desconsideradas para a apuração do valor normal, conforme previsto no inciso § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

424. Não foram reportadas vendas no mercado interno de produto similar confeccionado pela Prakash a empresas relacionadas.

425. Ante o exposto, o volume total de vendas do produto similar destino ao consumo no mercado interno da Índia, em condições normais de comércio, alcançou [CONFIDENCIAL]% [CONFIDENCIAL]) das vendas da Prakash, em P5.

426. Buscou-se, avaliar, em seguida, se as vendas no mercado interno foram realizadas em quantidades suficientes por meio do binômio CODIP-categoria de cliente, conforme determina o § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013.

427. Considerando apenas as vendas normais, não houve venda suficiente, ou seja, o volume de vendas no mercado interno foi inferior a 5% do volume exportado ao Brasil, para os CODIPs [CONFIDENCIAL] considerando a categoria de cliente aglutinada [CONFIDENCIAL]. Por esse motivo, nos termos do art. 13 e do inciso II do caput do art. 14 do Decreto nº 8.508, de 2013, o valor normal da Prakash, para esses binômios CODIP-categoria de cliente, foi apurado com base no valor construído no país de origem. Em relação aos CODIPs [CONFIDENCIAL] em decorrência de não ter sido reportado seu respectivo custo de produção para o período de investigação, apropriou-se do custo de produção do CODIP mais próximo, quais sejam, respectivamente, [CONFIDENCIAL].

428. Assim, foi considerado o custo de produção da Prakash [CONFIDENCIAL], conforme reportado na resposta da empresa ao questionário do produtor/exportador, além de margem de lucro ([CONFIDENCIAL], apurada como um percentual ([CONFIDENCIAL] do custo de produção [CONFIDENCIAL]. A margem de lucro foi calculada considerando-se as vendas do produto similar, em condições normais de comércio ([CONFIDENCIAL], destinado a consumo no mercado interno indiano, conforme reportado pela empresa, bem como seu respectivo custo de produção.

429. Cumpre ressalvar que a Prakash, em resposta ao questionário do produtor/exportador, reportou aquisição de fatores produtivos de partes relacionadas. No entanto, para fins de determinação preliminar, foram mantidos os valores reportados pela empresa no custo de produção. Para fins de determinação final a análise será aprofundada, levando em conta o resultado da verificação *in loco* realizada na empresa.

430. Houve vendas suficientes para [CONFIDENCIAL], tendo sido seu valor normal apurado com base no seu preço de venda, na condição *ex fabrica*, no mercado interno indiano, conforme o art. 8º do Regulamento Brasileiro.

431. Após a determinação das transações no mercado interno que deveriam ser consideradas como operações comerciais normais, obteve-se o valor bruto, na condição *ex fabrica*, para cada venda interna da Prakash. Para tanto, foram acrescidas as despesas indiretas de vendas do valor utilizado para realização dos testes de vendas abaixo do custo realizados anteriormente, conforme reportado no Apêndice V.

432. Registre-se que a empresa apresentou os dados de vendas destinadas ao mercado da Índia e do custo de produção em moeda local. Nesse sentido, os valores reportados das vendas foram convertidos para dólar estadunidense com base na paridade cambial publicada pelo Banco Central do Brasil, levando-se em consideração a taxa de câmbio diária da data de cada operação de venda ou a taxa de câmbio de referência, quando cabível. Em relação ao custo de produção, utilizou-se a taxa de câmbio anual média de P5. Todas as taxas foram apuradas a partir do demandado pelo art. 23 do Regulamento Brasileiro.

433. Dessa forma, o valor normal da Prakash, na condição ex fabrica, ponderado pelo volume e CODIPs exportados para o Brasil pela empresa, apurado para fins de determinação preliminar, alcançou USD [RESTRITO] .

4.2.1.3.2 Do preço de exportação reconstruído

434. Conforme informações prestadas pela Prakash e Seth em resposta ao questionário do produtor/exportador, os produtos objeto da investigação confeccionados pela Prakash exportados para o Brasil durante o período de investigação de dumping foram transacionados por intermédio da Seth, empresa relacionada à Prakash, que seria detentora do produto após serem industrializados pela referida produtora ao amparo de contrato de industrialização.

435. Dessa forma, o preço de exportação da Prakash foi apurado a partir dos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação exportado ao Brasil pela Seth, de acordo com o art. 20 do Decreto nº 8.058, de 2013, que contempla a hipótese de o produtor e o exportador serem partes associadas ou relacionadas, de modo que o preço de exportação da Prakash foi reconstruído a partir do preço bruto de venda ao primeiro comprador independente efetivamente recebido ou a receber pelo exportador, Seth, por produto exportado ao Brasil.

436. Entende-se que há a necessidade de reconstrução do preço de exportação visando retirar o efeito da exportadora relacionada sobre as exportações de produtos fabricados pela Prakash e destinados para o Brasil mesmo que a titularidade do produto seja da exportadora.

437. Em casos de operação de *tolling* o Departamento de Defesa Comercial tem adotado o entendimento de que a produtora é a empresa que efetivamente fabrica o item, mesmo que a partir de matéria-prima fornecida por outra empresa. Ou seja, a produtora é a empresa que presta o serviço de *tolling*. Esse entendimento se fundamenta em decisões do Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio acerca do conceito de "produzir algo".

438. Seguem determinados trechos das decisões exaradas nos casos *DS417: Dominican Republic - Safeguard Measures on Imports of Polypropylene Bags and Tubular Fabrics* e *DS177: United States - Safeguard Measure on Imports of Fresh, Chilled or Frozen Lamb from New Zealand* sobre o assunto:

DS417: Dominican Republic - Safeguard Measures on Imports of Polypropylene Bags and Tubular Fabric

"As the Appellate Body has point out, the term 'producers' used in Article 4.1(c) of The Agreement on Safeguards can be taken to mean those who 'manufacture an article', 'those who bring a thing into existence'. In this respect, the Panel does not see any reason why. In the circumstances of the present case, a company that cuts tubular fabric and sews it, and consequently causes a polypropylene bag actually to exist, should not be considered to be a producer under Article 4.1(c) of the Agreement on Safeguards."[32]

DS417: Dominican Republic - Safeguard Measures on Imports of Polypropylene Bags and Tubular Fabric

"As the Panel indicated, 'producers' ate those who Grow or manufacture an article; 'producers' are those who bring a Thing into existence. This meaning of 'producers' is, however, qualified by the second element in the definition of 'domestic industry'. This element identifies the particular products that must be produced by the domestic 'producers' in order to qualify for inclusion in the 'domestic industry'. According

to the clear and express wording of the text of Article 4.1(c), the term 'domestic industry' extends solely to the 'producers ... of the like or directly competitive products'. (emphasis added) The definition, therefore, focuses exclusively on the producers of a very specific group of products. Producers of products that are not 'like or directly competitive products' do not, according to the text of the treaty, form part of the domestic industry."[25]

439. Embora as decisões se relacionem a casos de salvaguarda, entende-se não haver motivo para diferenciação quanto ao conceito de "produzir" em relação ao Acordo Antidumping. Ademais, pontua-se que esse entendimento tem sido adotado reiteradamente nas investigações mais atuais conduzidos pelo Departamento.

440. Nesse sentido, primeiramente, destaque-se que as vendas da Seth ao primeiro comprador independente foram reportadas líquidas de impostos e descontos. Assim, aos valores brutos foram deduzidas as seguintes rubricas incorridas pelas Seth: frete interno da planta/armazém para o porto; despesas de manuseio de carga e corretagem; frete e seguro internacionais; comissão; despesas indiretas de venda; despesas gerais e administrativas; custo de manutenção de estoque; custo financeiro; margem de lucro; e custo com embalagem.

441. Cumpre ressaltar que os valores referentes às despesas elencadas foram apurados com base em dados relativos à Seth, no entanto, com relação à margem de lucro auferida pela exportadora relacionada, não foram utilizados os dados da empresa, uma vez que se considera que o relacionamento entre as empresas poderia impactar a referida margem de lucro. Para margem de lucro aplicável às operações nas exportações, considerou-se o lucro apurado para a empresa indiana Sicagen, de 2,5%, para o ano fiscal de 2023. De acordo com informações disponíveis no sítio eletrônico da empresa, a Sicagen é uma empresa indiana de venda e distribuição de produtos que "work with some of India´s largest infrastructure developers, serving their diverse building material needs from cement and steel pipes to cables".

442. Em relação às despesas gerais e administrativas incorridas pela Seth, o percentual apurado ([CONFIDENCIAL]%) foi obtido pela divisão das respectivas despesas incorridas pela Seth (Rs in Lakhs [CONFIDENCIAL]) pela receita auferida (Rs in Lakhs [CONFIDENCIAL]), ambas relacionadas ao demonstrativo financeiro auditado da empresa para o ano fiscal de 2023.

443. Adicionalmente, cumpre informar que a taxa de juros informada pela Seth veio sem lastro documental que indicasse sua origem e metodologia de apuração, assim, utilizou-se a taxa de juros apurada para a Prakash como mencionado anteriormente (9,1% a.a.). O documento *Exhibit 2.14.4 (c*) que demonstraria sua apuração não foi anexado na resposta às informações complementares apesar de ter sido referenciado no Anexo 39 *Exhibit 2.14.7 (c).* O custo financeiro foi calculado por meio da multiplicação entre a taxa de juros de curto prazo, o valor da venda bruto e a diferença entre a média das datas de recebimento do pagamento e data de embarque. Cumpre destacar que o DECOM não utilizou as informações dispostas no campo 9.5 "*Weighted Avereage date of Payment*" reportadas pela Seth por não ter sido indicada sua metodologia de apuração.

444. Quanto à despesa de manutenção de estoque, cumpre ressaltar que, apesar de o produto ser fabricado pela Prakash, foram utilizadas as informações de estoque referentes aos produtos de titularidade da Seth. Dessa forma, a despesa de manutenção de estoque foi calculada a partir da taxa de juros relativa a empréstimos de curto prazo e do número médio de dias em estoque dos produtos de titularidade da exportadora, informados pela Seth, bem como do custo de manufatura, oriundo das informações apresentadas pela Prakash, relativo ao tipo de produto vendido em cada uma das operações reportadas pela exportadora indiana, conforme metodologia indicada no item 4.2.1.3.1 (Do valor normal).

445. Após as deduções descritas anteriormente, foi obtido o valor *ex fabrica* das operações de exportação para o Brasil de produtos fabricados pela Prakash, mas que seriam de posse da Seth, por meio da neutralização dos efeitos de sua exportadora relacionada sobre os preços praticados nessas operações.

446. Ressalte-se que os dados de custo de manufatura e determinadas despesas referentes à exportação de produtos fabricados pela Prakash foram reportados em rúpias indianas, de modo que foi necessário converter esses valores para dólares estadunidenses. Para tanto, utilizou-se a paridade diária da moeda indiana em relação ao dólar, extraída do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, após realização de teste de movimento sustentado, conforme requisitos do art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

447. Dessa forma, o preço de exportação da Prakash na condição *ex fabrica*, ponderado pelo volume e CODIPs exportados para o Brasil, apurado para fins de determinação preliminar, alcançou **USD [RESTRITO]**

4.2.1.3.3 Da margem de dumping

448. Para fins de determinação preliminar, apuraram-se as seguintes margens de dumping absoluta e relativa para a empresa produtora indiana Prakash a partir dos dados detalhados nos itens 4.2.1.3.1 e 4.2.1.3.2.

Margem de dumping preliminar Prakash - Índia
[RESTRITO]

Valor normal (USD/t)	Preço de exportação (USD/t)	Margem de Dumping Absoluta (USD/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
[REST.]	[REST.]	588,21	18,1%

Elaboração: DECOM
Fonte: Questionário do produtor/exportador da Prakash/Seth

449. Em 5 de dezembro de 2024, as empresas Prakash e Seth apresentaram pedido de reconsideração acerca da margem de dumping calculada para as empresas apresentada na determinação preliminar (Parecer DECOM SEI nº 3369/2024/MDIC, de 07 de novembro de 2024), tornada pública por meio da Circular SECEX nº 67, de 2024.

450. Cumpre destacar que o referido pedido de reconsideração foi analisado e a respectiva apreciação consta da Resolução nº 698, de 2025. Por questões de economia processual, primando pelo princípio da eficiência, seus conteúdos e propósitos, já exauridos, não serão aqui abordados.

451. Pontua-se que o pedido da empresa foi parcialmente deferido, de forma que foi alterada a taxa de juros de curto prazo utilizada para fins de cálculo dos custos de oportunidade da empresa Seth. O ajuste afetou tão somente o preço de exportação.

452. Considerando a manutenção do valor normal, a margem de dumping preliminar da empresa alcançou USD 598,29/t (quinhentos e noventa e oito dólares estadunidenses e vinte e nove centavos por tonelada), como segue:

Margem de dumping preliminar Prakash - Índia **[RESTRITO]**

Valor normal (USD/t)	Preço de exportação (USD/t)	Margem de Dumping Absoluta (USD/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
[REST.]	[REST.]	598,29	18,5%

Elaboração: DECOM
Fonte: Questionário do produtor/exportador da Prakash/Seth

4.2.2 De Taipé Chinês

453. Em decorrência da inexistência de respostas válidas ao questionário do produtor/exportador por empresas de Taipé Chinês, a apuração da margem de dumping para fins de determinação preliminar para a origem teve por base a melhor informação disponível nos autos, qual seja a metodologia apresentada para fins de início da investigação.

454. A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

455. Para fins de determinação preliminar, apuraram-se o valor normal e o preço de exportação para Taipé Chinês conforme descrito, respectivamente, nos itens 4.1.2.1 e 4.1.2.2 deste documento. Dessa forma, considerou-se que o preço de exportação apurado em base FOB seria comparável com o valor normal construído, dado que o valor normal construído inclui despesas comerciais, no qual a rubrica frete interno está inclusa.

456. Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para fins de determinação preliminar para Taipé Chinês.

Margem de dumping preliminar - Taipé Chinês

Valor normal (USD/t)	Preço de exportação (USD/t)	Margem de Dumping Absoluta (USD/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
4.514,51	3.255,74	1.258,77	38,7%

Fonte: Tabelas anteriores.
Elaboração: DECOM.

4.3 Do dumping para efeito da determinação final

4.3.1 Da Índia

4.3.1.1 Do produtor/exportador Suncity

457. Considerando-se os resultados da verificação *in loco* na Suncity, concluiu-se que a empresa não reportou adequadamente os dados de vendas para o mercado interno e de exportações para o Brasil, em desconformidade com o disposto no art. 180 do Decreto nº 8.058, de 2013.

458. Dessa forma, a determinação final de dumping referente à empresa Suncity, tanto em relação ao valor normal quanto ao preço de exportação, levou em consideração os fatos disponíveis no que tange aos elementos citados em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013.

459. Nesse sentido, o valor normal da produtora/exportadora foi apurado conforme o item 4.1.1.1 deste documento, qual seja, o valor normal da Índia para fins de início da investigação de **USD 4.577,18/t** (quatro mil, quinhentos e setenta e sete dólares estadunidenses e dezoito centavos por tonelada) na condição posto-cliente.

460. De forma semelhante, o preço de importação para a Suncity, apurado nos moldes do item 4.1.1.2 deste documento, foi de **USD 3.370,12/t** (três mil, trezentos e setenta dólares estadunidenses e doze centavos por tonelada) na modalidade FOB.

461. A margem de dumping da Suncity, apurada pela diferença entre o valor normal e o preço de exportação foi de **USD 1.207,06/t** (mil duzentos e sete dólares estadunidenses e seis centavos por tonelada), conforme apresentado a seguir:

Margem de dumping - Suncity

Valor normal (USD/t) (a)	Preço de exportação (USD/t) (b)	Margem de dumping absoluta (USD/t) (c) = (a) - (b)	Margem de dumping relativa (%) (d) = (c) / (b)
4.577,18	3.370,12	1.207,06	35,8%

Fonte: Tabelas anteriores.
Elaboração: DECOM.

4.3.1.2 Do Grupo Sun Mark

462. Apresentam-se, nos tópicos subsequentes, o valor normal e o preço de exportação do produtor/exportador Sun Mark, apurados em sede de determinação final, calculados com base na sua resposta ao questionário do produtor/exportador, na resposta ao pedido de informações complementares e nos resultados da verificação *in loco* mencionada no item 1.7 deste documento.

463. Os cálculos desenvolvidos levaram em consideração os CODIPs em que se classificaram os produtos vendidos, assim como as categorias de cliente [CONFIDENCIAL]), as únicas relativas às exportações da empresa para o Brasil. Neste ponto, indica-se que as referidas categorias foram aglutinadas e consideradas como categoria única.

464. Adicionalmente, cumpre informar que, em resposta ao questionário do produtor/exportador, foi apontada a existência de empresa indiana relacionada à Sun Mark, denominada Sunrise Stainless Private Limited (Sunrise), que possui unidade fabril de tubos de aço inoxidável. Inicialmente foi apontado que a Sunrise teria produzido e vendido, no mercado doméstico indiano, tubos de aço inoxidável similares ao da investigação, contudo, não teria exportado o referido produto para o Brasil.

465. Ademais, [CONFIDENCIAL]. Considerando os resultados da verificação *in loco* realizada nas empresas do Grupo Sun Mark, constatou-se que parte dos tubos exportados pela Sun Mark e SMA foram [CONFIDENCIAL]. Nesse sentido, foram também analisadas as vendas reportadas da Sunrise de tubos similares ao investigado destinadas ao mercado interno indiano, de fabricação própria, bem como seu custo de produção, para fins de apuração do valor normal do grupo econômico. Ressalta-se que as transações reportadas pela Sun Mark de produtos [CONFIDENCIAL], mas vendidos pela Sun Mark no mercado interno indiano, não foram considerados para fins de apuração do valor normal por terem sido consideradas transações de revenda.

466. Em casos de operação de *tolling* o Departamento de Defesa Comercial tem adotado o entendimento de que a produtora é a empresa que efetivamente fabrica o item, mesmo que a partir de matéria-prima fornecida por outra empresa. Ou seja, a produtora é a empresa que presta o serviço de *tolling*. Esse entendimento se fundamenta em decisões do Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio acerca do conceito de "produzir algo".

467. Seguem determinados trechos das decisões exaradas nos casos *DS417: Dominican Republic - Safeguard Measures on Imports of Polypropylene Bags and Tubular Fabrics* e *DS177: United States - Safeguard Measure on Imports of Fresh, Chilled or Frozen Lamb from New Zealand* sobre o assunto:

DS417: Dominican Republic - Safeguard Measures on Imports of Polypropylene Bags and Tubular Fabric

"As the Appellate Body has point out, the term 'producers' used in Article 4.1(c) of The Agreement on Safeguards can be taken to mean those who 'manufacture an article', 'those who bring a thing into existence'. In this respect, the Panel does not see any reason why. In the circumstances of the present case, a company that cuts tubular fabric and sews it, and consequently causes a polypropylene bag actually to exist, should not be considered to be a producer under Article 4.1(c) of the Agreement on Safeguards."[32]

DS417: Dominican Republic - Safeguard Measures on Imports of Polypropylene Bags and Tubular Fabric

"As the Panel indicated, 'producers' ate those who Grow or manufacture an article; 'producers' are those who bring a Thing into existence. This meaning of 'producers' is, however, qualified by the second element in the definition of 'domestic industry'. This element identifies the particular products that must be produced by the domestic 'producers' in order to qualify for inclusion in the 'domestic industry'. According to the clear and express wording of the text of Article 4.1(c), the term 'domestic industry' extends solely to the 'producers ... of the like or directly competitive products'. (emphasis added) The definition, therefore, focuses exclusively on the producers of a very specific group of products. Producers of products that are not 'like or directly competitive products' do not, according to the text of the treaty, form part of the domestic industry."[25]

468. Embora as decisões se relacionem a casos de salvaguarda, entende-se não haver motivo para diferenciação quanto ao conceito de "produzir" em relação ao Acordo Antidumping. Ademais, pontua-se que esse entendimento tem sido adotado reiteradamente nas investigações mais atuais conduzidos pelo Departamento.

469. Nesse sentido, em relação às exportações de produtos fabricados [CONFIDENCIAL], e exportados para o Brasil pela última, entende-se pela necessidade de reconstrução de seu preço de exportação visto ter sido transacionado por empresa relacionada ao produtor, nos moldes do art. 20 do Decreto nº 8.058, de 2013.

4.3.1.2.1 Do valor normal

470. O valor normal do grupo Sun Mark foi apurado a partir dos dados fornecidos pelas empresas do grupo (Sun Mark e Sunrise) em resposta ao questionário do produtor/exportador, ao ofício de informações complementares, e àqueles obtidos em sede de verificação in loco, relativos aos preços efetivos de venda do produto similar no mercado interno indiano, consideradas apenas as operações comerciais normais e os seus custos de produção, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013. Diferentemente do cálculo realizado para fins de determinação preliminar, foram considerados também os dados da empresa Sunrise para fins de determinação final, uma vez que se constatou terem [CONFIDENCIAL].

471. Com vistas à apuração do valor normal *ex fabrica*, para identificação das operações comerciais normais, inicialmente, foram adicionados aos valores brutos de suas vendas destinadas ao mercado interno os valores reportados de recuperação de frete. A partir

desse resultado foram deduzidos os valores referentes a: devoluções, outros descontos concedidos, custo financeiro, frete interno da unidade de produção/armazenagem para o cliente, despesas de embalagem, despesas indiretas de venda e custo de manutenção de estoque.

472. Para a Sun Mark, cumpre destacar que, para fins de determinação final, optou-se por deduzir as despesas indiretas de venda para fins de apuração do valor *ex fabrica* em função de terem sido reportados valores distintos para a referida rubrica a depender do mercado de comparação (interno e externo). Nesse sentido, tal diferença teria o condão de afetar a comparabilidade de preços entre os mercados.

473. O custo de manutenção de estoque foi apurado a partir da metodologia definida pela autoridade considerando o giro de estoque para a totalidade dos produtos das empresas em P5 ([CONFIDENCIAL] dias para a Sun Mark e [CONFIDENCIAL] dias para a Sunrise), a taxa de juros obtida em empréstimos de curto prazo ([CONFIDENCIAL] ao ano para a Sun Mark e [CONFIDENCIAL]% para a Sunrise) e o respectivo custo de manufatura (custo de produção deduzido de despesas gerais, administrativas, financeiras e outras despesas) do respectivo CODIP no mês de venda. Quando não foi possível associar o CODIP/mês da venda ao respectivo custo de manufatura, no mesmo mês da venda, utilizaram-se métodos alternativos para realizar a associação das vendas, quais sejam e na seguinte ordem: custo de manufatura do mês imediatamente anterior, custo médio de todo o período, custo de manufatura de produtos com características próximas, eliminando-se sucessivamente, para tanto, as últimas características da formação do CODIP, considerando o custo de manufatura médio de P5.

474. O custo financeiro foi calculado por meio da multiplicação entre a taxa de juros de curto prazo, [CONFIDENCIAL] % para a Sun Mark e [CONFIDENCIAL]% para a Sunrise, o valor da venda bruto (líquido de devolução e com a restituição de frete) e a diferença entre a data de recebimento do pagamento e data de embarque.

475. Após a apuração dos valores na condição *ex fabrica*, de cada uma das operações de venda destinadas ao mercado interno indiano, buscou-se, para fins de apuração do valor normal, identificar operações que não corresponderiam a operações comerciais normais, nos termos do § § 1º e 7º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

476. Nesse sentido, buscou-se, identificar as operações que foram realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, no momento da venda, conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Para tanto procedeu-se, por empresa, à comparação entre o valor de cada venda na condição *ex fabrica* e o respectivo custo de produção.

477. Ressalte-se que o custo de produção foi aferido por meio dos dados reportados pelas empresas nos respectivos apêndices de custo de produção da resposta ao questionário do produtor/exportador. Nesse sentido, o custo total, líquido das despesas de venda, consistiu na soma do custo de manufatura com os valores relativos a despesas gerais e administrativas e despesas financeiras incorridas pela empresa. Frisa-se que foi empregada a mesma metodologia aplicada no cálculo do custo de manutenção de estoque, previamente relatada neste documento, para identificação dos custos de produção das vendas de mercadorias classificadas em CODIPs que não tiveram produção no mês da venda.

478. Assim, a partir da comparação entre o valor da venda *ex fabrica* e o custo de produção, constatou-se que, do total de transações envolvendo tubos de aço inoxidável austenítico realizadas pela Sun Mark no mercado indiano, ao longo dos 12 meses que compõem o período de análise de dumping (P5), [CONFIDENCIAL] kg) foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis - bem como as despesas gerais e administrativas e despesas financeiras). Para a Sunrise, o percentual verificado foi de [CONFIDENCIAL]% ([CONFIDENCIAL] kg).

479. Dessa forma, o volume de vendas abaixo do custo unitário superou 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, correspondendo à "quantidade substancial" prevista no inciso II, § 2º e no § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Esse resultado ensejaria, portanto, a desconsideração dessas operações. Antes, contudo, foi realizado o teste de recuperação, conforme previsão do § 4º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, que busca eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto.

480. Para tanto, comparou-se o preço líquido (para fins de teste de vendas abaixo do custo) das vendas que foram realizadas abaixo do custo de produção médio mensal com o custo unitário de produção médio ponderado obtido no período de análise de dumping (P5), referente a cada CODIP. Após esse teste, constatou-se que [CONFIDENCIAL]% das vendas que seriam desconsideradas da Sun Mark puderam ser recuperadas ([CONFIDENCIAL]kg). [CONFIDENCIAL]venda abaixo do custo realizada pela Sunrise.

481. Concluiu-se que [CONFIDENCIAL] ([CONFIDENCIAL]kg) das vendas da Sun Mark foram realizadas abaixo do custo de produção médio mensal e do custo de produção médio em P5, devendo ser desconsideradas para a apuração do valor normal, conforme previsto no inciso § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Para a Sunrise, o percentual verificado foi de [CONFIDENCIAL]% ([CONFIDENCIAL] kg).

482. Com relação ao exame das vendas realizadas pelos produtores indiano a partes relacionadas no mercado interno, note-se que a Sun Mark e Sunrise informaram, em resposta ao questionário do produtor/exportador, terem realizado vendas no mercado interno da Índia [CONFIDENCIAL].

483. Nesse sentido, nos termos do § 9º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, a fim de avaliar se as vendas desses produtos poderiam ser consideradas como operações comerciais normais, procurou-se comparar o preço médio de venda de cada binômio CODIP-categoria de cliente considerando os tipos de relacionamento com o cliente: relacionados e não relacionados. Uma vez que foram identificadas vendas a partes relacionadas de mais de um binômio CODIP-categoria de cliente, as diferenças de preço obtidas por cada binômio foram ponderadas pelas quantidades totais vendidas a cada um desses tipos de relacionamento com clientes, considerando todos os binômios de vendas a partes relacionadas.

484. Tendo em vista que a diferença percentual ponderada apurada de [CONFIDENCIAL]% para a Sun Mark e de [CONFIDENCIAL]% para a Sunrise superaram a margem tolerável de ±3%, todas as vendas a partes relacionadas foram desconsideradas para fins de apuração do valor normal. Quando não foi possível associação direta entre os CODIPs-categoria de cliente de vendas a partes relacionadas e não relacionadas, foi utilizada metodologia similar à de apropriação de custo de manufatura/produção mencionada anteriormente. Inicialmente foram comparados os preços praticados sem considerar a categoria de cliente, e, na sequência, as comparações foram estabelecidas com a eliminação das últimas características do CODIP (da menos influente para a mais influente em termos de custo de produção e preço).

485. Ante o exposto, o volume total de vendas do produto similar destino ao consumo no mercado interno da Índia, em condições normais de comércio, alcançou [CONFIDENCIAL]% [CONFIDENCIAL]kg) das vendas da Sun Mark, em P5. Para a Sunrise, verificou-se percentual de [CONFIDENCIAL]% ([CONFIDENCIAL]kg). Considerando [CONFIDENCIAL]categoria de cliente exportada pelas empresas, o referido percentual atingiu [CONFIDENCIAL]% ([CONFIDENCIAL]kg) e [CONFIDENCIAL]% ([CONFIDENCIAL] kg) das vendas, respectivamente.

486. Buscou-se, avaliar, em seguida, se as vendas no mercado interno foram realizadas em quantidades suficientes por meio do binômio CODIP-categoria de cliente, conforme determina o § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013.

487. Considerando apenas as vendas normais, não houve venda suficiente, ou seja, o volume de vendas no mercado interno foi inferior a 5% do volume exportado ao Brasil, para os CODIPs [CONFIDENCIAL]considerando a categoria de cliente aglutinada [CONFIDENCIAL]. Por esse motivo, nos termos do art. 13 e do inciso II do caput do art. 14 do Decreto nº 8.508, de 2013, o valor normal da Sun Mark, para esses binômios CODIP-categoria de cliente, foi apurado com base no valor construído no país de origem a partir do custo de produção reportado pela empresa.

488. Em decorrência de não terem sidos realizadas vendas para o mercado interno indiano em condições normais de comércio, nos termos do Regulamento Brasileiro, de tubos fabricados pela Sunrise, o valor normal para os produtos fabricados pela empresa e exportados para o Brasil foi apurado com base no valor construído no país de origem a partir do custo de produção reportado pela empresa. Em relação aos CODIPs [CONFIDENCIAL], em decorrência de não terem sido reportados seus respectivos custos de produção, foram apropriados os custos de produção dos CODIPs mais próximos, quais sejam, respectivamente, [CONFIDENCIAL].

489. Assim, foram considerados os respectivos custos de produção conforme reportado na resposta da empresa ao questionário do produtor/exportador e eventualmente ajustado em verificação *in loco*. Ainda, haja vista a previsão de acréscimo de razoável montante a título de lucro, o DECOM recorreu ao lucro obtido pelas empresas Sun Mark e Sunrise, respectivamente, nas vendas normais do produto similar no mercado interno indiano.

490. Considerando um montante de [CONFIDENCIAL] , correspondente à receita líquida de despesas de vendas e custos de oportunidade, e o custo total de produção no mesmo período, [CONFIDENCIAL], o lucro total da Sun Mark em P5 foi de [CONFIDENCIAL], portanto [CONFIDENCIAL] de lucro sobre o custo de produção. Para a Sunrise, foi considerado o montante de [CONFIDENCIAL], correspondente à receita líquida de despesas diretas de vendas e custos de oportunidade, e o custo total de produção no mesmo período, [CONFIDENCIAL], gerando o lucro total em P5 de [CONFIDENCIAL], portanto [CONFIDENCIAL] de lucro sobre o custo de produção.

491. Para a Sun Mark, houve vendas suficientes para os demais binômios, tendo sido seus valores normais apurados com base nos seus respectivos preços de venda, na condição *ex fabrica*, no mercado interno indiano, conforme o art. 8º do Regulamento Brasileiro.

492. Registre-se que as empresas apresentaram os dados de vendas destinadas ao mercado da Índia e do custo de produção em moeda local. Nesse sentido, os valores reportados das vendas foram convertidos para dólar estadunidense com base na paridade cambial publicada pelo Banco Central do Brasil, levando-se em consideração a taxa de câmbio diária da data de cada operação de venda ou a taxa de câmbio de referência, quando cabível. Em relação ao custo de produção, utilizou-se a taxa de câmbio anual média de P5. Todas as taxas foram apuradas a partir do demandado pelo art. 23 do Regulamento Brasileiro.

493. Dessa forma, o valor normal para as empresas do grupo Sun Mark (Sun Mark e Sunrise), na condição ex fabrica, ponderado pelo volume e CODIPs exportados para o Brasil pelas empresas, apurado para fins de determinação final, alcançou USD [RESTRITO].

4.3.1.2.2 Do preço de exportação

494. As vendas da Sun Mark ao Brasil foram realizadas tanto diretamente pela empresa, como via sua empresa de *trading*, a SMA Stainless LLC - FZ, sediada em Dubai, nos Emirados Árabes Unidos. Nesse sentido, o cálculo do preço de exportação da Sun Mark considerou os dados e informações reportadas nos questionários ao produtor/exportador referentes aos dois canais de distribuição.

495. Já as vendas de produtos fabricados pela Sunrise foram realizadas por intermédio de suas relacionadas Sun Mark de forma isolada ou em conjunto com a SMA.

496. A Sun Mark reportou os dados referentes às vendas para a exportadora relacionada e às vendas diretas aos clientes independentes no Brasil. As informações referentes às vendas da SMA ao primeiro comprador independente foram fornecidas, de forma conjunta à Sun Mark, por meio da resposta destas empresas ao questionário do exportador/exportador. Nesse contexto, foi aplicada metodologia distinta para apuração do preço de exportação para cada canal de distribuição.

497. O preço referente às exportações efetuadas com intermédio da Sun Mark, para produtos fabricados pela Sunrise, ou SMA, para produtos fabricados por ambas as produtoras, foi apurado conforme o art. 20 do Decreto nº 8.058, de 2013, segundo o qual, na hipótese de o produtor e o exportador serem partes associadas ou relacionadas, o preço de exportação será reconstruído a partir do preço efetivamente recebido, ou o preço a receber, pelo exportador, por produto exportado ao Brasil. Dessa forma, foram utilizados os dados de exportação apresentados tanto pela SMA quanto pela Sun Mark em resposta conjunta ao questionário do produtor/exportador.

498. Já o preço referente às operações de venda da Sun Mark realizadas diretamente a clientes independentes no Brasil foi apurado conforme o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, segundo o qual, na hipótese o produtor ser o exportador do produto objeto da investigação, o preço de exportação será o recebido, ou a receber, pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.

499. Tendo em vista os diferentes canais de distribuições utilizados na exportação do produto objeto da investigação para o Brasil, apresentam-se, a seguir, separadamente, as metodologias de cálculo aplicadas para cada um deles.

4.3.1.2.2.1 Do preço de exportação reconstruído

500. Conforme informações prestadas pela Sun Mark em resposta ao questionário do produtor/exportador, parte dos produtos objeto da investigação confeccionados pela empresa que foram exportados para o Brasil durante o período de investigação de dumping foram transacionados por intermédio da empresa SMA, *trading company* relacionada, localizada nos Emirados Árabes Unidos. Já os produtos fabricados pela Sunrise foram exportados pela Sun Mark ou passando pela Sun Mark e SMA.

501. Dessa forma, o preço de exportação da Sun Mark relativo a tais vendas foi apurado a partir dos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação exportado ao Brasil pela SMA, de acordo com o art. 20 do Decreto nº 8.058, de 2013, que contempla a hipótese de o produtor e o exportador serem partes associadas ou relacionadas, de modo que o preço de exportação da Sun Mark foi reconstruído a partir do preço bruto de venda ao primeiro comprador independente efetivamente recebido ou a receber pelo exportador, SMA, por produto exportado ao Brasil. Cumpre destacar que o produto fabricado pela Sun Mark e exportado para o Brasil, mesmo aquele transacionado via *trading* relacionada, é despachado da Índia diretamente para o Brasil. Para o preço de exportação da Sunrise, o cálculo realizado seguiu os mesmos ditames.

502. A reconstrução do preço de exportação visa a retirar o efeito da *trading* relacionada sobre as exportações da Sun Mark e Sunrise para o Brasil.

503. Nesse sentido, para produtos fabricados pela Sun Mark, primeiramente, há de se destacar que as vendas da SMA ao primeiro comprador independente foram reportadas líquidas de impostos e descontos. Assim, aos valores brutos foram acrescidos os montantes relativos à recuperação de frete, para, na sequência, deduzir desse resultado as seguintes rubricas: (i) frete e seguro internacionais (incorridos pela Sun Mark); (ii) outras despesas diretas de venda (taxas bancárias) - incorridas pela SMA; (iii) despesas indiretas de venda (incorridas pela SMA); (iv) despesas gerais e administrativas incorridas pela SMA; (v) custo de manutenção de estoque (incorrido pela Sun Mark); (vi) custo financeiro incorrido pela SMA; (vii) margem de lucro; e (viii) custo com embalagem incorrido pela Sun Mark. Deduziram-se ainda as despesas diretas e indiretas de vendas, apuradas conjuntamente e de forma unitária, incorridas pela Sun Mark nas referidas transações (frete interno, despesas de manuseio de carga e corretagem, taxas bancárias e demais despesas indiretas de venda - [CONFIDENCIAL]).

504. Os produtos fabricados pela Sunrise e exportados diretamente pela Sun Mark ao primeiro comprador independente também foram reportados líquidos de impostos e descontos. Assim, aos valores brutos foram acrescidos os montantes relativos à recuperação de frete, para, na sequência, deduzir desse resultado as seguintes rubricas: (i) frete interno (incorridos pela Sun Mark); (ii) frete e seguro internacionais (incorridos pela Sun Mark); (iii) despesas de manuseio de carga e corretagem (incorridos pela Sun Mark); (iv) outras despesas diretas de venda (taxas bancárias) - incorridas pela Sun Mark; (v) despesas indiretas de venda (incorridas pela Sun Mark); (vi) despesas gerais e administrativas incorridas pela Sun Mark; (vii) custo de manutenção de estoque (incorrido pela Sun Mark, mas a partir do custo de manufatura da Sunrise); (viii) custo financeiro incorrido pela Sun Mark; (ix) margem de lucro; e (x) custo com embalagem incorrido pela Sun Mark.

505. Para os tubos fabricados pela Sunrise e exportados para o Brasil com participação tanto da Sun Mark como da SMA, primeiramente, aos valores brutos, foram acrescidos os montantes relativos à recuperação de frete, para, na sequência, deduzir desse resultado as seguintes rubricas: (i) frete e seguro internacionais (incorridos pela Sun Mark); (ii) outras despesas diretas de venda (taxas bancárias) - incorridas pela SMA; (iii) despesas indiretas de venda (incorridas pela SMA); (iv) despesas gerais e administrativas incorridas pela Sun Mark e SMA; (v) custo de manutenção de estoque (incorrido pela Sun Mark, mas a partir do custo de manufatura da Sunrise); (vi) custo financeiro incorrido pela SMA; (vii) margem de lucro (Sun Mark e SMA); e (viii) custo com embalagem incorrido pela Sun Mark. Deduziram-se ainda as despesas diretas e indiretas de vendas, apuradas conjuntamente e de forma unitária, incorridas pela Sun Mark nas referidas transações (frete interno, despesas de manuseio de carga e corretagem, taxas bancárias e demais despesas indiretas de venda - [CONFIDENCIAL]).

506. Pontua-se que, após avaliação *in loco*, decidiu-se por não acatar, para fins de determinação final, os montantes relativos ao *duty drawback* (*DDB*) e ao *Advance Authorization (AAS)* reportados pela empresa. À luz do histórico de investigações

conduzidas pelo DECOM, ambos os subsídios são classificados como subsídios acionáveis, nos termos do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias da OMC, por serem incompatíveis com as disciplinas multilaterais, tornando-se, portanto, elegíveis à aplicação de medidas compensatórias. Em relação ao *DDB*, conforme apontado no relatório de verificação *in loco* da Sun Mark, os montantes percebidos do subsídio não requerem a devida comprovação da exportação pela empresa, bastando apresentar a *shipping bill* com a indicação do código tarifário do produto exportado. Já para o *AAS*, a Sun Mark informou que por ser uma grande exportadora, o Governo da Índia faria a conferência a *posteriori*, mas indicando que nem sempre é realizada. Desse modo, a falta de controle por parte do governo indiano enseja dúvida sobre a correta mensuração do que realmente deveria ser recebido pelo exportador.

507. Ademais, repisa-se que os elementos de prova apresentados comprovam o mero cumprimento da obrigação de exportação. Entretanto, não se pode garantir, por meio dos referidos elementos, que determinado insumo, comprado a determinado preço, foi de fato utilizado em operação de exportação específica. Não por outra razão, em investigações de subsídios conduzidas pela autoridade investigadora brasileira sobre produtos indianos, o montante de subsídio relativo ao *AAS* é apurado de forma global, considerando todas as exportações realizadas pela empresa e não de forma específica. Adenda-se, que pela falta de fiscalização estatal e controle das operações de venda da empresa, não há como saber se parte da matéria-prima importada sem o recolhimento do imposto de importação não foi utilizada na fabricação de tubos destinados para o mercado interno, bem como não há a certeza de que tubos exportados, contabilizados para fins de cumprimento das obrigações de volume e valor definidas pelo governo indiano, foram confeccionados a partir de matéria-prima beneficiada pelo *AAS* ou não. Desse modo, não bastaria apenas demonstrar que não houve reembolso ou benefício superior à suspensão efetiva dos tributos incidentes sobre a importação de matérias-primas utilizadas na fabricação dos produtos exportados ao Brasil, como alegado pela parte em sede de manifestações finais.

508. Ainda, eventual aceitação do programa em investigações antidumping exigiria considerações acerca da utilização ou não do *Standard Input Output Norms* (*SION*) e de sua forma de apuração por parte do Governo, bem como da verificação dessas e de outras informações referentes ao *AAS* junto ao Governo indiano, o que extrapola o escopo da presente investigação. Cumpre salientar, ainda, que, leitura consentânea do Acordo Antidumping e do Acordo Sobre Subsídios e Medidas Compensatórias deixa claro que ambos os acordos têm objetivos distintos e que, muito embora efeitos de eventuais subsídios recebidos devam ser necessariamente considerados para se evitar o duplo remédio em caso de aplicação simultânea de medida compensatória e direito antidumping, não necessariamente devem sê-lo para apuração do preço de exportação para fins de cálculo da margem de dumping. A se agir como quer a empresa, restaria ineficaz qualquer investigação antidumping em setor beneficiado pelos subsídios considerados na legislação multilateral como prática desleal de comércio, pois o preço de exportação seria inflado pelos subsídios recebidos.

509. Conforme apontado anteriormente, para fins de determinação final, optou-se por deduzir as despesas indiretas de venda para fins de apuração do valor *ex fabrica* em função de terem sido reportados valores distintos para a referida rubrica a depender do mercado de comparação (interno e externo). Nesse sentido, tal diferença teria o condão de afetar a comparabilidade de preços entre os mercados.

510. Esclarece-se que os valores referentes às despesas elencadas foram apurados com base em dados relativos às empresas Sun Mark ou SMA a depender do caso, no entanto, com relação à margem de lucro auferida pela Sun Mark e SMA, não foram utilizados os dados das empresas, uma vez que se considera que o relacionamento entre as empresas poderia impactar a referida margem de lucro. Para margem de lucro aplicável às operações de *trading* nas exportações, considerou-se o pleito da Sun Mark e foram utilizadas as margens lucro das empresas AKG Exim Limited, Olympia Industries Limited e Sicagen India Limited (Sicagen) observadas em P5. Para as vendas em que a *trading* relacionada foi apenas a SMA, utilizou-se a média simples das margens de lucros dar três empresas (0,98%), considerando os dados de atuação como *trading company* da Sicagen. Quando a operação envolveu a Sun Mark como *trading* relacionada, a margem de lucro utilizada foi apurada média simples das margens de lucros das três empresas (1,06%), considerando os dados globais da Sicagen.

511. Em relação às despesas gerais e administrativas incorridas pela Sun Mark e SMA, os percentuais apurados, [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%, respectivamente, foram obtidos a partir de dados verificados das empresas para o período.

512. Adicionalmente, cumpre informar que não foi informada taxa de juros de curto prazo por parte da SMA, assim, utilizou-se a taxa EIBOR, obtida no site do Banco Central dos Emirados Árabes Unidos, de 5,6% a.a., para o cálculo do custo financeiro. A taxa foi apurada para empréstimos de 1 ano realizados em setembro de 2023. O custo financeiro foi calculado por meio da multiplicação entre a taxa de juros de curto prazo, 5,6%, o valor da venda bruto e a diferença entre a data de recebimento do pagamento e data de embarque.

513. Quanto ao custo de manutenção de estoque para os produtos fabricados pela Sun Mark, reitera-se que, apesar de as exportações serem realizadas por intermédio da *trading* SMA, o produto deixa o estoque da produtora Sun Mark na Índia e segue diretamente para o cliente final no Brasil. Dessa forma, o custo de oportunidade em comento foi calculado a partir da taxa de juros relativa a empréstimos de curto prazo e do número médio de dias em estoque dos produtos fabricados pela empresa, informados pela Sun Mark, bem como do custo de manufatura relativo ao tipo de produto vendido em cada uma das operações reportadas pela produtora indiana, conforme metodologia indicada no item 4.3.1.2.1 (Do valor normal).

514. Já para os produtos fabricados pela Sunrise, o custo de oportunidade em comento foi calculado a partir da taxa de juros relativa a empréstimos de curto prazo e do número médio de dias em estoque dos produtos fabricados relativos à Sun Mark, já que os produtos são mantidos no estoque da empresa, contudo a partir do custo de manufatura relativo ao tipo de produto vendido em cada uma das operações reportadas pela Sunrise.

515. Após as deduções e acréscimos descritos anteriormente, foi obtido o valor *ex fabrica* das operações de exportação da Sun Mark e Sunrise para o Brasil realizadas ao amparo de *tradings* relacionadas.

516. Ressalte-se que os dados de custo de manufatura e de determinadas despesas referentes às exportações foram reportados em rúpias indianas, de modo que foi necessário converter esses valores para dólares estadunidenses. Para tanto, utilizou-se a paridade diária da moeda indiana em relação ao dólar, extraída do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, após realização de teste de movimento sustentado, conforme requisitos do art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013. Ademais, as despesas indiretas de venda reportadas pela SMA, reportadas em AED também foram convertidas para dólar estadunidense conforme descrito anteriormente.

4.3.1.2.2 Do preço de exportação nas vendas diretas a clientes finais brasileiros

517. Inicialmente, ressalte-se que todas as exportações da Sun Mark para o Brasil foram apresentadas em sua reposta ao questionário do produtor/exportador, inclusive aquelas realizadas via *trading* relacionada (SMA), de modo que essas operações foram desconsideradas na metodologia de cálculo descrita a seguir. As exportações via parte relacionada tiveram seu preço de exportação reconstruído, conforme metodologia descrita no item anterior.

518. A fim de se apurar o preço de exportação líquido, na condição *ex fabrica*, das operações de exportação sem intermédio de *trading company*, somou-se ao valor bruto (já líquido de qualquer imposto e descontos) reportado em resposta ao questionário do produtor/exportador os montantes percebidos via recuperação de frete. Na sequência, deduziram os valores relativos a: frete interno da unidade de produção/armazenagem para o porto de embarque, despesa de manuseio e corretagem, outras despesas diretas de venda (taxas bancárias), despesas indiretas de venda, frete e seguros internacionais, custo com embalagem, custo financeiro e custo de manutenção de estoque. Os montantes de subsídios reportados não foram considerados conforme explicação apresentada no item anterior.

519. Conforme também apontado no item anterior, para fins de determinação final, optou-se por deduzir as despesas indiretas de venda para fins de apuração do valor *ex fabrica* em função de terem sido reportados valores distintos para a referida rubrica a depender do mercado de comparação (interno e externo). Nesse sentido, tal diferença teria o condão de afetar a comparabilidade de preços entre os mercados.

520. O custo de manutenção de estoque foi apurado a partir da metodologia definida pela autoridade considerando o giro de estoque para a totalidade dos produtos da empresa em P5 ([CONFIDENCIAL] dias), a taxa de juros obtida em empréstimos de curto prazo ([CONFIDENCIAL] ao ano) e o custo de manufatura (custo de produção deduzido de despesas gerais, administrativas, financeiras e outras despesas) do respectivo CODIP no mês de venda. Quando não foi possível a correlação exata entre o CODIP da venda e o custo de manufatura do respectivo mês da venda, adotou-se a metodologia de correlação disposta no item 4.3.1.2.1 (Do valor normal).

521. O custo financeiro foi calculado por meio da multiplicação entre a taxa de juros de curto prazo informada pela produtora indiana, [CONFIDENCIAL]%, o valor da venda bruto e a diferença entre a data de recebimento do pagamento e data de embarque.

522. As demais rubricas foram deduzidas em conformidade com os dados reportados no apêndice de exportações para o Brasil da produtora indiana. Cumpre informar que as exportações ao Brasil foram realizadas em dólares estadunidenses, no entanto, os dados de custo de manufatura e determinadas despesas referentes à exportação da Sun Mark foram reportados em rúpias indianas, de modo que foi necessário converter esses valores para dólares estadunidenses. Para tanto, utilizou-se a paridade diária da moeda indiana em relação ao dólar, extraída do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, após realização de teste de movimento sustentado, conforme requisitos do art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

523. Após as deduções descritas anteriormente, apurou-se o valor total de exportação, na condição *ex fabrica*, relativo às exportações da Sun Mark diretamente para clientes independentes no Brasil em dólares.

4.3.1.2.2.3 Do preço de exportação para fins de margem de dumping

524. Tendo sido apurados os valores, na condição *ex fabrica*, referentes aos canais de distribuição utilizados pela Sun Mark e Sunrise, conforme metodologias descritas nos itens 4.3.1.2.2.1 e 4.3.1.2.2.2, chegou-se ao valor *ex fabrica* total de exportação e, finalmente, ao preço de exportação total do grupo indiano.

60. Dessa forma, o preço de exportação do grupo Sun Mark na condição *ex fabrica*, ponderado pelo volume e CODIPs exportados para o Brasil pelas empresas do grupo, apurado para fins de determinação final, alcançou **USD [RESTRITO]**

4.3.1.2.3 Da margem de dumping

525. Para fins de determinação final, apuraram-se as seguintes margens de dumping absoluta e relativa para a empresa produtora/exportadora Sun Mark e para a produtora Sunrise a partir dos dados detalhados nos itens 4.3.1.2.1 e 4.3.1.2.2.3.

Margem de dumping grupo Sun Mark - Índia

[RESTRITO]

Valor normal (USD/t)	Preço de exportação (USD/t)	Margem de Dumping Absoluta (USD/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
[REST.]	[REST.]	397,42	13,8%

Elaboração: DECOM

Fonte: Questionário do produtor/exportador da Sun Mark/Sunrise/SMA

4.3.1.3 Do produtor/exportador Prakash

526. Apresentam-se, nos tópicos subsequentes, o valor normal e o preço de exportação do produtor Prakash, apurados em sede de determinação final, calculados com base na resposta conjunta ao questionário do produtor/exportador, e informações complementadas, apresentada pela produtora e a exportadora relacionada, Seth Steelage Limited (Seth), além dos resultados de verificação *in loco* nas empresas.

527. Os cálculos desenvolvidos levaram em consideração os CODIPs em que se classificaram os produtos vendidos, assim como as categorias de cliente [CONFIDENCIAL]), as únicas relativas às exportações da empresa para o Brasil. Neste ponto, indica-se que as referidas categorias foram aglutinadas e consideradas como categoria única.

528. Em resposta conjunta ao questionário do produtor/exportador, foi indicado que os tubos exportados para o Brasil, apesar de terem sido fabricados pela Prakash, seriam de propriedade da Seth Steelage Limited (Seth), empresa relacionada à produtora indiana. Destacou-se que a produção desses tubos teria sido realizada ao amparo de contrato de industrialização (*tolling*) estabelecidos entre empresas, em que a Prakash seria responsável pela fabricação dos tubos objeto da investigação a partir de matérias-primas adquiridas e repassadas pela Seth e de remuneração pelos serviços de fabricação prestados. Apesar de não ter exportado diretamente tubos de aço inoxidável para o Brasil em P5, a Prakash vendeu produto similar de fabricação própria no mercado indiano durante o período. Tais informações puderam ser confirmadas em sede de verificação *in loco*.

529. Foi pontuado ainda que, embora operem como entidades jurídicas distintas e separadas, as empresas são relacionadas no sentido das regulamentações do Departamento de Comércio indiano em função de "propriedade de ações em comum" e do "cargo de diretor em comum".

560. Em casos de operação de *tolling* o Departamento de Defesa Comercial tem adotado o entendimento de que a produtora é a empresa que efetivamente fabrica o item, mesmo que a partir de matéria-prima fornecida por outra empresa. Ou seja, a produtora é a empresa que presta o serviço de *tolling*. Esse entendimento se fundamenta em decisões do Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio acerca do conceito de "produzir algo".

561. Seguem determinados trechos das decisões exaradas nos casos *DS417: Dominican Republic - Safeguard Measures on Imports of Polypropylene Bags and Tubular Fabrics* e *DS177: United States - Safeguard Measure on Imports of Fresh, Chilled or Frozen Lamb from New Zealand* sobre o assunto:

DS417: Dominican Republic - Safeguard Measures on Imports of Polypropylene Bags and Tubular Fabric

"As the Appellate Body has point out, the term 'producers' used in Article 4.1(c) of The Agreement on Safeguards can be taken to mean those who 'manufacture an article', 'those who bring a thing into existence'. In this respect, the Panel does not see any reason why. In the circumstances of the present case, a company that cuts tubular fabric and sews it, and consequently causes a polypropylene bag actually to exist, should not be considered to be a producer under Article 4.1(c) of the Agreement on Safeguards."[32]

DS417: Dominican Republic - Safeguard Measures on Imports of Polypropylene Bags and Tubular Fabric

"As the Panel indicated, 'producers' ate those who Grow or manufacture an article; 'producers' are those who bring a Thing into existence. This meaning of 'producers' is, however, qualified by the second element in the definition of 'domestic industry'. This element identifies the particular products that must be produced by the domestic 'producers' in order to qualify for inclusion in the 'domestic industry'. According to the clear and express wording of the text of Article 4.1(c), the term 'domestic industry' extends solely to the 'producers ... of the like or directly competitive products'. (emphasis added) The definition, therefore, focuses exclusively on the producers of a very specific group of products. Producers of products that are not 'like or directly competitive products' do not, according to the text of the treaty, form part of the domestic industry."[2]5

562. Embora as decisões se relacionem a casos de salvaguarda, entende-se não haver motivo para diferenciação quanto ao conceito de "produzir" em relação ao Acordo Antidumping. Ademais, pontua-se que esse entendimento tem sido adotado reiteradamente nas investigações mais atuais conduzidos pelo Departamento.

4.3.1.3.1 Do valor normal

563. O valor normal da Prakash foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, ao ofício de informações complementares, bem como ajustes realizados considerando os resultados da verificação in loco relativos aos preços efetivos de venda do produto similar no mercado interno indiano, consideradas apenas as operações comerciais normais e os seus custos de produção, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

564. Com vistas à apuração do valor normal *ex fabrica*, para identificação das operações comerciais normais, inicialmente, foram adicionados aos valores brutos de suas vendas destinadas ao mercado interno os valores "recuperados" de: embalagem, frete, radiografia, inspeção e ajustes de faturamento. A partir desse resultado foram deduzidos os valores referentes a: devoluções, ajustes de faturamento, descontos, impostos, custo financeiro, frete da unidade de produção para o armazém e posteriormente para o cliente, despesas de armazenagem, outras despesas diretas de venda, despesas de embalagem, despesas indiretas de venda e custo de manutenção de estoque.

565. O custo de manutenção de estoque foi apurado a partir da metodologia definida pela autoridade considerando o giro de estoque para a totalidade dos produtos da empresa em P5 ([CONFIDENCIAL] dias), a taxa de juros obtida em empréstimos de curto prazo (9,1% ao ano) e o custo de manufatura (custo de produção deduzido de despesas gerais, administrativas, financeiras e outras despesas) do respectivo CODIP no mês de venda. Considerando que foi possível associar [CONFIDENCIAL]% do volume das vendas ao respectivo custo de manufatura no mesmo mês da venda, utilizaram-se métodos alternativos para realizar a associação das demais vendas. Quando não foi possível associar a venda ao respectivo custo de manufatura, no mesmo mês de produção, buscou-se alternativamente o custo de manufatura do mês imediatamente anterior ([CONFIDENCIAL]% do volume das vendas). Nos casos em que essa alternativa também não foi bem-sucedida, buscou-se a comparação do produto ao custo médio de todo o período ([CONFIDENCIAL]% do volume das vendas). Ainda, para os restantes dos casos ([CONFIDENCIAL]% do volume das vendas), a alternativa foi buscar o custo de manufatura de produtos com características próximas, eliminando-se sucessivamente, para tanto, as últimas características da formação do CODIP, considerando o custo de manufatura médio de P5.

566. Em relação à taxa de juros de empréstimos de curto prazo, cumpre destacar que a empresa informou não ter contratos de empréstimos ativos, no entanto, apresentou a média das taxas de juros ofertadas no sistema financeiro indiano, para P5, disponibilizadas por bancos públicos, a partir de dados do Banco Central indiano. Após avaliação das informações, de modo conservador, optou-se por ajustar a referida taxa considerando não apenas as ofertadas por bancos públicos, mas também as oriundas de bancos privados e estrangeiros que operam no país.

567. O custo financeiro foi calculado por meio da multiplicação entre a taxa de juros de curto prazo, 9,1%, o valor da venda bruto e a diferença entre a data de recebimento do pagamento e data de embarque.

568. Após a apuração dos valores na condição *ex fabrica*, de cada uma das operações de venda destinadas ao mercado interno indiano, buscou-se, para fins de apuração do valor normal, identificar operações que não corresponderiam a operações comerciais normais, nos termos do § § 1º e 7º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

569. Nesse sentido, buscou-se, identificar as operações que foram realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, no momento da venda, conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Para tanto procedeu-se à comparação entre o valor de cada venda na condição *ex fabrica* e o respectivo custo de produção.

570. Ressalte-se que o custo de produção foi aferido por meio dos dados reportados pela empresa no apêndice de custo de produção da resposta ao questionário do produtor/exportador ajustado em sede de verificação *in loco*. Nesse sentido, o custo total, líquido das despesas de venda, consistiu na soma do custo de manufatura com os valores relativos a despesas gerais e administrativas e despesas financeiras incorridas pela empresa. Frisa-se que foi empregada a mesma metodologia aplicada no cálculo do custo de manutenção de estoque, previamente relatada neste documento, para identificação dos custos de produção das vendas de mercadorias classificadas em CODIPs que não tiveram produção no mês da venda.

571. Assim, a partir da comparação entre o valor da venda *ex fabrica* e o custo de produção, constatou-se que, do total de transações envolvendo tubos de aço inoxidável austenítico realizadas pela Prakash no mercado indiano, ao longo dos 12 meses que compõem o período de análise de dumping (P5), [CONFIDENCIAL]t) foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis - bem como as despesas gerais e administrativas e despesas financeiras).

572. Dessa forma, o volume de vendas abaixo do custo unitário superou 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, correspondendo à "quantidade substancial" prevista no inciso II, § 2º e no § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Esse resultado ensejaria, portanto, a desconsideração dessas operações. Antes, contudo, foi realizado o teste de recuperação, conforme previsão do § 4º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, que busca eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto.

573. Para tanto, comparou-se o preço líquido (para fins de teste de vendas abaixo do custo) das vendas que foram realizadas abaixo do custo de produção médio mensal com o custo unitário de produção médio ponderado obtido no período de análise de dumping (P5), referente a cada CODIP. Após esse teste, constatou-se que [CONFIDENCIAL] % das vendas que seriam desconsideradas puderam ser recuperadas ([CONFIDENCIAL]t).

574. Concluiu-se que [CONFIDENCIAL] ([CONFIDENCIAL]t) das vendas foram realizadas abaixo do custo de produção médio mensal e do custo de produção médio em P5, devendo ser desconsideradas para a apuração do valor normal, conforme previsto no inciso § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

575. Não foram reportadas vendas no mercado interno de produto similar confeccionado pela Prakash a empresas relacionadas.

82. Ante o exposto, o volume total de vendas do produto similar destino ao consumo no mercado interno da Índia, em condições normais de comércio, alcançou [CONFIDENCIAL]% [CONFIDENCIAL]t) das vendas da Prakash, em P5.

576. Buscou-se, avaliar, em seguida, se as vendas no mercado interno foram realizadas em quantidades suficientes por meio do binômio CODIP-categoria de cliente, conforme determina o § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013.

577. Considerando apenas as vendas normais, na categoria de cliente aglutinada [CONFIDENCIAL], todos os binômios para os quais houve correspondia entre exportação e vendas no mercado interno foram realizados em quantidade suficiente, tendo sido seu valor normal apurado com base no seu preço de venda, na condição ex fabrica, no mercado interno indiano, conforme o art. 8º do Regulamento Brasileiro.

578. Para os demais, que foram exportados, mas não vendidos internamente pela Prakash, nos termos do art. 13 e do inciso II do caput do art. 14 do Decreto nº 8.508, de 2013, o valor normal foi apurado com base no valor construído no país de origem. Em relação aos CODIPs [CONFIDENCIAL] em decorrência de não ter sido reportado seu respectivo custo de produção para o período de investigação, apropriou-se do custo de produção do CODIP mais próximo, quais sejam, respectivamente, [CONFIDENCIAL] .

579. Assim, foram considerados os respectivos custos de produção conforme reportado na resposta da empresa ao questionário do produtor/exportador e eventualmente ajustado em verificação *in loco*. Ainda, haja vista a previsão de acréscimo de razoável montante a título de lucro, o DECOM recorreu ao lucro obtido pela Prakash nas vendas normais do produto similar no mercado interno indiano. Considerando um montante de [CONFIDENCIAL]correspondente à receita líquida de despesas diretas de vendas e custos de oportunidade, e o custo total de produção no mesmo período, [CONFIDENCIAL], o lucro total da Prakash em P5 foi de [CONFIDENCIAL], portanto [CONFIDENCIAL] de lucro sobre o custo de produção.

580. Após a determinação das transações no mercado interno que deveriam ser consideradas como operações comerciais normais, obteve-se o valor bruto, na condição *ex fabrica*, para cada venda interna da Prakash. Para tanto, foram acrescidas as despesas indiretas de vendas do valor utilizado para realização dos testes de vendas abaixo do custo realizados anteriormente, conforme reportado no Apêndice V.

581. Registre-se que a empresa apresentou os dados de vendas destinadas ao mercado da Índia e do custo de produção em moeda local. Nesse sentido, os valores reportados das vendas foram convertidos para dólar estadunidense com base na paridade cambial publicada pelo Banco Central do Brasil, levando-se em consideração a taxa de câmbio diária da data de cada operação de venda ou a taxa de câmbio de referência, quando cabível. Em relação ao custo de produção, utilizou-se a taxa de câmbio anual média de P5. Todas as taxas foram apuradas a partir do demandado pelo art. 23 do Regulamento Brasileiro.

582. Em relação ao cálculo apresentado em sede de nota técnica de fatos essenciais, houve a necessidade de alteração da categoria de cliente aglutinada para as vendas destinadas ao cliente [CONFIDENCIAL] . A nova classificação foi indicada em sede de verificação *in loco*, como apontado em relatório, contudo, não havia sido atualizada na base de cálculo de margem de dumping da referida empresa.

90. Dessa forma, o valor normal da Prakash, na condição ex fabrica, ponderado pelo volume e CODIPs exportados para o Brasil pela empresa, apurado para fins de determinação final, alcançou USD [RESTRITO] .

4.3.1.3.2 Do preço de exportação reconstruído

583. Conforme informações prestadas pela Prakash e Seth em resposta ao questionário do produtor/exportador e confirmadas em sede de verificação *in loco*, os produtos objeto da investigação confeccionados pela Prakash exportados para o Brasil durante o período de investigação de dumping foram transacionados por intermédio da Seth, empresa relacionada à Prakash, que seria detentora do produto após serem industrializados pela referida produtora ao amparo de contrato de industrialização.

584. Dessa forma, o preço de exportação da Prakash foi apurado a partir dos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação exportado ao Brasil pela Seth, de acordo com o art. 20 do Decreto nº 8.058, de 2013, que contempla a hipótese de o produtor e o exportador serem partes associadas ou relacionadas, de modo que o preço de exportação da Prakash foi reconstruído a partir do preço bruto de venda ao primeiro comprador independente efetivamente recebido ou a receber pelo exportador, Seth, por produto exportado ao Brasil.

585. Entende-se que há a necessidade de reconstrução do preço de exportação visando retirar o efeito da exportadora relacionada sobre as exportações de produtos fabricados pela Prakash e destinados para o Brasil mesmo que a titularidade do produto seja da exportadora.

586. Nesse sentido, primeiramente, destaque-se que as vendas da Seth ao primeiro comprador independente foram reportadas líquidas de impostos e descontos. Assim, aos valores brutos foram deduzidas as seguintes rubricas incorridas pelas Seth: frete interno da planta/armazém para o porto; despesas de manuseio de carga e corretagem; frete e seguro internacionais; comissão; despesas indiretas de venda; despesas gerais e administrativas; custo de manutenção de estoque; custo financeiro; margem de lucro; e custo com embalagem.

587. Cumpre ressaltar que os valores referentes às despesas elencadas foram apurados com base em dados relativos à Seth, no entanto, com relação à margem de lucro auferida pela exportadora relacionada, não foram utilizados os dados da empresa, uma vez que se considera que o relacionamento entre as empresas poderia impactar a referida margem de lucro. Para margem de lucro aplicável às operações de trading nas exportações, considerou-se o pleito da Sun Mark e foram utilizadas as margens lucro das empresas AKG Exim Limited, Olympia Industries Limited e Sicagen India Limited (Sicagen), considerando os dados de atuação como *trading company* da Sicagen. O percentual observado foi de 0,98%.

588. Em relação às despesas gerais e administrativas incorridas pela Seth, o percentual apurado ([CONFIDENCIAL] %) foi obtido pela divisão das respectivas despesas incorridas pela Seth (Rs in Lakhs [CONFIDENCIAL]) pela receita auferida (Rs in Lakhs [CONFIDENCIAL]), ambas relacionadas ao demonstrativo financeiro auditado da empresa para o ano fiscal de 2023.

589. O custo financeiro foi calculado por meio da multiplicação entre a taxa de juros de curto prazo da Seth ([CONFIDENCIAL]%), o valor da venda bruto e a diferença entre a média das datas de recebimento do pagamento e data de embarque.

590. Quanto à despesa de manutenção de estoque, cumpre ressaltar que, apesar de o produto ser fabricado pela Prakash, foram utilizadas as informações de estoque referentes aos produtos de titularidade da Seth. Dessa forma, a despesa de manutenção de estoque foi calculada a partir da taxa de juros relativa a empréstimos de curto prazo e do número médio de dias em estoque dos produtos de titularidade da exportadora, informados pela Seth, bem como do custo de manufatura, oriundo das informações apresentadas pela Prakash, relativo ao tipo de produto vendido em cada uma das operações reportadas pela exportadora indiana, conforme metodologia indicada no item 4.3.1.3.1 (Do valor normal).

591. Após as deduções descritas anteriormente, foi obtido o valor *ex fabrica* das operações de exportação para o Brasil de produtos fabricados pela Prakash, mas que seriam de posse da Seth, por meio da neutralização dos efeitos de sua exportadora relacionada sobre os preços praticados nessas operações.

592. Ressalte-se que os dados de custo de manufatura e determinadas despesas referentes à exportação de produtos fabricados pela Prakash foram reportados em rúpias indianas, de modo que foi necessário converter esses valores para dólares estadunidenses. Para tanto, utilizou-se a paridade diária da moeda indiana em relação ao dólar, extraída do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, após realização de teste de movimento sustentado, conforme requisitos do art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

593. Dessa forma, o preço de exportação da Prakash na condição *ex fabrica*, ponderado pelo volume e CODIPs exportados para o Brasil, apurado para fins de determinação final, alcançou **USD [RESTRITO]**

4.3.1.3.3 Da margem de dumping

594. Para fins de determinação final, apuraram-se as seguintes margens de dumping absoluta e relativa para a empresa produtora indiana Prakash a partir dos dados detalhados nos itens 4.3.1.3.1 e 4.3.1.3.2.

Margem de dumping Prakash - Índia
[RESTRITO]

Valor normal (USD/t)	Preço de exportação (USD/t)	Margem de Dumping Absoluta (USD/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
[REST.]	[REST.]	460,26	14,0%

Elaboração: DECOM

Fonte: Questionário do produtor/exportador da Prakash/Seth

4.3.2 De Taipé Chinês

595. Em decorrência da inexistência de respostas válidas ao questionário do produtor/exportador por empresas de Taipé Chinês, a apuração da margem de dumping para fins de determinação final para a origem teve por base a melhor informação disponível nos autos, qual seja a metodologia apresentada para fins de início da investigação.

596. A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

597. Para fins de determinação final, apuraram-se o valor normal e o preço de exportação para Taipé Chinês conforme descrito, respectivamente, nos itens 4.1.2.1 e 4.1.2.2 deste documento. Dessa forma, considerou-se que o preço de exportação apurado em base FOB seria comparável com o valor normal construído, dado que o valor normal construído inclui despesas comerciais, no qual a rubrica frete interno está inclusa.

598. Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para fins de determinação final para Taipé Chinês.

Margem de dumping final - Taipé Chinês

Valor normal (USD/t)	Preço de exportação (USD/t)	Margem de Dumping Absoluta (USD/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
4.514,51	3.255,74	1.258,77	38,7%

Fonte: Tabelas anteriores.

Elaboração: DECOM.

4.3.3 Das manifestações acerca do cálculo das margens de dumping anteriores à Nota Técnica de Fatos Essenciais

599. Em 13 de novembro de 2024, a Sun Mark apresentou manifestação indicando que suas exportações para o Brasil seriam realizadas por intermédio de dois canais de distribuição: exportação direta e via *trading* relacionada (SMA) baseada em Dubai, EAU.

600. Nesse sentido, tendo em mente a metodologia envolvida no cálculo do preço de exportação na hipótese do art. 20 do Decreto nº 8.058, de 2013, e a "ausência de *tradings* com demonstrativos financeiros públicos nos EAU", apresentou dados das seguintes empresas indianas para se calcular a margem de lucro: AKG Exim Limited, Olympia Industries Limited e Sicagen India Limited. Foi indicado, ademais, que as "três tradings ponderam: a relação com o mercado indiano; o segmento de mercado do produto investigado; bem como a atuação específica nos EAU".

601. A manifestação detalhou a metodologia para calcular as margens de lucro das empresas substitutas e sugeriu a utilização da média dessas margens para fins de apuração do preço de exportação reconstruído a ser utilizado na determinação final. O documento incluiu, ainda, referências a investigações anteriores para apoiar a metodologia proposta.

602. Em manifestação pós realização de audiência, protocolada em 10 de fevereiro de 2025, a Sun Mark solicitou que o subsídio *AAS* fosse tratado como uma modalidade de *drawback*, conforme esclarecido durante a verificação *in loco*, considerando-o consistente com as normas da OMC e utilizável para Nota Técnica de fatos essenciais e determinação final.

603. Em 17 de janeiro de 2025, a Aperam Tubos apresentou suas considerações sobre os temas elencados pela Aprodinox e Prakash que seriam abordados em audiência. Sobre o tema "elementos da caracterização da prática de dumping nas importações brasileiras", a peticionária apontou que a petição teria apresentado indícios de dumping nas importações da Índia e do Taipé Chinês. Ademais, a autoridade investigadora teria realizado visitas para verificação dos dados apresentados, contudo, os relatórios dessas visitas não teriam sido disponibilizados até o momento de protocolo da manifestação, exceto o da Suncity. A Aperam Tubos acredita que a prática de dumping deve ser confirmada conforme os elementos do processo.

604. Em 10 de fevereiro de 2025, a Prakash protocolou manifestação contendo seus argumentos apresentados em sede de audiência. A produtora indiana indicou que as margens de dumping apuradas para fins de determinação preliminar, e posterior aplicação de direitos provisórios, não haviam refletido a realidade do mercado, resultando na aplicação de um direito antidumping muito superior à prática de dumping que se visava coibir. Isso estaria causando prejuízos às exportadoras e ao mercado brasileiro de tubos de aço inoxidável. Assim, foi reforçada a necessidade de alterar as margens de dumping provisórias para corrigir essa distorção e caso não fosse possível alterar o direito provisório naquele momento, pleiteou-se que todas as informações e ajustes fossem considerados em eventual aplicação do direito definitivo.

605. Em 10 de fevereiro de 2025, a Aperam Tubos reduziu a termo seus argumentos apresentados durante a audiência. A peticionária repisou seus argumentos sobre o assunto e ressaltou que iria apresentar suas considerações em relação aos alegados erro nos cálculos das margens de dumping da Prakash e da Seth após a disponibilização do relatório de verificação *in loco* nas referidas empresas indianas.

606. Em 19 de março de 2025, a Sun Mark apresentou manifestação ao amparo do art. 60 do Regulamento Brasileiro. No documento, a empresa, ao reanalisar o cálculo preliminar da sua margem de dumping, verificou que a autoridade investigadora teria deduzido indevidamente as despesas indiretas de vendas no cálculo do preço de exportação. Foi destacada também a necessidade de considerar corretamente o *AAS*, que seria um tipo de *drawback* na modalidade suspensão, e não um programa de subsídios.

607. Em manifestação apresentada em 19 de março de 2025, a Aperam Tubos destacou a importância de que os dados de custo de produção da Sun Mark, considerados para fins de determinação final, não estejam distorcidos pela aparente falta de segregação dos custos com *tolling*.

608. Sobre os argumentos apresentados pela Prakash/Seth acerca da dupla certificação de normas, a Aperam Tubos indicou que tal prerrogativa seria comum para aços carbono, mas não para tubos de aços inoxidáveis. A peticionária estranhou as divergências sobre a normas nas documentações de venda, sem a devida notificação ao cliente. Sobre os impostos decorrentes das despesas de vendas das produtoras/exportadoras, as despesas de vendas foram reportadas líquidas de tributos, indicou-se que as comprovações teriam sido intempestivas, após a verificação *in loco*. Ademais, autoridade investigadora deveria considerar a melhor informação disponível sobre as despesas de vendas e desse modo, o direito antidumping para as empresas indianas não selecionadas deveria ser definido com base na margem de dumping apurada no início da investigação.

609. Em sede de manifestação ao amparo do art. 60 do Decreto nº 8.058, de 2013, as empresas indianas Prakash e Seth reforçaram seu caráter colaborativo durante toda a investigação e repisaram argumentos apresentados em manifestações anteriores. As empresas destacaram que pelo fato de a margem de dumping não ter sido ajustada em sede de recurso apresentado contra a determinação preliminar, o preço dos tubos da Prakash ficou muito acima dos concorrentes, inviabilizando a exportação pela Seth. Solicitou-se que os ajustes requisitados fossem considerados na determinação final para refletir a realidade das operações das empresas.

4.3.4 Das manifestações acerca do cálculo das margens de dumping posteriores à Nota Técnica de Fatos Essenciais

610. Em 5 de maio de 2025, como manifestações finais, a Sun Mark, quanto ao cálculo de margem de dumping, destacou que não deveriam ser deduzidas rubricas a título de lucro e despesas gerais e administrativas nos casos de fabricação do produto investigado pela Sunrise. A empresa rememorou que a produção do produto investigado pela Sun Mark [CONFIDENCIAL] e integram a estrutura produtiva do produto sob investigação.

611. No que se refere às exportações para o Brasil, [CONFIDENCIAL], seja de forma direta, seja por meio de sua parte relacionada SMA, incorporada nos Emirados Árabes Unidos.

612. Foi indicado, que, diferentemente do cálculo preliminar, o DECOM [CONFIDENCIAL]. Diante disso, o Departamento entendeu ser necessária a reconstrução do preço de exportação, em razão do relacionamento entre as partes envolvidas.

613. A Sun Mark contestou a dedução de sua margem de lucro e de suas despesas gerais e administrativas nos casos em que o produto é fabricado pela Sunrise, independentemente de a exportação ocorrer diretamente ou via SMA. A empresa reconhece que, conforme a metodologia usualmente adotada pelo DECOM, tais deduções são aplicadas quando há relação entre produtor e exportador. No entanto, argumenta que essa metodologia não seria adequada para o caso específico em que ambas as empresas (Sun Mark e Sunrise) estão localizadas no mesmo país.

614. A Sun Mark fundamentou sua posição contrária à dedução da margem de lucro e das despesas administrativas na reconstrução do preço de exportação com base em três pilares principais: a inadequação jurídica, a prática internacional e a interpretação do objetivo do Acordo Antidumping (ADA).

615. Primeiramente, a empresa argumentou que a dedução desses valores não encontrava respaldo no ADA, internalizado no Brasil pelo Decreto nº 1.355, de 1994. Segundo sua interpretação, o acordo permitiria a reconstrução do preço de exportação apenas em situações de distorção em transações entre exportador e importador, não se aplicando a transações domésticas entre empresas relacionadas no mesmo país.

616. Em segundo lugar, a Sun Mark destacou que tanto a União Europeia (UE) quanto os Estados Unidos da América (EUA) tratavam empresas relacionadas no mesmo país como uma "entidade única", o que afastava a necessidade de deduções. Na UE, o Regulamento 2016/1036 distinguia claramente entre transações internas e internacionais, permitindo deduções apenas quando havia relação com o importador. A jurisprudência da Corte de Justiça da UE reforçava essa abordagem, como demonstrado em decisões que anularam medidas antidumping baseadas em deduções indevidas.

617. Nos EUA, o Departamento de Comércio aplicava a mesma lógica por meio do regulamento 19 CFR § 351.401(f)(1), tratando produtores e distribuidores afiliados no mesmo país como uma única entidade econômica. Casos como o da POSCO, na Coreia do Sul, ilustraram essa prática, onde a metodologia de preço de exportação direto foi aplicada sem deduções, exceto quando havia importador relacionado nos EUA.

618. Por fim, a Sun Mark sustentou que, no contexto brasileiro, o Decreto nº 8.058, de 2013 não previa expressamente a dedução de lucro e despesas administrativas em transações entre partes relacionadas no mesmo país exportador. Assim, defendeu que, nos casos em que a Sunrise (sua unidade fabril na Índia) exportava diretamente ou por meio da própria Sun Mark, não deveriam ser aplicadas deduções. Tais ajustes só seriam cabíveis quando houvesse envolvimento de uma terceira parte relacionada fora do país de produção, como a SMA, nos Emirados Árabes Unidos.

619. A empresa também solicitou que o cálculo da margem de dumping fosse realizado com base mensal, e não por médias agregadas. A Sun Mark destacou que o período de investigação de dumping teria sido marcado por fortes oscilações nos custos de matérias-primas, o que poderia ter distorcido a margem de dumping apurada com base em médias múltiplas. Tal cenário seria comparável ao contexto analisado na Nota Técnica nº 83/2011/CGPI/DECOM/SECEX, de 10 de agosto de 2011, na qual a parte trouxe excertos de trechos confidenciais que teriam demonstrado que a autoridade investigadora teria adotado o cálculo de margem de dumping por médias múltiplas justamente em razão de alterações significativas nos preços, em um contexto pós-crise econômica global. De forma análoga, de acordo com a Sun Mark, o presente caso teria ocorrido em um período pós-pandemia, com reflexos relevantes sobre os custos de produção.

620. A Sun Mark destacou que o custo unitário do CODIP mais exportado pela SMA apresentou variação de aproximada de 25% entre o primeiro e o último mês do período de análise de dumping. Apontou, ademais, que a Sunrise não produziu nem exportou em todos os meses, tendo produzido apenas em sete meses do referido período.

621. Foi destacado que o volume exportado diretamente pela Sun Mark, de fabricação própria, também foi altamente concentrado: [CONFIDENCIAL]. Além disso, [CONFIDENCIAL], enquanto os produtos da Sunrise foram exportados em apenas [CONFIDENCIAL].

622. Nesse sentido, a empresa alegou que essas variações mensais teriam sido significativas tanto em custo quanto em volume exportado, indicando que o uso de médias agregadas poderia estar artificialmente elevando a margem de dumping da empresa, ao não refletir adequadamente a realidade econômica de cada período.

623. Diante disso, a Sun Mark solicitou que o DECOM adotasse metodologia de cálculo mensal da margem de dumping de forma a garantir maior precisão e justiça na apuração, especialmente em um contexto de instabilidade econômica e variações relevantes nos custos de produção.

624. Ainda em sede de manifestações finais, a Sun Mark solicitou a reconsideração da decisão que indeferiu o ajuste no preço de exportação com base no programa *Advance Authorization Scheme (AAS)* do governo indiano. A empresa esclareceu que, no contexto de uma investigação antidumping, não lhe cabe demonstrar se o *AAS* configuraria ou não um subsídio nos termos do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias da OMC ou do Decreto nº 10.839, de 2021. Tal avaliação seria de competência exclusiva da autoridade investigadora, com base em critérios específicos de contribuição financeira e especificidade do benefício. Desse modo, o objetivo da Sun Mark foi, portanto, demonstrar a suspensão efetiva dos tributos incidentes sobre a importação de matérias-primas utilizadas na fabricação dos produtos exportados ao Brasil, sem que houvesse reembolso ou benefício superior ao valor originalmente devido. Essa suspensão seria funcionalmente equivalente ao regime de *drawback* suspensão, amplamente reconhecido como legítimo para fins de ajuste no preço de exportação.

625. A empresa pontuou, nos termos do Guia de Cálculo de Margem de Dumping (2021), que seria permitido o ajuste no preço de exportação quando a empresa comprovasse que o valor dos tributos suspensos não excederia o montante que seria devido na ausência do benefício. Essa prática garantiria a comparabilidade justa entre o valor normal e o preço de exportação, conforme previsto no Artigo 2.4 do ADA e no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013. Nesse sentido, a Sun Mark teria apresentado documentação que comprovaria: a suspensão efetiva dos tributos no momento da importação; a rastreabilidade entre as matérias-primas importadas sob o *AAS* e os produtos exportados ao Brasil; e a ausência de reembolso ou benefício excedente ao valor dos tributos suspensos.

626. Dessa forma, o ajuste solicitado estaria tecnicamente amparado e não dependeria da qualificação formal do *AAS* como subsídio. A exigência de comprovação da existência do programa no site do governo indiano não se aplicaria neste contexto, pois a verificação da legalidade e operacionalidade do *AAS* seria matéria própria de uma eventual investigação de subsídios, e não de uma investigação antidumping. Mesmo assim, a Sun Mark teria apresentado evidências suficientes da existência e aplicação do *AAS*, sendo que a rastreabilidade dos tributos suspensos até a exportação do produto investigado seria, por si só, suficiente para justificar o ajuste.

627. Assim, alegando que não haveria indícios de que os benefícios recebidos excederiam os tributos suspensos, solicitou-se reconsideração quando o ajuste em questão no preço de exportação.

136. As empresas indianas Prakash e Seth apresentaram suas manifestações finais em 6 de maio de 2025. O documento repisou a participação ativa e colaborativa da empresa no curso da investigação.

628. Em relação à ajustes no cálculo da margem de dumping, a empresa teria identificado inconsistência em relação à categoria de cliente padronizada para a empresa [CONFIDENCIAL] No apêndice de vendas no mercado interno da Prakash, a empresa teria sido classificada como "Trader", mas foi considerado como "Usuário final" na coluna padronizada elaborada pelo DECOM.

629. Na sequência, as empresas solicitaram a reconsideração da aplicação da metodologia de reconstrução do preço de exportação da Seth. As empresas indianas indicaram que o DECOM teria aplicado metodologia de reconstrução do preço de exportação à Seth, com base no art. 20 do Decreto nº 8.058, de 2013, por entender que a empresa exportava produtos fabricados pela Prakash. Desse modo, deduziu-se do preço de exportação as despesas gerais e administrativas, além de margem de lucro razoável. No entanto, esse entendimento, segunda as empresas indianas, teria partido de uma premissa incorreta sobre a relação entre elas. Conforme demonstrado nos questionários e na verificação *in loco*, a Prakash atuaria como prestadora de serviço de industrialização (*tolling*), enquanto a Seth detinha a propriedade dos produtos e realizava as exportações.

630. Foi indicado que o próprio DECOM já havia reconhecido que a prestação de serviços de *tolling* não descaracterizaria a condição de produtora da Prakash. Assim, a relação entre as empresas não deveria ter sido tratada como de produtor e exportador relacionado, mas sim como uma entidade única para fins de defesa comercial.

631. Nos Estados Unidos, em investigação semelhante sobre tubos de aço inox da Índia, a autoridade investigadora americana, segundo a manifestação, teria reconhecido a Seth e a Prakash como uma única entidade e não teria realizado deduções no preço de exportação da Seth. As empresas defenderam que o DECOM adotasse o mesmo entendimento, aplicando a metodologia do art. 18 do Decreto nº 8.058, de2013, sem deduções de despesas e margem de lucro, o que garantiria uma comparação justa com o valor normal.

632. Além disso, foi ressaltado que a Seth atuaria de forma independente, sendo responsável pela compra dos insumos e pela comercialização dos produtos. Mesmo que fosse considerada apenas uma exportadora relacionada, a prática do DECOM teria destoado de outras autoridades, como as da União Europeia e dos EUA, que só reconstruíam o preço de exportação quando o distribuidor relacionado não estava localizado no mesmo território do produtor (EUA: *Certain Carbon and Alloy Steel Cut-To-Length Plate from the Republic of Korea* e UE: *Aluminium flat-rolled products originating in the People's Republic of China*). Diante disso, foi defendido que o DECOM ajustasse sua metodologia, não por obrigação de seguir práticas estrangeiras, mas por ser o método mais adequado para assegurar a justa comparação exigida pela legislação antidumping.

633. Em manifestação final, protocolada em 6 de maio de 2025, a Aperam Tubos afirmou que as margens de dumping apuradas pelo DECOM comprovariam a prática de dumping nas exportações de tubos de aço inoxidável austenítico da Índia e do Taipé Chinês para o Brasil. A empresa destacou que, no caso do Taipé Chinês, a ausência de participação dos produtores/exportadores teria justificado a aplicação da melhor informação disponível, resultando na margem de USD 1.258,77/t para todas as produtoras lá sediadas. Da mesma forma, afirmou que a empresa indiana Suncity não reportou adequadamente os dados exigidos, o que teria levado à aplicação da margem de USD 1.211,42/t com base em fatos disponíveis.

634. A Aperam Tubos comentou sobre as solicitações apresentadas pela Sun Mark e Prakash/Seth, em suas respectivas manifestações finais, no tocante ao cálculo de margem de dumping. A peticionária afirmou que tais pedidos não deveriam ser acolhidos e o cálculo de preço de exportação realizado foi devidamente justificado com base no art. 20 do Decreto nº 8.058, de 2013. Foi apontado que a solicitação de cálculo mensal da margem de dumping teria sido apresentada de forma extemporânea, sem respaldo fático ou discussão durante a fase probatória. Em relação ao ajuste do preço de exportação vinculado ao AAS, afirmou que a decisão da autoridade investigadora foi acertada, conforme fundamentado na Nota Técnica.

635. No que se refere à questão da dupla certificação e dos tributos incidentes sobre despesas de venda, a Aperam afirmou que não ficou claro o entendimento da autoridade investigadora, especialmente quanto à alegação feita pela Prakash. Reiterou as considerações apresentadas em sua manifestação de 19 de março de 2025 e defendeu que, diante da ausência de informações nos questionários e documentos complementares, a autoridade deveria aplicar a melhor informação disponível.

636. Por fim, a Aperam afirmou que, com base nos relatórios de verificação, as empresas do grupo Sun Mark e Prakash/Seth não comprovaram adequadamente os valores das despesas de vendas, uma vez que os dados foram reportados líquidos de

impostos, mas a documentação apresentada incluía tributos sem comprovação de valor ou recuperação. Alegou que as tentativas de comprovação foram intempestivas, pois ocorreram após a verificação *in loco*. Assim, reiterou seu entendimento de que a melhor informação disponível deveria ser aplicada também nesse aspecto.

4.3.5 Dos comentários do DECOM acerca das manifestações

637. Inicialmente, insta esclarecer que aspectos acerca do cálculo da margem de dumping das produtoras/exportadoras indianas foram tratados no item 1.7.2.2, que tratou de ajustes decorrentes das verificações *in loco* realizadas pelo DECOM. As questões da dupla certificação de normas e dos tributos incidentes sobre as despesas de venda, suscitadas pela Aperam, encontram-se detalhadas no item citado.

638. A sugestão de alteração da margem de lucro considerada no âmbito da reconstrução do preço de exportação da Sun Mark foi acatada pelo Departamento. Por outro lado, o pedido para que fossem considerados os valores de *AAS* no âmbito do cálculo do preço de exportação da empresa foi indeferido, conforme justificativas detalhadas no item 4.3.1.2.2.1, já atualizadas considerando as manifestações finais. Tanto o *AAS* como o *DDB*, considerando o histórico de investigações de subsídios realizadas pele DECOM, foram considerados não compatíveis com as regras da OMC, não tendo sido possível atestar o seu efeito sobre a comparabilidade dos preços.

639. Quanto à dedução das despesas indiretas de venda apontada pela Sun Mark, esclarece-se que dedução semelhante foi realizada no cálculo do valor normal apurado para a empresa. Uma vez que foram reportados montantes distintos de despesas indiretas para os diferentes mercados, considera-se que estas impactam a comparabilidade dos preços.

640. No tocante à alegada dedução indevida de rubricas a título de lucro e despesas gerais e administrativas nos casos de fabricação do produto investigado pela Sunrise, no contexto do Decreto nº 8.058, de 2013, cumpre enfatizar o conteúdo do art. 20 do referido ordenamento:

Art. 20. Na hipótese de **o produtor e o exportador serem partes associadas ou relacionadas**, **o preço de exportação será reconstruído** a partir do preço efetivamente recebido, ou o preço a receber, **pelo exportador**, por produto exportado ao Brasil (grifos nossos)

641. Tendo em mente que se busca a apuração do preço de exportação a partir da ótica do produtor (Sunrise), a reconstrução foi necessária e buscou retirar os efeitos do exportador relacionado (Sun Mark e/ou SMA) por intermédio da dedução de suas respectivas despesas administrativas e margem de lucro que teriam sido detidas com a exportação em questão. Ademais, o Decreto nº 8.058, de 2013, não prevê qualquer exigência, ou o contrário, qualquer isenção, de o produtor e o exportador relacionados estarem localizados no mesmo país para que seja passível a reconstrução do preço de exportação, bastando, apenas, o fato de serem entidades relacionadas consoante os ditames do Regulamento Brasileiro.

642. Ainda em relação ao argumento da parte, enfatiza-se que a atuação da autoridade brasileira de defesa comercial está firmemente ancorada em um arcabouço jurídico e normativo nacional próprio. Esse regramento é construído com base nos compromissos multilaterais assumidos pelo Brasil no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), como o Acordo Antidumping no caso em questão, internalizado no Brasil pelo Decreto nº 1.355, de 1994 como já indicado pela própria Sun Mark, além de normas infralegais que detalham os procedimentos administrativos aplicáveis.

643. Nesse contexto, é importante destacar que, embora o DECOM mantenha diálogo técnico e cooperação com autoridades investigadoras de outros países - como os Estados Unidos, União Europeia, Japão e Reino Unido - tais interações têm caráter estritamente informativo e visam ao aperfeiçoamento institucional e à troca de boas práticas. Elas não implicam, em hipótese alguma, subordinação ou vinculação às práticas adotadas por essas jurisdições.

644. Assim, práticas estrangeiras, ainda que consolidadas em outras autoridades investigadoras, não possuem o condão de alterar, moldar ou influenciar a condução das investigações brasileiras. O DECOM atua com independência técnica, observando rigorosamente os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da legalidade, conforme previsto na legislação brasileira.

645. Portanto, as decisões proferidas pelo DECOM refletem exclusivamente a aplicação do ordenamento jurídico nacional e a análise objetiva dos elementos constantes nos autos de cada processo, sem qualquer ingerência externa.

646. Em relação ao pedido de apuração de margem de dumping a partir de médias mensais, cumpre destacar que a solicitação foi indeferida pela autoridade investigadora. Levou-se, nesse sentido, em consideração o conjunto de todas as exportações realizadas pelo grupo Sun Mark, ao contrário das informações trazidas pela parte, que foram segregadas por empresa exportadora dentro do grupo.

647. Assim, considerando as alegações apresentadas pela Sun Mark, observou-se de fato que houve variação de cerca de 25% no custo de produção do CODIP mais exportado para o Brasil pela empresa. No entanto, considerando todas as exportações do grupo para o Brasil, em contraponto às alegações, observou-se também o seguinte: [CONFIDENCIAL]. Volume próximo ao observado em outros meses, como janeiro, fevereiro, março e agosto de 2023. Dessa forma, cai por terra o argumento de sazonalidade levantado a partir das exportações diretas da Sun Mark. Ademais, [CONFIDENCIAL]% das exportações do grupo foram realizadas no primeiro semestre do período de investigação de dumping, não prosperando a sazonalidade levantada em relação às exportações realizadas pela SMA.

648. No que diz respeito aos argumentos levantados para os produtos fabricados pela Sunrise, cumpre destacar as informações apresentadas em sede de resposta ao questionário do produtor/exportador pelo grupo, que indicam que [CONFIDENCIAL]. Ademais, a produção e exportação de produtos fabricados pela Sunrise [CONFIDENCIAL]. Ainda sobre tal ponto, chamou a atenção da autoridade investigadora o fato de a Sun Mark ter apresentado elementos, ainda que em base confidencial, da Nota Técnica nº 83/2011/CGPI/DECOM/SECEX, de 10 de agosto de 2011. Pelo fato de a empresa não ter sido considerada parte interessada no âmbito do processo pertinente ao documento, a prova foi tratada como ilícita e não foi levada em consideração pela autoridade investigadora consoante o art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal do Brasil.

649. Com relação às ponderações da Prakash acerca dos montantes de margem de dumping apurados, reforça-se que os cálculos realizados para fins de determinação preliminar refletiram os dados fornecidos pelas partes, bem como o momento processual em que se aplicaram os direitos provisórios. Para fins de determinação final, os resultados das verificações *in loco* foram incorporados aos cálculos, bem como todas as informações prestadas pelas partes interessadas ao longo da instrução do processo.

650. Ainda sobre as manifestações da empresa, cumpre informar que a autoridade investigadora não se valeu de uma premissa incorreta ou mal interpretada para realizar a reconstrução do preço de exportação da Seth com base no art. 20 do Regulamento Brasileiro. O DECOM se valeu de jurisprudência da OMC (*DS417: Dominican Republic - Safeguard Measures on Imports of Polypropylene Bags and Tubular Fabrics* e *DS177: United States - Safeguard Measure on Imports of Fresh, Chilled or Frozen Lamb from New Zealand*) na qual foi evidenciado, quando se há operações de *tolling*, que a produtora do bem seria aquela que deu origem ao produto, no caso em questão, a Prakash. Desse modo, mesmo a Seth sendo a detentora do produto, quem o produziu foi a Prakash. Inclusive, a Seth nem unidade fabril possui, impossibilitando-a de produzir qualquer tipo de tubo.

651. Como a essência de apuração do preço de exportação visa o preço praticado pelo produtor, foi necessária a sua reconstrução a partir do preço de exportação praticado pela exportadora relacionada, consoante o art. 20 do regulamento pátrio já mencionado.

652. Ademais, assiste razão à empresa quanto ao pedido de correção da categoria de cliente padronizada da [CONFIDENCIAL] O erro de classificação se deu pela inobservância, pela autoridade investigadora, de alteração realizada em sede de correções iniciais durante a verificação *in loco* na empresa. Naquela ocasião a Prakash apresentou a alteração, contudo, a autoridade investigadora não readequou os dados para fins de apuração de margem de dumping em sede de nota técnica de fatos essenciais. A margem apurada no presente documento incorpora a correção apontada.

653. Ressalta-se, por fim, que não asiste razão às alegações da Aperam Tubos em relação a não comprovação das informações de restituição de tributos ligados às despesas de exportação, bem como as relativas à dupla certificação. Desse modo, reitera-se a tempestividade e aceitação das explicações apresentadas pelas produtoras/exportadoras indianas.

4.4 Da conclusão a respeito do dumping

654. As margens de dumping apuradas conforme os itens anteriores demonstram a ocorrência da prática de dumping nas exportações de tubos de aço inoxidável austenítico da Índia e do Taipé Chinês para o Brasil, realizadas no período de outubro de 2022 a setembro de 2023.

5 DAS IMPORTAÇÕES, DO MERCADO BRASILEIRO E DO CONSUMO NACIONAL APARENTE

655. Neste item serão analisadas as importações brasileiras, o mercado brasileiro e o consumo nacional aparente de tubos de aço inoxidável austenítico. O período de análise corresponde ao período considerado para fins de determinação de existência de dano à indústria doméstica.

656. Assim, para efeito da análise relativa ao início da investigação, considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de outubro de 2018 a setembro de 2023, dividido da seguinte forma:

P1 - outubro de 2018 a setembro de 2019;
P2 - outubro de 2019 a setembro de 2020;
P3 - outubro de 2020 a setembro de 2021;
P4 - outubro de 2021 a setembro de 2022; e
P5 - outubro de 2022 a setembro de 2023.

5.1 Das importações

5.1.1 Da análise cumulativa das importações

657. O art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013 estabelece que, quando as importações de um produto de mais de um país forem simultaneamente objeto de investigação que abranja o mesmo período de investigação de dumping, os efeitos de tais importações poderão ser avaliados cumulativamente se for verificado que:

(i) a margem de dumping determinada em relação às importações de cada um dos países não é *de minimis*, ou seja, inferior a 2% do preço de exportação, nos termos do § 1º do art. 31 do mencionado Decreto;

(ii) o volume de importações de cada país não é insignificante, isto é, não representa menos de 3% do total das importações pelo Brasil do produto objeto da investigação e do produto similar, nos termos do § 2º do art. 31 do Regulamento Brasileiro; e

(iii) a avaliação cumulativa dos efeitos daquelas importações é apropriada tendo em vista as condições de concorrência entre os produtos importados e as condições de concorrência entre os produtos importados e o produto similar doméstico.

658. De acordo com os dados anteriormente apresentados, as margens relativas de dumping apuradas para cada um dos países investigados não foram *de minimis*.

659. Ademais, os volumes individuais das importações originárias da Índia e Taipé Chinês corresponderam, respectivamente, a [RESTRITO] % e [RESTRITO] , do total importado pelo Brasil em P5, não se caracterizando, portanto, como volume insignificante.

660. Já quanto às condições de concorrência entre os produtos importados ou entre o produto objeto da investigação e o similar doméstico, não foi evidenciada nenhuma política que as afetasse.

661. Assim, julgou-se apropriado, para fins de determinação final, manter análise cumulativa dos efeitos das importações de todas as origens investigadas.

5.1.1.1 Do volume das importações

662. Para fins de apuração dos valores e das quantidades de tubos de aço inoxidável austenítico importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos subitens 7306.40.00 e 7306.90.20 da NCM, fornecidos pela RFB.

663. Como já destacado anteriormente, a partir da descrição detalhada das mercadorias, verificou-se que são classificadas nos subitens 7306.40.00 e 7306.90.20 da NCM as importações de tubos de aço inoxidável austenítico bem como de outros produtos, distintos do produto objeto da investigação. Por esse motivo, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, a fim de se obterem as informações referentes exclusivamente ao produto sob análise.

664. Dessa forma, foram excluídas da análise as importações classificadas sob os subitens 7306.40.00 e 7306.90.20 da NCM correspondentes aos tubos produzidos a partir de aços diferentes dos austeníticos de graus 304/316 (e suas variações), tais como os aços inoxidáveis ferríticos, os Duplex/Super Duplex e os aços-carbono. Também foram desconsideradas as importações de tubos não circulares, não rígidos, não lisos, sem costura e os tubos fora das dimensões especificadas (diâmetro e espessura).

665. Cumpre informar que não foi possível definir se todas as importações se referiam ou não a produto objeto da investigação ou seu similar em decorrência de descrições que impossibilitaram sua categorização de forma assertiva. Assim, para os tubos importados ao amparo do subitem da NCM no qual o produto investigado/similar é corretamente categorizado (7306.40.00), optou-se, de forma conservadora, por considerar as operações com descrições inconclusivas como produto investigado/similar.

666. De outra sorte, para o subitem da NCM objeto da análise (7306.90.20), que diz respeito a outros tipos de tubos que não os sujeitos à medida /similares, mas que por vezes é utilizado de forma errônea para fins de importação de tubos de aço inoxidável, optou-se por não considerar como produto sujeito à medida /similar as operações cuja descrição considerou-se como inconclusiva.

667. Cumpre destacar que os dados ora apresentados são ligeiramente diferentes dos dados de importação apresentados para fins de início da presente investigação. A mudança se deu em função da revisão de determinadas descrições de importação, antes indefinidas se estariam abarcadas pelo presente escopo, que após esclarecimentos da peticionária, puderam ser classificadas como produto objeto da revisão/similar ou não.

668. A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de tubos de aço inoxidável austenítico, em toneladas, no período de análise de dano à indústria doméstica:

Importações Totais (em número-índice de t)
[RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Índia	100,0	94,0	116,6	68,5	80,6	[REST.]
Taipé Chinês	100,0	706,9	899,3	401,2	891,5	[REST.]
Total (sob análise)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	*64,5%*	*25,6%*	*(48,3%)*	*62,8%*	*+73,8%*
China	100,0	114,0	313,2	453,0	604,8	[REST.]
Itália	100,0	118,1	176,0	122,4	162,9	[REST.]
México	100,0	54,4	83,5	123,3	67,3	[REST.]
Vietnã	100,0	8,6	-	-	7,2	[REST.]
Estados Unidos	100,0	96,3	123,0	117,4	42,9	[REST.]
Uruguai	100,0	48,5	19,1	6,3	4,4	[REST.]
Indonésia	100,0	133,5	53,6	43,7	-	[REST.]
Hong Kong	100,0	75,7	17,0	23,1	-	[REST.]
Outras(*)	100,0	103,0	31,5	135,5	178,5	[REST.]
Total (exceto sob análise)	100,0	114,0	313,2	453,0	604,8	[REST.]
Variação	-	*(18,5%)*	*75,0%*	*34,0%*	*25,5%*	*+139,8%*
Total Geral	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	*42,7%*	*33,1%*	*(32,1%)*	*48,2%*	*+91,2%*

Elaboração: DECOM
Fonte: RFB

(*) Demais Países: Alemanha, Arábia Saudita, Argentina, Bélgica, Coréia do Sul, Dinamarca, Emirados Árabes Unidos, Eslovênia, Espanha, Finlândia, França, Hungria, Japão, Países Baixos (Holanda), Polônia, Portugal, Reino Unido, Singapura, Suécia, Suíça, Tailândia, Tchéquia (República Tcheca), Turquia.

669. Observou-se que o volume das importações brasileiras das origens investigadas cresceu 64,5% de P1 para P2 e aumentou 25,6% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 48,3%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre

P4 e P5, houve crescimento de 62,8%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume das importações brasileiras das origens investigadas revelou variação positiva de 73,8% em P5, comparativamente a P1.

670. Com relação à variação de volume das importações brasileiras do produto das demais origens ao longo do período em análise, houve redução de 18,5%, entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 detectou-se ampliação de 75%. De P3 para P4, houve crescimento de 34%, e, entre P4 e P5, o indicador elevou-se 25,5%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de volume das importações brasileiras do produto das demais origens apresentou expansão de 139,8%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

671. Avaliando a variação das importações brasileiras totais no período analisado, entre P1 e P2, verificou-se aumento de 42,7%. Apurou-se ainda elevação de 33,1%, entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 houve redução de 32,3%, e, entre P4 e P5, o indicador mostrou ampliação de 48,2%. Analisando-se todo o período, o volume total das importações brasileiras apresentou expansão da ordem de 91,2%, considerado P5 em relação a P1.

5.1.1.2 Do valor e do preço das importações

672. Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro internacionais, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

673. As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações de tubos de aço inoxidável austenítico no período de análise de dano à indústria doméstica.

Valor das Importações Totais (em número-índice de CIF USD x 1.000)
[RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Índia	100,0	82,0	119,2	103,6	104,2	[REST.]
Taipé Chinês	100,0	620,6	897,3	650,4	1.141,4	[REST.]
Total (sob análise)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	*43,8%*	*45,0%*	*(20,2%)*	*34,2%*	*+ 123,2%*
China	100,0	103,8	329,8	615,1	707,1	[REST.]
Itália	100,0	101,1	169,2	160,3	213,5	[REST.]
México	100,0	56,9	90,8	191,2	153,8	[REST.]
Vietnã	100,0	9,2	-	-	7,5	[REST.]
Estados Unidos	100,0	105,9	125,3	203,8	91,0	[REST.]
Uruguai	100,0	48,9	23,6	6,8	8,8	[REST.]
Indonésia	100,0	124,2	53,2	54,7	-	[REST.]
Hong Kong	100,0	71,8	9,8	31,1	-	[REST.]
Outras(*)	100,0	62,2	69,4	202,1	264,1	[REST.]
Total (exceto sob análise)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	*(26,3%)*	*80,8%*	*70,8%*	*8,5%*	*+ 146,8%*
Total Geral	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	*20,5%*	*52,3%*	*1,7%*	*23,8%*	*+ 131,0%*

Elaboração: DECOM
Fonte: RFB

(*) Demais Países: Alemanha, Arábia Saudita, Argentina, Bélgica, Coréia do Sul, Dinamarca, Emirados Árabes Unidos, Eslovênia, Espanha, Finlândia, França, Hungria, Japão, Países Baixos (Holanda), Polônia, Portugal, Reino Unido, Singapura, Suécia, Suíça, Tailândia, Tchéquia (República Tcheca), Turquia.

674. Observou-se que o valor CIF (mil USD) das importações brasileiras das origens investigadas cresceu 43,8%, de P1 para P2, e aumentou 45,0%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 20,2%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 34,2%. Ao se considerar todo o período de análise, o valor CIF (mil USD) das importações brasileiras das origens investigadas revelou variação positiva de 123,2% em P5, comparativamente a P1.

675. Com relação à variação do valor CIF (mil USD) das importações brasileiras do produto das demais origens ao longo do período em análise, houve redução de 26,3%, entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 detectou-se ampliação de 80,8%. De P3 para P4, houve crescimento de 70,8%, e, entre P4 e P5, o indicador elevou-se 8,5%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de valor CIF (mil USD) das importações brasileiras do produto das demais origens apresentou expansão de 146,8%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

676. Avaliando a variação do valor CIF (mil USD) total das importações brasileiras no período analisado, entre P1 e P2, verificou-se aumento de 20,5%. Apurou-se ainda elevação de 52,3%, entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 houve crescimento de 1,7%, e, entre P4 e P5, o indicador mostrou ampliação de 23,8%. Analisando-se todo o período, o valor CIF (mil USD) total das importações brasileiras apresentou expansão da ordem de 131,0%, considerado P5 em relação a P1.

Preço das Importações Totais (em número-índice de CIF USD / t)
[RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Índia	100,0	87,2	102,2	151,1	129,4	[REST.]
Taipé Chinês	100,0	87,8	99,8	162,1	128,0	[REST.]
Total (sob análise)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	*(12,6%)*	*15,4%*	*54,4%*	*(17,6%)*	*+ 28,4%*
China	100,0	91,1	105,3	135,8	116,9	[REST.]
Itália	100,0	85,6	96,1	130,9	131,1	[REST.]
México	100,0	104,6	108,7	155,1	228,4	[REST.]
Vietnã	100,0	107,1	-	-	103,2	[REST.]
Estados Unidos	100,0	109,9	101,9	173,6	212,1	[REST.]
Uruguai	100,0	100,9	123,2	107,5	198,9	[REST.]
Indonésia	100,0	93,1	99,3	125,2	-	[REST.]
Hong Kong	100,0	94,9	57,7	134,6	-	[REST.]
Outras(*)	100,0	60,3	220,7	149,1	147,9	[REST.]
Total (exceto sob análise)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	*(9,6%)*	*3,3%*	*27,5%*	*(13,5%)*	*+ 2,9%*
Total Geral	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	*(15,6%)*	*14,4%*	*49,8%*	*(16,5%)*	*+ 20,8%*

Elaboração: DECOM
Fonte: RFB

(*) Demais Países: Alemanha, Arábia Saudita, Argentina, Bélgica, Coréia do Sul, Dinamarca, Emirados Árabes Unidos, Eslovênia, Espanha, Finlândia, França, Hungria, Japão, Países Baixos (Holanda), Polônia, Portugal, Reino Unido, Singapura, Suécia, Suíça, Tailândia, Tchéquia (República Tcheca), Turquia.

677. Observou-se que o preço médio (CIF USD/t) das importações brasileiras das origens investigadas diminuiu 12,6%, de P1 para P2, e aumentou 15,4%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 54,4%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 17,6%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de preço médio (CIF USD/t) das importações brasileiras das origens investigadas revelou variação positiva de 28,4% em P5, comparativamente a P1.

678. Com relação à variação do preço médio (CIF USD/t) das importações brasileiras das demais origens ao longo do período em análise, houve redução de 9,6%, entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 detectou-se ampliação de 3,3%. De P3 para P4, houve crescimento de 27,5%, e, entre P4 e P5, o indicador diminuiu 13,5%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de preço médio (CIF USD/t) das importações brasileiras das demais origens apresentou elevação de 2,9%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

679. Avaliando a variação do preço médio das importações brasileiras totais de origem no período analisado, entre P1 e P2, verificou-se diminuição de 15,6%. Apurou-se ainda elevação de 14,4%, entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 houve crescimento de 49,8%, e, entre P4 e P5, o indicador retraiu-se 16,5%. Analisando-se todo o período, o preço médio das importações brasileiras totais apresentou expansão da ordem de 20,8%, considerado P5 em relação a P1.

5.2 Do mercado brasileiro, do consumo nacional aparente (CNA) e da evolução das importações

680. Para dimensionar o mercado brasileiro e o consumo nacional aparente de tubos de aço inoxidável austenítico, foram consideradas as quantidades, líquidas de devoluções, vendidas pela indústria doméstica no mercado interno, de fabricação própria, reportadas pela peticionária, bem como as quantidades importadas apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

Do Mercado Brasileiro, do Consumo Nacional Aparente e da Evolução das Importações (em t)
[RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Mercado Brasileiro						
Mercado Brasileiro {A+B+C}	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	*16,8%*	*5,7%*	*(21,3%)*	*18,0%*	*+14,5%*
A. Vendas Internas - Indústria Doméstica	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	*(5,7%)*	*(7,1%)*	*(4,0%)*	*(16,0%)*	*(29,3%)*
B. Vendas Internas - Outras Empresas	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	*9,9%*	*(19,1%)*	*(13,1%)*	*(0,8%)*	*(23,3%)*
C. Importações Totais	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
C1. Importações - Origens sob Análise	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	*64,5%*	*25,6%*	*(48,3%)*	*62,8%*	*+73,8%*
C2. Importações -Outras Origens	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	(18,5%)	75,0%	34,0%	25,5%	+139,8%
Participação no Mercado Brasileiro (em número-índice de %)						
Participação das Vendas Internas da Indústria Doméstica {A/(A+B+C)}	100,0	80,6	71,1	86,6	61,6	[REST.]
Participação das Vendas Internas de Outras Empresas {B/(A+B+C)}	100,0	94,1	72,0	79,5	66,8	[REST.]
Participação das Importações Totais {C/(A+B+C)}	100,0	122,3	153,9	133,0	167,2	[REST.]
Participação das Importações - Origens sob Análise {C1/(A+B+C)}	100,0	140,8	167,1	109,8	151,4	[REST.]
Participação das Importações - Outras Origens {C2/(A+B+C)}	100,0	69,2	115,4	196,7	208,8	[REST.]

Elaboração: DECOM
Fonte: RFB e Indústria Doméstica

681. Observou-se que o mercado brasileiro de tubos de aço inoxidável austenítico cresceu 16,8%, de P1 para P2, e 5,7%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 21,3%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 18%. Ao se considerar todo o período de análise, o mercado brasileiro de tubos de aço inoxidável austenítico revelou variação positiva de 14,5% em P5, comparativamente a P1.

682. Observou-se que a participação do volume das importações das origens investigadas no mercado brasileiro cresceu [RESTRITO] , de P1 para P2, [RESTRITO] , de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [RESTRITO] , entre P3 e P4, e crescimento de [RESTRITO] , entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, a participação do volume importado das origens investigadas no mercado brasileiro revelou variação positiva de [RESTRITO] em P5, comparativamente a P1.

683. Com relação à variação da participação das importações das demais origens no mercado brasileiro ao longo do período em análise, houve redução de [RESTRITO], entre P1 e P2. De P2 para P3, detectou-se ampliação de [RESTRITO] , e, de P3 para P4, de [RESTRITO]. De P4 para P5, houve elevação de [RESTRITO] . Ao se considerar toda a série analisada, a participação do volume das importações das demais origens no mercado brasileiro apresentou expansão de [RESTRITO] , considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

684. Por sua vez, para dimensionar o consumo nacional aparente (CNA) de tubos de aço inoxidável austenítico, foram adicionados ao volume do mercado brasileiro, as quantidades referentes à industrialização para terceiros (tolling) realizada pela indústria doméstica no período de análise de dano. Por outro lado, frisa-se que não foi reportado volume referente a consumo cativo.

Consumo Nacional Aparente (CNA)
[RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
CNA {A+B+C+D+E}	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	*16,8%*	*5,7%*	*(21,1%)*	*18,0%*	*+14,9%*
E. Industrialização p/ Terceiros (*tolling*)	-	-	-	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	-	-	-	39,0%	-
Participação no Consumo Nacional Aparente (CNA) - em número-índice de %						
Participação das Vendas Internas ID {A/(A+B+C+D+E)}	100,0	80,6	71,1	86,3	61,6	[REST.]
Participação das Importações Totais {C/(A+B+C+D+E)}	100,0	122,3	153,9	132,8	166,7	[REST.]
Participação das Importações - Outras Origens {C1/(A+B+C+D+E)}	100,0	140,8	167,1	109,4	151,0	[REST.]
Participação das Importações - Outras Origens {C2/(A+B+C+D+E)}	100,0	69,2	115,4	195,6	208,8	[REST.]
Participação do Tolling {E/(A+B+C+D+E)}	-	-	-	100,0	100,0	[REST.]

Elaboração: DECOM
Fonte: RFB e Indústria Doméstica

685. Observou-se que o consumo nacional aparente brasileiro apresentou trajetória similar à do mercado brasileiro, com único decréscimo ocorrendo de P3 para P4, de 21,1%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de consumo nacional aparente de tubos de aço inoxidável austenítico revelou variação positiva de 14,9%, em P5 comparativamente a P1.

686. No que tange à industrialização para terceiros realizada pela indústria doméstica (tolling), observou-se sua [RESTRITO] . Em P4 e em P5, tais operações [RESTRITO] , sendo que houve aumento de 39% entre P4 e P5. Neste ponto, frisa-se que a participação do volume reportado de industrialização para terceiros não ultrapassou [RESTRITO] do consumo nacional aparente no período de análise de dano.

687. A tabela abaixo evidencia a representatividade das importações de tubos de aço inoxidável austenítico das origens sob análise.

Representatividade das Importações de Origens sob Análise (em número-índice de %)
[RESTRITO]

=P1-P2-P3-P4-P5-P1 - P5						
Participação no Mercado Brasileiro {C1/(A+B+C)}	100,0	140,8	167,1	109,8	151,4	-
Variação	-	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Participação no CNA {C1/(A+B+C+D+E)}	100,0	140,8	167,1	109,4	151,0	-
Variação	-	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Participação nas Importações Totais {C1/C}	100,0	115,3	108,8	82,8	90,9	-
Variação	-	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
F. Volume de Produção Nacional {F1+F2}	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	*1,7%*	*(12,5%)*	*(9,9%)*	*(6,5%)*	*(25,0%)*
F1. Volume de Produção - Indústria Doméstica	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	*(4,3%)*	*(4,9%)*	*(4,1%)*	*(15,8%)*	*(26,5%)*
F2. Volume de Produção - Outras Empresas	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	*6,2%*	*(17,5%)*	*(14,3%)*	*1,4%*	*(23,9%)*
Relação com o Volume de Produção Nacional {C1/F}	100,0	161,7	232,4	133,2	231,9	-
Variação	-	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]

Elaboração: DECOM

Fonte: RFB e Indústria Doméstica

688. O indicador da relação entre as importações das origens investigadas e a produção nacional aumentou [RESTRITO] , de P1 para P2, e [RESTRITO] , de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, observou-se redução desse indicador de [RESTRITO] , de P3 para P4, e aumento de [RESTRITO] , de P4 para P5. Ao se observar o período completo sob análise, observou-se aumento da relação entre as importações das origens investigadas e a produção nacional na ordem de [RESTRITO] .

5.3 Das manifestações acerca das importações, do mercado brasileiro e do consumo nacional aparente

689. Em 17 de janeiro de 2025, a Aperam Tubos apresentou suas considerações sobre os temas elencados pela Aprodinox e Prakash que seriam abordados em audiência. Sobre o tema "análise do comportamento das importações objeto da investigação", a peticionária indicou que as solicitantes afirmaram que os preços das importações investigadas aumentaram durante o período de investigação, o que não seria esperado em casos de dumping. No entanto, a autoridade investigadora destacou que o aumento de preços não descartaria a prática de dumping e que a análise deveria considerar a evolução dos custos e preços no mercado doméstico. Ademais, pontuou-se que análise cumulativa das importações da Índia e do Taipé Chinês teria sido considerada adequada, pois ambas as origens praticaram dumping e subcotaram os preços da indústria doméstica.

690. Em 10 de fevereiro de 2025, a Aprodinox e a Prakash protocolaram a transcrição de seus argumentos apresentados durante a audiência. Pelo fato de o conteúdo apresentado, para o tópico em questão, ter sido quase idêntico, a manifestação será apresentada de forma conjunta. De acordo com a associação e com a produtora indiana, o comportamento das importações da Índia e de Taipé Chinês deveria ser analisado separadamente devido às diferenças significativas entre elas durante o período de análise. Enquanto as importações da Índia diminuíram de P1 para P2, as do Taipé Chinês aumentaram após o fim da medida antidumping estipulada pela Circular SECEX nº 44, de 2019. Tal fato teria conduzido para variações distintas nos indicadores de importação dessas origens, tornando inadequada a análise conjunta. As importações do Taipé Chinês apresentaram maiores variações em volume, enquanto as da Índia flutuaram conforme a demanda no mercado brasileiro. Entre P1 e P5, os preços de ambas as origens teriam aumentado, com um aumento maior para a Índia. As importações de Taipé Chinês teriam aumentado 791,5% durante o período analisado, enquanto as da Índia reduziram 19,5%. Portanto, seria necessário analisar as origens separadamente para refletir a realidade do mercado indiano.

691. Em 10 de fevereiro de 2025, a Aperam Tubos reduziu a termo seus argumentos apresentados durante a audiência e repisou os argumentos apresentados em contraponto ao indicado pela Sun Mark e Aprodinox (alegações que as importações da Índia eram pouco volumosas, possuíam preços elevados e não causavam dano à indústria doméstica, sugerindo a necessidade de avaliação separada das importações da Índia e de Taipé Chinês).

692. Em 19 de março de 2025, a Aperam Tubos destacou que análise de dano abrangeria meses a partir de outubro de 2018, e a medida antidumping para Taipé Chinês teria sido extinta em julho de 2019. Para a peticionária, a aplicação de medida antidumping não implicaria em restrição quantitativa, e o crescimento das importações de Taipé Chinês estaria relacionado à retomada da prática de dumping, causando dano à indústria doméstica. Desse modo, a análise cumulativa das importações da Índia e de Taipé Chinês seria adequada e correta, considerando ambas realizadas com prática de dumping e concorrendo nas mesmas condições de mercado.

693. Em manifestação protocolada em 19 de março de 2025, a Aprodinox repisou declarações anteriores no tocante à necessidade de análise não cumulativa das importações.

694. As empresas indianas Prakash e Seth, em sede de manifestações finais, protocoladas em 6 de maio de 2025, repisaram argumentos anteriores no tocante à necessidade de análise não cumulativa das importações.

695. Em manifestação final, protocolada em 6 de maio de 2025, a Aprodinox repisou os argumentos de que a análise cumulativa das importações, com base no art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013, não teria respeitado as diferenças nas condições de concorrência entre as origens Índia e Taipé Chinês. Desse modo, a entidade concluiu que as importações de Taipé Chinês refletiram os efeitos da retirada da medida antidumping (Circular SECEX nº 44, de 2019), o que teria distorcido a avaliação conjunta com a Índia. Foi defendido que o DECOM deveria ter considerado essas diferenças estruturais ao avaliar o nexo de causalidade e o impacto das importações sobre a indústria doméstica.

696. Em manifestação final, protocolada em 6 de maio de 2025, a Aperam Tubos comentou as manifestações apresentadas pelas produtoras/exportadoras indianas Prakash e Seth, bem como pela Aprodinox, nas quais essas partes teriam reiterado argumentos já conhecidos sobre a análise cumulativa e o impacto das importações originárias da China. A peticionária alegou que tais argumentos já teriam sido devidamente analisados e considerados pela autoridade investigadora.

5.4 Dos comentários do DECOM sobre as manifestações

697. Conforme análise constante do item 5.1.1, reforça-se o atendimento aos requisitos legais para que se proceda à análise cumulativa das importações originárias da Índia e de Taipé Chinês. Pontua-se que variações das tendências de volume e preço das importações não afastam, por si só, a adequação da análise cumulada. Ademais, não foram aportados aos autos elementos que indicassem diferenças nas condições de concorrência entre os produtos importados e as condições de concorrência entre os produtos importados e o produto similar doméstico.

5.5 Da conclusão a respeito das importações, do mercado brasileiro e do consumo nacional aparente

698. Com base nos dados anteriormente apresentados, concluiu-se que o volume das importações das origens investigadas cresceu de forma recorrente entre P1 e P5 (73,8%), tendo apresentado movimento diverso somente em P4, quando o volume das importações das origens investigadas reduziu 48,3% ao ser comparado ao período imediatamente anterior (P3). Registra-se que o volume das demais origens, em especial o volume proveniente da China, também apresentou tendência de crescimento, ao ser registrado no período sob análise aumento de 139,8% (P1 a P5).

699. Em relação ao preço das importações das origens investigadas, constatou-se aumento de 28,4% entre P1 e P5, sendo que se observaram reduções no preço em P2 (-12,6%) e em P5 (-17,6%), sempre comparando-se ao período imediatamente anterior. O preço médio das importações das demais origens apresentou incremento de 2,9% no período completo sob análise (P1 a P5).

700. Acerca do volume total do mercado brasileiro, identificou-se redução somente em P4, quando o mercado contraiu-se em 21,3%. Ao ser analisado todo o período (P1 a P5), verificou-se expansão de 14,5% do volume do mercado brasileiro. Ainda sobre o mercado brasileiro, houve redução da participação das vendas de tubos de aço inoxidável austenítico da indústria doméstica, pois o volume apurado para a indústria doméstica no início do período correspondeu a [RESTRITO] % e finalizou o período de análise de dano em [RESTRITO] % do mercado brasileiro do produto. Por outro lado, averiguou-se que os volumes importados das origens investigadas aumentaram sua relevância no mercado brasileiro, pois em P1 representavam [RESTRITO] % do mercado e, em P5, finalizaram o período representando [RESTRITO] %. No mesmo passo, as importações das outras origens aumentaram sua relevância perante o mercado brasileiro de tubos de aço inoxidável austenítico, pois, em P1, representavam [RESTRITO] % e terminaram o período sob investigação com [RESTRITO] % do mercado brasileiro. Assim, constatou-se que a expansão do mercado brasileiro de tubos de aço inoxidável austenítico ocorreu conjuntamente com o incremento das importações do produto, em especial das origens investigadas.

701. Em relação ao consumo nacional aparente, notou-se tendência similar à do mercado brasileiro, pois o serviço de industrialização para terceiros (*tolling*) realizado pela indústria doméstica no período foi realizado em volumes pouco expressivos quando comparados ao mercado brasileiro.

6 DO DANO

702. De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações a preços com indícios de dumping, no seu possível efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

703. Conforme explicitado no item 5 deste documento, para efeito da análise relativa à determinação de existência de indícios de dano à indústria doméstica, considerou-se o período de outubro de 2018 a setembro de 2023.

6.1 Dos indicadores da indústria doméstica

704. Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, atualizaram-se os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem - Produtos Industrializados (IPA-OG-PI), da Fundação Getúlio Vargas.

705. De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

706. Como demonstrado no item 3, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção de tubos de aço inoxidável austenítico da empresa Aperam Inox Tubos Brasil Ltda., que representaram [RESTRITO] % da produção nacional do produto similar doméstico, em P5. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pelas citadas linhas de produção.

707. Ressalta-se, mais uma vez, que os dados apresentados já foram objetos de verificação *in loco* pela autoridade investigadora, conforme indicado no item 1.7.1 deste documento.

6.1.1 Da evolução global da indústria doméstica

6.1.1.1 Dos indicadores de venda e participação no mercado brasileiro

708. A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica do produto similar de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informadas pela peticionária. As vendas são apresentadas em toneladas e estão líquidas de devoluções.

Dos Indicadores de Venda e Participação no Mercado Brasileiro e no Consumo Nacional Aparente (em t)
[RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Indicadores de Vendas						
A. Vendas Totais da Indústria Doméstica	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	(6,3%)	(7,0%)	(3,8%)	(13,4%)	(27,4%)
A1. Vendas no Mercado Interno	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	(5,7%)	(7,1%)	(4,0%)	(16,0%)	(29,3%)
A2. Vendas no Mercado Externo	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	(77,2%)	8,1%	66,7%	629,3%	+199,9%
Mercado Brasileiro e Consumo Nacional Aparente (CNA)						
B. Mercado Brasileiro	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	*16,8%*	*5,7%*	*(21,3%)*	*18,0%*	*+14,5%*
C. CNA	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	*16,8%*	*5,7%*	*(20,8%)*	*17,6%*	*+14,9%*
Representatividade das Vendas no Mercado Interno (em número-índice de %)						
Participação nas Vendas Totais {A1/A}	100,0	100,6	100,6	100,4	97,3	
Variação	-	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Participação no Mercado Brasileiro {A1/B}	100,0	80,6	71,1	86,6	61,6	
Variação	-	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Participação no CNA {A1/C}	100,0	80,6	71,1	86,3	61,6	
Variação	-	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]

Elaboração: DECOM

Fonte: RFB e Indústria Doméstica

709. Observou-se que o volume das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno diminuiu sucessivamente entre todos os períodos de análise ao considerar um período com o imediatamente anterior. Assim, foram observadas quedas de 5,7%, de P1 para P2, 7,1%, de P2 para P3, 4,0%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 16,0%. Ao se considerar todo o período de análise, o volume das vendas da indústria doméstica destinado ao mercado interno revelou variação negativa de 29,3% em P5, comparativamente a P1.

710. Com relação ao volume das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado externo ao longo do período em análise, houve redução de 77,2%, entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 detectou-se ampliação de 8,1%. De P3 para P4, houve crescimento de 66,7%, e, entre P4 e P5, o indicador elevou-se 629,3%. Ao se considerar toda a série analisada, o volume das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado externo apresentou expansão de 199,9%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

711. Ressalte-se que o volume das vendas externas da indústria doméstica representou, no máximo, [RESTRITO] % do total ao longo do período em análise.

712. Cita-se que a comparação das vendas da indústria doméstica ao consumo nacional aparente acompanhou a mesma tendência em relação ao mercado brasileiro, considerando [RESTRITO] dos serviços de industrialização para terceiros realizado pela peticionária.

6.1.1.2 Dos indicadores de produção, capacidade e estoque

713. A produção do produto similar doméstico da Aperam Tubos ocorre apenas na planta localizada em Ribeirão Pires (SP) e é realizada por regime contínuo, com maquinário operando, normalmente, nos regimes de um, dois e três turnos diários, a depender do volume de vendas. Além disso, constou que outros produtos compartilham as mesmas linhas de produção do produto similar doméstico, tais como os tubos de aço inoxidável dos graus 317L, 409, 439, 441, 444 e Duplex.

714. A Aperam Tubos apresentou os dados referentes à capacidade instalada nominal, apurando-se o volume de produção mensal realizado em cada linha de produção, ao longo do período investigado, a partir do qual se obteve a produção horária máxima, descontando-se as horas não-trabalhadas. A capacidade horária de cada linha foi, então, multiplicada por 24 horas e por 365 dias para se obter a capacidade nominal.

715. Para o cálculo da capacidade instalada efetiva, a partir da mesma capacidade horária obtida em cada linha, foram considerados, em cada período, os dias não trabalhados, as médias dos turnos efetivamente instalados e as paradas realizadas.

716. O quadro a seguir apresenta os dados referentes à produção, à capacidade instalada efetiva e ao estoque de tubos de aço inoxidável austenítico ao longo do período de investigação.

Dos Indicadores de Produção, Capacidade Instalada e Estoque (em t)
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Volumes de Produção						
A. Volume de Produção - Produto Similar	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	(4,3%)	(4,9%)	(4,1%)	(15,8%)	(26,5%)
B. Volume de Produção - Outros Produtos	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	*55,2%*	*125,0%*	*(16,9%)*	*120,0%*	*+538,7%*
C. Industrialização p/ Terceiros - *Tolling*	-	-	-	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	-	-	-	*39,0%*	*39,0%-*
Capacidade Instalada (grau de ocupação em número-índice de %)						
D. Capacidade Instalada Efetiva	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	*16,2%*	*0,4%*	*(9,1%)*	*(7,6%)*	*(2,0%)*
E. Grau de Ocupação {(A+B)/D}	100,0	85,1	89,5	92,3	105,3	-
Variação	-	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Estoques (relação em número-índice de %)						
F. Estoques	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	(37,1%)	11,3%	8,4%	(36,4%)	(51,8%)
G. Relação entre Estoque e Volume de Produção {E/A}	100,0	66,2	77,0	86,5	64,9	-
Variação	-	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]

Elaboração: DECOM
Fonte: RFB e Indústria Doméstica

717. Seguindo a tendência das vendas domésticas, observou-se que o volume de produção do produto similar da indústria doméstica diminuiu em todos os períodos quando comparado determinado período com o imediatamente anterior. Assim, observaram-se quedas de 4,3%, de P1 para P2, 4,9%, de P2 para P3, 4,1%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 15,8%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume de produção do produto similar da indústria doméstica revelou variação negativa de 26,5% em P5, comparativamente a P1.

718. Com relação à variação do volume de produção de outros produtos ao longo do período em análise, houve aumento de 55,2%, entre P1 e P2 e 125,0% de P2 para P3. De P3 para P4, houve diminuição de 16,9%, e, entre P4 e P5, o indicador elevou-se 120%. Ao se considerar toda a série analisada, o volume de produção de outros produtos apresentou expansão de 538,7%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

719. Observou-se que o indicador de grau de ocupação da capacidade instalada diminuiu [RESTRITO], de P1 para P2, e aumentou [RESTRITO], de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [RESTRITO], entre P3 e P4, e crescimento de [RESTRITO], entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de grau de ocupação da capacidade instalada revelou variação positiva de [RESTRITO], em P5, comparativamente a P1.

720. Em relação ao volume de estoque final da Aperam Tubos, observou-se diminuição de 37,1%, de P1 para P2, e aumento de 11,3%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 8,4%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 36,4%. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de estoque final da Aperam Tubos revelou variação negativa de 51,8% em P5, comparativamente a P1.

721. Por fim, observou-se que a relação estoque final/produção diminuiu [RESTRITO], de P1 para P2, e aumentou [RESTRITO] , de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [RESTRITO], entre P3 e P4, e diminuição de [RESTRITO], entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de relação estoque final/produção revelou variação negativa de [RESTRITO] em P5, comparativamente a P1.

6.1.1.3 Dos indicadores de emprego, produtividade e massa salarial

722. A tabela a seguir apresenta, entre outras informações, os indicadores de emprego, de produtividade e de massa salarial da indústria doméstica, conforme reportados pela peticionária.

Do Emprego, da Produtividade e da Massa Salarial
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Emprego						
A. Qtde de Empregados - Total	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	*(7,2%)*	*(19,5%)*	*2,5%*	*(21,8%)*	*(40,1%)*
A1. Qtde de Empregados - Produção	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	*(8,5%)*	*(18,8%)*	*2,3%*	*(22,3%)*	*(40,9%)*
A2. Qtde de Empregados - Adm. e Vendas	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	*12,9%*	*(27,8%)*	*5,3%*	*(15,0%)*	*(27,1%)*
Produtividade (em t)						
B. Produtividade por Empregado Volume de Produção (produto similar) / {A1}	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	*4,6%*	*17,2%*	*(6,3%)*	*8,4%*	*+24,5%*
Massa Salarial (em Mil Reais)						
C. Massa Salarial - Total	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(24,5%)	(35,1%)	(3,4%)	(3,3%)	*(54,2%)*
C1. Massa Salarial - Produção	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(26,3%)	(35,1%)	(4,1%)	(2,5%)	*(55,2%)*
C2. Massa Salarial - Adm. e Vendas	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(9,0%)	(35,1%)	1,2%	(8,9%)	(45,6%)

Elaboração: DECOM
Fonte: RFB e Indústria Doméstica

723. Observou-se que o indicador de número de empregados que atuam na linha de produção de tubos de aço inoxidável austenítico diminuiu 8,5%, de P1 para P2, e 18,8%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve incremento de 2,3%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 22,3%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de número de empregados que atuam na linha de produção revelou variação negativa de 40,9% em P5, comparativamente a P1.

724. Com relação à variação de número de empregados que atuam na administração e nas vendas ao longo do período em análise, houve aumento de 12,9%, entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 detectou-se retração de 27,8%. De P3 para P4, novo aumento foi detectado, de 5,3%, e, entre P4 e P5, o indicador sofreu variação negativa de 15%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de número de empregados que atuam em administração e vendas mostrou-se reduzido em 27,1% ao considerar P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

725. Avaliando a variação de quantidade total de empregados no período analisado, entre P1 e P2, verificou-se diminuição de 7,2%. Apurou-se ainda redução de 19,5%, entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4, houve aumento de 2,5%. Entre P4 e P5, o indicador revelou retração de 21,8%. Analisando-se todo o período, a quantidade total de empregados apresentou contração da ordem de 40,1%, considerado P5 em relação a P1.

726. Observou-se que a massa salarial dos empregados da linha de produção diminuiu 26,3%, de P1 para P2, e 35,1%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, novas reduções de 4,1%, e 2,5% foram observadas ao se comparar, respectivamente, P3 e P4 e P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, a massa salarial dos empregados da linha de produção revelou variação negativa de 55,2% em P5, comparativamente a P1.

727. Com relação à variação da massa salarial dos empregados de administração e de vendas ao longo do período em análise, houve redução de 9,0%, entre P1 e P2 e 35,1% de P2 para P3. De P3 para P4, houve crescimento de 1,2%, e, entre P4 e P5, o indicador diminuiu 8,9%. Ao se considerar toda a série analisada, a massa salarial dos empregados de administração e vendas apresentou contração de 45,6%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

728. Avaliando a variação da massa salarial do total de empregados no período analisado, entre P1 e P2, verificou-se diminuição de 24,5%. Apurou-se ainda queda de 35,1%, entre P2 e P3 e 3,4% de P3 para P4. Entre P4 e P5, o indicador revelou retração de 3,3%. Analisando-se todo o período, massa salarial do total de empregados apresentou contração da ordem de 54,2%, considerado P5 em relação a P1.

729. Observou-se que a produtividade por empregado ligado à produção cresceu 4,6%, de P1 para P2, e 17,2%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 6,3%, entre P3 e P4. Considerando o intervalo entre P4 e P5, novo aumento de 8,4% foi observado. Ao se considerar todo o período de análise, a produtividade por empregado ligado à produção revelou variação positiva de 24,5% em P5, comparativamente a P1.

6.1.2 Dos indicadores financeiros da indústria doméstica

6.1.2.1 Da receita líquida e dos preços médios ponderados

730. A receita líquida da indústria doméstica refere-se às vendas líquidas de tubos de aço inoxidável austenítico, de produção própria, já deduzidos os abatimentos, descontos, tributos e devoluções, bem como as despesas de frete interno.

Da Receita Líquida e dos Preços Médios Ponderados
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Receita Líquida (em Mil Reais)						
A. Receita Líquida Total	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(5,1%)	(4,3%)	18,2%	(26,2%)	(20,8%)
A1. Receita Líquida ercado Interno	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	(4,5%)	(4,4%)	18,0%	(28,7%)	(23,2%)
Participação {A1/A}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
A2. Receita Líquida Mercado Externo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(69,1%)	3,5%	83,4%	455,5%	+225,7%
Participação {A2/A}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Preços Médios Ponderados (em Reais/t)						
B. Preço no Mercado Interno {A1/Vendas no Mercado Interno}	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	1,3%	2,9%	22,8%	(15,1%)	+8,7%
C. Preço no Mercado Externo {A2/Vendas no Mercado Externo}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	35,4%	(4,3%)	10,0%	(23,8%)	+8,6%

Elaboração: DECOM
Fonte: RFB e Indústria Doméstica

731. Observou-se que a receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno da indústria doméstica de tubos de aço inoxidável austenítico diminuiu 4,5%, de P1 para P2 e 4,4%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 18,0%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 28,7%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno revelou variação negativa de 23,2% em P5, comparativamente a P1.

732. Observou-se que o preço médio de venda dos tubos de aço inoxidável austenítico pela Aperam Tubos, no mercador interno, cresceu 1,3%, de P1 para P2, e aumentou 2,9%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve novo aumento de 22,8%, entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 15,1%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de preço médio de venda no mercador interno revelou variação positiva de 8,7% em P5, comparativamente a P1.

733. Com relação à variação do preço médio de venda para o mercado externo ao longo do período em análise, houve aumento de 35,4%, entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 detectou-se retração de 4,3%. De P3 para P4, houve crescimento de 10,0%, e, entre P4 e P5, o indicador decaiu 23,8%. Ao se considerar toda a série analisada, o preço médio de venda dos tubos de aço inoxidável austenítico para o mercado externo apresentou expansão de 8,6%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

6.1.2.2 Dos resultados e das margens

734. A tabela a seguir apresenta a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, para o período de análise, obtidas com a venda dos tubos de aço inoxidável austenítico no mercado interno.

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno e Margens de Rentabilidade
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Demonstrativo de Resultado (em Mil Reais e número-índice de Mil Reais)						
A. Receita Líquida Mercado Interno	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	(4,5%)	(4,4%)	18,0%	(28,7%)	(23,2%)
B. Custo do Produto Vendido - CPV	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(9,4%)	(6,7%)	17,7%	(25,0%)	(25,4%)
C. Resultado Bruto {A-B}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Variação	-	123,0%	221,7%	25,6%	(123,6%)	+78,1%
D. Despesas Operacionais	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(72,8%)	133,0%	9,6%	(21,4%)	(45,4%)
D1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	95,2	61,2	54,6	57,8	[CONF.]
D2. Despesas com Vendas	100,0	72,5	68,1	97,1	76,4	[CONF.]
D3. Resultado Financeiro (RF)	(100,0)	(635,2)	(152,8)	64,0	(11,7)	[CONF.]
D4. Outras Despesas (Receitas) Operacionais (OD)	100,0	23,9	89,2	49,4	24,4	[CONF.]
E. Resultado Operacional {C-D}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	92,7%	(23,0%)	42,4%	(702,6%)	+ 58,4%
F. Resultado Operacional (exceto RF) {C-D1-D2-D4}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	63,8%	56,8%	87,2%	(1.908,8%)	+59,7%
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD) {C-D1-D2}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	61,2%	99,0%	2.089,2%	(658,1%)	+56,4%
Margens de Rentabilidade (em número-índice de %)						
H. Margem Bruta {C/A}	-100,0	23,3	81,4	86,0	- 27,9	-
Variação	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
I. Margem Operacional {E/A}	-100,0	-7,3	-10,1	-4,6	-54,1	-
Variação	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
J. Margem Operacional (exceto RF) {F/A}	-100,0	-37,7	-17,5	-1,8	-52,6	-
Variação	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
K. Margem Operacional (exceto RF e OD) {G/A}	-100,0	-40,0	0,0	7,4	-56,8	-
Variação	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Elaboração: DECOM

Fonte: RFB e Indústria Doméstica

735. Com relação à variação do resultado bruto da indústria doméstica ao longo do período em análise, houve aumento de 123,0%, entre P1 e P2 e 221,7% de P2 para P3. De P3 para P4, houve crescimento de 25,6%, e, entre P4 e P5, o indicador diminuiu 123,6%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado bruto da indústria doméstica apresentou expansão de 78,1%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

736. Avaliando a variação do resultado operacional no período analisado, entre P1 e P2, verificou-se aumento de 92,7%. Averiguou-se ainda queda de 23,0%, entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 houve crescimento de 42,4%, e, entre P4 e P5, o indicador revelou retração de 702,6%. Analisando-se todo o período, o resultado operacional apresentou diminuição da deterioração da ordem de 59,9%, considerado P5 em relação a P1. Destaca-se que a empresa operou em prejuízo operacional em todos os períodos de análise.

737. Observou-se que o resultado operacional, excetuado o resultado financeiro, cresceu 63,8%, de P1 para P2, e 56,8%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 87,2%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 1.908,8%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de resultado operacional, excetuado o resultado financeiro, revelou variação positiva de 59,7% em P5, comparativamente a P1. Destaca-se que a empresa operou em prejuízo operacional, exceto resultado financeiro, em todos os períodos de análise.

738. Com relação à variação de resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, ao longo do período em análise, houve aumento de 61,2%, entre P1 e P2, e de 99,0% de P2 para P3. De P3 para P4, houve nova melhora de 2.089,2%, alcançando valor positivo, e, entre P4 e P5, o indicador voltou a reduzir, agora, em 658,1%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, apresentou expansão de 56,4%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1). Excetuando P4, a empresa operou em prejuízo operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas, em todos os períodos de análise.

739. Observaram-se aumentos sucessivos no indicador de margem bruta de P1 a P4: [CONFIDENCIAL]. No período subsequente (P4 para P5), verificou-se redução de [CONFIDENCIAL], que não foi suficiente para reverter a tendência de crescimento observada no início da série. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de margem bruta revelou variação positiva de [CONFIDENCIAL] em P5, comparativamente a P1, tendo, contudo, alcançado valor negativo em P5.

740. Com relação à variação de margem operacional ao longo do período em análise, houve aumento de [CONFIDENCIAL], de P1 para P2. De P2 para P3, detectou-se redução de [CONFIDENCIAL], enquanto de P3 para P4, houve novo aumento de [CONFIDENCIAL], e, de P4 para P5, nova contração de [CONFIDENCIAL]. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de margem operacional apresentou expansão de [CONFIDENCIAL], considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1). A indústria doméstica operou com margem operacional negativa ao longo de todo o período analisado.

741. Avaliando-se a variação de margem operacional, exceto resultado financeiro, no período analisado, verificou-se expansão de [CONFIDENCIAL], de P1 para P2. De P2 para P3, apurou-se elevação de [CONFIDENCIAL] e de [CONFIDENCIAL] de P3 para P4. Por sua vez, de P4 para P5, identificou-se retração de [CONFIDENCIAL]. Analisando-se todo o período, a margem operacional, exceto resultado financeiro, apresentou expansão de [CONFIDENCIAL] , considerado P5 em relação a P1.

742. Observou-se que o indicador de margem operacional, excluído o resultado financeiro e outras despesas, aumentou [CONFIDENCIAL], de P1 para P2, mantendo-se estável no período subsequente. De P3 para P4, averiguou-se novo aumento de [CONFIDENCIAL], seguido de retração de [CONFIDENCIAL], de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de margem operacional, excluído o resultado financeiro e outras despesas, variou positivamente de [CONFIDENCIAL] em P5, ao ser comparado a P1, porém a margem continuou negativa.

743. A tabela a seguir apresenta o demonstrativo de resultados obtido com a venda do produto similar no mercado interno, por tonelada.

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno por Unidade (R$/t) e em número-índice de R$/t)
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
A. Receita Líquida Mercado Interno	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	1,3%	2,9%	22,8%	(15,1%)	+8,7%
B. Custo do Produto Vendido - CPV	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(3,9%)	0,4%	22,6%	(10,7%)	+5,5%
C. Resultado Bruto {A-B}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	124,3%	246,2%	30,8%	(128,1%)	+69,0%
D. Despesas Operacionais	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(71,2%)	150,7%	14,1%	(6,4%)	*(22,8%)*
D1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	101,0	69,8	64,9	81,8	[CONF.]
D2. Despesas com Vendas	100,0	76,9	77,8	115,3	108,1	[CONF.]
D3. Resultado Financeiro (RF)	-100,0	-673,6	-174,3	76,1	-16,6	[CONF.]
D4. Outras Despesas (Receitas) Operacionais (OD)	100,0	25,3	101,8	58,6	34,6	[CONF.]
E. Resultado Operacional {C-D}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	92,2%	(32,4%)	40,1%	(855,7%)	*+ 41,1%*
F. Resultado Operacional (exceto RF) {C-D1-D2-D4}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	61,6%	53,6%	86,6%	(2.291,9%)	+43,0%
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD) {C-D1-D2}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	58,9%	98,9%	2.171,1%	(764,5%)	+38,4%

Elaboração: DECOM

Fonte: RFB e Indústria Doméstica

744. Observou-se que o indicador de CPV unitário diminuiu 3,9%, de P1 para P2, seguido de aumentos sucessivos de 0,4% (de P2 para P3) e de 22,6% (de P3 para P4). Considerando o intervalo entre P4 e P5, houve retração de 10,7%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de CPV unitário revelou variação positiva de 5,5% em P5, comparativamente a P1.

745. Com relação à variação de resultado bruto unitário ao longo do período em análise, houve expansão de 124,3%, entre P1 e P2, e 246,2% de P2 para P3. De P3 para P4, houve novo crescimento de 30,8%, e, entre P4 e P5, o indicador reduziu 128,1%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado bruto unitário expandiu-se 69,0%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

746. Avaliando-se a variação de resultado operacional unitário no período analisado, entre P1 e P2, verificou-se aumento de 92,2%. Em seguida, apurou-se redução de 32,4%, entre P2 e P3, seguida de nova expansão de 40,1%, de P3 para P4. Por fim, notou-se redução significante no período entre P4 e P5, quando o resultado operacional unitário decaiu 855,7%. Analisando-se todo o período, o resultado operacional unitário apresentou melhora da ordem de 41,1%, considerado P5 em relação a P1. Destaca-se que a empresa apresentou resultado operacional unitário negativo em todos os períodos.

747. Observou-se que o indicador de resultado operacional unitário, excetuado o resultado financeiro, aumentou sucessivamente no período entre P1 e P4: 61,6% (de P1 para P2), 53,6% (de P2 para P3) e 86,6% (de P3 para P4). Considerando o intervalo entre P4 e P5, houve retração significante de 2.291,9%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de resultado operacional unitário, excetuado o resultado financeiro, revelou variação positiva de 43,0% em P5, comparativamente a P1. Destaca-se que a empresa apresentou resultado operacional unitário, exceto resultado financeiro, negativo em todos os períodos.

748. Com relação à variação de resultado operacional unitário, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, ao longo do período em análise, houve aumentos sucessivos no período entre P1 e P4, sendo que de P1 para P2 observou-se expansão de 58,9%, de P2 para P3, aumento de 98,9%, e, ainda, novo aumento de 2.171,1% de P3 para P4. Entre P4 e P5, o indicador sofreu retração de 764,5%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado operacional unitário, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, apresentou expansão de 38,4%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1). Excetuando P4, a empresa operou em prejuízo operacional unitário, exceto resultado financeiro e outras despesas, em todos os períodos de análise.

6.1.2.3 Do fluxo de caixa, do retorno sobre investimentos e da capacidade de captar recursos

749. Com relação aos próximos indicadores a serem analisados, cumpre salientar que se referem às atividades totais da indústria doméstica e não somente às operações relacionadas aos tubos de aço inoxidável austenítico.

Do Fluxo de Caixa, Retorno sobre Investimentos e Capacidade de Captar Recursos (em número-índice)
[CONFIDENCIAL]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Fluxo de Caixa						
A. Fluxo de Caixa	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	335,7%	(117,0%)	210,7%	(619,2%)	(130,3%)
Retorno sobre Investimento						
B. Lucro Líquido	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	637,5%	(16,6%)	(17,4%)	(68,9%)	+215,3%
C. Ativo Total	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(2,7%)	(1,9%)	(0,3%)	0,8%	(4,1%)
D. Retorno sobre Investimento Total (ROI)	-100,0	559,1	477,3	395,5	122,7	[CONF.].
Variação	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Capacidade de Captar Recursos						
E. Índice de Liquidez Geral (ILG)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	26,0%	17,5%	19,6%	0,6%	+78,0%
F. Índice de Liquidez Corrente (ILC)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(27,1%)	41,7%	13,4%	7,5%	+26,0%

Elaboração: DECOM

Fonte: RFB e Indústria Doméstica

Obs.: ROI = Lucro Líquido / Ativo Total; ILC = Ativo Circulante / Passivo Circulante;

ILG = (Ativo Circulante + Ativo Realizável Longo Prazo)/(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

750. Observou-se que o indicador de caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica sofreu incremento da ordem de 335,7%, de P1 para P2, e reduziu 117,0%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 210,7%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 619,2%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica revelou variação negativa de 130,3% em P5, comparativamente a P1.

751. Observou-se que o indicador de taxa de retorno sobre investimentos da indústria doméstica cresceu [CONFIDENCIAL], de P1 para P2, e reduziu [CONFIDENCIAL], de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [CONFIDENCIAL], entre P3 e P4, e diminuição de [CONFIDENCIAL], entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de taxa de retorno sobre investimentos da indústria doméstica revelou variação positiva de [CONFIDENCIAL] em P5, comparativamente a P1.

752. Observou-se que o indicador de liquidez geral cresceu 26,0%, de P1 para P2, e aumentou 17,5%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 19,6%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 0,6%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de liquidez geral revelou variação positiva de 78,0% em P5, comparativamente a P1.

753. Com relação à variação de liquidez corrente ao longo do período em análise, houve redução de 27,1%, entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3, detectou-se ampliação de 41,7%. De P3 para P4, houve crescimento de 13,4%, e, entre P4 e P5, o indicador demonstrou crescimento de 7,5%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de liquidez corrente apresentou expansão de 26,0%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

6.1.2.4 Do crescimento da indústria doméstica

754. O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno decaiu em todos os períodos analisados. Ao final de P5, observou-se redução de 27,4%, comparando-se ao volume registrado em P1. Nesse sentido, em termos absolutos, pode-se constatar que o volume de vendas da indústria doméstica diminuiu no período de avaliação de dano.

755. Por outro lado, apurou-se que o mercado brasileiro cresceu em todos os períodos analisados, com exceção de P4, quando foi registrada retração de 21,4%, em parte explicada pela diminuição das vendas da indústria doméstica no mercado interno, mas principalmente justificada pela redução de 32,1% do volume das importações de tubos de aço inoxidável austenítico. Contudo, ao se analisar todo o período, identificou-se expansão no mercado brasileiro de [RESTRITO] %.

756. Ressalta-se que o volume de vendas da indústria doméstica perdeu participação de P1 a P5, pois iniciou o período com suas vendas representando [RESTRITO] % do mercado brasileiro e terminou P5 com participação de [RESTRITO] %, período em que as vendas de tubos de aço inoxidável austenítico atingiram a menor participação no mercado doméstico brasileiro.

757. Dessa forma, conclui-se que a diminuição do volume das vendas de tubos de aço inoxidável austenítico da indústria doméstica, em termos absolutos, ao longo de todo o período de análise de dando, foi acompanhada pela queda na participação do volume dessas vendas no mercado brasileiro como um todo. Assim, infere-se que a indústria doméstica não apresentou crescimento durante o período de análise.

6.1.3 Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.1.3.1 Dos custos e da relação custo/preço

758. A tabela a seguir apresenta o custo de produção, o custo unitário e a relação entre custo e preço associados à fabricação do produto similar pela indústria doméstica, para cada período de investigação de dano.

Dos Custos e da Relação Custo/Preço
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Custos de Produção (em número-índice de R$/t)						
Custo de Produção (em R$/t) {A + B}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(1,3%)	2,3%	18,5%	(12,7%)	*+4,5%*
A. Custos Variáveis	100,0	102,8	110,0	131,9	111,0	[CONF.]
A1. Matéria Prima	100,0	104,7	114,6	137,6	112,6	[CONF.]
A2. Outros Insumos	100,0	85,1	62,8	75,4	83,9	[CONF.]
A3. Utilidades	100,0	84,2	64,7	74,1	99,3	[CONF.]
A4. Outros Custos Variáveis	100,0	78,6	56,7	59,5	72,6	[CONF.]
B. Custos Fixos	100,0	72,2	53,6	52,0	71,2	[CONF.]
B1. Mão-de-obra direta	100,0	81,1	51,0	58,0	68,8	[CONF.]
B2. Mão-de-obra indireta	100,0	77,2	69,8	77,8	66,1	[CONF.]
B3. Depreciação	100,0	101,5	74,7	82,1	90,6	[CONF.]
B4. Aluguel	100,0	60,4	57,9	52,4	68,7	[CONF.]
B5. Outros custos fixos	100,0	102,8	110,0	131,9	111,0	[CONF.]
Custo Unitário (em R$/t) e Relação Custo/Preço (em número-índice de %))						
C. Custo de Produção Unitário	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(1,3%)	2,3%	18,5%	(12,7%)	*+ 4,5%*
D. Preço no Mercado Interno	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	1,3%	2,9%	22,8%	(15,1%)	+8,7%
E. Relação Custo / Preço {C/D}	100,0	97,5	96,8	93,4	96,1	-
Variação	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Elaboração: DECOM

Fonte: RFB e Indústria Doméstica

759. Observou-se que o custo de produção unitário de diminuiu 1,3%, de P1 para P2, e aumentou 2,3%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 18,5% entre P3 e P4 e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 12,7%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de custo unitário de revelou variação positiva de 4,5% em P5, comparativamente a P1.

760. Observou-se que a relação do custo de produção no preço de venda diminuiu [CONFIDENCIAL], de P1 para P2, e reduziu [CONFIDENCIAL], de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [CONFIDENCIAL], entre P3 e P4, e crescimento de [CONFIDENCIAL], entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de participação do custo de produção no preço de venda revelou variação negativa de [CONFIDENCIAL] em P5, comparativamente a P1.

6.1.3.2 Da comparação entre o preço do produto sob análise e o similar nacional para fins de determinação final

761. O efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto investigado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações investigadas impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

762. A fim de se comparar o preço dos tubos de aço inoxidável importados da Índia e Taipé Chinês com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessas origens no mercado brasileiro.

763. O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados das vendas líquidas reportadas na petição, que por sua vez foram verificadas in loco pelos técnicos da autoridade investigadora, calculados para cada código de identificação de produto (CODIP). O preço da indústria doméstica, para efeito de justa comparação com o preço do produto importado, foi ponderado pela participação de cada CODIP em relação ao volume total importado das origens investigadas. Nesse ponto, cumpre ressaltar que essa ponderação se ateve à característica do CODIP referente ao grau do aço (304 ou 316), dado ser essa a única passível de identificação na maioria das operações de importação constantes dos dados da RFB. Não foi possível identificar essa característica do produto para 0,4% do volume total de importações do produto objeto da investigação de P1 a P5. Nesses casos, foram considerados o preço médio da indústria doméstica observado no respectivo período.

764. Para o cálculo dos preços internados do produto importado no Brasil das origens investigadas, foram considerados os valores totais de importação do produto objeto da investigação, na condição CIF, em reais, obtidos dos dados brasileiros de importação, fornecidos pela RFB. A esses valores foram somados: a) o Imposto de Importação (II), considerando-se os valores efetivamente recolhidos; b) o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM); e c) das despesas de internação, aplicando-se o percentual de 0,5% sobre o valor CIF de cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB. Esse percentual, a propósito, foi obtido a partir da consolidação das informações apresentadas pelos importadores que apresentaram resposta válida e tempestiva do questionário do importador, como destacado no item 1.6.2 deste documento.

765. Destaque-se que o valor unitário do AFRMM foi calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o frete marítimo e, a partir de 7 de janeiro de 2022, por força da Lei nº 14.301/2022, o percentual de 8%, tendo sido, para tanto, considerada a data de desembaraço das declarações de importação constantes dos dados oficiais de importação quando pertinente. Cumpre registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas via transporte aéreo, as destinadas à Zona Franca de Manaus e as realizadas ao amparo do regime especial de *drawback*.

766. Por fim, dividiu-se cada valor total supramencionado pelo volume total de importações objeto da investigação, a fim de se obter o valor por unidade de cada uma dessas rubricas. Realizou-se o somatório das rubricas unitárias, chegando-se ao preço CIF internado das importações investigadas.

767. Os preços internados do produto da origem investigada, assim obtidos, foram atualizados com base no IPA-OG-Produtos Industriais, a fim de se obterem os valores em reais atualizados e compará-los com os preços da indústria doméstica.

768. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida, em toneladas, no mercado interno durante o período de investigação de indícios de dano, levando em conta a característica determinada pelo CODIP (grau do aço). O referido preço foi ponderado pela participação dos diferentes tipos do produto em relação ao volume total importado das origens investigadas.

769. Para fins de apuração da quantidade vendida líquida de devoluções, bem como o respectivo faturamento, utilizou-se rateio para fins de atribuição do valor e da quantidade devolvidas das vendas no mercado interno do produto similar fabricado pela indústria doméstica. Os critérios utilizados basearam-se na participação da quantidade devolvida sobre a quantidade vendida total e no valor unitário das devoluções em cada período. Os percentuais auferidos de cada período foram aplicados às quantidades vendidas de cada transação, a fim de se obter a quantidade das devoluções. As quantidades encontradas foram então multiplicadas pelo valor unitário das devoluções de cada período. Os resultados encontrados foram abatidos do volume de vendas e do faturamento líquido, resultando, finalmente, na receita líquida e na quantidade líquida de vendas do produto similar.

770. A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de análise do dano, considerando-se os preços médios de importação e o preço médio da indústria doméstica, bem como a característica do produto relativo ao grau do aço.

Preço médio CIF internado e subcotação - Origens investigadas (em número-índice) [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5
CIF (R$/t)	100,0	111,0	139,1	212,2	167,6
Imposto de Importação (R$/t)	100,0	111,0	139,1	188,0	134,0
AFRMM (R$/t)	100,0	152,1	530,9	650,8	129,0
Despesas de Internação (R$/t)	100,0	111,0	139,0	212,2	167,6
CIF Internado (R$/t)	100,0	111,2	140,8	211,2	163,4
CIF Internado (R$ atualizados/t)	100,0	102,9	96,6	126,1	99,9
Preço Ind. Doméstica [Ponderado] (R$ atualizados/t)	100,0	99,3	107,2	133,0	107,9
Subcotação [Ponderada] (R$ atualizados/t)	100,0	73,1	186,3	184,0	167,8
Subcotação [Ponderada] (%)	11,9%	8,7%	20,7%	16,4%	18,5%

Fonte: Indústria doméstica e RFB

Elaboração: DECOM

771. Da análise do quadro, constatou-se que o preço médio do produto importado das origens investigadas, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica, ponderado pelas importações, em todos os períodos analisados.

772. Além disso, foi verificada a redução do preço praticado pela indústria doméstica, ponderado pela participação de cada CODIP em relação ao volume total importado das origens investigadas, nos intervalos de P1 para P2 (-0,7%) e de P4 para P5 (-18,8%). Não se constatou a ocorrência de depressão dos preços da indústria doméstica quando se consideram os extremos da série (P1 para P5). Considerando os preços médios praticados pela indústria doméstica (item 6.1.3.1), observou-se sua redução, em 15,1%, ao comparar os preços praticados entre P4 e P5, ao passo que ao longo dos períodos (P1 a P5) foi constatado seu aumento em 8,7%.

773. Ademais, deve-se considerar que a persistência de subcotação em toda a série sob investigação contribuiu para se pressionarem os resultados financeiros da indústria doméstica. A despeito de se terem diminuído os custos de produção nos mesmos interregnos para os quais se observou a redução de preço ponderados pelo *mix* importado (P1 para P2 e P4 para P5), sua redução foi superior ao do custo de produção de P4 para P5, indicando uma piora na relação custo/preço nesses períodos. Como já apresentado, o preço médio praticado pela indústria doméstica no mercado interno reduziu-se de P4 para P5 em 15,1%. Considerando que no mesmo comparativo houve uma redução de 12,7% no custo de produção, a piora na relação/custo preço também foi constatada na análise do preço médio da indústria doméstica. Observou-se, no entanto, para fins de determinação final, ausência de supressão dos preços praticados pela indústria doméstica visto que nos períodos em que foram observados aumento do custo de produção, os aumentos nos preços da indústria doméstica foram superiores.

774. Assim, a pressão constante dos importados sobre o similar nacional fez com que a indústria doméstica rebaixasse seu preço de P4 para P5 na tentativa de competir no mercado brasileiro com importações subcotadas e a preços com dumping, originárias da Índia e Taipé Chinês. A indústria doméstica, que operou com resultados operacionais negativos em todos os períodos, à exceção de P4 para o resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas, se viu compelida a sacrificar ainda mais sua rentabilidade no último comparativo de períodos. A subcotação em nível constante, em patamar elevado, nos últimos 3 períodos de análises coadunou para que em P5 a Aperam Tubos apresentasse as segundas piores margens e resultados da série, ficando atrás apenas de P1, período para o qual será apresentada avaliação dos efeitos de outros fatores causadores de dano no item 7 deste documento.

6.1.3.3 Da magnitude da margem de dumping

775. As margens de dumping apuradas para a Índia variaram de USD 397,42/t a USD 1.207,04/t. Por sua vez, a margem de dumping apurada para Taipé Chinês foi USD 1.258,77t. É possível inferir que caso tais margens de dumping não existissem os preços da indústria doméstica poderiam ter atingido níveis mais elevados, reduzindo, ou mesmo eliminando, os efeitos das importações investigadas sobre seus preços. Determinou-se, portanto, que o impacto da magnitude das margens de dumping na indústria doméstica não foi negligenciável, tendo em conta o volume e os preços das importações provenientes das origens investigadas.

6.2 Da conclusão sobre o dano

776. A partir da análise dos indicadores expostos, verificou-se que o pico do volume de vendas no mercado interno da indústria doméstica ocorreu em P1, em que foi registrado o volume de [RESTRITO] toneladas de tubos de aço inoxidável austenítico. Ao se observar todo o período de análise de dano, houve reduções consecutivas de P1 a P5, sendo que a mais expressiva ocorreu de P4 para P5, quando a diminuição no volume de vendas alcançou 16,0%. Dessa forma, o volume das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno decresceu 29,3%, ao serem comparados os extremos da série temporal analisada, o que representou diminuição de [RESTRITO] toneladas do produto objeto durante o período de análise (P1 a P5). Além disso, verificou-se que:

a) as vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado brasileiro iniciaram o período sob análise representando [RESTRITO] % do mercado brasileiro, em P1. Percebeu-se tendência contínua de redução da participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro até o fim do período. Destaca-se que se constatou tendência inversa para o mercado brasileiro, pois este indicou expansão no período. Em P5, identificou-se que as vendas totais da indústria doméstica destinadas ao mercado interno do Brasil atingiram o pior nível de participação no mercado brasileiro ([RESTRITO]). No acumulado, a queda observada foi de [RESTRITO] p.p., sendo que o maior declínio de representatividade foi observado de P4 para P5 ([RESTRITO] p.p). Como já indicado, o mercado brasileiro registrou aumento de 14,5% durante o intervalo de tempo de análise, sendo que a maior elevação entre períodos (18%) ocorreu de P4 para P5. Nesse sentido, as vendas da indústria doméstica apresentaram tendência oposta ao do mercado brasileiro;

b) com relação ao volume de produção da Aperam Tubos, foram registradas reduções em todos os períodos, seguindo a tendência das vendas totais da indústria doméstica. Sendo assim, o volume produzido atingiu o seu ápice ([RESTRITO] toneladas) no início do período de análise (P1). De P1 para P5, o volume de produção de tubos de aço inoxidável austenítico da indústria doméstica contraiu 26,5%. Destaca-se que o volume de produção de outros produtos cresceu 538,7%, entre P1 e P5, e que a Aperam Tubos prestou serviço de industrialização de tubos de aço inoxidável austenítico para terceiros (*tolling*) em P4 e P5, contudo, em volumes relativamente pequenos ao serem comparados ao volume total da produção própria;

c) identificou-se que a capacidade instalada da indústria doméstica diminuiu 2% no período de análise (P1 a P5), sendo que as reduções foram identificadas nos últimos períodos sob análise (P4 e P5). Frisa-se que a redução na capacidade instalada da indústria doméstica ocorreu de forma menos intensa do que a queda no volume de produção no período, o que resultou no aumento do grau de ocupação da capacidade instalada de P3 em diante. Assim, constatou-se aumento de [RESTRITO] no grau de ocupação da capacidade instalada, entre P1 e P5, tendo o indicador atingido o pior resultado em P2 ([RESTRITO] %). Em P5, mesmo com o crescimento da produção de outros produtos que compartilham a linha de produção do similar, o grau de ocupação ficou em [RESTRITO] %;

d) em relação ao volume do estoque final da indústria doméstica, observou-se redução entre P1 e P2 ([RESTRITO] %), e, em seguida, registraram-se aumentos até P4, quando os estoques atingiram [RESTRITO] toneladas. Por fim, de P4 para P5, identificou-se redução de 36,4% nos estoques da indústria doméstica, o que culminou em redução de 51,8% ao ser comparado P5 em relação a P1. Assim, considerando que a diminuição dos estoques finais no período analisado ocorreu com mais intensidade que a redução do volume produzido, a relação estoque final/produção apresentou redução entre P1 e P5 ([RESTRITO]).;

e) o número de empregados nas linhas de tubos de aço inoxidável austenítico da indústria doméstica apresentou quedas sucessivas ao longo dos períodos, culminando em uma diminuição de 40,8%, de P1 a P5. Na mesma toada, a massa salarial referente a esses empregados apresentou contrações contínuas, sendo que o valor observado em P5 representa queda de 55,2% em relação ao montante de P1. No tocante ao número de empregados encarregados da administração e das vendas, observou-se em P5 [RESTRITO] empregados a menos que o número constados em P1, representado queda de 28,6%. A massa salarial desses empregados reduziu 45,6%. Destaca-se que houve melhora no indicador de produtividade por empregado no período analisado (24,4%);

f) o preço do produto similar da indústria doméstica nas vendas destinadas ao mercado interno apresentou aumentos sucessivos entre P1 e P4, sendo que a expansão mais expressiva ocorreu em P4, quando o preço aumentou 22,8%. Considerando a redução no preço constada em P5 de 15,1%, observou-se que o preço do produto similar da indústria doméstica nas vendas no mercado interno brasileiro aumentou 8,7%. O aumento observado, contudo, não foi suficiente para reverter o cenário de prejuízo bruto em P5;

g) com exceção de P2, o custo de produção unitário apresentou comportamento análogo aos preços do produto similar da indústria doméstica nas vendas destinadas ao mercado brasileiro. Assim, de P1 a P5, o custo de produção unitário aumentou [RESTRITO]. A relação custo de produção unitário/preço de venda melhorou ao reduzir [CONFIDENCIAL] p.p., de P1 a P5, apesar de sua deterioração em [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Reitera-se, entretanto, o cenário de prejuízo bruto observado em P5, de forma que o preço praticado pela indústria doméstica não foi suficiente para cobrir o custo do produto vendido;

h) no que tange aos indicadores financeiros alcançados com a venda do produto similar no mercado doméstico, houve redução da receita líquida nos períodos sob análise, com exceção de P4, quando o indicador aumentou 18,0%. Nos demais períodos, observaram-se sucessivas reduções na receita líquida: 4,5% (de P1 para P2); 4,4% (de P2 para P3); e 28,7% (de P4 para P5). Em decorrência dessa última diminuição do indicador, a receita líquida reduziu 23,2%, ao se considerar P5 em relação a P1;

i) em relação ao resultado bruto, constatou-se que a empresa operou com resultado bruto negativo nos extremos da série (P1 e P5), enquanto nos demais períodos a Aperam Tubos operou com resultado bruto positivo. Ao longo dos períodos, a empresa conseguiu diminuir seu prejuízo bruto em 78,1% quando comparamos o resultado de P5 ([CONFIDENCIAL] mil reais atualizados) com o de P1 ([CONFIDENCIAL] mil reais atualizados). Mesmo que se considere uma melhoria no resultado bruto, constatou-se que a empresa terminou o período com prejuízo bruto, sendo que no período imediatamente anterior (P4), a empresa vislumbrou seu melhor resultado positivo. A queda de 123,6% de P4 para P5 pode ser explicada basicamente pela diminuição do volume de vendas destinadas ao mercado interno nesse período;

j) quanto ao resultado operacional, apurou-se que a empresa desenvolveu suas atividades com prejuízo operacional em todos os períodos sob análise, ainda que tenha se notado melhoria no indicador entre P1 e P2 (92,7%) e entre P3 e P4 (42,4%). Ressalta-se que a empresa enfrentou o resultado operacional negativo mais significante em P1 e que, apesar da constante operação da empresa em prejuízo operacional, a tendência de melhoria no resultado operacional foi revertida no último período, quando se observou relevante redução no resultado operacional da empresa, na ordem de 702,6%, explicado, em grande parte, pela redução das vendas da empresa do produto similar destinadas ao mercado brasileiro;

k) apurou-se que a empresa operou com resultado operacional, excluindo-se o resultado financeiro, em situação desfavorável, em todo o período sob análise.

l) sobre o resultado operacional excluídos o resultado financeiro e as outras despesas, identificou-se tendência de melhoria no indicador entre P1 e P4. Em P4, o incremento nesse indicador foi capaz de reverter a situação de prejuízo, momento em que a empresa registrou resultado positivo. Contudo, no período subsequente (P5), a empresa voltou a operar com resultado negativo, tendo finalizado o período sob análise com prejuízo operacional excluídos o resultado financeiro e as outras despesas de [CONFIDENCIAL] mil reais atualizados.

777. Por todo o exposto, observou-se que a diminuição da participação das vendas da indústria doméstica no mercado doméstico impactou de forma significativa os indicadores da indústria doméstica, sobretudo quando analisados os resultados de P5 em relação a P4.

778. Portanto, a partir da análise anteriormente explicitada, conclui-se, para fins de determinação final, pela existência de dano à indústria doméstica durante o período analisado.

7 DA CAUSALIDADE

779. Consoante o disposto no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, é necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do dumping, as importações objeto da investigação contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1 Do impacto das importações a preços de dumping sobre a indústria doméstica

780. De início, frisa-se que as importações de tubos de aço inoxidável austenítico estavam sujeitas à medida antidumping, durante o período de análise de dano da presente investigação, quando originárias da China, da Malásia, da Tailândia e do Vietnã.

781. Tendo em vista os indicadores analisados nos itens 5 (importações) e 6 (dano) deste documento, cabe destacar que se observou, de maneira geral, deterioração dos indicadores da indústria doméstica durante todo o período analisado.

782. A partir dos dados apresentados nos itens 5 e 6, observou-se que o volume das importações das origens investigadas cresceu durante o período de análise de dano, de P1 para P5, alcançando aumento acumulado de 73,8%, enquanto o volume das vendas da indústria doméstica diminuiu 29,3%, no mesmo período.

783. De P1 para P2, observou-se aumento de 64,5% no volume das importações brasileiras de tubos de aço inoxidável austenítico das origens investigadas, que foi seguida de redução no preço dessas transações de 12,6%, considerando-se a condição CIF. Constatou-se que tais importações acessaram o mercado brasileiro a preços subcotados, ou seja, inferiores ao preço médio ponderado da indústria doméstica. Como resultado do acréscimo do volume das importações das origens investigadas a preços subcotados, tais importações ganharam [RESTRITO] p.p. de participação no mercado brasileiro e no CNA.

784. Simultaneamente, o volume das vendas da Aperam Tubos destinadas ao mercado doméstico perdeu participação de [RESTRITO] p.p. tanto no mercado brasileiro quanto no CNA, ao mesmo tempo em que tais vendas diminuíram 5,7% de P1 para P2. Constataram-se, nesse mesmo período, retrações no volume de produção de tubos de aço inoxidável austenítico da Aperam Tubos (-4,3%) e na receita líquida das vendas destinadas ao mercado interno (-4,5%).

785. Em se tratando de indicadores financeiros, notou-se aumento no preço (1,3%), associado à redução no custo de produção unitário (-1,3%), o que culminou na melhoria da relação custo/preço, quando foi observada variação negativa de [CONFIDENCIAL].

786. Nesse contexto, de P1 para P2, observou-se melhoria nos indicadores financeiros da Aperam Tubos: 124,3% no resultado bruto; 92,2% no resultado operacional; 61,6% no resultado operacional, exceto o resultado financeiro; e 58,9% no resultado operacional, excluindo-se o resultado financeiro e as outras receitas/despesas. Não obstante, constatou-se reversão do resultado negativo apenas em relação ao resultado bruto, pois os demais indicadores de resultado financeiro continuaram negativos.

787. No período seguinte (de P2 para P3), constatou-se aumento de 25,6% no volume importado do produto objeto. Tal volume adentrou o mercado brasileiro com preço CIF 15,4% mais elevado do que o preço que havia sido identificado em P2. Ainda assim, observou-se que esse preço esteve subcotado em relação ao preço médio ponderado praticado pela indústria no mesmo período. Como consequência, as importações das origens investigadas aumentaram em [RESTRITO] p.p. a participação tanto no mercado brasileiro e quanto no CNA.

788. Nessa conjuntura, a indústria doméstica também aumentou o preço (2,9%), e observou redução no volume de suas vendas internas (redução de 7,1%), que continuou a tendência de redução que havia sido observada desde o início do período, e enfrentou nova redução na receita líquida da empresa, na ordem de 4,4%.

789. Em relação aos indicadores financeiros, observou-se aumento de 246,2% do resultado bruto da empresa e de deterioração do resultado operacional (-32,4%). Contudo, ao ser desconsiderado o resultado financeiro do resultado operacional notou-se melhoria de 53,6% nesse indicador, que foi acompanhada de incremento no resultado operacional excluídos o resultado financeiro e as outras despesas (98,9%). Novamente, pontua-se que os resultados alcançados nesses indicadores não foram suficientes para reverter a situação de prejuízo operacional da empresa em P3.

790. Destaca-se que o volume apurado para o mercado brasileiro atingiu o ápice em P3 ([RESTRITO] toneladas), contudo, as importações sob análise continuaram a ser internalizadas no Brasil a preços subcotados, de forma que a Aperam Tubos perdeu participação [RESTRITO] p.p. tanto no mercado brasileiro como no CNA.

791. Ainda em relação a P3, constatou-se que o volume de produção da indústria doméstica reduziu 4,9%. Não obstante, identificou-se melhoria no grau de ocupação da Aperam Tubos, gerado pelo aumento do volume de produção de outros produtos fora do escopo da presente investigação.

792. No interregno de P3 a P4, identificou-se aumento no preço do produto objeto no percentual de 54,4%. Tal aumento foi seguido da redução de 48,3% no volume das importações das origens investigadas em relação a P3, o que gerou retração na participação dessas importações tanto no mercado brasileiro ([RESTRITO]) quanto no CNA ([RESTRITO]).

793. Ao serem observados os dados de vendas da indústria doméstica, observou-se que de P3 para P4 o volume das vendas da Aperam Tubos diminuiu novamente (4,0%). O aumento do preço praticado pela indústria doméstica em 22,8% ocorreu em proporção inferior ao aumento identificado para as importações do produto objeto (54,4%), o que culminou com o aumento da participação da indústria doméstica no mercado brasileiro ([RESTRITO]).

794. Considerando-se o aumento do preço do produto similar doméstico, de P3 para P4, constatou-se incremento de 18,0% na receita líquida da Aperam Tubos nas vendas destinadas ao mercado brasileiro no mesmo período. Em decorrência do aumento do preço em maior proporção do que o aumento identificado no custo de produção desse produto, foram observadas melhoras no resultado bruto de 30,8%. Observaram-se também melhorias no demais indicadores: 40,1% no resultado operacional; 86,6% no resultado operacional desconsiderado o resultado financeiro; e 2.171,0% no resultado operacional desconsiderados o resultado financeiro e as outras despesas/receitas.

795. Dessa forma, infere-se que houve relativa melhoria na situação econômico-financeira da indústria doméstica de P3 para P4, intervalo em que se observou a redução dos volumes importados das origens investigadas.

796. Por fim, considerando-se P5 em relação a P4, constatou-se que o volume das importações das origens investigadas cresceu 62,8%, sendo que o preço dessas transações diminuiu 17,6%. Ao comparar o preço CIF dessas importações, em P5, ao preço médio ponderado da indústria doméstica, apurou-se que tais volumes chegaram ao mercado brasileiro a preços subcotados. Considerando-se esse cenário, o volume das importações do produto objeto da presente investigação recuperou [RESTRITO] p.p. de participação no mercado brasileiro e no CNA.

797. Por seu turno, as vendas do produto similar da indústria doméstica destinadas ao mercado brasileiro contraíram 16,0%, em P5, ainda que a Aperam Tubos tenha praticado preço 15,1% inferior ao preço praticado em P4. Aliado a essa situação, o volume das vendas internas da indústria doméstica perdeu participação de [RESTRITO] p.p., no mercado brasileiro e [RESTRITO] p.p no CNA.

798. A redução do preço do produto em intensidade maior do que a diminuição no custo de produção, aliadas às deteriorações do volume das vendas destinadas ao mercado interno e da participação no mercado brasileiro/CNA, ocasionaram a piora nos indicadores financeiros da empresa. De P4 para P5, a receita líquida diminuiu 28,7% e o resultado bruto diminuiu 123,6%. Nesse período, observou-se que a empresa voltou a operar com todas as margens de rentabilidade apuradas negativas, inclusive a margem bruta [CONFIDENCIAL] %, o que só foi observado em P1. A margem operacional alcançou [CONFIDENCIAL]%, a margem operacional exceto resultado financeiro atingiu [CONFIDENCIAL] % e a margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas totalizou [CONFIDENCIAL]%.

799. Considerando-se as análises efetuadas neste documento, infere-se que a indústria doméstica já apresentava deterioração expressiva de seus indicadores financeiros em P1, período em que operava em situação de prejuízo bruto. A partir de P1, a fim de recuperar seus indicadores financeiros, observou-se aumento do preço do produto similar até P4. Contudo, o aumento das importações do produto das origens investigadas, sempre a preços subcotados, levou à deterioração dos indicadores de volume da indústria doméstica (vendas, produção e participação no mercado/CNA) e culminou com o retorno à situação de prejuízo bruto em P5, período em que as importações sob análise alcançaram o ápice do volume observado no período de análise de dano.

800. Assim, observa-se, para fins de determinação final, que, embora outros fatores mencionados possam ter contribuído para a deterioração da situação da indústria doméstica, especialmente ao início da série analisada (P1), as importações a preços de dumping contribuíram significativamente para o dano material constatado, nos termos do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, e do Artigo 3.5 do Acordo Antidumping.

7.2 Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

801. Consoante o determinado pelo § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços com indícios de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período de investigação de dano.

7.2.1 Do volume e preço de importação da demais origens

802. Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras de tubos de aço inoxidável, que as importações oriundas das demais origens diminuíram entre P1 e P2 e cresceram entre P2 e P5. De P1 para P5 houve crescimento de 139,8% do volume importado dessas origens, com destaque para produtos chineses.

803. A representatividade, em termos de volume, das importações originárias da China dentre as demais origens, excluídas aquelas ora sob investigação, cresceu paulatinamente entre os períodos, tendo correspondido a [RESTRITO] % em P1, [RESTRITO] % em P2, [RESTRITO] % em P3, [RESTRITO] % em P4 e [RESTRITO] % em P5.

804. Conforme já mencionado, apurou-se redução no volume das importações das demais origens apenas de P1 para P2, em 18,5%. Por outro lado, foram observados crescimentos de 75,0% de P2 para P3, de 34,0% de P3 para P4 e 25,5% de P4 para P5.

805. Destaque-se que o volume das importações das origens investigadas apresentou aumento acumulado de 73,8% ao longo dos cinco períodos, tendo alcançado [RESTRITO] t em P5. Já o volume oriundo das outras origens cresceu 139,8% nesse mesmo interstício, tendo alcançado [RESTRITO] t em P5. Em P1, as importações das outras origens correspondiam a [RESTRITO] % das importações totais, passando a representar, em P5, [RESTRITO] %, crescimento de [RESTRITO] p.p.

806. Cumpre destacar que existe medida antidumping em vigor para a China, conforme indicado no item 1.1.1 deste documento. Ademais, observou-se que os tubos de aço inoxidável originários das demais origens foram exportados, em todos os períodos, a preços superiores àqueles praticados por Índia e Taipé Chinês.

807. Nesse sentido, após realizadas essas considerações, buscou-se verificar o impacto das importações oriundas das outras origens em eventual dano causado à indústria doméstica mesmo após a constatação de que o preço CIF do produto originário dessas outras superou o preço das origens investigadas em todos os períodos sob análise.

808. O quadro seguinte compara os preços das demais origens com os preços da indústria doméstica ponderado pela participação de cada CODIP em relação ao volume total importado das outras origens. Frise-se que 98,3% das importações das demais origens foi passível de identificação do grau do aço e foi este o volume utilizado para fins da ponderação do preço da indústria doméstica.

Preço médio CIF internado e subcotação - Origens não investigadas (em número-índice) [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5
CIF (R$/t)	100,0	111,7	130,3	164,6	136,7
Imposto de Importação (R$/t)	100,0	116,4	144,2	156,7	114,1
AFRMM (R$/t)	100,0	122,5	498,5	363,9	72,4
Despesas de Internação (R$/t)	100,0	111,7	130,3	164,6	136,7
CIF Internado (R$/t)	100,0	112,2	133,6	164,7	134,0
CIF Internado (R$ atualizados/t)	100,0	103,9	91,6	98,3	81,9
Preço Ind. Doméstica [Ponderado] (R$ atualizados/t)	100,0	98,2	105,8	129,2	104,5
Subcotação [Ponderada] (R$ atualizados/t)	-100,0	132,7	19,5	-59,0	-32,9
Subcotação [Ponderada] (%)	-19,6%	-26,5%	-3,6%	9,0%	6,2%

Fonte: Indústria doméstica e RFB
Elaboração: DECOM

809. Dos dados apresentados, observou-se que houve subcotação dos preços das importações das demais origens em relação ao preço ponderado da indústria doméstica em P4 e P5.

810. Dessa forma, pode-se concluir que as importações das demais origens contribuíram para o dano à indústria doméstica ao longo do período analisado, especialmente entre os últimos dois períodos, quando passaram a exercer maior pressão, em termos de preço, sobre o similar doméstico.

811. No entanto, considerando o volume absoluto menos expressivo dessas importações em relação às importações das origens investigadas, entende-se que as importações das origens investigadas contribuíram de forma mais significativa para o dano observado, de modo que não se pode excluir o nexo de causalidade entre eles.

7.2.2 Do impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

812. As alíquotas do Imposto de Importação dos subitens tarifários 7306.40.00 e 7306.90.20 foram definidas em 14%, conforme Resoluções CAMEX nº 43/2006 e nº 94/2011. Contudo, tais alíquotas foram reduzidas temporariamente de 14% para 12,6%, em 12 de novembro de 2021, por meio da Resolução GECEX nº 269, de 4 de novembro de 2021, e para 11,2 %, até 31 de dezembro de 2023, por meio da Resolução GECEX nº 353, de 23 de maio de 2022, tendo por objetivo atenuar os efeitos dos choques de oferta causados pela pandemia e pela crise internacional na economia brasileira.

813. Cabe notar que, por meio da Resolução GECEX nº 391, de 23 de agosto de 2022, publicada no D.O.U. de 25 de agosto de 2022, que entrou em vigor a partir de 1º de setembro de 2022, a redução inicial de 10% estabelecida pela Resolução GECEX nº 269, de 2021, passou a ser definitiva. Na prática, entretanto, considerando a vigência da Resolução GECEX nº 353, de 2022, as alíquotas permaneceram reduzidas para 11,2 %, até 31 de dezembro de 2023.

814. Registra-se que as reduções do imposto de importação ocorreram em P4, período com o segundo menor quantitativo de importações investigadas. Apesar disso, observa-se que as importações provenientes das origens investigadas demonstraram tendência de aumento ao longo de toda a série analisada, à exceção de P4, mesmo antes da redução tarifária.

815. Adicionalmente, os montantes de subcotação apurados no item 6.1.3.2 deste documento afastam eventual tese de que o preço das importações sob análise somente esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em decorrência da redução do imposto de importação. Desse modo, a referida liberalização não descarta, para fins de determinação final, a existência de causalidade entre as exportações a preços de dumping e o dano suportado pela indústria doméstica

7.2.3 Da contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

816. O mercado brasileiro de tubos de aço inoxidável apresentou aumentos de 16,8% de P1 para P2 e de 5,7% de P2 para P3. De P3 para P4, esse mercado decresceu 21,3%, tendo voltado a crescer em 18% entre P4 e P5. Dessa forma, ao analisar o período completo (P1 a P5), o mercado brasileiro de tubos de aço inoxidável aumentou 14,5%.

81327. Não houve, portanto, contração da demanda de tubos de aço inoxidável ou mudança nos padrões de consumo, de modo que o dano observado na indústria doméstica não pode ser atribuído a esses fatores.

7.2.4 Das práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

818. Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio dos tubos de aço inoxidável, pelos produtores domésticos ou pelos produtores estrangeiros, tampouco fatores que afetassem a concorrência entre eles.

7.2.5 Do progresso tecnológico

819. Não foram identificadas evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional.

7.2.6 Do desempenho exportador

820. Ressalte-se que, ao longo do período de análise de indícios de dano, as exportações sempre representaram percentual pequeno em relação às vendas no mercado interno. Apenas em P5, essas exportações representaram [RESTRITO] % das vendas totais, não ultrapassando [RESTRITO] % nos demais períodos. Ademais, o volume de vendas de tubos de aço inoxidável ao mercado externo pela indústria doméstica cresceu tanto de P1 para P5 (199,7%) quanto de P4 para P5 (630,2%), de forma que o dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao seu desempenho exportador.

7.2.7 Da produtividade da indústria doméstica

821. A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção, aumentou 24,5% entre P1 e P5, sendo que foi observada redução na produtividade apenas entre P3 e P4, de 6,3%.

822. Ademais, cumpre notar que, ao se analisar o detalhamento do custo de produção da Aperam Tubos associado à fabricação do produto similar pela indústria doméstica, verificou-se que, em P5, [CONFIDENCIAL]% daquele custo correspondeu à soma de matérias-primas, insumos, utilidades e outros custos-fixos que não mão de obra. Assim, a mão de obra responde por percentual diminuto do custo de produção ([CONFIDENCIAL]%), de modo que à produtividade não podem ser atribuídos o dano observado nos indicadores da indústria doméstica.

7.2.8 Do consumo cativo

823. Não houve consumo cativo pela indústria doméstica ao longo do período de análise de indícios de dano.

7.2.9 Da industrialização por encomenda (***tolling***)

824. Conforme já mencionado nos itens 5.2 e 6.1.2, a indústria doméstica prestou serviço de industrialização de tubos de aço inoxidável austenítico para terceiros (*tolling*) em P4 e P5. Contudo, em volumes relativamente pequenos ao serem comparados ao volume total de produção própria (o *tolling* representou entre [RESTRITO] % e [RESTRITO] % da produção total da Aperam Tubos), bem como ao mercado brasileiro (o *tolling* representou cerca de [RESTRITO] % do mercado brasileiro).

825. Diante do exposto, não se pode afirmar que *o tolling* prestado tenha contribuído para o dano causado à indústria doméstica.

7.2.10 Das importações ou revenda do produto importado pela indústria doméstica

826. Constou da petição que a revenda de produto adquirido de terceiros no mercado interno foi pontual e pouco representativa.

827. Destaque-se que a proporção das revendas em relação ao volume de vendas internas líquidas de produção da indústria doméstica representou [CONFIDENCIAL]%, em P3, e [CONFIDENCIAL]% em P5.

828. Dessa forma, considerando a representatividade da aquisição de produtos nos mercados interno e/ou externo para a revenda, tais volumes não podem ser tidos como fatores causadores de dano.

7.2.11 Dos outros produtores nacionais

829. As vendas dos outros produtores nacionais de tubos de aço inoxidável apresentaram queda em todos os períodos, exceto entre P1 e P2. Analisando o volume de vendas em cada intervalo, de P1 a P2, ocorreu crescimento de 9,9%, seguido de decréscimos sucessivos de 19,1%, 13,1% 0,8%, em P3, P4 e P5, na comparação com o respectivo período anterior. De P1 a P5, o volume de vendas dos outros produtores nacionais acumulou queda de 23,3%.

830. No que tange à participação das vendas dos outros produtores nacionais no mercado brasileiro, é possível observar decréscimos dessa participação em todos os períodos analisados, à exceção de P4. Assim, houve queda de [RESTRITO] p.p. em P2, [RESTRITO] p.p. em P3 e [RESTRITO] p.p. em P5, em relação ao período imediatamente anterior. De P3 para P4 foi observado aumento de partição de [RESTRITO] p.p. Considerando os extremos da série, constatou-se queda de [RESTRITO] p.p. da participação do volume de vendas dos outros produtores nacionais no mercado brasileiro.

831. Diante do exposto, é possível afirmar que as quedas das vendas dos outros produtores nacionais, tanto em relação ao volume quanto à participação no mercado brasileiro, em contexto de aumento das importações das origens investigadas, afastam eventuais impactos sobre os indicadores da indústria doméstica.

7.3 Das manifestações acerca da causalidade

832. Em 17 de janeiro de 2025, a Aperam Tubos apresentou suas considerações sobre os temas elencados pela Aprodinox e Prakash que seriam abordados em audiência. Sobre os temas "indicadores da indústria e elementos da caracterização do dano à indústria doméstica" e "conjuntura internacional e análise dos efeitos das importações sobre os preços da indústria doméstica", a peticionária asseverou que a autoridade investigadora, conforme determinação preliminar, teria concluído que houve dano à indústria doméstica durante o período analisado e que tal dano seria, sobretudo, decorrente das importações objeto da investigação. A peticionária salientou que a autoridade investigadora, em sede de determinação preliminar, teria analisado todos os elementos do processo e verificou que as importações a preços de dumping contribuíram significativamente para o dano à indústria doméstica.

833. Em manifestação protocolada em 10 de fevereiro de 2025, a Sun Mark destacou a importância de analisar separadamente as importações da Índia, Taipé Chinês e China, devido às peculiaridades do caso, tais como: (i) extinção do direito antidumping para Taipé Chinês durante o período investigado; (ii) aplicação de direito antidumping para outras origens (Malásia, Vietnã e Tailândia) durante o período investigado; (iii) queda nas quantidades importadas da Índia (redução de 19,4% entre P1 e P5) com aumento de 27,3% nos preços (FOB) no mesmo período; e (iv) crescimento das importações de tubos de aço da China, superando as importações da Índia em P5, com os preços mais baixos entre as origens analisadas (USD 2.983,17/t, FOB).

834. Portanto, para a produtora indiana, seria essencial separar as importações da Índia das demais origens para identificar os fatores causadores de dano, aprofundando as análises de dano e nexo de causalidade para Nota Técnica de fatos essenciais e determinação final.

835. Em 10 de fevereiro de 2025, a Prakash protocolou manifestação contendo seus argumentos apresentados em sede de audiência. A produtora indiana solicitou que fosse considerado o impacto das importações chinesas nos indicadores da indústria doméstica. Diferente das importações da Índia e do Taipé Chinês, as importações da China teriam se mantido crescentes e subcotadas durante todo o período analisado. Pontuou-se que o pico dessas importações ocorreu em P5, quando se observou a maior deterioração dos indicadores da Aperam Tubos, enquanto as importações indianas estavam em um dos menores patamares na série histórica. Para a empresa indiana, seria fundamental distinguir os efeitos causados pela China daqueles atribuídos às origens investigadas, especialmente a Índia.

836. Em 10 de fevereiro de 2025, a Aprodinox protocolou a transcrição de seus argumentos apresentados durante a audiência. De acordo com a associação, a análise do DECOM partiria da premissa de que em P1 a indústria doméstica já se encontraria em prejuízo, comparando os indicadores dos outros períodos com P4, o que seria uma análise enviesada. O mercado internacional teria sofrido influência de fatores externos como a pandemia de COVID-19 e tensões geopolíticas, afetando custos e demanda. P3 e P4 teriam sido períodos atípicos de bons resultados devido ao aumento da demanda e preços elevados do níquel. P5, por outro lado, foi um momento de queda de preços no mercado global.

837. Os indicadores financeiros da indústria doméstica melhoraram entre P1 e P5, com aumento no resultado bruto e operacional. O declínio em P5 teria sido observado em decorrência de uma comparação inadequada com um período excepcional. Nesse sentido, a indústria doméstica teria apresentado resultados semelhantes às flutuações normais do mercado, e a redução em P5 não seria uma particularidade do mercado brasileiro, mas uma oscilação normal. Portanto, não seria adequado usar essa conjuntura atípica para caracterizar o dano, especialmente quando a peticionária não atende todas as exigências do mercado interno.

838. De acordo com a associação, não estaria clara a relação de causalidade entre o aumento das importações e o dano à indústria doméstica. Apesar do aumento das importações entre P1 e P2, os resultados bruto e operacional da indústria, bem como as margens de rentabilidade, haviam melhorado. Com o aumento das importações em P3, teria havido outra melhora nos resultados da empresa, sem clara deterioração dos indicadores financeiros. Outros fatores relevantes para a atribuição de dano incluíram: (i) práticas da própria peticionária, que diminuiriam sua capacidade efetiva de produção apesar do crescimento do mercado; (ii) competição com outros produtores, que tiveram crescimento nas vendas enquanto a Aperam Tubos tivera queda; e (iii) aumento das importações da China, que se mantiveram crescentes e influenciaram negativamente os indicadores financeiros da indústria doméstica. Portanto, pontuou a Aprodinox, seria necessário separar os efeitos das importações da China das investigadas para evitar atribuição indevida de dano.

839. Em 10 de fevereiro de 2025, a Aperam Tubos reduziu a termo seus argumentos apresentados durante a audiência. A peticionária, relativamente às alegações de nexo de causalidade, contrapôs às alegações de que o dano à indústria doméstica advinha das importações da China. Segundo ela, a autoridade investigadora já teria concluído que as importações investigadas a preços de dumping contribuíram significativamente para o dano à indústria doméstica.

840. A peticionária, relativamente à alegação de que a situação da indústria doméstica estaria relacionada à conjuntura internacional, e que a deterioração dos indicadores em P5 era esperada, considerando que P4 foi um período bom para todos os produtores mundiais, repisou a conclusão preliminar pela existência de dano à indústria doméstica durante o período analisado. Acerca dos argumentos de priorização da produção de outros produtos, da opção por importar e revender o produto similar e da insuficiência de capacidade para atender ao mercado, a peticionária indicou que a autoridade investigadora verificou que a indústria doméstica teria capacidade ociosa para produzir o produto similar e que a concorrência com importações realizadas com prática de dumping teria prejudicado a produção do produto similar. As revendas foram pouco representativas, conforme atestado na determinação preliminar e teria sido confirmada a existência de dano à indústria doméstica e o nexo de causalidade entre este e as importações objeto da investigação.

841. Em manifestação protocolada em 19 de março de 2025, a Aprodinox repisou todos seus argumentos apresentados no tocante ao nexo de causalidade e outros fatores de dano.

842. Em manifestação de 19 de março de 2025, a Aperam Tubos destacou que a redução em sua capacidade instalada não teria comprometido o fornecimento. Enfatizou, ademais, que a indústria doméstica teria capacidade ociosa e poderia atender à demanda se não houvesse prática de dumping. Assim, alegações de "negligência da indústria doméstica" seriam infundadas, pois teria capacidade suficiente para atender à demanda de tubos e outros produtos. A peticionária defendeu que a produção de outros produtos não compensaria a queda na produção de tubos similares, pois teria ocorrido com o viés de aumentar sua produção e vendas para esse mercado sem prejudicar outros seguimentos, como o do similar nacional.

843. A empresa afirmou que as importações que realizou teriam sido pontuais e não indicariam desinteresse ou incapacidade de produção. Em relação à argumentos sobre a Aperam Serviços, a peticionária destacou tratar de empresa distinta e que alegações de reestruturação dos negócios do Grupo Aperam seriam descabidas e sem base factual.

844. Em relação à análise da conjuntura internacional requerida pela Aprodinox, a Aperam Tubos asseverou que os dados apresentados se referem a períodos e produtos distintos, e não refletem o cenário da análise. Ademais, enfatizou que os dados do processo confirmam o dano à indústria doméstica e seu nexo de causalidade com as importações objeto da prática de dumping.

845. Acerca das importações oriundas da China, foi indicado que o direito antidumping aplicado a essas importações estaria em processo de revisão, abrangendo os mesmos períodos de análise de dumping e dano do presente processo. Portanto, as importações da China, assim como de outras origens, já teriam sido analisadas em sede de determinação preliminar.

846. As empresas indianas Prakash e Seth, em sede de manifestações finais, protocoladas em 6 de maio de 2025, destacaram que as importações oriundas da China teriam sido responsáveis pela maior parte do volume importado e teria apresentado os menores preços entre todas as origens. Desse modo, pontuaram que, diferentemente da Índia e de Taipé Chinês, as importações chinesas mantiveram-se em crescimento contínuo ao longo de todo o período investigado, sendo que as importações das origens investigadas teriam aumentado 73,8% entre P1 e P5, as da China cresceram 139,8% no mesmo intervalo. Foi apontado, ademais, que o pico dessas importações teria ocorrido em P5, devendo ser considerado como fator determinante para a deterioração relativa dos indicadores financeiros da indústria doméstica, especialmente considerando que muitas das conclusões sobre dano e nexo de causalidade se basearam no desempenho da indústria nesse período específico.

847. A Aprodinox, em manifestação final apresentada em 6 de maio de 2025, repisou argumentos passados em relação à análise conjuntural dos indicadores de dano da indústria doméstica, apresentados em sua manifestação de 10 de fevereiro de 2025. Como conclusão sobre o tema, apontou que a análise dos indicadores apresentados pela indústria doméstica não demonstra dano e, sim, um comportamento esperado e alinhado com as flutuações normais do mercado internacional. No tocante ao nexo de causalidade e outros fatores de não atribuição, a entidade destacou que, ao longo do período analisado, houve oscilações no volume de importações, mas que os indicadores da indústria doméstica teriam melhorado justamente em momentos de aumento das importações, como em P2, quando o resultado operacional cresceu. Alegou que o agravamento dos indicadores em P3 teria sido influenciado por um aumento expressivo das despesas operacionais, especialmente financeiras e outras não especificadas, que variaram 133% em relação a P2, sem justificativa nos autos. A entidade sustentou que, desconsideradas essas despesas, o resultado operacional teria permanecido positivo de P1 a P4.

848. A Aprodinox também afirmou que a produção do produto similar diminuiu ao longo do período, enquanto a produção de outros produtos teria aumentado significativamente, especialmente em P3, quando houve crescimento de 125%. Alegou que esse comportamento indicaria desinteresse da indústria doméstica pelo segmento de tubos de aço, reforçado por investimentos em receitas financeiras improdutivas e despesas sem retorno, o que demonstraria ineficiência operacional. Nesse contexto, defendeu que o pedido de aplicação de medidas antidumping teria caráter meramente protecionista.

849. A associação ainda afirmou que P5 teria sido um ano de retomada econômica, inclusive em nível internacional, e que os resultados negativos da indústria nesse período decorreriam da comparação com P4, que teria sido excepcionalmente positivo. Ressaltou que, ao comparar P5 com P1, observava-se melhora nos indicadores financeiros.

850. Por fim, a Aprodinox reiterou que outros fatores teriam influenciado os resultados da indústria, como a prática de importação do próprio produto investigado por parte da peticionária e a concorrência com distribuidores nacionais. Também enfatizou a influência das importações da China, que apresentaram crescimento contínuo e preços mais baixos do que todas as demais origens. Enquanto as importações das origens investigadas aumentaram 73,8% entre P1 e P5, as da China cresceram 139,8%, atingindo seu pico em P5 - justamente o período utilizado como base para as conclusões sobre dano e causalidade. A entidade concluiu que tais elementos deveriam ter sido considerados de forma mais rigorosa na análise da autoridade investigadora, além de ressaltar a existência de medidas antidumping aplicadas para importações do mesmo produto originárias da China, Malásia, Tailândia e Vietnã. A aplicação de medida antidumping definitiva para Índia e Taipé Chinês representaria, portanto, o fechamento do mercado brasileiro de tubos para as importações das principais origens do produto.

851. A Aperam Tubos, em manifestação final apresentada em 6 de maio de 2025, destacou que, mesmo após considerar outros possíveis fatores de dano - incluindo as importações chinesas -, a autoridade teria concluído que as importações a preços de dumping contribuíram de forma significativa para o dano material verificado, nos termos do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013 e do Artigo 3.5 do Acordo Antidumping.

7.4 Dos comentários do DECOM sobre as manifestações

852. Com relação ao pleito da Sun Mark para que as importações da Índia fossem analisadas separadamente, reforça-se o entendimento quanto à adequação da análise cumulada das importações investigadas, conforme asseverado nos itens 5.1.1 e 5.4 deste documento. Não há que se falar, portanto, em segregação dos efeitos decorrentes das referidas importações.

853. Quanto à solicitação da Prakash referente à análise das importações originárias da China e seus efeitos sobre a indústria doméstica, remeta-se ao item 7.2.1, em que os efeitos das referidas importações são reconhecidos e mensurados. Reitera-se, entretanto, que, considerando o volume absoluto menos expressivo dessas importações em relação às importações das origens investigadas, entende-se que as importações das origens investigadas contribuíram de forma mais significativa para o dano observado, de modo que não se pode excluir o nexo de causalidade entre eles.

854. A Aprodinox buscou desqualificar a caracterização de dano material à indústria doméstica, tendo aludido que as variações dos indicadores econômico-financeiros da Aperam responderiam a oscilações normais do mercado. Não ficou claro, entretanto, a razão pela qual a análise de dano seria enviesada. A avaliação objetiva dos indicadores em questão demonstra deterioração dos indicadores de volume consistente de P1 a P5, bem como melhora dos resultados financeiros de P1 a P4, com posterior piora de P4 para P5. Importa ainda mencionar o cenário de prejuízo bruto da indústria doméstica em P1 e em P5, o que não pode ser ignorado ao se apontar alegada melhora da situação geral da indústria ao se avaliar o período completo de análise de dano.

855. No âmbito da análise da causalidade, a evolução dos indicadores passa então a ser avaliada vis a vis ao comportamento das importações investigadas. Nesse sentido, o item 7.1 detalha período a período essa análise. O fato de a indústria doméstica já operar em situação de dano em P1 não foi ignorado, como faz parecer a Associação. A Associação alegou ainda que P3 e P4 seriam períodos atípicos, porém pontua-se que os efeitos decorrentes da pandemia afetaram não somente a indústria doméstica, como todos os demais atores do mercado, inclusive as empresas investigadas. O fato de ter havido aumento da demanda e incremento dos preços internacionais não afasta, por si só, os efeitos danosos decorrente da prática de dumping.

856. A Associação apontou ainda que de P1 a P2 e de P2 a P3, o aumento das importações investigadas teria se dado em cenário de melhora dos resultados financeiros da indústria doméstica. Asse respeito, esclarece-se que a análise do dano não se limite aos indicadores financeiros. Nesse sentido, importa frisar que, nos intervalos citados, a indústria doméstica diminuiu seu volume de vendas e produção, tendo perdido participação no mercado para as importações investigadas.

857. Com relação aos outros possíveis fatores de dano listados pela Aprodinox, destaca-se, inicialmente, não ser possível avaliar alegações de práticas da peticionária que teriam diminuído sua capacidade efetiva de produção, por ausência de parâmetros objetivos que viabilizem a análise pela autoridade. Conforme dados fornecidos pela Aperam, verificados pelo DECOM, a empresa operou com capacidade ociosa ao longo de todo o período analisado. Quanto à concorrência com os outros produtores nacionais e com a China, remeta-se aos itens 7.2.11 e 7.2.1, respectivamente.

858. Diferentemente do alegado pelas empresas indianas Prakash e Seth, as importações chineses ocorreram sempre em volume inferior ao das origens investigadas. Àquelas importações representaram entre 12,5% e 52,8% dessas, sendo que o pico da representatividade ocorreu em P4. De todo modo, como já indicado no item 7.2.1 deste documento, as importações das demais origens, sobretudo da China,

"contribuíram para o dano à indústria doméstica ao longo do período analisado, especialmente entre os últimos dois períodos, quando passaram a exercer maior pressão, em termos de preço, sobre o similar doméstico. No entanto, considerando o volume absoluto menos expressivo dessas importações em relação às importações das origens investigadas, entende-se que as importações das origens investigadas contribuíram de forma mais significativa para o dano observado, de modo que não se pode excluir o nexo de causalidade entre eles."

7.5 Da conclusão sobre a causalidade

859. Para fins de determinação final desta investigação, considerando-se a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, verificou-se que as importações das origens investigada a preços de dumping contribuíram significativamente para a ocorrência de dano à indústria doméstica constatados no item 6 deste documento.

8 DAS OUTRAS MANIFESTAÇÕES

860. Em 17 de janeiro de 2025, a Ingatubos apresentou suas considerações sobre os temas elencados pela Aprodinox e Prakash que seriam abordados em audiência. Sobre o tema "Indicadores da indústria e elementos da caracterização do dano à indústria doméstica", a importadora pontuou que abordaria argumentos relativos: (i) aos "impactos negativos da medida antidumping"; e (ii) às "deficiências da indústria nacional". Ademais, a empresa asseverou que estaria inserida na comercialização, distribuição e importação de aços inoxidáveis, o que tem fortalecido suas operações. Indicou, ainda, que o livre comércio teria papel fundamental no fortalecimento econômico, gerando empregos, impostos e fomentando a produtividade em diversos setores.

861. Em 6 de fevereiro de 2025, a Ingatubos reduziu a termo seus argumentos apresentados durante a audiência. A importadora enfatizou que a implementação de medidas antidumping prejudicaria a economia nacional, pois os fabricantes brasileiros de aço inoxidável buscariam criar um monopólio, restringindo a concorrência e concentrando o mercado.

862. A empresa destacou que a indústria nacional não conseguiria atender à demanda de forma eficiente, e muitas vezes venderia diretamente ao consumidor final em condições mais favoráveis do que para distribuidores e revendedores, criando concorrência desleal. Desse modo, a importação seria uma alternativa mais eficiente, oferecendo melhores prazos e volumes de entrega. Argumentou, ademais, que a aplicação de medidas antidumping não seria justificada, pois não haveria indícios de prática de dumping nas importações para o Brasil, e a dinâmica do mercado não comprometeria a concorrência.

863. Em 10 de fevereiro de 2025, a Aprodinox protocolou a transcrição de seus argumentos apresentados durante a audiência. De acordo com a associação seria necessário ressaltar a existência de medidas antidumping aplicadas para importações do mesmo produto originárias da China, Malásia, Tailândia e Vietnã. Nesse sentido, a aplicação de medida antidumping definitiva para Índia e Taipé Chinês representaria o fechamento do mercado brasileiro de tubos para as importações das principais origens do produto.

864. Em 10 de fevereiro de 2025, a Aperam Tubos reduziu a termo seus argumentos apresentados durante a audiência. A peticionária, em relação às alegações da Ingatubos e da Aprodinox, asseverou que a preferência dos distribuidores e clientes pelo produto investigado se daria em função dos preços inferiores distorcidos pelo dumping. A Aperam Tubos categorizou como infundadas as alegações de que a indústria doméstica não prestigiaria certos clientes e não vendia o produto similar para certos distribuidores.

865. No tocante ao alegado que medidas antidumping fechariam o mercado brasileiro, servindo de proteção para a peticionária, foi reiterado que medidas antidumping seriam aplicadas apenas quando existir comprovação de dumping causador de dano e não implicariam em restrições quantitativas, mas visariam eliminar práticas desleais de comércio, garantindo a livre concorrência de forma justa.

866. Em manifestação apresentada em 19 de março de 2025, a Aperam Tubos destacou também apoia o livre comércio, mas sem práticas desleais como o dumping realizado por exportadores da Índia e Taipé Chinês. A medida antidumping visaria a corrigir distorções de preços causadas pelo dumping, não limitando as importações e nem criando monopólio e elevação de preços. A indústria doméstica pontuou que possuiria capacidade suficiente para abastecer o mercado brasileiro, além de indicar a existência de outros produtores nacionais concorrendo no mercado.

867. A Aperam Tubos, em manifestação final, diante de todos os fatos e elementos constantes nos autos, devidamente consolidados na Nota Técnica, solicitou o encerramento da investigação com a aplicação de direito antidumping definitivo às importações investigadas. A empresa sustentou que a aplicação da medida seria justificada pela comprovação da prática de dumping, da existência de dano à indústria doméstica e do nexo causal entre ambos.

8.1 Dos comentários acerca das manifestações

868. Com relação aos argumentos atinentes à criação de um monopólio, fechamento do mercado brasileiro e incapacidade da indústria doméstica para atender o referido mercado, salienta-se que a aplicação de medida antidumping visa tão somente à neutralização de prática desleal de comércio, causadora de dano à referida indústria.

869. No mais, avaliações de impacto das referidas medidas fogem do escopo da presente investigação de defesa comercial.

9 DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING DEFINITIVO

870. Nos termos do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, direito antidumping é o montante em dinheiro igual ou inferior à margem de dumping apurada. De acordo com os §§ 1º e 2º do referido artigo, o direito antidumping a ser aplicado será inferior à margem de dumping sempre que um montante inferior a essa margem for suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica causado por importações objeto de dumping, não podendo exceder a margem de dumping apurada na investigação. Ademais, o inciso I do § 3º do referido artigo assenta que o direito antidumping a ser aplicado corresponderá necessariamente à margem de dumping aos produtores ou exportadores cuja margem de dumping foi apurada com base na melhor informação disponível.

9.1 Da Índia

871. Os cálculos desenvolvidos indicaram a existência de dumping nas exportações de tubos de aço inoxidável para o Brasil, conforme evidenciado no item 4.3 deste documento, e demonstrado a seguir:

Margens de dumping finais

Produtor/Exportador	Margem absoluta de dumping (USD/t)	Margem relativa de dumping (%)
Sun Mark	397,42	13,8%
Prakash	460,26	14,0%

Fonte: tabelas anteriores.
Elaboração: DECOM

872. Para as empresas citadas no quadro anterior, considerando a atuação cooperativa em relação à investigação, cabe realizar o cálculo do menor direito, de modo a verificar se a margem de dumping apurada para cada uma delas seria inferior à subcotação observada nas suas exportações para o Brasil, em P5.

873. A subcotação é calculada com base na comparação entre o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro e o preço CIF das operações de exportação dos respectivos produtores/exportadores, internado no mercado brasileiro, líquidos de descontos e abatimentos. Ambos os preços foram ponderados por tipo de

produto (CODIP), quantidade e categoria de cliente tendo por base as exportações para o Brasil em P5 das respectivas empresas.

874. Com relação ao preço da indústria doméstica, considerou-se o preço *ex fabrica* (líquido de devoluções, abatimentos, tributos e livre de despesas de frete e seguro interno), convertido em dólares estadunidenses, considerando a taxa de câmbio diária, disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, relativa à data de cada operação de venda do produto similar nacional comercializado no mercado interno, nos moldes do estipulado pelo art. 23 do Regulamento Brasileiro. Cumpre mencionar que para os binômios de CODIP e categoria de cliente exportados que não puderam ser integralmente correlacionados com aqueles vendidos pela Aperam Tubos em P5, buscou-se, inicialmente o preço relativo ao CODIP sem considerar a categoria de cliente, na sequência, buscou-se o CODIP mais próximo considerando a mesma categoria de cliente.

875. Tendo em vista a situação de dano observada nos indicadores da indústria doméstica, como extenuado ao longo dos itens 6.1 e 7.1 deste documento, buscou-se ajustar os preços da indústria doméstica de modo a refletir um preço em um cenário de ausência de dano decorrente das importações a preços de dumping.

876. Conforme dados constantes deste documento, a indústria doméstica apresentou cenário consistente de prejuízo operacional ao longo do período de análise de dano. Observou-se ainda que outros fatores contribuíram para o referido dano, dentre os quais se destacam as importações de outras origens. Nesse contexto, buscou-se fator de ajuste que refletisse o contexto descrito. Optou-se, dessa forma, por utilizar o resultado bruto auferido em P4, momento em que as importações investigadas recuaram a níveis comparáveis a P1, tendo os indicadores financeiros da Aperam apresentado melhora em relação aos períodos anteriores. Pontua-se que a própria Aperam solicitou, em sede de manifestações finais, que o preço de não dano fosse apurado a partir da rentabilidade de P4, tendo em vista a demonstrada existência de depressão nos preços de P4 para P5, em decorrência da concorrência com as importações investigadas realizadas com prática de dumping.

877. Assim, de modo a se obter fator de ajuste do preço, partiu-se, da margem de lucro bruta de P4, considerando-se todas as vendas no mercado brasileiro do produto similar, a qual alcançou [CONFIDENCIAL] %.

878. Essa margem foi adicionada ao CPV relativo a P5 da presente investigação, ambos unitários, por meio da seguinte fórmula:

- Preço médio ajustado da indústria doméstica em P5 = (CPV de P5) ÷ (1 - margem bruta de P4 ([CONFIDENCIAL]%))

879. Obteve-se, dessa forma, preço médio ajustado de R$ [CONFIDENCIAL]/t. Dividindo-se o mencionado preço pelo preço médio de venda de P5 (R$ [RESTRITO] /t), obteve-se fator de ajuste equivalente a [CONFIDENCIAL]. Esse fator foi aplicado a todas as vendas do produto similar no mercado brasileiro da peticionária de forma a refletir o preço na ausência da prática desleal de comércio. Na sequência, como mencionado, cada transação foi convertida para dólares estadunidense considerando a taxa de câmbio diária, disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, relativa à data de cada operação de venda do produto similar nacional comercializado no mercado interno, nos moldes do estipulado pelo art. 23 do Regulamento Brasileiro.

880. No cálculo dos preços de exportação internados apurados para fins de menor direito, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerou-se o preço de exportação reconstruído a partir das revendas das exportadoras relacionadas (empresas do grupo Sun Mark e Prakash/Seth), ou ainda, do preço praticado pelo próprio produtor/exportador (exportações diretas da Sun Mark), a depender do caso.

881. Em seguida, foram adicionados os valores de frete e seguro internacional, AFRMM e imposto de importação, apurado a partir do valor efetivamente recolhido com base nos dados de importação da RFB e das despesas de internação, no percentual de 0,5% sobre o valor CIF (mesmo utilizado no cálculo da subcotação do produto objeto da investigação, constante do item 6.1.3.2 deste documento).

882. Cumpre informar que para se obter o preço CIF de determinadas transações FOB e CFR reportadas pelas empresas, foram adicionados, a depender do termo de comércio, os valores relativos ao frete e seguro internacionais com base em estimativas considerando os próprios dados apresentados pelas produtoras/exportadoras.

883. Os cálculos do preço de exportação internados são apresentados nos itens seguintes.

9.1.1 Do produtor/exportador Sun Mark

884. Os cálculos realizados indicaram a existência de dumping nas exportações do grupo Sun Mark para o Brasil de USD 397,42/t.

885. Com os preços CIF internados ponderados da Sun Mark, obteve-se a respectiva subcotação média ponderada de USD 813,40/t, demonstrada no quadro a seguir:

Subcotação Sun Mark
[CONFIDENCIAL]

Preço de Exportação Internado (USD/t)	[CONF.]
Preço Ind. Doméstica [Ajustado e Ponderado] (USD/t)	[CONF.]
Subcotação (USD/t)	813,40
Subcotação ***ad valorem*** em relação ao preço CIF	[CONF.]%

Fonte: RFB, Indústria doméstica e Sun Mark.
Elaboração: DECOM.

9.1.2 Do produtor/exportador Prakash

886. Os cálculos realizados indicaram a existência de dumping nas exportações da Prakash para o Brasil de USD 460,26/t.

887. Com os preços CIF internados ponderados da Prakash, obteve-se a respectiva subcotação média ponderada de USD 521,79/t, demonstrada no quadro a seguir:

Subcotação Prakash
[CONFIDENCIAL]

Preço de Exportação Internado (USD/t)	[CONF.]
Preço Ind. Doméstica [Ajustado e Ponderado] (USD/t)	[CONF.]
Subcotação (USD/t)	521,79
Subcotação ***ad valorem*** em relação ao preço CIF	[CONF.]%

Fonte: RFB, Indústria doméstica e Prakash.
Elaboração: DECOM.

9.1.3 Dos montantes de direito calculados para a Índia

888. Considerando as informações dispostas nos itens 9.1.1 e 9.1.2 conclui-se que os valores apurados de subcotação para as empresas indianas cooperativas foram superiores às respectivas margens de dumping.

889. Cumpre relembrar que a determinação final de dumping referente à empresa Suncity, tanto em relação ao valor normal quanto ao preço de exportação, levou em consideração os fatos disponíveis no que tange aos elementos citados em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, não cabendo, portanto, análise do menor direito. Assim, o direito antidumping apurado para a empresa teve por base a margem de dumping para fins início da Índia, conforme consta do item 4.1.1 deste documento, a qual foi equivalente à USD 1.207,06/t.

890. Em relação aos produtores/exportadores indianos não selecionados, o cálculo do direito antidumping foi realizado com base na margem de dumping apurada para o único produtor/exportador cooperante selecionado (Sun Mark), nos termos do §1º do art. 80 do Regulamento Brasileiro. Nesse sentido, o montante observado foi de USD 397,42/t.

891. Para os demais produtores/exportadores indianos, o direito antidumping apurado seguiu o que determina o art. 80, § 4º, do Decreto nº 8.058, de 2013, tendo se baseado na melhor informação disponível, qual seja, a margem de dumping para fins início apurada para a Índia, conforme consta do item 4.1.1 deste documento, a qual foi equivalente à USD 1.207,06/t.

9.2 De Taipé Chinês

892. Tendo em vista a ausência de colaboração de produtores/exportadores de Taipé Chinês, a apuração da margem de dumping para fins de determinação final para a origem teve por base a melhor informação disponível nos autos, de modo que não cabe análise sobre eventual aplicação de menor direito.

893. O direito antidumping recomendado para os produtores/exportadores de Taipé Chinês, consoante o art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, se baseou na melhor informação disponível, tendo em vista (i) que a resposta ao questionário apresentada pela empresa Froch, de Taipé Chinês, que havia sido selecionada, não foi juntada aos autos do processo em questão, conforme indicado no item 1.6.3 deste documento; e (ii) não terem sido recebidas respostas ao questionário pelos demais produtores/exportadores da referida origem.

894. Desse modo, aos produtores/exportadores de Taipé Chinês apurou-se direito antidumping equivalente a USD 1.258,77/t, conforme o item 4.3.2 deste documento.

9.3 Das manifestações acerca do cálculo do direito antidumping definitivo

895. Em sede de manifestações finais, protocola em 5 de maio de 2025, a Sun Mark, com fundamento no art. 110 do Decreto nº 8.058, de 2013, requereu a aplicação do menor direito antidumping possível, desde que suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica.

896. As empresas indianas Prakash e Seth apresentaram suas manifestações finais em 6 de maio de 2025. O documento, em referência ao que determina o § 1º do art. 78 do Decreto 8.058, de 2013, solicitaram que a autoridade investigadora utilizasse a margem de subcotação como parâmetro para definir qual é o menor direito suficiente para neutralizar o dano. Foi ressaltado, com relação às premissas que vem sendo adotadas pela autoridade investigadora para a construção de um preço da indústria doméstica sem dano, que seria "imperioso que seja reconsiderada a margem de lucro aplicada para o cálculo de um valor razoável em vez de considerar o pico de lucratividade observado pela indústria".

897. Quanto à aplicação da regra do menor direito, a Aperam Tubos, apontou que, tendo em vista a demonstrada existência de depressão nos preços de P4 para P5, em decorrência da concorrência com as importações investigadas realizadas com prática de dumping, seria fundamental que a análise de subcotação considere a reconstrução dos preços da indústria doméstica, considerando sua rentabilidade verificada em P4.

9.4 Dos comentários do DECOM sobre as manifestações

898. Remete-se ao item 9.1 com a fundamentação da autoridade investigadora em relação ao cálculo do direito antidumping e apuração de eventual menor direito.

10 DA RECOMENDAÇÃO

899. Verificada a existência de dumping nas exportações de tubos com costura, de aço inoxidável austenítico, dos graus 304 e 316, de seção circular, com diâmetro externo igual ou superior a 6 mm (1/4 polegada) e não superior a 2.032 mm (80 polegadas), com espessura igual ou superior a 0,40 mm e igual ou inferior a 12,70 mm, comumente classificados nos subitens 7306.40.00 e 7306.90.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando originários da Índia e de Taipé Chinês, e de dano à indústria doméstica brasileira decorrente de tal prática, propõe-se a aplicação de medida antidumping definitiva, por um período de até cinco anos, na forma de alíquotas específica, fixadas em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes a seguir especificados, apurados conforme item 9 deste documento.

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (USD/t)
Índia	Suncity Metals and Tubes Pvt. Ltd.	1.207,06
Índia	Sun Mark Stainless Pvt. Ltd.	397,42
Índia	Sunrise Stainless Private Limited	397,42
Índia	Prakash Steelage Limited	460,26
Índia	Hall Offshore Svcs Inc.	397,42
Índia	Hindustan Inox Ltd.	397,42
Índia	Mlti Private Limited	397,42
Índia	Moonlight Tube Industries	397,42
Índia	Nascent Pipe & Tubes	397,42
Índia	Shri Kanha Stainless Pvt Limited	397,42
Índia	Venus Pipes and Tubes Pvt. Ltd.	397,42
Índia	Demais empresas indianas	1.207,06
Taipé Chinês	Todos os produtores/exportadores	1.258,77

RESOLUÇÃO GECEX Nº 766, DE 25 DE JULHO DE 2025

Altera o Anexo I da Resolução Gecex nº 322, de 4 de abril de 2022.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, incisos II e IV, do Decreto nº 11.428, de 2 de março de 2023, tendo em vista o disposto na Decisão 08/21 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul e na Resolução Gecex nº 289, de 21 de dezembro de 2021, e na Resolução Gecex nº 512, de 16 de agosto de 2023, e considerando a deliberação de sua 227ª Reunião Ordinária, ocorrida em 24 de julho de 2025, resolve:

Art. 1º Ficam incluídos no Anexo I da Resolução Gecex nº 322, de 4 de abril de 2022, os Ex-tarifários listados no Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor sete dias após a data de publicação.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO
Presidente do Comitê

ANEXO ÚNICO

NCM	Nº Ex	Descrição
8402.19.00	014	Geradores de vapor puro estéril por tecnologia de termossifão, com coluna de descontaminação e trocador de calor paralelos, construídos em aço inoxidável AISI 316 L, com capacidade de geração de fluxo de vapor puro igual a 500kg/h, aptos a geração em máxima carga igual a 725kg/h, pressão de saída do vapor puro igual a 3bar, com controle de condutividade de vapor puro, tanque de resíduo não pressurizado, dotados de degaseificação da água de alimentação para atendimento à Norma EN 285 e Resolução ANVISA RDC 658/2022, controlados e gerenciados por CLP (Controlador Lógico Programável) e interface homem-máquina (IHM).
8402.90.00	003	Tampas de inspeção e limpeza com "design" sanitário, fabricadas em aço inoxidável EN 1.4404 e EN 1.4301, com acabamento eletropolido e vedadas com junta de silicone grau "FDA", projetadas para utilização em equipamentos de processo sem pressão ou de baixa pressão com presença de gás ou pó e sistemas de secagem por pulverização ideal para a produção de soro de leite em pó, dotadas de certificação de resistência a choque de pressão de até 60kPa conforme normas NFPA e/ou CEN, suportando temperaturas internas de até 120 graus celsius, em conformidade com as normas de higiene alimentar EN 1672-2 e EN ISO 14159, com montagem por flange e sistema de fechamento por volante, disponíveis nos tamanhos DN 200, DN 350 e DN 450.
8412.21.10	094	Cilindros hidráulicos, fabricados a partir de aço liga inoxidável, para acionamento de conectores, com pressão de trabalho de até 6.000psi e temperatura de operação de -30 a 100 graus celsius.

8414.80.11	013	Unidades de geração e tratamento de ar comprimido, próprias para sistemas pneumáticos de trens ferroviários, montadas em estrutura apropriada para instalação sob o trem, com vazão de ar comprimido seco a 9bar (ISO 1217) de 784 l/min ±6%, qualidade do ar após o secador em classe 3-3-N.A., conforme NF F 11-100 (referência a 20 graus celsius), nível de potência sonora a 9bar (ISO 9614-2) de 92dBa e alimentação elétrica de 380V ±5% a 60Hz ±2%, compostas de: filtro de ar de admissão com indicador de vácuo; compressor de ar do tipo pistão, isento de óleo, de duplo estágio, com 3 cilindros, dotado de motor elétrico trifásico de indução, de 4 polos, com grau de proteção IP65 (IEC 60034-5) e classe de isolamento H (IEC 60034-1), ventilador axial montado no virabrequim do compressor, 2 trocadores de calor combinados, sendo um para resfriamento intermediário entre os estágios e outro para pós-resfriamento, válvula de alívio de baixa pressão, separador de água, válvula de alívio de alta pressão, válvula de dreno e aquecedor de dreno; válvula de segurança; secador de ar com pré-filtro; e válvula de pressão mínima.
8415.82.90	032	Unidades de ar-condicionado projetadas em conformidade com a norma EN 14750, próprias para fixação no teto de trens ferroviários, com capacidade de refrigeração de 44kW, fluxo de ar de 5.000m³/h e fluxo de ar fresco de 1.300m³/h, operando com tensão trifásica de 380V (±10%) e 60Hz (±5%), compostas de: 1 carcaça em aço inoxidável, subdividida em três compartimentos: compressor, condensadora e evaporadora; 4 compressores verticais herméticos tipo "Scroll"; 2 condensadoras com ventilador axial e motor trifásico assíncrono, com fluxo de ar de 7.500m³/h e grau de proteção IP56; 2 evaporadoras com ventilador centrífugo e motor trifásico assíncrono, com fluxo de ar de 2.500m³/h e grau de proteção IP54; 2 sensores de temperatura (1 de ar fresco e 1 de ar de recirculação); tubulações de drenagem de água; 4 pressostatos de alta pressão; 4 pressostatos de baixa pressão; 4 dispositivos de expansão (tubos capilares); 4 filtros secadores; 2 filtros de ar misto (ar fresco e ar de recirculação); 2 filtros de ar fresco; 2 dampers de ar fresco; com ou sem painel de controle programável com dispositivos auxiliares de acionamento, proteção e monitoramento.
8416.30.00	009	Grelhas mecânicas móvel utilizadas para queima de biomassa (cavaco e resíduos agrícolas) com capacidade máxima de 24,6MW, de área de superfície de queima igual ou superior a 30m², largura de grelha de 3,056m, comprimento de grelha de 10,2m com 5 zonas, sistema de resfriamento por água quente; com sistema de alimentação por empurrador com largura de 2,7m, controle de nível por microondas, volume bruto de armazenamento de combustível (cavaco e resíduos agrícolas) de 6,2m³; instrumentação para controle e funcionamento da grelha e do empurrador, unidade hidráulica, bombas de refrigeração, câmera para fornalha e sistema de supervisão integrados.
8417.90.00	095	Conjuntos de rolos suporte próprios para fornos rotativos de cal, fabricados em aço, com mancais de rolamento autoalinhante, com diâmetro igual ou superior a 1.200mm e largura igual ou superior a 800mm.
8417.90.00	096	Anéis de rodamento para fornos de cal rotativos, fabricados em aço, com diâmetro externo nominal igual ou superior a 4.400mm, diâmetro interno nominal igual ou superior a 3.700mm e largura nominal igual ou superior a 500mm, próprios para instalação direta no casco do forno de cal com blocos de apoio (stop blocks).
8418.61.00	017	Bombas de calor híbrida, com água-amônia como fluidos refrigerantes, com capacidade térmica aproximada de até 2.128kW, utilizando trocador de calor interno em aço inoxidável 1.4404, com limite de partículas de até 20 micrómetro, com capacidade de suportar pressão operacional de até 22bar no lado de dissipação de calor e de até 18bar no lado da fonte térmica, operando com tensão trifásica de 400V e corrente máxima de 644A, com controle via conversor de frequência, painel elétrico e sistema de automação integrados, equipadas para aplicação direta em sistemas de recuperação de calor em plantas de secagem industrial.
8418.69.99	113	Congeladores verticais contínuos para congelamento rápido individual para partes de aves, carnes, pescados, líquidos e vegetais, com congelamento por contato direto, com capacidade entre 200 e 1.800kg/h e temperatura entre -35 a -50 graus celsius, estando normalmente entre -42 a -50 graus celsius se usado CO2 ou "brine".
8418.69.99	114	Congeladores automáticos para o congelamento de gargalos de garrafas destinado à produção de espumantes pelo método tradicional (champenoise), com estrutura em aço inoxidável, com capacidade produtiva de 200 ou 400 ou 900g/h, equipados com cuba circular com prato giratório, com sistema de refrigeração composto por compressor, condensador, evaporador, filtro desidratador e pressostato, com eletrobomba de circulação de fluido glicolado.
8419.39.00	229	Combinações de máquinas para a secagem de chapas de gesso acartonado, compostas de: secador modelo "KLED", do tipo convecção, com 10 andares e 42 seções aquecidas de 2 metros cada; queimadores cônicos de até 6.200kW; ventiladores axiais de circulação com potência aproximada de 24 x 15kW e ventiladores de exaustão com potência de 3 x 22kW; portas isoladas com travas de liberação rápida; "plenums" de entrega com chapas perfuradas a laser; caixas de bicos; sistema de transporte com rolos de 75mm em passo de 340mm, acionados por corrente; painéis elétricos com controle integrado por CLP; com ou sem conjunto de vedação térmica composto por abafadores em aço inox e bordas articuladas.
8419.40.10	014	Aparelhos para geração de água com qualidade para injeção (água tratada para a injeção "water for injection") a ser utilizada na preparação microbiológica de insumos farmacêuticos, operantes por destilação com termocompressão, construídos em aço inoxidável AISI 316 L, com capacidade de geração de fluxo de água para injeção igual a 500 litros/h, com sistema de resfriamento de descarte, controlados e gerenciados por CLP (Controlador Lógico Programável) e interface homem-máquina (IHM).
8419.50.10	076	Trocadores de calor de placas, destinados ao pré-aquecimento do ar de combustão em planta de secagem de chapas de gesso acartonado, dotados de feixe tubular com 94 placas "Pillow Plate", com dimensões aproximadas de 5.500mm de comprimento, 1.500mm de largura e 1.0 mm de espessura, feitos em aço inoxidável e carcaça reforçada, capaz de suportar temperaturas de até 150 graus celsius e pressões de até 5bar, fabricados com estrutura resistente à corrosão e tecnologia de expansão de placas.
8419.50.21	122	Trocadores de calor casco e tubo de alta eficiência, projetados para resfriar água com gordura até temperaturas próximas ao seu ponto de solidificação (0,3 grau celsius), sem risco de congelamento, fabricados em conformidade com normas sanitárias aplicáveis à indústria alimentícia e desenvolvido para aplicações na indústria avícola, em aço inoxidável sem pontos de retenção de gordura, acesso facilitado para higienização e manutenção, alta capacidade de vazão para garantir troca eficiente de calor no "chiller", operando em circuito fechado com processo de limpeza CIP, bomba de água sanitária integrada para circulação de água, movimentação do líquido refrigerante feita por edutores de gás de alta pressão, eliminando o uso de bombas externas para movimentação de gás refrigerante, junta de expansão para reduzir tensões estruturais causadas por dilatações térmicas, válvula reguladora de sucção motorizada e painel de controle com CLP e IHM, controle automatizado das variáveis operacionais durante todas as etapas do ciclo de resfriamento.
8419.60.00	011	Unidades funcionais para produção de gás natural liquefeito com capacidade nominal média de 15t/dia, compostas de: sistemas de pré-tratamento para remoção de partículas sólidas e líquidos saturados; compressores; sistemas para remoção de dióxido de carbono; sistemas de desidratação; sistemas para remoção de hidrocarbonetos pesados; módulos criogênicos com isolamento térmico; trocadores de calor de alta eficiência; válvulas de expansão em série e válvulas de controle; instrumentos de medição; analisadores em linha; sistemas de purga e ventilação com válvulas de alívio de pressão; controladores lógicos programáveis integrados a sistemas supervisórios "SCADA" com painéis elétricos; sensores; atuadores e instrumentos de campo distribuídos.
8419.89.19	151	Esterilizadores pilotos para pasteurização rápida e ultrapasteurizarão (HTST/UHT) de produtos lácteos, de aquecimento a vapor indireto por 2 caldeiras de água pressurizada em circuito fechado, com fluxo nominal de 100L/h a 150 graus celsius; material de contato com o produto aço inoxidável 316; trocadores de calor tubulares; resfriamento por água; instalação para limpeza e esterilização no local (CIP-SIP) automática; bomba de pressão de 100L/h a 20bar; bomba CIP para vazão de até 1.200Lh; tanque de alimentação; válvulas; medidor de vazão; transmissores de pressão; filtro; coletor de drenagem; tela sensível ao toque IHM; registrador de dados integrado; operação por controlador lógico programável; montados ou parcialmente por montar.
8419.89.19	152	Autoclaves industriais esterelizadoras a vapor pulsante a vácuo, para uso na produção e montado no padrão farmacêutico sanitário; estrutura de dupla porta; esterelizador a vapor a vácuo de materiais, roupas e terminal de ampolas; capacidade de 600L; tamanho interno de 1.000mm de comprimento, 680mm de largura e 950mm de altura; revestida com jaqueta dotada de sistema de refrigeração independente, para sistema de controle de temperatura; câmara interna com aço inoxidável 316L; integrada de UPS para fornecimento de energia; integrado com função de diagnóstico remoto e software compatível com gestão de indústria 4.0; autorização OPC UA para coleta de dados; com carrinho em modelo estante revestido em aço inox 316L; função de secagem por ar quente, função SIP para filtro estério de ar e função de amostragem de condensação de vapor puro; equipado com Controlador Lógico Programável, operados por meio de IHM e monitor de 15 polegadas.
8419.89.99	432	Equipamentos para a síntese e estabilização de nanofertilizantes, com capacidade de processar 5.000L/dia, para aplicação de ondas ultrassônicas de alta frequência para quebrar e estabilizar partículas em escala nanométrica, dotados de: Vasos Amalgamadores Sônicos de 1.200 litros, Tampa da plataforma da sonda para vaso, Misturadores de alta transparência com eixo, selos mecânicos e lâminas, Sondas com "chifres" de titânio, Painéis de controle com PLC e HMI, e Câmara para prova acústica de ondas ultrassônicas.
8419.90.90	032	Módulos de alívio de pressão para sistema de ventilação contra explosão, projetados para instalação em equipamentos de processo suscetíveis à formação de atmosferas explosivas por acúmulo de poeira e secadores por pulverização compostos por estrutura simples ou dupla, com área de ventilação eficiente entre 0,679 e 1,358m², pressão de ruptura de 100 ±15mbar a 90 graus celsius e temperatura de operação contínua entre 80 e 110 graus celsius (pico de 150 graus celsius), com gaxeta em silicone conforme FDA 177.2600 e BGVV, estrutura em aço inoxidável AISI 316L, dotados de sistema modular com painéis de alívio de pressão integrados, unidade de transição para duto de explosão, compatíveis com normas sanitárias 3A e EHEDG, e certificação para atmosferas explosivas (ATEX), com "design" que evita acúmulo de eletricidade estática, permitindo instalação em novos equipamentos ou "retrofit" em equipamentos existentes, com fixação em contraventamento do vaso.
8421.19.90	119	Centrífugas "decanter" horizontais, cilíndricas/cônicas, automatizadas, específicas para separação de resíduos sólidos na extração de minérios, de pequeno porte e alta capacidade, comprimento x largura x altura (aproximadamente) de 8.822 x 2.050 x 2.248mm; com ou sem motor principal com potência entre 110 e 350kW; com ou sem motor secundário com potência de 110kW; entrada de alimentação e transportador protegidos por segmentos de carboneto de tungstênio substituíveis; resultando na separação de resíduos secos e empilháveis; painel elétrico e painel de controle integrados; dotadas de regulagem de rotação.
8421.19.90	120	Alimentadores centrífugos para posicionamento de peças, potência de 1/8 x 2HP, com velocidade de 30 à 100peças/min, diâmetro de trabalho do parafuso de 8 a 20mm, comprimento de trabalho do parafuso máximo de 200mm, podendo trabalhar com componentes de diferentes geometrias, por meio de força centrifuga seja no sentido horário ou sentido anti-horário, equipados com painel elétrico, com possibilidade de adequar a velocidade de acordo com o equipamento a ser alimentado.
8421.21.00	294	Equipamentos de filtração gravitacional contínua para remoção de sólidos finos suspensos em esgotos e águas residuais, montados em tanque de aço inoxidável, com capacidade de processamento 540m³/h, contendo 12 discos filtrantes com diâmetro 2.230mm, posicionados verticalmente em eixo horizontal, sendo o filtro dotado de 12 segmentos individuais de plástico, com diâmetro de orifício de filtro de 15 micras, máxima concentração de saída de 10mg/l, sem necessidade de bombeamento do efluente por meio do filtro, com sistema de lavagem dos discos por meio de barras de bicos aspersores sem interrupção do processo de filtração e sem necessidade de fonte externa de água, com bomba de pressurização e sistema de medição de controle integrados.
8421.21.00	295	Combinações de máquinas para retirada de partículas de vidro de água de resfriamento utilizada em processamento (corte, polimento, etc) de vidros, compostas de: centrífuga, tanques, bombas, válvulas, tubulação e painel elétrico com vazão de água limpa de 130 l/min para cada sistema de processamento de vidro, capacidade de remoção de 120dm³ de vidro por dia e 4kg de lodo/h.
8421.21.00	296	Unidades funcionais ligadas por condutos, para neutralizar pH de efluentes de forma continua em processo de pré-tratamento de efluentes industriais (ETE) compostas por: tanque neutralizante de 10.000L; tanque de verificação de pH de 1.320L; bombas centrífugas de circulação e drenagem dispostas em "skid", com capacidade de 360L; transmissores de pH; sensor de nível; válvula de esfera; válvula borboleta; válvula de diafragma; tanque de soda caustica; tanque de ácido; com neutralização de estágio único a partir de entrada entre 2 e 12 pH a saída entre 5,5 e 9,5 pH; com fluxo médio por hora de 12.000L e fluxo máximo por hora de 18.000L, parcial ou completamente por montar.
8421.22.00	045	Filtros tangenciais dinâmicos rotativos automáticos para vinhos, borras de fundo do tanque e outros resíduos com alto teor de sólidos, controlados e programados por Controlador Lógico Programável (CLP), constituído de: 1 ou 2 ou 3 ou 4 módulos, equipados com eixos rotativos, com membranas de cerâmica em formato de disco, com superfície filtrante de 7 ou 14 ou 28 ou 56m2, com rendimento nominal de 30 a 60L/m2/h conforme o produto processado, com tanque de trabalho munido de sistema de nível e de lavagem automático, dosadora de produtos químicos.
8421.22.00	046	Filtros tangenciais automáticos, com estrutura em aço inoxidável, equipados com membranas cerâmicas com 8 ou 23 canais, com porosidade nominal de 0,2 ou 0,45 micrometro, com área filtrante total variável entre 20 e 680m², conforme a configuração instalada, destinados à filtração ou depuração de bebidas como, cerveja e/ou vinho e/ou espumantes e/ou sucos de frutas e/ou suco de uva e/ou vinagres, com controle por CLP com tela "touchscreen", dotados de bomba de alimentação, bomba dosadora para produtos de limpeza e sistema de retrolavagem.
8421.22.00	047	Filtros tangenciais automáticos, com estrutura em aço inoxidável, controlados por CLP com tela "touchscreen", para a filtração e/ou depuração de líquidos com alto teor de sólidos em suspensão, sendo: sidra e/ou sucos e/ou borras de mosto e/ou borras de vinho ao final da fermentação e/ou borras de vinho após clarificação e/ou vinhos clarificados e não clarificados e/ou para filtração de líquidos, equipados com membranas cerâmicas de 8 ou 23 canais.
8421.29.90	253	Equipamentos para filtragem de óleo isolante utilizado em transformadores elétricos, pelo princípio de termovácuo, vazão do filtro de 2.000 a 12.000 l/h, potência de aquecimento 180kW, temperatura máxima de operação 80 graus celsius, faixa de vácuo para desgaseificação de 1 a 9mbar, montados em estrutura metálica - corpo único, dotados de: duplo filtro paralelos de 1 mícron em fibra de vidro com taxa de filtração de 99,98% (β5000); pré-filtro tipo "mesh" na entrada do óleo; medidor de fluxo; medidor de teor de água e gás com resolução de 0,6 a 8ppm de umidade, e 0,003 a 0,1% de conteúdo de gás no óleo; aquecedor de óleo elétrico; medidor de ponto de orvalho; medidor de vácuo; medidor de vazão; medidor de pressão; bombas de vácuo; medidor de rigidez dielétrica do óleo, conteúdo de água e temperatura; válvulas de comutação; sistema de circulação "by-pass" automático; painel de comando e controle com tela interface sensível ao toque de 10 polegadas; "software" de controle, monitoramento, alertas e registros do processo, com roteador industrial para suporte remoto "online".
8421.39.90	259	Combinações de máquinas para filtragem de resíduos sólidos de gipsita e estuque oriundas do processo de produção do gesso acartonado, compostas de: filtro de despoeiramento, com volume de entrada de ar igual ou inferior a 9.400Am3/h; filtro de impulso, com sacos de filtragem, dotados de sistema de ar comprimido, sensores de nível e pressão, válvulas rotativas e válvulas borboletas, ventiladores radiais, rosca transportadora, motorredutores helicoidais chaminé de exaustão, plataforma de manutenção e estruturas e suportes para instalação e funcionamento.
8422.30.10	161	Combinações de máquinas automáticas para selecionar, encher e tampar frascos de 30 a 1.000ml com fechamento por tampas de rosca, pressão, gatilhos e "pumps", com capacidade de processar entre 30 e 170frascos/min, com sistema de transporte de frascos com controle de posicionamento via servo horizontal, compostas de: selecionadora automática de frascos para troca de formatos e garrafas em até 9 minutos, com 3 robôs servomotorizados do tipo delta e orientador por câmera de visão de alta resolução; envasadora de enchimento duplo com: 2 cabeçotes robotizados com 16 bicos de enchimento cada, sistema automático de limpeza (CIP) e desinfecção dos cabeçotes de enchimento e controle de dosagem via medidor mássico individual por bico de enchimento; tampadora e selecionadora para tampas tipo rosca, pressão, gatilhos e pumps composta de câmeras de visão e 3 robôs servomotorizados do tipo delta para seleção automática e sistema de aplicação de tampas servomotorizado e individual; sistema de controle de qualidade automático para todas as etapas e rejeição de não conformidade; controlador lógico programável (CLP) e painel de comando com interface homem-máquina (IHM).
8422.30.10	162	Combinações de máquinas automáticas para contagem, envase, inserção de dessecante, colocação de tampa, selagem por indução, rotulagem e encartuchamento de cápsulas ou comprimidos em frascos redondos de 15 a 300ml, com controlador lógico programável (CLP) e interface homem-máquina (IHM), capacidade de produção de até 160frascos/min, compostas de: sistema eletrônico de contagem por imagem (CCD) de 16 canais, precisão de contagem de 99,99%, funil vibratório de 3 estágios com controle de frequência fechado, esteira transportadora integrada, inserção automática de dessecante com corte servo-controlado por marca ótica, sistema automático de alimentação e fechamento de tampas com rodas de silicone, selagem por indução de alumínio com refrigeração a água, rotulagem com servo motor e impressão térmica de lote e validade, sistema de rejeição de frascos com erro de rotulagem, encartuchadora horizontal automática com abertura de caixa, inserção de frascos e fechamento automático da embalagem, estrutura em aço inoxidável SUS 304, alimentação monofásica 220V/50/60Hz, potência total instalada aproximada de 10kW, sistema pneumático integrado com consumo de 0,5m³/h, com sensores fotoelétricos, sensores de pressão e sistema de alarme de falhas por ausência de frascos, obstrução ou falhas de alimentação.

8422.30.10	163	Unidades automáticas de envase para uso em "BOV" (Bag-on-valve) velocidade de enchimento de 40 a 60CPM, compostas de: alimentador de latas (13 transportadores), máquina de enchimento e crimpagem de ar "BOV" (3 cabeças), máquina de enchimento de líquidos "BOV" (6 cabeças) com 6 bombas de alta viscosidade, máquina de verificação automática de peso, máquina de verificação de pressão interna e limpeza de líquidos (3+3), correia de jato de tinta, máquina de alimentação e prensagem automática de tampas, máquina automática de etiquetagem de manga retrátil para latas, incluindo túnel de encolhimento a vapor + secador de ar e mesa de coleta.
8422.30.10	164	Monoblocos automáticos para produção de vinho espumantes pelo método tradicional (champenoise), com capacidade de 400, 700 ou 900 garrafas/h, controlados por CLP, dotados de: "degorgement" (remoção da tampa tipo coroa), dosagem do licor de expedição com ajuste de volume, reposição automática do nível com o mesmo vinho, sistema de rolhagem com rolha tipo cogumelo e aplicação automática de gaiola metálica dotado de torres com cabeçotes para inserção da rolha e aplicação da gaiola, sistema eletrônico de controle integrado, esteiras de alimentação e evacuação integradas.
8422.30.21	467	Máquinas de ensacamento para embalar produtos em pós em saco de boca aberta, exterior "kraft" de paredes múltiplas revestidas de plástico, com capacidade de 300sacos de 25kg/h, faixa de largura do saco de 480 a 580mm, com precisão de envase (desvio padrão) de 10g, dotadas de: ensacadora, carregador automático de sacos integrado, cabeçote de enchimento, estação de desaeração, módulo de selagem e fechamento, com interface HMI controlada por controlador lógico programável (CLP).
8422.30.21	468	Máquinas automáticas de ensacamento do tipo FFS (Form Fill and Seal) com 2 sistemas de soldagem horizontal por impulso para fechamento do saco superior e inferior, destinadas a ensacar produtos em pó corretivo de acidez do solo em bobina tubular já soldada com 2 soldas verticais, com ou sem fole lateral de filme plástico de espessura máxima do filme de 200 micrometro, dotadas de: alimentação automática de sacos de 25 e 40kg, com capacidade máxima de até 900sacos/h; tolva de descarga com tubo de aceleração cônico e sistema de vibração, suporte hidráulico para carga e descarga de bobinas; sistema de desenrolamento do filme, com estação de formação do saco com corte do filme no comprimento desejado com soldagem do topo de fundo do saco, unidade de perfuração de canto para conformação adequada ao sistema de paletização e expulsão do ar interno do saco; estação de enchimento com mandíbulas vedadoras de contenção da poeira, transportador de correia para saída dos sacos, sistema de dosagem por transportador de correia, equipado com duplo sistema de corte fino de produto; balança eletrônica de peso líquido, controladas por CLP e IHM.
8422.30.29	048	Envasadoras, próprias para envase de "batom bala", com capacidade de trabalho de 60produtos/min, com dispositivos metálicos e de silicone integrados, capacidade da caldeira de 50L, equipadas com agitador com rotação entre 10 e 40rpm, com fornecimento pneumático de 5,5 a 10bar, com túnel de resfriamento e "chiller".
8422.30.29	049	Combinações de máquinas para enchimento de capsulas duras de gelatina com pôs, grânulos, pellets ou micro comprimidos, com capacidade de produção de até 228.000capsulas/h, compostas de: disco rotativo de 27 estacoes de trabalho; sistema de alimentação vibratória por válvula rotativa; modulo de separação automática de capsulas com calha guia e vedação contra entrada de pó; estação de dosagem com sistema de pressão negativa e aspiração integrada; sistema automático de limpeza dos furos com jato intermitente de ar comprimido; mecanismo de fechamento e injeção de capsulas acabadas sem necessidade de ar comprimido externo; interface homem-máquina (IHM) com controlador logico programável (CLP); motor principal e bomba de vácuo; dispositivo de carregamento automático de capsulas; dispositivo de carregamento de pó a vácuo; máquina de classificação de capsulas, fabricada em aço inoxidável SUS 316 nas partes em contato com o produto, com potência total instalada de 10,5kW, alimentação trifásica 220/380V/50Hz, sistema pneumático com consumo de ar de 12m3/h sob pressão de 0,3 a 0,4MPa, e com sensores de vácuo e alarme de falhas de capsulas.
8422.30.29	050	Combinações de máquinas de envase híbrido de ampolas e frascos, com capacidade de armazenamento de até 9.999 receitas diferentes, com parametrização individual e memorização de todas funções da máquina, com sistema de monitoramento "SCADA" centralizado; formatos para ampolas de 1, 2, 3 e 5ml e frascos de 3,5 e 7,5ml; com esteira de transporte, correias transportadoras, detector de vazamento de luvas, carrinho de transporte, sistema IHM, sensor de verificação de componentes e pesagem automática dos frascos, compostas de: máquina lavadora com capacidade de produção de até 12.200ampolas/h, em ampolas de 1 ou 2ml, com sensor de acúmulo mínimo; túnel de esterilização e despirogenização com capacidade de produção de até 53.220ampolas/h, temperatura de até 320 graus celsius para esterilização das ampolas e fracos, temperatura de até 350 graus celsius na zona de despirogenização, com sistema de ajuste automático das guilhotinas e anemômetro; envasadora com capacidade de enchimento de até 12.000ampolas/h, em ampolas de 1 ou 2ml, e até 9.000fracos/h, em frascos de 3 ou 7,5ml, com faixa de enchimento de 0,5 a 12ml, com ajuste automático da dosagem, sensor de detecção de presença e altura da tampa, sistema de fechamento de ampolas por fusão, formato de tampa do frasco de 13mm e integrada com sistema CIP e SIP; máquina recravadora com capacidade de produção de até 12.200ampolas/h, em ampolas de 1 ou 2ml, formato de selo de 13mm e frascos de 7,5ml.
8422.30.29	051	Máquinas de colagem e fechamento de caixas, com ciclo de 70s/peça, potência de 11kW, atuação por cilindros pneumáticos duplos, com pressão máxima de 0,7MPa, curso máximo de 130mm, deslocamentos máximos dos eixos de 516,5mm (X), 816,5mm (Y) e 216,5mm (Z), equipadas com sistema CCD de inspeção, controle por CLP e rastreabilidade mês.
8422.30.29	052	Máquinas para encartuchamento de pacotes contendo produtos do gênero alimentício, dos tipos "bag in box", com velocidade máxima de encartuchamento entre 130 e 170cartuchos/min, concebidas em aço inoxidável com grau de proteção sanitário ip65 com superfícies angulares anti acumulo de detritos, dispostas em configuração horizontal de funcionamento contínuo, capazes de operar com cartuchos de dimensões máximas iguais ou inferiores a 267mm de comprimento, 101mm de largura e 343mm de profundidade; equipadas com sistema de manipulação de pacotes de café tipo "twist belt" para correto posicionamento no sistema de encartuchamento, alimentador de cartuchos rotativo com ventosas a vácuo, braços insersores dos pacotes nos cartuchos assistidos por direcionadores, dispositivo fechador de abas com aplicação de cola quente "hot melt", sistema expulsor de rejeitos; controlador lógico programável (CLP) com interface homem-máquina (IHM) com tela tipo "touchscreen" colorida; equipadas com respectivo alimentador com esteira de alta aderência para produtos escorregadios, com função de auto correção capaz de realizar múltiplos ajustes de posicionamento dos produtos a serem encartuchados que chegam aleatoriamente.
8422.30.29	053	Máquinas automáticas para envase e fechamento de sacos contendo pó, grãos ou pastilhas, em embalagens plásticas, com capacidade máxima de 80sacos/min, com Controlador Lógico Programável (CLP) com tela sensível ao toque, compatível com sacos de comprimento entre 150 e 380mm e largura entre 90 e 210mm, equipadas com bomba de vácuo para abertura automática dos sacos, sensores de contagem de unidades sólidas (pastilhas), esteira transportadora integrada, com sistema de dosagem automática dos produtos (grãos, pó e pastilhas) controlado pelo CLP.
8422.40.90	021	Máquinas embaladoras automáticas para produtos de chocolate, esféricos ou ovais, em filme plástico; acionada por servomotores, funcionamento contínuo, capacidade de embalar no máximo 800produtos/min, dependendo das dimensões do produto e materiais de embalagem, material de embalagem alimentado por bobinas, para embalagem no estilos dupla-torção; tendo a embaladora suporte para 2 bobinas e sistema de troca automática, permitindo que ao final do filme na bobina 1, seja iniciada a alimentação pela bobina 2; compostas de: cuba de alimentação vibratória com dispositivo de rejeição de produtos defeituosos; disco de alimentação com cavidades para produtos; sistema emendador automático do filme; módulos de embalagem dupla torção; com controlador lógico programável (CLP) e tela "touchscreen" do IHM.
8422.40.90	022	Combinações de máquinas para o enfardamento automático de celulose, com capacidade máxima de 300fardos/h, considerando fardos de até 250kg, para uso exclusivo em linha de secagem de celulose, compostas de: prensa de fardos; encapadeira; máquina para identificação de fardos; dobradeira; empilhadeira; unitizadora; transportadores fixos, transportadores móveis, transportadores giratórios; mesas giratórias; amarradeiras; grades de proteção; "displays" para interface homem-máquina e sistema de segurança automáticos; com ou sem sistema de identificação por radiofrequência (RFID); com ou sem sistema de elevação dos fardos.
8422.40.90	023	Máquinas semiautomáticas com esteira integrada, para extração de ar e selagem à vácuo em sacos pré-formados de produtos alimentícios (carnes vermelhas frescas ou processadas e queijos industrializados), com velocidade de até 3,3ciclos/min, dotadas de: esteira transportadora de alimentação, com ou sem função de agrupamento, sistema de pré-corte de embalagem integrado, sistema de vácuo com dupla válvula combinada e acelerador de vácuo, cortador e eliminador de aparas, sensor de segurança através de detecção de presença via cortina de luz, sistema de selagem de embalagens dotado de duas barras de selagem com 1.500mm de comprimento cada e distância de 765mm entre elas, controladas por sistema eletrônico individual sem utilização de água para refrigeração, capaz de processar produtos de até 745mm de comprimento e 225mm de altura, painel de toque IHM com interface amigável e sistema de monitoramento com conexão remota e Controlador Lógico Programável (CLP).
8422.40.90	024	Máquinas para embalar/envolver, com filme de múltiplas camadas de produtos, grupos de cartuchos de papelão, com pista dupla, para formar pacotes em dimensões iguais ou inferiores a 250 x 250 x 150mm, dotadas de sistema modular compacto, estação de agrupamento; sistemas de transporte de produto na entrada e na saída, suporte da bobina de filme,empurrador de entrada do produto, sistema de desenrolamento do filme, conjunto completo de troca de peças; sistema de solda automática para rolo de filme em "stand by" consistindo de unidade de selagem, suporte de bobina sobressalente, dispositivo de corte e suporte para mandril de corte; gabinete de controle com IHM com tela sensível ao toque, controlado por CLP(controlador lógico programável), com velocidade igual ou inferior a 850cartuchos/min (dependendo do tamanho das caixas e da formação e agrupamento de tamanhos).
8422.40.90	026	Combinações de máquinas destinadas a embalar com película plástica, tipo "wrap around", e paletizar, com a inserção de aglomerados prensados de madeira, de forma automatizada, agrupamentos de placas de gesso acartonado, com capacidade nominal de embalar igual ou inferior a 55pilhas/h, aptas a operar com pilhas de gesso acartonado de dimensões iguais ou inferiores a 1.250 x 4.800 x 1.000mm (l x c x a), compostas de: sistema automático de armazenamento e separação de "skid"; sistema de transporte por corrente, com ajuste pneumático de altura; sistema de elevação com forquilhas, com capacidade de elevação igual ou inferior a 3.500kg; com estruturas e suportes para instalação e funcionamento.
8422.40.90	027	Combinações de máquinas automáticas para embalagem em blister e encartuchamento de cápsulas e comprimidos, compostas de: máquina automática para formação, enchimento e selagem de blisters do tipo ALU/PVC, com capacidade de até 80.000unid/h, área de formação de até 170 x 120mm, profundidade máxima de 26mm, sistema de tração por servo motor, com controlador lógico programável (CLP), e interface homem-máquina (IHM) com tela "touchscreen"; e máquina horizontal para encartuchamento automático, com inserção de blisters e folhetos, codificação, aplicação de cola e rejeição de embalagens com falha, com capacidade de até 80cartuchos/min.; contendo correia/esteira transportadora.
8422.40.90	028	Combinações de máquinas automáticas para embalar medicamentos, com controladores lógicos programáveis (CLPs) e painéis de interface homem-máquina (IHM) com tela tipo "touchscreen", compostas de: máquina emblistadeira para formar, encher e selar cartelas de plástico/alumínio e/ou alumínio/alumínio para comprimidos e/ou cápsulas, capacidade máxima de até 500blisters/min, "buffer" com suporte para bobina do filme de formação, mesa de corte e emenda para filme de formação, sistema automático para ajuste lateral do filme de formação, detecção automática de emenda do filme de formação, detector de microfissuras para filme de formação tipo alumínio/alumínio, com carrinho para transporte de bobina, estação de aquecimento dotada de movimentos intermitentes com configuração individual de 6 zonas de temperaturas, sistema antiestático para eliminar cargas eletrostáticas, alimentador automático de produtos no alvéolo, jogo de ferramental/formato, sensores para detecção automática de quantidade mínima de consumíveis, sistema de visão para inspeção/controle de "blisters" defeituosos ou vazios, exaustor de pó, estação de desbobinamento do filme de selagem, mesa de corte e emenda do filme de selagem, sistema automático para ajuste lateral do filme de selagem, detecção automática de emenda do filme de selagem, detecção/monitoramento da marca de fotocélula no filme de selagem, impressora "Hapa", sistema de visão para inspeção/controle de impressão, estação de selagem tipo rotativo contínuo por rolos de selagem, monitoramento de temperatura de água, rejeição automática de "blisters" não aprovados, estação combinada para carimbo, perfuração e corte com comandos por servo-motor, estação de corte indexado com controle à laser de posicionamento dos alvéolos, esteira de transferência de "blisters" contínua por vácuo; máquina encartuchadeira de movimento contínuo, velocidade máxima de até 300cartuchos/min, esteira de cartuchos retrátil para acessibilidade e limpeza, sistema de auto ajuste dotado de servomotores e servocontroladores para referenciamento automático dos parâmetros de formatos das estações, alimentador rotativo de cartuchos com 2 braços de armação, estação de alimentação automática de "blister", sensor para controle de presença de "blister", estação dotada de aparelho dobrador de bulas com dispositivo basculante, transferência automática de bulas, sensor de monitoramento e controle de bulas, estação de inserção de bulas e "blisters" nos cartuchos, sensor para monitoramento e controle de introdução de produtos nos cartuchos, sensor para detecção de bula dentro dos cartuchos, sensores para controle do nível de consumíveis, sistema para inspeção de códigos de barra nas bulas e cartuchos, estação de fechamento de cartuchos com cola-quente, rejeição automática de cartuchos defeituosos.
8422.40.90	029	Maquinas embaladoras automáticas para tabletes de chocolates em 2 estágios, para produção de embalagens primárias e secundárias, acionada por servomotores, funcionamento contínuo, capacidade de produção máxima 180tabletes/min, dotadas de: esteiras de alimentação; estação de embalagem primária interna para formação de embalagem em alumínio termoselável, alimentado por bobinas; tendo a embaladora suporte para 2 bobinas com troca automática de bobina, permitindo que ao final do filme na bobina 1, seja iniciada a alimentação pela bobina 2; com sistema emendador automático do filme; estação de embalagem secundária externa para formação de embalagem em cartão, alimentado de um magazine que comporta as peças pré-cortadas, sendo este cartão montado em volta do tablete, com aplicador de cola quente para fechamento; com controlador lógico programável (clp) e tela "touchscreen" 12 polegadas do IHM.
8423.82.00	004	Equipamentos automatizados para bombeamento e pesagem de óleo, com tempo de ciclo de operação de 72s/peça, compostos por: mecanismo de conexão e bombeamento de óleo, dotado de bomba de engrenagens com acionamento elétrico, de vazão igual ou inferior a 30L/min e precisão de bombeamento de +-0,1L; mecanismo de pesagem, com balança industrial integrada, de precisão +-5g, com faixa de medição de 0 a 500kg; equipado com grade de proteção, gabinete elétrico, com computador industrial integrado e IHM, com integração total ao sistema MES para rastreabilidade do processo produtivo, e identificação do produto via RFID.
8424.30.90	160	Equipamentos de jateamento abrasivo automatizado com robô integrado utilizados na remoção de impurezas superficiais e preparar as superfícies para futuros reparos em peças aeronáuticas; dotados de: cabine para comportar peças de até 48 polegadas de diâmetro e 36 polegadas de altura; Mesa rotativa para suportar peças de até 225kg; Bicos automáticos controlados por Robô; Sistema de verificação do correto bico de jateamento a ser usado; Sistema de içamento para alocar as peças dentro da cabine; Sistema automático de troca de mídia; Remoção de mídia residual entre as trocas de carga; Sistema para remover mídia das peças jateadas após final do processo; Sistema de coletores de mídia; Mídias utilizadas de óxido de alumínio 120 ou 220 mesh; sistema de içamento para peças de até 225kg, coletor de pó, sistema ciclone para separação de mídias, filtro magnético, monitor de fluxo, sistema de filtros com peneiras de diferentes dimensões, estação de jateamento manual, proteção de borracha na área interna da cabine para proteção das paredes, botões de emergência.
8424.89.90	546	Máquinas, controladas por CLP, para o enchimento de reservatórios de veículos automovíeis com óleos de viscosidade entre 5 e 2.000Mpa (Mega Pascal), com pressão de enchimento de 4 a 12bar (ajustável), vazão máxima de 130L/min e volume de enchimento individual com regulagem entre 0,2 e 20L, com precisão ±50ml, dotadas de pistola de enchimento com bico antigotejamento, reservatório de óleo com capacidade de 60L com aquecimento regulável de o a 50 graus celsius e sistema de filtragem.
8424.90.90	168	Membranas metálicas de alívio instantâneo de pressão para sistemas de proteção contra explosão, próprios para sistemas de secagem por pulverização ideal para a produção de soro de leite em pó compostas por estrutura de módulo único ou duplo, materiais anticorrosivos e termorresistentes, com área útil de abertura de 0,679m², projetadas para rompimento em pressões calibradas entre 0,1 e 0,5bar, utilizadas em unidades industriais para ventilação de emergência em silos, ciclones, filtros de manga e equipamentos de manuseio de pós inflamáveis, compatíveis com atmosferas explosivas e com certificações internacionais de segurança de processo.
8424.90.90	169	Dispositivos de pulverização do tipo "Clean-In-Place" (CIP), próprios para sistemas de secagem por pulverização para a produção de soro de leite em pó "COMPACT DRYER", fabricados integralmente em aço inoxidável das séries AISI 304L e 316L, com componentes internos em PTFE, FPM e EPDM, projetados para higienização interna de equipamentos industriais em aplicações sanitárias, com corpo curto, longo ou com geometria específica para aromáticos, composto por mecanismo de mola que acionam a cabeça de pulverização em resposta à pressão do líquido de lavagem, anel móvel rotativo e distribuidor de fluxo para cobertura homogênea da superfície interna, operando com capacidade de até 4m³/h sob pressão de 2bar, padrão de montagem horizontal com conexão inferior e espaçamento máximo de 2m entre unidades, conforme diretrizes sanitárias de instalação.
8427.10.90	243	Veículos guiados automaticamente(AGV) com comprimento de 3.680mm, largura de 1.800mm e altura de 710mm na posição de elevação baixa, para transporte e montagem do conjunto de baterias em veículo automotivo elétrico (BEV), com capacidade de carga máxima de 2t, acionado por servomotor com servo controlador PWM alimentado por baterias de lítio de 48V e 60Ah, constituídos mecanicamente de estrutura com chapa de aço e tubos de aço, dotado de mecanismo de elevação de carga do tipo tesoura com guincho de parafuso acionado por motor e molas de "sjporte", 2 rodas vulcanizadas motoras e 2 rodas movidas, plataforma omnidirecional deslizante sobre trilho, com controle de posicionamento e navegação por sensor de navegação magnética com 32 elementos, sensores anticolisão com monitoramento de área a laser para detectar obstáculos, comunicação WIFI, IHM com toque na tela e botões para interação humana.
8428.20.90	081	Mesas hidráulicas pantográficas móveis, autopropelidas, equipadas com rodas e sistema de tração elétrica, dotadas de alavanca multifuncional para movimentação, posicionamento e controle da elevação; motores elétricos com potência de 0,65 a 2,2kW, painel de controle com circuito de baixa tensão de 24V, capacidade de elevação máxima de 500 a 3.000kg, curso de elevação igual ou superior a 1000mm, e autonomia de operação de até 8h por carga.
8428.33.00	119	Combinações de máquinas para reciclagem de resíduos de gesso acartonado, com capacidade nominal de processamento de até 3t/h, compostas de: transportador de corrente em calha; elevador de canecas; equipadas com motorredutores; sistema de despoeiramento; ventilador de exaustão de 3kW; monitor de velocidades; alarmes de segurança e outros componentes mecânicos, elétricos e eletrônicos e estruturas e suportes.

8428.33.00	120	Combinações de máquinas para cura e preparação da secagem de chapas de gesso acartonado, compostas de: esteiras de correia de ação contínua, de comprimento igual ou menor a 95m; sistema de amostragem pneumático; transportadores de aceleração sincronizados e virador úmido; controles automatizados, com sensores ópticos e tensionamento pneumático; com capacidade de operação aproximada de 95m/min, com chapas de até 25mm de espessura de até 1.400mm de largura, contendo estruturas e suportes em ferro e aço.
8428.39.90	370	Combinações de máquinas do tipo transportadores contínuos, concebidas para operar de forma sincronizada com tuneladoras (tunnel borring machine - TBM-EPB) para construção de tuneis de metrô, com capacidade máxima nominal (de projeto) de até 1.200t/h, com velocidade máxima nominal (de projeto) de até 3,20m/s, largura nominal (de projeto) superior 1.000mm, com um dos transportadores conectado ao sistema de transporte sincronizado com o avanço da tuneladora (belt storage); compostas de: 5 transportadores contínuos que trabalham em cascata ascendente com inclinação nominal (de projeto) de até 13% e de forma combinada; motoredutores com potências iguais ou superiores a 140kW; guarda corpos; paradas de emergência; raspadores; sensores de desalinhamento e de aceleração espontânea e quadro de controle elétrico com inversores de frequência; controladas por CLP.
8428.70.00	768	Equipamentos de acoplamento de eixo em caixas de transmissão, com tempo de ciclo de 70s/peça, tensão de alimentação de 380V/60Hz, dotados de: mecanismos de elevação, rotação, fixação e manipulação automatizado, com robô de 6 eixos com capacidade de carga igual ou inferior a 275Kg, velocidade de operação igual ou inferior a 220graus/s, acionamentos por servo motor e sistema pneumático para fixação do eixo, com precisão de posicionamento de +-0,08mm e rotação do eixo em +-90 graus
8428.70.00	769	Máquinas automatizadas para montagem de selos de vedações de óleo em diferenciais de motores elétricos, dotadas de: robô de 6 eixos com raio de trabalho igual ou inferior a 2.800mm e precisão de repetibilidade da posição de +-0,08mm; mecanismos de posicionamento e elevação com precisão aproximada de +-0,1mm e deslocamento igual ou inferior a 130mm; conjuntos de prensagem servo-assistida com força máxima de 40kN ou menos, curso máximo igual ou inferior a 350mm e precisão de deslocamento aproximado de +-0,01mm; sistema de alimentação automático com capacidade máxima para até 120peças; tela de exibição do status de prensagem e integração ao sistema MES para rastreabilidade; com dois setores de montagens de prensa de selos de vedação de óleo; sensor de pressão com precisão de 1% e faixa de medição igual ou inferior a 40kN; equipamento com tempo de ciclo aproximado de 70s/peça.
8428.90.90	880	Combinações de máquinas controladas por CNC para movimentar vidro com espessura entre 2,3 e 12mm em linhas de produção automática, compostas de: Estações de transporte por correias para medição totalmente automática de laminas retangulares de vidro; Estações de transporte e armazenamento; Carros de transporte de vidro totalmente automáticos para alimentação de sistema de armazenagem ou para carregamento de linhas de produção com velocidade máxima horizontal de 300m/min e velocidade de transporte vertical variável de 3 a 36m/min; Sistemas de guias classificadoras para armazenagem de vidros em módulos de compartimentos com 282 ou 206 compartimentos com velocidade variável de 3 a 36m/min; Estações de transporte de vidro por rolos funcionando como portas de acesso e manutenção giratórias a 90 graus; Mesas basculantes automáticas com mecanismos de manivela para inclinar lâminas de vidro na posição horizontal ou vertical; Mesas de transporte horizontal com correias dentadas com velocidade até 60m/min; Mesas de rodízios basculantes; Robôs articulados com quadro de garras de ventosas e sistema de vácuo integrado para manipulação de lâminas vidro com tamanho mínimo de 500 x 250 x 4mm e máximo de 600 x 3.300 x 19mm; Estações de transporte e marcação por laser de 30W com rolos de transporte com velocidade variável de 3 a 36m/min.
8428.90.90	881	Equipamentos de manipulação de bobinas de fios têxteis de poliéster, para acoplamento em empilhadeiras elétricas, equipados com braço rígido articulado de 1.100mm de comprimento montado em estrutura metálica, com manipulador orbital munido de botoeiras de comando e garra de expansão para preensão de bobinas de até 25kg, e balanceador de carga com nivelamento automático para equilíbrio da carga durante a elevação, transporte e posicionamento.
8431.20.90	011	Conjuntos braços de direção para empilhadeiras patoladas elétricas compostos por alça de controle injetado, botões de buzina de PC+PBT, borboletas do acelerador de PC+PBT, rolamento de POM de diâmetros externo e interno de 23,6 e 14,5mm, respectivamente, comando de subida e descida do mastro por botão de saídas redundantes, montagem e capa do botão de parada de emergência "antiesmagamento" em PC+PBT, módulo braço de direção composto por braço de direção de alumínio fundido, de 1,5kg, mola a gás com curso de 30mm, comprimento recuado de 145,50mm, diâmetro do cilindro de 23mm e diâmetro da haste de 8mm, mancal em bronze de diâmetro interno igual a 20mm, diâmetro externo de 32mm, comprimento 11,5mm.
8431.43.90	142	Dispositivos mecânicos tipo alavanca de apoio lateral, fabricados em aço inoxidável 17-4 PH, com revestimento de carboneto de tungstênio, com comprimento variando de 13 até 33cm, largura entre 9 e 28cm, altura entre 2 e 14cm, temperatura máxima 150 graus celsius, pressão 20.000psi máximo, com vazão de fluido entre 150 a 1.800, utilizados em ferramentas com a função de criar trajetórias para a broca no poço de perfuração.
8431.43.90	143	Hastes telescópica "interlock" para perfuração de estacas escavadas de grandes diâmetros, utilizadas em perfuratriz hidráulica, compostas de 3 a 6 elementos montados, de comprimento 5,6 a 15,4m e diâmetro externo de 273 a 740mm.
8432.90.00	042	Conjuntos de transmissão, para transmissão de força em máquinas e equipamentos, dotados de embreagem, caixa de câmbio e árvore de transmissão, comprimento nominal de 1.278mm, largura nominal de 123mm e altura nominal de 93mm.
8432.90.00	043	Conjuntos de transmissão, para transmissão de força em máquinas e equipamentos, dotados de embreagem, caixa de câmbio e árvore de transmissão, comprimento nominal de 1.709mm, largura nominal de 167mm e altura nominal de 111mm.
8433.40.00	065	Enfardadeiras de palha ou forragem, não autopropelidas, tracionadas por trator, para formação de fardos cilíndricos grandes, com câmara de prensagem com largura de 1,23m e com diâmetro de 1,25m, equipadas com controlador eletrônico e tela gráfica, recolhedor galvanizado com levantamento hidráulico e rolo frontal para uniformização da altura de leira de forragem, com repicador de 15 a 25 facas com proteção hidráulica contra objetos estranhos, sistema de desbloqueio hidráulico de forragem controlado do trator, 18 rolos de aço que formam a câmara de enfardamento, sistema de lubrificação automática e sistema de fechamento do fardo por amarração com rede e/ou tecnologia filme sobre filme que se utiliza de filme plástico na câmara de prensagem para conter o fardo de material úmido.
8433.90.90	068	Barras de corte mecânica, utilizadas em implementos para fenação (forragem), podendo conter no máximo 8 discos de corte, com potência máxima de entrada inferior ou igual a 41kW, com comprimento máximo inferior ou igual a 3.321mm, possuindo internamente múltiplos engrenamentos através de engrenagens de dentes retos tratados termicamente.
8436.10.00	100	Máquinas automáticas para recobrimento com injeção de óleos, líquidos e produtos em pó, a vácuo, em ração animal pet extrusado (kibbles/pellets), dotadas de bojo receptor de produto com sistema de pesagem para carregamento do produto, sistema de agitadores/misturadores com eixo duplo composto com pás e sistema de regulagem de posição do eixo, sistema de injeção de óleos e líquidos composto por reservatórios, bombas, células de carga para pesagem do produto a ser injetado, com ou sem medidor de vazão, com bicos de aspersão de pulverização dos óleos e líquidos, sistema de injeção de produtos em pó com 1 ou mais reservatório, células de carga para pesagem do produto em pó a ser injetado, rosca de transferência do pó e rosca de aspersão/distribuição do pó, sistema de vácuo completo com bombas e filtros, sistema de aquecimento do corpo da máquina, sistema de controle de peso do produto no interior do recobridor, portas de descarga do produto com abertura total com ângulo superior de 60 graus, válvulas de vedação e controle de vácuo na entrada e saída do produto, controlado por um CLP com tela "touchscreen", com automação e assistência remota, com capacidade de produção máxima ou menor 32,4t/h.
8436.91.00	002	Correntes para alimentação automatizada, destinadas exclusivamente a sistemas automatizados de alimentação para avicultura, com elos projetados para o transporte contínuo e uniforme de ração, incorporando função adicional de remoção de resíduos cortantes dos bicos das aves, fabricadas com aço de alta resistência ao desgaste.
8438.10.00	408	Misturadores planetários comandados por controlador lógico programável (CLP), para produção de creme de recheio para biscoito, com capacidade de até 5 batidas "batches"/h, com tachos, em aço inox, de 600 litros dotado de rodas, com produção igual ou superior a 2.200 l/h, estrutura e cabeça de mistura em aço inox, raspador de tachos com ferramenta em polietileno.
8438.10.00	409	Equipamentos automatizados para aplicação direta de coberturas sobre biscoitos posicionados na esteira de forno, projetado para dosagem volumétrica simultânea em múltiplas fileiras e capacidade de aplicação de até 360kg/h de diversos ingredientes alimentícios, incluindo açúcar (em pó e cristal, com tamanho de partículas até 2 mm), flocos de arroz, migalhas, nozes trituradas, pistache, amêndoas, pedaços de chocolate, confeitos diversos, pedaços de coco e partículas de amendoim, dotados de: sistema servo-controlado de retração para velocidades de produção de até 23m/min; matriz de aspersão com ajuste de espaçamento entre 2 e 10mm em relação à esteira, curso de retração de aproximadamente 300mm e curso da matriz de cerca de 40mm, com tempo de ciclo estimado em 1,2s/ciclo; troca da matriz de aspersão com tempo inferior a 5 minutos; e estrutura fabricada em aço inoxidável V2A (1.4301) próprios para contato alimentar e componentes em plásticos certificados para segurança alimentar.
8438.10.00	410	Combinações de máquinas para produção contínua de pães do tipo "bisnaguinha" com capacidade para 1.235kg de massa crua/h, equivalente a 936peças/min e 56.160peças/h, compostas de: tremonha alimentadora em aço inox e tratamento interno antiaderente, com capacidade de 250 litros, equipada com guilhotina dupla para corte controlado por meio de temporizador e foto sensor (gerenciamento por CLP) e esteira transportadora sincronizada para alimentação do cilindro refinador; dois cilindros refinadores automáticos, fabricados em aço inoxidável, com ajuste de espessura via CLP e controle por painel "touchscreen", com capacidade de 12 ciclos de sova e 20 a 35kg/ciclo em cada cilindro; esteira transportadora de saída da massa refinada com estrutura em aço inox e motorização independente; esteira retrátil para depósito e sobreposição das mantas de massa na alimentação do trem de laminação composta por estrutura em aço inox, motorização independente e posição programável de mantas por meio de gestão com detector de posição; esteira de alimentação com estrutura em aço inox e motorização independente; estação de calibração com cabeça multirolo composta por estrutura em aço inox, 12 cilindros neutros e regulagem da espessura de calibração por meio de indicador de posição; esteira de alimentação do trem de laminação em aço inox e motorização independente e velocidade controlada por inversor; trem de laminação horizontal com três estações de calibração, equipadas com rolos laminadores de ajuste individual, controle de largura da massa e tensão controlada via sensores de carga; mesa formadora com corte longitudinal e transversal, sendo 13 cortes longitudinais e 8 cortes transversais, dotada de guilhotina eletrônica para corte contínuo ou alternado, com ajuste de ponta para depósito na assadeira; dispositivo automático com duplo sistema de transporte para depósito do produto nas assadeiras, sincronizado com o sistema de corte e alimentação contínua de assadeiras, permitindo a disposição ordenada dos pães.
8438.10.00	411	Máquinas de mistura contínua para massas alimentícias; em aço inoxidável AISI 304, acabamento sanitário nas superfícies de contato £ Ra 0,8 micrometro; densidade de massa pré-aeração de 1,1kg/L; temperatura de operação entre 18 e 27 graus celsius e umidade relativa <70%; alimentação controlada por inversores de sequência: bombas (8 -80Hz) e unidade de mistura (16 - 80Hz); precisão no controle de fluxo e homogeneização; com painel do operador; Tanque de buffer de 300 litros.
8438.10.00	412	Combinações de máquinas em aço inoxidável, montadas em "skid", para fabricação de massas (cremes) para biscoito e chocolates com dosagem manual e/ou automática de ingredientes controladas por CLP e IHM, capacidade de processar até 500kg/h de creme, compostas de: misturador de massa (creme) com tanques de 300L e/ou 100L, com ciclos de mistura sequenciais programáveis, bocais para limpeza com "spray ball" acoplados, sistema de bombeamento de massa (creme), tanque de 500L para água potável a 35 graus Celsius com sistema de aquecimento por termorregulador elétrico, capacidade de dosagem de 40L/min; conexões para CIP, sensores para controle de pressão, temperatura e volume, e mexedor especial para aplicação em massas (cremes) sólidas.
8438.50.00	474	Combinações de máquinas para a produção de massa de carne para hambúrguer, com capacidade de processamento igual ou superior a 4.000kg/h, compostas de: moedor de carne congelada em aço inoxidável para moagem de blocos congelados a -20 graus celsius com diâmetro de 12mm; moedor de carne resfriada em aço inoxidável com silo de 1.600 litros para moagem com diâmetro de 8mm; transportador horizontal / vertical com silo horizontal em aço inoxidável, articulável e silos que podem ser removidos sobre trilhos para higienização; Misturador com silo de 4.403 litros sendo 2.966 litros úteis com duas portas de descarregamento, 2 eixos de mistura com pás tipo remo e equipado com moedor de 130mm diâmetro no fundo do silo para retirada de amostra para analise; com CLP (controlador lógico programável) e central de controle com interface para controle remoto da linhas.
8438.80.90	146	Combinações de máquinas de produção de gergelim sem casca, com capacidade máxima de processamento entre 4.500 e 5.000kg/h, compostas de: Depósito de sementes de gergelim composto por 4 unidades com capacidade total de 7m³, 4 misturadores para descascar gergelim, 2 misturadores para homogeneizar as sementes com água, 4 máquinas separadoras de casca de gergelim, para remover as cascas após o processo de descascamento, 4 máquinas de prensagem de sementes, para extrair a água das sementes após a separação das cascas, 4 máquinas de peneiramento vibratório circular de passagem dupla, para separar a água e outros resíduos das sementes descascadas, 4 sistemas de separação de pedras, 4 secadores e resfriadores de leito fluidizado, para secar e resfriar as sementes descascadas de forma uniforme, 4 geradores de ar quente a gás natural e ventiladores, para fornecer ar quente durante o processo de secagem, 4 geradores de água quente a gás natural, para aquecer a água usada no sistema de lavagem das sementes, 4 painéis de controle e sistema de cabeamento, para controle de potência e monitoramento operacional.
8439.10.90	079	Combinações de máquinas para a transformação da pasta de celulose em folha, denominadas parte úmida (wet end), para operação através de remoção de água e prensagem, com velocidade nominal de até 300m/min, compostas de: caixa de entrada com sistema de controle de diluição composto por válvulas dosadoras; mesa de formação para comprimento de folha de celulose de até 11.000mm; caixa de vapor; rolos de sucção; rolos; prensa combinada; prensas tipo sapata; conjuntos para condicionamento de feltro; unidades hidráulicas; central de lubrificação automática; sistemas de vácuo; sistema de reaproveitamento de folhas quebradas; bombas de processo; válvulas; instrumentos; plataformas fixas e estruturas metálicas; para uso exclusivo em linha de secagem de celulose.
8439.30.20	028	Combinações de máquinas automáticas para impregnação de resinas em papel, com largura máxima de 1.900mm, velocidade de processo de até 55m/min, a partir de papéis entre 40 e 160g/m², compostas de: desbobinador contínuo de alimentação de papel com sistema de emenda sem interrupção "non-stop" e capacidade máxima de alimentação de bobinas de 1,5t ou um diâmetro máximo de 1.000mm, com controle de tensão e unidade de corte de aresta; aplicadora de resina por meio de banho e cilindros de contato revestidos com cromo duro, sistema de secagem separados em 2 zonas principais, sendo que a primeira é composta por 4 elementos e a segunda, por 7 elementos, operando por insuflamento de ar quente com controle independente de temperatura; zona de resfriamento a ar; unidade de impregnação secundária com sistema de rolos; segunda zona de resfriamento a ar; sistema de alinhamento do papel; resfriador a água com cilindros de resfriamento; cortadeira de papel rotativa sincronizada, com capacidade de corte de 750 a 4.000mm de comprimento e de até 1.900mm de largura; mesa elevadora de armazenamento e paletização, equipada com barras antiestática e sistema automático de descarga de paletes; central de comando e comunicação via controladores programáveis e sistema misturador de resinas.
8441.10.90	219	Cortadeiras de tubos de papel espiralados, para corte de tubos com diâmetro interno mínimo de 20mm e externo máximo de 350mm, espessura mínima de 1mm e máxima de 12mm, comprimento de corte mínimo de 200 a 300mm, com um conjunto de facas-padrão opostas e motorizadas por servomotores (driven knifes), velocidade de operação até 90cortes/min, munidas de "set up" de diâmetro e comprimento automático por meio de programação eletrônica, sistema de retorno dos mandris de corte por meio de servomotor, dispositivo de posicionamento via fotocélula para precisão do corte dos tubos e guia em v para saída dos tubos da cortadeira com dimensão de 2,5m (98 polegadas), com cinco mandris de diâmetro entre 38,20 e 77,10mm, com tela sensível ao toque (IHM), controladas por controlador lógico programável (clp).
8441.40.00	065	Unidades funcionais para formação de embalagens moldadas através de pasta celulósica de eucalipto, compostas de: estação de prensagem a quente, formação a vácuo, secagem por termoformagem, estação de secagem e prensagem com hidro cilindros acionados por servo motor, placas de prensagem com dimensões entre 400mm de largura e 1.200mm de comprimento, drivers de molde, tanque de polpa com cilindro hidráulico síncrono, painel de controle PLC, capacidade de processamento variável de 5 a 500kg/h, ciclo de trabalho ajustável conforme o produto.
8442.30.90	049	Máquinas automáticas para gravação a laser de chapas de foto polímero digital, filme ablativo, chapas digitais com base de poliéster e/ou de impressão tipográfica com base metálica com dimensões de até 25 x 32 polegadas e espessuras entre 0,030 e 0,155 polegadas; produtividade mínima 0,75m²/h; com tambor magnético ou a vácuo e sistema de exaustão.
8443.13.90	070	Impressoras rotativas "offset" para tampas plásticas de até 4 cores, com capacidade de até 300.000tampas/h, compostas de sistema de alimentação com tremonha motorizada com capacidade de até 600 litros, transportador, selecionador de tampas, sistema de rejeição e mesa giratória; sistema automático de pré-tratamento de chama, com 2 queimadores; tambor rotativo; sistema de cura UV(HG); sistema de inspeção de tampas; transportadores; controle lógico programável (CLP) e Interface Homem-Máquina (IHM).
8443.19.10	180	Combinações de máquinas para aplicação e tratamento térmico de tinta em vidros tratados, com comprimento máximo de até 1.200mm e largura de até 1.000mm, espessura entre 2,8 e 19mm, com capacidade máxima de até 12chapas/min, com CLP, compostas de: 3 maquinas de serigrafia automática, 2 sistemas de secagem do esmalte por aquecimento térmico e sucessivo resfriamento a ar por ventilador centrífugo com sistema de transporte por rolos cerâmicos, 2 compensadores por elevação para stock de peças de vidros com 66 posições cada, com seletor de mudança por dispositivo motovariador, 4 mesas de rolos motorizada com um motor para conexão da linha, 5 mesas de rolos com motor e dispositivo de centragem, 2 mesas de rolos motorizadas com dois motores para conexão da linha, 1 transportador com correias para controle de qualidade, 1 mesa de rolo com transporte por correia para inspeção de qualidade, 2 mesas de rolos de conexão.

8443.19.90	195	Máquinas de impressão de jato de tinta cerâmica, para imprimir em chapas de vidros, com 2 tintas distintas, contendo até 6 cabeçotes duplos; potência de injeção até 192 MDPS, impressão de chapas de vidros com espessura do vidro de 2 até 19mm, dimensões máximas do vidro de 2.200 x 2.500mm e definição de até 2.880DPI e com 9 níveis de gotas de tinta variáveis de 6 até 240pl, dotadas de sistema de transporte automático de vidro.
8443.39.10	500	Máquinas de impressão por jato de tinta de grande formato com velocidade de impressão de até 31m2/h, com capacidade para imprimir rolos de até 1.626mm de largura ou rígidos com até 50,8mm de espessura e tamanho de até 1.615 x 6.000mm, com sistema de tracionamento de materiais por esteira com vácuo, resolução de impressão até 1.200 x 600dpi, com até 9 tintas e até 10 cabeças de impressão intercambiáveis pelo próprio usuário, conectividade Gigabit Ethernet (1000Base-T), para impressão de chapas de PVC, Policarbonato, poliestireno, madeira, vidro, cerâmica e rolos de lonas, vinis autoadesivos, tecidos, papéis revestidos, tecidos, couro, entre outros, com ou sem mesas extensoras.
8443.39.10	502	Máquinas de impressão de grande formato com tecnologia de impressão de jato de tinta latex à base de água, com velocidade máxima de impressão de até 122m²/h, largura de impressão de até 1.625mm, resolução de impressão até 1.200 x 1.200dpi, com até 10 cartuchos de tinta e até 10 cabeças de impressão intercambiáveis pelo próprio usuário, alimentada a rolo, com conectividade Gigabit Ethernet (1000Base-T), com ou sem cortadora de contorno externo.
8443.91.99	107	Sistemas de controle de registro de cores para impressora rotogravura, com controle lateral e longitudinal, precisão de 0,1mm, ajustes simultâneos em até 9 grupos impressores, em velocidades de impressão de 10 a 600m/min, captura de marca trapezoidal por meio de fibras ópticas de canal duplo e barras reflexivas, processamento de dados ópticos por hardware e softwares dedicados e comunicação industrial ethernet de 10mbps, interface gráfica personalizada com visualização em monitor sensível ao toque de 22 polegadas, controles independentes de registros de impressão, gerenciados por PC industrial e controlador lógico programável.
8443.91.99	108	Conjuntos de dispositivos eletroeletrônicos para impressora rotogravura, de velocidade máxima 350m/min e largura de substrato de 500 a 1.120mm, compostos de 7 grupos de controle equipados com um total de 17 inversores de frequência para controle e comando dos motores corrente alternada, 1 unidade de controle de software para inversores de frequência 1 fonte corrente contínua 80kW, 11 centrais lógicas programáveis, 1 computador PC industrial, 1 tela sensível ao toque, software dedicado e desenvolvido e aperfeiçoado, para as funções de desbobinamento, controle de tensão do substrato, tração e sincronismo dos cilindros de impressão, secagem das tintas e rebobinamento do substrato.
8445.19.29	001	Máquinas condensadoras de "línters" de algodão, equipadas com cesto coletor de resíduos de 2.000mm de diâmetro, construído com 2 camadas de telas de aço inoxidável e uma camada de tela rígida, com função a de separar os "línters" do fluxo de ar e remover impurezas, com capacidade de processamento de 1.800kg/h, com motor redutor de potência 7,5kW.
8445.19.29	002	Máquinas condensadoras de "línters" de algodão, equipadas com cesto coletor de resíduos de 2.000mm de diâmetro, construído com 2 camadas de telas de aço inoxidável e uma camada de tela rígida, sendo sua função a de separar os "línters" do fluxo de ar e remover suas pequenas impurezas, com capacidade de processamento de 1.500kg/h, equipadas com motor redutor de potência 5,5kW.
8445.19.29	003	Máquinas de 5 rolos para limpeza de "línters" de algodão, com capacidade de 1.500kg/h, com a função de remoção de impurezas físicas granulares das fibras curtas, equipadas com 2 rolos de abertura, 2 rolos de limpeza e 1 rolo de alimentação, tela para remoção dos detritos com abertura de 4 a 12mm de diâmetro, transportador para remoção dos detritos e motor de potência 7,5kW.
8451.80.00	118	Combinações de máquinas para revestimento e laminação de adesivos de fitas de uso médico por fusão a quente (HotMelt) pelo método "Slot-Die", porosidade/permeabilidade ao ar entre 27 a 30mg/m², velocidade de trabalho 100m/min, 380V, com motor de 15kW incorporado, cilindros de 1.700mm de largura (largura de passamento do substrato), largura de aplicação de adesivo (coating width) de até 1.380mm e capacidade de derretimento de 500L.
8456.11.11	054	Máquinas para corte de chapas metálicas por laser de fibra, com capacidade de corte de até 25mm, dimensões máximas de processamento X e Y de 4.070 x 2.050mm, dotadas de: sistema de corte assistido por água para chapas grossas, trocador automático de 8 ou 16 bicos, com gerador de gás de assistência, com torre paletizadora de 4 a 7 gavetas para carga e descarga automática de chapas (ASFH), sendo cada qual com capacidade de até 3t, com velocidade máxima de posicionamento dos eixos X e Y de 170m/min com painel IHM (Interface Homem-Máquina) "touchscreen" (tela sensível ao toque) e comando numérico computadorizado (CNC), com ou sem robô separador de peças.
8456.11.11	055	Máquinas para corte de chapas metálicas por laser de fibra, com capacidade de corte de chapas de espessura superior a 8mm, com velocidade máxima de posicionamento dos eixos X e Y de 170m/min, dotadas de: trocador automático de 8 ou 16 bicos; com ou sem gerador de gás de assistência, com comando numérico computadorizado (CNC), com ou sem sistema de carga e descarga automática de chapas metálicas.
8456.11.19	068	Máquinas automáticas para decapagem da camada de proteção de poliamida de tubos metálicos utilizados em sistemas de transmissão de fluido de freio e combustível, por meio de canhão de laser de Co2 de 200W com 2 guias de entrada, controladas via comando numérico computadorizado, com conjunto de espelhos galvanômetros e lente para direcionamento do feixe do laser para o produto; regulagem da potência; percurso do laser com precisão de 0,1mm e sistema automático para tubos de 4,2mm de diâmetros até 12mm de diâmetro, dotadas de IHM, PLC, Monitor, botoeiras de comando e sistema de resfriamento.
8456.11.90	128	Máquinas de gravação a laser CO^2 de codigos de barras ou códigos 2D em placas de circuito impresso nuas, equipadas com sistema de câmera para fiducial e/ou "badmark"; com profundidade de trabalho de 920mm; área de placas máxima de 1.000 x 1.000mm; com área de marcação de 1.000 x 600mm; sistema de eixos linearmente; tempo de ciclo curto, com correção de laser de fundo; consumo de ar comprimido de 12Nl/min; alimentação de 230/115V, 50/60Hz; controladas por computador com software de comunicação SMEMA.
8456.11.90	129	Máquinas de marcação profunda a laser do número de série (VIN) em carrocerias de veículos automóveis, dotadas de braço mecânico em forma de "L", apoiado em trilhos de liga de alumínio, para posicionamento da cabeça de gravação, unidade de gravação, gabinete de controle; caixa de controle de laser de alta potência com galvanômetro, uma cabeça de colimação, tampa de proteção do laser, sistema de faca de ar, placa de controle de laser integradas com gabinete elétrico incluindo CLP, aspirador do pó oriundo do resíduo de marcação.
8456.11.90	130	Marcadores a laser para recipientes de vidro, com marcação em códigos alfanuméricos e datamatrix, gravação com código único e em temperatura acima de 450 graus celsius, com proteção total contra radiação térmica e contra falsificação, sistema refrigerado a água para componentes sensíveis, transformador elétrico de isolamento contra surtos de alta tensão, unidade de sincronização para máquinas IS.
8457.10.00	660	Centros de usinagem vertical multitarefa de 5 eixos, com comando numérico computadorizado (CNC), podendo fresar, mandrilar, furar, roscar, com curso em X, Y e Z, iguais a 630, 1.100 e 600mm e em A e C, iguais a 150 graus (-120 a +30 graus) e 360 graus respectivamente, usinagem simultânea em 5 eixos, com avanço rápido de 60m/min em X, Y e 56m/min em Z, com avanço de usinagem de 56m/min em X, Y e Z e avanço rápido dos eixos A e C de 9.000 graus/min, mesa com área de trabalho de diâmetro 700 x 500mm na largura e até 700kg de carga, fuso para fresamento, mandrilhamento, furação e rosqueamento com velocidade máxima de até 20.000rpm/min., incremento mínimo de indexação nos eixos A e C de 0,0001 grau, tempo de troca de ferramenta até 3,6s, magazine com capacidade para 30 ferramentas.
8457.10.00	661	Centros de usinagem verticais de dupla coluna com conceito portal construído em ferro fundido e largura efetiva entre colunas de 955mm, para usinagem de peças metálicas e não metálicas, com comando numérico computadorizado (CNC) com tela "sensível ao toque"; capacidade de processamento de 540.000blocos/min que confere alto desempenho para usinagem de superfícies complexas, capaz de realizar operações de fresamento, furação, mandrilhamento e rosqueamento e com cursos de trabalho nos eixos lineares X, Y e Z iguais a 560; 410 e 410mm respectivamente e todos com incremento mínimo de posicionamento de 0,0001mm, precisão de posicionamento bidirecional dos eixos lineares X, Y e Z a 0,0065mm, 0,0055mm e 0,0055mm respectivamente, repetibilidade de posicionamento bidirecional dos eixos lineares X, Y e Z a 0,00375; 0,003 e 0,003mm respectivamente; velocidade máxima de avanço rápido(deslocamento) dos eixos X, Y e Z de 52.000mm/min e velocidade máxima de avanço de usinagem(corte) de 52.000mm/min; mesa com comprimento de 800mm e largura de 460mm; e capacidade de carga de 350kg, eixo árvore integral refrigerado com velocidade de 18.000rpm, potência de 22kW, trocador automático de ferramentas com magazine de capacidade de 30posições, tempo de troca real de ferramentas de 3,4s; guias lineares de rolos nos eixos X, Y e Z; fusos de esferas com refrigeração central e transmissão direta dos servos motores nos eixos X, Y e Z; controle de compensação térmica inteligente; acompanha a tecnologia "Smooth", com programação conversacional Mazatrol, completa, com monitoramento e diagnósticos, e programação padrão EIA/ISSO, incluindo transportador de cavacos de saída de montagem à esquerda da máquina, cobertura superior e proteção total contra cavacos e respingos de refrigeração.
8458.91.00	140	Centros de torneamento vertical para peças metálicas, de comando numérico computadorizado (CNC), para operações de faceamento, torneamento, furação, fresamento, diâmetro máximo da placa igual ou inferior a 300mm; contraponta hidráulico; equipado com 1 torre tipo disco no lado esquerdo de 12 posições com ou sem eixo Y, com cursos iguais ou inferiores a 395mm em X, 810mm em Z e 50mm em Y, equipado com 1 torre tipo disco no lado esquerdo de 12 posições com ou sem eixo Y, com cursos iguais ou inferiores a 395mm em X, 810mm em Z e 50mm em Y, avanço rápido nos eixos X e Z de 30m/min e quando possuir o eixo Y de 15m/min, dotados de base fabricada em material altamente estabilizado termicamente e de propriedade antivibratória, com ou sem esteiras de peças; sistema de carga/descarga automática de peças através das torres; unidade de resfriamento; transportador de cavacos; exaustor de nevoas e unidade de refrigeração; com ou sem automação externa composta de trilho linear e carro móvel com conjunto de garras capaz de transportar e girar peças de até 20kg e com esteiras de entrada/saída de peças.
8458.91.00	141	Tornos verticais automáticos, para produção de panelas de pressão de alumínio, com comando numérico computadorizado (CNC), com 5 eixos, sendo 2 estações uma para usinagem e dobra da borda, e uma para usinagem do oval, com capacidade de produção de até 350peças/h, com velocidade do mandril de 300 a.4.000rpm dotados de sistema automático de carga e descarga de peças, com diâmetro máximo de 360mm, sistema de centralização de peças, esteiras transportadoras, painel elétrico, compactador de cavaco e proteções de segurança perimetral.
8458.91.00	142	Tornos verticais de comando numérico computadorizado (CNC) para usinagem de motores elétricos e inserção à frio de pacotes estator em carcaças de motor, separado em duas áreas (de inserção à frio e usinagem), possui sistema de palete rotativo possuindo 4 estações, sendo duas para os pacotes estatores e as outras duas para as carcaças dos estatores, utilizam de mandril hidráulico para a fixação através dos diversos diâmetros internos dos pacotes estatores, comportando até 12ferramentas em torre com ferramentas acionadas, equipados com sistema de gráficos de força de inserção e curso em tempo real, possuem sistema de medição automática com controle do processo e capacidade de furar e fresar os pés das carcaças e tornear os diâmetros das faces das mesmas, possuem 2 eixos lineares principais X-Z para curso do "spindle", eixo Z com servo motor acoplado + fuso de esferas e eixo Y com velocidade máxima de 25m/min, com eixo Z para inserção com capacidade de trabalho em 25t.
8459.21.99	113	Máquinas automáticas para furação de tubos do quadro de aço ou alumínio de bicicleta, próprias para furos de suportes parafusados de caramanhola e furos para conduítes de freio e de cabos de trocadores de marcha, através de cabeçote móvel podendo trabalhar com ângulo de 50 até 90 graus, dotadas de pinça de fixação do quadro, para trabalhar com tubos de quadros de diâmetro de 28,5 até 80mm de espessura, com capacidade produtiva entre 100 até 200peças/h de trabalho, com painel de controle para acionamento e configuração.
8459.21.99	114	Máquinas CNC para perfuração externa e limpeza de furos em matrizes circulares, com sistema de detecção de torque e interface de controle intuitiva, faixa de perfuração de 2 a 13mm, tamanho do anel-matriz de até 1.050mm, curso do eixo Z de 430mm, precisão de posicionamento de 0,02mm, velocidade do fuso entre 0 e 5.000rpm, potência do fuso entre 1,5 e 2,2kW, interface de controle - CNC
8459.21.99	115	Máquinas CNC de perfuração profunda com 4 eixos, com sistema de controle inteligente e interface CNC, diâmetro de perfuração entre 50 e 150mm, espessura máxima da peça de ø1.450mm, diâmetro máximo do anel-matriz de ø1.050mm, curso do fuso de 550mm, passo do fuso de 150mm, velocidade do fuso de até 15.000rpm, velocidade de avanço de até 6.000mm/min, precisão dimensional de ±1/1.000mm, rugosidade do furo de RA £0,8, pressão máxima hidráulica de 15mpa, vazão hidráulica de 100L/min, filtragem de 10 micrometro, capacidade do tanque de óleo de 1.100L, potência total de 45kW.
8460.40.99	005	Máquinas de brunir cabeças e insertos de até Ø64mm, com ângulo de giro de 0 a 75 graus, com velocidade máxima das ferramentas de 10.000rpm e velocidade máxima das peças de 1.000rpm, dotadas de mandril pneumático de 3 mandíbulas com cabeçote de medição multifaixa, com controle CNC, troca automática de ferramentas e com capacidade máxima de 10 ferramentas.
8462.29.00	347	Combinações de máquinas para entalhamento, perfuração e conformação dos gabinetes metálicos de refrigeradores de uso doméstico, utilizando material de laminação a frio PCM, com dimensões de 76.000 x 9.000mm e com capacidade produtiva de 14s/peça, voltagem de 380V/60Hz, potência 427,5kW, contendo 13 estações de trabalho, sendo compostas por: 1 máquina de alimentação automática, 2 conjuntos de máquinas de puncionamento e corte, 1 máquina de giro de 180°; 1 laminadora, 4 transportadores de correia e transição, 1 máquina de conformação Z, 1 máquina de conformação L, 1 prensa dobradeira em forma de U, 1 robô de movimentação de 6 eixos, sistema pneumático de suporte, sistema hidráulico, sistema de controle elétrico e de segurança.
8462.29.00	348	Combinações de máquinas para entalhamento, perfuração e conformação dos painéis metálicos em aço das portas de refrigeradores de uso doméstico, utilizando material de laminação a frio PCM de até 1.210 x 765 x 0.5mm, com dimensões de 34.300 x 5.300mm e com capacidade produtiva de 6,4s/peça, voltagem de 380V/60Hz, potência 101kW, contendo 13 estações de trabalho sincronizadas, sendo compostas por: 1 máquina de alimentação automática, com mesa giratória para carregamento de folhas, 1 mesa de centralização e verificação de duplicidade de chapas, 6 robôs de manuseio e movimentação de 7 eixos cada, 4 transportadores de moldes, 1 transportador de descarga, 1 transportador de sucata, sistema pneumático de suporte, sistema hidráulico, sistema de controle elétrico e de segurança.
8462.61.00	060	Prensas tesoura hidráulica para processamento de sucatas metálicas, dotadas de câmara de compactação com 6.000mm de comprimento, 2.300mm de vão livre entre as tampas quando abertas e 800mm de altura, para produção de fardos metálicos com dimensões de 800 x 600mm, equipadas com tampas laterais articuladas, acionadas por 8 pistões hidráulicos de 100t cada, além de 1 pistão de compactação principal com curso de 6.450mm e força de 145t, com sistema de tesoura (guilhotina) hidráulica integrada, com força de corte de 800t, acompanhadas por martelo de retenção com 230t de força para contenção do material durante o cisalhamento, com sistema de tampa articulada por meio de pistões para alimentação da caixa de compactação.
8462.63.00	016	Máquinas de rebitagem de pino cilíndrico elástico em carcaças de diferencial de veículos, operando em um ciclo de 70peças/s com tensão de 380V/60Hz, com velocidade de prensagem do servo elétrico cilindro variando de 0 a 269mm/s, força de compressão máxima de 40kN e deslocamento máximo de 350mm do servo elétrico cilindro, equipadas com painel de controle contendo Controlador Logico Programável (CLP) e "display touchscreen", dotadas de: sistema de levantamento e posicionamento; sistema de recarregamento de pino cilíndrico elástico; e sistema de rebitagem por pressão, com mecanismo de atuação elétrica.
8463.90.90	031	Equipamentos para a fixação dos suportes metálicos laterais das unidades de controle eletrônico (ECU) de veículos automotores, dotados de estrutura com portas de acesso e proteções, painel de interface homem máquina (IHM), 2 unidades de "clinching" (cabeçotes de conformação), 2 robôs de manipulação das peças, controlador lógico programável (CLP), sistema de oleamento, esteira de transporte do porta peças e sistema de alimentação automática dos suportes, para conformação mecânica do material metálico do suporte para dentro do furo da carcaça do produto unidade de controle eletrônico através da ferramenta de conformação acionados por cilindros elétricos com controle de força e deslocamento, realizando a fixação mecânica entre as partes (clinching).
8464.20.29	005	Máquinas polidoras para acabamento superficial de placas cerâmicas, dotadas de 12 a 20 cabeças de polimento, para placas com largura igual ou inferior a 1.200mm, com ou sem sistema de centralização de placas e/ou esteiras de movimentação de placas e/ou sistema de rotação de placas e/ou sistema de aspiração de poeira.
8464.90.19	294	Conjuntos de 2 mesas, sendo uma de entrada e outra de saída, com rodas bidirecionais com tração de movimentação da chapa de vidro com dimensões máximas de 5.000 x 2.600mm, com ajuste automático do ponto zero.
8465.91.20	045	Serras circulares para corte de painéis e blocos de alumínio, de construção tubular, com projeção de serra de até 142mm e altura máxima de corte de 130mm, com ajuste automático, equipadas com motor principal de 24kW (23,6HP), carro porta-serra com avanço e retorno automáticos em velocidade variável de 0,2 a 60m/min, lamelas de proteção na frente e atrás da linha de corte e guia dupla, mesas de apoio móveis com rolos multidirecionais, empurrador automático independente acionado por servo motor com sistema de medição eletromagnética, dotado de 10 pinças com 2 dedos cada, comando através de controlador TFT de 24 polegadas.
8465.94.00	075	Máquinas de colagem para tampas traseiras de motores elétricos, com ciclo de 72s/peça, controle por CLP, precisão de posicionamento de +-0,03mm, velocidade de aplicação de cola menor ou igual a 500mm/s, taxa de fluxo menor ou igual a 2L/min, equipadas com "display" LCD HMI de 317 x 243mm e computador industrial, válvula de dosagem tipo parafuso e inspeção automatizada da trilha de cola via CCD.
8465.99.00	240	Combinações de máquinas para grampear paletes de madeira com capacidade produtiva de 4 à 6paletes/min, compostas de: molde de posicionamento de paletes; alimentador automático de blocos, compatível com blocos de 60 a 200mm de largura, potência de 6,5kW; 2 grampeadores hidráulicos, equipado com 2 conjuntos de caixas de pregos oscilantes; 2 torneiro de 180 graus, com potência de 3,5kW; alimentador de pórtico com altura máxima da pilha de paletes de 1.100mm; mesa de corte de canto de 4 lados, com potência de 9,6kW; coletor de pó, com motor com potência de 5.5kW; prensa de rolos, com potência de 5,5kW; mesa de estampagem por aquecimento, com potência de 3,2kW; empilhador hidráulico, com potência de 3,7kW; torneiro hidráulico de 90 graus, com potência de 0,75kW; esteira de saída, com potência de 2,2kW.

8465.99.00	241	Máquinas ferramentas automáticas para furar, fresar, aplicar bordos e executar contornos retos e curvos em painéis de fibra ou partículas de madeira para produção de peças de mobiliário, com comando numérico computadorizado (CNC), com cabeçote de furação composto com no máximo ou menor que 21 mandris verticais e no máximo ou menor que 12 mandris horizontais e com serra independente, com grupo de fresagem de 5 eixos com motor principal com potência máxima ou menor que 15kW, com grupo coleiro para aplicação de fitas e bordas de PVC/ABS com espessuras compreendidas de 0,4 a 3mm e espessura dos painéis máxima ou menor que 80mm em ângulo de 360 graus, com grupos de acabamento para as bordas aplicadas, com magazine trocador de ferramentas de 14 posições, com magazine para armazenagem e troca de ferramentas, com mesas do tipo planos de trabalho com ventosas, com PC industrial equipado com "software" para gestão de erros, status e diagnósticos da máquina.
8465.99.00	242	Combinações de máquinas para o corte de cantos de pallets de madeira, compostas de mesa de corte de canto de 4 lados, com velocidade de usinagem de 4 a 6pallets/min, mesa de estampagem por aquecimento, empilhador hidráulico e esteira de saída.
8467.19.00	013	Martelos pneumáticos de impacto controlado, de uso fixo em equipamentos industriais, próprios para limpeza automatizada de paredes internas de sistemas de secagem por pulverização destinados a produção de soro de leite em pó na indústria alimentícia, com pressão máxima de operação de 1,2bar, acionados por válvula solenoide 2/2 vias, sistema de impacto por esfera metálica impulsionada por ar comprimido, retorno automático por mola helicoidal, consumo de ar ajustável entre 0,6 e 1,0bar, dotados de acoplamento de liberação rápida, válvula de retenção e unidade de controle elétrica para ciclos de disparo controlados.
8474.80.10	203	Máquinas de impressão 3D para fabricação de moldes de areia para fundição, com sistema de reciclagem de areia, Silos e bandejas de areia, "software" de fatiamento, aspirador de pó industrial, Carrinho para fornecimento de líquidos, computador de "layout" (CLP), VOC, dimensões internas da caixa de moldagem 1.250 x 1.250 x 800mm , impressão de 76 a 190 (L/h) camadas/h, Espessura da camada de impressão 0,2 a 0,5mm, Precisão de impressão até 0,3mm.
8474.80.10	204	Máquinas automáticas, com controlador lógico programável (CLP), para moldagem em areia verde, sem caixa, através de sistema de aeração e compressão, preenchimento de areia das caixas de moldar em vertical por meio de giro de 90 graus das mesmas, com extração horizontal dos bolos, com acionamento hidráulico, pressão de compressão superficial igual ou superior a 10kg/cm² (1 Mpa), tamanho dos bolos de até 600 x 500mm e produção de até 200moldes/h.
8475.29.90	036	Combinações de máquinas para produção de artigos de vidro para utilidade doméstica, com diâmetro externo máximo de 350mm, capacidade produtiva de 3 a 10unid/min, compostas de: máquina hidráulica de moldagem a quente com 8 estações, disposta em uma base rotativa, máquina de corte a quente, retirador linear, máquina de polimento e painel elétrico, controladas por sistema de controle elétrico com interface de operador e comando integrado.
8477.10.11	198	Máquinas horizontais para moldar por injeção, para produção de peças de ciclo rápido em PP (Polipropileno), PE (Polietileno), contando com uma unidade de fechamento hidromecânico de 3 placas, sendo placas reflexivas para distribuição de força uniforme em moldes de alta cavitação, com força de fechamento hidráulico de 4.200 a 5.250KN, com altura máxima do molde de 1.115 a 1.565mm e abertura máxima de 1.600 a 2.475mm, permitindo o uso apropriado de moldes de múltiplos níveis de abertura, placas de 1.310 x 1.310mm a 1.440 x 1.480mm, distância entre de 920 x 920mm a 1.020 x 1.020mm, capacidade para moldes de peso de 9.700kg a 13.000kg, apresenta transdutores de posição ultrassônicos sem contato com resolução de 5 mícrons, unidade de injeção capaz de injetar de 570 a 1.347cm3 de resina por ciclo, com pressão de injeção de 2.000bar a 2.380bar, com velocidade de injeção de 827 a 4.408cm3 por segundo e rosca de velocidade periférica de 800 a 1.350mm por segundo, velocidade de escaneamento de 500 microns por segundo (µs), munida de computador industrial com processador quad-core e sistema operacional, unidade interface homem maquina (IHM) em LED de 19 polegadas, sensível ao toque.
8477.10.19	107	Máquinas de moldar por injeção, horizontal, de comando numérico, multicolor, para materiais termoplásticos, fechamento hidráulico com 2 placas, travamento com castanhas com acionamento hidráulico, força de fechamento de 18.500kN, mesa rotativa de 3 estações com diâmetro de 2.250mm, e 3 unidades de injeção operando de forma coordenada sendo: iu6800 horizontal com capacidade de injeção de 2.660cm³ / peso de injeção 2.447g (ps), iu1130 vertical com capacidade de injeção de 518cm³ / peso de injeção 477g (ps), e IU1130 vertical com capacidade de injeção de 518cm³ / peso de injeção 477g (ps).
8477.20.10	461	Combinações de máquinas para extrusão de chapas plásticas de poliestireno expandido (EPS), para a fabricação de produtos espumados (marmitex, bandejas, hamburgueiras, discos, pranchas etc.), com capacidade de até 550kg/h, compostas de: extrusora primária refrigerada a ar, com rosca de diâmetro 130mm e razão L/D 38:1; sistema de abastecimento e controle de gás, com cabeçote triplo de bombeamento de gás, com circuito eletrônico para controle de pressão e fluxo do gás; sistema de troca tela automático; extrusora secundária, com diâmetro de rosca de 170 milímetros e razão L/D 37:1; cabeçote para uniformidade da espessura e peso do produto, puxadores, embobinadores duplos.
8477.30.90	113	Máquinas de modulagem por insuflação (sopro) de dupla camada para fabricação de peças plásticas ocas de grande volume, com comando lógico programável (CLP), com capacidade máxima de plastificação até 650kg/h, com capacidade para produzir tampas de até 1.515mm, cabeçote acumulador com capacidade para 36L, platô porta molde com dimensões de até 2.000 x 2.000mm, com ou sem esteiras, carregador automático, Ar-condicionado, sistemas hidráulicos, elétricos e pneumáticos, alimentador e moldes..
8477.40.90	080	Máquinas termoformadoras de gabinetes e revestimentos (painéis) interno dos refrigeradores, com função de moldagem a vácuo com dupla estações de carregamento, com ou sem perfuração e corte hidráulico automático conforme o molde, com velocidade igual ou superior a 80peças/h, com sistema de energia com alimentação principal de 3 fases de 380V, potência máxima de 580kVa, corrente máxima de 480A/60Hz, com dimensões máximas de 6.200mm de altura x 6.700mm largura x 16.200mm comprimento, preparadas para trabalhar com chapas/folhas de ABS e HIPS com espessura de 1 a 5mm, com limite de tamanho máximo de chapas/folhas na área de formação do molde macho de 2.000 x 1.000mm e chapas de tamanho máximo de 2.150 x 1.100mm, altura máxima do molde de 800mm, com capacidade produtiva igual ou superior a 80peças/h, com sistema de aquecimento, prensa mecânica de 150t, robô de 6 eixos articulados para manipulação de transporte de carga e descarga, esteiras de movimentação e painel de controle.
8477.59.90	692	Máquinas pré-expansoras para transformação de pérolas de poliestireno expansível (EPS), com controlador lógico programável (PLC), tela do tipo "touchscreen e memória para armazenar diferentes programas de pré-expansão, capacidade de produção de 1.000kg/h, densidade de 20g/l com sistema automático de controle, volume da câmara de expansão de 2.000/L, porta de descarga e câmara de expansão com resistência de pressão de até 0,8bar, velocidade do agitador controlado eletronicamente entre 10 a 100rpm, quantidade de vapor na entrada controlado por meio de um sensor de posição eletrônico proporcional, função de autodiagnostico para falhas e programação de manutenção, sistema de carregamento para pré-expansão por meio de sem-fim com motor de velocidade variável para pesagens perfeitas, descarregador integrado, sistema de segurança.
8477.80.90	940	Máquinas para perfurar película plástica, papel e tecido, furos de diâmetro entre 4 a 100mm, com tecnologia de controle lógico programável (PLC), dotadas de capacidade para definição de receitas de operação, com acionamento eléctrico, controle individual dos elementos de perfuração, com frequência de perfuração variável entre 20 e 40pulsos/s, com construção mecânica pesada, equipadas com sistema de refrigeração integrado e elementos de perfuração fabricados em aço especial, com flexibilidade de utilização, pode adaptar construções de uma só estação ou de dupla estação individual ou integrada.
8477.80.90	941	Combinações de máquinas automáticas linear e rotativas para processamento de tampas plásticas de diâmetro de 38mm de várias geometrias, por operações de dobra e corte do anel-lacre anti-violação e estampagem e aplicação de discos de vedação a partir de bobinas de fitas laminadas com papel e/ou polietileno e/ou alumínio, com capacidade de produção de até 42.000tampas/h; compostas de: alimentador posicionador rotativo; unidade dobradora e cortadora do anel-lacre com carrosséis rotativos montados com cabeçotes e mandris verticais, estrelas rotativas transportadoras e painel de comando eletrônico com monitor "touchscreen" integrado; calhas pneumáticas transportadoras; desbobinador horizontal; dispositivo eletrônico de avanço linear da fita; unidade de estampagem de discos com estampo de corte com 4 punções e matrizes, dispositivos aplicadores, estrelas rotativas transportadoras, esteira transportadora plana, conjunto de sensores óticos, painel de comando eletrônico com monitor touchscreen integrado; rebobinador vertical das sobras de fita pós-estampagem; sistema de controle de qualidade ótico com 4 câmeras, processamento por inteligência artificial, esteira transportadora de saída à vácuo e monitor "touchscreen" integrado e sistema automático de enchimento de caixas de papelão.
8477.90.00	532	Anéis de resfriamento para utilização em extrusoras de filmes plásticos, para cabeçotes fixos de até 600mm, dotados de: distribuidor de ar; sistema de elevação com capacidade de elevar até 498mm; sistema de medição de espessura com sensor capacitivo, com capacidade de medição entre 6 e 300 micrometros; módulo de medição de largura plana, com precisão superior a 1mm; sistema de resfriamento; ventilador de alta pressão; sensor ultrassônico de ruptura do balão e sistema de comando e controle, com controlador lógico programável (CLP).
8477.90.00	533	Mandris para matriz do processo de coextrusão de polietileno para embalagens de alta barreira, confeccionado em aço inoxidável 17-4 PH recozido, com função de direcionar a resina à base de policloreto de vinilideno (PVDC) até a matriz, dotados de canais internos para distribuição de resina e canais externos para aquecimento por meio da passagem de óleo da centralina, com altura de 18,31 polegadas e diâmetro de 7 polegadas, velocidade de produção de 400kg/h e capacidade de 230t/mês.
8477.90.00	534	Mandris para matriz do processo de coextrusão de polietileno para embalagens de alta barreira, confeccionado em aço inoxidável 17-4 PH recozido, com função de fixar o sistema na matriz, envolver o mandril e direcionar a resina à base de policloreto de vinilideno (PVDC), dotado de canais externos para aquecimento por meio da passagem de óleo da centralina, com altura de 3,5 polegadas e diâmetro de 16 polegadas, velocidade de produção de 400kg/h e capacidade de 230t/mês.
8477.90.00	535	Cabeçotes centrais de extrusão com matriz de cabide duplo com faca de ar, fabricadas em aço fundido, dotados de corpo do cabeçote em aço 1.2714 e tratamento térmico especial, insertos de alta resistência, conjunto para fixação da matriz plana de extrusão sistema de cabide duplo, canal duplo de fluxo, flange frontal para produção de chapas planas de multicamadas de alta performance coextrudadas em material PMMA/ABS, com largura de 1.950 a 2.750mm e espessura de 3 a 7mm, com ajuste automático de lábio com abertura rápida em 2 canais de fluxo e conjunto de aquecimento com 28 zonas de aquecimento, de 5kW cada.
8479.30.00	069	Prensas peletizadoras, verticais, para produção de pellets de biomassa com tamanho variável de acordo com os furos das matrizes (6 a 10mm), trabalhando com matérias-primas diversas (cascas de arroz, aveia, serragem, maravalha, bagaço de cana, entre outros), com capacidade de produção de 1 a 3t/h, dotadas de: matriz de anel fixo, com diâmetro interno de 630mm e largura de trabalho de 56mm, com 3 rolos giratórios acionados por motor elétrico com potência de 132kW; alimentador automático com movimento de transporte helicoidal, acionado por motor elétrico de 2,2 a 3kW, controlado por inversor de frequência para regulagem de velocidade (8 a 50rpm); equipada com sistema de lubrificação automática, torre de resfriamento e painel de comando e controle com CLP (controlador lógico programável).
8479.82.10	383	Misturadores de alta velocidade concebido para processar material carbonáceo em pó negro de fumo recuperado (rCB) podendo processar outros materiais, para condicionamento e micro pelotização para transformação do pó em pequenos aglomerados por meio da ação de um eixo de rotor de alta velocidade equipado com conjunto de 94 pinos com ponta de carboneto de tungstênio e 26 pinos de aço inoxidável com aletas dispostos em padrão de duplas hélice, compostos de câmera de aço inox 304L com dimensão interna de 30 polegadas (762mm) de diâmetro x 120 polegadas (3.048mm) de comprimento, com motor de acionamento de 150HP com capacidade teórica máxima de processo de 550pés cúbicos/h (15,57m3/h), para material de densidade máxima de 80lb/pés cúbicos.
8479.82.10	384	Misturadores com "bags" de uso único para hidratação de pó, diluição concentrada e homogeneização de produtos com capacidade para 200 litros, com: console "touchscreen" para monitoramento de PH, condutividade, temperatura, massa e pressão; controle automático de enchimento e descarga; sistema de pesagem através de células de carga e monitoramento preciso do peso; sistema de armazenamento de receitas; jaqueta para transferência de calor; resfriador recirculante para controle térmico de processos com capacidade de refrigeração de até 2.500W; controle operacional através de interface homem-máquina (IHM), com tela "touchscreen" colorida, controlados por PCs industriais e software dedicado atendendo aos requisitos da norma 21 CFR parte 11.
8479.82.90	314	Máquinas automáticas para separar artigos têxteis com dimensão máxima de 1.600 x 2.500mm, com controlador lógico programável (CLP) e painel de controle, podendo trabalhar com lotes de até 70kg, com capacidade de trabalho compreendida entre 1.500 e 3.000peças/h, dotadas de transportador e dispositivo de segurança com rampa para descarregamento.
8479.82.90	315	Combinações de máquinas para beneficiamento de caco de vidro em processo de reutilização e reciclagem, com capacidade de produção de até 15t/h, compostas de: máquina de remoção de contaminantes e separação de cores com tecnologia de espectro visível; sistema de alimentação de ar comprimido; painel de controle com componentes, tela sensível ao toque (touchscreen); transformador elétrico; painel de alimentação de energia com componentes; máquina de remoção de etiqueta de garrafa de vidro; peneira de separação de material por tamanhos com tecnologia vibrante e malhas de Poliuretano; moinho de trituração de caco de vidro com sistemas de dois cilindros e acabamento de Tugstenio; máquina de remoção de material férrico de baixo campo magnético e material INOXIDAVEL; sistema de controle de unidade com tecnologia "SCADA" e pesagem em contínuo
8479.82.90	316	Preparadores automáticos (GPAM SKID) de produto químico destinado a aumentar a resistência de papeis reciclados, estocar e dosar agente de resistência a seco em papéis durante seu processo de fabricação, compostos de: tanque reator de 5.000L fabricado em inox, com agitação de 100rpm; sistema de recirculação composto por bomba de polímero de 500 a 2.500L/h com medidor de vazão mássico, bomba de Etanedial de 200 a 1.000L/h com medidor de vazão mássico, bomba de recirculação de 11m³/h com sensor de pH e pressão, bomba de soda de 17L/h, bomba de ácido de 17L/h e linha de água de 20m³/h com medidor de vazão eletromagnético, controlados por painel de controle com CLP e IHM - 380V/60Hz.
8479.89.11	228	Equipamentos de compressão de módulos de baterias para adesão da cola neles anteriormente aplicados, compostos por parte superior e inferior, com capacidade máxima de carga de 3t, dotados de: plataforma de elevação com velocidade de 27,78mm/s e precisão de posicionamento repetido de ±0,02mm, mecanismo de elevação com detecção sincronizada de cilindros, com precisão de +-0.04mm; na parte superior a plataforma com placa de compressão movida por cilindro elétrico com capacidade de comportar o máximo de 7 placas, onde cada placa tem capacidade de pressão máxima de 1.5t, com força de compressão de até 10.5t, dotada de sensor de pressão e sistema de segurança anti-queda, com dispositivos de controle e de interface homem máquina (IHM).
8479.89.11	229	Prensas verticais para uso geral na montagem de peças metálicas e peças de borracha vulcanizada em linha de fabricação de coxins antivibrantes para uso automobilístico, dotadas de: unidade de junção com forca de 35t, deslocamento do pistão de 350mm, abertura de 520mm, velocidade de prensagem ajustável entre 3 opções até no máximo 65mm/s, velocidade de abertura ajustável entre 3 opções até no máximo 90mm/s, diâmetro do cilindro alimentador de 160mm, com ou sem unidade ejetora com forca de 1 tonelada, deslocamento do pistão de 100mm, velocidade ajustável máxima de 80mm/s, com unidade hidráulica com capacidade de 53 litros/min, pressão de óleo de 175kg/cm2 e motor de 7,5kW, com unidade controladora logica programável (CLP) e interface homem-máquina (IHM) 220VCA/24VCC, cortina de luz e sensor de carga de trabalho com registrador gráfico de acompanhamento de força onde faz a comparação curva ideal pra montagem.
8479.89.12	233	Combinações de máquinas, para dosagem de gel em tubos plásticos destinados a coleta de sangue com capacidade produtiva de até 24.000pcs/h, compostas de: módulo de alimentação de tubos, para 10 tubos, módulo de mudança de posição das bandejas de transporte de peças (BTP), módulo de verificação de tubos feito por 2 câmeras sendo uma superior e outra lateral, dois módulos de dosagem de gel, módulo de transferência de tubos para a mesa de giro(onde temos o descarte de tubos que estejam fora de conformidade), módulo de inserção dos tubos em rack, mesa de acúmulo de rack, módulo de prensa de gel.
8479.89.91	019	Equipamentos de limpeza automatizado de componentes automotivos, com câmara de trabalho à prova de vácuo, destilador, separador de água, tanque de filtragem, unidade de resfriamento do solvente, bomba de vácuo para secagem das peças, com capacidade de rendimento de aproximadamente 7cargas/h, painel de controle com tela IHM (interface homem/máquina), com controlador lógico programável (CLP).
8479.89.99	191	Unidades de desidratação TEG montadas em "skid" modular, com capacidade de desidratação de CO€de 13 a 33 MMSCFD, diâmetro interno de 36 polegadas, com tubulações soldadas em aço carbono ANSI 150# e aço inoxidável 316, sistema de desidratação por trietilenoglicol com aquecimento elétrico de 164kW, painel de controle do aquecedor embutido, vasos de pressão testados, 2 motores de 5HP em 460V, válvulas e instrumentos de medição, painel com CLP, incluindo unidade contator de "TEG", unidade "scrubber" de descarga de 3ª etapa e unidade destilador de "TEG".
8479.89.99	195	Combinações de máquinas, automáticas, de alimentação e lubrificação do trilho guia do mecanismo do teto solar, compostas de: unidade de carregamento e alimentação automática do trilho-guia; unidade de instalação da fivela e do batente do trilho e o bloco limite do trilho; unidades de lubrificação e marcação, precisão de lubrificação de mais ou menos 0,2%FS, precisão de detecção de curvatura de mais ou menos 0,005mm; servo motores; unidade de marcação a laser; câmera CMOS, resolução 2592 (H) x 1944 (V), pixel 2,2 x 2,2micrometros, velocidade de obturação de 14fps (quadros por segundo) (71,7 microssegundos), campo de visão de 53 x 40mm, fonte de luz entre 70 e 90W,dimensão de captura da imagem de 370+/-50mm e 280+/-50mm; painéis de controles com CLP(controladores lógicos programáveis), protocolos MES; nível de ruído inferior ou igual a 70dB, pressão pneumática de 0,4 a 0,6 Mpa, 220V/60Hz, corrente entre 20 a 40A, precisão de repetibilidade mais ou menos 0,04, precisão de posicionamento do veículo 0,03.

8479.89.99	201	Máquinas profissionais lavadoras automáticas, dedicadas à lavagem e secagem de pisos comerciais e industriais, acionadas por baterias de lítio, dirigíveis por sistema autônomo com sensores de percepção multicamadas para ambientes ou por operador a pé, com sistema de lavagem utilizando 2 suportes de discos com uma faixa de lavagem de 500mm, capacidade do tanque de solução de 38L, capacidade do tanque de recuperação de 38L, nível sonoro máximo de 66,5dB(A), e sistema de troca rápida de escovas e lâminas de rodo sem necessidade do uso de ferramentas.
8479.89.99	207	Unidades funcionais para produção de fertilizantes granulados com capacidade máxima de 700sacos de 50kg/h, compostas de: dosadores eletrônicos com CLP (Controlador Lógico Programável), com transportadores de correia e de elevadores, com triturador de eixo duplo, com plataforma com distribuidor de saídas para os granuladores de prensa de rolo, com granuladores de prensa de rolo, com transportador raspador, com peneira rotativa, com modeladora de grânulos, com secador de tambor rotativo com capacidade máxima de 35.000kg/h, com resfriador de tambor rotativo com capacidade máxima de 35.000kg/h, com ciclone coletor de pó, com filtro coletor de pó com motor vibratório, com exaustores, com chaminé, com silo de envase com capacidade máxima de 700sacos de 50kg/h, com funil de descarga, com compressor e tanque de armazenamento de ar comprimido, com sistema de distribuição de energia elétrica, com plataformas e grades de proteção.
8479.89.99	212	Combinações de máquinas automáticas para montagem de catalisadores de veículos automotivos, controladas por CLP (Controlador Lógico Programável), com integração a sistemas SPC (Controle Estatístico de Processos) e MES (Sistema de Execução de Fabricação), dotadas de sistema de visão 3D, alimentação elétrica de 380V AC, trifásico, com painéis de controle e tela sensível ao toque, capacidade operacional média de 71peças/h, compostas de: Unidade de prensagem com dupla operação, potência de 20kW, força de prensagem maior ou igual 5t, curso de enchimento maior ou igual 400mm, precisão de pesagem da almofada menor ou igual 0,1g, precisão da medição do diâmetro do catalisador de 0,001mm e força de enchimento maior ou igual 5t; Unidade de marcação a laser e reteste do casco (GBD), potência total de 3kW, potência do laser de 50W, frequência ajustável entre 50 e 200kHz, velocidade de marcação de 10.000mm/s, diâmetro mínimo do ponto de 40 mícrons, faixa de marcação de 200 x 200mm, comprimento da fibra óptica de 3 metros, precisão de medição de 0,001mm; Unidade de encolhimento dos tubos e formação das portas, potência de 7,5kW, força de
		enchimento maior ou igual 5t, curso de enchimento maior ou igual 400mm, precisão de preenchimento do invólucro de 0,5mm/s, precisão de pesagem de 0,1g; computador industrial, equipado com "chipset" CPU, quarta geração, soquete 1150, com interfaces de rede, seriais, paralelas, portas USB, saídas de vídeo (VGA e DVI), interface de áudio e portas de expansão; compatível com catalisadores de diâmetro entre 80 e 210mm, comprimento de 50 a 220mm, e covers com diâmetro de 100 a 220mm, comprimento de 60 a 350mm, espessura da parede de 0,8 a 2,0mm.
8479.89.99	213	Máquinas lavadoras de piso profissionais; acionadas por bateria; com sistema de lavagem e secagem unificado; utilizando um par de escovas ou suportes de disco; equipadas com tanque de recuperação de 230 litros e tanque de solução de limpeza de 200 litros; com faixa de limpeza de até 90cm; pressão de escova ajustável e largura de rodo de 1.100mm; com nível de ruído máximo de 68 dB(A).
8479.89.99	214	Combinações de máquinas automáticas para montagem da canaleta frontal do teto solar, aplicadas como parte da linha de produção de veículos automotivos, compostas de: unidade de alimentação da fivela e módulo de aplicação de "primer", com precisão de repetição de mais ou menos 4% e posicionamento na esteira de transporte com precisão de mais ou menos 3 por cento; unidade de montagem da canaleta frontal com 3 estações de operação, com precisão de repetição de mais ou menos 4 por cento; unidade alimentadora da canaleta; 5 unidades de disco de vibração do tipo alimentador; 6 unidades de servomotor; unidade transportadora; câmera do tipo "CMOS", com resolução de 2.592 x 1.944 pixels, escaneamento progressivo, tamanho de pixel de 2,2 x 2,2 micrômetros, e velocidade de obturação ajustável entre 500 e 100 milissegundos, em incrementos de 50 microssegundos; 220V/60Hz, entre 20 e 40A; pressão de ar comprimido entre 0,4 a 0,6MPa, faixa de temperatura operacional entre 5 e 45 graus celsius e umidade relativa de 50%; nível de ruído menor ou igual a 70 decibéis; painéis de controle com controladores lógicos programáveis.
8479.89.99	215	Combinações de máquinas automáticas para montagem de canaleta traseira em teto solar, aplicadas como parte da linha de produção de veículos automotivos, compostas de: unidade de alimentação da fivela e módulo de aplicação de "primer", com precisão de repetição de mais ou menos 4 por cento e posicionamento na esteira de transporte com precisão de mais ou menos 3%; unidade de montagem da canaleta frontal com 3 estações de operação, com precisão de repetição de mais ou menos 4%; unidade alimentadora da canaleta; 5 unidades de disco de vibração do tipo alimentador; 6 unidades de servomotor; unidade transportadora; câmera do tipo "CMOS", com resolução de 2.592 x 1.944 pixels, escaneamento progressivo, tamanho de pixel de 2,2 x 2,2 micrômetros, velocidade de obturação ajustável entre 500 e 100 milissegundos, em incrementos de 50 microssegundos; 220V/60Hz, entre 20 e 40A; pressão de ar comprimido entre 0,4 a 0,6MPa, faixa de temperatura operacional entre 5 e 45 graus celsius e umidade relativa de 50%; nível de ruído menor ou igual a 70 decibéis; painéis de controle com controladores lógicos programáveis.
8479.89.99	218	Combinações de máquinas para o transporte, limpeza e montagem de componentes em baterias de veículos automóveis híbridos e elétricos, com ciclo de trabalho de 130s, compostas de: transportador de rolos tracionados por corrente/motor elétrico, com potência de 1.000W, largura de 2.530mm e comprimento de 47,2m; 2 sistemas de transporte sobre trilhos com capacidade de carga de 1.500kg, cada um com 18m de comprimento e 2 veículos guiados por trilho (RGV) com dimensões de 2.300 x 1.700mm e velocidade ajustável de 500 a 1.000mm/s; 14 estruturas para estações de trabalho manuais, desequipadas, feitas em aço para montagem manual de peças e acessórios; robô de 6 eixos de movimentação e posicionamento com capacidade de carga de 100kg, envergadura máxima de 4m; máquina de limpeza a plasma para limpeza de bandejas de baterias com coletor de poeira e cabeça de limpeza de pressão atmosférica e a vácuo com potência ajustável de 50 a 1.000W; máquina de limpeza a plasma de superfícies com tensão superficial de 48 dinas e dispositivo de sucção de alta pressão ao redor da cabeça de plasma para prevenir dispersão de poeira; robô de 3 eixos para checagem dimensional e posição de orifícios na bandeja equipado com sistema de visão 3D; robô de 3 eixos com câmera de varredura linear com curso horizontal de 2.000mm e vertical de 1.300mm, carga útil de 100kg e velocidade de 1m/s; equipamento de aperto e marcação de parafuso, com robô dotado de sistema de visão 3D, mecanismo de torque fixo e mecanismo de marcação.
8479.89.99	234	Máquinas automáticas para montagem e teste de vazamento de eletrobomba, com tempo técnico de ciclo de 10,7s, eficiência de 85%, e taxa de produção de 285 peças/h, sob comando, controle e supervisão com CLP e através de teclado de membrana, dotadas de: mesa rotativa, com 8 estações, de acionamento com servo motor para montagem de componentes de forma sequencial; dispositivo de teste de vazamento, através de teste de vácuo de acionamento pneumático, conectado a mesa rotativa, através de braço automático, contendo: válvulas eletro modulares, unidade de tratamento de ar, com filtro redutor, válvula de escape eletroativa, sistema de partida progressivo, pressostato de pressão mínima, interruptor manual bloqueável; painel elétrico em gabinete, com ventilação forçada e grau de proteção IP55.
8479.89.99	235	Combinações de máquinas para realizar o alinhamento, a sobreposição e a organização das chapas de gesso acartonado, compostas de: duplicador de chapas de aproximadamente 7.680mm de largura e 1.600mm de comprimento; transportador transversal de classificação de aproximadamente 7.680mm de largura e 1.600mm de comprimento; sistemas pneumáticos de elevação e alinhamento; correias transportadoras em material plástico com controle de posicionamento por sensores ópticos; motorredutores de até 5,5kW; estrutura metálica reforçada; polias de alumínio e roletes de precisão.
8479.89.99	236	Equipamentos automatizados para limpeza de superfícies em caixas dianteiras e traseiras, tempo de ciclo igual ou inferior a 60s, potência total de 6kW, sistema de coleta de poeira com pressão negativa igual ou maior que 20kPa, interface HMI de 12,1 polegadas e integração completa com sistemas MES via leitura RFID, dotados de mecanismo de posicionamento e elevação com precisão de +-0,05mm; módulo de movimentação em 3 eixos, com pressão de prensagem até 40KN; gerador de plasma de potência entre 930 e 1.100W, sistema trifásico com tensão de 380V; sistema de extração de poeira com pressão negativa igual ou maior que 20kPa e potência do sistema de sucção de 4kW.
8479.89.99	238	Máquinas automáticas expansoras de bobinas para estatores e rotores de máquinas elétricas girantes, de funcionamento eletropneumático, controladas por controlador lógico programável (CLP), capazes de conformar bobinas de cobre ou alumínio de perfis diversos com altura da bobina entre 10 a 90mm, largura da bobina entre 5 a 30mm, seção transversal da bobina entre 50 a 2.700mm², comprimento da parte reta da bobina 260 a 2.800mm, comprimento total da bobina 310 a 4.000mm, com ferramentas de conformação específicas no final das partes retas e no entorno do olho da bobina assegurando dimensional especificado, tempo de ciclo máximo de 120s, com painel de comando e controle - IHM.
8479.89.99	251	Máquinas automáticas para fabricação contínua de bobinas dielétricas multicamadas para capacitores de alta tensão, com 2 fusos de bobinagem para conformação de bobinas com núcleos de diâmetro entre 50 e 160mm, alimentação de materiais sendo filmes plásticos (Polipropileno e PET) com espessuras entre 6 e 18 mícrons e larguras entre 60 e 145mm, papel dielétrico com espessuras entre 8 e 20 mícrons e larguras entre 60 e 145mm e filmes metálicos de alumínio com espessuras entre 4 e 10mícrons e larguras entre 43 e 133mm, 2 eixos servocontrolados para alimentação dos filmes metálicos e 6 eixos servocontrolados para alimentação simultânea e ajustável dos filmes plásticos e papel dielétrico, sistema automático para inserção de abas de contato (tabs) com controle de posicionamento e corte sob demanda e sincronizado com o ciclo de enrolamento, controle de tensionamento eletropneumático de loop fechado para detecção contínua da tensão nos filmes metálicos e dielétricos, sensores para detecção de ruptura dos filmes metálicos e faca de corte automática para interrupção e finalização do material ao término da bobina, fechamento automático das bobinas por meio de solda térmica ou aplicação de fita adesiva e prensagem automática, teste elétrico automatizado das bobinas produzidas com aplicação de tensão de até 6.000VDC, CLP com interface HMI "touchscreen" e sistema de empilhamento automático.
8479.89.99	255	Máquinas para aplicação de adesivos microencapsulados e selantes de roscas por jato à gravidade em elementos de fixação com roscas externas de M6 x 15 à M12 x 100, dotadas de: panela vibratória de alimentação, 2 calhas vibratórias de alimentação intercambiáveis, disco magnético de 1,5m de diâmetro para transporte dos fixadores, 2 sistemas intercambiáveis aplicadores de adesivo por jato à gravidade com retroalimentação por bomba peristáltica e 3 bicos de aplicação cada, forno de secagem pós aplicação, câmera de inspeção e dispositivo de rejeição de peças defeituosas, com capacidade de produção para roscas de M8 x 25 de até 400peças/min.
8479.89.99	278	Gasômetros retangulares de dupla-membrana para armazenamento e fornecimento de biogás, com capacidade volumétrica de projeto igual a 25.000m3, próprios para montagem em biodigestor do tipo talude, compostos por: Membrana externa de tecido de poliéster revestido com policloreto de vinila (PVC), com proteção de radiação ultravioleta (UV), acabamento em ambos os lados, reforçada com sistema de cintas, 3 sopradores auxiliares de ar de insuflação e resistência à tração de até 6.000N/5cm; Membrana interna de polipropileno flexível modificado (FPP) com resistência à tração de até 790N/5cm; Válvula de alívio de pressão e vácuo com diâmetro nominal de 800mm (DN800), flange para membrana e mangueira; 2 Medidores de nível a laser preparados para montagem na membrana.
8479.89.99	279	Combinações de máquinas para a fabricação de toalhas umedecidas de não tecidos (spunlace), com dobra tipo "Z" + "cross fold", produto dobrado nas dimensões de 70 a 100mm de comprimentos, 50 a 100mm de largura, 10 a 70mm de altura, controladas por um CLP, controle de movimento com servo multi eixo, tela "touschscreen", compostas de: máquina de conversão de toalhas umedecidas, com capacidade de produção de até 140pacotes/min, dispositivos de dobra com alinhador de borda eletrônico, sistema de umedecimento automático com 1 tanque para loção com capacidade de 600 litros cada, bicos individuais com controle eletrônico independente de vazão e conversor de frequência, unidade de corte e dobra cruzada (cross fold), empilhamento, detector de metal e balança de verificação automática de peso "on line", com descarte automático de produtos não conforme controlada por um CLP; máquina embaladora com selagem, desbobinador duplo para o filme e etiqueta abre/fecha, com capacidade de até 140pacotes/min; robô aplicador de tampa plástica automática com capacidade de até 80pacotes/min, aplicadora dupla de etiqueta na tampa automática; painel de comando touchscreen, transportadores de rolos motorizados, sistema elétrico com servomotores, inversores de frequência, controladas por CLP.
8479.89.99	303	Máquinas para montagem de marcadores, de acionamento mecânico e pneumático com controle eletroeletrônico e programação digital, dotadas de vibradores eletromagnéticos com esteiras para alimentação dos corpos, introdução do pavio, enchimento de tinta, inclusão da tampinha no corpo, inserção da ponta de feltro, colocação da tampa, contagem da produção eliminação das peças defeituosas e embalagem.
8479.89.99	304	Máquinas para montagem de canetas hidrograficas, de acionamento mecânico e pneumático com controle eletro-eletrônico e programação digital, dotadas de conjunto de vibradores eletromagnéticos com esteiras para alimentação dos corpos, gravação dos corpos, tubos, adaptador de ponteiras, tampinhas, enchimento de tinta da carga, centrifugação, teste de escrita e fechamento da tampa, eliminação das peças defeituosas, contagem de unidades de canetas e embalagem.
8479.89.99	311	Combinações de máquinas automáticas sequenciais, integradas entre si por robôs, para laminação de molas automotivas com perfil parabólico (cônico, linear e suas combinações), a partir de folhas de aço com largura máxima de 120mm e mínima de 40mm, espessura máxima de 70mm e mínima 8mm e comprimento máximo 2.000mm e mínimo de 700mm, com carregamento automático e programável, compostas de: manipulador magnético de entrada; transportador de correntes; forno de aquecimento de viga móvel com controle de temperatura de 950 a 1.000 graus celsius (+-10 graus celsius) e comprimento máximo de 2.000mm e mínimo de 700mm; 4 robôs de manipulação de 3 eixos; descarepador para limpeza de carepas por jato de água; laminadora parabólica com força de 1.000kN; alinhador de molas; unidade hidráulica de 5 estações para corte, furo, recorte, rebaixo e vinco por prensagem; transportador de retalhos; transportador com leito de resfriamento; equipamento com manipulador magnético de saída para empilhamento; painel de comando; unidades hidráulicas; painel elétrico.
8479.89.99	312	Máquinas automáticas para revestimentos em superfícies de metais e plásticos sanitários, por sistema de vácuo PVD (Deposição Física de Vapor), dotadas de: câmara de prisma octogonal com plataforma giratória, diâmetro útil de 950mm e altura útil de 1.500mm, equipadas com 4 bombas turbomoleculares com sistema de mancais magnéticos multi-eixo, um sistema de bomba de parafuso industrial seco (sem óleo), controlador lógico programável, 4 fontes de evaporação por arco catódico LDE (CAE) e 2 fontes por pulverização (sputtering), 5 controladores de fluxo de massa de gás e sistema de condensação de vapor da água.
8479.90.90	489	Arranjos vibratórios horizontal com eixo de vibração ajustável, próprios para sistemas de secagem por pulverização ideal para a produção de soro de leite em pó, concebidos para operar com rotações entre 300 e 800rpm, com frequência de vibração fixa de aproximadamente 8,5Hz (em 50Hz) ou 8,9Hz (em 60Hz), com ou sem motor elétrico, dotados de sistema de transmissão por correia trapezoidal com buchas cônicas, conjunto de polias, rolamentos, anéis de retenção, tampas e eixos de equilíbrio, destinado à movimentação controlada de materiais granulares ou pulverulentos por meio de fluidização vibratória.
8481.20.90	242	Porções de serviço da válvula de controle de freio, para uso exclusivo no sistema de freio a ar comprimido de vagões ferroviários de carga, fabricadas em alumínio fundido, peso aproximado de 13,6kg, dimensões externas 272 x 315 x 208mm (A x L x P), contendo um pistão de serviço com vedação metálica lapidada deslizante, válvulas internas tipo "poppet" e tipo carretel, orifícios calibrados para controle de vazão, para instalação em suporte de encanamentos, alimentadas e comandadas por pressão máxima de 90psi proveniente do encanamento geral do trem conectado a uma ou mais locomotivas, responsáveis pela aplicação do freio de serviço, carregamento do reservatório auxiliar de 2.500 ou 3.500 polegadas cúbicas e do reservatório de emergência de 3.800 ou 5.850 polegadas cúbicas.
8481.80.95	081	Válvulas tipo esfera, para utilização em poços de petróleo e gás em águas profundas, de até 5.000 metros, capazes de suportar uma pressão de trabalho de até 20.000psi, com diâmetro interno de passagem de até 10 polegadas, com acionamento manual ou hidráulico.
8481.80.99	217	Dispositivos para preservação e extração de bebidas, próprios para serem acoplados em recipientes, dotados de: sistema de injeção de gás argônio acionado por gatilho; válvula para regulagem da entrada de gás e saída do líquido e agulha fabricada em aço inoxidável e revestida com antiaderente para passagem dos fluxos de gás/líquido.
8481.80.99	218	Válvulas agulha com diâmetros nominais de até 10 polegadas, compostas por material de alta resistência, com capacidade de suportar uma pressão de trabalho de até 20.000psi, temperatura de operação de -60 a 343 graus celsius e massa variando de até 26kg.
8483.40.90	286	Engrenagens de aço do tipo eixo pinhão para transmissão de movimento e torque entre o eixo do motor e porta-ferramentas, com engrenagem de dentes retos usinada no próprio corpo, com diâmetro interno mínimo de 3,99mm, tratamento cementado e/ ou temperado 500 - 700 HV 0.3, profundidade de camada (CHD) mínima de 0,1 e densidade mínima de 6,9g/cm3, utilizadas em ferramentas elétricas manuais.

8504.40.90	984	Conversores elétricos estáticos embarcados em trens ferroviários, em conformidade com a norma IEC 61287-1:2014, com graus de proteção IP55 (em áreas seladas) e IP20 (em áreas ventiladas), destinados ao fornecimento de energia elétrica auxiliar, com tensão nominal de entrada de 1.500Vcc, de acordo com os requisitos da norma IEC 60850:2014, dotados de ventilação forçada e dos seguintes subconjuntos funcionais: conversor de corrente contínua (CC/CC) com isolamento galvânico; inversor trifásico operando no modo normal, alimentado pela linha de 1.500Vcc, com tensão de saída de 380Vca (variação de +10% a -5%), frequência nominal de 60Hz (±2%), potência nominal de 165kVA, fator de potência 0,85 e corrente nominal máxima de 250Arms; inversor trifásico operando no modo reversível, acionado em caso de ausência da tensão da linha de 1.500Vcc, alimentado pelas baterias, com tensão de saída de 380Vca (variação de +10% a -5%), potência nominal de 20kVA, fator de potência 0,85 e corrente nominal máxima de 30Arms; retificador para carregamento de baterias e alimentação de baixa tensão, com tensão nominal de 110Vcc (±1%) e potência nominal de 30kW; unidade de controle microprocessada, baseada em processador digital de sinais (DSP) e matriz de portas programáveis em campo (FPGA); e interfaces elétricas de entrada (alimentação), de saída (tensão CA e CC) e de comunicação.
8504.90.30	031	Colunas isolantes dielétricas de porcelana oca composta por 2 ou 3 secções mecanicamente fixadas por adesivo, tendo em sua composição quartzo (SiO2), feldspato, mulita (composta por alto teor de aluminossilicatos chegando a 12%), poros e processo de vitrificação, para resistência ao calor e baixa condutividade térmica, sendo destinadas a fabricação de transformadores de instrumentação de alta tensão, colunas com altura total entre 4215mm e 4.810mm, entre 56 até 64 saias maiores e entre 55 até 63 saias menores, com diâmetro das saias de até 475 mm, diâmetro interno de até 300mm, espessura da parede entre 10 mm e 33mm, distância de escoamento mínima entre 14.438 e 17.050mm, distância de arco mínima entre 3.898 e 4.488mm, relação entre distância de escoamento e distância de arco < 4, esforço mecânico (no topo do isolador) de 4,5kN, esforço mecânico (no meio do isolador) de 9kN, tensão de ruptura 26,34kN, pressão interna mínima admissível 1,2MPa e nível básico de isolamento de 550kV e granulometria para ancoragem dos flanges nas extremidades no máximo entre 1 e 1,5mm.
8514.19.00	077	Fornos industriais de aquecimento por resistência com 13 zonas, superior e inferior, utilizando para soldagem de componentes eletrônicos, tensão 380V.
8514.90.00	022	Manipuladores hidráulicos para manutenção e limpeza de furos de vazamento em fornos elétricos a arco, capacidade de operar durante o basculamento do forno, com movimento do mandril programável inferior a 10mm, ciclo operacional de até 30s, pressão de oxigênio de 12bar, dotados de: cabeçote de limpeza, sistema de monitoramento e controle por um Controlador Lógico Programável (CLP) e Interface Homem-Máquina (HMI).
8514.90.00	023	Mecanismos automatizados para enchimento de areia no canal refratário de vazamento de aço do tipo EBT, aplicados a fornos elétricos a arco, capacidade de armazenamento até 100 litros, pressão de trabalho de 2 a 6bar, ciclo operacional de até 30s, controle automático (CLP) e Interface Homem-Máquina (HMI), braço oscilante com atuador hidráulico e silo de areia móvel.
8514.90.00	024	Máquinas de desidratação de alimentos através da tecnologia de microondas a vácuo, em aço inoxidável austenítico, para secar frutas, vegetais, queijos, carnes, etc, dotadas de: câmara de desidratação medindo aproximadamente 1,6 x 2,5m (62 x 77") na montagem superior e aproximadamente 2,5 x 1,9m (99 x 75") na montagem lateral; plataforma da bomba medindo aproximadamente 1 x 1,1m (41 x 44"); gabinete elétrico com voltagem de 400V/50Hz/55A com energia de microondas máxima de 10kW; conexão "WIRED ETHERNET"; cestas e bandejas em polipropileno.
8515.21.00	239	Combinações de máquinas para soldagem de carrocerias de veículos automotores, com tempo máximo total de processos de 117s e tempo de transferência máximo entre estações de solda de 5s, compostas de: 11 estações de trabalho, contendo 66 robôs com 5 ou mais graus de liberdade, painéis de controle e painel de comando com sistema de programação próprio dotados de terminal de programação portátil, sendo 15 robôs para transferência de material à estação de solda (4 com sistemas de visão com precisão de 0,1 mm) e 51 robôs equipados com dispositivos de solda (47 do tipo de solda por resistência e 4 de soldagem a arco), com temporizadores de solda e sistema de polimento dos eletrodos; transportadores térreos com movimentação sobre guias lineares e acionamento por servomotores, com ajuste de largura variável de acordo com a carroceria a ser movimentada e dispositivos para fixação da carroceria no momento da solda; sensores para detecção automática do modelo a ser fabricado e sistema de segurança com tecnologia de comunicação entre equipamentos via protocolo industrial comum (CIP), podendo conter ou não painéis elétricos.
8515.21.00	240	Unidades funcionais para soldagem de elos de correntes de aço, compostas de máquina automática para solda de topo por "flash" pré-aquecido de elos de correntes de aço de alta capacidade de carga para movimentação de sistemas transportadores e elevadores de granéis, com diâmetros dos elos (faixa de trabalho) entre 22 e 34mm, capacidade de produção de 2 ou 3elos/min, potência nominal do transformador de 400kVA, dotadas de central hidráulica de 37kW, linha de energia de voltagem 380V+-10%, 50Hz para sistema trifásico de 5 fios (TN-S), unidades de refrigeração de água e óleo e gabinetes de força e de controle.
8515.31.90	201	Máquinas de soldagem robotizadas para soldagem automática com 2 "scanners" 3D digitais e algoritmo de computador para programação do robô, contendo filetes de painéis planos de aço carbono nas posições PB (2F), PF (3F) e PG (3G), área ativa de trabalho eixo X de 32m, eixo Y de 6m e eixo Z de 0,5m, velocidade do pórtico X - 15m/min, soldagem com arames "GMAW", dotadas de: pórtico compacto de construção de baixa altura, trilhos de acionamento do pórtico robótico no eixo X, carro de soldagem robotizado no eixo Y, braço robótico de longo alcance com 6 eixos, controlador de rastreamento da costura através do arco, alimentador de arame automático e tocha de soldagem resfriada a água, fonte de soldagem e alimentação, unidade de manutenção da tocha, suporte para bobina de arame e conduíte de arame através da esteira porta-cabos, cortinas de luz integradas e sistema de extração de fumos compacta para proteção do operador, câmeras de processo e vigilância, com painel de controle por controlador lógico programável (CLP).
8515.31.90	202	Fontes para soldagem com os processos MIG (GMAW), MIG pulsada (GMAW-P) RMD, arame tubular (FCAW), eletrodo revestido (SMAW), TIG (GTAW) e corte e goivagem com eletrodo de grafite (CAC-A), faixa de saída de corrente elétrica de 15 a 425A, tensão de 10 a 38V, faixa de temperatura operacional de -10 a 40 graus celsius, com tecnologia "arcreach", "auto-line", "fan-on-demand" e "wind tunnel technology".
8515.31.90	203	Fontes para processo de soldagem MIG(GMAW), MIG pulsada (GMAW-P) e arame tubular (FCAW), com faixa de saída de corrente elétrica de 20 a 400a, tensão de 10 a 38V (para o processo "GMAW"), com faixa de temperatura operacional de -10 a 40 graus celsius.
8515.31.90	204	Fontes para soldagem com os processos MIG(GMAW), MIg pulsada (GMAW-P), arame tubular (FCAW) e corte e goivagem com eletrodo de grafite (CAC-A), com faixa de saída de corrente elétrica de 30 a 650A, tensão de 10 a 44V, faixa de temperatura operacional de -10 a 40 graus celsius.
8515.80.90	217	Alimentadores de arame para o processo MIG (GMAW), MIG pulsada (GMAW-p) e arame tubular (FCAW), conexão entre fonte e alimentador com cabo de controle "arcconnect", faixa de temperatura operacional de -10 a 40 graus celsius, contendo 8 memórias para armazenamento de programas de solda, recurso de controle de arco, travamento de programas de solda com indicativo no painel frontal, faixa de diâmetro de arame entre 0,6 a 2mm e faixa de velocidade de alimentação de arame de 1,3 a 19,8m/mm.
8515.80.90	218	Alimentadores de arame para o processo MIG (gmaw) e MIG pulsada (gmaw-p), com "ez set" operação sinérgica, 2 memórias para armazenar programas de solda, conexão entre fonte e alimentador com cabo de controle "arcconnect", faixa de temperatura operacional de - 10 a 40 graus celsius, contendo ajuste de controle de arco, seleção do tipo de gás, recurso "accupower" que exibe a potência de saída instantânea durante a soldagem, faixa de velocidade de alimentação do fio entre 1,3 a 19,8m/min e faixa de diâmetro do fio entre 0,6 a 2mm.
8515.80.90	219	Máquinas de solda por termofusão automáticas, projetadas para trabalhar com até 2 conjuntos de peças "dispenser" de água, placa de aquecimento feita em liga de magnésio e alumínio, placa de aquecimento suporta temperaturas >350 graus, com movimentação através de servomotores e controle centralizado PLC, com tempo de ciclo £15s, e taxa de primeira aprovação >99%.
8604.00.90	095	Veículos ferroviários autopropelidos para esmerilhamento de trilhos, compostos de: 1 carro de controle frontal com controles de tração e operação; 1 carro de esmerilhamento, com 24 unidades de motores esmerilhadores de 22,4kW (30HP, cada) e cabine traseira com controles para viagem e frenagem.
8607.99.00	016	Mecanismos eletromecânicos para abertura e fechamento automatizados de portas deslizantes do tipo "plug", projetados para operação com 2 folhas de porta, destinados ao uso em veículos ferroviários (trens), com funcionalidades em conformidade com os requisitos da norma EN 14752:2019 referentes ao controle da força máxima de fechamento (seção 5.2.1.4.2.2 e anexo D) e à força máxima exigida para abertura manual de emergência (seção 5.5.1.5), equipados com unidade de controle eletrônico da porta, bloco terminal, micro "switch" de detecção de porta fechada, micro switch de detecção de travamento da porta e, opcionalmente, com micro "switch" de detecção de acionamento de emergência da porta.
9011.80.90	048	Equipamentos de análise de limpeza de componentes automotivos, dotados de plataforma de escaneamento, fonte de luz inteligente, câmera industrial de alta resolução e sensores de magnificação, com geração automática de relatórios técnicos com precisão de análise maior ou igual a 5 micrômetros, potência de 0,8kW, com tensão de 220V, com temperatura de operação entre 20 e 25 graus celsius, umidade relativa menor ou igual a 65%, ideal para ambientes laboratoriais que demandam rastreabilidade e controle de contaminação em processos de limpeza técnica.
9011.80.90	049	Microscópios de medição monocular, para aplicações de medições industriais em linha, de garantia de qualidade e análises de imagens, capazes de inspecionar, medir e verificar características 2D e 3D, com movimento do eixo Z manual, cabeça óptica trinocular, iluminador LED diascópico, lente objetiva de medição de 3 a 20X, escala de calibração até 300mm, tubo binocular, protetor de ocular, ocular de 10X com "Diopter".
9018.19.90	152	Kits de peças dotados de: 1 Sensor de imagem 1CMOS 1/3 polegada e resolução 1.920 x 1.080 pixels com cabo para conexão; 1 Conector circular fêmea para sensor de imagem; 1 conector USB3.0; 1 Placa de circuito impresso montada com componentes ópticos e eletrônicos que implementa a função de câmera, quando incorporada a monitor de vídeo, com 2 saídas de sinais DVI com resolução 1.920 x 1080p - 50/60Hz e 1 Conjunto de cabos para conexão.
9018.19.90	153	Kits de peças composto por: 1 Sensor de imagem 1CMOS 1/3" UHD resolução 3.840 x 2.160 pixels com cabo de conexão; 1 Conector circular fêmea para sensor de imagem; 1 Conector multivias para "flat cable"; 1 conector USB3.0; 1 Placa de circuito impresso montada com componentes ópticos e eletrônicos que implementa a função de câmera, quando incorporada a monitor de vídeo, com saídas HDMI e SDI - 50/60Hz e 1 Conjunto de cabos para conexão.
9018.19.90	154	Kits de peças composto por: Sensor de imagem 2CMOS 1/3" UHD resolução 3.840 x 2.160 pixels com cabo de conexão; Conector circular fêmea para sensor de imagem; 2 Conectores multivias para "flat cables", 1 conector USB 3.0; 2 Placas de circuito impresso montadas com componentes ópticos e eletrônicos que implementam a função de câmera, quando incorporada a monitor de vídeo, com saídas HDMI e SDI, com resolução 3.840 x 2.160 pixels -50/60Hz e Conjunto de cabos para conexão.
9018.19.90	155	Kits de peças composto por: 1 Sensor de imagem 3CMOS 1/3" resolução 1.920 x 1.080 pixels com cabo de conexão; 1 Conector circular fêmea para sensor de imagem; 2 Placas de circuito impresso montada com componentes ópticos e eletrônicos que implementam a função de câmera, quando incorporada a monitor de vídeo, com saídas DVI resolução 1.080p - 50/60 Hz e 1 Conjunto de cabos para conexão.
9018.19.90	156	Kits de peças dotados de: 1 Sensor de imagem 3CMOS 1/3" UHD resolução 3.840 x 2.160 pixels com cabo de conexão; 1 Conector circular fêmea para sensor de imagem; 1 conector USB 3.0; 2 Placas de circuito impresso montadas com componentes ópticos e eletrônicos que implementam a função de câmera, quando incorporada a monitor de vídeo, com saídas HDMI e SDI, com resolução 3.840 x 2.160pixels -50/60Hz e Conjunto de cabos para conexão.
9018.19.90	157	Kit de peças composto por: 1 Sensor de imagem 1CMOS 1/3" e resolução 1.920 x 1.080pixels com cabo para conexão; 1 Conector circular fêmea para sensor de imagem; 1 conector USB3.0; 1 Placa de circuito impresso montada com componentes ópticos e eletrônicos que implementa a função de câmera, quando incorporada a monitor de vídeo, com 2 saídas de sinais DVI com resolução 1080i - 50/60Hz e 1 Conjunto de cabos para conexão.
9022.14.19	090	Aparelhos móveis para aquisição e visualização de imagens diagnósticas por raios-x, constituído em um arco em C com capacidade de rotação orbital de 165 graus, podendo ser basculado ±225 graus no plano vertical em torno do eixo horizontal, com capacidade de avançar ou recuar 22cm no plano horizontal (com ajuda do carro longitudinal), deslocamento para cima ou para baixo com comando motorizado. Dotado de suporte móvel, interruptor de mão, interruptor de pé duplo, painel de comando, manípulo receptor de imagens, visor luminoso a laser no detector plano, alavanca de freio e escalas codificadas por cores, botão de parada de emergência no suporte móvel, capacidade de armazenamento de 100.000 imagens, interruptor de chave raio-x, interface USB 3.0, conexão de vídeo Full HD SDI (visualização dividida), com gerador de 2,4kW, detector plano, tubo de raio-X (tubo de ânodo vertical monofocal) com valor nominal do ponto focal de 0,6.
9022.21.90	002	Aceleradores lineares, com 1 ou 2 energias de fótons (6MV e 10MV) e até 4 energias de elétrons (6, 9, 12 e 15MeV), habilitado para 3D, IMRT, VMAT, contendo sistema de planejamento "acqua", sistema de gerenciamento mosaiq RO, sistema de controle de qualidade de planejamento Epibeam e sistema de planejamento Mônaco.
9024.10.90	026	Placas de teste e limpeza da base de montagem do roteador de controle hidráulico para lavagem hidráulica de estruturas onde o HCR está instalado, com peso de até 500kg e até 33 linhas hidráulicas de alta (HP) e baixa (LP) pressão.
9027.10.00	308	Instrumentos ópticos "in situ", para medição contínua da concentração de poeiras e da opacidade em tubos, chaminés e dutos com comprimentos de percurso típicos de 0,5 a 10m, tempo de resposta até 1s capacidade de deteção de variação de poeira "Dust Pulse" com uma resolução de 50ms.
9027.30.19	084	Espectrômetros infravermelhos próximos (NIR) para análise de líquidos por transmissão e sólidos por reflectância, com faixa de comprimento de onda compreendido entre 1.000 e 2.250nm, largura de banda óptica compreendida entre 10,3 e 12,3nm, leitura de 300espectros/s e precisão fotométrica máxima de 70mAu, dotados de: módulo de reflectância com faixa de absorbância compreendida entre 0,3 e 3,9AU, precisão de comprimento de onda compreendido entre 0,01 e 0,4nm e tempo de análise compreendido entre 6 e 14s para medições automatizadas em múltiplas posições; módulo de transmissão com faixa de absorbância compreendida entre 6,3mAU e 6,2AU, precisão de comprimento de onda compreendido entre 0,005 e 0,14nm, tempo de análise compreendido entre 6 e 12s, controle de temperatura da amostra de 25 a 80 graus celsius e detecção automática de amostras.
9027.30.19	085	Espectrômetros por infravermelhos próximos (NIR) para análise de sólidos por reflectância, com faixa de comprimento de onda compreendida entre 1.000 e 2.250nm, largura de banda óptica compreendida entre 10,3 e 12,3nm, leitura de 300espectros/s, precisão fotométrica máxima de 70mAu, com faixa de absorbância compreendida entre 0,3 e 3,9AU, precisão de comprimento de onda compreendido entre 0.01 e 0.4nm e tempo de análise compreendido entre 6 e 14s, para medições automatizadas em múltiplas posições; integração com sistema de amostragem.
9027.30.19	086	Espectrômetros por infravermelho próximo (NIR) para análise de líquidos por transmissão, com faixa de comprimento de onda compreendido entre 1.000 e 2.250nm, largura óptica compreendida entre 10,3 e 12,3nm, leitura de 300espectros/s e precisão fotométrica máxima de 70mAu, com faixa de absorbância compreendida entre 6,3mAU e 6,20AU, precisão de comprimento de onda compreendido entre 0,005 e 0,14nm e tempo de análise compreendido entre 6 e 12s, com detecção automática da amostra e controle de temperatura compreendida entre 25 e 80 graus celsius.
9027.50.90	276	Analisadores para sexagem de sêmen com fluxo de célula por canais microscópios com capacidade de análise de 17.000 a 30.000células/s, dotadas de laser detector de conteúdo de DNA de espermatozoide, computador de alta velocidade customizado para processar DNA e determinar o gênero da célula, e laser de corte para eliminar espermatozoides indesejados.
9030.10.10	060	Equipamentos para medição, detecção e monitoramento de radiação ionizante gama, dotados de: 1 a 8 cintiladores feitos em cristal de iodeto de sódio dopado com tálio NAI (TL) medindo em centímetros 7,6cm comprimento x 7,6cm diâmetro cada cintilador, contendo 1 tubo fotomultiplicador (pmt) em cada cintilador, com carcaça medindo em centímetros 32,5cm comprimento x 14,5cm diâmetro cada cintilador, range de energia entre 20kev e 3mev, 2 pares de sensores de presença RX/TX de luz infravermelha; controlador operado por meio de monitor LCD "touchscreen", com menu intuitivo e níveis de radiação exibidos em CPS, MR/H e NSV/H; central computadorizada dotada de recursos de teste de funcionamento utilizando led (sem uso de fonte radioativa), escaneamento manual e/ou automático e CPU com chave física "on/off"; contendo identificação de isótopos; podendo ou não conter detecção de nêutron li-6.
9030.39.90	098	Equipamentos próprios para teste elétrico de verificação da resistência de isolamento e suportabilidade dielétrica de produtos, com tempo de ciclo de 72s, alimentação de 380V/60Hz, compostos por: mecanismos de elevação e rotação, com curso de deslocamento de 100 +-30mm; mecanismo de aterramento; conectores de alta e baixa tensão, e instrumento de teste de precisão, com faixa de tensão de saída de teste de tensão suportável CC de 50 a 6.000VCC, faixa de tensão de teste de rigidez dielétrica CA de 50 a 500V, faixa de tensão de saída do teste de resistência de isolamento de 25 a 3.000V, dotada de gabinete elétrico, computador e IHM, com controle via sistema MES e PLC para rastreabilidade.
9031.20.90	309	Bancadas de testes de fluxo de óleo de "Gearboxes" de motores aeronáuticos; testes de medição de fluxo e pressão usando óleo lubrificante "tipo Mil-PRF-23699"; reservatório de óleo de lubrificação com capacidade de 51,4 galões; pressão máxima (bomba) de 200PSI; max. fluido de 10GPM; temperatura máxima de até 275 graus Fahrenheit; 440V/60Hz; suprimento de ar comprimido de 90 até 120PSI.
9031.20.90	310	Bancadas de teste para sistema de controle de atitude e orbita de satélite em 3 eixos, simulação de campo magnético até 200.000Nt e precisão de 1%, simulação do sol com 75.000lux, range de trabalho de inercia de 3 a 20kgm2 e massa ate100kg, "display" para simular corpos celestes, luz dispersa e prótons, mesa de mancal a ar com sistema de rastreamento de movimento tridimensional e plataforma com sistema de calibração de centro de gravidade dos equipamentos.
9031.49.90	692	Equipamentos para metrologia óptica de eixos sem contato, para medição de comprimentos até 200mm entre centros, diâmetros até 30mm e peso até 20kg, bem como tolerâncias de forma e posição, com adaptador com porca de liberação, mandril de três garras de 55mm de diâmetro, suporte de medidor, suporte para monitor/teclado, persiana de rolo, painel de controle com tela IHM (interface homem/máquina), com controlador lógico programável (CLP).
9031.80.99	006	Unidades funcionais para inspeção ultrassônica robótica de materiais compósitos, compostas de: 2 robôs de 6 eixos controlados por CNC, equipamentos geradores de pulsos ultrassônicos com largura de banda de 0,45 até 28MHz, trilhos lineares com curso de 8m, transdutores ultrassônicos, laser de posicionamento, trocador de ferramenta automático, equipamento para tratamento da água e painéis de controle elétrico.

9031.80.99	087	Unidades funcionais de multimedição, para controle de qualidade em processo de laminação a quente, através de medição óptica e radiométrica, com velocidade de processamento de até 22m/s e intervalo de tempo entre 2 tiras consecutivas de 7s, capazes de medir espessura da linha central, perfil, cunha, coroa, largura, planicidade, posição da tira e contorno da tira nas direções transversal e longitudinal (rolamento), temperatura (750 a 1.100 graus celsius), e opcionalmente é capaz de medir perfil de temperatura, velocidade e comprimento, compostas de: unidade de medição, sistema de resfriamento, painel de distribuição de ar e água, painel de secador de ar, painel de distribuição elétrica, painel de operação local, lâmpadas de advertência e computador para monitoramento da operação.
9031.80.99	089	Máquinas para aperto de parafusos de controladores, com tempo de ciclo de 70s/peça, alimentação elétrica de 380V/60Hz, dotadas de: mecanismo de elevação e posicionamento, com precisão de posicionamento de +-0,1mm; braço de reforço para fixação das parafusadeiras, capaz de suportar torque igual ou inferior a 200N.m; parafusadeira elétrica inteligente, para aplicação de torques na faixa de 10 a 45Nm, velocidade igual ou inferior a 780rpm e precisão de torque de +-2%; com sistema IHM, sistema de identificação via RFID e integração com sistema MES via PLC.
9031.80.99	090	Equipamentos de teste de estanqueidade para sistemas de tração elétrica, com tempo de ciclo de 125s/peça, tensão de fornecimento de 380V/60Hz, precisão de detecção de vazamento de +-(1%Rdg+1)Pa, testador de estanqueidade, com pressão de trabalho de 0,5 a 0,7MPa, compostos por mecanismos de deslocamento linear, instrumento de pressão diferencial com faixa de 20 a 500KPa, ferramentas de vedação em aço e mecanismo rotativo de elevação, e sistema MES.
9031.80.99	093	Equipamentos de detecção de vazamento de ar para testes de estanqueidade dos produtos após a soldagem, com detecção do sensor de pressão inferior a 0,01kpa, taxa de falhas dos equipamentos inferiores a 0,1%, 4Pa de pressão de ar em 3 segundos, após 5s a faixa de variação de pressão entre 39 e 98Pa, com tempo de ciclo £15s/peça, controlados por CLP.
9031.80.99	095	Máquinas de medição de engrenagens por interação bilateral, dotadas de sistema de controle computadorizado com tela, mecanismo de fixação e cabeçote de medição tridimensional; com resolução de até 4 nanômetros, rotação automática para medição em múltiplos ângulos, medição por contato nos eixos tangencial, radial e axial; com deslocamento da ponta de contato igual ou inferior a 600mm, altura máxima de fixação axial igual ou inferior a 400mm e peso máximo da amostra de até 80kg; com precisão de coaxialidade entre os centros superior e inferior menor ou igual a 1,2 micrometros e excentricidade menor ou igual a 0,003mm; com potência menor ou igual a 2KVA; próprias para medições de parâmetros geométricos, topológicos e parâmetros de "Fourier".
9031.80.99	096	Sistemas ópticos para Inspeção de textura de superfícies, capazes de detectar a rugosidade, ondulação, desgaste, avanço e penetração de corrosão e de perfis de cordões de solda, com capacidade de ampliação de 5x; 10x; 20x; 25x; 50x e 100x, iluminação com duplo LED, acurácia de altura de degrau <0,75% e resolução vertical <0,01nm (nanômetros), com operação nos modos PSI, VSI e USI.
9031.80.99	097	Painéis para medição, monitoramento e diagnóstico de dados de vibração, temperatura e pressão de componentes de aerogeradores, com tensão de 22-26Vdc, potência de 40W e frequência de 50Hz; equipados com módulo de entrada e saída com capacidade de comunicação de acordo com protocolo AP de conexão tcp/ip, compostos por 12 entradas digitais com tensão máxima de 30V, 2 saídas digitais com tensão 1,8V e corrente mínima de 100ma, 1 porta rs485 115kbaud, podendo ter 2-3 portas ethernet com capacidade de 100mbit tcp/ip com taxa de transferência mínima de 1s a uma frequência de 10hz, 14 conectores m12 fêmea e 1 prensa-cabos na parte inferior, com capacidade de conexão para 4 cabos; compatível com sensores de acordo com normas iso10816-21 e iec61400-25-6; montados em "rack" de aço carbono laminadas a frio de acordo com en60529 e pintura manual dc01, resistência a corrosão c4 alta, classe de proteção ip54, pintura na cor RAL 5035 ou 5032.
9031.80.99	099	Equipamentos para testes de vibração e ruídos de alta frequência em sistemas de tração elétrica de veículos, com tempo de ciclo de 300s/peça, alimentação de 380V/60Hz, potência igual ou inferior a 120kW, opera com tensões de 24 a 800V, compostos por: mecanismo de fixação do cabeçote com motor de acionamento com encoder, eixo de acionamento com acoplamento de diafragma e sensor de torque; mecanismo de aplicação de carga com deslocamento por servomotor com guia linear, engate com semieixos para simulação de torque de saída, curso máximo dos eixos de 243mm no lado do redutor e 403mm no lado do motor; mecanismo de elevação e posicionamento com deslocamento de 100mm, precisão de posicionamento de +-0,01mm e repetibilidade de +-0,05mm; sistema de ancoragem acionada pneumaticamente e fixada por cilindro pneumático, sensor de detecção de posição e grampo guiado por trilho linear, precisão de posicionamento de +-0,0mm; estação hidráulica com pressão máxima de 18MPa; mecanismo de acoplamento para refrigeração com água a 25 graus celsius e conexão com baixa tensão; mecanismo de acoplamento de alta tensão; painel de controle e gabinete elétrico.
9031.80.99	100	Equipamentos próprios para teste de estanqueidade do canal de água e cavidades de redução, com acionamento pneumático, tempo de ciclo de 125 segundos, 220V/60Hz, compostos por: mecanismo de deslocamento linear, com curso de 980mm; mecanismo de elevação e rotação, com curso de 100 +-30mm; dispositivos de vedação; e instrumento de teste de estanqueidade; com detecção por pressão diferencial na faixa de 20 a 500KPa, com precisão de +-(1%Rdg+1)Pa, vazamento mínimo detectável de 0,1Pa, com sistema de feedback para MES e calibração por padrão de vazamento, dotados de computador e IHM para visualização de dados.

RESOLUÇÃO GECEX Nº 767, DE 25 DE JULHO DE 2025

Altera o Anexo I da Resolução Gecex nº 323, de 4 de abril de 2022.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, incisos II e IV, do Decreto nº 11.428, de 2 de março de 2023, tendo em vista o disposto na Decisão 08/21 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul e na Resolução Gecex nº 289, de 21 de dezembro de 2021, e na Resolução Gecex nº 512, de 16 de agosto de 2023, e considerando a deliberação de sua 227ª Reunião Ordinária, ocorrida em 24 de julho de 2025, resolve:

Art. 1º Ficam incluídos no Anexo I da Resolução Gecex nº 323, de 4 de abril de 2022, os Ex-tarifários listados no Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor sete dias após a data de publicação.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO
Presidente do Comitê

ANEXO ÚNICO

NCM	Nº Ex	Descrição
8471.50.90	025	Unidades de processamento sob a forma de placa de circuito impresso com microprocessador, para conexão à placa-mãe, contendo memória de GPU mínima de 6GB, do tipo GDDR6 ou superior, conector PCIe 4.0 ou superior, ou NVLink, sem saída de vídeo para dispositivos de visualização, concebidas principalmente para uso em máquinas automáticas de processamento de dados, podendo ou não ser portáteis, comercialmente denominadas "Unidade de Processamento Gráfico (GPU)" ou placa gráfica.
8517.62.59	160	Módulos de aquisição, diagnóstico e transmissão de dados digitais, comutação de dados ethernet de alto desempenho, com tensão de 24Vdc, consumo máximo de corrente de 2,92A, com capacidade "power over ethernet" com potência de até 70W; módulo de plataforma segura (chip TPM), para segurança cibernética; usado para garantir comunicação eficiente e segura em sistemas de controle de aerogeradores; com 14 portas, sendo 12 portas SFP, sendo 6 portas com capacidade de até 1gbit/s e outras 6 com capacidade de até 100mbit/s e 2 portas do tupo RJ45; composto por sensores, comutadores, dongles e fusíveis; com software instalado de sistema de controle e segurança 8.000; conjugados em "rack" plástico com peças metálicas, fabricado de acordo com as normas IP54, EN IEC 61000-6-2:2019 e en iec 61000-6-4:2019.
9032.89.89	103	Aparelhos reguladores automáticos de precisão para controle de velocidade, torque e posição de 1 a 2 servomotores elétricos polifásicos retroalimentados por codificador de ângulo eletrônico, com malhas de controle de velocidade e posição retroalimentadas pelo codificador eletrônico e malha de controle de torque retroalimentada por sensor de corrente, com variação de frequência de chaveamento máxima de até 16kHz (driver), suportando potências individuais de até 650kW e regulação de corrente de saída máxima de até 1.300A.

RESOLUÇÃO GECEX Nº 768, DE 25 DE JULHO DE 2025

Altera o Anexo Único da Resolução Gecex nº 311, de 24 de fevereiro de 2022.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, incisos II e IV, do Decreto nº 11.428, de 2 de março de 2023, tendo em vista o disposto nos Trigésimo Oitavo e Quadragésimo Quarto Protocolos Adicionais ao Acordo de Complementação Econômica - ACE nº 14, anexos aos Decretos nº 6.500, de 2 de julho de 2008, e nº 10.343, de 8 de maio de 2020, respectivamente, na Resolução Gecex nº 512, de 16 de agosto de 2023, e considerando a deliberação de sua 227ª Reunião, ocorrida em 24 de julho de 2025, resolve:

Art. 1º Ficam excluídos do Anexo Único da Resolução Gecex nº 311, de 24 de fevereiro de 2022, os Ex-tarifários listados no Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Ficam incluídos no Anexo Único da Resolução Gecex nº 311, de 24 de fevereiro de 2022, os Ex-tarifários listados no Anexo II desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor sete dias após a data de publicação.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO
Presidente do Comitê

ANEXO I

NCM	Nº Ex
8429.40.00	060
8429.52.19	091

ANEXO II

NCM	Nº Ex	Descrição
8429.40.00	073	Rolos compactadores, com peso operacional igual ou superior a 20.000kg, autopropulsados, de cilindro único (singledrum) vibratório, dotados de motor a diesel com potência igual ou superior a 184HP e inferior ou igual a 220HP, largura de compactação igual ou superior a 2.130mm, raio de giro interno inferior a 4.890mm, onde atinge um ângulo mínimo de 33 graus, com diâmetro do cilindro maior ou igual a 1.600mm.
8429.52.19	126	Manipuladores hidráulicos autopropulsados sobre pneus, com motor diesel de 6 cilindros, potência bruta de até 159 kW (213 HP) à 1.800 rpm, com estrutura superior capaz de efetuar rotação de 360 graus, alcance máximo de carregamento de até 15.490 mm, altura máxima de até 17.510 mm e peso operacional de 32.900 a 39.000 kg

RESOLUÇÃO GECEX Nº 769, DE 25 DE JULHO DE 2025

Revoga Ex-tarifários para Bens de Capital e Bens de Informática e Telecomunicação.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, incisos II e IV, do Decreto nº 11.428, de 2 de março de 2023, tendo em vista o disposto na Decisão nº 08/2021 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, na Resolução Gecex nº 289, de 21 de dezembro de 2021, nos Trigésimo Oitavo e Quadragésimo Quarto Protocolos Adicionais ao Acordo de Complementação Econômica - ACE nº 14, anexos aos Decretos nº 6.500, de 2 de julho de 2008, e nº 10.343, de 8 de maio de 2020, respectivamente, e na Resolução Gecex nº 512, de 16 de agosto de 2023, e considerando a deliberação de sua 227ª Reunião Ordinária, ocorrida em 24 de julho de 2025, resolve:

Art. 1º Ficam excluídos do Anexo I da Resolução Gecex nº 322, de 4 de abril de 2022, os Ex-tarifários listados no Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Ficam excluídos do Anexo I da Resolução Gecex nº 323, de 4 de abril de 2022, os Ex-tarifários listados no Anexo II desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO
Presidente do Comitê

ANEXO I

NCM	Relação de Ex Tarifários
8418.61.00	Ex 009, Ex 010
8456.11.90	Ex 083
8464.10.00	Ex 062, Ex 082
8464.10.00	Ex 076, Ex 077, Ex 085, Ex 087
8464.20.90	Ex 021, Ex 040, Ex 057, Ex 062, Ex 066, Ex 067, Ex 069, Ex 070, Ex 072, Ex 241
9402.90.20	Ex 029

ANEXO II

NCM	Relação de Ex Tarifários
8541.43.00	Ex 728, Ex 729

RESOLUÇÃO GECEX Nº 770, DE 25 DE JULHO DE 2025

Altera os Anexos II e V da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, que alterou a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e a Tarifa Externa Comum - TEC para adaptação às modificações do Sistema Harmonizado (SH-2022).

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, incisos IV e V, do Decreto nº 11.428, de 2 de março de 2023, considerando o disposto nas Decisões nº 58/10 e 11/21 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, e tendo em vista as deliberações de sua 227ª Reunião Ordinária, ocorrida em 24 de julho de 2025, resolve:

Art. 1º Fica excluído, do Anexo II da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, o produto conforme consta no Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Ficam incluídos, no Anexo V da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, os produtos conforme constam do Anexo II desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO
Presidente do Comitê

ANEXO I

NCM	Descrição
7213.91.10	Com um teor de carbono igual ou superior a 0,6 %, em peso

ANEXO II

NCM	Nº Ex	Alíquota (%)	Descrição	Quota	Início da Vigência	Término da Vigência
2931.49.14	-	3,8%	Glifosato e seu sal de monoisopropilamina	-	15/08/2025	14/08/2027
4707.10.00	-	18%	-Papel ou cartão, Kraft, crus, ou papel ou cartão, ondulados (canelados*)	-	01/08/2025	31/07/2026
4707.90.00	-	18%	-Outros, incluindo os desperdícios e resíduos não selecionados	-	01/08/2025	31/07/2026

RESOLUÇÃO GECEX Nº 771, DE 25 DE JULHO DE 2025

Altera a Nomenclatura Comum do Mercosul e sua correspondente Tarifa Externa Comum, conforme estabelecido na Resolução nº 09/25, do Grupo Mercado Comum do Mercosul, e altera o Anexo I da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, inciso IV e V, do Decreto nº 11.428, de 02 de março de 2023, e considerando o disposto na Decisão nº 31/04 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, Resolução nº 09/25 do Grupo Mercado Comum, e na Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e tendo em vista a deliberação de sua 227ª Reunião Ordinária, ocorrida em 24 de julho de 2025, resolve:

Art. 1º Fica alterada a Tarifa Externa Comum - TEC, de que trata o Anexo I da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, conforme quadro a seguir:

SITUAÇÃO ATUAL			MODIFICAÇÃO APROVADA		
NCM	DESCRIÇÃO	TEC %	NCM	DESCRIÇÃO	TEC %
2309.90.90	Outras	7,2	2309.90.70	Preparações com um teor de vitamina B_{12} igual ou superior a 0,1 %, mas não superior a 1 %, em peso, com suporte à base de carbonato de cálcio	0
			2309.90.90	Outras	7,2
7612.90.90	Outros	16	7612.90.20	Recipientes (cápsulas) para embalagem de café e produtos semelhantes, do tipo utilizado em máquinas para preparação de bebidas	0
			7612.90.90	Outros	16
9018.90.99	Outros	16	9018.90.97	Aparelhos destinados a procedimentos cirúrgicos assistidos por robótica	0
			9018.90.99	Outros	16

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de outubro de 2025.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO
Presidente do Comitê

RESOLUÇÃO GECEX Nº 772, DE 25 DE JULHO DE 2025

Altera o Anexo IX da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, que altera a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e a Tarifa Externa Comum - TEC para adaptação às modificações do Sistema Harmonizado (SH-2022).

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, incisos IV e V, do Decreto nº 11.428, de 2 de março de 2023, considerando o disposto nas Decisões nº 27/15 e 09/21 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, e tendo em vista a deliberação de sua 226ª Reunião Ordinária, ocorrida em 30 de junho de 2025, resolve:

Art. 1º Fica incluído, no Anexo IX da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, o produto conforme consta do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO
Presidente do Comitê

ANEXO

NCM	Nº Ex	Descrição	Alíquota (%)	Quota	Unidade Quota	Início da Vigência	Término da Vigência
2916.12.40	-	De 2-etilexila	10,8	-	-	29/07/2025	28/07/2026

RESOLUÇÃO GECEX Nº 773, DE 25 DE JULHO DE 2025

Prorroga direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de tubos de aço carbono, sem costura, de condução (line pipe), utilizados para oleodutos e gasodutos, com diâmetro externo superior a 5 (cinco) polegadas nominais (141,3 mm), mas não superior a 14 (quatorze) polegadas nominais (355,6 mm), originárias da China.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 11.428, de 02 de março de 2023, e o art. 2º, incisos VI e VIII, do Anexo IV da Resolução Gecex nº 480, de 10 de maio de 2023; bem como considerando as informações, razões e fundamentos presentes no Anexo Único da presente resolução e no Parecer DECOM nº 1305/2025/MDIC, e o deliberado em sua 227ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 24 de julho de 2025, resolve:

Art. 1º Prorroga, por um prazo de até 5 (cinco) anos, a aplicação do direito antidumping definitivo às importações brasileiras de tubos de aço carbono, sem costura, de condução (line pipe), utilizados para oleodutos e gasodutos, com diâmetro externo superior a 5 (cinco) polegadas nominais (141,3 mm), mas não superior a 14 (quatorze) polegadas nominais (355,6 mm), comumente classificadas no subitem 7304.19.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (em US$/t)
China	Anhui Tianda Oil Pipe Co., Ltd.	778,99
	Baoshan Iron & Steel Co., Ltd.	778,99
	Baosteel Group Corporation	778,99
	Baotou Iron & Steel (Group) Co., Ltd.	778,99
	Cangzhou Longtaidi Pipe Technology Co., Ltd.	778,99
	Cangzhou Qiancheng Steel-Pipe Co., Ltd.	778,99
	Centerway Steel Pipe Co., Ltd.	778,99
	CNBM International Corporation	778,99
	Dexin Steel Tube (China) Co., Ltd.	778,99
	Etco (China) International Trading Co., Ltd.	778,99
	Haitai Group Hai Qi Steel International Co. Ltd	778,99
	Hebei Abter Steel Pipe Co., Ltd.	778,99

	Hebei Huike Steel Pipes Co., Ltd.	778,99
	Hebei New Sinda Pipes Manufacture Co., Ltd.	778,99
	Hebei Shengtian Group Seamless Steel Pipe Co., Ltd.	778,99
	Hengyang Steel Tube Group Int L Trading Inc	778,99
	HengYang Valin Steel Tube Co., Ltd.	778,99
	Hubei Xinyegang Steel Co., Ltd.	778,99
	Hunan Great Steel Pipe Co., Ltd.	778,99
	Jiangsu Shiji Tianyuan Import & Export Co. Ltd.	778,99
	Jiangsu Sunco Boiler Co., Ltd.	778,99
	Jiansu Ydf Valve Co., Ltd.	778,99
	Jingjiang Rongxiang Metal Material Co., Ltd.	778,99
	Jingjiang Special Steel Co., Ltd.	778,99
	Linyi Sanyuan Steel Pipe Industri Co., Ltd.	778,99
	Linzhou Fengbao Pipe Industry Co., Ltd.	778,99
	Longtaidi (Tianjin) International Trading Co., Ltd.	778,99
	Pangang Group Chengdu Steel & Vanadium Co., Ltd.	778,99
	Roc-Master Piping Solutions Ltd.	778,99
	San Jing Da Dao Yan Jiang	778,99
	Shandong Bai Yong Metal Material Co., Limited	778,99
	Shandong LiaochengZgl Metal Manuf Co Lt.	778,99
	Shandong Qiyuan Steel Co., Ltd.	778,99
	Shanghai Boiler Works	778,99
	Shanghai Bozhong Metal Group Co., Ltd.	778,99
	Shanghai Cabada Steel International Trading Co. Ltd.	778,99
	Shanghai Haitai Steel International Trad.Co., Ltd.	778,99
	Shanghai Haitai Steel Tube (Group) Co., Ltd.	778,99
	Shanghai Minmetals Materials & Products Corp	778,99
	Sulzer Dalian Pumps E Compressors Ltd.	778,99
	Tianjin Pipe (Group) Corporation	778,99
	Tianjin Yufeng Marine Equipment Co., Limited	778,99
	Tobo Industrial (Shanghai) Co., Ltd.	778,99
	Wh-Steel Co., Ltd.	778,99
	Wuxi Huayou Special Steel Co., Ltd.	778,99
	Wuxi Jointech Energy Company Limited	778,99
	Wuxi Sp Steel Tube Manufacturing Cp., Ltd.	778,99
	Wuxi Special Steel Material Co., Ltd.	778,99
	Wuxi Zhenda Special Steel Tube Manufacturing Co., Ltd.	778,99
	Xiamen Landee Industries Co., Ltd.	778,99
	Y G International Trading Company Limited	778,99
	Yangzhou Chengde Steel Pipe Co, Ltd.	778,99
	Yangzhou Lontrin Steel Tube Co. Ltd.	778,99
	Yanshan Yahui Pipe Fitting Co.,Ltd.	778,99
	Yantai Huaneng Steel Pipe Co. Ltd.	778,99
	Yantai Shuanghuan Commodity Co., Ltd.	778,99
	Yili Metal Materials Limited	778,99
	Yohson Steel Co.,Ltd.	778,99
	Zhongsheng Steel Co.,Ltd.	778,99
	Zoomlion Heavy Industry Science And Technology Co., Ltd.	778,99
	Zoomlion Intelligent Access Machinery Co., Ltd.	778,99
	Demais	835,47

Parágrafo Único. A classificação tarifária a que se refere o art. 1º é meramente indicativa, não possuindo qualquer efeito vinculativo com relação ao escopo da medida antidumping.

Art. 2º Torna públicos os fatos que justificaram as decisões contidas nesta Resolução, conforme consta do Anexo Único.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO
Presidente do Comitê

ANEXO ÚNICO

O processo de revisão do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de tubos de aço carbono, sem costura, de condução (*line pipe*), utilizados para oleodutos e gasodutos, com diâmetro externo superior a 5 (cinco) polegadas nominais (141,3 mm), mas não superior a 14 (quatorze) polegadas nominais (355,6 mm), comumente classificadas no 7304.19.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da China, foi conduzido em conformidade com o disposto no Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013. Seguem informações detalhadas acerca das conclusões sobre as matérias de fato e de direito a respeito da decisão tomada. Os documentos relativos ao procedimento administrativo foram acostados nos autos eletrônicos dos Processos SEI nºs 19972.000847/2024-19 (restrito) e 19972.000848/2024-55 (confidencial).

1. DOS ANTECEDENTES

1. As exportações para o Brasil de tubos de aço carbono, sem costura, de condução (*line pipe*), utilizados para oleodutos e gasodutos, com diâmetro externo superior a 5 (cinco) polegadas nominais (141,3 mm), mas não superior a 14 (quatorze) polegadas nominais (355,6 mm), doravante denominados tubos de aço carbono sem costura, comumente classificadas no subitem 7304.19.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, foram objeto de investigações de dumping anteriores conduzidas pelo Departamento de Defesa Comercial (DECOM).

1.1 Da investigação original

2. A Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) iniciou a investigação de prática de dumping nas exportações da China para o Brasil de tubos de aço carbono sem costura, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, por meio da Circular SECEX nº 26, de 19 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 21 de junho de 2012, a partir de petição apresentada pela empresa Vallourec & Mannesmann Tubes - V&M do Brasil S.A.

3. Tendo sido verificada a existência de dumping nessas exportações para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, conforme o disposto no art. 42 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, a investigação foi encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 94, de 1º de novembro de 2013, publicada no DOU de 4 de novembro de 2013, com a aplicação do direito antidumping definitivo, na forma de alíquota específica, conforme a seguir:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US$/t)
China	Yangzhou Lontrin Steel Tube Co. Ltd.	778,99
	Anhui Tianda Oil Pipe Co., Ltd.	778,99
	Baoshan Iron & Steel Co., Ltd.	778,99
	Baosteel Group Corporation	778,99
	Baotou Iron & Steel (Group) Co., Ltd.	778,99
	Cangzhou Qiancheng Steel-Pipe Co., Ltd.	778,99
	CNBM International Corporation	778,99
	Etco (China) International Trading Co., Ltd.	778,99
	Haitai Group Hai Qi Steel International Co. Ltd	778,99
	Hebei New Sinda Pipes Manufacture Co., Ltd.	778,99
	Hebei Shengtian Group Seamless Steel Pipe Co., Ltd.	778,99
	Hengyang Valin Steel Tube Co., Ltd.	778,99
	Jiangsu Shiji Tianyuan Import & Export Co. Ltd.	778,99
	Jingjiang Rongxiang Metal Material Co., Ltd.	778,99
	Linyi Sanyuan Steel Pipe Industri Co., Ltd.	778,99
	Pangang Group Chengdu Steel & Vanadium Co., Ltd.	778,99
	Shandong LiaochengZgl Metal Manuf Co Lt.	778,99
	Shanghai Cabada Steel International Trading Co. Ltd.	778,99
	Shanghai Haitai Steel Tube (Group) Co., Ltd.	778,99
	Shanghai Minmetals Materials & Products Corp	778,99
	Wuxi Special Steel Material Co., Ltd.	778,99
	Wuxi Zhenda Special Steel Tube Manufacturing Co., Ltd.	778,99
	Yangzhou Chengde Steel Pipe Co, Ltd.	778,99
	Yantai Huaneng Steel Pipe Co. Ltd.	778,99
	Yantai Shuanghuan Commodity Co., Ltd.	778,99
	Demais empresas	835,47

1.2 Da primeira revisão de final de período

4. Em 4 de julho de 2018, a empresa Vallourec Soluções Tubulares do Brasil S.A., antiga Vallourec & Mannesmann Tubes - V&M do Brasil S.A., protocolou petição de início de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de tubos de aço carbono sem costura, comumente classificadas no subitem 7304.19.00 da NCM, originárias da China.

5. O procedimento de revisão foi iniciado por meio da Circular SECEX nº 51, de 31 de outubro de 2018, publicada no D.O.U. de 1º de novembro de 2018.

6. Tendo sido comprovada a probabilidade de retomada da prática de dumping nas exportações de tubos de aço carbono sem costura da China para o Brasil, e de provável retomada do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a revisão foi encerrada por meio da Portaria SECINT nº 543, de 28 de agosto de 2019, publicada no D.O.U. de 30 de agosto de 2019, com a prorrogação da aplicação do direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, nos mesmos montantes aplicados quando do encerramento da investigação original.

1.3 Da aplicação de medidas de defesa comercial em produtos correlatos

7. Ainda que não se trate de produto objeto da revisão, cumpre listar o rol de produtos correlatos cujas medidas de antidumping foram aplicadas pelo governo brasileiro e permanecem em vigor:

Produto	Origem	Ato Normativo	Prazo de vigência
Tubos de aço carbono, sem costura, de condução, com diâmetro de até 5 (cinco) polegadas	China e Romênia	Resolução CAMEX nº 497 - D.O.U. de 24/07/2028	24/07/2028
Tubos de aço carbono não ligado, sem costura, de seção circular, com diâmetro externo não superior a 374 mm	China	Resolução GECEX nº 367 - D.O.U. de 20/07/2022	20/07/2027
Tubos de aço carbono, sem costura, de condução, com diâmetro externo não superior a 5 (cinco) polegadas	Ucrânia	Resolução GECEX nº 96 - D.O.U. de 22/09/2020	22/09/2025

2. DA PRESENTE REVISÃO

2.1 Da manifestação de interesse

8. Em 19 janeiro de 2024, foi publicada a Circular SECEX nº 2, de 18 de janeiro de 2024, a qual deu conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações de tubos de aço carbono sem costura originárias da China encerrar-se-ia no dia 30 de agosto de 2024.

9. Adicionalmente, foi informado que as partes interessadas em iniciar uma revisão deveriam protocolar petição de revisão de final de período até, no mínimo, quatro meses antes da data de término do período de vigência do direito antidumping, conforme previsto no art. 111 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

10. Em 30 de abril de 2024, a Vallourec Soluções Tubulares do Brasil S.A., doravante denomina "Vallourec" ou "peticionária", protocolou os Processos nº 19972.000847/2024-19 (restrito) e nº 19972.000848/2024-55 (confidencial) no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, com petição de revisão de final de período para fins de prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de tubos de aço carbono sem costura originárias da China, consoante o disposto no art. 110 do Regulamento Brasileiro.

11. Em 1º de julho de 2024, por meio dos Ofícios SEI nº 4413/2024/MDIC (versão restrita) e nº 4412/2024/MDIC (versão confidencial), solicitaram-se à peticionária informações complementares àquelas fornecidas na petição, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013. A peticionária, após solicitação tempestiva para extensão do prazo originalmente estabelecido para resposta aos referidos ofícios, apresentou, tempestivamente, as informações complementares no dia 15 de julho de 2024.

2.2 Do início da revisão

12. Considerando o que constava no Parecer SEI nº 3124, de 28 de agosto de 2024, tendo sido verificada a existência de indícios de probabilidade de retomada de prática de dumping nas exportações de tubos de aço carbono sem costura da China para o Brasil, e provável retomada do dano à indústria doméstica causado pelas exportações dessa origem, no caso de extinção do direito antidumping em vigor, recomendou-se o início da revisão.

13. Dessa forma, com base no parecer supramencionado, a revisão foi iniciada em 29 de agosto de 2024, por meio da publicação no Diário Oficial da União (D.O.U.) da Circular SECEX nº 46, de 28 de agosto de 2024.

2.3 Das notificações de início da revisão e da solicitação de informações às partes interessadas

14. De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificadas como partes interessadas, além da peticionária, a entidade de classe representante dos interesses da produtora nacional do produto similar (Associação Brasileira das Indústrias de Tubos e Acessórios de Metal - ABITAM), os produtores/exportadores da China, os importadores brasileiros do produto objeto do direito antidumping e o governo do referido país.

15. A fim de ratificar as informações constantes da petição, encaminhou-se o Ofício SEI nº 4312/2024/MDIC, de 26 de junho de 2024, à ABITAM, com vistas a identificar outros possíveis produtores domésticos do produto similar. A ABITAM apresentou resposta em 11 de julho de 2024, informando que a Vallourec é a única produtora nacional dos tubos de aço carbono sem costura objeto desta revisão.

16. Além disso, o DECOM, em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Decreto nº 8.058, de 2013, identificou, por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), as empresas produtoras/exportadoras do produto objeto do direito antidumping durante o período de investigação de probabilidade de continuação/retomada de dumping. Foram identificados, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

17. Cumpre mencionar que, uma vez que as exportações do produto objeto da revisão para o Brasil originárias da China foram realizadas em quantidades não representativas durante o período de análise de continuação/retomada de dumping, conforme detalhado no item 5 deste documento, buscou-se também identificar os produtores/exportadores que exportaram o produto objeto da revisão para o Brasil durante o período de análise de continuação/retomada do dano.

18. [RESTRITO].

19. Em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificados acerca do início da revisão, além da peticionária, os produtores/exportadores identificados da China, os importadores brasileiros - identificados por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela RFB - e o governo da China, tendo sido a eles encaminhado o endereço eletrônico no qual pôde ser obtida a Circular SECEX nº 46, de 28 de agosto de 2024.

20. Considerando o § 4º do mencionado artigo, foi também encaminhado aos produtores/exportadores chineses e ao governo da China o endereço eletrônico no qual pôde ser obtido o texto completo não confidencial da petição à revisão.

21. Ademais, conforme disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram encaminhados aos produtores/exportadores e aos importadores, nas mesmas notificações, os endereços eletrônicos nos quais poderiam ser obtidos os respectivos questionários, que tiveram prazo de restituição de trinta dias, contados a partir da data de ciência, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.995, de 2014.

22. Em razão do elevado número de produtores/exportadores de tubos de aço carbono sem costura da China e tendo em conta que as exportações desse produto para o Brasil foram realizadas em quantidades não representativas durante o período de análise de continuação/retomada de dumping, foram selecionadas para responder ao questionário do produtor/exportador, com base nos dados de importação, as empresas Dexin Steel Tube (China) Co., Ltd e Hengyang Valin Steel Tube Co., Ltd., responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país exportador durante o período de análise de continuação/retomada do dano, consoante o disposto no art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013.

23. Os demais produtores/exportadores chineses, não selecionados, foram informados acerca da existência de seleção, bem como da possibilidade de envio de respostas voluntária dentro do prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, contados da data de ciência da notificação de início, em conformidade com o caput do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, e com o art. 19 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.

24. Ressalte-se que para o governo da China, para os importadores e para os produtores/exportadores não selecionados foi dada a oportunidade de se manifestar a respeito da referida seleção.

25. Nos termos do §3º do art. 45 do Regulamento Brasileiro, foi concedido o prazo de vinte dias, contado da data da publicação de início da revisão, para a apresentação de habilitação de outras partes que se considerassem interessadas.

26. Tendo em vista a adoção inicial dos Estados Unidos da América (EUA) como país substituto nos termos do art. 15, § 1º, do Decreto nº 8.058, de 2013, foi notificado do início da revisão o governo dos EUA, indicando que a participação, de caráter opcional, de produtores estadunidenses de tubos de aço carbono sem costura poderia ser de grande auxílio no presente processo. Disponibilizou-se, nesse sentido, endereço eletrônico no qual poderia ser obtido o respectivo questionário a ser preenchido por eventuais produtores dos EUA.

27. Destaque-se que também houve encaminhamento de notificação de início da presente revisão à Associação Brasileira da Indústria de Tubos e Acessórios de Metal (ABITAM).

2.4 Do recebimento das informações solicitadas

2.4.1 Da peticionária

28. A Vallourec apresentou suas informações na petição de início da presente revisão e na resposta ao pedido de informações complementares.

2.4.2 Dos importadores

29. Decorridos 30 (trinta) dias, contados da data de ciência do início da revisão, não foram apresentadas respostas ao questionário do importador ou solicitações de dilação desse prazo.

2.4.3 Dos produtores/exportadores

30. Conforme mencionado no item 2.4, tendo em conta o elevado número de produtores/exportadores de tubos de aço carbono sem costura da China, foram selecionadas para responder ao questionário do produtor/exportador as empresas Dexin Steel Tube (China) Co., Ltd e Hengyang Valin Steel Tube Co., Ltd., empresas responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país exportador no período de análise de continuação/retomada do dano.

31. Contudo, esgotado o prazo 30 (trinta) dias, contados da data de ciência do início da revisão - nesse caso, 9 de outubro de 2024, as empresas selecionadas não protocolaram resposta ao questionário, tampouco solicitaram prorrogação desse prazo.

32. Incumbe também informar que não foram apresentadas respostas voluntárias ao questionário do produtor/exportador.

2.5 Da decisão final a respeito do terceiro país de economia de mercado

33. Conforme detalhamento constante do itens 5.1.1.4, e tendo em consideração que não foram apresentados argumentos contrários, em face da não participação das empresas produtoras/exportadoras chinesas no presente processo, manteve-se a conclusão pela não prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo chinês de tubos de aço carbono sem costura, bem como a escolha dos EUA como país substituto, como dispõe o § 2º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, pelos motivos apresentados no item 5.1.2.1.

34. Importante destacar que a decisão final acerca do terceiro país de economia de mercado substituto foi divulgada por intermédio da publicação da Circular SECEX nº 9, de 5 de fevereiro de 2025, publicada no D.O.U. de 6 de fevereiro de 2025.

2.6 Da prorrogação e dos prazos da revisão

35. Em 6 de fevereiro de 2025, as partes interessadas conhecidas foram notificadas de que, nos termos da Circular SECEX nº 9, de 5 de fevereiro de 2025, publicada no D.O.U. de 6 de fevereiro de 2025, o prazo regulamentar para o encerramento da revisão fora prorrogado por até dois meses, consoante o §2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013.

36. A referida Circular também tornou públicos os prazos a que fazem referência os arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013, detalhados no quadro a seguir:

Disposição legal Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
art. 59	Encerramento da fase probatória da revisão	27 de março de 2025
art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	16 de abril de 2025
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	16 de maio de 2025
art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e encerramento da fase de instrução do processo	09 de junho de 2025
art. 63	Expedição, pelo DECOM, do parecer de determinação final	30 de junho de 2025

2.7 Do encerramento da fase de instrução

2.7.1 Do encerramento da fase probatória

37. Em conformidade com o disposto no caput do art. 59 do Decreto nº 8.058, de 2013, a fase probatória da presente investigação foi encerrada em 27 de março de 2025, 49 dias após a publicação da Circular SECEX nº 9, de 2025, que tornou públicos os prazos da revisão.

2.7.2 Da divulgação dos fatos essenciais sob julgamento

38. Com base no disposto no caput do art. 61 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi disponibilizada às partes interessadas, em 16 de maio de 2025, a Nota Técnica SEI nº 691/2025/MDIC contendo os fatos essenciais sob julgamento que embasariam esta determinação final, conforme o art. 63 do mesmo Decreto.

2.7.3 Das manifestações finais

39. De acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, encerrou-se o prazo para manifestações finais no dia 9 de junho de 2025, portanto, 24 dias após a expedição da Nota Técnica de Fatos Essenciais. No transcurso do mencionado prazo, apenas a indústria doméstica apresentou manifestação por escrito a respeito da referida nota técnica e dos elementos de fato e de direito que dela constam. Os pontos abordados foram apresentados nos itens correlatos deste documento

3. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1 Do produto objeto da revisão

40. O produto objeto da revisão consiste em tubos acabados para aplicação final, de aço carbono, sem costura, de condução (*line pipe*), utilizados para oleodutos e gasodutos, com diâmetro externo superior a 5 (cinco) polegadas nominais (141,3 mm), mas não superior a 14 (quatorze) polegadas nominais (355,6 mm), usualmente classificados no subitem 7304.19.00 da NCM, quando originários da China.

41. O aço é uma liga metálica formada principalmente de ferro e carbono, que pode possuir outras ligas dependendo da aplicação e da necessidade de atingir as propriedades do produto final. Considera-se aço carbono a liga metálica formada como um resultado da combinação de ferro e carbono, quando as proporções de outros elementos sejam inferiores a determinados limites percentuais, indicados a seguir: 0,3% de alumínio; 0,0008% de boro; 0,3% de cromo; 0,3% de cobalto; 0,4% de cobre; 0,4% de chumbo; 1,65% de manganês; 0,08% de molibdênio; 0,3% de níquel; 0,06% de nióbio; 0,6% de silício; 0,05% de titânio; 0,3% de tungstênio (volfrâmio); 0,1% de vanádio; 0,05% de zircônio; e 0,1% de outros elementos (exceto enxofre, fósforo, carbono e nitrogênio [azoto]), individualmente considerados.

42. Os tubos de aço carbono sem costura objeto da revisão obedecem normalmente à norma técnica API-5L (da *American Petroleum Institute*) ou a outras normas similares, como DNVGL-ST-F101 (da *Det Norske Veritas*), CSA-Z245.1 (da *Canadian Standards Association*), ISO 3183 (da *International Organization for Standardization*) ou EN10208 (da *European Committee for Standardisation*).

43. Cabe esclarecer, ainda, que o produto pode atender a determinada combinação de uma das normas acima com outras normas, como a ASTM A53, ASTM A106, NBR 6321, ASTM A333 etc., quando são definidas, por exemplo, como API 5L/ASTM A106, API 5L/ASTM A106/NBR 6321 ou API 5L/ASTM A53.

44. Segundo a peticionária, no Brasil vigoram as normas ABNT NBR 5590 e ABNT NBR 6321, equivalentes, respectivamente, às normas norte-americana ASTM-A53 e ASTM-A-106, com o objetivo de certificação de tubos de aço carbono para usos comuns e na condução de fluidos e aplicação para serviços em alta temperatura, nessa ordem.

45. Foi esclarecido que tais listas não são exaustivas, uma vez que, em todo o mundo, há entidades normalizadoras similares à brasileira ABNT, as quais podem estabelecer normas e/ou regulamentos técnicos para o produto objeto da revisão. As normas podem variar em função das condições de pressão de formação, da vazão, da profundidade, do tipo de fluido e de outros fatores relativos à aplicação a que se destina. Acima, foram citadas as principais e conhecidas normas demandadas no mercado atualmente.

46. Por fim, a Vallourec pontuou que a principal aplicação dos tubos objeto da revisão é a construção de oleodutos e gasodutos para condução e armazenamento de fluidos, utilizados em refinarias, indústrias químicas e petroquímicas, indústria naval e estaleiros, bem como em plantas de tratamento e distribuição de gás. Esses tubos também são utilizados na condução de derivados de petróleo em pequenas extensões. Por se tratar de produto acabado, a construção se dá pela junção dos tubos através de soldagem, conexões etc.

3.2 Do produto fabricado no Brasil

47. O produto similar produzido pela Vallourec é o tubo de aço carbono, sem costura, de condução (*line pipe*), dos tipos utilizados em oleodutos e gasodutos, com diâmetro externo superior a 5 (cinco) polegadas nominais, mas não superior a 14 (quatorze) polegadas nominais. Os tubos de aço carbono sem costura podem variar em função da temperatura, pressão de formação, vazão, profundidade, usinabilidade, resistência a impacto e outros fatores relativos à aplicação que se destina.

48. Segundo informações da peticionária, o produto similar doméstico possui as seguintes características:

i. Matéria(s)-prima(s): a principal matéria-prima utilizada no processo de produção é o aço carbono. A composição química do aço varia em razão da norma técnica e/ou do grau do aço, quando aplicáveis, e está relacionada ao uso do tubo;

ii. Composição química: a composição química do aço varia de acordo com a norma técnica e/ou o grau do aço, quando aplicáveis, e está relacionada ao uso do tubo;

iii. Modelos: Não aplicável. As variações dos tubos dizem respeito às especificações que constam das normas técnicas e/ou grau do aço, como mencionado anteriormente;

iv. Acabamento de pontas: dependendo da aplicação, o acabamento de ponta é fundamental para fazer ligação de um tubo ao outro. Por exemplo, os produtos chanfrados são projetados para receberem a solda, enquanto aqueles com rosca e luva são destinados à conexão de tubo sem solda. O acabamento de ponta consta nas principais normas, embora possam ser utilizadas conexões distintas daquelas de que tratam essas normas;

v. Proteção de superfície: a proteção pode variar conforme a característica que se deseja obter. Por exemplo, revestimento, pinturas e oleado são utilizados para proteger o tubo contra corrosão de atmosfera, enquanto o revestimento de concreto ajuda a manter a estabilidade da linha. Já o revestimento com isolamento térmico visa manter a temperatura interna no tubo, enquanto o laque incolor protege a rastreabilidade da marcação existente no tubo. As normas relativas ao produto citam que a proteção na superfície externa pode ser acordada com o cliente, não definindo, portanto, como deve ser apresentada a proteção de superfície do tubo;

vi. Dimensão: diâmetro externo superior a 5 (cinco) polegadas nominais, mas não superior a 14 (quatorze) polegadas nominais. Tais tubos podem se apresentar em diferentes dimensões no que diz respeito à espessura da parede do tubo. Entretanto, segundo a indústria doméstica, tal característica não constitui elemento definidor do produto objeto da revisão;

vii. Capacidade: a capacidade de vazão do tubo é dimensionada como consequência da norma do aço;

viii. Forma de apresentação: normalmente, os tubos são vendidos em peças soltas ou em amarrados;

ix. Usos e aplicações: a principal aplicação dos tubos objeto desta revisão consiste na sua utilização na construção de oleodutos e gasodutos para condução e armazenamento de fluidos. Estes tubos são utilizados em refinarias, químicas/petroquímicas, FLNG (*Floating liquefied natural gas*) / FPSO (*Floating Production Storage and Offloading*), indústria naval/estaleiros, plantas de tratamento e distribuição de gás, *flowlines* e *risers*. Também são utilizados na condução de derivados de petróleo em pequenas extensões, como, por exemplo, condução de gasolina, nafta, querosene de aviação (QAV), diesel, óleo combustível, lubrificantes etc. Os tubos de aço carbono sem costura são também utilizados em processos industriais diversos como siderurgia, na condução de gases, combustíveis e lubrificantes, aeroportos e portos para abastecimento de aeronaves e navios e, em indústrias diversas que demandam derivados de petróleo no funcionamento das atividades; e

x. Canais de distribuição: o produto similar é distribuído no mercado nacional por meio de vendas diretas do fabricante para o usuário final ou por meio de distribuidoras autorizadas e revendas.

49. Com relação ao processo produtivo, primeiramente a Vallourec esclareceu que fabrica tubos de aço carbono sem costura, de condução (*line pipe*), em diâmetros de ¼ de polegada (13,7 mm) até 18 (dezoito) polegadas (457,20 mm).

50. Os tubos de aço carbono sem costura similares àqueles objeto da revisão podem ser laminados a quente ou a frio, ou estirados a quente ou a frio. O processo de estiramento consiste na aplicação de forças de tração, de modo a esticar o material sobre uma ferramenta ou bloco (matriz). A trefilação é uma forma de estiramento do tubo. Na operação de trefila, a matéria-prima é estirada através de uma matriz em forma de canal convergente (fieira ou trefila), por meio de uma força trativa aplicada do lado de saída da matriz. Cabe esclarecer que a Vallourec produz o produto similar utilizando a linha de laminação com mandris por meio da laminação a quente e, posteriormente, dependendo do diâmetro, o processo de trefila a frio.

51. A fabricação de tubos de aço carbono sem costura pela indústria doméstica é feita em duas plantas: Barreiro e Jeceaba. Na planta de Barreiro, a empresa utiliza duas linhas para fabricar tubos de aço carbono sem costura: laminação contínua ou laminação automática, ambas por laminação a quente. Essa nomenclatura é utilizada no processo de produção da Vallourec e, na primeira, são fabricados tubos com diâmetros de até 7 (sete) polegadas (177,8 mm), que compreende, portanto, parte das dimensões abrangidas pela definição do produto similar nacional. Por meio do segundo processo, laminação automática, são fabricados tubos com diâmetros que variam de 6 (seis) polegadas (168,3 mm) até 14 (quatorze) polegadas (355,6 mm), abarcando, portanto, dimensões integralmente parte do escopo da definição do produto similar. Para fabricação de tubos de aço carbono com maior precisão dimensional, posteriormente, os tubos podem passar pelo processo de trefila.

52. A laminação do produto similar ocorre com mandris, equipamentos introduzidos na barra para a perfuração, utilizado também no processo de laminação. Conforme a peticionária, a laminação com mandris e a trefilação contam com equipamentos modernos de controle de processo, utilizando tecnologia de ponta na transmissão de dados e na medição de comprimentos, sendo todo o processo

automatizado. O controle final dos tubos é feito em equipamento onde se controla diâmetro externo, espessura da parede, grau do aço, defeitos transversais e defeitos longitudinais. Para cada pedido, o equipamento gera uma carta de controle com todos os dados estatísticos, coletados automaticamente durante o processo de controle.

53. Na planta de Jeceaba, por sua vez, a peticionária produz tubos de aço carbono sem costura com diâmetro externo entre 6 (seis) polegadas (168,3 mm) até 18 (dezoito) polegadas (457,20 mm), englobando, portanto, parte das dimensões abrangidas pela definição do produto similar nacional. O processo de produção é por laminação a quente em laminador do tipo com mandris. Segundo a peticionária, trata-se de usina e processo dos mais modernos e de instalação relativamente recente, incluindo equipamentos e sistemas informatizados de controle de processo e de inspeção de qualidade dos tubos produzidos - incluindo medição das dimensões dos tubos (diâmetro, parede e comprimento) em dispositivos automatizados (laser para diâmetro e comprimento e ultrassom para medição de parede) e inspeção contra defeitos por métodos eletromagnético e/ou ultrassom.

54. A empresa detalhou, adicionalmente, o processo produtivo pormenorizado nos diferentes sítios.

55. No sítio Jeceaba, o processo de produção do aço é por forno elétrico a arco (aciaria elétrica), que realiza o aquecimento e fusão de carga sólida composta de ferro gusa e sucata de aço. Há também a opção de adição de gusa líquido obtido através de um alto forno que processa o minério de ferro com uso de carvão vegetal. O processo no alto-forno pode ser descrito como um reator vertical em contrafluxo em que se carrega a carga sólida de minério e carvão, que reagem com o ar quente soprado na base do forno. Resumidamente, tem-se a chamada reação de redução do minério de ferro (Fe_2O_3) em ferro pelo carbono, bem como do carbono com o oxigênio do ar soprado que gera calor, obtendo-se, ao final do processo, na base do forno, ferro na forma líquida.

56. O aço líquido é vazado numa panela, por meio da qual a respectiva carga de aço líquido (denominada tecnicamente como "corrida" de aço) é, então, direcionada para refino, ainda na forma líquida, através de processos adicionais. A etapa final de produção do aço é, então, a sua solidificação em formas adequadas para a laminação de tubos (o termo técnico desta etapa é lingotamento, que, no caso da usina Jeceaba, é do tipo contínuo, em barras redondas, em diâmetros pré-definidos, conforme as bitolas de tubos a serem laminados).

57. O processo de laminação do tubo tem como matéria-prima as barras redondas de aço lingotadas na aciaria. Na linha de laminação ocorre a transformação do bloco de aço em tubo através de um processo de conformação a quente, ou seja, inicialmente, cada bloco é aquecido em um forno e imediatamente direcionado para os laminadores para realização da laminação a quente. O processo de conformação a quente de laminação de tubos sem costura da planta Jeceaba contempla 3 etapas ou equipamentos básicos: primeiramente, o bloco aquecido é processado no laminador perfurador, que consiste em cilindros de laminação oblíquos que entram em contato com a parte externa do bloco e uma ponta que entra em contato com a parte interna, executando sua perfuração por laminação, isto é, sem remoção/perda da parte interna do bloco, transformando-o em uma forma tubular, tecnicamente denominada neste estágio como lupa. Como segunda etapa de conformação a quente, a lupa perfurada passa em um laminador com vários conjuntos de cilindros de laminação ("cadeiras de laminação") e com uso, também, de um mandril, visando um ajuste mais fino do diâmetro e espessura de parede. A terceira e última etapa é formada por um laminador acabador ou calibrador, que consiste somente de cadeiras de laminação que conformam a parte externa do tubo para ajuste final do diâmetro do tubo a quente. Finalizada a conformação a quente, o tubo laminado segue para leitos de resfriamento e, quando devidamente resfriados, seguem para as linhas de inspeção e ajustagem (que incluem serra, inspeção visual e dimensional, marcação, acabamento de pontas, laqueamento, embalagem e despacho).

58. No sítio Barreiro, os blocos cilíndricos de aço no estado sólido produzidos no sítio de Jeceaba alimentam as linhas de laminação. Nesta etapa, haverá a transformação do bloco de aço em tubo através do processo de laminação a quente.

59. O processo de laminação contempla três etapas iniciais: laminador perfurador, laminador com cadeiras e laminador com cilindros e mandris. O laminador perfurador tem o objetivo de perfurar o bloco, gerando a primeira matéria-prima em forma de tubo, chamada lupa. Posteriormente, a lupa passa em um laminador com cadeiras para ser conformado até um diâmetro externo próximo ao requerido pelo cliente. Na terceira etapa, há um laminador com cilindros e mandris com o objetivo também de ajustar o diâmetro e a espessura de parede.

60. Finalizadas estas etapas, os tubos seguem pelo leito de resfriamento e posterior reaquecimento em fornos para homogeneização da microestrutura. Na sequência, passam pelo descarepador e pelo laminador calibrador, cujo objetivo é garantir que as medidas finais do tubo estejam dentro das tolerâncias especificadas pelas normas técnicas. Os tubos são resfriados novamente e seguem para as linhas de inspeção e ajustagem (que incluem serra, inspeção visual e dimensional, marcação, acabamento de pontas, laqueamento, embalagem e despacho).

61. Por fim, o processo de trefilação (estiramento) consiste na passagem de um tubo, obtido pela laminação a quente (lupa), por meio de uma matriz, de forma a se obter o diâmetro externo e, através de um mandril interno, o diâmetro interno do tubo. O objetivo é reduzir o diâmetro externo e interno e aumentar o comprimento da lupa. A medida final pode ser obtida através de um ou mais passes de trefila.

62. Esse processo é antecedido por um apontamento, preparação química da lupa, que consiste na decapagem, neutralização e adição de sabão e fosfato nas superfícies externa e interna. O sabão e o fosfato atuam como lubrificantes, impedindo que as superfícies externa e interna da lupa entrem em contato direto com a matriz e o mandril, evitando, dessa forma, o aparecimento de riscos nas superfícies do tubo. Dependendo da composição química do aço é necessário um tratamento térmico na lupa ou em passes intermediários de trefila com o objetivo de diminuir a dureza e aumentar a capacidade de deformação plástica.

63. Após esta etapa, os tubos seguem para as linhas de inspeção e ajustagem (que incluem serra, inspeção visual, inspeção não destrutiva e dimensional, marcação, acabamento de pontas, oleamento, amarração e despacho).

64. Com relação a normas ou regulamentos técnicos, a peticionária informou que o produto similar produzido no Brasil está sujeito a diversas normas, as mesmas indicadas anteriormente no item 3.1 para o produto objeto da revisão.

3.3 Da classificação e do tratamento tarifário

65. Os tubos de aço carbono sem costura objeto desta revisão são classificados no subitem 7304.19.00 da NCM. Cabe esclarecer, contudo, que foi constatada a existência de importação residual dos tubos de aço carbono sem costura objeto desta revisão classificados sob os subitens 7304.31.10, 7304.31.90, 7304.39.10, 7304.39.20 e 7304.39.90 da NCM. Desta forma, esses subitens foram incluídos nas triagens e análises realizadas para elaboração deste documento.

66. A alíquota do Imposto de Importação do subitem 7304.19.00 apresentou variações ao longo do período de investigação de continuação/retomada do dano - janeiro de 2018 a dezembro de 2023:

- 01/01/2019 a 11/11/2021: alíquota de 16%;
- 12/11/2021 a 31/05/2022: alíquota de 14,4%;
- 01/06/2022 a 30/09/2023: alíquota de 12,8%; e
- 01/10/2023 a 31/12/2023: 14,4%.

67. A alíquota do Imposto de Importação de 16%, em vigor quando do início do período de investigação de continuação/retomada do dano por força da **Resolução GECEX nº 125/2016**, foi reduzida para 14,4% pela **Resolução GECEX nº 269/2021**, de 4 de novembro de 2021, entrando em vigor em 12 de novembro de 2021 e com vigência prevista até 31 de dezembro de 2022.

68. A **Resolução GECEX nº 272/2021**, de 19 de novembro de 2021, manteve o corte anterior de 10% nas alíquotas.

69. A **Resolução GECEX nº 318/2022**, de 24 de março de 2022, revogou a Resolução GECEX nº 269/2021, mas a redução para 14,4% permaneceu vigente por conta da Resolução GECEX nº 272/2021.

70. A Resolução GECEX nº 353/2022, de 22 de maio de 2022, alterou a Resolução GECEX nº 272/2021, reduzindo ainda mais a alíquota (para 12,8%), a partir de 1º de junho de 2022, e estendendo o prazo da redução até 31 de dezembro 2023.

71. A **Resolução GECEX nº 391/2022**, de 23 de agosto de 2022, incorporou a Decisão nº 08/22 do Conselho Mercado Comum do Mercosul, reduzindo a Tarifa Externa Comum aplicável ao subitem tarifário 7304.19.00, em caráter definitivo, para 14,4%. Porém, até 31 de dezembro 2023, seguiu vigente a redução da Resolução GECEX nº 353/2022 (com Imposto de Importação de 12,8%).

72. A **Resolução GECEX nº 519/2023**, de 22 de setembro de 2022, com vigência a partir de 1º de outubro de 2023, excluiu o subitem 7304.19.00 da NCM do Anexo II da Resolução GECEX nº 272/2021, determinando, na prática, a volta do Imposto de Importação para 14,4%.

73. A redução operada em caráter permanente (para 14,4%) está sendo considerada (i) na internalização no mercado brasileiro do valor normal, na análise de retomada de dumping e (ii) na internalização no mercado brasileiro do preço provável do produto sujeito à medida antidumping, na análise de retomada de dano, haja vista suas feições prospectivas, conforme detalhado nos itens 5.1 e 8.3.

74. Cabe destacar a existência de Acordos de Complementação Econômica (ACE) celebrados entre o Mercosul e alguns países da América Latina, que reduzem a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre as importações tubos de aço carbono sem costura, concedendo preferência tarifária de 100% e 69%, bem como Acordos de Livre Comércio (ALC) celebrados entre o Mercosul e alguns países de outros continentes. Cite-se, ainda, a existência do Acordo de Preferência Tarifária Regional nº 04 (APTR 04), celebrado entre todos os Países Membros da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), que estabelece a Preferência Tarifária Regional (PTR), instrumento por meio do qual os Países Membros outorgam preferências tarifárias entre si, a depender de seus níveis de desenvolvimento relativo. A tabela seguinte apresenta, por país, o acordo respectivo que prevê as preferências em menção:

Preferências Tarifárias - Subitem 7304.19.00 da NCM

País	Base Legal	Preferência
Argentina	ACE 18 - Mercosul	100%
Bolívia	ACE 36 - Mercosul - Bolívia	100%
Chile	ACE 35 - Mercosul - Chile	100%
Colômbia	ACE 72 - Mercosul - Colômbia	100%
Cuba	APTR 04	28%
Egito	ALC Mercosul - Egito	De 01/01/2019 a 31/08/2019 - 20% De 01/09/2019 a 31/08/2020 - 30% De 01/09/2020 a 31/08/2021 - 40% De 01/09/2021 a 31/08/2022 - 50% De 01/09/2022 a 31/08/2023 - 60% De 01/09/2023 a 31/12/2023 - 70%
Equador	ACE 59 - Mercosul - Equador	69%
Peru	ACE 58 - Mercosul - Peru	100%
Israel	ALC Mercosul - Israel	100%
México	APTR 04	20%
Panamá	APTR 04	28%
Paraguai	ACE 18 - Mercosul	100%
Uruguai	ACE 18 - Mercosul	100%
Venezuela	ACE 69 - Brasil - Venezuela	100%

3.4 Da similaridade

75. O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

76. Dessa forma, conforme informações obtidas na petição, na investigação original e na revisão de final de período anterior, o produto objeto da revisão e o produto produzido no Brasil apresentam as mesmas características físicas, são produzidos a partir das mesmas matérias-primas e seguem processo de produção semelhante. Sujeitam-se às mesmas especificações técnicas, aos mesmos graus de aço e às mesmas normas técnicas internacionais. Apresentam a mesma composição química, possuem os mesmos usos e aplicações e suprem o mesmo mercado, sendo, portanto, considerados concorrentes entre si.

3.5 Da conclusão acerca da similaridade

77. Tendo em conta a descrição contida no item 3.1, concluiu-se que o produto objeto da revisão é o tubo de aço carbono, sem costura, de condução (*line pipe*), utilizado para oleodutos e gasodutos, com diâmetro externo superior a 5 (cinco) polegadas nominais (141,3 mm), mas não superior a 14 (quatorze) polegadas nominais (355,6 mm), exportado da China para o Brasil.

78. Conforme o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da revisão.

79. Dessa forma, diante das informações apresentadas e das análises constantes dos itens 3.1, 3.2 e 3.4 deste documento, ratifica-se a conclusão alcançada na investigação original e na primeira revisão de final de período de que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto do direito antidumping.

4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

80. O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

81. Tendo em vista que a peticionária é a única produtora nacional do produto similar doméstico, o qual foi definido, no item 3.2, como tubo de aço carbono, sem costura, de condução (*line pipe*), dos tipos utilizados em oleodutos e gasodutos, com diâmetro externo superior a 5 (cinco) polegadas nominais, mas não superior a 14 (quatorze) polegadas nominais, definiu-se como indústria doméstica, para fins de análise de probabilidade de continuação/retomada do dano, a linha de produção desses tubos de aço carbono sem costura da empresa Vallourec, a qual representa, portanto, a totalidade da produção nacional do produto similar doméstico.

5. DA RETOMADA DO DUMPING

82. De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de *drawback*, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

83. De acordo com o art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, para que um direito antidumping seja prorrogado, deve ser demonstrado que sua extinção levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping e do dano dele decorrente.

84. Segundo o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida (item 5.2); o desempenho do produtor ou do exportador (item 5.3); as alterações nas condições de mercado, tanto no país exportador quanto em outros países (item 5.4); a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e na consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil (item 5.5).

85. Ressalte-se que as importações do produto sujeito à medida alcançaram o volume de [RESTRITO] toneladas em P5. Esse volume representou [RESTRITO]% das importações brasileiras totais de tubos de aço carbono sem costura. Em relação ao mercado brasileiro, essas importações representaram [RESTRITO]%.

86. Quando da investigação original, os volumes de importações de tubos de aço carbono sem costura originárias China representavam [RESTRITO]% das importações totais do produto e [RESTRITO]% do mercado brasileiro em P5. Já na primeira revisão de final de período o volume importado da China do produto objeto da revisão representou [RESTRITO]% das importações totais e [RESTRITO]% do mercado brasileiro em P5, tendo sido considerado volume não significativo, o que levou à análise de probabilidade de retomada de dumping.

87. Assim, à luz dos sobreditos dados, reputou-se ter havido exportações em quantidades não significativas do produto sujeito à medida para o Brasil na presente revisão. Por essa razão, avalia-se a probabilidade de retomada do dumping, por meio da comparação entre o valor normal médio internalizado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro, em atenção ao disposto no art. 107, § 3º, I, do Decreto nº 8.058, de 2013 (item 5.1).

88. Para fins deste documento, utilizou-se o período de janeiro a dezembro de 2023 a fim de se verificar a existência de indícios de probabilidade de retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de tubos de aço carbono sem costura originárias da China.

5.1 Da retomada do dumping para efeito do início da revisão

5.1.1 Do tratamento da China no âmbito do cálculo do valor normal na determinação de existência de indícios de dumping para fins do início da revisão

5.1.1.1 Do Protocolo de Acessão da China à OMC e das suas repercussões procedimentais nas investigações de defesa comercial no Brasil.

89. A complexa análise acerca da prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo chinês objeto da investigação possui lastro no próprio Protocolo de Acessão da China à OMC. Com a expiração do item 15(a)(ii) do referido Protocolo, o tratamento automático de não economia de mercado antes conferido aos produtores/exportadores chineses investigados cessou. Desde então, em cada caso concreto, é necessário que as partes interessadas apresentem elementos suficientes, nos termos do restante do item 15(a), para avaliar, na determinação de comparabilidade de preços, se i) serão utilizados os preços e os custos chineses correspondentes ao segmento produtivo objeto da investigação ou se ii) será adotada uma metodologia alternativa que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses.

90. Por um lado, caso tais provas não tenham sido apresentadas pelas partes interessadas, ou tenham sido consideradas insuficientes, poderão ser utilizados os preços e custos chineses para a apuração do valor normal no país, desde que atendidas as demais condições previstas no Acordo Antidumping. Por outro lado, caso tenham sido apresentadas provas suficientes de que não prevalecem condições de economia de mercado no segmento produtivo, a metodologia de apuração do valor normal a ser utilizado na determinação da prática de dumping poderá não se basear nesses preços e custos do segmento produtivo chinês.

5.1.1.2 Da manifestação da peticionária sobre o tratamento do setor produtivo de tubos de aço carbono sem costura na China para fins do cálculo do valor normal

91. A peticionária elencou elementos que indicariam não prevalecerem condições de economia de mercado no segmento produtivo de tubos de aço carbono sem costura na China.

92. Inicialmente, a Vallourec destacou a revisão de medida antidumping aplicada sobre importações de tubos de aço carbono, sem costura, de condução (*line pipe*), com diâmetro de até 5 (cinco) polegadas, originárias da China e da Romênia (Resolução GECEX nº 497, de 2023), na qual foi concluído que naquele segmento produtivo chinês não prevalecem condições de economia de mercado. A peticionária destacou que, embora não se refira exatamente ao mesmo produto daquele objeto da presente revisão, trata-se, em ambos os casos, de tubos de aço carbono sem costura, de condução, diferindo apenas no seu diâmetro externo.

93. A peticionária também destacou outras decisões do DECOM sobre a não prevalência de condições de economia de mercado no setor siderúrgico da China, citando os casos de aços elétricos de grão não orientado (GNO) (Portaria SECINT nº 495, de 2019), tubos de aço inoxidável austenítico (Portaria SECINT nº 506, de 2019), laminados planos de aço inoxidável a frio (Portaria SECINT nº 4.353, de 2019), cilindros de aço ligado para gás natural veicular (GNV) (Resolução GECEX nº 225, de 2021), barras chatas (Resolução GECEX nº 420, de 2022), cordoalhas de aço (Resolução GECEX nº 484, de 2023) e fios de aço (Resolução GECEX nº 485, de 2023).

94. Além dessas menções, a Vallourec apresentou estudos do Instituto Aço Brasil e da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), além de documentos da OMC (*Trade Policy Review* da China, de março de 2022) e da Comissão Europeia.

95. O estudo "China como Não-Economia de Mercado e a Indústria do Aço", Relatório Final, de junho de 2018, doravante denominado Relatório Final, encomendado pelo Instituto Aço Brasil, serviu de base para os argumentos trazidos pela peticionária. Já no início foi destacado o fato de que o referido estudo abrange, dentre outros, o item tarifário em que se classificam os tubos de aço carbono sem costura objeto da presente revisão e que, dentre as cinco empresas analisadas no estudo, duas seriam produtoras dos tubos de aço carbono sem costura objeto da medida antidumping sob revisão: Baoshan Iron & Steel Co., Ltd. (parte do grupo Baosteel) e TPCO.

96. Em seguida, a peticionária destaca trecho do Relatório Final:

Um dos fatores que caracterizam se um determinado país é (ou não) uma economia de mercado diz respeito ao fato de a política industrial ser guiada por metas de desenvolvimento vinculadas à promoção de setores ou empresas específicas.

97. A peticionária chama atenção, na sequência, para outro trecho do Relatório Final que traz informações sobre o 11º Plano Quinquenal (2006-2010) da China:

Para a indústria do aço, as principais orientações derivadas do 11º PQ podem ser resumidas em: a) crescimento moderado da produção; b) eliminação da capacidade defasada tecnologicamente; c) consolidação (maior concentração da estrutura de mercado); d) melhoria de eficiências ambiental e energética. [...].

98. O documento em questão apresentou, ainda, resumo das principais diretrizes para o setor siderúrgico, de que trata a "Política de Desenvolvimento da Indústria Siderúrgica da China", anunciada em julho de 2005, dentre as quais se destacam: o estímulo para empresas fabricantes de aços ligados/especiais e o controle administrativo das licenças de produção, uma vez que "*todos os investimentos em produção de aço deveriam ser aprovados pela Comissão Nacional de Desenvolvimento e Reforma*".

99. De acordo com o Relatório Final, essa política poderia ser resumida:

como o objetivo de que a produção da indústria crescesse lentamente, mas com ganhos qualitativos, buscando melhorias substanciais em relação à estrutura do mercado (consolidação), estrutura produtiva (fabricação de produtos de maior valor agregado), eficiência (energética e ambiental), estrutura de comércio internacional (redução das exportações de insumos e produtos siderúrgicos de menor valor agregado), restrição ao recebimento de investimento direto estrangeiro (IDE) na siderurgia, mas com estímulo aos investimentos chineses no exterior visando ao controle dos insumos siderúrgicos.

100. Conforme afirma a peticionária, após a deflagração da crise financeira que afetou fortemente o setor siderúrgico, em março de 2009, foi divulgado um novo plano pelo Escritório Geral do Conselho de Estado, denominado "Plano para o Ajuste e Revitalização da Indústria Siderúrgica". O documento em questão, segundo informa o Relatório Final, destacou, dentre outros, o excesso de capacidade instalada de produção de aço bruto, da ordem de 100 milhões de toneladas; a baixa capacitação para inovação, o insatisfatório mix de produtos e o baixo controle sobre os insumos siderúrgicos (taxa de autossuficiência de minério de ferro inferior a 50%).

101. O Segundo Plano constitui uma atualização do primeiro e, de acordo com o Relatório Final, ambos apresentam, de forma explícita, o norteamento de uma "política industrial setorial que claramente influenciou as estratégias empresariais (das companhias estatais e privadas)", de forma que o elevado grau de direcionamento desses planos "distancia a siderurgia chinesa do que pode ser considerado um setor que opera em consonância com as regras de uma economia de mercado".

102. Na sequência, em março de 2011, foi aprovado o 12º Plano Quinquenal (2011-2015), que reforçou as principais orientações do Plano anterior e, em novembro de 2011, o Ministério da Indústria e da Tecnologia de Informação divulgou o documento intitulado "12º PQ na indústria siderúrgica". De acordo com a Vallourec, o documento em questão destacou as principais conquistas da siderurgia chinesa, como, por exemplo, o crescimento da produção, a melhoria da qualidade dos produtos, o progresso em tecnologia, a melhoria do desempenho energético e ambiental, o ritmo acelerado de fusões e aquisições e novos passos para exploração da mineração de ferro. Uma das metas mais relevantes diria respeito ao aumento da concentração do mercado.

103. Em janeiro de 2013, o Ministério da Indústria e da Tecnologia de Informação, em conjunto com outras onze autoridades, publicou a "Diretriz para a fusão e a reorganização de setores-chave", com o principal objetivo de incentivar o processo de consolidação de diversos setores, dentre os quais, o siderúrgico. Essa Diretriz determinou o apoio significativo a ser concedido às siderúrgicas de grande porte para a fusão de usinas em todas as regiões. Além disso, as siderúrgicas também seriam incentivadas a aumentar o grau de integração vertical, ou seja, o controle das matérias-primas.

104. Em março de 2016, foi aprovado, pelo Congresso Nacional do Povo, o 13º Plano Quinquenal (2016-2020). A esse respeito, a peticionária destaca o seguinte trecho do Relatório Final:

o 13º PQ determina que empresas de metais não ferrosos, aço e maquinaria pesada (e outras com demanda doméstica em declínio) devem encontrar mercados internacionais, o que requer um impulso de exportação no curso prazo. Embora o referido plano enfatize o risco sistemático apresentado por empresas 'zumbis' (companhias não lucrativas, que embora sejam incapazes de pagar dúvidas [sic], continuam em operação e ajudam a perpetuar o excesso de capacidade setorial), não foram detalhados os procedimentos a serem utilizados no alívio financeiro das companhias. Na prática, como evidenciado pelos estudos de caso no Capítulo 4, essas empresas acabam sendo poupadas de falir por meio de reestruturação societária e financeira orientadas pelo governo.

105. Além disso, o Relatório Final indicou que os Planos Quinquenais foram seguidos de planos específicos para o setor siderúrgico, inclusive a nível provincial:

Nos 11º e 12º PQ, a questão mais importante era estimular o processo de consolidação da indústria. Na 13º PQ, a prioridade é a redução do excedente da capacidade instalada, sendo que a maior concentração de mercado passou a ser uma meta secundária. De todo modo, constata-se que as decisões quanto às F&As (fusões e aquisições) são fortemente determinadas por diretrizes governamentais ao invés de atender aos critérios estritos de decisões empresariais.

106. Para comprovar tal política intervencionista, o Relatório Final destaca o caso da fusão entre a TPCO e outras três empresas da cidade de Tianjin, detalhando o processo de fusão engendrado pelo governo chinês e ressaltando o seguinte:

Esses fatos evidenciam que a atuação da empresa está substancialmente subordinada aos interesses do governo. A interferência do Estado promoveu duas grandes mudanças societárias em seis anos, uma fusão, que foi seguida de sua cisão (o que também aconteceu com a Anshan e Benxi). (...) Percebe-se que os incentivos a essas mudanças arbitrárias na composição societária podem se distanciar do funcionamento normal do mercado, bem como funcionar como um mecanismo de evitar falências. A tomada de decisão está subordinada ao discernimento do Estado e do Partido sobre o que é benéfico, a invés de submeter às condições normais de mercado.

107. Na sequência, a peticionária segue citando o Relatório Final quando este trata sobre propriedade, demonstrando que o governo chinês controla ou detém a propriedade sobre meios de produção na indústria como um todo e, de forma contundente, no setor siderúrgico chinês:

A despeito da redução do número de EEs (empresas estatais) na economia chinesa, o fato é que segundo *International Trade Administration* (ITA) do Departamento de Comércio dos EUA (USDoC), a China ainda possui aproximadamente 150 mil EEs, das quais cerca de 50 mil (33%) são de propriedade do governo central e o restante é dos governos locais [nota de rodapé omitida]. O governo central controla diretamente e gerencia 102 EEs estratégicas por meio da SASAC, das quais 66 são listadas em Bolsa de Valores no país ou no exterior. As EEs, tanto centrais quanto locais, respondem por 30% a 40% do PIB e por cerca de 20% dos empregos na China.

108. Vale destacar que, no Relatório Final, estão demonstradas as estruturas de controle estatal relativamente às duas empresas produtoras do produto objeto da presente revisão analisadas como estudo de caso.

109. Com base em estudo de 2017 da OCDE (*State enterprises in the steel sector. 83rd Steel Committee Meeting*), o Relatório Final atestou que:

[a]o comparar o desempenho de EEs e de EPs (empresas privadas) na siderurgia mundial, o mesmo estudo conclui que: a) as EEs apresentam pior desempenho econômico e maior endividamento do que as EPs; b) as EEs auferem menores lucros por unidade de capacidade instalada do que as EPs; c) as EEs estão investindo mais intensamente em capacidade do que as EPs, enquanto nos últimos dois anos o número de fechamento de EEs foi significativamente menor do que o das EP.

110. A peticionária também destacou limitações a investimentos estrangeiros no setor siderúrgico chinês. O Relatório Final indica dois casos em que o governo chinês vetou a compra de ativos siderúrgicos por parte de siderúrgicas internacionais, ressaltando que, embora haja empreendimentos nos quais siderúrgicas estrangeiras possuam participação acionária, trata-se de *finishing facilities*. Assim, ainda que existam *joint-ventures* envolvendo siderúrgicas estrangeiras, essas têm papel muito reduzido na indústria siderúrgica chinesa, não controlando nenhuma usina de grande porte.

111. Para a Vallourec, resta claro que, ao limitar a participação de siderúrgicas estrangeiras no setor, mesmo nos casos em que há tal participação, em razão da forte interferência do governo chinês no setor siderúrgico, nos mais diversos aspectos relacionados à cadeia de produção, suas decisões não têm como fundamento condições de livre mercado.

112. Outro ponto levantado pela peticionária no contexto do setor siderúrgico chinês foi a concessão de subsídios. Foi destacado trecho do Relatório Final a esse respeito:

Essas constantes intervenções, desde o planejamento da forma de reestruturação da dívida até a intervenção direta no processo jurídico de liquidação, distorcem estruturalmente a interação entre oferta e demanda no mercado de fatores (no caso, de recursos financeiros). Vale enfatizar que essa distorção de mercado se distancia da característica dos subsídios convencionais, claramente dispostos nos balanços das empresas. O benefício às empresas e a influência do Estado são muito mais subjetivos, opacos e diversificados. Seus efeitos distorcivos, porém, podem ser muito maiores. Esse *modus-operandi* na relação Estado-empresas na China compromete a precificação no mercado de fatores, pois impossibilita acessar o risco, rompe com a distribuição normal de eventos aleatórios (risco de *default*), amarra os mecanismos legais de liquidação de ativos e condiciona a tomada de decisão à dinâmica política. Como resultado, o custo do capital não reproduz a real chance de calote das operações e tende a ser reduzido em relação às taxas de captação em mercado livre, para um suposto nível de risco.

113. A Vallourec chama a atenção para outra esfera de atuação do governo chinês que demonstraria que no setor siderúrgico não prevalecem condições de economia de mercado, qual seja, a tributária. O Relatório Final apresenta tabela em que são destacados diversos produtos/grupos de produtos siderúrgicos (semi-acabado, vergalhão, fio-máquina, bobina a quente, bobina a frio, e chapa galvanizada), sendo apresentado o resultado da comparação entre o imposto de exportação e o *tax rebate*, em termos percentuais. Constatou-se que os produtos siderúrgicos de menor valor agregado são penalizados, sujeitando-se a imposto de exportação maior ou *tax rebate* menor, prática que estaria claramente alinhada com os objetivos estabelecidos pelo governo chinês, como destacado no Relatório Final, fomentando as exportações de produtos de alto valor agregado.

114. Outra característica da interferência do governo chinês no setor siderúrgico seria a imposição de diversas restrições às exportações de insumos. A peticionária cita trecho do Relatório Final:

(...) Algumas de tais restrições à exportação de insumos siderúrgicos acabaram sendo eliminadas pela China, porque eram inconsistentes com as regras da OMC. No entanto, esse controle exercido pelo governo chinês sobre matérias-primas e insumos acaba distorcendo o mercado de aço no país. Afinal, os preços são diretamente manipulados para reduzir os custos para os produtores domésticos. Em última instância, isso faz com que os preços dos produtos de aço, que utilizam esses insumos artificialmente baratos, não reflitam as condições normais de mercado (...).

115. A peticionária destaca conclusões a que o Relatório Final chegou no que diz respeito às empresas analisadas como estudo de caso e que são produtoras/exportadoras do produto objeto da presente revisão. Sobre a Baosteel, o Relatório Final aponta que três grupos de evidências sobre possíveis distorções das forças de mercado na empresa foram encontrados: i) interferência política na tomada de decisão e em fusões e aquisições; ii) subsídios convencionais; e iii) distorções no mercado de trabalho. Sobre a TPCO, as evidências encontradas seriam sobre i) subsídios diretos, ii) interferência política na tomada de decisão e em fusões e aquisições, e iii) interferência no preço dos fatores de produção e alocação de recursos.

116. A peticionária seguiu sua argumentação apontando que o estudo intitulado "*Comission Staff Working Document on Significant Distortions in the Economy of the People's Republic of China for the Purposes of Trade Defense Investigations*" e doravante denominado Documento de Trabalho Europeu, elaborado pela Comissão Europeia, ratificaria as análises e conclusões do Relatório Final.

117. O referido documento apresentou diversas informações sobre a economia chinesa, especialmente, sobre a forte interferência do Estado chinês na economia. O Documento de Trabalho Europeu, ao abordar aspectos da política econômica chinesa, concluiu que:

The overarching control of the government prevents free market forces from prevailing in the steel sector in China.

118. A peticionária destaca que em abril de 2024 o Documento de Trabalho Europeu foi atualizado e que as conclusões de que o setor siderúrgico como um todo na China não segue regras de economia de mercado se mantiveram.

119. Com base no Documento de Trabalho Europeu, a peticionária destacou, além de aspectos da política econômica chinesa, trechos da Constituição da China que, em seu Artigo 7, determina que:

The State-owned economy, namely, the socialist economy under ownership by the whole people, is the leading force in the national economy. The State ensures the consolidation and growth of the State-owned economy.

120. Nos termos do Documento de Trabalho Europeu:

In short, the Constitution makes it clear that China practices a socialist market economy, that the State-owned economy is the leading force of the economy, and that when it comes to the private economy, the State does not limit itself to encouraging and supporting it, but also guides it.

121. Conforme a peticionária, o controle do Estado pelo Partido Comunista Chinês é destacado no 14º Plano Quinquenal do governo chinês, relativo ao período de 2021 a 2025. Como atesta o Documento de Trabalho Europeu:

As of the writing of this Report, the Party and the State have effectively grown together and form an amalgam in which differences between structures of the Party and those of the State has become blurred and largely indistinguishable. The fundamental principle of separation of powers to which most western countries adhere does not play a role in China and is even explicitly rejected.

122. No que diz respeito às associações industriais e câmaras de comércio, estas também seriam utilizadas para controle das empresas, por meio da atuação do Partido Comunista em tais entidades. O Documento de Trabalho Europeu conclui:

The 14th FYP therefore once again confirms that the supremacy of the public sector under the CCP leadership over the private sector is there to stay. Moreover, the development of the private sector should continue to be guided by the authorities. In other words, the socialist market economy concept remains at the core of China's economic setup, with the role of the CCP growing in importance.

123. Contrariamente ao que ocorreu no 13º Plano Quinquenal, o Estado chinês não publicou um plano específico para o setor siderúrgico no 14º Plano Quinquenal. Entretanto, a peticionária cita o Documento de Trabalho Europeu a esse respeito:

the development goals for the steel industry have been incorporated into the 14th Raw Materials Five Year Plan, which covers several sectors. Emphasising from the outset that the raw material industry is the bedrock of the real economy, the Plan states that it was "formulated in order to implement the [14th FYP] and improve the development quality and profitability of the raw materials industry". Complementing the Plan, MIIT (Ministry of Industry, Information and Technology), together with NDRC (National Development and Reform Comission) and MEE (Ministry of Ecology and Environment), issued, in January 2022, the Steel Industry Development GO [nota de rodapé omitida] *which set additional quantitative targets.*

124. Segundo a peticionária, em síntese, constata-se que a economia chinesa é dominada pela propriedade e controle estatal, com o Estado, intrinsicamente conectado ao Partido Comunista Chinês, atuando por mecanismos diversos na garantia de que seus objetivos políticos e econômicos sejam atingidos.

125. A Vallourec cita também documento da OCDE intitulado "State Enterprises in the *Steel Sector*", de 2018, para embasar seus argumentos. De acordo com esse documento:

[…] steel is a base industry, often regarded as strategic for economic development. As such, the motivations for the presence of SEs in this sector might be higher than for other industrial sectors. Second, steel is a capital intensive sector, where investments in fixed assets are considerable and are to some extent irreversible thus entailing significant sunk costs. Therefore, any preferential treatment given do SEs may result in over-investment or heighten barriers to exit. Third, steel is an intermediate input into a wide range of international supply chains. Therefore, any effects from the presence of SEs in steel may propagate across several sectors and economies). Fourth, steel is a tradable good and market distortions easily propagate through international trade in steel […].

126. A peticionária segue sua argumentação citando o documento WT/TPR/S/415/Rev.1, de 2022, da OMC, que trata do exame de políticas comerciais da China. Segundo o documento da OMC, não houve mudanças na legislação chinesa que trate de controle de preços:

3.3.4.2 Price controls

3.190. There were no changes to the legislation concerning price controls during the review period. Article 18 of the Price Law authorizes the competent authorities to carry out, when necessary, price controls over: (i) products that have a significant bearing on the national economy and people's livelihoods; (ii) a limited number of rare products; (iii) products of natural monopoly; (iv) key public utilities; and (v) key public services. Laws and regulations on specific industrial/service sectors may also contain provisions on price administration that reaffirm that relevant business operators or service providers should follow the principles and rules set out by the Price Law. These laws and regulations include, inter alia, the Pharmaceutical Administration Law, the Railway Law, the Postal Law, the Compulsory Education Law, the Notary Law, the Decision of the Standing Committee of the National People's Congress on the Administration of Judicial Authentication, the Civil Aviation Law, and the Commercial Bank Law. Laws and regulations related to price controls are summarized in Table 3.20.

3.191. Price controls take two forms: "government-set prices" or "government-guided prices". Government-set prices are fixed prices set by the competent authorities, while government-guided prices are prices set by business operators within a range of prices set by the competent pricing departments or other related government departments, within which the real price is allowed to fluctuate. The determination of government-set prices or government-guided prices varies according to the type of product or service. Consideration is usually given to the market situation and average social costs, as well as economic, regional, and seasonal factors, and development and social needs. *(notas de rodapé omitidas)*

127. Sobre a propriedade das empresas, o documento em questão afirma:

3.199 In China*'s economy, state ownership of companies is importante [sic] and coexists with diverse forms of private ownership. State participation varies from wholly SOEs and majority state ownership to the State acting as another shareholder.*

[...]

3.202. The State-Owned Asset Supervision and Administration (SASAC) is in charge of contributing capital to, and appointing top managers in *SOEs under its management. It acts as a representative of the Government and is directly subordinated to the State Concil.*

[...]

3.203. The legal status of SOEs varies from fully Government-owned entities to stock companies with the State or states agencies as the dominant stockholder. Hence, many large and formally private companies that may even be traded on the stock market have the State as an importante of *[sic] major shareholder (...).*

128. Por fim, a peticionária reiterou que a análise dos diversos elementos de prova apresentados demonstraria que na China, em decorrência da forte interferência do governo, que assume inúmeras formas, preços e custos na cadeia de produção do produto objeto da revisão não são formados em condições de economia de mercado, razão pela qual os preços e custos das empresas investigadas chinesas não deveriam ser utilizados com vistas à apuração de valor normal.

5.1.1.3 Da análise sobre o tratamento do setor produtivo de tubos de aço carbono sem costura na China para apuração do valor normal na determinação do dumping para fins de início da revisão

129. Ressalta-se, inicialmente, que o objetivo desta análise não é apresentar um entendimento amplo a respeito do status da China como uma economia predominantemente de mercado ou não. Trata-se de decisão sobre utilização de metodologia de apuração da margem de dumping que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses, estritamente no âmbito desta revisão.

130. Cumpre destacar que a complexa análise acerca da prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo chinês objeto da revisão possui lastro no próprio Protocolo de Acessão da China à OMC. Com a expiração do item 15(a)(ii) do referido Protocolo, o tratamento automático de não economia de mercado antes conferido aos produtores/exportadores chineses investigados cessou. Desde então, em cada caso concreto, é necessário que as partes interessadas apresentem elementos suficientes, nos termos do restante do item 15(a), para avaliar, na determinação de comparabilidade de preços, se i) serão utilizados os preços e os custos chineses correspondentes ao segmento produtivo objeto da investigação ou se ii) será adotada uma metodologia alternativa que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses.

131. Para alcançar uma conclusão a respeito da prevalência ou não de condições de mercado no segmento produtivo chinês de tubos de aço carbono sem costura no âmbito deste processo, levou-se em consideração todo o conjunto de elementos probatórios trazidos pela peticionária e também outras evidências que basearam decisões anteriores da autoridade investigadora a respeito do tema e avaliou-se se esse conjunto constituiria indício suficientemente esclarecedor para formar a convicção da autoridade investigadora para fins de início da revisão.

132. A conclusão deste documento parte dos seguintes fatos, os quais foram considerados comprovados por meio das evidências analisadas anteriormente: i) houve contribuição decisiva da China para o excesso de capacidade de aço no mundo, especialmente após a crise de 2008; ii) empresas chinesas possuem em média lucratividade mais baixa e endividamento maior do que suas congêneres no exterior, e no caso das empresas estatais estes indicadores são ainda piores; iii) a presença e o nível de intervenção governamental, direto ou indireto, é alto, em todos os níveis de governo, e é significativo inclusive sobre as empresas privadas; e iv) o setor siderúrgico, segmento produtivo dos tubos de aço carbono sem costura, é considerado estratégico.

133. Foi no período pós-crise de 2008 que o problema do excesso de capacidade ociosa mundial, da baixa lucratividade e do alto endividamento das empresas se tornou mais evidente. Com a retração da demanda mundial por aço, esperava-se que o excesso de capacidade instalada fosse de curto prazo, já que a redução dos preços e o aumento dos custos decorrentes das deseconomias de escala gerariam os incentivos de mercado que levariam as empresas a se reestruturarem.

134. Contudo, liderada pelos investimentos chineses, a capacidade instalada mundial cresceu fortemente, levando o setor de aço mundial a uma crise financeira por meio do comércio internacional. A gravidade e a persistência desta situação, considerando, inclusive, dados coletados pela OCDE, são evidências importantes de que não prevalecem condições de economia de mercado no setor de aço chinês.

135. A simples presença significativa de empresas estatais no setor, contudo, não seria por si só suficiente para se alcançar uma conclusão neste sentido. Foi apenas por meio de uma análise detalhada do funcionamento do Estado chinês, especialmente da relação entre os diversos níveis de Governo, e da sua influência sobre os produtores domésticos públicos e privados, que foi possível entender de que forma os problemas refletidos no excesso de capacidade instalada decorrem da não prevalência de condições de economia de mercado no setor do aço.

136. Inicialmente, foi possível observar que o Governo central procurou mitigar o problema sobre capacidade produtiva especialmente após a crise de 2008, o que pode ser constatado nas metas e diretrizes dos seus Planos gerais e específicos e na atuação de estatais diretamente subordinadas a ele. Contudo, apesar do esforço do Governo central chinês, o que se viu foi um aumento significativo da capacidade ociosa até 2015, e que continua alta apesar da diminuição recente. O monitoramento do setor realizado pela OCDE chama a atenção para a permanência da situação de sobrecapacidade mundial, em contexto de possível redução da demanda decorrente das incertezas geradas pela pandemia da COVID-19.

137. O que os dados apontam, na verdade, é que a alta fragmentação da produção de aço na China e a preponderância de estatais subordinadas nos níveis de Governo subnacionais explicam em boa parte a dificuldade do Governo central em corrigir o excesso de capacidade instalada. Dados do setor e específicos das empresas mostram que a influência do Governo central é menor sobre estatais de outros níveis de Governo, os quais possuem preocupações imediatas em termos de emprego e estabilidade social, especialmente em um cenário pós crise, e que não necessariamente estão alinhadas aos objetivos do Governo central, muito menos aos incentivos de mercado. Neste cenário, a atuação destes entes subnacionais contribuiu significativamente para viabilizar novos investimentos e a sustentação de prejuízos e dívidas crescentes, descoladas das condições de economia de mercado.

138. A influência do Governo sobre as empresas privadas parece mais reduzida, tendo em vista os dados de ociosidade, lucratividade e de endividamento destas empresas em comparação com suas contrapartes estatais. Contudo, como visto no caso da maior empresa privada de aço do país, não se pode afirmar que seja pouco significativa. A presença massiva do Estado no setor, no âmbito nacional ou subnacional, por meio de influência direta ou indireta, atrai o setor privado para a órbita do Estado por motivos de sobrevivência ou, até mesmo, porque o alinhamento gera maiores oportunidades de crescimento, agravando as distorções no setor.

139. O 13º Plano Quinquenal (2015-2020) adotou um tom mais rigoroso nas suas diretrizes voltadas à diminuição das distorções observadas, inclusive proibindo governos locais e agências de aprovarem novos projetos e adições de capacidade instalada. Em 2016 e 2017 houve, efetivamente, uma redução da capacidade instalada líquida no país. Isso não obstante, além do nível de ociosidade ainda ser muito elevado, a maior parte das reduções de capacidade foi realizada por empresas privadas e, no setor público, lideradas por empresas de grande porte mais próximas do Governo central. Estas últimas, por seu turno, obedecem majoritariamente a metas pré-definidas em nível administrativo, que não necessariamente refletem uma alocação de recursos em que prevaleçam condições de economia de mercado.

140. O 14º Plano Quinquenal, por sua vez, enfatizou a necessidade de aumentar a competitividade das indústrias de base e de transformação, incluindo o setor siderúrgico.

141. Ressalte-se, novamente, que as conclusões supramencionadas refletem uma série de investigações que versaram sobre a não prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo de aço na China desde 2019 - aço GNO, encerrada pela Portaria SECINT nº 495, de 12 de julho de 2019; tubos de aço inoxidável austenístico com costura, encerrada pela Portaria SECINT nº 506, de 24 de julho de 2019; laminados planos de aço inoxidável a frio, encerrado pela Portaria SECINT nº 4.353, de 1º de outubro de 2019; cilindros para GNV, encerrada pela Resolução GECEX nº 225, de 23 de julho de 2021; revisões antidumping de cordoalhas de aço, encerrada pela Resolução GECEX nº 484, de 16 de junho de 2023 e fios de aço, encerrada pela Resolução GECEX nº 485, de 16 de junho de 2023.

5.1.1.4 Da conclusão sobre a prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo de tubos de aço carbono sem costura e da metodologia de apuração do valor normal

142. Para fins de início da investigação, concluiu-se que a peticionária logrou êxito em demonstrar, por meio dos elementos de prova apresentados, que não prevalecem condições de economia de mercado no segmento produtivo chinês de tubos de aço carbono sem costura. A conclusão se pauta, especificamente, nas sólidas evidências de que (i) as políticas públicas e os programas e planos governamentais chineses corroboram o entendimento de que o setor siderúrgico é considerado estratégico e recebe tratamento diferenciado do governo; (ii) há intervenção governamental no setor, sob forma de subsídios financeiros e outros; (iii) há incentivos para o desenvolvimento tecnológico e (iv) há interferência estatal em empresas atuantes no referido setor, de forma que as decisões dos entes privados não parecem refletir as dinâmicas puramente de mercado, mas as orientações constantes dos planos estabelecidos pelo governo.

143. Assim, diante do exposto, em conformidade com a normativa brasileira de defesa comercial e com lastro na legislação multilateral, em especial o disposto no Artigo 15(a) do Protocolo de Acessão da China à OMC, conclui-se que no segmento produtivo chinês do produto objeto da presente revisão não prevalecem condições de

economia de mercado. Dessa forma, será utilizada, para fins de apuração do valor normal no início desta revisão, com vistas à determinação da existência de indícios de probabilidade de retomada da prática de dumping, metodologia alternativa que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses. Serão observadas, portanto, as disposições dos arts. 15, 16 e 17 do Decreto nº 8.058, de 2013, que regulam o tratamento alternativo àquele previsto nos arts. 8º a 14 para fins de apuração do valor normal.

144. Dado que se fez necessário selecionar terceiro país substituto, as partes interessadas poderão se manifestar quanto à escolha ou sugerir país alternativo, nos termos § 3º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, dentro do prazo improrrogável de setenta dias contado da data de início da revisão.

145. Adicionalmente, caso os produtores/exportadores desejem apresentar elementos de prova com o intuito de permitir que o valor normal seja apurado com base no disposto nos arts. 8º a 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverão fazê-lo em conformidade com o previsto no art. 16 do mesmo diploma.

5.1.2 Da comparação entre o valor normal internado da China e o preço da indústria doméstica

5.1.2.1 Do valor normal

146. De acordo com o item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto similar é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelos quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto.

147. O art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, por sua vez, prevê as seguintes possíveis metodologias para apuração do valor normal, no caso de não prevalência de condições de economia de mercado: preço de venda do produto similar em um país substituto; valor construído do produto similar em um país substituto; preço de exportação do produto similar de um país substituto para outros países, exceto o Brasil; ou qualquer outro preço razoável, inclusive o preço pago ou a pagar pelo produto similar no mercado interno brasileiro, devidamente ajustado, se necessário, para incluir margem de lucro razoável, sempre que nenhuma das hipóteses anteriores seja viável e desde que devidamente justificado.

148. Dado que no item anterior se concluiu, para fins do início desta revisão, que no setor produtivo chinês de tubos de aço carbono sem costura não prevalecem condições de economia de mercado, a peticionária sugeriu a adoção, a título de valor normal, de preço de venda do produto similar em um país substituto, de acordo com o previsto no art. 15, I, do Decreto nº 8.058, de 2013.

149. A Vallourec sugeriu a utilização dos Estados Unidos da América (EUA) como país substituto e, na petição, apresentou os seguintes motivos: i) os EUA seriam um dos principais e mais tradicionais mercados do produto objeto da revisão, seja pelo lado produtor como consumidor; e ii) as fontes de informação do mercado desse país seriam transparentes e tradicionais, com credibilidade e reputação.

150. Adicionalmente, a peticionária apresentou informações sobre o que consta no § 1º do art. 15 da Decreto nº 8.058, de 2013: (i) volume das exportações do produto similar do país substituto para o Brasil e para os principais mercados consumidores mundiais; (ii) volume das vendas do produto similar no mercado interno do país substituto; (iii) similaridade entre o produto objeto da revisão e o produto similar vendido no mercado interno ou exportado pelo país substituto; (iv) disponibilidade e o grau de desagregação das estatísticas necessárias à investigação e (v) grau de adequação das informações apresentadas com relação às características da investigação em curso.

151. Sobre o item (i), a peticionária informou que houve exportação de apenas 2 toneladas do produto similar dos EUA para o Brasil em P5 segundo dados da RFB, mas não teceu nenhuma ponderação a esse respeito. A peticionária apresentou também o volume exportado pelos EUA para o mundo no mesmo período, segundo dados do *Trade Map*, considerando a subposição 7304.19 do Sistema Harmonizado (SH), que engloba tubos de condução, sem costura, de ferro ou aço, de qualquer diâmetro. Esse volume foi equivalente a 30.453 toneladas, representando 1,1% das exportações mundiais em 2023, posicionando os EUA como o 11º maior exportador mundial dessa subposição.

152. Acerca do item (ii), a peticionária informou que, segundo informações disponibilizadas pela publicação especializada *Preston Pipe & Tube Report*, de fevereiro de 2024, foram vendidas [RESTRITO] toneladas líquidas de tubos de condução sem costura produzidos nos EUA e [RESTRITO] toneladas líquidas de tubos importados no mercado interno estadunidense em 2023. Tais volumes transformados em toneladas métricas seriam, respectivamente, de [RESTRITO] toneladas e [RESTRITO] toneladas.

153. Sobre o item (iii), a peticionária afirmou que os tubos objeto da revisão originários da China e aqueles produzidos nos EUA possuem as mesmas características físicas e propriedades mecânicas, sujeitando-se às mesmas especificações técnicas, aplicações, graus de aço e normas técnicas internacionais.

154. A peticionária sugeriu, para fins de apuração do preço de venda do produto similar no mercado interno dos EUA, a utilização da publicação internacional especializada *Preston Pipe & Tube Report*, publicada pela *Preston Publishing Company*. Dessa forma, a peticionária argumentou, sobre o item (iv), que a mencionada publicação apresenta os preços relativos aos tubos de aço carbono sem costura de 5 a 16 polegadas de diâmetro externo, faixa que representaria quase que exclusivamente a totalidade dos produtos objeto da revisão. De acordo com a peticionária, a inclusão de tubos com diâmetro externo de 14 a 16 polegadas, os quais não estão incluídos no escopo da revisão, não teria impacto relevante sobre o preço médio considerado. A Vallourec ressaltou que não há publicação ou informação sobre preços de tubos com diâmetro externo exatamente coincidente com o produto similar.

155. Por fim, acerca do item (v), a peticionária argumentou que a sugestão de utilização dos EUA como país substituto estaria baseada na relevância e tradição do mercado estadunidense, tanto pelo lado produtor como consumidor, dos tubos objeto da revisão, além de ser um mercado no qual as fontes de informação seriam transparentes e tradicionais, como a *Preston Pipe & Tube Report*.

156. Em sede de informações complementares à petição, o DECOM solicitou embasamento para a afirmação feita pela peticionária de que os EUA seriam um dos principais e mais tradicionais mercados tanto pelo lado produtor como consumidor dos tubos sob análise. A esse respeito, a Vallourec apresentou dados de produção e consumo de petróleo no mundo, indicando que os EUA são o maior produtor mundial e o maior mercado de óleo e gás. Adicionalmente, conforme informações trazidas pela peticionária do relatório "Tamanho do mercado de fabricação e construção de dutos de petróleo e gás e análise de participação - Tendências e previsões de crescimento (2024 - 2029)", divulgado pela *Mordor Intelligence*, haveria previsão de que América do Norte se torne um dos principais centros de demanda para o mercado de fabricação e construção de oleodutos e gasodutos durante o período de previsão.

157. O DECOM também solicitou nas informações complementares à petição que, dada a baixa representatividade das exportações estadunidenses nas exportações mundiais do subitem 7304.19 do SH em P5, a peticionária justificasse por que os EUA representariam opção mais apropriada como terceiro país do que, por exemplo, Itália (segundo maior exportador em P5, ficando atrás apenas da China) ou Ucrânia (quarto maior exportador em P5, ficando atrás da China, Itália e Brasil).

158. A Vallourec respondeu informando que, dada a alta demanda interna no mercado estadunidense por tubos de condução de óleo e gás, a produção e comercialização do produto similar nos EUA seriam majoritariamente direcionadas ao consumo interno. Para corroborar essa informação, a peticionária apresentou dados de importação disponibilizados no *Trade Map*, que indicam que os EUA importaram 320 mil toneladas do subitem 7304.19 do SH em P5, figurando como o maior importador mundial desse produto. No que se refere às opções de terceiro país mencionadas no parágrafo anterior, a Vallourec afirmou que, contrariamente aos países citados, nos EUA há fonte tradicional e reconhecida internacionalmente que apresenta detalhes sobre o mercado do produto analisado, incluindo preços.

159. Por fim, considerando que os EUA exportaram para o Brasil apenas 2 toneladas de produtos classificados na NCM 7304.19.00 em P5 e que outros países, como a Malásia, exportaram volumes mais próximos aos da China para o Brasil no mesmo período, o DECOM solicitou que a peticionária justificasse por que os Estados Unidos seriam uma escolha mais adequada como terceiro país. A peticionária reiterou os argumentos apresentados anteriormente e reforçou que não haveria, para a Malásia, fonte tradicional e reconhecida internacionalmente que apresente detalhes sobre o mercado do produto sob análise, incluindo preços.

160. Adicionalmente, é relevante mencionar que a própria investigação original do produto objeto da revisão, ainda anterior à alteração da prática do DECOM sobre o tratamento da China nas investigações de dumping, utilizou os EUA como terceiro país e o valor normal foi calculado com base no preço de venda no mercado interno estadunidense. Na primeira revisão deste caso, o valor normal foi apurado com base no valor normal construído na China.

161. Vale mencionar também que o DECOM já considerou os EUA como terceiro país de economia de mercado em investigações e revisões de tubos de aço carbono sem costura similares ao objeto desta revisão, como pode ser constatado na Resolução GECEX nº 497, de 2023 (de tubos de aço carbono, sem costura, de condução, com diâmetro de até cinco polegadas) e na Resolução GECEX nº 367, de 2022 (de tubos de aço carbono não ligado, sem costura, de seção circular, com diâmetro externo não superior a 374 mm).

162. Dessa forma, com base no conjunto de elementos apresentados, considerou-se adequada a proposta de utilização dos EUA como país substituto, atendendo aos termos do § 1º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, uma vez que: (i) os EUA são um dos principais mercados consumidores de tubos de aço sem costura; e (ii) a fonte de informação fornecida para apuração do valor normal (*Preston Pipe & Tube Report*, publicada pela *Preston Publishing Company*) apresenta preços de venda no mercado interno estadunidense de tubos de aço carbono, sem costura, de condução, com diâmetro similar ao do produto objeto da revisão, representando informação muito mais precisa do que, por exemplo, estatísticas de comércio que considerem a subposição 7304.19 do SH como um todo. Sobre a similaridade entre o produto vendido no mercado interno estadunidense e o produto originário na China, vale observar que, conforme informações da peticionária, ambos obedecem às mesmas especificações técnicas, às mesmas aplicações, aos mesmos graus de aço e às mesmas normas técnicas internacionais.

163. Para fins de início da presente revisão, utilizou-se como valor normal o preço de venda do produto similar no mercado estadunidense.

164. A publicação especializada *Preston Pipe & Tube Report*, de fevereiro de 2024, apresenta o preço médio de comercialização de tubos de aço carbono de condução sem costura, entre 5 e 16 polegadas de diâmetro externo, no mercado interno dos EUA, para todos os meses de P5. O preço médio apresentado na publicação está em dólares estadunidenses por tonelada líquida, medida que, de acordo com a peticionária, equivale a 0,907 toneladas métricas. De acordo com a *Preston Pipe & Tube Report*, os preços refletem uma combinação de vendas domésticas e importações estadunidenses, sendo que a publicação não informa os volumes considerados para apuração dos preços de venda no mercado interno. Os preços estão na condição "primeiro ponto de venda" ("FOB mill").

165. Segue, abaixo, tabela com o preço médio mensal em US$/t líquida extraído da publicação *Preston Pipe & Tube Report*, assim como o preço convertido para US$/t métrica. O preço médio de P5 foi calculado por média simples, visto que não há informação sobre volumes comercializados para ponderação.

Preço no mercado doméstico dos EUA
Tubos de aço carbono sem costura, de 5 a 16 polegadas [RESTRITO]

Período	US$/t líquida	US$/t métrica
Jan/23	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Fev/23	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Mar/23	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Abr/23	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Mai/23	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Jun/23	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Jul/23	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Ago/23	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Set/23	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Out/23	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Nov/23	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Dez/23	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Jan-Dez 2023 (P5)	[RESTRITO]	[RESTRITO]

166. Desse modo, para fins de início da investigação, apurou-se o valor normal para os tubos de aço carbono sem costura originários da China de **US$** [RESTRITO]**/t** ([RESTRITO] por tonelada), na condição FOB *mill*.

5.1.2.2 Do preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro

167. O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição no período de análise de probabilidade de continuação ou retomada do dumping. Para o seu cálculo, deduziram-se do preço bruto praticado pela indústria doméstica as seguintes rubricas: descontos e abatimentos, devoluções, frete interno e tributos. O faturamento líquido foi então convertido pela média da taxa diária do dólar em P5, divulgada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), em seu sítio eletrônico.

168. O faturamento líquido convertido foi dividido pelo volume líquido de vendas, em P5, resultando no preço médio de **US$** [RESTRITO]**/t** ([RESTRITO] por tonelada), na condição *ex fabrica*.

5.1.2.3 Da comparação entre o valor normal internado da China e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro.

169. Conforme já explicitado no item 5, não houve exportações em quantidades significativas do produto objeto da revisão para o Brasil durante o período de análise de continuação/retomada de dumping (janeiro a dezembro de 2023). Assim, há que se verificar a probabilidade de retomada do dumping com base, entre outros fatores, na comparação entre o valor normal médio da China internado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mesmo mercado, no período de análise de continuação/retomada de dumping, em atenção ao art. 107, § 3º, I, do Decreto nº 8.058, de 2013.

170. A partir do valor normal em dólares estadunidenses, na condição FOB *mill*, apurou-se o valor normal internado no mercado brasileiro, por meio da adição das seguintes rubricas: frete internacional, seguro internacional, AFRMM, Imposto de Importação e despesas de internação no Brasil.

171. Ressalte-se que, na petição, a Vallourec utilizou os valores de frete e seguro internacional disponibilizados em estatísticas da SECEX para o período de análise. Contudo, considerando que na presente revisão se considerou que as exportações de tubos de aço carbono sem costura da China para o Brasil foram realizadas em quantidades não representativas durante o período de análise de continuação/retomada de dumping, optou-se por utilizar as informações da publicação "*International Transport and Insurance Costs of Merchandise Trade*" do OECD Stat. Foram obtidos a partir dos dados de importação do Brasil originários da China na posição 7304 do SH referentes ao ano de 2020, o mais recente disponível. Dessa forma, apuraram-se as despesas de frete e seguro internacional equivalentes a 7,5% do preço CIF.

172. Cabe destacar que, para a análise empreendida na comparação entre o valor normal internado da origem investigada no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico, os cálculos realizados assumem feições prospectivas, importando a situação futura, num cenário de extinção das medidas vigentes. A análise prospectiva leva em conta a probabilidade de que haja continuação ou retomada do dumping e do dano dele decorrente caso extinta a medida antidumping.

173. Dessa forma, o AFRMM foi calculado por meio da multiplicação da alíquota vigente (8%) pelo valor do frete internacional, apurado conforme descrito anteriormente.

174. Com relação ao Imposto de Importação, adotou-se a alíquota que reflete a redução em caráter permanente na Tarifa Externa Comum (TEC), qual seja de 14,4%, conforme exposto no item 3.3 deste documento.

175. Já para as despesas aduaneiras de internação, a peticionária sugeriu o percentual de 2% do valor CIF, utilizado na investigação de tubos de aço carbono, sem costura, de condução (*line pipe*), utilizados em oleodutos ou gasodutos, com diâmetro de até cinco polegadas, originárias da China e Romênia.

Valor Normal da China Internado no Mercado Brasileiro [RESTRITO]

Valor Normal FOB *mill* (US$/t)	[RESTRITO]
Frete e Seguro Internacional (7,5% * Preço CIF) (US$/t)	[RESTRITO]
Preço CIF (US$/t)	[RESTRITO]
AFRMM (8% * Frete Internacional) (US$/t)	[RESTRITO]
Imposto de Importação (14,4% do Preço CIF) (US$/t)	[RESTRITO]
Despesas de Internação (2% do Preço CIF) (US$/t)	[RESTRITO]
Valor Normal CIF Internado (US$/t)	[RESTRITO]

176. Alcançou-se o valor normal para a China de US$ [RESTRITO] ([RESTRITO] por tonelada), na condição CIF internado.

177. Para fins de início da revisão, considerou-se que o preço da indústria doméstica, em base *ex fabrica*, seria comparável com o valor normal na condição CIF internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil.

178. Apresenta-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado, o preço da indústria doméstica na condição *ex fabrica*, e a diferença entre ambos (em termos absolutos e relativos).

Valor CIF Internado (US$/t) (a)	**Preço da ID (US$/t) (b)**	**Diferença Absoluta (US$/t) (c) = (a) - (b)**	**Diferença Relativa (%) (d) = (c) / (b)**
[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	22,5%

5.2 Da retomada do dumping para efeito de determinação final

179. Conforme já explicitado no item 5, não houve exportações em quantidades significativas do produto objeto da revisão para o Brasil durante o período de análise de continuação/retomada de dumping (janeiro a dezembro de 2023). Assim, há que se verificar a probabilidade de retomada do dumping com base, entre outros fatores, na comparação entre o valor normal médio da China internado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mesmo mercado, no período de análise de continuação/retomada de dumping, em atenção ao art. 107, § 3º, I, do Decreto nº 8.058, de 2013.

180. Utilizou-se o período de janeiro a dezembro de 2023 a fim de se verificar a existência de probabilidade de retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de tubos de aço carbono sem costura originárias da China.

5.2.1 Da conclusão sobre a prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo de tubos de aço carbono sem costura e da metodologia de apuração do valor normal

181. Conforme pontuado no item 2.5 deste documento, não houve qualquer participação de outras partes interessadas no presente processo, seja produtor/exportador chinês, seja importador do produto objeto da revisão.

182. Nesse sentido, tendo em vista que não foram aportadas considerações acerca da prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo de tubos de aço carbono sem costura e sobre a metodologia de apuração do valor normal, concluiu-se, com fulcro nos elementos aportados aos autos, para fins de determinação final, que restou caracterizada a não prevalência de condições de mercado no setor produtivo de tubos de aço carbono sem costura na China, razão pela qual se mantém o posicionamento adotado quando do início da revisão.

5.2.2 Da comparação entre o valor normal internado da China e o preço da indústria doméstica.

5.2.2.1 Do valor normal

183. Dado que, consoante exposto no item 5.2.1., se concluiu, para fins desta revisão, que no setor produtivo chinês de tubos de aço carbono sem costura não prevaleceriam condições de economia de mercado, adotou-se, a título de valor normal, o preço de venda do produto similar no mercado estadunidense. As razões para a escolha dos EUA como país substituto da China, para fins de apuração do valor normal, constam do item 5.1.2.

184. As informações foram obtidas a partir da publicação especializada *Preston Pipe & Tube Report*, de fevereiro de 2024, que apresenta o preço médio de comercialização de tubos de aço carbono de condução sem costura, entre 5 e 16 polegadas de diâmetro externo, no mercado interno dos EUA, para todos os meses de P5.

185. Para apuração do valor normal para fins de determinação final foi aplicada a mesma metodologia descrita no item 5.1.2.1 deste documento. Ou seja, o valor normal para a China foi calculado por média simples, visto que não há informação sobre volumes comercializados para ponderação.

186. Desse modo, para fins determinação final da presente revisão, apurou-se o valor normal para os tubos de aço carbono sem costura originários da China de **US$** [RESTRITO]**/t** ([RESTRITO] por tonelada), na condição FOB *mill*.

5.2.2.2 Do preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro

187. O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição no período de análise de probabilidade de continuação ou retomada do dumping. Para o seu cálculo, deduziram-se do preço bruto praticado pela indústria doméstica as seguintes rubricas: descontos e abatimentos, devoluções, frete interno e tributos. O faturamento líquido foi então convertido pela média da taxa diária do dólar em P5, divulgada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), em seu sítio eletrônico.

188. O faturamento líquido convertido foi dividido pelo volume líquido de vendas, em P5, resultando no preço médio de **US$** [RESTRITO]**/t** ([RESTRITO] por tonelada), na condição *ex fabrica*.

5.2.2.3 Da comparação entre o valor normal internado da China e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro.

189. Conforme já explicitado no item 5, não houve exportações em quantidades significativas do produto objeto da revisão para o Brasil durante o período de análise de continuação/retomada de dumping (janeiro a dezembro de 2023). Assim, há que se verificar a probabilidade de retomada do dumping com base, entre outros fatores, na comparação entre o valor normal médio da China internado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mesmo mercado, no período de análise de continuação/retomada de dumping, em atenção ao art. 107, § 3º, I, do Decreto nº 8.058, de 2013.

190. Além disso, incumbe pontuar, consoante constou no item 2.5 deste documento, que não houve qualquer participação de outras partes interessadas no presente processo, seja produtor/exportador chinês, seja importador do produto objeto da revisão. Dessa forma, foi mantida a mesma metodologia empregada para fins de início da presente revisão, que se encontra detalhada no item 5.1.2.3 deste documento, tendo sido determinado o valor normal para a China de **US$** [RESTRITO] ([RESTRITO] por tonelada), na condição CIF internado.

191. Conforme já esclarecido no item 5.1.2.3, considerou-se que o preço da indústria doméstica, em base *ex fabrica*, seria comparável com o valor normal na condição CIF internado, uma vez que ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil.

192. Feitas as considerações anteriores, apresenta-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado, o preço da indústria doméstica na condição *ex fabrica*, e a diferença entre ambos (em termos absolutos e relativos).

Valor CIF Internado (US$/t) (a)	**Preço da ID (US$/t) (b)**	**Diferença Absoluta (US$/t) (c) = (a) - (b)**	**Diferença Relativa (%) (d) = (c) / (b)**
[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	22,5%

5.3 Da conclusão sobre a retomada de prática de dumping

193. Uma vez que o valor normal internado da China se mostrou superior ao preço médio de venda do produto similar doméstico, considerou-se, para fins de determinação final da revisão, existir probabilidade de que os produtores/exportadores chineses, de forma a serem competitivos no mercado brasileiro, necessitariam praticar preços inferiores ao valor normal nas suas exportações do produto investigado para o Brasil, ou seja, teriam provavelmente que recorrer à prática de dumping.

5.4 Do desempenho do produtor/exportador

194. Para fins de avaliação do potencial exportador da origem investigada, a peticionária apresentou informações dos sítios eletrônicos de produtores/exportadores do produto objeto da revisão a respeito de sua capacidade de produção anual, conforme detalhado no quadro abaixo. Esclarece-se que a empresa Haitai Steel Tube, constante dos dados apresentados na petição, não foi considerada na tabela abaixo, haja vista que a peticionária indicou que a empresa provavelmente não se configura como produtora do produto objeto da revisão.

Empresa	**Capacidade de produção (t/ano)**
Beilai Group	200.000
Changzhou Hongyi Steel Pipe Co., Ltd.	30.000
Changzhou Ruiyuan Steel Tube Co., Ltd.	100.000
Dexin Steel Tube (China) Co., Ltd.	50.000
Hebei Haihao Group Steel Pipe Engineering Co., Ltd.	80.000
Hebei Shengtian Group Seamless Steel Pipe Co., Ltd	300.000
Hebei Zhonghai Steel Pipe Manufacturing Co. Ltd.	200.000
Hengyang Valin Steel Tube Co. Ltd.	2.000.000
Jiangsu ChengDe Steel Tube Share Co.,Ltd.	330.000
Jiangsu Fengli Precision Tube Manufacturing Co., Ltd.	10.000
Jiangsu Zhenda Steel Tube Group	1.500.000
Jiaxing City New-Era Steel Tube Manufacturing Co., Ltd	18.000
Kingruiman (Beijing) International Investment Co.	800.000
Liaocheng Tongyun Pipe Industry Co., Ltd	320.000
Linyi Sanyuan Steel Pipe Industry Co., Ltd	200.000
Litonglian International Group	250.000
Shinestar Steel Pipe Corp.	500.000
Taicang Xinbaoyi Pipe Manufacture Co., Ltd.	300.000
Tianjin Baocang International Trade Co., Ltd.*	40.000
Tianjin Pipe Group Corporation (TPCO)	4.000.000
Wuxi Huayou Special Steel Co., Ltd.	500.000
Yancheng Steel Tube Co., Ltd.	50.000
Yangzhou Chengde Steel Pipe Co., Ltd.	200.000
Yantai Yuanhua Steel Pipe CO., Ltd.	300.000
Yangzhou Lontrin Steel Tube Co., Ltd	700.000
Youfa Group	20.000.000
Zhejiang Minghe Steel Pipe Co., Ltd.	200.000
Total	33.178.000

* Não foi possível confirmar no sítio eletrônico da empresa se a capacidade da Tianjin Baocang seria 40.000 t/ano ou 140.000 t/ano. De forma conservadora, foi considerado o menor valor.

195. Ainda que se trate apenas de informações parciais a respeito de capacidade instalada, não sendo possível especificar se a capacidade acima informada será totalmente voltada à fabricação do produto objeto da revisão, tais dados não podem ser desprezados, tendo em vista que, apenas considerando as vinte e sete empresas listadas acima, estas totalizam uma capacidade instalada anual de produção de 33,18 milhões de toneladas, equivalente a [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro em P5.

196. Ademais, deve-se sublinhar que, na revisão anterior, o DECOM estimou, a partir de metodologia similar, que a capacidade instalada anual da China seria equivalente a 9.351.000 toneladas. Ou seja, as estimativas apontam para um aumento de mais de três vezes na capacidade instalada chinesa nos últimos cinco anos.

197. Foram obtidas também informações acerca das exportações mundiais de tubos de aço carbono sem costura. Nesse sentido, apurou-se, por meio dos dados do *Trade Map*, as quantidades totais exportadas pela China de produtos classificados na subposição 730419 do SH, comparando-se com as exportações mundiais do referido código. O quadro abaixo mostra a evolução dessas exportações de P1 a P5.

Volume exportado (t) - Suposição 730419 do SH

Exportador	**2019**	**2020**	**2021**	**2022**	**2023**
China (A)	1.976.197	1.395.000	1.258.363	1.448.244	1.786.641
Mundo (B)	3.357.972	2.991.384	2.337.747	2.702.057	2.753.067
A/B	58,9%	46,6%	53,8%	53,6%	64,9%

198. Da análise do quadro acima, conclui-se que o volume exportado pela China é bastante expressivo (chegando a 64,9% das exportações totais em P5), de modo que excede em muito o volume aferido para o mercado brasileiro de tubos de aço carbono sem costura, conforme item 6.2 deste documento (o volume exportado pela China em 2023 correspondeu a [RESTRITO] vezes o mercado do período de análise de retomada de dumping).

199. À luz do exposto, concluiu-se, para fins de determinação final, que há elevado potencial da China para exportar tubos de aço carbono sem costura para o Brasil, bem como perfil exportador propício para tanto, caso o direito antidumping em vigor não seja prorrogado.

5.5 Das alterações nas condições de mercado

200. O art. 107 c/c o inciso III do art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou retomada de dumping à indústria doméstica, deve ser examinado se ocorreram eventuais alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo eventuais alterações na oferta e na demanda do produto similar.

201. Tendo em vista os argumentos apresentados, não foram observadas alterações nas condições de mercado durante o período analisado.

5.6 Da aplicação de medidas de defesa comercial

202. O art. 107 c/c o inciso IV do art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou retomada de dumping à indústria doméstica, deve ser examinado se houve a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

203. Em pesquisa ao sítio eletrônico do Portal Integrado de Inteligência Comercial (*Integrated Trade Intelligence Portal - I-TIP*) e aos relatórios semianuais dos Membros da Organização Mundial do Comércio (OMC), verificou-se que há medidas antidumping aplicadas por Argentina, Canadá, Colômbia, EUA, México, Ucrânia e Turquia alcançando tubos sem costura originários da China. Segundo a OMC, os tubos sem costura oriundos da China também são objeto de medidas compensatórias aplicadas

pelos EUA e Canadá. No sítio eletrônico do governo indiano foi identificada recomendação da autoridade investigadora do país para prorrogação de medida antidumping aplicada sobre os tubos sem costura originários da China, contudo a prorrogação desta medida não consta dos relatórios semianuais consultados no site da OMC.

204. Além disso, os EUA estão aplicando sobretaxas de 25% sobre as importações de diversos tipos de aço, incluindo o produto objeto da revisão, com base na Seção 232, alegando ameaças à segurança nacional. Essas tarifas afetam a maior parte dos parceiros comerciais dos EUA, inclusive China. Adicionalmente, ao amparo da Seção 301, os EUA revisaram as medidas aplicadas sobre importações de origem chinesa e aumentaram a sobretaxa sobre os produtos de aço de 0,75% para 25% a partir de 1º de agosto de 2024.

5.7 Da conclusão acerca da retomada do dumping

205. Ante o exposto, concluiu-se, para fins de determinação final da atual revisão de final de período que, caso as medidas antidumping em vigor sejam extintas, muito provavelmente, haverá a retomada da prática de dumping nas exportações da China para o Brasil.

6. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

206. Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de tubos de aço carbono sem costura. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica.

207. Assim, para efeito da análise desta revisão, considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de janeiro de 2019 a dezembro de 2023, dividido da seguinte forma:

P1 - janeiro de 2019 a dezembro de 2019;
P2 - janeiro de 2020 a dezembro de 2020;
P3 - janeiro de 2021 a dezembro de 2021;
P4 - janeiro de 2022 a dezembro de 2022; e
P5 - janeiro de 2023 a dezembro de 2023.

6.1 Das importações

208. Para fins de apuração dos valores e das quantidades de tubos de aço carbono sem costura importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos subitens tarifários 7304.19.00, 7304.31.10, 7304.31.90, 7304.39.10, 7304.39.20 e 7304.39.90 da NCM, fornecidos pela RFB.

209. O subitem 7304.19.00 da NCM, no qual o produto é normalmente classificado, engloba importações tanto de mercadorias enquadradas no escopo da presente revisão quanto de outros produtos. A partir da descrição do produto importado foram realizadas depurações com o objetivo de identificação e consequente exclusão dos volumes importados que não se referissem ao produto sujeito à medida. Foram excluídas operações de importação de tubos com diâmetro externo até 5 (cinco) polegadas nominais (141,3 mm) e superiores a 14 (quatorze) polegadas nominais (355,6 mm), tubos de aço inoxidável incorretamente classificados nesse subitem da NCM, tubos de aço ligado, dentre outros produtos cujas descrições permitiram concluir prontamente que não se tratava do produto objeto da revisão.

210. Já na depuração dos dados de importação dos subitens 7304.31.10, 7304.31.90, 7304.39.10, 7304.39.20 e 7304.39.90 da NCM, foram incluídos nas informações consolidadas neste documento apenas os dados das importações cuja descrição identificasse explicitamente se tratar de tubo de aço carbono sem costura do tipo utilizado em oleodutos ou gasodutos ou, alternativamente, identificasse seu enquadramento na norma API 5L. Além desses dois critérios, naturalmente foram apenas consideradas as importações dos tubos com diâmetro externo dentro da faixa abarcada pela definição do produto objeto da revisão.

211. Visando tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF. [RESTRITO].

212. As tabelas seguintes apresentam os volumes, valores e preços CIF das importações totais de tubos de aço carbono sem costura, bem como suas variações, no período de investigação de indícios de probabilidade de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica.

Importações Totais (em número-índice de t)

[RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
China	100,0	26,1	77,7	472,0	942,9	-
Total (sob análise)	100,0	26,1	77,7	472,0	942,9	-
Variação	-	(73,9%)	197,7%	507,3%	99,8%	+842,9%
Alemanha	100,0	5,2	326,5	110.806,2	352.059,6	-
Tailândia	100,0	38,2	7,5	113,9	469,5	-
Argentina	100,0	5,1	212,7	1.304,8	1.077,5	-
Malásia	100,0	84,7	-	42,8	1.299,2	-
Índia	100,0	49,5	1.545,3	156,9	968,5	-
Taipé Chinês	-	-	100,0	17,7	260,4	-
Polônia	100,0	-	-	-	3.598,8	-
Tchéquia (República Tcheca)	-	100,0	5.080,3	98,6	6.572,0	-
Itália	100,0	85,6	8,5	25,4	48,8	-
Singapura	-	100,0	-	1.749,5	3.937,7	-
Emirados Árabes Unidos	-	-	100,0	-	432,4	-
Reino Unido	-	100,0	2.896,1	3.701,4	728,2	-
Romênia	-	-	100,0	19,9	12,4	-
Japão	100,0	-	0,5	1,5	302,8	-
Estados Unidos	-	100,0	55,7	34,2	97,7	-
Colômbia	-	-	-	-	100,0	-
Finlândia	-	-	100,0	-	1.102,4	-
Países Baixos (Holanda)	-	-	100,0	82,5	0,0	-
Suécia	-	-	100,0	-	0,1	-
Áustria	-	-	-	100,0	-	-
Outras(*)	100,0	398,9	755,8	1.395,2	-	-
Total (exceto sob análise)	100,0	153,5	367,9	1.060,9	1.700,4	-
Variação	-	53,5%	139,7%	188,4%	60,3%	+1.600,4%
Total Geral	100,0	149,3	358,2	1.041,3	1.675,3	-
Variação	-	49,3%	140,0%	190,7%	60,9%	+1.575,3%

(*) Demais Países: Eslováquia, Rússia, França, Dinamarca, Canadá, Peru, Ucrânia, Espanha, África do Sul e Indonésia.

213. Observou-se que o indicador de volume das importações brasileiras de origem da origem **investigada** diminuiu 73,9% de P1 para P2 e aumentou 197,7% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 507,3% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 99,8%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume das importações brasileiras de origem da origem investigada revelou variação positiva de 842,9% em P5, comparativamente a P1.

214. Com relação à variação de **volume das importações brasileiras do produto das demais origens** ao longo do período em análise, houve aumento de 53,5% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar ampliação de 139,7%. De P3 para P4 houve crescimento de 188,4%, e entre P4 e P5 o indicador sofreu elevação de 60,3%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de volume das importações brasileiras do produto das demais origens apresentou expansão de 1.600,4%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

215. Avaliando a **variação de importações brasileiras totais** no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se aumento de 49,3%. É possível verificar ainda uma elevação de 140,0% entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 houve crescimento de 190,7%, e entre P4 e P5, o indicador mostrou ampliação de 60,9%. Analisando-se todo o período, importações brasileiras totais apresentaram expansão da ordem de 1.575,3%, considerado P5 em relação a P1.

Valor das Importações Totais (em número-índice de CIF USD x1.000)

[RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
China	100,0	22,8	101,8	557,2	897,5	-
Total sob análise)	100,0	22,8	101,8	557,2	897,5	-
Variação	-	(77,2%)	346,2%	447,5%	61,1%	+797,5%
Alemanha	100,0	27,6	485,1	145.216,8	759.054,2	-
Tailândia	100,0	36,6	10,0	199,7	629,1	-
Argentina	100,0	12,6	256,9	1.689,0	1.493,0	-
Malásia	100,0	61,7	-	54,4	1.313,0	-
Índia	100,0	43,6	1.430,9	257,4	1.205,2	-
Taipé Chinês	-	-	100,0	26,8	242,9	-
Polônia	100,0	-	-	-	8.002,4	-
Tchéquia (República Tcheca)	-	100,0	1.200,2	34,7	2.741,3	-
Itália	100,0	95,8	21,7	33,4	63,0	-
Singapura	-	100,0	-	896,4	1.415,5	-
Emirados Árabes Unidos	-	-	100,0	-	5.200,4	-
Reino Unido	-	100,0	1.320,6	1.708,3	748,2	-
Romênia	-	-	100,0	26,3	23,5	-
Japão	100,0	-	9,2	76,6	593,4	-
Estados Unidos	-	100,0	23,1	23,6	482,8	-
Colômbia	-	-	-	-	100,0	-
Finlândia	-	-	100,0	-	1.254,2	-
Países Baixos (Holanda)	-	-	100,0	329,3	0,8	-
Suécia	-	-	100,0	-	0,1	-
Áustria	-	-	-	100,0	-	-
Outras(*)	100,0	327,9	702,9	3.868,6	-	-
Total (exceto sob análise)	100,0	128,9	359,4	3.464,0	11.455,7	-
Variação	-	28,9%	178,8%	863,9%	230,7%	+11.355,7%
Total Geral	100,0	123,3	345,8	3.310,9	10.899,5	-
Variação	-	23,3%	180,4%	857,5%	229,2%	+10.799,5%

Preço das Importações Totais (em número-índice de CIF USD/t)

[RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
China	100,0	87,3	130,9	118,0	95,2	-
Total (sob análise)	100,0	87,3	130,9	118,0	95,2	-
Variação	-	(12,7%)	49,9%	(9,8%)	(19,4%)	(4,8%)
Alemanha	100,0	530,5	148,6	131,1	215,6	-
Tailândia	100,0	95,8	133,0	175,4	134,0	-
Argentina	100,0	249,2	120,8	129,4	138,6	-
Malásia	100,0	72,9	-	127,1	101,1	-
Índia	100,0	88,0	92,6	164,1	124,4	-
Taipé Chinês	-	-	100,0	151,3	93,3	-
Polônia	100,0	-	-	-	222,4	-
Tchéquia (República Tcheca)	-	100,0	23,6	35,2	41,7	-
Itália	100,0	112,0	255,6	131,3	129,1	-
Singapura	-	100,0	-	51,2	35,9	-
Emirados Árabes Unidos	-	-	100,0	-	1.202,7	-
Reino Unido	-	100,0	45,6	46,2	102,8	-
Romênia	-	-	100,0	131,9	189,3	-
Japão	100,0	-	2.048,3	5.036,4	196,0	-
Estados Unidos	-	100,0	41,6	68,9	494,0	-
Colômbia	-	-	-	-	100,0	-
Finlândia	-	-	100,0	-	113,8	-
Países Baixos (Holanda)	-	-	100,0	399,2	13.269,1	-
Suécia	-	-	100,0	-	174,3	-
Áustria	-	-	-	100,0	-	-
Outras(*)	100,0	82,2	93,0	277,3	-	-
Total (exceto sob análise)	100,0	84,0	97,7	326,5	673,7	-
Variação	-	(16,0%)	16,3%	234,2%	106,3%	+573,7%
Total Geral	100,0	82,6	96,5	317,9	650,6	-
Variação	-	(17,4%)	16,8%	229,4%	104,6%	+550,6%

(*) Demais Países: Eslováquia, Rússia, França, Dinamarca, Canadá, Peru, Ucrânia, Espanha, África do Sul e Indonésia.

216. Observou-se que o indicador de valor **CIF (mil US$) das importações brasileiras da origem investigada** diminuiu 77,2% de P1 para P2 e registrou variação positiva de 346,2% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 447,6% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 61,1%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de valor CIF (mil US$) das importações brasileiras da origem investigada revelou variação positiva de 797,5% em P5, comparativamente a P1.

217. Com relação à **variação de valor CIF (mil US$) das importações brasileiras do produto das demais origens** ao longo do período em análise, houve aumento de 28,9% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar ampliação de 178,8%. De P3 para P4 houve crescimento de 863,9%, e entre P4 e P5 o indicador sofreu elevação de 230,7%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de valor CIF (mil US$) das importações brasileiras do produto das demais origens apresentou expansão de 11.355,7%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

218. Avaliando a **variação de valor CIF (mil US$) total das importações brasileiras** no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se aumento de 23,3%. É possível verificar ainda uma elevação de 180,4% entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 houve crescimento de 857,5%, e entre P4 e P5, o indicador mostrou ampliação de 229,2%. Analisando-se todo o período, valor CIF (mil US$) total das importações brasileiras apresentou expansão da ordem de 10.799,5%, considerado P5 em relação a P1.

219. Observou-se que o **indicador de preço médio (CIF US$/t) das importações brasileiras de origem investigada** diminuiu 12,7% de P1 para P2 e aumentou 49,9% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 9,8% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 19,4%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de preço médio (CIF US$/t) das importações brasileiras da origem investigada revelou variação negativa de 4,8% em P5, comparativamente a P1.

220. Com relação à **variação de preço médio (CIF US$/t) das importações brasileiras das demais origens** ao longo do período em análise, houve redução de 16,0% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar ampliação de 16,3%. De P3 para P4 houve crescimento de 234,2%, e entre P4 e P5 o indicador sofreu elevação de 106,3%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de preço médio (CIF US$/t) das importações brasileiras das demais origens apresentou expansão de 573,7%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

221. Avaliando **a variação do preço médio (CIF US$/t) das importações brasileiras totais** no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se diminuição de 17,4%. É possível verificar ainda uma elevação de 16,8% entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 houve crescimento de 229,4%, e entre P4 e P5, o indicador mostrou ampliação de 104,6%. Analisando-se todo o período, o preço médio das importações brasileiras totais apresentou expansão da ordem de 550,6%, considerado P5 em relação a P1.

6.2 Do mercado brasileiro, do consumo nacional aparente e da evolução das importações

222. Considerou-se que o mercado brasileiro e o consumo nacional aparente se equivaleram, tendo em vista que não houve consumo cativo pela peticionária. A peticionária também informou que não realizou serviço de industrialização para terceiros (*tolling*) durante o período de investigação de continuação/retomada de dano.

223. Para dimensionar o mercado brasileiro de tubos de aço carbono sem costura foram consideradas as quantidades vendidas, de fabricação própria, no mercado interno pela indústria doméstica, líquidas de devoluções e reportadas pela peticionária, bem como as quantidades importadas apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

Do Mercado Brasileiro e da Evolução das Importações (em número-índice de t)

[RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Mercado Brasileiro						
Mercado Brasileiro {A+B+C}	100,0	142,6	277,7	302,0	379,0	-
Variação	-	42,6%	94,8%	8,7%	25,5%	+279,0%
A. Vendas Internas - Indústria Doméstica	100,0	141,4	263,5	171,3	150,0	-
Variação	-	41,4%	86,4%	(35,0%)	(12,5%)	+50,0%
B. Importações Totais	100,0	149,3	358,2	1.041,3	1.675,3	-
B1. Importações - Origem sob Análise	100,0	26,1	77,7	472,0	942,9	-
Variação	-	(73,9%)	197,7%	507,3%	99,8%	+842,9%
B2. Importações - Outras Origens	100,0	153,5	367,9	1.060,9	1.700,4	-
Variação	-	53,5%	139,7%	188,4%	60,3%	+1.600,4%
Participação no Mercado Brasileiro						
Participação das Vendas Internas da Indústria Doméstica {A/(A+B)}	100,0	99,2	94,9	56,7	39,6	-
Participação das Importações Totais {B/(A+B)}	100,0	104,7	129,0	344,8	442,0	-
Participação das Importações - Origem sob Análise {B1/(A+B)}	100,0	18,3	28,0	156,3	248,8	-
Participação das Importações - Outras Origens {B2/(A+B)}	100,0	107,7	132,5	351,3	448,6	-
Representatividade das Importações da Origem sob Análise						
Participação no Mercado Brasileiro {B1/(A+B)}	100,0	18,3	28,0	156,3	248,8	-
Variação	-	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Participação nas Importações Totais {B1/B}	100,0	17,5	21,7	45,3	56,3	-
Variação	-	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
C. Volume de Produção Nacional {C1}	100,0	91,5	129,4	142,2	175,5	-
Variação	-	(8,5%)	41,4%	9,9%	23,4%	+ 75,5%
C1. Volume de Produção - Indústria Doméstica	100,0	91,5	129,4	142,2	175,5	-
Variação	-	(8,5%)	41,4%	9,9%	23,4%	+ 75,5%
Relação com o Volume de Produção Nacional {B1/C}	100,0	-	100,0	400,0	700,0	-
Variação	-	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

224. Observou-se que o mercado brasileiro de tubos de aço carbono sem costura cresceu 42,6% de P1 para P2 e aumentou 94,8% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 8,7% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 25,5%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de mercado brasileiro revelou variação positiva de 279,0% em P5, comparativamente a P1.

225. Observou-se que o indicador de **participação das importações da origem investigada no mercado brasileiro** diminuiu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2, manteve-se estável de P2 para P3, aumentou [RESTRITO] p.p. de P3 e P4 e [RESTRITO] p.p. de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de participação das importações da origem investigada no mercado brasileiro revelou variação positiva de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1.

226. Com relação à variação de **participação das importações de outras origens no mercado brasileiro** ao longo do período em análise, houve aumento de [RESTRITO] p.p. entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar ampliação de [RESTRITO] p.p. De P3 para P4 houve crescimento de [RESTRITO] p.p. e entre P4 e P5 o indicador sofreu elevação de [RESTRITO] p.p. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de participação das importações de outras origens no mercado brasileiro apresentou expansão de [RESTRITO] p.p. considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

227. Por fim, observou-se que a **relação entre as importações da origem investigada e a produção nacional** de tubos de aço carbono sem costura registrou queda de [RESTRITO] p.p. de P1 a P2 e aumento nos demais períodos: [RESTRITO] p.p., [RESTRITO] p.p., e [RESTRITO] p.p. de P2 para P3, P3 para P4 e P4 para P5, respectivamente. Ao se considerar todo o período investigado, essa relação apresentou aumento de [RESTRITO] p.p., de P1 a P5.

6.3 Da conclusão a respeito das importações

228. No período analisado, as importações sujeitas ao direito antidumping aumentaram:

a) em termos absolutos, tendo passado de [RESTRITO] t em P1 para [RESTRITO] t em P5;

b) relativamente ao mercado brasileiro, dado que a participação dessas importações passou de [RESTRITO]% em P1 para [RESTRITO]% em P5; e

c) em relação à produção nacional, pois, em P1, representavam [RESTRITO]% desta produção e em P5 correspondiam a [RESTRITO]% do volume total produzido no país.

229. Apesar do aumento das importações da origem investigada, em termos absolutos e em relação ao mercado brasileiro e à produção nacional, observa-se que o volume importado em P5 ainda é bastante reduzido ([RESTRITO] toneladas), sendo muito inferior ao volume importado das demais origens em todos os períodos, representando apenas [RESTRITO]% do total importado em P5. Da mesma forma, a despeito do aumento de P1 a P5 da participação das importações da China no mercado brasileiro e em relação à produção nacional, os patamares alcançados limitaram-se a [RESTRITO]% e [RESTRITO]% em P5.

230. Em relação ao preço das importações da origem investigada, de P1 a P3 essas importações foram realizadas a preços superiores aos observados nas importações das demais origens, enquanto em P4 e P5 os preços das importações oriundas China foram inferiores aos das demais origens. Em P5, período no qual foi observada maior diferença de preço entre as importações da origem investigada e das demais origens, o preço das demais origens superou o das importações chinesas em [RESTRITO]%.

7. DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

231. De acordo com o disposto no art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deve basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito e os demais fatores indicados no art. 104 do Regulamento Brasileiro.

232. O período de análise dos indicadores da indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações.

233. Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de tubos de aço carbono sem costura da Vallourec, que foi responsável pela totalidade da produção nacional do produto similar fabricado no Brasil. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.

234. Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela peticionária, o DECOM atualizou os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG), da Fundação Getúlio Vargas, [RESTRITO].

235. De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

236. Destaque-se que os indicadores econômico-financeiros apresentados neste documento, com exceção do retorno sobre investimentos, do fluxo de caixa e da capacidade de captar recursos, são referentes exclusivamente à produção e às vendas da indústria doméstica de tubos de aço carbono sem costura.

7.1 Da evolução global da indústria doméstica

7.1.1 Dos indicadores de venda e participação no mercado brasileiro

237. A tabela a seguir apresenta, entre outras informações, as vendas da indústria doméstica de tubos de aço carbono sem costura de fabricação própria, destinadas aos mercados interno e externo, conforme informadas pela peticionária, bem como a participação das vendas no mercado interno da indústria doméstica no mercado brasileiro. Cumpre ressaltar que as vendas são apresentadas líquidas de devoluções.

Dos Indicadores de Venda e Participação no Mercado Brasileiro (em número-índice de t e %)

[RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Indicadores de Vendas						
A. Vendas Totais da Indústria Doméstica	100,0	85,2	119,9	120,0	176,7	-
Variação	-	*(14,8%)*	*40,7%*	*0,1%*	*47,2%*	*+ 76,7%*
A1. Vendas no Mercado Interno	100,0	141,4	263,5	171,3	150,0	-
Variação	-	*41,4%*	*86,4%*	*(35,0%)*	*(12,5%)*	*+ 50,0%*
A2. Vendas no Mercado Externo	100,0	68,4	76,9	104,6	184,7	-
Variação	-	*(31,6%)*	*12,4%*	*36,0%*	*76,6%*	*+ 84,7%*
Mercado Brasileiro						
B. Mercado Brasileiro	100,0	142,6	277,7	302,0	379,0	-
Variação	-	*42,6%*	*94,8%*	*8,7%*	*25,5%*	*+ 279,0%*
Representatividade das Vendas no Mercado Interno						
Participação nas Vendas Totais {A1/A}	100,0	165,9	219,7	142,8	84,9	-
Variação	-	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Participação no Mercado Brasileiro {A1/B}	100,0	99,2	94,9	56,7	39,6	-
Variação	-	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

238. Observou-se que o indicador de **vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno** cresceu 41,4% de P1 para P2 e aumentou 86,4% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 35,0% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 12,5%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno revelou variação positiva de 50,0% em P5, comparativamente a P1.

239. Com relação à variação de **vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado externo** ao longo do período em análise, houve redução de 31,6% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar ampliação de 12,4%. De P3 para P4 houve crescimento de 36,0%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 76,6%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado externo apresentou expansão de 84,7%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

240. Ressalte-se que a **representação de vendas externas da indústria doméstica em relação ao total das suas vendas** foi significativa ao longo de todo o período analisado, representando entre [RESTRITO]% das vendas totais da Vallourec ao longo do período em análise.

241. Observou-se que o indicador de **participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro** diminuiu ao longo de todo o período analisado: [RESTRITO] p.p. de P1 para P2, [RESTRITO] p.p. de P2 para P3, [RESTRITO] p.p. de P3 para P4 e [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro revelou variação negativa de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1.

7.1.2 Dos indicadores de produção, capacidade e estoque

242. O produto similar da indústria doméstica é fabricado em duas plantas: Barreiro, onde há duas linhas produtivas, e em Jeceaba, onde há uma linha. Além do produto similar, as linhas de laminação também fabricam outros produtos, incluindo tubos com diâmetro externo inferior ou superior ao produto similar.

243. Para o cálculo da capacidade instalada nominal, primeiramente foram levantadas, para cada linha, as produções mensais, em quilogramas, ao longo de todo o período de análise de continuação/retomada de dano. Verificou-se, a partir destes dados, o mês de maior volume de produção em cada linha. O volume de produção no mês foi, então, dividido pelo número de horas efetivamente trabalhadas, conforme relatórios de produção da peticionária. A produção média/hora foi, por sua vez, multiplicada pelo número de horas disponíveis no período respectivo e dividido por 1.000 para conversão para toneladas, obtendo-se a capacidade nominal anual. Já a capacidade efetiva foi calculada a partir da capacidade nominal, deduzindo-se as paradas operacionais.

244. A indústria doméstica forneceu dados referentes à produção, à capacidade instalada e ao estoque de tubos de aço carbono sem costura ao longo do período em análise, conforme tabela a seguir:

Dos Indicadores de Produção, Capacidade Instalada e Estoque (em número-índice de t)

[RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Volumes de Produção						
A. Volume de Produção - Produto Similar	100,0	91,5	129,4	142,2	175,5	-
Variação	-	*(8,5%)*	*41,4%*	*9,9%*	*23,4%*	*+ 75,5%*
B. Volume de Produção - Outros Produtos	100,0	79,6	89,6	102,9	85,8	-
Variação	-	*(20,4%)*	*12,6%*	*14,9%*	*(16,6%)*	*(14,2%)*
Capacidade Instalada						
D. Capacidade Instalada Efetiva	100,0	73,4	98,5	116,8	98,7	-
Variação	-	*(26,6%)*	*34,1%*	*18,6%*	*(15,5%)*	*(1,3%)*
E. Grau de Ocupação {(A+B)/D}	100,0	109,9	94,8	91,2	95,4	-
Variação	-	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Estoques						
F. Estoques	100,0	133,7	134,3	259,0	188,7	-
Variação	-	*33,7%*	*0,4%*	*92,9%*	*(27,2%)*	*+ 88,7%*
G. Relação entre Estoque e Volume de Produção {E/A}	100,0	146,8	103,8	183,5	107,6	-
Variação	-	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

245. O **volume de produção do produto similar** da indústria doméstica diminuiu 8,5% de P1 para P2 e aumentou 41,4% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 9,9% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 23,4%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume de produção do produto similar da indústria doméstica revelou variação positiva de 75,5% em P5, comparativamente a P1.

246. Com relação à variação de **produção de outros produtos** ao longo do período em análise, houve redução de 20,4% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar ampliação de 12,6%. De P3 para P4 houve crescimento de 14,9%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 16,6%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de produção de outros produtos apresentou contração de 14,2%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

247. No que tange à **capacidade instalada efetiva**, houve redução de 26,6% de P1 para P2 e aumento de 34,1% de P2 para P3. Já de P3 para P4 observou-se crescimento de 18,6% e decréscimo de 15,5% de P4 para P5. De P1 a P5 observou-se diminuição de 1,3% da capacidade instalada efetiva da indústria doméstica.

248. Observou-se que o indicador de **grau de ocupação da capacidade instalada** cresceu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e se reduziu em [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [RESTRITO] p.p. entre P3 e P4 e crescimento de [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de grau de ocupação da capacidade instalada revelou variação negativa de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1.

249. Observou-se que o indicador de **volume de estoque final** de tubos de aço carbono sem costura cresceu 33,7% de P1 para P2 e aumentou 0,4% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 92,9% entre P3 e P4 e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 27,2%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume de estoque final revelou variação positiva de 88,7% em P5, comparativamente a P1. Cumpre ressaltar, contudo, que conforme informações da peticionária o produto similar doméstico é produzido contra pedido, de forma que os estoques em cada período se refeririam a produtos produzidos contra pedido mas que ainda não haviam sido embarcados.

250. Como decorrência das variações apresentadas, a **relação estoque final/produção** cresceu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e se reduziu em [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [RESTRITO] p.p. entre P3 e P4 e diminuição de [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de relação estoque final/produção revelou variação positiva de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1.

7.1.3 Dos indicadores de emprego, produtividade e massa salarial

Do Emprego, da Produtividade e da Massa Salarial

[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Emprego (em número-índice)						
A. Qtde de Empregados - Total	100,0	79,5	72,9	59,5	50,3	-
Variação	-	(20,5%)	(8,3%)	(18,5%)	(15,5%)	(49,7%)
A1. Qtde de Empregados - Produção	100,0	78,4	72,4	59,3	49,2	-
Variação	-	(21,6%)	(7,6%)	(18,1%)	(17,2%)	(50,8%)
A2. Qtde de Empregados - Adm. e Vendas	100,0	97,9	81,7	62,0	69,0	-
Variação	-	(2,1%)	(16,5%)	(24,1%)	11,4%	(31,0%)
Produtividade (em número-índice de t)						
B. Produtividade por Empregado Volume de Produção (produto similar) / {A1}	100,0	116,7	178,7	239,7	357,0	-
Variação	-	16,7%	53,1%	34,1%	49,0%	+257,0%
Massa Salarial (em número-índice de Mil Reais)						
C. Massa Salarial - Total (número-índice)	100,0	56,7	35,4	33,7	32,6	
Variação	-	*(43,3%)*	*(37,7%)*	*(4,6%)*	*(3,4%)*	*(67,4%)*
C1. Massa Salarial - Produção (número-índice)	100,0	60,1	37,5	36,2	34,5	
Variação	-	*(39,9%)*	*(37,6%)*	*(3,6%)*	*(4,5%)*	*(65,5%)*
C2. Massa Salarial - Adm. e Vendas (número-índice)	100,0	35,2	21,5	18,0	19,9	
Variação	-	*(64,8%)*	*(38,7%)*	*(16,6%)*	*10,4%*	*(80,1%)*

251. Observou-se que o indicador de **número de empregados que atuam em linha de produção** diminuiu 21,6% de P1 para P2 e reduziu 7,6% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 18,1% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 17,2%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de número de empregados que atuam em linha de produção revelou variação negativa de 50,8% em P5, comparativamente a P1.

252. Com relação à variação de **número de empregados que atuam em administração e vendas** ao longo do período em análise, houve redução de 2,1% entre P1 e P2, enquanto que de P2 para P3 é possível detectar retração de 16,5%. De P3 para P4 houve diminuição de 24,1%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 11,4%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de número de empregados que atuam em administração e vendas apresentou contração de 31,0%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

253. Avaliando a variação de **quantidade total de empregados** no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se diminuição de 20,5%. É possível verificar ainda queda de 8,3% entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 houve redução de 18,5%, e entre P4 e P5, o indicador revelou retração de 15,5%. Analisando-se todo o período, quantidade total de empregados apresentou contração da ordem de 49,7%, considerado P5 em relação a P1.

254. Observou-se que o indicador de a **produtividade por empregado ligado à produção** cresceu 16,7% de P1 para P2 e 53,1% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 34,1% entre P3 e P4 e de 49,0% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de a produtividade por empregado ligado à produção revelou variação positiva de 257,0% em P5, comparativamente a P1.

255. O indicador de **massa salarial dos empregados de linha de produção** apresentou queda em todos os períodos analisados: 39,9% de P1 para P2, 37,6% de P2 para P3, 3,6% de P3 a P4 e 4,5% de P4 a P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de massa salarial dos empregados de linha de produção revelou variação negativa de 65,5% em P5, comparativamente a P1.

256. Com relação à variação de **massa salarial dos empregados de administração e vendas** ao longo do período em análise, houve redução de 64,8% entre P1 e P2, enquanto que de P2 para P3 é possível detectar retração de 38,7%. De P3 para P4 houve diminuição de 16,6%, e entre P4 e P5 o indicador sofreu elevação de 10,4%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de massa salarial dos empregados de administração e vendas apresentou contração de 80,1%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

257. Avaliando a variação de **massa salarial do total de empregados** no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se diminuição de 43,3%. É possível verificar ainda queda de 37,7% entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 houve redução de 4,6%, e entre P4 e P5, o indicador revelou retração de 3,4%. Analisando-se todo o período, a massa salarial do total de empregados apresentou contração da ordem de 67,4%, considerado P5 em relação a P1.

7.2 Dos indicadores financeiros da indústria doméstica

7.2.1 Da receita líquida e dos preços médios ponderados

58. As receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica referem-se às vendas líquidas do produto similar de fabricação própria, já deduzidos os abatimentos, descontos, tributos e devoluções, bem como as despesas com o frete interno.

Da Receita Líquida e dos Preços Médios Ponderados

[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Receita Líquida (em número-índice de Mil Reais)						
A. Receita Líquida Total	[Confidencial]	{Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Variação	[Confidencial]	{Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
A1. Receita Líquida Mercado Interno	100,0	127,4	227,5	166,4	190,7	
Variação	-	*27,4%*	*78,5%*	*(26,9%)*	*14,6%*	*+ 90,7%*
Participação {A1/A}	[Confidencial]	{Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
A2. Receita Líquida Mercado Externo (número-índice)	100,0	74,8	59,1	95,5	248,6	-
Variação	-	*(25,2%)*	*(21,0%)*	*61,5%*	*160,5%*	*+ 148,6%*
Participação {A2/A}	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Preços Médios Ponderados (em Reais/t)						
B. Preço no Mercado Interno {A1/Vendas no Mercado Interno}	100,0	90,2	86,4	97,1	127,1	
Variação	-	*(9,8%)*	*(4,2%)*	*12,4%*	*30,9%*	*+ 27,1%*
C. Preço no Mercado Externo {A2/Vendas no Mercado Externo}	100,0	109,4	76,9	91,3	134,6	
Variação	-	*9,4%*	*(29,7%)*	*18,7%*	*47,5%*	*+ 34,6%*

259. Observou-se que o indicador de **receita líquida**, em reais atualizados, referente às **vendas no mercado interno** aumentou 27,4% de P1 para P2 e 78,5% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve decréscimo de 26,9% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve aumento de 14,6%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno revelou variação positiva de 90,7% em P5, comparativamente a P1.

260. Com relação à variação de **receita líquida obtida com as exportações** do produto similar ao longo do período em análise, houve redução de 25,2% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar retração de 21,0%. De P3 para P4 houve crescimento de 61,5%, e entre P4 e P5 o indicador sofreu elevação de 160,5%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de receita líquida obtida com as exportações do produto similar apresentou expansão de 148,6%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

261. Avaliando a variação de **receita líquida total** no período examinado, entre P1 e P2 verifica-se diminuição de [CONFIDENCIAL]%. É possível verificar ainda elevação de [CONFIDENCIAL]% entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 houve crescimento de [CONFIDENCIAL]%, e entre P4 e P5, o indicador mostrou ampliação de [CONFIDENCIAL]%. Analisando-se todo o período, receita líquida total apresentou expansão da ordem de [CONFIDENCIAL]%, considerado P5 em relação a P1.

262. Observou-se que o indicador de **preço médio de venda no mercado interno** diminuiu 9,8% de P1 para P2 e se reduziu em 4,2% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 12,4% entre P3 e P4 e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 30,9%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de preço médio de venda no mercado interno revelou variação positiva de 27,1% em P5, comparativamente a P1.

263. Com relação à variação de **preço médio de venda para o mercado externo** ao longo do período em análise, houve aumento de 9,4% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar retração de 29,7%. De P3 para P4 houve crescimento de 18,7%, e entre P4 e P5 o indicador sofreu elevação de 47,5%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de preço médio de venda para o mercado externo apresentou expansão de 34,6%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

7.2.2 Dos resultados e das margens

264. Cabe esclarecer que o DECOM realizou ajuste no rateio das outras receitas (despesas) operacionais alocadas ao mercado externo, pois se identificou, nos dados fornecidos pela indústria doméstica, que a receita de [CONFIDENCIAL] estava sendo rateada com base na receita líquida dos mercados interno e externo. Dessa forma, ajustou-se o rateio para que esses montantes relacionados às exportações fossem rateados com base somente na receita líquida do mercado externo.

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno e Margens de Rentabilidade

[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Demonstrativo de Resultado (em número-índice de Mil Reais)						
A. Receita Líquida Mercado Interno	100,0	127,4	227,5	166,4	190,7	
Variação	-	*27,4%*	*78,5%*	*(26,9%)*	*14,6%*	*+ 90,7%*
B. Custo do Produto Vendido - CPV (número-índice)	100,0	134,6	249,3	169,4	145,7	-
Variação	-	34,6%	85,1%	(32,1%)	(13,9%)	+ 45,7%
C. Resultado Bruto {A-B} (número-índice)	100,0	66,2	42,7	141,1	572,9	-
Variação	-	(33,8%)	(35,5%)	230,7%	306,1%	+ 472,9%
D. Despesas Operacionais (número-índice)	100,0	150,5	285,0	93,9	165,1	-
Variação	-	50,5%	89,4%	(67,1%)	75,9%	+ 65,1%
D1. Despesas Gerais e Administrativas (número-índice)	100,0	135,2	178,7	135,2	161,1	-
D2. Despesas com Vendas (número-índice)	100,0	110,4	175,9	134,6	161,2	-
D3. Resultado Financeiro (RF) (número-índice)	100,0	149,0	406,3	55,6	95,4	-
D4. Outras Despesas (Receitas) Operacionais (OD) (número-índice)	100,0	189,7	192,4	111,1	325,2	-
E. Resultado Operacional {C-D} (número-índice)	100,0	(1.166,4)	(3.499,5)	831,4	6.532,9	-
Variação	-	*(1.266,4%)*	*(200,0%)*	*123,8%*	*685,8%*	*+ 6.432,9%*
F. Resultado Operacional (exceto RF) {C-D1-D2-D4} (número-índice)	100,0	(22,6)	(103,4)	156,9	935,4	-
Variação	-	*(122,6%)*	*(357,1%)*	*251,7%*	*496,3%*	*+ 835,4%*
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD) {C-D1-D2} (número-índice)	100,0	37,5	(19,6)	143,9	762,5	-
Variação	-	*(62,5%)*	*(152,2%)*	*834,2%*	*429,9%*	*+ 662,5%*
Margens de Rentabilidade (%)						
H. Margem Bruta {C/A} (número-índice)	100,0	52,4	19,0	84,8	301,0	-
Variação	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
I. Margem Operacional {E/A} (número-índice)	100,0	(885,7)	(1.485,7)	485,7	3.300,0	-
Variação	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
J. Margem Operacional (exceto RF) {F/A} (número-índice)	100,0	(17,3)	(44,2)	94,2	486,5	-
Variação	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
K. Margem Operacional (exceto RF e OD) {G/A} (número-índice)	100,0	29,2	(8,3)	86,1	400,0	-
Variação	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]

265. A respeito da demonstração de resultados e das margens de lucro associadas, obtidos com a venda de tubos de aço carbono sem costura de fabricação própria no mercado interno, registre-se que o **CPV** aumentou 34,6% de P1 para P2 e 85,1% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve decréscimo de 32,1% entre P3 e P4 e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve redução de 13,9%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de CPV revelou variação positiva de 45,7% em P5, comparativamente a P1.

266. No que se refere à variação de **resultado bruto** da indústria doméstica ao longo do período em análise, houve redução de 33,8% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 foi possível detectar retração de 35,5%. De P3 para P4 houve crescimento de 230,7% e entre P4 e P5 o indicador sofreu elevação de 306,1%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado bruto da indústria doméstica apresentou expansão de 472,9%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

267. Avaliando a variação de **resultado operacional** no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se diminuição de 1.266,5%. É possível verificar ainda queda de 200,0% entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 houve crescimento de 123,8%, e entre P4 e P5 o indicador mostrou ampliação de 685,8%. Analisando-se todo o período, o resultado operacional apresentou expansão da ordem de 6.432,9%, considerado P5 em relação a P1.

268. Observou-se que o indicador de **resultado operacional, excetuado o resultado financeiro**, diminuiu 122,6% de P1 para P2 e registrou variação negativa de 357,1% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 251,7% entre P3 e P4 e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 496,3%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de resultado operacional, excetuado o resultado financeiro, revelou variação positiva de 835,4% em P5, comparativamente a P1.

269. Com relação à variação de **resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais**, ao longo do período em análise, houve redução de 62,5% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar retração de 152,2%. De P3 para P4 houve crescimento de 834,2%, e entre P4 e P5 o indicador sofreu elevação de 429,9%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais, apresentou expansão de 662,5%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

270. Observou-se que o indicador de **margem bruta** diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e se reduziu em [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P3 e P4 e crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de margem bruta revelou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

271. Com relação à variação de **margem operacional** ao longo do período em análise, houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P1 e P2. De P2 para P3 é possível detectar retração de [CONFIDENCIAL] p.p., enquanto de P3 para P4 houve crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. e de P4 para P5 revelou-se ter havido elevação de [CONFIDENCIAL] p.p. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de margem operacional apresentou expansão de [CONFIDENCIAL] p.p., considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

272. Avaliando a variação de **margem operacional, exceto resultado financeiro**, no período analisado, verifica-se diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P1 e P2. De P2 para P3 verifica-se uma queda de [CONFIDENCIAL] p.p., enquanto de P3 para P4 houve crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. Por sua vez, entre P4 e P5 é possível identificar ampliação de [CONFIDENCIAL] p.p. Analisando-se todo o período, a margem operacional, exceto resultado financeiro, apresentou expansão de [CONFIDENCIAL] p.p., considerado P5 em relação a P1.

273. Observou-se que o indicador de **margem operacional, excluído o resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais** diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e se reduziu em [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P3 e P4 e crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de margem operacional, excluído o resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais revelou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno por Unidade (em número-índice de R$/t)

[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
A. Receita Líquida Mercado Interno	100,0	90,2	86,4	97,1	127,1	-
Variação	-	*(9,8%)*	*(4,2%)*	*12,4%*	*30,9%*	*+ 27,1%*
B. Custo do Produto Vendido - CPV (número-índice)	100,0	95,2	94,6	98,8	97,2	-
Variação	-	*(4,8%)*	*(0,7%)*	*4,5%*	*(1,7%)*	*(2,8%)*
C. Resultado Bruto {A-B} (número-índice)	100,0	46,8	16,2	82,4	382,0	-
Variação	-	*(53,2%)*	*(65,4%)*	*408,5%*	*363,9%*	*+ 282,0%*
D. Despesas Operacionais (número-índice)	100,0	106,5	108,2	54,8	110,1	-
Variação	-	*6,5%*	*1,6%*	*(49,4%)*	*101,0%*	*+ 10,1%*
D1. Despesas Gerais e Administrativas (número-índice)	100,0	95,7	67,8	78,9	107,4	-
D2. Despesas com Vendas (número-índice)	100,0	78,1	66,7	78,6	107,5	-
D3. Resultado Financeiro (RF) (número-índice)	100,0	105,4	154,2	32,5	63,6	-
D4. Outras Despesas (Receitas) Operacionais (OD) (número-índice)	100,0	134,2	73,0	64,8	216,9	-
E. Resultado Operacional {C-D} (número-índice)	100,0	(825,1)	(1.328,3)	485,2	4.356,0	-
Variação	-	*(925,1%)*	*(61,0%)*	*136,5%*	*797,7%*	*+ 4.256,0%*
F. Resultado Operacional (exceto RF) {C-D1-D2-D4} (número-índice)	100,0	(16,0)	(39,2)	91,6	623,7	-
Variação	-	*(116,0%)*	*(145,3%)*	*333,3%*	*581,2%*	*+ 523,7%*
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD) {C-D1-D2} (número-índice)	100,0	26,5	(7,4)	84,0	508,4	100,0
Variação	-	*(73,5%)*	*(128,0%)*	*1.228,9%*	*505,4%*	*+ 408,4%*

274. Observou-se que o indicador de **CPV unitário** diminuiu 4,8% de P1 para P2 e se reduziu em 0,7% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 4,5% entre P3 e P4 e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 1,7%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de CPV unitário revelou variação negativa de 2,8% em P5, comparativamente a P1.

275. Com relação à variação de **resultado bruto unitário** ao longo do período em análise, houve redução de 53,2% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar retração de 65,4%. De P3 para P4 houve crescimento de 408,4% e entre P4 e P5 o indicador sofreu elevação de 363,9%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado bruto unitário apresentou expansão de 282,0%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

276. Avaliando a variação de **resultado operacional unitário** no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se diminuição de 925,1%. É possível verificar ainda queda de 61,0% entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 houve crescimento de 136,5% e entre P4 e P5 o indicador mostrou ampliação de 797,6%. Analisando-se todo o período, resultado operacional unitário apresentou expansão da ordem de 4.256,0%, considerado P5 em relação a P1.

277. Observou-se que o indicador de **resultado operacional unitário, excetuado o resultado financeiro**, diminuiu 116,0% de P1 para P2 e se reduziu em 145,3% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 333,3% entre P3 e P4 e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 581,2%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de resultado operacional unitário, excetuado o resultado financeiro, revelou variação positiva de 523,7% em P5, comparativamente a P1.

278. Com relação à variação de **resultado operacional unitário, excluídos o resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais**, ao longo do período em análise, houve redução de 73,5% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar retração de 128,0%. De P3 para P4 houve crescimento de 1.228,9% e entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 505,4%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado operacional unitário, excluídos o resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais, apresentou expansão de 408,4%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

7.2.3 Do fluxo de caixa e do retorno sobre investimentos

279. A respeito dos próximos indicadores, cumpre frisar que se referem às atividades totais da indústria doméstica, e não somente às operações relacionadas a tubos de aço carbono sem costura.

Do Fluxo de Caixa, Retorno sobre Investimentos e Capacidade de Captar Recursos

[CONFIDENCIAL]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Fluxo de Caixa						
A. Fluxo de Caixa (número-índice)	(100,00)	29,45	(15,65)	2,03	(33,07)	-
Variação	-	*129,5%*	*(153,1%)*	*113,0%*	*(1.725,6%)*	*+ 66,9%*
Retorno sobre Investimento						
B. Lucro Líquido (número-índice)	(100,0)	116,0	216,4	(276,6)	(313,1)	-
Variação	-	*202,7%*	*39,0%*	*(215,5%)*	*(18,5%)*	*(95,5%)*
C. Ativo Total (número-índice)	100,0	101,8	116,0	137,7	143,7	-
Variação	-	*(9,9%)*	*(15,1%)*	*7,3%*	*9,2%*	*(10,3%)*
D. Retorno sobre Investimento Total (ROI) (número-índice)	(100,0)	113,9	186,6	(200,8)	(217,9)	-
Variação	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Capacidade de Captar Recursos						
E. Índice de Liquidez Geral (ILG) (número-índice)	100,0	102,7	94,6	93,3	81,9	-
Variação	-	2,7%	(7,8%)	(1,4%)	(12,2%)	(18,1%)
F. Índice de Liquidez Corrente (ILC) (número-índice)	100,0	109,6	101,7	101,7	100,0	-
Variação	-	9,6%	(7,1%)	-	(1,7%)	-

Obs.: ROI = Lucro Líquido / Ativo Total; ILC = Ativo Circulante / Passivo Circulante;
ILG = (Ativo Circulante + Ativo Realizável Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

280. Foram verificadas oscilações no **fluxo de caixa** referente às atividades totais da indústria doméstica, com aumento de 66,9% ao longo do período de análise de continuação/retomada do dano.

281. Quanto ao retorno sobre investimento, verificou-se deterioração no indicador total, ao considerar-se os extremos da série, de P1 a P5, de [CONFIDENCIAL] p.p., com a maior queda tendo ocorrido de P3 a P4 ([CONFIDENCIAL] p.p.).

282. Quanto à capacidade de captar recursos, o Índice de Liquidez Geral (ILG) apresentou aumento apenas de P1 para P2, de 2,7%. Nos outros períodos foram observados decréscimos de 7,8% de P2 para P3, 1,4% de P3 para P4 e 12,2% de P4 para P5. De P1 a P1 houve variação negativa de 18,1% desse indicador. Já com relação ao Índice de Liquidez Corrente (ILC), o indicador aumentou de P1 para P2, em 9,6%. De P2 para P3 o índice diminuiu 7,1%, de P3 para P4 manteve-se estável e, por fim, de P4 para P5 diminuiu 1,7%. Considerando os extremos da série, o ILC não apresentou variações.

7.3 Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.3.1 Dos custos e da relação custo/preço

Dos Custos e da Relação Custo/Preço

[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Custos de Produção (em número-índice de R$/t)						
Custo de Produção (em R$/t) {A + B}	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Variação	-	*(8,7%)*	*(0,5%)*	*4,6%*	*8,2%*	*+ 2,8%*
A. Custos Variáveis (número-índice)	100,0	102,4	108,1	100,6	137,6	-
A1. Matéria-Prima (número-índice)	100,0	91,3	112,3	110,5	131,3	-
A2. Outros Insumos (número-índice)	100,0	112,3	93,1	91,6	110,8	-
A3. Utilidades (número-índice)	100,0	118,6	107,4	89,7	144,9	-
A4. Outros Custos Variáveis (número-índice)	100,0	110,5	107,6	89,7	167,8	-
B. Custos Fixos (número-índice)	100,0	76,9	68,4	87,9	57,5	-
B1. Depreciação (número-índice)	100,0	142,0	74,0	49,0	90,6	-
B2. Mão de obra manutenção (número-índice)	100,0	141,1	41,3	60,7	73,3	-
B3. Apoio de área (número-índice)	100,0	129,9	67,2	64,7	110,6	-
B4. Apoio da empresa (número-índice)	100,0	144,5	88,6	46,7	80,0	-
B5. Outros custos fixos (número-índice)	100,0	15,1	64,5	121,0	25,3	-
Custo Unitário (em R$/t) e Relação Custo/Preço (em número-índice de %)						
C. Custo de Produção Unitário	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Variação	-	*(8,7%)*	*(0,5%)*	*4,6%*	*8,2%*	*+ 2,8%*
D. Preço no Mercado Interno	100,0	90,2	86,4	97,1	127,1	
Variação	-	*(9,8%)*	*(4,2%)*	*12,4%*	*30,9%*	*+ 27,1%*
E. Relação Custo / Preço {C/D}	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Variação	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]

283. O **custo de produção total unitário da indústria doméstica** associado à fabricação de tubos de aço carbono sem costura decresceu 8,7% de P1 para P2 e se reduziu em 0,5% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 4,7% entre P3 e P4 e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 8,2%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de custo unitário de revelou variação positiva de 2,8% em P5, comparativamente a P1.

284. Por sua vez, observou-se que a **participação do custo de produção no preço de venda** cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve reduções subsequentes de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P3 e P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de participação do custo de produção no preço de venda revelou variação negativa de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

7.4 Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica

285. A partir da análise dos indicadores expostos, verificou-se que, durante o período de análise de probabilidade de continuação ou retomada do dano:

a) as **vendas da indústria doméstica no mercado interno** aumentaram até P3, e diminuíram entre P3 e P5, com aumento de 50,0% entre os extremos do período. Apesar do aumento no volume de vendas de P1 para P5, o mercado brasileiro se expandiu de forma mais acentuada (279,0% nesse período), levando a indústria doméstica a perder participação nesse mercado. Houve piora na representatividade das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro em todos os períodos, consolidando queda de [RESTRITO] p.p. de P1 a P5;

b) as **vendas da indústria doméstica destinadas à exportação** diminuíram somente de P1 para P2 e cresceram nos demais períodos. Ao se considerar toda a série analisada, houve crescimento de 84,7%. Destaque-se que as exportações de tubos de aço carbono sem costura da indústria doméstica representaram entre [RESTRITO]% das vendas totais da Vallourec ao longo do período em análise;

c) a **produção** de tubos de aço carbono sem costura da indústria doméstica teve diminuição apenas de P1 para P2, apresentando melhoras sucessivas a partir de P3. Ao longo do período de revisão, houve aumento de 75,5%. Esse movimento da produção foi acompanhado por oscilações na capacidade instalada, que, apesar das variações ao longo do período analisado, apresentou variação pequena considerando os extremos da série (-1,3%). Apesar do aumento da produção do produto similar ao longo do período, o grau de ocupação da capacidade instalada diminuiu de P1 para P5 ([RESTRITO] p.p.) em

função da queda na produção de outros produtos que compartilham das linhas de produção do produto similar no mesmo período (-14,2%);

d) os **estoques** aumentaram 88,7% de P1 para P5 e a relação estoque/produção aumentou em [RESTRITO] p.p. no mesmo período. Vale ressaltar que, conforme mencionado anteriormente, o produto similar doméstico é produzido contra pedido, de forma que os estoques em cada período, de acordo com a peticionária, se refeririam a produtos produzidos contra pedido, mas que ainda não foram embarcados;

e) o **número de empregados ligados à produção** diminuiu 50,7% ao longo do período analisado. Já a produtividade por empregado aumentou de P1 para P5 em 257,0%;

f) **o custo de produção unitário** apresentou tendência de queda na análise dos períodos entre P1 e P3, elevando-se de P3 a P5. Entre os extremos da série, o aumento foi de 2,8%. Já a **relação custo de produção/preço** de venda diminuiu a partir de P4, tendo apresentado queda acumulada de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P5 em função do aumento mais acentuado do preço de venda no mercado interno da indústria no mesmo período (27,1%);

g) no que tange aos indicadores financeiros alcançados com a venda do produto similar no mercado doméstico, a **receita líquida** obtida pela indústria doméstica no mercado interno diminuiu apenas de P3 para P4 e apresentou melhora nos demais períodos. Assim, acumulou crescimento de 90,7% entre os extremos do período;

h) o **resultado bruto** apresentou aumento de 472,9% entre P1 e P5, acompanhado de aumento da margem bruta de [CONFIDENCIAL] p.p. no mesmo período. O **resultado operacional** cresceu 6.432,9%, se considerados os extremos da série. No mesmo sentido, a margem operacional apresentou acréscimo de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5.

i) o **resultado operacional, exceto o resultado financeiro**, também apresentou melhora de 835,4% de P1 para P5. A margem operacional, sem as receitas e despesas financeiras, teve crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. Da mesma forma comportou-se o **resultado operacional, exceto o resultado financeiro e as outras despesas e receitas operacionais**, o qual aumentou 662,5%, e a margem respectiva, a qual apresentou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p.

286. Verificou-se, assim, que a indústria doméstica apresentou, em geral, melhora em seus indicadores relacionados ao produto similar. De P1 a P5 é possível verificar aumento da produção e das vendas no mercado interno. Essa evolução positiva, contudo, não se reverteu em aumento de participação no mercado brasileiro, tendo em vista o aumento acentuado da demanda nesse período, em percentual superior ao aumento das vendas da indústria doméstica.

287. A recuperação da indústria doméstica é bastante evidente ao se observar seus indicadores financeiros, que demonstraram evolução positiva bastante significativa ao se analisar os extremos da série.

288. Deve-se ponderar, no entanto, que a mencionada recuperação dos indicadores financeiros, notadamente, resultados e margens, se revela especialmente significativa de P3 a P5. De P1 a P3 houve deterioração progressiva dos resultados e margens relacionados às vendas no mercado interno do produto similar, que alcançaram seus piores patamares em P3. A recuperação de P3 para P4 e de P4 para P5, contudo, se mostrou acentuada, resultando na melhora dos resultados e margens ao se considerar os extremos da série.

289. Destarte, verifica-se evolução positiva dos indicadores de volume e indicadores financeiros da peticionária, existindo, portanto, recuperação da indústria doméstica no período de análise de continuação/retomada de dano.

8. DA PROBABILIDADE DE RETOMADA DO DANO

290. O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito (item 8.1); o comportamento das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência (item 8.2); o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro (item 8.3); o impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica (item 8.4); alterações nas condições de mercado no país exportador (item 8.5); e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica (item 8.6).

8.1. Da situação da indústria doméstica durante a vigência do direito

291. O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito.

292. Nessa esteira, conforme demonstrado no item 7, as vendas da indústria doméstica no mercado interno aumentaram 50,0% de P1 a P5, enquanto o mercado brasileiro aumentou 279,0% no mesmo período, resultando em queda de [RESTRITO] p.p. na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro. Observou-se aumento da produção da indústria doméstica (75,5%) e acréscimo de 84,7% nas vendas da indústria doméstica destinadas à exportação. Cumpre frisar que a maior participação das exportações nas vendas totais aconteceu em P5, quando estas representaram [RESTRITO] % do volume total vendido de tubos de aço carbono sem costura pela indústria doméstica durante o período de análise de continuação/retomada do dano.

293. Ademais, de P1 a P5, verificou-se crescimento da receita líquida obtida pela indústria doméstica no mercado interno (90,7%), acompanhado de aumento do resultado bruto (472,9%) e do resultado operacional (6.432,9%). A melhora dos resultados da indústria doméstica ocorreu no intervalo de P3 a P5, quando houve aumento no preço do produto similar (47,2%) em percentual superior ao aumento do CPV unitário (2,7%) e despesas operacionais unitárias (1,8%), superando os decréscimos observados no início do período de análise (de P1 a P3, houve queda de 13,6% no preço do produto similar doméstico, 83,8% no resultado bruto e 1.428,3% no resultado operacional unitários).

294. Também houve evolução positiva das margens da indústria doméstica de P1 para P5, tendo se observado aumento nas margens bruta ([CONFIDENCIAL] p.p), operacional ([CONFIDENCIAL] p.p), operacional exceto resultado financeiro ([CONFIDENCIAL] p.p) e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais ([CONFIDENCIAL] p.p).

295. Observou-se melhora da relação custo/preço ([CONFIDENCIAL] p.p.) de P1 a P5, dado que o aumento do custo unitário de produção (2,8%) foi acompanhado de crescimento ainda mais significativo dos preços médios praticados pela indústria doméstica (27,1% de P1 para P5).

296. Conclui-se, portanto, que tanto os indicadores de volume da indústria doméstica como os indicadores financeiros, apresentaram evolução positiva, em especial os relativos à rentabilidade, como resultados e margens.

8.2. Do comportamento das importações durante a vigência do direito

297. O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: o volume das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

298. Assim, no período analisado, as importações sujeitas ao direito antidumping originárias da China cresceram em termos absolutos, tendo passado de [RESTRITO] toneladas em P1 para [RESTRITO] toneladas em P5 (aumento de [RESTRITO] toneladas, correspondente a 842,6%).

299. Em termos relativos, também se observou aumento dessas importações, uma vez que sua a participação em relação ao mercado brasileiro passou de [RESTRITO]% em P1 para [RESTRITO]% em P5 e, quando confrontadas com a produção nacional, pois, em P1, representavam [RESTRITO]% desta produção e, em P5, corresponderam a [RESTRITO]% do volume total produzido no país.

300. Observou-se que, de P1 a P3, as importações da origem investigada foram realizadas a preço CIF médio ponderado superior ao preço médio das importações brasileiras das outras origens, conforme indicado no item 6.1. Em P4 e P5 o preço CIF das importações oriundas da China foi inferior ao observado para as demais origens.

301. Cumpre ressaltar que, apesar do aumento das importações da origem investigada ao longo do período de revisão, o volume importado em P5 (período com maior volume das importações chinesas) alcançou apenas [RESTRITO] toneladas, representando somente [RESTRITO]% do total importado nesse período. Além disso, apesar de as importações chinesas terem ganhado participação no mercado brasileiro ao longo do período, o máximo que foi alcançado foi apenas [RESTRITO]% em P5. Adicionalmente, vale notar que a representatividade dos volumes de importações de tubos de aço carbono sem costura originárias China em relação ao total importado e ao mercado brasileiro é muito inferior ao que foi verificado na investigação original, quando as importações investigadas representavam [RESTRITO]% das importações totais do produto e [RESTRITO]% do mercado brasileiro em P5.

302. Mesmo assim, em que pese o volume de exportações em quantidades não significativas do produto sujeito à medida para o Brasil na presente revisão, considerando-se o grande potencial exportador da origem investigada, pode-se concluir que, caso a medida antidumping seja extinta, os produtores/exportadores da origem investigada direcionarão volumes expressivos de tubos de aço carbono sem costura a preços de dumping para o Brasil.

8.3. Da comparação entre o preço provável do produto objeto da revisão e do produto similar nacional

8.3.1. Da comparação entre o preço provável do produto objeto da revisão e do produto similar nacional para fins de início da revisão

303. O art. 108 c/c o inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o preço provável das importações a preços de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

304. Ressalte-se, mais uma vez, que as importações da China representaram [RESTRITO]% do mercado brasileiro em P5. Nesse sentido, não havendo sido considerado, para fins de início da revisão, que a participação individual dessa origem investigada no mercado brasileiro era representativa, foi realizada a comparação entre o preço provável das importações do produto objeto de dumping e o preço do produto similar nacional.

305. Para se estimar qual seria o preço provável das importações do produto objeto do direito antidumping caso a China voltasse a exportar tubos de aço carbono sem costura para o Brasil em quantidades representativas, a subcotação foi analisada considerando 5 (cinco) cenários alternativos, tendo como base o preço médio efetivamente praticado pela China em suas exportações de tubos de aço carbono sem costura para: (a) seu maior comprador; (b) seus 5 (cinco) maiores compradores; (c) seus 10 (dez) maiores compradores; (d) para seus compradores na América do Sul; e, (e) para o mundo.

306. Assim, os preços foram obtidos a partir do volume e do valor das vendas, em dólares estadunidenses, na condição FOB, extraídos do sítio eletrônico *Trade Map*, em relação à subposição tarifária 7304.19 do SH, durante o último período de revisão (P5). Em virtude de os preços terem sido obtidos na condição FOB, foram também adicionados valores referentes a frete e seguro internacional. Tais valores foram obtidos utilizando-se o mesmo parâmetro indicado no item 5.1.2.3, qual seja o percentual de 7,5% aplicado ao preço CIF.

307. A fim de se obter o preço na condição CIF internado, foram adicionados valores referentes ao AFRMM, Imposto de Importação e despesas aduaneiras.

308. Levando-se em consideração o caráter prospectivo na análise empreendida sob o cálculo do preço provável das importações, a alíquota utilizada para o cálculo do AFRMM foi de 8%, de modo a incorporar a modificação promovida pela Lei nº 14.301/2022, percentual que reflete a melhor projeção para o futuro para o valor referente a esta rubrica.

309. Com relação ao Imposto de Importação, tendo em vista que houve redução da alíquota ao longo de P5, adotou-se a alíquota que reflete a redução em caráter permanente na Tarifa Externa Comum (TEC), qual seja de 14,4%, conforme exposto no item 3.3 deste documento.

310. No que diz respeito às despesas aduaneiras, foi utilizado o mesmo parâmetro da internação do valor normal apresentado no item 5.1.2.3, qual seja o percentual de 2%.

311. O valor das exportações em dólar CIF internado foi então comparado com o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno em P5 em dólares. Este preço foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição no período de análise de probabilidade de continuação ou retomada do dumping. Para o seu cálculo, deduziram-se do preço bruto praticado pela indústria doméstica as seguintes rubricas: descontos e abatimentos, devoluções, frete interno, IPI, ICMS, PIS e COFINS. O faturamento líquido foi então convertido pela média da taxa diária do dólar em P5, divulgada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), em seu sítio eletrônico. O faturamento líquido convertido foi dividido pelo volume de vendas líquido de devoluções.

Preço Provável CIF Internado da China e Subcotação (US$/t)
[RESTRITO]

	Maior comprador *	Média 5 maiores compradores**	Média 10 maiores compradores***	Média América do Sul****	Média mundo
(A) Preço FOB	1.164,30	1.120,47	1.097,21	809,36	1.104,52
(B) Frete e Seguro Internacional 7,5%*Preço CIF)	94,40	90,85	88,96	65,62	89,56
(C) Preço CIF (A + B)	1.258,70	1.211,32	1.186,17	874,99	1.194,08
(D) Imposto de Importação (14,4%*C)	181,25	174,43	170,81	126,00	171,95
(E) AFRMM (8% *C)	7,55	7,27	7,12	5,25	7,16
(F) Despesas de internação (2%*C)	25,17	24,23	23,72	17,50	23,88
(G) CIF Internado (C+D+E+F)	1.472,68	1.417,25	1.387,82	1.023,74	1.397,07
(H) Preço da Indústria Doméstica	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
(I) Subcotação (US$/kg) (H-G)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
% (I/H)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Volume (t)	198.350	775.525	1.123.385	53.028	1.665.069
% Volume mundo	11,9%	46,6%	67,5%	3,2%	100,0%

* **Iraque.**

** Iraque, Emirados Árabes Unidos, Kuwait, Arábia Saudita e Tailândia.

*** Iraque, Emirados Árabes Unidos, Kuwait, Arábia Saudita, Tailândia, Malásia, Nigéria, Indonésia, Coreia do Sul e Egito.

**** Peru, Equador, Chile, Paraguai, Venezuela, Uruguai, Guiana, Suriname e Bolívia.

312. Ressalte-se que foram desconsiderados os volumes e valores de exportações da China ao Brasil no cálculo do preço médio para a América do Sul e para o mundo. Também foram desconsiderados os volumes e valores de exportações da China para os países que possuem medida de defesa comercial aplicada sobre tubos de aço carbono sem costura da China, conforme indicado no item 5.5 deste documento.

313. Da tabela acima, depreende-se que, na hipótese de a China voltar a exportar tubos de aço carbono sem costura a preços semelhantes aos praticados para os seus maiores destinos de exportação, suas importações entrariam no Brasil a preços **subcotados em relação ao preço da indústria doméstica em todos os cenários.**

314. Cumpre ressaltar, no entanto, que para este exercício, a autoridade investigadora extraiu informações da subposição 7304.19 do SH e, ao comparar com a depuração realizada sobre os dados oficiais disponibilizados pela RFB, verificou que havia número considerável de produtos excluídos do escopo desta revisão.

315. Nesse contexto, ao longo da revisão, poderão ser exploradas metodologias para mitigar quaisquer análises que possam ser distorcidas pela contaminação de itens enquadrados na subposição tarifária 7304.19 do SH.

8.3.1.1 Das manifestações sobre a comparação entre o preço provável do produto objeto da revisão e do produto similar nacional

316. Em manifestação apresentada no dia 27 de março de 2025, a empresa Vallourec manifestou-se acerca dos preços prováveis de exportação da China e da subcotação destes preços em relação ao preço da indústria doméstica. Nessa esteira, afirmou ter apresentado "estatísticas de exportação da China com vistas a minimizar possíveis distorções causadas pela inclusão (...) de produtos excluídos do escopo da medida antidumping", "com vistas a contribuir para a melhor análise possível pela autoridade investigadora".

317. Inicialmente, a empresa narrou a metodologia adotada para fins de início da revisão, conforme se fez contar no item 8.3 do Parecer SEI nº 3124/2024/MDIC. Em seguida, a Vallourec passou a discorrer sobre a sua análise acerca dos preços prováveis praticados pela China e os prováveis efeitos desses preços sobre os preços da indústria doméstica.

318. Destarte, a peticionária apontou que obteve, por meio do *Trade Map*, estatísticas detalhadas sobre a exportação da China na subposição tarifária 7304.19 do SH. Ressalvou que, embora o site do *Trade Map* não apresentasse "corretamente os símbolos utilizados", a descrição adequada poderia ser consultada no portal da Administração Geral das Alfândegas da República Popular da China. As descrições seriam:

- ***7304.19.10****: Having an outside diameter 215.9mm or more but not exceeding 406.4 mm.*
- ***7304.19.20****: Having an outside diameter exceeding 114.3mm but less than 215.9mm.*
- ***7304.19.30****: Having an outside diameter not exceeding 114.3mm.*
- ***7304.19.90****: Other pipelines, other than seamless, of iron, cast iron or steel line pipe of a kind used for oil or gas pipelines.*

319. A empresa peticionária recapitulou que o produto objeto da revisão incluiria tubos de aço carbono sem costura usados em oleodutos e gasodutos, com diâmetro externo entre 141,3 mm e 355,6 mm. Desta feita, as classificações 7304.19.10 e 7304.19.20 englobariam tanto produtos incluídos no escopo da medida antidumping, como produtos excluídos dele. Por outro lado, as classificações 7304.19.30 e 7304.19.90 consistiriam em produtos não incluídos no escopo de incidência da medida antidumping em revisão.

320. Nesse seguimento, a Vallourec elaborou o entendimento de que apesar de as estatísticas relativas às classificações 7304.19.10 e 7304.19.20 incluírem tubos excluídos do escopo da presente revisão, tratar-se-ia da melhor informação disponível, o que mitigaria possíveis distorções causadas pela existência de "outros itens enquadrados na subposição tarifária 7304.19 do SH".

321. De posse dessa informação, a peticionária informou que, com base nas estatísticas de exportação da China realizadas em 2023 para as classificações 73041910 e 73041920, extraídas do *Trade Map*, realizou novo cálculo, conforme metodologia do parecer de início da revisão, com o objetivo de comparar o preço provável do produto objeto da revisão e o preço do produto similar fabricado pela indústria doméstica, considerando os mesmo cinco cenários alternativos: "(a) seu maior comprador; (b) seus 5 (cinco) maiores compradores; (c) seus 10 (dez) maiores compradores; (d) para seus compradores na América do Sul; e, (e) para o mundo". Teriam sido obtidos os seguintes resultados:

[RESTRITO]

322. Com base nos resultados apresentados na tabela, a Vallourec afirmou que restaria ratificada a conclusão de que na hipótese de a China voltar a exportar tubos de aço carbono sem costura a preços semelhantes aos praticados para os seus maiores destinos de exportação, suas importações entrariam no Brasil a preços subcotados em relação ao preço da indústria doméstica em todos os cenários.

8.3.1.2 Dos comentários acerca das manifestações

323. Inicialmente, recorde-se que, ao início da presente revisão, apontou-se que poderiam ser exploradas, ao longo do processo, metodologias para mitigar possíveis distorções pela contaminação de itens enquadrados na subposição tarifária 7304.19 do SH.

324. Entretanto, como explicitado no item 2.5 deste documento, não houve, até o presente momento processual, qualquer participação de outras partes interessadas, manifestando-se apenas a empresa peticionária acerca do tema.

325. Nesse seguimento, após consultas e análises das informações acostadas aos autos, considerou-se adequada a metodologia empregada pela Vallourec com o fim de mitigar distorções que poderiam ser causadas pela presença de produtos não enquadrados no escopo de incidência da medida antidumping ao ser considerada a subposição tarifária 7304.19 do SH.

326. De fato, verificou-se, com base na descrição das classificações 7304.19.30 e 7304.19.90, que elas não englobariam produtos sujeitos à medida antidumping objeto da presente revisão.

327. Sob a classificação tarifária 7304.19.30, estariam sendo consideradas operações de exportação de tubos de aço carbono sem costura usados em oleodutos e gasodutos que possuiriam diâmetro externo inferiores a 114.3mm, portanto, fora do intervalo dos tubos sujeitos à medida que compreende os produtos com diâmetro externo entre 141,3 mm e 355,6 mm.

328. A classificação tarifária 7304.19.90, a seu turno, conforme descrição, abarcaria operações de exportação outros tubos, exceto os sem costura. Assim, fica evidenciado que essa classificação tarifária também não compreenderia produtos sujeitos à medida antidumping em revisão.

329. Nesse seguimento, considerou-se apropriado o entendimento de que, embora os dados abarcados pelas classificações tarifárias 7304.19.10 e 7304.19.20, extraídos do *Trade Map*, possam abranger produtos excluídos do escopo de incidência da medida antidumping objeto da presente revisão, a exclusão dos produtos classificados sob os itens tarifários 7304.19.30 e 7304.19.90 mitigaria possíveis distorções causadas pela existência de "outros itens enquadrados na subposição tarifária 7304.19 do SH., tornando-a uma informação mais adequada disponível à tomada de decisão.

330. Tendo em conta o exposto, para fins de determinação final, foi incorporada comparação entre o preço provável do produto objeto da revisão e do produto similar nacional, resguardada a mesma metodologia de cálculo empregada para fins de início da revisão e os mesmo cenários apresentados (maior comprador; 5 (cinco) maiores compradores; 10 (dez) maiores compradores; compradores na América do Sul; e, mundo), considerando tão somente os dados das exportações originárias da China das classificações tarifárias 7304.19.10 e 7304.19.20.

8.3.2. Da comparação entre o preço provável do produto objeto da revisão e do produto similar nacional para fins de determinação final

331. Relembre-se que o art. 108 c/c o inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o preço provável das importações a preços de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

332. Nessa esteira, consoante já pontuado, o volume de importações da China, tendo representado [RESTRITO]% do mercado brasileiro em P5, foi considerado não representativo, foi realizada a comparação entre o preço provável das importações do produto objeto de dumping e o preço do produto similar nacional.

333. Desta feita, para se estimar qual seria o preço provável das importações do produto objeto do direito antidumping caso a China voltasse a exportar tubos de aço carbono sem costura para o Brasil em quantidades representativas, a subcotação foi analisada considerando 5 (cinco) cenários alternativos, tendo como base o preço médio efetivamente praticado pela China em suas exportações de tubos de aço carbono sem costura para: (a) seu maior comprador; (b) seus 5 (cinco) maiores compradores; (c) seus 10 (dez) maiores compradores; (d) para seus compradores na América do Sul; e, (e) para o mundo.

334. Para fins de início, os preços foram obtidos a partir do volume e do valor das vendas, em dólares estadunidenses, na condição FOB, extraídos do sítio eletrônico *Trade Map*, em relação à subposição tarifária 7304.19 do SH, durante o último período de revisão (P5). Aplicada a metologia de cálculo detalhada no item 8.3.1, foram obtidos os seguintes resultados:

Preço Provável CIF Internado da China e Subcotação - SH 7304.19 (US$/t)
[RESTRITO]

	Maior comprador *	Média 5 maiores compradores**	Média 10 maiores compradores***	Média América do Sul****	Média mundo
(A) Preço FOB	1.164,30	1.120,47	1.097,21	809,36	1.104,52
(B) Frete e Seguro Internacional 7,5%*Preço CIF)	94,40	90,85	88,96	65,62	89,56
(C) Preço CIF (A + B)	1.258,70	1.211,32	1.186,17	874,99	1.194,08
(D) Imposto de Importação (14,4%*C)	181,25	174,43	170,81	126,00	171,95
(E) AFRMM (8% *C)	7,55	7,27	7,12	5,25	7,16
(F) Despesas de internação (2%*C)	25,17	24,23	23,72	17,50	23,88
(G) CIF Internado (C+D+E+F)	1.472,68	1.417,25	1.387,82	1.023,74	1.397,07
(H) Preço da Indústria Doméstica	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
(I) Subcotação (US$/kg) (H-G)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
% (I/H)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Volume (t)	198.350	775.525	1.123.385	53.028	1.665.069
% Volume mundo	11,9%	46,6%	67,5%	3,2%	100,0%

*** Iraque.**

** Iraque, Emirados Árabes Unidos, Kuwait, Arábia Saudita e Tailândia.

*** Iraque, Emirados Árabes Unidos, Kuwait, Arábia Saudita, Tailândia, Malásia, Nigéria, Indonésia, Coreia do Sul e Egito.

**** Peru, Equador, Chile, Paraguai, Venezuela, Uruguai, Guiana, Suriname e Bolívia.

335. Contudo, intentando mitigar as possíveis distorções pela contaminação de itens enquadrados na subposição tarifária 7304.19 do SH, pra fins de determinação final, tendo em vista as considerações explicitadas no item 8.3.1.2, foi realizada comparação entre o preço provável do produto objeto da revisão e do produto similar nacional, resguardada a mesma metodologia de cálculo empregada para fins de início da revisão e os mesmo cenários alternativos apresentados, considerando tão somente os dados das exportações originárias da China das classificações tarifárias 7304.19.10 e 7304.19.20, disponíveis no *Trade Map.* Abaixo são apresentados os resultados obtidos:

Preço Provável CIF Internado da China e Subcotação - SH 7304.19.10 e 7304.19.20 (US$/t)
[RESTRITO]

	Maior comprador *	Média 5 maiores compradores**	Média 10 maiores compradores***	Média América do Sul****	Média mundo
(A) Preço FOB	1.087,79	1.091,90	1.089,10	879,41	1.099,45
(B) Frete e Seguro Internacional (7,5%*Preço CIF)	88,20	88,53	88,31	71,30	89,14
(C) Preço CIF (A + B)	1.175,99	1.180,43	1.177,41	950,71	1.188,60
(D) Imposto de Importação (14,4%*C)	169,34	169,98	169,55	136,90	171,16
(E) AFRMM (8% *C)	7,06	7,08	7,06	5,70	7,13
(F) Despesas de internação (2%*C)	23,52	23,61	23,55	19,01	23,77
(G) CIF Internado (C+D+E+F)	1.375,91	1.381,10	1.377,57	1.112,33	1.390,66
(H) Preço da Indústria Doméstica	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
(I) Subcotação (US$/kg) (H-G)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
% (I/H)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Volume (t)	165.699	581.173	739.626	25.202	1.023.833
% Volume mundo	16,2%	56,8%	72,2%	2,5%	100,0%

*** Iraque.**

** Iraque, Kuwait, Emirados Árabes Unidos, Arábia Saudita e Malásia.

*** Iraque, Kuwait, Emirados Árabes Unidos, Arábia Saudita, Malásia, Tailândia, Indonésia, Egito, Coreia do Sul e Índia.

**** Peru, Chile, Equador, Paraguai, Suriname, Venezuela, Uruguai, Guiana e Bolívia.

336. Da tabela acima, excluídos os dados das classificações tarifárias que claramente englobam produtos excluídos do escopo de incidência da medida antidumping em revisão, depreende-se que não houve modificação do cenário em relação àquele desvelado no início do processo. Em outros termos, fica evidente que, na hipótese de a China voltar a exportar tubos de aço carbono sem costura a preços semelhantes aos praticados para os seus maiores destinos de exportação, suas importações entrariam no Brasil a preços **subcotados em relação ao preço da indústria doméstica em todos os cenários.**

8.4. Do impacto provável das importações com indícios de dumping sobre a indústria doméstica

337. O art. 108 c/c o inciso IV do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação acerca da probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o impacto provável de tais importações sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30.

338. Assim, buscou-se avaliar inicialmente o impacto das importações objeto do direito antidumping sobre a indústria doméstica durante o período de revisão. Verificou-se, conforme indicado no item 8.2, que o volume das importações de tubos de aço carbono sem costura sujeitos à medida aumentou 842,6% de P1 a P5, passando de [RESTRITO] toneladas em P1 para [RESTRITO] toneladas em P5. Conforme já indicado anteriormente, esse volume foi muito inferior ao volume importado das demais origens em todos os períodos, representando apenas [RESTRITO]% do total importado em P5.

339. No que diz respeito aos indicadores da indústria doméstica, conforme apresentado na seção 7.1, verificou-se que as vendas da indústria doméstica registraram aumento de 50,0% ao longo do período de análise de probabilidade de continuação ou retomada do dano, enquanto o mercado brasileiro aumentou 279,0% no mesmo período. Com efeito, a indústria doméstica perdeu [RESTRITO] p.p. de participação no mercado brasileiro entre P1 e P5.

340. Apurou-se que o preço do produto similar da indústria doméstica apresentou aumento de 27,1% entre P1 e P5, enquanto o custo unitário de produção de tubos de aço carbono sem costura cresceu em patamar inferior (2,8%) no mesmo período. Nesse sentido, a relação custo de produção/preço de venda apresentou melhora de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P1 e P5.

341. Nesse contexto, verificou-se aumento de 90,7% na receita líquida, de 472,9% no resultado bruto, de 6.432,9% no resultado operacional, de 835,4% no resultado operacional excluindo o resultado financeiro e de 662,5% no resultado operacional excluindo o resultado financeiro e as outras despesas e receitas operacionais, quando considerado o período de revisão de dano. Do mesmo modo, foram identificados aumentos na margem bruta ([CONFIDENCIAL] p.p), na margem operacional ([CONFIDENCIAL] p.p), na margem operacional, com exceção do resultado financeiro ([CONFIDENCIAL] p.p), e na margem operacional com exceção do resultado financeiro e das outras despesas e receitas operacionais, ([CONFIDENCIAL] p.p), no período analisado.

342. Conforme já esmiuçado, a indústria doméstica apresentou, em geral, melhora em seus indicadores relacionados ao produto similar. A evolução positiva dos indicadores de volume (vendas e produção) de P1 a P5, contudo, não se reverteu em aumento de participação no mercado brasileiro, tendo em vista o aumento acentuado da demanda nesse período, em percentual superior ao aumento das vendas da indústria doméstica. A recuperação da indústria doméstica é bastante evidente ao se observar seus indicadores financeiros, que demonstraram evolução positiva bastante significativa ao se analisar os extremos da série.

343. Assim, verificou-se evolução positiva dos indicadores de volume e financeiros da peticionária. Em que pese isso, rememora-se que a análise conduzida no item 8.3 revelou que, caso a medida seja extinta, os tubos de aço carbono sem costura exportados da China para o Brasil provavelmente ingressarão no mercado brasileiro a preços inferiores aos da indústria doméstica, pressionando seu desempenho econômico-financeiro. Adicionalmente, conforme detalhado no item 5.3, há elevado potencial da China para exportar tubos de aço carbono sem costura para o Brasil, bem como perfil exportador propício para tanto, caso o direito antidumping em vigor não seja prorrogado.

344. Dado o cenário observado, entende-se que, a extinção da medida antidumping em vigor levará muito provavelmente à retomada do dano à indústria doméstica causado pelas exportações de tubos de aço carbono sem costura a preços de dumping da China.

8.5. Das alterações nas condições de mercado

345. O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, devem ser examinadas alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países.

346. Conforme exposto no item 5.5 deste documento, de acordo com os dados divulgados pela OMC, há medidas antidumping aplicadas por Argentina, Canadá, Colômbia, EUA, México, Ucrânia e Turquia alcançando tubos sem costura originários da China. Além disso, identificou-se recomendação de prorrogação de medida antidumping aplicada pela Índia, conforme dados do governo indiano. Conforme dados da OMC, também há medidas compensatórias aplicadas pelos EUA e Canadá.

347. Adicionalmente, os EUA estão aplicando sobretaxas de 25% sobre as importações de diversos tipos de aço, incluindo o produto objeto da revisão, com base na Seção 232, alegando ameaças à segurança nacional. Essas tarifas afetam a maior parte dos parceiros comerciais dos EUA, inclusive China. Além disso, ao amparo da Seção 301, os EUA revisaram as medidas aplicadas sobre importações de origem chinesa e aumentaram a sobretaxa sobre os produtos de aço de 0,75% para 25% a partir de 1º de agosto de 2024.

348. Não foram observadas outras alterações nas condições de mercado durante o período analisado.

8.6 Da conclusão sobre a probabilidade de retomada do dano

349. Nos termos do art. 104 do Regulamento Brasileiro, a análise de probabilidade de continuação ou retomada do dano deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo aqueles indicados nos incisos I a VI do mesmo artigo. Conforme exposto nos itens 7 e 8.1 deste documento, verificou-se que a indústria doméstica apresentou, no período de análise de probabilidade de continuação ou retomada do dano, melhora no seu quadro geral, inexistindo, portanto, dano no período de revisão.

350. No entanto, importa mencionar que a análise empreendida em uma revisão de final de período é prospectiva e busca avaliar a probabilidade de continuação/retomada do dano, caso a medida antidumping seja extinta.

351. No âmbito dessa análise, aspectos como a provável subcotação do preço a ser praticado nas exportações da China para o Brasil, o elevado potencial exportador da origem sujeita à medida e a imposição de medidas de defesa comercial e outras restrições ao produto chinês por terceiros países constituem indícios relevantes de que, no cenário hipotético futuro de extinção da medida vigente, as exportações de tubos de aço carbono sem costura da China, a preços de dumping, voltarão a pressionar o desempenho econômico-financeiro e causarão dano à indústria doméstica.

9. DAS OUTRAS MANIFESTAÇÕES

9.1 Das manifestações antes da Nota Técnica

352. Em manifestação protocolada em 16 de abril de 2025, com base nas informações dos autos do processo, a Vallourec solicitou o encerramento da presente revisão de final de período com a prorrogação da medida antidumping nos mesmos montantes atualmente vigentes, dado que a "determinação final sobre a prática de dumping por parte dos produtores/exportadores chineses levará em conta os fatos disponíveis".

353. Fundamentado na combinação dos art. 50, §3º , art. 179, parágrafo único, art. 180 e 184 do Decreto nº 8.058, de 2013, a empresa peticionária argumentou que os produtores/exportadores do produto objeto da revisão, "por seu próprio juízo de valor e conveniência", não teriam apresentado resposta ao questionário enviado pela autoridade investigadora e tampouco apresentaram qualquer manifestação ao longo de todo o procedimento, o que levaria à aplicação do inciso I do § 3º do art. 78 do já referido decreto. Ainda mais tendo em conta que as margens de dumping apuradas na presente revisão seriam superiores aos direitos antidumping aplicados por meio da Portaria SECINT nº 543, de 2019.

354. Além disso, argumentou que não foram apresentadas informações por outras partes interessadas que modificassem as conclusões exaradas no Parecer de início da revisão no sentido de que aspectos como a provável subcotação do preço a ser praticado nas exportações da China para o Brasil, o elevado potencial exportador da origem sujeita à medida e a imposição de medidas de defesa comercial e outras restrições ao produto chinês por terceiros países constituiriam indícios relevantes de que, no cenário hipotético futuro de extinção da medida vigente, as exportações de tubos de aço carbono sem costura da China, a preços de dumping, voltariam a pressionar o desempenho econômico-financeiro e causariam dano à indústria doméstica.

9.1.1 Dos comentários acerca das manifestações antes da Nota Técnica

355. Acerca da manifestação apresentada pela empresa Vallourec na qual solicitou o encerramento da presente revisão de final de período com a prorrogação da medida antidumping nos mesmos montantes atualmente vigentes, impende esclarecer que o presente documento tem por finalidade, de acordo com a redação do art. 61 do Decreto nº 8.058/2013, divulgar para as partes interessadas os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final, não cabendo, no presente momento processual, abordar temas que deverão ser apenas objeto de avaliação em sede de determinação final.

9.2 Das manifestações após a Nota Técnica

356. Em manifestação protocolada em 9 de junho de 2025, a Vallourec reiterou conclusões que foram exaradas ao longo do processo acerca da probabilidade de retomada do dumping e do potencial exportador da origem investigada, da situação a indústria doméstica e acerca da prorrogação da medida antidumping ora em revisão.

357. Nessa esteira, a empresa apontou que se teria concluído que "**caso as medidas antidumping em vigor sejam extintas, muito provavelmente, haverá a retomada da prática de dumping nas exportações da China para o Brasil**." (destaque da Vallourec)

358. Além disso, a empresa mencionou que se concluiu pela existência de "**elevado potencial da China para exportar** tubos de aço carbono sem costura **para o Brasil**, bem como **perfil exportador propício para tanto**, **caso o direito antidumping em vigor não seja prorrogado" e que "**os produtores/exportadores da origem investigada direcionarão volumes expressivos de tubos de aço carbono sem costura a preços de dumping para o Brasil". (destaque da Vallourec).

359. Embora tenha, em seguida, retomado a conclusão de que se observou evolução positiva dos indicadores de volume e indicadores financeiros da peticionária, existindo, portanto, recuperação da indústria doméstica no período de análise de continuação/retomada de dano, a empresa apontou que se determinou que

No âmbito dessa análise, aspectos como a **provável subcotação do preço a ser praticado nas exportações da China** para o Brasil, o **elevado potencial exportador** da origem sujeita à medida e a **imposição de medidas de defesa comercial e outras restrições ao produto chinês por terceiros países** constituem indícios relevantes de que, no cenário hipotético futuro de extinção da medida vigente, **as exportações de tubos de aço carbono sem costura da China, a preços de dumping, voltarão a pressionar o desempenho econômico-financeiro e causarão dano à indústria doméstica**. (destaque da Vallorec)

360. Isso posto, a Vallourec recordou que a autoridade investigadora teria concluído que, caso a China retome as exportações de tubos de aço carbono sem costura para o Brasil a preços semelhantes aos praticados em seus principais mercados de destino, essas exportações ingressariam no Brasil com valores inferiores aos da indústria doméstica. Ressaltou que os produtores e exportadores chineses não teriam apresentado resposta ao questionário do produtor/exportador e sequer teriam apresentado manifestações ao longo do procedimento, optando por não cooperar com a investigação. Diante disso, em conformidade com o § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058/2013, entendeu que a determinação final das margens de dumping deveria ser realizada com base na melhor informação disponível.

361. Recordou o inciso I do §3º do art. 78 do Decreto nº 8.058/2013 para enfatizar que o direito antidumping a ser aplicado corresponderá necessariamente à margem de dumping para os produtores ou exportadores cuja margem de dumping tenha sido apurada com base na melhor informação disponível.

362. Seguindo com sua argumentação, alegou que as margens de dumping calculadas com base nos "preços prováveis apurados" seriam "superiores aos direitos antidumping atualmente vigentes, aplicados por meio da Portaria SECINT nº 543, de 2019" e, por conseguinte, o direito antidumping deveria ser "prorrogado nos mesmos valores atualmente vigentes, nos termos do § 4º do art. 107 do Decreto no 8.058, de 2013".

9.2.1 Dos comentários acerca das manifestações antes da Nota Técnica

363. Tendo em conta que a empresa Vallourec apenas efetuou menções às conclusões registradas no presente processo e com elas aquiescendo, não se vislumbra necessidade de se proceder a comentários nesses casos.

364. Já em relação à interpretação da empresa acerca da prorrogação da medida antidumping no montante atualmente vigente, sem qualquer alteração, remete-se à análise realizada no item 10 deste documento, em que estão expostos os fundamentos da determinação do montante do direito a ser, porventura, prorrogado no presente caso.

10. DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING

365. Conforme dispõe o art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, o prazo de aplicação de um direito antidumping poderá ser prorrogado, desde que demonstrado que a extinção desse direito levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano decorrente de tal prática.

366. De acordo com análise precedente, tendo considerado as evidências constantes nos autos do processo, concluiu-se que na hipótese de extinção do direito antidumping em vigor, haverá muito provavelmente retomada de dumping nas exportações originárias da China, conforme demonstrado no item 5, e a retomada do dano delas decorrente, como detalhado no item 8.

367. Neste ponto, importante recordar que, à luz dos dados de importação do produto sujeito à medida antidumping, consoante explicitado no item 5 deste documento, considerou-se que as importações de origem chinesa ocorreram em volume não significativo. Dessa forma, de acordo com a redação do §4º do art. 107, do Regulamento Brasileiro, no caso de determinação positiva para a retomada de dumping, na hipótese de ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping, ou de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão, será recomendada a prorrogação do direito antidumping em montante igual ou inferior ao direito em vigor.

368. De forma mais precisa, conforme previsto no art. 107, § 4º do Decreto nº 8.058, de 2013, e no art. 252 da Portaria SECEX nº 171, de 2022, em caso de determinação positiva da probabilidade de retomada do dumping sem ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping ou de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão, o DECOM poderá recomendar a prorrogação do direito em montante igual ou inferior ao do direito em vigor, sendo o novo montante, no caso de redução, calculado por meio da comparação entre (i) o preço provável de exportação e o valor normal, ou (ii) da comparação entre o preço provável de exportação e o preço de venda do produto similar da indústria doméstica no mercado brasileiro.

369. A prorrogação da medida em montante inferior ao valor vigente encontra, portanto, respaldo na legislação, devendo ser avaliada de acordo com as especificidades do caso concreto. Diante da cessação das importações, ou da redução expressiva destas a ponto de atingirem volumes não representativos após a aplicação da medida, pondera-se a adequação de prorrogação em montante igual, ou de eventual redução dos direitos aplicados, a partir de parâmetros de preços, conforme os dados disponíveis no âmbito da presente revisão.

370. Cabe ressaltar que a regulamentação dada pela Portaria SECEX nº 171, de 2022, prevê a adoção de duas metodologias para recomendação do montante do direito: comparação entre o preço provável de exportação e o valor normal ("metodologia 1"), ou comparação entre o preço provável de exportação e o preço de venda do produto similar da indústria doméstica no mercado brasileiro ("metodologia 2").

371. Nos termos do art. 252, § 2º, da portaria supracitada, ao avaliar as metodologias mencionadas, o DECOM buscará refletir o grau de cooperação dos produtores ou exportadores estrangeiros na revisão de final de período. Conforme apontado no item 2.4.3., as empresas selecionadas Dexin Steel Tube (China) Co., Ltd e Hengyang Valin Steel Tube Co., Ltd., responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país exportador no período de análise de continuação/retomada do dano, não apresentaram resposta ao questionário do produtor/exportador e sequer houve participação de produtores/exportadores chineses ao longo do presente procedimento.

372. Nessa perspectiva, em face da impossibilidade de se utilizar dados primários de empresas produtoras/exportadoras chinesas, procedeu-se à comparação do preço provável de exportação, na condição FOB, com o valor normal *FOB*, conforme os critérios indicados nos itens 5.2 e 8.3, e apurados para fins de determinação final da revisão. O quadro a seguir detalha os resultados alcançados.

Preço Provável X Valor Normal (metodologia 1)

[RESTRITO]

	Média Mundo	Maior comprador	Média 5 maiores compradores	Média 10 maiores compradores	Média América do Sul
Volume cenário (t)	1.665.069,0	198.350,0	775.525,0	1.123.385,0	53.028,0
% mundo	100%	11,9%	46,6%	67,5%	3,2%
Preço provável FOB (US$/t) (a)	1.164,30	1.120,47	1.097,21	809,36	1.104,52
VN FOB (US$/t) (b)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Diferença absoluta (US$/t) (c) = (b) - (a)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Preço provável CIF (US$/t) (d)	1.194,08	1.258,70	1.211,32	1.186,17	874,99
Diferença relativa em relação ao CIF (%) (e) = (c)/(d)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

373. Diante dos cenários analisados e da constatação de insuficiente grau de cooperação dos produtores/exportadores chineses em respostas ao questionário enviado, reitera-se a disposição de que o DECOM buscará refletir o grau de cooperação dos produtores/exportadores estrangeiros na revisão de final de período ao avaliar eventual proposição de redução de medida atualmente em vigor.

374. Tendo em vista que todos os resultados das comparações efetuadas acima resultam em montante superior aos direitos antidumping atualmente em vigor e, ainda, o disposto no art. 107, § 4º, do Decreto nº 8.058, de 2013, entende-se apropriada a prorrogação sem alteração do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de tubos de aço carbono sem costura da China.

11. DA RECOMENDAÇÃO

375. Consoante análise precedente, ficou demonstrada a probabilidade de retomada da prática de dumping nas exportações de tubos de aço carbono sem costura da China para o Brasil, e a probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica decorrente dessa prática, no caso de eliminação dos direitos em vigor para essa origem.

376. Nos termos do §4º do art. 107 do Regulamento Brasileiro, em caso de determinação positiva para a retomada de dumping, na hipótese de não ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping, ou de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão, será recomendada a prorrogação do direito antidumping em montante igual ou inferior ao do direito em vigor.

377. Assim, concluindo-se não ter havido exportações de tubos de aço carbono sem costura da China para o Brasil durante o período de revisão e que foi constatada a probabilidade de retomada do dumping e do dano causado aos indicadores da indústria doméstica decorrente dessa prática, no caso da extinção do direito antidumping, recomenda-se prorrogação da medida nos montantes atualmente em vigor, conforme cálculo detalhado no item 10 e especificados no quadro a seguir:

Direito antidumping definitivo

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping (US$/t)
China	Anhui Tianda Oil Pipe Co., Ltd.	778,99
	Baoshan Iron & Steel Co., Ltd.	778,99
	Baosteel Group Corporation	778,99
	Baotou Iron & Steel (Group) Co., Ltd.	778,99
	Cangzhou Longtaidi Pipe Technology Co., Ltd.	778,99
	Cangzhou Qiancheng Steel-Pipe Co., Ltd.	778,99
	Centerway Steel Pipe Co., Ltd.	778,99
	CNBM International Corporation	778,99
	Dexin Steel Tube (China) Co., Ltd.	778,99
	Etco (China) International Trading Co., Ltd.	778,99
	Haitai Group Hai Qi Steel International Co. Ltd	778,99
	Hebei Abter Steel Pipe Co., Ltd.	778,99
	Hebei Huike Steel Pipes Co., Ltd.	778,99
	Hebei New Sinda Pipes Manufacture Co., Ltd.	778,99
	Hebei Shengtian Group Seamless Steel Pipe Co., Ltd.	778,99
	Hengyang Steel Tube Group Int L Trading Inc	778,99
	HengYang Valin Steel Tube Co., Ltd.	778,99
	Hubei Xinyegang Steel Co., Ltd.	778,99
	Hunan Great Steel Pipe Co., Ltd.	778,99
	Jiangsu Shiji Tianyuan Import & Export Co. Ltd.	778,99
	Jiangsu Sunco Boiler Co., Ltd.	778,99
	Jiansu Ydf Valve Co., Ltd.	778,99
	Jingjiang Rongxiang Metal Material Co., Ltd.	778,99
	Jingjiang Special Steel Co., Ltd.	778,99
	Linyi Sanyuan Steel Pipe Industri Co., Ltd.	778,99
	Linzhou Fengbao Pipe Industry Co., Ltd.	778,99
	Longtaidi (Tianjin) International Trading Co., Ltd.	778,99
	Pangang Group Chengdu Steel & Vanadium Co., Ltd.	778,99
	Roc-Master Piping Solutions Ltd.	778,99
	San Jing Da Dao Yan Jiang	778,99
	Shandong Bai Yong Metal Material Co., Limited	778,99
	Shandong LiaochengZgl Metal Manuf Co Lt.	778,99
	Shandong Qiyuan Steel Co., Ltd.	778,99
	Shanghai Boiler Works	778,99
	Shanghai Bozhong Metal Group Co., Ltd.	778,99
	Shanghai Cabada Steel International Trading Co. Ltd.	778,99
	Shanghai Haitai Steel International Trad.Co., Ltd.	778,99
	Shanghai Haitai Steel Tube (Group) Co., Ltd.	778,99
	Shanghai Minmetals Materials & Products Corp	778,99
	Sulzer Dalian Pumps E Compressors Ltd.	778,99
	Tianjin Pipe (Group) Corporation	778,99
	Tianjin Yufeng Marine Equipment Co., Limited	778,99
	Tobo Industrial (Shanghai) Co., Ltd.	778,99
	Wh-Steel Co., Ltd.	778,99
	Wuxi Huayou Special Steel Co., Ltd.	778,99
	Wuxi Jointech Energy Company Limited	778,99
	Wuxi Sp Steel Tube Manufacturing Cp., Ltd.	778,99
	Wuxi Special Steel Material Co., Ltd.	778,99
	Wuxi Zhenda Special Steel Tube Manufacturing Co., Ltd.	778,99
	Xiamen Landee Industries Co., Ltd.	778,99
	Y G International Trading Company Limited	778,99
	Yangzhou Chengde Steel Pipe Co, Ltd.	778,99
	Yangzhou Lontrin Steel Tube Co. Ltd.	778,99
	Yanshan Yahui Pipe Fitting Co.,Ltd.	778,99
	Yantai Huaneng Steel Pipe Co. Ltd.	778,99
	Yantai Shuanghuan Commodity Co., Ltd.	778,99
	Yili Metal Materials Limited	778,99
	Yohson Steel Co.,Ltd.	778,99
	Zhongsheng Steel Co.,Ltd.	778,99
	Zoomlion Heavy Industry Science And Technology Co., Ltd.	778,99
	Zoomlion Intelligent Access Machinery Co., Ltd.	778,99
	Demais	835,47

378. [RESTRITO].

Ministério da Agricultura e Pecuária

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MAPA Nº 822, DE 25 DE JULHO DE 2025

Permuta de Cargo Comissionado Executivo - CCE e Função Comissionada Executiva - FCE do Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Agricultura e Pecuária.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, no art. 12 do Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021, no Decreto nº 11.998, de 17 de abril de 2024, e o que consta do Processo nº 21000.050517/2025-86, resolve:

Art. 1º Permutar, na Secretaria de Comércio e Relações Internacionais, a seguinte Função Comissionada Executiva - FCE e Cargo Comissionado Executivo - CCE:

PERMUTAR DE:				POR:			
Unidade imediatamente superior	Denominação da unidade e sigla	Código do cargo/função	Denominação do cargo	Unidade imediatamente superior	Denominação da unidade e sigla	Código do cargo/função	Denominação do cargo
Secretaria de Comércio e Relações Internacionais - SCRI	Coordenação-Geral de Articulação - CGAR	FCE 1.13	Coordenador-Geral	Secretaria de Comércio e Relações Internacionais - SCRI	Gabinete - GAB-SCRI	CCE 1.13	Chefe de Gabinete

Art. 2º A versão atualizada do Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Agricultura e Pecuária, de que trata o Anexo III do Decreto nº 11.998, de 17 de abril de 2024, poderá ser consultada no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor 1 dia útil após sua publicação.

CARLOS FÁVARO

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 17, DE 24 DE JULHO DE 2025

O SUPERINTENDENTE DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 561, de 11.04.2018, do Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária, publicada no D.O.U. de 13.04.2018, e com base na Instrução Normativa nº 06, de 16.01.2018, publicada no D.O.U. de 21.06.2013, resolve:

Art. 1º HABILITAR no Programa Nacional de Sanidade Equídea-PNSE os Médicos Veterinários relacionada no anexo I, que contém o número de habilitação, o nome, para execução das atividades do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos, no Controle e Erradicação do Mormo, consoante as normas dispostas nas legislações vigentes, no âmbito do Estado.

Parágrafo único: O Profissional deverá confeccionar carimbo contendo nome, CRMV-SE e o número da Habilitação Mormo - SE que é composto do número da habilitação seguida por barra e ano - HABILITAÇÃO/ANO.

Art. 2º O não atendimento ao disposto no Art. 1º, implicará no imediato cancelamento ou suspensão de habilitação.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO DE OLIVEIRA REIS

ANEXO I

MÉDICOS VETERINÁRIOS HABILITADOS PARA REALIZAR COLETA DE EXAMES DE MORMO EM SERGIPE			
NÚMERO DA HABILITAÇÃO NA SFA-SE	MÉDICO VETERINÁRIO	Nº CRMV	N° PROCESSO SEI
186/2025 PNSE-SE	JULIA FONSECA DA CRUZ	SE 01207	21054.000727/2025-06
187/2025 PNSE-SE	RAFAEL BEZERRA SANTOS SANTANA	SE 01927	21054.000806/2025-17
188/2025 PNSE-SE	HEBERTH GABRIEL OLIVEIRA SANTOS	SE 01909	21054.000812/2025-66

SUPERINTENDÊNCIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA

SERVIÇO DE INSPEÇÃO, FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E SANIDADE VEGETAL

PORTARIA SFA-MA/SE/MAPA Nº 42, DE 25 DE JULHO DE 2025

A CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO, FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E SANIDADE VEGETAL DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 267, inciso XVI, do Regimento Interno da Secretaria Executiva do Ministério da Agricultura e Pecuária, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, os arts. 41 e 50 do Anexo I ao Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, e tendo em vista o disposto Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023, no art. 44 da Portaria SDA nº 385, de 25 de agosto de 2021, e o que consta do processo nº 21022.000356/2025-21, resolve:

Art. 1º Credenciar a empresa RIO GRANDE FUMIGAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ SOB nº 08.594.352/0003-96 e localizada na Av. São Luís Rei de França, Lote 11, nº 11, Quadra M., Olho D'água, CEP : 65.065-470, São Luís/MA, sob o número BR MA 6349, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos fitossanitários, com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos:

I - fumigação com fosfina em câmara em lona;

II - fumigação com fosfina em contêiner;

III - fumigação com fosfina em porão de embarcação; e

IV - fumigação com fosfina em silo hermético.

Art. 2º O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por cinco anos, em conformidade ao que estabelece o art. 49, § 2º, da Portaria nº 385, de 25 de agosto de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIA SPONHOLZ BELMINO

SUPERINTENDÊNCIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DO PERNAMBUCO

DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA

SERVIÇO DE INSPEÇÃO, FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E SANIDADE VEGETAL

PORTARIA Nº 152, DE 23 DE JULHO DE 2025

O CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO, FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E SANIDADE VEGETAL DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 267, inciso XVI, do Regimento Interno da Secretaria Executiva do Ministério da Agricultura e Pecuária, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, os arts. 41 e 50 do Anexo I ao Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, e tendo em vista o disposto Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023, no art. 44 da Portaria SDA nº 385, de 25 de agosto de 2021, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta do processo nº 21036.001048/2020-50, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento da empresa AGRONOGUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 08.160.392/0001-68 e localizada PISNC, lote 591, núcleo N2, Zona Rural, Petrolina - PE, CEP 56.300-990, sob o número BR-PE0546, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários em atendimento aos programas e controles oficiais de competência legal do Ministério da Agricultura e Pecuária na seguinte modalidade: Tratamento térmico por calor - Tratamento Hidrotérmico.

Art. 2º O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por cinco anos, em conformidade ao que estabelece o art. 49, § 2º, da Portaria nº 385, de 25 de agosto de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS CARNEIRO SILVA

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS

COORDENAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 79, DE 25 DE JULHO DE 2025

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao art. 24, da Lei nº 9456, de 25 de abril de 1997, DEFERE o pedido de alteração de titularidade da cultivar de SOJA (Glycine max (L) Merr.) denominada BRSMG 534, cuja propriedade é da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, do Brasil, e passa a ser também da Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais - EPAMIG, do Brasil.

STEFÂNIA PALMA ARAUJO
Coordenadora



Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA CONJUNTA MCID/MF Nº 6, DE 25 DE JUNHO DE 2025

Estabelece a remuneração dos agentes financeiros pelas atividades de definição das famílias elegíveis e vinculação às unidades habitacionais destinadas ao atendimento de famílias residentes na Favela do Moinho, no Município de São Paulo, e pela desimobilização de imóveis, relativas a operações contratadas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV).

Os MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES E DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, no art. 19, inciso III, da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, e no art. 2º do Decreto nº 11.439, de 17 de março de 2023, que regulamenta o Programa Minha Casa, Minha Vida, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria Conjunta estabelece a remuneração devida aos agentes financeiros pelas atividades exercidas no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - MCMV-FAR, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos seguintes termos:

I - R$ 792,32 (setecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), por unidade habitacional, pelas atividades de definição das famílias elegíveis e de vinculação às unidades habitacionais destinadas ao atendimento de famílias residentes na Favela do Moinho, no Município de São Paulo; e

II - R$ 219,20 (duzentos e dezenove reais e vinte centavos), por unidade habitacional, pelas atividades relacionadas à desimobilização de imóveis, nos termos do item 6.7 do Anexo I da Portaria nº 114, de 9 de fevereiro de 2018.

§ 1º O valor referido no inciso I será acrescido ao montante a ser pago por unidade habitacional no momento da formalização do contrato de financiamento ou de doação da unidade habitacional ao beneficiário final.

§ 2º O valor referido no inciso II destina-se à cobertura de custos técnicos, administrativos e operacionais vinculados à atuação do agente financeiro, incluindo análises técnicas, contratação e supervisão de empresa especializada, acompanhamento de obras, vistorias e prestação de informações ao Gestor Operacional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JADER FONTENELLE BARBALHO FILHO
Ministro de Estado das Cidades

FERNANDO HADDAD
Ministro de Estado da Fazenda

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
COMITÊ INTERNO DE GOVERNANÇA

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 23 DE JULHO DE 2024

Aprova a Versão 3 do Plano Estratégico Institucional - PEI - CNEN 2023-2027

O COMITÊ INTERNO DE GOVERNANÇA DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos X, XI e XII do art. 4º da Portaria PR/CNEN nº 70, de 9 de novembro de 2021, e

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções CIG/CNEN nº 4, de 24 de julho de 2023, nº 5, de 16 de outubro de 2023 e nº 6, de 12 de fevereiro de 2025;

CONSIDERANDO as análises promovidas na Reunião de Avaliação da Estratégia da CNEN de 2024;

CONSIDERANDO a documentação que consta nos autos do processo nº 01341.006295/2023-24, resolve:

Art. 1º Aprovar a versão 3 do PEI-CNEN 2023-2027, contendo as alterações necessárias identificadas na Reunião de Avaliação da Estratégia da CNEN de 2024 e definidas nas Oficinas da Rede Estratégica CNEN ocorridas no primeiro semestre de 2025.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO RONDINELLI JUNIOR
Presidente do Comitê

PEDRO MAFFIA DA SILVA
Membro

WILSON APARECIDO PAREJO CALVO
Membro

ALESSANDRO FACURE NEVES DE SALLES SOARES
Membro

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

PORTARIA CNPQ Nº 2.335, DE 24 DE JULHO DE 2025

Estabelece as metas globais de desempenho institucional para o período de 1º de março de 2025 a 28 de fevereiro de 2026, com a finalidade de cálculo do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT).

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto Nº 11.229, de 7 de Outubro de 2022, tendo em vista o que dispõem a Medida Provisória nº 2.229-43 de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, o artigo 19-E da Lei nº 11.344 de 8 de setembro de 2006, o Decreto nº 7.133 de 19 de março de 2010 e a Portaria CNPq nº 430, de 23 de fevereiro de 2021, e o disposto no Processo SEI nº 01300.000585/2025-11, resolve:

Art. 1º Estabelece, na forma do Anexo desta Portaria, as metas globais e respectivos indicadores de avaliação de desempenho institucional do CNPq para fins de cálculo do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GADCT), para o período de 1º de março de 2025 a 28 de fevereiro de 2026.

Art. 2º As metas de que trata o Anexo foram elaboradas em consonância com o Plano Plurianual - PPA e a Lei Orçamentária Anual - LOA, podendo ser revistas, a qualquer tempo, na hipótese de superveniência de fatores que influenciem significativa e diretamente a sua consecução, desde que o CNPq não tenha dado causa a tais fatores.

§ 1º As Unidades Administrativas - UA do CNPq deverão comunicar à Assessoria de Gestão Estratégica e Governança - AEG a ocorrência de fatores de que trata o caput.

§ 2º A Assessoria de Gestão Estratégica e Governança - AEG deverá elaborar e submeter a proposta de revisão das metas globais de desempenho institucional ao Presidente do CNPq.

Art. 3º Para o ciclo de avaliação de desempenho institucional relativo ao período referido no art. 1º desta Portaria, adotam-se pesos iguais para todas as metas globais estabelecidas no Anexo desta Portaria, sendo que o resultado final da Avaliação de Desempenho Institucional será obtido a partir do cálculo da média aritmética dos percentuais alcançados em cada meta estabelecida, numa escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos percentuais.

Parágrafo único. Para o cálculo dos efeitos financeiros da avaliação de desempenho institucional para pagamento da GDACT, será aplicada a seguinte correlação, em conformidade com a Portaria CNPq nº 430, de 23 de fevereiro de 2021:

Resultado Final alcançado na Avaliação de Desempenho Institucional	Pontuação Institucional
A partir de 90%	80
De 75 a 89,99%	72
De 60 a 74,99%	60
De 45 a 59,99%	48
De 30 a 44,99%	36
De 15 a 29,99%	24
Inferior a 15%	12

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a partir da data da sua publicação.

RICARDO MAGNUS OSÓRIO GALVÃO

ANEXO

Indicadores e Metas Globais de Desempenho

Indicador 1: Capacidade de Execução dos Instrumentos do Fomento à CT&I aprovados no ano de 2025.

- Meta Global 1: Lançar 90% dos Instrumentos de Fomento aprovados pela DEX em 2025 (independente da origem dos recursos)

Unidades de medida: Chamadas, Encomendas (Auxílios[1]) e Prêmios

Fórmula de cálculo: (Número total de Instrumentos do Fomento à CT&I lançados no período avaliativo / Número total de Instrumentos do Fomento Aprovados pela DEX no exercício de 2025) x 100.

Fontes: Atas da DEX, SEI, PICC e Relatório de Dados de Configurações de Encomendas (Auxílios), Prêmios e Chamadas, disponível em http://relatorios.cnpq.br/jasperserver (Caminho de busca: root/Assuntos/Fomento/Demanda. Termo de busca: Ano = 2025)

Indicador 2: Capacidade de Gestão da Cota de Importação de equipamentos e materiais para pesquisas científica e tecnológica, com isenção fiscal, no exercício de 2025.

- Meta Global 2 - Executar 90% da Cota de Importação de equipamentos e materiais para pesquisas científica e tecnológica sob responsabilidade de autorização do CNPq em 2025.

Fórmula de cálculo: (valor total anual (dos bens) cuja autorização de importação foi demandada e aprovada pelo CNPq em 2025 / valor total anual da cota máxima sob a responsabilidade do CNPq administrar em 2025 (conforme normativo do Ministério da Fazenda) x 100.

Fonte: Siscomex - Sistema Anuente Web do Ministério da Fazenda

Extração dos Dados: Serviço de Credenciamento e Incentivo Fiscal - SECIF/COCIF/CGCIN/DCOI

Indicador 3: Capacidade de Análise de Prestação de Contas dos projetos de pesquisa, desenvolvimento, inovação, de auxílio, bolsas e convênios apoiados pelo CNPq

- Meta Global 3 - Concluir, até 28/02/2026, a análise técnico-científica de 70% dos Relatórios Técnicos Finais dos processos eletrônicos de pesquisa, desenvolvimento, bolsas e de realização ou participação em eventos, recebidas para análise nas unidades técnicas, cuja Prestação de Contas foi apresentada ao CNPq até 31/12/2025.

Fórmula de cálculo: (Número Total de Processos com Análise Técnica Concluída (até 28/02/2026) / Relatório Técnico concluído até 31/12/2025) x 100.

- Meta Global 4 - Concluir, até 28/02/2026, a análise financeira de 90% dos Relatórios Finais de Prestação de Contas referentes a processos eletrônicos de pesquisa, de desenvolvimento/inovação, bem como de realização ou participação em eventos (cuja concessão abranja recursos de custeio e/ou capital) e cuja Prestação de Contas foi apresentada ao CNPq até 31/12/2025.

Fórmula de cálculo: (Número Total de Processos com Análise Financeira Concluída (até 28/02/2026) /Número Total de Processos com Prestação de Contas apresentada até 31/12/2025) x 100.

Fonte: Relatórios da Coordenação de Prestação de Contas - COPCO e Plataforma Carlos Chagas- PICC

Indicador 4: Qualidade da implementação e acompanhamento de Convênios

- Meta Global 5 - 75% de convênios encerrados sem ressalvas do total de convênios com Prestação de Contas analisada.

Fórmula de cálculo: (Quantidade de instrumentos encerrados sem ressalva no período avaliativo /Número Total de Convênios com Prestação de Contas Analisada no período avaliativo) x 100.

Fonte: Transferegov.br

Indicador 5: Grau de eficácia de atuação do CNPq no âmbito das Ações Internacionais

- Meta Global 6: Executar 90% dos compromissos de Acordos de Cooperação Internacional (ACI) assumidos no âmbito das Ações Internacionais no ano de 2025, com recursos próprios da LOA do CNPq.

Fórmula de cálculo: Número de compromissos realizados pelo CNPq no âmbito das ações internacionais em 2025 / Número de compromissos assumidos no âmbito das ações internacionais para o ano de 2025 x 100.

Fonte: Base de Informação da CGCIN (solicitação ao setor)

Indicador 6: Esforço para capacitação dos servidores

- Meta Global 7: Capacitar pelo menos 75% dos servidores em temáticas mapeadas no PDP ao longo de 2025.

Fórmula de cálculo: Número de servidores capacitados em necessidades apresentadas no PDP em 2025 / Número total de servidores X 100.

Fonte: Serviço de Capacitação e Competências - SECAC

Indicador 7: Publicidade de chamadas e prêmios no Portal do CNPq

- Meta Global 8: Publicar ao menos 1 notícia referente ao lançamento e 1 referente ao resultado de cada prêmio e chamada do CNPq.

Fórmula de cálculo: (Total de matéria sobre o lançamento + Total de Matéria sobre resultado / 2) / (Total de chamadas + total de prêmios) * 100

Fonte: Assessoria de Comunicação Social - ACS/PRE

Indicador 8: Resolutividade da Central de Atendimento do CNPq

Meta Global 9: Resolver 75% das demandas recebidas pela Central de Atendimento do CNPq, via mensagem eletrônica, sem necessidade de envio às áreas técnicas.

Fórmula de cálculo: Total de demandas atendidas/resolvidas diretamente pela Central de Atendimento / Total de demandas recebidas pela Central de Atendimento, via mensagem eletrônica, no período avaliativo 100.

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MCOM Nº 19.125, DE 24 DE JULHO DE 2025

Institui Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de produzir subsídios para a elaboração da proposta do Plano Nacional de Inclusão Digital.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 41 do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, e no Decreto nº 11.542, de 1º de junho de 2023, resolve:

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho Interministerial, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de produzir subsídios para a elaboração da proposta do Plano Nacional de Inclusão Digital.

Parágrafo único. A produção de subsídios de que trata o caput considerará a elaboração de plano nacional de inclusão digital que contemple:

I - a inclusão digital com vistas ao desenvolvimento socioeconômico, à conectividade universal e significativa, ao letramento digital e à promoção de habilidades digitais, com foco na educação e na saúde;

II - o perfil populacional dos domicílios brasileiros;

III - as condições socioeconômicas da população;

IV - o impacto da inclusão digital na prestação dos serviços públicos, em especial os serviços de educação, de saúde e de assistência social;

V - a necessidade de acesso adequado à internet, a preços razoáveis, de qualquer ponto do território nacional, como ferramenta para integração social e econômica;

VI - a necessidade de habilidades digitais mínimas para o pleno exercício da cidadania;

VII - a preservação da pluralidade e da diversidade na sociedade brasileira, com vistas a assegurar igualdade de oportunidade de acesso ao ambiente digital e promover a equidade de gênero, de renda e racial; e

VIII - a promoção da inclusão digital no desenvolvimento regional e no aproveitamento da vocação local para o desenvolvimento econômico.

Art. 2º Ao Grupo de Trabalho Interministerial compete:

I - elaborar diagnóstico da situação da inclusão digital no País;

II - definir estratégias a serem adotadas e metas a serem alcançadas com vistas à inclusão digital;

III - elaborar conjunto de indicadores e de métricas para avaliação do alcance dos objetivos a serem estabelecidos no Plano Nacional de Inclusão Digital; e

IV - elaborar relatório final que contemple os incisos I a III para subsidiar a elaboração da proposta do Plano Nacional de Inclusão Digital.

Art. 3º O Grupo de Trabalho Interministerial é composto por representantes dos seguintes órgãos:

I - três do Ministério das Comunicações, um dos quais será o Coordenador; e

II - três da Casa Civil da Presidência da República.

§ 1º Cada membro do Grupo de Trabalho Interministerial terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros do Grupo de Trabalho Interministerial e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados em ato do Ministro de Estado das Comunicações.

§ 3º No ato de designação de que trata o § 2º, o Ministro de Estado das Comunicações convocará a reunião de instalação do Grupo de Trabalho Interministerial.

Art. 4º O Grupo de Trabalho Interministerial se reunirá, em caráter ordinário, quinzenalmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação de seu Coordenador.

§ 1º O quórum de reunião do Grupo de Trabalho Interministerial é de maioria absoluta, e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Coordenador do Grupo de Trabalho Interministerial terá o voto de qualidade.

§ 3º O Coordenador do Grupo de Trabalho Interministerial poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicos e privados, para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

Art. 5º O Grupo de Trabalho Interministerial poderá instituir até 4 (quatro) Câmaras Setoriais.

§ 1º Serão obrigatoriamente instituídas as seguintes Câmaras Setoriais:

I - Câmara Setorial de Oferta, focada nas dimensões de disponibilidade de infraestrutura, qualidade da conexão, equipamentos terminais, segurança cibernética e infraestrutura crítica; e

II - Câmara Setorial de Demanda, focada nas dimensões de letramento, habilidades digitais, educação para acesso seguro e acessibilidade financeira para serviços e equipamentos.

§ 2º O Grupo de Trabalho Interministerial poderá alterar as dimensões abordadas por cada Câmara, caso necessário.

Art. 6º As Câmaras Setoriais terão por finalidade assessorar e prestar subsídios ao Grupo de Trabalho Interministerial no desempenho das competências de que trata o art. 2º e apresentar propostas com vistas à elaboração da proposta do Plano Nacional de Inclusão Digital, nos termos do disposto no art. 1º.

Art. 7º As Câmaras Setoriais serão:

I - instituídas na forma de ato do Grupo de Trabalho Interministerial;

II - coordenadas pelos membros do Grupo de Trabalho Interministerial relacionados no art. 3º;

III - compostas por representantes de órgãos da administração pública federal e convidados, nos termos do disposto no § 3º do art. 4º; e

IV - terão, no máximo, vinte membros cada uma.

§ 1º As Câmaras Setoriais terão duração de até noventa dias, contados da data de suas instituições, prorrogável uma única vez, a depender das necessidades do Grupo de Trabalho Interministerial.

§ 2º As Câmaras Setoriais enviarão ao Coordenador do Grupo de Trabalho Interministerial relatório final de suas atividades, inclusive com as sugestões de que trata o art. 6º.

§ 3º As Câmaras Setoriais poderão promover reuniões com representantes de outros órgãos e entidades, públicos e privados.

Art. 8º A Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel prestará assessoramento técnico às atividades do Grupo de Trabalho Interministerial.

Art. 9º A Secretaria-Executiva do Grupo de Trabalho Interministerial e das Câmaras Setoriais será exercida pelo Ministério das Comunicações com o apoio da Anatel.

Art. 10. Os membros e convidados do Grupo de Trabalho Interministerial e das Câmaras Setoriais que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, nos termos do disposto no Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020, e os membros e convidados que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 11. A participação no Grupo de Trabalho Interministerial e nas Câmaras Setoriais será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 12. O Grupo de Trabalho Interministerial terá duração de noventa dias, contados da data de sua instalação, prorrogável uma vez, por igual período, por ato do Ministro de Estado das Comunicações, mediante prévia solicitação fundamentada de seu Coordenador.

Parágrafo único. O relatório final das atividades do Grupo de Trabalho Interministerial será encaminhado ao Ministro de Estado das Comunicações e divulgado no sítio eletrônico do Ministério das Comunicações, no prazo de quarenta e cinco dias, contado da data da conclusão das atividades.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE SIQUEIRA FILHO

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO PÚBLICA, COMUNITÁRIA E ESTATAL

DESPACHO Nº 193/2025

O Diretor do Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal, Substituto, da Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, no uso das suas atribuições, e, tendo em vista o disposto no artigo 10, § 2º, do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 8.061, de 29 de julho de 2013, e na Portaria MCOM nº 11.476, de 08/12/2023, publicada no DOU em 08/12/2023, que alterou a Portaria nº 2.992, de 26/05/2017, e considerando o que consta no Processo nº 53115.034360/2024-60, invocando as razões constantes da Nota Técnica nº 10607/2025/SEI-MCOM, resolve homologar o desligamento do sinal e a respectiva devolução do canal analógico 2 (dois) à União, a partir de 1º de maio de 2025, outorgado à Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS, inscrita no CNPJ sob o nº 01.637.536/0001-85, Fistel 50400625407, autorizatária do serviço de retransmissão de televisão, em caráter secundário, no município de Colmeia/TO. A programação concebida pela referida entidade, doravante, será transmitida, apenas, no canal digital 36 (trinta e seis), consignado por intermédio da Portaria nº 591, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 11 de junho 2013.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

DESPACHO Nº 229/2025

O Diretor do Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal, Substituto, da Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, no uso das suas atribuições, e, tendo em vista o disposto no artigo 10, § 2º, do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 8.061, de 29 de julho de 2013, e na Portaria MCOM nº 11.476, de 08/12/2023, publicada no DOU em 08/12/2023, que alterou a Portaria nº 2.992, de 26/05/2017, e considerando o que consta no Processo nº 53115.045125/2024-13, invocando as razões constantes da Nota Técnica nº 9741/2025/SEI-MCOM, resolve homologar o desligamento do sinal e a respectiva devolução do canal analógico 9- (nove decalado para menos) à União, a partir de 26 de dezembro de 2024, outorgado à Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas, inscrita no CNPJ sob o nº 84.664.796/0001-77, Fistel 50500600412, autorizatária do serviço de retransmissão de televisão, em caráter secundário, no município de Manacapuru/AM. A programação concebida pela referida entidade, doravante, será transmitida, apenas, no canal digital 41 (quarenta e um), consignado por intermédio da Portaria nº 3613, de 12 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial da União em 01 de agosto de 2018.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA

ATO Nº 8.428, DE 21 DE JULHO DE 2025

Extinguir, por Cassação, a outorga do Serviço de Interesse Restrito de forma a extinguir a autorização para exploração dos Serviços Auxiliares de Radiodifusão e Correlatos de Ligação para Transmissão de Programas, e de Reportagem Externa e Comunicação de Ordens Internas, titulada pela entidade RÁDIO CLUBE DE SALVADOR LTDA, CNPJ nº 15.191.232/0001-41, tendo em vista a perda das condições necessárias a manutenção da autorização.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO
Gerente

ATO Nº 8.519, DE 22 DE JULHO DE 2025

Extinguir, por Cassação, a outorga do Serviço de Interesse Restrito de forma a extinguir a autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Reportagem Externa, titulada pela entidade SIM 94 FM LTDA, CNPJ nº 16.467.359/0001-03, tendo em vista a perda das condições necessárias a manutenção da autorização.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO
Gerente

ATO Nº 8.539, DE 23 DE JULHO DE 2025

Extinguir, por Cassação, a outorga do Serviço de Interesse Restrito de forma a extinguir a autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Reportagem Externa, titulada pela entidade REDE FAN DE COMUNICAÇÃO LTDA - EPP, CNPJ nº 13.382.338/0001-05, tendo em vista a perda das condições necessárias a manutenção da autorização.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO
Gerente

ATO Nº 8.679, DE 25 DE JULHO DE 2025

Expedir autorização a CLAUDINO ROSO, CPF nº ***.077.850-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATOS DE 25 DE JULHO DE 2025

Expede às entidades abaixo relacionadas autorização para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional:

Nº 8.668 - Processo nº 53504.007026/2025-31: DIEGO GABRIEL DOS SANTOS, CPF nº ***.972.448-**.

Nº 8.669 - Processo nº 53504.007037/2025-11: GIOVANE BARROTI E OUTROS, CNPJ nº 09.364.755/0003-01.

Nº 8.670 - Processo nº 53504.007049/2025-45: SOLAR ADMINISTRACAO DE BEM PROPRIO S.A., CNPJ nº 44.949.935/0001-94.

Nº 8.675 - Processo nº 53516.002077/2025-37: L. H. FREDERICO INCORPORADORA LTDA, CNPJ nº 14.733.697/0001-14.

Nº 8.676 - Processo nº 53516.002081/2025-03: SANDRO LASKA DA ROCHA, CPF nº ***.292.409-**.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 8.677, DE 25 DE JULHO DE 2025

Processo nº 53516.000571/2025-67: Outorgar à RADIO CONTINENTAL DE FRANCISCO BELTRAO LTDA, CNPJ nº 76.627.520/0001-90, executante do serviço Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, autorização para uso de radiofrequência associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos de Ligação para Transmissão de Programas no município de Francisco Beltrão/PR.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO Nº 8.312, DE 17 DE JULHO DE 2025

Extingue, por cassação, a autorização do Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, expedida à ASSOCIACAO COMUNITARIA RIOPOMBENSE DE RADIODIFUSAO, inscrito no CNPJ nº 01.812.039/0001-76, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declarar também notificado o desinteresse para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos (SARC) - Modalidade Ligação para Transmissão de Programas, bem como o direito de uso de radiofrequências associadas.

OTÁVIO BARBOSA DA SILVA SOARES
Gerente

ATOS DE 21 DE JULHO DE 2025

Nº 8.437 - Expede autorização a BERNABE AVIATION HOLDING LTDA, CNPJ nº 59.763.014/0001-00, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 8.438 - Expede autorização a AUTOMATION SECURITY AND SERVICES S.A., CNPJ nº 03.165.342/0001-50, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 8.439 - Expede autorização a GERALDO SERGIO DA SILVA, CPF nº ***.687.496-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 8.440 - Expede autorização a TYERRE SOARES COELHO, CPF nº ***.186.406-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 8.445 - Expede autorização a LUIS HENRIQUE DE ASSIS VASCONCELOS, CPF nº ***.011.306-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

OTÁVIO BARBOSA DA SILVA SOARES
Gerente

ATOS DE 22 DE JULHO DE 2025

Nº 8.464 - Outorga autorização para uso de Radiofrequências a RÁDIO CLUBE FM ITURAMA LTDA, executante do Serviço Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, CNPJ nº 01.758.483/0001-50, no município de Iturama/MG, até 13/08/2031, visando execução do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos de Ligação para Transmissão de Programas, na referida cidade.

Nº 8.467 - Extingue, por cassação, a autorização do Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, expedida a DEL REY RADIODIFUSÃO LTDA, inscrito no CNPJ nº 11.849.746/0001-90, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara também notificado o desinteresse para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos na modalidade Ligação para Transmissão de Programas, bem como o direito de uso de radiofrequências associadas.

Nº 8.469 - Extingue, por cassação, a autorização do Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, expedida a RÁDIO CLUBE DE CURVELO LTDA, inscrito no CNPJ nº 19.990.845/0001-08, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara também notificado o desinteresse para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos na modalidade Ligação para Transmissão de Programas, bem como o direito de uso de radiofrequências associadas.

Nº 8.479 - Expede autorização a EMPRESA DE RADIODIFUSÃO DE ITABIRITO LTDA, CNPJ nº 04.505.451/0001-31, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 8.480 - Expede autorização ao SISTEMA CASSON DE RADIODIFUSAO LTDA, CNPJ nº 01.870.953/0001-73, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

OTÁVIO BARBOSA DA SILVA SOARES
Gerente

ATOS DE 23 DE JULHO DE 2025

Nº 8.612 - Outorga autorização para uso de Radiofrequências a Rádio Andradas Ltda, executante do serviço Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, CNPJ nº 17.043.183/0001-25, no município de Andradas/MG, até 23/05/2035, visando execução do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos de Ligação para Transmissão de Programas, na referida cidade.

Nº 8.613 - Extingue, por cassação, a autorização do Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, expedida a RÁDIO DE GUARANI NOVIDADES FM LTDA, inscrito no CNPJ nº 04.929.372/0001-58, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara também notificado o desinteresse para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos na Modalidade Ligação para Transmissão de Programas, bem como o direito de uso de radiofrequências associadas.

OTÁVIO BARBOSA DA SILVA SOARES
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 8.648, DE 24 DE JULHO DE 2025

Processo nº 53504.004832/2025-57. Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s) à(ao) Concessionaria da Rodovia Belo Horizonte Cristalina S.A., CNPJ nº 57.990.933/0001-90, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

ATO Nº 8.653, DE 24 DE JULHO DE 2025

Expedir autorização à JOAO VICTOR ARAUJO DO NASCIMENTO, CPF nº ***.695.954-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARIANA ALMEIDA DE SOUSA TALOUKI
Gerente
Substituta

ATO Nº 8.672, DE 25 DE JULHO DE 2025

Expedir autorização à MARIA MIRELA DOS SANTOS ANDRADE, CPF nº ***.261.723-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARIANA ALMEIDA DE SOUSA TALOUKI
Gerente
Substituta

ATO Nº 8.674, DE 25 DE JULHO DE 2025

Expedir autorização à ELO SERVICOS DE TAXI AEREO LTDA, CNPJ nº 32.652.230/0001-21, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARIANA ALMEIDA DE SOUSA TALOUKI
Gerente
Substituta

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATO Nº 8.642, DE 24 DE JULHO DE 2025

Expedir autorização a LUCIANO DE ANDRADE MENDES, CPF nº ***.568.484-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito.

ALEXANDRE ATAIDE GONÇALVES OLIVEIRA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 26, DE 21 DE JULHO DE 2025

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 59 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, deliberou submeter a comentários e sugestões do público em geral a proposta de Ato de procedimento para coleta de dados sobre a avaliação de conformidade quanto aos níveis de campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos de radiofrequências, constante do processo nº 53500.002281/2021-01.

O texto completo da proposta estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, no endereço eletrônico https://apps.anatel.gov.br/ParticipaAnatel/Home.aspx, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões fundamentadas e devidamente identificadas devem ser encaminhadas, preferencialmente, por meio do formulário eletrônico do Sistema Participa Anatel, indicado no parágrafo anterior, relativo a esta Consulta Pública, no prazo máximo de 10 (dez) dias, fazendo-se acompanhar de textos alternativos e substitutivos, quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público na Biblioteca da Agência.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

CONSULTA PÚBLICA Nº 27, DE 23 DE JULHO DE 2025

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 59 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, e pelo art. 67 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, decidiu submeter a comentários e sugestões do público em geral a proposta para atualização dos Requisitos Técnicos para a Avaliação da Conformidade de Reforçador de Sinais Interno para uso no SMP, aprovados pelo Ato nº 2271, de 09 de fevereiro de 2022, constante dos autos do processo SEI Anatel nº 53500.111775/2023-30.

O texto completo da proposta estará disponível na Biblioteca da Anatel e na Plataforma Participa na página da Anatel na Internet, no endereço eletrônico http://apps.anatel.gov.br/ParticipaAnatel, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões, fundamentadas e devidamente identificadas, devem ser encaminhadas, por meio do formulário eletrônico do Sistema Participa Anatel indicado no parágrafo anterior, relativo a esta Consulta Pública, no prazo máximo de 70 (setenta) dias.

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público na Biblioteca da Agência.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES

GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATOS DE 21 DE JULHO DE 2025

Nº 8.384 - Processo nº 53500.042140/2025-47. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TV SUCESSO LTDA, CNPJ 02.393.101/0001-03, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Rio Formoso/PE.

Nº 8.385 - Processo nº 53500.046356/2025-81. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Fundacao Joao Paulo Ii, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

Nº 8.386 - Processo nº 53500.045844/2025-71. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTDA, CNPJ 27.906.734/0001-90, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Itaperuna/RJ.

Nº 8.387 - Processo nº 53500.054436/2025-19. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CANAL E TRANSMISSOES INTERTV LTDA, CNPJ 31.396.583/0001-45, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Cantagalo/RJ.

Nº 8.388 - Processo nº 53500.056123/2025-97. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CLARIM DE PALMAS LTDA, CNPJ 01.749.925/0001-00, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Itaí/SP.

Nº 8.443 - Processo nº 53500.054687/2025-95. Expede autorização à JEFFERSON OLIVEIRA DIAS, CNPJ/MF nº 26.593.454/0001-07, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.444 - Processo nº 53500.054656/2025-34. Expede autorização à SU@NET PROVEDOR LTDA, CNPJ/MF nº 29.984.680/0001-07, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.446 - Processo nº 53500.054657/2025-89. Expede autorização à X9 NETWORK LTDA, CNPJ/MF nº 29.195.346/0001-74, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.447 - Processo nº 53500.054625/2025-83. Expede autorização à PONTOINFO PROVEDOR DE INTERNET LTDA, CNPJ/MF nº 39.828.995/0001-19, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.448 - Processo nº 53500.054593/2025-16. Expede autorização à SKYYNET TELECOM SERVICOS DE INTERNET LTDA, CNPJ/MF nº 24.898.817/0001-97, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.449 - Processo nº 53500.054556/2025-16. Expede autorização à ONLINE ASSISTI PROVEDOR DE INTERNET LTDA, CNPJ/MF nº 28.524.926/0001-03, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.451 - Processo nº 53500.054557/2025-52. Expede autorização à M DA S SANTOS PROVEDORES DA INTERNET, CNPJ/MF nº 32.613.834/0001-69, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.452 - Processo nº 53500.054563/2025-18. Expede autorização à SENGI R.L. TECNOLOGIA TELECOM LTDA, CNPJ/MF nº 47.019.890/0001-47, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.456 - Processo nº 53500.054529/2025-35. Expede autorização à MIX TELECOM COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ/MF nº 61.168.950/0001-14, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.458 - Processo nº 53500.054609/2025-91. Expede autorização à NETCENTER TELECOM LTDA, CNPJ/MF nº 29.328.678/0001-80, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 23 DE JULHO DE 2025

Nº 8.523 - Processo nº 53500.050322/2025-91. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à R C RADIODIFUSAO LTDA, CNPJ 18.816.332/0001-04, executante do Serviço de Retransmissão de Rádio na Amazônia Legal, na localidade de Soure/PA.

Nº 8.524 - Processo nº 53500.050323/2025-36. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à R C RADIODIFUSAO LTDA, CNPJ 18.816.332/0001-04, executante do Serviço de Retransmissão de Rádio na Amazônia Legal, na localidade de Concórdia do Pará/PA.

Nº 8.525 - Processo nº 53500.052373/2025-58. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Empresa Brasil de Comunicacao S.a. - Ebc , CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Rio Verde/GO.

Nº 8.526 - Processo nº 53500.054829/2025-14. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CIDADE MORENA FM LTDA, CNPJ 04.760.104/0001-55, executante do Serviço de Retransmissão de Rádio na Amazônia Legal, na localidade de Santarém/PA.

Nº 8.527 - Processo nº 53500.056169/2025-14. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA, CNPJ 61.413.092/0001-26, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Porto Ferreira/SP.

Nº 8.528 - Processo nº 53500.056175/2025-63. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA, CNPJ 61.413.092/0001-26, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Araras/SP.

Nº 8.530 - Processo nº 53500.056755/2025-51. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMISSORAS RADIO MARAJOARA LTDA, CNPJ 04.737.383/0001-36, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Belém/PA.

Nº 8.531 - Processo nº 53500.056786/2025-10. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO EMISSORAS DO LITORAL PAULISTA LTDA, CNPJ 49.346.513/0001-48, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Caraguatatuba/SP.

Nº 8.532 - Processo nº 53500.056794/2025-58. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA, CNPJ 61.413.092/0001-26, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Criciúma/SC.

Nº 8.533 - Processo nº 53500.056796/2025-47. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA, CNPJ 61.413.092/0001-26, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Campos dos Goytacazes/RJ.

Nº 8.534 - Processo nº 53500.056932/2025-07. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO PLANALTO DO OESTE LTDA, CNPJ 16.475.824/0001-58, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Correntina/BA.

Nº 8.548 - Processo nº 53500.052974/2025-61. Expede autorização à LIBERTY PROVEDOR LTDA, CNPJ/MF nº 27.367.508/0001-89, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.549 - Processo nº 53500.054974/2025-03. Expede autorização à WAVELINK PROVEDOR DE INTERNET LTDA., CNPJ/MF nº 54.423.487/0001-44, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.550 - Processo nº 53500.048767/2025-10. Expede autorização à SLOT INFORMATICA LTDA, CNPJ/MF nº 18.910.788/0001-39, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.551 - Processo nº 53500.052836/2025-81. Expede autorização à VS TECH SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA, CNPJ/MF nº 29.187.421/0001-55, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.552 - Processo nº 53500.054515/2025-11. Expede autorização à JN NET TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/MF nº 44.348.757/0001-46, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.553 - Processo nº 53500.054127/2025-31. Expede autorização à J R G DE OLIVEIRA E CIA LTDA, CNPJ/MF nº 09.660.944/0001-60, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.554 - Processo nº 53500.054592/2025-71. Expede autorização à GLOBAL TELECOM LTDA, CNPJ/MF nº 18.534.998/0001-70, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.555 - Processo nº 53500.054491/2025-09. Expede autorização à ANDRIELE STRAFULSKI DE PAULA DERBLI, CNPJ/MF nº 40.579.281/0001-01, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.556 - Processo nº 53500.054125/2025-41. Expede autorização à PC MANIA.NET LTDA, CNPJ/MF nº 30.053.539/0001-70, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.557 - Processo nº 53500.052262/2025-41. Expede autorização à FOX INFO TELECOM LTDA, CNPJ/MF nº 12.405.518/0001-94, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.558 - Processo nº 53500.054123/2025-52. Expede autorização à E.A. DE SOUZA-FOXFIBRA LTDA, CNPJ/MF nº 37.719.921/0001-19, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.559 - Processo nº 53500.054692/2025-06. Expede autorização à NETMAIS.CE INTERNET SEM LIMITES LTDA, CNPJ/MF nº 61.554.373/0001-07, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.560 - Processo nº 53500.054392/2025-19. Expede autorização à UPCONNECT INTERNET LTDA, CNPJ/MF nº 52.176.097/0001-91, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.563 - Processo nº 53500.054385/2025-17. Expede autorização à SGNET TELECOM LTDA, CNPJ/MF nº 38.258.668/0001-06, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.564 - Processo nº 53500.054212/2025-07. Expede autorização à F1BRA INTERNET DO BRASIL LTDA, CNPJ/MF nº 59.253.711/0001-10, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.565 - Processo nº 53500.054487/2025-32. Expede autorização à BROTHER'S SERVICOS E COMERCIO DE TELEFONIA E COMUNICACAO LTDA, CNPJ/MF nº 30.322.946/0001-35, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.566 - Processo nº 53500.054210/2025-18. Expede autorização à E SIMAO BEZERRA TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/MF nº 16.608.464/0001-15, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.567 - Processo nº 53500.054488/2025-87. Expede autorização à J. T. FRANCO DE OLIVEIRA LTDA, CNPJ/MF nº 44.434.681/0001-71, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.568 - Processo nº 53500.054484/2025-07. Expede autorização à X TELECOM FIBRA LTDA, CNPJ/MF nº 52.490.477/0001-04, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.569 - Processo nº 53500.054209/2025-85. Expede autorização à PLUGNET LTDA, CNPJ/MF nº 17.507.545/0001-91, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.570 - Processo nº 53500.053652/2025-39. Expede autorização à VORTEX PROVEDOR DE INTERNET LTDA, CNPJ/MF nº 57.837.760/0001-75, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.571 - Processo nº 53500.054580/2025-47. Expede autorização à RW TELECOM - SOLUCOES EM INTERNET E REDE LTDA, CNPJ/MF nº 34.848.682/0001-09, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.572 - Processo nº 53500.053747/2025-52. Expede autorização à PONTONET TELECOM LTDA, CNPJ/MF nº 42.888.648/0001-96, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.573 - Processo nº 53500.054464/2025-28. Expede autorização à MARCELO DOS SANTOS - SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA, CNPJ/MF nº 40.753.813/0001-77, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.574 - Processo nº 53500.054429/2025-17. Expede autorização à CVVB TELECOM LTDA, CNPJ/MF nº 50.960.398/0001-86, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.575 - Processo nº 53500.055284/2025-63. Expede autorização à SOFTLINK SERVICOS MULTIMIDIA LTDA, CNPJ/MF nº 11.676.114/0001-72, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.576 - Processo nº 53500.054406/2025-02. Expede autorização à CLEILTON AMARAL BARBOSA, CNPJ/MF nº 40.299.797/0001-94, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.577 - Processo nº 53500.050202/2025-94. Expede autorização à DANIEL LINS BARRETO DIAS, CNPJ/MF nº 19.827.850/0001-96, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.578 - Processo nº 53500.054469/2025-51. Expede autorização à WINSNET TELECOMUNICACAO LTDA, CNPJ/MF nº 35.736.003/0001-72, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.579 - Processo nº 53500.054373/2025-92. Expede autorização à 50.227.927 RANIEL SUDARIO DA SILVA, CNPJ/MF nº 50.227.927/0001-37, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.580 - Processo nº 53500.054415/2025-95. Expede autorização à ITACONECT SERVICOS DE COMUNICACAO E MULTIMIDIA LTDA, CNPJ/MF nº 24.095.434/0001-80, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.581 - Processo nº 53500.054360/2025-13. Expede autorização à NOVA NET LTDA, CNPJ/MF nº 53.212.127/0001-30, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.582 - Processo nº 53500.054141/2025-34. Expede autorização à DAN TELECOM PROVEDOR LTDA, CNPJ/MF nº 59.525.391/0001-00, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.583 - Processo nº 53500.054144/2025-78. Expede autorização à M & D SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/MF nº 33.046.134/0001-00, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.584 - Processo nº 53500.054342/2025-31. Expede autorização à MEGA ROUTER TELECOM SERVICOS DE INTERNET LTDA, CNPJ/MF nº 21.653.615/0001-97, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.585 - Processo nº 53500.054147/2025-10. Expede autorização à MARCOS R. DE A. SANTOS, CNPJ/MF nº 33.974.963/0001-45, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.586 - Processo nº 53500.054333/2025-41. Expede autorização à ARIELE KETHILIN J SILVA, CNPJ/MF nº 22.672.493/0001-49, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.587 - Processo nº 53500.054151/2025-70. Expede autorização à CFIBER TELECOM E NEGOCIOS LTDA, CNPJ/MF nº 60.390.398/0001-41, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.588 - Processo nº 53500.054318/2025-01. Expede autorização à R C TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/MF nº 07.210.845/0001-50, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.589 - Processo nº 53500.054511/2025-33. Expede autorização à F. M. WOSNIAK & CIA LTDA, CNPJ/MF nº 07.520.715/0003-86, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.590 - Processo nº 53500.052887/2025-11. Expede autorização à SCNET PROVEDOR DE INTERNET LTDA, CNPJ/MF nº 41.662.564/0001-77, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.592 Processo n° 53500.045075/2025-10. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à MASS TELECOMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 13.613.879/0001-99, associada à autorização para execução do Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 8.594 - Processo nº 53500.052735/2025-19. Expede autorização à ANTONIA DE MARIA RODRIGUES BRITO, CNPJ/MF nº 23.279.388/0001-07, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.595 - Processo nº 53500.054194/2025-55. Expede autorização à TELEXNET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/MF nº 41.011.509/0001-17, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.596 - Processo nº 53500.054309/2025-10. Expede autorização à M. S. DUARTE, CNPJ/MF nº 25.012.249/0001-48, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.598 - Processo nº 53500.052726/2025-10. Expede autorização à UP RS TELECOM SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA, CNPJ/MF nº 39.364.408/0001-88, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.599 - Processo nº 53500.054311/2025-81. Expede autorização à J M DA SILVA SERVICOS DE COMUNICACAO, CNPJ/MF nº 43.243.919/0001-19, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.601 - Processo nº 53500.052446/2025-10. Expede autorização à MAIS NET TELECOM LTDA, CNPJ/MF nº 51.825.458/0001-10, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.605 - Processo nº 53500.052690/2025-74. Expede autorização à NEXUSNET LTDA, CNPJ/MF nº 45.318.485/0001-02, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.606 - Processo nº 53500.053193/2025-93. Expede autorização à ANDERSON LUIZ SANTOS FERREIRA, CNPJ/MF nº 47.436.973/0001-31, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.607 - Processo nº 53500.052774/2025-16. Expede autorização à A. L. DE LIMA, CNPJ/MF nº 48.970.611/0001-99, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.608 - Processo nº 53500.053439/2025-27. Expede autorização à INFORNNET TELECOM LTDA, CNPJ/MF nº 51.136.911/0001-81, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.609 - Processo nº 53500.053022/2025-64. Expede autorização à BRASIL FIBRA TELECOMUNICACOES E MULTIMIDIA LTDA, CNPJ/MF nº 26.090.275/0001-57, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.610 - Processo nº 53500.052839/2025-15. Expede autorização à UNINET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/MF nº 61.593.283/0001-17, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.611 - Processo nº 53500.055480/2025-38. Expede autorização à MLS SERVICOS DE INFORMATICA E COMUNICACAO LTDA, CNPJ/MF nº 22.660.426/0001-04, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 24 DE JULHO DE 2025

Nº 8.621 - Processo nº 53500.057117/2025-57. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CANOAS FM LTDA, CNPJ 03.729.079/0001-84, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Ubajara/CE.

Nº 8.622 - Processo nº 53500.057323/2025-67. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à G ALVES DOS SANOS E GARCIAL LTDA, CNPJ 36.710.356/0001-66, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Alto Paraíso/RO.

Nº 8.623 - Processo nº 53500.057386/2025-13. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO MARABA LTDA, CNPJ 90.838.244/0001-30, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Iraí/RS.

Nº 8.628 - Processo nº 53500.057996/2025-17. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO DIFUSORA TAUBATE LIMITADA, CNPJ 72.288.038/0001-12, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Taubaté/SP.

Nº 8.629 - Processo nº 53500.056141/2025-79. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV PAJUCARA LTDA, CNPJ 12.019.360/0001-14, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Colônia Leopoldina/AL.

Nº 8.630 - Processo nº 53500.056816/2025-80. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA, CNPJ 84.592.369/0001-20, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Joaçaba/SC.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 25 DE JULHO DE 2025

Nº 8.678 - Processo nº 53569.001200/2025-87. declara extinta, por renúncia, a partir de 23/06/2025, a autorização outorgada a RADIOCOMM TELECOMUNICACOES COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ/MF nº 02.305.840/0001-98, por intermédio do Ato nº 4334, de 13/08/2020, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.702 - Autoriza CLERH PARTICIPACO, CNPJ nº 19.774.197/0001-44, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 27/07/2025 a 11/08/2025.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

Ministério da Cultura

GABINETE DA MINISTRA

EXTRATO DA ATA DE DECISÃO COORDENADA MINC/IBRAM/IPHAN

Extrato da Ata de Decisão Coordenada para definição de Protocolo Conjunto MINC/IBRAM/IPHAN de compartilhamento de informações na prevenção e combate ao tráfico ilícito de bens culturais, nos termos do art. 49-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Processo Sei nº 01400.020713/2025-14. Espécie: Ata de Decisão Coordenada que entre si celebram o Instituto Brasileiro de Museus (Ibram), o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) e o Ministério da Cultura (MinC). Objeto: Definição de Protocolo Conjunto MINC/IBRAM/IPHAN de compartilhamento de informações na prevenção e combate ao tráfico ilícito de bens culturais. Fundamento Legal: art. 49-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. DATA DA ASSINATURA: 23/07/2025. ASSINAM: Pelo Ibram: Michel Rocha Correia, Presidente Substituto; pelo IPHAN, Leandro Antonio Grass Peixoto, Presidente; e pelo MinC, Márcio Tavares dos Santos, Ministro de Estado da Cultura Substituto.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA SEFIC/MINC Nº 523, DE 25 DE JULHO DE 2025

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 310, de 27 de junho de 2025 e a Portaria MinC nº 1, de 13 de fevereiro de 2023, resolve:

Art. 1.º - Homologar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 1 Artes Cênicas (Artigo 18 , § 1º)
2414627 - Sonho Infantil - Circulação RS
15.683.780 ELISABETH BADO
CNPJ/CPF: 15.683.780/0001-99
Cidade: Gramado - RS;
Valor Complementado: R$ 462,00
Valor total atual: R$ 199.962,00

ÁREA: 3 Música (Artigo 18 , § 1º)
243030 - Coração sonhador
Cláudio Guimarães Ferreira
CNPJ/CPF: ***.102.807-**
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Complementado: R$ 1.441,99
Valor total atual: R$ 99.427,15

ÁREA: 6 Humanidades (Artigo 18 , § 1º)
244342 - Cultura e Vida - Personagens e Histórias do Gerenciamento de Áreas Contaminadas no Brasil
RENAN WENCESLAU DE JESUS CYRILLO
CNPJ/CPF: ***.601.218-**
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Complementado: R$ 5.648,50
Valor total atual: R$ 165.808,50.

ÁREA: 6 Humanidades (Artigo 18 , § 1º)
249273 - Edição do livro Alagoas e seu legado arquitetônico
BUDA ENTRETENIMENTO LTDA
CNPJ/CPF: 09.462.312/0001-91
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Complementado: R$ 24.750,00
Valor total atual: R$ 353.677,50

PORTARIA SEFIC/MINC Nº 524, DE 25 DE JULHO DE 2025

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 310, de 27 de junho de 2025 e a Portaria MinC nº 1, de 13 de fevereiro de 2023, resolve:

Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 3 Música (Artigo 18 , § 1º)
220844 - CANTOS BRASILEIROS - ORIGENS
AMPLIART DIFUSAO CULTURAL LTDA
CNPJ/CPF: 23.767.763/0001-68
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/07/2025 à 14/09/2025

ÁREA: 1 Artes Cênicas (Artigo 18 , § 1º)
231606 - CIA DE BALLET BERENICE VIANNA DANÇANDO NA DISNEY - EVENTO GRATUITO
BERENICE VALENÇA VIANNA
CNPJ/CPF: ***.300.700-**
Cidade: Navegantes - SC;
Prazo de Captação: 25/07/2025 à 31/12/2025

ÁREA: 1 Artes Cênicas (Artigo 18 , § 1º)
2410638 - Donatello
ENCANTO ARTISTICO LIMITADA
CNPJ/CPF: 16.940.715/0001-64
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/06/2025 à 31/12/2025

PORTARIA SEFIC/MINC Nº 525, DE 25 DE JULHO DE 2025

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 310, de 27 de junho de 2025 e a Portaria MinC nº 1, de 13 de fevereiro de 2023, resolve:

Art. 1.º - Homologar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 1 Artes Cênicas (Artigo 18 , § 1º)
2311355 - RAÍZES DO TEMPO
GRUPO DE ARTE E CULTURA RAIZES DO TEMPO
CNPJ/CPF: 46.223.753/0001-67
Cidade: São Joaquim - SC;
Valor Reduzido: R$ 203.108,00
Valor total atual: R$ 192.496,00

ÁREA: 1 Artes Cênicas (Artigo 18 , § 1º)
232023 - Festival Panorama 2023-2024
JERIMUM IDEIAS EDITORAÇÃO LTDA
CNPJ/CPF: 07.173.372/0001-69
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Reduzido: R$ 108.435,73
Valor total atual: R$ 3.891.460,03

ÁREA: 1 Artes Cênicas (Artigo 18 , § 1º)
239904 - Se Liga na Cultura - 2ª Edição
Instituto de Educação, Esporte, Cultura e Artes Populares - IECAP
CNPJ/CPF: 04.319.160/0001-59
Cidade: Brasília - DF;
Valor Reduzido: R$ 514.800,00
Valor total atual: R$ 4.317.282,00

ÁREA: 1 Artes Cênicas (Artigo 18 , § 1º)
2410683 - ARTELUDENS
CARLOS HENRIQUE DELICIO
CNPJ/CPF: ***.585.558-**
Cidade: Indaiatuba - SP;
Valor Reduzido: R$ 1.375,00
Valor total atual: R$ 301.180,00

ÁREA: 1 Artes Cênicas (Artigo 18 , § 1º)
241420 - PAIXÃO DE CRISTO DE NOVA JERUSALÉM 2025
Sociedade Teatral de Fazenda Nova
CNPJ/CPF: 11.472.198/0001-22
Cidade: Brejo da Madre de Deus - PE;
Valor Reduzido: R$ 2.457.067,84
Valor total atual: R$ 2.320.100,52

ÁREA: 1 Artes Cênicas (Artigo 18 , § 1º)
2414895 - Semana Cultural de Curitiba - Edição 2025
FLAVIO ROBERTO ALMEIDA LEMOS FILHO
CNPJ/CPF: ***.844.869-**
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Reduzido: R$ 2.244,55
Valor total atual: R$ 595.689,05

ÁREA: 1 Artes Cênicas (Artigo 18 , § 1º)
244515 - VI RODEIO ARTÍSTICO E CULTURAL NACIONAL DE ABDON BATISTA
CONJUNTO FOLCLORICO FLOR DE IPE DE ABDON BATISTA - SC
CNPJ/CPF: 32.959.651/0001-08
Cidade: Abdon Batista - SC;
Valor Reduzido: R$ 274.391,15
Valor total atual: R$ 105.880,50

ÁREA: 1 Artes Cênicas (Artigo 18 , § 1º)
251089 - APRESENTAÇÕES NORTE E NORDESTE
J E PRODUCOES LTDA
CNPJ/CPF: 39.467.105/0001-90
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Reduzido: R$ 452.243,52
Valor total atual: R$ 4.148.643,48

ÁREA: 3 Música (Artigo 18 , § 1º)
235093 - Back2Black 2024
NATASHA EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA
CNPJ/CPF: 04.716.327/0001-15
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Reduzido: R$ 382.365,37
Valor total atual: R$ 5.146.061,63

ÁREA: 3 Música (Artigo 18 , § 1º)
2411631 - Ídolos Orquestrados - Ano 2
TLAP PRODUCOES LTDA
CNPJ/CPF: 14.648.619/0001-11
Cidade: Vitória - ES;
Valor Reduzido: R$ 18.776,00
Valor total atual: R$ 1.278.520,00

ÁREA: 3 Música (Artigo 18 , § 1º)
2411662 - Cultura e Tradição no Rodeio Boca da Serra-SC
CTG BOCA DA SERRA
CNPJ/CPF: 01.878.583/0001-10
Cidade: Santo Amaro da Imperatriz - SC;
Valor Reduzido: R$ 23.760,00
Valor total atual: R$ 686.532,00

ÁREA: 3 Música (Artigo 18 , § 1º)
2416043 - JORGE ARAGÃO - 50 ANOS DE POESIA
MUSICA & MIDIA PROMOCOES E EVENTOS ARTISTICOS LTDA
CNPJ/CPF: 04.503.842/0001-17
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Reduzido: R$ 287.500,00
Valor total atual: R$ 5.412.503,50

ÁREA: 3 Música (Artigo 18 , § 1º)
241835 - Festival Elemento em Movimento - Edição 50 anos de Hip-Hop!
INSTITUTO DE REFERENCIA DA JUVENTUDE
CNPJ/CPF: 17.025.971/0001-99
Cidade: Brasília - DF;
Valor Reduzido: R$ 159.691,28
Valor total atual: R$ 1.785.359,70

ÁREA: 3 Música (Artigo 18 , § 1º)
244834 - CONCERTO DO BEM
INSTITUTO OLGA KOS DE INCLUSAO CULTURAL
CNPJ/CPF: 08.745.680/0001-84
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R$ 15.997,09
Valor total atual: R$ 769.861,29

ÁREA: 3 Música (Artigo 18 , § 1º)
250729 - Brasil em Teclas
AH SETE PRODUCOES CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 20.848.497/0001-00
Cidade: Barueri - SP;
Valor Reduzido: R$ 9.414,90
Valor total atual: R$ 701.029,89

ÁREA: 5 Patrimônio Cultural (Artigo 18 , § 1º)
240956 - Festa - Cavalhada de Amarantina
DEZEMBRO EVENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 21.506.089/0001-32
Cidade: Nova Lima - MG;
Valor Reduzido: R$ 60.750,00
Valor total atual: R$ 1.842.927,00

ÁREA: 5 Patrimônio Cultural (Artigo 18 , § 1º)
2411134 - Restauração Capela e Fachadas do Colégio Santa Teresa de Jesus
ORGANIZACAO RELIGIOSA SANTO ENRIQUE DE OSSO
CNPJ/CPF: 15.159.099/0001-46
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Reduzido: R$ 185.548,34
Valor total atual: R$ 5.158.038,84

ÁREA: 5 Patrimônio Cultural (Artigo 18 , § 1º)
2411155 - Elaboração dos Projetos de Arquitetura de Restauração e Atualização de Usos da Casa de Gomes Jardim
INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO DO RIO GRANDE DO SUL
CNPJ/CPF: 92.880.400/0001-57
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Reduzido: R$ 212.967,69
Valor total atual: R$ 332.032,31

ÁREA: 5 Patrimônio Cultural (Artigo 18 , § 1º)
249913 - Execução de obras de restauração e implantação de equipamento cultural no Armazém nº4 do Porto de Vitória
INSTITUTO PEDRA
CNPJ/CPF: 17.643.364/0001-92
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R$ 12.764,13
Valor total atual: R$ 45.018.157,71

ÁREA: 9 Museus e Memória (Artigo 18 , § 1º)
2411305 - Exposição Rembrandt : O Sinal e a luz
PREMIUM COMUNICACAO E MARKETING LTDA
CNPJ/CPF: 05.841.174/0001-09
Cidade: Vitória - ES;
Valor Reduzido: R$ 374,00
Valor total atual: R$ 2.283.186,25

ÁREA: 4 Artes Visuais (Artigo 18 , § 1º)
2411853 - Mentes Curiosas, Robôs Criativos
J. VOLPE NOGUEIRA PRODUCOES
CNPJ/CPF: 22.762.192/0001-06
Cidade: Jaboticabal - SP;
Valor Reduzido: R$ 1.126,40
Valor total atual: R$ 433.100,80

ÁREA: 4 Artes Visuais (Artigo 18 , § 1º)
2411868 - Brasil Arte Popular
APRAZIVEL EDICOES LTDA
CNPJ/CPF: 03.484.461/0001-75
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Reduzido: R$ 38.912,90
Valor total atual: R$ 2.257.046,50

ÁREA: 4 Artes Visuais (Artigo 18 , § 1º)
2415703 - Texneo Novum Festival - 2ª Edição
MARTE CULTURAL LTDA
CNPJ/CPF: 15.875.450/0001-03
Cidade: Florianópolis - SC;
Valor Reduzido: R$ 2.487,10
Valor total atual: R$ 602.310,17

ÁREA: 4 Artes Visuais (Artigo 18 , § 1º)
250396 - ARTRIO 2025
BEX FEIRAS E EVENTOS CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 11.472.564/0001-43
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Reduzido: R$ 88.703,44
Valor total atual: R$ 5.911.296,45

ÁREA: 6 Humanidades (Artigo 18 , § 1º)
243453 - Ruralidades
Hermínio Rogério Recco
CNPJ/CPF: ***.545.729-**
Cidade: Maringá - PR;
Valor Reduzido: R$ 4.078,80
Valor total atual: R$ 154.994,40

ÁREA: 6 Humanidades (Artigo 18 , § 1º)
251034 - Dicionário Mario Vargas Llosa
MECENAS - EDITORA E PROJETOS CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 04.017.371/0001-37
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Reduzido: R$ 9.828,00
Valor total atual: R$ 339.701,13

Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 1.239, DE 24 DE JULHO DE 2025

Retifica área do Projeto de Assentamento Dom Luciano Mendes de Almeida, código SIPRA MG0359000, localizado no município de Salto da Divisa, no estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 11.232, de 10 de outubro de 2022, alterado pelo Decreto n.º 12.171, de 09 de setembro de 2024, combinado com o art. 143 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria n.º 925, de 30 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União do dia 31 de dezembro de 2024; e

Considerando os órgãos da Superintendência Regional de Minas Gerais - SR(06)MG e da Diretoria de Obtenção de Terras - DT, que procederam à análise do processo administrativo n.º 54170.000657/2015-39 e decidiram pela regularidade da retificação de informações na Portaria/INCRA/SR-MG/Nº 10, de 26 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União n.º 40 de 02 de março de 2015, que criou o Projeto de Assentamento Dom Luciano Mendes de Almeida, código SIPRA MG0359000, localizado no município de Salto da Divisa, no estado de Minas Gerais;

Considerando as informações do Projeto de Assentamento Dom Luciano Mendes de Almeida, a base cartográfica da SR(06)MG e o Parecer n.º 13695 (SEI n.º 24596980); resolve:

Art. 1º Retificar a área de 1.348,1819 ha (mil trezentos e quarenta e oito hectares, dezoito ares e dezenove centiares), constante da Portaria/INCRA/SR-MG/Nº 10, de 26 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União n.º 40 de 02 de março de 2015, que criou o Projeto de Assentamento Dom Luciano Mendes de Almeida, código SIPRA MG0359000, localizado no município de Salto da Divisa, no estado de Minas Gerais, para a área de 1.358,7444 (mil trezentos e cinquenta e oito hectares, setenta e quatro ares e quarenta e quatro centiares).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR FERNANDO SCHIAVON ALDRIGHI

PORTARIA Nº 1.240, DE 24 DE JULHO DE 2025

Retifica capacidade do Projeto de Assentamento Limeira, código SIPRA MG0258000, localizado no município de Buritizeiro, no estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 11.232, de 10 de outubro de 2022, alterado pelo Decreto n.º 12.171, de 09 de setembro de 2024, combinado com o art. 143 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria n.º 925, de 30 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União do dia 31 de dezembro de 2024; e

Considerando os órgãos da Superintendência Regional de Minas Gerais - SR(06)MG e da Diretoria de Obtenção de Terras - DT, que procederam à análise do processo administrativo n.º 54170.006658/2009-49 e decidiram pela regularidade da retificação de informações na Portaria/INCRA/SR(06)MG/Nº 38, de 07 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União n.º 242 de 17 de dezembro de 2012, que criou o Projeto de Assentamento Limeira, código SIPRA MG0258000, localizado no município de Buritizeiro, no estado de Minas Gerais;

Considerando a Resolução do Comitê de Decisão Regional - CDR n.º 1941, de 27 de junho de 2025 (SEI n.º 24620116) e o Parecer n.º 14901/2025 (SEI n.º 24704288); resolve:

Art. 1º Retificar a capacidade de 80 (oitenta) unidades agrícolas familiares, constante da Portaria/INCRA/SR(06)MG/Nº 38, de 07 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União n.º 242 de 17 de dezembro de 2012, que criou o Projeto de Assentamento Limeira, código SIPRA MG0258000, localizado no município de Buritizeiro, no estado de Minas Gerais, para a capacidade de 54 (cinquenta e quatro), unidades agrícolas familiares.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR FERNANDO SCHIAVON ALDRIGHI

Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO CNAS/MDS Nº 202, DE 25 DE JULHO DE 2025

Orienta os conselhos de assistência social, nas três esferas, quanto à sua organização e funcionamento como instância de participação e controle social do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal, bem como quanto à aplicação obrigatória dos percentuais dos índices de gestão descentralizada destinados ao controle social e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em reunião ordinária realizada nos dias 16 e 17 de julho de 2025, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e tendo em vista o disposto no art. 2º, II, VI e XIV, e no art. 35, I, IV e V de seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução CNAS nº 157, de 22 de maio de 2024, resolve:

Art. 1º Orientar os conselhos de assistência social quanto à sua organização e ao seu funcionamento como instâncias de participação e de controle social do Programa Bolsa Família - PBF e do Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, bem como quanto à aplicação obrigatória dos percentuais dos índices de gestão descentralizada destinados ao controle social, conforme as normas vigentes.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL NO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E NO CADÚNICO

Art. 2º A participação e o controle social no âmbito do PBF e do CadÚnico referem-se ao conjunto de processos, procedimentos e mecanismos criados para possibilitar o diálogo entre o Poder Executivo e as organizações da sociedade civil, movimentos sociais, usuárias(os) e trabalhadoras(es) do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, por meio do controle social do SUAS.

Art. 3º São princípios da participação e controle social no âmbito do PBF e do CadÚnico:

I - o reconhecimento e a garantia da participação social e democrática como direito da(o) cidadã(ão) usuária(o) do SUAS, bem como das suas organizações e entidades, conforme a Resolução CNAS nº 99, de 4 de abril de 2023;

II - a complementariedade e integração entre processos, procedimentos, mecanismos e instâncias da democracia representativa, participativa e direta;

III - a solidariedade, a cooperação, o respeito à diversidade e a garantia de acessibilidade, visando à construção de valores de cidadania e do acesso igualitário e universal aos bens e serviços;

IV - o direito à informação e à transparência na gestão;

V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, processos, mecanismos e instâncias de controle social e participação social; e

VI - a valorização da educação para a cidadania ativa e popular como um de seus elementos constitutivos.

Art. 4º O exercício da participação e controle social do PBF e do CadÚnico, realizado pelos conselhos de assistência social estaduais, municipais e do Distrito Federal, observará as seguintes diretrizes:

I - incentivar e apoiar a mobilização das(os) cidadãs(ãos) usuárias(os) do PBF, do CadÚnico e da rede de serviços socioassistenciais, a fim de que possam participar do controle social e das atividades dos conselhos de assistência social nos âmbitos estadual, municipal e do Distrito Federal;

II - zelar pelo caráter público das reuniões dos conselhos de assistência social, salvo quando se tratar de matéria sujeita a sigilo, na forma da legislação pertinente;

III - prezar pelo direito à proteção de dados pessoais, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

IV - promover a disseminação de informações às(aos) cidadãs(ãos) usuárias(os) sobre seus direitos e corresponsabilidades, objetivos, regras e mecanismos de funcionamento do PBF e do CadÚnico; e

V - fortalecer e estimular a organização e espaços de participação das(os) cidadãs(ãos) usuárias(os) do PBF e do CadÚnico por meio de fóruns e espaços coletivos, especialmente conferências, entre outros.

CAPÍTULO II

DAS ORIENTAÇÕES GERAIS AOS CONSELHOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NA PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL DO PBF E DO CADÚNICO

Art. 5º Os conselhos de assistência social, na participação e no controle social do PBF e do CadÚnico, poderão articular-se com os conselhos setoriais existentes, sobretudo com os conselhos de saúde e educação, bem como com outras interfaces de participação, de maneira a integrar e acompanhar a oferta de serviços públicos.

Art. 6º O financiamento do controle social quanto às ações voltadas para a gestão do PBF e do CadÚnico ocorrerá por meio de aplicação de no mínimo 10% do valor repassado mensalmente pelo Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único da Assistência Social - IGD/SUAS e do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD/PBF, destinados ao controle social, conforme as normas vigentes, sem prejuízo de outras fontes de financiamento.

§ 1º Os conselhos de assistência social deverão:

I - fiscalizar a aplicação obrigatória dos percentuais mínimos dos IGDs, conforme as normas vigentes, destinados ao desenvolvimento das atividades do controle social no âmbito do PBF e do CadÚnico;

II - acompanhar, fiscalizar e aprovar a aplicação dos recursos do IGD/PBF e do IGD/SUAS, no âmbito da gestão municipal, estadual e do Distrito Federal, conforme o disposto nas normas que regulamentam os IGDs; e

III - planejar e emitir recomendações sobre recursos dos IGDs destinados aos conselhos de assistência social para a sua estruturação, formação de conselheiras (os) e o fortalecimento da participação social, especialmente de usuárias(os).

§ 2º Os recursos do IGD/PBF e do IGD/SUAS destinados ao controle social deverão ser explicitados no sistema de acompanhamento da execução financeira e de prestação de contas a partir da apuração de contas de 2026.

§ 3º As Secretarias responsáveis pela gestão do IGD/PBF e do IGD/SUAS apresentarão prestação de contas à Comissão de Financiamento do CNAS a cada quatro meses, detalhando o processo de monitoramento da execução dos recursos e as medidas que têm sido tomadas em caso de acúmulo de recursos.

§ 4º As gestões municipais, estaduais e do Distrito Federal deverão incluir no Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD uma dotação orçamentária específica de fortalecimento do controle social (CMAS, CEAS e CAS/DF) a partir do ano de 2026.

§ 5º As gestões municipais, estaduais e do Distrito Federal deverão apresentar prestação de contas a cada 4 meses para os respectivos conselhos de Assistência Social, contendo o detalhamento do processo de monitoramento da execução dos recursos e as medidas que têm sido tomadas em caso de acúmulo de saldo.

§ 6º Cabe ao Órgão Gestor Federal da Política de Assistência Social monitorar o cumprimento referente à aplicação mínima dos 10% do repasse dos IGDs para fortalecimento do controle social e, em caso de descumprimento, o ente federado terá seus repasses bloqueados até que comprovem o cumprimento da norma.

§ 7º Os entes que tenham saldos em conta devem fazer a reprogramação de acordo com o disposto nesta resolução.

Art. 7º Cabe aos conselhos de assistência social quanto às ações intersetoriais do PBF e do CadÚnico:

I - participar do processo de planejamento das ações intersetoriais do PBF e do Cadastro Único, no sentido de garantir a proteção social que conduza à superação das condições de vulnerabilidade e desproteção social vivenciadas pelas famílias beneficiárias do PBF, incluindo nos seus planos de ação as atividades de acompanhamento, fiscalização e avaliação da gestão e da operacionalização do PBF e do CadÚnico, em consonância com a Rede Federal de Fiscalização do Programa Bolsa Família e do CadÚnico;

II - comunicar ao Órgão Gestor Federal da Política de Assistência Social, à Rede Federal de Fiscalização do Programa Bolsa Família e do CadÚnico, ao CNAS e às instituições integrantes de controle e fiscalização dos entes federados a existência de eventual irregularidade no município no que se refere à gestão e execução do PBF e do CadÚnico, abrangendo as atividades realizadas pelo agente operador nacional do PBF e do CadÚnico;

III - participar, no caso dos conselhos de assistência social estaduais e do Distrito Federal, das reuniões e atividades da Comissão Intersetorial do PBF no âmbito estadual e do Distrito Federal, e no caso dos conselhos municipais, participar, quando houver, das comissões municipais intersetoriais; e

IV - apreciar anualmente o plano de ação das respectivas comissões intersetoriais.

Art. 8º No âmbito dos conselhos de assistência social, recomenda-se a constituição de comissão temática, com o objetivo de assessorar e apoiar as atividades do Conselho em questões sobre gestão integrada e intersetorial de serviços, benefícios, transferência de renda e CadÚnico, assim como outras estratégias para este fim.

§ 1º Em caso de não constituição regimental de comissão específica, recomenda-se que o tema seja tratado pela Comissão de Política.

§ 2º A Comissão de que trata o caput deve ser paritária entre representantes do Governo e da sociedade civil, integrada por representantes das secretarias de educação e de saúde, bem como de representação das(os) cidadãs(ãos) usuárias(os) do SUAS, de beneficiárias(os) do PBF e das(os) trabalhadoras(es).

Art. 9º Caberá aos conselhos de assistência social, quanto aos processos de capacitação, no âmbito do controle social do PBF e do CadÚnico:

I - identificar as necessidades de capacitação de seus membros junto aos núcleos de educação permanente do SUAS;

II - apoiar os Governos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal nas capacitações de seus membros, em consonância com os princípios e diretrizes da Política Nacional de Educação Permanente do SUAS - PNEP/SUAS; e

III - promover processos formativos e de educação popular sobre o PBF e o CadÚnico às(aos) usuárias(os).

CAPÍTULO III

DAS ORIENTAÇÕES ESPECÍFICAS AOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E AO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL NA PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL DO PBF E DO CADÚNICO

Art. 10. Caberá aos conselhos de assistência social municipais e do Distrito Federal realizar atividades de acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução e operacionalização do PBF e do CadÚnico em seu âmbito, sem prejuízo de outras fixadas por sua norma de criação, especialmente:

I - quanto à gestão e operação do CadÚnico:

a) acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão e operação do CadÚnico, subsidiados pelos órgãos gestores com as informações necessárias;

b) acompanhar e fiscalizar o acesso das famílias e pessoas em situação de desproteção social às unidades do CadÚnico, de forma a observar a cobertura adequada das unidades de atendimento e o número de profissionais em relação ao tamanho da população que demanda acesso à proteção social, especialmente do SUAS; e

c) acompanhar, avaliar e fiscalizar, junto à gestão local, as estratégias de busca ativa no SUAS, de potenciais beneficiários do PBF e de outros programas usuárias(os) do CadÚnico, bem como a qualidade nas informações das famílias, sobretudo das famílias em maior situação de desproteção social e daquelas que integram cadastramento diferenciado, como os Grupos Populacionais Tradicionais e específicos - GPTE, conforme o Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022, e a Portaria MDS nº 810, de 14 de setembro de 2022;

II - acompanhar, avaliar e fiscalizar os procedimentos relacionados à gestão de benefícios do PBF, executados nos âmbitos das competências dos municípios e do Distrito Federal, zelando para que as normas que disciplinam o PBF sejam observadas em âmbito local;

III - quanto à gestão e ao acompanhamento das condicionalidades do PBF:

a) estabelecer mecanismos de articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas e de defesa e garantia de direitos, para acompanhar e fiscalizar a oferta, pela gestão municipal e do Distrito Federal, dos serviços públicos de educação e saúde, avaliando a garantia do acesso das famílias beneficiárias do PBF aos direitos básicos, para o cumprimento das condicionalidades do Programa;

b) acompanhar, avaliar e fiscalizar periodicamente as estratégias utilizadas pela gestão para a inserção nos serviços socioassistenciais das famílias beneficiárias do PBF, especialmente as que não acessam as condicionalidades e estejam em situação de não cumprimento e com benefícios bloqueados, suspensos ou cancelados;

c) solicitar os dados de condicionalidades para identificação de variáveis que impedem o acesso das famílias aos outros direitos da assistência social e aos direitos básicos de saúde e educação;

d) acompanhar e fiscalizar a gestão das condicionalidades, no sentido de contribuir para o aprimoramento e a ampliação da rede de proteção social e o trabalho intersetorial, estimulando o Poder Público a dar condições às famílias para o cumprimento das condicionalidades; e

e) acompanhar os processos relacionados à gestão de condicionalidades, executados pelos municípios e pelo Distrito Federal, zelando para que não haja sujeição das famílias a condições vexatórias e violadoras de direitos, para que as condicionalidades se constituam como estratégias para o rompimento do ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações;

IV - quanto às ações intersetoriais do PBF:

a) fiscalizar, junto aos órgãos gestores, a integração e a oferta de serviços que reforcem a proteção social e conduzam à superação da condição de desproteção social enfrentada pelas famílias beneficiárias do PBF, em especial daquelas em acompanhamento familiar, de forma articulada com os conselhos setoriais existentes no município, com os outros entes federativos e com a sociedade civil; e

b) fiscalizar, junto aos órgãos gestores, e solicitar dados sobre a existência de trabalho intersetorial e ações integradas no território que atue para reduzir os indicadores de desproteção, expressos especialmente nos dados de condicionalidades.

CAPÍTULO IV

DAS ORIENTAÇÕES ESPECÍFICAS AOS CONSELHOS ESTADUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NA PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL DO PBF E DO CADÚNICO

Art. 11. Caberá aos conselhos estaduais de assistência social, sem prejuízo de outras atribuições fixadas por sua norma de criação:

I - realizar atividades de acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução do PBF e do CadÚnico no âmbito estadual;

II - apoiar e assessorar os CMAS na realização das suas atividades de participação e controle social do PBF e do CadÚnico;

III - acompanhar, fiscalizar e verificar periodicamente se o órgão gestor estadual realiza ações de busca ativa de pessoas sem registro civil de nascimento ou documentação básica para fins de inserção no CadÚnico;

IV - estabelecer mecanismos de articulação permanente para definição de estratégias conjuntas com os conselhos estaduais setoriais de educação e saúde;

V - analisar os resultados sobre o acompanhamento das condicionalidades no âmbito estadual, para identificar e incidir no âmbito do controle social sobre as barreiras que impedem o acesso das famílias aos direitos básicos, especialmente da assistência social, saúde e de educação;

VI - cobrar no âmbito da gestão estadual o funcionamento e o fortalecimento da Comissão Estadual Intersetorial, conforme disposto em normativos do PBF; e

VII - articular-se com os conselhos estaduais setoriais de educação e saúde, e participar, quando couber, das atividades promovidas pela comissão estadual intersetorial do PBF, além de solicitar informações da referida comissão.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 12. Caberá ao CNAS, na atuação do controle social do PBF e do CadÚnico:

I - acompanhar e fiscalizar a gestão do PBF e do CadÚnico em nível federal, especialmente por meio da Comissão de Acompanhamento de Benefícios Socioassistenciais e Transferência de Renda - CABSTR;

II - apreciar informações consolidadas do PBF referentes à gestão de benefícios e de condicionalidades e à gestão descentralizada, apresentadas semestralmente ao CNAS pela Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC;

III - apreciar informações consolidadas da gestão do CadÚnico apresentadas pela Secretaria de Avaliação, Gestão da Informação e CadÚnico - SAGICAD;

IV - articular-se com os conselhos nacionais setoriais de educação e saúde, e participar, quando couber, das atividades promovidas pelo Comitê Interministerial do PBF, além de solicitar informações ao referido Comitê;

V - articular-se com a Rede Federal de Fiscalização do Programa Bolsa Família e do CadÚnico, no que couber, para o aprimoramento e o controle social no âmbito PBF e do CadÚnico;

VI - acompanhar a execução dos recursos do IGD/PBF e do IGD/SUAS transferidos aos fundos de assistência social, a título de fortalecimento do controle social do PBF e do CadÚnico;

VII - orientar os conselhos de assistência social na realização de suas atividades de participação e controle social do PBF e do CadÚnico, conforme previsto nesta Resolução;

VIII - propor e apoiar ações de manutenção e aprimoramento do PBF e do CadÚnico; e

IX - acompanhar a gestão integrada entre CadÚnico, PBF, benefícios e serviços sociosassistenciais.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os regimentos internos dos conselhos de assistência social podem contemplar a participação e o controle social do PBF e do CadÚnico, no que couber, em conformidade com o estabelecido nesta Resolução.

Art. 14. Cabe ao Órgão Gestor Federal da Política de Assistência Social, em relação à participação e controle social desempenhado pelos conselhos de assistência social:

I - disponibilizar informações atualizadas sobre a gestão de benefícios e as condicionalidades do PBF, bem como da gestão descentralizada do PBF e do Cadastro Único, em especial sobre o desempenho das gestões, transferências fundo a fundo do IGD/PBF e do Programa de Fortalecimento Emergencial do Atendimento do Cadastro Único no Sistema Único da Assistência Social - PROCAD-SUAS, bem como a sua utilização pelos fundos de assistência social estaduais e municipais;

II - orientar e incluir nas ações de capacitação e de formação as atribuições dos conselhos de assistência social, no que se refere à participação e controle social do PBF e do CadÚnico;

III - planejar, formular e realizar, em parceria com os Estados, Municípios e Distrito Federal, a capacitação dos integrantes dos conselhos de assistência social sobre o PBF e o CadÚnico, em consonância com a Política Nacional de Educação Permanente do SUAS; e

IV - desenvolver e implementar estratégias de vigilância socioassistencial e comunicação voltadas às(aos) gestoras(es), trabalhadoras(es), conselheiras(os) e usuárias(os) do SUAS, de modo a disseminar informações sobre o PBF e o CadÚnico.

Art. 15. Todas as disposições presentes no artigo 6º entrarão em vigor a partir de janeiro de 2026.

Art. 16. Os órgãos gestores da política pública de Assistência Social deverão tomar as medidas necessárias para as adequações administrativas e normativas referentes à implementação desta resolução.

Art. 17. Fica revogada a Resolução do CNAS nº 15, de 5 de junho de 2014.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDGILSON TAVARES DE ARAÚJO
Presidente do Conselho

PAUTA DA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

29/07/2025 - 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CNAS

09h às 10h

Relato da Comissão de Controle Social das Deliberações das Conferências de Assistência Social

10h às 11h

Relato da reunião da Comissão de Acompanhamento aos Conselhos da Assistência Social.

11h às 12h

Relato da reunião da Comissão de Normas da Assistência Social.

Finalização do Relato da Comissão Organizadora da 14ª Conferência Nacional de Assistência Social

Brasília, 25 de julho de 2025
EDGILSON TAVARES DE ARAÚJO
Presidente do Conselho

Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 59, DE 25 DE JULHO DE 2025

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Art. VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no § 5º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta dos Processos de Defesa Comercial SEI nºs 19972.000828/2024-84 restrito e 19972.000829/2024-29 confidencial do Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, referentes à revisão da medida antidumping de que trata a Portaria SECINT nº 4.353, de 1º de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 2 de outubro de 2019, aplicada às importações brasileiras de laminados planos de aços inoxidáveis austeníticos tipo 304 (304, 304L e 304H) e de aços inoxidáveis ferríticos tipo 430, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm, comumente classificadas nos subitens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da China e de Taipé Chinês, decide:

1. Tornar públicos os prazos que servirão de parâmetro para o restante da referida revisão, iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 51, de 1º de outubro de 2024:

Disposição legal - Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
art.59	Encerramento da fase probatória da revisão	30 de julho de 2025
art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	19 de agosto de 2025
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	26 de agosto de 2025
art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e Encerramento da fase de instrução do processo	15 de setembro de 2025
art. 63	Expedição, pelo DECOM, do parecer de determinação final	19 de setembro de 2025

2. Prorrogar para doze meses, contado da data de seu início, o prazo para conclusão da revisão mencionada no caput, iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 51, de 1º de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 2 de outubro de 2024, nos termos dos arts. 5º e 112 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, as medidas antidumping de que trata a Portaria SECINT nº 4.353, de 1º de outubro de 2019, permanecerão em vigor, no curso desta revisão.

3. Informar a decisão final de usar Taipé Chinês como terceiro país de economia de mercado.

TATIANA PRAZERES

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 464, DE 24 DE JULHO DE 2025

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo artigo 4º, § 2º, da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso XI, do Anexo I ao Decreto n.º 11.221, de 05 de outubro de 2022, bem como a Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e a Portaria Inmetro n.º 436, de 02 de outubro de 2023;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria Inmetro n.º 155/2022; e

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro n.º 0052600.010891/2024-22, resolve:

Substituir o subitem 6.1 da Portaria n.º 447, de 16 de agosto de 2024, que aprova a Família ZLW de medidores de volume de água, eletrônicos, classe de exatidão 2, marca ELETRA, de acordo com as condições de especificadas, disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pam/.

MARCIO ANDRE OLIVEIRA BRITO

Ministério da Educação

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA SERES/MEC Nº 481, DE 25 DE JULHO DE 2025

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto n° 11.691, de 5 de setembro de 2023, e tendo em vista o Decreto n° 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC n° 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, solicitados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL ARRUDA FURTADO

ANEXO
(Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	202401980	ENFERMAGEM (Bacharelado)	188 (cento e oitenta e oito)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA	CENTRO EDUCACIONAL ALVES FARIA LTDA.	AVENIDA PERIMETRAL NORTE, 4.129, VILA JOÃO VAZ, GOIÂNIA/GO
2	201808870	PSICOLOGIA (Bacharelado)	90 (noventa)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MAUÁ	UNIESP S.A	RUA VITORINO DELL'ANTÔNIA, 349, VILA NOEMIA, MAUÁ/SP
3	202223815	CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA	INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA IMT	RUA PEDRO DE TOLEDO, 1071, VILA CLEMENTINO, SÃO PAULO/SP
4	202223496	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	80 (oitenta)	FACULDADE ÁLVARES DE AZEVEDO	FEPEC - FUNDACAO DE ENSINO E PESQUISA EM ENGENHARIA E CUSTOS LTDA	ESTRADA DO CAMPO LIMPO, 695, FACULDADE ÁLVARES DE AZEVEDO, JARDIM SÃO JANUÁRIO, SÃO PAULO/SP
5	202416390	PSICOLOGIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE ANHANGUERA DE SÃO JOÃO DE MERITI	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A	RUA MARIA SOARES SENDAS, 111, ESPAÇO COMERCIAL 550, CENTRO, SÃO JOÃO DE MERITI/RJ
6	202403390	PSICOLOGIA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FACULDADE ATENAS DO SUL BAIANO	CENTRO EDUCACIONAL HYARTE-ML LTDA	RUA MAURÍLIO SAGRADO, S/N, NOVO HORIZONTE, VALENÇA/BA
7	201808784	DIREITO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DE GUARULHOS	UNIESP S.A	AVENIDA GUARULHOS, 1844, TERREO, VILA AUGUSTA, GUARULHOS/SP
8	202417176	GESTÃO HOSPITALAR (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE GUARULHOS	UNIESP S.A	AVENIDA GUARULHOS, 1844, TERREO, VILA AUGUSTA, GUARULHOS/SP
9	202417183	LOGÍSTICA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE GUARULHOS	UNIESP S.A	AVENIDA GUARULHOS, 1844, TERREO, VILA AUGUSTA, GUARULHOS/SP
10	202416288	ENFERMAGEM (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA ESTÁCIO DE CURITIBA	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	AV. SENADOR SOUZA NAVES, 1715, CRISTO REI, CURITIBA/PR
11	202221163	GESTÃO DE TURISMO (Tecnológico)	80 (oitenta)	FACULDADE INTERNACIONAL DA PARAÍBA	ASPEC SOCIEDADE PARAIBANA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	AVENIDA MONSENHOR WALFREDO LEAL, 512, TAMBIÁ, JOÃO PESSOA/PB
12	201931515	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE NOVO MILÊNIO	NOVO MILENIO EDUCACAO LTDA	AVENIDA SANTA LEOPOLDINA, 840, - DE 631/632 A 999/1000, COQUEIRAL DE ITAPARICA, VILA VELHA/ES
13	202402240	FONOAUDIOLOGIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA	FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA AMAZONIA LTDA. - ME	RUA ERNESTO GEISEL QUADRA 72, S/N, LOTE: 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 E 24, PARAÍSO, PARAUAPEBAS/PA
14	202403014	BIOMEDICINA (Bacharelado)	90 (noventa)	FACULDADE UNIBRAS GAMA	CESCO - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO OESTE LTDA	ÁREA ESPECIAL 34, S/N, LADO LESTE, SETOR CENTRAL (GAMA), BRASÍLIA/DF
15	202403060	TERAPIA OCUPACIONAL (Bacharelado)	90 (noventa)	FACULDADE UNINASSAU MOSSORÓ	SER EDUCACIONAL S.A.	AVENIDA JOÃO DA ESCÓSSIA, 3373, CENTRO, MOSSORÓ/RN
16	202123134	PSICOLOGIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	INSTITUTO BRASILEIRO DE COACHING	IBC - INSTITUTO DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLIGIA LTDA	AVENIDA PROFESSOR VENERANDO DE FREITAS BORGES, 815 E COMPL, QUADRA 10, LOTES 04 05 E 06, SETOR JAÓ, GOIÂNIA/GO
17	202214477	PSICOLOGIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE DE ITAÚNA	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE ITAUNA	RODOVIA MG 431 KM 45, S/N, CAMPUS VERDE, ITAÚNA/MG
18	202123416	BIOMEDICINA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL	RUA ABÍLIO GERÔNIMO PEREIRA, S/N, SANGA DA AREIA, ARARANGUÁ/SC
19	202123427	MARKETING (Tecnológico)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL	RUA ABÍLIO GERÔNIMO PEREIRA, S/N, SANGA DA AREIA, ARARANGUÁ/SC
20	202215323	PSICOLOGIA (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ARIDO - UFERSA	BR 110 - KM 47, S/N, PRESIDENTE COSTA E SILVA, MOSSORÓ/RN

PORTARIA SERES/MEC Nº 482, DE 25 DE JULHO DE 2025

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto n° 11.691, de 5 de setembro de 2023, e tendo em vista o Decreto n° 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC n° 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na tabela anexa, resolve:

Art. 1º Ficam indeferidos os pedidos de autorização para os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, solicitados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 44 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL ARRUDA FURTADO

ANEXO
(Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201931332	PSICOLOGIA (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACTHUS	INSTITUTO EDUCACIONAL GUILHERME DORCA S/S LTDA	AVENIDA TONICO DOS SANTOS, 333, CAMPUS TONICO DOS SANTOS, JARDIM INDUBERABA, UBERABA/MG
2	202403346	ESTÉTICA E COSMÉTICA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE CEAFI	CENTRO DE ESTUDOS AVANCADOS E FORMACAO INTEGRADA LTDA - ME	RUA T 28, 1806, - DE 1171/1172 AO FIM, SETOR BUENO, GOIÂNIA/GO
3	202309130	DESIGN DE EXPERIÊNCIA DO USUÁRIO (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE NOVA ROMA	CENTRO BRASILEIRO DE PROFISSIONALIZACAO EMPRESARIAL LTDA	RUA PADRE CARAPUCEIRO, 590, FACULDADE NOVA ROMA, BOA VIAGEM, RECIFE/PE

PORTARIA SERES/MEC Nº 483, DE 25 DE JULHO DE 2025

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023, e tendo em vista o Decreto n° 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas n° 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto no(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) reconhecido(s) o(s) curso(s) superior(es) de graduação constante(s) da tabela do anexo desta Portaria, ministrado(s) pela(s) Instituição(ões) de Educação Superior citada(s), nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do anexo.

Art. 3º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL ARRUDA FURTADO

ANEXO
(Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201927309	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	500 (quinhentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO	IBGM - INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO & MARKETING LTDA - EPP	R RUA JOAQUIM FELIPE, 250, , BOA VISTA, RECIFE/PE
2	202020373	PEDAGOGIA (Licenciatura)	160 (cento e sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BELO HORIZONTE	IEDUC - INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA S/A	AVENIDA PROF. MÁRIO WERNECK, 1685, CAMPUS BURITIS - UNIDADE SEDE, ESTORIL, BELO HORIZONTE/MG
3	202018226	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE BRASÍLIA - ESTÁCIO BRASÍLIA	IESST - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SOCIAL E TECNOLOGICO	CSG 09, LOTES 15/16, TAGUATINGA, TAGUATINGA, BRASÍLIA/DF
4	201927861	MEDICINA VETERINÁRIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	Centro Universitário FAMA	INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - ME	AVENIDA FERNANDO COSTA, 49, VILA JAIARA, ANÁPOLIS/GO
5	202017674	BIOMEDICINA (Bacharelado)	100 (cem)	Centro Universitário Metropolitano de Maringá	UNIFAMMA - UNIAO DE FACULDADES METROPOLITANAS DE MARINGA LTDA	AVENIDA VIRGÍLIO MANÍLIA, 22260, NOVA SEDE, JARDIM OURO COLA, MARINGÁ/PR
6	201903175	FILOSOFIA (Bacharelado)	80 (oitenta)	Centro Universitário Salesiano	INSPETORIA SAO JOAO BOSCO	AVENIDA VITÓRIA, 950, , FORTE SÃO JOÃO, VITÓRIA/ES
7	201927332	BIOMEDICINA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SOCIESC	IEDUC - INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA S/A	RUA GOTHARD KAESEMODEL, 833, CAMPUS MARQUÊS DE OLINDA - SEDE, ANITA GARIBALDI, JOINVILLE/SC
8	201927335	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SOCIESC	IEDUC - INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA S/A	RUA GOTHARD KAESEMODEL, 833, CAMPUS MARQUÊS DE OLINDA - SEDE, ANITA GARIBALDI, JOINVILLE/SC
9	201926638	FARMÁCIA (Bacharelado)	1000 (uma mil)	Centro Universitário UniFECAF	FEDERAL EDUCACIONAL LTDA.	AVENIDA VIDA NOVA, 166, SEDE NOVA, JARDIM MARIA ROSA, TABOÃO DA SERRA/SP
10	201815525	MEDICINA VETERINÁRIA (Bacharelado)	80 (oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFTEC	CENTRO SUPERIOR DE TECNOLOGIA TECBRASIL LTDA	AV. RIO BRANCO, 1595, UNIDADE ANA RECH, ANA RECH, CAXIAS DO SUL/RS
11	201905243	BIOMEDICINA (Bacharelado)	100 (cem)	ESCOLA SUPERIOR MADRE CELESTE	ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL MADRE CELESTE	ESTRADA DA PROVIDÊNCIA, 10, CIDADE NOVA VIII, COQUEIRO, ANANINDEUA/PA
12	202005305	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE ALFREDO NASSER DE REMANSO	ASSOCIACAO APARECIDENSE DE EDUCACAO	AVENIDA JESUINO OLIVEIRA DE SOUZA , , LT - 52/148, VILA SANTANA, REMANSO/BA
13	202005304	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE ALFREDO NASSER DE REMANSO	ASSOCIACAO APARECIDENSE DE EDUCACAO	AVENIDA JESUÍNO OLIVEIRA DE SOUZA, , LT - 52/148, VILA SANTANA, REMANSO/BA
14	202020878	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	140 (cento e quarenta)	FACULDADE ANHANGUERA DE GUARULHOS	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A	RUA PAPA PIO XII, 291, CAMPUS IV, MACEDO, GUARULHOS/SP
15	201928001	BIOMEDICINA (Bacharelado)	72 (setenta e duas)	FACULDADE ANHANGUERA DE PRIMAVERA DO LESTE	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	AVENIDA PAULO CEZAR PEREIRA ARANDA, 241, UNIDADE SEDE, JARDIM RIVA, PRIMAVERA DO LESTE/MT
16	201927519	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE ANHANGUERA DE TANGARÁ DA SERRA	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	AVENIDA VIRGILIO FAVETTI, 1200, UNIDADE ADMINISTRATIVA E EDUCACIONAL, VILA ALTA, TANGARÁ DA SERRA/MT
17	201900953	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE ANHANGUERA DE TAUBATÉ	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	AV. CHARLES SCHNNEIDER, 585, UNIDADE II, PQ. SENHOR BONFIM, TAUBATÉ/SP
18	202017868	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	100 (cem)	Faculdade de Educação Memorial Adelaide Franco	SOESPE SOCIEDADE DE EDUCACAO SUPERIOR DE PEDREIRAS LTDA	AV. DR. JOÃO ALBERTO, 100, QUADRA 06, RESIDENCIAL MARIA RITA, LOTEAMENTO CHICOTE, PEDREIRAS/MA
19	202022011	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE PIRACICABA	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO E EDUCACIONAL DE PIRACICABA LTDA	AVENIDA RIO CLARO, 290, CAMPUS SEDE, VILA AREIÃO, PIRACICABA/SP
20	201927808	AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL (Tecnológico)	60 (sessenta)	Faculdade de Tecnologia SENAI Dourados	SENAI-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL	RUA 20 DE DEZEMBRO, 2445, , JARDIM RASSLEM, DOURADOS/MS
21	201818095	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	Faculdade Ieducare	INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO DE ITAPIPOCA - ISEIT	RUA CONSELHEIRO JOÃO LOURENÇO, 406, FIED - CAMPUS SEDE, CENTRO, TIANGUÁ/CE
22	202020727	GESTÃO DO AGRONEGÓCIO (Tecnológico)	80 (oitenta)	FACULDADE PROMOVE DE CURVELO	ISLEC - INSTITUTO SETELAGOANO DE EDUCACAO E CIENCIA LTDA	AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, 1441, , PASSAGINHA, CURVELO/MG
23	201927946	LINGUAGEM (Licenciatura)	40 (quarenta)	FACULDADE SESI-SP DE EDUCAÇÃO	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI	RUA CARLOS WEBER, 835, , VILA LEOPOLDINA, SÃO PAULO/SP
24	202003534	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	200 (duzentas)	Faculdade Una de Pouso Alegre	FACEB EDUCACAO LTDA	RUA JOÃO BASÍLIO, 420, , CENTRO, POUSO ALEGRE/MG
25	201931929	TEOLOGIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FTRB - Faculdade Teológica Reformada de Brasília	FUNDACAO EXPOSICAO BIBLICA	QUADRA QS 5 RUA 100, LOTE 04, , AREAL (ÁGUAS CLARAS), BRASÍLIA/DF
26	201815371	FARMÁCIA (Bacharelado)	100 (cem)	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR E FORMAÇÃO AVANÇADA DE VITÓRIA	AVIES ENSINO SUPERIOR DE VITORIA LTDA.	AVENIDA NOSSA SENHORA DA PENHA, 1.800, - DE 1800 A 2150 - LADO PAR, BARRO VERMELHO, VITÓRIA/ES
27	201926325	MATEMÁTICA (Licenciatura)	40 (quarenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO	AVENIDA THEREZA ANA CECON BREDA,, S/N, , VILA SÃO PEDRO, HORTOLÂNDIA/SP

28	201931168	COMÉRCIO EXTERIOR (Tecnológico)	40 (quarenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO AMAPA	RODOVIA DUCA SERRA, 1133, , FONTE NOVA, SANTANA/AP
29	201927908	FÍSICA (Licenciatura)	40 (quarenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO PIAUI	BR 020, , CAMPUS SÃO RAIMUNDO NONATO DO INSTITUTO FEDERAL DO PIAUI, PRIMAVERA, SÃO RAIMUNDO NONATO/PI
30	201927984	FÍSICA (Licenciatura)	40 (quarenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO PIAUI	RUA PROJETADA, S/N, , UBERABA II, OEIRAS/PI
31	202002432	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI	ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.	RUA CASA DO ATOR, 294, CAMPUS VILA OLIMPIA, VILA OLÍMPIA, SÃO PAULO/SP
32	202003430	DIREITO (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA	RUA DA PRAINHA, 1326, , MORADA NOBRE, BARREIRAS/BA
33	201902149	JOGOS DIGITAIS (Tecnológico)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FRANCISCANA	SOC CARIT E LIT SAO FRANCISCO DE ASSIS ZONA NORTE	RUA DOS ANDRADAS, 1.614, CONJUNTO I, CENTRO, SANTA MARIA/RS
34	202002405	PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	115 (cento e quinze)	UNIVERSIDADE PAULISTA	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	AVENIDA FRANCISCO MANOEL, S/N°, SANTOS I, VILA MATHIAS, SANTOS/SP

PORTARIA SERES/MEC Nº 484, DE 25 DE JULHO DE 2025

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023, e tendo em vista o Decreto n° 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas n° 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto no(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) reconhecido(s) o(s) curso(s) superior(es) de graduação constante(s) da tabela do anexo desta Portaria, ministrado(s) pela(s) Instituição(ões) de Educação Superior citada(s), nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do anexo.

Art. 3º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL ARRUDA FURTADO

ANEXO
(Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	202303089	ENGENHARIA DE DESIGN DIGITAL (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO CIDADE VERDE	UNIAO MARINGAENSE DE ENSINO LTDA - EPP	AVENIDA ADVOGADO HORÁCIO RACCANELLO FILHO, 5950, SOBRELOJA, ZONA 07, MARINGÁ/PR
2	202303088	ENGENHARIA DE SOFTWARE (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO CIDADE VERDE	UNIAO MARINGAENSE DE ENSINO LTDA - EPP	AVENIDA ADVOGADO HORÁCIO RACCANELLO FILHO, 5950, SOBRELOJA, ZONA 07, MARINGÁ/PR
3	202110052	BIOMEDICINA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA - IESB	CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA	QNN31, S/N, LOTE B,C,D & E, CEILÂNDIA, BRASÍLIA/DF
4	202120667	MEDICINA VETERINÁRIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	Centro Universitário Maurício de Nassau de João Pessoa	CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA	AVENIDA PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA, 67, FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE JOÃO PESSOA, ESTADOS, JOÃO PESSOA/PB
5	202307153	DESIGN (Bacharelado)	60 (sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA	BRASIL EDUCACAO S/A	RUA DA BAHIA , 1.764, CAMPUS LIBERDADE, LOURDES, BELO HORIZONTE/MG
6	202307154	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	60 (sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA	BRASIL EDUCACAO S/A	AVENIDA CRISTIANO MACHADO, 11157, CAMPUS LINHA VERDE, VILA CLORIS, BELO HORIZONTE/MG
7	202307156	BIOMEDICINA (Bacharelado)	200 (duzentas)	Centro Universitário UNA de Betim	BRASIL EDUCACAO S/A	AVENIDA GOVERNADOR VALADARES, 640, - DE 400 A 698 - LADO PAR, CENTRO, BETIM/MG
8	202307167	ENGENHARIA QUÍMICA (Bacharelado)	114 (cento e quatorze)	Centro Universitário UniCuritiba	IEDUC - INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA S/A	RUA CHILE, 1678, CAMPUS MILTON VIANNA FILHO, REBOUÇAS, CURITIBA/PR
9	202331446	ESTÉTICA E COSMÉTICA (Tecnológico)	180 (cento e oitenta)	Centro Universitário UniFECAF	FEDERAL EDUCACIONAL LTDA.	AVENIDA VIDA NOVA, 166, SEDE NOVA, JARDIM MARIA ROSA, TABOÃO DA SERRA/SP
10	202307363	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE CESUMAR DE PONTA GROSSA	CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA	RUA DESEMBARGADOR WESTPHALEM, 60, , OFICINAS, PONTA GROSSA/PR
11	202215663	MEDICINA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZÔNIA REUNIDA	SOCIEDADE DE EDUCACAO, CULTURA E TECNOLOGIA DA AMAZONIA S/A	AVENIDA BRASIL, 1385, FESAR 1, ALTO PARANÁ, REDENÇÃO/PA
12	201926299	FARMÁCIA (Bacharelado)	100 (cem)	Faculdade de Quixeramobim	INSTITUTO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA	AV. DR. JOAQUIM FERNANDES, 661, , CENTRO, QUIXERAMOBIM/CE
13	201602882	ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE ESAMC CAMPINAS	CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRACAO E MARKETING CEAM LTDA	RUA JOSÉ PAULINO, 1345, CAMPUS - CAMPINAS - CENTRO, CENTRO, CAMPINAS/SP
14	202302975	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	Faculdades Planalto Central	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE PATOS DE MINAS - AEPM	TRECHO SIA TRECHO 8, S/N, LOTE 70/80, ZONA INDUSTRIAL (GUARÁ), BRASÍLIA/DF TRECHO SIA TRECHO 8, S/N, LOTE 70/80, ZONA INDUSTRIAL (GUARÁ), BRASÍLIA/DF
15	202307169	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	86 (oitenta e seis)	Faculdade UNISUL de Itajaí	IEDUC - INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA S/A	RUA BRUSQUE, 162, - ATÉ 460 - LADO PAR, CENTRO, ITAJAÍ/SC
16	202300248	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	30 (trinta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS	AVENIDA CORONEL MONTEIRO DE CASTRO, 550, DE 489 ATÉ 99998- DE 489/490 AO FIM, BARRA, MURIAÉ/MG
17	201708665	INTERDISCIPLINAR EM EDUCAÇÃO NO CAMPO (Licenciatura)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	RUA JOÃO JAZBIK, S/N, , AEROPORTO, SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA/RJ

PORTARIA SERES/MEC Nº 485, DE 25 DE JULHO DE 2025

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023, e tendo em vista o Decreto n° 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas n° 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto no(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento do(s) curso(s) superior(es) de graduação constante(s) da tabela do anexo desta Portaria, ministrado(s) pela(s) Instituição(ões) de Educação Superior citada(s), nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do anexo.

Art. 3º A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL ARRUDA FURTADO

ANEXO
(Renovação de Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	202207651	MEDICINA (Bacharelado)	100 (cem)	Afya Faculdade de Ciências Médicas de Ipatinga	UNIVACO - UNIAO EDUCACIONAL DO VALE DO ACO S.A.	RUA JOÃO PATRÍCIO ARAÚJO, 179, , VENEZA, IPATINGA/MG
2	202201016	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ILHÉUS	CESUPI CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ILHEUS LTDA - ME	AVENIDA TANCREDO NEVES, S/N, KM 2,5, SÃO FRANCISCO, ILHÉUS/BA

3	202209605	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	Centro de Ensino Unificado do Piauí	CEUMA-ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR	AVENIDA LINDOLFO MONTEIRO, 1752, , FÁTIMA, TERESINA/PI
4	202017085	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	80 (oitenta)	Centro Universitário Anhanguera de São Paulo	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A	RUA AFONSO CELSO, 235, VILA MARIANA, VILA MARIANA, SÃO PAULO/SP
5	202017086	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	500 (quinhentas)	Centro Universitário Anhanguera de São Paulo	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A	RUA AFONSO CELSO, 235, VILA MARIANA, VILA MARIANA, SÃO PAULO/SP
6	202201918	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO AUGUSTO MOTTA	SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA	RUA FONSECA, 240, UNIDADE BANGU, BANGU, RIO DE JANEIRO/RJ
7	202029717	MARKETING (Tecnológico)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO CASTELO BRANCO	FUNDACAO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO	AVENIDA BRASIL, 1303, MARIA DAS GRAÇAS, COLATINA/ES
8	202207753	MEDICINA (Bacharelado)	373 (trezentas e setenta e três)	CENTRO UNIVERSITÁRIO CHRISTUS	IPADE - INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO LTDA.	RUA JOÃO ADOLFO GURGEL, 133, , COCÓ, FORTALEZA/CE
9	202206934	MEDICINA VETERINÁRIA (Bacharelado)	140 (cento e quarenta)	Centro Universitário de Excelência de Vitória da Conquista	INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME	RUA UBALDINO FIGUERA, 200, EXPOSIÇÃO, VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
10	202207741	MEDICINA (Bacharelado)	140 (cento e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA	IPE EDUCACIONAL LTDA	RODOVIA BR-230, 1957, - ATÉ KM 24,000, ÁGUA FRIA, JOÃO PESSOA/PB
11	202206919	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE	LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE	RUA PREFEITA ELIANE BARROS, 2000, TIROL, NATAL/RN
12	202207051	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	Centro Universitário Fanor Wyden	YDUQS EDUCACIONAL LTDA.	AVENIDA BEZERRA DE MENEZES, 1277, BEZERRA DE MENEZES, SÃO GERARDO, FORTALEZA/CE
13	202207055	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	Centro Universitário Fanor Wyden	YDUQS EDUCACIONAL LTDA.	AVENIDA BEZERRA DE MENEZES, 1277, BEZERRA DE MENEZES, SÃO GERARDO, FORTALEZA/CE
14	202207053	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	100 (cem)	Centro Universitário Fanor Wyden	YDUQS EDUCACIONAL LTDA.	AVENIDA BEZERRA DE MENEZES, 1277, BEZERRA DE MENEZES, SÃO GERARDO, FORTALEZA/CE
15	202207050	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	Centro Universitário Fanor Wyden	YDUQS EDUCACIONAL LTDA.	AVENIDA BEZERRA DE MENEZES, 1277, BEZERRA DE MENEZES, SÃO GERARDO, FORTALEZA/CE
16	202207763	MEDICINA (Bacharelado)	100 (cem)	Centro Universitário FIP-MOC	SOCIEDADE PADRAO DE EDUCACAO SUPERIOR LTDA	AVENIDA PROFESSORA AIDA MAINARTINA PARAÍSO, 80, , IBITURUNA, MONTES CLAROS/MG
17	202207759	MEDICINA (Bacharelado)	268 (duzentas e sessenta e oito)	CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU	SER EDUCACIONAL S.A.	RUA ERNESTO DE PAULA SANTOS, 92, BOA VIAGEM, BOA VIAGEM, RECIFE/PE
18	202206915	BIOMEDICINA (Bacharelado)	80 (oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU DE BARREIRAS	CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA	AVENIDA SÃO DESIDÉRIO, 2440, , RIBEIRÃO, BARREIRAS/BA
19	202207755	MEDICINA (Bacharelado)	60 (sessenta)	Centro Universitário Santa Maria	LACERDA & GOLDFARB LTDA - EPP	BR 230 KM, S/N, SÍTIO SERROTE, CRISTO REI, CAJAZEIRAS/PB
20	202206869	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO - ESPÍRITO SANTO	UNIAO SOCIAL CAMILIANA	RUA SÃO CAMILO DE LELLIS, 01, PARAISO, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES
21	202207042	FARMÁCIA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO MIGUEL	SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL SANTA RITA DE CASSIA LTDA - ME	RUA RUA BARÃO DE SÃO BORJA - 421 AO FIM - ÍMPAR, 427, NOVA SEDE 2024 - BARÃO DE SÃO BORJA, BOA VISTA, RECIFE/PE
22	202207618	MEDICINA (Bacharelado)	144 (cento e quarenta e quatro)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SERRA DOS ÓRGÃOS	FESO FUNDACAO EDUCACIONAL SERRA DOS ORGAOS	AVENIDA ALBERTO TORRES, 111, - ATÉ 491 - LADO ÍMPAR, ALTO, TERESÓPOLIS/RJ
23	202206663	ENFERMAGEM (Bacharelado)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA	BRASIL EDUCACAO S/A	AVENIDA AFONSO VAZ DE MELO, 465, CAMPUS UNATEC BARREIRO, BARREIRO, BELO HORIZONTE/MG
24	202206660	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA	BRASIL EDUCACAO S/A	RUA DOS AIMORÉS, 1.451, CAMPUS SEDE AIMORÉS, LOURDES, BELO HORIZONTE/MG
25	202206887	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO - UNIESP	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA SOCIEDADE SIMPLES LTDA	RODOVIA BR-230, KM 14, S/N, UNIDADE SEDE, MORADA NOVA, CABEDELO/PB
26	202201157	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	144 (cento e quarenta e quatro)	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIME	PITAGORAS SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE S.A.	AVENIDA LUIZ TARQUÍNIO PONTES, 600, , CENTRO, LAURO DE FREITAS/BA
27	202029828	GASTRONOMIA (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIME	PITAGORAS SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE S.A.	AVENIDA AVENIDA LUIZ TARQUÍNIO PONTES, 600, , CENTRO, LAURO DE FREITAS/BA
28	202207014	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO CRICARÉ	INSTITUTO VALE DO CRICARE LTDA	RUA HUMBERTO DE ALMEIDA FRANKLIN, 257, UNIDADE- SÃO MATEUS-UNIVERSITÁRIO, UNIVERSITÁRIO, SÃO MATEUS/ES
29	202201102	ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (Bacharelado)	108 (cento e oito)	FACULDADE ANHANGUERA DE GOIÂNIA	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A	AVENIDA MUTIRÃO, S/N, QUADRA 102, LOTE 01, SETOR BUENO, GOIÂNIA/GO
30	202201083	ENGENHARIA AMBIENTAL (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE ANHANGUERA DE SÃO LUÍS	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	AV. SÃO LUIS REI DE FRANÇA, 32, CAMPUS TURU (SEDE), TURÚ, SÃO LUÍS/MA
31	202206906	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIOS E SAÚDE DE SERGIPE	FACULDADE DE ADMINISTRACAO E NEGOCIOS DE SERGIPE LTDA	TRAVESSA SARGENTO DUQUE, 85, , INDUSTRIAL, ARACAJU/SE
32	202201078	MEDICINA VETERINÁRIA (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE UNAÍ	ERA EDUCACIONAL LTDA	RODOVIA FREI JORGE, 1385, FACISA, JACILÂNDIA, UNAÍ/MG
33	202207046	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA	ESCOLA DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANCA LTDA	AV. FREI GALVÃO , 12, GRAMAME, JOÃO PESSOA/PB
34	202207036	FARMÁCIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	Faculdade de Excelência UNEX de Jequié	INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME	AV AVENIDA ADOLFO RIBEIRO, 357, , SÃO JUDAS TADEU, JEQUIÉ/BA
35	202207073	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE MATO GROSSO DO SUL	AESMS ENSINO SUPERIOR DE MATO GROSSO DO SUL LTDA.	RUA AFONSO PENA, 275, UNIDADE SEDE, AMAMBAÍ, CAMPO GRANDE/MS
36	201611459	LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS (Licenciatura)	70 (setenta)	FACULDADE NOVA ROMA CARUARU	CENTRO BRASILEIRO DE PROFISSIONALIZACAO EMPRESARIAL LTDA	AVENIDA ADJAR DA SILVA CASÉ, 800, SHOPPING CARUARU, INDIANÓPOLIS, CARUARU/PE

PORTARIA SERES/MEC Nº 486, DE 25 DE JULHO DE 2025

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023, e tendo em vista o Decreto n° 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas n° 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto no(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento do(s) curso(s) superior(es) de graduação constante(s) da tabela do anexo desta Portaria, ministrado(s) pela(s) Instituição(ões) de Educação Superior citada(s), nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do anexo.

Art. 3º A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL ARRUDA FURTADO

ANEXO
(Renovação de Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	202207756	MEDICINA (Bacharelado)	250 (duzentas e cinquenta)	FACULDADE SÃO LEOPOLDO MANDIC	SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAUDE LTDA	RUA JOSÉ ROCHA JUNQUEIRA, 13 E 14, , PONTE PRETA, CAMPINAS/SP
2	202206865	GESTÃO AMBIENTAL (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA	BR- 425, KM 2,5, S/N, JARDIM DAS ESMERALDAS, GUAJARÁ-MIRIM/RO
3	202207227	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	80 (oitenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS - IFAL	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS - IF/AL	AVENIDA DO FERROVIÁRIO, 530, , CENTRO, MACEIÓ/AL
4	202207061	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	40 (quarenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DO ESPIRITO SANTO	AVENIDA VITÓRIA, 1729, JUCUTUQUARA, VITÓRIA/ES
5	202207623	MEDICINA (Bacharelado)	124 (cento e vinte e quatro)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS	SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA	AVENIDA QUINTA AVENIDA, 722, QUADRA 71, SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO, GOIÂNIA/GO
6	202207667	MEDICINA (Bacharelado)	210 (duzentas e dez)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ	ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC	RUA IMACULADA CONCEIÇÃO, 1155, , PRADO VELHO, CURITIBA/PR
7	202207738	MEDICINA (Bacharelado)	110 (cento e dez)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ	ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC	AV. JOCKEY CLUB, 485, CAMPUS LONDRINA, VILA HÍPICA, LONDRINA/PR
8	202201028	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	90 (noventa)	UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA DA REGIÃO DE CHAPECÓ	FUNDACAO UNIVERSITARIA DO DESENVOLVIMENTO DO OESTE	SERVIDÃO ANJO DA GUARDA, 295, D, EFAPI, CHAPECÓ/SC
9	202206489	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL	CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.	AVENIDA PAULISTA, 1.415, CAMPUS PAULISTA, BELA VISTA, SÃO PAULO/SP
10	202206499	FARMÁCIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL	CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.	AVENIDA PAULISTA, 1.415, CAMPUS PAULISTA, BELA VISTA, SÃO PAULO/SP
11	202206446	GESTÃO AMBIENTAL (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA	ÁREA UNIVERSITÁRIA, 1, CAMPUS UNB - PLANALTINA, PLANALTINA, BRASÍLIA/DF
12	202207744	MEDICINA (Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE DE FORTALEZA	FUNDACAO EDSON QUEIROZ	AVENIDA WASHINGTON SOARES, 1321, EDSON QUEIROZ, FORTALEZA/CE
13	202207751	MEDICINA (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DE ITAÚNA	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE ITAUNA	RODOVIA MG 431 KM 45, S/N, CAMPUS VERDE, ITAÚNA/MG
14	202207680	MEDICINA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE DE UBERABA	SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE	AV. NENE SABINO, 1801, SANTA MARTA., 1.801, CAMPUS UNIVERSITÁRIO II, UNIVERSITÁRIO, UBERABA/MG
15	202207750	MEDICINA (Bacharelado)	116 (cento e dezesseis)	UNIVERSIDADE DO VALE DO TAQUARI	FUNDACAO VALE DO TAQUARI DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FUVATES	RUA AVELINO TALINI, 171, , UNIVERSITÁRIO, LAJEADO/RS
16	202206458	BIOMEDICINA (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	AV. DAS AMÉRICAS, 4.200, BARRA I -TOM JOBIM, BARRA DA TIJUCA, RIO DE JANEIRO/RJ
17	202206469	BIOMEDICINA (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	RUA GENERAL OLÍMPIO, 100, , SANTA CRUZ, RIO DE JANEIRO/RJ
18	202206468	BIOMEDICINA (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	AV. DOM HÉLDER CÂMARA, 4740-5840, NORTE SHOPPING, CACHAMBI, RIO DE JANEIRO/RJ
19	202206463	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	AV. MARECHAL FONTENELLE, 3555, , JARDIM SULACAP, RIO DE JANEIRO/RJ
20	202206460	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	ESTRADA DO PORTELA, 222, 1º, 5º, 6º E 7º ANDARES, MADUREIRA, RIO DE JANEIRO/RJ
21	202206459	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	AV. PRESIDENTE VARGAS, 592-914, CENTRO I - PRESIDENTE VARGAS, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ
22	202030336	ANTROPOLOGIA - DIVERSIDADE CULTURAL LATINO-AMERICANA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRACAO LATINO-AMERICANA	AVENIDA TARQUÍNIO JOSLIN DOS SANTOS, 1.000, UNILA-JARDIM UNIVERSITÁRIO, JARDIM UNIVERSITÁRIO, FOZ DO IGUAÇU/PR
23	202207757	MEDICINA (Bacharelado)	30 (trinta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	RUA SERGIO MOREIRA DE FIGUEIREDO FERNANDES, S/N, , CASAS POPULARES, CAJAZEIRAS/PB
24	202209573	MEDICINA (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF	RUA JAIR RODRIGUES COELHO, 211, , VILA BRETAS, GOVERNADOR VALADARES/MG
25	201810665	MEDICINA (Bacharelado)	106 (cento e seis)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 250, FRAGATA, PELOTAS/RS
26	201822681	TERAPIA OCUPACIONAL (Bacharelado)	44 (quarenta e quatro)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 250, FRAGATA, PELOTAS/RS
27	202315848	MATEMÁTICA (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA	CAMPUS UNIVERSITÁRIO, S/N, TRINDADE, FLORIANÓPOLIS/SC
28	202207634	MEDICINA (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA	CAMPUS UNIVERSITÁRIO, S/N, TRINDADE, FLORIANÓPOLIS/SC
29	202207631	MEDICINA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	CIDADE UNIVERSITÁRIA PROF. JOSÉ MARIANO DA ROCHA FILHO, AVENIDA RORAIMA, 1000, CAMPUS - SANTA MARIA - CAMOBI, CAMOBI, SANTA MARIA/RS
30	201917511	GEOLOGIA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	AVENIDA MARECHAL RONDON, S/N, , JARDIM ROSA ELZE, SÃO CRISTÓVÃO/SE
31	202206724	GESTÃO AMBIENTAL (Bacharelado)	35 (trinta e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA	RUA JAGUARIAÍVA, 512, CAIOBÁ, MATINHOS/PR
32	202207405	MEDICINA (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECONCAVO DA BAHIA - UFRB	AVENIDA CARLOS AMARAL (ANTIGO CAMPUS DO GOVERNO), 1015, CAMPUS SANTO ANTONIO DE JESUS, CAJUEIRO, SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA
33	201616838	ENGENHARIA DE PETRÓLEO (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	AVENIDA BRIGADEIRO TROMPOWSKY, S/N, CIDADE UNIVERSITÁRIA, ILHA DO FUNDÃO, RIO DE JANEIRO/RJ
34	202030395	GASTRONOMIA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	AVENIDA BRIGADEIRO TROMPOWSKY, S/N, CIDADE UNIVERSITÁRIA, ILHA DO FUNDÃO, RIO DE JANEIRO/RJ
35	201921374	LETRAS - PORTUGUÊS E JAPONÊS (Licenciatura)	10 (dez)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	AVENIDA BRIGADEIRO TROMPOWSKY, S/N, CIDADE UNIVERSITÁRIA, ILHA DO FUNDÃO, RIO DE JANEIRO/RJ
36	202207635	MEDICINA (Bacharelado)	95 (noventa e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO	AVENIDA GETÚLIO GUARITÁ, 130, ABADIA, UBERABA/MG
37	202207715	MEDICINA (Bacharelado)	169 (cento e sessenta e nove)	UNIVERSIDADE POSITIVO	CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA	RUA PROFESSOR PEDRO VIRIATO PARIGOT DE SOUZA, 5.300, UNIVERSIDADE POSITIVO - CAMPUS SEDE, CAMPO COMPRIDO, CURITIBA/PR
38	202206857	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	400 (quatrocentas)	UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA	RUA MARECHAL DEODORO, 211/263, , CENTRO, NITERÓI/RJ
39	202030571	PRODUÇÃO MULTIMÍDIA (Tecnológico)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE SANTA CECÍLIA	INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA	RUA OSWALDO CRUZ, 266, , BOQUEIRÃO, SANTOS/SP
40	202206670	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	130 (cento e trinta)	UNIVERSIDADE SANTO AMARO	OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ	RUA ENÉAS DE SIQUEIRA NETO, 340, , JARDIM DAS IMBUIAS, SÃO PAULO/SP

PORTARIA SERES/MEC Nº 487, DE 25 DE JULHO DE 2025

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023, e tendo em vista o Decreto n° 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas n° 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto no(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento, para fins de expedição e registro de diplomas, do(s) curso(s) superior(es) de graduação constante(s) da tabela do anexo desta Portaria, ministrado(s) pela(s) Instituição(ões) de Educação Superior citada(s), nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do anexo.

Art. 3º Encerra-se, a pedido da(s) respectiva(s) instituição(ões), a oferta do(s) curso(s) cujo reconhecimento foi renovado por esta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL ARRUDA FURTADO

ANEXO
(Renovação de Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	202208039	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO NATALENSE	ASPER ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA LTDA.	AVENIDA PRUDENTE DE MORAIS, 4890, UNIDADE SEDE, LAGOA NOVA, NATAL/RN
2	202207035	ENFERMAGEM (Bacharelado)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SOCIAL DA BAHIA	REDE DE ENSINO FAVENI LTDA	RUA FERNANDO MENEZES DE GÓES, 570, , PITUBA, SALVADOR/BA
3	202209539	ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA (Bacharelado)	100 (cem)	Faculdade Católica Salesiana de Macaé	INSTITUTO N S DA GLORIA	AVENIDA SANTOS MOREIRA, 445, , MIRAMAR, MACAÉ/RJ
4	202207091	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE CIDADE DE PATOS DE MINAS	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE PATOS DE MINAS - AEPM	AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA, 1200, UNIDADE JK, CIDADE NOVA, PATOS DE MINAS/MG
5	202208024	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	80 (oitenta)	INSTITUTO PARAIBANO DE ENSINO RENOVADO	ASPER ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA LTDA.	RUA AFONSO BARBOZA DE OLIVEIRA, 2011, , PEDRO GONDIM, JOÃO PESSOA/PB
6	202207836	ENGENHARIA AMBIENTAL (Bacharelado)	90 (noventa)	UNIVERSIDADE DE UBERABA	SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE	AVENIDA AFONSO PENA, 1177, CAMPUS VIA CENTRO, NOSSA SENHORA APARECIDA, UBERLÂNDIA/MG
7	202207993	ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	AV. DOM HÉLDER CÂMARA, 4740-5840, NORTE SHOPPING, CACHAMBI, RIO DE JANEIRO/RJ

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 493, DE 25 DE JULHO DE 2025

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 11.204, de 21 de setembro de 2022, alterado pelo Decreto nº 12.158, de 2 de setembro de 2024, e tendo em vista o disposto no § 2º do Art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 3º da Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, de 17 de março de 2011, no que estabelece a Portaria nº 237, de 20 de junho de 2024, que dá nova redação ao artigo 5º da Portaria nº 530, de 9 de setembro de 2020, e revoga a Portaria nº 251, de 06 de junho de 2023, na Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, e no Edital Inep nº 72, de 22 de novembro de 2021, resolve:

Art. 1º REVOGAR O RESULTADO DE APROVADO SUB JUDICE do participante PAULO RICARDO PASCUTTI ALVES (CPF ***.969.829.***), , código de inscrição nº 221120210527098, conforme Portaria nº 444, de 7 de outubro de 2022, publicada no DOU nº 193, Seção 1, página 43, de 10/10/2022, acerca da relação de aprovados na condição "SUB JUDICE" na 2ª etapa - Prova de Habilidades Clínicas, do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira - Revalida, edição 2021/1, disciplinado pelo Edital Inep nº 72, de 22 de novembro de 2021, em decorrência da Decisão proferido nos autos da Ação Ordinária nº 5001063-45.2021.4.03.6005 / T1ª Vara Federal de Ponta Porã.

CARLOS EDUARDO MORENO SAMPAIO

PORTARIA Nº 494, DE 25 DE JULHO DE 2025

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 11.204, de 21 de setembro de 2022, alterado pelo Decreto nº 12.158, de 2 de setembro de 2024, e tendo em vista o disposto no § 2º do Art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 3º da Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, de 17 de março de 2011, no que estabelece a Portaria nº 237, de 20 de junho de 2024, que dá nova redação ao artigo 5º da Portaria nº 530, de 9 de setembro de 2020, e revoga a Portaria nº 251, de 06 de junho de 2023, na Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, e no Edital Inep nº 72, de 22 de novembro de 2021, resolve:

Art. 1º REVOGAR O RESULTADO DE APROVADO SUB JUDICE da participante ALESSANDRA APARECIDA TIBURTINO DE SOUZA NASCIMENTO (CPF n.º ***.816.311-**), código de inscrição nº 211120210409299, conforme Portaria nº 103, de 25 de março de 2022, publicada no DOU nº 59, Seção 1, página 70, de 28/03/2022, acerca da relação de aprovados na condição "SUB JUDICE" na 2ª etapa - Prova de Habilidades Clínicas, do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira - Revalida, edição 2021/1, disciplinado pelo Edital Inep nº 72, de 22 de novembro de 2021, em decorrência nos autos da ação proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5001119-78.2021.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã.

CARLOS EDUARDO MORENO SAMAPIO

Ministério da Fazenda

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

1ª SEÇÃO

1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Data da Reunião: 19/08/2025.

Pauta ordinária de julgamento dos recursos da 1ª Turma Extraordinária da 1ª Seção, em sessões síncronas presenciais ou híbridas a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES:

1) Solicitações ou envios de sustentação oral e memorial devem ser feitos até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento da turma, independentemente da sessão em que o processo tenha sido agendado;

1.1) É permitido realizar sustentação oral;

a) presencial;

b) em tempo real por meio de videoconferência ou tecnologia similar; ou

c) por meio de postagem de vídeo ou áudio no Centro de Atendimento Virtual da Receita Federal - e-CAC.

1.2) Serão desconsiderados a sustentação oral e o memorial cujos arquivos transmitidos não atendam à duração e aos requisitos previstos, respectivamente, no art. 11, e no art. 12 da Portaria CARF/MF nº 1.240, de 2 de agosto de 2024;

2) Solicitações de transferência ou retirada de pauta devem ser enviadas até 4 (quatro) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento da turma, independentemente da sessão em que o processo tenha sido agendado; e

3) Os julgamentos adiados, dentro da mesma reunião, serão realizados independentemente de nova publicação.

DIA 19 de Agosto de 2025, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

1 - Processo nº: 16327.720727/2015-59 - Recorrente: PICPAY BANK - BANCO MULTIPLO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO

2 - Processo nº: 12448.900130/2022-98 - Recorrente: GOL LINHAS AEREAS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 12448.900131/2022-32 - Recorrente: GOL LINHAS AEREAS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JOSE ANCHIETA DE SOUSA

4 - Processo nº: 11080.905657/2012-81 - Recorrente: MAGNA ENGENHARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 11080.900885/2011-83 - Recorrente: MAGNA ENGENHARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 11080.905658/2012-25 - Recorrente: MAGNA ENGENHARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo nº: 11080.902759/2011-63 - Recorrente: MAGNA ENGENHARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 11080.905651/2011-22 - Recorrente: MAGNA ENGENHARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 19 de Agosto de 2025, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): JOSE ANCHIETA DE SOUSA

9 - Processo nº: 11634.720219/2019-15 - Recorrente: EXCELLENCE INDUSTRIA DE TINTAS - EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo nº: 11634.720220/2019-31 - Recorrente: IDEIA COR TINTAS - EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 11634.720274/2019-05 - Recorrente: EXCELLENCE INDUSTRIA DE TINTAS - EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 11634.720273/2019-52 - Recorrente: EXCELLENCE INDUSTRIA DE TINTAS - EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

CARMEN FERREIRA SARAIVA
Presidente da 1ª Turma Extraordinária

2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Período da Reunião: 12 a 13/08/2025.

Pauta ordinária de julgamento dos recursos da 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção, em sessões síncronas presenciais ou híbridas a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES:

1) Solicitações ou envios de sustentação oral e memorial devem ser feitos até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento da turma, independentemente da sessão em que o processo tenha sido agendado;

1.1) É permitido realizar sustentação oral;

a) presencial;

b) em tempo real por meio de videoconferência ou tecnologia similar; ou

c) por meio de postagem de vídeo ou áudio no Centro de Atendimento Virtual da Receita Federal - e-CAC.

1.2) Serão desconsiderados a sustentação oral e o memorial cujos arquivos transmitidos não atendam à duração e aos requisitos previstos, respectivamente, no art. 11, e no art. 12 da Portaria CARF/MF nº 1.240, de 2 de agosto de 2024;

2) Solicitações de transferência ou retirada de pauta devem ser enviadas até 4 (quatro) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento da turma, independentemente da sessão em que o processo tenha sido agendado; e

3) Os julgamentos adiados, dentro da mesma reunião, serão realizados independentemente de nova publicação; e

4) O resultado do julgamento dos processos da tabela abaixo servirá como paradigma para o julgamento dos itens da coluna "ITENS REPETITIVOS" da tabela, nos termos do § 3º do art. 87 da Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Item	Processo	ITENS REPETITIVOS
5	11065.720794/2015-88	6 a 6
13	16327.903866/2018-69	14 a 16
17	11080.901025/2013-29	18 a 19
20	10920.908585/2018-17	21 a 22
23	10480.720070/2017-32	24 a 24

DIA 12 de Agosto de 2025, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): MARIA ANGELICA ECHER FERREIRA FEIJO
1 - Processo nº: 10940.002840/2005-63 - Recorrente: BINGO CAMPOS GERAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIS ANGELO CARNEIRO BAPTISTA
2 - Processo nº: 16327.000054/2004-64 - Recorrente: CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI
3 - Processo nº: 16327.720316/2015-63 - Recorrente: HOLDING NILMAC PARTICIPACOES S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo nº: 16327.720317/2015-16 - Recorrente: HOLDING NILMAC PARTICIPACOES S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 12 de Agosto de 2025, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): AILTON NEVES DA SILVA
5 - Processo nº: 11065.720794/2015-88 - Recorrente: CRYSALIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo nº: 11065.720795/2015-22 - Recorrente: CRYSALIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI
7 - Processo nº: 10880.972420/2016-51 - Recorrente: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIA ANGELICA ECHER FERREIRA FEIJO
8 - Processo nº: 10469.721195/2010-61 - Recorrente: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
9 - Processo nº: 10469.721434/2010-83 - Recorrente: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
10 - Processo nº: 10469.720887/2010-92 - Recorrente: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo nº: 10469.721235/2010-75 - Recorrente: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
12 - Processo nº: 10469.721625/2010-45 - Recorrente: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI
13 - Processo nº: 16327.903866/2018-69 - Recorrente: CAIXA SEGURADORA S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): AILTON NEVES DA SILVA
14 - Processo nº: 16327.902476/2020-96 - Recorrente: CAIXA SEGURADORA S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo nº: 16327.902477/2020-31 - Recorrente: CAIXA SEGURADORA S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo nº: 16327.903867/2018-11 - Recorrente: CAIXA SEGURADORA S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 13 de Agosto de 2025, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI
17 - Processo nº: 11080.901025/2013-29 - Recorrente: ECOPLAN ENGENHARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): AILTON NEVES DA SILVA
18 - Processo nº: 11080.901024/2013-84 - Recorrente: ECOPLAN ENGENHARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo nº: 11080.904013/2013-56 - Recorrente: ECOPLAN ENGENHARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI
20 - Processo nº: 10920.908585/2018-17 - Recorrente: INSTITUTO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA SANTA CATARINA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): AILTON NEVES DA SILVA
21 - Processo nº: 10920.908586/2018-61 - Recorrente: INSTITUTO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA SANTA CATARINA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
22 - Processo nº: 10920.909600/2018-44 - Recorrente: INSTITUTO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA SANTA CATARINA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
23 - Processo nº: 10480.720070/2017-32 - Recorrente: LOGISTICA, UNIAO, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
24 - Processo nº: 10480.720101/2017-55 - Recorrente: LOGISTICA, UNIAO, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 13 de Agosto de 2025, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): LUIS ANGELO CARNEIRO BAPTISTA
25 - Processo nº: 11080.723319/2016-56 - Recorrente: DIFFERENCIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): AILTON NEVES DA SILVA
26 - Processo nº: 10880.902576/2011-60 - Embargante: BYD COMERCIO DE VESTUARIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

AILTON NEVES DA SILVA
Presidente da 2ª Turma Extraordinária

PAUTA DE JULGAMENTO

Período da Reunião: 14 a 15/08/2025.
Pauta extraordinária de julgamento dos recursos da 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção, em reunião assíncrona, realizada por meio do Plenário Virtual, com duração de 2 (dois) dias, tendo início às 9h do dia 14/08/2025 e fim às 23h59min do dia 15/08/2025.
OBSERVAÇÕES:
1) Arquivos de sustentação oral e memoriais devem ser postados até cinco dias após a publicação da pauta;
2) Pedidos de retirada de pauta devem ser enviados até cinco dias após a publicação da pauta;
3) Serão desconsiderados a sustentação oral e o memorial cujos arquivos transmitidos não atendam à duração e aos requisitos previstos, respectivamente, no art. 11, e no art. 12 da Portaria CARF/MF nº 1.240, de 2 de agosto de 2024; e
4) A publicidade da reunião será garantida por meio do Sistema de Acompanhamento do Plenário Virtual - SAPVI, com acesso pelo endereço https://sapvi.carf.economia.gov.br/home.

DIA 14 de Agosto de 2025, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO
1 - Processo nº: 10315.720838/2017-80 - Recorrente: YURY DO PAREDAO EMPREENDIMENTOS EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI
2 - Processo nº: 13896.908923/2018-53 - Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo nº: 13896.908920/2018-10 - Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO
4 - Processo nº: 13502.900790/2013-49 - Recorrente: BRASKEM S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo nº: 13502.901350/2013-17 - Recorrente: BRASKEM S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI
6 - Processo nº: 13896.902977/2018-13 - Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

AILTON NEVES DA SILVA
Presidente da 2ª Turma Extraordinária

PAUTA DE JULGAMENTO

Data da Reunião: 15/08/2025.
Pauta extraordinária de julgamento dos recursos da 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção, em sessões síncronas não presenciais a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas.
OBSERVAÇÕES:
1) Solicitações ou envios de sustentação oral e memorial devem ser feitos até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento da turma, independentemente da sessão em que o processo tenha sido agendado;
1.1) É permitido realizar sustentação oral;
a) em tempo real por meio de videoconferência ou tecnologia similar; ou
b) por meio de postagem de vídeo ou áudio no Centro de Atendimento Virtual da Receita Federal - e-CAC.
1.2) Serão desconsiderados a sustentação oral e o memorial cujos arquivos transmitidos não atendam à duração e aos requisitos previstos, respectivamente, no art. 11, e no art. 12 da Portaria CARF/MF nº 1.240, de 2 de agosto de 2024;
2) Solicitações de transferência ou retirada de pauta devem ser enviadas até 4 (quatro) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento da turma, independentemente da sessão em que o processo tenha sido agendado;
3) As sessões de julgamento serão transmitidas ao vivo no canal do CARF na internet no seguinte endereço: https://www.youtube.com/channel/UCXuwg-xPYjmdGcqCk4rdvRg;
4) Os julgamentos adiados, dentro da mesma reunião, serão realizados independentemente de nova publicação.

DIA 15 de Agosto de 2025, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI
1 - Processo nº: 16004.720287/2017-44 - Recorrente: GWP FORT SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO
2 - Processo nº: 10166.723462/2018-05 - Recorrente: MICHEL SALIBA ADVOGADOS ASSOCIADOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 15 de Agosto de 2025, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI
3 - Processo nº: 16004.720144/2019-02 - Recorrente: V. DE LIMA COBRANCAS EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO
4 - Processo nº: 16004.720057/2018-66 - Recorrente: G P M RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

AILTON NEVES DA SILVA
Presidente da 2ª Turma Extraordinária

PAUTA DE JULGAMENTO

Período da Reunião: 18 a 22/08/2025.
Pauta ordinária de julgamento dos recursos da 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção, em reunião assíncrona, realizada por meio do Plenário Virtual, com duração de 5 (cinco) dias, tendo início às 9h do dia 18/08/2025 e fim às 23h59min do dia 22/08/2025.
OBSERVAÇÕES:
1) Arquivos de sustentação oral e memoriais devem ser postados até cinco dias após a publicação da pauta;
2) Pedidos de retirada de pauta devem ser enviados até cinco dias após a publicação da pauta;
3) Serão desconsiderados a sustentação oral e o memorial cujos arquivos transmitidos não atendam à duração e aos requisitos previstos, respectivamente, no art. 11, e no art. 12 da Portaria CARF/MF nº 1.240, de 2 de agosto de 2024; e
4) A publicidade da reunião será garantida por meio do Sistema de Acompanhamento do Plenário Virtual - SAPVI, com acesso pelo endereço https://sapvi.carf.economia.gov.br/home.

DIA 18 de Agosto de 2025, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): MARIA ANGELICA ECHER FERREIRA FEIJO
1 - Processo nº: 10880.958197/2017-10 - Recorrente: ASSOCIACAO DE TAXISTAS CHAME TAXI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo nº: 16327.000277/2006-93 - Recorrente: DURATEX COMERCIAL E EXPORTADORA S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo nº: 13884.900958/2013-79 - Recorrente: AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo nº: 13884.900959/2013-13 - Recorrente: AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo nº: 13884.901167/2012-85 - Recorrente: AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo nº: 13884.901560/2012-79 - Recorrente: AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo nº: 16098.000046/2007-10 - Recorrente: AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI
8 - Processo nº: 10880.916471/2013-50 - Recorrente: CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
9 - Processo nº: 10880.937227/2012-40 - Recorrente: CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
10 - Processo nº: 10880.952482/2012-12 - Recorrente: CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo nº: 10880.924303/2018-42 - Recorrente: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIA ANGELICA ECHER FERREIRA FEIJO
12 - Processo nº: 11634.720091/2017-10 - Recorrente: DUOMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES - EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI
13 - Processo nº: 10920.908588/2018-51 - Recorrente: INSTITUTO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA SANTA CATARINA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
14 - Processo nº: 10920.909599/2018-58 - Recorrente: INSTITUTO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA SANTA CATARINA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo nº: 10920.909601/2018-99 - Recorrente: INSTITUTO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA SANTA CATARINA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo nº: 10980.902505/2008-33 - Recorrente: PRONTO ATENDIMENTO MEDICO RAPHAEL PAPA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo nº: 10980.902682/2008-10 - Recorrente: PRONTO ATENDIMENTO MEDICO RAPHAEL PAPA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo nº: 10980.902700/2008-63 - Recorrente: PRONTO ATENDIMENTO MEDICO RAPHAEL PAPA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo nº: 10980.902724/2008-12 - Recorrente: PRONTO ATENDIMENTO MEDICO RAPHAEL PAPA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
20 - Processo nº: 10980.902739/2008-81 - Recorrente: PRONTO ATENDIMENTO MEDICO RAPHAEL PAPA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
21 - Processo nº: 10980.902980/2008-18 - Recorrente: PRONTO ATENDIMENTO MEDICO RAPHAEL PAPA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo nº: 10980.903059/2008-84 - Recorrente: PRONTO ATENDIMENTO MEDICO RAPHAEL PAPA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo nº: 10980.903113/2008-91 - Recorrente: PRONTO ATENDIMENTO MEDICO RAPHAEL PAPA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo nº: 15504.720825/2013-73 - Recorrente: SANTA BARBARA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo nº: 15504.732641/2013-56 - Recorrente: SANTA BARBARA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo nº: 13896.902543/2015-62 - Recorrente: SGS DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo nº: 11080.731914/2017-46 - Recorrente: STARBUCKS BRASIL COMERCIO DE CAFES LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo nº: 10480.902458/2012-45 - Recorrente: TDC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo nº: 10140.721908/2015-02 - Recorrente: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo nº: 12448.909136/2013-30 - Recorrente: UNITED CINEMAS INTERNATIONAL BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo nº: 15374.983978/2009-76 - Recorrente: UNITED CINEMAS INTERNATIONAL BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): AILTON NEVES DA SILVA

32 - Processo nº: 16004.720204/2015-55 - Recorrente: APOLO INFORMATICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI

33 - Processo nº: 18470.729416/2011-01 - Recorrente: ATE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo nº: 16327.902621/2010-67 - Recorrente: COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS NOVAVIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo nº: 13819.720028/2008-50 - Recorrente: CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): LUIS ANGELO CARNEIRO BAPTISTA

36 - Processo nº: 13971.005247/2008-42 - Recorrente: COTERRA COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO

37 - Processo nº: 10640.721627/2011-87 - Recorrente: DEMETRIUS VEICULOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

AILTON NEVES DA SILVA
Presidente da 2ª Turma Extraordinária

2ª SEÇÃO

1ª CÂMARA

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Período da Reunião: 12 a 14/08/2025.

Pauta ordinária de julgamento dos recursos da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção, em sessões síncronas presenciais ou híbridas a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES:

1) Solicitações ou envios de sustentação oral e memorial devem ser feitas até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento da turma, independentemente da sessão em que o processo tenha sido agendado;

1.1) É permitido realizar sustentação oral;

a) presencial;

b) em tempo real por meio de videoconferência ou tecnologia similar; ou

c) por meio de postagem de vídeo ou áudio no Centro de Atendimento Virtual da Receita Federal - e-CAC.

1.2) Serão desconsiderados a sustentação oral e o memorial cujos arquivos transmitidos não atendam à duração e aos requisitos previstos, respectivamente, no art. 11, e no art. 12 da Portaria CARF/MF nº 1.240, de 2 de agosto de 2024;

2) Solicitações de transferência ou retirada de pauta devem ser enviadas até 4 (quatro) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento da turma, independentemente da sessão em que o processo tenha sido agendado; e

3) Os julgamentos adiados, dentro da mesma reunião, serão realizados independentemente de nova publicação.

DIA 12 de Agosto de 2025, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): ROBERTO JUNQUEIRA DE ALVARENGA NETO

1 - Processo nº: 16327.721152/2021-30 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e BANCO BRADESCO S.A.

2 - Processo nº: 10340.720991/2024-29 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e FUNDACAO DE APOIO AO HEMOSC/CEPON

3 - Processo nº: 19613.720018/2021-84 - Recorrente: WORKS CONSTRUCAO & SERVICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 17095.720687/2023-99 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e BOM JESUS AGROPECUARIA LTDA

5 - Processo nº: 10120.726785/2014-45 - Recorrente: EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 19555.727728/2023-39 - Recorrente: MUNICIPIO DE SERRINHA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo nº: 19555.731651/2023-00 - Recorrente: MUNICIPIO DE SERRINHA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): CLEBER FERREIRA NUNES LEITE

8 - Processo nº: 11277.736727/2022-19 - Recorrente: JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 12 de Agosto de 2025, ÀS 13:30 HORAS

Relator(a): CLEBER FERREIRA NUNES LEITE

9 - Processo nº: 17227.720727/2021-98 - Recorrente: PRONTOBABY HOSPITAL DA CRIANCA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo nº: 17227.720783/2021-22 - Recorrente: PRONTOBABY HOSPITAL DA CRIANCA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 17227.720772/2021-42 - Recorrente: PRONTOBABY HOSPITAL DA CRIANCA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 19515.720019/2013-27 - Recorrente: BAYER S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo nº: 19515.720020/2013-51 - Recorrente: BAYER S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo nº: 10314.729284/2014-43 - Recorrente: BAYER S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo nº: 13864.720149/2015-85 - Recorrente: MAIORH CONSULTING LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo nº: 13864.720151/2015-54 - Recorrente: MAIORH CONSULTING LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 13864.720150/2015-18 - Recorrente: MAIORH CONSULTING LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 13 de Agosto de 2025, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): MARIO HERMES SOARES CAMPOS

18 - Processo nº: 16327.720115/2022-95 - Recorrente: BANCO SAFRA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 16327.720066/2023-71 - Recorrente: BANCO SAFRA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo nº: 15746.720770/2021-69 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e K10 - COMERCIO E REPOSICAO DE PRODUTOS LTDA

Relator(a): ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA

21 - Processo nº: 10830.724448/2014-15 - Recorrente: SRG NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo nº: 10830.724447/2014-62 - Recorrente: SRG NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo nº: 10830.724449/2014-51 - Recorrente: SRG NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo nº: 19515.721401/2014-39 - Recorrente: CCDI TPA TABOAO DA SERRA I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): CLEBER FERREIRA NUNES LEITE

25 - Processo nº: 11557.003485/2009-60 - Recorrente: PAO GOSTOSO INDUSTRIA E COMERCIO SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo nº: 11557.003092/2009-56 - Recorrente: PAO GOSTOSO INDUSTRIA E COMERCIO SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo nº: 11557.003056/2009-92 - Recorrente: PAO GOSTOSO INDUSTRIA E COMERCIO SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo nº: 11557.003057/2009-37 - Recorrente: PAO GOSTOSO INDUSTRIA E COMERCIO SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo nº: 11557.002971/2009-61 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e PAO GOSTOSO INDUSTRIA E COMERCIO SA

30 - Processo nº: 11557.002972/2009-13 - Recorrente: PAO GOSTOSO INDUSTRIA E COMERCIO SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo nº: 11557.003058/2009-81 - Recorrente: PAO GOSTOSO INDUSTRIA E COMERCIO SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo nº: 11557.003068/2009-17 - Recorrente: PAO GOSTOSO INDUSTRIA E COMERCIO SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo nº: 11557.003171/2009-67 - Recorrente: PAO GOSTOSO INDUSTRIA E COMERCIO SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo nº: 11557.003483/2009-71 - Recorrente: PAO GOSTOSO INDUSTRIA E COMERCIO SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo nº: 11557.003484/2009-15 - Recorrente: PAO GOSTOSO INDUSTRIA E COMERCIO SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 13 de Agosto de 2025, ÀS 13:30 HORAS

Relator(a): ROBERTO JUNQUEIRA DE ALVARENGA NETO

36 - Processo nº: 10340.720304/2023-94 - Recorrente: REPINHO REFLORESTADORA MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo nº: 13603.722790/2017-97 - Recorrente: CITY CARNES EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo nº: 13603.722792/2017-86 - Recorrente: CITY CARNES EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo nº: 10469.724513/2017-12 - Recorrente: SALMOS COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo nº: 13896.722154/2017-17 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA

41 - Processo nº: 11030.721159/2017-87 - Embargante: COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo nº: 19515.721250/2015-08 - Recorrente: JEUNESSE BRASIL COMERCIAL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo nº: 19515.723109/2013-70 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Relator(a): CLEBER FERREIRA NUNES LEITE

44 - Processo nº: 10283.722538/2016-79 - Recorrente: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS NO AMAZONAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo nº: 10283.721616/2014-56 - Recorrente: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS NO AMAZONAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 14 de Agosto de 2025, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): CLEBER FERREIRA NUNES LEITE

46 - Processo nº: 13896.720534/2015-55 - Recorrente: MARCELO SOUSA FELIPE e Interessado: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo nº: 13896.720536/2015-44 - Recorrente: MARCIO DE SOUSA FELIPE e Interessado: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo nº: 10880.757314/2020-25 - Recorrente: JOSE RICARDO REZEK e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): ROBERTO JUNQUEIRA DE ALVARENGA NETO

49 - Processo nº: 10830.013712/2010-50 - Recorrente: LEONEL ALMEIDA MARTINS DE OLIVEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA

50 - Processo nº: 10480.731084/2014-39 - Recorrente: JOSE MARIO DE VIANA GALVAO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo nº: 10437.720035/2022-14 - Recorrente: MARIA DE LOURDES ALVES GABRIADES e Interessado: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo nº: 15586.720106/2017-13 - Recorrente: WILSON BORGES PEREIRA IV e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 14 de Agosto de 2025, ÀS 13:30 HORAS

Relator(a): CLEBER FERREIRA NUNES LEITE

53 - Processo nº: 16682.722693/2015-98 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: GERDAU ACOS LONGOS S.A.

54 - Processo nº: 13971.723163/2018-66 - Recorrente: DURACON INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO DE MADEIRAS EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo nº: 13971.721139/2015-40 - Recorrente: DURACON INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO DE MADEIRAS EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo nº: 13971.721140/2015-74 - Recorrente: DURACON INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO DE MADEIRAS EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo nº: 13971.720788/2015-23 - Recorrente: DURACON INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO DE MADEIRAS EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo nº: 16004.720053/2013-73 - Recorrente: LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

MARIO HERMES SOARES CAMPOS
Presidente da 1ª Turma Ordinária

PAUTA DE JULGAMENTO

Período da Reunião: 15 a 18/08/2025.

Pauta extraordinária de julgamento dos recursos da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção, em reunião assíncrona, realizada por meio do Plenário Virtual, com duração de 2 (dois) dias, tendo início às 9h do dia 15/08/2025 e fim às 23h59min do dia 18/08/2025.

OBSERVAÇÕES:

1) Arquivos de sustentação oral e memoriais devem ser postados até cinco dias após a publicação da pauta;

2) Pedidos de retirada de pauta devem ser enviados até cinco dias após a publicação da pauta;

3) Serão desconsiderados a sustentação oral e o memorial cujos arquivos transmitidos não atendam à duração e aos requisitos previstos, respectivamente, no art. 11, e no art. 12 da Portaria CARF/MF nº 1.240, de 2 de agosto de 2024; e

4) A publicidade da reunião será garantida por meio do Sistema de Acompanhamento do Plenário Virtual - SAPVI, com acesso pelo endereço https://sapvi.carf.economia.gov.br/home.

DIA 15 de Agosto de 2025, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA

1 - Processo nº: 19515.001328/2008-37 - Recorrente: EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 10980.724752/2018-64 - Recorrente: MARCELO MACHADO LANGER e Interessado: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 13896.720740/2017-27 - Recorrente: MARIO APARECIDO RIBEIRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 10980.726998/2018-71 - Recorrente: VIVIANNE CRISTINA SANTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 10945.721681/2016-11 - Recorrente: ANTONIO RODRIGO CABRAL DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 15215.720227/2011-98 - Recorrente: RAMIRO DIETRICH e Interessado: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo nº: 10166.721450/2016-76 - Recorrente: SABRINA COSTA PEREIRA DAS NEVES e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): ROBERTO JUNQUEIRA DE ALVARENGA NETO

8 - Processo nº: 13855.721337/2011-14 - Recorrente: MARCELUS DOS REIS AGNESINI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo nº: 19515.722258/2011-50 - Recorrente: MARCO ANTONIO RADUAN FILHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo nº: 10183.724772/2012-35 - Recorrente: MARIA ESTER DA PAZ SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 10840.723282/2013-10 - Recorrente: HOMERO CARLOS VENTURELLI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 10880.725432/2012-64 - Recorrente: HARMEN ARMIN KARL HEYN e Interessado: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo nº: 13807.003210/2010-04 - Recorrente: JAIME GONCALVES DE ARAUJO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo nº: 11080.725116/2012-71 - Recorrente: SILVIA DOROTEA DE ALMEIDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo nº: 10840.721969/2012-21 - Recorrente: SANDRA REGINA WERNER e Interessado: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo nº: 10840.722088/2013-17 - Recorrente: PERICLES FERRARI MORAES e Interessado: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 11080.720829/2016-71 - Recorrente: JEFFERSON PEDRO PIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo nº: 11610.010425/2010-45 - Recorrente: STELVIO MILTON TEIXEIRA RANZINI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 16542.720969/2013-36 - Recorrente: MARIA MARLENE OURIQUES e Interessado: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo nº: 18365.722074/2011-98 - Recorrente: SAMARA RORIZ MOREIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo nº: 12448.734181/2011-62 - Recorrente: MARIA HELOISA PAULO FILHO CARVALHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo nº: 13906.720415/2012-93 - Recorrente: TOSHIYUKI YAMANAKA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

MARIO HERMES SOARES CAMPOS
Presidente da 1ª Turma Ordinária

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Período da Reunião: 11 a 13/08/2025.

Pauta ordinária de julgamento dos recursos da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção, em reunião assíncrona, realizada por meio do Plenário Virtual, com duração de 3 (três) dias, tendo início às 9h do dia 11/08/2025 e fim às 23h59min do dia 13/08/2025.

OBSERVAÇÕES:

1) Arquivos de sustentação oral e memoriais devem ser postados até cinco dias após a publicação da pauta;

2) Pedidos de retirada de pauta devem ser enviados até cinco dias após a publicação da pauta;

3) Serão desconsiderados a sustentação oral e o memorial cujos arquivos transmitidos não atendam à duração e aos requisitos previstos, respectivamente, no art. 11, e no art. 12 da Portaria CARF/MF nº 1.240, de 2 de agosto de 2024; e

4) A publicidade da reunião será garantida por meio do Sistema de Acompanhamento do Plenário Virtual - SAPVI, com acesso pelo endereço https://sapvi.carf.economia.gov.br/home.

DIA 11 de Agosto de 2025, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): YENDIS RODRIGUES COSTA

1 - Processo nº: 10945.721120/2015-22 - Recorrente: ALCIDES WALDOW e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JOSE MARCIO BITTES

2 - Processo nº: 13864.720089/2016-81 - Recorrente: CENTRO DE DESENV DE TECNOLOGIA E RECURSO HUMANOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 12448.727131/2012-18 - Recorrente: CENTRO EDUCACIONAL DA LAGOA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 10735.720483/2016-05 - Recorrente: COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 15555.720272/2017-87 - Recorrente: COMERCIAL MILANO BRASIL LTDAA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): CARLOS EDUARDO FAGUNDES DE PAULA

6 - Processo nº: 11516.723170/2015-67 - Recorrente: GALDINO SANTANA DE LIMAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): YENDIS RODRIGUES COSTA

7 - Processo nº: 15521.720014/2015-26 - Recorrente: IMHOTEP CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 10945.721121/2015-77 - Recorrente: INGRID FREIER WALDOW e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): CARLOS EDUARDO FAGUNDES DE PAULA

9 - Processo nº: 19515.720784/2012-66 - Recorrente: JOSE CARLOS BASSO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo nº: 11080.730552/2016-95 - Recorrente: JOSE OTAVIO GERMANO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 11080.732618/2015-09 - Recorrente: JOSE OTAVIO GERMANO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 11080.734549/2017-21 - Recorrente: JOSE OTAVIO GERMANO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo nº: 10970.720191/2011-77 - Recorrente: MUNICIPIO DE PRESIDENTE OLEGARIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): YENDIS RODRIGUES COSTA

14 - Processo nº: 11634.720348/2012-29 - Recorrente: MUNICIPIO DE RIO BOM e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JOSE MARCIO BITTES

15 - Processo nº: 15586.720197/2014-44 - Recorrente: MUNICIPIO DE VILA VELHA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo nº: 15586.720458/2016-98 - Recorrente: MUNICIPIO DE VILA VELHA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): YENDIS RODRIGUES COSTA

17 - Processo nº: 10803.720022/2016-73 - Recorrente: PAULO DE TARSO PAVANELLO BERNARDI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JOSE MARCIO BITTES

18 - Processo nº: 10680.720405/2017-66 - Recorrente: PLANO CONTABIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): YENDIS RODRIGUES COSTA

19 - Processo nº: 10740.720027/2017-69 - Recorrente: RAFAEL DUARTE GARCIA MELLO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo nº: 10480.723292/2017-15 - Recorrente: RESTAURANTE ILHA DA KOSTA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): CARLOS EDUARDO FAGUNDES DE PAULA

21 - Processo nº: 13855.723138/2014-85 - Recorrente: TULIO VILLELA LEMOS BAPTISTA DA COSTA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

CLEBERSON ALEX FRIESS
Presidente da 2ª Turma Ordinária

PAUTA DE JULGAMENTO

Período da Reunião: 12 a 13/08/2025.

Pauta ordinária de julgamento dos recursos da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção, em sessões síncronas presenciais ou híbridas a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES:

1) Solicitações ou envios de sustentação oral e memorial devem ser feitas até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento da turma, independentemente da sessão em que o processo tenha sido agendado;

1.1) É permitido realizar sustentação oral;

a) presencial;

b) em tempo real por meio de videoconferência ou tecnologia similar; ou

c) por meio de postagem de vídeo ou áudio no Centro de Atendimento Virtual da Receita Federal - e-CAC.

1.2) Serão desconsiderados a sustentação oral e o memorial cujos arquivos transmitidos não atendam à duração e aos requisitos previstos, respectivamente, no art. 11, e no art. 12 da Portaria CARF/MF nº 1.240, de 2 de agosto de 2024;

2) Solicitações de transferência ou retirada de pauta devem ser enviadas até 4 (quatro) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento da turma, independentemente da sessão em que o processo tenha sido agendado; e

3) Os julgamentos adiados, dentro da mesma reunião, serão realizados independentemente de nova publicação.

DIA 12 de Agosto de 2025, ÀS 08:30 HORAS

Relator(a): JOSE MARCIO BITTES

1 - Processo nº: 19515.720907/2018-54 - Recorrente: PDG VENDAS CORRETORA IMOBILIARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): CARLOS EDUARDO FAGUNDES DE PAULA

2 - Processo nº: 11080.723402/2012-00 - Recorrente: MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): YENDIS RODRIGUES COSTA

3 - Processo nº: 10920.724033/2014-24 - Recorrente: PISANTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS METALMECANICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 10920.724037/2014-11 - Recorrente: PISANTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS METALMECANICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): CARLOS MARNE DIAS ALVES

5 - Processo nº: 10280.722251/2015-98 - Recorrente: SWEET SERVICE SERVICOS DE LOGISTICAS E DISTRIBUICAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 10280.722597/2015-96 - Recorrente: SWEET SERVICE SERVICOS DE LOGISTICAS E DISTRIBUICAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 12 de Agosto de 2025, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): YENDIS RODRIGUES COSTA

7 - Processo nº: 10825.722672/2019-48 - Recorrente: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 10825.722673/2019-92 - Recorrente: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo nº: 10825.722674/2019-37 - Recorrente: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo nº: 10825.722675/2019-81 - Recorrente: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): CARLOS MARNE DIAS ALVES

11 - Processo nº: 11080.727143/2016-10 - Recorrente: METALURGICA SABIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): VANESSA KAEDA BULARA DE ANDRADE

12 - Processo nº: 14120.720027/2016-36 - Recorrente: MUNICIPIO DE TRES LAGOAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 13 de Agosto de 2025, ÀS 08:30 HORAS

Relator(a): CARLOS EDUARDO FAGUNDES DE PAULA

13 - Processo nº: 10880.748081/2020-70 - Recorrente: JOSE ROBERTO KRACOCHANSKY e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JOSE MARCIO BITTES

14 - Processo nº: 10166.732603/2017-91 - Recorrente: DELCIDIO DO AMARAL GOMEZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo nº: 10166.723855/2018-19 - Recorrente: DELCIDIO DO AMARAL GOMEZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo nº: 10166.731006/2016-69 - Recorrente: DELCIDIO DO AMARAL GOMEZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): CARLOS MARNE DIAS ALVES

17 - Processo nº: 10865.723454/2015-21 - Recorrente: SMETALURGICA INDUSTRIA DE BICICLETAS EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 13 de Agosto de 2025, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): CARLOS MARNE DIAS ALVES
18 - Processo nº: 10166.722371/2016-82 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e TELLUS INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA
Relator(a): CARLOS EDUARDO FAGUNDES DE PAULA
19 - Processo nº: 17095.726742/2021-92 - Recorrente: REBECA LUIZE AGUIAR DE CARVALHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOSE MARCIO BITTES
20 - Processo nº: 10437.720200/2016-81 - Recorrente: RODRIGO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA SROUR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
21 - Processo nº: 10437.720361/2017-56 - Recorrente: RODRIGO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA SROUR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
22 - Processo nº: 10437.721020/2016-17 - Recorrente: RODRIGO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA SROUR e Interessado: FAZENDA NACIONAL

CLEBERSON ALEX FRIESS
Presidente da 2ª Turma Ordinária

PAUTA DE JULGAMENTO

Período da Reunião: 14 a 15/08/2025.
Pauta extraordinária de julgamento dos recursos da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção, em reunião assíncrona, realizada por meio do Plenário Virtual, com duração de 2 (dois) dias, tendo início às 9h do dia 14/08/2025 e fim às 23h59min do dia 15/08/2025.
OBSERVAÇÕES:
1) Arquivos de sustentação oral e memoriais devem ser postados até cinco dias após a publicação da pauta;
2) Pedidos de retirada de pauta devem ser enviados até cinco dias após a publicação da pauta;
3) Serão desconsiderados a sustentação oral e o memorial cujos arquivos transmitidos não atendam à duração e aos requisitos previstos, respectivamente, no art. 11, e no art. 12 da Portaria CARF/MF nº 1.240, de 2 de agosto de 2024; e
4) A publicidade da reunião será garantida por meio do Sistema de Acompanhamento do Plenário Virtual - SAPVI, com acesso pelo endereço https://sapvi.carf.economia.gov.br/home.

DIA 14 de Agosto de 2025, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): CARLOS EDUARDO FAGUNDES DE PAULA
1 - Processo nº: 10640.723422/2011-36 - Recorrente: ALAN PITONDO DIAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): YENDIS RODRIGUES COSTA
2 - Processo nº: 11030.721915/2014-25 - Recorrente: CARLA APARECIDA MARCHIORI GUERREIRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo nº: 11030.722028/2014-74 - Recorrente: CARLA APARECIDA MARCHIORI GUERREIRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): VANESSA KAEDA BULARA DE ANDRADE
4 - Processo nº: 10120.720509/2015-54 - Recorrente: CARLOS ANTONIO ANDRADE SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CARLOS EDUARDO FAGUNDES DE PAULA
5 - Processo nº: 10803.000060/2010-11 - Recorrente: CRISTIANE NATALINO DE ANDRADE TEIXEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo nº: 15956.720050/2011-56 - Recorrente: DRIA - IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo nº: 11516.722377/2012-71 - Recorrente: FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
8 - Processo nº: 11610.006800/2009-19 - Recorrente: JOSE APARECIDO DE SALLES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): YENDIS RODRIGUES COSTA
9 - Processo nº: 14751.720101/2012-64 - Recorrente: JOSE WALTER FORTE FILHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CARLOS EDUARDO FAGUNDES DE PAULA
10 - Processo nº: 15504.726486/2011-77 - Recorrente: MARIA LUCIA CARDOSO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): VANESSA KAEDA BULARA DE ANDRADE
11 - Processo nº: 11080.720507/2016-22 - Recorrente: MARIA LUCIA DA ROCHA OPPERMANN e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CARLOS EDUARDO FAGUNDES DE PAULA
12 - Processo nº: 19515.721933/2011-23 - Recorrente: MOSE PIHA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo nº: 10980.008126/2009-36 - Recorrente: NILSON DOS ANJOS LIMA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): VANESSA KAEDA BULARA DE ANDRADE
14 - Processo nº: 10660.721872/2016-61 - Recorrente: NOVO SECULO PARTICIPACOES EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CARLOS EDUARDO FAGUNDES DE PAULA
15 - Processo nº: 10882.000680/2010-17 - Recorrente: ODECIO ANTONIO DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo nº: 10073.720968/2012-06 - Recorrente: PATRICIA DA SILVA LAGE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): YENDIS RODRIGUES COSTA
17 - Processo nº: 15563.000289/2007-43 - Recorrente: RENATO DE CARVALHO GELLI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo nº: 10980.723518/2011-43 - Recorrente: ROBERTO CERULLI VEZOZZO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo nº: 10980.723565/2011-97 - Recorrente: ROBERTO CERULLI VEZOZZO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CARLOS EDUARDO FAGUNDES DE PAULA
20 - Processo nº: 19515.720107/2011-67 - Recorrente: SANDRA TERESA HORTA ROLIM e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): VANESSA KAEDA BULARA DE ANDRADE
21 - Processo nº: 10920.720661/2012-79 - Recorrente: TURMA DO BARULHO CONFECCOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
22 - Processo nº: 10920.720662/2012-13 - Recorrente: TURMA DO BARULHO CONFECCOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CARLOS EDUARDO FAGUNDES DE PAULA
23 - Processo nº: 10880.721980/2012-15 - Recorrente: UELINTON SIZENANDO DOS PASSOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

CLEBERSON ALEX FRIESS
Presidente da 2ª Turma Ordinária

2ª CÂMARA

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Período da Reunião: 12 a 13/08/2025.
Pauta ordinária de julgamento dos recursos da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, em sessões síncronas presenciais ou híbridas a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal.
OBSERVAÇÕES:
1) Solicitações ou envios de sustentação oral e memorial devem ser feitas até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento da turma, independentemente da sessão em que o processo tenha sido agendado;
1.1) É permitido realizar sustentação oral;
a) presencial;
b) em tempo real por meio de videoconferência ou tecnologia similar; ou
c) por meio de postagem de vídeo ou áudio no Centro de Atendimento Virtual da Receita Federal - e-CAC.
1.2) Serão desconsiderados a sustentação oral e o memorial cujos arquivos transmitidos não atendam à duração e aos requisitos previstos, respectivamente, no art. 11, e no art. 12 da Portaria CARF/MF nº 1.240, de 2 de agosto de 2024;
2) Solicitações de transferência ou retirada de pauta devem ser enviadas até 4 (quatro) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento da turma, independentemente da sessão em que o processo tenha sido agendado; e
3) Os julgamentos adiados, dentro da mesma reunião, serão realizados independentemente de nova publicação.

DIA 12 de Agosto de 2025, ÀS 08:30 HORAS

Relator(a): DEBORA FOFANO DOS SANTOS
1 - Processo nº: 10680.725070/2010-04 - Recorrente: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG e Interessado: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo nº: 15504.720788/2020-22 - Recorrente: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG e Interessado: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo nº: 15504.720789/2020-77 - Recorrente: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG e Interessado: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo nº: 15504.722339/2016-32 - Recorrente: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG e Interessado: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo nº: 15504.722341/2016-10 - Recorrente: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FERNANDO GOMES FAVACHO
6 - Processo nº: 10314.727088/2015-15 - Recorrente: HYPERA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo nº: 10880.729186/2018-13 - Recorrente: HYPERA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
8 - Processo nº: 15746.727105/2022-87 - Recorrente: HYPERA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 12 de Agosto de 2025, ÀS 13:30 HORAS

Relator(a): MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
9 - Processo nº: 10580.723936/2020-34 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e BRASKEM S.A
Relator(a): FERNANDO GOMES FAVACHO
10 - Processo nº: 17095.721090/2022-81 - Recorrente: FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM - FIDI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUANA ESTEVES FREITAS
11 - Processo nº: 12448.725688/2020-16 - Recorrente: FORTE BOI - INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): THIAGO ALVARES FEITAL
12 - Processo nº: 10166.725185/2018-67 - Recorrente: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX e Interessado: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo nº: 10340.720222/2023-40 - Recorrente: TUPY S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 13 de Agosto de 2025, ÀS 08:30 HORAS

Relator(a): THIAGO ALVARES FEITAL
14 - Processo nº: 16682.721063/2020-63 - Recorrente: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo nº: 15956.720041/2019-12 - Recorrente: USINA BELA VISTA S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo nº: 15956.720043/2019-10 - Recorrente: USINA BELA VISTA S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo nº: 15956.720044/2019-56 - Recorrente: USINA BELA VISTA S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WEBER ALLAK DA SILVA
18 - Processo nº: 18470.729859/2021-66 - Recorrente: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E ACAO SOCIAL - IDEIAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo nº: 17095.720232/2023-73 - Recorrente: OBRAS SOCIAIS DO CENTRO ESPIRITA IRMAO AUREO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
20 - Processo nº: 11234.721643/2023-68 - Recorrente: MUNICIPIO DE ITINGA DO MARANHAO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
21 - Processo nº: 11237.720022/2023-37 - Recorrente: MUNICIPIO DE LAGO DA PEDRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
22 - Processo nº: 11234.721528/2023-93 - Recorrente: MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO MARANHAO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 13 de Agosto de 2025, ÀS 13:30 HORAS

Relator(a): THIAGO ALVARES FEITAL
23 - Processo nº: 15746.727133/2022-02 - Recorrente: FERNANDO CELSO ZANATTA EDUARTE DE SOUZA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FERNANDO GOMES FAVACHO
24 - Processo nº: 10970.720115/2019-19 - Recorrente: PEDRO RIBEIRO MEROLA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WEBER ALLAK DA SILVA
25 - Processo nº: 15746.721549/2021-28 - Recorrente: RUTH ALVES BARROS DA ROCHA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo nº: 15746.721557/2021-74 - Recorrente: SANDRA BARROS DA ROCHA PICADO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Presidente da 1ª Turma Ordinária

PAUTA DE JULGAMENTO

Data da Reunião: 14/08/2025.
Pauta ordinária de julgamento dos recursos da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, em reunião assíncrona, realizada por meio do Plenário Virtual, com duração de 1 (um) dia, tendo início às 8h30min e fim às 23h59min do dia 14/08/2025.
OBSERVAÇÕES:
1) Arquivos de sustentação oral e memoriais devem ser postados até cinco dias após a publicação da pauta;
2) Pedidos de retirada de pauta devem ser enviados até cinco dias após a publicação da pauta;
3) Serão desconsiderados a sustentação oral e o memorial cujos arquivos transmitidos não atendam à duração e aos requisitos previstos, respectivamente, no art. 11, e no art. 12 da Portaria CARF/MF nº 1.240, de 2 de agosto de 2024; e
4) A publicidade da reunião será garantida por meio do Sistema de Acompanhamento do Plenário Virtual - SAPVI, com acesso pelo endereço https://sapvi.carf.economia.gov.br/home.

DIA 14 de Agosto de 2025, ÀS 08:30 HORAS

Relator(a): DEBORA FOFANO DOS SANTOS
1 - Processo nº: 10580.724011/2020-19 - Recorrente: AMARAL GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo nº: 10580.724247/2012-37 - Recorrente: AMARAL GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 10580.724248/2012-81 - Recorrente: AMARAL GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo nº: 10580.725671/2017-11 - Recorrente: AMARAL GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo nº: 15563.720106/2018-62 - Recorrente: MHB LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FERNANDO GOMES FAVACHO
6 - Processo nº: 11080.721469/2017-14 - Recorrente: JAIRO ALVES ROCHA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo nº: 11080.004734/2010-11 - Recorrente: JOSE RICARDO SUPERTI BRASIL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
8 - Processo nº: 10882.724251/2012-09 - Recorrente: JOSE ROBLES GARCIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
9 - Processo nº: 10882.721852/2016-85 - Recorrente: LUCIANA CIDIN BORGHI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
10 - Processo nº: 12963.720029/2017-69 - Recorrente: LUCIMAR DA CONSOLACAO GONTIJO SOARES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo nº: 19515.721917/2011-31 - Recorrente: MAURICIO ALMEIDA BLANCO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUANA ESTEVES FREITAS
12 - Processo nº: 10120.728453/2014-03 - Recorrente: CRISTAL CARGAS E ENCOMENDAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo nº: 15586.720631/2014-96 - Recorrente: DUCOCO ALIMENTOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
14 - Processo nº: 13855.720173/2016-12 - Recorrente: FRIGORIFICO FRANCA BOI LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo nº: 18088.720032/2019-96 - Recorrente: FRIGORIFICO FRANCA BOI LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
16 - Processo nº: 13609.721651/2017-96 - Recorrente: EDUARDO MENEZES DE SOUZA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo nº: 10120.723084/2014-54 - Recorrente: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo nº: 10120.723085/2014-07 - Recorrente: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo nº: 10120.723125/2014-11 - Recorrente: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
20 - Processo nº: 13609.721508/2017-02 - Recorrente: JOAO ALBERTO DE BARROS RIBEIRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
21 - Processo nº: 19311.720477/2013-52 - Recorrente: JOAO PELEGRINO JUNIOR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
22 - Processo nº: 13116.741629/2019-76 - Recorrente: LEVI MACHADO DE OLIVEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): THIAGO ALVARES FEITAL
23 - Processo nº: 19515.002215/2007-78 - Embargante: GEORGE LUIZ ESTEVE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
24 - Processo nº: 10925.721628/2014-88 - Recorrente: JOAO PAULO FACCIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
25 - Processo nº: 19515.720895/2012-72 - Recorrente: JULIO MARCOS FERRAZ PENA DE OLIVEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo nº: 10820.720568/2011-10 - Recorrente: MARIO KATSUNORI OKANO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WEBER ALLAK DA SILVA
27 - Processo nº: 10972.720059/2012-26 - Recorrente: MUNICIPIO DE UBERABA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
28 - Processo nº: 15253.720001/2016-45 - Recorrente: MUNICIPIO DE UBERABA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
29 - Processo nº: 11634.720027/2012-24 - Recorrente: PILAR ALVARES GONZAGA VIEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
30 - Processo nº: 10140.727279/2019-40 - Recorrente: RODOBELO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Presidente da 1ª Turma Ordinária

PAUTA DE JULGAMENTO

Período da Reunião: 21 a 22/08/2025.
Pauta extraordinária de julgamento dos recursos da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, em reunião assíncrona, realizada por meio do Plenário Virtual, com duração de 2 (dois) dias, tendo início às 8h30min do dia 21/08/2025 e fim às 23h59min do dia 22/08/2025.
OBSERVAÇÕES:
1) Arquivos de sustentação oral e memoriais devem ser postados até cinco dias após a publicação da pauta;
2) Pedidos de retirada de pauta devem ser enviados até cinco dias após a publicação da pauta;
3) Serão desconsiderados a sustentação oral e o memorial cujos arquivos transmitidos não atendam à duração e aos requisitos previstos, respectivamente, no art. 11, e no art. 12 da Portaria CARF/MF nº 1.240, de 2 de agosto de 2024; e
4) A publicidade da reunião será garantida por meio do Sistema de Acompanhamento do Plenário Virtual - SAPVI, com acesso pelo endereço https://sapvi.carf.economia.gov.br/home.

DIA 21 de Agosto de 2025, ÀS 08:30 HORAS

Relator(a): FERNANDO GOMES FAVACHO
1 - Processo nº: 11516.721518/2017-43 - Recorrente: DIEGO LUIZ RIGO FLORENTINO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo nº: 17698.720211/2011-25 - Recorrente: LUIZ FERNANDO CORLETA BARRETO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo nº: 17698.720016/2012-86 - Recorrente: PAULO RICARDO RODRIGUES DE FREITAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo nº: 10865.003904/2010-51 - Recorrente: SILVIO BORRI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo nº: 15868.720056/2012-01 - Recorrente: YOSHIKADO HAIKAWA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUANA ESTEVES FREITAS
6 - Processo nº: 13830.721344/2016-09 - Recorrente: ALONSO PASSOS DE AMORIM e Interessado: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo nº: 19311.720236/2015-75 - Recorrente: ASDRUBAL GROSCHEL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
8 - Processo nº: 10872.720035/2016-29 - Recorrente: BP BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
9 - Processo nº: 19515.721224/2014-91 - Recorrente: BRANDWORKS COMUNICACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
10 - Processo nº: 13896.720116/2013-04 - Recorrente: PHILIPS DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo nº: 19515.721129/2015-78 - Recorrente: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): THIAGO ALVARES FEITAL
12 - Processo nº: 15504.722408/2016-16 - Recorrente: ARMAZEM DA FRUTA DONA AMELIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo nº: 15504.722409/2016-52 - Recorrente: ARMAZEM DA FRUTA DONA AMELIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
14 - Processo nº: 10976.720013/2016-09 - Recorrente: CASA DA FRUTA DONA AMELIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo nº: 10976.720014/2016-45 - Recorrente: CASA DA FRUTA DONA AMELIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo nº: 13603.721846/2012-81 - Recorrente: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo nº: 15504.722412/2016-76 - Recorrente: MERCADINHO DONA AMELIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo nº: 15504.722413/2016-11 - Recorrente: MERCADINHO DONA AMELIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo nº: 14751.720115/2018-73 - Recorrente: MS PESCADOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
20 - Processo nº: 10860.720049/2013-39 - Recorrente: OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
21 - Processo nº: 10860.720051/2013-16 - Recorrente: OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
22 - Processo nº: 13603.721009/2016-86 - Recorrente: SUPERMERCADO DONA AMELIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
23 - Processo nº: 13603.721089/2016-70 - Recorrente: SUPERMERCADO DONA AMELIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Presidente da 1ª Turma Ordinária

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Período da Reunião: 14 a 15/08/2025.
Pauta extraordinária de julgamento dos recursos da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, em reunião assíncrona, realizada por meio do Plenário Virtual, com duração de 2 (dois) dias, tendo início às 8h do dia 14/08/2025 e fim às 23h59min do dia 15/08/2025.
OBSERVAÇÕES:
1) Arquivos de sustentação oral e memoriais devem ser postados até cinco dias após a publicação da pauta;
2) Pedidos de retirada de pauta devem ser enviados até cinco dias após a publicação da pauta;
3) Serão desconsiderados a sustentação oral e o memorial cujos arquivos transmitidos não atendam à duração e aos requisitos previstos, respectivamente, no art. 11, e no art. 12 da Portaria CARF/MF nº 1.240, de 2 de agosto de 2024; e
4) A publicidade da reunião será garantida por meio do Sistema de Acompanhamento do Plenário Virtual - SAPVI, com acesso pelo endereço https://sapvi.carf.economia.gov.br/home.

DIA 14 de Agosto de 2025, ÀS 08:00 HORAS

Relator(a): THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO
1 - Processo nº: 11030.722218/2015-72 - Recorrente: CARNES TONIAL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): HENRIQUE PERLATTO MOURA
2 - Processo nº: 10665.720573/2015-88 - Recorrente: DAM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO
3 - Processo nº: 10980.722887/2014-61 - Recorrente: GERMANO BOHRER OPPITZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo nº: 10183.727001/2015-42 - Recorrente: LAURA TEREZA DA COSTA DIAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo nº: 10183.727766/2017-44 - Recorrente: LAURA TEREZA DA COSTA DIAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): HENRIQUE PERLATTO MOURA
6 - Processo nº: 11516.720043/2015-14 - Recorrente: PREMIUM DISTRIBUIDORA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

SARA MARIA DE ALMEIDA CARNEIRO SILVA
Presidente da 2ª Turma Ordinária

PAUTA DE JULGAMENTO

Data da Reunião: 11/08/2025.
Pauta ordinária de julgamento dos recursos da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, em reunião assíncrona, realizada por meio do Plenário Virtual, com duração de 1 (um) dias, tendo início às 8h e fim às 23h59min do dia 11/08/2025.
OBSERVAÇÕES:
1) Arquivos de sustentação oral e memoriais devem ser postados até cinco dias após a publicação da pauta;
2) Pedidos de retirada de pauta devem ser enviados até cinco dias após a publicação da pauta;
3) Serão desconsiderados a sustentação oral e o memorial cujos arquivos transmitidos não atendam à duração e aos requisitos previstos, respectivamente, no art. 11, e no art. 12 da Portaria CARF/MF nº 1.240, de 2 de agosto de 2024; e
4) A publicidade da reunião será garantida por meio do Sistema de Acompanhamento do Plenário Virtual - SAPVI, com acesso pelo endereço https://sapvi.carf.economia.gov.br/home.

DIA 11 de Agosto de 2025, ÀS 08:00 HORAS

Relator(a): SARA MARIA DE ALMEIDA CARNEIRO SILVA
1 - Processo nº: 11962.000812/2008-69 - Recorrente: AGROPECUARIA VIVA MARIA SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo nº: 11962.000815/2008-01 - Recorrente: AGROPECUARIA VIVA MARIA SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo nº: 11962.000820/2008-13 - Recorrente: AGROPECUARIA VIVA MARIA SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo nº: 11962.000823/2008-49 - Recorrente: AGROPECUARIA VIVA MARIA SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo nº: 11962.000824/2008-93 - Recorrente: AGROPECUARIA VIVA MARIA SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo nº: 36205.000388/2002-60 - Recorrente: AGROPECUARIA VIVA MARIA SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo nº: 36205.000400/2002-36 - Recorrente: AGROPECUARIA VIVA MARIA SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCELO VALVERDE FERREIRA DA SILVA
8 - Processo nº: 10437.720488/2015-11 - Recorrente: ALDO FERREIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
9 - Processo nº: 10437.721538/2017-31 - Recorrente: ALDO FERREIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANDRESSA PEGORARO TOMAZELA
10 - Processo nº: 10840.720243/2010-18 - Recorrente: CARLOS ALBERTO MACHADO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): HENRIQUE PERLATTO MOURA
11 - Processo nº: 10120.722206/2016-57 - Recorrente: DIVINO SIMAO VAZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANDRESSA PEGORARO TOMAZELA
12 - Processo nº: 10183.724272/2022-75 - Recorrente: EDGAR TEODORO BORGES e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): HENRIQUE PERLATTO MOURA
13 - Processo nº: 19515.721275/2011-70 - Recorrente: EGBERTO PERETTI JUNIOR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANDRESSA PEGORARO TOMAZELA
14 - Processo nº: 19613.728462/2023-18 - Recorrente: ELIANA DE CASSIA MARTINS GOUVEIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): HENRIQUE PERLATTO MOURA
15 - Processo nº: 10240.720972/2015-30 - Recorrente: ENILDA DA SILVA ARAUJO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANDRESSA PEGORARO TOMAZELA
16 - Processo nº: 10384.721875/2013-68 - Recorrente: EUCARIO DE PAIVA GOMES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo nº: 10730.723381/2013-31 - Recorrente: FLAVIO AUGUSTO TARDIN MONNERAT e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): HENRIQUE PERLATTO MOURA
18 - Processo nº: 10380.726452/2011-11 - Recorrente: HEBER QUINDERE JUNIOR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO
19 - Processo nº: 11543.000635/2008-51 - Recorrente: JOSE FRANCISCO BASTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
20 - Processo nº: 10166.721016/2017-77 - Recorrente: ORIENTE SEGURANCA PRIVADA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): HENRIQUE PERLATTO MOURA
21 - Processo nº: 11610.016425/2008-34 - Recorrente: ROGERIO MELO DE OLIVEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
22 - Processo nº: 11610.016426/2008-89 - Recorrente: ROGERIO MELO DE OLIVEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO
23 - Processo nº: 15940.720082/2015-54 - Recorrente: USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
24 - Processo nº: 10480.724213/2011-90 - Recorrente: USINA PETRIBU SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
25 - Processo nº: 10480.730175/2013-76 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e USINA PETRIBU SA
26 - Processo nº: 10140.720714/2017-43 - Recorrente: XIRU CEREAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

SARA MARIA DE ALMEIDA CARNEIRO SILVA
Presidente da 2ª Turma Ordinária

PAUTA DE JULGAMENTO

Período da Reunião: 12 a 13/08/2025.
Pauta ordinária de julgamento dos recursos da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, em sessões síncronas presenciais ou híbridas a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal.
OBSERVAÇÕES:
1) Solicitações ou envios de sustentação oral e memorial devem ser feitas até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento da turma, independentemente da sessão em que o processo tenha sido agendado;
1.1) É permitido realizar sustentação oral;
a) presencial;
b) em tempo real por meio de videoconferência ou tecnologia similar; ou
c) por meio de postagem de vídeo ou áudio no Centro de Atendimento Virtual da Receita Federal - e-CAC.
1.2) Serão desconsiderados a sustentação oral e o memorial cujos arquivos transmitidos não atendam à duração e aos requisitos previstos, respectivamente, no art. 11, e no art. 12 da Portaria CARF/MF nº 1.240, de 2 de agosto de 2024;
2) Solicitações de transferência ou retirada de pauta devem ser enviadas até 4 (quatro) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento da turma, independentemente da sessão em que o processo tenha sido agendado; e
3) Os julgamentos adiados, dentro da mesma reunião, serão realizados independentemente de nova publicação.

DIA 12 de Agosto de 2025, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): ANDRESSA PEGORARO TOMAZELA
1 - Processo nº: 10530.727121/2014-71 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e AGRO INDUSTRIAS DO VALE DO SAO FRANCISCO SA AGROVALE
Relator(a): SARA MARIA DE ALMEIDA CARNEIRO SILVA
2 - Processo nº: 11557.000288/2008-16 - Recorrente: AGROPECUARIA VIVA MARIA SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo nº: 11557.000289/2008-52 - Recorrente: AGROPECUARIA VIVA MARIA SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO
4 - Processo nº: 18183.720155/2012-72 - Recorrente: ALDA FIALHO SOARES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo nº: 10480.728326/2018-31 - Recorrente: ARGUS SERVICOS GERAIS - EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): HENRIQUE PERLATTO MOURA
6 - Processo nº: 11060.721814/2017-40 - Recorrente: ARI NEITZKE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): SARA MARIA DE ALMEIDA CARNEIRO SILVA
7 - Processo nº: 16327.720002/2020-28 - Recorrente: BANCO BTG PACTUAL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
8 - Processo nº: 16682.720859/2014-51 - Recorrente: BANCO BTG PACTUAL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): HENRIQUE PERLATTO MOURA
9 - Processo nº: 10880.747071/2023-60 - Recorrente: BEATRIZ RABINOVICH e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCELO VALVERDE FERREIRA DA SILVA
10 - Processo nº: 10530.741491/2023-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: CANABRAVA AGROPECUARIA LTDA
11 - Processo nº: 10530.741493/2023-00 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: CANABRAVA AGROPECUARIA LTDA
Relator(a): ANDRESSA PEGORARO TOMAZELA
12 - Processo nº: 12448.730858/2014-36 - Recorrente: CARLOS GUILHERME JUNQUEIRA PRADEZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 12 de Agosto de 2025, ÀS 13:00 HORAS

Relator(a): MARCELO VALVERDE FERREIRA DA SILVA
13 - Processo nº: 10650.727514/2019-23 - Recorrente: CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
14 - Processo nº: 10650.727519/2019-56 - Recorrente: CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo nº: 10675.720291/2020-29 - Recorrente: CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo nº: 10675.726731/2023-02 - Recorrente: CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo nº: 10675.726732/2023-49 - Recorrente: CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo nº: 18183.725280/2020-89 - Recorrente: CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): SARA MARIA DE ALMEIDA CARNEIRO SILVA
19 - Processo nº: 10120.722772/2012-35 - Recorrente: CESAR LUIZ RODRIGUES DE FREITAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): HENRIQUE PERLATTO MOURA
20 - Processo nº: 19311.000759/2010-97 - Recorrente: CHRISTIANE MARIA PRANDINI CURCI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
21 - Processo nº: 10880.747068/2023-46 - Recorrente: EDUARDO RABINOVICH e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): SARA MARIA DE ALMEIDA CARNEIRO SILVA
22 - Processo nº: 15868.720006/2011-35 - Recorrente: EVALDO JOSE BERNARDES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO
23 - Processo nº: 10280.724530/2012-43 - Recorrente: F PIO & CIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANDRESSA PEGORARO TOMAZELA
24 - Processo nº: 13502.720595/2015-07 - Recorrente: FERNANDO CHOAIRY CUNHA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
25 - Processo nº: 11516.721651/2011-12 - Recorrente: FREDERICO AGENOR ALVAREZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO
26 - Processo nº: 17227.720306/2022-48 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: GE CELMA LTDA.

DIA 13 de Agosto de 2025, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO
27 - Processo nº: 10320.722053/2021-59 - Recorrente: INSTITUTO BRASILEIRO DE POLITICAS PUBLICAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANDRESSA PEGORARO TOMAZELA
28 - Processo nº: 10320.723256/2023-24 - Recorrente: JOSE AMERICO DA SILVA COSTA FERREIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): SARA MARIA DE ALMEIDA CARNEIRO SILVA
29 - Processo nº: 10940.730218/2022-40 - Recorrente: KLABIN S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): HENRIQUE PERLATTO MOURA
30 - Processo nº: 16004.720556/2011-87 - Recorrente: MARLY MEI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo nº: 10640.722585/2017-97 - Recorrente: MATADOURO E FRIGORIFICO PALADAR LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo nº: 10640.722834/2017-44 - Recorrente: MATADOURO E FRIGORIFICO PALADAR LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANDRESSA PEGORARO TOMAZELA
33 - Processo nº: 11000.737859/2023-99 - Recorrente: MILITAO DE MAYA RICARDO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
34 - Processo nº: 11000.737860/2023-13 - Recorrente: MILITAO DE MAYA RICARDO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): SARA MARIA DE ALMEIDA CARNEIRO SILVA
35 - Processo nº: 10320.721451/2021-58 - Recorrente: MUNICIPIO DE BREJO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): HENRIQUE PERLATTO MOURA
36 - Processo nº: 10880.747066/2023-57 - Recorrente: OLGA RABINOVICH e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO
37 - Processo nº: 12448.726991/2017-31 - Recorrente: ORGANIZACAO RELIGIOSA SAO VICENTE DE PAULO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANDRESSA PEGORARO TOMAZELA
38 - Processo nº: 11516.721813/2019-61 - Recorrente: PBG S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): SARA MARIA DE ALMEIDA CARNEIRO SILVA
39 - Processo nº: 10183.737059/2018-47 - Recorrente: RAMAGRO AGRICOLA E INDUSTRIAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO
40 - Processo nº: 18239.003918/2009-29 - Recorrente: SANDRA CARNEIRO CORREIA LIMA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 13 de Agosto de 2025, ÀS 13:00 HORAS

Relator(a): HENRIQUE PERLATTO MOURA
41 - Processo nº: 16004.720558/2011-76 - Recorrente: SUELY MEI FERREIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANDRESSA PEGORARO TOMAZELA
42 - Processo nº: 11065.724273/2013-38 - Recorrente: TEDE TRANSPORTES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): SARA MARIA DE ALMEIDA CARNEIRO SILVA
43 - Processo nº: 19613.737852/2022-90 - Embargante: CONSELHEIRO e Interessado: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e FAZENDA NACIONAL
44 - Processo nº: 19613.750758/2022-26 - Embargante: CONSELHEIRO e Interessado: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): HENRIQUE PERLATTO MOURA
45 - Processo nº: 10120.727903/2011-90 - Recorrente: VOLMAQ MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): SARA MARIA DE ALMEIDA CARNEIRO SILVA
46 - Processo nº: 19515.720591/2011-24 - Recorrente: WALTER LUIZ SOARES HOELZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO
47 - Processo nº: 13820.000773/2008-40 - Recorrente: WEMER GALLO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANDRESSA PEGORARO TOMAZELA
48 - Processo nº: 12448.733507/2012-15 - Recorrente: WILSON SONS SHIPPING SERVICES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

SARA MARIA DE ALMEIDA CARNEIRO SILVA
Presidente da 2ª Turma Ordinária

PAUTA DE JULGAMENTO

Data da Reunião: 15/08/2025.
Pauta extraordinária de julgamento dos recursos da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, em sessões síncronas não presenciais a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas.
OBSERVAÇÕES:
1) Solicitações ou envios de sustentação oral e memorial devem ser feitos até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento da turma, independentemente da sessão em que o processo tenha sido agendado;
1.1) É permitido realizar sustentação oral;
a) em tempo real por meio de videoconferência ou tecnologia similar; ou
b) por meio de postagem de vídeo ou áudio no Centro de Atendimento Virtual da Receita Federal - e-CAC.
1.2) Serão desconsiderados a sustentação oral e o memorial cujos arquivos transmitidos não atendam à duração e aos requisitos previstos, respectivamente, no art. 11, e no art. 12 da Portaria CARF/MF nº 1.240, de 2 de agosto de 2024;
2) Solicitações de transferência ou retirada de pauta devem ser enviadas até 4 (quatro) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento da turma, independentemente da sessão em que o processo tenha sido agendado;

3) As sessões de julgamento serão transmitidas ao vivo no canal do CARF na internet no seguinte endereço: https://www.youtube.com/channel/UCXuwg-xPYjmdGcqCk4rdvRg; e

4) Os julgamentos adiados, dentro da mesma reunião, serão realizados independentemente de nova publicação.

DIA 15 de Agosto de 2025, ÀS 08:00 HORAS

Relator(a): HENRIQUE PERLATTO MOURA

1 - Processo nº: 10530.726041/2013-18 - Recorrente: REDE ROYAL DE AUTO POSTOS EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 16095.720155/2014-06 - Recorrente: SYNTHESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

SARA MARIA DE ALMEIDA CARNEIRO SILVA
Presidente da 2ª Turma Ordinária

3ª CÂMARA

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Período da Reunião: 12 a 14/08/2025.

Pauta ordinária de julgamento dos recursos da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção, em sessões síncronas presenciais ou híbridas a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES:

1) Solicitações ou envios de sustentação oral e memorial devem ser feitos até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento da turma, independentemente da sessão em que o processo tenha sido agendado;

1.1) É permitido realizar sustentação oral;

a) presencial;

b) em tempo real por meio de videoconferência ou tecnologia similar; ou

c) por meio de postagem de vídeo ou áudio no Centro de Atendimento Virtual da Receita Federal - e-CAC.

1.2) Serão desconsiderados a sustentação oral e o memorial cujos arquivos transmitidos não atendam à duração e aos requisitos previstos, respectivamente, no art. 11, e no art. 12 da Portaria CARF/MF nº 1.240, de 2 de agosto de 2024;

2) Solicitações de transferência ou retirada de pauta devem ser enviadas até 4 (quatro) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento da turma, independentemente da sessão em que o processo tenha sido agendado;

3) Os julgamentos adiados, dentro da mesma reunião, serão realizados independentemente de nova publicação; e

4) Será submetida ao colegiado proposta do Presidente de Turma para retificação da ata de dezembro de 2024, relativa ao processo nº: 36624.000923/2006-75, Relator(a): ANGELICA CAROLINA OLIVEIRA DUARTE TOLEDO - Recorrente: I FROMER CORPORATION INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL.

DIA 12 de Agosto de 2025, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): ROSANE BEATRIZ JACHIMOVSKI DANILEVICZ

1 - Processo nº: 10380.725970/2023-42 - Recorrente: CERTA SERVICOS EMPRESARIAIS E REPRESENTACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 10380.727782/2023-59 - Recorrente: CERTA SERVICOS EMPRESARIAIS E REPRESENTACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): CARMELINA CALABRESE

3 - Processo nº: 10480.721713/2018-46 - Recorrente: BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 10480.721715/2018-35 - Recorrente: BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JOHNNY WILSON ARAUJO CAVALCANTI

5 - Processo nº: 10166.738759/2019-48 - Recorrente: NACIONAL DISTRIBUIDORA DE CARNES BEEF LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): ROSANE BEATRIZ JACHIMOVSKI DANILEVICZ

6 - Processo nº: 10825.723468/2017-82 - Recorrente: MIRTO SGAVIOLI JUNIOR e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): ANGELICA CAROLINA OLIVEIRA DUARTE TOLEDO

7 - Processo nº: 16327.720273/2023-26 - Recorrente: BANCO ORIGINAL S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): ROSANE BEATRIZ JACHIMOVSKI DANILEVICZ

8 - Processo nº: 10120.734971/2018-81 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e FRIGORIFICO PARAISO LTDA

DIA 12 de Agosto de 2025, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): ROSANE BEATRIZ JACHIMOVSKI DANILEVICZ

9 - Processo nº: 10120.734972/2018-26 - Recorrente: FRIGORIFICO PARAISO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo nº: 11516.723562/2016-15 - Recorrente: USINDI METAL EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JOHNNY WILSON ARAUJO CAVALCANTI

11 - Processo nº: 16327.721146/2021-82 - Recorrente: B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): ROSANE BEATRIZ JACHIMOVSKI DANILEVICZ

12 - Processo nº: 15983.720023/2018-22 - Recorrente: OLAM AGRICOLA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): CARMELINA CALABRESE

13 - Processo nº: 16327.721384/2012-05 - Recorrente: BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): ROSANE BEATRIZ JACHIMOVSKI DANILEVICZ

14 - Processo nº: 10120.723191/2014-82 - Recorrente: FRIGONEVES INDUSTRIA, COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo nº: 10120.731034/2019-55 - Recorrente: FRIGONEVES INDUSTRIA, COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo nº: 11065.722869/2016-46 - Recorrente: SOLIO S. A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 10865.720673/2015-58 - Recorrente: LABORATORIO SANOBIOL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): ANGELICA CAROLINA OLIVEIRA DUARTE TOLEDO

18 - Processo nº: 11065.720668/2014-42 - Recorrente: CALCADOS SANDRA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 13 de Agosto de 2025, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): ANGELICA CAROLINA OLIVEIRA DUARTE TOLEDO

19 - Processo nº: 13136.720949/2021-79 - Recorrente: RAFAEL AUGUSTO SOBIS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo nº: 15540.720211/2014-36 - Recorrente: RAFAEL AUGUSTO SOBIS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): CARMELINA CALABRESE

21 - Processo nº: 11080.732444/2015-76 - Recorrente: METALURGICA ARANHA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo nº: 11080.732448/2015-54 - Recorrente: METALURGICA ARANHA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo nº: 11080.732449/2015-07 - Recorrente: METALURGICA ARANHA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo nº: 11080.732450/2015-23 - Recorrente: METALURGICA ARANHA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): ANGELICA CAROLINA OLIVEIRA DUARTE TOLEDO

25 - Processo nº: 10120.737960/2018-53 - Recorrente: ARMAZENS GERAIS PARAISO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo nº: 10920.722779/2015-84 - Recorrente: BORNHOLDT ADVOGADOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): ROSANE BEATRIZ JACHIMOVSKI DANILEVICZ

27 - Processo nº: 15586.720299/2015-41 - Recorrente: TRANSMAQUINA TRANSPORTES DE MAQUINAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): ANGELICA CAROLINA OLIVEIRA DUARTE TOLEDO

28 - Processo nº: 19515.720054/2016-99 - Recorrente: EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 13 de Agosto de 2025, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): ROSANE BEATRIZ JACHIMOVSKI DANILEVICZ

29 - Processo nº: 10140.720478/2017-65 - Recorrente: ARITANA AGROPECUARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo nº: 10830.720495/2018-13 - Recorrente: RM COMERCIO E SERVICOS DE SISTEMAS DE SEGURANCA E PORTARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): CARMELINA CALABRESE

31 - Processo nº: 11080.729101/2016-13 - Recorrente: BOULEVARD DO SABOR REFEICOES EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo nº: 11080.729102/2016-50 - Recorrente: BOULEVARD DO SABOR REFEICOES EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): ROSANE BEATRIZ JACHIMOVSKI DANILEVICZ

33 - Processo nº: 10872.720447/2017-40 - Recorrente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo nº: 10280.721488/2020-19 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e ESTANCIA BOI NA GROTA LTDA

Relator(a): ANGELICA CAROLINA OLIVEIRA DUARTE TOLEDO

35 - Processo nº: 10865.723498/2016-31 - Recorrente: DIPEL PECAS E SERVICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo nº: 10384.724234/2016-16 - Recorrente: ROYALPI DISTRIBUIDORA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): CARMELINA CALABRESE

37 - Processo nº: 18470.732208/2012-62 - Recorrente: ROBERTO LUIZ MARTINS PEREIRA E SOUZA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JOHNNY WILSON ARAUJO CAVALCANTI

38 - Processo nº: 10932.720066/2011-13 - Recorrente: MAURICIO SANCHEZ MORENO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 14 de Agosto de 2025, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): ROSANE BEATRIZ JACHIMOVSKI DANILEVICZ

39 - Processo nº: 10950.726659/2014-18 - Recorrente: UNICROMO CROMACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): ANGELICA CAROLINA OLIVEIRA DUARTE TOLEDO

40 - Processo nº: 15504.730461/2013-30 - Recorrente: ARCELORMITTAL SISTEMAS S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo nº: 15504.730763/2013-16 - Recorrente: ARCELORMITTAL SISTEMAS S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo nº: 15504.731121/2013-26 - Recorrente: ARCELORMITTAL SISTEMAS S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo nº: 15504.731259/2013-25 - Recorrente: ARCELORMITTAL SISTEMAS S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): ROSANE BEATRIZ JACHIMOVSKI DANILEVICZ

44 - Processo nº: 10920.000517/2011-31 - Recorrente: BROMOLD USINAGEM EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): ALFREDO JORGE MADEIRA ROSA

45 - Processo nº: 35011.002449/2006-61 - Recorrente: DOUGLAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 14 de Agosto de 2025, ÀS 13:00 HORAS

Relator(a): ROSANE BEATRIZ JACHIMOVSKI DANILEVICZ

46 - Processo nº: 19515.004107/2010-35 - Recorrente: MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP e Interessado: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo nº: 19515.004110/2010-59 - Recorrente: MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP e Interessado: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo nº: 19515.004111/2010-01 - Recorrente: MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): ANGELICA CAROLINA OLIVEIRA DUARTE TOLEDO

49 - Processo nº: 10265.014810/2023-91 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: SERGIO SPINELLI SILVA JUNIOR

Relator(a): JOHNNY WILSON ARAUJO CAVALCANTI

50 - Processo nº: 10882.722082/2019-31 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: TV OMEGA LTDA.

51 - Processo nº: 19515.004458/2010-46 - Recorrente: HIROSHI TAHIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

JOHNNY WILSON ARAUJO CAVALCANTI
Presidente da 2ª Turma Ordinária

PAUTA DE JULGAMENTO

Período da Reunião: 18 a 19/08/2025.

Pauta extraordinária de julgamento dos recursos da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção, em reunião assíncrona, realizada por meio do Plenário Virtual, com duração de 2 (dois) dias, tendo início às 9h do dia 18/08/2025 e fim às 23h59min do dia 19/08/2025.

OBSERVAÇÕES:

1) Arquivos de sustentação oral e memoriais devem ser postados até cinco dias após a publicação da pauta;

2) Pedidos de retirada de pauta devem ser enviados até cinco dias após a publicação da pauta;

3) Serão desconsiderados a sustentação oral e o memorial cujos arquivos transmitidos não atendam à duração e aos requisitos previstos, respectivamente, no art. 11, e no art. 12 da Portaria CARF/MF nº 1.240, de 2 de agosto de 2024; e

4) A publicidade da reunião será garantida por meio do Sistema de Acompanhamento do Plenário Virtual - SAPVI, com acesso pelo endereço https://sapvi.carf.economia.gov.br/home.

DIA 18 de Agosto de 2025, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): ANGELICA CAROLINA OLIVEIRA DUARTE TOLEDO
1 - Processo nº: 16004.720243/2014-71 - Recorrente: ADRIANA CRISTINA BORGES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo nº: 15586.720499/2015-01 - Recorrente: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS AGUIAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ROSANE BEATRIZ JACHIMOVSKI DANILEVICZ
3 - Processo nº: 11080.726585/2014-79 - Recorrente: COOPERATIVA RIZICOLA PITANGUEIRAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo nº: 10580.729623/2015-22 - Recorrente: EMPORIO DO SONO REPRESENTACOES EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo nº: 11030.721610/2016-85 - Recorrente: FAZERMONTER MONTAGEM EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANGELICA CAROLINA OLIVEIRA DUARTE TOLEDO
6 - Processo nº: 10283.720694/2012-71 - Recorrente: FERNANDO MATTOS DE SOUZA FILHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ROSANE BEATRIZ JACHIMOVSKI DANILEVICZ
7 - Processo nº: 19515.720685/2012-84 - Recorrente: FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANGELICA CAROLINA OLIVEIRA DUARTE TOLEDO
8 - Processo nº: 11080.724785/2015-78 - Recorrente: ISMAEL MAGUILNIK e Interessado: FAZENDA NACIONAL
9 - Processo nº: 10660.722335/2016-38 - Recorrente: MARKA RH SERVICOS TEMPORARIOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ROSANE BEATRIZ JACHIMOVSKI DANILEVICZ
10 - Processo nº: 10240.720425/2012-10 - Recorrente: MORGAN & NOGUEIRA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo nº: 11516.721037/2016-57 - Recorrente: ORCALI SERVICOS DE LIMPEZA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
12 - Processo nº: 35301.009577/2004-17 - Recorrente: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo nº: 37007.001587/2003-75 - Recorrente: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANGELICA CAROLINA OLIVEIRA DUARTE TOLEDO
14 - Processo nº: 10283.720316/2012-98 - Recorrente: RUBENS TADEU DE ANDRADE FIGUEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ROSANE BEATRIZ JACHIMOVSKI DANILEVICZ
15 - Processo nº: 15586.720189/2016-60 - Recorrente: VIACAO SUDESTE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

JOHNNY WILSON ARAUJO CAVALCANTI
Presidente da 2ª Turma Ordinária

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Data da Reunião: 11/08/2025.
Pauta ordinária de julgamento dos recursos da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção, em reunião assíncrona, realizada por meio do Plenário Virtual, com duração de 1 (um) dia, tendo início às 9h e fim às 23h59min do dia 11/08/2025.
OBSERVAÇÕES:
1) Arquivos de sustentação oral e memoriais devem ser postados até cinco dias após a publicação da pauta;
2) Pedidos de retirada de pauta devem ser enviados até cinco dias após a publicação da pauta;
3) Serão desconsiderados a sustentação oral e o memorial cujos arquivos transmitidos não atendam à duração e aos requisitos previstos, respectivamente, no art. 11, e no art. 12 da Portaria CARF/MF nº 1.240, de 2 de agosto de 2024;
4) A publicidade da reunião será garantida por meio do Sistema de Acompanhamento do Plenário Virtual - SAPVI, com acesso pelo endereço https://sapvi.carf.economia.gov.br/home; e
5) O resultado do julgamento dos processos da tabela abaixo servirá como paradigma para o julgamento dos itens da coluna "ITENS REPETITIVOS" da tabela, nos termos do § 3º do art. 87 da Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Item	Processo	ITENS REPETITIVOS
11	11516.721187/2012-37	12 a 12

DIA 11 de Agosto de 2025, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): MONICA RENATA MELLO FERREIRA STOLL
1 - Processo nº: 18050.720194/2018-71 - Recorrente: AILTON DALTRO MARTINS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCELLE REZENDE COTA
2 - Processo nº: 10530.724323/2023-52 - Recorrente: COLEGIO PEQUENO PRINCIPE LTDA., e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DIOGO CRISTIAN DENNY
3 - Processo nº: 19647.021207/2008-14 - Embargante: COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS NORDESTE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo nº: 19647.021208/2008-51 - Embargante: COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS NORDESTE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo nº: 19647.021209/2008-03 - Embargante: COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS NORDESTE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo nº: 19647.021214/2008-16 - Embargante: COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS NORDESTE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MONICA RENATA MELLO FERREIRA STOLL
7 - Processo nº: 10340.720815/2022-25 - Recorrente: DALMO CLARO DE OLIVEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FLAVIA LILIAN SELMER DIAS
8 - Processo nº: 10320.724650/2016-51 - Recorrente: DENILSON PINHEIRO RODRIGUES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DIOGO CRISTIAN DENNY
9 - Processo nº: 10380.012555/2007-13 - Embargante: ERNANDES NEPOMUCENO DE OLIVEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FLAVIA LILIAN SELMER DIAS
10 - Processo nº: 15540.720105/2011-18 - Recorrente: FERNANDO BAPTISTA FREIRE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCELLE REZENDE COTA
11 - Processo nº: 11516.721187/2012-37 - Recorrente: FUNDACAO ELETROSUL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL ELOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DIOGO CRISTIAN DENNY
12 - Processo nº: 11516.721188/2012-81 - Recorrente: FUNDACAO ELETROSUL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL ELOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FLAVIA LILIAN SELMER DIAS
13 - Processo nº: 10280.722462/2018-73 - Recorrente: GK SEGURANCA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
14 - Processo nº: 15521.000113/2009-40 - Recorrente: JOAO JOSE NEVES DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo nº: 19515.720776/2011-39 - Recorrente: MARCIO DOS SANTOS MEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo nº: 18088.720067/2016-82 - Recorrente: MAURO PALOMBO CONCILIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCELLE REZENDE COTA
17 - Processo nº: 16004.720047/2015-88 - Recorrente: MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo nº: 10675.721577/2017-26 - Recorrente: MUNICIPIO DE PATROCINIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo nº: 10580.723897/2012-65 - Recorrente: OSMAN DE ALMEIDA BAGDEDE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FLAVIA LILIAN SELMER DIAS
20 - Processo nº: 13889.720171/2011-13 - Recorrente: REINALDO DUTRA GUIMARAES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
21 - Processo nº: 10437.722144/2019-62 - Recorrente: RICARDO MOSCOVICH e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MONICA RENATA MELLO FERREIRA STOLL
22 - Processo nº: 10240.720184/2017-13 - Recorrente: RONDONORTE SERVICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DIOGO CRISTIAN DENNY
23 - Processo nº: 10730.720760/2011-15 - Recorrente: SOLANGE MAKRAKIS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
24 - Processo nº: 10730.720761/2011-51 - Recorrente: SOLANGE MAKRAKIS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FLAVIA LILIAN SELMER DIAS
25 - Processo nº: 11516.720277/2016-34 - Recorrente: UNIMED GRANDE FLORIANOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DIOGO CRISTIAN DENNY
26 - Processo nº: 12448.724767/2015-42 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: VERA CARDOSO DA SILVA

DIOGO CRISTIAN DENNY
Presidente da 1ª Turma Ordinária

PAUTA DE JULGAMENTO

Período da Reunião: 12 a 13/08/2025.
Pauta ordinária de julgamento dos recursos da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção, em sessões síncronas presenciais ou híbridas a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal.
OBSERVAÇÕES:
1) Solicitações ou envios de sustentação oral e memorial devem ser feitos até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento da turma, independentemente da sessão em que o processo tenha sido agendado;
1.1) É permitido realizar sustentação oral;
a) presencial;
b) em tempo real por meio de videoconferência ou tecnologia similar; ou
c) por meio de postagem de vídeo ou áudio no Centro de Atendimento Virtual da Receita Federal - e-CAC.
1.2) Serão desconsiderados a sustentação oral e o memorial cujos arquivos transmitidos não atendam à duração e aos requisitos previstos, respectivamente, no art. 11, e no art. 12 da Portaria CARF/MF nº 1.240, de 2 de agosto de 2024;
2) Solicitações de transferência ou retirada de pauta devem ser enviadas até 4 (quatro) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento da turma, independentemente da sessão em que o processo tenha sido agendado;
3) Os julgamentos adiados, dentro da mesma reunião, serão realizados independentemente de nova publicação; e
4) Será submetida ao colegiado proposta do Presidente de Turma para retificação da ata de dezembro de 2024, relativa aos processos nº: 14041.000289/2009-31 (Paradigma) e 14041.000290/2009-66 (Repetitivo), Relator(a): DIOGO CRISTIAN DENNY - Embargante: TITULAR DE UNIDADE RFB e Interessado: BRASILIA SEGURANCA S/A e FAZENDA NACIONAL.

DIA 12 de Agosto de 2025, ÀS 08:30 HORAS

Relator(a): MONICA RENATA MELLO FERREIRA STOLL
1 - Processo nº: 10340.721549/2021-77 - Recorrente: DALMO CLARO DE OLIVEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo nº: 18088.720225/2017-85 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e JOSE ALEXANDRE NOGUEIRA DE RESENDE
Relator(a): MARCELLE REZENDE COTA
3 - Processo nº: 10855.723608/2015-01 - Recorrente: SOROSISTEM MATERIAIS COMPOSTOS S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo nº: 16682.720435/2014-96 - Recorrente: VALE S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo nº: 16682.721255/2020-70 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e VALE S.A.
Relator(a): FLAVIA LILIAN SELMER DIAS
6 - Processo nº: 10410.725172/2016-97 - Recorrente: PENEDO AGRO INDUSTRIAL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo nº: 14751.720144/2019-16 - Recorrente: PENEDO AGRO INDUSTRIAL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DIOGO CRISTIAN DENNY
8 - Processo nº: 15746.720754/2022-57 - Recorrente: TOPSERVICE SERVICOS PESSOAIS DE CONTROLE DE ACESSO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCELLE REZENDE COTA
9 - Processo nº: 10166.728846/2013-00 - Recorrente: LINK DATA INFORMATICA E SERVICOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
10 - Processo nº: 10166.729155/2014-04 - Recorrente: LINK DATA INFORMATICA E SERVICOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo nº: 10166.730238/2014-38 - Recorrente: LINK DATA INFORMATICA E SERVICOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MONICA RENATA MELLO FERREIRA STOLL
12 - Processo nº: 10865.720371/2016-61 - Recorrente: M ANGELA DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCELLE REZENDE COTA
13 - Processo nº: 16327.721086/2023-60 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: BANCO SAFRA S A
Relator(a): MONICA RENATA MELLO FERREIRA STOLL
14 - Processo nº: 19515.720233/2011-11 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e ATACADAO S.A.

DIA 12 de Agosto de 2025, ÀS 13:30 HORAS

Relator(a): FLAVIA LILIAN SELMER DIAS
15 - Processo nº: 13161.727857/2019-98 - Recorrente: CENTRO OESTE TRANSPORTES E GRAOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo nº: 12448.724072/2017-22 - Recorrente: CLUBE NAVAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCELLE REZENDE COTA
17 - Processo nº: 11080.744392/2021-29 - Recorrente: EXPLORER CALL CENTER E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MONICA RENATA MELLO FERREIRA STOLL
18 - Processo nº: 11516.722780/2014-62 - Recorrente: FLORIPA ESPORTE CLUBE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo nº: 10670.721615/2011-03 - Recorrente: FUNDACAO DE SAUDE DILSON DE QUADROS GODINHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FLAVIA LILIAN SELMER DIAS
20 - Processo nº: 10166.724207/2012-86 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: HUMBERTO EUSTAQUIO LISBOA FREDERICO
21 - Processo nº: 15956.720087/2018-51 - Recorrente: FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA S J RIO PRETO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCELLE REZENDE COTA
22 - Processo nº: 10320.722437/2020-91 - Recorrente: FRETCAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DIOGO CRISTIAN DENNY

23 - Processo nº: 15956.720004/2020-48 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e COMANDO G8 - SEGURANCA PATRIMONIAL E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Relator(a): MARCELLE REZENDE COTA
24 - Processo nº: 15504.723111/2014-06 - Recorrente: DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
25 - Processo nº: 15504.724340/2014-30 - Recorrente: DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo nº: 15504.724341/2014-84 - Recorrente: DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
27 - Processo nº: 15504.724343/2014-73 - Recorrente: DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 13 de Agosto de 2025, ÀS 08:30 HORAS

Relator(a): MARCELLE REZENDE COTA
28 - Processo nº: 15540.720013/2019-87 - Recorrente: GISELA MAC LAREN e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FLAVIA LILIAN SELMER DIAS
29 - Processo nº: 10580.727979/2014-41 - Recorrente: ANTONIO FERREIRA DA SILVA NETO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MONICA RENATA MELLO FERREIRA STOLL
30 - Processo nº: 18470.730568/2022-00 - Recorrente: MILTON NEVES FILHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FLAVIA LILIAN SELMER DIAS
31 - Processo nº: 15983.720014/2019-12 - Recorrente: SEARA ALIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCELLE REZENDE COTA
32 - Processo nº: 10120.726845/2013-49 - Recorrente: SERVICOL SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MONICA RENATA MELLO FERREIRA STOLL
33 - Processo nº: 19515.720633/2014-70 - Recorrente: TREZE BRASIL SERVICOS DE CONTROLE DE ACESSO LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCELLE REZENDE COTA
34 - Processo nº: 11234.721483/2023-57 - Recorrente: MUNICIPIO DE SANTA QUITERIA DO MARANHAO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DIOGO CRISTIAN DENNY
35 - Processo nº: 10920.723934/2013-18 - Recorrente: LMG ROUPAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCELLE REZENDE COTA
36 - Processo nº: 10320.721458/2022-51 - Recorrente: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BACABAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DIOGO CRISTIAN DENNY
37 - Processo nº: 10660.720711/2019-01 - Recorrente: FUNDACAO EDUCACIONAL DE LAVRAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo nº: 10660.721055/2016-11 - Recorrente: FUNDACAO EDUCACIONAL DE LAVRAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MONICA RENATA MELLO FERREIRA STOLL
39 - Processo nº: 10530.725561/2019-07 - Recorrente: ENSEADA INDUSTRIA NAVAL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCELLE REZENDE COTA
40 - Processo nº: 10920.721875/2015-13 - Recorrente: GILMAR KRUTZSCH e Interessado: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo nº: 10920.721885/2015-41 - Recorrente: GILMAR KRUTZSCH e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 13 de Agosto de 2025, ÀS 13:00 HORAS

Relator(a): FLAVIA LILIAN SELMER DIAS
42 - Processo nº: 10410.725084/2018-57 - Recorrente: MUNICIPIO DE ARAPIRACA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCELLE REZENDE COTA
43 - Processo nº: 13016.720228/2011-53 - Recorrente: MUNICIPIO DE GUABIJU e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FLAVIA LILIAN SELMER DIAS
44 - Processo nº: 10580.727104/2018-72 - Recorrente: MUNICIPIO DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIOGO CRISTIAN DENNY
Presidente da 1ª Turma Ordinária

PAUTA DE JULGAMENTO

Período da Reunião: 14 a 15/08/2025.
Pauta extraordinária de julgamento dos recursos da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção, em reunião assíncrona, realizada por meio do Plenário Virtual, com duração de 2 (dois) dias, tendo início às 9h do dia 14/08/2025 e fim às 23h59min do dia 15/08/2025.
OBSERVAÇÕES:
1) Arquivos de sustentação oral e memoriais devem ser postados até cinco dias após a publicação da pauta;
2) Pedidos de retirada de pauta devem ser enviados até cinco dias após a publicação da pauta;
3) Serão desconsiderados a sustentação oral e o memorial cujos arquivos transmitidos não atendam à duração e aos requisitos previstos, respectivamente, no art. 11, e no art. 12 da Portaria CARF/MF nº 1.240, de 2 de agosto de 2024; e
4) A publicidade da reunião será garantida por meio do Sistema de Acompanhamento do Plenário Virtual - SAPVI, com acesso pelo endereço https://sapvi.carf.economia.gov.br/home.

DIA 14 de Agosto de 2025, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): MARCELLE REZENDE COTA
1 - Processo nº: 19515.001227/2010-81 - Recorrente: EDILENE LACERDA MOURA COSTA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo nº: 19515.001228/2010-25 - Recorrente: EDILENE LACERDA MOURA COSTA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo nº: 19515.721372/2011-62 - Recorrente: EDUARDO ASSIS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo nº: 16095.720065/2015-98 - Recorrente: FELIPE FRANCOIS KUTINSKAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo nº: 16095.720282/2011-54 - Recorrente: JORGETE ABISSAMRA DE SOUZA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo nº: 14751.720148/2012-28 - Recorrente: MARIA JOSE CALIXTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo nº: 10865.720823/2012-81 - Recorrente: ROMULO COSTA PAIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
8 - Processo nº: 10920.721877/2015-02 - Recorrente: SANDRA STAEDELE KRUTZSCH e Interessado: FAZENDA NACIONAL
9 - Processo nº: 10215.720899/2011-80 - Recorrente: SEBASTIAO MORAIS MILHOMEM e Interessado: FAZENDA NACIONAL
10 - Processo nº: 19311.720028/2020-33 - Recorrente: SEFORA BRASIL BPO SISTEMAS E SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIOGO CRISTIAN DENNY
Presidente da 1ª Turma Ordinária

4ª CÂMARA
1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Período da Reunião: 11 a 14/08/2025.
Pauta ordinária de julgamento dos recursos da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, em reunião assíncrona, realizada por meio do Plenário Virtual, com duração de 4 (quatro) dias, tendo início às 9h do dia 11/08/2025 e fim às 23h59min do dia 14/08/2025.
OBSERVAÇÕES:
1) Arquivos de sustentação oral e memoriais devem ser postados até cinco dias após a publicação da pauta;
2) Pedidos de retirada de pauta devem ser enviados até cinco dias após a publicação da pauta;
3) Serão desconsiderados a sustentação oral e o memorial cujos arquivos transmitidos não atendam à duração e aos requisitos previstos, respectivamente, no art. 11, e no art. 12 da Portaria CARF/MF nº 1.240, de 2 de agosto de 2024; e
4) A publicidade da reunião será garantida por meio do Sistema de Acompanhamento do Plenário Virtual - SAPVI, com acesso pelo endereço https://sapvi.carf.economia.gov.br/home.

DIA 11 de Agosto de 2025, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): MIRIAM DENISE XAVIER
1 - Processo nº: 10880.900300/2006-80 - Recorrente: SINCRO PARTICIPACOES S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo nº: 17546.001115/2007-31 - Recorrente: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo nº: 15504.003495/2008-91 - Recorrente: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOSE LUIS HENTSCH BENJAMIN PINHEIRO
4 - Processo nº: 10970.720120/2017-60 - Recorrente: CALIL JORGE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MATHEUS SOARES LEITE
5 - Processo nº: 12571.000188/2007-85 - Recorrente: MUNICIPIO DE PORTO VITORIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOSE LUIS HENTSCH BENJAMIN PINHEIRO
6 - Processo nº: 13855.721621/2014-25 - Recorrente: VIT SHOES TREINAMENTOS EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo nº: 10480.722395/2018-31 - Recorrente: METAFORTE DISTRIBUIDORA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
8 - Processo nº: 10480.722569/2018-65 - Recorrente: METAFORTE DISTRIBUIDORA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MIRIAM DENISE XAVIER
9 - Processo nº: 10510.722662/2013-61 - Recorrente: THIAGO PRADO DE CASTRO LIMA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ELISA SANTOS COELHO SARTO
10 - Processo nº: 10825.722969/2013-18 - Recorrente: SONIA NANCI POLONIO FORCIN e Interessado: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo nº: 13161.721119/2011-80 - Recorrente: EDUARDO ESGAIB CAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
12 - Processo nº: 13830.722532/2011-31 - Recorrente: JOSE RENATO MIRANDA SERRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo nº: 12448.729805/2018-04 - Recorrente: PAULO MANCUSO TUPINAMBA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
14 - Processo nº: 12448.731649/2019-14 - Recorrente: PAULO MANCUSO TUPINAMBA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MATHEUS SOARES LEITE
15 - Processo nº: 11516.723291/2018-51 - Recorrente: MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ELISA SANTOS COELHO SARTO
16 - Processo nº: 10166.728517/2011-99 - Recorrente: IVO EVANGELISTA DE AVILA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo nº: 13005.722739/2011-39 - Recorrente: JOZUE DA SILVA PEREIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

MIRIAM DENISE XAVIER
Presidente da 1ª Turma Ordinária

PAUTA DE JULGAMENTO

Período da Reunião: 14 a 15/08/2025.
Pauta ordinária de julgamento dos recursos da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, em sessões síncronas presenciais ou híbridas a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal.
OBSERVAÇÕES:
1) Solicitações ou envios de sustentação oral e memorial devem ser feitos até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento da turma, independentemente da sessão em que o processo tenha sido agendado;
1.1) É permitido realizar sustentação oral;
a) presencial;
b) em tempo real por meio de videoconferência ou tecnologia similar; ou
c) por meio de postagem de vídeo ou áudio no Centro de Atendimento Virtual da Receita Federal - e-CAC.
1.2) Serão desconsiderados a sustentação oral e o memorial cujos arquivos transmitidos não atendam à duração e aos requisitos previstos, respectivamente, no art. 11, e no art. 12 da Portaria CARF/MF nº 1.240, de 2 de agosto de 2024;
2) Solicitações de transferência ou retirada de pauta devem ser enviadas até 4 (quatro) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento da turma, independentemente da sessão em que o processo tenha sido agendado;
3) Os julgamentos adiados, dentro da mesma reunião, serão realizados independentemente de nova publicação; e
4) O resultado do julgamento dos processos da tabela abaixo servirá como paradigma para o julgamento dos itens da coluna "ITENS REPETITIVOS" da tabela, nos termos do § 3º do art. 87 da Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Item	Processo	ITENS REPETITIVOS
23	10120.722531/2016-10	24 a 24

DIA 14 de Agosto de 2025, ÀS 08:30 HORAS

TEMA 1 - IRPF - EMBARGOS
Relator(a): MATHEUS SOARES LEITE
1 - Processo nº: 10437.721980/2017-68 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA
TEMA 2 - CS - PRODUTOR RURAL/PLR/DIVERSOS
Relator(a): JOSE LUIS HENTSCH BENJAMIN PINHEIRO
2 - Processo nº: 10950.724166/2018-77 - Embargante: FRIGORIFICO JR LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MIRIAM DENISE XAVIER
3 - Processo nº: 10980.723162/2021-10 - Recorrente: LAVOURA E PECUARIA IGARASHI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 15215.720099/2018-59 - Recorrente: TPJ COMERCIO ATACADISTA DE CAFE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JOSE LUIS HENTSCH BENJAMIN PINHEIRO

5 - Processo nº: 16327.720862/2023-12 - Recorrente: BANCO BTG PACTUAL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 15746.721266/2021-86 - Recorrente: SANTANDER BRASIL GESTAO DE RECURSOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): MATHEUS SOARES LEITE

7 - Processo nº: 15504.720423/2020-06 - Recorrente: VLB ENGENHARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 15504.730908/2017-02 - Recorrente: VLB ENGENHARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo nº: 15504.730909/2017-49 - Recorrente: VLB ENGENHARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 14 de Agosto de 2025, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 3 - CS - DIVERSOS

Relator(a): MIRIAM DENISE XAVIER

10 - Processo nº: 19515.720823/2018-11 - Recorrente: TAM LINHAS AEREAS S/A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JOSE LUIS HENTSCH BENJAMIN PINHEIRO

11 - Processo nº: 15746.720763/2022-48 - Recorrente: ATENTO BRASIL S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): MIRIAM DENISE XAVIER

12 - Processo nº: 10935.724142/2020-21 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA

Relator(a): JOSE LUIS HENTSCH BENJAMIN PINHEIRO

13 - Processo nº: 13868.721057/2023-92 - Recorrente: GRUPO CASAS BAHIA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): MIRIAM DENISE XAVIER

14 - Processo nº: 10166.732864/2018-92 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo nº: 15746.727112/2022-89 - Recorrente: HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): MATHEUS SOARES LEITE

16 - Processo nº: 13896.724022/2015-68 - Recorrente: PROCARTA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JOSE LUIS HENTSCH BENJAMIN PINHEIRO

17 - Processo nº: 15588.720467/2023-98 - Recorrente: MUNICIPIO DE RAFAEL JAMBEIRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo nº: 11234.720496/2021-47 - Recorrente: MUNICIPIO DE SAO VICENTE FERRER e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): MATHEUS SOARES LEITE

19 - Processo nº: 15588.720034/2023-32 - Recorrente: MUNICIPIO DE CURACA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): MIRIAM DENISE XAVIER

20 - Processo nº: 15588.720253/2021-50 - Recorrente: MUNICIPIO DE IPIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 15 de Agosto de 2025, ÀS 08:30 HORAS

TEMA 4 - CS - ENTIDADES BENEFICENTES/DIVERSOS

Relator(a): MIRIAM DENISE XAVIER

21 - Processo nº: 19515.720784/2018-51 - Recorrente: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN e Interessado: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo nº: 11080.730651/2019-10 - Recorrente: FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): MATHEUS SOARES LEITE

23 - Processo nº: 10120.722531/2016-10 - Recorrente: ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS DO ESTADO DE GOIAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): MIRIAM DENISE XAVIER

24 - Processo nº: 10120.729591/2015-82 - Recorrente: ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS DO ESTADO DE GOIAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): MATHEUS SOARES LEITE

25 - Processo nº: 17095.720168/2023-21 - Recorrente: ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS DO ESTADO DE GOIAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo nº: 17095.722597/2021-71 - Recorrente: ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS DO ESTADO DE GOIAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo nº: 16327.721161/2021-21 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MIRIAM DENISE XAVIER
Presidente da 1ª Turma Ordinária

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Período da Reunião: 07 a 08/08/2025.

Pauta extraordinária de julgamento dos recursos da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, em reunião assíncrona, realizada por meio do Plenário Virtual, com duração de 2 (dois) dias, tendo início às 9h do dia 07/08/2025 e fim às 23h59min do dia 08/08/2025.

OBSERVAÇÕES:

1) Arquivos de sustentação oral e memoriais devem ser postados até cinco dias após a publicação da pauta;

2) Pedidos de retirada de pauta devem ser enviados até cinco dias após a publicação da pauta;

3) Serão desconsiderados a sustentação oral e o memorial cujos arquivos transmitidos não atendam à duração e aos requisitos previstos, respectivamente, no art. 11, e no art. 12 da Portaria CARF/MF nº 1.240, de 2 de agosto de 2024; e

4) A publicidade da reunião será garantida por meio do Sistema de Acompanhamento do Plenário Virtual - SAPVI, com acesso pelo endereço https://sapvi.carf.economia.gov.br/home.

DIA 7 de Agosto de 2025, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): GREGORIO RECHMANN JUNIOR

1 - Processo nº: 11634.720580/2014-29 - Recorrente: ANGOLINHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JOAO RICARDO FAHRION NUSKE

2 - Processo nº: 11020.000373/2009-13 - Recorrente: CECILIA DAL MAGRO MORO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 10283.721512/2015-22 - Recorrente: F H NAVEGACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): GREGORIO RECHMANN JUNIOR

4 - Processo nº: 15940.720093/2015-34 - Recorrente: FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA - FALIDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 10580.725299/2010-69 - Recorrente: MARCIO ANTONIO COELHO DE SANTA ISABEL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 16095.000330/2010-11 - Recorrente: MARIA LUCIA DE ROGATIS DA FONSECA NUNEZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JOAO RICARDO FAHRION NUSKE

7 - Processo nº: 10980.720369/2010-80 - Recorrente: MUNICIPIO DE PIRAQUARA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 10980.723033/2019-15 - Recorrente: NUTRITION & SANTE DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo nº: 10830.727049/2017-41 - Recorrente: RUBENS ANTONIO DA COSTA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): GREGORIO RECHMANN JUNIOR

10 - Processo nº: 11080.725257/2015-36 - Recorrente: SABOR ARTE ITALIANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

RODRIGO DUARTE FIRMINO
Presidente da 2ª Turma Ordinária

PAUTA DE JULGAMENTO

Data da Reunião: 08/08/2025.

Pauta extraordinária de julgamento do recurso da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, em sessão síncrona não presencial a ser realizada na data a seguir mencionada.

OBSERVAÇÕES:

1) Solicitações ou envios de sustentação oral e memorial devem ser feitos até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento da turma, independentemente da sessão em que o processo tenha sido agendado;

1.1) É permitido realizar sustentação oral;

a) em tempo real por meio de videoconferência ou tecnologia similar; ou

b) por meio de postagem de vídeo ou áudio no Centro de Atendimento Virtual da Receita Federal - e-CAC.

1.2) Serão desconsiderados a sustentação oral e o memorial cujos arquivos transmitidos não atendam à duração e aos requisitos previstos, respectivamente, no art. 11, e no art. 12 da Portaria CARF/MF nº 1.240, de 2 de agosto de 2024;

2) Solicitações de transferência ou retirada de pauta devem ser enviadas até 4 (quatro) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento da turma, independentemente da sessão em que o processo tenha sido agendado; e

3) As sessões de julgamento serão transmitidas ao vivo no canal do CARF na internet no seguinte endereço: https://www.youtube.com/channel/UCXuwg-xPYjmdGcqCk4rdvRg.

DIA 8 de Agosto de 2025, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): JOAO RICARDO FAHRION NUSKE

1 - Processo nº: 11516.721448/2014-81 - Recorrente: MIX MARKETING PROMOCIONAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

RODRIGO DUARTE FIRMINO
Presidente da 2ª Turma Ordinária

PAUTA DE JULGAMENTO

Período da Reunião: 12 a 14/08/2025.

Pauta ordinária de julgamento dos recursos da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, em sessões síncronas presenciais ou híbridas a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES:

1) Solicitações ou envios de sustentação oral e memorial devem ser feitos até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento da turma, independentemente da sessão em que o processo tenha sido agendado;

1.1) É permitido realizar sustentação oral;

a) presencial;

b) em tempo real por meio de videoconferência ou tecnologia similar; ou

c) por meio de postagem de vídeo ou áudio no Centro de Atendimento Virtual da Receita Federal - e-CAC.

1.2) Serão desconsiderados a sustentação oral e o memorial cujos arquivos transmitidos não atendam à duração e aos requisitos previstos, respectivamente, no art. 11, e no art. 12 da Portaria CARF/MF nº 1.240, de 2 de agosto de 2024;

2) Solicitações de transferência ou retirada de pauta devem ser enviadas até 4 (quatro) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento da turma, independentemente da sessão em que o processo tenha sido agendado;

3) Os julgamentos adiados, dentro da mesma reunião, serão realizados independentemente de nova publicação; e

4) O resultado do julgamento dos processos da tabela abaixo servirá como paradigma para o julgamento dos itens da coluna "ITENS REPETITIVOS" da tabela, nos termos do § 3º do art. 87 da Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Item	Processo	ITENS REPETITIVOS
44	18363.720417/2023-33	45 a 47

DIA 12 de Agosto de 2025, ÀS 08:30 HORAS

Relator(a): RODRIGO DUARTE FIRMINO

1 - Processo nº: 15956.720147/2019-16 - Recorrente: J&F INVESTIMENTOS S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 15956.720146/2018-91 - Recorrente: J&F INVESTIMENTOS S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 15746.721704/2022-97 - Recorrente: J&F INVESTIMENTOS S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 15956.720242/2017-58 - Recorrente: J&F INVESTIMENTOS S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): GREGORIO RECHMANN JUNIOR

5 - Processo nº: 19555.727727/2023-94 - Recorrente: MUNICIPIO DE QUEIMADAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RODRIGO DUARTE FIRMINO

6 - Processo nº: 10935.736118/2019-09 - Recorrente: C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): GREGORIO RECHMANN JUNIOR

7 - Processo nº: 19555.731162/2023-40 - Recorrente: MUNICIPIO DE QUEIMADAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 15504.721207/2020-70 - Recorrente: EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RODRIGO DUARTE FIRMINO

9 - Processo nº: 10283.720501/2020-92 - Recorrente: XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): GREGORIO RECHMANN JUNIOR

10 - Processo nº: 16327.720622/2022-29 - Recorrente: BANCO VOTORANTIM S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RODRIGO DUARTE FIRMINO

11 - Processo nº: 10530.727829/2023-13 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): GREGORIO RECHMANN JUNIOR

12 - Processo nº: 16327.720894/2019-23 - Recorrente: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo nº: 16327.721026/2019-61 - Recorrente: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 12 de Agosto de 2025, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): RODRIGO DUARTE FIRMINO
14 - Processo nº: 13868.724437/2023-89 - Recorrente: GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO
15 - Processo nº: 17095.720520/2022-47 - Recorrente: FRIGORIFICO BXB LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RODRIGO DUARTE FIRMINO
16 - Processo nº: 13971.000771/2008-27 - Embargante: KARSTEN S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO
17 - Processo nº: 10435.721524/2010-61 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e ACUMULADORES MOURA S A
Relator(a): RODRIGO DUARTE FIRMINO
18 - Processo nº: 10970.720052/2019-09 - Recorrente: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO
19 - Processo nº: 19515.720812/2018-31 - Recorrente: ATLANTICO SUL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GREGORIO RECHMANN JUNIOR
20 - Processo nº: 15588.720099/2022-05 - Recorrente: DALNORDE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCUS GAUDENZI DE FARIA
21 - Processo nº: 10530.728392/2018-78 - Recorrente: MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GREGORIO RECHMANN JUNIOR
22 - Processo nº: 10280.725772/2021-45 - Recorrente: MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
23 - Processo nº: 15746.720065/2022-42 - Recorrente: MULTILIXO REMOCOES DE LIXO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO
24 - Processo nº: 15746.720278/2022-74 - Recorrente: AGROPECUARIA SCHIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 13 de Agosto de 2025, ÀS 08:30 HORAS

Relator(a): MARCUS GAUDENZI DE FARIA
25 - Processo nº: 19515.720088/2017-64 - Recorrente: T.K.S. SISTEMAS HOSPITALARES E CONSULTORIOS MEDICOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GREGORIO RECHMANN JUNIOR
26 - Processo nº: 10340.721750/2021-54 - Recorrente: AVANTT - SELECAO DE TREINAMENTO DE MAO DE OBRA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO
27 - Processo nº: 11234.726744/2022-44 - Recorrente: MUNICIPIO DE HUMBERTO DE CAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCUS GAUDENZI DE FARIA
28 - Processo nº: 10530.730650/2018-86 - Recorrente: MUNICIPIO DE MUTUIPE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
29 - Processo nº: 10530.725816/2018-42 - Recorrente: MUNICIPIO DE MUTUIPE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RODRIGO DUARTE FIRMINO
30 - Processo nº: 15746.720448/2023-00 - Recorrente: INTEGRA - ESCOLA DE FORMACAO E EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL S/S LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCUS GAUDENZI DE FARIA
31 - Processo nº: 10280.721624/2019-37 - Recorrente: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo nº: 10530.732553/2018-28 - Recorrente: MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GREGORIO RECHMANN JUNIOR
33 - Processo nº: 15746.720064/2022-06 - Recorrente: MULTILIXO REMOCOES DE LIXO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCUS GAUDENZI DE FARIA
34 - Processo nº: 10660.720718/2019-14 - Recorrente: NUTRIALFA ALIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 13 de Agosto de 2025, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): JOAO RICARDO FAHRION NUSKE
35 - Processo nº: 10680.720017/2021-61 - Embargante: WESLEY MENDONCA BATISTA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo nº: 10580.725489/2023-09 - Recorrente: MARCOS DE OLIVEIRA GERMANO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RODRIGO DUARTE FIRMINO
37 - Processo nº: 11000.723526/2021-11 - Embargante: JOSE GALLO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOAO RICARDO FAHRION NUSKE
38 - Processo nº: 17095.722760/2021-03 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e PAULO SERGIO FRANZ
Relator(a): LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO
39 - Processo nº: 15504.725949/2019-31 - Recorrente: SEBASTIAO DE BARROS QUINTAO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCUS GAUDENZI DE FARIA
40 - Processo nº: 11274.720095/2023-82 - Recorrente: MANOEL BATISTA DE MEDEIROS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo nº: 10283.723947/2021-50 - Recorrente: DOMINGOS ANGELO DEBARBA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOAO RICARDO FAHRION NUSKE
42 - Processo nº: 12448.729503/2015-85 - Recorrente: ANTONIO DA SILVA ALVES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO
43 - Processo nº: 10437.721594/2018-57 - Recorrente: EDDA VELLA AULICINO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RODRIGO DUARTE FIRMINO
44 - Processo nº: 18363.720417/2023-33 - Recorrente: RAIMUNDO DE BRITO E SILVA FILHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo nº: 18363.720418/2023-88 - Recorrente: RAIMUNDO DE BRITO E SILVA FILHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo nº: 18363.720419/2023-22 - Recorrente: RAIMUNDO DE BRITO E SILVA FILHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo nº: 18363.720420/2023-57 - Recorrente: RAIMUNDO DE BRITO E SILVA FILHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 14 de Agosto de 2025, ÀS 08:30 HORAS

Relator(a): MARCUS GAUDENZI DE FARIA
48 - Processo nº: 19515.720035/2015-81 - Recorrente: T.K.S. SISTEMAS HOSPITALARES E CONSULTORIOS MEDICOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO
49 - Processo nº: 10972.720005/2017-75 - Recorrente: ALEXANDRE DE CASTRO CUNHA CARVALHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RODRIGO DUARTE FIRMINO
50 - Processo nº: 10640.722109/2014-23 - Recorrente: MAURO LUCIO CAVALCANTI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
51 - Processo nº: 15956.720219/2016-82 - Recorrente: CRISTIANE DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI PAGNONCELLI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo nº: 15956.720229/2016-18 - Recorrente: FERNANDO DE BARROS BUMLAI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
53 - Processo nº: 10120.729256/2014-01 - Recorrente: CIRILO RIBEIRO DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
54 - Processo nº: 10970.720176/2016-33 - Recorrente: MARIO ATTIE JUNIOR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOAO RICARDO FAHRION NUSKE
55 - Processo nº: 10508.720518/2015-09 - Recorrente: JAIR FRANCISCO FAZOLO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RODRIGO DUARTE FIRMINO
56 - Processo nº: 15521.720041/2014-18 - Recorrente: ALVARO NEI GOMES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO
57 - Processo nº: 11020.720338/2017-16 - Recorrente: CEZAR ANTONIO BETTANIN e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 14 de Agosto de 2025, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): RODRIGO DUARTE FIRMINO
58 - Processo nº: 10725.720651/2014-10 - Embargante: CONSELHEIRO e Interessado: PORTO DO ACU OPERACOES S.A. e FAZENDA NACIONAL
59 - Processo nº: 13161.721103/2014-10 - Embargante: CONSELHEIRO e Interessado: OLIVIO ACOSTA e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO
60 - Processo nº: 10384.722337/2014-71 - Recorrente: MATHIAS OLYMPIO PIRES DE MELLO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GREGORIO RECHMANN JUNIOR
61 - Processo nº: 10670.721997/2013-29 - Recorrente: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO
62 - Processo nº: 13884.720247/2008-55 - Recorrente: ABRAS DO UNA AGROIND AGRICULTURA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
63 - Processo nº: 13884.720248/2008-08 - Recorrente: ABRAS DO UNA AGROIND AGRICULTURA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

RODRIGO DUARTE FIRMINO
Presidente da 2ª Turma Ordinária

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

RESOLUÇÃO CMN Nº 5.236, DE 24 DE JULHO DE 2025

Estabelece as condições necessárias à realização de leilões para recuperação de créditos pelas instituições financeiras e os mecanismos de controle e de aferição de resultados de que tratam a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, e a Lei nº 14.043, de 19 de agosto de 2020.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 24 de julho de 2025, com base no art. 4º, caput, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos arts. 8º, §§ 5º, 6º e 8º, e 21, §§ 3º e 6º, da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, e no art. 8º, § 8º, da Lei nº 14.043, de 19 de agosto de 2020, resolveu:

Art. 1º Ficam estabelecidas as condições necessárias à realização dos leilões de que tratam os arts. 8º, §§ 5º e 6º, e 21, § 3º, da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, e o art. 8º, § 6º, da Lei nº 14.043, de 19 de agosto de 2020, pelos agentes financeiros do Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia - Peac-FGI, incluindo o Programa Emergencial de Acesso a Crédito Solidário para atendimento à catástrofe natural em Munícipios do Estado do Rio Grande do Sul - Peac-FGI Crédito Solidário RS, pelas instituições financeiras participantes do Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia de recebíveis - Peac-Maquininhas e pelas instituições financeiras participantes do Programa Emergencial de Suporte a Empregos - Pese, em conjunto denominadas, para fins desta Resolução, "Instituições Financeiras Cedentes" (ou isoladamente "Instituição Financeira Cedente"), as quais deverão observar o seguinte processo:

I - em até cinquenta e quatro meses, para o Peac, e em até trinta meses, para o Pese, imediatos ao término do período de amortização da última parcela passível de vencimento entre todas as operações de crédito da carteira da instituição financeira contratadas em cada ano em cada programa, a Instituição Financeira Cedente deverá publicar, com hiperligação a partir da página principal de seu endereço eletrônico, na rede mundial de computadores, de forma clara e transparente, de modo a assegurar a mais ampla publicidade, edital de convocação de interessados para participação de leilão público com vistas à cessão onerosa dos créditos;

II - o edital conterá a descrição detalhada dos créditos objeto do leilão, que poderão ser negociados em lotes ou isoladamente, conforme critérios estabelecidos pela Instituição Financeira Cedente, em decisão fundamentada, devendo ser observada a gestão eficiente dos recursos e o princípio da vantajosidade;

III - a Instituição Financeira Cedente estabelecerá, conforme suas políticas internas e de governança, em decisão fundamentada, preço mínimo para aquisição dos créditos objeto do certame, sem que esse valor seja divulgado previamente aos participantes do leilão, devendo ser observada a gestão eficiente dos recursos e o princípio da vantajosidade;

IV - a apresentação das propostas pelos participantes será realizada em ambiente eletrônico que garanta autenticidade e segurança, disponibilizado pela Instituição Financeira Cedente ou por plataforma disponível ao mercado, e divulgado por meio do edital;

V - as propostas serão apresentadas no prazo de até trinta dias úteis, contados da data de publicação do edital;

VI - as propostas encaminhadas serão de conhecimento apenas da Instituição Financeira Cedente, de modo que cada participante do certame não conhecerá o conteúdo das propostas dos demais;

VII - será vencedor o participante que oferecer o maior preço, desde que superior ao preço mínimo estabelecido pela Instituição Financeira Cedente;

VIII - caso todas as propostas encaminhadas estejam abaixo do preço mínimo estabelecido, a Instituição Financeira Cedente comunicará esse fato aos participantes no momento da divulgação do resultado e abrirá segunda etapa para apresentação de propostas pelos mesmos participantes da primeira etapa, no prazo de até dez dias úteis, desde que de valor superior à inicialmente apresentada;

IX - na hipótese do inciso VIII, será vencedor o participante que oferecer o maior preço, desde que seja de valor superior ao da maior proposta ofertada na primeira etapa;

X - na hipótese do inciso VIII, caso nenhuma proposta seja apresentada na segunda etapa ou a maior proposta apresentada na segunda etapa seja inferior à maior proposta apresentada na primeira etapa, prevalecerá esta, ainda que abaixo do preço mínimo estabelecido pela Instituição Financeira Cedente, sagrando-se vencedor seu proponente;

XI - a divulgação do resultado dos certames a que se referem os incisos VII e IX, incluindo o preço da oferta vencedora, se dará em até um dia útil após o transcurso do prazo previsto nos incisos V e VIII, respectivamente;

XII - os participantes dos certames a que se referem os incisos VII e VIII deverão obrigar-se a honrar as propostas apresentadas, se chamados a fazê-lo, considerando-as firmes e irretratáveis;

XIII - na ausência de interessados em participar do leilão descrito nos incisos I a XII do caput deste artigo, os créditos serão oferecidos novamente em um último leilão e poderão ser alienados àquele que, no prazo de até trinta dias úteis, oferecer o maior lance, ainda que inferior ao preço mínimo estabelecido pela Instituição Financeira Cedente; e

XIV - caso haja empate em qualquer dos leilões de que trata este artigo, será vencedora a proposta que primeiro tiver sido apresentada.

§ 1º O procedimento descrito neste artigo deverá ser reproduzido no edital publicado pela Instituição Financeira Cedente.

§ 2º Poderão participar dos leilões instituições financeiras, bem como companhias securitizadoras de créditos financeiros e fundos de investimento em direitos creditórios.

§ 3º Os lotes a serem cedidos deverão ser discriminados por programa emergencial e segregados dos demais créditos não relacionados a esses programas de titularidade das Instituições Financeiras Cedentes.

§ 4º A cessão dos créditos ao vencedor do certame abrangerá seus acessórios e será efetuada sem coobrigação da Instituição Financeira Cedente.

§ 5º A formalização da cessão de crédito deverá ser realizada em até dez dias úteis após a divulgação do vencedor do certame e, caso não ocorra a formalização nesse prazo, poderá ser habilitada a segunda melhor proposta.

§ 6º O vencedor do certame deverá realizar o pagamento do preço ofertado à vista, na data da formalização da cessão de crédito, e, caso não ocorra o pagamento, poderá ser habilitada a segunda melhor proposta.

§ 7º A Instituição Financeira Cedente comunicará as operações cedidas e o recebimento dos valores ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Agente Financeiro da União e Administrador do Fundo Garantidor para Investimentos - FGI, no prazo de até quatro dias úteis, contados do efetivo pagamento pelo cessionário, devendo recolher os recursos ao Agente Financeiro da União e ao FGI em até onze dias úteis, contados do efetivo pagamento pelo cessionário, atualizados pela Taxa Selic desde essa data.

§ 8º A repartição dos recursos recuperados por meio dos leilões observará:

I - a proporção prevista no art. 8º, § 5º, da Lei nº 14.043, de 19 de agosto de 2020, no caso do Pese;

II - a proporção estabelecida nas Diretrizes Gerais de Operação do Peac-FGI e Peac-FGI Crédito Solidário RS, anexas ao Estatuto do FGI; e

III - o disposto no art. 21, § 3º, da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, no caso do Peac-Maquininhas, cabendo à União a totalidade dos recursos recuperados.

§ 9º Após a realização do último leilão de que trata o inciso XIII do caput, os créditos não alienados serão considerados extintos de pleno direito a partir da data de divulgação do resultado do leilão.

§ 10. A hiperligação de que trata o inciso I do caput também deverá constar na mesma página do sítio do BNDES que contém as demais informações sobre o respectivo programa.

§ 11. Para implementação do disposto no § 10, as Instituições Financeiras Cedentes informarão ao BNDES o endereço eletrônico de publicação do conteúdo definido nos incisos I e XI do caput, no prazo de até um dia útil, a contar da divulgação em seus próprios sítios eletrônicos.

§ 12. As Instituições Financeiras Cedentes serão as únicas responsáveis pelas informações de que tratam os incisos I e XI do caput, não se responsabilizando o BNDES por eventuais falhas ou omissões nessas divulgações, tampouco pelo não cumprimento dos prazos ali previstos.

§ 13. A recuperação do crédito deverá ser precedida de avaliação de risco de crédito, e a Instituição Financeira Cedente deve obedecer às melhores práticas de controle, inclusive avaliação de risco de carteira de acordo com procedimentos transparentes de governança corporativa.

§ 14. Na avaliação do crédito, a Instituição Financeira Cedente deverá considerar todos os riscos envolvidos.

Art. 2º No caso de cooperativas de crédito que integrem sistema cooperativo, os leilões poderão ser realizados:

I - pelo banco cooperativo ou confederação de crédito, em sistema de três níveis; ou

II - pela cooperativa central de crédito, em sistema de dois níveis.

Art. 3º A Instituição Financeira Cedente deverá organizar e deixar à disposição das autoridades competentes, pelo prazo de cinco anos, contados a partir da data da cessão dos créditos leiloados ou de sua extinção, todos os documentos relacionados à realização dos leilões, em especial, a comprovação de ampla publicidade dos certames, a listagem de participantes, as propostas apresentadas, sua forma de apuração e a divulgação dos resultados dos leilões.

Parágrafo único. Os procedimentos da cessão de que trata o caput devem ser avaliados pela auditoria interna da Instituição Financeira Cedente, e os resultados dessa avaliação devem constar no relatório anual de auditoria interna da instituição relativo ao exercício em que ocorreu a cessão dos créditos leiloados ou a sua extinção.

Art. 4º Para atender ao disposto no art. 8º, §§ 4º e 5º, da Lei nº 14.043, de 19 de agosto de 2020, bem como no art. 8º, §§ 4º e 8º, e no art. 21, §§ 5º e 6º, da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, as instituições financeiras deverão apresentar ao BNDES, anualmente, declaração de responsabilidade pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores reembolsados, incluindo a discriminação do valor total recebido dos contratantes e daquele reembolsado no período.

Parágrafo único. A declaração de responsabilidade pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores reembolsados poderá ser dispensada, caso a instituição financeira apresente anualmente relatório de auditoria externa sobre a carteira de crédito no âmbito do respectivo programa, conforme sua regulamentação.

Art. 5º Fica revogada a Resolução CMN nº 4.971, de 16 de dezembro de 2021.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO CMN Nº 5.237, DE 24 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre a constituição, a organização e o funcionamento das sociedades de crédito, financiamento e investimento.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 24 de julho de 2025, com base nos arts. 4º, caput, incisos VI, VIII e XXXII, da referida Lei; 14, caput, incisos I, II e III, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965; 43 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; 49 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004; 41, caput, inciso I, da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; 91, caput, inciso II, da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015; e 40, caput, inciso II, da Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, resolveu:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a constituição, a organização e o funcionamento das sociedades de crédito, financiamento e investimento.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO, DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO E DO CAPITAL SOCIAL MÍNIMO

Art. 2º As sociedades de crédito, financiamento e investimento deverão ser constituídas sob a forma de sociedades anônimas.

Art. 3º O funcionamento de sociedade de crédito, financiamento e investimento depende de autorização do Banco Central do Brasil, nos termos da regulamentação específica.

Art. 4º Na denominação das instituições de que trata o art. 2º, deve constar a expressão "Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento".

§ 1º É vedado o uso de denominação ou nome fantasia que contenha termos característicos das demais instituições do Sistema Financeiro Nacional ou de expressões similares, em vernáculo ou em idioma estrangeiro.

§ 2º A expressão "Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento" é privativa de sociedade de crédito, financiamento e investimento.

Art. 5º As sociedades de crédito, financiamento e investimento devem observar permanentemente limites mínimos de capital social integralizado e de patrimônio líquido de R$7.000.000,00 (sete milhões de reais).

§ 1º Em se tratando de instituição que tenha a agência sede ou a matriz fora dos Estados do Rio de Janeiro ou de São Paulo, os valores de capital social integralizado e de patrimônio líquido exigidos nos termos deste artigo terão redução de 30% (trinta por cento).

§ 2º Para efeito de verificação do atendimento do limite mínimo estabelecido no caput deste artigo, deverão ser deduzidos do patrimônio líquido, acrescido do saldo das contas de resultado credoras e deduzido do saldo das contas de resultado devedoras, das sociedades de crédito, financiamento e investimento, os valores correspondentes ao capital social integralizado e patrimônio líquido mínimos fixados para as instituições da espécie das quais participem, ajustados proporcionalmente ao percentual de cada participação.

CAPÍTULO III

DO OBJETO SOCIAL, DAS OPERAÇÕES E DAS ATIVIDADES ADMITIDAS

Art. 6º As sociedades de crédito, financiamento e investimento têm por objeto a realização das seguintes operações:

I - conceder empréstimos e financiamentos;

II - adquirir, ceder, refinanciar e administrar direitos creditórios; e

III - prestar garantias.

Parágrafo único. Além de realizar as operações mencionadas no caput, as sociedades de crédito, financiamento e investimento podem realizar, exclusivamente, as seguintes atividades:

I - comprar e vender títulos, por conta própria;

II - comprar e vender valores mobiliários, por conta própria, em operações realizadas em mercados organizados de bolsa e balcão;

III - operar em mercados de balcão não organizado, observada a regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários;

IV - administrar carteiras de valores mobiliários, observada a regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários;

V - emitir moeda eletrônica;

VI - emitir instrumento de pagamento pós-pago;

VII - atuar como iniciadora de transação de pagamento;

VIII - atuar como credenciador;

IX - operar no mercado de câmbio;

X - prestar serviço de correspondente no País;

XI - realizar a análise de créditos e direitos creditórios para terceiros;

XII - realizar a cobrança de créditos e direitos creditórios para terceiros;

XIII - atuar como agente fiduciário;

XIV - atuar como representante de seguros na distribuição de seguro relacionado com as operações mencionadas no seu objeto social, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados;

XV - aplicar as disponibilidades em depósitos interfinanceiros; e

XVI - contratar operações compromissadas.

CAPÍTULO IV

DAS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS

Art. 7º As sociedades de crédito, financiamento e investimento podem participar do capital social de outras sociedades.

CAPÍTULO V

DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 8º As sociedades de crédito, financiamento e investimento podem empregar em suas atividades e operações, além de recursos próprios, os provenientes de:

I - emissão de:

a) certificados de depósitos bancários;

b) letras de crédito do agronegócio;

c) letras de crédito imobiliário;

d) letras imobiliárias garantidas;

e) letras financeiras;

f) letras de câmbio;

g) cédulas de crédito imobiliário;

h) certificados de cédulas de crédito bancário;

i) recibos de depósitos bancários;

j) certificados de operações estruturadas; e

k) instrumentos de captação de recursos no exterior, desde que:

1. os instrumentos de captação sejam da mesma natureza e dos mesmos riscos dos instrumentos mencionados nas alíneas "a" a "j"; e

2. os recursos captados sejam destinados a operações compatíveis com o objeto social da sociedade de crédito, financiamento e investimento;

II - depósitos interfinanceiros;

III - depósitos a prazo com garantia especial; e

IV - repasses, empréstimos e financiamentos originários de:

a) instituições financeiras nacionais e estrangeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

b) entidades nacionais e estrangeiras voltadas para ações de fomento e de desenvolvimento; e

c) fundos oficiais nacionais e estrangeiros voltados para ações de fomento e de desenvolvimento.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º As sociedades de crédito, financiamento e investimento devem atender à legislação e à regulamentação referentes:

I - às atividades e operações mencionadas no art. 6º;

II - às participações societárias mencionadas no art. 7º; e

III - aos instrumentos de captação e às operações mencionadas no art. 8º.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 10. A sociedade de crédito, financiamento e investimento em processo de autorização, ou devidamente autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil até a data de entrada em vigor desta Resolução, deverá promover os ajustes necessários ao atendimento do disposto no art. 4º, na forma e nas condições estabelecidas na regulamentação que trata da denominação das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Banco Central do Brasil adotará, nos termos de suas competências legais, as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 12. Ficam revogados:

I - a Resolução nº 45, de 30 de dezembro de 1966, publicada no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 1967;

II - a Resolução nº 165, de 24 de novembro de 1970, publicada no Diário Oficial da União de 30 de novembro de 1970;

III - a Resolução nº 651, de 12 de novembro de 1980, publicada no Diário Oficial da União de 13 de novembro de 1980;

IV - a Resolução nº 869, de 20 de dezembro de 1983, publicada no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 1983;

V - a Resolução nº 987, de 13 de dezembro de 1984, publicada no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 1984;

VI - a Resolução nº 1.092, de 20 de fevereiro de 1986, publicada no Diário Oficial da União de 21 de fevereiro de 1986;

VII - a Resolução nº 1.557, de 22 de dezembro de 1988, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1988;

VIII - os dispositivos IV, V, VI, VII e XII da Resolução nº 1.559, de 22 de dezembro de 1988, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1988;

IX - a Resolução nº 2.099, de 17 de agosto de 1994, publicada no Diário Oficial da União de 18 de agosto de 1994;

X - a Resolução nº 4.812, de 30 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 5 de maio de 2020; e

XI - a Portaria nº 309, de 30 de novembro de 1959, do Ministério da Fazenda, publicada no Diário Oficial da União de 1º de dezembro de 1959.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor em 1º de setembro de 2025.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO
Presidente do Banco Central do Brasil

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO Nº 22, DE 25 DE JULHO DE 2025

Publica Protocolos ICMS celebrados entre os Estados e o Distrito Federal.

O Secretário Executivo da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos arts. 39 e 40 desse mesmo diploma,

CONSIDERANDO as manifestações favoráveis das unidades federadas registradas no processo SEI nº 12004.000669/2025-15 e nos demais processos correlatos, faz publicar os seguintes protocolos ICMS celebrados entre as Secretarias de Fazenda, que receberam manifestações favoráveis na 355ª Reunião Extraordinária da COTEPE/ICMS, realizada no dia 22 de julho de 2025:

PROTOCOLO ICMS Nº 27, DE 25 DE JULHO DE 2025

Altera o Protocolo ICMS nº 17, de 11 de junho de 2025, que alterou o Protocolo ICMS nº 14, de 8 de abril de 2016, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.

Os Estados de Alagoas e São Paulo, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira A cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 17, de 11 de junho de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 12 de junho de 2025, passa a vigorar com a seguite redação:

"Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2025.".

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Alagoas - Renata dos Santos, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

PROTOCOLO ICMS Nº 28, DE 25 DE JULHO DE 2025

Altera o Protocolo ICMS nº 19, de 11 de junho de 2025, que alterou o Protocolo ICMS nº 188, de 11 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.

Os Estados de Alagoas, Amapá, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e Santa Catarina neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira A cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 19, de 11 de junho de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 12 de junho de 2025, passa a vigorar com a seguite redação:

"Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2025.".

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes L. Gomes, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Santa Catarina - Cleverson Siewert.

PROTOCOLO ICMS Nº 29, DE 25 DE JULHO DE 2025

Altera o Protocolo ICMS nº 18, de 11 de junho de 2025, que alterou o Protocolo ICMS nº 53, de 29 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios relacionados no Anexo XVII do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

Os Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira A cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 18, de 11 de junho de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 12 de junho de 2025, passa a vigorar com a seguite redação:

"Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2025.".

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Alagoas - Renata dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SECRETARIA-ADJUNTA
CORREGEDORIA

DECISÃO Nº 17, DE 24 DE JULHO DE 2025

Processo nº 14044.720154/2022-33

Empresas: CLARION BIOCIENCIAS LTDA (CNPJ nº 03.244.722/0001-80) e VETOQUINOL SAÚDE ANIMAL LTDA (CNPJ nº 60.528.742/0001-16).

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 14044.720154/2022-33, instaurado pela Corregedoria da Receita Federal do Brasil (RFB), para apurar possível prática de ato lesivo à Administração Pública, previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, cometido pela pessoa jurídica CLARION BIOCIENCIAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.244.722/0001-80, e sua sucessora VETOQUINOL SAÚDE ANIMAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 60.528.742/0001-16, e com base no inciso III do art. 32 da Portaria MF nº 267, de 26 de abril de 2023, e nos incisos I e II do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013:

1. ACATO o PARECER SEI nº 1085/2025/MF, parte integrante desta decisão, emitido na forma do §3º do art. 32 da Portaria MF nº 267, de 2023, que opinou pela regularidade dos trabalhos apuratórios desenvolvidos;

2. ADOTO seus fundamentos e JULGO que as aludidas empresas infringiram os incisos I e II do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, incorrendo na prática de ato lesivo contra a Administração Pública Federal;

3. DECIDO pela aplicação da penalidade de multa no valor de R$ 2.893.712,91 (dois milhões, oitocentos e noventa e três mil, setecentos e doze reais e noventa e um centavos), com fundamento no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013.

4. DETERMINO a publicação desta decisão no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da RFB, conforme dispõe o art. 14 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

5. Tendo em vista o disposto no artigo 15 da Lei nº 12.846, de 2013, determino o envio de cópia do Relatório Final ao Ministério Público Federal para adoção de eventuais medidas cabíveis.

6. Encaminhe-se cópia do Relatório Final à Advocacia-Geral da União - AGU, para análise quanto à eventual propositura da ação prevista no art. 19 da Lei nº 12.846, de 2013.

7. Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no caput do art. 15 do Decreto nº 11.129, de 2022 e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o seu julgamento.

GUILHERME BIBIANI NETO

DECISÃO Nº 18, DE 24 DE JULHO DE 2025

Processo nº 16323.720021/2020-94

Empresas: GRUPO ECONÔMICO ATIVA, composto pelas sociedades empresariais ATIVA ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA (CNPJ nº 00.561.948/0001-16) e ATIVA OPERADOR LOGÍSTICO LTDA (CNPJ nº 09.252.046/0001-72), sucessora de ATIVA LOGÍSTICA & ARMAZÉNS GERAIS LTDA (CNPJ nº 08.050.523/0001-54); e

MJ2 IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ nº 10.509.819/0001-32), e V. MADALOZZO & CIA LTDA (CNPJ nº 10.257.550/0001-44).

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 16323.720021/2020-94, instaurado pela Corregedoria da Receita Federal do Brasil (RFB), para apurar possível prática de ato lesivo à Administração Pública, previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, cometido pelo grupo econômico ATIVA, composto pelas sociedades empresariais ATIVA ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.561.948/0001-16, e ATIVA OPERADOR LOGÍSTICO LTDA, CNPJ nº 09.252.046/0001-72, sucessora de ATIVA LOGÍSTICA & ARMAZÉNS GERAIS LTDA., CNPJ nº 08.050.523/0001-54, bem como das pessoas jurídicas MJ2 IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 10.509.819/0001-32, e V. MADALOZZO & CIA LTDA., CNPJ nº 10.257.550/0001-44, e com base no inciso III do art. 32 da Portaria MF nº 267, de 26 de abril de 2023, e nos incisos I e II do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013:

1. ACATO o PARECER SEI nº 2340/2025/MF, parte integrante desta decisão, emitido na forma do §3º do art. 32 da Portaria MF nº 267, de 2023, que opinou pela regularidade dos trabalhos apuratórios desenvolvidos;

2. ADOTO seus fundamentos e JULGO que o grupo econômico ATIVA infringiu os incisos I e V do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, enquanto a pessoa jurídica MJ2 IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA infringiu o inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, incorrendo na prática de ato lesivo contra a Administração Pública Federal;

3. DECIDO pela aplicação das seguintes penalidades, com fundamento nos incisos I e II do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013:

3.1. ao grupo empresarial ATIVA, formado por ATIVA ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA, CNPJ nº 00.561.948/0001-16, e ATIVA OPERADOR LOGÍSTICO LTDA, CNPJ nº 09.252.046/0001-72, sucessora de ATIVA LOGÍSTICA & ARMAZÉNS GERAIS LTDA., CNPJ nº 08.050.523/0001-54, de multa no montante de R$ 356.393, 38 (trezentos e cinquenta e seis mil, trezentos e noventa e três reais e trinte e oito centavos), limitada a responsabilidade solidária de ATIVA OPERADOR LOGÍSTICO LTDA a R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) do montante da multa;

3.2. à pessoa jurídica ATIVA ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA., de publicação extraordinária da decisão condenatória administrativa na forma de extrato de sentença, cumulativamente, às expensas da pessoa jurídica, em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 (um) dia; afixar edital no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo 45 (quarenta e cinco) dias;

3.3. à pessoa jurídica MJ2 IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 10.509.819/0001-32, de multa no valor de R$ 186.109,07 (cento e oitenta e seis mil, cento e nove reais e sete centavos) e de publicação extraordinária da decisão condenatória administrativa na forma de extrato de sentença, cumulativamente, às expensas da pessoa jurídica, em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 (um) dia; afixar edital no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo 45 (quarenta e cinco) dias.

4. DETERMINO o arquivamento do processo em favor de V. MADALOZZO & CIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 10.257.550/0001-44, em razão da ausência de provas de cometimento de ato lesivo à Administração Pública.

5. DETERMINO a publicação desta decisão no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da RFB, conforme dispõe o art. 14 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022; e

6. Para cumprimento da publicação extraordinária desta decisão administrativa sancionadora, nos termos do § 5º do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, a pessoa jurídica deverá publicar o extrato desta decisão, às suas expensas, conforme o Anexo a esta decisão, nos seguintes meios, cumulativamente, de acordo com padrão estabelecido pela Controladoria- Geral da União:

I. Em 1 (uma) edição de um dos quatro jornais de maior tiragem e de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, à escolha da empresa, segundo algum meio idôneo de comprovação, a exemplo do Instituto Verificador de Comunicação (IVC Brasil), no espaço mínimo de 1/4 (um quarto) de uma página do primeiro caderno, e em fonte idêntica ou maior ao padrão das matérias do veículo. Ou, alternativamente, na página principal do portal da internet desses veículos, nos termos do item iii.

II. Em edital afixado por 45 (quarenta e cinco) dias nas entradas principais de pedestres da sede da pessoa jurídica e dos seus estabelecimentos nos quais ocorreram os atos lesivos, em posição que permita a visibilidade pelo público, em tamanho não inferior a 210 mm de largura e 297 mm de altura, em fonte "Arial" ou similar, tamanho de fonte não inferior a "32" para o título, e "20" para o restante do texto.

III. Na página principal da empresa na internet por 45 (quarenta e cinco) dias, em local de fácil visualização e em destaque (sem alteração de conteúdo, ainda que provisória ou rotativa), antes do início da rolagem da barra lateral do navegador em acesso por computador, com o título "Decisão Condenatória por Ato Lesivo da Lei nº 12.846/2013", com link direcionador para página específica contendo a íntegra da decisão condenatória e com tamanho não inferior a 300 x 250px.

7. Tendo em vista o disposto no artigo 15 da Lei nº 12.846, de 2013, determino o envio de cópia do Relatório Final ao Ministério Público Federal para adoção de eventuais medidas cabíveis.

8. Encaminhe-se cópia do Relatório Final à Advocacia-Geral da União - AGU, para análise quanto à eventual propositura da ação prevista no art. 19 da Lei nº 12.846, de 2013.

9. Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no caput do art. 15 do Decreto nº 11.129, de 2022 e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o seu julgamento.

GUILHERME BIBIANI NETO
Corregedor

ANEXO
EXTRATO DE DECISÃO A SER PUBLICADO

CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DECISÃO CONDENATÓRIA POR ATO LESIVO DA LEI Nº 12.846/2013
Julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização
Nº 16323.720021/2020-94

Decisão do Corregedor da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil publicada no Diário Oficial da União, de [DATA], [SEÇÃO], [PÁGINA], pela aplicação das penalidades de multa, no valor de R$ [valor da multa aplicada] e publicação extraordinária da decisão administrativa condenatória, em face da pessoa jurídica [nome empresarial], CNPJ nº [número de inscrição no CNPJ], em razão da prática de ato lesivo contra a Administração Pública Federal, na forma de extrato de sentença, cumulativamente, às expensas da pessoa jurídica, em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em meio de circulação nacional, pelo prazo de 1 (um) dia; afixação de edital no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.846, de 2013.

Assinatura digital
GUILHERME BIBIANI NETO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Corregedor da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO

PAUTA DE JULGAMENTO

Período da Reunião de 04/08/2025 a 08/08/2025

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias da 05ª Turma Recursal a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas

OBSERVAÇÕES:

1)Após a publicação da pauta de julgamento no DOU, você poderá enviar o vídeo / áudio contendo a sustentação oral ou arquivo de texto contendo memorial em até 3 dias úteis a partir da publicação da pauta de julgamento no DOU.

2)A apresentação da sustentação oral deverá ser realizada por meio de gravação de vídeo ou áudio enviado através da funcionalidade Participar de Reunião de Julgamento, em Processos Digitais, no e-CAC da Receita Federal.

3)Caso o patrono não tenha procuração / substabelecimento para realizar sustentação oral, favor juntá-lo aos autos.

4) A aceitação da sustentação oral pleiteada está condicionada ao cumprimento dos requisitos e prazos estabelecidos na Portaria RFB nº 309, de 03/04/2023 e alterações posteriores, em especial, no que se refere à tempestividade da juntada do vídeo da sustentação oral no sistema.

5)Acesse https://www.gov.br/pt-br/servicos/recorrer-de-julgamento-da-receita-federal-em-processo-de-baixo-valor para maiores informações.

DIA 4 de Agosto de 2025, ÀS 08:30 HORAS

Relator(a): PATRICIA STAHNKE SCHVEITZER

1 - Processo nº: 10215.720718/2017-19 - Recorrente: CAIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 10215.720719/2017-55 - Recorrente: CAIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 10215.720722/2017-79 - Recorrente: CAIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 10215.720723/2017-13 - Recorrente: CAIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): PAULO REGIS VENTER

5 - Processo nº: 10380.900479/2014-16 - Recorrente: J MACEDO S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 10380.900480/2014-41 - Recorrente: J MACEDO S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo nº: 10380.903677/2013-51 - Recorrente: J MACEDO S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 10380.903681/2013-19 - Recorrente: J MACEDO S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo nº: 10380.906156/2012-74 - Recorrente: J MACEDO S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo nº: 10380.906764/2014-41 - Recorrente: J MACEDO S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 10380.906765/2014-95 - Recorrente: J MACEDO S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 10380.906771/2014-42 - Recorrente: J MACEDO S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo nº: 10380.909011/2012-25 - Recorrente: J MACEDO S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo nº: 10380.913173/2012-68 - Recorrente: J MACEDO S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 5 de Agosto de 2025, ÀS 08:30 HORAS

Relator(a): PAULO REGIS VENTER

15 - Processo nº: 10980.913512/2010-85 - Recorrente: CONSTRUTORA TOMASI LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo nº: 10980.936257/2009-13 - Recorrente: CONSTRUTORA TOMASI LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 10980.936258/2009-50 - Recorrente: CONSTRUTORA TOMASI LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo nº: 10980.936260/2009-29 - Recorrente: CONSTRUTORA TOMASI LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 10980.936261/2009-73 - Recorrente: CONSTRUTORA TOMASI LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo nº: 10980.936262/2009-18 - Recorrente: CONSTRUTORA TOMASI LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo nº: 10980.936263/2009-62 - Recorrente: CONSTRUTORA TOMASI LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo nº: 10980.936264/2009-15 - Recorrente: CONSTRUTORA TOMASI LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo nº: 10980.936265/2009-51 - Recorrente: CONSTRUTORA TOMASI LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo nº: 10980.936266/2009-04 - Recorrente: CONSTRUTORA TOMASI LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo nº: 10980.937231/2009-84 - Recorrente: CONSTRUTORA TOMASI LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo nº: 10980.937232/2009-29 - Recorrente: CONSTRUTORA TOMASI LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo nº: 10980.933429/2016-18 - Recorrente: CONSTRUTORA TOMASI LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo nº: 10980.933430/2016-42 - Recorrente: CONSTRUTORA TOMASI LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 6 de Agosto de 2025, ÀS 08:30 HORAS

Relator(a): PAULO REGIS VENTER

29 - Processo nº: 10850.720273/2016-92 - Recorrente: USINA VERTENTE LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo nº: 10850.720278/2016-15 - Recorrente: USINA VERTENTE LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo nº: 10850.720280/2016-94 - Recorrente: USINA VERTENTE LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo nº: 10850.720281/2016-39 - Recorrente: USINA VERTENTE LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo nº: 10850.720284/2016-72 - Recorrente: USINA VERTENTE LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo nº: 10850.720294/2016-16 - Recorrente: USINA VERTENTE LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo nº: 13896.900442/2019-81 - Recorrente: INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS DADUPACK LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo nº: 13896.900443/2019-25 - Recorrente: INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS DADUPACK LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo nº: 13896.901392/2019-59 - Recorrente: INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS DADUPACK LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo nº: 13896.905146/2019-76 - Recorrente: INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS DADUPACK LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo nº: 11020.912115/2016-01 - Recorrente: FUSOPAR PARAFUSOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo nº: 11020.912116/2016-47 - Recorrente: FUSOPAR PARAFUSOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo nº: 11020.912117/2016-91 - Recorrente: FUSOPAR PARAFUSOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 7 de Agosto de 2025, ÀS 08:30 HORAS

Relator(a): PAULO REGIS VENTER

42 - Processo nº: 10880.972122/2016-61 - Recorrente: BURITIRAMA MINERACAO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo nº: 10880.972127/2016-93 - Recorrente: BURITIRAMA MINERACAO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo nº: 10880.972128/2016-38 - Recorrente: BURITIRAMA MINERACAO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo nº: 10880.977669/2016-52 - Recorrente: BURITIRAMA MINERACAO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo nº: 10880.977670/2016-87 - Recorrente: BURITIRAMA MINERACAO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo nº: 10880.977671/2016-21 - Recorrente: BURITIRAMA MINERACAO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo nº: 10983.902846/2017-70 - Recorrente: FARBEN SA INDUSTRIA QUIMICA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo nº: 10983.902847/2017-14 - Recorrente: FARBEN SA INDUSTRIA QUIMICA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo nº: 10183.901970/2017-33 - Recorrente: LOJAS AVENIDA S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo nº: 10183.910617/2016-63 - Recorrente: LOJAS AVENIDA S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 8 de Agosto de 2025, ÀS 08:30 HORAS

Relator(a): PAULO REGIS VENTER

52 - Processo nº: 10880.769889/2020-91 - Recorrente: TRES MARIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo nº: 10920.906154/2018-16 - Recorrente: INDUSTRIA DE MOVEIS 3 IRMAOS SOCIEDADE ANONIMA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo nº: 10920.906155/2018-61 - Recorrente: INDUSTRIA DE MOVEIS 3 IRMAOS SOCIEDADE ANONIMA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo nº: 10920.906156/2018-13 - Recorrente: INDUSTRIA DE MOVEIS 3 IRMAOS SOCIEDADE ANONIMA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo nº: 10920.906157/2018-50 - Recorrente: INDUSTRIA DE MOVEIS 3 IRMAOS SOCIEDADE ANONIMA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo nº: 10920.906158/2018-02 - Recorrente: INDUSTRIA DE MOVEIS 3 IRMAOS SOCIEDADE ANONIMA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo nº: 10920.906159/2018-49 - Recorrente: INDUSTRIA DE MOVEIS 3 IRMAOS SOCIEDADE ANONIMA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo nº: 10920.906160/2018-73 - Recorrente: INDUSTRIA DE MOVEIS 3 IRMAOS SOCIEDADE ANONIMA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo nº: 10920.906161/2018-18 - Recorrente: INDUSTRIA DE MOVEIS 3 IRMAOS SOCIEDADE ANONIMA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

PATRICIA STAHNKE SCHVEITZER
Presidente do(a) VR-DRJ-R-TR05/5ª Turma Recursal

COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO
CENTRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.135, DE 22 DE MAIO DE 2025

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 4016.93.00

Mercadoria: Junta estática de vedação do alojamento central da bomba hidráulica, medindo 240 x 230 x 0,8 mm, constituída de borracha vulcanizada não endurecida (NBR), não alveolar, reforçada com fibras de aramida, utilizada em tratores para evitar vazamentos de fluido hidráulico.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 3 b) e RGI 6 da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e suas alterações posteriores.

SURA HELEN COT MARCOS
Vice-Presidente da 3ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.150, DE 12 DE JUNHO DE 2025

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 2106.90.90

Mercadoria: Preparação alimentícia para consumo humano, em forma de esferas com conteúdo líquido, composta de água, concentrado de salmão defumado (menos de 20% em peso), espessante, aromas naturais, acidificante, corante e extrato de páprica, envasada em frasco de vidro de 50 g e 100 g, comercialmente denominada "esferas alimentares à base de salmão defumado".

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tipi aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.151, DE 12 DE JUNHO DE 2025

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 2309.10.00
Mercadoria: Preparação alimentícia específica para gatos, extrusada e seca, composta de farinhas, grãos, carnes, farelos, óleos, frutas, vegetais, aditivos, corantes etc., rica em fibras nutricionais, apresentada em embalagem de plástico de 80 g.
Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tipi aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.152, DE 12 DE JUNHO DE 2025

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 6505.00.90
Mercadoria: Artigo constituído por tecido de cetim 100% poliéster e por elástico utilizado para proteger os cabelos durante o sono, com vista à manutenção da hidratação natural, conservação de penteados e redução do frizz, comercialmente denominado "touca de cetim".
Dispositivos Legais: RGI 1 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.155, DE 16 DE JUNHO DE 2025

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM 8459.29.00
Mercadoria: Furadeira profissional com motor elétrico incorporado de 1.150 W, com dimensões de 495 mm a 610 mm (altura) x 180 mm (largura) x 230 mm (comprimento) e peso de 12,7 kg, própria para perfurar trilhos ferroviários com cortadores anulares de diâmetro máximo de 36 mm, contendo dispositivo para fixá-la ao trilho, mantendo-a imóvel durante a operação.
Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.156, DE 16 DE JUNHO DE 2025

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8537.10.90
Mercadoria: Conjunto destinado a motocicletas constituído por: 1º) um receptor e um transmissor de radiofrequência, que bloqueia e desbloqueia o sistema de ignição e 2º) um sistema de ignição contendo um botão (acionamento no sentido horário e anti-horário) para acionar a ignição da motocicleta e a trava do guidão, e outro botão (acionamento para cima e para baixo) para abrir o tanque de combustível e assento da motocicleta, acondicionado em caixa contendo 10 conjuntos.
Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 4 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tipi aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.158, DE 27 DE JUNHO DE 2025

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 1901.20.10
Ex Tipi: Sem enquadramento
Mercadoria: Massa crua e congelada, moldada no formato de croissant, com recheio de queijo tipo emmental, para o consumo humano após cocção, composta de farinha de trigo, proteínas do leite, açúcar, fermento, glúten de trigo, ovos, manteiga, sais de fusão, agentes de tratamento da farinha, água e sal, apresentada em sacos plásticos com 30 unidades, peso líquido de 2,7 Kg, denominada "croissant de queijo".
Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1, da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022, subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

SURA HELEN COT MARCOS
Vice-Presidente da 3ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.159, DE 27 DE JUNHO DE 2025

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 1901.20.10
Ex Tipi: Sem enquadramento
Mercadoria: Massa folhada crua e congelada, com recheio de chocolate, para o consumo humano após cocção, composta de farinha de trigo, manteiga fina, água, chocolate 10% (açúcar, pasta de cacau, manteiga de cacau, emulsionante lecitina de soja, aroma natural de baunilha), açúcar, levedura, ovos, glúten de trigo, sal, leite magro em pó, pó de creme de leite, e agentes de tratamento de farinha (alfa-amilases, hemicelulases, ácido ascórbico), apresentada em sacos plásticos com 38 unidades, peso líquido de 2,66 Kg, denominada "folhado de chocolate" ou "pain au chocolat".
Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1, da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022, subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

SURA HELEN COT MARCOS
Vice-Presidente da 3ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.160, DE 27 DE JUNHO DE 2025

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM 8459.29.00
Mercadoria: Furadeira com motor elétrico de 2.800 W incorporado, de uso profissional, com dimensões de 650-905 mm x 263 x 515 mm, peso de 58,5 kg, para uso com cortadores anulares de diâmetro máximo de 200 mm, tensão de alimentação 220 - 240 V, concebida para perfurar, além de escarear e alargar, superfícies magnetizáveis; contém base magnética com eletroímã para mantê-la imóvel sobre o objeto a ser trabalhado durante a operação e permitir um posicionamento adequado a cada trabalho.
Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

SURA HELEN COT MARCOS
Vice-Presidente da 3ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.161, DE 27 DE JUNHO DE 2025

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM 9102.12.10
Mercadoria: Relógio digital de pulso, concebido para monitorar atividades físicas e esportivas, com capacidade de recepção e transmissão de dados por tecnologia Bluetooth, alimentado por bateria de íon de lítio de 208 mAh, com sistema operacional RTOS, contendo sensores do tipo acelerômetro, giroscópio, sensor de frequência cardíaca, sensor de luz e barômetro, com memória de 16 Mb RAM e 256 Mb total, unidade de microcontrolador (MCU) de alumínio, frequência de 2,4 GHz, taxa de transmissão de até 3 Mb/s, tela AMOLED sensível ao toque, capaz de receber e responder notificações de chamadas telefônicas e mensagem, mas incapaz de realizar chamadas e atendê-las, controlar câmera e mídia do dispositivo conectado, configurado para monitorar mais de 100 tipos de exercícios, qualidade do sono, frequência cardíaca e estresse, com comprimento de 42,9 mm, largura de 28,8 mm e espessura de 9,9 mm, peso de 36,8 g.
Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 3 c), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pelas IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

SURA HELEN COT MARCOS
Vice-Presidente da 3ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.162, DE 27 DE JUNHO DE 2025

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM 8459.29.00
Mercadoria: Furadeira com motor elétrico de 1.900 W incorporado, de uso profissional, com dimensões de 525 - 785 mm x 310 mm x 365 mm e peso de 28,5 kg, para uso com cortadores anulares de diâmetro máximo de 100 mm, tensão de alimentação 220 - 240 V, concebida para perfurar, além de rosquear, materiais com superfície magnetizável; contém base magnética com eletroímã para mantê-la imóvel sobre o objeto a ser trabalhado durante a operação e permitir um posicionamento adequado a cada trabalho.
Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

SURA HELEN COT MARCOS
Vice-Presidente da 3ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.163, DE 27 DE JUNHO DE 2025

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM 8459.29.00
Mercadoria: Furadeira com motor elétrico de 1.900 W incorporado, de uso profissional, com dimensões de 615 - 793 mm x 375 mm x 497 mm e peso de 55 kg, para uso com cortadores anulares de diâmetro máximo de 100 mm, tensão de alimentação 220 - 240 V, concebida para perfurar, além de rosquear, fresar e escarear com o uso de acessórios específicos, materiais com superfície magnetizável; contém base magnética com eletroímã para mantê-la imóvel sobre o objeto a ser trabalhado durante a operação e permitir um posicionamento adequado a cada trabalho, e ainda dotada de mesa cruzada deslizante.
Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

SURA HELEN COT MARCOS
Vice-Presidente da 3ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.164, DE 30 DE JUNHO DE 2025

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM 8538.90.90
Mercadoria: Barra redonda de cobre refinado, mesmo revestida de estanho, dotada de furos e um rebaixamento para fixação em uma das extremidades, a ser utilizada em conjunto com um isolador de porcelana (não acompanha), com função de condutor de eletricidade em transformadores elétricos, comercialmente denominada "condutor de cobre para bucha".
Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 b) da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.167, DE 2 DE JULHO DE 2025

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 2933.39.25
Mercadoria: Clonixinato de lisina (CAS 55837-30-4), com pureza de grau farmacêutico, na forma de pó, utilizado como matéria-prima na produção de medicamentos com ação analgésica, acondicionado em tambores, comercialmente denominado "sal de lisina da clonixina".
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (Nota 1 a) do Capítulo 29), RGI/SH 6 e RGC 1 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.168, DE 2 DE JULHO DE 2025

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 4011.90.90
Mercadoria: Pneumático novo de borracha, de construção radial, do tipo utilizado em vans e em veículos comerciais leves, com codificação 205/75 R16 C 110R.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1, RGI/SH 6 e RGC 1 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.169, DE 2 DE JULHO DE 2025

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 3403.99.00

Mercadoria: Preparação constituída por água, sal de alcanolamina de ácido bórico, hexahidrotriazina, glicol e dispersão de dimetilpolisiloxano, utilizada como fluido refrigerante e lubrificante em processos de usinagem de peças metálicas, apresentada no estado líquido, acondicionada em baldes de 20 l.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 e RGI/SH 6 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.171, DE 9 DE JULHO DE 2025

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 8514.20.20

Ex Tipi: 01

Mercadoria: Forno combinado de alta velocidade, que opera por micro-ondas, resistência (grill) e convecção, com dois magnétrons e estrutura robusta, empilhável, potência de 1.200 W (micro-ondas), 1.800 W (grill) e 1.150 W (convecção), capacidade de 10 litros, dimensões de 412 mm x 474 mm x 565 mm e peso de 38 kg, concebido para uso comercial em restaurantes, hotéis, lanchonetes e lojas de conveniência.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 c/c RGI 3 c) e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores; RGC/Tipi 1 constante da Tipi.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.172, DE 9 DE JULHO DE 2025

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 8424.20.00

Mercadoria: Pistola de pulverização manual, com motor elétrico e bomba incorporados, potência de 1.200 W, tensão monofásica 127 V ou 220 V 60 Hz, pressão máxima de trabalho de 3.000 PSI, vazão máxima de 1,51 l/min, com mangueira de pulverização de 6 m de comprimento, bico com vazão ajustável, manômetro, gatilho, válvula reguladora de pressão e mangueira de sucção para ser inserida em um balde de tinta, denominada comercialmente "máquina de pintura por pulverização sem ar".

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma do Ceclam

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 3ª REGIÃO FISCAL

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.040, DE 23 DE JULHO DE 2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, caput; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO
Chefe da Divisão

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 6ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/BHE Nº 101, DE 25 DE JULHO DE 2025

Atualiza as marcas comerciais relativas ao Registro Especial de Bebidas Alcoólicas nº 06101/174.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 360 e o inciso III do §1º do art. 299 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº1.432, de 26 de dezembro de 2013 e, ainda, o que consta no processo nº 13031.192971/2021-94, DECLARA:

Art. 1º O estabelecimento da empresa, AGRIMAR AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 05.938.392/0001-58, situada na Rodovia BR 482, s/nº, Km 18, bairro Zona Rural, CEP: 36.440-000, município de Itaverava/MG, está inscrito no Registro Especial sob o nº 06101/174 como engarrafador, conforme Ato Declaratório Executivo nº 129, de 25 de agosto de 2009 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - MG.

Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a produzir, engarrafar e a comercializar os produtos abaixo discriminados:

NCM	PRODUTO	MARCA COMERCIAL	REGISTRO NO MAPA
2208.40.00	Cachaça	Alambique da Roça Amburana	MG 000306-9.000001
2208.40.00	Cachaça	Antonieta I	MG 000306-9.000001
2208.40.00	Cachaça	Aqui Di Minas Amburana e Carvalho	MG 000306-9.000001
2208.40.00	Cachaça	Copabossa Ouro	MG 000306-9.000001
2208.40.00	Cachaça	Córrego Novo Amburana	MG 000306-9.000001
2208.40.00	Cachaça	Dalzoto Amburana	MG 000306-9.000001
2208.40.00	Cachaça	Exclusiva de Minas	MG 000306-9.000001
2208.40.00	Cachaça	Fada de Minas Ouro	MG 000306-9.000001
2208.40.00	Cachaça	Fazenda Moinho Seco Amburana	MG 000306-9.000001
2208.40.00	Cachaça	Fazenda Morro Queimado Amburana	MG 000306-9.000001
2208.40.00	Cachaça	Iberana Amburana	MG 000306-9.000001
2208.40.00	Cachaça	Império Brasil Amburana	MG 000306-9.000001
2208.40.00	Cachaça	João Plenário Ouro	MG 000306-9.000001
2208.40.00	Cachaça	Legítima de Minas Amburana	MG 000306-9.000001
2208.40.00	Cachaça	Maria Guardia Amburana	MG 000306-9.000001
2208.40.00	Cachaça	Morro Grande Amburana	MG 000306-9.000001
2208.40.00	Cachaça	Oiapoque Ouro	MG 000306-9.000001
2208.40.00	Cachaça	Orgulho Nordestino Ouro	MG 000306-9.000001
2208.40.00	Cachaça	Ouro da Serra Amburana	MG 000306-9.000001
L tbm 2208.40.00	Cachaça	Paraty 33 Amburana	MG 000306-9.000001
2208.40.00	Cachaça	Pedro Gomes Ouro	MG 000306-9.000001
2208.40.00	Cachaça	QC Ouro	MG 000306-9.000001
2208.40.00	Cachaça	Queluz de Minas Amburana	MG 000306-9.000001
2208.40.00	Cachaça	Rio Largo Amburana	MG 000306-9.000001
2208.40.00	Cachaça	Romaria Amburana	MG 000306-9.000001
2208.40.00	Cachaça	Sabor de Cana Amburana	MG 000306-9.000001
2208.40.00	Cachaça	Safra Mineira Amburana	MG 000306-9.000001
2208.40.00	Cachaça	Safra Nordestina Ouro	MG 000306-9.000001
2208.40.00	Cachaça	São Prosário	MG 000306-9.000001
2208.40.00	Cachaça	Alambique da Roça Carvalho	MG 000306-9.000002
2208.40.00	Cachaça	Fazenda Morro Queimado Carvalho	MG 000306-9.000002
2208.40.00	Cachaça	Iberaba Carvalho	MG 000306-9.000002
2208.40.00	Cachaça	Império Brasil Carvalho	MG 000306-9.000002
2208.40.00	Cachaça	Legítima de Minas Carvalho	MG 000306-9.000002
2208.40.00	Cachaça	Rio Largo Carvalho	MG 000306-9.000002
2208.40.00	Cachaça	Romaria Carvalho	MG 000306-9.000002
2208.40.00	Cachaça	Safra Mineira Carvalho	MG 000306-9.000002
2208.40.00	Cachaça	Antonieta III	MG 000306-9.000003
2208.40.00	Cachaça	Clube Minas Prata	MG 000306-9.000003
2208.40.00	Cachaça	Córrego Novo Prata	MG 000306-9.000003
2208.40.00	Cachaça	João Plenário Prata	MG 000306-9.000003
2208.40.00	Cachaça	Lapinha Prata	MG 000306-9.000003
2208.40.00	Cachaça	Legítima de Minas Prata	MG 000306-9.000003
2208.40.00	Cachaça	Maria Guardia	MG 000306-9.000003
2208.40.00	Cachaça	Oiapoque Prata	MG 000306-9.000003
2208.40.00	Cachaça	Paraty 33 Prata	MG 000306-9.000003
2208.40.00	Cachaça	Ponce de Leon Diamante	MG 000306-9.000003
2208.40.00	Cachaça	Rio Largo Tradicional	MG 000306-9.000003
2208.40.00	Cachaça	Sabor de Cana Prata	MG 000306-9.000003
2208.40.00	Cachaça	Tinharé Clássica	MG 000306-9.000003
2208.40.00	Cachaça	BJ Drinks Prata	MG 000306-9.000004
2208.40.00	Cachaça	Las Veras	MG 000306-9.000004
2208.40.00	Cachaça	Lena Prata	MG 000306-9.000004
2208.40.00	Cachaça	Magos de Minas Prata	MG 000306-9.000004
2208.40.00	Cachaça	Milagre de Minas Prata	MG 000306-9.000004
2208.40.00	Cachaça	Romaria Tradicional	MG 000306-9.000004
2208.40.00	Cachaça	Sete Capelas Prata	MG 000306-9.000004
2208.40.00	Cachaça	T Carvalho Prata	MG 000306-9.000004
2208.40.00	Cachaça	QC Prata	MG 000306-9.000005
2208.40.00	Cachaça	Alambique da Roça Jequitibá	MG 000306-9.000005
2208.40.00	Cachaça	Antonieta II	MG 000306-9.000005
2208.40.00	Cachaça	Buraco do Curral Jequitibá	MG 000306-9.000005
2208.40.00	Cachaça	Copabossa Prata	MG 000306-9.000005
2208.40.00	Cachaça	Davena Jequitibá	MG 000306-9.000005
2208.40.00	Cachaça	Fada de Minas Prata	MG 000306-9.000005
2208.40.00	Cachaça	Fazenda Morro Queimado Jequitibá	MG 000306-9.000005
2208.40.00	Cachaça	Iberaba Jequitibá	MG 000306-9.000005
2208.40.00	Cachaça	Morro Grande Prata	MG 000306-9.000005
2208.40.00	Cachaça	Orgulho Nordestino Prata	MG 000306-9.000005
2208.40.00	Cachaça	Pedro Gomes Prata	MG 000306-9.000005
2208.40.00	Cachaça	Pracatu	MG 000306-9.000005
2208.40.00	Cachaça	Queluz de Minas Jequitibá	MG 000306-9.000005
2208.40.00	Cachaça	Romaria Jequitibá	MG 000306-9.000005
208.40.00	Cachaça	Sabor de Cana Jequitibá	MG 000306-9.000005
2208.40.00	Cachaça	Safra Mineira Prata	MG 000306-9.000005
2208.40.00	Cachaça	Safra Mineira Tradicional	MG 000306-9.000005
2208.40.00	Cachaça	Barcana Ouro	MG 000306-9.000006
2208.40.00	Cachaça	BJ Drinks Amburana	MG 000306-9.000006
2208.40.00	Cachaça	Caiacana	MG 000306-9.000006
2208.40.00	Cachaça	Tombadilho	MG 000306-9.000006
2208.40.00	Cachaça	Barcana Clássica	MG 000306-9.000007
2208.40.00	Cachaça	Caiacana Clássica	MG 000306-9.000007

2208.40.00	Cachaça	Dom Gatto Clássica	MG 000306-9.000007
2208.40.00	Cachaça	Sensata Prata	MG 000306-9.000007
2208.40.00	Cachaça	Sotaque	MG 000306-9.000007
2208.40.00	Cachaça	Murano Ouro	MG 000306-9.000008
2208.40.00	Cachaça	Murano Prata	MG 000306-9.000009
2208.40.00	Cachaça	Aqui Di Minas Amburana e Carvalho	MG 000306-9.000010
2208.40.00	Cachaça	Dom Gatto Ouro	MG 000306-9.000010
2208.40.00	Cachaça	Magos de Minas Ouro Quintessência	MG 000306-9.000010
2208.40.00	Cachaça	Brilho de Minas Três Madeiras	MG 000306-9.000012
2208.40.00	Cachaça	Buraco do Curral III Madeiras	MG 000306-9.000012
2208.40.00	Cachaça	Córrego Novo 3 Madeiras	MG 000306-9.000012
2208.40.00	Cachaça	Do Meu Pai	MG 000306-9.000012
2208.40.00	Cachaça	Fada de Minas III Madeiras	MG 000306-9.000012
2208.40.00	Cachaça	Fulô da Laranjeira Ouro	MG 000306-9.000012
2208.40.00	Cachaça	Legítima de Minas 3 Madeiras	MG 000306-9.000012
2208.40.00	Cachaça	Origens	MG 000306-9.000012
2208.40.00	Cachaça	Paraty 33 III Madeiras	MG 000306-9.000012
2208.40.00	Cachaça	Queluz de Minas III Madeiras	MG 000306-9.000012
2208.40.00	Cachaça	Romaria III Madeiras	MG 000306-9.000012
2208.40.00	Cachaça	Sabor de Cana III Madeiras	MG 000306-9.000012
2208.40.00	Cachaça	Sete Capelas III Madeiras	MG 000306-9.000012
2208.40.00	Cachaça	Taboado	MG 000306-9.000012
2208.40.00	Cachaça	Tinharé 3 Madeiras	MG 000306-9.000012
2208.40.00	Cachaça	Lapinha Ouro	MG 000306-9.000013
2208.40.00	Cachaça	Pedro Gomes 2 Madeiras	MG 000306-9.000013
2208.40.00	Cachaça	BJ Drinks 3 Madeiras	MG 000306-9.000014
2208.40.00	Cachaça	Safra Barroca	MG 000306-9.000014
2208.40.00	Cachaça	Sensata III Madeiras	MG 000306-9.000014
2208.40.00	Cachaça	Safra Mineira Ouro	MG 000306-9.000015
2208.40.00	Cachaça	Clube Minas Ouro	MG 000306-9.000016
2208.40.00	Cachaça	Enchebarril	MG 000306-9.000018
2208.40.00	Cachaça	Milagre de Minas	MG 000306-9.000019
2208.60.00	Vodka	Vodka INDI	MG 000306-9.000021
2208.50.00	London Dry Gin	Bucko	MG 000306-9.000022
2208.40.00	Cachaça	BJ Drinks Carvalho	MG 000306-9.000023
2208.40.00	Cachaça	Boa Vida Carvalho	MG 000306-9.000023
2208.40.00	Cachaça	Quinta do Cedro QC VI Estrelas	MG 000306-9.000023
2208.60.00	Vodka	Nine	MG 000306-9.000024
2208.40.00	Cachaça	Davenda III Madeiras	MG 000306-9.000027
2208.40.00	Cachaça	Iberaba III Madeiras	MG 000306-9.000027
2208.40.00	Cachaça	Lena Ouro	MG 000306-9.000027
2208.40.00	Cachaça	Safra Mineira III Barris	MG 000306-9.000027
2208.40.00	Cachaça	Boa Vida Tradicional	MG 000306-9.000030
2208.50.00	London Dry Gin	Le'Boyer	MG 000306-9.000033
2208.50.00	London Dry Gin	Nima's	MG 000306-9.000035
2208.50.00	London Dry Gin	Meller Hop Gin	MG 000306-9.000036
2208.40.00	Cachaça	Enchebarril Amburana	MG 000306-9.000037
2208.40.00	Cachaça	Exclusiva de Minas III Madeiras	MG 000306-9.000038
2208.50.00	London Dry Gin	Prision23	MG 000306-9.000039
2208.50.00	London Dry Gin	Vanfall	MG 000306-9.000043
2208.50.00	London Dry Gin	Ethos	MG 000306-9.000046
2208.50.00	London Dry Gin	Faraday	MG 000306-9.000046
2208.50.00	London Dry Gin	Unalome	MG 000306-9.000047
2208.50.00	London Dry Gin	Lassaleti	MG 000306-9.000048
2208.50.00	London Dry Gin	Cavalcanti	MG 000306-9.000049
2208.50.00	London Dry Gin	Excelsior	MG 000306-9.000049
2208.50.00	London Dry Gin	Garage nº 3	MG 000306-9.000049
2208.50.00	London Dry Gin	I Gin the World	MG 000306-9.000050
2208.40.00	Cachaça	Legítima de Minas Bálsamo	MG 000306-9.000052
2208.40.00	Cachaça	Romaria Bálsamo	MG 000306-9.000052
2208.50.00	London Dry Gin	The Molen	MG 000306-9.000053
2208.50.00	London Dry Gin	Gerais Gin	MG 000306-9.000054
2208.40.00	Cachaça	Classe A	MG 000306-9.000055
2208.40.00	Cachaça	Ponce de Leon	MG 000306-9.000055
2208.40.00	Cachaça	Trinca de Ferro Soleira	MG 000306-9.000055
2208.50.00	London Dry Gin	Ethnic Mystic	MG 000306-9.000057
2208.50.00	London Dry Gin	Kemmerich	MG 000306-9.000058
2208.50.00	London Dry Gin	Kemmerich Hop Gin	MG 000306-9.000059
2208.50.00	London Dry Gin	Kemmerich 21 Botânicos	MG 000306-9.000060
2208.40.00	Cachaça	T Carvalho Amburana	MG 000306-9.000061
2208.40.00	Cachaça	T Carvalho Amendoin	MG 000306-9.000062
2208.40.00	Cachaça	T Carvalho Carvalho	MG 000306-9.000063
2208.40.00	Cachaça	T Carvalho Castanheira	MG 000306-9.000064
2208.40.00	Cachaça	T Carvalho Jequitibá Rosa	MG 000306-9.000065
2208.40.00	Cachaça	T Carvalho Três Madeiras	MG 000306-9.000066
2208.40.00	Cachaça	T Carvalho Duas Madeiras Amburana e Amendoim	MG 000306-9.000067
2208.40.00	Cachaça	T Carvalho Duas Madeiras Amburana e Bálsamo	MG 000306-9.000068
2208.40.00	Cachaça	José Ribeiro	MG 000306-9.000069
2208.50.00	London Dry Gin	Laymont	MG 000306-9.000070
2208.40.00	Cachaça	Garage nº 3 Amendoim	MG 000306-9.000071
2208.40.00	Cachaça	Garage nº 3 Amburana	MG 000306-9.000072
2208.40.00	Cachaça	Garage nº 3 Amburana, Bálsamo e Carvalho	MG 000306-9.000073
2208.50.00	London Dry Gin	Auá Gin	MG 000306-9.000074
2208.50.00	London Dry Gin	Gin do Chefe	MG 000306-9.000074
2208.50.00	London Dry Gin	Copabossa	MG 000306-9.000075
2208.50.00	London Dry Gin	Magos de Minas	MG 000306-9.000077
2208.50.00	London Dry Gin	Secrets	MG 000306-9.000078
2208.50.00	London Dry Gin	Donna	MG 000306-9.000079
2208.50.00	London Dry Gin	Noçoquem	MG 000306-9.000080
2208.50.00	London Dry Gin	XXI	MG 000306-9.000081
2208.40.00	Cachaça	Sensata Brasil	MG 000306-9.000082
2208.50.00	London Dry Gin	Trevo Raro	MG 000306-9.000083
2208.40.00	Cachaça	Bela Brasil	MG 000306-9.000084
2208.50.00	London Dry Gin	Bwana	MG 000306-9.000086
2208.40.00	Cachaça	Trinca de Ferro Soleira	MG 000306-9.000087
2208.40.00	Cachaça	Bela Brasil Prata	MG 000306-9.000088
2208.40.00	Cachaça	Pracatu Blend Pau Brasil	MG 000306-9.000089
2208.40.00	Cachaça	Trinca de Ferro Blend Brasil	MG 000306-9.000089
2208.50.00	London Dry Gin	Nima's	MG 000306-9.000090
2208.50.00	London Dry Gin	Vanfall Rosé	MG 000306-9.000091
2208.50.00	London Dry Gin	BJ	MG 000306-9.000092
2208.40.00	Aguardente de Melaço	Mascate Velha Guarda	MG 000306-9.000093
2208.40.00	Aguardente de Melaço	Mascate Carta Branca	MG 000306-9.000094
2208.50.00	London Dry Gin	The White Rabbit	MG 000306-9.000095
2208.50.00	London Dry Gin	Origin	MG 000306-9.000096
2208.50.00	London Dry Gin	Broer	MG 000306-9.000097
2208.40.00	Cachaça	Quinta do Cedro QC VI Estrelas Carvalho e Pau Brasil	MG 000306-9.000098
2208.50.00	London Dry Gin	Pulse	MG 000306-9.000099
2208.50.00	London Dry Gin	Gran-Mère	MG 000306-9.000100
2208.50.00	London Dry Gin	Sour +	MG 000306-9.000101
2208.50.00	London Dry Gin	Sour Fire	MG 000306-9.000102
2208.50.00	London Dry Gin	Nima's Blend	MG 000306-9.000103
2208.50.00	London Dry Gin	Betts	MG 000306-9.000104
2208.50.00	London Dry Gin	One Itoken Gin Oficial	MG 000306-9.000104
2208.40.00	Cachaça de Alambique	Sabedoria	MG 000306-9.000105
2208.40.00	Rum	Parnaioca	MG 000306-9.000106
2208.40.00	Cachaça de Alambique	Rosa de Ouro	MG 000306-9.000107
2208.40.00	Cachaça de Alambique	Ribas Blend Brasil	MG 000306-9.000108
2208.40.00	Cachaça de Alambique	Ribas Soleira	MG 000306-9.000109
2208.40.00	Cachaça de Alambique	Cava Zé Ribeiro Carvalho	MG 000306-9.000110
2208.40.00	Cachaça de Alambique	Rancho Calado	MG 000306-9.000110
2208.40.00	Cachaça de Alambique	Thon Lopes Blend 4 Madeiras	MG 000306-9.000113
2208.40.00	Cachaça de Alambique	Ribas 2 Madeiras	MG 000306-9.000114
2208.40.00	Cachaça de Alambique	Cava Zé Ribeiro 3 Madeiras	MG 000306-9.000115
2208.40.00	Cachaça de Alambique	Ribas 3 Madeiras	MG 000306-9.000115
2208.40.00	Cachaça de Alambique	Bela Brasil	MG 000306-9.000116
2208.40.00	Cachaça de Alambique	Bartolomeu Inox	MG 000306-9.000117
2208.40.00	Cachaça de Alambique	Cava Zé Ribeiro 2 Madeiras	MG 000306-9.000118
2208.40.00	Cachaça de Alambique	Antonieta Soleira	MG 000306-9.000118
2208.40.00	Cachaça de Alambique	Cava Zé Ribeiro Clássica	MG 000306-9.000119
2208.40.00	Cachaça de Alambique	Antonieta Blend Brasil	MG 000306-9.000121
2208.40.00	Cachaça de Alambique	Antonieta Clássica	MG 000306-9.000123
2208.40.00	Cachaça de Alambique	Antonieta Bálsamo	MG 000306-9.000124
2208.40.00	Cachaça de Alambique	Mestre Ribeiro 8 madeiras	MG 000306-9.000124
2208.50.00	London Dry Gin	4 Rivers	MG 000306-9.000125
2208.40.00	Cachaça de Alambique	Família Mineira	MG 000306-9.000126
2208.40.00	Cachaça de Alambique	Família Mineira 7 Madeiras	MG 000306-9.000142

Art. 3º A presente autorização poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do Registro Especial.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RODRIGO BRITO MENDONÇA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/VAR/MG Nº 98, DE 24 DE JULHO DE 2025

Cancela Registro Especial na atividade de produtor de bebidas alcoólicas, prevista na IN RFB/1.432/2013.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do Art. 360 e o inciso III do §1º do Art. 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no artigo 8º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e, ainda, o que consta no processo administrativo fiscal nº 10010.002416/0717-95, declara:

Art. 1º Cancelado o Registro Especial como produtor de bebidas alcoólicas sob o nº 06112/079, da empresa ENGENHO PROSA MINEIRA LTDA, CNPJ nº 02.897.966/0001-07, situada na Rodovia BR 459, s/nº, Km 48, bairro Gineta I, CEP: 37.775-000, município de Santa Rita de Caldas/MG; concedido através do Ato Declaratório Executivo nº 64, de 25 de julho de 2017.

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo nº 64, publicado na Seção 1 do DOU de 01 de agosto de 2017.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

RUBENS VITOR MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/VAR/MG Nº 99, DE 24 DE JULHO DE 2025

Cancela Registro Especial na atividade de atacadista de bebidas alcoólicas, prevista na IN RFB/1.432/2013.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do Art. 360 e o inciso III do §1º do Art. 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no artigo 8º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e, ainda, o que consta no processo administrativo fiscal nº 10010.002416/0717-95, declara:

Art. 1º Cancelado o Registro Especial como atacadista de bebidas alcoólicas sob o nº 06112/081, da empresa ENGENHO PROSA MINEIRA LTDA, CNPJ nº 02.897.966/0001-07, situada na Rodovia BR 459, s/nº, Km 48, bairro Gineta I, CEP: 37.775-000, município de Santa Rita de Caldas/MG; concedido através do Ato Declaratório Executivo nº 66, de 25 de julho de 2017.

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo nº 66, publicado na Seção 1 do DOU de 01 de agosto de 2017.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

RUBENS VITOR MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/VAR Nº 100, DE 24 DE JULHO DE 2025

Atualiza as marcas comerciais relativas ao Registro Especial de Bebidas Alcoólicas nº 06112/080.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 360 e o inciso III do §1º do art. 299 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº1.432, de 26 de dezembro de 2013 e, ainda, o que consta no processo nº 10010.002416/0717-95, DECLARA:

Art. 1º O estabelecimento da empresa ENGENHO PROSA MINEIRA LTDA, CNPJ nº 02.897.966/0001-07, situada na Rodovia BR 459, s/nº, Km 48, bairro Gineta I, CEP: 37.775-000, município de Santa Rita de Caldas/MG; está inscrito no Registro Especial sob o nº 06112/080 como engarrafador, conforme Ato Declaratório Executivo nº 65, de 25 de julho de 2017 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Varginha - MG.

Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a produzir, engarrafar e a comercializar os produtos abaixo discriminados:

NCM	PRODUTO	MARCA COMERCIAL	REGISTRO NO MAPA
2208.70.00	Licor Fino de Jabuticaba	Prosa Mineira	MG 000314-0.000001
2208.70.00	Licor Fino de Banana	Prosa Mineira	MG 000314-0.000003
2208.70.00	Licor Fino de Morango	Prosa Mineira	MG 000314-0.000008
2208.70.00	Licor Fino de Canela	Prosa Mineira	MG 000314-0.000013
2208.70.00	Licor Fino de Cachaça	Prosa Mineira	MG 000314-0.000022
2208.40.00	Cachaça	Do Anjo	MG 000314-0.000023
2208.40.00	Cachaça	Prosa Mineira Reserva	MG 000314-0.000024
2208.90.00	Bebida Alcoólica Mista	Tiúba de Minas com Mel	MG 000314-0.000025
2208.90.00	Bebida Alcoólica Mista	Tiúba Bananinha	MG 000314-0.000026
2208.90.00	Bebida Alcoólica Mista	Tiúba Canelinha	MG 000314-0.000027
2208.50.00	Gin	Bliss	MG 000314-0.000037
2208.50.00	London Dry Gin	Lassaleti	MG 000314-0.000042
2208.40.00	Cachaça	Prosa Mineira 3 Madeiras	MG 000314-0.000044
2208.90.00	Bebida Alcoólica Mista	Tiúba de Minas Milho Verde	MG 000314-0.000045
2208.90.00	Bebida Alcoólica Mista	Tiúba de Minas Doce de Leite	MG 000314-0.000046
2208.90.00	Bebida Alcoólica Mista	Tiúba de Minas Côco	MG 000314-0.000047
2208.90.00	Aperitivo Bitter	Prosa Mineira Red	MG 000314-0.000050
2208.90.00	Tiúba Morango	Tiúba Morango	MG 000314-0.000051

Art. 3º A presente autorização poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do Registro Especial.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RUBENS VITOR MOREIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/GRU Nº 17, DE 25 DE JULHO DE 2025

Renova a habilitação ao Despacho Aduaneiro de Remessa Expressa de empresa que menciona.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no uso de suas atribuições regimentais e com a competência conferida pelo artigo 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017, nos termos e condições desta mesma norma e à vista do que consta do processo nº 10814.721139/2025-36, declara:

Art. 1º Art. 1º Fica renovada a habilitação no serviço de remessa expressa internacional da empresa ANJUN COURIER LTDA., com endereço no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos - Governador André Franco Montoro, rodovia Hélio Smidt, s/n, inscrita no CNPJ n° 48.190.561/0001-27, na modalidade comum, a fim de promover, neste Aeroporto, em recinto administrado pela concessionária GRUAIRPORT, o Despacho Aduaneiro de Importação e de Exportação de Remessas Expressas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.737/2017.

Art. 2º À empresa ora habilitada, permanece atribuído o código de identificação "AJC" e as operações por ela promovidas ficam sujeitas às exigências da referida Instrução Normativa e às normas complementares que vierem a ser expedidas por autoridade competente.

Art. 3º O credenciamento dos mandatários da empresa assim habilitada será objeto de solicitação junto a esta Alfândega na forma do disposto no art. 31 da Portaria Coana nº 81/2017.

Art. 4º - Esta habilitação é válida até 25/08/2027, em conformidade com o art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.737/2017.

Art. 5º - A eventual renovação da habilitação deverá obedecer ao previsto no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.737/2017.

Art. 6º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EMANUEL HENRIQUE BOSCHETTI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/GRU Nº 18, DE 25 DE JULHO DE 2025

Habilita ao Despacho Aduaneiro de Remessa Expressa a empresa que menciona.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no uso de suas atribuições regimentais e com a competência conferida pelo artigo 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017, nos termos e condições desta mesma norma e à vista do que consta do processo n° 13032.412491/2025-79, declara:

Art. 1º - Fica habilitada a empresa MAC SERVIÇOS DE TRANSPORTE EXPRESSOS INTERNACIONAL LTDA., localizada no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos - Governador André Franco Montoro, rodovia Hélio Smidt, s/n, Prédio Administrativo - TECA , LUC 2C01L021, inscrita no CNPJ nº 43.627.877/0002-09, na modalidade comum, a promover, neste Aeroporto, em recinto administrado pela concessionária GRUAIRPORT, o Despacho Aduaneiro de Importação e de Exportação de Remessas Expressas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.737/2017.

Art. 2º - A empresa ora habilitada e as operações por ela promovidas ficam sujeitas às exigências da referida Instrução Normativa e às normas e exigências complementares que vierem a ser expedidas por autoridade competente.

Art. 3º - O credenciamento dos mandatários da empresa assim habilitada será objeto de solicitação junto a esta Alfândega na forma do disposto no art. 31 da Portaria Coana nº 81/2017.

Art. 4º - Esta habilitação é válida até 31/05/2028, em conformidade com o art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.737/2017.

Art. 5º - A eventual renovação da habilitação deverá obedecer ao previsto no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.737/2017.

Art. 6º - Fica atribuído ao habilitado, nos termos do art. 3º da Portaria Coana nº 81/2017, o código de identificação da empresa "MTE".

Art. 7º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EMANUEL HENRIQUE BOSCHETTI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO REGESP/DEFIS/SRRF08/RFB Nº 852, DE 25 DE JULHO DE 2025

Aprova o fornecimento de selos de controle do tipo uísque / amarelo, para selagem no exterior.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da competência delegada pelo § 1º do artigo 5º da Portaria DRF/SOR nº 38, de 07 de outubro de 2020, publicada no DOU de 13 de outubro de 2020, considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, na Portaria SRRF08 n° 229, de 30 de junho de 2022, e no processo nº 13032.527500/2025-25, aprova:

Art. 1º O fornecimento de 11.520 (onze mil, quinhentos e vinte) selos de controle, tipo uísque/amarelo, ao estabelecimento DUBAR INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº 61.576.849/0001-00, localizado na Rua Bento Pires, 24 - Bairro Vila Arens, Jundiaí / SP, inscrito no Registro Especial nº 08124/0055, para selagem no exterior dos produtos descritos abaixo:

DESCRIÇÃO	CARACTERÍSTICAS	QUANTIDADE
Cutty Sark	Tipo: Uísque. Fabricante: Glen Turner Company Ltd - Reino Unido. Acondicionamento: 660 caixas com 12 garrafas de 1.000 ml.	7.920 garrafas
Glen Moray 12YO	Tipo: Uísque. Fabricante: Glen Turner Company Ltd - Reino Unido. Acondicionamento: 600 caixas com 6 garrafas de 750 ml.	3.600 garrafas
	TOTAL	11.520 garrafas

Art 2º O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, principalmente a de efetuar o pagamento dos selos e retirá-los no prazo de 15 (quinze dias) a contar da data de publicação deste ADE, sob pena de ficar sem efeito a autorização para a importação.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

EMÍLIO CLÁUDIO DE OLIVEIRA TIEPPO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EQBEN/DELEBEN/SRRF08ª/RFB Nº 853, DE 25 DE JULHO DE 2025

Concede habilitação definitiva ao Programa Mais Leite Saudável à pessoa jurídica que menciona.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o art. 8º da Portaria RFB nº 372, de 26 de outubro de 2023, e os arts. 2º e 4º da Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, com base nas competências do inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto nos artigos 690 a 722 da IN RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, e o que consta do processo nº 13031.047162/2025-52, declara:

Art. 1º Concedida a habilitação definitiva ao Programa Mais Leite Saudável, instituído e regulamentado pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, tendo em vista o disposto no art. 9º A da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, à pessoa jurídica: COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE BELA VISTA DE GOIAS, CNPJ: 01.006.014/0001-85, para o projeto de investimento de sua titularidade, aprovado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA, conforme Edital de Aprovação publicado no DOU em 22/01/2025, com período de execução de 04/11/2024 a 03/11/2027.

Art. 2º A beneficiada fica ciente da obrigação de manter o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos na legislação que rege a matéria, durante todo o período de fruição, sob pena de cancelamento da habilitação, conforme determinado no art. 27 do Decreto nº 8.533/2015 e no inciso II do art. 716 da IN RFB nº 2.121/2022.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

ERICK DA NOBREGA BARBOSA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 9ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU

PORTARIA ALF/FOZ Nº 199, DE 21 DE JULHO DE 2025

O DELEGADO SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇÚ/PR, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do art. 12 da Portaria RFB nº 345 de 24 de agosto de 20023 e o inciso IX do art. 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em GUAÍRA/PR, e em seus afastamentos, ao respectivo substituto eventual, para, no âmbito de sua jurisdição, dar posse e exercício aos candidatos aprovados e nomeados no concurso público, para os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, objeto do Edital 01/2022, publicado no DOU de 05 de dezembro de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLAUDIO ROBERTO CAETANO MARQUES

PORTARIA ALF/FOZ Nº 200, DE 21 DE JULHO DE 2025

O DELEGADO SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇÚ/PR, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do art. 12 da Portaria RFB nº 345 de 24 de agosto de 20023 e o inciso IX do art. 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Santa Helena/PR, e em seus afastamentos, ao respectivo substituto eventual, para, no âmbito de sua jurisdição, dar posse e exercício aos candidatos aprovados e nomeados no concurso público, para os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, objeto do Edital 01/2022, publicado no DOU de 05 de dezembro de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLAUDIO ROBERTO CAETANO MARQUES

PORTARIA ALF FOZ Nº 202, DE 24 DE JULHO DE 2025

O DELEGADO SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇÚ/PR, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do art. 12 da Portaria RFB nº 345 de 24 de agosto de 20023 e o inciso IX do art. 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a Portaria ALF/FOZ Nº 17, de 14 de julho de 2025, publicada no Diario Oficial da União nº 135, de 21 de julho de 2025, Seção 1, página 48.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLAUDIO ROBERTO CAETANO MARQUES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 10ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA

PORTARIA ALF/URA Nº 44, DE 24 DE JULHO DE 2025

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do art. 12 da Portaria RFB nº 345 de 24 de agosto de 2023 e o inciso IX do art. 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência ao Inspetor da unidade de exercício da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em Porto Xavier - RS, e em seus afastamentos, ao respectivo substituto eventual, para, no âmbito de sua jurisdição, dar posse e exercício aos candidatos aprovados e nomeados no concurso público, para os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, objeto do Edital 01/2022, publicado no DOU de 05 de dezembro de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WILSIMAR GARCIA JUNIOR

PORTARIA ALF/URA Nº 45, DE 24 DE JULHO DE 2025

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do art. 12 da Portaria RFB nº 345 de 24 de agosto de 2023 e o inciso IX do art. 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência ao Inspetor da unidade de exercício da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em Porto Mauá - RS, e em seus afastamentos, ao respectivo substituto eventual, para, no âmbito de sua jurisdição, dar posse e exercício aos candidatos aprovados e nomeados no concurso público, para os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, objeto do Edital 01/2022, publicado no DOU de 05 de dezembro de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WILSIMAR GARCIA JUNIOR

PORTARIA ALF/URA Nº 46, DE 24 DE JULHO DE 2025

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do art. 12 da Portaria RFB nº 345 de 24 de agosto de 2023 e o inciso IX do art. 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência ao Inspetor da unidade de exercício da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em São Borja - RS, e em seus afastamentos, ao respectivo substituto eventual, para, no âmbito de sua jurisdição, dar posse e exercício aos candidatos aprovados e nomeados no concurso público, para os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, objeto do Edital 01/2022, publicado no DOU de 05 de dezembro de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WILSIMAR GARCIA JUNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/NHO Nº 6, DE 25 DE JULHO DE 2025

Altera o Ato Declaratório Executivo DRF/NHO nº 04, de 21 de julho de 2025, atualizando a relação de produtos constantes do Registro Especial de Bebidas nº 10107/092.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 360, III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, considerando o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, artigos 3º, e o que consta do processo n° 13033.158356/2025-62, DECLARA:

Art. 1º O artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/NHO nº 04, de 21 de julho de 2025, referente ao Registro Especial de Bebidas nº 10107/092, de PRODUTOR pertencente ao estabelecimento da empresa ARTISAN BEBIDAS LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 42.081.156/0001-94, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a produzir/engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente/ML
LICOR DE CAFÉ	SONNENTAL	22087000	VIDRO/50
LICOR DE CAFÉ	SONNENTAL	22087000	VIDRO/375
LICOR DE CAFÉ	SONNENTAL	22087000	VIDRO/750
LICOR DE LIMÃO SICILIANO	SONNENTAL	22087000	VIDRO/50
LICOR DE LIMÃO SICILIANO	SONNENTAL	22087000	VIDRO/375
LICOR DE LIMÃO SICILIANO	SONNENTAL	22087000	VIDRO/750
LICOR DE LARANJA	SONNENTAL	22087000	VIDRO/50
LICOR DE LARANJA	SONNENTAL	22087000	VIDRO/375
LICOR DE LARANJA	SONNENTAL	22087000	VIDRO/750
LICOR DE CAFÉ COM LEITE E BAUNILHA	SONNENTAL	22087000	VIDRO/50
LICOR DE CAFÉ COM LEITE E BAUNILHA	SONNENTAL	22087000	VIDRO/375
LICOR DE CAFÉ COM LEITE E BAUNILHA	SONNENTAL	22087000	VIDRO/750
LICOR DE CHOCOLATE BRANCO	SONNENTAL	22087000	VIDRO/50
LICOR DE CHOCOLATE BRANCO	SONNENTAL	22087000	VIDRO/375
LICOR DE CHOCOLATE BRANCO	SONNENTAL	22087000	VIDRO/750
LICOR DE CHOCOLATE BRANCO COM AMORA	SONNENTAL	22087000	VIDRO/50
LICOR DE CHOCOLATE BRANCO COM AMORA	SONNENTAL	22087000	VIDRO/375
LICOR DE CHOCOLATE BRANCO COM AMORA	SONNENTAL	22087000	VIDRO/750
LICOR DE LARANJA E MEL	SONNENTAL	22087000	VIDRO/750
LICOR DE LIMÃO SICILIANO E MEL	SONNENTAL	22087000	VIDRO/750
VODCA	SONNENTAL	22086000	VIDRO/750
CACHAÇA	SONNENTAL	22084000	VIDRO/750
RUM	SONNENTAL	22084000	VIDRO/750
UISQUE	SONNENTAL	22083000	VIDRO/750
HIDROMEL	NATUREBEE	22060090	VIDRO/750
AGUARDENTE DE MEL	NATUREBEE	22089000	VIDRO/750

Art. 3º Fica revogado o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/NHO Nº 04, de 21 de JULHO de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 22 de JULHO de 2025.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO GODOY CORREA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/NHO Nº 7, DE 25 DE JULHO DE 2025

Altera o Ato Declaratório Executivo DRF/NHO nº 05, de 21 de julho de 2025, atualizando a relação de produtos constantes do Registro Especial de Bebidas nº 10107/093.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 360, III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, considerando o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, artigos 3º, e o que consta do processo n° 13033.158356/2025-62, DECLARA:

Art. 1º O artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/NHO nº 05, de 21 de julho de 2025, referente ao Registro Especial de Bebidas nº 10107/093, de ENGARRAFADOR pertencente ao estabelecimento da empresa ARTISAN BEBIDAS LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 42.081.156/0001-94, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a produzir/engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente/ML
LICOR DE CAFÉ	SONNENTAL	22087000	VIDRO/50
LICOR DE CAFÉ	SONNENTAL	22087000	VIDRO/375
LICOR DE CAFÉ	SONNENTAL	22087000	VIDRO/750
LICOR DE LIMÃO SICILIANO	SONNENTAL	22087000	VIDRO/50
LICOR DE LIMÃO SICILIANO	SONNENTAL	22087000	VIDRO/375
LICOR DE LIMÃO SICILIANO	SONNENTAL	22087000	VIDRO/750
LICOR DE LARANJA	SONNENTAL	22087000	VIDRO/50
LICOR DE LARANJA	SONNENTAL	22087000	VIDRO/375
LICOR DE LARANJA	SONNENTAL	22087000	VIDRO/750
LICOR DE CAFÉ COM LEITE E BAUNILHA	SONNENTAL	22087000	VIDRO/50
LICOR DE CAFÉ COM LEITE E BAUNILHA	SONNENTAL	22087000	VIDRO/375
LICOR DE CAFÉ COM LEITE E BAUNILHA	SONNENTAL	22087000	VIDRO/750
LICOR DE CHOCOLATE BRANCO	SONNENTAL	22087000	VIDRO/50
LICOR DE CHOCOLATE BRANCO	SONNENTAL	22087000	VIDRO/375
LICOR DE CHOCOLATE BRANCO	SONNENTAL	22087000	VIDRO/750
LICOR DE CHOCOLATE BRANCO COM AMORA	SONNENTAL	22087000	VIDRO/50
LICOR DE CHOCOLATE BRANCO COM AMORA	SONNENTAL	22087000	VIDRO/375
LICOR DE CHOCOLATE BRANCO COM AMORA	SONNENTAL	22087000	VIDRO/750
LICOR DE LARANJA E MEL	SONNENTAL	22087000	VIDRO/750
LICOR DE LIMÃO SICILIANO E MEL	SONNENTAL	22087000	VIDRO/750
VODCA	SONNENTAL	22086000	VIDRO/750
CACHAÇA	SONNENTAL	22084000	VIDRO/750
RUM	SONNENTAL	22084000	VIDRO/750
UISQUE	SONNENTAL	22083000	VIDRO/750
HIDROMEL	NATUREBEE	22060090	VIDRO/750
AGUARDENTE DE MEL	NATUREBEE	22089000	VIDRO/750

Art. 3º Fica revogado o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/NHO Nº 05, de 21 de JULHO de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 22 de JULHO de 2025.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO GODOY CORREA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO

PORTARIA DRF/SAO Nº 30, DE 24 DE JULHO DE 2025

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do art. 12 da Portaria RFB nº 345 de 24 de agosto de 2023 e o inciso IX do art. 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência ao Agente da unidade de exercício da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em Três Passos, e em seus afastamentos, ao respectivo substituto eventual, para, no âmbito de sua jurisdição, dar posse e exercício aos candidatos aprovados e nomeados no concurso público, para os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, objeto do Edital 01/2022, publicado no DOU de 05 de dezembro de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ARLEI CARLOS SCHONS

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

SUPERINTENDÊNCIA DE SUPERVISÃO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS CVM DE 25 DE JULHO DE 2025

Nº 23.674 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza ALEX VASSALLO BENITEZ, CPF n° ***.735.978-**, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 23.675 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza ATLAS WEALTH MANAGEMENT LTDA., CNPJ nº 61.532.145, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 23.676 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza LAERTE ALEXANDRE CAVALARI, CPF nº ***.120.908-**, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 23.677 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza VINÍCIUS FELDMANN GONÇALVES, CPF n° ***.294.390-**, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 23.678 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza RENATO RAMALHO BOIÇA, CPF n° ***.688.598-**, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 23.679 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza FLB ASSET LTDA., CNPJ nº 59.706.327, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 23.680 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza SINAI ASSET BRASIL LTDA., CNPJ nº 58.251.046, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

VEROCHILE DA SILVA JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DE MERCADO E REGULAÇÃO DE CONDUTA

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 2.627, DE 25 DE JULHO DE 2025

A COORDENADORA-GERAL SUBSTITUTA DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria Susep nº 8186, de 21 de julho de 2023, e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 4º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, no §7° do art. 28, todos da Resolução CNSP nº 422, de 11 de novembro de 2021, e o que consta do processo Susep nº 15414.636775/2025-90, resolve:

Art.1º Homologar a atualização cadastral anual de 2025 de Allianz SE, sociedade constituída e existente segundo as leis da Alemanha, cadastrada como ressegurador eventual, conforme Portaria Susep/Dirat nº 38, de 15 de agosto de 2014.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LIVIA PONTES DE MIRANDA BOMFIM

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 2.628, DE 25 DE JULHO DE 2025

A COORDENADORA-GERAL SUBSTITUTA DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria Susep nº 8186, de 21 de julho de 2023, publicada no D.O.U de 25 de julho de 2023, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 4º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, no inciso II do art. 5º, no §2º do art. 26 e no §7º do art. 28, todos da Resolução CNSP nº 422, de 11 de novembro de 2021, e o que consta do processo Susep nº 15414.636651/2025-12, resolve:

Art.1º Fica homologada a atualização cadastral anual de 2025 de PARTNER REINSURANCE EUROPE SE, CNPJ nº 09.345.630/0001-72, sociedade constituída e existente segundo as leis da Irlanda, cadastrada como resseguradora admitida, conforme Portaria Susep nº 2.984, de 10 de julho de 2008, que teve a nova denominação social alterada pela Portaria Susep nº 5.249, de 10 de abril de 2013.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LIVIA PONTES DE MIRANDA BOMFIM

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 2.629, DE 25 DE JULHO DE 2025

A COORDENADORA-GERAL SUBSTITUTA DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 8.186, de 21 de julho de 2023, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com base no inciso V do artigo 5º da Resolução CNSP nº 422, de 11 de novembro de 2021, e o que consta do processo Susep nº 15414.623518/2025-98, resolve:

Art.1º Fica homologada a eleição de administradores de AIG SEGUROS BRASIL S.A., CNPJ nº 33.040.981/0001-50, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral ordinária realizada 31 de março de 2025.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LIVIA PONTES DE MIRANDA BOMFIM



Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA SPU/MGI Nº 5.897, DE 21 DE JULHO DE 2025

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS no uso das atribuições que lhe confere o art. 44, do Anexo I, do Decreto nº 12.102, de 08 de julho de 2024 e as competências subdelegadas pela Portaria SEDDM/ME nº 12.485, de 20 de outubro de 2021, com fundamento no art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987 e Art. 10-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e a Portaria nº 89, de 15 de abril de 2010, assim como os elementos que integram os Processos nºs 10154.027922/2025-21, bem como a deliberação dada pelo Grupo Especial de Destinação Supervisionada - GE-DESUP 2, por meio da Ata de Reunião de 15 de julho de 2025, (DOCUMENTO_SEI_GEDESUP 52358202), resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público o imóvel rural da União, classificado como terreno marginal, localizado às margens do Rio São Francisco, nos Municípios de Buritizeiro/MG e Ibiaí/MG, inscrito no SIAPA - Sistema Integrado de Administração Patrimonial, sob os RIPs nºs: 4591 0100002-80 (Margem Direita - IBIAÍ) e 4187 0100002-10 (Margem Esquerda - BURITIZEIRO).

Parágrafo único - O imóvel da União que trata o caput possui uma área total de 1.657,8 hectares, identificado e caracterizado no Despacho (SEI 51396589) e memoriais descritivos: da margem direita - Ibiaí/MG (SEI 51690524) e da margem esquerda - Buritizeiro/MG (SEI 51690530).

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º é de interesse público na medida em que será destinado ao desenvolvimento de atividades econômicas sustentáveis e para a reprodução histórica, social e cultural como parte do território tradicional da Comunidade de Canabrava, em benefício de aproximadamente 40 (quarenta) famílias vinculadas à Associação Comunitária dos Pescadores(as) Vazanterios(as) Extrativistas e Agricultores Familiar da Comunidade de Canabrava - ACPVEA, CNPJ: **.*14.683/0001-**, mediante outorga do Termo de Autorização de Uso Sustentável - TAUS, na modalidade coletiva.

Art. 3º A SPU/MG remeterá ofício informando o teor desta Portaria ao Cartório de Registro de imóveis competente de Buritizeiro/MG e Ibiaí/MG.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAROLINA GABAS STUCHI

PORTARIA SPU/MGI Nº 5.898, DE 21 DE JULHO DE 2025

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 44, do Anexo I, do Decreto nº 12.102, de 08 de julho de 2024, e as competências subdelegadas pela Portaria SEDDM/ME nº 12.485, de 20 de outubro de 2021, bem como art. 93-A do Decreto 9.310, de 15 de março de 2018, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no art. 8º da Lei 13.240, de 30 de dezembro de 2015, Portaria nº 2.826, de 31 de janeiro de 2020, e considerando a deliberação favorável do Grupo Especial de Destinação Supervisionada, por meio da Ata de Reunião de 13 de junho de 2025 (Ata GE 2 - RO 13/06/2025 (51630640)), bem como os elementos que integram o Processo nº 10154.132004/2021-99, resolve:

Art. 1º Autorizar a alienação, sob a modalidade de legitimação fundiária, para fins de Regularização Fundiária de Interesse Social - REURB-S, o imóvel da União referente à Comunidade da Ciclovia, no município de Niterói/RJ, nos termos do Acordo de Cooperação Técnica - ACT a ser firmado entre a União e o Município de Niterói/RJ, conforme § 5º do art. 12 da Portaria nº 2.826, de 31 de janeiro de 2020, com a previsão de beneficiar aproximadamente 1.277 (mil, duzentos e setenta e sete) famílias, majoritariamente de baixa renda, inseridas em terreno de marinha com acrescido.

Art. 2º A área mencionada corresponde a uma área de 240.793,96 m² e apresenta características e confrontações conforme memorial descritivo contido no documento SEI 48889214, processo SEI: 10154.132004/2021-99.

§1º A legitimação fundiária não será reconhecida nos lotes situados total ou parcialmente em faixa de segurança (que corresponde a um total de 40.821,20 m²), devendo-se utilizar outros instrumentos previstos na legislação patrimonial que não alienem o domínio pleno.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAROLINA GABAS STUCHI

PORTARIA SPU/MGI Nº 5.939, DE 22 DE JULHO DE 2025

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 44, do Anexo I, do Decreto nº 12.102, de 08 de julho de 2024, e as competências subdelegadas pela Portaria SEDDM/ME nº 12.485, de 20 de outubro de 2021, bem como art. 93-A do Decreto 9.310, de 15 de março de 2018, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no art. 8º da Lei 13.240, de 30 de dezembro de 2015, Portaria nº 2.826, de 31 de janeiro de 2020, e considerando a deliberação favorável do Grupo Especial de Destinação Supervisionada, por meio da Ata de Reunião de 08 de julho de 2025 (Ata GE 2 - RO 08/07/2025 (52161367)), bem como os elementos que integram o Processo nº 05022.000388/2002-84, resolve:

Art. 1º Autorizar a legitimação fundiária, para fins de Regularização Fundiária de Interesse Social - REURB-S, com área de 25.987,44 m², conforme previsto no art. 8º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, nos termos do Acordo de Cooperação Técnica - ACT, firmado entre a União e o Município de Biguaçu/SC, conforme § 5º do art. 12 da Portaria nº 2.826, de 31 de janeiro de 2020, com a previsão de beneficiar aproximadamente 75 (setenta e cinco) famílias, majoritariamente de baixa renda, inseridas em terreno de marinha com acrescido, no núcleo Comunidade Praia João Rosa, Município de Biguaçu, Estado de Santa Catarina, com área urbana consolidada, registrada na Matrícula Cartorial nº 17.903, registrada no Cartório de Registro de imóveis da Comarca de Biguaçu, cadastrada sob o RIP 8045 0100103-80.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAROLINA GABAS STUCHI

Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 2.106, DE 11 DE JULHOO DE 2025

Altera o artigo 2º da Portaria n. 2206, de 17 de julho de 2025, que autorizou a transferência de recursos ao Município de Taquara - RS, para execução de ações de Proteção e Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 190, de 1° de janeiro de 2023, publicada no D.O.U, de 2 de janeiro de 2023, Seção 2, Edição Extra B, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 1.184, de 15 de abril de 2024, publicada no DOU, de 16 de abril de 2024, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 11.219, de 5 de outubro de 2022 e no Decreto nº 11.655, de 23 de agosto de 2023, resolve:

Art. 1° O art. 2º da Portaria n. 2206, de 17 de julho de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, Notas de Empenho n. 2024NE001631 e 2025NE000640, Programa de Trabalho: 06.182.2318.22BO.6504; Natureza da Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 300; UG: 530012."

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

WOLNEI WOLFF BARREIROS

PORTARIA Nº 2.108, DE 24 DE JULHO DE 2025

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 190, de 1º de janeiro de 2023, publicada no D.O.U, de 2 de janeiro de 2023, Seção 2, Edição Extra B, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 1.184, de 15 de abril de 2024, publicada no DOU, de 16 de abril de 2024, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 11.219, de 5 de outubro de 2022 e no Decreto nº 11.655, de 23 de agosto de 2023, resolve:

Art. 1° Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação no Município de Ibateguara - AL até 24/01/2026.

Art. 2º Para tanto, altera-se o art. 5° da Portaria n. 2.529, de 28 de julho de 2023, constante no processo administrativo n. 59053.008471/2022-15.

Art. 3º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta..

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEI WOLFF BARREIROS

PORTARIA Nº 2.284, DE 24 DE JULHO DE 2025

Autoriza a transferência de recursos ao Município de Fontoura Xavier-RS, para execução de ações de Proteção e Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n.º 190, de 1º de janeiro de 2023, publicada no D.O.U, de 2 de janeiro de 2023, Seção 2, Edição Extra B, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n.º 1.184, de 15 de abril de 2024, publicada no DOU de 16 de abril de 2024, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei n.º 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei n.º 12.608, de 10 de abril de 2012, no Decreto n.º 11.219, de 5 de outubro de 2022 e no Decreto n. º 11.655, de 23 de agosto de 2023, resolve:

Art. 1° Autorizar o repasse de recursos ao Município de Vargem Alta-ES, no valor de R$ 1.028.000,00 (um milhão vinte e oito mil reais), para a execução de ações de Recuperação, descritas no Plano de Trabalho aprovado e contido no processo Sei n.º 59053.017612/2024-44.

Art. 2° Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme a legislação vigente, correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, Nota de Empenho n.º 2024NE002260, Programa de Trabalho: 06.182.2318.22BO.6500; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 3000; UG: 530012.

Art. 3º A utilização dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no Art. 1º desta Portaria, devendo o ente beneficiário cumprir as disposições do Decreto n.º 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 4º O cronograma de desembolso dos recursos, nos termos do Art. 14 da Portaria n.º 3.033, de 4 de dezembro de 2020, está previsto para liberação em duas parcelas e a liberação dos recursos está condicionada ao atendimento do disposto no § 2º do Art. 13 da mesma Portaria, pelo ente federado.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 365 dias, a partir da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 6º O ente beneficiário deverá apresentar a prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência para a execução ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do Art. 21 da Portaria n.º 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEI WOLFF BARREIROS

PORTARIA Nº 2.285, DE 24 DE JULHO DE 2025

Altera o artigo 1º da Portaria n. 150, de 22 de janeiro de 2025, que autorizou a transferência de recursos ao Município de Anta Gorda - RS , para execução de ações de Proteção e Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 190, de 1º de janeiro de 2023, publicada no D.O.U, de 2 de janeiro de 2023, Seção 2, Edição Extra B, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 1.184, de 15 de abril de 2024, publicada no DOU, de 16 de abril de 2024, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 11.219, de 5 de outubro de 2022 e no Decreto nº 11.655, de 23 de agosto de 2023, resolve:

Art. 1° O art. 1º da Portaria n. 150, de 22 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Anta Gorda - RS, no valor de R$ 1.209.000,00 (setecentos e setenta e seis mil reais), para a execução de ações de Recuperação, descritas no Plano de Trabalho aprovado e contido no processo Sei n.º 59053.017411/2024-47."

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEI WOLFF BARREIROS

PORTARIA Nº 2.286, DE 24 DE JULHO DE 2025

Autoriza a transferência de recursos ao Município de Nova Laranjeiras-PR, para execução de ações de Proteção e Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n.º 190, de 1º de janeiro de 2023, publicada no D.O.U, de 2 de janeiro de 2023, Seção 2, Edição Extra B, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n.º 1.184, de 15 de abril de 2024, publicada no DOU de 16 de abril de 2024, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei n.º 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei n.º 12.608, de 10 de abril de 2012, no Decreto n.º 11.219, de 5 de outubro de 2022 e no Decreto n. º 11.655, de 23 de agosto de 2023, resolve:

Art. 1° Autorizar o repasse de recursos ao município de Nova Laranjeiras-PR, no valor de R$ 2.213.400,00 (dois milhões, duzentos e treze mil e quatrocentos reais), para a execução de ações de Recuperação, descritas no Plano de Trabalho aprovado e contido no processo Sei n.º 59053.012632/2023-48.

Art. 2° Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme a legislação vigente, neste ato fixado em R$ 2.224.490,95 (dois milhões, duzentos e vinte e quatro mil quatrocentos e noventa reais e noventa e cinco centavos), será composto por:

R$ 2.213.400,00 (dois milhões, duzentos e treze mil e quatrocentos reais) à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, Nota de Empenho n.º 2024NE000468, Programa de Trabalho: 06.182.2318.22BO.6500; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 3000; UG: 530012; e

R$ 11.090,95 (onze mil noventa reais e noventa e cinco centavos) a título de contrapartida financeira do ente beneficiário, consignado na Lei Orçamentária Anual n.º 1447/2024, de 25 de novembro de 2024, do referido município.

Art. 3º A utilização dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no Art. 1º desta Portaria, devendo o ente beneficiário cumprir as disposições do Decreto n.º 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 4º O cronograma de desembolso dos recursos, nos termos do Art. 14 da Portaria n.º 3.033, de 4 de dezembro de 2020, está previsto para liberação em duas parcelas e a liberação dos recursos está condicionada ao atendimento do disposto no § 2º do Art. 13 da mesma Portaria, pelo ente federado.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 365 dias, a partir da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 6º O ente beneficiário deverá apresentar a prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência para a execução ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do Art. 21 da Portaria n.º 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEI WOLFF BARREIROS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria SEDEC/MIDR n° 2165, de de julho de 2025, publicada no Diário Oficial da União em 18 de julho de 2025, Edição 134, Seção 1, pág. 47, na Epígrafe, onde se lê: Art. 1º Renovar o prazo de execução das ações de restabelecimento no Município de Tupandi - RS até 10/11/2025., Leia-se: Art. 1º Renovar o prazo de execução das ações de restabelecimento no Município de Putinga - RS até 10/11/2025.

RETIFICAÇÃO

Na Portaria SEDEC/MIDR n° 2174, de 15 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial da União em 18 de julho de 2025, Edição 134, Seção 1, pág. 47, na Epígrafe, onde se lê: Art. 1º Renovar o prazo de execução das ações de restabelecimento no Município de Tupandi - RS até 10/12/2025., Leia-se: Art. 1º Renovar o prazo de execução das ações de restabelecimento no Município de Putinga - RS até 10/12/2025.

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

RESOLUÇÃO SUDECO Nº 271, DE 24 DE JULHO DE 2025

Aprova a Consulta Prévia da Empresa RKO ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 20.122.197/0001-49

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE - SUDECO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 13 do anexo I ao Decreto n.º 11.057, de 29 de abril de 2022, torna público que a Diretoria Colegiada, em sessão de sua 138ª Reunião Ordinária, realizada no dia 24/07/2025, resolve:

Art. 1º Aprovar, observando o disposto nos §§5º e 10º do art. 6º do anexo à Resolução Condel/Sudeco nº 114, de 09 de novembro de 2021, a Consulta Prévia da empresa RKO Alimentos LTDA, CNPJ nº 20.122.197/0001-49, que tem por objetivo a modernização e a ampliação da unidade de processamento de carne que ocorrerá através de investimentos em equipamentos e modernizações das instalações/lay-out, no município de Coxim/MS, com a participação de recursos do FDCO no valor de até R$ 40.072.000,00 (quarenta milhões setenta e dois mil reais), sendo que o investimento total do empreendimento está estimado em R$ 100.180.000,00 (cem milhões cento e oitenta mil reais).

Art. 2º Comunicar que, em conformidade com o que dispõem os anexos II e III da Resolução nº 4.960, de 21 de outubro de 2021, do Conselho Monetário Nacional, que estabelece os critérios, condições, prazos e encargos financeiros para a concessão de financiamentos ao amparo de recursos dos Fundos de Desenvolvimento, o financiamento pleiteado enquadra-se como projeto tipo "D", "Demais Áreas", "Alta Renda e Baixo Dinamismo", de acordo com a tipologia da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, Decreto nº 11.962, de 22 de março de 2024 e Portaria MIDR nº 2.252, de 04 de julho de 2023, Diretrizes e Orientações Gerais para os exercícios de 2024 a 2027, pertencente ao setor da economia "Tradicional", conforme anexo II da referida resolução.

Art. 3º Atestar que o empreendimento se harmoniza com as prioridades estabelecidas pelo Conselho Deliberativo (Condel/Sudeco) desta Autarquia para aplicação de recursos do Fundo no exercício de 2025, observado o disposto na Resolução Condel/Sudeco n.º 154, de 12 de junho de 2024, alterada pela Resolução Condel/Sudeco n.º 158, de 4 de dezembro de 2024, tratando-se de investimento no Setor Tradicional - indústria de transformação abrangendo alimentos, inclusive carnes e seus derivados, e bebidas.

Art. 4º Notificar que a Consulta Prévia, neste ato aprovada, terá um prazo de validade de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da data de recebimento da comunicação, segundo §12 do art. 6º do anexo à Resolução Condel/Sudeco nº 114/2021.

Art. 5º Esclarecer, que a aprovação da Consulta Prévia não gera a obrigação de participação do FDCO no financiamento do projeto, que ficará exclusivamente à critério da Sudeco, observadas as regras da Resolução Condel/Sudeco nº 114/2021, bem como, condicionada à conclusão das etapas seguintes e mediante suficiência de disponibilidade orçamentária e financeira de recursos.

Art. 6º Cientificar, de acordo com disposto no art. 7º do anexo à Resolução Condel/Sudeco nº 114/2021, que a empresa deverá procurar o agente operador de sua preferência para obter a autorização com vistas à elaboração do respectivo projeto.

Art. 7º Disponibilizar esta Resolução em meio eletrônico para consulta pública, em respeito ao §13 do art. 6º do anexo à Resolução Condel/Sudeco nº 114/2021.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANA DE SOUSA BARROS

RESOLUÇÃO SUDECO Nº 272, DE 24 DE JULHO DE 2025

Aprova a Consulta Prévia da Empresa HFS Administração e Investimentos LTDA., CNPJ nº 37.980.530/0004-04.

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE - SUDECO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 13 do anexo I ao Decreto n.º 11.057, de 29 de abril de 2022, torna público que a Diretoria Colegiada, em sessão de sua 138ª Reunião Ordinária, realizada no dia 24/07/2025, resolve:

Art. 1º Aprovar, observando o disposto nos §§5º e 10º do art. 6º do anexo à Resolução Condel/Sudeco nº 114, de 09 de novembro de 2021, a Consulta Prévia da empresa HFS Administração e Investimentos LTDA., CNPJ nº 37.980.530/0004-04, que tem por objetivo a construção de 02 galpões logísticos com 47.000 m² de área de armazenagem e movimentação, sendo um de 33.000 m² e outro de 14.000 m², contará com mezanino de 3.000 m², pé direito de 12 m, 100 docas com alpendre de 5 m de cobertura e piso com 7 ton/m², no município de Campo Grande/MS; com a participação de recursos do FDCO no valor de até R$ 44.237.491,00 (quarenta e quatro milhões, duzentos e trinta e sete mil quatrocentos e noventa e um reais), sendo que o investimento total do empreendimento está estimado em R$ 97.237.491,00 (noventa e sete milhões, duzentos e trinta e sete mil quatrocentos e noventa e um reais).

Art. 2º Comunicar que, em conformidade com o que dispõem os anexos II e III da Resolução nº 4.960, de 21 de outubro de 2021, do Conselho Monetário Nacional, que estabelece os critérios, condições, prazos e encargos financeiros para a concessão de financiamentos ao amparo de recursos dos Fundos de Desenvolvimento, o financiamento pleiteado enquadra-se como projeto tipo "C", localizado em Demais Áreas, Alta Renda e Médio Dinamismo, de acordo com a tipologia da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, Decreto nº 11.962, de 22 de março de 2024 e Portaria MIDR nº 2.252, de 04 de julho de 2023, Diretrizes e Orientações Gerais para os exercícios de 2024 a 2027, pertencente ao setor da economia "infraestrutura", conforme anexo II da referida resolução.

Art. 3º Atestar que o empreendimento se harmoniza com as prioridades estabelecidas pelo Conselho Deliberativo (Condel/Sudeco) desta Autarquia para aplicação de recursos do Fundo no exercício de 2025, observado o disposto na Resolução Condel/Sudeco n.º 154, de 12 de junho de 2024, alterada pela Resolução Condel/Sudeco n.º 158, de 4 de dezembro de 2024, tratando-se de investimento no Setor de Infraestrutura - atividades de logística nos segmentos de armazenagem, centros de distribuição, transporte, comunicação e energia.

Art. 4º Notificar que a Consulta Prévia, neste ato aprovada, terá um prazo de validade de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da data de recebimento da comunicação, segundo §12 do art. 6º do anexo à Resolução Condel/Sudeco nº 114/2021.

Art. 5º Esclarecer, que a aprovação da Consulta Prévia não gera a obrigação de participação do FDCO no financiamento do projeto, que ficará exclusivamente à critério da Sudeco, observadas as regras da Resolução Condel/Sudeco nº 114/2021, bem como, condicionada à conclusão das etapas seguintes e mediante suficiência de disponibilidade orçamentária e financeira de recursos.

Art. 6º Cientificar, de acordo com disposto no art. 7º do anexo à Resolução Condel/Sudeco nº 114/2021, que a empresa deverá procurar o agente operador de sua preferência para obter a autorização com vistas à elaboração do respectivo projeto.

Art. 7º Disponibilizar esta Resolução em meio eletrônico para consulta pública, em respeito ao §13 do art. 6º do anexo à Resolução Condel/Sudeco nº 114/2021.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANA DE SOUSA BARROS

Ministério da Justiça e Segurança Pública

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 129512438, DE 21 DE JULHO DE 2025

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 40 da Lei 14.967/24, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº08400.005411/2025-57 - DELESP/DREX/SR/PF/PE e Processo GESP nº 2025/50672, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 02 (dois) anos da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa LTX SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 15.224.708/0001-01, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 701313/2025, expedido pelo DREX/SR/PF.

CAIRO COSTA DUARTE

ALVARÁ Nº 141323228, DE 24 DE JULHO DE 2025

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 40 da Lei 14.967/24, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08200.026917/2025-56 (SEI) e Processo nº 2025/39281 (GESP), resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 02 (dois) anos da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa NEXUS VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 06.911.840/0003-54, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1435/2025, expedido pelo DREX/SR/PF.

CAIRO COSTA DUARTE

ALVARÁ Nº 141607793, DE 22 DE JULHO DE 2025

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 40 da Lei 14.967/24, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo SEI nº 08211.001193/2025-17 e Processo GESP nº 2025/37280, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 02 (dois) anos da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa RCPS VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 57.652.329/0001-54, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1105/2025, expedido pela DREX/SR/PF.

CAIRO COSTA DUARTE

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

DIRETORIA DE OPERAÇÕES

PORTARIA DIOP/PRF Nº 113, DE 25 DE JULHO DE 2025

Descredencia a empresa PATRONO ESCOLTAS LTDA prestadora dos serviços de execução de escolta.

O DIRETOR DE OPERAÇÕES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 2º, II, "i", 2, c/c art. 60, ambos do Anexo I do Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, publicado na Seção 1 - Edição Especial, página 197, de 1º de janeiro de 2023, do Diário Oficial da União; em observância ao disposto na PORTARIA NORMATIVA PRF Nº 24, DE 26 DE JANEIRO DE 2023 (SEI nº 46288632), do Senhor Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal; e tendo em vista o disposto no processo nº 08658.000906/2023-14, resolve:

Art. 1º DESCREDENCIAR a empresa PATRONO ESCOLTAS LTDA, Credencial nº 427, inscrita no CNPJ 48.968.035/0001-45, da execução dos serviços especializados de escolta aos veículos transportadores de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 31 de julho de 2025.

MARCUS VINICIUS SILVA DE ALMEIDA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES

DECISÃO DE 25 DE JULHO DE 2025

Decisão nº 92/2025/DINF/CGIL-GAB/Gab-DEMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Recurso contra decisão denegatória de autorização de residência prévia a imigrante
Processo(s): 08228.014985/2025-64 - 08018.045003/2025-51
Interessado(s): CLEAR PET INDUSTRIA, COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

A Diretora do Departamento de Migrações, no uso da competência estabelecida pelo § 3º do art. 3º da Resolução Normativa nº 01, de 1º de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Imigração, decide pelo indeferimento do presente recurso, tendo como fundamento o fato de a parte recorrente não afastar, no seu pedido de reconsideração, o motivo que conduziu ao indeferimento do pedido autorização de residência laboral, mantendo a decisão recorrida que denegou pedido de autorização de residência.

LUANA MARIA GUIMARÃES CASTELO BRANCO MEDEIROS
Diretora

COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL

PORTARIA UPE-TERMINOS/CGIL-GAB/GAB-DEMIG/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 183, DE 24 DE JULHO DE 2025

A COORDENADORA-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL - SUBSTITUTA, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2°, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve:

DECRETAR a perda da autorização de residência, Processo SEI nº 08018.058215/2025-07, concedida ao imigrante HIDEYA MATSUMOTO, RNM G438659P, nacional do JAPÃO, nascido(a) em 20/06/1987, filho(a) de MITSUYA MATSUMOTO, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo MigranteWeb nº 47039.002949/2018-16.

SILVIA CRISTINA TAVARES DA SILVA

PORTARIA UPE-TERMINOS/CGIL-GAB/GAB-DEMIG/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 184, DE 24 DE JULHO DE 2025

A COORDENADORA-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL - SUBSTITUTA, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2°, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve:

DECRETAR a perda da autorização de residência, Processo SEI nº 08018.058242/2025-71, concedida ao imigrante MASAKAZU OBAYASHI, RNM F3710494, nacional do JAPÃO, nascido(a) em 16/11/1968, filho(a) de YORIKO OBAYASHI, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo MigranteWeb nº 47039.004343/2021-11.

SILVIA CRISTINA TAVARES DA SILVA

PORTARIA UPE-TERMINOS/CGIL-GAB/GAB-DEMIG/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 185, DE 25 DE JULHO DE 2025

A COORDENADORA-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL - SUBSTITUTA, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2°, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve:

DECRETAR a perda da autorização de residência, Processo SEI nº 08018.058224/2025-90, concedida ao imigrante AKINORI KUBO, RNM F370602B, nacional do JAPÃO, nascido(a) em 30/01/1974, filho(a) de TAEKO KUBO, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo MigranteWeb nº 47039.004440/2021-03.

SILVIA CRISTINA TAVARES DA SILVA

PORTARIA DIMAA/CGIL-GAB/GAB-DEMIG/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 916, DE 24 DE JULHO DE 2025

A COORDENADORA-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL - SUBSTITUTA, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2°, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, e considerando o Despacho nº 436/2025/DIMAA/CGIL-GAB/Gab-DEMIG/DEMIG/SENAJUS, DETERMINA:

a instauração do procedimento de perda da autorização de residência, Processo SEI nº 08018.052717/2025-16, concedida ao imigrante SEAN DANIEL KILACHAND, RNM V964627X, nacional dos ESTADOS UNIDOS, nascido(a) em 10/05/1989, filho(a) de JUDI KILACHAND, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo MigranteWeb nº 08228.004022/2022-18.

SILVIA CRISTINA TAVARES DA SILVA

PORTARIA DIMAA/CGIL-GAB/GAB-DEMIG/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 917, DE 24 DE JULHO DE 2025

A COORDENADORA-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL - SUBSTITUTA, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2°, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, e considerando o Despacho nº 436/2025/DIMAA/CGIL-GAB/Gab-DEMIG/DEMIG/SENAJUS, DETERMINA:

a instauração do procedimento de perda da autorização de residência, Processo SEI nº 08018.052725/2025-62, concedida à imigrante ARMINDA PAULA RODRIGUES DE FREITAS, RNM F635337J, nacional de PORTUGAL, nascido(a) em 06/06/1979, filho(a) de MARIA ARMINDA DE SOUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo MigranteWeb nº 08228.004794/2022-41.

SILVIA CRISTINA TAVARES DA SILVA

PORTARIA DIMAA/CGIL-GAB/GAB-DEMIG/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 918, DE 24 DE JULHO DE 2025

A COORDENADORA-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL - SUBSTITUTA, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2°, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve:

DECRETAR a perda da autorização de residência concedida ao imigrante RENE MERCEDES ESCURRA HINOSTROZA, RNM V616289V, nacional do PERU, nascido(a) em 26/01/1954, filho(a) de MOISES ESCURRA SOTOMAYOR, com fundamento no inciso III, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a ausência do País por período superior a dois anos. Processo SEI nº 08704.003066/2025-01.

SILVIA CRISTINA TAVARES DA SILVA

PORTARIA DIMAA/CGIL-GAB/GAB-DEMIG/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 919, DE 25 DE JULHO DE 2025

A COORDENADORA-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL - SUBSTITUTA, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2°, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve:

DECRETAR a perda da autorização de residência concedida à imigrante ANA LIA TERESA RODRIGUEZ DE MARCHELLI, RNM V376284Q, nacional da ARGENTINA, nascido(a) em 31/07/1960, filho(a) de EDUARDO RODRIGUEZ, com fundamento no inciso III, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a ausência do País por período superior a dois anos. Processo SEI nº 08704.003766/2025-97.

SILVIA CRISTINA TAVARES DA SILVA

PORTARIA DIMAA/CGIL-GAB/GAB-DEMIG/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 920, DE 25 DE JULHO DE 2025

A COORDENADORA-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL - SUBSTITUTA, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2°, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve:

DECRETAR a perda da autorização de residência concedida ao imigrante ALEJANDRO MOAD VALENZUELA, RNM G1217866, nacional do MÉXICO, nascido(a) em 28/12/1999, filho(a) de MARIA DE LA LUZ VALENZUELA PLAZA, com fundamento no inciso III, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a ausência do País por período superior a dois anos. Processo SEI nº 08704.003738/2025-70.

SILVIA CRISTINA TAVARES DA SILVA

PORTARIA DIMAA/CGIL-GAB/GAB-DEMIG/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 921, DE 25 DE JULHO DE 2025

A COORDENADORA-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL - SUBSTITUTA, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2°, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve:

DECRETAR a perda da autorização de residência concedida ao imigrante IWAN WILD, RNM V375861J, nacional da ITÁLIA, nascido(a) em 17/04/1973, filho(a) de ALBERTO WILD, com fundamento no inciso III, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a ausência do País por período superior a dois anos. Processo SEI nº 08704.000697/2025-60.

SILVIA CRISTINA TAVARES DA SILVA

PORTARIA DIMAA/CGIL-GAB/GAB-DEMIG/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 922, DE 25 DE JULHO DE 2025

A COORDENADORA-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL - SUBSTITUTA, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2°, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve:

DECRETAR a perda da autorização de residência concedida ao imigrante ROSNY DORCINE, RNM G2630465, nacional do HAITI, nascido(a) em 21/01/1991, filho(a) de MONTALUS DORCINE, com fundamento no inciso III, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a ausência do País por período superior a dois anos. Processo SEI nº 08505.008002/2025-34.

SILVIA CRISTINA TAVARES DA SILVA

PORTARIA DIMAA/CGIL-GAB/GAB-DEMIG/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 923, DE 25 DE JULHO DE 2025

A COORDENADORA-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2°, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, e considerando o Parecer nº 480/2025/DINF/CGIL-GAB/Gab-DEMIG/DEMIG/SENAJUS, DETERMINA:

a instauração do procedimento de perda da autorização de residência concedida ao imigrante JOSE SALVADOR MEDINA GOMEZ, RNM V140424O, nacional da COLÔMBIA, nascido(a) em 25/09/1949, filho(a) de CAMILO MEDINA HURTADO, com fundamento no inciso III, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a ausência do País por período superior a dois anos. Processo SEI nº 08704.004528/2025-07.

SILVIA CRISTINA TAVARES DA SILVA
Substituta

DESPACHOS DE 25 DE JULHO DE 2025

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral - Substituta, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de residência, constantes dos ofícios ao MRE nº 402/2025 de 22/07/2025, 403/2025 de 22/07/2025, 404/2025 de 23/07/2025, 405/2025 de 24/07/2025 e 406/2025 de 24/07/2025, respectivamente:

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 02/2017

Processo: 08228.033608/2024-43 Requerente: SAKIR HUSSAIN Prazo: 1 Ano Imigrante: MD ABUL KASHEM Data Nascimento: 05/06/1993 Passaporte: A03677094 País: BANGLADESH Mãe: ROKEYA BEGUM Pai: MD SUBHAN UDDIN.

Processo: 08228.016084/2025-15 Requerente: AUTO CENTER DINO E VICTORINO LTDA Prazo: 02 Anos Imigrante: FENGCHENG WU Data Nascimento: 12/01/1970 Passaporte: EH3890487 País: CHINA Mãe: Shaoying Wu Pai: Jingfang Zhao.

Processo: 08228.016464/2025-41 Requerente: SUPER CASA VERDE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP Prazo: 02 Anos Imigrante: WENHANG HE Data Nascimento: 10/06/1975 Passaporte: EG7459645 País: CHINA Mãe: Ruijin Chen Pai: Longchao He.

Processo: 08228.016724/2025-89 Requerente: INFOSYS CONSULTING LTDA Prazo: 02 Anos Imigrante: Vinothraja Ramanathan Data Nascimento: 25/02/1992 Passaporte: C9313312 País: ÍNDIA Mãe: Meenal Pai: Ramanathan.

Processo: 08228.016847/2025-11 Requerente: INSPECAO DE ALIMENTOS HALAL LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: HAFIZ MAHAMUD JIBON Data Nascimento: 15/03/1997 Passaporte: A14010627 País: BANGLADESH Mãe: RASEDA YESMIN Pai: MOMENUL HUDA.

Processo: 08228.016851/2025-88 Requerente: INSPECAO DE ALIMENTOS HALAL LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: HAREZ AHMED Data Nascimento: 09/11/1984 Passaporte: A05849223 País: BANGLADESH Mãe: JAHANRA BEGUM Pai: MIR KASEM.

Processo: 08228.016854/2025-11 Requerente: INSPECAO DE ALIMENTOS HALAL LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: HARUNUR RASHID Data Nascimento: 03/01/1982 Passaporte: A13412387 País: BANGLADESH Mãe: DELOWARA BEGUM Pai: ABU SIDDIQUE.

Processo: 08228.016857/2025-55 Requerente: INSPECAO DE ALIMENTOS HALAL LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: HASANUR RAHMAN Data Nascimento: 02/09/2001 Passaporte: A02500920 País: BANGLADESH Mãe: REHANA AKTER Pai: ABU TAHER.

Processo: 08228.016858/2025-16 Requerente: INSPECAO DE ALIMENTOS HALAL LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: HOSSAIN AMIR Data Nascimento: 15/04/1988 Passaporte: B00468750 País: BANGLADESH Mãe: ANOWARA BEGUM Pai: ABDUL HAKIM.

Processo: 08228.016861/2025-13 Requerente: INSPECAO DE ALIMENTOS HALAL LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: AMDADUL HAQUE Data Nascimento: 01/12/1985 Passaporte: A02738146 País: BANGLADESH Mãe: MARZAHAN BEGUM Pai: RAZAUL HOQUE.

Processo: 08228.016864/2025-57 Requerente: INSPECAO DE ALIMENTOS HALAL LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: ANOWAR Data Nascimento: 10/06/1992 Passaporte: EM0791104 País: BANGLADESH Mãe: SELINA BEGUM Pai: ABDUR RAHIM.

Processo: 08228.016868/2025-35 Requerente: INSPECAO DE ALIMENTOS HALAL LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: ARMAN HOSSAIN Data Nascimento: 29/08/1999 Passaporte: A04970777 País: BANGLADESH Mãe: KOHINUR BEGUM Pai: ABDUL MANNAN.

Processo: 08228.016870/2025-12 Requerente: INSPECAO DE ALIMENTOS HALAL LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: EMTIAJ HOSSAIN Data Nascimento: 10/12/2004 Passaporte: A08713473 País: BANGLADESH Mãe: NURJAHAN YEASMIN Pai: MD MOHIM UDDIN.

Processo: 08228.016875/2025-37 Requerente: INSPECAO DE ALIMENTOS HALAL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: YEASIN ARAFAT BHUIYAN Data Nascimento: 01/01/2000 Passaporte: A05552733 País: BANGLADESH Mãe: TASLIMA AKTER Pai: ABDUL AUWAL.

Processo: 08228.017045/2025-27 Requerente: INSPECAO DE ALIMENTOS HALAL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: YEASIN ARAFATH Data Nascimento: 01/01/2000 Passaporte: A15133027 País: BANGLADESH Mãe: NAZMA BEGUM Pai: ABDUL OADUD.

Processo: 08228.017278/2025-21 Requerente: INSPECAO DE ALIMENTOS HALAL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: MD YEASIN Data Nascimento: 15/03/2004 Passaporte: A03532991 País: BANGLADESH Mãe: KULSUM AKTER Pai: SALA AHMED.

Processo: 08228.017279/2025-74 Requerente: INSPECAO DE ALIMENTOS HALAL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: MD TOFAIL AHMED NISHU Data Nascimento: 10/06/1993 Passaporte: A13938067 País: BANGLADESH Mãe: REHANA AKTHER Pai: MD SOHAG.

Processo: 08228.017282/2025-98 Requerente: INSPECAO DE ALIMENTOS HALAL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: MD SHAHAB UDDIN Data Nascimento: 10/10/1990 Passaporte: A00677409 País: BANGLADESH Mãe: SOLINA BEGUM Pai: MD SOLAIMAN.

Processo: 08228.017284/2025-87 Requerente: INSPECAO DE ALIMENTOS HALAL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: MOHAMMED SHIBLU Data Nascimento: 01/03/1998 Passaporte: A04692530 País: BANGLADESH Mãe: RAHIMA BEGUM Pai: MOHAMMAD HANIF.

Processo: 08228.017285/2025-21 Requerente: INSPECAO DE ALIMENTOS HALAL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: SADIKUR RAHMAN Data Nascimento: 05/12/1988 Passaporte: A08908601 País: BANGLADESH Mãe: RUSNA BEGUM Pai: AIEN UDDIN.

Processo: 08228.017286/2025-76 Requerente: INSPECAO DE ALIMENTOS HALAL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: SAIFUL ISLAM Data Nascimento: 02/07/2002 Passaporte: A03301267 País: BANGLADESH Mãe: SALMA AKTER Pai: BABUL HOSSAIN BEPARY.

Processo: 08228.017287/2025-11 Requerente: INSPECAO DE ALIMENTOS HALAL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: SAJIM AHMED Data Nascimento: 21/02/2002 Passaporte: A15441653 País: BANGLADESH Mãe: SHEULY AKTER Pai: MER HOSSAIN.

Processo: 08228.017292/2025-23 Requerente: INSPECAO DE ALIMENTOS HALAL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: SAKIL HOSSAIN Data Nascimento: 05/08/1990 Passaporte: EL0061012 País: BANGLADESH Mãe: SHAH NAJ BEGUM Pai: SONA MIA MADBAR.

Processo: 08228.017294/2025-12 Requerente: INSPECAO DE ALIMENTOS HALAL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: ABDUL KADER Data Nascimento: 15/01/1990 Passaporte: A08989097 País: BANGLADESH Mãe: KHODAJA BEGUM Pai: MD ROFIQUL ISLAM.

Processo: 08228.017295/2025-67 Requerente: INSPECAO DE ALIMENTOS HALAL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: SARWAR UDDIN BHUIYAN Data Nascimento: 21/06/1995 Passaporte: A05566250 País: BANGLADESH Mãe: ROWSHAN ARA BEGUM Pai: HARUN BHUIYAN.

Processo: 08228.017297/2025-56 Requerente: INSPECAO DE ALIMENTOS HALAL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: SIMUN ISLAM Data Nascimento: 16/04/2003 Passaporte: B00413179 País: BANGLADESH Mãe: SHEFALI AKTHER Pai: MD SHALIM.

Processo: 08228.017298/2025-17 Requerente: INSPECAO DE ALIMENTOS HALAL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: SAYED KAMAL SIDDIK Data Nascimento: 01/01/1989 Passaporte: A01700511 País: BANGLADESH Mãe: JOHURA KHATUN Pai: BELAYET HOSSAIN.

Processo: 08228.017299/2025-45 Requerente: INSPECAO DE ALIMENTOS HALAL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: SHAHIN AHMAD FAHIM Data Nascimento: 17/10/2001 Passaporte: A06625692 País: BANGLADESH Mãe: HUCHHNA BEGUM Pai: ABDUL HAFIZ.

Processo: 08228.017300/2025-31 Requerente: INSPECAO DE ALIMENTOS HALAL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: SHANIME AHMED MAHIN Data Nascimento: 10/10/2004 Passaporte: A17625676 País: BANGLADESH Mãe: SHAHANA BEGUM Pai: NUR UDDIN.

Processo: 08228.017302/2025-21 Requerente: INSPECAO DE ALIMENTOS HALAL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: TOSLIM AHMMAD Data Nascimento: 09/01/2004 Passaporte: A11624537 País: BANGLADESH Mãe: TASLIMA AKTER Pai: NOZER AHMMAD.

Processo: 08228.017303/2025-75 Requerente: INSPECAO DE ALIMENTOS HALAL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: SOHEL RANA Data Nascimento: 01/01/1991 Passaporte: A04811329 País: BANGLADESH Mãe: JAYTON NESSA Pai: LAL MAMOD.

Processo: 08228.017304/2025-11 Requerente: INSPECAO DE ALIMENTOS HALAL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: SOYED MOHAMMAD SHAWON Data Nascimento: 19/11/1986 Passaporte: EJ0689453 País: BANGLADESH Mãe: MRS SHURIA KHANOM Pai: S M A QUDDUR.

Processo: 08228.017305/2025-64 Requerente: INSPECAO DE ALIMENTOS HALAL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: SUBRATA KARMAKAR Data Nascimento: 01/01/1989 Passaporte: B00120172 País: BANGLADESH Mãe: KHUKU RANI KARMAKAR Pai: SHIB PROSAD KARMAKAR.

Processo: 08228.017306/2025-17 Requerente: INSPECAO DE ALIMENTOS HALAL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: SUMSUL ISLAM EMON Data Nascimento: 23/01/2005 Passaporte: A06599338 País: BANGLADESH Mãe: SUMA BEGUM Pai: ABDUS SUKKUR.

Processo: 08228.017378/2025-56 Requerente: DEUTSCHE SCHULE CURITIBA ENSINO FUNDAMENTAL EIRELI Prazo: 2 Anos Imigrante: Maximilian Wolfgang Stein Data Nascimento: 21/08/1992 Passaporte: C4J6X9KMV País: ALEMANHA Mãe: Ulrike Stein Pai: Reinhard Franz Stein.

Processo: 08228.017407/2025-81 Requerente: BYD DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Anos Imigrante: YANG LI Data Nascimento: 08/11/1992 Passaporte: EN8088256 País: CHINA Mãe: Caiyun Zha Pai: Yisheng Li.

Processo: 08228.017566/2025-84 Requerente: ASSOCIACAO DE PAIS DE ALUNOS DO LYCEE FRANCAIS FRANCOIS MITTERRAND Prazo: Indeterminado Imigrante: VALERIE CATHERINE CANCEL MAS Data Nascimento: 21/10/1971 Passaporte: 23HK44179 País: FRANÇA Mãe: ROSE PAULETTE DELAMPLE Pai: JEAN CONSTANT JOSEPH MARIE CANCEL.

Processo: 08228.017649/2025-73 Requerente: AVENUES SAO PAULO EDUCACAO LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Rose Alena Kulczycki Data Nascimento: 03/11/1983 Passaporte: A03651438 País: ESTADOS UNIDOS Mãe: : Janet Elizabeth Trumbull Pai: Andrew George Kulczycki.

Processo: 08228.017793/2025-18 Requerente: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A Prazo: 1 Ano Imigrante: Camilo Rodriguez Martinez Data Nascimento: 07/08/1984 Passaporte: AW930434 País: COLÔMBIA Mãe: Amparo Martinez Varela Pai: Luis Jorge Rodriguez LaTorre.

Processo: 08228.018217/2025-81 Requerente: INSPECAO DE ALIMENTOS HALAL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: MAHMUDUL ISLAM Data Nascimento: 01/01/1980 Passaporte: A03347557 País: BANGLADESH Mãe: BEGUM FIROZA Pai: NAZRUL ISLAM.

Processo: 08228.018218/2025-24 Requerente: INSPECAO DE ALIMENTOS HALAL LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: MD MAHAMUDUL HASAN Data Nascimento: 05/10/1983 Passaporte: A02316519 País: BANGLADESH Mãe: RAZIA KHATUN Pai: MD UAZIR ALI.

Processo: 08228.018219/2025-79 Requerente: INSPECAO DE ALIMENTOS HALAL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: SAFAYET HOSSEN TUHIN Data Nascimento: 01/01/2004 Passaporte: A18420032 País: BANGLADESH Mãe: SOPNA BEGUM Pai: MOHAMMED ABUL KHAIR.

Processo: 08228.018587/2025-17 Requerente: BYD AUTO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: HUI ZHANG Data Nascimento: 29/04/1982 Passaporte: EL9748322 País: CHINA Mãe: CUIHUA BAI Pai: DIANYIN ZHANG.

Processo: 08228.018740/2025-14 Requerente: ASSOCIACAO HUMANA POVO PARA POVO BRASIL Prazo: 2 Anos Imigrante: ELIZABETH SIAJOBA Data Nascimento: 17/05/1993 Passaporte: ZN910525 País: ZÂMBIA Mãe: Rose Nachilima Pai: George Siajoba.

Processo: 08228.018749/2025-17 Requerente: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Anos Imigrante: CORINNA CLAUDIA KÜHNEL Data Nascimento: 03/06/1993 Passaporte: C86HXLRZ6 País: ALEMANHA Mãe: MONIKA KÜHNEL Pai: MICHAEL PETER KÜHNEL.

Processo: 08228.018759/2025-52 Requerente: KPMG ASSESSORES LTDA Prazo: 3 Meses Imigrante: HUNISH PATEL Data Nascimento: 13/05/1997 Passaporte: 553546057 País: REINO UNIDO Mãe: Sonalben Budhdev Patel Pai: Budhdev Shankerbahi Patel.

Processo: 08228.018760/2025-87 Requerente: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: CHAOJIE DONG Data Nascimento: 06/03/1988 Passaporte: EJ9334849 País: CHINA Mãe: YANXIA LIU Pai: HOUCHUN DONG.

Processo: 08228.018765/2025-18 Requerente: ANJUN EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: MENGYAO JI Data Nascimento: 22/12/2000 Passaporte: EG0604300 País: CHINA Mãe: Jing Yao Pai: Chen Ji.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 03/2017 (Art. 2º)

Processo: 08228.036408/2024-42 Requerente: BYD AUTO DO BRASIL LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: ZHUCHENG SUI Data Nascimento: 09/11/1978 Passaporte: EN4640569 País: CHINA Imigrante: LIWEI MENG Data Nascimento: 07/12/1994 Passaporte: EL0707538 País: CHINA Imigrante: JIAYONG TAN Data Nascimento: 04/04/1989 Passaporte: EK6358298 País: CHINA.

Processo: 08228.007480/2025-43 Requerente: BYD AUTO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: JINSHI ZHAO Data Nascimento: 07/05/1988 Passaporte: EN3961100 País: CHINA Imigrante: SHAOBO SU Data Nascimento: 14/03/1986 Passaporte: EN2684604 País: CHINA Imigrante: XIAOBING ZHAO Data Nascimento: 27/05/1995 Passaporte: EN2676621 País: CHINA Imigrante: ZHI YIN Data Nascimento: 11/08/1991 Passaporte: EN5000712 País: CHINA Imigrante: TONG ZHANG Data Nascimento: 08/09/1995 Passaporte: EM8538130 País: CHINA.

Processo: 08228.015693/2025-49 Requerente: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Sachil Frant Samuvel Data Nascimento: 10/11/1995 Passaporte: X2536514 País: ÍNDIA.

Processo: 08228.017065/2025-14 Requerente: FIELDCORE SERVICE SOLUTIONS INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: TIMOTHY ANDREW WALKER Data Nascimento: 24/10/1994 Passaporte: 145201889 País: REINO UNIDO.

Processo: 08228.017070/2025-19 Requerente: FIELDCORE SERVICE SOLUTIONS INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: JAKE EDWARD PEARSON Data Nascimento: 11/03/1994 Passaporte: 142030394 País: REINO UNIDO.

Processo: 08228.017076/2025-88 Requerente: FIELDCORE SERVICE SOLUTIONS INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: DAVID LEE MILLER Data Nascimento: 28/05/1958 Passaporte: A04580091 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.017172/2025-26 Requerente: HALLIBURTON PRODUTOS LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: RICKI MICHAEL MILLER Data Nascimento: 09/09/1986 Passaporte: 538686844 País: REINO UNIDO.

Processo: 08228.017487/2025-73 Requerente: RAGGI-X MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Alexander Travis Jones Data Nascimento: 13/02/1989 Passaporte: 551006872 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.017595/2025-46 Requerente: ATLANTICO SUL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Luis Alberto Herrera Valero Data Nascimento: 14/01/1994 Passaporte: 122318300 País: PERU.

Processo: 08228.017655/2025-21 Requerente: ALDELIA GERENCIAMENTO DE PROJETOS INTEGRADOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: KHAZA ALAUDDIN Data Nascimento: 02/03/1971 Passaporte: A14293081 País: BANGLADESH.

Processo: 08228.018025/2025-73 Requerente: HALLIBURTON PRODUTOS LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: LUIS FRANZ TORREJON BEJARANO Data Nascimento: 25/08/1982 Passaporte: FE36327 País: BOLÍVIA Imigrante: AGUSTIN EMANUEL ALLENDE Data Nascimento: 13/12/1996 Passaporte: AAJ890428 País: ARGENTINA Imigrante: LILIBETH JOSEFINA MAESTRACCI FIGUEROA Data Nascimento: 19/12/1981 Passaporte: 171611762 País: VENEZUELA Imigrante: FACUNDO TRAVERSO OSSES Data Nascimento: 18/04/1996 Passaporte: AAL167741 País: ARGENTINA Imigrante: ANA KAREN CHAVEZ ROJAS Data Nascimento: 21/05/1991 Passaporte: ZE13155 País: BOLÍVIA.

Processo: 08228.018053/2025-91 Requerente: SAAB BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: BENGT STEFAN NYLANDER Data Nascimento: 21/10/1963 Passaporte: AA6327730 País: SUÉCIA.

Processo: 08228.018064/2025-71 Requerente: HORNBECK OFFSHORE NAVEGACAO LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Walter Winston Seale III Data Nascimento: 04/12/1985 Passaporte: A26708712 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.018072/2025-17 Requerente: A100 ROW SERVICOS DE DADOS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Aaron Lee Bird Data Nascimento: 02/12/1973 Passaporte: A34258534 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.018083/2025-13 Requerente: ONESUBSEA DO BRASIL SERVICOS SUBMARINOS LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: JOSE GREGORIO MERCHAN GUEVARA Data Nascimento: 04/03/1985 Passaporte: 193031706 País: VENEZUELA.

Processo: 08228.018178/2025-11 Requerente: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Maxence Paul Racadot Data Nascimento: 25/01/2001 Passaporte: 20AA10545 País: FRANÇA.

Processo: 08228.018320/2025-21 Requerente: MITSUBISHI POWER SOUTH AMERICA LIMITADA Prazo: 1 Ano Imigrante: Koji Araki Data Nascimento: 09/10/1987 Passaporte: TT4361357 País: JAPÃO.

Processo: 08228.018330/2025-65 Requerente: PERENCO PETROLEO E GAS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: BENJAMIN BARICOS Data Nascimento: 11/03/1983 Passaporte: 19FV11695 País: FRANÇA.

Processo: 08228.018345/2025-23 Requerente: PERENCO PETROLEO E GAS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: MARLON ALEXIS AYALA MATUS Data Nascimento: 09/07/1977 Passaporte: 225175215 País: GUATEMALA.

Processo: 08228.018641/2025-24 Requerente: KLABIN S.A. Prazo: 1 Ano Imigrante: KENSUKE HIKIJI Data Nascimento: 27/04/1980 Passaporte: TR6846827 País: JAPÃO.

Processo: 08228.018659/2025-26 Requerente: KANGNI RAIL TRANSIT EQUIPMENT (BRASIL) LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: RUIXING CHENG Data Nascimento: 04/07/2000 Passaporte: EN5024248 País: CHINA.

Processo: 08228.018661/2025-11 Requerente: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Thor Egill Knutson Data Nascimento: 21/06/1978 Passaporte: 32512891 País: NORUEGA.

Processo: 08228.018662/2025-41 Requerente: AQSEPTENCE GROUP FILTRATION LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: ARIEL PATRICIO SILVA ESCOBAR Data Nascimento: 30/03/1969 Passaporte: F64165191 País: CHILE.

Processo: 08228.018666/2025-28 Requerente: AQSEPTENCE GROUP FILTRATION LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: ANTONIO JOSE MARTINEZ GASCA Data Nascimento: 12/07/1978 Passaporte: PE158303 País: COLÔMBIA.

Processo: 08228.018667/2025-72 Requerente: COMPANHIA DE TRENS URBANOS DE MINAS GERAIS Prazo: 1 Ano Imigrante: HAILONG WANG Data Nascimento: 28/08/1978 Passaporte: PE3060594 País: CHINA.

Processo: 08228.018677/2025-16 Requerente: COMPANHIA DE TRENS URBANOS DE MINAS GERAIS Prazo: 1 Ano Imigrante: LIN WANG Data Nascimento: 20/04/1985 Passaporte: PE2149491 País: CHINA.

Processo: 08228.018690/2025-67 Requerente: SIMTECH REPRESENTACOES LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Pierre Joakim Westin Data Nascimento: 17/06/1966 Passaporte: 35956399 País: SUÉCIA Imigrante: Kaj Mattias Areskog Data Nascimento: 25/04/1969 Passaporte: AA2130730 País: SUÉCIA.

Processo: 08228.018699/2025-78 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 28/10/2025 Imigrante: EETU HERMANNI REPO - LAITINEN Data Nascimento: 09/10/1997 Passaporte: CP2195551 País: FINLÂNDIA.

Processo: 08228.018725/2025-68 Requerente: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: VIRENDRA KUMAR Data Nascimento: 20/05/1988 Passaporte: Z4932601 País: ÍNDIA.

Processo: 08228.018743/2025-41 Requerente: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: SIVAKUMAR KOTHANDAPANI Data Nascimento: 09/08/1979 Passaporte: U1698835 País: ÍNDIA.

Processo: 08228.018785/2025-81 Requerente: ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS Prazo: 180 Dias Imigrante: Christian Wilhelm Data Nascimento: 06/10/1991 Passaporte: CGPJ81YCJ País: ALEMANHA.

Processo: 08228.018789/2025-69 Requerente: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Roberto Teggi Data Nascimento: 08/11/1968 Passaporte: YB9349582 País: ITÁLIA Imigrante: ANDREA PARISOTTO Data Nascimento: 21/03/1985 Passaporte: YB7561374 País: ITÁLIA Imigrante: DANIELE CRISTOFOLI Data Nascimento: 03/04/1979 Passaporte: YB6937398 País: ITÁLIA Imigrante: Gianluca Stecca Data Nascimento: 16/02/1981 Passaporte: YC4058215 País: ITÁLIA Imigrante: NICOLA PACCHIELLA Data Nascimento: 06/05/1981 Passaporte: YB1811235 País: ITÁLIA Imigrante: LUCA DALLARA Data Nascimento: 29/04/1996 Passaporte: YC0067776 País: ITÁLIA.

Processo: 08228.018820/2025-61 Requerente: GREENS BRASIL LTDA. Prazo: 12 Meses Imigrante: HASHIM HAMZA ERANHIYIL Data Nascimento: 17/04/1998 Passaporte: S3123986 País: ÍNDIA.

Processo: 08228.019001/2025-31 Requerente: ICM DO BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA Prazo: 12 Meses Imigrante: DIANA PATRICIA GUTIERREZ MANJARRES Data Nascimento: 26/02/1984 Passaporte: AU811210 País: COLÔMBIA.

Processo: 08228.019047/2025-51 Requerente: NEW LINE CONSTRUCTION LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: XINGHUI JIN Data Nascimento: 13/03/1995 Passaporte: EN8211138 País: CHINA.

Processo: 08228.019048/2025-11 Requerente: NEW LINE CONSTRUCTION LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: YUNHE PIAO Data Nascimento: 16/07/1984 Passaporte: E99654689 País: CHINA.

Processo: 08228.019049/2025-41 Requerente: NEW LINE CONSTRUCTION LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: ZHENDE YANG Data Nascimento: 27/10/1986 Passaporte: EQ1007741 País: CHINA.

Processo: 08228.019050/2025-74 Requerente: NEW LINE CONSTRUCTION LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: ZHONGLU REN Data Nascimento: 08/12/1986 Passaporte: EM9479998 País: CHINA.

Processo: 08228.019061/2025-54 Requerente: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: DAVID RAYMOND LEFEBVRE Data Nascimento: 16/04/1970 Passaporte: 21EC38979 País: FRANÇA.

Processo: 08228.019064/2025-98 Requerente: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: RAJ BAHADUR BHARDWAJ Data Nascimento: 15/06/1989 Passaporte: Z5907380 País: ÍNDIA.

Processo: 08228.019075/2025-78 Requerente: LESAFFRE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: SEBASTIEN MARC HUBERT SELOSSE Data Nascimento: 15/09/1975 Passaporte: 17CC92459 País: FRANÇA.

Processo: 08228.019081/2025-25 Requerente: GREAT WALL MOTOR BRASIL LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: HAORAN LI Data Nascimento: 11/03/2000 Passaporte: EP5646413 País: CHINA Imigrante: LIYUAN ZHANG Data Nascimento: 18/04/1989 Passaporte: EJ4113867 País: CHINA Imigrante: CHEN HUANG Data Nascimento: 16/12/1999 Passaporte: EN8885433 País: CHINA Imigrante: HONGKAI XU Data Nascimento: 20/12/1991 Passaporte: EN7209959 País: CHINA Imigrante: HUAN PANG Data Nascimento: 01/01/1993 Passaporte: EP5653121 País: CHINA Imigrante: HUI ZHANG Data Nascimento: 06/05/1987 Passaporte: EP6866808 País: CHINA Imigrante: FAN ZHANG Data Nascimento: 17/04/1993 Passaporte: EJ1781387 País: CHINA.

Processo: 08228.019106/2025-91 Requerente: SYNTEGON TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LIMITADA Prazo: 180 Dias Imigrante: JONATHAN MICHAEL SANSOM Data Nascimento: 04/11/1974 Passaporte: 127565015 País: REINO UNIDO Imigrante: LEIGH WILLIAM STEAD Data Nascimento: 10/03/1972 Passaporte: 538560352 País: REINO UNIDO.

Processo: 08228.019108/2025-81 Requerente: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: ERWEI ZHAN Data Nascimento: 29/07/1987 Passaporte: EJ5446223 País: CHINA.

Processo: 08228.019113/2025-92 Requerente: SAAB BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Robin Mathias Widäng Data Nascimento: 20/06/1998 Passaporte: AA4656559 País: SUÉCIA.

Processo: 08228.019119/2025-61 Requerente: ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS Prazo: 180 Dias Imigrante: Christian Mengele Data Nascimento: 06/12/1975 Passaporte: CGR6RCTXN País: ALEMANHA.

Processo: 08228.019120/2025-94 Requerente: OMODA & JAECOO BRAZIL AUTOMOBILE LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: BIN TANG Data Nascimento: 14/03/1993 Passaporte: EH1192076 País: CHINA Imigrante: CHAOCHAO YU Data Nascimento: 08/06/1984 Passaporte: EP2983937 País: CHINA Imigrante: GANG LIU Data Nascimento: 17/01/1981 Passaporte: ED3918263 País: CHINA Imigrante: GUOXIN YIN Data Nascimento: 13/07/1980 Passaporte: EG5450215 País: CHINA.

Processo: 08228.019136/2025-13 Requerente: YAWEI BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: Bo Yang Data Nascimento: 25/01/1979 Passaporte: EJ5302439 País: CHINA.

Processo: 08228.019148/2025-21 Requerente: SAAB BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: TOMAS BERTIL LARSEN Data Nascimento: 20/04/1973 Passaporte: AA0645141 País: SUÉCIA.

Processo: 08228.019150/2025-17 Requerente: SAAB BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: ANDERS MIKAEL NYSTROM Data Nascimento: 26/12/1967 Passaporte: AA1205540 País: SUÉCIA.

Processo: 08228.019152/2025-91 Requerente: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 31/12/2025 Imigrante: YUJI KOBAYASHI Data Nascimento: 11/10/1985 Passaporte: TT 1.913.930 País: JAPÃO.

Processo: 08228.019153/2025-34 Requerente: OMODA & JAECOO BRAZIL AUTOMOBILE LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: LIHUA LIU Data Nascimento: 01/04/1996 Passaporte: EJ7450942 País: CHINA Imigrante: YONG WANG Data Nascimento: 22/09/1997 Passaporte: EE5487974 País: CHINA.

Processo: 08228.019154/2025-89 Requerente: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 31/12/2025 Imigrante: YOSHITAKA ASHIDA Data Nascimento: 08/10/1976 Passaporte: TT 3.516.859 País: JAPÃO.

Processo: 08228.019165/2025-69 Requerente: SIMTECH REPRESENTACOES LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: JOHN HENRIK BERGLIND Data Nascimento: 16/05/1971 Passaporte: AA4447491 País: SUÉCIA Imigrante: JOHAN MATTIAS ISRAELSSON Data Nascimento: 27/09/1962 Passaporte: AA1997697 País: SUÉCIA Imigrante: BJÖRN OLOV GUSTAFSSON Data Nascimento: 31/07/1967 Passaporte: 36775109 País: SUÉCIA.

Processo: 08228.019170/2025-71 Requerente: OMODA & JAECOO BRAZIL AUTOMOBILE LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: ZHAN TANG Data Nascimento: 11/11/1999 Passaporte: EL5652114 País: CHINA Imigrante: ZHIGUO LI Data Nascimento: 06/06/1977 Passaporte: EA3174789 País: CHINA Imigrante: WENHUAN CHANG Data Nascimento: 14/07/1988 Passaporte: EL4104322 País: CHINA.

Processo: 08228.019183/2025-41 Requerente: ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS Prazo: 180 Dias Imigrante: Gerhard Binder Data Nascimento: 10/10/1965 Passaporte: CGN3NKMZF País: ALEMANHA.

Processo: 08228.019184/2025-95 Requerente: ELGIN INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA Prazo: 9 Meses Imigrante: ANQING LUO Data Nascimento: 06/03/1979 Passaporte: EL7688368 País: CHINA.

Processo: 08228.019190/2025-42 Requerente: ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS Prazo: 180 Dias Imigrante: Michael Meir Data Nascimento: 15/07/1972 Passaporte: CGPKVLXF3 País: ALEMANHA.

Processo: 08228.019191/2025-97 Requerente: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: LUCA TRIFOGLIO Data Nascimento: 03/04/1992 Passaporte: YB8783868 País: ITÁLIA.

Processo: 08228.019197/2025-64 Requerente: ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS Prazo: 180 Dias Imigrante: Michael Andreas Maier Data Nascimento: 12/06/2001 Passaporte: CGNWYKGL2 País: ALEMANHA.

Processo: 08228.019201/2025-94 Requerente: ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS Prazo: 180 Dias Imigrante: Walter Thomas Leupold Data Nascimento: 13/06/1968 Passaporte: CGPFK0CYV País: ALEMANHA.

Processo: 08228.019207/2025-61 Requerente: ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS Prazo: 180 Dias Imigrante: Jan Hendrich Data Nascimento: 30/01/1990 Passaporte: CGN68MNG6 País: ALEMANHA.

Processo: 08228.019218/2025-41 Requerente: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Joaquim Jose Fernandes Oliveira Data Nascimento: 07/06/1974 Passaporte: CF018893 País: PORTUGAL.

Processo: 08228.019263/2025-12 Requerente: GOLDWIND EQUIPAMENTOS E SOLUCOES EM ENERGIA RENOVAVEL LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: Bo Liu Data Nascimento: 14/04/2002 Passaporte: EP4741607 País: CHINA.

Processo: 08228.019271/2025-42 Requerente: GOLDWIND EQUIPAMENTOS E SOLUCOES EM ENERGIA RENOVAVEL LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: Fukang Yuan Data Nascimento: 13/04/1993 Passaporte: EN2716862 País: CHINA.

Processo: 08228.019275/2025-21 Requerente: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Michael Taxis Data Nascimento: 02/08/1962 Passaporte: C886RKTFT País: ALEMANHA.

Processo: 08228.019282/2025-22 Requerente: GOLDWIND EQUIPAMENTOS E SOLUCOES EM ENERGIA RENOVAVEL LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: Luchao You Data Nascimento: 19/12/1988 Passaporte: EP4224429 País: CHINA.

Processo: 08228.019283/2025-77 Requerente: GUARDIAN DO BRASIL VIDROS PLANOS LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: David Michael Dombrowski Jr Data Nascimento: 02/09/1995 Passaporte: A05836471 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.019286/2025-19 Requerente: GOLDWIND EQUIPAMENTOS E SOLUCOES EM ENERGIA RENOVAVEL LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: Shengzun Xu Data Nascimento: 26/11/1997 Passaporte: EP7961179 País: CHINA.

Processo: 08228.019287/2025-55 Requerente: GUARDIAN DO BRASIL VIDROS PLANOS LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: Jared Samuel Stephens Data Nascimento: 29/11/1987 Passaporte: A20417480 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.019291/2025-13 Requerente: GUARDIAN DO BRASIL VIDROS PLANOS LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: Joel Adrian Ongay Miramontes Data Nascimento: 07/10/1970 Passaporte: G20684353 País: MÉXICO.

Processo: 08228.019295/2025-18 Requerente: GUARDIAN DO BRASIL VIDROS PLANOS LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: Ryan William Hanold Data Nascimento: 24/04/1979 Passaporte: 566587317 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.019296/2025-46 Requerente: GOLDWIND EQUIPAMENTOS E SOLUCOES EM ENERGIA RENOVAVEL LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: Xiaoming Chen Data Nascimento: 04/05/1991 Passaporte: EN3904477 País: CHINA.

Processo: 08228.019298/2025-35 Requerente: GOLDWIND EQUIPAMENTOS E SOLUCOES EM ENERGIA RENOVAVEL LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: Yanjiang Yang Data Nascimento: 12/09/2002 Passaporte: EP5203372 País: CHINA.

Processo: 08228.019299/2025-81 Requerente: TETRA PAK LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: EVA ROSE KUHN Data Nascimento: 22/02/1992 Passaporte: A12882602 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.019302/2025-65 Requerente: TETRA PAK LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: HUBERT JOZEF BIEGANSKI Data Nascimento: 31/03/1993 Passaporte: ET4054233 País: POLÔNIA.

Processo: 08228.019305/2025-15 Requerente: SIDEL DO BRASIL LTDA. Prazo: 12 Meses Imigrante: MARIO ALBERTO MENDEZ LOPEZ Data Nascimento: 20/09/1974 Passaporte: 228504376 País: GUATEMALA.

Processo: 08228.019308/2025-32 Requerente: ELECNOR AZULAO SPE LTDA. Prazo: 31/03/2026 Imigrante: JUAN CARLOS VARGAS BOCANEGRA Data Nascimento: 02/02/1964 Passaporte: G24539462 País: MÉXICO.

Processo: 08228.019309/2025-87 Requerente: SIDEL DO BRASIL LTDA. Prazo: 12 Meses Imigrante: GERMAN DANIEL LOPEZ ORTIZ Data Nascimento: 21/02/2001 Passaporte: N14101968 País: MÉXICO.

Processo: 08228.019310/2025-11 Requerente: SIDEL DO BRASIL LTDA. Prazo: 12 Meses Imigrante: DANILO PEROZZI Data Nascimento: 29/09/1992 Passaporte: YA9964669 País: ITÁLIA.

Processo: 08228.019312/2025-17 Requerente: SIDEL DO BRASIL LTDA. Prazo: 12 Meses Imigrante: EDGAR RUIZ ALMARAZ Data Nascimento: 03/03/1995 Passaporte: G38884025 País: MÉXICO.

Processo: 08228.019320/2025-47 Requerente: SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Wei Lei Data Nascimento: 01/12/1988 Passaporte: EM7402095 País: CHINA Imigrante: Xiaoshen Lyu Data Nascimento: 26/10/1986 Passaporte: EM4769903 País: CHINA Imigrante: Xueyou Zhang Data Nascimento: 05/01/1992 Passaporte: EM8904348 País: CHINA.

Processo: 08228.019321/2025-91 Requerente: SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Hongwei Peng Data Nascimento: 10/12/1990 Passaporte: EJI857363 País: CHINA Imigrante: Huiqi Chen Data Nascimento: 11/10/1990 Passaporte: EL2490667 País: CHINA Imigrante: Shenghang Huang Data Nascimento: 25/03/1991 Passaporte: EL2495173 País: CHINA.

Processo: 08228.019322/2025-36 Requerente: YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA Prazo: 25 Dias Imigrante: MINORU MASUDA Data Nascimento: 09/06/1978 Passaporte: TR 7460833 País: JAPÃO.

Processo: 08228.019339/2025-93 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: ALEXANDER ROBERT ALLEN Data Nascimento: 24/08/1998 Passaporte: PV 3542822 País: IRLANDA.

Processo: 08228.019340/2025-18 Requerente: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: David Bornok Hutapea Data Nascimento: 07/03/1995 Passaporte: E0885903 País: INDONÉSIA.

Processo: 08228.019341/2025-62 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: JOSÉ MARIA GAMEIRO POLACO Data Nascimento: 18/08/1994 Passaporte: CC397629 País: PORTUGAL Imigrante: PEDRO MIGUEL SOVERAL DE ALMEIDA Data Nascimento: 07/06/1983 Passaporte: CC389443 País: PORTUGAL.

Processo: 08228.019343/2025-51 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: STEVEN JOHN HYDE Data Nascimento: 28/06/1977 Passaporte: 149328971 País: GRÃ-BRETANHA Imigrante: KIERAN JOSEPH DOCHERTY Data Nascimento: 13/12/1992 Passaporte: 123228391 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.019345/2025-41 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: ROBERT AITKEN YEAMANS Data Nascimento: 13/01/1981 Passaporte: 558967883 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.019346/2025-95 Requerente: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Robert Entenfellner Data Nascimento: 06/10/1977 Passaporte: AP0340683 País: ÁUSTRIA.

Processo: 08228.019348/2025-84 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: SNORRE SANDVIK THOMASSEN Data Nascimento: 01/06/1991 Passaporte: CFC036631 País: NORUEGA.

Processo: 08228.019349/2025-29 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: SAMIR KHABBAZ Data Nascimento: 14/04/1986 Passaporte: 23KH26835 País: FRANÇA.

Processo: 08228.019360/2025-99 Requerente: ESTALEIRO BRASFELS LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: KHALID BIN AHMED Data Nascimento: 16/12/1971 Passaporte: K4080356P País: SINGAPURA.

Processo: 08228.019366/2025-66 Requerente: ESTALEIRO BRASFELS LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: NAN DA Data Nascimento: 26/07/1997 Passaporte: MF489257 País: MIANMAR.

Processo: 08228.019368/2025-55 Requerente: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Arnold Ochs Data Nascimento: 26/04/1992 Passaporte: CH0582LXC País: ALEMANHA.

Processo: 08228.019369/2025-16 Requerente: NOVO NORDISK PRODUCAO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Benjamin Bauer Data Nascimento: 27/04/1998 Passaporte: 211293780 País: DINAMARCA.

Processo: 08228.019370/2025-24 Requerente: MITSUBISHI POWER SOUTH AMERICA LIMITADA Prazo: 1 Ano Imigrante: Hisashi Teraoka Data Nascimento: 27/03/1983 Passaporte: TT2517613 País: JAPÃO.

Processo: 08228.019373/2025-68 Requerente: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Liem Si Tran Data Nascimento: 28/09/1985 Passaporte: A26437313 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.019374/2025-11 Requerente: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Anna Krumpholz Data Nascimento: 06/11/1995 Passaporte: CFLMC767N País: ALEMANHA.

Processo: 08228.019379/2025-35 Requerente: ESTALEIRO BRASFELS LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: TIN HTAY Data Nascimento: 19/03/1963 Passaporte: K4215506R País: SINGAPURA.

Processo: 08228.019380/2025-61 Requerente: INNOSPECTION BRASIL LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: SZYMON LUKASZ BIERNACKI Data Nascimento: 14/09/1985 Passaporte: FE9587365 País: POLÔNIA.

Processo: 08228.019392/2025-94 Requerente: INNOSPECTION BRASIL LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: MATHYS HEYNS BOTHA Data Nascimento: 13/04/1970 Passaporte: M00421443 País: REPÚBL. DA ÁFRICA DO SUL.

Processo: 08228.019394/2025-83 Requerente: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Christian Ludwig Weidinger Data Nascimento: 10/05/1998 Passaporte: CFYY2N6LG País: ALEMANHA.

Processo: 08228.019401/2025-47 Requerente: INNOSPECTION BRASIL LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: ROBERT GEORGE YORKSHADES Data Nascimento: 01/09/1962 Passaporte: 135006869 País: INGLATERRA.

Processo: 08228.019404/2025-81 Requerente: ZOOMLION BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Zhanzhi Liu Data Nascimento: 03/01/2000 Passaporte: EL8590051 País: CHINA.

Processo: 08228.019415/2025-61 Requerente: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Markus Hugo Bickel Data Nascimento: 24/06/1967 Passaporte: U5408461 País: ÁUSTRIA.

Processo: 08228.019416/2025-13 Requerente: VEOLIA WATER TECHNOLOGIES BRASIL LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: DANIEL DAVIS Data Nascimento: 05/09/1985 Passaporte: 534024713 País: REINO UNIDO.

Processo: 08228.019420/2025-73 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Vincent John Carl Maclennan Data Nascimento: 22/04/1974 Passaporte: 128037623 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.019422/2025-62 Requerente: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Roman Valek Data Nascimento: 11/04/1998 Passaporte: 48336393 País: REPÚBLICA THECA.

Processo: 08228.019424/2025-51 Requerente: AMPELMANN DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS OFFSHORE EIRELI Prazo: 01 Ano Imigrante: HESSEL JOHANNES WOELINGA Data Nascimento: 14/05/1962 Passaporte: NV91FBLH4 País: HOLANDA.

Processo: 08228.019427/2025-95 Requerente: MITSUBISHI POWER SOUTH AMERICA LIMITADA Prazo: 1 Ano Imigrante: Daichi Nishioka Data Nascimento: 30/05/1984 Passaporte: TR9296784 País: JAPÃO.

Processo: 08228.019428/2025-31 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Dineshini Ganeshmoorthy Data Nascimento: 27/04/1996 Passaporte: A71633077 País: MALÁSIA.

Processo: 08228.019430/2025-17 Requerente: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Bruno Jean Galli Data Nascimento: 26/05/1980 Passaporte: 25DA98709 País: FRANÇA.

Processo: 08228.019431/2025-53 Requerente: STEP OIL & GAS SERVICOS LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: EDMUND JOHNSON Data Nascimento: 07/05/1980 Passaporte: G4406399 País: GANA.

Processo: 08228.019442/2025-33 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Stephen Munro Macdonald Data Nascimento: 13/05/1989 Passaporte: 121159103 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.019480/2025-96 Requerente: GOLDWIND EQUIPAMENTOS E SOLUCOES EM ENERGIA RENOVAVEL LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: Yanlu Lu Data Nascimento: 17/08/1997 Passaporte: EP4758521 País: CHINA.

Processo: 08228.019491/2025-76 Requerente: GOLDWIND EQUIPAMENTOS E SOLUCOES EM ENERGIA RENOVAVEL LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: Zhenlin Yang Data Nascimento: 10/09/1989 Passaporte: EP4227280 País: CHINA.

Processo: 08228.019499/2025-32 Requerente: FIELDCORE SERVICE SOLUTIONS INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: WILLMER MENCHOLA FLORES Data Nascimento: 26/06/1964 Passaporte: 124464476 País: PERU.

Processo: 08228.019504/2025-15 Requerente: FIELDCORE SERVICE SOLUTIONS INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: MARCOS SACACA APAZA Data Nascimento: 14/05/1978 Passaporte: 124932499 País: PERU.

Processo: 08228.019517/2025-86 Requerente: FIELDCORE SERVICE SOLUTIONS INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: LUIS MIGUEL TALLA VALDIVIA Data Nascimento: 05/07/1988 Passaporte: 120502994 País: PERU.

Processo: 08228.019519/2025-75 Requerente: PIRELLI PNEUS LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: Christoph Michael Dillinger Data Nascimento: 01/07/1988 Passaporte: CFKCPV9N2 País: ALEMANHA.

Processo: 08228.019521/2025-44 Requerente: FIELDCORE SERVICE SOLUTIONS INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: RENE FELIPE MIRANDA QUISPE Data Nascimento: 03/05/1981 Passaporte: 124758087 País: PERU.

Processo: 08228.019534/2025-13 Requerente: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dias Imigrante: TAIKI SAWAI Data Nascimento: 16/02/1997 Passaporte: TT6357064 País: JAPÃO.

Processo: 08228.019546/2025-48 Requerente: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A Prazo: 1 Ano Imigrante: EDUARDO ALZUGARAY PEREZ Data Nascimento: 30/12/1976 Passaporte: PAL460705 País: ESPANHA.

Processo: 08228.019548/2025-37 Requerente: STADLER DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: BORUT PODRZAJ Data Nascimento: 28/01/1992 Passaporte: PB1627995 País: ESLOVÊNIA.

Processo: 08228.019555/2025-39 Requerente: HITACHI ENERGY BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Dimitri Lazarevski Data Nascimento: 11/02/1989 Passaporte: M0683979 País: MACEDÔNIA.

Processo: 08228.019562/2025-31 Requerente: FIELDCORE SERVICE SOLUTIONS INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: CESAR JAVIER MITE PONCE Data Nascimento: 25/03/1980 Passaporte: A8606663 País: PANAMÁ.

Processo: 08228.019567/2025-63 Requerente: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dias Imigrante: TAKAHIKO BANNO Data Nascimento: 28/02/1964 Passaporte: TS1871878 País: JAPÃO.

Processo: 08228.019576/2025-54 Requerente: VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: Antti Juhani Harinen Data Nascimento: 10/12/1968 Passaporte: FP5708509 País: FINLÂNDIA.

Processo: 08228.019577/2025-15 Requerente: FIELDCORE SERVICE SOLUTIONS INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: DAVID HERNANDEZ NOLAZCO Data Nascimento: 10/07/1992 Passaporte: N03325241 País: MÉXICO.

Processo: 08228.019581/2025-67 Requerente: GUARDIAN DO BRASIL VIDROS PLANOS LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: Jerry Suarez Lopez Data Nascimento: 18/08/1975 Passaporte: 668742409 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.019584/2025-17 Requerente: GUARDIAN DO BRASIL VIDROS PLANOS LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: Thomas Gerhard Schulz Data Nascimento: 06/06/1963 Passaporte: C3Y56FTW5 País: ALEMANHA.

Processo: 08228.019585/2025-45 Requerente: TETRA PAK LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: JAN PETER SVAN Data Nascimento: 11/07/1967 Passaporte: AA2423919 País: SUÉCIA.

Processo: 08228.019591/2025-19 Requerente: FIELDCORE SERVICE SOLUTIONS INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: PAUL LOPEZ GONZALEZ Data Nascimento: 16/02/2000 Passaporte: 648603563 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.019595/2025-81 Requerente: SERVICENOW BRASIL GERENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: David John Perry Data Nascimento: 01/09/1983 Passaporte: 144659509 País: REINO UNIDO.

Processo: 08228.019608/2025-11 Requerente: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: JUAN RAMON PEREZ VALDIVIESO Data Nascimento: 06/06/1984 Passaporte: PA1055723 País: PANAMÁ.

Processo: 08228.019689/2025-51 Requerente: ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR Prazo: 12 Meses Imigrante: JONATHAN TRENT MINISH Data Nascimento: 18/08/1988 Passaporte: 650366270 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.019698/2025-41 Requerente: SIEMENS ENERGY BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: KAI-ERIK AUNE Data Nascimento: 04/08/1987 Passaporte: CCF264265 País: NORUEGA.

Processo: 08228.019729/2025-63 Requerente: ECOTRIAGEM LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: Gaudenzio D'Aiuto Data Nascimento: 19/08/1974 Passaporte: C2L2131ZG País: ALEMANHA.

Processo: 08228.019738/2025-54 Requerente: ECOTRIAGEM LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: Karola D´Aiuto Reyer Data Nascimento: 23/02/1984 Passaporte: C2L2RR7H4 País: ALEMANHA.

Processo: 08228.019761/2025-49 Requerente: HISENSE GORENJE DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE ELETRODOMESTICO LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: YANSONG LI Data Nascimento: 16/09/2000 Passaporte: EN3736584 País: CHINA.

Processo: 08228.019800/2025-16 Requerente: PAN MARINE DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: ADAM CHARLES GREENSMITH Data Nascimento: 09/06/1954 Passaporte: 132277476 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.019828/2025-45 Requerente: ZPMC BRAZIL SERVICOS PORTUARIOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Gu Xinwei Data Nascimento: 24/08/1994 Passaporte: PE1898248 País: CHINA.

Processo: 08228.019854/2025-73 Requerente: GREEN HOUSE CONSULTORIA LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: JAMES CHARLES KIRKPATRICK Data Nascimento: 11/04/1972 Passaporte: 551632895 País: REINO UNIDO.

Processo: 08228.019855/2025-18 Requerente: GREEN HOUSE CONSULTORIA LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: CRAIG MICHAEL KNIGHT FYALL Data Nascimento: 17/08/1967 Passaporte: A09647348 País: REPÚBL. DA ÁFRICA DO SUL.

Processo: 08228.019870/2025-66 Requerente: FRAMO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Espen Hansen Data Nascimento: 13/06/1986 Passaporte: CCC600750 País: NORUEGA.

Processo: 08228.019873/2025-16 Requerente: WTN LAK SERVICOS LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Dexter Mesina de Guzman Data Nascimento: 23/02/1980 Passaporte: P6366947A País: FILIPINAS.

Processo: 08228.019876/2025-33 Requerente: MDE BRASIL RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Kjartan Falklev Breivik Data Nascimento: 10/09/1980 Passaporte: 31573927 País: NORUEGA.

Processo: 08228.019887/2025-13 Requerente: AXIAL BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS FOTOVOLTAICOS LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: RONALD CARIAS ESTEBAN Data Nascimento: 10/05/1978 Passaporte: PAK003099 País: ESPANHA.

Processo: 08228.019892/2025-26 Requerente: MITSUBISHI POWER SOUTH AMERICA LIMITADA Prazo: 1 Ano Imigrante: Keito Ogawa Data Nascimento: 18/05/1994 Passaporte: TM0360834 País: JAPÃO.

Processo: 08228.019895/2025-61 Requerente: MITSUBISHI POWER SOUTH AMERICA LIMITADA Prazo: 1 Ano Imigrante: Toshifumi Nakatani Data Nascimento: 12/09/1983 Passaporte: TM0420104 País: JAPÃO.

Processo: 08228.019899/2025-48 Requerente: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: MIGUEL ANGEL ARTEAGA CHAVEZ Data Nascimento: 12/02/1984 Passaporte: G30880886 País: MÉXICO.

Processo: 08228.019900/2025-34 Requerente: GLOBAL RISER BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: Wayne Charlton Perrang Data Nascimento: 27/05/1986 Passaporte: M00421993 País: REPÚBL. DA ÁFRICA DO SUL.

Processo: 08228.019904/2025-12 Requerente: KLABIN S.A. Prazo: 1 Ano Imigrante: ALFREDO JOSE ALVAREZ MARCOS Data Nascimento: 30/01/1994 Passaporte: PAT482265 País: ESPANHA.

Processo: 08228.019908/2025-17 Requerente: KLABIN S.A. Prazo: 1 Ano Imigrante: JOSE ANTONIO FEIJOO CARREIRA Data Nascimento: 04/03/1979 Passaporte: PAB664162 País: ESPANHA.

Processo: 08228.019931/2025-95 Requerente: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Bradley O'Neal Hamilton Data Nascimento: 25/09/1978 Passaporte: 643255003 País: ESTADOS UNIDOS.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 03/2017 (Art. 4º, Caput)

Processo: 08228.021579/2025-58 Requerente: NEX COMERCIO, IMPORTACAO E CONSULTORIA LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Yang Shizhen Data Nascimento: 28/09/2003 Passaporte: EQ0200951 País: CHINA Imigrante: CHEN HUIYUAN Data Nascimento: 15/04/1992 Passaporte: EC2815801 País: CHINA Imigrante: Huang Yunfeng Data Nascimento: 22/06/1981 Passaporte: EF2868192 País: CHINA.

Processo: 08228.022300/2025-53 Requerente: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: VASANTHAKUMAR DURAISAMY Data Nascimento: 15/06/1982 Passaporte: ZA073062 País: ÍNDIA.

Processo: 08228.022306/2025-21 Requerente: MAHR DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: ANDRE LANGE Data Nascimento: 13/03/1984 Passaporte: C6XHRG559 País: ALEMANHA.

Processo: 08228.022607/2025-54 Requerente: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: MARIO ZACCAGNA Data Nascimento: 02/05/1973 Passaporte: YB3935580 País: ITÁLIA.

Processo: 08228.022609/2025-43 Requerente: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: LORENZO FAUSTI Data Nascimento: 29/06/1975 Passaporte: YB4982368 País: ITÁLIA.

Processo: 08228.022776/2025-94 Requerente: PETRO RIO JAGUAR PETROLEO LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: RAY LOPEZ ENCARNACION JR Data Nascimento: 01/11/1986 Passaporte: 596833848 País: ESTADOS UNIDOS Imigrante: DAVID MADISON DABNEY Data Nascimento: 24/02/1984 Passaporte: 548169427 País: ESTADOS UNIDOS Imigrante: NICK CASTILLO III Data Nascimento: 03/10/1989 Passaporte: A59020275 País: ESTADOS UNIDOS.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 03/2017 (Art. 4º, §1º)

Processo: 08228.021422/2025-22 Requerente: AZBIL TELSTAR BRASIL CONSULTORIA LTDA Prazo: 90 Dias Imigrante: Guillem Martínez Lorente Data Nascimento: 19/02/1995 Passaporte: PAX192453 País: ESPANHA Imigrante: Carlos fernandez Taramino Data Nascimento: 22/07/1978 Passaporte: PAJ013740 País: ESPANHA.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 04/2017

Processo: 08228.018737/2025-92 Requerente: THE BOSTON CONSULTING GROUP (BRASIL) LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: SOFÍA SANZ PRADOS Data Nascimento: 05/11/1998 Passaporte: PAP784508 País: ESPANHA.

Processo: 08228.018873/2025-82 Requerente: BGP BRASIL SERVICOS E EQUIPAMENTOS GEOFISICOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: ALEJANDRO TORRES PAIMA Data Nascimento: 04/08/1972 Passaporte: 123373691 País: PERU.

Processo: 08228.018884/2025-62 Requerente: BGP BRASIL SERVICOS E EQUIPAMENTOS GEOFISICOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: ALEXANDER OSORIO RAMIREZ Data Nascimento: 27/04/1974 Passaporte: AU475192 País: COLÔMBIA.

Processo: 08228.018892/2025-17 Requerente: BGP BRASIL SERVICOS E EQUIPAMENTOS GEOFISICOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: CARLOS JOSUE TAPULLIMA LOPEZ Data Nascimento: 27/08/1969 Passaporte: D09515347 País: PERU.

Processo: 08228.018900/2025-17 Requerente: BGP BRASIL SERVICOS E EQUIPAMENTOS GEOFISICOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: ISIDORO NIXON OROPESA TELLO Data Nascimento: 03/01/1973 Passaporte: 125106771 País: PERU.

Processo: 08228.018902/2025-14 Requerente: BGP BRASIL SERVICOS E EQUIPAMENTOS GEOFISICOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: EDGAR DEL AGUILA DIAZ Data Nascimento: 14/01/1974 Passaporte: 124765456 País: PERU.

Processo: 08228.018905/2025-41 Requerente: BGP BRASIL SERVICOS E EQUIPAMENTOS GEOFISICOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: PEDRO TUESTA CHIMETA Data Nascimento: 27/04/1964 Passaporte: 122448449 País: PERU.

Processo: 08228.018910/2025-52 Requerente: BGP BRASIL SERVICOS E EQUIPAMENTOS GEOFISICOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: DIEGO FERNANDO LOPEZ PATIÑO Data Nascimento: 01/01/1986 Passaporte: BG171097 País: COLÔMBIA.

Processo: 08228.018912/2025-41 Requerente: BGP BRASIL SERVICOS E EQUIPAMENTOS GEOFISICOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: FABIO ARIEL ESPINOZA ESPINOZA Data Nascimento: 08/08/1983 Passaporte: ZE34968 País: BOLÍVIA.

Processo: 08228.018914/2025-31 Requerente: BGP BRASIL SERVICOS E EQUIPAMENTOS GEOFISICOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: JUAN CARLOS VARGAS MENDEZ Data Nascimento: 18/05/1991 Passaporte: GE48284 País: BOLÍVIA.

Processo: 08228.018917/2025-74 Requerente: BGP BRASIL SERVICOS E EQUIPAMENTOS GEOFISICOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: YENDY JURADO MERCADO Data Nascimento: 10/04/1985 Passaporte: ZE29528 País: BOLÍVIA.

Processo: 08228.019083/2025-14 Requerente: MORFO BRASIL UNIPESSOAL LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: EMIRA CHERIF Data Nascimento: 31/05/1982 Passaporte: 20CE90447 País: FRANÇA.

Processo: 08228.019481/2025-31 Requerente: BGP BRASIL SERVICOS E EQUIPAMENTOS GEOFISICOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: LUIS ALEXANDER GUTIERREZ NIÑO Data Nascimento: 18/02/1979 Passaporte: AS776087 País: COLÔMBIA Imigrante: SHUI JIANG Data Nascimento: 15/09/1976 Passaporte: PE3412552 País: CHINA.

Processo: 08228.019524/2025-88 Requerente: ALTERA DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Harry Samuel Thomas Data Nascimento: 20/01/2004 Passaporte: 135009167 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.019530/2025-35 Requerente: ALTERA DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: William John Szuscik Data Nascimento: 19/03/1992 Passaporte: 128138909 País: GRÃ-BRETANHA.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 06/2017

Processo: 08228.014776/2025-11 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 02 Anos Imigrante: NEIL CARIÑO ORTALEZA Data Nascimento: 09/05/1970 Passaporte: P7752472B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.016763/2025-86 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Anos Imigrante: RAMONITO JR. JAPITANA MARFIL Data Nascimento: 30/10/1976 Passaporte: P3386576B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.017588/2025-44 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 23/01/2026 Imigrante: Diyan Emilov Stavrev Data Nascimento: 13/01/1993 Passaporte: 387313323 País: BULGÁRIA.

Processo: 08228.017684/2025-92 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 23/01/2026 Imigrante: Diyan Tonchev Hristov Data Nascimento: 18/11/1994 Passaporte: 387168102 País: BULGÁRIA.

Processo: 08228.017685/2025-37 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 23/01/2026 Imigrante: Galin Kalchev Petrov Data Nascimento: 03/07/1985 Passaporte: 389449795 País: BULGÁRIA.

Processo: 08228.017686/2025-81 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 23/01/2026 Imigrante: Kosta Yordanov Banaliev Data Nascimento: 19/02/1987 Passaporte: 387936464 País: BULGÁRIA.

Processo: 08228.017689/2025-15 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 23/01/2026 Imigrante: Kostadin Nikolov Simeonov Data Nascimento: 08/04/1988 Passaporte: 387750806 País: BULGÁRIA.

Processo: 08228.017693/2025-83 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Milen Angelov Georgiev Data Nascimento: 22/05/1986 Passaporte: 387237379 País: BULGÁRIA.

Processo: 08228.018005/2025-19 Requerente: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Laurentiu Zota Data Nascimento: 04/06/1972 Passaporte: 065425499 País: ROMÊNIA.

Processo: 08228.018099/2025-18 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 23/01/2026 Imigrante: Mladen Koychev Rusev Data Nascimento: 11/08/1969 Passaporte: 388878137 País: BULGÁRIA.

Processo: 08228.018104/2025-84 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 23/01/2026 Imigrante: Miroslav Plamenov Dragostinov Data Nascimento: 24/05/1992 Passaporte: 389450424 País: BULGÁRIA.

Processo: 08228.018110/2025-31 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 23/01/2026 Imigrante: Andriy Oryekhov Data Nascimento: 21/11/1983 Passaporte: FN281681 País: UCRÂNIA.

Processo: 08228.018119/2025-42 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 23/01/2026 Imigrante: Dimitar Nikolaev Bakalov Data Nascimento: 03/11/1988 Passaporte: 389816144 País: BULGÁRIA.

Processo: 08228.018128/2025-33 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 23/01/2026 Imigrante: Galin Anatoliev Troev Data Nascimento: 10/05/1986 Passaporte: 388168610 País: BULGÁRIA.

Processo: 08228.018129/2025-88 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 23/01/2026 Imigrante: Georgi Nikolaev Gechev Data Nascimento: 02/07/1993 Passaporte: 389563631 País: BULGÁRIA.

Processo: 08228.018132/2025-18 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 23/01/2026 Imigrante: Georgi Zhivkov Zhekov Data Nascimento: 06/06/1989 Passaporte: 389467300 País: BULGÁRIA.

Processo: 08228.018139/2025-13 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Mihail Georgiev Georgiev Data Nascimento: 17/02/1978 Passaporte: 388671149 País: BULGÁRIA.

Processo: 08228.018141/2025-92 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 23/01/2026 Imigrante: Kolyo Zlatkov Mihov Data Nascimento: 08/03/1992 Passaporte: 388673521 País: BULGÁRIA.

Processo: 08228.018160/2025-19 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 02 Anos Imigrante: JOHN BRINLEY SIMS Data Nascimento: 25/10/1973 Passaporte: 554432683 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.018529/2025-93 Requerente: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Chairul Maha Putra Data Nascimento: 16/12/1980 Passaporte: C9355925 País: INDONÉSIA.

Processo: 08228.018622/2025-14 Requerente: TGS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: TAHA SHAABAN ABDELAAL MOUSSA Data Nascimento: 05/09/1964 Passaporte: A24762794 País: EGITO Imigrante: STEVEN JAMES HALL Data Nascimento: 26/08/1977 Passaporte: 562364801 País: REINO UNIDO Imigrante: TOR EINAR MATHISEN Data Nascimento: 03/03/1973 Passaporte: CFC577868 País: NORUEGA.

Processo: 08228.018682/2025-11 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Bradley Jordan Griffiths Data Nascimento: 29/06/1990 Passaporte: 142102447 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.018810/2025-26 Requerente: MISC MARINE SERVICOS (BRAZIL) LTDA. Prazo: 2 Anos Imigrante: Hernan Teves Dulay Data Nascimento: 09/09/1978 Passaporte: P1309466B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.018811/2025-71 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 24/03/2026 Imigrante: John Lloyd Ranile Macoto Data Nascimento: 07/10/1989 Passaporte: P2560740B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.018814/2025-12 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 24/03/2026 Imigrante: Adrian Lumba Abunales Data Nascimento: 18/07/1993 Passaporte: P0024494B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.018816/2025-11 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 26/04/2027 Imigrante: Leo Cañon Namoc Data Nascimento: 12/08/1988 Passaporte: P5588257A País: FILIPINAS.

Processo: 08228.018817/2025-48 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Anos Imigrante: JULIOUS CEASAR MOYA COLANGOY Data Nascimento: 05/06/1992 Passaporte: P5979229B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.018828/2025-28 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Anos Imigrante: ROSALITO TORRES SUAISO Data Nascimento: 16/03/1972 Passaporte: P5591086B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.018832/2025-96 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 17/03/2026 Imigrante: ARNOLD JADE FIGURACION PENALES Data Nascimento: 29/01/1995 Passaporte: P0160504B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.018836/2025-74 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Anos Imigrante: RICKY CAIDOY BAGAINDOC Data Nascimento: 28/05/1986 Passaporte: P9602348A País: FILIPINAS.

Processo: 08228.018844/2025-11 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Anos Imigrante: MARK FRANCIS CUIZON PEJANTE Data Nascimento: 23/05/1988 Passaporte: P7789600A País: FILIPINAS.

Processo: 08228.018847/2025-54 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 17/03/2026 Imigrante: DENNIS HERNANDEZ PIÑON Data Nascimento: 29/10/1977 Passaporte: P9296449A País: FILIPINAS.

Processo: 08228.018886/2025-51 Requerente: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 02 Anos Imigrante: STEVEN PAUL DARDEN Data Nascimento: 06/10/1987 Passaporte: 597887413 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.018896/2025-97 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Pius Anak Tadong Data Nascimento: 01/08/1968 Passaporte: K58667911 País: MALÁSIA.

Processo: 08228.019122/2025-83 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Edwin Jose Requierme Enriquez Data Nascimento: 04/08/1962 Passaporte: P6118128A País: FILIPINAS.

Processo: 08228.019124/2025-72 Requerente: FARSTAD SHIPPING LTDA Prazo: 03/03/2026 Imigrante: SEAN JAMES MILNE Data Nascimento: 10/03/1984 Passaporte: 557544690 País: REINO UNIDO.

Processo: 08228.019135/2025-52 Requerente: ZEMAX SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 30/06/2026 Imigrante: SERGIU MIHALACHE Data Nascimento: 10/07/1976 Passaporte: 059962574 País: ROMÊNIA.

Processo: 08228.019141/2025-18 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Bruce Donald Ross Data Nascimento: 22/11/1963 Passaporte: 142667272 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.019142/2025-54 Requerente: COSL DRILLING BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: ZHIJIE GAO Data Nascimento: 14/05/1978 Passaporte: EJ4126157 País: CHINA Imigrante: YONGZHI YANG Data Nascimento: 06/09/1987 Passaporte: PE3070895 País: CHINA.

Processo: 08228.019145/2025-98 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Aidan Alexander Elrick Data Nascimento: 22/06/1993 Passaporte: 126652674 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.019151/2025-45 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Robert Michael Avis Data Nascimento: 04/07/1964 Passaporte: M00434926 País: REPÚBL. DA ÁFRICA DO SUL.

Processo: 08228.019193/2025-86 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Richard Glyn Harvey Data Nascimento: 05/10/1981 Passaporte: 560056881 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.019194/2025-21 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Nicolas Louis Michel Millot Data Nascimento: 20/06/1976 Passaporte: 17FV12484 País: FRANÇA.

Processo: 08228.019204/2025-28 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Pablo Juncal Lorenzo Data Nascimento: 29/08/1968 Passaporte: PAM494010 País: ESPANHA.

Processo: 08228.019206/2025-17 Requerente: PXGEO DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Anos Imigrante: VALENTIN JULIEN PAUL LOIR Data Nascimento: 12/05/1986 Passaporte: 19AC40123 País: FRANÇA Imigrante: VOLODYMYR VASYLYEV Data Nascimento: 12/08/1971 Passaporte: FM125357 País: UCRÂNIA Imigrante: IVAN SOLOMKO Data Nascimento: 26/05/1978 Passaporte: 754690578 País: RÚSSIA.

Processo: 08228.019208/2025-14 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Justin Davey Data Nascimento: 07/02/1973 Passaporte: 133539989 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.019210/2025-85 Requerente: PXGEO DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Anos Imigrante: MYKOLA BIELOV Data Nascimento: 22/03/1985 Passaporte: GF468759 País: UCRÂNIA.

Processo: 08228.019223/2025-54 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Anos Imigrante: SERVANDO PEJO ACASIO Data Nascimento: 23/10/1968 Passaporte: P6746604B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.019225/2025-43 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Anos Imigrante: VIVENCIO JR CAMASIS MALAGUEÑO Data Nascimento: 24/01/1988 Passaporte: P9326083A País: FILIPINAS.

Processo: 08228.019228/2025-87 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Anos Imigrante: CHRISTIAN MAGALING SAN DIEGO Data Nascimento: 24/09/1991 Passaporte: P1190024B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.019238/2025-12 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Anos Imigrante: SERAFIN JR MOLLANIDA ROMERO Data Nascimento: 18/05/1977 Passaporte: P7924661B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.019241/2025-36 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 24/03/2026 Imigrante: Gerald Gordon Dunbar Data Nascimento: 04/02/1960 Passaporte: AL212207 País: CANADÁ.

Processo: 08228.019244/2025-71 Requerente: BARU OFFSHORE NAVEGACAO LTDA. Prazo: 2 Anos Imigrante: Rafael de Gracia Cianca Data Nascimento: 17/05/2001 Passaporte: PA1163601 País: PANAMÁ.

Processo: 08228.019261/2025-15 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Nereus Cacayuran Data Nascimento: 12/05/1986 Passaporte: P0472936B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.019264/2025-41 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Borys Yarosha Data Nascimento: 04/10/1986 Passaporte: FN143082 País: UCRÂNIA.

Processo: 08228.019270/2025-14 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Lorenzo III Navarez Tallorin Data Nascimento: 21/06/1967 Passaporte: P6964775B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.019303/2025-18 Requerente: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 100 Dias Imigrante: ALLAN LOVE Data Nascimento: 09/05/1970 Passaporte: 538584624 País: REINO UNIDO.

Processo: 08228.019352/2025-42 Requerente: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 19/05/2027 Imigrante: ARMAN DEILAMI MOEZI Data Nascimento: 19/09/1987 Passaporte: 555252270 País: GRÃ-BRETANHA Imigrante: GEORGE GOBAL GELIAN Data Nascimento: 09/10/1982 Passaporte: K56609492 País: MALÁSIA Imigrante: JIMBUN ANAK RANGGAU Data Nascimento: 27/10/1976 Passaporte: K54994644 País: MALÁSIA Imigrante: GEORGE FRANCOIS PAGE Data Nascimento: 08/09/1988 Passaporte: M00403984 País: REPÚBL. DA ÁFRICA DO SUL Imigrante: RAFAEL ANAK UNJIE Data Nascimento: 05/09/1990 Passaporte: K54447800 País: MALÁSIA Imigrante: JUAN MANUEL SOTELO ESTEVEZ Data Nascimento: 22/10/1968 Passaporte: PAL176234 País: ESPANHA Imigrante: ANTONIUS NICOLAAS MARIA VAN DER BIJL Data Nascimento: 06/06/1990 Passaporte: NM6602C14 País: HOLANDA Imigrante: DENIEL ANAK ALOH Data Nascimento: 14/07/1984 Passaporte: K54988022 País: MALÁSIA Imigrante: BENJAMIN JAMES ARNOLD Data Nascimento: 16/08/1993 Passaporte: 134965642 País: GRÃ-BRETANHA Imigrante: REON DAVID GOOSEN Data Nascimento: 29/10/1983 Passaporte: M00350273 País: REPÚBL. DA ÁFRICA DO SUL.

Processo: 08228.019407/2025-14 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Anos Imigrante: NIKOLAOS PARASKEVAS Data Nascimento: 24/01/1996 Passaporte: AY7018708 País: GRÉCIA.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 11/2017 (Art. 2º, Inc I)

Processo: 08228.018043/2025-55 Requerente: EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: Frode Abotnes Data Nascimento: 05/10/1976 Passaporte: 32911084 País: NORUEGA.

Processo: 08228.018858/2025-34 Requerente: FURUI DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: HUAIBING LI Data Nascimento: 26/10/1982 Passaporte: EK2988800 País: CHINA.

Processo: 08228.018861/2025-58 Requerente: FURUI DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: MING SONG Data Nascimento: 06/04/1979 Passaporte: EB1727797 País: CHINA.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2017

Processo: 08228.016201/2025-32 Requerente: BC & FG BRASIL EMPREEMDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA Prazo: Indeterminado, condicionado a continuidade da residência à comprovação da realização do plano de investimento ou de negócios, quando for o caso, Imigrante: RAMON FANOOL FALIP Data Nascimento: 19/07/1961 Passaporte: PAT644116 País: ESPANHA.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 19/2017

Processo: 08228.017836/2025-57 Requerente: NUCTECH DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Yuhan Xiao Data Nascimento: 13/02/2004 Passaporte: EP2705527 País: CHINA.

Processo: 08228.018526/2025-51 Requerente: NOVELIS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Anos Imigrante: CALVIN KENDRICK MCCANTS Data Nascimento: 21/09/1981 Passaporte: A11108685 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.018804/2025-79 Requerente: NOVELIS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Anos Imigrante: MICHAEL JAMES BROWN Data Nascimento: 15/04/1983 Passaporte: A69008292 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.018835/2025-21 Requerente: NOVELIS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Anos Imigrante: EMILY DANIELLE BELCHER Data Nascimento: 03/06/1994 Passaporte: 555084951 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.018838/2025-63 Requerente: NOVELIS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Anos Imigrante: BRANT YOUNG MOSELY Data Nascimento: 08/08/1990 Passaporte: A47345495 País: ESTADOS UNIDOS.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 24/2018

Processo: 08228.022285/2025-43 Requerente: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA Prazo: 24 Meses Imigrante: Yadira Alejandra Morejon Teran Data Nascimento: 15/01/1989 Passaporte: A8789707 País: EQUADOR Mãe: Rosa Ana Teran Villacis Pai: Faraon Miguel Morejon Teran.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral - Substituta, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de residência (imigrantes que já se encontram em território nacional), ressaltando que os respectivos registros, decorrentes de renovação ou alteração para prazo indeterminado ou situações correlatas, deverão observar as instruções de atendimento da Polícia Federal:

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 02/2017

Processo: 08228.007024/2025-11 Requerente: MODA BIJOUX PRESENTES LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: GUOQIANG XIAO Data Nascimento: 02/03/1999 Passaporte: EK5180866 País: CHINA Mãe: BIRU XIAO Pai: JINHUA XIAO.

Processo: 08228.013818/2025-12 Requerente: CADDELL CONSTRUCTION CO. (DE), LLC. Prazo: 1 Ano Imigrante: HUSEYIN DUMAN Data Nascimento: 20/02/1990 Passaporte: U24828349 País: TURQUIA Mãe: DURKADIN DUMAN Pai: NAZIF DUMAN.

Processo: 08228.016587/2025-82 Requerente: BARBOSA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: Alice Kirsten Phillips Data Nascimento: 15/01/1998 Passaporte: 554993105 País: REINO UNIDO Mãe: Claire Alison Renwick Pai: Nicholas Ian Phillips.

Processo: 08228.017420/2025-39 Requerente: EDIZIO CLEMENTE DOS SANTOS FILHO Prazo: 02 Anos Imigrante: JUN HU Data Nascimento: 23/12/1989 Passaporte: EJ3457520 País: CHINA Mãe: TAOYING HU Pai: YANJU HU.

Processo: 08228.017520/2025-65 Requerente: ESTILO TOP ONLINE LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: LINJIE JI Data Nascimento: 19/11/1987 Passaporte: E98780553 País: CHINA Mãe: YANQIN LI Pai: JIANBIN JI.

Processo: 08228.017539/2025-11 Requerente: IN GLOW BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: SHUANG ZHANG Data Nascimento: 22/10/1984 Passaporte: EL9505907 País: CHINA Mãe: Xiaojun Zhang Pai: Xiaoguang Zhang.

Processo: 08228.017713/2025-16 Requerente: SENER ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: LUIS AUGUSTO PIÑA MOSQUERA Data Nascimento: 22/08/1980 Passaporte: PAR057622 País: ESPANHA Mãe: BETTY MARINA MOSQUERA ACOSTA Pai: LUIS FELIPE PIÑA CARDOZO.

Processo: 08228.017881/2025-11 Requerente: IMILE DELIVERY BRAZIL LIMITADA Prazo: 1 Ano Imigrante: YUE ZHANG Data Nascimento: 20/12/1994 Passaporte: EC9736945 País: CHINA Mãe: WENXIAN LI Pai: XIAOHONG ZHANG.

Processo: 08228.018061/2025-37 Requerente: BYD AUTO DO BRASIL LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: LINGLING YU Data Nascimento: 06/09/1989 Passaporte: EN7542419 País: CHINA Mãe: XIAOHONG XU Pai: ZHENQING YU.

Processo: 08228.018169/2025-21 Requerente: CONECTA DIGITAL COMERCIO LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: CHENGZHEN MENG Data Nascimento: 28/08/1990 Passaporte: EC0416328 País: CHINA Mãe: RONGLI XIE Pai: FANSHUN MENG.

Processo: 08228.018185/2025-12 Requerente: CONECTA DIGITAL COMERCIO LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: KAIYUE WANG Data Nascimento: 19/04/1999 Passaporte: EF3852065 País: CHINA Mãe: XIUYING CHEN Pai: KANGZHAN WANG.

Processo: 08228.018300/2025-59 Requerente: CMOC BRASIL MINERACAO, INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 2 Anos Imigrante: FUXIANG WANG Data Nascimento: 08/08/1981 Passaporte: EL5659656 País: CHINA Mãe: GUIYUN LI Pai: YUSHAN WANG.

Processo: 08228.018389/2025-53 Requerente: FULL MING ELETRONICOS E ACESSORIOS EIRELI Prazo: 2 Anos Imigrante: JINGSHUANG LIU Data Nascimento: 28/10/1980 Passaporte: EL7186296 País: CHINA Mãe: GUIQIN WU Pai: CHENGLI LIU.

Processo: 08228.018392/2025-77 Requerente: INTREPID PARTICIPACOES S.A. Prazo: 1 Ano Imigrante: LAI ZHANG Data Nascimento: 26/01/1983 Passaporte: PE3347709 País: CHINA Mãe: Jie Zhang Pai: Jinyuan Zhang.

Processo: 08228.018527/2025-11 Requerente: INSTITUTO EDUCACIONAL, BENEFICENTE, ISRAELITA - BRASILEIRO, RELIGIOSO - ORTODOXO BEIT YAKOV Prazo: 1 Ano Imigrante: DANIEL BERENT Data Nascimento: 27/12/1974 Passaporte: 32754814 País: ISRAEL Mãe: MIREILLE FEIGE BERENT Pai: MICHAEL JAY BERENT.

Processo: 08228.018769/2025-98 Requerente: FUJIAN PRESENTES LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: LI LU Data Nascimento: 31/10/1989 Passaporte: EP3790893 País: CHINA Mãe: XIUFANG CHEN Pai: WENTONG LU.

Processo: 08228.018780/2025-58 Requerente: LUO & LUO COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: JINGPENG LI Data Nascimento: 08/06/1989 Passaporte: EL4617140 País: CHINA Mãe: SULIAN LI Pai: WENZHENG LI.

Processo: 08228.018781/2025-19 Requerente: OMELATE COMERCIO DE VARIEDADES EIRELI Prazo: 2 Anos Imigrante: YANQING LUO Data Nascimento: 08/02/1990 Passaporte: E53363250 País: CHINA Mãe: YU ZHANG Pai: YISEN LUO.

Processo: 08228.018792/2025-82 Requerente: MULTIBELA COMERCIO DE ACESSORIOS FEMININOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: LE BAI Data Nascimento: 15/10/1994 Passaporte: EJ5053630 País: CHINA Mãe: JINLAN HE Pai: BAOSHENG BAI.

Processo: 08228.018795/2025-16 Requerente: TIAN TIAN EDUCACAO IPIRANGA LTDA Prazo: 02 Anos Imigrante: MIN XU Data Nascimento: 02/06/1979 Passaporte: EB7413938 País: CHINA Mãe: Tianlan Xia Pai: Xiandao Xu.

Processo: 08228.018801/2025-35 Requerente: TCP - TERMINAL DE CONTEINERES DE PARANAGUA S/A Prazo: 01 Ano Imigrante: TIANYU XING Data Nascimento: 05/03/1992 Passaporte: PE2085427 País: CHINA Mãe: XUESONG LIU Pai: LIYAN XING.

Processo: 08228.018830/2025-13 Requerente: NOSSO SABOR PASTELARIA LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: ZHAOQIANG WU Data Nascimento: 09/03/1992 Passaporte: EM6984223 País: CHINA Mãe: JINLAN ZHOU Pai: YAOTAO WU.

Processo: 08228.018922/2025-87 Requerente: VFS BRASIL SERVICOS DE PREPARACAO DE DOCUMENTOS LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: ENRICO MENICHETTI Data Nascimento: 26/07/1981 Passaporte: EP985399 País: BÉLGICA Mãe: Iolanda Lauriola Pai: Giovanni Menichetti.

Processo: 08228.018924/2025-76 Requerente: J.M.V. NOVO BIJUTERIAS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: JUNXIONG XU Data Nascimento: 14/12/1989 Passaporte: EE6610386 País: CHINA Mãe: RUFEI HUANG Pai: NIAOSHENG XU.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 06/2017

Processo: 08228.043073/2024-19 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Anos Imigrante: FRANCIS DANIEL BALAURO GABORNES Data Nascimento: 10/11/1994 Passaporte: P5533095B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.017891/2025-47 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Anos Imigrante: RAMIL RODRIGUEZ BALAORO Data Nascimento: 23/03/1966 Passaporte: P0211076B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.018296/2025-29 Requerente: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: 13/09/2026 Imigrante: Stipe Jukic Data Nascimento: 17/11/1996 Passaporte: 012575981 País: CROÁCIA.

Processo: 08228.018405/2025-16 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 16/11/2026 Imigrante: GEORGIOS CHRONIS Data Nascimento: 29/03/1962 Passaporte: AT2070896 País: GRÉCIA.

Processo: 08228.018870/2025-49 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Anos Imigrante: EDIJS DAUKULS Data Nascimento: 17/08/1993 Passaporte: LV5596466 País: LETÔNIA.

Processo: 08228.018882/2025-73 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Anos Imigrante: YARASLAU TSITAVETS Data Nascimento: 13/07/1990 Passaporte: PP0284610 País: RÚSSIA.

Processo: 08228.018893/2025-53 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 08/10/2025 Imigrante: ANATOLIJS URTANS Data Nascimento: 29/08/1963 Passaporte: LV6994948 País: LETÔNIA.

Processo: 08228.018908/2025-83 Requerente: SEAGEMS SOLUTIONS LTDA Prazo: 20/06/2027 Imigrante: Noel Patrick Barrington Data Nascimento: 14/07/1967 Passaporte: 121796125 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.018909/2025-28 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 07/06/2026 Imigrante: ARISTOTELIS IOANNIS STASIS Data Nascimento: 29/12/2000 Passaporte: AY2426818 País: GRÉCIA.

Processo: 08228.018913/2025-96 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Anos Imigrante: GEE MONERA SISI Data Nascimento: 02/10/1983 Passaporte: P6028597A País: FILIPINAS.

Processo: 08228.018915/2025-85 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Anos Imigrante: JERWIN LAUREL ARINTOC Data Nascimento: 15/08/1990 Passaporte: P7963428A País: FILIPINAS.

Processo: 08228.018918/2025-19 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Anos Imigrante: ALLAN REVELO VICOY Data Nascimento: 25/09/1977 Passaporte: P1421319B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.019082/2025-71 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Anos Imigrante: LORENZO JR EMBUSCADO TUVALLES Data Nascimento: 22/04/1978 Passaporte: P3321234B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.019268/2025-29 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Anos Imigrante: JIMSHER BERIDZE Data Nascimento: 26/07/1985 Passaporte: 22A19637 País: GEÓRGIA.

Processo: 08228.019273/2025-31 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Anos Imigrante: ANDREJS KOLESOVS Data Nascimento: 02/03/1980 Passaporte: LV6237584 País: LETÔNIA.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 14/2017

Processo: 08228.018597/2025-52 Instituição: COMUNIDADE CATOLICA SHALOM Prazo: 2 Anos Imigrante: Cesar Adrian Hernandez Morales Data Nascimento: 18/01/1997 Passaporte: G16782450 País: MÉXICO.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 19/2017

Processo: 08228.015229/2025-52 Requerente: CHINA MOBILE INTERNATIONAL (BRAZIL) TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Prazo: 2 Anos Imigrante: YANG LI Data Nascimento: 06/07/1983 Passaporte: EL4413445 País: CHINA.

Processo: 08228.016856/2025-19 Requerente: CK SOLUTION BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: BYUNGCHAN KIM Data Nascimento: 30/07/1983 Passaporte: M25160116 País: CORÉIA DO SUL.

Processo: 08228.017738/2025-11 Requerente: WAGA ENERGY BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: YATING XIE Data Nascimento: 26/11/2001 Passaporte: EK5781594 País: CHINA.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 20/2017

Processo: 08228.018243/2025-16 Requerente: VASILII KHRIPUN Prazo: 2 Anos Imigrante: Vasilii Khripun Data Nascimento: 27/03/1978 Passaporte: 76 7115597 País: RÚSSIA.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Alteração de Prazo (RN 02/2017)

Processo: 08228.013720/2025-49 Requerente: INFOMARK E-COMMERCE COMERCIO DE PRODUTOS PARA PRESENTES LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: SHUANGQIN CHEN Data Nascimento: 17/06/1980 Passaporte: EJ5885757 País: CHINA Mãe: Zhuxing Li Pai: Chunbai Chen.

Processo: 08228.015074/2025-54 Requerente: YZF SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI Prazo: Indeterminado Imigrante: ALVARO FERREIROS MENDEZ Data Nascimento: 18/10/1977 Passaporte: PAO115096 País: ESPANHA Mãe: Maria Milagros Mendez Garcia Pai: Ramon Ferreiros Muñiz.

Processo: 08228.015939/2025-82 Requerente: MINDRAY DO BRASIL - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: JIANPING HUANG Data Nascimento: 23/01/1984 Passaporte: EH4695991 País: CHINA Mãe: Wuxiu Hu Pai: Yuansheng Huang.

Processo: 08228.017360/2025-54 Requerente: CADDELL CONSTRUCTION CO. (DE), LLC. Prazo: Indeterminado Imigrante: VURAL KARAMUSTAFA Data Nascimento: 23/02/1984 Passaporte: U13913055 País: TURQUIA Mãe: NURAN KARAMUSTAFA Pai: NEDIM KARAMUSTAFA.

Processo: 08228.018869/2025-14 Requerente: ASSOCIACAO BRITANICA DE EDUCACAO Prazo: Indeterminado Imigrante: BENJAMIN JOHN SANDFORD SMITH Data Nascimento: 23/11/1977 Passaporte: 131518462 País: GRÃ-BRETANHA Mãe: ANNE SHEILA SANDFORD SMITH Pai: JOHN HENRY SANDFORD SMITH.

Processo: 08228.019045/2025-61 Requerente: CADDELL CONSTRUCTION CO. (DE), LLC. Prazo: Indeterminado Imigrante: ZEYNEP BENAN GALIPOGULLARI Data Nascimento: 03/10/1980 Passaporte: U20404262 País: TURQUIA Mãe: GULAY GULER Pai: MEHMET GULER.

Processo: 08228.019067/2025-21 Requerente: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A. Prazo: Indeterminado Imigrante: XINYU LIU Data Nascimento: 28/08/1991 Passaporte: PE3025553 País: CHINA Mãe: Lingjie Liu Pai: Xiaodong Liu.

Processo: 08228.019227/2025-32 Requerente: ASSOCIACAO BRITANICA DE EDUCACAO Prazo: Indeterminado Imigrante: ANNELIESE CARLA LENZEN Data Nascimento: 06/08/1985 Passaporte: 134766039 País: GRÃ-BRETANHA Mãe: ANNETTE MARIE LENZEN Pai: ROBIN PAUL LENZEN.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Alteração de Prazo (RN 14/2017)

Processo: 08228.018599/2025-41 Instituição: MEDITACAO SAO PAULO Prazo: Indeterminado Imigrante: YUN JEE JUNG Data Nascimento: 25/01/1996 Passaporte: M538K2506 País: CORÉIA DO SUL Mãe: HAE OK SIM Pai: SUG BONG JUNG.

Processo: 08228.018758/2025-16 Instituição: INSTITUTO MISSOES CONSOLATA Prazo: Indeterminado Imigrante: Gonzalo Nicolas Munoz Data Nascimento: 30/08/1999 Passaporte: AAG932652 País: ARGENTINA Mãe: MAria Alicia Munoz Pai: NÃO INFORMADO.

Processo: 08228.018790/2025-93 Instituição: MITRA ARQUIEPISCOPAL DO RIO DE JANEIRO Prazo: Indeterminado Imigrante: DAVID CAMPOS SEVILLANO Data Nascimento: 10/01/1987 Passaporte: XDC706588 País: ESPANHA Mãe: MARIA JESUS SEVILLANO CACHO Pai: JESUS ANGEL CAMPOS MARTINEZ.

Processo: 08228.018930/2025-23 Requerente: JOSSIAS DE ALBUQUERQUE Prazo: Indeterminado Imigrante: Jossias de Albuquerque Data Nascimento: 26/11/1994 Passaporte: AB0859212 País: MOÇAMBIQUE Mãe: Lucia Rosita Afonso Zita Pai: Carlos Nuno de Albuquerque.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Alteração de Prazo (RN 40/2019)

Processo: 08228.018928/2025-54 Requerente: HORST GUNTER KOOB Prazo: Indeterminado Imigrante: HORST GUNTER KOOB Data Nascimento: 14/09/1955 Passaporte: C8YKFY4LJ País: ALEMANHA Mãe: Wilhelma Koob Pai: Philipp Koob.

Processo: 08228.019161/2025-81 Requerente: MICHAEL ALAN HERRON Prazo: Indeterminado Imigrante: Michael Alan Herron Data Nascimento: 16/07/1951 Passaporte: 567915993 País: ESTADOS UNIDOS Mãe: Joyce Herron Pai: John Duncan Herron.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Renovação de Residência (RN 02/2017)

Processo: 08228.016916/2025-95 Requerente: YUXIN MERCADOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: CHAO CHEN Data Nascimento: 17/02/1989 Passaporte: EG1170426 País: CHINA Mãe: RUIQIN ZHENG Pai: XIAHUA CHEN.

Processo: 08228.017131/2025-31 Requerente: BIJUMASTER COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: GUOHUI ZHAO Data Nascimento: 20/01/1980 Passaporte: EB7398315 País: CHINA Mãe: YANLI HU Pai: CHISHENG ZHAO.

Processo: 08228.017405/2025-91 Requerente: MD MUSTAKINUR RAHMAN Prazo: 02 Anos Imigrante: MD MUSTAKINUR RAHMAN Data Nascimento: 21/10/2003 Passaporte: A02322462 País: BANGLADESH Mãe: MOMOTAZ RAHMAN Pai: MD MIZANUR RAHMAN.

Processo: 08228.017830/2025-81 Requerente: MOINHO INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: THOMAS BASTIAAN DAELMANS Data Nascimento: 08/07/1996 Passaporte: NMP85K621 País: HOLANDA Mãe: NICOLE ADRIANA JACOBA TAUSCH Pai: ADRIANUS RUDOLF CAROLUS DAELMANS.

Processo: 08228.018011/2025-51 Requerente: TCL Semp Indústria e Comércio de Eletroeletrônicos S.A Prazo: 12 Meses Imigrante: JIAN LI Data Nascimento: 19/12/1974 Passaporte: PE2082012 País: CHINA Mãe: JUNQING HAN Pai: XINGZHANG LI.

Processo: 08228.018564/2025-11 Requerente: AVL APLICATIVOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: VITALIY MOROZ Data Nascimento: 18/11/1985 Passaporte: MP4544919 País: BELARUS Mãe: SVETLANA MOROZ Pai: NIKOLAI MOROZ.

Processo: 08228.018673/2025-21 Requerente: CET BRAZIL TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: TIANSHU ZENG Data Nascimento: 08/08/1993 Passaporte: PE3073007 País: CHINA Mãe: XIAOLING XI Pai: YI ZENG.

Processo: 08228.018731/2025-15 Requerente: RENATA STANOWSKI DE GODOY HERZ Prazo: 01 Ano Imigrante: YARELI ALEJANDRA SALGADO CONTRERAS Data Nascimento: 01/03/1997 Passaporte: N06694303 País: MÉXICO Mãe: NANCY CONTRERAS GONZALEZ Pai: JUAN CARLOS SALGADO MARTINEZ.

Processo: 08228.018818/2025-92 Requerente: WUHAN FIBERHOME INTERNACIONAL TECNOLOGIAS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Qinghai Liu Data Nascimento: 08/08/1990 Passaporte: PE1928668 País: CHINA Mãe: Yixiang Zhong Pai: Rangping Liu.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Renovação de Residência (RN 06/2017)

Processo: 08228.016966/2025-72 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 25/12/2025 Imigrante: Abel Damaso Santos Data Nascimento: 05/07/1966 Passaporte: P3385934C País: FILIPINAS Mãe: Leonida Pimentel Damaso Pai: Erlindo Pascual Santos.

Processo: 08228.017136/2025-62 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 25/12/2025 Imigrante: Fredie Panlibuton De La Cruz Data Nascimento: 27/01/1978 Passaporte: P0886734B País: FILIPINAS Mãe: ZENAIDA PANLIBUTON Pai: DIOSCORO CORDEVILLA DE LA CRUZ.

Processo: 08228.017189/2025-83 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 25/12/2025 Imigrante: Joseph Yryn Villasis Abaring Data Nascimento: 25/02/1971 Passaporte: P0914950B País: FILIPINAS Mãe: JOSEFINA CUSAY VILLASIS Pai: FRUCTUOSO MENDONZA ABARING.

Processo: 08228.018798/2025-51 Requerente: ALTERA DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 29/01/2026 Imigrante: Jan Erik Hovstol Data Nascimento: 11/01/1966 Passaporte: CFF193541 País: NORUEGA Mãe: Laila Hovstol Pai: Rolf Hovstol.

Processo: 08228.018799/2025-11 Requerente: ALTERA DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Anos Imigrante: Edgar Yu Caparaz Data Nascimento: 12/05/1974 Passaporte: P7308745A País: FILIPINAS Mãe: Paz Yu Pai: Bienvenido Martinez Caparaz.

Processo: 08228.018821/2025-14 Requerente: SHEARWATER GEOSERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 10/07/2027 Imigrante: Oleg Maksymenko Data Nascimento: 04/03/1965 Passaporte: FF951125 País: UCRÂNIA Mãe: Lidya Fedorovna Maksymenko Pai: Viktor Ivanovych Maksymenko.

Processo: 08228.018839/2025-16 Requerente: ALTERA DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 28/04/2027 Imigrante: Ariel Monteser Acosta Data Nascimento: 16/02/1987 Passaporte: P5397327B País: FILIPINAS Mãe: FLORENTINA LANCE MONTESER Pai: BERNABE MADRONIS ACOSTA.

Processo: 08228.018840/2025-32 Requerente: SHEARWATER GEOSERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 06/07/2027 Imigrante: Wojciech Stefan Czapla Data Nascimento: 17/12/1979 Passaporte: FE3370030 País: POLÔNIA Mãe: Barbara Anna Czapla Pai: Stefan Antoni Czapla.

Processo: 08228.018841/2025-87 Requerente: ALTERA DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 28/04/2027 Imigrante: Bartolome Precilla Mendoza Data Nascimento: 24/08/1962 Passaporte: P3296944B País: FILIPINAS Mãe: TOMASA ZARRAGA PRECILLA Pai: GUILLERMO PALMONES MENDOZA.

Processo: 08228.018843/2025-76 Requerente: ALTERA DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 28/04/2027 Imigrante: Cyril Garnica Marito Data Nascimento: 28/02/1972 Passaporte: P0936795B País: FILIPINAS Mãe: Leonilda Caneda Garnica Pai: Pablito Turcolas Marito.

Processo: 08228.018845/2025-65 Requerente: ALTERA DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 28/04/2027 Imigrante: Edward Marian Szymlowski Data Nascimento: 08/11/1969 Passaporte: FB0999470 País: POLÔNIA Mãe: Wieslawa Rosenboom Pai: Edward Szymlowski.

Processo: 08228.018846/2025-18 Requerente: ALTERA DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 28/04/2027 Imigrante: Erik Omholt Data Nascimento: 21/05/1967 Passaporte: 32068836 País: NORUEGA Mãe: BERIT ELVIRA OMHOLT Pai: IVAR OMHOLT.

Processo: 08228.018848/2025-15 Requerente: ALTERA DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 28/04/2027 Imigrante: Francis Tolentino Langga Data Nascimento: 26/06/1980 Passaporte: P9631147B País: FILIPINAS Mãe: ZENAIDA TOLENTINO LANGGA Pai: FIDEL REGODOS LANGGA.

Processo: 08228.018853/2025-11 Requerente: ALTERA DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 28/04/2027 Imigrante: George Jr. Domantay Villanueva Data Nascimento: 17/07/1963 Passaporte: P9552644A País: FILIPINAS Mãe: FELICITA GONDAYAO DOMANTAY Pai: LEON GEORGE LITIMCO VILLANUEVA.

Processo: 08228.018854/2025-56 Requerente: ALTERA DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 28/04/2027 Imigrante: Gerreck Andrade Rabaria Data Nascimento: 15/06/1964 Passaporte: P2127883B País: FILIPINAS Mãe: Lorena Quimpo Andrade Pai: Benjamin Tupas Rabaria.

Processo: 08228.018860/2025-11 Requerente: ALTERA DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 28/04/2027 Imigrante: Jahaziel Manuel Nolos Aguedan Data Nascimento: 28/09/1991 Passaporte: P6137873A País: FILIPINAS Mãe: MARISSA NOLOS AGUEDAN Pai: MANUEL PEDRONAN AGUEDAN.

Processo: 08228.018865/2025-36 Requerente: ALTERA DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 28/04/2027 Imigrante: Joel Mendoza Sta Teresa Data Nascimento: 13/10/1985 Passaporte: P6299052A País: FILIPINAS Mãe: MARGARITA MANDOCDOC MENDOZA Pai: MARCELINO LOPEZ STA TERESA.

Processo: 08228.018867/2025-25 Requerente: ALTERA DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 28/04/2027 Imigrante: Joselito Valdez Aberin Data Nascimento: 11/04/1968 Passaporte: P9886064A País: FILIPINAS Mãe: LYDIA PEREZ VALDEZ Pai: PRUDENCIO ABESAMIS ABERIN.

Processo: 08228.018880/2025-84 Requerente: ALTERA DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 28/04/2027 Imigrante: Ronald Abonita Bonador Data Nascimento: 12/06/1964 Passaporte: P1516015C País: FILIPINAS Mãe: REMEDIOS FOLLOSO ABONITA Pai: EPEFANIO PENTECOSTES BONADOR.

Processo: 08228.018881/2025-29 Requerente: ALTERA DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 28/04/2027 Imigrante: Sosail Aguilos Ledesma Data Nascimento: 02/05/1977 Passaporte: P5303347B País: FILIPINAS Mãe: SHIRLEY AGUILOS LEDESMA Pai: AUGUST DESLATE LEDESMA.

Processo: 08228.018883/2025-18 Requerente: ALTERA DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 28/04/2027 Imigrante: Wilfredo Jr Labio Santos Data Nascimento: 28/05/1990 Passaporte: P6906268A País: FILIPINAS Mãe: VIOLETA CANTILLO LABIO Pai: WILFREDO IGNACIO SANTOS.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Renovação de Residência (RN 14/2017)

Processo: 08228.019025/2025-91 Instituição: FEDERACAO BUDISTA SUL-AMERICANA JODO SHINSHU HONPA HONGWANJI Prazo: 1 Ano Imigrante: NOBUAKI SHIOI Data Nascimento: 16/07/1986 Passaporte: TT1404102 País: JAPÃO Mãe: KIYUKO SHIOI Pai: NOBUTAKA SHIOI.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Renovação de Residência (RN 15/2017)

Processo: 08228.016921/2025-14 Requerente: ASSOCIACAO ROSETTA CULTURAL Prazo: 1 Ano Imigrante: EVA MARÍA RODRÍGUEZ MARTÍNEZ Data Nascimento: 24/03/1981 Passaporte: XDD349755 País: ESPANHA Mãe: ROSALÍA MARTÍNEZ BERNAL Pai: FRANCISCO RODRÍGUEZ DOMINGUEZ.

Processo: 08228.017094/2025-61 Requerente: ASSOCIACAO ROSETTA CULTURAL Prazo: 1 Ano Imigrante: SERGIO GARCIA SANCHEZ Data Nascimento: 30/06/1977 Passaporte: XDD349761 País: ESPANHA Mãe: JOSEFA SANCHEZ MARCHANTE Pai: ANDRÉS GARCIA MACIAS.

Processo: 08228.018463/2025-31 Requerente: OBRA SOCIAL NOSSA SENHORA DA GLORIA - FAZENDA DA ESPERANCA Prazo: 365 Dias Imigrante: MARTINE AUGUSTA REYNAUD Data Nascimento: 08/07/1954 Passaporte: 22EH40305 País: FRANÇA Mãe: BERNADETTE LOUISE MARIE BAGNOL Pai: LOUIS EUGENE REYNAUD.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Renovação de Residência (RN 40/2019)

Processo: 08228.016924/2025-31 Requerente: JORGE SILVA Prazo: 2 Anos Imigrante: Jorge Silva Data Nascimento: 25/02/1954 Passaporte: 582923566 País: ESTADOS UNIDOS Mãe: Alegria Silva Pai: Jorge Wilfredo Silva.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 36/2018 (Art. 4º c/c 2º, Alínea a)

Processo: 08228.017661/2025-88 Requerente: HOLGER PIRIG Prazo: 4 Anos Imigrante: HOLGER PIRIG Data Nascimento: 08/07/1965 Passaporte: C7X96L8YJ País: ALEMANHA Mãe: Elke Pirig Pai: Werner Bernd Pirig.

Processo: 08228.017682/2025-11 Requerente: WERNER BERND PIRIG Prazo: 4 Anos Imigrante: WERNER BERND PIRIG Data Nascimento: 01/07/1941 Passaporte: C7X9VRCCR País: ALEMANHA Mãe: Lina Frida Pirig Pai: Werner Pirig.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 40/2019 (Art. 3º c/c 4º, Inciso I)

Processo: 08228.013417/2025-46 Requerente: PAUL JAMES ROUHAN Prazo: 2 Anos Imigrante: Paul James Rouhan Data Nascimento: 04/01/1966 Passaporte: 551183303 País: GRÃ-BRETANHA Mãe: Monica Catherine Rouhan Pai: James John Rouhan.

Processo: 08228.017433/2025-16 Requerente: Thomas Russell Cavish Prazo: 1 Ano Imigrante: Thomas Russel Cavish Data Nascimento: 10/08/1962 Passaporte: 652437426 País: ESTADOS UNIDOS Mãe: Peggy Ann Lush Pai: Carl Walter Cavish.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 40/2019 (Art. 4º c/c 2º, Inciso II)

Processo: 08228.015907/2025-87 Requerente: JOSEPH ALBERT WEISS Prazo: 2 Anos Imigrante: JOSEPH ALBERT WEISS Data Nascimento: 17/04/1959 Passaporte: C3J1K1259 País: ALEMANHA Mãe: MARIA WEISS Pai: JOSEF JOHANN WEISS.

Residência - RESOLUÇÃO 45/2021 - Renovação de Residência

Processo: 08228.017122/2025-49 Requerente: DANIEL THOMAS REDMAN Prazo: 1 Ano Imigrante: DANIEL THOMAS REDMAN Data Nascimento: 22/04/1981 Passaporte: 526792454 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.017525/2025-98 Requerente: ULF FUCHSLUEGER Prazo: 1 Ano Imigrante: Ulf Data Nascimento: 29/08/1969 Passaporte: U7992406 País: ÁUSTRIA.

Processo: 08228.017618/2025-12 Requerente: VIKTORIIA LISITSYNA Prazo: 1 Ano Imigrante: Viktoriia Data Nascimento: 24/03/1990 Passaporte: 769028179 País: RÚSSIA.

Processo: 08228.018275/2025-11 Requerente: Semen Potapov Prazo: 1 Ano Imigrante: Semen Potapov Data Nascimento: 24/10/1984 Passaporte: 75 3151501 País: RÚSSIA.

Processo: 08228.018592/2025-21 Requerente: FRANK MUSINGUZI JUSTUS KATTO Prazo: 1 Ano Imigrante: Frank Musinguzi Justus Katto Data Nascimento: 06/04/1975 Passaporte: B00105766 País: UGANDA.

Processo: 08228.018802/2025-81 Requerente: PHILIP ROBERT POWIS Prazo: 1 Ano Imigrante: PHILIP ROBERT POWIS Data Nascimento: 28/08/1981 Passaporte: 677997865 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.018920/2025-98 Requerente: KAMIL OMAROV Prazo: 1 Ano Imigrante: KAMIL OMAROV Data Nascimento: 02/02/1987 Passaporte: 66 0091447 País: RÚSSIA.

Processo: 08228.019089/2025-91 Requerente: NIKITA GUSEV Prazo: 1 Ano Imigrante: Nikita Gusev Data Nascimento: 16/08/1999 Passaporte: 761588675 País: RÚSSIA.

Processo: 08228.019090/2025-16 Requerente: JEREMY SCOTT BARA Prazo: 1 Ano Imigrante: JEREMY SCOTT BARA Data Nascimento: 27/11/1983 Passaporte: 540942133 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.019279/2025-17 Requerente: EVGENII MUSIKHIN Prazo: 1 Ano Imigrante: EVGENII MUSIKHIN Data Nascimento: 23/09/1998 Passaporte: 76 9504274 País: RÚSSIA.

Residência - RESOLUÇÃO 45/2021

Processo: 08228.015895/2025-91 Requerente: ANA CLARA DE MATTOS RODRIGUES DA SILVA Prazo: 1 Ano Imigrante: Maleek Keimond Charles Data Nascimento: 13/08/1997 Passaporte: TB516946 País: TRINIDAD E TOBAGO.

Processo: 08228.016222/2025-58 Requerente: MATTEO BERGAMINI Prazo: 1 Ano Imigrante: MATTEO BERGAMINI Data Nascimento: 08/01/1984 Passaporte: YB4403008 País: ITÁLIA.

Processo: 08228.017289/2025-18 Requerente: ARTHUR LOUIS DI BENEDETTO Prazo: 1 Ano Imigrante: ARTHUR LOUIS DI BENEDETTO Data Nascimento: 27/04/1984 Passaporte: 576529636 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.017948/2025-16 Requerente: JORDAN MILES HAMANAKA KAPLOWITZ Prazo: 1 Ano Imigrante: JORDAN MILES HAMANAKA KAPLOWITZ Data Nascimento: 20/08/1989 Passaporte: 568126374 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.018523/2025-16 Requerente: ANDREA LOUISA ZANDER Prazo: 1 Ano Imigrante: ANDREA LOUISA ZANDER Data Nascimento: 12/10/1988 Passaporte: C3MXN9188 País: ALEMANHA.

Processo: 08228.019211/2025-21 Requerente: CEDRIC CREUZARD Prazo: 1 Ano Imigrante: CÉDRIC CREUZARD Data Nascimento: 24/05/1974 Passaporte: 16DT86940 País: FRANÇA.

Processo: 08228.019255/2025-51 Requerente: Emily Sarah Burton Prazo: 1 Ano Imigrante: Emily Sarah Burton Data Nascimento: 26/04/1997 Passaporte: 143871409 País: REINO UNIDO.

Processo: 08228.019358/2025-11 Requerente: CHRISTOPHER JOHN HOOLE Prazo: 1 Ano Imigrante: CHRISTOPHER JOHN HOOLE Data Nascimento: 19/07/1980 Passaporte: 154324720 País: REINO UNIDO.

Residência - RESOLUÇÃO 50/2024

Processo: 08228.012867/2025-11 Requerente: SERAPHINE CHRYSTELLE MUKIDI MILWAMA Prazo: 31/12/2025 Imigrante: SERAPHINE CHRYSTELLE MUKIDI MILWAMA Data Nascimento: 31/01/1997 Passaporte: OP1095547 País: REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO.

CONCOMITÂNCIA

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral - Substituta, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante HISAO OGAWA a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Financeiro na NORGAS S.A. Processo: 08228.018317/2025-14, anteriormente autorizado através do Processo: 08228.005590/2025-71.

INDEFERIDO

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral - Substituta, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de residência:

Processo: 08228.059068/2023-47 Requerente: NICOLAS SAUL Prazo: 90 Dias Imigrante: JESSY STARLINE SAUL Data Nascimento: 16/12/2003 Passaporte: TB5507363 País: HAITI Mãe: MARIE BERTHILDE THELICIER Pai: JEAN ROSSEVELT SAUL.

Processo: 08228.059061/2023-25 Requerente: NICOLAS SAUL Prazo: 90 Dias Imigrante: LOURDES SCHEDLY SAUL Data Nascimento: 13/06/2006 Passaporte: BL4689146 País: HAITI Mãe: MARIE BERTHILDE THELICIER Pai: JEAN ROSSEVELT SAUL.

Processo: 08228.057804/2023-22 Requerente: CARLO GABRIEL Prazo: Indeterminado Imigrante: TIMAFIE CONSTANT Data Nascimento: 13/03/1978 Passaporte: PP5242086 País: HAITI Mãe: TITA GERMAIN Pai: LEONCE CONSTANT.

Processo: 08228.057795/2023-71 Requerente: NIRVA BAYAS Prazo: Indeterminado Imigrante: JEAN ALIX BAYAS Data Nascimento: 11/11/2000 Passaporte: GV5222480 País: HAITI Mãe: MONA MENTER Pai: NESLIE BAYAS.

Processo: 08228.057767/2023-52 Requerente: Line Eurome Prazo: Indeterminado Imigrante: Jamesley Eurome Data Nascimento: 06/06/2016 Passaporte: R10006110 País: HAITI Mãe: venate Theogene Pai: Line Eurome Imigrante: Majdaline Eurome Data Nascimento: 13/05/2012 Passaporte: R10029611 País: HAITI Mãe: Venante Theogene Pai: Line Eurome.

Processo: 08228.057758/2023-61 Requerente: DIEUVILON GEDE Prazo: Indeterminado Imigrante: DIEULENE GEDE Data Nascimento: 15/11/1991 Passaporte: GV5532641 País: HAITI Mãe: ROSETTE DESTINE Pai: DIEUVILON GEDE.

Processo: 08228.057684/2023-63 Requerente: BENDJY JOSEPH Prazo: Indeterminado Imigrante: ELCIDE WIDELINE Data Nascimento: 04/03/1986 Passaporte: R10749362 País: HAITI Mãe: IVONIA PIERRE Pai: LUMEUS ELCIDE.

Processo: 08228.049737/2023-72 Requerente: WILDA PIERRE BRISSAULT Prazo: Indeterminado Imigrante: GUERLANDE JACQUES Data Nascimento: 27/11/1982 Passaporte: DL5214722 País: HAITI Mãe: LAURETTE YXAMAR Pai: EDNER JACQUES Imigrante: JAMESON ROBERT Data Nascimento: 04/04/1996 Passaporte: RM5069193 País: HAITI Mãe: LAURETTE YXAMAR Pai: OLES ROBERT Imigrante: ROSE-CARLINE ROBERT Data Nascimento: 18/04/2000 Passaporte: R11383720 País: HAITI Mãe: LAURETTE YXAMA Pai: OLES ROBERT Imigrante: BLANDINE JULES ROBERT Data Nascimento: 11/05/1990 Passaporte: PP5174999 País: HAITI Mãe: LAURETTE YXAMA Pai: OLES ROBERT.

Processo: 08228.049133/2023-26 Requerente: EPHESIEN ATELUS Prazo: Indeterminado Imigrante: YNOLD ATTELUS Data Nascimento: 18/06/1996 Passaporte: R11541134 País: HAITI Mãe: SAINRISLIA SAINRISTIL Pai: ACELUS ATTELUS.

Processo: 08228.029421/2024-45 Requerente: GUERTO CETOUTE Prazo: Indeterminado Imigrante: TEZAN CETOUTE Data Nascimento: 08/06/1975 Passaporte: R12343379 País: HAITI Mãe: ESTAMISE DELSAINT Pai: VERTY CETOUTE Imigrante: DERISSAINT FLEURISTIL Data Nascimento: 29/05/1976 Passaporte: GV5231989 País: HAITI Mãe: ROSILLIA JOSEPH Pai: ANDRE FLEURISTIL.

Processo: 08228.029279/2024-36 Requerente: EDDY BONNET Prazo: Indeterminado Imigrante: JALL-HAWENS JUNIOR VALMINORD Data Nascimento: 26/09/2017 Passaporte: R12099937 País: HAITI Mãe: MARIE CHERDY ALTENOR Pai: JANEL VALMINORD.

Processo: 08228.029202/2024-66 Requerente: LIDOR FRANCOIS Prazo: Indeterminado Imigrante: WATSON SEIDE Data Nascimento: 12/04/1996 Passaporte: RM5017634 País: HAITI Mãe: VELIA BELFORT Pai: ENEL SEIDE Imigrante: JOVENS SEIDE Data Nascimento: 21/04/2000 Passaporte: R10024662 País: HAITI Mãe: VELIA BELFORT Pai: ENEL SEIDE.

Processo: 08228.029050/2024-18 Requerente: ODISSON MENES Prazo: Indeterminado Imigrante: JEAN ADAM MACKENDY MENES Data Nascimento: 05/04/1988 Passaporte: GV4880376 País: HAITI Mãe: TILIA SOLEMOND Pai: JEAN CLAUDY MENES Imigrante: JASMINE STAMENDIA MENES Data Nascimento: 18/12/1998 Passaporte: AQ5671740 País: HAITI Mãe: TILIA SOLEMOND Pai: JEAN CLAUDY MENES.

Processo: 08228.028727/2024-84 Requerente: ODA SERAPHIN Prazo: Indeterminado Imigrante: CLEPHENE JOSEPH Data Nascimento: 06/11/1987 Passaporte: R10065468 País: HAITI Mãe: VESILIA FIDELE Pai: BATUEL JOSEPH.

Processo: 08228.028717/2024-49 Requerente: BERNO LOGIS Prazo: 1 Ano Imigrante: Habilemeck Henry Data Nascimento: 18/07/2013 Passaporte: R12382726 País: HAITI Mãe: Marie-Viona Joseph Pai: Joseph Helimeleck Henry Imigrante: Habimeleck Henry Data Nascimento: 18/07/2013 Passaporte: R12382726 País: HAITI Mãe: Marie-Viona Joseph Pai: Joseph Helimeleck Henry Imigrante: Habimeleck Henry Data Nascimento: 18/07/2013 Passaporte: R12382726 País: HAITI Mãe: Marie-Viona Joseph Pai: Joseph Helimeleck Henry Imigrante: Habimeleck Henry Data Nascimento: 18/07/2013 Passaporte: R12382726 País: HAITI Mãe: Marie-Viona Joseph Pai: Joseph Helimeleck Henry.

Processo: 08228.028361/2024-43 Requerente: GRACIA CRICIUS Prazo: Indeterminado Imigrante: BEBISON NOEL Data Nascimento: 26/01/2006 Passaporte: R12310819 País: HAITI Mãe: YVONNETTE CHARLES Pai: WILFRID NOEL Imigrante: MAYDALA CRICIUS Data Nascimento: 04/06/2004 Passaporte: R12310810 País: HAITI Mãe: VIERGELA CRICIUS Pai: DIEUFORT CRICIUS.

Processo: 08228.027994/2024-34 Requerente: JULIANA DOLCINE Prazo: Indeterminado Imigrante: JULIENNE DOLCINE Data Nascimento: 06/09/1983 Passaporte: R12045767 País: HAITI Mãe: MELINA PIERRE Pai: JUDE DOLCINE.

Processo: 08228.027923/2024-31 Requerente: MOLYNE FAUSTIN Prazo: 13/11/2028 Imigrante: ANGELLE NIKA FAUSTIN Data Nascimento: 03/04/2013 Passaporte: R11658076 País: HAITI Mãe: RODLINE JOSEPH Pai: MYSTERE FAUSTIN Imigrante: ANGEL CREDO FAUSTIN Data Nascimento: 24/04/2014 Passaporte: R11656643 País: HAITI Mãe: ARISMENE D'HAITI Pai: MYSTERE FAUSTIN Imigrante: PIERRE MAX B DOODLY FAUSTIN Data Nascimento: 28/10/1998 Passaporte: R11312700 País: HAITI Mãe: JULNA JULIEN Pai: MYSTERE FAUSTIN.

Processo: 08228.027677/2024-18 Requerente: SIMON DECIUS Prazo: Indeterminado Imigrante: WILLIAM-SON SALOMON Data Nascimento: 05/02/2005 Passaporte: R10531234 País: HAITI Mãe: SULVETA ESTANIS Pai: JEAN SALOMON.

Processo: 08228.027643/2024-23 Requerente: ROOSVELT JOSEPH Prazo: Indeterminado Imigrante: SANDRA JOSEPH Data Nascimento: 11/11/1986 Passaporte: GV4710157 País: HAITI Mãe: NEIFIDE ESTINVIL Pai: SINÉAS JOSEPH.

Processo: 08228.027510/2024-57 Requerente: ROSE CARLINE BRENORD SAINTILMAR Prazo: Indeterminado Imigrante: EDELYNE SAINT JUSTE Data Nascimento: 07/08/2001 Passaporte: R10280393 País: HAITI Mãe: ANNE ROSO BRENORD Pai: MEDINA SAINT JUSTE.

Processo: 08228.027394/2024-76 Requerente: ROBERT ABEL Prazo: Indeterminado Imigrante: MARIE YDALIANCE ABEL Data Nascimento: 06/06/1952 Passaporte: R12461518 País: HAITI Mãe: DELEINA AVRIL Pai: BENOIT ABEL Imigrante: JOHN MELECKS ABEL Data Nascimento: 21/04/2005 Passaporte: R12415101 País: HAITI Mãe: MARIE YOLETTE DUTEUS Pai: ROBERT ABEL Imigrante: BELLENAH ABEL Data Nascimento: 16/10/2002 Passaporte: R12408103 País: HAITI Mãe: FABIOLA HYPPOLITE Pai: ROBERT ABEL Imigrante: ROBERSONN ABEL Data Nascimento: 27/10/1999 Passaporte: R12415102 País: HAITI Mãe: ROSE MARIE JOSEPH Pai: ROBER ABEL Imigrante: BELLANA ABEL Data Nascimento: 11/05/1999 Passaporte: R12412759 País: HAITI Mãe: ANNE MARIE DITE CELICEULE DORGEA Pai: ROBERT ABEL.

Processo: 08228.026173/2024-81 Requerente: MARIE CAMELLE STÉPHANIE SAINT HUBERT MESIDOR Prazo: 30 Dias Imigrante: RODRIGUE SAINT HUBERT Data Nascimento: 03/12/1954 Passaporte: R12282469 País: HAITI Mãe: ELISE NEUS Pai: ESTENIO SAINT HUBERT Imigrante: LAURYANE CHERY Data Nascimento: 23/04/1967 Passaporte: R10306915 País: HAITI Mãe: SIMILIA DORVILUS Pai: VERTNOT CHERY.

Processo: 08228.025650/2024-91 Requerente: MARIE NADIA PHILOGENE Prazo: Indeterminado Imigrante: NADINE DARELUS Data Nascimento: 12/11/1970 Passaporte: RM5022556 País: HAITI Mãe: OSIANE ALTIDOR Pai: REJILUS DARELUS.

Processo: 08228.024337/2024-35 Requerente: EMANISE SIMEON LOUIZAIRE Prazo: 2 Anos Imigrante: RENAND SIMEON Data Nascimento: 06/01/1992 Passaporte: R12264215 País: HAITI Mãe: LICILIA ILNORA Pai: EMMANUEL SIMEON.

Processo: 08228.024330/2024-13 Requerente: EMANISE SIMEON LOUIZAIRE Prazo: 2 Anos Imigrante: JONAS SIMEON Data Nascimento: 13/11/1999 Passaporte: R12528636 País: HAITI Mãe: LICILIA ILNORA Pai: EMMANUEL SIMEON.

Processo: 08228.023460/2024-39 Requerente: ROLANDE SIMPREUS Prazo: Indeterminado Imigrante: TOUSSAINT FENELON DESROSIERS Data Nascimento: 02/11/1990 Passaporte: CH4798370 País: HAITI Mãe: JEANNE AUGUSTE Pai: FENELON LIFAITE DESROSIERS.

Processo: 08228.023410/2024-51 Requerente: LOUVERTU DORDOR Prazo: Indeterminado Imigrante: Andy Dordor Data Nascimento: 11/07/2001 Passaporte: R10636534 País: HAITI Mãe: Celène Dubreux Pai: Louvertu Dordor.

Processo: 08228.023386/2024-51 Requerente: FRANCOIS JEAN Prazo: Indeterminado Imigrante: ALMINE MERIZIER Data Nascimento: 12/11/1984 Passaporte: R10027577 País: HAITI Mãe: ANNELIE CAVIL Pai: SAINTOINE MERIZIER.

Processo: 08228.019139/2024-51 Requerente: JULNER PACHOUTE Prazo: Indeterminado Imigrante: Mirlaine Philippe Data Nascimento: 27/02/1966 Passaporte: R12142147 País: HAITI Mãe: Setalia Almonor Pai: Jean Philippe Imigrante: Daulert Pachoute Data Nascimento: 26/04/1967 Passaporte: GV5190695 País: HAITI Mãe: Celanie Tatoute Pai: Michel Pachoute.

Processo: 08228.018548/2024-39 Requerente: GUERDA HERMINAL Prazo: Indeterminado Imigrante: ALENSKY MÉTÉLUS Data Nascimento: 10/08/2019 Passaporte: R12129413 País: HAITI Mãe: GUERDA HERMINAL Pai: ALEX MÉTÉLUS Imigrante: ADNAIKA COMAS Data Nascimento: 31/10/2009 Passaporte: R12131723 País: HAITI Mãe: GUERDA HERMINAL Pai: Accable Comas.

Processo: 08228.014476/2024-51 Requerente: CLAUDETTE AUGUSTE Prazo: Indeterminado Imigrante: ROSE BERLINE LAGUERRE Data Nascimento: 05/09/1998 Passaporte: TB4995227 País: BRASIL Mãe: ILDA GILOT Pai: ADMY LAGUERRE.

Processo: 08228.011959/2024-11 Requerente: CLAUDY ZEPHIR Prazo: Indeterminado Imigrante: BEDECHINE ZEPHIR Data Nascimento: 13/02/2001 Passaporte: R10729466 País: HAITI Mãe: Nanoune mirtil Zéphir Pai: Claudy Zephir Imigrante: Windy Zephir Data Nascimento: 04/10/2004 Passaporte: R10573514 País: HAITI Mãe: Nanoune mirtil Zéphir Pai: Claudy Zephir.

Processo: 08228.010695/2024-61 Requerente: IVROSE PIERRE NOEL Prazo: Indeterminado Imigrante: ANGEL MICARET NOËL Data Nascimento: 09/06/1989 Passaporte: R11667283 País: HAITI Mãe: MARIE ALMONA ALEXIS Pai: FRANÇOIS METELLUS NOËL Imigrante: FREDELINE NOËL Data Nascimento: 24/01/1985 Passaporte: R10925476 País: HAITI Mãe: MARIE ALMONA ALEXIS Pai: FRANÇOIS METELLUS NOËL.

Processo: 08228.008020/2024-51 Requerente: junior jean françois Prazo: Indeterminado Imigrante: BATISTA JEAN FRANÇOIS Data Nascimento: 04/04/1994 Passaporte: R12097572 País: HAITI Mãe: ANGEL VERIN Pai: JACKSON JEAN FRANÇOIS.

Processo: 08228.007330/2024-59 Requerente: ESCALINE ALEXIS Prazo: Indeterminado Imigrante: belovena alexis Data Nascimento: 03/09/2017 Passaporte: GV5572640 País: HAITI Mãe: vedna senat Pai: jean françois alexis.

Processo: 08228.006414/2024-75 Requerente: YOLLANDE LAROSE Prazo: Indeterminado Imigrante: jean paul dieurilo Data Nascimento: 05/04/2000 Passaporte: r11993789 País: HAITI Mãe: denise chervoyant Pai: thomas imeleck jean paul.

Processo: 08228.015007/2025-31 Requerente: Erika Leon Marrero Prazo: 2 Anos Imigrante: Erika Leon Marrero Data Nascimento: 08/09/2007 Passaporte: K748783 País: CUBA.

Processo: 08228.014848/2025-21 Requerente: Surisaday Marrero Ordonez Prazo: 1 Ano Imigrante: Surisaday Marrero Ordonez Data Nascimento: 27/10/1988 Passaporte: L905369 País: CUBA.

Processo: 08228.011962/2025-14 Requerente: Asger Kjær Sørensen Prazo: 6 Meses Imigrante: Asger Kjær Sørensen Data Nascimento: 21/10/2003 Passaporte: 213445876 País: DINAMARCA.

Processo: 08228.007611/2025-92 Requerente: SAM ADAMS HICKS Prazo: 1 Ano Imigrante: Sam Adams Hicks Data Nascimento: 07/12/1970 Passaporte: 142916653 País: INGLATERRA.

Processo: 08228.007413/2025-29 Requerente: JACOB JUSTICE GREEK Prazo: 1 Ano Imigrante: Jacob Greek Data Nascimento: 15/07/1995 Passaporte: 683561698 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.016585/2025-93 Requerente: Francis Beatriz Medina Veloz Prazo: 1 Ano Imigrante: FRANCIS BEATRIZ MEDINA VELOZ Data Nascimento: 14/03/1995 Passaporte: 174563888 País: VENEZUELA.

Processo: 08228.006628/2025-22 Requerente: Lisa-Franziska Icking Prazo: 1 Ano Imigrante: Lisa-Franziska Icking Data Nascimento: 06/06/1997 Passaporte: C73TWRKJ4 País: ALEMANHA Imigrante: Lisa-Franziska Icking Data Nascimento: 06/06/1997 Passaporte: C73TWRKJ4 País: ALEMANHA.

Processo: 08228.013766/2025-68 Requerente: GIOVANNA FRESCURA Prazo: 2 Anos Imigrante: Giovanna Data Nascimento: 12/08/1953 Passaporte: YB5102640 País: ITÁLIA Mãe: Laura Mattiussi Pai: Tullio Frescura.

Processo: 08228.014394/2025-97 Requerente: MICHAEL ANDRE LACY Prazo: 4 Anos Imigrante: Michael Andre Lacy Data Nascimento: 17/07/1967 Passaporte: 567690681 País: ESTADOS UNIDOS Mãe: Shirley Ann Lacy Pai: NÃO INFORMADO.

Processo: 08228.009492/2025-11 Requerente: JOSEPH THOMAS RUSSO Prazo: 4 Anos Imigrante: JOSEPH THOMAS RUSSO Data Nascimento: 25/01/1966 Passaporte: A24778702 País: ESTADOS UNIDOS Mãe: Carol Virginia Cardella Pai: Thomas Graziano Russo.

Processo: 08228.008703/2025-91 Requerente: RICCARDO SIGON Prazo: Indeterminado Imigrante: RICCARDO SIGON Data Nascimento: 20/11/1981 Passaporte: X2596318 País: SUÍÇA Mãe: Maria Francesca Sigon Pai: Roberto Sigon.

Processo: 08228.015520/2025-21 Requerente: JUAN EDUARDO GARRIDO Prazo: Indeterminado Imigrante: JUAN EDUARDO GARRIDO Data Nascimento: 04/09/1962 Passaporte: 549557504 País: ESTADOS UNIDOS Mãe: LETICIA BARNUEVO DE GARRIDO Pai: JUAN GARRIDO ARTICA.

Processo: 08228.009858/2025-43 Requerente: Martina Farmbauer Prazo: 2 Anos Imigrante: Martina Farmbauer Data Nascimento: 21/06/1978 Passaporte: C4CV91MNH País: ALEMANHA Mãe: INGEBORG ERNA FARMBAUER Pai: JOHANN FARMBAUER.

Processo: 08228.013410/2025-24 Requerente: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Anos Imigrante: ALEX JOSE ALVARENGA Data Nascimento: 22/04/2005 Passaporte: A02719664 País: ESTADOS UNIDOS Mãe: CARMEN VIRGINA GALEANO Pai: ALEX ENRIQUE ALVARENGA.

Processo: 08228.005911/2025-37 Requerente: ZHAO BI Prazo: Indeterminado Imigrante: ZHAO BI Data Nascimento: 13/11/1989 Passaporte: EJ5057079 País: CHINA Mãe: CHEN LIJUAN Pai: ZHAO GUOGUANG.

Processo: 08228.018091/2025-43 Requerente: HORNBECK OFFSHORE NAVEGACAO LTDA Prazo: 06/02/2027 Imigrante: IVAN QUEB SOBRINO Data Nascimento: 06/06/1983 Passaporte: G27434694 País: MÉXICO Mãe: Armenia del Carmen Sobrino Sanchez Pai: Francisco Queb Rosado.

Processo: 08228.010177/2025-28 Requerente: Martin Emile Julio Leberger-Hernandez Prazo: 04/09/2025 Imigrante: Martin Emile Julio Leberger-Hernandez Data Nascimento: 26/05/1990 Passaporte: 25AA38003 País: FRANÇA Mãe: Rose-Marie Hernandez Pai: Pierre Leberger.

Processo: 08228.016495/2025-19 Requerente: VANESSA EVE MUNFORD Prazo: Indeterminado Imigrante: Vanessa Eve Munford Data Nascimento: 19/05/1977 Passaporte: 533893842 País: REINO UNIDO.

Processo: 08228.013255/2025-46 Requerente: ZSUZSANNA BARLA Prazo: 2 Anos Imigrante: ZSUZSANNA BARLA Data Nascimento: 20/02/1984 Passaporte: BS3452563 País: HUNGRIA.

Processo: 08228.012479/2025-31 Requerente: RESERVA AGUAS CLARAS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: PHILIPP SMIRNOV Data Nascimento: 07/02/1997 Passaporte: 550791338 País: UNIÃO SOVIÉTICA.

Processo: 08228.019328/2025-11 Requerente: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 19/05/2027 Imigrante: NESTOR FERNANDO LEONARDO GUERRERO FAMY Data Nascimento: 14/01/1966 Passaporte: P7179999A País: FILIPINAS Imigrante: DARREN JAMES ROBERTSON Data Nascimento: 18/11/1983 Passaporte: 123707607 País: GRÃ-BRETANHA Imigrante: THOMAS JAMES O'GRADY Data Nascimento: 15/09/1988 Passaporte: 124314411 País: GRÃ-BRETANHA Imigrante: ARNEL MACARAEG CARANTO Data Nascimento: 14/03/1982 Passaporte: P2290331B País: FILIPINAS Imigrante: ROBERT ANTHONY STEPHENSON SHIEL Data Nascimento: 15/10/1985 Passaporte: 543469960 País: GRÃ-BRETANHA Imigrante: JENIFFER LAGUNDINO GAPUSAN Data Nascimento: 08/01/1976 Passaporte: P5353204B País: FILIPINAS Imigrante: KANE DAVID RAYMOND GRIFFITHS Data Nascimento: 13/10/1991 Passaporte: 142031359 País: GRÃ-BRETANHA Imigrante: ANTONY FREDERICK BIRD Data Nascimento: 16/12/1976 Passaporte: 142173080 País: GRÃ-BRETANHA Imigrante: JAMES SCOTT TWIST Data Nascimento: 17/01/1986 Passaporte: 564239021 País: GRÃ-BRETANHA Imigrante: THOMAS ANDREW BURKE Data Nascimento: 16/01/1992 Passaporte: 562101821 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.013783/2025-11 Requerente: MERTON RISER DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Salomo Shimaneni Shekudja Data Nascimento: 29/11/1992 Passaporte: P1084343 País: NAMÍBIA.

Processo: 08228.015570/2025-16 Requerente: JINYUN FANG Prazo: 2 Anos Imigrante: Xiqing Zhang Data Nascimento: 05/02/2001 Passaporte: ED2008366 País: CHINA Mãe: Hongyan Pan Pai: Xudong Zhang.

Processo: 08228.014398/2025-75 Requerente: UIRAJARA GOMES EIRELI Prazo: Indeterminado Imigrante: TAO LIU Data Nascimento: 05/11/1991 Passaporte: EC7797594 País: CHINA Mãe: PING WANG Pai: DE CAIU LIU.

Processo: 08228.013580/2025-17 Requerente: BAMBA SEKOU Prazo: 2 Anos Imigrante: BAMBA SEKOU Data Nascimento: 30/05/1984 Passaporte: 22AI94588 País: COSTA DO MARFIM Mãe: CAMARA SARAN Pai: BAMBA AHMADOU.

Processo: 08228.013233/2025-86 Requerente: BTL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: PEDRO MATEUS FRANCISCO Data Nascimento: 19/05/1992 Passaporte: N267412 País: ANGOLA Mãe: ANA ANTONIO MATEUS Pai: CRISTOVAO ANTONIO FRANCISCO.

Processo: 08228.013021/2025-15 Requerente: Nada Hajri Prazo: Indeterminado Imigrante: Nada Hajri Data Nascimento: 14/08/1994 Passaporte: I191029 País: TUNÍSIA Mãe: Alia Gabsi Pai: Rachid Hajri.

Processo: 08228.011707/2025-55 Requerente: ADEMILTOM PEREIRA DE ASSUMCAO LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: MD SADDAM HOSSAN Data Nascimento: 15/08/1997 Passaporte: A04618796 País: BANGLADESH Mãe: REHANA BEGUM Pai: DIN MOHAMMAD.

Processo: 08228.008027/2025-54 Requerente: NC ENERGIA S.A. Prazo: 2 Anos Imigrante: Miguel Perez Lopez Data Nascimento: 01/08/1985 Passaporte: PAJ008326 País: ESPANHA Mãe: Concepcion Lopez Fernadez Pai: Antonio Perez Perez.

Processo: 08228.005341/2025-85 Requerente: FORTES COMERCIO DE EPI'S E MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI Prazo: 1 Ano Imigrante: TAHIN HOSSEN Data Nascimento: 27/05/2004 Passaporte: A15250020 País: BANGLADESH Mãe: NOOR NAHAR BEGUM Pai: ABDUL ZAHER.

Processo: 08228.003440/2025-22 Requerente: ITEMS COMERCIO ATACADISTA LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: ISMAIL TATARSAW Data Nascimento: 04/01/1998 Passaporte: N00789939 País: SÍRIA Mãe: Thanaa Othman Pai: Mohammad Waheed Tatarsaw.

Processo: 08228.003081/2025-11 Requerente: CADDELL CONSTRUCTION CO. (DE), LLC. Prazo: 1 Ano Imigrante: ALI AYDIN Data Nascimento: 01/06/1987 Passaporte: U27101900 País: TURQUIA Mãe: HAVVA AYDIN Pai: MUSTAFA AYDIN.

Processo: 08228.003076/2025-17 Requerente: CADDELL CONSTRUCTION CO. (DE), LLC. Prazo: 1 Ano Imigrante: ERHAN DOGAN Data Nascimento: 12/07/1994 Passaporte: U31954667 País: TURQUIA Mãe: AYNUR DOGAN Pai: IDRIS DOGAN.

Processo: 08228.003075/2025-56 Requerente: CADDELL CONSTRUCTION CO. (DE), LLC. Prazo: 1 Ano Imigrante: MUHAMMET KIRVAL Data Nascimento: 26/12/1999 Passaporte: U36548188 País: TURQUIA Mãe: HAVVA KIRVAL Pai: SEDAT KIRVAL.

Processo: 08228.003063/2025-21 Requerente: CADDELL CONSTRUCTION CO. (DE), LLC. Prazo: 1 Ano Imigrante: TUGAY CELIK Data Nascimento: 22/11/1995 Passaporte: U30317309 País: TURQUIA Mãe: NAZMIYE CELIK Pai: VAROL CELIK.

Processo: 08228.001834/2025-46 Requerente: CADDELL CONSTRUCTION CO. (DE), LLC. Prazo: 1 Ano Imigrante: ARIEL ANTONIO CASTILLO Data Nascimento: 11/01/1997 Passaporte: N15461476 País: MÉXICO Mãe: ROUSARA CASTILLO MARTINEZ Pai: MIGUEL ANGEL ANTONIO CERON.

Processo: 08228.019772/2025-29 Requerente: MARIANNETTE MAURICE Prazo: Indeterminado Imigrante: Jacqueline Maurice Data Nascimento: 24/08/1978 Passaporte: L70035183 País: REPÚBLICA DOMINICANA.

Processo: 08228.010281/2025-12 Requerente: SHIQIANG CHEN Prazo: 1 Ano Imigrante: Shiqiang Chen Data Nascimento: 07/01/1990 Passaporte: EJ6272806 País: CHINA.

SILVIA CRISTINA TAVARES DA SILVA

RETIFICAÇÕES

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU n° 137, de 23/07/2025, Seção 1, p. 76, Processo: 08228.022071/2025-77, onde se lê: Passaporte: PAU054911, leia-se: Passaporte: PAU054811.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU n° 121, de 01/07/2025, Seção 1, p. 75, Processo: 08228.013311/2025-42, onde se lê: Passaporte: B00400219, leia-se: Passaporte: B00400219.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU n° 133, de 17/07/2025, Seção 1, p. 63, Processo: 08228.012944/2025-33, onde se lê: Passaporte: EGO531008, leia-se: Passaporte: EG0531008

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU n° 118, de 26/06/2025, Seção 1, p. 109, Processo: 08228.012365/2025-91, onde se lê: Data Nascimento: 16/10/1992, leia-se: Data Nascimento: 19/08/1992.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU n° 124, de 04/07/2025, Seção 1, p. 270, Processo: 08228.016149/2025-14, onde se lê: Data Nascimento: 24/02/1992, leia-se: Data Nascimento: 24/02/1991.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU n° 137, de 23/07/2025, Seção 1, p. 74, Processo: 08228.018432/2025-81, onde se lê: Data Nascimento: 09/10/1990, leia-se: Data Nascimento: 15/09/1990.

COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA

DESPACHOS DE 25 DE JULHO DE 2025

Código: 677.454
Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0573855/2024.
Interessado: MUHAMMAD MUHAMMAD ALI
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, e quanto ao mérito, seja negado o provimento e mantida a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, pelo não cumprimento das exigências previstas no art. 70 da Lei nº 13.445/2017, tendo em vista que o menor não fixou residência em território nacional antes de completar 10 (dez) anos de idade.

Código: 651.919
Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0555242/2024.
Interessado: JEFFLEY CHERIDOR.
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida, considerando que a requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto, não cumpre o requisito contido no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 644.420
Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0549881/2024.
Interessado: CLARK JHOJAN VERA.
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, e quanto ao mérito, seja negado o provimento e mantida a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, pelo não cumprimento das exigências previstas no art. 70 da Lei nº 13.445/2017, tendo em vista que o requerente não fixou residência em território nacional antes de completar 10 (dez) anos de idade.

Código: 644.414
Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0549875/2024.
Interessado: ERICH ANTONIO DE AGUIAR VAS.
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida, considerando que o requerente possui residência indeterminada, e, portanto, não cumpre o requisito contido no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 640.383
Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0547026/2024.
Interessado: FRISNET JEANTY
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida, considerando que o pedido foi apresentado após completar 2 (dois) anos depois de atingir a maioridade civil, ,e, portanto, não cumpre o requisito contido no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 637.624
Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0545111/2024.
Interessado: DAVID PIERRE HENRI DIERCKX
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida, considerando que o pedido foi apresentado após completar 2 (dois) anos depois de atingir a maioridade civil, e, portanto, não cumpre o requisito contido no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 634.025
Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0542634/2024.
Interessado: MOHAMED IBRAHIM ASHOUR MOHAMED.
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida, considerando que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto, não cumpre o requisito contido no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 621.093
Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0532419/2024.
Interessado: SOUROU CREDO FRANCISCO JUSTUS ZINSOU.
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando a existência de duplicidade de registros processuais referentes ao mesmo objeto de solicitação de naturalização, e levando em conta que já existe processo em trâmite sobre a mesma matéria.

Código: 615.358
Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0527666/2024.
Interessado: YANN RICHELI NOUTCHE.
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando a existência de duplicidade de registros processuais referentes ao mesmo objeto de solicitação de naturalização, e levando em conta que já existe processo em trâmite sobre a mesma matéria.

Código: 584.387
Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0503283/2024.
Interessado: MARIANELA JOSEFA OGA RODRIGUES.
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que a requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende à exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 581.229
Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0500949/2024.
Interessado: DANIELA DILELLO
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida, considerando que o pedido foi apresentado após completar 2 (dois) anos depois de atingir a maioridade civil, ,e, portanto, não cumpre o requisito contido no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 581.176
Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 3 235881.0500901/2024
Interessado: ANGELINA DE LURDES MAGALHAES AREIAS
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida, considerando que a requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto, não cumpre o requisito contido no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 580.371
Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0500312/2024.
Interessado: HUGUES L ACCILIEN
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida, considerando que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto, não cumpre o requisito contido no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 576.195
Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0497092/2024.
Interessado: FERNANDO CARLOS MONTEIRO CADETE.
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida, considerando que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto, não cumpre o requisito contido no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 573.660
Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0495283/2024.
Interessado: RAIMUNDO SERMAO VICENTE.
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida, considerando que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto, não cumpre o requisito contido no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 566.250
Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0488394/2024.
Interessado: LUIS ENRIQUE FIERRO CABELLO.
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende à exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 562.087
Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0485325/2024.
Interessado: CHUAN CHIH CHUAN.
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista o descumprimento do Art. 70 da Lei nº 13.445/2017 c/c Parágrafo Único do Art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Código: 561.596
Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0484955/2024.
Interessado: HERMANE DA GRACA CHANGO DE BOAVIDA.
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que o pedido foi apresentado após completar 2 (dois) anos depois de atingir a maioridade civil, e portanto não atende à exigência contida no Parágrafo Único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017 e Art. 246 do Decreto nº 9.199/2017.

Código: 561.322
Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0484786/2024.
Interessado: ADELCIA MARIA MONTEIRO DE OLIVEIRA PEREIRA.
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que o pedido foi apresentado após completar 2 (dois) anos depois de atingir a maioridade civil, e portanto não atende à exigência contida no Parágrafo Único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017 e Art. 246 do Decreto nº 9.199/2017.

Código: 551.424
Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0477344/2024.
Interessado: JUAN JOSE MONCALEANO PENAGOS.
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 549.901
Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0476159/2024.
Interessado: BULENT SUBASI.
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 534.876
Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0464542/2024.
Interessado: NUNO MIGUEL MACEDO PINHEL.
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista o descumprimento do Art. 70 da Lei nº 13.445/2017 c/c Parágrafo Único do Art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Código: 532.164
Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0462394/2024.
Interessado: MARIO MAXIMILIANO D IMPORZANO.
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida, considerando que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto, não cumpre o requisito contido no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 513.591
Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0448065/2023.
Interessado: EUDIS GABRIEL ZAJAC LOZADA.
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 509.086
Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0444364/2023.
Interessado: LILY JACQUELINE ALVARADO LLANOS.
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista o descumprimento do Art. 70 da Lei nº 13.445/2017, c/c Art. 246 do Decreto nº 9.199/2017.

Código: 491.941
Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0431101/2023.
Interessado: SHEIDA SAROUGHI TABORDA.
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista o descumprimento do Art. 65, inciso II da Lei nº 13.445/2017, c/c Art. 233, §2º do Decreto 9.199/2017; Art. 51 da Portaria 623/2020.

Código: 487.732
Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0427990/2023.
Interessado: JU HSIN HSIEH.
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que a requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, assim como não apresentou a certidão da justiça federal e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 473.280
Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0416273/2023.
Interessado: SAMINA ARSHID.
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista o descumprimento do Art. 65, inciso II da Lei nº 13.445/2017, c/c Art. 233, §2º do Decreto 9.199/2017; Art. 51 da Portaria 623/2020

Código: 473.044
Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0416039/2023.
Interessado: GUIOMAR MARIA BENTO BAPTISTA DE ALMEIDA.
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que a requerente se ausentou por 2 anos do Brasil e portanto não atende ao requisito previsto no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 237, inciso I do Decreto nº 9.199/2017.

Código: 471.533
Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0414924/2023.
Interessado: ERLANDE CHRISTOPHE.
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que a requerente não possui 1 ano de residência por prazo indeterminado, portanto não atende às exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 470.328
Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0413962/2023.
Interessado: MOHAMAD HALAWI.
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista o descumprimento do Art. 70, Parágrafo Único da Lei nº 13.445/2017 e Art. 246 do Decreto nº 9.199/2017.

Código: 467.940
Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0411986/2023.
Interessado: RUTH RINCHER.
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista o descumprimento do Art. 65, inciso IV da Lei nº 13.445/2017, c/c Art. 234, inciso V, do Decreto 9.199/2017; Anexo I, Item 6 da Portaria 623/2020.

Código: 467.458
Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0411565/2023.
Interessado: REGINALD PIERRE LOUIS.
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista o descumprimento do Art. 65, inciso IV da Lei nº 13.445/2017, c/c Art. 234, inciso V, do Decreto nº 9.199/2017; Anexo I, Item 6 da Portaria 623/2020.

Código: 463.574
Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0408372/2023.
Interessado: MANUEL ALBERTO KIGINGO GOMES.
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista o descumprimento do Art. 65, inciso II da Lei nº 13.445/2017, c/c Art. 233, §2º, do Decreto nº 9.199/2017; Art. 51 da Portaria 623/2020.

CLARISSA TEIXEIRA ARAUJO DO CARMO
Coordenadora-Geral

COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 5.292, DE 25 DE JULHO DE 2025

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do art. 12, II, "a", da Constituição Federal de 1988, e em conformidade com o art. 65 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, de 20 de novembro de 2020, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ABDOULAYE COULIBALY - V616745-V, natural do Senegal, nascido em 25 de outubro de 1969, filho de Mamadou Coulibaly e de Coumba Ndiaye, residente no estado do Rio Grande do Sul (Processo 235881.0561967/2024);

ABDUL KADIR - G164617-R, natural de Bangladesh, nascido em 5 de dezembro de 1988, filho de Shohid Hussain e de Aleya Begum, residente no estado do Rio Grande do Sul (Processo 235881.0560928/2024);

ADAO AMARAL MVUIKI - F150030-J, natural da Angola, nascido em 18 de maio de 1979, filho de Makonda Amaral e de Mavuiki Formosa, residente no estado de São Paulo (Processo 235881.0563138/2024);

ANDREIA JORGINA PAMBO - G137029-A, natural da Angola, nascida em 15 de fevereiro de 2006, filha de Andre Conde Pambo e de Suzana Zau Macaia, residente no estado de Alagoas (Processo 235881.0562868/2024);

ANNE ROSE BRAVE JEAN - G282347-L, natural do Haiti, nascida em 7 de fevereiro de 1987, filha de Anocles Mulatre Brave e de Lauramise Paul, residente no estado de Santa Catarina (Processo 235881.0561079/2024);

ANTONIETA CAPE - G127833-U, natural de Guiné-Bissau, nascida em 8 de julho de 1987, filha de Moreira Cape e de Quinta Jose Gomes, residente no estado de São Paulo (Processo 235881.0561179/2024);

BASSEL BARAKAT - F303083-0, natural da Síria, nascido em 18 de outubro de 1992, filho de Riad Barakat e de Jezel Faour, residente no estado de São Paulo (Processo 235881.0562291/2024);

BELMIRO MATANU NGINAMAU - F133790-7, natural da Angola, nascido em 27 de outubro de 1990, filho de Muanza Luvualu Nginamau e de Luzala Catarina, residente no estado de São Paulo (Processo 235881.0562331/2024);

CLARITZA ERNESTINA MEDINA SOCA - G359449-Q, natural de Cuba, nascida em 10 de dezembro de 1985, filha de Ernesto Jorge Medina Marrero e de Odalys Soca Acosta, residente no estado de Minas Gerais (Processo 235881.0561240/2024);

DAVID TANIS - G264027-4, natural do Haiti, nascido(a) em 20 de maio de 1991, filho(a) de Sonel Tanis e de Berciana St Aubint, residente no estado do Mato Grosso (Processo nº 235881.0563339/2024);

DEEPAK - F831458-D, natural da Índia, nascido em 17 de fevereiro de 1995, filho de Inderveer e de Mukesh, residente no estado de São Paulo (Processo 235881.0561936/2024);

DJINA ALTIDOR CASIMIR - F355839-4, natural do Haiti, nascida em 12 de novembro de 1998, filha de Rodler Altidor e de Dieumene Innocent, residente no estado de Santa Catarina (Processo 235881.0560822/2024);

ELIZABETH DOMINGAS TOMAS - F545703-I, natural da Angola, nascida em 14 de junho de 1996, filha de Gaspar Tomas e de Teresa Domingas, residente no estado de São Paulo (Processo 235881.0563110/2024);

GLEB SVIRIDOV - F945233-4, natural da Rússia, nascido em 8 de janeiro de 1996, filho de Nikolai Sviridov e de Svetlana Sviridova, residente no estado de Pernambuco (Processo 235881.0561001/2024);

ISMAEL FRITZTASON COULOUTE - G216248-8, natural do Haiti, nascido em 24 de fevereiro de 1986, filho de Fritz Couloute e de Vesta Exilas, residente no estado de São Paulo (Processo 235881.0561164/2024);

JEAN CLAUDE JOSEPH - G258330-Q, natural do Haiti, nascido em 6 de setembro de 1970, filho de Anselno Joseph e de Charlesia Dassise, residente no estado de Santa Catarina (Processo nº 235881.0560742/2024);

MARIE FRANCE JEAN - G285753-W, natural de Haiti, nascida em 15 de janeiro de 1989, filha de Antony Jean e Irma Legrand, residente no estado de São Paulo (Processo 235881.0562934/2024);

MARIE JUDELLE SUZE DARIUS LOUIS - G024883-0, natural do Haiti, nascida em 25 de janeiro de 1984, filha de Jean Leveque Louis e de Ginette Gay, residente no estado do Paraná (Processo 235881.0562106/2024);

MICHELENE CADEUS JACINTHE - F364743-G, natural do Haiti, nascido(a) em 13 de junho de 1994, filho(a) de Jean Roberson Cadeus e de Marie Sultane Brizeide, residente no estado do Paraná (Processo nº 235881.0561964/2024);

ONALD CAVALIER - G028412-J, natural do Haiti, nascido em 22 de junho de 1981, filho de Audain Cavalier e de Yenalie Jaccine, residente no estado de Minas Gerais (Processo 235881.0561554/2024);

OUSSAMA HADI - G112995-Z, natural do Marrocos, nascido em 8 de março de 1985, filho de Rahhou Ben Mohammed e de Zahra Bent A.lla, residente no Distrito Federal (Processo 235881.0562811/2024);

TERLANGINE MARIE WISLENE PIERRE - f372556-j, natural da Haiti, nascida em 5 de março de 1998, filha de Terlange Pierre e de Marie Yolene Beaubrun, residente no estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 235881.0562809/2024);

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

SANDRA MARIA MENDES ADJAFRE SINDEAUX

PORTARIA 5.293, DE 25 DE JULHO DE 2025

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020: resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por Naturalização Provisória, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, e em conformidade com o art. 70 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, de 20 de novembro de 2020, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, até 2 (dois) anos após atingir a maioridade, nos termos do Parágrafo único do referido artigo:

DENIUSKA MARLENE RODRIGUEZ ESPINOZA - G410730-N, natural da Venezuela, nascida em 1 de março de 2012, filha de Javier Antonio Rodriguez Chirinos e de Yiannistsa Elizabeth Espinoza Alvarez, residente no estado de Roraima (Processo 235881.0560943/2024);

DIANA MUSAEVA - B179748-L, natural da Rússia, nascida em 2 de fevereiro de 2022, filha de Shamil Musaev e de Patimat Musaeva, residente no estado do Rio de Janeiro (Processo 235881.0561711/2024);

EMELSON FAUSTINO COSTA TSHIPAMBA - b015076-x, natural da Angola, nascido em 1 de setembro de 2021, filho de Emanuel Mulumba Tshipamba e de Isabel Lumfuankenda Costa, residente no estado de São Paulo (Processo 235881.0561097/2024) e

JOENTZ PETER J FERNANDLY CESAR - B151923-7, natural do Haiti, nascido em 15 de junho de 2015, filho de Jonel Cesar e de Marie Guerline Victor, residente no estado de São Paulo (Processo nº 235881.0561586/2024).

SANDRA MARIA MENDES ADJAFRE SINDEAUX

DESPACHOS

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, declara que Miriam Lusamba Bokombe Omana, incluída na Portaria nº 235, de 16 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 17 de março de 2022, passou a assinar MIRIAM LUSAMBA BOKOMBE DINGANGA, em virtude de haver contraído matrimônio com Patrick Dinganga Muntu Mbuta, em 09 de novembro de 2024, conforme Certidão de Casamento expedida pelo Cartório Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 38° Subdistrito, Vila Matilde, São Paulo - SP, Matrícula 113233 01 55 2024 2 00175 035 0052184-85. Processo nº 08018.060796/2025-39

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, declara que o exato nome da genitora de Mateus Fernando Clode, incluído na Portaria nº 4.628, de 21 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 24 de fevereiro de 2025, é ARMANDA JOSE ANTONIO, e não como publicado anteriormente. Processo nº 08018.059496/2025-15

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, declara que o exato nome dos genitores de Maria Olga Coro Nanque, incluído na Portaria nº 4.655, de 27 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 28 de fevereiro de 2025, é AGOSTINHO CORO e MARIA ISABEL INDI CORO, e não como publicado anteriormente. Processo nº 08000.036684/2025-56

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, declara que a correta grafia do nome de Eanlicier Mathurin, incluído na Portaria nº 5.159, de 25 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 26 de junho de 2025, é JEANLICIER MATHURIN, e não como publicado anteriormente. Processo nº 08018.060928/2025-22

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, declara que o exato nome dos genitores de Claudia Mariel Herrera Gallardo, incluído na Portaria nº 1.542, de 11 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 12 de janeiro de 2023, é JAIME AUGUSTO HERRERA FIGUEROA e ADA LUCIA GALLARDO CAMACHO, e não como publicado anteriormente. Processo nº 08018.061114/2025-13

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, declara que o exato nome da genitora de Naomi Jolibois, incluído na Portaria nº 2.500, de 02 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 03 de agosto de 2023, é GENITHE THEODORE, e não como publicado anteriormente. Processo nº 08018.061292/2025-36

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, declara que o exato nome da genitora de Hadassah Fatou Lora Jean, incluído na Portaria nº 4.777, de 1° de abril de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 02 de abril de 2025, é ROSE SERGELINE JEAN, e não como publicado anteriormente. Processo nº 08000.036487/2025-37

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, declara que o exato nome do genitor de Onyenwe Nwachukwu Dinjos, incluído na Portaria nº 5.098, de 06 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 09 de junho de 2025, é WILSON DINJOS NWACHUKWU, e não como publicado anteriormente. Processo nº 08018.060568/2025-69

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, declara que o exato nome do genitor de Patricia Isabel Seixas Junior, incluído na Portaria nº 2.810, de 04 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 05 de outubro de 2023, é PATRIKE NKAZI JUNIOR, e não como publicado anteriormente. Processo nº 08018.060522/2025-40

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, declara que o exato nome da genitora de WASIMA MUTHANA KAID AL MANSUB, incluído na Portaria nº 4.762, de 26 de março de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 27 de março de 2025, é TALAH MOHAMMED YAHIA AHMED, e não como publicado anteriormente. Processo nº 08018.060853/2025-80

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, declara que o exato nome dos genitores de Nusaiba Hussen, incluído na Portaria nº 4.880, de 28 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 29 de abril de 2025, é MOHAMMED ANWAR HUSSAIN e RUMI BEGUM, e não como publicado anteriormente. Processo nº 08000.036922/2025-23

SANDRA MARIA MENDES ADJAFRE SINDEAUX

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ATA Nº 22/2025 - CIRCUITO DELIBERATIVO VIRTUAL

Trata a presente Ata dos Circuitos Deliberativos Virtuais indicados abaixo. Nos termos do artigo 7º da Resolução nº 36/2025/CADE de 13 de fevereiro de 2025 (SEI 1516104), publicada no Diário Oficial da União de 18 de fevereiro de 2025, Seção 1, p.54 (SEI 1518149).

CIRCUITO DELIBERATIVO VIRTUAL Nº 48/2025 - 14/07/2025

Relator(a): Carlos Jacques Vieira Gomes.

Processo: 08700.003565/2024-49

Partes: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. e GOL Linhas Aéreas S.A.

Advogado(as): Bruno Droghetti Magalhães Santos, Bruna Silvestre Prado, Ticiana Lima e outros.

Ementa: O Plenário homologou por unanimidade o Despacho Decisório nº 19/2025/GAB1 (SEI nº 1590498).

O Conselheiro Gustavo Augusto Freitas de Lima apresentou Voto (SEI nº 1591009) pela homologação, os demais Conselheiros e o Presidente acompanharam de forma tácita nos termos do art. 6º da Resolução nº 36/2025/CADE.

Data Final da Votação: 18/07/2025.

Resultado: HOMOLOGADO POR UNANIMIDADE.

Relator(a): Diogo Thomson de Andrade.

Processo: 08700.006506/2024-22

Partes: TIM S.A. ("Tim") e Telefônica Brasil S.A. ("Telefônica").

Advogado(as): Enrico Spini Romanielo, Fernando Stival, Leonor Cordovil, Beatriz Cravo, Letícia Barros e outros.

Terceira Interessada: Associação Neo ("Neo").

Advogado(as): Ademir Antonio Pereira Júnior, Yan Villela Vieira, Bruna Luiza Prinet de Morais e outros.

Ementa: O Plenário homologou por unanimidade o Despacho Decisório nº 21/2025/GAB2 (SEI nº 1590656).

O Conselheiro Gustavo Augusto Freitas de Lima apresentou Voto (SEI nº 1591009) pela homologação, os demais Conselheiros e o Presidente acompanharam de forma tácita nos termos do art. 6º da Resolução nº 36/2025/CADE.

Data Final da Votação: 18/07/2025.

Resultado: HOMOLOGADO POR UNANIMIDADE.

Relator(a): Diogo Thomson de Andrade.

Processo: 08700.001561/2025-15

Partes: ACESSO RESTRITO.

Advogado(as): ACESSO RESTRITO.

Ementa: O Plenário homologou por unanimidade o Despacho Decisório Confidencial 21 (SEI nº 1590630).

O Conselheiro Gustavo Augusto Freitas de Lima apresentou Voto (SEI nº 1591009) pela homologação, os demais Conselheiros e o Presidente acompanharam de forma tácita nos termos do art. 6º da Resolução nº 36/2025/CADE.

Data Final da Votação: 18/07/2025.

Resultado: HOMOLOGADO POR UNANIMIDADE.

Relator(a): Diogo Thomson de Andrade.

Processo: 08700.006509/2024-66

Partes: ACESSO RESTRITO.

Advogado(as): ACESSO RESTRITO.

Ementa: O Plenário homologou por unanimidade o Despacho Decisório Confidencial 21 (SEI nº 1590619).

O Conselheiro Gustavo Augusto Freitas de Lima apresentou Voto (SEI nº 1591009) pela homologação, os demais Conselheiros e o Presidente acompanharam de forma tácita nos termos do art. 6º da Resolução nº 36/2025/CADE.

Data Final da Votação: 18/07/2025.

Resultado: HOMOLOGADO POR UNANIMIDADE.

Relator(a): Diogo Thomson de Andrade.

Processo: 08700.007319/2024-66

Partes: Sintokoglio, Ltda. e Elastikos (France) S.A.S.

Advogado(as): Marcio Soares, João Marcelo Lima e Outros.

Ementa: O Plenário homologou por unanimidade os seguintes documentos, Despacho Decisório nº 20/2025/GAB2 (SEI nº 1590049) e Despacho Decisório nº 23/2025/GAB2 (SEI nº 1590242).

O Conselheiro Gustavo Augusto Freitas de Lima apresentou Voto (SEI nº 1591009) pela homologação, os demais Conselheiros e o Presidente acompanharam de forma tácita nos termos do art. 6º da Resolução nº 36/2025/CADE.

Data Final da Votação: 18/07/2025.

Resultado: HOMOLOGADO POR UNANIMIDADE.

CIRCUITO DELIBERATIVO VIRTUAL Nº 49/2025 - 16/07/2025

Relator(a): Camila Cabral Pires Alves.

Processo: 08700.009090/2024-02

Partes: Bimbo do Brasil Ltda. e Wickbold & Nosso Pão Indústrias Alimentícias Ltda.

Advogado(as): Paulo Leonardo Casagrande, Francisco Niclós Negrão, Olavo Zago Chinaglia, Cristianne Saccab Zarzur e outros.

Ementa: O Plenário homologou por unanimidade o Ofício nº 6469/2025/GAB5 (SEI nº 1591469).

O Conselheiro Gustavo Augusto Freitas de Lima apresentou Voto (SEI nº 1592513) pela homologação, os demais Conselheiros e o Presidente acompanharam de forma tácita nos termos do art. 6º da Resolução nº 36/2025/CADE.

Data Final da Votação: 21/07/2025.

Resultado: HOMOLOGADO POR UNANIMIDADE.

Relator(a): Camila Cabral Pires Alves.

Processo: 08700.009101/2024-46

Partes: ACESSO RESTRITO.

Advogado(as): ACESSO RESTRITO.

Ementa: O Plenário homologou por unanimidade o Ofício Confidencial (SEI nº 1591595).

O Conselheiro Gustavo Augusto Freitas de Lima apresentou Voto (SEI nº 1592513) pela homologação, os demais Conselheiros e o Presidente acompanharam de forma tácita nos termos do art. 6º da Resolução nº 36/2025/CADE.

Data Final da Votação: 21/07/2025.

Resultado: HOMOLOGADO POR UNANIMIDADE.

Relator(a): Carlos Jacques Vieira Gomes.

Processo: 08700.000404/2025-84

Partes: Navemazônia Navegação Ltda. e Waldemiro P Lustoza & Cia.

Advogado(as): Ricardo Botelho, Victoria Malta Corradini, Elisa Funari e Bruno Pedrinelli e outros.

Terceiros interessados: Vibra Energia S.A., Petróleo Sabba S.A. e Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.

Advogado(as): José Carlos Berardo, Bruno Bastos Becker, Juliana Maia Daniel Pinheiro, Gabriel Nogueira Dias, Hermes Nereu Cardoso Oliveira, Igor Ribeiro Azevedo, Pedro Vitor Christofoletti Possignolo, Ticiana Lima e Matheus Barreto.

Ementa: O Plenário homologou por unanimidade o Despacho Decisório nº 20/2025/GAB1 (SEI nº 1592019).

O Conselheiro Gustavo Augusto Freitas de Lima apresentou Voto (SEI nº 1592513) pela homologação, os demais Conselheiros e o Presidente acompanharam de forma tácita nos termos do art. 6º da Resolução nº 36/2025/CADE.

Data Final da Votação: 21/07/2025.

Resultado: HOMOLOGADO POR UNANIMIDADE.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 104 do Regimento Interno do Cade, quanto ao resultado das homologações da presente ata, cujo inteiro teor consta nos autos disponíveis para consulta no Sistema Eletrônico de Informação (SEI).

GUSTAVO AUGUSTO FREITAS DE LIMA
Presidente do Conselho

PORTARIA CADE Nº 376, DE 17 DE JULHO DE 2025

Estabelece limites e instâncias de governança no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, delega e subdelega competências da área administrativa.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, incisos IX e X da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011; e no art. 51 da Lei nº 13.848, de 25 de julho de 2019;

Considerando o disposto no Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019; Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020; no Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022; na Instrução Normativa Conjunta SEGES-SGPRT/MGI nº 24, de 28 de julho de 2023; Portaria Cade nº 94, de 23 de março de 2022, e na Portaria Cade nº 118, de 30 de março de 2022; resolve:

CAPÍTULO I

DO LIMITE E INSTÂNCIA DE GOVERNANÇA PARA CONTRATAÇÕES DE BENS E SERVIÇOS E GASTOS COM DIÁRIAS E PASSSAGENS

Seção I

Das Alçadas

Art. 1º Regulamentar, no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, a aplicação dos limites e instâncias de governança para celebração de novos instrumentos contratuais, aditivos e apostilamentos dos contratos em vigor, bem como para a realização de despesas com locação de imóveis, diárias e passagens.

Art. 2º As autorizações de que tratam esta Portaria, constituem ato de governança das contratações estritamente relacionadas a uma avaliação sobre a conveniência da despesa pública, não envolvendo a análise técnica e jurídica do procedimento, que são de responsabilidade do Ordenador de Despesa e da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, de acordo com suas competências legais, não implicando ratificação ou validação dos atos que compõem o processo de contratação.

Art.3º As autorizações de que tratam esta Portaria independem do enquadramento do objeto da contratação como atividade de custeio ou investimento.

Art. 4º Para os contratos com valor igual ou superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a autorização é de competência do (a) Presidente do Cade, sendo que os processos deverão ser encaminhados ao Gabinete da Presidência instruídos com os seguintes documentos:

I - despacho ordinatório com pedido de autorização assinado pelo(a) Diretor(a) de Administração e Planejamento;

II - nota técnica com resumo detalhado do processo de contratação, cumprimento das recomendações sugeridas pelo órgão de assessoramento jurídico e indicação dos documentos que demonstrem a regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira da empresa a ser contratada;

III - declaração de Disponibilidade Orçamentária.

Art. 5º. Fica delegada competência a(o) Diretor(a) de Administração e Planejamento e, nos seus impedimentos e afastamentos legais e eventuais, a seu substituto(a) legal, para, no âmbito de sua competência, autorizar a celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação dos contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio ou investimento, com valores inferiores a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), vedada a subdelegação.

Art. 6º. A autorização expressa de que tratam os artigos anteriores poderá ser realizada em qualquer fase do processo de contratação até momento imediatamente anterior à assinatura de novos instrumentos contratuais, aditivos e apostilamentos dos contratos em vigor, por meio de Despacho Decisório.

Art. 7º Para fins de incidência dos valores de alçada definidos, pode ser considerado o valor estimado da contratação ou o valor apurado ao final do procedimento de contratação.

§ 1º - Nos casos em que a autorização for realizada com base no valor estimado, não haverá necessidade de retorno do processo à autoridade competente para nova autorização, quando o valor apurado ao final do procedimento estiver dentro do limite de alçada daquele que autorizou a contratação.

§ 2º - Quando o valor apurado ao final do procedimento for superior ao limite de alçada daquele que autorizou, será necessária nova autorização, por parte da autoridade superior competente.

Art. 8º Determinar que sejam considerados os critérios abaixo para incidência dos valores de alçada:

I - o valor anualizado do contrato, nas contratações de prestação de serviços continuados com prazo igual ou inferior a doze meses;

II - o valor atualizado do contrato, considerando eventuais reajustes, acréscimos e supressões para as contratações ou prorrogações de prestação de serviços continuados com prazo igual ou superior a doze meses;

III - o valor do contrato para as contratações de materiais e bens;

IV - o valor atualizado do contrato, considerando eventuais reajustes, acréscimos e supressões para as prorrogações de contratos de aquisição ou prestação de serviços não continuados; e

V - nas contratações decorrentes da utilização de Ata de Registro de Preços, independentemente de tratar-se de ata elaborada pelo próprio órgão ou à qual tenha aderido ou participado, cada contrato deverá, isoladamente, ser precedido de autorização da autoridade correspondente, observados os respectivos valores de alçada;

Seção II

Dos Contratos de Locação de Imóveis

Art. 9º Compete ao Presidente autorizar a celebração de contratos de locação de imóveis ou a prorrogação do contrato em vigor.

Seção III

Das Diárias e Passagens

Art. 10 Compete ao Presidente autorizar todas as concessões de diárias e passagens aos servidores, vedada a delegação.

Art. 11 Norma específica tratará dos procedimentos pertinentes à concessão de diárias e passagens.

Seção IV

Das Compras

Art. 12 Compete aos Coordenadores - Gerais, autoridades equivalentes ou superiores das áreas requisitantes, aprovar o Projeto Básico ou Termo de Referência.

CAPÍTULO II

DO PLANO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

Art. 13 Fica delegada competência a(o) Diretor(a) de Administração e Planejamento e, nos seus impedimentos e afastamentos legais e eventuais, a seu substituto(a) legal, para elaboração e encaminhamento da proposta do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDF ao órgão central do SIPEC.

CAPÍTULO III

DO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES

Art. 14 Fica delegada competência a(o) Diretor(a) de Administração e Planejamento e, nos seus impedimentos e afastamentos legais e eventuais, a seu substituto(a) legal, para aprovar o Plano Anual de Contratações - PAC e suas alterações.

CAPÍTULO IV

DA REALIZAÇÃO DE EVENTOS

Art. 15 Fica delegada competência a(o) Diretor(a) de Administração e Planejamento e, nos seus impedimentos e afastamentos legais e eventuais, a seu substituto(a) legal, para aprovar a Programação Anual de Eventos - PAE do Cade e emitir a autorização prévia para realização excepcional de evento que não conste na Programação Anual de Eventos.

CAPÍTULO V

DAS EXECUÇÕES DESCENTRALIZADAS

Art. 16 Compete ao Diretor(a) de Administração e Planejamento e, nos seus impedimentos e afastamentos legais e eventuais, a seu substituto(a) legal, a celebração de Termo de Execução Descentralizada - TED entre órgãos e entidades da administração pública federal integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

CAPÍTULO VI

DOS DISPOSITIVOS TIPO CELULAR, TABLET E/OU MODEM

Art. 17 Fica delegada competência a(o) Diretor(a) de Administração e Planejamento e, nos seus impedimentos e afastamentos legais e eventuais, a seu substituto(a) legal, para autorizar, excepcionalmente, no interesse da administração pública, o uso dos serviços de comunicação de voz, por meio de telefonia móvel, e de dados, por meio dos dispositivos do tipo celular, tablet e modem, quando não expressamente autorizados pelo Decreto 8.540, de 9 de outubro de 2015.

Parágrafo único. Fica igualmente delegada, a aprovação de despesa excedente aos limites estipulados de custeios mensais com celular, tablet e/ou modem.

CAPÍTULO VII

DEMAIS DELEGAÇÕES

Art. 18 Fica delegada competência a(o) Diretor(a) de Administração e Planejamento e, nos seus impedimentos e afastamentos legais e eventuais, a seu substituto(a) legal, para criar comissões, designar equipes e aprovar planos para execução das atividades relacionadas à licitação, contratos, tecnologia da informação e comunicação, almoxarifado e patrimônio.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 Fica revogada a Portaria Cade nº 278, de 11 de julho de 2024, publicada no DOU em 12 de julho de 2024.

Art. 20 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO AUGUSTO FREITAS DE LIMA

DESPACHO DECISÓRIO Nº 39/ASSTEC-PRES/PRES/CADE, DE 23 DE JULHO DE 2025

Processo nº 08700.006808/2025-81

Ato de Concentração nº 08700.006808/2025-81.

Partes: Petroquímica Verde Fundo de Investimento em Participações - Multiestratégia e NSP Investimentos S.A. - em Recuperação Judicial.

Advogados: Denise Junqueira, Maíra Isabel Saldanha Rodrigues, Felipe Carvalho Eleutério de Lima, Vitor Gonçalves Damasio, Barbara Rosenberg, Maria Sampaio e Bruna Silveira de Alencar.

Peticionante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras

Advogados: Eduardo Valiante de Rezende, Wellington César Lima e Silva, e outros

Assunto: Pedido de Intervenção como Terceiro Interessado

Trata-se de petição apresentada por Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) (SEI 1596370), por meio da qual requer sua intervenção nos autos do presente Ato de Concentração, na qualidade de terceira interessada, nos termos do art. 50 da Lei nº 12.529/2011 e dos arts. 43 e 118 do Regimento Interno do CADE (RICade).

A presente operação foi aprovada sem restrições pela Superintendência-Geral conforme se verifica no Parecer 427/2025/CGAA5/SGA1/SG (SEI nº 1592008) e Despacho SG 980/2025 (SEI nº 10592013) .

Portanto, conforme regra do § 5º, do art. 118 do RICade, o pedido de intervenção da Petrobras é direcionado a esta Presidência.

Importante salientar que o art. 43 do RICade dispõe que a prática de atos processuais por parte de eventual terceiro interessado estará restrita aos casos em que a autoridade competente considerar tal intervenção oportuna e conveniente para a instrução do processo e a defesa dos interesses da coletividade.

Dessa forma, conforme previsto na regulamentação e em consonância com os precedentes do CADE[1], o pedido de intervenção de terceiros em atos de concentração deve observar os requisitos que orientam sua análise pela autoridade antitruste, a saber:

i. tempestividade, que consiste no requisito objetivo do prazo de 15 (quinze) dias da publicação do edital para sua apresentação (art. 118, caput, do RICade);

ii. legitimidade, ou seja, a titularidade, por parte do solicitante, de direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão (art. 118, caput do RICade);

iii. a apresentação de todos os documentos e pareceres necessários à comprovação de suas alegações (art. 118, §1º do RICade);

iv. a pertinência do pedido com os fins da análise do ato de concentração (art. 118, §6º do RICade)

v. oportunidade e conveniência para a instrução processual e defesa dos interesses da coletividade (art. 43 do RICade).

No que se refere a este último aspecto, destaca-se a importância da utilidade da intervenção para a investigação, ao contribuir para o convencimento da autoridade em relação a pontos controversos[2].

No caso concreto, a Petrobras alega possuir interesse jurídico direto na operação, por força do Acordo de Acionistas da Braskem, do qual seria signatária, titularizando direito de preferência na alienação de ações detidas pela Novonor, hoje em processo de recuperação judicial. Afirmando não ter sido previamente notificada da operação, a Petrobras pleiteia, em sede inicial, o acesso aos documentos do ato de concentração, inclusive aqueles sob regime de confidencialidade, com a finalidade de avaliar eventual lesão ao seu direito de preferência, com vistas à interposição de recurso ao Tribunal Administrativo do CADE.

A respeito da solicitação, há necessidade de demonstrar que, além da operação envolver dúvidas sobre questões ou disputas societárias, o terceiro interessado pode auxiliar a análise do caso a respeito do impacto concorrencial da operação.

Neste sentido, com base no § 2º, do art. 118 do RiCADE DEFIRO prazo adicional de 15 (quinze) dias corridos para a Petrobras apresentar estudos, pareceres e documentação que demonstrem a adequação, pertinência e conveniência de seu pedido. Quanto à solicitação de acesso a documentos restritos das requerentes, tal pedido poderá ser endereçado ao Conselheiro-Relator do caso, caso, após análise, seja aceito o seu pedido de ingresso como terceiro-interessado e seja apresentado recurso em relação à presente operação.

Cientifique-se a peticionante e as requerentes.

GUSTAVO AUGUSTO FREITAS DE LIMA
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS SG DE 25 DE JULHO DE 2025

Nº 1.005 - Processo Administrativo nº 08700.002130/2021-34 (Apartado de Acesso Restrito nº 08700.002132/2021-23)
Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) ex officio
Representados: Construtora Andrade Gutierrez S.A.; Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Construtora OAS S.A. (Coesa S.A.), Construtora Queiroz Galvão S.A. (Álya Construtora S.A.), Construtora Norberto Odebrecht S.A. (CNO S.A.), Galvão Engenharia S.A., Andrigo Lobo Chiarotti, Carlos José de Souza, Marcelo Barbieri, Sérgio Fogal Mancinelli, Eduardo Mesquita, Arnaldo Cumplido.
Advogados: Ana Luiza Nascimento de Souza Polak, Eduardo Oliveira Gedeon, Carolina Silveira Dultra Daltro de Castro, Victor Martins Mendes Baptista, Eric Hadmann Jasper, Luiz Filipe Couto Dutra, Anna Cecilia Leme da Silva, Guilherme Ferreira Gomes Luna e outros
Em razão dos pedidos formulados na petição sob número SEI 1597070, com fulcro art. 27, da Lei nº 9.784/99, decido pelo cancelamento do depoimento pessoal do Representado Arnaldo Cumplido, agendado para o dia 01.08.2025, às 16h. Ficam mantidas as demais oitivas, sem alterações de data ou horário, conforme Quadro 1 (Agendamento de Oitiva) da Nota Técnica Confidencial nº 55/2025 (SEI º 1573694). Ao Protocolo.

Nº 1.008 - Processo Administrativo nº 08700.000489/2017-91 (Apartado de Acesso Restrito nº 08700.000498/2017-81)
Representante: Cade ex officio
Representados: BSW Stud Welding Construtora LTDA, Andrade Gutierrez Engenharia S.A. (atual denominação da Construtora Andrade Gutierrez S.A.), Construtora Norberto Odebrecht S.A., Construtora OAS S.A., ECMAN Engenharia Ltda., Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A., Iesa Óleo & Gás S.A., Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., Selco Engenharia Ltda., Simmer Construções e Montagens Ltda., UTC Engenharia S.A., Adalberto Pereira, Adenilson Eduardo Rodrigues, Agenor Franklin Magalhães Medeiros, Alberto Elísio Vilaça Gomes, André Joaquim de Carvalho, Aníbal Lima Oliveira, Antônio Carlos D'Agosto Miranda, Cesar Mata Pires Freire de Carvalho, Eduardo de Azevedo, Elton Negrão Azevedo Júnior, Gerson de Mello Almada, Heitor Luiz Vellez Junior, Henrique Quintão Federici, José Antunes Sobrinho, Jucemar Gomes, Julio Cesar Orlandim, Luciano Santos Cerqueira, Márcio Faria da Silva, Paulo Roberto Dalmazzo, Renato Augusto Rodrigues, Renato Negri Paiva, Ricardo José Quintão Lara, Ricardo Ribeiro Pessoa, Rogério Cunha de Oliveira e Valdir Lima Carreiro.
Advogados: Adjair da Cunha dos Santos, Agamenon Gomes da Silva, Alana Abílio Kerber Diniz, Alessandra Cristina Cavalcanti Sabino, Andrea Vainer, Antonio Fernando Miranda, Arthur Felipe Azevedo Barretto, Arthur Fernandes Coelho, Beatriz Malerba Cravo, Bernardo Rodrigues Veloso Leite, Camila Franciele Righetti, Denise Junqueira, Eduardo Caminati Anders, Eduardo De Carvalho Becerra, Felipe Frank, Fernanda Barreto Miranda Daólio, Flávio Luiz Yarshell, Guilherme Sangalli Sandri, Gustavo Pacífico, Isadora Gorski Garcia, Jéssica Coelho Costa, João Ricardo Oliveira Munhoz, Juliana Amorim Araújo, Juliana Guimarães Baratella, Karen Caldeira Ruback, Leda Batista da Sila Diôgo de Lima, Leonardo Carvalho Rangel, Leonor Augusta Giovine Cordovil, Letícia Ladeira Monteiro de Barros, Luis Carlos Dias Torres, Luiz Fernando Santos Lippi Coimbra, Luiz Guilherme Ros, Maíra Isabel Saldanha Rodrigues, Manoel Caetano Ferreira Filho, Marcela Mattiuzzo, Mariana Mello Henriques, Mauro Grinberg, Mylena Augusto de Matos, Olavo Severo Guimaraes, Olavo Zago Chignalia, Paolo Zupo Mazzucato, Paula Pedigoni Ponce, Paulo Tiago Sulino Muliterno, Pedro Aurélio Azevedo Lustosa, Reinaldo Celso Bignardi, Rafael Alfredi De Matos, Ricardo Casanova Motta, Ricardo Inglez De Souza, Ticiana Nogueira da Cruz Lima, Victor Cavalcanti Couto, Victor Santos Rufino, Vinicius Bignardi e outros.

Com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784, de 1999, integro as razões da Nota Técnica nº 32/2025/CGAA8/SGA2/SG/CADE à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na referida Nota Técnica e com base nos artigos 13, inciso VI e alíneas seguintes, da Lei nº 12.529, de 2011, decido: a) pela extinção do presente Processo Administrativo em relação ao Representado Aníbal Lima Oliveira, em razão de seu falecimento em 20 de junho de 2024; b) pelo indeferimento da preliminar arguida pela Representada Andrade Gutierrez Engenharia S.A., por falta de amparo legal, nos termos acima referidos; c) pelo deferimento das oitivas, conforme descrito na referida Nota Técnica; d) pela intimação de todos os Representados acerca das datas e dos horários designados para a realização das oitivas, além das condições especificadas na Nota Técnica; e) por facultar aos Representados a possibilidade de trazer aos autos declarações escritas assinadas pelas pessoas arroladas como testemunhas contendo as informações fáticas que estas conhecem acerca do mérito do presente processo administrativo. Nessa hipótese, o Representado deve indicar, no prazo de 30 (trinta) dias se aceita essa opção e, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do prazo anterior, deve apresentar as declarações escritas, que passarão a ter valor de prova documental; e f) a intimação de todos os Representados para apresentarem, por meio de petição simples, até 2 (dois) representantes legais responsáveis por acompanhar os procedimentos virtuais de oitivas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao Protocolo.

FELIPE LEITÃO VALADARES ROQUETE
Superintendente-Geral
Substituto

Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

DIRETORIA DE CRIAÇÃO E MANEJO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

DESPACHO DECISÓRIO Nº 14/2025-DIMAN/GABIN/ICMBIO

A Diretora da Diretoria de Criação e Manejo de Unidades de Conservação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, no uso das competências atribuídas pela Portaria nº 737, de 18 de junho de 2020 (SEI nº 11581270), aprova o Plano de Uso Público do Parque Nacional da Serra da Canastra (SEI Nº 021617103 e 021617166).

IARA VASCO FERREIRA

Ministério de Minas e Energia

COMITÊ DE MONITORAMENTO DO SETOR ELÉTRICO

RESOLUÇÃO CMSE Nº 1, DE 25 DE JULHO DE 2025

Estabelece ritos e prazos próprios para avaliar e aprovar alterações no nível de aversão ao risco dos modelos computacionais do setor elétrico.

O COMITÊ DE MONITORAMENTO DO SETOR ELÉTRICO - CMSE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, os incisos IV e V do art. 3º do Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, e o artigo 4º da Resolução nº 1, de 12 de março de 2024, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE e considerando as informações constantes no Processo 48300.000035/2025-57, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os ritos e prazos próprios para avaliar e aprovar alterações no nível de aversão ao risco dos modelos computacionais do setor elétrico, inclusive procedimentos quanto à alteração das referências a serem consideradas para caracterização de alteração ou manutenção do nível de aversão ao risco.

Parágrafo Único. A avaliação e aprovação de alterações no nível de aversão ao risco de que trata o caput deverão considerar contribuições e manifestações das instituições que compõem o CMSE, no âmbito de suas competências e atribuições normativas, de modo a garantir a coerência de que trata o art. 1º da Resolução CNPE nº 1, de 2024.

Art. 2º O CMSE deverá observar o rito ordinário, com aplicação a partir de 2026, contemplando:

I - deliberação, até 20 de dezembro de cada ano anterior à aprovação do nível de aversão ao risco, quanto à percepção de risco a ser adotada nos modelos computacionais do setor elétrico, contendo as diretrizes para a atuação do comitê de governança específica de que trata o § 1º do art. 3º da Resolução CNPE nº 01/2024, considerando a aderência ao nível de aversão ao risco adotado na política operativa e as medidas adicionais eventualmente utilizadas com vistas à manutenção ou restauração da segurança no abastecimento e no atendimento eletroenergético, bem como as referências a serem adotadas para caracterização de alteração ou manutenção do nível de aversão ao risco;

II - deliberação, até 15 de fevereiro de cada ano, quanto à avaliação do comitê de governança específica sobre o nível de aversão ao risco dos modelos computacionais do setor elétrico, ouvida a EPE, considerando as diretrizes apresentadas no inciso I, para ser submetida à Consulta Pública pelo referido comitê de governança;

III - recebimento, até 30 de abril de cada ano, de relatório de análise das contribuições recebidas na Consulta Pública de que trata o inciso II, relacionadas à aversão ao risco dos modelos computacionais do setor elétrico, produzido pelo comitê de governança específica;

IV - deliberação, até 20 de maio de cada ano, referente ao nível de aversão ao risco dos modelos computacionais do setor elétrico, incluindo parâmetros dos mecanismos de aversão ao risco, considerando as contribuições recebidas na Consulta Pública de que tratam os incisos II e III.

§ 1º A deliberação do inciso IV terá vigência a partir da primeira semana operativa do ano subsequente ou em data posterior, definida pelo CMSE para as atividades de planejamento e programação da operação e formação de preço de curto prazo, de que tratam os incisos II e III do parágrafo único do art. 1º da Resolução CNPE nº 1/2024, devendo ser divulgada em até uma hora após o término da reunião deliberativa.

§ 2º O nível de aversão ao risco dos modelos computacionais do setor elétrico aplicados às atividades de planejamento da expansão, definição e cálculo da garantia física dos empreendimentos de geração, de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º da Resolução CNPE nº 1/2024, começará a viger em data a ser estabelecida pelo MME.

Art. 3º O CMSE deverá observar, como dispositivo transitório no ano de 2025, o rito extraordinário, contemplando:

I - realização de Consulta Pública, com prazo mínimo de 20 dias, de proposta do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, sobre o nível de aversão ao risco dos modelos computacionais do setor elétrico;

II - recebimento, até 25 de julho de 2025, de relatório de análise das contribuições recebidas na Consulta Pública de que trata o inciso I, produzido pelo ONS, CCEE e EPE;

III - deliberação, até 31 de julho de 2025, referente ao nível de aversão ao risco dos modelos computacionais do setor elétrico, incluindo parâmetros dos mecanismos de aversão ao risco, considerando as contribuições recebidas na Consulta Pública de que tratam os incisos I e II.

§ 1º A deliberação do inciso III terá vigência a partir da primeira semana operativa do ano de 2026 ou em data posterior, definida pelo CMSE para as atividades de planejamento e programação da operação e formação de preço de curto prazo, de que tratam os incisos II e III do parágrafo único do art. 1º da Resolução CNPE nº 1/2024, devendo ser divulgada em até uma hora após o término da reunião deliberativa.

§ 2º O nível de aversão ao risco dos modelos computacionais do setor elétrico aplicados às atividades de planejamento da expansão, definição e cálculo da garantia física dos empreendimentos de geração, de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º da Resolução CNPE nº 1/2024, começará a viger em data a ser estabelecida pelo MME.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE SILVEIRA
Presidente do Comitê

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PLANEJAMENTO

PORTARIA SNTEP/MME Nº 2.975, DE 23 DE JULHO DE 2025

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PLANEJAMENTO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VII, da Portaria nº 692/GM/MME, de 5 de outubro de 2022, considerando o disposto nos arts. 2º, inciso I, e 3º, inciso II, do Decreto nº 5.597, de 28 de novembro de 2005, e o que consta no Processo nº 48340.004479/2024-12, resolve:

Art. 1º Reconhecer que a alternativa de acesso à Rede Básica do Sistema Interligado Nacional, definida pelos estudos para a conexão do Data Center Satoshi I_B, localizado no município de Igaporã, estado da Bahia, de propriedade da Renova Comercializadora de Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.204.923/0001-68, atende aos critérios de mínimo custo global de interligação e reforço nas redes e está compatível com o planejamento da expansão do setor elétrico para um horizonte mínimo de cinco anos.

Art. 2º Nos termos do art. 4º do Decreto nº 5.597, de 28 de novembro de 2005, o referido acesso compartilhado via sistema de interesse restrito já existente compreende uma Entrada de Linha em 34,5 kV, arranjo barra simples, se conectando ao barramento de 34,5 kV existente da Subestação Elevadora Tamboril II 34,5/230 kV.

§ 1º O sistema de interesse restrito a que se refere o caput é composto pela Subestação Elevadora Tamboril II 34,5/230 kV, por uma linha de transmissão em 230 kV, circuito simples, de aproximadamente 22 km de extensão e bay de conexão 230 kV na SE Igaporã III de titularidade da transmissora Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Eletrobras Chesf).

§ 2º As instalações relacionadas neste artigo deverão observar os Procedimentos de Rede, na sua última revisão, aprovados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, e os padrões técnicos estabelecidos pelo agente titular do sistema de transmissão de interesse restrito.

§ 3º As instalações de uso exclusivo relacionadas neste artigo poderão ser substituídas por soluções tecnológicas equivalentes em termos de capacidade nominal, desde que mantidos o ponto de conexão e o nível de tensão originais.

§ 4º As instalações relacionadas neste artigo poderão ser compartilhadas ou executadas por outros consumidores livres detentores de portaria do Ministério de Minas e Energia que reconheça o acesso à Rede Básica por meio de instalações coincidentes.

Art. 3º O acesso pretendido pelo consumidor livre deverá ser precedido de Parecer de Acesso emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e de Autorização expedida pela ANEEL, conforme estabelece o Decreto nº 5.597, de 2005.

§ 1º Para o devido acesso ao sistema de transmissão, o Data Center Satoshi I_B deverá observar a legislação e regulamentação específicas, inclusive quanto a eventuais riscos e restrições técnicas relacionadas à sua conexão e uso.

§ 2º A efetiva conexão está condicionada à disponibilidade sistêmica verificada pelo ONS para ponto de conexão reconhecido, conforme avaliação específica conduzida na etapa de Parecer de Acesso.

Art. 4º As instalações descritas no art. 2º, até a data de 31 de dezembro de 2030, deverão compor Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST vigente.

Parágrafo único. Fica revogada esta Portaria caso não ocorra a condição e o prazo estabelecidos neste artigo.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO CERQUEIRA ATAIDE

PORTARIA SNTEP/MME Nº 2.976, DE 24 DE JULHO DE 2025

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PLANEJAMENTO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VII, da Portaria nº 692/GM/MME, de 5 de outubro de 2022, considerando o disposto nos arts. 2º, inciso I, e 3º, inciso I, do Decreto nº 5.597, de 28 de novembro de 2005, e o que consta no Processo nº 48340.004894/2024-68, resolve:

Art. 1º A Portaria SNTEP/MME nº 2.944, de 13 de maio de 2025, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 4º As instalações descritas no art. 2º, até a data de 31 de dezembro de 2029, deverão compor Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST vigente.

Parágrafo único. Fica revogada esta portaria caso não ocorra a condição e prazo estabelecidos neste artigo." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO CERQUEIRA ATAIDE

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DIRETORIA COLEGIADA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Normativa nº 1.127, de 1º de julho de 2025, publicado no D.O.U do dia 4 de julho de 2025, Edição 124, Seção 1, página 280, constante do Processo nº 48500.903865/2024-07, retificar no anexo o número da versão do Submódulo 4.4A do PRORET. Onde se lê: Submódulo 4.4A - Versão 1.7, Leia-se: Submódulo 4.4A - Versão 2.0. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHO Nº 2.222, DE 23 DE JULHO DE 2025

Processos: 48500.904295/2012-21, 48500.012080/2025-06. Interessado: Mauê S.A. - Geradora e Fornecedora de Insumos, CNPJ nº 07.004.149/0001-98. Decisão: não reconhecer circunstâncias caracterizadas como excludente de responsabilidade no processo de implantação da PCH Alto Alegre, CEG PCH.PH.SC.037173-4.01. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em http://biblioteca.aneel.gov.br.

GIÁCOMO FRANCISCO BASSI ALMEIDA
Superintendente de Fiscalização Técnica dos Serviços de Energia Elétrica

LUDIMILA LIMA DA SILVA
Superintendente de Concessões, Permissões e Autorizações dos Serviços de Energia Elétrica

DESPACHO Nº 2.223, DE 23 DE JULHO DE 2025

Processos: 48500.904295/2012-21, 48500.012080/2025-06. Interessado: Mauê S.A. - Geradora e Fornecedora de Insumos, CNPJ nº 07.004.149/0001-98. Decisão: conhecer e, no mérito, indeferir o pedido de alteração do cronograma de implantação da PCH Alto Alegre, CEG PCH.PH.SC.037173-4.01. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em http://biblioteca.aneel.gov.br.

LUDIMILA LIMA DA SILVA
Superintendente

DESPACHO Nº 2.224, DE 23 DE JULHO DE 2025

Processo nº: 48500.901965/2020-67. Interessadas: Enebras Projetos de Usinas Hidrelétricas Ltda., CNPJ nº 06.329.975/0001-44, Frigorífico Nutribrás S.A., CNPJ nº 08.090.575/0001-54, CBHIDRO Companhia Brasileira de Hidromecânicos Ltda. (nova denominação social de Enebras Tecnologia Industrial Ltda.), CNPJ nº 09.545.654/0001- 75, Coprel Cooperativa de Geração de Energia e Desenvolvimento, CNPJ nº 08.323.274/0001-23, Cooperativa de Geração de Energia e Desenvolvimento Social Ltda., CNPJ nº 08.290.060/0001-06, e Santo Ângelo Geração de Energia Elétrica SPE Ltda., CNPJ nº 56.073.292/0001-47. Decisão: transferir, a pedido, a titularidade do DRI- PCH nº 1.397, de 2020, e do DRS-PCH nº 3.112, de 2021, referentes à PCH Santo Ângelo, CEG: PCH.PH.RS.046904-1.01, para a empresa Santo Ângelo Geração de Energia Elétrica SPE Ltda. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

LUDIMILA LIMA DA SILVA
Superintendente

DESPACHO Nº 2.225, DE 23 DE JULHO DE 2025

Processo nº: 48500.902063/2020-48. Interessadas: Enebras Projetos de Usinas Hidrelétricas Ltda., CNPJ nº 06.329.975/0001-44, Frigorífico Nutribrás S.A., CNPJ nº 08.090.575/0001-54, CBHIDRO Companhia Brasileira de Hidromecânicos Ltda. (nova denominação social de Enebras Tecnologia Industrial Ltda.), CNPJ nº 09.545.654/0001- 75, Coprel Cooperativa de Geração de Energia e Desenvolvimento, CNPJ nº 08.323.274/0001-23, Cooperativa de Geração de Energia e Desenvolvimento Social Ltda., CNPJ nº 08.290.060/0001-06, e Atafona Geração de Energia Elétrica SPE Ltda., CNPJ nº 51.973.108/0001-00. Decisão: transferir, a pedido, a titularidade do DRI-PCH nº 1.398, de 2020, e do DRS-PCH nº 3.046, de 2021, referentes à PCH Atafona, CEG: PCH.PH.RS.046906-8.01, para a empresa Atafona Geração de Energia Elétrica SPE Ltda. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

LUDIMILA LIMA DA SILVA
Superintendente

DESPACHO Nº 2.229, DE 24 DE JULHO DE 2025

Processo nº: 48500.902084/2020-63. Interessadas: Enebras Projetos de Usinas Hidrelétricas Ltda., CNPJ nº 06.329.975/0001-44, Frigorífico Nutribrás S.A., CNPJ nº 08.090.575/0001-54, CBHIDRO Companhia Brasileira de Hidromecânicos Ltda. (nova denominação social de Enebras Tecnologia Industrial Ltda.), CNPJ nº 09.545.654/0001- 75, Coprel Cooperativa de Geração de Energia e Desenvolvimento, CNPJ nº 08.323.274/0001-23, Cooperativa de Geração de Energia e Desenvolvimento Social Ltda., CNPJ nº 08.290.060/0001-06, e Das Missões Geração de Energia Elétrica SPE Ltda., CNPJ nº 52.012.928/0001-90. Decisão: transferir, a pedido, a titularidade do DRI- PCH nº 1.399, de 2020, e do DRS-PCH nº 3.278, de 2021, referentes à PCH Das Missões, CEG: PCH.PH.RS.046907-6.01, para a empresa Das Missões Geração de Energia Elétrica SPE Ltda. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

LUDIMILA LIMA DA SILVA
Superintendente

DESPACHO Nº 2.230, DE 24 DE JULHO DE 2025

Processo nº: 48500.001964/2020-12. Interessadas: Enebras Projetos de Usinas Hidrelétricas Ltda., CNPJ nº 06.329.975/0001-44, Frigorífico Nutribrás S.A., CNPJ nº 08.090.575/0001-54, CBHIDRO Companhia Brasileira de Hidromecânicos Ltda. (nova denominação social de Enebras Tecnologia Industrial Ltda.), CNPJ nº 09.545.654/0001- 75, Coprel Cooperativa de Geração de Energia e Desenvolvimento, CNPJ nº 08.323.274/0001-23, Cooperativa de Geração de Energia e Desenvolvimento Social Ltda., CNPJ nº 08.290.060/0001-06, e Entre Ijuis Geração de Energia Elétrica SPE Ltda., CNPJ nº 56.040.174/0001-32. Decisão: transferir, a pedido, a titularidade do DRI-PCH nº 1.396, de 2020, e do DRS-PCH nº 3.095, de 2021, referentes à PCH Entre-Ijuís, CEG: PCH.PH.RS.046905-0.01, para a empresa Entre Ijuis Geração de Energia Elétrica SPE Ltda. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

LUDIMILA LIMA DA SILVA
Superintendente

DESPACHO Nº 2.238, DE 25 DE JULHO DE 2025

Processo nº: 48500.906316/2021-33. Interessadas: T3 Pagamentos Ltda., CNPJ nº 42.529.550/0001-42, Brilhar Participações Ltda., CNPJ nº 32.116.346/0001-46, e PCH Monjolinho Energética SPE Ltda., CNPJ nº 55.205.628/0001-15. Decisão: transferir, a pedido, a titularidade do DRI-PCH nº 4.129, de 2021, e do DRS-PCH nº 242, de 2024, referentes à PCH Monjolinho, CEG: PCH.PH.SP.037442-3.01, das empresas T3 Pagamentos Ltda. e Brilhar Participações Ltda. para a empresa PCH Monjolinho Energética SPE Ltda. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

LUDIMILA LIMA DA SILVA
Superintendente

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 2.088, de 10 de julho de 2025, constante no Processo n° 48500.904365/2008-64, publicado no DOU nº 131, de 15 de julho de 2025, seção 1, página 57; onde se lê: "28.400" leia-se "29.000". A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA, FINANCEIRA E DE MERCADO

GERÊNCIA DE MONITORAMENTO, REGULAÇÃO E CONFORMIDADE REGULATÓRIA ECONÔMICO-FINANCEIRA

DESPACHO Nº 2.240, DE 25 DE JULHO DE 2025

A GERENTE DE MONITORAMENTO, REGULAÇÃO E CONFORMIDADE REGULATÓRIA ECONÔMICO-FINANCEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA, FINANCEIRA E DE MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 6.826, de 4 maio de 2023 e nº 210, de 2 de agosto de 2024, considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução Normativa ANEEL nº 948, de 16 de novembro de 2021, na Nota Técnica nº 208/2025-SFF/ANEEL (SEI nº 0150075) e o que consta do Processo nº 48500.016808/2025-61, decide:

anuir ao pedido da Neoenergia Guanabara Transmissão de Energia S.A., CNPJ nº 28.438.913/0001-03, para a celebração de Contrato de Prestação de Serviços Administrativos com sua Parte Relacionada, Elektro Operação e Manutenção Ltda., CNPJ nº 02.041.066/0001-55, conforme proposta apresentada.

VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS CARDOSO

DESPACHO Nº 2.243, DE 25 DE JULHO DE 2025

A GERENTE DE MONITORAMENTO, REGULAÇÃO E CONFORMIDADE REGULATÓRIA ECONÔMICO-FINANCEIRA DA SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA, FINANCEIRA E DE MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 6.826, de 4 de maio de 2023, e nº 210, de 2 de agosto de 2024, considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução Normativa ANEEL nº 948, de 16 de novembro de 2021, na Nota Técnica nº 217/2025- SFF/ANEEL (SEI nº 0156768), e o constante do Processo nº 48500.022475/2025-17, decide:

Anuir previamente ao pedido da Coqueiros Transmissora de Energia S.A., CNPJ nº 10.242.700/0001-46, de alteração do seu Estatuto Social, conforme proposta apresentada.

VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS CARDOSO

DESPACHO Nº 2.244, DE 25 DE JULHO DE 2025

A GERENTE DE MONITORAMENTO, REGULAÇÃO E CONFORMIDADE REGULATÓRIA ECONÔMICO-FINANCEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA, FINANCEIRA E DE MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio das Portarias nº 6.826, de 4 de maio de 2023, e nº 210, de 2 de agosto de 2024, considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução Normativa ANEEL nº 948, de 16 de novembro de 2021, na Nota Técnica nº 220/2025- SFF/ANEEL, 22 de julho de 2025, SEI nº 0157899, e no que consta do Processo nº 48500.022476/2025-53, decide:

anuir ao pedido da Pedras Transmissora de Energia S.A, CNPJ nº 10.242.524/0001-42, para alteração do seu Estatuto Social, conforme proposta apresentada.

VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS CARDOSO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA GERAÇÃO

DESPACHO Nº 2.234, DE 25 DE JULHO DE 2025

O GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DA GERAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, nos termos do art. 3º da Portaria nº 6.836, de 21 de junho de 2023, e considerando o que consta do Processo nº 48500.023254/2025-58, decide:

liberar a unidade geradora UG1 a UG9 de 100,00 kW cada, totalizando 900,00kW de capacidade instalada da UFV FORTLEV PE I, Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG UFV.RS.PE.075403-0.01, localizada no município de Cabo de Santo Agostinho no estado de Pernambuco, de titularidade da Fortlev Industria e Comercio de Plásticos LTDA., para início da operação em teste a partir de 26 de julho de 2025, para fins de contabilização de sua energia, nos termos do §2º do art. 3º da Resolução ANEEL nº 1.029, de 25 de julho de 2022.

RAFAEL ERVILHA CAETANO

DESPACHO Nº 2.235, DE 25 DE JULHO DE 2025

O GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DA GERAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, nos termos do art. 3º da Portaria nº 6.836, de 21 de junho de 2023, e considerando o que consta do Processo nº 48500.023261/2025-50, decide:

liberar a unidade geradora UG11, de 4.500,00 kW, da EOL Ventos de São Rafael 06, Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG EOL.CV.RN.049669- 3.01, localizada no município de Currais Novos no estado do Rio Grande do Norte, de titularidade da Ventos de Santa Isabel Energias Renováveis S.A., para início da operação em teste a partir de 26 de julho de 2025.

RAFAEL ERVILHA CAETANO

DESPACHO Nº 2.236, DE 25 DE JULHO DE 2025

O GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DA GERAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, nos termos do art. 3º da Portaria nº 6.836, de 21 de junho de 2023, e considerando o que consta do Processo nº 48500.023328/2025-56, decide:

liberar a unidade geradora UG1 a UG150 de 333,33 kW cada, totalizando 50.00,00kW de capacidade instalada da UFV Assu Sol 10, Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG UFV.RS.RN.047382-0.01, localizada no município de Açu no estado do Rio Grande do Norte, de titularidade da Central Fotovoltaica Assú Sol 10 Ltda., para início da operação em teste a partir de 26 de julho de 2025.

RAFAEL ERVILHA CAETANO

DESPACHO Nº 2.245, DE 25 DE JULHO DE 2025

O GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DA GERAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.004688/2009-39, decide:

restabelecer, a partir da data de publicação do presente Despacho, a operação comercial da unidade geradora UG10 da UHE Tucuruí, Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG UHE.PH.PA.002889-4.01, com potência unitária de 350.000,00 kW, localizada no município de Tucuruí, estado do Pará, outorgada à Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.

RAFAEL ERVILHA CAETANO

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA E REGULAÇÃO ECONÔMICA

DESPACHO Nº 2.159, DE 17 DE JULHO DE 2025

Processo nº: 48500.022860/2025-56. Interessado: agentes de transmissão de energia elétrica. Decisão: fixar a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE aos interessados. A íntegra deste Despacho (e seu anexo) consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

DENIS PEREZ JANNUZZI
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 2.194, DE 22 DE JULHO DE 2025

Processo nº: 48500.001172/2025-52. Interessado: agentes de serviço público de geração de energia elétrica e produtores independentes de energia elétrica que tiveram receita anual de geração definida pela Resolução Homologatória nº 3.506, de 22 de julho de 2025. Decisão: fixar a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE aos interessados. A íntegra deste Despacho (e seu anexo) consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

DENIS PEREZ JANNUZZI
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 2.220, DE 23 DE JULHO DE 2025

Processo nº: 48500.904294/2022-58. Interessado: Consumidores de Energia Elétrica, distribuidora Energisa Sul Sudeste - Distribuidora de Energia S.A (ESS)e outros. Decisão: Incluir a tabela 3.d no Anexo do Despacho nº 3.207, de 23 de outubro de 2024. A íntegra deste Despacho (e seus anexos) consta dos autos e está disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

DENIS PEREZ JANNUZZI
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 2.226, DE 24 DE JULHO DE 2025

Processo nº: 48500.903020/2024-11. Interessado: Concessionárias de transmissão e CCEE. Decisão: Fixar os valores das quotas referentes ao encargo da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, para o mês de maio de 2025. Prazo para recolhimento: até o dia 10 de agosto de 2025. A íntegra deste Despacho e seu anexo constam dos autos e estarão disponíveis em biblioteca.aneel.gov.br.

DENIS PEREZ JANNUZZI
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 2.227, DE 24 DE JULHO DE 2025

Processo nº: 48500.903506/2024-41. Interessado: Interessados: Concessionárias de transmissão, consumidores livres e autoprodutores e ENBPar. Decisão: Fixar os valores das quotas de custeio referentes ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, para o mês de setembro de 2025. Prazo para recolhimento: até o dia 10 de agosto de 2025. A íntegra deste Despacho e seu anexo constam dos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico biblioteca.aneel.gov.br.

DENIS PEREZ JANNUZZI
Superintendente Adjunto

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO E DO MERCADO DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHO Nº 2.237, DE 25 DE JULHO DE 2025

Processo nº: 48500.902874/2024-72. Interessado: Eneva S.A., inscrita sob o CNPJ nº 04.423.567/0001-21. Decisão: (i) aprovar o Custo Variável Unitário - CVU para a Usina Termelétrica - UTE Porto de Sergipe I, Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG UTE.GN.SE.032228-8.01, no valor de R$ 968,27/MWh (novecentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos por megawatt-hora), resultado da aplicação dos parâmetros "A" e "B" do mês de junho de 2025 na Tabela do Anexo a este Despacho;(ii) informar que o CVU definido em "i" deverá ser atualizado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para despacho nos meses de setembro a dezembro de 2025, no que se refere aos parâmetros "A" e "B" da Tabela do Anexo; (iii) informar que o CVU atualizado conforme item "ii" deverá ser aplicado nos meses de setembro a dezembro de 2025, exclusivamente para fins de despacho para atendimento à ponta de carga e caso o acionamento da usina pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS ocorra sem a antecedência prevista no art. 11 da Resolução Normativa nº 1.032, de 26 de junho de 2022; e (iv) possibilitar que a Eneva S.A. redeclare, excepcionalmente para os meses de setembro a dezembro de 2025, para fins de aprovação pelo ONS, os valores dos parâmetros de Unit Commitment Térmico (UC) da UTE Porto de Sergipe I, considerando as informações apresentadas na Carta ENV nº 041/2024, de 16/06/2025.. A íntegra deste Despacho (e seu anexo) consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

FELIPE ALVES CALABRIA
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 2.241, DE 25 DE JULHO DE 2025

Processo nº: 48500.900202/2024-22. Interessado: Eneva S.A., inscrita sob o CNPJ nº 04.423.567/0001-21. Decisão: aprovar o Custo Variável Unitário - CVU para a Usina Termelétrica - UTE Luiz Oscar Rodrigues de Melo (Código CEG: UTE.GN.ES.030054-3), no valor de R$ 1.251,82/MWh (mil duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos por megawatt-hora), resultado da aplicação dos parâmetros "A" e "B" do mês de junho de 2025 na Tabela do Anexo a este Despacho; (ii) informar que o CVU definido em "i" deverá ser atualizado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para despacho nos meses de setembro a dezembro de 2025, no que se refere aos parâmetros "A" e "B" da Tabela do Anexo; (iii) informar que o CVU atualizado conforme item "ii" deverá ser aplicado nos meses de setembro a dezembro de 2025, exclusivamente para fins de despacho para atendimento à ponta de carga e caso o acionamento da usina pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS ocorra sem a antecedência prevista no art. 11 da Resolução Normativa nº 1.032, de 26 de junho de 2022; e (iv) possibilitar que a Eneva S.A. redeclare, excepcionalmente para os meses de setembro a dezembro de 2025, para fins de aprovação pelo ONS, os valores dos parâmetros de Unit Commitment Térmico (UC) da UTE Luiz Oscar Rodrigues de Melo, considerando as informações apresentadas na Carta ENV nº 041/2024, de 16/06/2025.. A íntegra deste Despacho (e seu anexo) consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

FELIPE ALVES CALABRIA
Superintendente Adjunto

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

GERÊNCIA DA ANM NO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Relação nº 122/2025

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
872.169/2021-M C M MINERADORA LTDA-ALVARÁ N°9.907/2021
870.134/2021-RAMON TRANSPORTES LTDA-ALVARÁ N°2.788/2021
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
870.891/2023-FOXFIRE METALS LTDA
870.892/2023-FOXFIRE METALS LTDA
870.890/2023-FOXFIRE METALS LTDA
870.893/2023-FOXFIRE METALS LTDA
870.938/2023-ANTOLINI, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA.
870.899/2023-FOXFIRE METALS LTDA
870.889/2023-FOXFIRE METALS LTDA
870.166/2023-MARS MINES BRASIL LTDA
870.167/2023-MARS MINES BRASIL LTDA
870.168/2023-MARS MINES BRASIL LTDA
870.164/2023-MARS MINES BRASIL LTDA
870.163/2023-MARS MINES BRASIL LTDA
870.165/2023-MARS MINES BRASIL LTDA
870.190/2023-MARS MINES BRASIL LTDA
870.189/2023-MARS MINES BRASIL LTDA
870.188/2023-MARS MINES BRASIL LTDA
870.187/2023-MARS MINES BRASIL LTDA
870.171/2023-MARS MINES BRASIL LTDA
870.186/2023-MARS MINES BRASIL LTDA
870.185/2023-MARS MINES BRASIL LTDA
870.169/2023-MARS MINES BRASIL LTDA
870.887/2023-FOXFIRE METALS LTDA
870.170/2023-MARS MINES BRASIL LTDA
870.883/2023-FOXFIRE METALS LTDA
870.888/2023-FOXFIRE METALS LTDA
870.886/2023-FOXFIRE METALS LTDA
870.885/2023-FOXFIRE METALS LTDA
870.909/2023-FOXFIRE METALS LTDA
870.908/2023-FOXFIRE METALS LTDA
870.910/2023-FOXFIRE METALS LTDA
870.904/2023-FOXFIRE METALS LTDA
870.905/2023-FOXFIRE METALS LTDA
870.894/2023-FOXFIRE METALS LTDA
870.879/2023-FOXFIRE METALS LTDA
870.880/2023-FOXFIRE METALS LTDA
870.881/2023-FOXFIRE METALS LTDA
870.882/2023-FOXFIRE METALS LTDA
870.878/2023-FOXFIRE METALS LTDA
870.952/2022-GERMANO SCHULZ BECHARA
870.877/2023-FOXFIRE METALS LTDA
870.874/2023-FOXFIRE METALS LTDA
870.875/2023-FOXFIRE METALS LTDA
870.871/2023-FOXFIRE METALS LTDA
870.873/2023-FOXFIRE METALS LTDA
870.872/2023-FOXFIRE METALS LTDA
870.870/2023-FOXFIRE METALS LTDA
870.953/2023-JERIBA MINERACAO DE PEDRAS ORNAMENTAIS, EXTRACAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
870.895/2023-FOXFIRE METALS LTDA
870.898/2023-FOXFIRE METALS LTDA
870.962/2020-MINERACAO S.A LTDA
871.465/2023-MINERACAO S.A LTDA
870.763/2021-TEMPEST STONES LTDA
870.730/2023-WALDYR SERGIO PROMICIA
870.731/2023-WALDYR SERGIO PROMICIA
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
870.911/2023-LEONARDO DE SOUZA REIS-ALVARÁ N°5.322/2023

ARTUR CÉSAR DE OLIVEIRA
Gerente
Substituto

GERÊNCIA DA ANM NO ESTADO DE ALAGOAS

DESPACHO
Relação nº 102/2025

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
844.108/2021-OSWALDO DE ARAUJO COSTA NETO-OF. N°29040/2025/SEOUFI-AL/ANM

FERNANDO JOSE DA COSTA BISPO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 103/2025

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
844.006/2023-HAROLDO PACHECO NUNES LTDA- Registro de Licença N° 183/2024 - Vencimento em 21/11/2034

FERNANDO JOSE DA COSTA BISPO
Gerente

GERÊNCIA DA ANM NO ESTADO DE MATO GROSSO

DESPACHO
Relação nº 204/2025

Fase de Licenciamento
Retificação de despacho(1391)
866.059/2015-ECOPLAN MINERAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 24/07/2025, Relação n° 203, Seção 1, pág. 75- Onde se lê:"... Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)..." Leia-se:"... Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739) ..."

JOÃO GUSTAVO RICCI VOLPATO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 205/2025

Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
867.467/2021-PEDRO FERMINO DE ASSIS JÚNIOR- Cessionário:Extração de Areia Moreira Ltda- CNPJ 39.357.394/0001-75- Registro de Licença N° 13/2022- Vencimento da Licença: 02/08/2025
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Homologa desistência do requerimento de Mudança de regime(1979)
866.489/2024-PEDRO LUIZ VILELA PEREIRA - Processo Original 866.007/2021
Determina arquivamento definitivo do processo(565)
866.489/2024-PEDRO LUIZ VILELA PEREIRA

JOÃO GUSTAVO RICCI VOLPATO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 206/2025

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 1°, inciso V da Portaria ANM nº 1.712, de 08 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 12/11/2024, outorga a(s) seguinte(s) PLG(s) com vigência a partir da data de publicação:(513)
PLG n°: 119/2025 de 24 DE JULHO DE 2025 - Processo nº: 866.101/2025 - Titular: COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO - COOGAVEPE - Prazo: 5 anos - Substância(s): MINÉRIO DE OURO - Município(s): NOVO MUNDO/MT

JOÃO GUSTAVO RICCI VOLPATO

DESPACHO
Relação nº 207/2025

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização - prazo 2 anos(2753)
866.280/2019 - M. MOULAO MARMORES E GRANITOS LTDA - CÁCERES/MT - Guia n° 273/2025 - Substância(s): Mármore - Volume(s): 10.000 toneladas/ano

JOÃO GUSTAVO RICCI VOLPATO
Gerente

GERÊNCIA DA ANM NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO
Relação nº 374/2025

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
830.092/2001-MINERACAO VINHAL LTDA.-OF. N°155/2018/ERGV/Superintendência/DNPM - D.O.U de 04/09/2018
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
833.576/2023-DENIS THIAGO GOMES -Alvará N°6245/2024
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
831.148/2011-JOSÉ MOREIRA FILHO-ALVARÁ N°51/2020
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
830.168/2018-RUBILEIA PAMPLONA DE FIGUEIREDO PAMPLONA 70104123672-OF. N°23198/2025/DIOUT-MG/ANM
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
830.168/2018-RUBILEIA PAMPLONA DE FIGUEIREDO PAMPLONA 70104123672- Registro de Licença N° 5093 /2018, - Vencimento em 16/10/2028.
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere por Interferencia Total(1339)
832.761/2024-COOPEMG - COOPERATIVA DOS PEQUENOS E MEDIOS GARIMPEIROS
Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
830.821/2025-MARLON JOSE FIGUEIREDO PEREIRA JUNIOR

LUCIANA CABRAL DANESE
Gerente

GERÊNCIA DA ANM NO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Relação nº 199/2025

Fase de Direito de Requerer a Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2224)
886.070/2019-ALEXSANDRO GUSSE OSOWSKI-OF. N°29231/2025
886.590/2008-MULTICOMMERCE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-OF. N°27265/2025
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
886.035/2021-CLEITON DOS SANTOS ASCOLI- Registro de Licença N° 806/2024 - Vencimento em 22/01/2035
886.117/2022-C. PINHEIRO LIMA CONSTRUTORA LTDA- Registro de Licença N° 37/2025 - Vencimento em 05/02/2028
Fase de Requerimento de Lavra
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total do requerimento de lavra(1045)
886.342/2007-W. L COMÉRCIO DE AREIA E TRANSPORTES LTDA ME

ANTÔNIO TEOTÔNIO DE SOUZA NETO
Gerente

GERÊNCIA DA ANM NO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO
Relação nº 172/2025

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
815.592/2011-RG & RG COMERCIO E EXTRACAO DE MINERAIS LTDA-OF. N°28662/2025/DIFIS-SC/ANM
815.357/2022-AMMOS MINERACAO DE AREIA LTDA-OF. N°27633/2025/DIOUT-SC/ANM
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
815.232/2021-VITORETI COMERCIO DE AREIA LTDA- Cessionário:KOPKE SOLUCOES MINERACAO E TERRAPLANAGEM LTDA- CPF ou CNPJ 09.489.305/0001-83- Alvará n°9047/2022
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
815.095/2023-COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA- Área de 50,0 ha para 29,79 ha-Basalto e cascalho-Arvoredo/Santa Catarina
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
815.081/1987-CALWER MINERACAO LTDA-OF. N°28309/2025/DIFIS-SC/ANM
815.254/1995-CALWER MINERACAO LTDA-OF. N°28498/2025/DIFIS-SC/ANM
803.607/1968-CALWER MINERACAO LTDA-OF. N°28147/2025/DIFIS-SC/ANM
815.606/2014-FORMATTO EXTRACAO EIRELI-OF. N°28501/2025/DIOUT-SC/ANM
810.390/1981-CALWER MINERACAO LTDA-OF. N°28114/2025/DIFIS-SC/ANM
815.165/1986-INFRASUL - INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF. N°27107/2025/DIFIS-SC/ANM
Indefere requerimento de Guia de Utilização(1096)
815.139/2006-LOTEAMENTO TIJUCAS PB LTDA
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.664/2009-TRANSPORTES E ATERROS BORCHARDT LTDA-OF. N°27158/2025/DIOUT-SC/ANM
815.236/1998-PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA FALCHETTI LTDA-OF. N°27707/2025/DIFIS-SC/ANM
815.233/1998-PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA FALCHETTI LTDA-OF. N°27446/2025/DIFIS-SC/ANM
Fase de Registro de Extração
Autoriza prorrogação do prazo do Registro de Extração por 05 anos(927)
815.530/2018-MUNICIPIO DE ALTO BELA VISTA-Registro de Extração N°113/2018 de 21/07/2025
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(954)
815.530/2018-MUNICIPIO DE ALTO BELA VISTA-OF. N°28008/2025/DIOUT-SC/ANM
Fase de Requerimento de Lavra
Determina interdição de lavra ilegal(340)
815.750/2014-CARBONÍFERA BELLUNO LTDA.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.086/2025-PISOFORTE REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA-OF. N°28504/2025/DIOUT-SC/ANM
815.195/2020-LA MADRE MINERACAO E TERRAPLANAGEM LTDA-OF. N°28595/2025/DIOUT-SC/ANM
815.720/1996-CUBATAO DRAGAGENS LTDA-OF. N°28302/2025/DIOUT-SC/ANM

JOSE AUGUSTO SIMOES NETO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 173/2025

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização - prazo 2 anos(2753)
815.357/2022 - AMMOS MINERACAO DE AREIA LTDA - ARARANGUÁ/SC - Guia n° 64/2025 - GERÊNCIA REGIONAL/SC - Substância(s): AREIA - Volume(s): 50.000 t/ano

JOSE AUGUSTO SIMOES NETO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 174/2025

Fase de Requerimento de Licenciamento
O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 1°, IV da Portaria ANM nº 1.712, de 08 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 12/11/2024, outorga o(s) seguinte(s) Registro(s) de Licença com vigência a partir da data de publicação:(730)
Registro de Licença n°: 569/2025 - GERÊNCIA REGIONAL/SC - Processo nº: 815.262/2023 - Titular: MINERACAO BIGUACU LTDA - Vencimento: 02/10/2027 - Substância(s): AREIA, CASCALHO, ARGILA - Município(s): BIGUAÇU/SC

JOSE AUGUSTO SIMOES NETO

DESPACHO
Relação nº 175/2025

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
815.408/2022-SOLO MINERAL EXTRACAO DE AREIA LTDA-Areia e argila-Laguna/Santa Catarina
815.229/2022-SAIBRO MINERACAO LTDA-Saibro-Tubarão/Santa Catarina
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
815.231/2017-ZNT BRITAGEM E COMERCIO DE PEDRAS LTDA- Área de 45,38 ha para 6,13 ha-Basalto-Concórdia/Santa Catarina
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
815.195/2022-ANDERSON JONAR NALIN-OF. N°13362/2025/DIFIS-SC/ANM
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
004.227/1941-MINERAÇÃO RIO DO POUSO LTDA.-OF. N°12562/2025/DIFIS-SC/ANM
815.425/2001-CALWER MINERACAO LTDA-OF. N°28589/2025/DIFIS-SC/ANM
815.157/2000-CALWER MINERACAO LTDA-OF. N°28779/2025/DIFIS-SC/ANM
815.207/1985-INDUSTRIA CERAMICA VOLKMANN LTDA-OF. N°28975/2025/DIFIS-SC/ANM
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.429/2003-MURARA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME-OF. N°28976/2025/DIOUT-SC/ANM

JOSE AUGUSTO SIMOES NETO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 176/2025

Fase de Requerimento de Registro de Extração
O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 1°, inciso VI da Portaria ANM nº 1.712, de 08 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 12/11/2024, outorga o(s) seguinte(s) Registro de Extração(s), com prazo de 5 anos, com vigência a partir da data de publicação:(924)
Registro de Extração n°: 224/2025 - GERÊNCIA REGIONAL/SC/ de 24/07/2025 - Processo nº: 815.331/2023 - Titular: MUNICIPIO DE ROMELANDIA - Prazo: 05 anos - Substância(s): BASALTO - Município(s): ROMELÂNDIA/SC

JOSE AUGUSTO SIMOES NETO

GERÊNCIA DA ANM NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO
Relação nº 106/2025

Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)
820.098/2014-UNIVERSAL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-ALVARÁ N° 8805/2018 Publicado DOU de 16/11/2018- Onde se lê: "... numa área de 772,69 ha, ..."; Leia-se: "... numa área de 19,19 ha, ..."
Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
820.067/2014-MAURICIO BRAMBILLA FILHO LTDA- Registro de Licença N° 3366/2014--Onde se lê: "... numa área de 5,36 ha..."; Leia-se: "... numa área de 4,18 hectares ... delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos no documento SEI 17186280."
Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito exigência(560)
821.010/2011-MAURICIO FERREIRA MENDONÇA-OF. N°20741/2025/DIOUT-SP/ANM-DOU de 10/06/2025

ANA MARGARIDA MALHEIRO SANSÃO
Gerente
Substituta

DESPACHO
Relação nº 108/2025

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
820.136/2025-MINERACAO SANTA MARIA LTDA-OF. N°28112/2025/DIOUT-SP/ANM
820.031/2018-VULCANO EXPORT MINERACAO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA-OF. N°29044/2025/DIFIS-SP/ANM
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
820.222/2023-LAGOVET PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
820.006/2024-HARENAE SERVICOS GEOLOGICOS LTDA- Cessionário:DANILO FERNANDO FILIPPINI 33926540869- CPF ou CNPJ 26.220.205/0001-76- Alvará n°1273/2024
Instaura processo administrativo de Declaração de Caducidade/Nulidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta) dias(237)
820.320/2015-SIQUEIRA BARROS PARTICIPAÇÕES LTDA.- OF. N° 28700/2025/CAREAS-SP/ANM
Fase de Concessão de Lavra
Concede prévia anuência e autoriza averbação da transferência da Concessão de Lavra(451)
002.846/1936-BASALTO MINERACAO LTDA.- Manifesto de Mina nº 662 de 1937-Cessionário:CONCREBASE SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA- CNPJ 55.204.002/0001-94
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2224)
820.703/2012-MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA-OF. N°28116/2025/DIOUT-SP/ANM
Nega anuência prévia aos atos de cessão parcial do direito de requerer a lavra(2257)
820.115/2014-ANUAR DE OLIVEIRA LAUAR ENGENHARIA-Cessionário:48053.820222/2023-57-LAGOVET PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. - CNPJ 52.601.663/0001- 65
820.115/2014-ANUAR DE OLIVEIRA LAUAR ENGENHARIA-Cessionário:48053.820321/2023-39-MARCO ANTONIO PORTO VELLUDO ME - CNPJ 69.083.749/0001-46
820.058/2014-ANUAR DE OLIVEIRA LAUAR ENGENHARIA-Cessionário:48053.820208/2024-34-ANUAR DE OLIVEIRA LAUAR - CPF ***.868.188-**
Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
820.571/2016-JAAC COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-Cessionário:A. CELSO DE ANDRADE E CIA. LTDA. - M.E.- CNPJ 62.548.094/0001-95- Registro de Licença N° 28 de 2022- Vencimento da Licença: 15/12/2026
Autoriza o aditamento de substância mineral(770)
820.993/2003-PORTO DE AREIA IRMAOS FERREIRA LTDA-CASCALHO (construção civil) - Registro de Licença N° 2911/2005, DOU de 25/06/2018
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
820.993/2003-PORTO DE AREIA IRMAOS FERREIRA LTDA- Registro de Licença N° 2911/2005 - Vencimento em 26/07/2032

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
820.993/2003-PORTO DE AREIA IRMAOS FERREIRA LTDA-OF. N°28565/2025/DIOUT-SP/ANM
Fase de Registro de Extração
Autoriza prorrogação do prazo do Registro de Extração por 05 anos(927)
820.837/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORINEA-Registro de Extração N°46/2018 de 14/07/2018
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(954)
820.837/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORINEA-OF. N°28903/2025/DIOUT-SP/ANM
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
820.984/2000-ITAPORAN EXPLORACAO E COMERCIO DE BRITAS LTDA-OF. N°28347/2025/DIOUT-SP/ANM
868.071/2020-A C GAMA EXTRACAO DE MINERIO LTDA-OF. N°28485/2025/DIOUT-SP/ANM
868.072/2020-A C GAMA EXTRACAO DE MINERIO LTDA-OF. N°28486/2025/DIOUT-SP/ANM
868.073/2020-A C GAMA EXTRACAO DE MINERIO LTDA-OF. N°28511/2025/DIOUT-SP/ANM
868.074/2020-A C GAMA EXTRACAO DE MINERIO LTDA-OF. N°28513/2025/DIOUT-SP/ANM
868.075/2020-A C GAMA EXTRACAO DE MINERIO LTDA-OF. N°28514/2025/DIOUT-SP/ANM
868.076/2020-A C GAMA EXTRACAO DE MINERIO LTDA-OF. N°28519/2025/DIOUT-SP/ANM
868.077/2020-A C GAMA EXTRACAO DE MINERIO LTDA-OF. N°28522/2025/DIOUT-SP/ANM
868.078/2020-A C GAMA EXTRACAO DE MINERIO LTDA-OF. N°28530/2025/DIOUT-SP/ANM
868.079/2020-A C GAMA EXTRACAO DE MINERIO LTDA-OF. N°28533/2025/DIOUT-SP/ANM
868.080/2020-A C GAMA EXTRACAO DE MINERIO LTDA-OF. N°28535/2025/DIOUT-SP/ANM
820.495/2009-GAMA EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA EPP-OF. N°28540/2025/DIOUT-SP/ANM
820.972/2013-GAMA EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA EPP-OF. N°28545/2025/DIOUT-SP/ANM
820.465/1994-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. N°28568/2025/DIOUT-SP/ANM
820.465/1994-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. N°28571/2025/DIOUT-SP/ANM
820.526/1992-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. N°28581/2025/DIOUT-SP/ANM
820.526/1992-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. N°28587/2025/DIOUT-SP/ANM
820.609/2012-NOVA AMERICA MINERACAO E COMERCIO LTDA-OF. N°28590/2025/CAREAS-SP/ANM
820.610/2012-NOVA AMERICA MINERACAO E COMERCIO LTDA-OF. N°28597/2025/CAREAS-SP/ANM
820.608/2012-NOVA AMERICA MINERACAO E COMERCIO LTDA-OF. N°28607/2025/CAREAS-SP/ANM
820.611/2012-NOVA AMERICA MINERACAO E COMERCIO LTDA-OF. N°28610/2025/CAREAS-SP/ANM
820.612/2012-NOVA AMERICA MINERACAO E COMERCIO LTDA-OF. N°28617/2025/CAREAS-SP/ANM
820.613/2012-NOVA AMERICA MINERACAO E COMERCIO LTDA-OF. N°28719/2025/CAREAS-SP/ANM
820.614/2012-NOVA AMERICA MINERACAO E COMERCIO LTDA-OF. N°28769/2025/CAREAS-SP/ANM
820.615/2012-NOVA AMERICA MINERACAO E COMERCIO LTDA-OF. N°28774/2025/CAREAS-SP/ANM
820.617/2012-NOVA AMERICA MINERACAO E COMERCIO LTDA-OF. N°28781/2025/CAREAS-SP/ANM
820.618/2012-NOVA AMERICA MINERACAO E COMERCIO LTDA-OF. N°29072/2025/CAREAS-SP/ANM
820.619/2012-NOVA AMERICA MINERACAO E COMERCIO LTDA-OF. N°29077/2025/CAREAS-SP/ANM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2106)
820.465/1994-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. N°28574/2025/DIOUT-SP/ANM
820.526/1992-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. N°28591/2025/DIOUT-SP/ANM
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)
820.001/2015-GILMAR RODRIGUES DE SOUZA INDAIATUBA LTDA
Determina o cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
Processo nº: 820.255/2020
Titular: COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA
Ofício nº: 28261/2025/DIOUT-SP/ANM
Processo nº: 820.254/2020
Titular: COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA
Ofício nº: 28266/2025/DIOUT-SP/ANM
Processo nº: 820.253/2020
Titular: COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA
Ofício nº: 28273/2025/DIOUT-SP/ANM
Processo nº: 820.252/2020
Titular: COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA
Ofício nº: 28275/2025/DIOUT-SP/ANM
Processo nº: 820.250/2020
Titular: COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA
Ofício nº: 28277/2025/DIOUT-SP/ANM
Processo nº: 820.571/2009
Titular: PEDREIRA TRÊS IRMÃOS EIRELI
Ofício nº: 28351/2025/DIOUT-SP/ANM
Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
820.255/2014-ELDORADO - TRANSPORTES E COMERCIO DE AREIA LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
821.130/2015-MYRIAN NOGUEIRA VENEZIANI-OF. N°28093/2025/CAREAS-SP/ANM
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
820.321/2023-MARCO ANTONIO PORTO VELLUDO
820.208/2024-ANUAR DE OLIVEIRA LAUAR
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
820.958/2001-ROMEU LACERDA DE CAMARGO NETO-OF. N°28201/2025/CAREAS-SP/ANM
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Indefere requerimento de Registro de Extração por interferência total(822)
820.278/2025-MUNICIPIO DE ITAPORANGA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
820.264/2025-MUNICIPIO DE ITAPUI-OF. N°28962/2025/DIOUT-SP/ANM

ANA MARGARIDA MALHEIRO SANSÃO
Gerente
Substituta

GERÊNCIA DA ANM NO ESTADO DO MARANHÃO

DESPACHO
Relação nº 39/2025

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
806.208/2022-COOSULPA - COOPERATIVA DE MINERACAO MISTA SUL DO PARA - Ofício N° 28998/2025

THYAGO DE SOUSA RIBEIRO
Gerente

GERÊNCIA DA ANM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO
Relação nº 44/2025

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
848.062/2018-RMB MANGANES LTDA-ALVARÁ N°5874/2018
848.063/2018-RMB MANGANES LTDA-ALVARÁ N°3238/2018
848.064/2018-RMB MANGANES LTDA-ALVARÁ N°3239/2018
848.065/2018-RMB MANGANES LTDA-ALVARÁ N°5875/2018
848.066/2018-RMB MANGANES LTDA-ALVARÁ N°3240/2018
848.137/2018-RMB MANGANES LTDA-ALVARÁ N°5876/2018
848.138/2018-RMB MANGANES LTDA-ALVARÁ N°5877/2018
848.139/2018-RMB MANGANES LTDA-ALVARÁ N°5878/2018
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
848.010/2019-P J DE CARVALHO POLI & CIA LTDA
848.402/2021-BLASTER MINERACAO MEIO AMBIENTE E TREINAMENTOS LTDA
848.298/2023-BRASIL FORTESCUE MINERACAO LTDA
848.293/2023-BRASIL FORTESCUE MINERACAO LTDA
848.300/2023-BRASIL FORTESCUE MINERACAO LTDA
848.299/2023-BRASIL FORTESCUE MINERACAO LTDA
848.297/2023-BRASIL FORTESCUE MINERACAO LTDA
848.296/2023-BRASIL FORTESCUE MINERACAO LTDA
848.295/2023-BRASIL FORTESCUE MINERACAO LTDA
848.294/2023-BRASIL FORTESCUE MINERACAO LTDA
848.130/2023-MARCELO MANHAES LTDA
848.113/2021-IBEROBRAS CONSTRUCAO CIVIL E EMPREITADAS LTDA
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
848.313/2024-NATRAJ LTDA- Cessionário:LITHOS GLOBAL MINING LTDA- CPF ou CNPJ 59.218.918/0001- 54- Alvará n°1339/2025
848.311/2024-NATRAJ LTDA- Cessionário:LITHOS GLOBAL MINING LTDA- CPF ou CNPJ 59.218.918/0001- 54- Alvará n°10990/2024
848.304/2024-NATRAJ LTDA- Cessionário:LITHOS GLOBAL MINING LTDA- CPF ou CNPJ 59.218.918/0001- 54- Alvará n°10576/2024
848.314/2024-NATRAJ LTDA- Cessionário:LITHOS GLOBAL MINING LTDA- CPF ou CNPJ 59.218.918/0001- 54- Alvará n°11155/2024
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
848.255/2021-FGS EMPREENDIMENTOS LTDA-Areia-Fernando Pedroza/RN
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
848.094/2022-LUIS CLENILSON DE MEDEIROS FILHO-OF. N°28499/2025/NUFIS-RN/ANM
848.117/2024-FRANCIEDY OLEGARIO DE OLIVEIRA-OF. N°28507/2025/NUFIS-RN/ANM

ROGER GARIBALDI MIRANDA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS

ALVARÁ Nº 5.105, DE 24 DE JULHO DE 2025

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS, SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução ANM n° 181/2024 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48054.830947/2025-13-MARCOS CARVALHO E MELO (Documento SEI: 17298937)

WAGNER DA SILVA SIQUEIRA

ALVARÁ Nº 5.106, DE 24 DE JULHO DE 2025

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS, SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução ANM n° 181/2024 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48061.860551/2025-01-FERNAO CURY RODRIGUES (Documento SEI: 17298939)

WAGNER DA SILVA SIQUEIRA

ALVARÁ Nº 5.107, DE 24 DE JULHO DE 2025

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS, SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução ANM n° 181/2024 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48081.844082/2025-37-MOISES ZANETTI DANTAS (Documento SEI: 17298941)

WAGNER DA SILVA SIQUEIRA

ALVARÁ Nº 5.108, DE 24 DE JULHO DE 2025

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS, SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução ANM n° 181/2024 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48053.820260/2025-71-JORGE LUIS MORONI LINDO (Documento SEI: 17298943)

WAGNER DA SILVA SIQUEIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO
COORDENAÇÃO DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO

DESPACHO
Relação nº 45/2025

Fase de Concessão de Lavra
Determina o embargo da barragem de mineração.(2515)
Barragem Itapeva-SAMACA FERROS LTDA-820.788/1985-Auto de embargo nº 66/2025/DIRC/SBM-ANM/COBM/DFBM-S (17316449)
Autoriza o desembargo da barragem de mineração.(2530)
BACIA DE DECANTAÇÃO - PLANTA I-GEOCAL MINERAÇÃO LTDA-820.614/1981

ALVARO ANDRÉ VON GLEHN DOS SANTOS
Chefe de Divisão

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO ANP Nº 985, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025

Altera a Resolução ANP nº 852, de 23 de setembro de 2021, e suspende cautelarmente a eficácia de dispositivos.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 65 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta no Processo nº 48610.230015/2024-24 e as deliberações tomadas na 1.164ª Reunião de Diretoria, realizada em 24 de julho de 2025, resolve:

Art. 1º A Resolução ANP nº 852, de 23 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º .....

XXIV - instalação produtora de derivados de petróleo e gás natural ou instalação produtora: área industrial destinada à produção de derivados de petróleo e gás natural, sendo refinaria de petróleo, polo de processamento de gás natural ou central petroquímica;

.....

XLII - produtor de derivados de petróleo e gás natural: pessoa jurídica autorizada pela ANP a exercer a atividade de produção de derivados de petróleo e gás natural, seu armazenamento e sua comercialização, bem como a prestação de serviço, sendo refinador de petróleo, processador de gás natural ou central petroquímica produtora de derivados de petróleo e gás natural;

....." (NR)

Art. 2º Ficam suspensos cautelarmente os efeitos dos seguintes dispositivos da Resolução ANP nº 852, de 23 de setembro de 2021:

I - art. 1º, § 2º, inciso III;
II - art. 2º, inciso XXIII;
III - art. 18, § 2º;
IV - art. 22;
V - art. 28; e
VI - art. 34.

Art. 3º Ficam sobrestados todos os processos administrativos em curso na ANP que demandem aplicação dos artigos suspensos por essa Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO CONDE CASELLI
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO ANP Nº 986, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025

Altera a Resolução ANP nº 874, de 18 de abril de 2022, que estabelece os critérios para fixação do preço de referência do petróleo produzido mensalmente em cada campo, para atualizá-la de acordo com os novos parâmetros de cálculo trazidos pelo Decreto nº 11.175, de 17 de agosto de 2022.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 65 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta no Processo nº 48610.220893/2022-70 e as deliberações tomadas na 1.164ª Reunião de Diretoria, realizada em 24 de julho de 2025, resolve:

Art. 1º A Resolução ANP nº 874, de 18 de abril de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam estabelecidos os critérios para a fixação do preço de referência do petróleo, produzido mensalmente em cada campo, a ser adotado para fins de cálculo das participações de que tratam a Seção VI, do Capítulo V, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e o Capítulo V, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas hipóteses previstas no Capítulo IV, art. 7º-C, do Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998, na redação dada pelo Decreto nº 11.175, de 17 de agosto de 2022." (NR)

"Art. 2º.....

.....

VIII - corrente de petróleo ou tipo de petróleo: mistura homogênea de petróleos oriundos de uma, ou mais, áreas produtoras, utilizada como unidade de precificação para a determinação do preço de referência do petróleo de que trata o art. 7º-C do Decreto nº 2.705, de 1998, a partir de suas características físico-químicas e comerciais;

....." (NR)

"Art. 4º O cálculo do preço de referência do petróleo para um determinado tipo de petróleo nacional a que se refere o caput do art. 7º-C, do Decreto nº 2.705, de 1998, será determinado a cada mês, de acordo com a seguinte fórmula:

.....

§ 3º .....

.....

Ds - desconto utilizado para petróleos com alto teor de enxofre obtido junto à agência de informação de preços, de que trata o art. 6º, em dólares por barril a cada 0,10% m/m de enxofre.

§ 4º.....

.....

PPref - valor médio mensal dos preços diários do petróleo utilizado como referência internacional para preço de petróleo, definido no art. 2º, inciso XIII, em dólares americanos por barril, para o mês.

§ 5º .....

.....

PPref - valor médio mensal dos preços diários do petróleo utilizado como referência internacional para preço de petróleo, definido no art. 2º, inciso XIII, em dólares americanos por barril, para o mês.

....." (NR)

"Art. 11-A. Devido à dinâmica do mercado internacional de petróleo e derivados, caso ocorra a descontinuidade da publicação da cotação dos derivados de petróleo ou do teor de enxofre utilizada no cálculo do preço de referência do petróleo, a ANP poderá substituí-la sem que essa alteração seja considerada uma reavaliação da metodologia." (NR)

Art. 2º O Anexo da Resolução ANP nº 874, de 18 de abril de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1.1. .....

Publicação	Cotações	Referência	Código
.....	.....	.....	.....
	.....	.....	.....
Platts European Marketscan	Pl	.....	.....
	Pm	.....	.....
	Pp (1, 2)	FOB Rotterdam Marine Fuel 0,5% barge FO 3,5%S CIF NWE Cargo	PUMFD00 PUABA00

(1) Será aplicado 50% do preço do derivado pesado de referência FOB Rotterdam Marine Fuel 0,5% barge (PUMFD00) + 50% do preço do derivado pesado de referência FO 3,5%S CIF NWE Cargo (PUABA00)
(2) No caso de empresas de pequeno ou médio porte, estabelecidas conforme a Resolução ANP nº 32, de 5 de junho de 2014, será aplicado 100% do derivado pesado de referência FO 3,5%S CIF NWE Cargo (PUABA00).

....." (NR)

"1.2. .....

Publicação	Cotações	Referência	Código
.....	.....	.....	.....
	.....	.....	.....
Argus European Products	Pl	Gasoline Eurobob Oxy NWE Barges	PA0005643
	Pm	Diesel French 10ppm CIF NWE	PA0000856
	Pp (1, 2)	Fuel Oil 0,5% Barge NWE FOB Pp Fuel Oil 3,5% S	PA0025324 PA0000763

(1) Será aplicado 50% do preço do derivado pesado de referência Fuel Oil 0,5% Barge NWE FOB (PA0025324) + 50% do preço do derivado pesado de referência Pp Fuel Oil 3,5% S (PA0000763)
(2) No caso de empresas de pequeno ou médio porte, estabelecidas conforme Resolução ANP nº 32/2014, será aplicado 100% do derivado pesado de referência Pp Fuel Oil 3,5% S (PA0000763).

....." (NR)

"2.....

.....	.....
Ds	Desconto utilizado para petróleos com alto teor de enxofre obtido junto à agência de informação de preços, de que trata o art. 6º, em dólares por barril a cada 0,10% m/m de enxofre.
.....	.....
PPref	Valor médio mensal dos preços diários do petróleo utilizado como referência internacional para preço de petróleo, definido no art. 2º, inciso XIII, em dólares americanos por barril, para o mês.
.....	.....

" (NR)

Art. 3º Ficam revogados o art. 10 e o art. 12 da Resolução ANP nº 874, de 18 de abril de 2022.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de setembro de 2025.

BRUNO CONDE CASELLI
Diretor-Geral
Em exercício

AUTORIZAÇÃO ANP Nº 453, DE 25 DE JULHO DE 2025

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo Regimento Interno e pelo Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo nº 48610.212546/2025-16 e com base na Decisão de Diretoria nº 454, de 23 de julho de 2025, resolve:

Art. 1º Fica concedida à Wilson Sons Serviços Marítimos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 03.562.124/0001-59, localizada na Rua Engenheiro Fábio Goulart, 605, Ilha da Conceição, Niterói, estado do Rio de Janeiro, autorização de prévia anuência para uso experimental de biodiesel (B100) pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com o plano de trabalho apresentado, nos termos da Resolução ANP nº 910, de 18 de novembro de 2022.

§ 1º Fica restrito o uso de biodiesel, de que trata o caput, à utilização na embarcação elencada no processo supracitado, não podendo o volume global mensal exceder a 30.000 (trinta mil) litros, tampouco quaisquer alterações nas condições de uso experimental sem a prévia anuência da ANP.

§ 2º Para fins desta Autorização, o biodiesel deverá atender a especificação vigente estabelecida pela ANP.

Art. 2º Caberá aos agentes econômicos envolvidos no uso do biodiesel de que se trata este ato a responsabilização por eventuais danos causados a equipamentos empregados, ao meio ambiente e outros.

Art. 3º A ANP poderá, a qualquer tempo, proceder auditoria sobre os procedimentos e equipamentos de medição que tenham impacto sobre a qualidade e a confiabilidade dos resultados de que trata esta Autorização, bem como solicitar dados referentes à utilização do biodiesel objeto do uso experimental.

Art. 4º A presente Autorização não constitui, em quaisquer circunstâncias, endosso, certificação, registro ou aprovação, por parte da ANP, para o uso comercial do biodiesel para outros fins, nem dispensa ou substitui documentos de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO CONDE CASELLI
Diretor-Geral
Em exercício

AUTORIZAÇÃO ANP Nº 454, DE 25 DE JULHO DE 2025

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 65 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 265, de 10 de setembro de 2020, e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, considerando o que consta do Processo nº 48610.210202/2025-72, e com base na Decisão de Diretoria nº 459, de 24 de julho de 2025, resolve:

Art. 1º Fica autorizada ao exercício da atividade de produção de biodiesel a UNIÃO AGROINDUSTRIAL LTDA., CNPJ nº 07.750.075/0001-39.

Art. 2º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO CONDE CASELLI
Diretor-Geral
Em exercício

AUTORIZAÇÃO ANP Nº 455, DE 25 DE JULHO DE 2025

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 65 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 265, de 10 de setembro de 2020, e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, considerando o que consta do Processo nº 48610.210202/2025-72, para o caso previsto no art. 7º, IV, da Resolução ANP nº 734/2018, e com base na Decisão de Diretoria nº 459, de 24 de julho de 2025, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a operação da instalação produtora de biodiesel da UNIÃO AGROINDUSTRIAL LTDA., CNPJ nº 07.750.075/0010-20, com capacidade de produção de 680 m³/d de biodiesel, localizada na Rodovia MT 299, s/n, Zona Rural, Município de Alto Araguaia - MT, respeitadas as exigências ambientais e de segurança em vigor.

Art. 2º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO CONDE CASELLI
Diretor-Geral
Em exercício

AUTORIZAÇÃO ANP Nº 456, DE 25 DE JULHO DE 2025

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, com base nas deliberações tomadas na 1.164ª Reunião de Diretoria, realizada em 24 de julho de 2025, e considerando o que consta do Processo ANP nº 48610.204227/2025-37, resolve:

Art. 1º Autorizar, nos termos do art. 19 da Resolução ANP nº 980, de 24 de março de 2025, os seguintes procedimentos para o controle da qualidade de etanol importado, por via terrestre, pela INPASA AGROINDUSTRIAL S.A., CNPJ nº 29.316.596/0002-04:

I) A conformidade do Certificado da Qualidade na Origem - CQO com as especificações estabelecidas na Resolução ANP nº 907, de 18 de novembro de 2022, deve ser comprovada por empresa de inspeção da qualidade, credenciada pela ANP, contratada para esse fim;

II) Para fins de emissão do Certificado da Qualidade no Destino - CQD, a coleta de amostra representativa do volume importado deve ser realizada por empresa de inspeção da qualidade, credenciada pela ANP, em tanque de terra específico e presente na instalação da Inpasa em Dourados/MS, segregado de sua produção. A falta de segregação implicará a certificação completa do etanol, nos termos estabelecidos na Resolução ANP nº 907, de 2022;

III) A emissão do CQD e do Certificado Complementar da Qualidade - CCQ deve ser realizada pela empresa de inspeção da qualidade, em laboratório próprio credenciado pela ANP para ensaio de etanol combustível;

IV) Somente após a emissão do CQD pela empresa de inspeção da qualidade contratada, comprovando que os resultados das análises físico-químicas estão em conformidade com as especificações estabelecidas na Resolução ANP nº 907, de 2022, o produto estará apto a ser comercializado; e

V) Para os demais procedimentos de controle da qualidade de produtos importados, aplicam-se, onde couber, as disposições da Resolução ANP nº 980, de 25 de março de 2025.

Art. 2º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO CONDE CASELLI
Diretor-Geral
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO

AUTORIZAÇÃO SIM-ANP Nº 451, DE 25 DE JULHO DE 2025

A SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, tendo em vista o constante no processo ANP nº 48610.224252/2024-56, e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP nº 51, de 26 de dezembro de 2013, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa TERMINAL DE REGASEIFICACAO DE GNL TAGOAHY LTDA., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 45.935.235/0001-03, autorizada a exercer a atividade de carregamento de gás natural na esfera de competência da União.

Art.2º Fica a empresa obrigada a cumprir integralmente todas as obrigações previstas nos arts. 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 da Resolução ANP nº 51, de 26 de dezembro de 2013.

Art.3º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de carregamento de gás natural na esfera de competência da União, previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art.4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA HUGUENIN BARAN

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS
CENTRO DE PESQUISAS E ANÁLISES TECNOLÓGICAS

AUTORIZAÇÃO CPT-ANP Nº 452, DE 25 DE JULHO DE 2025

O CHEFE DE NÚCLEO do CENTRO DE PESQUISAS E ANÁLISES TECNOLÓGICAS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 265, de 10 de setembro de 2020, e com base no disposto na Resolução ANP nº 804, de 20 de dezembro de 2019, concede os registros aos produtos discriminados a seguir:

Nº DESPACHO	RAZÃO SOCIAL DO DETENTOR	CNPJ DO DETENTOR	MARCA COMERCIAL	PROCESSO	REGISTRO
5141649	ENERGIS 8 AGROQUÍMICA LTDA	03.805.416/0001-75	MAXI GEAR GL-5	48600.202574/2025-44	4401
5141658	ENERGIS 8 AGROQUÍMICA LTDA	03.805.416/0001-75	MAXI GEAR GL-5	48600.202575/2025-99	4401
5147406	ENERGIS 8 AGROQUÍMICA LTDA	03.805.416/0001-75	MAXI GEAR GL 5	48600.202572/2025-55	4401
5141629	LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA	59.160.689/0001-64	DEITON SUPER PREMIUM	48600.205413/2024-21	7344
5138319	LUBRI-MOTOR'S INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	03.324.374/0001-50	LION ATF DEXRON III	48600.202459/2025-70	15320
5140304	SIGLA-OIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	14.993.396/0001-20	MOTORS PRIME SYNTEX	48600.202611/2025-14	16008
5146146	USIQUIMICA DO BRASIL LTDA	60.755.519/0001-01	VALVOLINE MOTORCYCLE 4T API SL	48600.202556/2019-14	16551
5153715	ICONIC LUBRIFICANTES S.A	05.524.572/0001-93	HAVOLINE SUPERIOR API SL	48600.202723/2025-75	17500
5160209	ICONIC LUBRIFICANTES S.A	05.524.572/0001-93	HAVOLINE PRODS M	48600.202441/2025-78	18583
5141660	SIGLA-OIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	14.993.396/0001-20	MOTOR'S PRIME PLUS HD	48600.202606/2025-10	20171
5141755	LUBRI-MOTOR'S INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	03.324.374/0001-50	LION PLUS HD MAX	48600.202580/2025-00	20241
5141760	SIGLA-OIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	14.993.396/0001-20	MOTOR'S PRIME PLUS HD MAX	48600.202582/2025-91	20282
5149188	IDEMITSU LUBE SOUTH AMERICA LTDA	11.323.786/0001-02	IDEMITSU IFG3	48600.202524/2025-67	21497
5153075	BRADOX COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA	35.144.031/0001-09	PHANTOM OIL SEMI SL	48600.202547/2025-71	22305
5141210	ENERGIS 8 AGROQUÍMICA LTDA	03.805.416/0001-75	VORAX SYNTHETIC SP 0W-16	48600.202444/2025-10	22568
5153097	ENERGY PETRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA	38.248.576/0001-45	ENERGY PANTHER POWERSHIFT	48600.202881/2024-44	22850
5141645	PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S A	03.613.421/0001-86	PETRONAS FLEETPRO CYCLE CI-4	48600.203304/2024-70	22876
5150243	LUBRI-MOTOR'S INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	03.324.374/0001-50	MOTORS ECO POWER	48600.201256/2025-66	23447
5150561	GOIASMIX LUBRIFICANTES LTDA	36.673.906/0001-14	G-TECH TECHSYN	48600.202545/2025-82	23494
5146486	TECLUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA	00.616.970/0001-16	PROACTIVE 200 API SN	48600.202110/2025-38	23508
5147421	TECLUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA	00.616.970/0001-16	MAXON OIL GEAR PREMIUM 1000	48600.202523/2025-12	23534
5141634	MEDEIROS E WILSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA	15.641.991/0001-69	HAGIOS TOP DIESEL	48600.202466/2025-71	23553
5148882	TECLUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA	00.616.970/0001-16	MAXON OIL GEAR ULTRA 2000	48600.202563/2025-64	23554
5148734	TECLUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA	00.616.970/0001-16	MAXON OIL GEAR ULTRA 2000	48600.202559/2025-04	23554
5138265	ENERGY PETRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA	38.248.576/0001-45	ENERGY PANTHER GEAR SYNTHETIC LS	48600.201903/2025-30	23567
5139412	GULF OIL DO BRASIL LTDA	46.249.531/0002-02	GULF SUPER DUTY	48600.202433/2025-21	23576
5139692	LLM LUBRIFICANTES LTDA	30.523.274/0001-26	JET GEAR 80W GL-4 TSM EVEREST	48600.202434/2025-76	23577
5141624	ULTRAX DO BRASIL INDUSTRIA QUÍMICA LTDA	05.131.638/0001-85	TOP 1 EVOLUTION XK-99 SQ	48600.202467/2025-16	23578
5141213	PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S A	03.613.421/0001-86	TOYOTA SUPER OLEO DE MOTOR 20W-50	48600.202564/2025-17	23579
5141308	TECLUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA	00.616.970/0001-16	AX GEAR	48600.202445/2025-56	23580
5141668	TECLUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA	00.616.970/0001-16	PROACTIVE 300 5W30	48600.202553/2025-29	23581
5141671	PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S A	03.613.421/0001-86	PETRONAS DISROL 20 MS 40	48600.202554/2025-73	23582
5141683	PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S A	03.613.421/0001-86	TOYOTA SUPER OLEO DE MOTOR DIESEL 10W-30	48600.202566/2025-06	23583
5141686	LUBRI-MOTOR'S INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	03.324.374/0001-50	LION SYNTEX SP	48600.202590/2025-37	23584
5141700	BRADOX COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA	35.144.031/0001-09	PHANTOM OIL 4T	48600.202607/2025-56	23585
5142457	FORCOMEX COMERCIAL LTDA	00.104.194/0001-75	FEBI 49700 (DCTF-2)	48600.204402/2024-24	23586
5142526	SR III INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES EIRELI - ME	04.521.158/0001-68	LUBPROL SAN MARINO	48600.202392/2025-73	23587
5144241	TRIBULLTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ADITIVOS E GRAXAS LTDA	49.797.602/0001-00	SUPER MOTOR OIL	48600.202504/2025-96	23588
5155628	FALUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA	00.384.068/0001-11	FLUID PREMIUM	48600.201900/2025-04	23589
5145603	FALUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA	00.384.068/0001-11	FLUID PREMIUM	48600.201901/2025-41	23589
5160431	TECLUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA	00.616.970/0001-16	AX SUPER	48600.202469/2025-13	23591
5160493	HIGEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SANEANTES LTDA	09.468.552/0001-01	JAX PURE-BASE 5	48600.202470/2025-30	23592
5160517	JR AUTO CENTER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	56.081.322/0001-67	UTROM SYNTH	48600.202510/2025-43	23593

ALEX RODRIGUES BRITO DE MEDEIROS

DESPACHO CPT-ANP Nº 985, DE 25 DE JULHO DE 2025

O CHEFE DE NÚCLEO do CENTRO DE PESQUISAS E ANÁLISES TECNOLÓGICAS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base no disposto no artigo 11, inciso X, da Resolução ANP nº 804, de 20 de dezembro de 2019, torna público o cancelamento dos registros indicados abaixo, pertencentes ao detentor GOIASMIX LUBRIFICANTES LTDA, CNPJ nº 36.673.906/0001-14, pelas razões constantes do Processo Administrativo ANP 48600.202243/2025-12.

REGISTRO	MARCA COMERCIAL
23484	G- TECH EXTREME

ALEX RODRIGUES BRITO DE MEDEIROS

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO

DESPACHO SEP-ANP Nº 994, DE 25 DE JULHO DE 2025

O SUPERINTENDENTE DE EXPLORAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, considerando o atendimento das exigências dos contratos de concessão e da Resolução ANP nº 876/2022, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 109, inciso II, alínea "h", da Portaria nº 265, de 10 de setembro de 2020, e a análise da remessa enviada via sistema Do Poço ao Posto (DPP), resolve:

Aprovar o Plano de Trabalho Exploratório (PTE) referente ao seguinte contrato operado pela Capixaba Energia Ltda. (Capixaba Energia):

BLOCO	REVISÃO	TIPO PTE	ETAPA	ANO DE REFERÊNCIA	OPERADOR	NOME FANTASIA CONTRATO	NÚMERO CONTRATO
ES-T-487	2	PREVISTO	PEM,PAD	2025	Capixaba Energia	ES-T-487_R14	48610012641201710

A aprovação do referido PTE não se reflete na aprovação pela ANP das atividades propostas para fins de cumprimento do Programa Exploratório Mínimo (PEM), do Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural (PAD) e/ou do Programa de Descomissionamento de Instalações (PDI). A avaliação do cumprimento do PEM, do PAD e do PDI configuram-se em processos distintos, devendo respeitar os regramentos dispostos nos contratos, resoluções específicas e legislação aplicável.

LUCIANO LOBO

DESPACHO SEP-ANP Nº 995, DE 25 DE JULHO DE 2025

O SUPERINTENDENTE DE EXPLORAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, considerando o atendimento das exigências dos contratos de concessão e da Resolução ANP nº 876/2022, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 109, inciso II, alínea "h", da Portaria nº 265, de 10 de setembro de 2020, e a análise da remessa enviada via sistema Do Poço ao Posto (DPP), resolve:

Aprovar o Plano de Trabalho Exploratório (PTE) referente ao seguinte contrato operado pela BGM Petróleo e Gás Ltda. (BGM):

BLOCO	REVISÃO	TIPO PTE	ETAPA	ANO DE REFERÊNCIA	OPERADOR	NOME FANTASIA CONTRATO	NÚMERO CONTRATO
ES-T-506	2	PREVISTO	PAD	2025	BGM	ES-T-506_R11	48610005466201372

A aprovação do referido PTE não se reflete na aprovação pela ANP das atividades propostas para fins de cumprimento do Programa Exploratório Mínimo (PEM), do Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural (PAD) e/ou do Programa de Descomissionamento de Instalações (PDI). A avaliação do cumprimento do PEM, do PAD e do PDI configuram-se em processos distintos, devendo respeitar os regramentos dispostos nos contratos, resoluções específicas e legislação aplicável.

LUCIANO LOBO

SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 457, DE 25 DE JULHO DE 2025

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 960, de 5 de outubro de 2023, e o que consta do processo nº 48610.220353/2024-58, resolve: autorizar a empresa CAVALO MARINHO COMBUSTIVEIS ALAGOAS LTDA, CNPJ nº 01.705.138/0001-59, a operar a instalação de transportador-revendedor-retalhista (TRR), localizada a Av. Ator Marques Júnior n° 425 - Cidade Universitária - Maceió/AL - CEP: 57.073-400 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -09:33:07,414; -35:45:31,200 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 285,00 m³. Fica revogada a Autorização SDL-ANP nº 929, de 12 de dezembro de 2022.

TQ	Ø (m)	Comp. (m)	Capacidade (m³)	Classe	Tipo
1-A	1,91	2,70	7,50	II ou III	Horizontal Aéreo
1-B	1,91	2,70	7,50	II ou III	Horizontal Aéreo
02	1,91	5,40	15,00	II ou III	Horizontal Aéreo
03	1,91	5,40	15,00	II ou III	Horizontal Aéreo
04	2,54	5,91	60,00	II ou III	Horizontal Subterrâneo
05	2,54	5,91	60,00	II ou III	Horizontal Subterrâneo
06	2,54	5,91	60,00	II ou III	Horizontal Subterrâneo
07	2,54	5,91	60,00	II ou III	Horizontal Subterrâneo

DIOGO VALERIO

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 458, DE 25 DE JULHO DE 2025

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 950, de 5 de outubro de 2023, e considerando o que consta no Processo nº 48610.217601/2025-64, resolve: autorizar a empresa SETTA COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ nº 55.483.564/0021-68, a exercer a atividade de filial de distribuição de combustíveis líquidos, exceto combustíveis de aviação (AEA Filial).

DIOGO VALERIO

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 459, DE 25 DE JULHO DE 2025

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 959, de 5 de outubro de 2023, e considerando o que consta no Processo nº 48610.218965/2025-61, resolve: autorizar a empresa SPQUIM PRODUTOS QUIMICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA a exercer a atividade de agente de comércio exterior no(s) CNPJ(s) listado(s) abaixo:

CNPJ
11.288.591/0001-60
11.288.591/0002-41

DIOGO VALERIO

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 460, DE 25 DE JULHO DE 2025

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 950, de 5 de outubro de 2023, e considerando o que consta no Processo nº 48610.216687/2025-16, resolve: autorizar a empresa PHAENARETE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ nº 36.357.116/0009-87, a exercer a atividade de filial de distribuição de combustíveis líquidos, exceto combustíveis de aviação (AEA Filial).

DIOGO VALERIO

DESPACHO SDL-ANP Nº 988, DE 25 DE JULHO DE 2025

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO EM EXERCÍCIO DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 958, de 5 de outubro de 2023, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento dos requisitos constantes no Certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2020 Versão Corrigida: 2021, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLPPE0455932	ALTO GAS LTDA	50.461.773/0001-43	48610.214946/2025-66
GLPPE0455930	B. CAVALCANTI COMERCIO DE GAS LTDA	60.108.426/0001-95	48610.219062/2025-06
GLPRN0455942	BETESDA GAS LTDA	60.170.508/0001-60	48610.219575/2025-17
GLPSP0455908	BRUNO GAS LTDA	61.469.456/0001-90	48610.219526/2025-76
GLPAC0455940	C. L. CUNHA DE OLIVEIRA	45.804.489/0001-92	48610.219587/2025-33
GLPSP0455966	CENTRO AUTOMOTIVO DE VALINHOS LTDA	56.967.045/0001-94	48610.231854/2024-60
GLPBA0455912	EJB COMERCIO DE GAS LIQUEFEITO LTDA	61.188.680/0001-03	48610.219337/2025-01
GLPMT0455921	GAS TERRA NOVA LTDA	33.172.380/0001-09	48610.219556/2025-82
GLPPA0455923	J W CARVALHO DE OLIVEIRA LTDA	52.609.207/0001-61	48610.219407/2025-13
GLPPR0455948	JESSICA DOS SANTOS ROSA PEREIRA	52.752.137/0001-04	48610.218064/2024-99
GLPPA0455964	JHONY & JOSEMAR X PETROLEUM LTDA	26.190.733/0004-72	48610.216410/2025-85
GLPMT0455905	K. LUCIO CAPPELLI LTDA	59.163.966/0002-73	48610.219513/2025-05
GLPSP0455914	LORIVAL ADEMIR STRAZZA	01.409.418/0001-10	48610.223806/2024-06
GLPPR0455938	MILAN COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA	10.217.428/0001-44	48610.218159/2025-93
GLPMA0455934	MORAES GAS LTDA	50.767.998/0003-94	48610.219596/2025-24
GLPRS0455910	MP POSTOS E LOGISTICA LTDA	23.448.964/0043-51	48610.219503/2025-61
GLPMT0455936	NELORE GAS E AGUA LTDA	51.819.074/0001-95	48610.219578/2025-42
GLPSP0455946	NEW GAS COMERCIO DE GLP LTDA	60.311.419/0001-96	48610.219623/2025-69
GLPMA0455962	POSTO BOM-VIVER - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	41.619.917/0001-56	48610.212512/2025-21
GLPMA0455916	POSTO DE COMBUSTIVEIS GAMA II LTDA	52.452.429/0001-13	48610.218894/2025-05
GLPSC0455944	SUPERMERCADO MANICA LTDA	04.142.721/0003-59	48610.219600/2025-54

JADER PIRES VIEIRA DE SOUZA

DESPACHO SDL-ANP Nº 989, DE 25 DE JULHO DE 2025

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO EM EXERCÍCIO DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 948, de 5 de outubro de 2023, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PM/PA0250342	PETRO ILHA COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	46.252.571/0001-14	48610.228312/2024-18

JADER PIRES VIEIRA DE SOUZA

DESPACHO SDL-ANP Nº 990, DE 25 DE JULHO DE 2025

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO EM EXERCÍCIO DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 948 de 5 de outubro de 2023, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/MG0250371	AUTO POSTO SIMAO LTDA	59.581.685/0001-50	48610.218913/2025-95
PR/SE0250378	CARDOSO LEITE COMBUSTIVEIS LTDA	37.842.035/0001-88	48610.217613/2025-99
PR/RS0250380	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MALLMANN LTDA	16.750.866/0002-30	48610.216927/2025-74
PR/PA0250376	COMETA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	54.605.360/0001-46	48610.219199/2025-52
PR/GO0250372	POSTO DE COMBUSTIVEIS CALIFORNIA LTDA	56.970.384/0001-20	48610.219292/2025-67
PR/GO0250373	POSTO DE COMBUSTIVEIS GOIANIRA LTDA	61.659.713/0001-56	48610.219467/2025-36
PR/GO0250379	REDE DE POSTOS WK LTDA	58.889.918/0002-02	48610.218769/2025-97
PR/MG0250381	REDE SANTANA COMBUSTIVEIS LAVRAS LTDA	42.807.005/0001-70	48610.213292/2024-72
PR/BA0250377	SERVE BEM JAGUAR COMBUSTIVEIS LTDA	55.855.534/0001-91	48610.218799/2025-01
PR/SP0250374	TROPICAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	55.220.702/0001-72	48610.219460/2025-14
PR/AL0250375	VL PEREIRA COMBUSTIVEIS JUNQUEIRO LTDA	57.214.182/0001-10	48610.204817/2025-60

JADER PIRES VIEIRA DE SOUZA

DESPACHO SDL-ANP Nº 991, DE 25 DE JULHO DE 2025

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO EM EXERCÍCIO DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base no art. 34, inciso I, alínea c, da Resolução ANP n° 948 de 5 de outubro de 2023, torna público o cancelamento, POR SUCESSÃO EMPRESARIAL, da seguinte autorização para o exercício da atividade de posto revendedor marítimo:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/PA187094	MARAJO PETRO EIRELI	29.037.277/0001-70	48610.002186/2018-17

JADER PIRES VIEIRA DE SOUZA

DESPACHO SDL-ANP Nº 992, DE 25 DE JULHO DE 2025

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO EM EXERCÍCIO DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base no art. 34, inciso I, alínea c, da Resolução ANP nº 948 de 5 de outubro de 2023, torna público o cancelamento, POR SUCESSÃO EMPRESARIAL, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/SP0095562	AGILE COMBUSTIVEIS E CONVENIENCIA LTDA.	13.407.951/0001-21	48610.006510/2011-08
PR/SP0011954	AUTO POSTO ALTY LTDA	48.413.660/0001-20	48610.011421/2001-11
PR/AL0208003	AUTO POSTO CARANGO EIRELI	30.960.497/0001-50	48610.001148/2021-42
PR/GO0201679	AUTO POSTO KURUJAO EIRELI	03.307.030/0002-14	48610.004796/2020-70
PR/MG0198511	AUTO POSTO ORNELAS LTDA	33.722.643/0001-06	48610.001255/2020-90
PR/ES0211260	AUTO POSTO VALPARAISO EIRELI	01.734.192/0001-22	48610.209447/2021-23
PR/AL0208059	AUTO POSTO ZE PEQUENO LTDA	35.296.762/0001-61	48610.005446/2020-21
PR/SC0178328	BAUER POSTOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E CONVENIENCIAS LTDA	25.261.880/0001-80	48610.011699/2016-57
PR/SC0206257	BAUER POSTOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E CONVENIENCIAS LTDA	25.261.880/0003-42	48610.000592/2020-60
PR/SC0207585	BAUER POSTOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E CONVENIENCIAS LTDA	25.261.880/0005-04	48610.001167/2021-79
PR/RO0018020	COMERCIO DE PETROLEO PIMENTAO LTDA	02.527.341/0001-45	48610.019541/2001-49
PR/AL0100382	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO	47.508.411/1452-00	48610.011164/2011-71
PR/SP0207636	DOPERI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI	33.905.077/0001-60	48610.000300/2021-70
PR/MG0100090	GENTIL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LAVRAS LTDA	13.570.786/0001-24	48610.010649/2011-48
PR/PR0167787	JIM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	79.590.519/0001-27	48610.012485/2014-36
PR/SC0169778	JOMAR - JOSE MARTINS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	86.183.373/0004-03	48600.001276/2004-12
PR/BA0003705	L R DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	00.529.869/0001-28	48610.002849/2001-55
PR/AM0192868	M C D CARVALHO & CIA LTDA	02.748.653/0009-36	48610.003708/2019-89
PR/PE0134443	M DOS SANTOS SOUZA COMBUSTIVEIS	12.538.063/0002-66	48610.003248/2013-01
PR/SE0216196	MELO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	14.711.970/0001-00	48610.219837/2021-10
PR/CE0187660	NP DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	29.633.819/0001-78	48610.006839/2018-37
PR/CE0213457	NP DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	29.633.819/0002-59	48610.214410/2021-17
PR/PI0240245	PLANALTO PETROLEO MIGUEL ROSA LTDA	39.940.668/0001-54	48610.211993/2023-96
PR/MT0021778	POSTO ALDO CUIABA LTDA	24.956.658/0001-30	48610.002835/2002-12
PR/RS0190704	POSTO AMD LTDA	20.862.036/0002-72	48610.000271/2019-21
PR/BA0067502	POSTO CAMBUI EIRELI	10.527.370/0001-35	48610.003039/2009-73
PR/GO0241709	POSTO CAPELLAO DE COMBUSTIVEIS LTDA	42.284.921/0001-73	48610.217202/2023-31
PR/PB0223746	POSTO CAVALCANTI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	07.917.488/0001-65	48610.001608/2008-65
PR/CE0246966	POSTO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES SANTO ANTONIO LTDA	41.949.858/0001-84	48610.214916/2024-79
PR/ES0169082	POSTO LITORANEO DE COMBUSTIVEL LTDA	21.285.765/0001-95	48610.001378/2015-63
PR/CE0243328	POSTO LIZ LTDA	47.299.889/0001-13	48610.226540/2023-64
PR/MA0166844	POSTO NACIONAL EIRELI	13.457.365/0001-91	48610.010997/2014-68
PR/MG0179179	POSTO NOVA ALIANCA DE COMBUSTIVEIS EIRELI	24.689.431/0001-75	48610.014588/2016-01
PR/RS0192653	REDE DE POSTOS PARATI LTDA	06.287.728/0004-75	48610.002989/2019-52
PR/CE0031617	SAMYA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	41.311.770/0001-32	48610.002532/2003-81
PR/SC0062663	STANG & STANG LTDA	08.033.253/0014-98	48610.012958/2008-57
PR/PA0189696	SUPER POSTO TREVAO CURVA DO S LTDA	30.723.025/0001-84	48610.012406/2018-11
PR/AL0068427	V L PEREIRA COMBUSTIVEIS	07.636.452/0001-03	48610.004348/2009-61

JADER PIRES VIEIRA DE SOUZA

DESPACHO SDL-ANP Nº 993, DE 25 DE JULHO DE 2025

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO EM EXERCÍCIO DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base no art. 26, inciso I, alínea c, da Resolução ANP nº 958 de 5 de outubro de 2023, torna público o cancelamento, POR SUCESSÃO EMPRESARIAL, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLPSP0423012	BAZAN COMERCIO DE AGUA E GAS LTDA	48.288.137/0001-10	48610.229022/2023-01
001/GLP/DF0017417	COMERCIAL SOBRADINHO DE GAS LTDA	06.157.386/0001-26	48610.011188/2007-44
GLP/RJ0180987	COMÉRCIO DE GÁS TUDO BEM LTDA	01.981.235/0001-74	48610.013229/2009-07
001/GLP/RJ0007772	DEPOSITO DE GAS BRASILUZO LTDA	68.609.460/0001-55	48610.006293/2006-81
GLPMT0326051	E. C. LUCIO & CAPPELLI LTDA	14.607.372/0006-08	48610.004358/2019-78
GLP/ES0233344	EMILIANI TOMPSON BINDELLI SILVA ***616237**	23.907.541/0001-01	48610.002216/2016-23
001/GLP/SE0018750	F.V. REVENDEDORA DE ÁGUA MINERAL E GÁS LTDA. - ME	07.936.189/0001-78	48610.014018/2007-11
GLP/SP0181687	HARRY DANHENBERG GAS EIRELI - ME	09.276.499/0001-39	48610.014768/2009-55
GLPPE0374783	HYGOR R OLIVEIRA COMERCIO DE GAS LTDA	41.468.097/0001-49	48610.002250/2021-65
GLPSC0332772	JJ COMERCIO DE GAS LIQUIFEITO LTDA	31.654.704/0001-01	48610.003473/2019-25
001/GLP/PB0015981	JULIETA ROLIM LAVOR	05.088.847/0001-93	48610.008615/2007-15
GLP/MT0241601	L SCHEUER & CIA LTDA - ME	27.862.189/0001-88	48610.009628/2017-75
GLPAM0323494	M C D CARVALHO & CIA LTDA	02.748.653/0009-36	48610.003962/2019-87
GLP/AM0202785	M C D CARVALHO & CIA LTDA	02.748.653/0016-65	48610.015593/2010-37
GLPBA0348174	MATINA DISTRIBUIDORA DE GAS EIRELI	32.050.464/0001-07	48610.008543/2019-31
GLP/MG0179065	M.G. MARTINS COMERCIO LTDA	25.983.222/0001-00	48610.009289/2009-17
GLP/SP0185436	OJURAM COMERCIO DE GAS LTDA	09.437.977/0002-26	48610.004782/2010-84
GLP/MT0246430	PORTILHO DO NASCIMENTO COMERCIO DE GAS LTDA - EPP	11.488.155/0002-16	48610.218392/2022-23
001/GLP/RS0020932	POSTO VILA NOVA LTDA	89.848.790/0001-73	48610.004768/2008-66
GLP/RJ0177960	REAL COMÉRCIO DE GÁS LTDA.	28.868.420/0001-03	48610.005170/2009-75
GLPMG0325174	REDE ALO GAS E AGUA FRUTAL LTDA	33.761.434/0001-63	48610.004142/2019-11
GLPGO0346461	REOBOTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA	15.174.482/0002-54	48610.007945/2019-19
GLP/SP0246719	RM DE AGUIAR CONVENIENCIA LTDA	47.220.210/0001-59	48610.223628/2022-43
GLPMG0381224	SENNA GAS LTDA	40.814.299/0001-32	48610.210694/2021-72
GLPMG0395713	S&P COMERCIO DE GAS LTDA	06.312.336/0003-38	48610.204992/2022-12
GLP/BA0215898	UNIVERSAL COMERCIO DE GAS LTDA	03.309.878/0001-00	48610.001415/2012-91

JADER PIRES VIEIRA DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA DE TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE

DESPACHO STM-ANP Nº 986, DE 25 DE JULHO DE 2025

O SUPERINTENDENTE DE TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, em cumprimento à Resolução ANP nº 917/2023, de 10 de março de 2023, que dispõe sobre o credenciamento de unidade de pesquisa para a execução de projetos com recursos da cláusula de pesquisa, desenvolvimento e inovação dos contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural, tendo em vista o que consta no Processo ANP nº 48610.206243/2025-64, torna pública a seguinte DECISÃO:

Conceder credenciamento à unidade de pesquisa Laboratório de Controle e Automação - LACEA, vinculada à vinculada à Instituição Centro Federal de Educação Tecnológica Ceso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em PD&I, em conformidade com as normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às áreas, temas e subtemas abaixo.

CREDENCIAMENTO ANP Nº	1179/2025	
UNIDADE DE PESQUISA	Laboratório de Controle e Automação - LACEA	
INSTITUIÇÃO CREDENCIADA	Centro Federal de Educação Tecnológica Ceso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ	
CNPJ/MF	42.441.758/0001-05	
PROCESSO ANP	48610.206243/2025-64	
LOCALIZAÇÃO	Rio de Janeiro / RJ	
ÁREA	TEMA	SUBTEMA
OUTRAS FONTES DE ENERGIA	ENERGIA SOLAR	ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA
	HIDROGÊNIO	SISTEMAS CATALÍTICOS
	OUTRAS FONTES ALTERNATIVAS	ENERGIA EÓLICA
TEMAS TRANSVERSAIS	AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE, MONITORAMENTO E CONTROLE	AUTOMAÇÃO, CONTROLE, INSTRUMENTAÇÃO E METROLOGIA
	MATERIAIS	OUTROS

RAPHAEL NEVES MOURA

DESPACHO STM-ANP Nº 987, DE 25 DE JULHO DE 2025

O SUPERINTENDENTE DE TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, em cumprimento à Resolução ANP nº 917/2023, de 10 de março de 2023, que dispõe sobre o credenciamento de unidade de pesquisa para a execução de projetos com recursos da cláusula de pesquisa, desenvolvimento e inovação dos contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural, tendo em vista o que consta no Processo ANP nº 48610.010883/2018-41, torna pública a seguinte DECISÃO:

Aprovar a alteração de dados da Unidade de Pesquisa Laboratório de Desenvolvimento de Novos Materiais e Processos - LADENM, vinculada à Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, cujo credenciamento foi formalizado por meio do Despacho nº 1.243/2018 do Superintendente de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico da ANP, publicado à página 39, seção 1, do Diário Oficial de União de nº 214, de 07 de novembro de 2018. O escopo do credenciamento da referida unidade de Pesquisa passa a vigorar conforme se segue.

CREDENCIAMENTO ANP Nº	0840/2018	
UNIDADE DE PESQUISA	Laboratório de Desenvolvimento de Novos Materiais e Processos - LADENM	
INSTITUIÇÃO CREDENCIADA	Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS	
CNPJ/MF	92.969.856/0001-98	
PROCESSO ANP	48610.010883/2018-41	
LOCALIZAÇÃO	Porto Alegre / RS	
ÁREA	TEMA	SUBTEMA
ABASTECIMENTO	PETROQUÍMICA DE 1ª E 2ª GERAÇÃO	PROCESSOS PETROQUÍMICOS
GÁS NATURAL	PRODUÇÃO E PROCESSAMENTO	PRODUÇÃO E CONDICIONAMENTO DE GN
TEMAS TRANSVERSAIS	MATERIAIS	NOVOS MATERIAIS

RAPHAEL NEVES MOURA

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MPA Nº 498, DE 25 DE JULHO DE 2025

Institui o Grupo de Trabalho, com a finalidade de formular propostas para regulamentar a pesca de lagostas realizada pela atividade de mergulho, no âmbito do Comitê Permanente de Gestão de Pesca e do Uso Sustentável das Lagostas.

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II , da Constituição, e em vista do disposto na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, na Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no Decreto nº 10.736, de 29 de junho de 2021, no Decreto nº 11.624, de 1º de agosto de 2023, e o que consta do processo nº 00350.000235/2024-15, resolve:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Comitê Permanente de Gestão de Pesca e do Uso Sustentável das Lagostas, o Grupo de Trabalho - GT Mergulho, de natureza consultiva, com a finalidade de formular propostas para regulamentação da pesca de lagostas praticada por meio da atividade de mergulho.

Art. 2º São atribuições do GT - Mergulho:

I - discutir a pesca da lagosta com pela atividade de mergulho;

II - articular, com os órgãos governamentais, instituições parceiras e setor produtivo; e

III - elaborar relatório final para apreciação do Comitê Permanente de Gestão de Pesca e do Uso Sustentável das Lagostas.

Parágrafo único. As atividades relacionadas as competências que trata o caput, serão detalhadas em plano de trabalho a ser aprovado em reunião do GT - Mergulho.

Art. 3º O GT - Mergulho será composto por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos:

I - Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA;

II - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - MMA;

III - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

IV - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio; e

V - Estado-Maior da Armada da Marinha do Brasil.

§ 1º O GT - Mergulho contará com a participação, na condição de convidados permanentes, de representantes, titulares e suplentes, das seguintes entidades:

I - Associação Brasileira das Indústrias de Pescados - ABIPESCA;

II - Secretaria da Agricultura, da Pecuária e da Pesca do Rio Grande do Norte - SAPE/RN;

III - Secretaria da Pesca e Aquicultura do Ceará - SPA/CE;

IV - Confederação Brasileira dos Trabalhadores da Pesca e Aquicultura - CBPA;

V - Confederação Nacional dos Pescadores e Aquicultores - CNPA;

VI - Colônia de Pescadores e Aquicultores Z-3, do município de João Pessoa, no estado da Paraíba;

VII - Colônia de Pescadores e Aquicultores Z-33 do distrito de Ponta do Mel, município de Areia Branca, no estado do Rio Grande do Norte;

VIII - Comunidade pesqueira de Cajueiro, município de Touros, no estado do Rio Grande do Norte;

IX - Federação das Colônias e Associações dos Pescadores e Aquicultores do Estado do Espírito Santo - FECOPES;

X - Federação Nacional dos Engenheiros de Pesca do Brasil - FAEP/BR; e

XI - Unidade de Mergulho Científico - UMC da Universidade Federal de Viçosa - UFV.

§ 2º Os representantes suplentes substituirão os titulares em suas ausências e impedimentos.

§ 3º Excepcionalmente, o representante titular da entidade que trata inciso VII do § 1º, terá como suplente um representante da Colônia de Pescadores e Aquicultores Z-17, do município de Porto do Mangue, no estado do Rio Grande do Norte.

§ 4º Os representantes que tratam o § 1º e § 2º serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos ou entidades e designados por ato do Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura.

Art. 4º O GT - Mergulho poderá convidar ou recomendar especialistas para colaborar com as atividades relacionadas aos objetivos do grupo de trabalho.

Art. 5º O GT - Mergulho terá a seguinte estrutura organizacional:

I - coordenador titular, representante da Secretaria Nacional da Pesca Artesanal do Ministério de Pesca e Aquicultura; e

II - secretaria-executiva, representante da Secretaria Nacional da Pesca Artesanal do Ministério de Pesca e Aquicultura.

Parágrafo único. Todos os servidores lotados na Secretaria Nacional de Pesca Artesanal poderão prestar apoio administrativo necessário ao desenvolvimento das atividades do GT - Mergulho, de acordo com a orientação do titular da unidade.

Art. 6º O GT - Mergulho reunir-se-á:

I - ordinariamente, com periodicidade quinzenal, e antecedência mínima de vinte dias, mediante convocação da secretaria-executiva; ou

II - extraordinariamente, a qualquer tempo, mediante convocação da secretaria-executiva.

§ 1º As reuniões de que trata o caput poderão ser presenciais, virtuais, ou híbridas.

§ 2º O quórum para reuniões será de maioria absoluta dos membros.

§ 3º A convocação para as reuniões ocorrerá por meio de correio eletrônico enviado aos representantes e eventuais convidados.

§ 4º Quando presenciais, as reuniões poderão ser itinerantes, priorizando locais onde a maioria dos componentes e convidados permanentes residem.

§ 5º As reuniões do serão restritas aos integrantes e convidados externos, que possam contribuir com as discussões, quando necessário, a convite da Coordenador.

§ 6º Os encaminhamentos do grupo de trabalho serão tomados por consenso.

§ 7º Eventuais despesas com diárias e passagens dos membros e convidados permanentes correrão por conta da dotação orçamentária da Secretaria Nacional de Pesca Artesanal do Ministério da Pesca e Aquicultura.

Art. 7º O GT - Mergulho terá duração de cento e oitenta dias, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante ato do Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura.

Parágrafo único. O encerramento dos trabalhos condiciona-se à elaboração e aprovação do relatório final no âmbito do Comitê Permanente de Gestão de Pesca e do Uso Sustentável das Lagostas.

Art. 8º A participação no GT - Mergulho será considerada prestação de serviço público relevante e não ensejará remuneração, sendo vedado o reembolso de despesas relativas à participação em reuniões ordinárias ou extraordinárias e em visitas técnicas

Parágrafo único. O pagamento de diárias e passagens detém caráter indenizatório e não configura remuneração.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ DE PAULA

SECRETARIA NACIONAL DE REGISTRO, MONITORAMENTO E PESQUISA DA PESCA E AQUICULTURA

PORTARIA SERMOP/MPA Nº 270, DE 25 DE JULHO DE 2025

Cancela, a Permissão Prévia de Pesca da embarcação de pesca ADRIANA PINHEIRO, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0023986-V7, na modalidade de permissionamento de Arrasto oceânico (fundo) - simples e duplo.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE REGISTRO, MONITORAMENTO E PESQUISA DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 11.624, de 1º de agosto de 2023, na Portaria nº 43, de 27 de abril de 2023 do Ministério da Pesca e Aquicultura, considerando o disposto na Instrução Normativa 03, de 12 de maio de 2004 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, na Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, e o que consta no processo 00373.000624/2025-55, resolve:

Art. 1º Cancelar, a Permissão Prévia de Pesca de substituição da embarcação de pesca ADRIANA PINHEIRO, de propriedade do Sr. Abelardo Adrião Pinheiro, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0023986-V7, com início de validade em 22/09/2016 e término de validade em 22/09/2018, na modalidade de permissionamento de Arrasto oceânico (fundo) - simples e duplo para captura das espécies-alvo: Galo-de-fundo (Zenopsis conchifer), Abrótea de profundidade (Urophycis cirrata), Merluza (Merluccius hubbsi), com área de operação no Zona Econômica Exclusiva - Sudeste e Sul (profundidades superiores a 250 metros e inferiores a 500 metros), com código no SisRGP sob o nº 3.10.001, item 3.12, do anexo III, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CAROLINA RODRIGUES DA COSTA DORIA

PORTARIA SERMOP/MPA Nº 271, DE 25 DE JULHO DE 2025

Cancela, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca NAVEGANTES X, na modalidade de permissionamento com método de cerco - traineira, e concede, em conversão de modalidade, a Autorização de Pesca para embarcação de pesca NAVEGANTES X, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0028225-4 e na Autoridade Marítima pelo Título de Inscrição de Embarcação sob o nº 445-111696-1 para operar na modalidade de permissionamento com método de arrasto de praia.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE REGISTRO, MONITORAMENTO E PESQUISA DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 11.624, de 1º de agosto de 2023, e na Portaria nº 43, de 27 de abril de 2023 do Ministério da Pesca e Aquicultura, considerando o disposto na Instrução Normativa 03, de 12 de maio de 2004 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, na Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, na Portaria nº 617, de 8 de março de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e o que consta no processo 21050.002142/2020-48, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca NAVEGANTES X, de propriedade do Sr. ALCINO DE ABREU, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0028225-4 e na Autoridade Marítima pelo Título de Inscrição de Embarcação sob o nº 445-111696-1, que autorizava a operar na modalidade de permissionamento com método de cerco - traineira, para a captura das espécies-alvo: Sardinha-laje (Opisthonema oglinum), Savelha (Brevoortia pectinata), Galo (Selene vomer), Peixe-galo (Selene setapinnis), Sardinha-cascuda (Harengula clupeola), Peixe-porco (Balistes capriscus), Sardinha-boca-torta (Cetengraulis edentulus), Xaréu (Caranx latus), Guaivira (Oligoplites saliens), Palombeta (Chloroscombrus chrysurus), Cavalinha (Scomber japonicus), com área de operação no Mar Territorial Sul/Sudeste e na Zona Econômica Exclusiva Sul/Sudeste, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº 4.01.002, que corresponde ao item 4.4, do Anexo IV, da Instrução Normativa Interministerial nº 10 de 10 de junho de 2011 do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Conceder, em conversão de modalidade de permissionamento, a Autorização de Pesca para a embarcação de pesca NAVEGANTES X, de propriedade do Sr. ALCINO DE ABREU, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0028225-4 e na Autoridade Marítima pelo Título de Inscrição de Embarcação Miúda sob o nº 445-111696-1, para operar na modalidade de permissionamento com método de arrasto de praia, para captura das espécies-alvo: Tainha (Mugil liza); Parati (Mugil curema) Betara (Menticirrhus littoralis); Pescada (Cynoscion striatus); Corvina(Micropogonias furnieri); Pampo ou Gordinho (Peprilus paru); Enchova ou Anchova (Pomatomus saltatrix); Espada (Trichiurus lepturus); e Maria- luiza (Paralonchurus brasiliensis); Xaréu (Caranx hippos); Sororoca (Scomberomorus brasiliensis); Savelha (Brevoortia pectinata); Pescadinhareal (Macrodon ancylodon); Peixe-rei (Odonthestes bonariensis /Atherinella brasiliensis); Goete (Cynoscion jamaicensis); Abrótea (Urophycis brasiliensis); Xerelete (Caranx crysus); Sardinha-lage (Opisthonema oglinum); Prejereba (Lobotes surinamensis); Pescada-branca (Cynoscion leiarchus); Pescada-amarela (Cynoscion acoupa); Cavala (Scomber japonicus); Peixe-porco (Balistes capriscus / B. vetula); Palombeta ou Carapau (Chloroscombrus chrysurus); Olho-de-cão (Priacanthus arenatus); Olho-de-boi (Seriola lalandi) Linguado (Paralichthys patagonicus /P. brasiliensis); Galo (Selene vômer); Paru (Chaetodipterus faber); Oveva (Larimus breviceps); Marimbá (Diplodus argenteus); Guaivira (Oligoplites saliens); Robalo (Centropomus parallelus, Centropomus undecimalis); Carapicu (Eucinostomus gula); Cangoá (Stellifer rastifer); Miracéu (Astrocopus sexspinosus); Caratinga (Eugerres brasilianus); Carapeba (Diapterus rhombeus), com área de operação no Mar Territorial Santa Catarina, com código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº 6.08.004, que corresponde ao item 6.11, do Anexo VI, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CAROLINA RODRIGUES DA COSTA DORIA

Ministério do Planejamento e Orçamento

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA GM/MPO Nº 218, DE 25 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre a Comissão Nacional de Classificação - CONCLA.

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, no exercício das atribuições que lhe conferem o art. 84, inciso VI, alínea "a", e parágrafo único, da Constituição Federal; o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal; bem como o art. 40, inciso III, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, e o art. 41 do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, resolve:

Objeto

Art. 1º Fica mantida, no âmbito do Ministério do Planejamento e Orçamento, a Comissão Nacional de Classificação - CONCLA, com a finalidade de exercer a orientação normativa e a supervisão técnica relativas às classificações estatísticas nacionais no âmbito do Sistema Estatístico Nacional - SEN.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Portaria, classificações estatísticas nacionais são instrumentos de base na organização dos sistemas de informações e na apresentação das estatísticas do País, que possuem um papel central como linguagem comum e promovem a articulação das informações no tempo, por meio de séries temporais, no espaço, por meio de comparações internacionais e subnacionais, e entre fontes diversas, por meio da integração dos sistemas nacionais.

Competências

Art. 2º À CONCLA compete, no âmbito do Sistema Estatístico Nacional:

I - coordenar, orientar e desenvolver, em todo o território nacional, as atividades técnicas de classificações estatísticas nacionais;

II - estabelecer e monitorar normas e padrões para todos os órgãos e entidades integrantes do Sistema Estatístico Nacional em matérias relacionadas às classificações estatísticas nacionais;

III - examinar, aprovar e formalizar as classificações estatísticas nacionais; e

IV - definir os órgãos e entidades que serão gestores das classificações.

Composição

Art. 3º A CONCLA será composta por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que a presidirá;

II - Ministério da Agricultura e Pecuária;

III - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

IV - Ministério da Educação;

V - Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

VI - Ministério da Fazenda;

VII - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

VIII - Ministério do Planejamento e Orçamento;

IX - Ministério da Previdência Social;

X - Ministério do Trabalho e Emprego; e

XI - Ministério do Turismo.

§1º A CONCLA será presidida pelo Presidente do IBGE, que será substituído pelo Diretor de Pesquisas do IBGE, ou seu adjunto, em suas ausências e impedimentos.

§2º Cada membro titular da CONCLA terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§3º Os membros titulares e suplentes da CONCLA serão indicados pelas autoridades máximas dos órgãos que representam e designados em ato da Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento.

Reuniões

Art. 4º A CONCLA se reunirá, ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou em decorrência de requerimento aprovado por dois terços de seus membros.

§1º O quórum de reunião da CONCLA é de maioria absoluta e o quórum de deliberação é de maioria simples.

§2º Nas deliberações da CONCLA, cada membro terá direito a um voto, inclusive o seu Presidente.

§3º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Presidente da CONCLA terá o voto de qualidade.

§4º Os membros da CONCLA e de seus subcolegiados que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão de reuniões, preferencialmente, por meio de videoconferência.

§5º A CONCLA poderá convidar especialistas e representantes de outros órgãos e entidades, públicas e privadas, para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

Secretaria-Executiva

Art. 5º A Diretoria de Pesquisas do IBGE exercerá a função de Secretaria-Executiva da CONCLA e prestará o apoio técnico e administrativo aos trabalhos do colegiado.

Subcomissão Técnica para CNAE-Subclasses e Tabela de Natureza Jurídica

Art. 6º Fica criada, no âmbito da CONCLA, a Subcomissão Técnica para CNAE-Subclasses e Tabela de Natureza Jurídica, subcolegiado com a finalidade de definir, implementar e manter a padronização:

I - da tabela de Natureza Jurídica;

II - da tabela das Subclasses da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Subclasses; e

III - dos instrumentos e mecanismos de apoio à atribuição dos códigos de classificação referentes às tabelas de que tratam os incisos I e II.

Art. 7º A Subcomissão Técnica para CNAE-Subclasses e Tabela de Natureza Jurídica será composta por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - três da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

II - até três da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

III - até dois de outros órgãos e entidades da administração pública federal, na forma do regimento;

IV- até seis de entes subnacionais, na forma do regimento; e

V - até três de associações ou entidades da sociedade civil, na forma do regimento.

§1º A Subcomissão Técnica será presidida por um dos representantes indicados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, que será substituído nos termos do §2º.

§2º Cada membro titular da Subcomissão Técnica terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§3º Os membros titulares e suplentes da Subcomissão Técnica serão indicados pelos órgãos e entidades que representam e designados em ato do Presidente da CONCLA.

Art. 8º A Divisão de Cadastro de Pessoas Jurídicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda exercerá a função de Secretaria-Executiva da Subcomissão Técnica e prestará o apoio técnico e administrativo aos trabalhos do subcolegiado.

Parágrafo único. A Diretoria de Pesquisas do IBGE indicará um representante para prestar orientação e acompanhamento técnico à Secretaria-Executiva da Subcomissão Técnica.

Art. 9º A Subcomissão Técnica se reunirá ordinariamente uma vez por semestre ou extraordinariamente, por convocação do seu Secretário-Executivo ou em decorrência de requerimento aprovado por dois terços de seus membros.

Parágrafo único. Aplica-se às reuniões da Subcomissão Técnica o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 4º, no que couber.

Criação de subcolegiados

Art. 10. A CONCLA poderá constituir grupos de trabalho para assessorá-la na execução de suas atividades.

§1º Os grupos de trabalho de que trata o caput:

I - serão compostos por, no máximo, quinze membros, escolhidos dentre especialistas nas respectivas áreas temáticas; e

II - terão duração máxima de dois anos.

§2º Até cinco grupos de trabalho poderão estar em operação simultânea.

§3º Ato do Presidente da CONCLA disporá sobre a organização e o funcionamento dos grupos de trabalho de que trata o caput.

§4º Considerando o objeto e a finalidade da CONCLA, os grupos de trabalho de que trata o caput poderão ser compostos por representantes de Estados ou Municípios, desde que o ente federativo concorde com a participação.

Prestação de serviço público relevante

Art. 11. A participação na CONCLA ou em seus subcolegiados será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Disposições transitórias

Art. 12. A Secretaria-Executiva da CONCLA deverá realizar as diligências necessárias para, em até sessenta dias após a publicação desta Portaria:

I - realizar uma reunião ordinária da CONCLA e estabelecer o cronograma de reuniões para 2026; e

II - submeter o regimento interno da CONCLA à aprovação dos seus membros.

Vigência

Art. 13. A publicação desta Portaria será comunicada à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, no prazo de cinco dias úteis, para fins de revogação do Decreto nº 3.500, de 9 de junho de 2000, conforme art. 41, parágrafo único, inciso III, do Decreto nº 12.002, de 2024.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE TEBET

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

SUBSECRETARIA DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

PORTARIA SOF/MPO Nº 219, DE 24 DE JULHO DE 2025

Modifica fontes de recursos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, no âmbito dos Ministérios da Educação; do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e Encargos Previdenciários da União.

O SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, da Secretaria de Orçamento Federal, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, alínea "b", da Portaria SOF/MPO nº 62, de 3 de junho de 2025, e de acordo com a autorização constante do art. 49, caput, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025, no que concerne aos Ministérios da Educação; do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e a Encargos Previdenciários da União.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GLÁUCIO RAFAEL DA ROCHA CHARÃO

ANEXO

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26238 - Universidade Federal de Minas Gerais

ANEXO I

Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
5113	Educação Superior: Qualidade, Democracia, Equidade e Sustentabilidade								1.000.000
	Atividades								
5113 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior	12 364							1.000.000
5113 20RK 0031	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Minas Gerais	12 364							1.000.000
			F	3-ODC	2	90	8	1000	500.000
			F	4-INV	2	90	8	1050	500.000
TOTAL - FISCAL									1.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26243 - Universidade Federal do Rio Grande do Norte
ANEXO I

Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
5113	Educação Superior: Qualidade, Democracia, Equidade e Sustentabilidade								962.797
	Atividades								
5113 20GK	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão	12 364							962.797
5113 20GK 0024	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão - No Estado do Rio Grande do Norte	12 364							962.797
			F	3-ODC	2	90	8	1096	962.797
TOTAL - FISCAL									962.797
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									962.797

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26258 - Universidade Tecnológica Federal do Paraná
ANEXO I

Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
5113	Educação Superior: Qualidade, Democracia, Equidade e Sustentabilidade								596.692
	Atividades								
5113 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior	12 364							298.346
5113 20RK 0041	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Paraná	12 364							298.346
			F	3-ODC	2	90	8	1000	298.346
5113 8282	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior	12 364							298.346
5113 8282 0041	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Paraná	12 364							298.346
			F	4-INV	2	90	8	1081	298.346
TOTAL - FISCAL									596.692
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									596.692

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26271 - Fundação Universidade de Brasília
ANEXO I

Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
5113	Educação Superior: Qualidade, Democracia, Equidade e Sustentabilidade								858.645
	Atividades								
5113 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior	12 364							858.645
5113 20RK 0053	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Distrito Federal	12 364							858.645
			F	4-INV	2	90	8	1050	858.645
TOTAL - FISCAL									858.645
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									858.645

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
ANEXO I

Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
5111	Educação Básica Democrática, com qualidade e equidade								153.940.942
	Atividades								
5111 20RQ	Produção, Aquisição e Distribuição de Livros e Materiais Didáticos e Pedagógicos para Educação Básica	12 368							153.940.942
5111 20RQ 0001	Produção, Aquisição e Distribuição de Livros e Materiais Didáticos e Pedagógicos para Educação Básica - Nacional	12 368							153.940.942
			F	3-ODC	2	90	8	3133	153.940.942
TOTAL - FISCAL									153.940.942
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									153.940.942

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26407 - Instituto Federal Goiano
ANEXO I

Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
5112	Educação Profissional e Tecnológica que Transforma								150.000
	Atividades								
5112 20RL	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica	12 363							150.000
5112 20RL 0052	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - No Estado de Goiás	12 363							150.000
			F	3-ODC	2	90	8	3081	150.000
TOTAL - FISCAL									150.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									150.000

ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome
UNIDADE: 55101 - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - Adm. Direta
ANEXO I

Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
5128	Bolsa Família: Proteção Social por meio da Transferência de Renda e da Articulação de Políticas Públicas								20.700.000.000
	Atividades								
5128 8442	Transferência Direta e Condicionada de Renda às Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família	08 246							20.700.000.000
5128 8442 0001	Transferência Direta e Condicionada de Renda às Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família - Nacional	08 246							20.700.000.000
			S	3-ODC	1	90	0	1000	10.000.000.000
			S	3-ODC	1	90	0	3000	10.700.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									20.700.000.000
TOTAL - GERAL									20.700.000.000

ÓRGÃO: 72000 - Encargos Previdenciarios da União
UNIDADE: 72146 - Recursos Sob Supervisão do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos
ANEXO I

Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								3.800.000.000
	Operações Especiais								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União	09 272							3.800.000.000
0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional	09 272							3.800.000.000
			S	1-PES	1	90	0	1000	3.800.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									3.800.000.000
TOTAL - GERAL									3.800.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26238 - Universidade Federal de Minas Gerais
ANEXO II

Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
5113	Educação Superior: Qualidade, Democracia, Equidade e Sustentabilidade								1.000.000
	Atividades								
5113 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior	12 364							1.000.000
5113 20RK 0031	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Minas Gerais	12 364							1.000.000
			F	3-ODC	2	90	8	1050	500.000
			F	4-INV	2	90	8	1000	500.000
TOTAL - FISCAL									1.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26243 - Universidade Federal do Rio Grande do Norte
ANEXO II

Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
5113	Educação Superior: Qualidade, Democracia, Equidade e Sustentabilidade								962.797
	Atividades								
5113 20GK	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão	12 364							962.797
5113 20GK 0024	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão - No Estado do Rio Grande do Norte	12 364							962.797
			F	3-ODC	2	90	8	1050	962.797
TOTAL - FISCAL									962.797
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									962.797

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26258 - Universidade Tecnológica Federal do Paraná
ANEXO II

Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
5113	Educação Superior: Qualidade, Democracia, Equidade e Sustentabilidade								596.692
	Atividades								
5113 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior	12 364							298.346
5113 20RK 0041	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Paraná	12 364							298.346
			F	3-ODC	2	90	8	1081	298.346

5113 8282	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior	12 364							298.346
5113 8282 0041	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Paraná	12 364							298.346
			F	4-INV	2	90	8	1000	298.346
TOTAL - FISCAL									596.692
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									596.692

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26271 - Fundação Universidade de Brasília
ANEXO II

Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
5113	Educação Superior: Qualidade, Democracia, Equidade e Sustentabilidade								858.645
	Atividades								
5113 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior	12 364							858.645
5113 20RK 0053	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Distrito Federal	12 364							858.645
			F	4-INV	2	90	8	1051	858.645
TOTAL - FISCAL									858.645
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									858.645

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
ANEXO II

Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
5111	Educação Básica Democrática, com qualidade e equidade								153.940.942
	Atividades								
5111 20RQ	Produção, Aquisição e Distribuição de Livros e Materiais Didáticos e Pedagógicos para Educação Básica	12 368							153.940.942
5111 20RQ 0001	Produção, Aquisição e Distribuição de Livros e Materiais Didáticos e Pedagógicos para Educação Básica - Nacional	12 368							153.940.942
			F	3-ODC	2	90	8	1134	153.940.942
TOTAL - FISCAL									153.940.942
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									153.940.942

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26407 - Instituto Federal Goiano
ANEXO II

Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
5112	Educação Profissional e Tecnológica que Transforma								150.000
	Atividades								
5112 20RL	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica	12 363							150.000
5112 20RL 0052	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - No Estado de Goiás	12 363							150.000
			F	3-ODC	2	90	8	1081	150.000
TOTAL - FISCAL									150.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									150.000

ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome
UNIDADE: 55101 - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - Adm. Direta
ANEXO II

Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
5128	Bolsa Família: Proteção Social por meio da Transferência de Renda e da Articulação de Políticas Públicas								20.700.000.000
	Atividades								
5128 8442	Transferência Direta e Condicionada de Renda às Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família	08 246							20.700.000.000
5128 8442 0001	Transferência Direta e Condicionada de Renda às Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família - Nacional	08 246							20.700.000.000
			S	3-ODC	1	90	0	9444	20.700.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									20.700.000.000
TOTAL - GERAL									20.700.000.000

ÓRGÃO: 72000 - Encargos Previdenciarios da União
UNIDADE: 72146 - Recursos Sob Supervisão do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos
ANEXO II

Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								3.800.000.000
	Operações Especiais								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União	09 272							3.800.000.000
0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional	09 272							3.800.000.000
			S	1-PES	1	90	0	9444	3.800.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									3.800.000.000
TOTAL - GERAL									3.800.000.000

Ministério de Portos e Aeroportos

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 439, DE 25 DE JULHO DE 2025

Permuta de Função Comissionada Executiva - FCE e Cargo Comissionado Executivo - CCE no âmbito do Ministério de Portos e Aeroportos.

O MINISTRO DE ESTADO DE PORTOS E AEROPORTOS SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I, II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 12 e art. 14 do Decreto n.º 10.829, de 5 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1º Fica efetivada, no âmbito do Ministério de Portos e Aeroportos, a permuta de uma Função Comissionada Executiva de Secretário-Executivo Adjunto, FCE 1.17, da Secretaria Executiva, por um Cargo Comissionado Executivo, CCE 1.17, de Secretário, da Secretaria Nacional de Hidrovias e Navegação.

Art. 2° A alteração decorrente desta Portaria deverá ser proposta nas alterações futuras do Decreto de aprovação de estrutura regimental, caso tenha implicado alteração tácita do ato.

Art. 3° Esta portaria entra em vigor em sete dias úteis após a data de sua publicação.

TOME BARROS MONTEIRO DA FRANCA

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 17.502, DE 22 DE JULHO DE 2025

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 10, inciso I, alínea "a", da Portaria nº 16.164/SPO, de 7 de janeiro de 2025, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 137 e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.047310/2025-99, resolve:

Art. 1º Tornar pública a revogação do Cadastro de Aeroagrícola - CDAG nº 2012-11-6IFU-02/ANAC, emitido em favor da sociedade empresária COSMOS AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., CNPJ nº 01.976.787/0001-94, a contar de 24 de julho de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FAGUNDES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA DE PESSOAL DA AVIAÇÃO CIVIL

GERÊNCIA DE FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE PESSOAL

PORTARIA Nº 17.473, DE 18 DE JULHO DE 2025

O GERENTE DE FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE PESSOAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do artigo 15 da Portaria nº 13.517, de 2 de janeiro de 2024, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC n° 110, e considerando o que consta do processo nº 00058.084712/2024-93, resolve:

Art. 1º Autorizar o centro de instrução SECURITY SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., CNPJ nº 12.415.356/0001-75, localizado na SHCS EQ 114/115 CJ A BL 03 SALA 43, Asa Sul, Brasília (DF), CEP 70.377-400, a ministrar os seguintes cursos em Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita - AVSEC, na modalidade de ensino semipresencial síncrona, nos termos do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 110:

I - AVSEC para Vigilantes;
II - Básico AVSEC;
III - AVSEC para Operador de Aeródromo;
IV - AVSEC para Operador Aéreo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BORBA CHAFFIN JUNIOR

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS

GERÊNCIA REGIONAL DE BELÉM

DELIBERAÇÃO PAS Nº 19/GREBL/SFC, DE 31 DE MARÇO DE 2025

Processo nº 50300.001801/2024-61. Fiscalizado ANANIAS SOARES DA COSTA., CNPJ 04.955.159/0001-10. O GERENTE REGIONAL DE BELÉM DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, em observância ao procedimento ditado pela Lei nº 9.784/99 e Resolução nº 3.259 ANTAQ/2014, com base na análise dos fatos apurados no processo nº 50300.001801/2024-61, consolidados no Parecer Técnico Instrutório 42 (2220920), considerando os fatos contidos nos autos do processo, decide: pela SUBSISTÊNCIA do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 006357 (SEI nº 2148554) e em decorrência pela aplicação da penalidade de MULTA pecuniária no valor de R$ 687,50 (seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) à Empresa Brasileira de Navegação ANANIAS SOARES DA COSTA, CNPJ: 04.955.159/0001-10, pelo cometimento da infração tipificada no Art. 20, inciso XXX, da Resolução Nº 912-ANTAQ, por "XXX - executar os serviços em desacordo com as condições operacionais estabelecidas no Termo de Autorização".

CLEYDSON DOS SANTOS SILVA
Gerente

DELIBERAÇÃO PAS Nº 19/GREBL/SFC, DE 31 DE MARÇO DE 2025

Processo nº 50300.001736/2024-74. Fiscalizado MARINHO TRANSPORTES HIDROVIARIOS DA AMAZONIA LTDA., CNPJ 07.794.294/0001-10. O GERENTE REGIONAL DE BELÉM DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, em observância ao procedimento ditado pela Lei nº 9.784/99 e Resolução nº 3.259 ANTAQ/2014, com base na análise dos fatos apurados no Processo nº 50300.001736/2024-74, consolidados no Parecer Técnico Instrutório 40 (2216505), considerando os fatos contidos nos autos do processo, decide: pela SUBSISTÊNCIA do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 006353 (SEI 2147925) e em decorrência pela aplicação da penalidade de MULTA pecuniária no valor de R$ 2.709,78 (dois mil setecentos e nove reais e setenta e oito centavos) em desfavor da EMPRESA MARINHO TRANSPORTES HIDROVIARIOS DA AMAZONIA LTDA, CNPJ 07.794.294/0001-10, pelo cometimento da infração descrita no art. 20, inciso XXX, da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ.

CLEYDSON DOS SANTOS SILVA
Gerente

DELIBERAÇÃO PAS Nº 23/GREBL/SFC, DE 1º DE ABRIL DE 2025

Processo nº 50300.001577/2024-16. Fiscalizado F H VASCONCELOS LTDA., CNPJ 00.459.924/0001-50. O GERENTE REGIONAL DE BELÉM DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, em observância ao procedimento ditado pela Lei nº 9.784/99 e Resolução nº 3.259 ANTAQ/2014, com base na análise dos fatos apurados no Processo nº 50300.001577/2024-16, consolidados no Parecer Técnico Instrutório 33 (2198769), considerando os fatos contidos nos autos do processo, decide: pela SUBSISTÊNCIA do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 006351 (SEI nº 2146005) e em decorrência pela aplicação da penalidade de MULTA pecuniária no valor de R$ 1.375,00 (mil trezentos e setenta e cinco reais), conforme Valor final com aplicação da dosimetria obtido na Planilha de Dosimetria da Infração (SEI nº 2197637) à empresa F H VASCONCELOS Ltda. - CNPJ. 00.459.924/0001-50, pelo cometimento da infração tipificada no Art. 20, inciso XXX, da Resolução Nº 912-ANTAQ, por "Executar os serviços em desacordo com as condições operacionais estabelecidas no Termo de Autorização".

CLEYDSON DOS SANTOS SILVA
Gerente

DELIBERAÇÃO PAS Nº 32/GREBL/SFC, DE 13 DE ABRIL DE 2025

Processo nº 50300.009545/2024-51. Fiscalizado NORTE MARINE INDUSTRIA, REPAROS E OPERACOES FLUVIAIS LTDA., CNPJ 07.424.561/0001-67. O GERENTE REGIONAL DE BELÉM DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, em observância ao procedimento ditado pela Lei nº 9.784/99 e Resolução nº 3.259 ANTAQ/2014, com base na análise dos fatos apurados no processo nº 50300.009545/2024-51, consolidados no Parecer Técnico Instrutório 10 (2481676), considerando os fatos contidos nos autos do processo, decide: pela SUBSISTÊNCIA do Auto de Infração nº 006805-5 (SEI nº 2410571) e considerando a primariedade da infratora, aplica-se a penalidade de ADVERTÊNCIA, em desfavor da empresa Autuada NORTE MARINE INDUSTRIA, REPAROS E OPERACOES FLUVIAIS LTDA, CNPJ 07.424.561/0001-67, posto que restaram caracterizadas a autoria e a materialidade da infração tipificada no artigo 36, inciso II, da Resolução ANTAQ Nº 75/2022.

CLEYDSON DOS SANTOS SILVA
Gerente

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM/MS Nº 7.606, DE 17 DE JULHO DE 2025

Autoriza o repasse referente ao incremento financeiro emergencial de custeio de resposta às emergências em saúde pública no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria GM/MS nº 6.495 de 31 de dezembro de 2024, que alterou Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, para regulamentar o incremento financeiro de que trata o inciso II do art. 8º, no caso de custeio para preparação e resposta a emergências em saúde pública no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, resolve:

Art. 1º Aprovar o repasse financeiro emergencial do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo de Saúde Municipal, em parcela única, na forma do Anexo, para o custeio de resposta a emergências em saúde na forma do artigo 8º-C da Portaria GM/MS nº 6.495 de 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias às transferências dos recursos estabelecidos nesta Portaria ao respectivo Fundo de Saúde, em conformidade com o processo de pagamento instruído.

Art. 3º O repasse de eventuais parcelas subsequentes, ficará condicionado ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no §7º do Art. 8-C, da Portaria GM/MS nº 6.495 de 31 de dezembro de 2024, pelo ente beneficiário.

Art. 4º O ente beneficiário deverá comprovar a aplicação dos recursos financeiros recebidos por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG, nos termos do art. 660 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 2017.

Art. 5º Os recursos financeiros para a execução das atividades de que trata esta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar as seguintes Funcionais Programáticas:

I - Programa de Trabalho 10.305.5123.20AL - Apoio aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde - Plano Orçamentário 0005;
II - Programa de Trabalho 10.301.5119.219A.0001 - Piso de Atenção Primária à Saúde - Plano Orçamentário 000G; e
III - Programa de Trabalho 10.303.5117.20AE - Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - Plano Orçamentário 0007.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	PROGRAMA DE TRABALHO		
			10.305.5123.20AL	10.301.5119.219A	10.303.5117.20AE
RS	432300	VIAMÃO	R$ 55.741,97	R$ 132.620,00	R$ 13.633,48
TOTAL GERAL					R$ 201.995,45

PORTARIA GM/MS Nº 7.607, DE 17 DE JULHO DE 2025

Autoriza o repasse referente ao incremento financeiro emergencial de custeio de resposta às emergências em saúde pública no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria GM/MS nº 6.495 de 31 de dezembro de 2024, que alterou Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, para regulamentar o incremento financeiro de que trata o inciso II do art. 8º, no caso de custeio para preparação e resposta a emergências em saúde pública no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, resolve:

Art. 1º Aprovar o repasse financeiro emergencial do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo de Saúde Municipal, em parcela única, na forma do Anexo, para o custeio de resposta a emergências em saúde na forma do artigo 8º-C da Portaria GM/MS nº 6.495 de 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias às transferências dos recursos estabelecidos nesta Portaria ao respectivo Fundo de Saúde, em conformidade com o processo de pagamento instruído.

Art. 3º O repasse de eventuais parcelas subsequentes, ficará condicionado ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no §7º do Art. 8-C, da Portaria GM/MS nº 6.495 de 31 de dezembro de 2024, pelo ente beneficiário.

Art. 4º O ente beneficiário deverá comprovar a aplicação dos recursos financeiros recebidos por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG, nos termos do art. 660 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 2017.

Art. 5º O recurso financeiro para a execução das atividades de que trata esta Portaria é oriundo do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a seguinte Funcional Programática:

I - Programa de Trabalho - 10.305.5123.20AL - Apoio aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde - Plano Orçamentário 0005.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	PROGRAMA DE TRABALHO
			10.305.5123.20AL
RS	430060	ALVORADA	R$ 45.995,40
TOTAL GERAL			R$ 45.995,40

PORTARIA GM/MS Nº 7.610, DE 25 DE JULHO DE 2025

Autoriza o repasse referente ao incremento financeiro emergencial de custeio de resposta às emergências em saúde pública no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria GM/MS nº 6.495 de 31 de dezembro de 2024, que alterou Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, para regulamentar o incremento financeiro de que trata o inciso II do art. 8º, no caso de custeio para preparação e resposta a emergências em saúde pública no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, resolve:

Art. 1º Aprovar o repasse financeiro emergencial do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo de Saúde Municipal, em parcela única, na forma do Anexo, para o custeio de resposta a emergências em saúde na forma do artigo 8º-C da Portaria GM/MS nº 6.495 de 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias às transferências dos recursos estabelecidos nesta Portaria ao respectivo Fundo de Saúde, em conformidade com o processo de pagamento instruído.

Art. 3º O repasse de eventuais parcelas subsequentes, ficará condicionado ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no §7º do Art. 8-C, da Portaria GM/MS nº 6.495 de 31 de dezembro de 2024, pelo ente beneficiário.

Art. 4º O ente beneficiário deverá comprovar a aplicação dos recursos financeiros recebidos por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG, nos termos do art. 660 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 2017.

Art. 5º Os recursos financeiros para a execução das atividades de que trata esta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar as seguintes Funcionais Programáticas:

I - Programa de Trabalho - 10.305.5123.20AL - Apoio aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde - Plano Orçamentário 0005;

II - Programa de Trabalho 10.301.5119.219A.0001 - Piso de Atenção Primária à Saúde - Plano Orçamentário 000G;

III - Programa de Trabalho 10.302.5118.8585 - Atenção à Saúde da População para procedimentos em Média e Alta Complexidade Plano Orçamentário - 0002.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	PROGRAMA DE TRABALHO		
			10.305.5123.20AL	10.301.5119.219A	10.302.5118.8585
MG	350160	ITAMONTE	R$ 6.458,61	R$ 25.459,00	R$ 1.720,00
TOTAL GERAL			R$ 33.637,61		

PORTARIA GM/MS Nº 7.612, DE 25 DE JULHO DE 2025

Autoriza o repasse referente ao incremento financeiro emergencial de custeio de resposta às emergências em saúde pública no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria GM/MS nº 6.495 de 31 de dezembro de 2024, que alterou Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, para regulamentar o incremento financeiro de que trata o inciso II do art. 8º, no caso de custeio para preparação e resposta a emergências em saúde pública no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, resolve:

Art. 1º Aprovar o repasse financeiro emergencial do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo de Saúde Municipal, em parcela única, na forma do Anexo, para o custeio de resposta a emergências em saúde na forma do artigo 8º-C da Portaria GM/MS nº 6.495 de 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias às transferências dos recursos estabelecidos nesta Portaria ao respectivo Fundo de Saúde, em conformidade com o processo de pagamento instruído.

Art. 3º O repasse de eventuais parcelas subsequentes, ficará condicionado ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no §7º do Art. 8-C, da Portaria GM/MS nº 6.495 de 31 de dezembro de 2024, pelo ente beneficiário.

Art. 4º O ente beneficiário deverá comprovar a aplicação dos recursos financeiros recebidos por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG, nos termos do art. 660 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 2017.

Art. 5º Os recursos financeiros para a execução das atividades de que trata esta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar as seguintes Funcionais Programáticas:

I - Programa de Trabalho 10.305.5123.20AL - Apoio aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde - Plano Orçamentário 0005;

II - Programa de Trabalho 10.301.5119.219A.0001 - Piso de Atenção Primária à Saúde - Plano Orçamentário 000G; e

III - Programa de Trabalho 10.303.5117.20AE - Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - Plano Orçamentário 0007.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	PROGRAMA DE TRABALHO		
			10.305.5123.20AL	10.301.5119.219A	10.303.5117.20AE
RS	431642	SAGRADA FAMÍLIA	R$ 898,30	R$ 6.593,00	R$ 156,03
TOTAL GERAL			R$ 7.647,33		

PORTARIA GM/MS Nº 7.615, DE 25 DE JULHO DE 2025

Autoriza o repasse referente ao incremento financeiro emergencial de custeio de resposta às emergências em saúde pública no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria GM/MS nº 6.495 de 31 de dezembro de 2024, que alterou Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, para regulamentar o incremento financeiro de que trata o inciso II do art. 8º, no caso de custeio para preparação e resposta a emergências em saúde pública no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, resolve:

Art. 1º Aprovar o repasse financeiro emergencial do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo de Saúde Municipal, em parcela única, na forma do Anexo, para o custeio de resposta a emergências em saúde na forma do artigo 8º-C da Portaria GM/MS nº 6.495 de 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias às transferências dos recursos estabelecidos nesta Portaria ao respectivo Fundo de Saúde, em conformidade com o processo de pagamento instruído.

Art. 3º O repasse de eventuais parcelas subsequentes, ficará condicionado ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no §7º do Art. 8-C, da Portaria GM/MS nº 6.495 de 31 de dezembro de 2024, pelo ente beneficiário.

Art. 4º O ente beneficiário deverá comprovar a aplicação dos recursos financeiros recebidos por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG, nos termos do art. 660 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 2017.

Art. 5º Os recursos financeiros para a execução das atividades de que trata esta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar as seguintes Funcionais Programáticas:

I - Programa de Trabalho - 10.305.5123.20AL - Apoio aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde - Plano Orçamentário 0005;

II - Programa de Trabalho 10.301.5119.219A.0001 - Piso de Atenção Primária à Saúde - Plano Orçamentário 000G;

III - Programa de Trabalho 10.302.5118.8585 - Atenção à Saúde da População para procedimentos em Média e Alta Complexidade Plano Orçamentário - 0002;

IV - Programa de Trabalho 10.303.5117.20AE - Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - Plano Orçamentário 0007.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	PROGRAMA DE TRABALHO			
			10.305.5123.20AL	10.301.5119.219A	10.302.5118.8585	10.303.5117.20AE
RS	432145	TEUTÔNIA	R$ 5.507,21	R$ 28.570,00	R$ 34.368,00	R$ 1.995,15
TOTAL GERAL						R$ 70.440,36

PORTARIA GM/MS Nº 7.687, DE 24 DE JULHO DE 2025

Altera os Capítulos III e V-A do Anexo XXVII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Medicamentos - PNM.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, resolve:

Art. 1º O Anexo XXVII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO III

DOS PRODUTOS OU PROCESSOS FARMACÊUTICOS CONSIDERADOS DE INTERESSE PARA AS POLÍTICAS DE MEDICAMENTO, DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA OU DE DISPOSITIVOS MÉDICOS PARA SOLICITAÇÃO DE TRÂMITE PRIORITÁRIO E APRESENTAÇÃO DE SUBSÍDIOS AO EXAME TÉCNICO DO PEDIDO DE PATENTE" (NR)

"Art. 12. É considerado de interesse para as políticas de medicamento, de assistência farmacêutica ou de dispositivos médicos no âmbito do SUS, para fins de emissão de parecer consultivo público, com base em requisitos de patenteabilidade, que servirão de subsídio ao exame realizado pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, nos termos do art. 31 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, o pedido de patente de produtos e processos farmacêuticos e de dispositivos médicos que atenda a um dos seguintes requisitos:

.....

II - a tecnologia relacionada ao pedido de patente que seja objeto de ação judicial para obtenção de acesso ao medicamento ou dispositivo médico, mediante solicitação do Ministério da Saúde à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;

.....

Parágrafo único. Os grupos definidos no inciso IV do caput poderão ser revistos conforme interesse público envolvido para implementação das políticas de medicamento, de assistência farmacêutica ou de dispositivos médicos no âmbito do SUS." (NR)

"Art. 14-B .....

Parágrafo único. Para a execução de suas competências, o GAPIS observará as diretrizes da Política Nacional de Medicamentos - PNM e as normas que regem os dispositivos médicos." (NR)

"Art. 14-C. O GAPIS será composto por quatro representantes de cada um dos seguintes órgãos:

I - da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo Econômico-Industrial da Saúde do Ministério da Saúde, que o coordenará; e

.....

§ 2º Os membros titulares do GAPIS e seus suplentes serão indicados pelos dirigentes dos seus respectivos órgãos e designados por ato do Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo Econômico Industrial da Saúde.

....." (NR)

"Art. 14-D. O GAPIS se reunirá sempre que convocado por seu Coordenador, não havendo distinções sobre reuniões ordinárias e extraordinárias.

....." (NR)

"Art. 14-E. As reuniões do GAPIS serão realizadas nas modalidades:

I - presencial em Brasília;

II - virtual, por meio de videoconferência, conferência de voz ou qualquer outro recurso tecnológico idôneo, adotadas as tecnologias que viabilizem o debate entre participantes que estiverem fisicamente em locais diversos; ou

III - híbrida, com presença física e virtual dos participantes.

Parágrafo único. Os membros do GAPIS que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio virtual." (NR)

"Art. 14-F. A Coordenação-Geral de Promoção e Regulação do Complexo Industrial, do Departamento do Complexo Econômico-Industrial da Saúde e de Inovação para o SUS, área técnica responsável pela Propriedade Intelectual em Saúde da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo Econômico-Industrial da Saúde do Ministério da Saúde, prestará apoio técnico, logístico e administrativo ao GAPIS." (NR)

"Art. 26. .....

I - dois representantes da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo Econômico-Industrial da Saúde, que a coordenará;

II - um representante da Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente do Ministério da Saúde;

.....

V - um representante da Secretaria de Saúde Indígena do Ministério da Saúde;

VI - um representante da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais do Ministério da Saúde;

.....

XIII - um representante do Instituto Evandro Chagas (IEC);

XIV - um representante do Centro Nacional de Primatas (CENP); e

XV - um representante da Secretaria de Informação e Saúde Digital do Ministério da Saúde;

.....

§ 2º Os membros titulares da COMPIS e seus suplentes serão indicados pelos dirigentes dos seus respectivos órgãos e unidades e designados por ato do Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo Econômico-Industrial da Saúde." (NR)

"Art. 29. As reuniões da COMPIS serão realizadas nas modalidades:

I - presencial em Brasília;

II - virtual, por meio de videoconferência, conferência de voz ou qualquer outro recurso tecnológico idôneo, adotadas as tecnologias que viabilizem o debate entre participantes que estiverem fisicamente em locais diversos; ou

III - híbrida, com presença física e virtual dos participantes.

Parágrafo único. Os membros da COMPIS que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio virtual." (NR)

"Art. 30. A Coordenação-Geral de Promoção e Regulação do Complexo Industrial do Departamento do Complexo Econômico-Industrial da Saúde e de Inovação para o SUS prestará o apoio técnico, logístico e administrativo à COMPIS." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA GM/MS Nº 7.697, DE 24 DE JULHO DE 2025

Autoriza o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos financeiros destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, em observância a Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025, Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os Estados, os Municípios ou Distrito Federal no anexo desta Portaria a receberem recursos financeiros destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º As propostas de que tratam esta portaria serão processadas no InvestSUS, disponível no portalfns.saude.gov.br.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos financeiros estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única, em conformidade com os processos de pagamento instruídos pelas Secretarias Finalísticas, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 4º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos financeiros será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG, aprovado pelo respectivo Conselho local de saúde, nos termos dos artigos 34 a 36 da Lei Complementar nº 141, de 14 de janeiro de 2012.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Entes federados autorizados a receberem recursos financeiros federais destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
BA	MANOEL VITORINO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUMSAUDE	11913984000125002	31660004	194.974,00	194.974,00	10301511985810029
BA	SERROLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SERROLANDIA	11324599000125004	24680005	138.625,00	138.625,00	10301511985810029
TOTAL			2 PROPOSTAS			333.599,00	

PORTARIA GM/MS Nº 7.698, DE 24 DE JULHO DE 2025

Autoriza o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos financeiros destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, em observância a Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025, Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os Estados, os Municípios ou Distrito Federal no anexo desta Portaria a receberem recursos financeiros destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º As propostas de que tratam esta portaria serão processadas no InvestSUS, disponível no portalfns.saude.gov.br.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos financeiros estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única, em conformidade com os processos de pagamento instruídos pelas Secretarias Finalísticas, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 4º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos financeiros será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG, aprovado pelo respectivo Conselho local de saúde, nos termos dos artigos 34 a 36 da Lei Complementar nº 141, de 14 de janeiro de 2012.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Entes federados autorizados a receberem recursos financeiros federais destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
BA	SERROLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SERROLANDIA	11324599000125005	24680005	11.364,00	11.364,00	10301511985810029
RS	COQUEIRO BAIXO	COQUEIRO BAIXO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12152805000125001	41160003	200.000,00	200.000,00	10301511985810043
RS	NOVA CANDELARIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA CANDELARIA	12272490000125004	41680007	93.000,00	93.000,00	10301511985810043
SC	AGROLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGROLANDIA	12009642000125011	43920003	24.968,00	24.968,00	10301511985810042
TOTAL			4 PROPOSTAS			329.332,00	

PORTARIA GM/MS Nº 7.699, DE 25 DE JULHO DE 2025

Autoriza o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos financeiros destinados à execução de obras de construção de CAPS.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, em observância a Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025, Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os Estados, os Municípios ou Distrito Federal descritos no anexo desta Portaria, a receberem recursos financeiros destinados à execução de obras de construção de CAPS.

Art. 2º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Monitoramento de Obras Fundo a Fundo (SISMOB), por meio do InvestSUS Gestão, disponível no portalfns.saude.gov.br.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos financeiros estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única, em conformidade com os processos de pagamento instruídos pelas Secretarias Finalísticas, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 4º O Estado, Município ou Distrito Federal habilitado deverá informar periodicamente a situação de execução da proposta habilitada no SISMOB, nos termos da Portaria de Consolidação nº GM/MS 06, de 03 de outubro de 2017, TITULO IX, DO FINACIAMENTO FUNDO A FUNDO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, Arts. 1104 a 1120.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos financeiros será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG, aprovado pelo respectivo Conselho local de saúde, nos termos dos artigos 34 a 36 da Lei Complementar nº 141, de 14 de janeiro de 2012.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Entes federados autorizados a receberem recursos financeiros federais destinados à execução de obras Fundo a Fundo de Construção de CAPS.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AP	FERREIRA GOMES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FERREIRA GOMES - AP	11850721000125004	43100002	2.520.000,00	2.520.000,00	10302511885350016
PR	PONTA GROSSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTA GROSSA	09277224000125001	42770004	3.317.000,00	3.317.000,00	10302511885350041
SE	ESTANCIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ESTANCIA/SE	11816665000125005	42740003	2.273.000,00	2.273.000,00	10302511885350028
TOTAL			3 PROPOSTAS			8.110.000,00	

PORTARIA GM/MS Nº 7.703, DE 25 DE JULHO DE 2025

Autoriza o Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Primária à Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, em observância a Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025, Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os Municípios e o Distrito Federal descritos no anexo a esta Portaria a receberem recursos financeiros referentes ao incremento temporário para o custeio dos serviços de Atenção Primária à Saúde.

Art. 2º Os recursos financeiros tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Piso da Atenção Primária à Saúde.

Art. 3º As propostas de que tratam esta portaria serão processadas no InvestSUS, disponível no portalfns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos financeiros estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única, em conformidade com os processos de pagamento instruídos pela Secretaria Finalística, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos financeiros será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG aprovado pelo respectivo Conselho local de saúde, nos termos dos artigos 34 a 36 da Lei Complementar nº 141, de 14 de janeiro de 2012.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Entes federados autorizados a receberem recursos financeiros federais de emendas destinados ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Primária à Saúde.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR EMENDA (R$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AC	BRASILEIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000678642202500	29140003	1.000.000,00	1.000.000,00	1030151192E890012
AC	PORTO ACRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000678086202500	44940003	200.000,00	200.000,00	1030151192E890012
AC	SENA MADUREIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SENA MADUREIRA	36000678432202500	43820010	3.000.000,00	3.000.000,00	1030151192E890012
BA	ACAJUTIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ACAJUTIBA	36000656299202500	32390001	500.000,00	500.000,00	1030151192E890029

BA	ITAMBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAMBE	36000652504202500	39060004	1.000.000,00	1.000.000,00	1030151192E890029
BA	OLINDINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OLINDINA	36000666285202500	43790005	500.000,00	500.000,00	1030151192E890029
CE	IBARETAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000670122202500	27010002	500.000,00	500.000,00	1030151192E890023
CE	IBARETAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000670123202500	39360002	310.000,00	310.000,00	1030151192E890023
CE	IRACEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRACEMA	36000667808202500	24420001	1.000.000,00	1.000.000,00	1030151192E890023
CE	IRACEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRACEMA	36000667868202500	41470002	200.000,00	200.000,00	1030151192E890023
CE	QUIXELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUIXELO	36000666017202500	40810004	1.500.000,00	1.500.000,00	1030151192E890023
ES	BOA ESPERANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOA ESPERANCA	36000678475202500	43840003	1.000.000,00	1.000.000,00	1030151192E890032
ES	JERONIMO MONTEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000652657202500	44330003	200.000,00	200.000,00	1030151192E890032
ES	SANTA TERESA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA TERESA	36000648895202500	20290001	200.000,00	200.000,00	1030151192E890032
ES	SANTA TERESA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA TERESA	36000650046202500	30930001	137.993,00	137.993,00	1030151192E890032
GO	CUMARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CUMARI	36000678849202500	44240004	200.000,00	200.000,00	1030151192E890052
GO	TEREZOPOLIS DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000653378202500	40100003	50.000,00	50.000,00	1030151192E890052
MA	SAO JOAO DO SOTER	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000669988202500	44190001	300.000,00	300.000,00	1030151192E890021
MA	SAO JOSE DOS BASILIOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS BASILIOS	36000658780202500	23880005	1.000.000,00	1.000.000,00	1030151192E890021
MG	AIMORES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000663451202500	39240013	100.000,00	100.000,00	1030151192E890001
MG	ANTONIO DIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANTONIO DIAS	36000657221202500	41000007	300.000,00	300.000,00	1030151192E890031
MG	ATALEIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000647274202500	43150003	600.000,00	600.000,00	1030151192E890031
MG	IRAI DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000668404202500	43340010	150.000,00	150.000,00	1030151192E890031
MG	IRAI DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000668418202500	43000004	150.000,00	150.000,00	1030151192E890031
MG	IRAI DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000668458202500	40290002	500.000,00	500.000,00	1030151192E890031
MG	ITAU DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000657073202500	44270006	100.000,00	100.000,00	1030151192E890031
MG	LUZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000652695202500	27620003	150.000,00	150.000,00	1030151192E890031
MG	LUZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000652809202500	27540005	100.000,00	100.000,00	1030151192E890031
MG	MARIANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000677639202500	35950003	150.000,00	150.000,00	1030151192E890031
MG	NEPOMUCENO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000648720202500	41400002	300.000,00	300.000,00	1030151192E890031
MG	PASSABEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PASSABEM	36000679135202500	13490006	100.000,00	100.000,00	1030151192E890031
MG	PASSABEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PASSABEM	36000679158202500	27640016	100.000,00	100.000,00	1030151192E890031
MG	PEDRA DO INDAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDRA DO INDAIA	36000658318202500	24820002	200.000,00	200.000,00	1030151192E890031
MG	PEDRA DO INDAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDRA DO INDAIA	36000658329202500	27560003	200.000,00	200.000,00	1030151192E890031
MG	PIMENTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIMENTA	36000648608202500	39140003	1.000.000,00	1.000.000,00	1030151192E890031
MG	PIRAUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000673664202500	27550002	300.000,00	300.000,00	1030151192E890031
MG	PIRAUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000677720202500	24820002	500.000,00	500.000,00	1030151192E890031
MG	PRUDENTE DE MORAIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000677192202500	39240013	120.000,00	120.000,00	1030151192E890001
MG	RIO ESPERA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO ESPERA	36000650792202500	40290002	400.000,00	400.000,00	1030151192E890031
MG	SANTA MARIA DE ITABIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS - SANTA MARIA DE ITABIRA	36000663114202500	27540005	300.000,00	300.000,00	1030151192E890031
MG	SERRANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SERRANIA	36000653237202500	41000007	150.000,00	150.000,00	1030151192E890031
MS	ANTONIO JOAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANTONIO JOAO - MS	36000659615202500	44660004	500.000,00	500.000,00	1030151192E890054
MS	ANTONIO JOAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANTONIO JOAO - MS	36000659660202500	41810001	300.000,00	300.000,00	1030151192E890054
MS	BELA VISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BELA VISTA - MS	36000651836202500	41810001	500.000,00	500.000,00	1030151192E890054
MS	BONITO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000674774202500	44200001	85.000,00	85.000,00	1030151192E890054
MS	CORONEL SAPUCAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORONEL SAPUCAIA	36000662194202500	39180006	500.000,00	500.000,00	1030151192E890054
MS	CORONEL SAPUCAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORONEL SAPUCAIA	36000662254202500	39180006	400.000,00	400.000,00	1030151192E890054
MS	COXIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE COXIM-MS	36000663421202500	14510017	180.000,00	180.000,00	1030151192E890054
MS	DEODAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DEODAPOLIS-MS	36000666478202500	40860003	770.000,00	770.000,00	1030151192E890054
MS	DEODAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DEODAPOLIS-MS	36000666495202500	39640015	500.000,00	500.000,00	1030151192E890054
MS	GUIA LOPES DA LAGUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000678467202500	44200001	200.000,00	200.000,00	1030151192E890054
MS	GUIA LOPES DA LAGUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000678468202500	44200001	300.000,00	300.000,00	1030151192E890054
MS	GUIA LOPES DA LAGUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000678937202500	44200001	260.000,00	260.000,00	1030151192E890054
MS	IVINHEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IVINHEMA	36000678002202500	41810001	300.000,00	300.000,00	1030151192E890054
MS	SANTA RITA DO PARDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE-FMS	36000676274202500	44200001	100.000,00	100.000,00	1030151192E890054
MT	ACORIZAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ACORIZAL	36000664451202500	23760003	600.044,00	600.044,00	1030151192E890051
MT	MATUPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MATUPA	36000652658202500	39750003	500.000,00	500.000,00	1030151192E890051
PA	AUGUSTO CORREA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000649207202500	40490002	1.000.000,00	1.000.000,00	1030151192E890015
PA	ELDORADO DOS CARAJAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000652304202500	43040003	400.000,00	400.000,00	1030151192E890015
PA	OURILANDIA DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OURILANDIA DO NORTE	36000668625202500	31880001	100.000,00	100.000,00	1030151192E890015
PA	OURILANDIA DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OURILANDIA DO NORTE	36000673225202500	36920010	200.000,00	200.000,00	1030151192E890015
PR	AMAPORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000653524202500	40890004	200.000,00	200.000,00	1030151192E890041
PR	AMAPORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000669896202500	44870007	100.000,00	100.000,00	1030151192E890041
PR	ARARUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARARUNA	36000659138202500	43130001	300.000,00	300.000,00	1030151192E890041
PR	BOA ESPERANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - BOA ESPERANCA	36000661284202500	40340002	100.000,00	100.000,00	1030151192E890041
PR	CERRO AZUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CERRO AZUL	36000677799202500	44820022	100.000,00	100.000,00	1030151192E890041
PR	FRANCISCO BELTRAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FRANCISCO BELTRAO	36000655318202500	40740003	200.000,00	200.000,00	1030151192E890041
PR	GUARAPUAVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000646891202500	18670015	300.000,00	300.000,00	1030151192E890001

PR	NOVA LONDRINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA LONDRINA	36000650040202500	31760004	200.000,00	200.000,00	1030151192E890041
PR	PINHAIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PINHAIS	36000647167202500	37050002	400.000,00	400.000,00	1030151192E890041
PR	PLANALTINA DO PARANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000669608202500	44400001	200.000,00	200.000,00	1030151192E890041
PR	PRUDENTOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRUDENTOPOLIS / PR	36000659152202500	40110001	100.000,00	100.000,00	1030151192E890001
PR	PRUDENTOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRUDENTOPOLIS / PR	36000659705202500	40660004	250.000,00	250.000,00	1030151192E890041
PR	PRUDENTOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRUDENTOPOLIS / PR	36000659921202500	40340002	150.000,00	150.000,00	1030151192E890041
PR	SANTA INES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000678647202500	20380010	50.000,00	50.000,00	1030151192E890041
PR	SANTA INES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000678663202500	20380010	50.000,00	50.000,00	1030151192E890041
PR	SAO JOAO DO CAIUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO DO CAIUA	36000678304202500	44870007	400.000,00	400.000,00	1030151192E890041
PR	SAO JOAO DO CAIUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO DO CAIUA	36000678308202500	45000011	150.000,00	150.000,00	1030151192E890041
PR	SAO MANOEL DO PARANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MANOEL DO PARANA	36000649028202500	40660004	100.000,00	100.000,00	1030151192E890041
PR	SAO MANOEL DO PARANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MANOEL DO PARANA	36000651196202500	40890004	200.000,00	200.000,00	1030151192E890041
PR	SAO MANOEL DO PARANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MANOEL DO PARANA	36000651696202500	37050002	150.000,00	150.000,00	1030151192E890041
PR	UMUARAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UMUARAMA	36000664436202500	40740003	300.000,00	300.000,00	1030151192E890041
RJ	RIO BONITO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO BONITO	36000651647202500	44750009	1.600.000,00	1.600.000,00	1030151192E890033
RN	GALINHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GALINHOS	36000653006202500	44430006	240.000,00	240.000,00	1030151192E890024
RO	CACOAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CACOAL	36000650831202500	43310003	400.000,00	400.000,00	1030151192E890011
RO	JI-PARANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JI-PARANA	36000678738202500	41730001	600.000,00	600.000,00	1030151192E890011
RO	JI-PARANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JI-PARANA	36000678740202500	43310003	400.000,00	400.000,00	1030151192E890011
RO	SERINGUEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SERINGUEIRAS	36000672710202500	44060001	200.000,00	200.000,00	1030151192E890011
RR	BOA VISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOA VISTA	36000678819202500	41640009	3.600.000,00	3.600.000,00	1030151192E890014
RR	BOA VISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOA VISTA	36000679077202500	41430006	200.000,00	200.000,00	1030151192E890238
RS	ARAMBARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAMBARE	36000660115202500	42950015	200.000,00	200.000,00	1030151192E890043
RS	ARROIO DOS RATOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - ARROIO DOS RATOS	36000678801202500	41160001	200.000,00	200.000,00	1030151192E890043
RS	ARVOREZINHA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	36000667503202500	40400001	200.000,00	200.000,00	1030151192E890043
RS	ARVOREZINHA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	36000667798202500	30770001	400.000,00	400.000,00	1030151192E890043
RS	CAPAO DO LEAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO CAPAO DO LEAO	36000659278202500	39510002	50.000,00	50.000,00	1030151192E890040
RS	CASCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000655588202500	90480002	200.000,00	200.000,00	1030151192E890043
RS	CASCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000655669202500	43080002	200.000,00	200.000,00	1030151192E890043
RS	CIDREIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CIDREIRA	36000679095202500	39510002	200.000,00	200.000,00	1030151192E890040
RS	ENTRE-IJUIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000677840202500	37180001	400.000,00	400.000,00	1030151192E890043
RS	HULHA NEGRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE HULHA NEGRA	36000678996202500	44550020	30.000,00	30.000,00	1030151192E890043
RS	MAMPITUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000679027202500	44550020	95.384,00	95.384,00	1030151192E890043
RS	PINHAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PINHAL	36000678794202500	44550020	270.996,00	270.996,00	1030151192E890043
RS	PORTAO	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTAO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000653407202500	30200001	300.000,00	300.000,00	1030151192E890043
RS	PORTAO	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTAO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000653434202500	28670003	200.000,00	200.000,00	1030151192E890043
RS	SANTA MARGARIDA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - SANTA MARGARIDA DO SUL RS	36000678796202500	44550020	100.000,00	100.000,00	1030151192E890043
RS	SANTA MARIA DO HERVAL	FUNDO MUNCIPAL DE SAUDE	36000663310202500	24070003	210.000,00	210.000,00	1030151192E890043
SC	ALTO BELA VISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000668833202500	39320002	100.000,00	100.000,00	1030151192E890042
SC	ALTO BELA VISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000669738202500	43250001	250.000,00	250.000,00	1030151192E890042
SC	ARABUTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARABUTA	36000667913202500	42090001	100.000,00	100.000,00	1030151192E890042
SC	ARABUTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARABUTA	36000667933202500	39320002	350.000,00	350.000,00	1030151192E890042
SC	CONCORDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONCORDIA	36000669010202500	28550002	250.000,00	250.000,00	1030151192E890042
SC	CRICIUMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRICIUMA/SC	36000667593202500	43920002	600.000,00	600.000,00	1030151192E890042
SC	CRICIUMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRICIUMA/SC	36000667671202500	39490003	500.000,00	500.000,00	1030151192E890042
SC	HERVAL D'OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE HERVAL D OESTE	36000675651202500	43250001	500.000,00	500.000,00	1030151192E890042
SC	IBICARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBICARE	36000673246202500	28550002	150.000,00	150.000,00	1030151192E890042
SC	IBICARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBICARE	36000673276202500	42730005	200.000,00	200.000,00	1030151192E890042
SC	JARDINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JARDINOPOLIS	36000678075202500	22100016	300.000,00	300.000,00	1030151192E890042
SC	LEOBERTO LEAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LEOBERTO LEAL	36000670611202500	42730005	200.000,00	200.000,00	1030151192E890042
SC	ORLEANS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ORLEANS	36000666607202500	39290002	300.000,00	300.000,00	1030151192E890042
SC	PESCARIA BRAVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE PESCARIA BRAVA	36000673565202500	40620001	500.000,00	500.000,00	1030151192E890042
SC	SAO BENTO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO BENTO DO SUL	36000678262202500	28550002	650.000,00	650.000,00	1030151192E890042
TO	COLMEIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000645924202500	42940003	500.000,00	500.000,00	1030151192E890017
TO	LAGOA DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000651299202500	37750014	450.000,00	450.000,00	1030151192E890017
TO	LAGOA DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000651363202500	30680002	300.000,00	300.000,00	1030151192E890017
TO	OLIVEIRA DE FATIMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OLIVEIRA DE FATIMA	36000649390202500	41860001	200.000,00	200.000,00	1030151192E890017
TOTAL			125 PROPOSTAS			47.359.417,00	

PORTARIA GM/MS Nº 7.704, DE 25 DE JULHO DE 2025

Autoriza o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos financeiros destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, em observância a Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025, Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os Estados, os Municípios ou Distrito Federal no anexo desta Portaria a receberem recursos financeiros destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º As propostas de que tratam esta portaria serão processadas no InvestSUS, disponível no portalfns.saude.gov.br.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos financeiros estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única, em conformidade com os processos de pagamento instruídos pelas Secretarias Finalísticas, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 4º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos financeiros será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG, aprovado pelo respectivo Conselho local de saúde, nos termos dos artigos 34 a 36 da Lei Complementar nº 141, de 14 de janeiro de 2012.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Entes federados autorizados a receberem recursos financeiros federais destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
CE	BOA VIAGEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOA VIAGEM	12147522000125001	41380004	99.995,00	99.995,00	10301511985810023
CE	GRANJEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GRANJEIRO	11422373000125001	41380004	99.816,00	99.816,00	10301511985810023
CE	PACAJUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PACAJUS	11980518000125002	41380004	99.905,00	99.905,00	10301511985810023
ES	APIACA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14764137000125001	33120021	99.958,00	99.958,00	10301511985810032
ES	BOA ESPERANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOA ESPERANCA	11431661000125003	20290002	52.669,00	52.669,00	10301511985810032
ES	SANTA MARIA DE JETIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA MARIA DE JETIBA	13917262000125009	20290002	11.450,00	11.450,00	10301511985810032
GO	ITAJA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAJA	11475739000125001	39000010	128.600,00	128.600,00	10301511985810052
MG	CENTRALINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12225481000125004	41000003	185.162,00	185.162,00	10301511985810031
MG	COIMBRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE COIMBRA	11311894000125002	24880003	230.512,00	230.512,00	10301511985810031
MG	CORREGO DANTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORREGO DANTA	13787405000125006	27560006	199.889,00	199.889,00	10301511985810031
MG	DELFIM MOREIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DELFIM MOREIRA	11865220000125004	14070004	185.162,00	185.162,00	10301511985810031
MG	URUCANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE URUCANIA	13051030000125002	27640005	185.162,00	185.162,00	10301511985810031
MG	WENCESLAU BRAZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11675445000125001	27550005	299.918,00	299.918,00	10301511985810031
RS	BOA VISTA DO SUL	BOA VISTA DO SUL FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12157403000125004	41840006	92.581,00	92.581,00	10301511985810043
RS	BUTIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - BUTIA / RS	12113820000125005	42950001	92.581,00	92.581,00	10301511985810043
RS	BUTIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - BUTIA / RS	12113820000125006	41680007	92.581,00	92.581,00	10301511985810043
RS	CACIQUE DOBLE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CACIQUE DOBLE	11837020000125001	20230005	199.954,00	199.954,00	10301511985810043
RS	CAMBARA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12100062000125003	20230005	200.000,00	200.000,00	10301511985810043
RS	CHUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11589184000125009	42950001	99.961,00	99.961,00	10301511985810043
RS	CHUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11589184000125011	20230005	199.915,00	199.915,00	10301511985810043
RS	OSORIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11322135000125001	28620021	149.985,00	149.985,00	10301511985810043
RS	PUTINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PUTINGA (RS)	12075973000125008	39200003	100.000,00	100.000,00	10301511985810043
TOTAL			22 PROPOSTAS			3.105.756,00	

PORTARIA GM/MS Nº 7.705, DE 25 DE JULHO DE 2025

Autoriza o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos financeiros destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, em observância a Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025, Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os Estados, os Municípios ou Distrito Federal no anexo desta Portaria a receberem recursos financeiros destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º As propostas de que tratam esta portaria serão processadas no InvestSUS, disponível no portalfns.saude.gov.br.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos financeiros estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única, em conformidade com os processos de pagamento instruídos pelas Secretarias Finalísticas, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 4º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos financeiros será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG, aprovado pelo respectivo Conselho local de saúde, nos termos dos artigos 34 a 36 da Lei Complementar nº 141, de 14 de janeiro de 2012.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Entes federados autorizados a receberem recursos financeiros federais destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
GO	ITAJA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAJA	11475739000125003	40230004	385.723,00	385.723,00	10301511985810052
GO	TURVELANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11211433000125004	40830002	385.723,00	385.723,00	10301511985810052
RS	LAGOA BONITA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGOA BONITA DO SUL	12374688000125001	41840006	385.723,00	385.723,00	10301511985810043
RS	MACHADINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MACHADINHO	11920818000125001	41840006	385.723,00	385.723,00	10301511985810043
RS	MIRAGUAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MIRAGUAI	12202380000125002	41840006	385.723,00	385.723,00	10301511985810043
RS	PALMARES DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PALMARES DO SUL	12347184000125001	41840006	385.723,00	385.723,00	10301511985810043
RS	PEJUCARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEJUCARA	11822817000125008	41680007	385.723,00	385.723,00	10301511985810043
TOTAL			7 PROPOSTAS			2.700.061,00	

PORTARIA GM/MS Nº 7.706, DE 25 DE JULHO DE 2025

Autoriza o Município ou Distrito Federal a receber recursos financeiros destinados à execução de obras de reforma de Unidade Básica de Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, em observância a Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025, Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os Municípios ou Distrito Federal, descritos no anexo desta Portaria a receberem recursos financeiros destinado à execução de obras de reforma.

Art. 2º As propostas de que tratam essa Portaria serão processadas no Sistema de Monitoramento de Obras Fundo a Fundo (SISMOB), por meio do InvestSUS Gestão, disponível no portalfns.saude.gov.br.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos financeiros estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única, em conformidade com os processos de pagamento instruídos pela Secretaria de Atenção Primária à Saúde - SAPS, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 4º O Município ou Distrito Federal habilitado deverá informar periodicamente a situação de execução da proposta habilitada no SISMOB, nos termos da Portaria de Consolidação GM/MS nº 06, de 03 de outubro de 2017, TITULO IX, DO FINACIAMENTO FUNDO A FUNDO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, artigos 1104 a 1120.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos financeiros será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG, aprovado pelo respectivo Conselho local de saúde, nos termos dos artigos 34 a 36 da Lei Complementar nº 141, de 14 de janeiro de 2012.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Entes federados autorizados a receberem recursos financeiros federais de emendas destinados a execução de obras Fundo a Fundo de reforma.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AP	MACAPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MACAPA	18604334000125001	44000002	999.990,00	999.990,00	10301511985810016
ES	AGUA DOCE DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUA DOCE DO NORTE	14813806000125001	44330007	599.285,00	599.285,00	10301511985810032
GO	PORTEIRAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11517053000125002	44240006	199.982,00	199.982,00	10301511985810052
MG	JUIZ DE FORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUIZ DE FORA	17783226000125004	43020003	537.642,00	537.642,00	10301511985810031
PR	CAMPINA DA LAGOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10811584000125002	33320002	1.233.600,00	1.233.600,00	10301511985810041
PR	CAMPINA DA LAGOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10811584000125003	33320002	266.398,00	266.398,00	10301511985810041
RJ	PORCIUNCULA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	12097798000125010	26160020	199.995,00	199.995,00	10301511985810033
RJ	PORCIUNCULA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	12097798000125018	26160020	279.969,00	279.969,00	10301511985810033
RJ	PORCIUNCULA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	12097798000125019	26160020	199.995,00	199.995,00	10301511985810033
RN	PASSAGEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PASSAGEM RN	12182206000125002	41630018	199.693,00	199.693,00	10301511985810024
RO	ALTO ALEGRE DOS PARECIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS	11913577000125003	92240001	349.976,00	349.976,00	10301511985810011
RR	NORMANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE NORMANDIA	12349521000125001	43890002	1.199.400,00	1.199.400,00	10301511985810014
RR	NORMANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE NORMANDIA	12349521000125006	43890002	1.219.668,00	1.219.668,00	10301511985810014
RS	RIO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO GRANDE	12094476000125012	42950001	816.478,00	816.478,00	10301511985810043
SP	ROSANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14062386000125005	25200014	199.995,00	199.995,00	10301511985810035
SP	ROSANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14062386000125006	25200014	199.995,00	199.995,00	10301511985810035
SP	SANTO ANDRE	FUNDO MUNICIPAL - SAUDE	11243645000125015	32280002	549.802,00	549.802,00	10301511985810035
TOTAL			17 PROPOSTAS			9.251.863,00	

PORTARIA GM/MS Nº 7.708, DE 25 DE JULHO DE 2025

Autoriza o Município ou Distrito Federal a receber recursos financeiros destinados à execução de obras de Ponto de Apoio para Atendimento.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, em observância a Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025, Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os Municípios ou Distrito Federal no anexo desta Portaria a receberem recursos financeiros destinados à execução de obras de Ponto de Apoio para Atendimento.

Art. 2º As propostas de que tratam essa Portaria serão processadas no Sistema de Monitoramento de Obras Fundo a Fundo (SISMOB), por meio do InvestSUS Gestão, disponível no portalfns.saude.gov.br.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos financeiros estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única, em conformidade com os processos de pagamento instruídos pela Secretaria Finalística, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 4º O Município ou Distrito Federal habilitado deverá informar periodicamente a situação de execução da proposta habilitada no SISMOB, nos termos da Portaria de Consolidação nº GM/MS 06, de 03 de outubro de 2017, TITULO IX, DO FINACIAMENTO FUNDO A FUNDO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, artigos 1104 a 1120.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos financeiros será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG, aprovado pelo respectivo Conselho local de saúde, nos termos dos artigos 34 a 36 da Lei Complementar nº 141, de 14 de janeiro de 2012.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Entes federados autorizados a receberem recursos financeiros federais de emendas destinados à execução de obras Fundo a Fundo de Ponto de Apoio para Atendimento.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AL	SAO MIGUEL DOS MILAGRES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11334531000125017	40180005	230.468,00	230.468,00	10301511985810027
MG	CAXAMBU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13081140000125002	43000002	397.584,00	397.584,00	10301511985810031
TOTAL			2 PROPOSTAS			628.052,00	

PORTARIA GM/MS Nº 7.709, DE 25 DE JULHO DE 2025

Autoriza o Município ou Distrito Federal a receber recursos financeiros destinados à execução de obras de construção de Unidade Básica de Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, em observância a Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025, Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os Municípios ou Distrito Federal descritos no anexo desta Portaria, a receberem recursos financeiros destinados à execução de obras de construção de Unidade Básica de Saúde.

Art. 2º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Monitoramento de Obras Fundo a Fundo (SISMOB), por meio do InvestSUS Gestão, disponível no portalfns.saude.gov.br.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos financeiros estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única, em conformidade com os processos de pagamento instruídos pelas Secretarias Finalísticas, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 4º O Município ou Distrito Federal habilitado deverá informar periodicamente a situação de execução da proposta habilitada no SISMOB, nos termos da Portaria de Consolidação nº GM/MS 06, de 03 de outubro de 2017, TITULO IX, DO FINACIAMENTO FUNDO A FUNDO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, Arts. 1104 a 1120.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos financeiros será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG, aprovado pelo respectivo Conselho local de saúde, nos termos dos artigos 34 a 36 da Lei Complementar nº 141, de 14 de janeiro de 2012.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Entes federados autorizados a receberem recursos financeiros federais destinados à execução de obras Fundo a Fundo de Construção de Unidade Básica de Saúde.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PB	BREJO DO CRUZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BREJO DO CRUZ	12452534000125001	39970003	1.803.000,00	1.803.000,00	10301511985810025
RN	BREJINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12202003000125005	40910002	1.803.000,00	1.803.000,00	10301511985810024
RN	EXTREMOZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11362487000125001	40910002	1.803.000,00	1.803.000,00	10301511985810024
SP	TABOAO DA SERRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE TABOAO DA SERRA	11140544000125001	43860003	2.542.000,00	2.542.000,00	10301511985810035
TOTAL			4 PROPOSTAS			7.951.000,00	

PORTARIA GM/MS Nº 7.710, DE 25 DE JULHO DE 2025

Autoriza o Município ou Distrito Federal a receber recursos financeiros destinados à execução de obras de ampliação de Unidade Básica de Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, em observância a Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025, Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os Municípios ou Distrito Federal descritos no anexo desta Portaria, a receberem recursos financeiros destinados à execução de obras de ampliação de Unidade Básica de Saúde.

Art. 2º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Monitoramento de Obras Fundo a Fundo (SISMOB), por meio do InvestSUS Gestão, disponível no portalfns.saude.gov.br.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos financeiros estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única, em conformidade com os processos de pagamento instruídos pelas Secretarias Finalísticas, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 4º O Município ou Distrito Federal habilitado deverá informar periodicamente a situação de execução da proposta habilitada no SISMOB, nos termos da Portaria de Consolidação nº GM/MS 06, de 03 de outubro de 2017, TITULO IX, DO FINACIAMENTO FUNDO A FUNDO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, Arts. 1104 a 1120.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos financeiros será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG, aprovado pelo respectivo Conselho local de saúde, nos termos dos artigos 34 a 36 da Lei Complementar nº 141, de 14 de janeiro de 2012.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Entes federados autorizados a receberem recursos financeiros federais destinados à execução de obras Fundo a Fundo de ampliação de Unidade Básica de Saúde.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AP	PORTO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTO GRANDE	11844616000125003	43580006	1.299.987,00	1.299.987,00	10301511985810016
MA	TUNTUM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TUNTUM	10476850000125009	42830004	513.625,00	513.625,00	10301511985810021
MG	DIVINO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	21792560000125008	14110004	319.976,00	319.976,00	10301511985810001
MS	IVINHEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IVINHEMA	11112312000125001	41810003	417.996,00	417.996,00	10301511985810054
PR	SANTO INACIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08549559000125001	33320002	599.984,00	599.984,00	10301511985810041
RO	SAO FRANCISCO DO GUAPORE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11328684000125003	92240001	498.720,00	498.720,00	10301511985810011
RS	RIO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO GRANDE	12094476000125013	42950001	569.430,00	569.430,00	10301511985810043
SP	ALTINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALTINOPOLIS - F. M. S. A	11600927000125007	15270010	399.546,00	399.546,00	10301511985810035
SP	ESPIRITO SANTO DO PINHAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL	13911925000125008	19970002	199.995,00	199.995,00	10301511985810035
SP	ESPIRITO SANTO DO PINHAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL	13911925000125009	19970002	199.995,00	199.995,00	10301511985810035
SP	FERRAZ DE VASCONCELOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12240956000125001	41300010	499.964,00	499.964,00	10301511985810035
TO	SAO VALERIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO VALERIO DA NATIVIDADE	12257851000125004	42750004	559.979,00	559.979,00	10301511985810017
TOTAL			12 PROPOSTAS			6.079.197,00	

PORTARIA GM/MS Nº 7.711, DE 25 DE JULHO DE 2025

Autoriza o Município ou Distrito Federal a receber recursos financeiros destinados à execução de obras de reforma de Unidade Básica de Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, em observância a Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025, Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os Municípios ou Distrito Federal, descritos no anexo desta Portaria a receberem recursos financeiros destinado à execução de obras de reforma.

Art. 2º As propostas de que tratam essa Portaria serão processadas no Sistema de Monitoramento de Obras Fundo a Fundo (SISMOB), por meio do InvestSUS Gestão, disponível no portalfns.saude.gov.br.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos financeiros estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única, em conformidade com os processos de pagamento instruídos pela Secretaria de Atenção Primária à Saúde - SAPS, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 4º O Município ou Distrito Federal habilitado deverá informar periodicamente a situação de execução da proposta habilitada no SISMOB, nos termos da Portaria de Consolidação GM/MS nº 06, de 03 de outubro de 2017, TITULO IX, DO FINACIAMENTO FUNDO A FUNDO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, artigos 1104 a 1120.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos financeiros será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG, aprovado pelo respectivo Conselho local de saúde, nos termos dos artigos 34 a 36 da Lei Complementar nº 141, de 14 de janeiro de 2012.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Entes federados autorizados a receberem recursos financeiros federais de emendas destinados a execução de obras Fundo a Fundo de reforma.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MS	COSTA RICA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE COSTA RICA-MS	13996218000125003	44660008	234.979,00	234.979,00	10301511985810054
RN	JACANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11824316000125005	41630018	199.993,00	199.993,00	10301511985810024
TOTAL			2 PROPOSTAS			434.972,00	

PORTARIA GM/MS Nº 7.712, DE 25 DE JULHO DE 2025

Autoriza o repasse referente às ações e serviços públicos de saúde por meio de transferências fundo a fundo, em parcela única, para o custeio da Atenção Primária à Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, em observância a Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025, Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e Portaria GM/MS, nº 6.916, de 6 de maio de 2025, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados o Distrito Federal e os Municípios descritos no Anexo desta Portaria a receberem recursos financeiros referentes à parcela única para o custeio dos serviços da Atenção Primária à Saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferências dos recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em conformidade com o processo de pagamento devidamente instruído pela Secretaria Finalística.

Art. 3º O ente beneficiário deverá comprovar a aplicação dos recursos financeiros recebidos por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG, nos termos da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017.

Art. 4º Os recursos financeiros destinados à execução das ações previstas nesta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a seguinte funcional programática: 10.301.5119.219A.0001 - Piso de Atenção Primária à Saúde - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Os recursos autorizados nesta Portaria são destinados ao custeio de serviços da Atenção Primária à Saúde:

I - fortalecimento de novos serviços e equipes;

II - estratégia de busca ativa para vacinação e controle de doenças transmissíveis;

III - estratégia de rastreamento e controle de condições crônicas;

IV - implantação de instrumentos e dispositivos de Navegação do cuidado;

V - estratégias para atenção integral à saúde da mulher; e

VI - outras ações para custeio da Atenção Primária à Saúde, não previstas no art. 3º da Portaria GM/MS nº 6.916, de 9 de maio de 2025.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Entes federados autorizados a receberem recursos financeiros federais destinados ao custeio dos serviços da Atenção Primária à Saúde.

UF	MUNICÍPIO	IBGE	GESTÃO	Programa de Trabalho						TOTAL
				I	II	III	IV	V	VI	
BA	LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	291950	MUNICIPAL		150.000,00			100.000,00	250.000,00	500.000,00
BA	SAO MIGUEL DAS MATAS	292940	MUNICIPAL		170.000,00				170.000,00	340.000,00
BA	SOUTO SOARES	293080	MUNICIPAL		100.000,00	250.000,00	150.000,00	250.000,00	750.000,00	1.500.000,00
CE	JUAZEIRO DO NORTE	230730	MUNICIPAL			500.000,00			500.000,00	1.000.000,00
PB	ALGODAO DE JANDAIRA	250057	MUNICIPAL		10.000,00	100.000,00	100.000,00	40.000,00	150.000,00	400.000,00
PB	CONCEICAO	250440	MUNICIPAL				455.000,00		455.000,00	910.000,00
PB	LAGOA DE DENTRO	250820	MUNICIPAL			130.000,00		130.000,00	250.000,00	510.000,00
PB	MARCACAO	250905	MUNICIPAL		50.000,00	50.000,00			100.000,00	200.000,00
PE	VICENCIA	261630	MUNICIPAL		500.000,00		500.000,00	500.000,00	500.000,00	2.000.000,00
PI	REDENCAO DO GURGUEIA	220870	MUNICIPAL			250.000,00				250.000,00
PI	URUCUI	221120	MUNICIPAL				199.500,00		199.500,00	399.000,00
PR	DOIS VIZINHOS	410720	MUNICIPAL			250.000,00			250.000,00	500.000,00
RS	ARARICA	430087	MUNICIPAL			200.000,00			200.000,00	400.000,00
SE	ITAPORANGA D'AJUDA	280320	MUNICIPAL				250.000,00		250.000,00	500.000,00
SP	CAMPINAS	350950	MUNICIPAL		100.000,00	100.000,00		100.000,00		300.000,00
SP	MONTE MOR	353180	MUNICIPAL			1.000.000,00	800.000,00			1.800.000,00
SP	PRESIDENTE EPITACIO	354130	MUNICIPAL					150.000,00		150.000,00
Total Geral					1.080.000,00	2.830.000,00	2.454.500,00	1.270.000,00	4.024.500,00	11.659.000,00

PORTARIA GM/MS Nº 7.713, DE 25 DE JULHO DE 2025

Autoriza o repasse referente às ações e serviços públicos de saúde por meio de transferências fundo a fundo, em parcela única, para o custeio da Média e Alta Complexidade em Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, em observância a Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025, Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e Portaria GM/MS, nº 6.916, de 6 de maio de 2025, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os Estados, o Distrito Federal e os Municípios descritos no Anexo desta Portaria a receberem recursos financeiros referentes à parcela única para o custeio de serviços da Média e Alta Complexidade em Saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências dos recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em conformidade com o processo de pagamento devidamente instruído pela Secretaria Finalística.

Art. 3º O ente beneficiário deverá comprovar a aplicação dos recursos financeiros recebidos por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG, nos termos da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro 2017.

Art. 4º Os recursos financeiros destinados à execução das ações previstas nesta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a seguinte funcional programática: 10.302.5118.8585.0001 - Atenção à Saúde da População para procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Os recursos autorizados nesta Portaria são destinados ao custeio de serviços de Média e Alta Complexidade:

I - ações do Programa Nacional de Expansão e Qualificação da Atenção Ambulatorial Especializada, denominado Programa Mais Acesso a Especialistas - PMAE;

II - ações para a redução de filas, com ênfase em cirurgias;

III - Rede Alyne;

IV - Política Nacional de Prevenção e Controle de Câncer - PNPCC e Rede de Prevenção e Controle de Câncer - RPCC; e

V - habilitação de Serviço da Atenção Especializada.

VI - outras ações para custeio da média e alta complexidade, não previstas no art. 6º da Portaria GM/MS nº 6.916, de 9 de maio de 2025.

Art. 6º As transferências dos recursos financeiros de que trata esta portaria estão condicionadas ao envio das resoluções das respectivas Comissões Intergestores Bipartite - CIB, aprovando os valores constantes no anexo desta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Entes federados autorizados a receberem recursos financeiros federais destinados ao custeio da Média e Alta Complexidade em Saúde.

UF	MUNICÍPIO	IBGE	GESTÃO	Programa de Trabalho						TOTAL
				I	II	III	IV	V	VI	
BA	CANAVIEIRAS	290630	MUNICIPAL	250.000,00					250.000,00	500.000,00
CE	VARZEA ALEGRE	231400	MUNICIPAL		400.000,00				400.000,00	800.000,00
ES	VILA PAVAO	320515	MUNICIPAL	150.000,00					150.000,00	300.000,00
MG	CAMPOS GERAIS	311160	MUNICIPAL		100.000,00				100.000,00	200.000,00
MS	CAMPO GRANDE	500270	ESTADUAL				2.500.000,00		2.500.000,00	5.000.000,00
PA	GURUPA	150310	MUNICIPAL	787.765,00					787.765,00	1.575.530,00
PR	PINHAIS	411915	MUNICIPAL			1.195.000,00			1.195.000,00	2.390.000,00
RR	BOA VISTA	140010	MUNICIPAL	10.800.000,00						10.800.000,00
Total Geral				11.987.765,00	500.000,00	1.195.000,00	2.500.000,00		5.382.765,00	21.565.530,00

PORTARIA GM/MS Nº 7.714, DE 25 DE JULHO DE 2025

Autoriza o repasse referente às ações e serviços públicos de saúde por meio de transferências fundo a fundo, em parcela única, para o custeio da Média e Alta Complexidade em Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, em observância a Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025, Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e Portaria GM/MS, nº 6.916, de 6 de maio de 2025, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os Estados, o Distrito Federal e os Municípios descritos no Anexo desta Portaria a receberem recursos financeiros referentes à parcela única para o custeio de serviços da Média e Alta Complexidade em Saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências dos recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em conformidade com o processo de pagamento devidamente instruído pela Secretaria Finalística.

Art. 3º O ente beneficiário deverá comprovar a aplicação dos recursos financeiros recebidos por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG, nos termos da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro 2017.

Art. 4º Os recursos financeiros destinados à execução das ações previstas nesta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a seguinte funcional programática: 10.302.5118.8585.0001 - Atenção à Saúde da População para procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Os recursos autorizados nesta Portaria são destinados ao custeio de serviços de Média e Alta Complexidade:

I - ações do Programa Nacional de Expansão e Qualificação da Atenção Ambulatorial Especializada, denominado Programa Mais Acesso a Especialistas - PMAE;

II - ações para a redução de filas, com ênfase em cirurgias;

III - Rede Alyne;

IV - Política Nacional de Prevenção e Controle de Câncer - PNPCC e Rede de Prevenção e Controle de Câncer - RPCC; e

V - habilitação de Serviço da Atenção Especializada.

VI - outras ações para custeio da média e alta complexidade, não previstas no art. 6º da Portaria GM/MS nº 6.916, de 9 de maio de 2025.

Art. 6º As transferências dos recursos financeiros de que trata esta portaria estão condicionadas ao envio das resoluções das respectivas Comissões Intergestores Bipartite - CIB, aprovando os valores constantes no anexo desta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Entes federados autorizados a receberem recursos financeiros federais destinados ao custeio da Média e Alta Complexidade em Saúde.

UF	MUNICÍPIO	IBGE	GESTÃO	Programa de Trabalho						TOTAL
				I	II	III	IV	V	VI	
AC	SENA MADUREIRA	120050	MUNICIPAL	323.802,00					323.802,00	647.604,00
BA	SENHOR DO BONFIM	293010	MUNICIPAL		1.000.000,00					1.000.000,00
BA	VERA CRUZ	293320	MUNICIPAL	1.500.000,00					1.500.000,00	3.000.000,00
BA	VITORIA DA CONQUISTA	293330	MUNICIPAL			600.000,00			600.000,00	1.200.000,00
MG	CONSELHEIRO LAFAIETE	311830	MUNICIPAL		467.349,00					467.349,00
MG	ITAUNA	313380	MUNICIPAL		1.800.000,00					1.800.000,00
MG	TEOFILO OTONI	316860	MUNICIPAL		1.500.000,00				1.500.000,00	3.000.000,00
PA	SALVATERRA	150630	MUNICIPAL		400.000,00				400.000,00	800.000,00
PB	PEDRAS DE FOGO	251120	MUNICIPAL	750.000,00					250.000,00	1.000.000,00
RN	SAO JOSE DE MIPIBU	241220	MUNICIPAL	350.000,00	650.000,00				1.000.000,00	2.000.000,00
SE	ITABAIANINHA	280300	MUNICIPAL	600.000,00					600.000,00	1.200.000,00
SP	LARANJAL PAULISTA	352640	MUNICIPAL		239.000,00					239.000,00
TO	GUARAI	170930	MUNICIPAL		500.000,00					500.000,00
Total Geral				3.523.802,00	6.556.349,00	600.000,00			6.173.802,00	16.853.953,00

PORTARIA GM/MS Nº 7.715, DE 25 DE JULHO DE 2025

Autoriza o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos financeiros destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, em observância a Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025, Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os Estados, os Municípios ou Distrito Federal no anexo desta Portaria a receberem recursos financeiros destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º As propostas de que tratam esta portaria serão processadas no InvestSUS, disponível no portalfns.saude.gov.br.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos financeiros estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única, em conformidade com os processos de pagamento instruídos pelas Secretarias Finalísticas, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 4º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos financeiros será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG, aprovado pelo respectivo Conselho local de saúde, nos termos dos artigos 34 a 36 da Lei Complementar nº 141, de 14 de janeiro de 2012.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Entes federados autorizados a receberem recursos financeiros federais destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
RS	CAMPO BOM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPO BOM	11310266000125003	43080001	249.947,00	249.947,00	10302511885350043
SE	ESTANCIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ESTANCIA/SE	11816665000125013	42740003	136.079,00	136.079,00	10302511885350028
TOTAL			2 PROPOSTAS			386.026,00	

PORTARIA GM/MS Nº 7.716, DE 25 DE JULHO DE 2025

Autoriza o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Especializada à Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, em observância a Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025, Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os Estados, o Distrito Federal e os Municípios descritos no anexo desta Portaria a receberem recursos financeiros referentes ao incremento temporário para o custeio dos serviços de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 2º Os recursos financeiros tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 3º As propostas de que tratam esta portaria serão processadas no InvestSUS, disponível no portalfns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos financeiros estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única, em conformidade com os processos de pagamento instruídos pela Secretaria Finalística, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos financeiros será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG, aprovado pelo respectivo Conselho local de saúde, nos termos dos artigos 34 a 36 da Lei Complementar nº 141, de 14 de janeiro de 2012.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Entes federados autorizados a receberem recursos financeiros federais de emendas destinados ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Especializada à Saúde.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R$)	CÓD. EMENDA	VALOR POR EMENDA (R$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR (R$)
AM	BORBA	PMB/SEMSA/FMS	36000676950202500	1.000.000,00	34960001	1.000.000,00	1030251182E900013	6572057	1.000.000,00
AM	CANUTAMA	FUNDO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CANUTAMA	36000661502202500	500.000,00	37940002	500.000,00	1030251182E900013	6792375	500.000,00
CE	MILAGRES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MILAGRES	36000662132202500	500.000,00	44910001	500.000,00	1030251182E900023	6617379	500.000,00
CE	SAO BENEDITO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO BENEDITO	36000661788202500	250.000,00	39700001	250.000,00	1030251182E900023	6459625	250.000,00
ES	COLATINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE COLATINA	36000672540202500	5.000.000,00	39480002	5.000.000,00	1030251182E900032	2448521	5.000.000,00
ES	VITORIA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FES	36000679331202500	1.200.000,00	43830004	1.200.000,00	1030251182E900032	2547821	1.200.000,00
ES	VITORIA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FES	36000679335202500	477.000,00	43830004	477.000,00	1030251182E900032	2485680	477.000,00
GO	NOVA CRIXAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE NOVA CRIXAS	36000678920202500	50.000,00	40100005	50.000,00	1030251182E900052	6546641	50.000,00
GO	TAQUARAL DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - TAQUARAL	36000679403202500	60.000,00	40100005	60.000,00	1030251182E900052	6566731	60.000,00
MA	APICUM-ACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE APICUM - ACU	36000646116202500	400.000,00	41390007	400.000,00	1030251182E900021	2306573	400.000,00
MA	PEDREIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDREIRAS	36000679396202500	1.000.000,00	41390007	1.000.000,00	1030251182E900021	5853494	1.000.000,00
MG	CONSELHEIRO LAFAIETE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONSELHEIRO LAFAIETE	36000673186202500	200.000,00	40290001	200.000,00	1030251182E900031	2136937	200.000,00
MG	CONSELHEIRO LAFAIETE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONSELHEIRO LAFAIETE	36000673272202500	200.000,00	43020002	200.000,00	1030251182E900031	6516122	200.000,00
MG	CONTAGEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000679139202500	1.000.000,00	44340001	1.000.000,00	1030251182E900031	6374794	1.000.000,00
MG	COQUEIRAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000679245202500	50.000,00	39760005	50.000,00	1030251182E900031	2764571	50.000,00
MG	DIVINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000679007202500	200.000,00	43220023	200.000,00	1030251182E900031	2159252	200.000,00
MG	IBIRACI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000675053202500	74.500,00	44270004	74.500,00	1030251182E900031	6418007	74.500,00
MG	IBIRACI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000675079202500	74.500,00	44270004	74.500,00	1030251182E900031	6418007	74.500,00
MG	JUIZ DE FORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUIZ DE FORA	36000679105202500	1.000.000,00	43430005	1.000.000,00	1030251182E900031	2153084	1.000.000,00
MG	MONTES CLAROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000679246202500	1.000.000,00	39570007	1.000.000,00	1030251182E900031	5262356	1.000.000,00
MG	PASSOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PASSOS (MG)	36000679262202500	300.000,00	44270004	300.000,00	1030251182E900031	2775999	300.000,00
MG	PASSOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PASSOS (MG)	36000679265202500	100.000,00	35950002	100.000,00	1030251182E900031	2775999	100.000,00
MG	PEDRA AZUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000672308202500	600.000,00	44730001	600.000,00	1030251182E900031	6518761	600.000,00
MG	POCOS DE CALDAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000679204202500	1.000.000,00	40640021	1.000.000,00	1030251182E900031	6411894	1.000.000,00
MG	SETE LAGOAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000653198202500	300.000,00	27560007	300.000,00	1030251182E900031	2206528	300.000,00
MG	SETE LAGOAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000656295202500	200.000,00	44460002	200.000,00	1030251182E900031	2206528	200.000,00
MG	TEOFILO OTONI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000679168202500	300.000,00	13490007	300.000,00	1030251182E900031	2220164	300.000,00
MG	TURMALINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000673924202500	273.875,00	40640021	273.875,00	1030251182E900031	6513883	273.875,00
MG	TURMALINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000673940202500	100.000,00	27640014	100.000,00	1030251182E900031	6513883	100.000,00
MS	CAMPO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000679377202500	3.000.000,00	39640003	3.000.000,00	1030251182E905218	5347149	3.000.000,00
MT	MATUPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MATUPA	36000678971202500	500.000,00	38050006	500.000,00	1030251182E900051	5605296	500.000,00
MT	NORTELANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NORTELANDIA	36000674526202500	200.000,00	38050006	200.000,00	1030251182E900051	2397803	200.000,00
PB	ALHANDRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000669386202500	270.000,00	27110002	270.000,00	1030251182E900025	6426530	270.000,00
PB	AREIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000657163202500	200.000,00	40880008	200.000,00	1030251182E900025	6421857	200.000,00
PE	VICENCIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000671041202500	500.000,00	42520002	500.000,00	1030251182E900026	2636700	500.000,00
PE	VICENCIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000671128202500	500.000,00	42780023	500.000,00	1030251182E900026	2636700	500.000,00
PI	TERESINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA	36000678805202500	3.000.000,00	44960006	3.000.000,00	1030251182E900022	9638202	3.000.000,00
PR	CURITIBA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA - FUNSAUDE	36000675393202500	5.000.000,00	31760002	5.000.000,00	1030251182E900041	4056752	5.000.000,00
PR	CURITIBA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA - FUNSAUDE	36000679376202500	500.000,00	18670003	500.000,00	1030251182E900001	4055748	500.000,00
PR	CURITIBA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA - FUNSAUDE	36000679426202500	150.000,00	18670003	150.000,00	1030251182E900001	2783800	150.000,00

PR	CURITIBA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA - FUNSAUDE	36000679431202500	1.000.000,00	18670003	1.000.000,00	1030251182E900001	2576198	1.000.000,00
PR	CURITIBA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA - FUNSAUDE	36000679433202500	200.000,00	40560001	200.000,00	1030251182E900041	4051513	200.000,00
PR	CURITIBA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA - FUNSAUDE	36000679437202500	500.000,00	18670003	500.000,00	1030251182E900001	2582449	500.000,00
PR	CURITIBA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA - FUNSAUDE	36000679438202500	1.000.000,00	39820005	1.000.000,00	1030251182E900041	4330919	1.000.000,00
PR	CURITIBA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	36000656623202500	3.137.993,00	43200023 43200023 43200023 43200023 43200023	200.000,00 300.000,00 300.000,00 300.000,00 337.993,00	1030251182E900041 1030251182E900041 1030251182E900041 1030251182E900041 1030251182E900041	3295621 0015334 3075516 0015245 2715864	200.000,00 300.000,00 300.000,00 300.000,00 337.993,00
PR	CURITIBA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	36000656623202500		43200023 43200023 43200023 43200023	400.000,00 400.000,00 400.000,00 500.000,00	1030251182E900041 1030251182E900041 1030251182E900041 1030251182E900041	0015644 0015407 3895343 0015563	400.000,00 400.000,00 400.000,00 500.000,00
PR	CURITIBA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	36000678931202500	500.000,00	42770002	500.000,00	1030251182E900041	9907939	500.000,00
PR	CURITIBA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	36000678936202500	200.000,00	42770002	200.000,00	1030251182E900041	6683924	200.000,00
PR	PATO BRANCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PATO BRANCO	36000662234202500	1.000.000,00	19680002	1.000.000,00	1030251182E900041	7405227	1.000.000,00
PR	PRUDENTOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRUDENTOPOLIS / PR	36000679349202500	200.000,00	44400009	200.000,00	1030251182E900001	6757596	200.000,00
RJ	ITATIAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITATIAIA	36000673500202500	500.000,00	39420002	500.000,00	1030251182E900030	6361307	500.000,00
RJ	NITEROI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NITEROI	36000679356202500	500.000,00	40700001	500.000,00	1030251182E900033	3714543	500.000,00
RJ	PETROPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000675428202500	1.000.000,00	13100004	1.000.000,00	1030251182E900033	5670268	1.000.000,00
RN	NATAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000673886202500	99.017,00	39940019	99.017,00	1030251182E900024	0429333	99.017,00
RO	CANDEIAS DO JAMARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANDEIAS DO JAMARI	36000678029202500	1.341.057,00	44260009	1.341.057,00	1030251182E900011	7230680	1.341.057,00
RS	ALVORADA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA	36000679309202500	200.000,00	41160002	200.000,00	1030251182E900043	2228882	200.000,00
RS	FELIZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000669229202500	200.000,00	30200002	200.000,00	1030251182E900043	6014194	200.000,00
RS	MARAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000667878202500	200.000,00	43080005	200.000,00	1030251182E900043	6370179	200.000,00
RS	PANAMBI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PANAMBI-RS	36000671775202500	100.000,00	44840002	100.000,00	1030251182E900043	2254921	100.000,00
RS	RIO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO GRANDE	36000676417202500	200.000,00	28610002	200.000,00	1030251182E900043	6303609	200.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000672953202500	1.130.000,00	39320003 39320003 39320003 39320003	150.000,00 150.000,00 330.000,00 500.000,00	1030251182E900042 1030251182E900042 1030251182E900042 1030251182E900042	2378809 2665085 2302500 2522322	150.000,00 150.000,00 330.000,00 500.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000678678202500	6.943.000,00	42090002	6.943.000,00	1030251182E900042	2407418	6.943.000,00
SC	GASPAR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GASPAR	36000652647202500	500.000,00	39320003	500.000,00	1030251182E900042	2552698	500.000,00
SC	POUSO REDONDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE POUSO REDONDO	36000656287202500	100.000,00	40620002	100.000,00	1030251182E900042	6377726	100.000,00
SP	ARARAQUARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000656817202500	500.000,00	41610001	500.000,00	1030251182E900035	5747171	500.000,00
SP	CAIEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000664141202500	803.000,00	44050001	803.000,00	1030251182E900035	9360913	803.000,00
SP	FRANCO DA ROCHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FRANCO DA ROCHA	36000666889202500	1.225.000,00	44050001	1.225.000,00	1030251182E900035	6875157	1.225.000,00
SP	FRANCO DA ROCHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FRANCO DA ROCHA	36000667240202500	3.500.000,00	25320001	3.500.000,00	1030251182E900035	6875157	3.500.000,00
SP	GUARUJA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARUJA	36000671977202500	1.000.000,00	41710007	1.000.000,00	1030251182E900035	2754843	1.000.000,00
SP	GUARUJA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARUJA	36000673163202500	300.000,00	44440002	300.000,00	1030251182E900035	2047683	300.000,00
SP	ITU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000660106202500	300.000,00	43460001	300.000,00	1030251182E900035	6436862	300.000,00
SP	ITUPEVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITUPEVA	36000660395202500	1.200.000,00	42890002	1.200.000,00	1030251182E900035	6360548	1.200.000,00
SP	MOGI GUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MOGI GUACU	36000669712202500	200.000,00	37170020	200.000,00	1030251182E900035	2087154	200.000,00
SP	MOGI GUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MOGI GUACU	36000679397202500	250.000,00	43060001	250.000,00	1030251182E900035	6473474	250.000,00
SP	POTIRENDABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000675645202500	150.000,00	31340012	150.000,00	1030251182E900035	2073587	150.000,00
SP	SANTOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTOS	36000674520202500	200.000,00	41710007	200.000,00	1030251182E900035	6361536	200.000,00
SP	SAO MIGUEL ARCANJO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000658137202500	300.000,00	37770005	300.000,00	1030251182E900035	6444849	300.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000677876202500	300.000,00	39420002	300.000,00	1030251182E900030	2090236	300.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000679253202500	200.000,00	44230001	200.000,00	1030251182E900035	2081482	200.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000679256202500	200.000,00	37300005	200.000,00	1030251182E900035	2081482	200.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000679314202500	1.500.000,00	15680012	1.500.000,00	1030251182E900035	2078015	1.500.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000679355202500	200.000,00	44230001	200.000,00	1030251182E900035	2078015	200.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000679360202500	500.000,00	19970003	500.000,00	1030251182E900035	2080125	500.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000679362202500	500.000,00	41320001	500.000,00	1030251182E900035	2080125	500.000,00
SP	TAUBATE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000679350202500	500.000,00	28180002	500.000,00	1030251182E900001	2033240	500.000,00
TOTAL			84 PROPOSTAS	65.808.942,00					

PORTARIA GM/MS Nº 7.717, DE 25 DE JULHO DE 2025

Autoriza o repasse referente às ações e serviços públicos de saúde por meio de transferências fundo a fundo, em parcela única, para o custeio da Atenção Primária à Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, em observância a Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025, Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e Portaria GM/MS, nº 6.916, de 6 de maio de 2025, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados o Distrito Federal e os Municípios descritos no Anexo desta Portaria a receberem recursos financeiros referentes à parcela única para o custeio dos serviços da Atenção Primária à Saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferências dos recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em conformidade com o processo de pagamento devidamente instruído pela Secretaria Finalística.

Art. 3º O ente beneficiário deverá comprovar a aplicação dos recursos financeiros recebidos por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG, nos termos da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017.

Art. 4º Os recursos financeiros destinados à execução das ações previstas nesta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a seguinte funcional programática: 10.301.5119.219A.0001 - Piso de Atenção Primária à Saúde - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Os recursos autorizados nesta Portaria são destinados ao custeio de serviços da Atenção Primária à Saúde:

I - fortalecimento de novos serviços e equipes;

II - estratégia de busca ativa para vacinação e controle de doenças transmissíveis;

III - estratégia de rastreamento e controle de condições crônicas;

IV - implantação de instrumentos e dispositivos de Navegação do cuidado;

V - estratégias para atenção integral à saúde da mulher; e

VI - outras ações para custeio da Atenção Primária à Saúde, não previstas no art. 3º da Portaria GM/MS nº 6.916, de 9 de maio de 2025.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Entes federados autorizados a receberem recursos financeiros federais destinados ao custeio dos serviços da Atenção Primária à Saúde.

UF	MUNICÍPIO	IBGE	GESTÃO	Programa de Trabalho						TOTAL
				I	II	III	IV	V	VI	
CE	MADALENA	230763	MUNICIPAL			250.000,00			250.000,00	500.000,00
DF	BRASILIA	530010	ESTADUAL		1.200.000,00		1.200.000,00			2.400.000,00
MA	BURITI	210220	MUNICIPAL					150.000,00	150.000,00	300.000,00
PB	CAPIM	250403	MUNICIPAL		43.000,00	60.000,00		160.000,00	262.000,00	525.000,00
PI	AMARANTE	220050	MUNICIPAL			199.500,00			199.500,00	399.000,00
PI	AROEIRAS DO ITAIM	220095	MUNICIPAL			150.000,00			150.000,00	300.000,00
PI	DIRCEU ARCOVERDE	220335	MUNICIPAL		120.000,00	120.000,00	110.000,00		150.000,00	500.000,00
PI	LUZILANDIA	220580	MUNICIPAL			199.500,00			199.500,00	399.000,00
PI	SAO GONCALO DO PIAUI	220980	MUNICIPAL			100.000,00		61.000,00	100.000,00	261.000,00
PR	CALIFORNIA	410350	MUNICIPAL		20.000,00	25.000,00	20.000,00	25.000,00	10.000,00	100.000,00
SP	BILAC	350640	MUNICIPAL		200.000,00	100.000,00			200.000,00	500.000,00
SP	MAIRIPORA	352850	MUNICIPAL			1.000.000,00			1.000.000,00	2.000.000,00
SP	PONTES GESTAL	354030	MUNICIPAL		50.000,00	50.000,00			50.000,00	150.000,00
Total Geral					1.633.000,00	2.254.000,00	1.330.000,00	396.000,00	2.721.000,00	8.334.000,00

PORTARIA GM/MS Nº 7.718, DE 25 DE JULHO DE 2025

Autoriza o Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Primária à Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, em observância a Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025, Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os Municípios e o Distrito Federal descritos no anexo a esta Portaria a receberem recursos financeiros referentes ao incremento temporário para o custeio dos serviços de Atenção Primária à Saúde.

Art. 2º Os recursos financeiros tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Piso da Atenção Primária à Saúde.

Art. 3º As propostas de que tratam esta portaria serão processadas no InvestSUS, disponível no portalfns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos financeiros estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única, em conformidade com os processos de pagamento instruídos pela Secretaria Finalística, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos financeiros será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG aprovado pelo respectivo Conselho local de saúde, nos termos dos artigos 34 a 36 da Lei Complementar nº 141, de 14 de janeiro de 2012.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Entes federados autorizados a receberem recursos financeiros federais de emendas destinados ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Primária à Saúde.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR EMENDA (R$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AL	JUNDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000678762202500	22890005	700.000,00	700.000,00	1030151192E890027
AP	SANTANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTANA	36000677572202500	38970003	500.000,00	500.000,00	1030151192E890016
BA	MORRO DO CHAPEU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUMSAUDE	36000652230202500	27420002	1.000.000,00	1.000.000,00	1030151192E890029
BA	OLINDINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OLINDINA	36000666286202500	44700001	1.000.000,00	1.000.000,00	1030151192E890029
BA	PAULO AFONSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAULO AFONSO	36000658751202500	38980001	2.100.000,00	2.100.000,00	1030151192E890029
BA	QUIJINGUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUIJINGUE	36000658545202500	44600001	750.000,00	750.000,00	1030151192E890029
BA	UNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNA	36000655975202500	37270003	500.000,00	500.000,00	1030151192E890029
CE	ALCANTARAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALCANTARAS - FMS	36000659559202500	39020004	100.000,00	100.000,00	1030151192E890023
CE	GRACA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GRACA	36000678214202500	39020004	1.000.000,00	1.000.000,00	1030151192E890023
CE	HIDROLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE HIDROLANDIA	36000669554202500	40460001	1.000.000,00	1.000.000,00	1030151192E890023
CE	IPAPORANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IPAPORANGA	36000652992202500	44910006	400.000,00	400.000,00	1030151192E891068
CE	IRACEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRACEMA	36000667968202500	40460001	500.000,00	500.000,00	1030151192E890023
CE	MILAGRES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MILAGRES	36000672950202500	20830015	500.000,00	500.000,00	1030151192E890023
CE	MILHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MILHA	36000666190202500	45440005	600.000,00	600.000,00	1030151192E890023
CE	MILHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MILHA	36000666193202500	45440005	200.000,00	200.000,00	1030151192E890023

CE	MILHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MILHA	36000670951202500	39610002	2.200.000,00	2.200.000,00	1030151192E890023
CE	MIRAIMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MIRAIMA	36000651701202500	39360002	300.000,00	300.000,00	1030151192E890023
CE	QUIXELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUIXELO	36000667142202500	20830015	1.500.000,00	1.500.000,00	1030151192E890023
CE	QUIXERAMOBIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUIXERAMOBIM	36000668977202500	40810004	2.000.000,00	2.000.000,00	1030151192E890023
CE	TAUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TAUA	36000645225202500	27010002	3.400.000,00	3.400.000,00	1030151192E890023
CE	TAUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TAUA	36000645229202500	39360002	3.777.993,00	3.777.993,00	1030151192E890023
CE	VARJOTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VARJOTA	36000679081202500	37100011	500.000,00	500.000,00	1030151192E890023
ES	AFONSO CLAUDIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AFONSO CLAUDIO	36000644687202500	27740001	700.000,00	700.000,00	1030151192E890032
ES	AFONSO CLAUDIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AFONSO CLAUDIO	36000658016202500	30930001	500.000,00	500.000,00	1030151192E890032
ES	ARACRUZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARACRUZ	36000649252202500	43840003	200.000,00	200.000,00	1030151192E890032
ES	IBIRACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE IBIRACU	36000667391202500	33120022	100.000,00	100.000,00	1030151192E890032
ES	IBIRACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE IBIRACU	36000667436202500	92040004	150.000,00	150.000,00	1030151192E890032
ES	IBIRACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE IBIRACU	36000678342202500	30930001	200.000,00	200.000,00	1030151192E890032
ES	JERONIMO MONTEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000652694202500	43840003	600.000,00	600.000,00	1030151192E890032
GO	ABADIA DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000665522202500	44780003	350.000,00	350.000,00	1030151192E890052
GO	AURILANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AURILANDIA	36000678542202500	39000007	500.000,00	500.000,00	1030151192E890052
GO	BOM JESUS DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000644654202500	43360002	500.000,00	500.000,00	1030151192E890052
GO	BOM JESUS DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000657274202500	43360002	250.000,00	250.000,00	1030151192E890052
GO	DAMOLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000662547202500	39650001	250.000,00	250.000,00	1030151192E890052
MG	BERTOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000675674202500	44340002	150.000,00	150.000,00	1030151192E890031
MG	BOM JESUS DO AMPARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000667574202500	44370001	70.000,00	70.000,00	1030151192E890031
MG	CENTRAL DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CENTRAL DE MINAS	36000652557202500	14050003	100.000,00	100.000,00	1030151192E890031
MG	CONSELHEIRO LAFAIETE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONSELHEIRO LAFAIETE	36000673989202500	39990006	500.000,00	500.000,00	1030151192E890031
MG	CONSELHEIRO LAFAIETE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONSELHEIRO LAFAIETE	36000674033202500	13490006	190.000,00	190.000,00	1030151192E890031
MG	CRUZILIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000660755202500	27690004	200.000,00	200.000,00	1030151192E890031
MG	EUGENOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE EUGENOPOLIS	36000656014202500	24880005	300.000,00	300.000,00	1030151192E890031
MG	EXTREMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE EXTREMA	36000671066202500	39990006	1.000.000,00	1.000.000,00	1030151192E890031
MG	FAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000647950202500	41400002	250.000,00	250.000,00	1030151192E890031
MG	FARIA LEMOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FARIA LEMOS	36000650541202500	40870002	100.000,00	100.000,00	1030151192E890031
MG	GUARARA	MUNICIPIO DE GUARARA (FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE)	36000659279202500	24880005	200.000,00	200.000,00	1030151192E890031
MG	GUARARA	MUNICIPIO DE GUARARA (FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE)	36000659324202500	27690004	100.000,00	100.000,00	1030151192E890031
MG	IBIRACI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000673875202500	41400002	250.000,00	250.000,00	1030151192E890031
MG	IGARAPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IGARAPE	36000677001202500	39910001	598.601,00	598.601,00	1030151192E890031
MG	IPABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IPABA MG	36000656373202500	14080019	300.000,00	300.000,00	1030151192E890031
MG	IPABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IPABA MG	36000673657202500	27590012	750.000,00	750.000,00	1030151192E890031
MG	PRESIDENTE JUSCELINO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRESIDENTE JUSCELINO	36000670877202500	41000007	300.000,00	300.000,00	1030151192E890031
MG	PRUDENTE DE MORAIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000677182202500	41480001	40.000,00	40.000,00	1030151192E890031
MG	SAO JOAQUIM DE BICAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000675950202500	44340002	100.000,00	100.000,00	1030151192E890031
MG	SAO SEBASTIAO DO RIO PRETO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SAO SEBASTIAO DO RIO PRETO	36000654264202500	27540005	300.000,00	300.000,00	1030151192E890031
MG	TEOFILO OTONI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000679170202500	27690004	350.000,00	350.000,00	1030151192E890031
PA	PACAJA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000644456202500	43630002	400.000,00	400.000,00	1030151192E890015
PA	TAILANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000645633202500	31880001	300.000,00	300.000,00	1030151192E890015

PB	BARRA DE SAO MIGUEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRA DE SAO MIGUEL	36000653002202500	27110001	150.000,00	150.000,00	1030151192E890025
PB	BARRA DE SAO MIGUEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRA DE SAO MIGUEL	36000653520202500	41410007	20.000,00	20.000,00	1030151192E890025
PB	ITATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000653957202500	27150017	500.000,00	500.000,00	1030151192E890025
PB	MATARACA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MATARACA-PB	36000650901202500	39970001	500.000,00	500.000,00	1030151192E890025
PB	OLIVEDOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OLIVEDOS	36000679180202500	42700006	200.000,00	200.000,00	1030151192E890025
PB	PILAR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PILAR	36000652152202500	41410007	100.000,00	100.000,00	1030151192E890025
PB	SALGADINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - SALGADINHO - PB	36000655505202500	27110001	250.000,00	250.000,00	1030151192E890025
PB	SAO JOSE DOS RAMOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DOS RAMOS	36000676728202500	35300008	1.000.000,00	1.000.000,00	1030151192E890025
PI	AROEIRAS DO ITAIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000676498202500	12460003	100.000,00	100.000,00	1030151192E890022
PR	BARRACAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRACAO	36000665796202500	44450003	1.000.000,00	1.000.000,00	1030151192E890041
PR	CAFEZAL DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAFEZAL DO SUL	36000671134202500	28490006	300.000,00	300.000,00	1030151192E890041
PR	CRUZ MACHADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000673043202500	37710009	200.000,00	200.000,00	1030151192E890041
PR	CRUZ MACHADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000673263202500	20380010	100.000,00	100.000,00	1030151192E890041
PR	CURITIBA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	36000655432202500	40110001	350.000,00	350.000,00	1030151192E890001
PR	DOUTOR CAMARGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DOUTOR CAMARGO	36000644241202500	20380010	100.000,00	100.000,00	1030151192E890041
PR	FLORESTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FLORESTA	36000679282202500	43130001	300.000,00	300.000,00	1030151192E890041
PR	FLORESTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FLORESTA	36000679333202500	40660004	300.000,00	300.000,00	1030151192E890041
PR	IMBAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IMBAU - PARANA	36000652608202500	40660004	100.000,00	100.000,00	1030151192E890041
PR	IMBAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IMBAU - PARANA	36000652627202500	20380010	100.000,00	100.000,00	1030151192E890041
PR	JATAIZINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000665525202500	40110001	270.000,00	270.000,00	1030151192E890001
PR	JATAIZINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000668401202500	40890004	200.000,00	200.000,00	1030151192E890041
PR	JATAIZINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000668829202500	20380010	100.000,00	100.000,00	1030151192E890041
PR	JATAIZINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000677816202500	28740007	300.000,00	300.000,00	1030151192E890041
PR	JUNDIAI DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000672742202500	20380010	100.000,00	100.000,00	1030151192E890041
PR	JURANDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000666458202500	43200021	100.000,00	100.000,00	1030151192E890041
PR	MARQUINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000660878202500	20380010	100.000,00	100.000,00	1030151192E890041
PR	MATO RICO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MATO RICO	36000664618202500	44820022	200.000,00	200.000,00	1030151192E890041
PR	MUNHOZ DE MELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000658434202500	28740007	400.000,00	400.000,00	1030151192E890041
PR	NOVA LONDRINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA LONDRINA	36000679339202500	44870007	672.889,00	672.889,00	1030151192E890041
PR	PALMITAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICIPIO DE PALMITAL PARANA	36000651897202500	19680006	1.000.000,00	1.000.000,00	1030151192E890041
PR	PINHAIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PINHAIS	36000647144202500	44820022	300.000,00	300.000,00	1030151192E890041
PR	PIRAQUARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIRAQUARA	36000667739202500	37050002	500.000,00	500.000,00	1030151192E890041
PR	PIRAQUARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIRAQUARA	36000676690202500	43200021	200.000,00	200.000,00	1030151192E890041
PR	PORTO VITORIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000654123202500	37710009	300.000,00	300.000,00	1030151192E890041
PR	PORTO VITORIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000661270202500	30410014	200.000,00	200.000,00	1030151192E890041
PR	PORTO VITORIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000662361202500	20380010	100.000,00	100.000,00	1030151192E890041
PR	PRIMEIRO DE MAIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000669135202500	45000011	250.000,00	250.000,00	1030151192E890041
PR	PRIMEIRO DE MAIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000669142202500	40560003	200.000,00	200.000,00	1030151192E890041
PR	RANCHO ALEGRE D'OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000658322202500	44450003	500.000,00	500.000,00	1030151192E890041
PR	RIO AZUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICIPIO DE RIO AZUL	36000662258202500	20380010	100.000,00	100.000,00	1030151192E890041
PR	RONDON	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000665495202500	28490006	900.000,00	900.000,00	1030151192E890041
PR	SANTA INES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000678684202500	40340002	50.000,00	50.000,00	1030151192E890041
PR	SAO JOAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICIPIO SAO JOAO PR	36000646448202500	40110001	150.000,00	150.000,00	1030151192E890001
PR	SAO JOAO DO CAIUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO DO CAIUA	36000678300202500	40890004	200.000,00	200.000,00	1030151192E890041
PR	SAO JORGE DO IVAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE-SAO JORGE DO IVAI	36000668528202500	40340002	100.000,00	100.000,00	1030151192E890041
PR	SAO MANOEL DO PARANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MANOEL DO PARANA	36000651739202500	44870007	500.000,00	500.000,00	1030151192E890041
PR	SAO TOME	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO TOME	36000668712202500	20380010	100.000,00	100.000,00	1030151192E890041

PR	SAUDADE DO IGUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAUDADE DO IGUACU	36000673988202500	33320003	500.000,00	500.000,00	1030151192E890041
PR	SAUDADE DO IGUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAUDADE DO IGUACU	36000674035202500	45000007	200.000,00	200.000,00	1030151192E890041
PR	TAPEJARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TAPEJARA	36000660680202500	44870007	300.000,00	300.000,00	1030151192E890041
PR	TAPEJARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TAPEJARA	36000661300202500	28490006	300.000,00	300.000,00	1030151192E890041
PR	TEIXEIRA SOARES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000653485202500	44450003	500.000,00	500.000,00	1030151192E890041
PR	TUNEIRAS DO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TUNEIRAS DO OESTE	36000667603202500	28490006	300.000,00	300.000,00	1030151192E890041
PR	VERE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - VERE	36000664533202500	40740003	100.000,00	100.000,00	1030151192E890041
RJ	BOM JARDIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM JARDIM	36000667180202500	23970002	1.000.000,00	1.000.000,00	1030151192E890033
RJ	QUEIMADOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUEIMADOS	36000653234202500	44750009	900.000,00	900.000,00	1030151192E890033
RJ	SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO	36000656235202500	44350002	300.000,00	300.000,00	1030151192E890033
RJ	SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO	36000656313202500	43110012	250.000,00	250.000,00	1030151192E890033
RN	BOM JESUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE BOM JESUS	36000656030202500	39170007	300.000,00	300.000,00	1030151192E890024
RN	CAMPO REDONDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPO REDONDO	36000669498202500	44740003	200.038,00	200.038,00	1030151192E890024
RN	CAMPO REDONDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPO REDONDO	36000669514202500	41420002	800.000,00	800.000,00	1030151192E890024
RN	MARCELINO VIEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARCELINO VIEIRA	36000677166202500	41420002	500.000,00	500.000,00	1030151192E890024
RN	MARCELINO VIEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARCELINO VIEIRA	36000677219202500	42760001	400.000,00	400.000,00	1030151192E890024
RR	BOA VISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOA VISTA	36000679010202500	41430006	11.000.000,00	11.000.000,00	1030151192E890238
RS	HULHA NEGRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE HULHA NEGRA	36000678990202500	44550020	20.000,00	20.000,00	1030151192E890043
SP	BOFETE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOFETE	36000656484202500	19970001	200.000,00	200.000,00	1030151192E890035
SP	ITU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000662294202500	39550004	2.000.000,00	2.000.000,00	1030151192E890035
SP	JUQUIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000666036202500	44440001	200.000,00	200.000,00	1030151192E890035
TOTAL			125 PROPOSTAS			69.709.521,00	

PORTARIA GM/MS Nº 7.719, DE 25 DE JULHO DE 2025

Autoriza o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos financeiros destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, em observância a Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025, Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os Estados, os Municípios ou Distrito Federal no anexo desta Portaria a receberem recursos financeiros destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º As propostas de que tratam esta portaria serão processadas no InvestSUS, disponível no portalfns.saude.gov.br.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos financeiros estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única, em conformidade com os processos de pagamento instruídos pelas Secretarias Finalísticas, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 4º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos financeiros será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG, aprovado pelo respectivo Conselho local de saúde, nos termos dos artigos 34 a 36 da Lei Complementar nº 141, de 14 de janeiro de 2012.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Entes federados autorizados a receberem recursos financeiros federais destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
RS	DOM PEDRITO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10566741000125001	42950001	92.581,00	92.581,00	10301511985810043
RS	GARIBALDI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GARIBALDI	11427873000125006	39200003	300.000,00	300.000,00	10301511985810043
RS	IBIRUBA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE IBIRUBA	11747875000125002	40730004	103.412,00	103.412,00	10301511985810043
RS	VERA CRUZ	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE - FMS	12086083000125002	28610003	407.254,00	407.254,00	10301511985810043
SC	ILHOTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ILHOTA	10788473000125012	42730004	399.950,00	399.950,00	10301511985810042
SC	LAJEADO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAJEADO GRANDE	10460008000125003	42730004	210.000,00	210.000,00	10301511985810042
SC	MASSARANDUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MASSARANDUBA	11231203000125006	43010015	65.906,00	65.906,00	10301511985810042
SC	PALMA SOLA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11312770000125003	22100017	135.800,00	135.800,00	10301511985810042
SC	SALTINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SALTINHO	11444466000125003	42730004	209.981,00	209.981,00	10301511985810042
SC	SAO JOAO DO ITAPERIU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO DO ITAPERIU/SC	10422587000125004	43010015	277.743,00	277.743,00	10301511985810042
SC	SAO JOAO DO ITAPERIU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO DO ITAPERIU/SC	10422587000125012	43010015	57,00	57,00	10301511985810042

SC	TANGARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	10639346000125004	39800003	240.000,00	240.000,00	10301511985810042
SC	TIMBO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TIMBO	11422955000125005	43010015	300.000,00	300.000,00	10301511985810042
SC	TIMBO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TIMBO GRANDE	11409272000125014	39800003	25.072,00	25.072,00	10301511985810042
SP	ARARAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	15422708000125003	41190007	249.263,00	249.263,00	10301511985810035
SP	ARARAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	15422708000125004	27960004	207.935,00	207.935,00	10301511985810035
SP	ASSIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	11516639000125004	44150003	199.927,00	199.927,00	10301511985810035
SP	CARDOSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARDOSO	12416736000125002	44150003	92.994,00	92.994,00	10301511985810035
SP	IACANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IACANGA SP	11848752000125001	23560004	249.993,00	249.993,00	10301511985810035
SP	IACRI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IACRI	11876431000125001	41190007	199.976,00	199.976,00	10301511985810035
SP	IBIRAREMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11349864000125006	23560004	249.993,00	249.993,00	10301511985810035
SP	ILHA SOLTEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ILHA SOLTEIRA	11775763000125001	19970002	199.906,00	199.906,00	10301511985810035
SP	ILHABELA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13885112000125009	44150003	199.088,00	199.088,00	10301511985810035
SP	ITATIBA	PREFEITURA MUNIC ITATIBA - FUNDO MUN SAUDE	13886217000125002	44050004	399.970,00	399.970,00	10301511985810035
SP	ITATINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - F.M.S.	14476316000125002	41190007	199.999,00	199.999,00	10301511985810035
SP	JUQUIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13840888000125004	27960004	178.735,00	178.735,00	10301511985810035
SP	PARAGUACU PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PAULISTA	11909974000125004	23560004	395.972,00	395.972,00	10301511985810035
SP	SANTA MERCEDES	FUNDO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SANTA MERCEDES	13879728000125006	44150003	229.978,00	229.978,00	10301511985810035
SP	SAO JOSE DO BARREIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12987140000125001	44150003	99.931,00	99.931,00	10301511985810035
SP	SERRANA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE SERRANA	07584185000125001	32280002	277.571,00	277.571,00	10301511985810035
TOTAL			30 PROPOSTAS			6.398.987,00	

DESPACHO GM/MS Nº 49, DE 25 DE JULHO DE 2025

Processo nº 25000.001272/2024-33.
Interessado: Associação Beneficente de Canoas, CNPJ nº 88.314.133/0001-83.
Assunto: Recurso administrativo interposto em face de decisão de indeferimento de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS).
Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões os fundamentos de mérito e de fato apresentados na Nota Técnica nº 218/2025-CGCER/DCEBAS/SAES/MS para CONCEDER o prazo de 30 (trinta) dias para que a entidade interessada possa apresentar novas considerações e fazer juntada de documentos com vistas a sanar impropriedades identificadas pela autoridade julgadora nas razões do Indeferimento do Requerimento de Renovação conforme estabelece o § 2º, do artigo 39 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA
Ministro

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 45, DE 22 DE JULHO DE 2025

Altera o Anexo da Portaria SAPS/MS nº 10, de 8 de fevereiro de 2024, que divulga a lista dos nomes e respectivos Registros Únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria da Casa Civil Nº 318, de 17 de março de 2025, e conforme atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria GM/MS, nº 2.477, de 22 de outubro de 2013, resolve:
Art. 1º O Anexo da Portaria SAPS/MS nº 10, de 8 de fevereiro de 2024, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, passa a vigorar com a seguinte alteração:
ONDE SE LÊ:

PROCESSO	CPF	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO	Início das atividades
25000.141471/2023-01	XXX.887.139-XX	LUANA RODRIGUES MORON	4105860	PR	LOBATO	04/12/2023

LEIA-SE:

PROCESSO	CPF	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO	Início das atividades
25000.141471/2023-01	XXX.887.139-XX	LUANA RODRIGUES MORON	4105860	PR	PARANAVAI	30/06/2025

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 46, DE 22 DE JULHO DE 2025

Altera o Anexo da Portaria SAPS/MS nº 23, de 29 de abril de 2024 e Anexo da Portaria SAPS/MS nº 92, de 17 de setembro de 2024, que divulga a lista dos nomes e respectivos Registros Únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria da Casa Civil Nº 318, de 17 de março de 2025, e conforme atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria GM/MS, nº 2.477, de 22 de outubro de 2013, resolve:
Art. 1º Os Anexos da Portaria SAPS/MS nº 23/2024 e Portaria SAPS/MS nº 92/2024, respectivamente, que divulgam as listas dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, passam a vigorar com as seguintes alterações:
ONDE SE LÊ:

PROCESSO	CPF	NOME	RMS	UF	MUNICIPIO	Início das atividades
25000.012295/2024-73	XXX.187.661-XX	JEFFERSON QUINTINO DA SILVA	5105722	MT	XAVANTE	08/04/2024
25000.118260/2020-13	XXX.696.602-XX	MURILLO VITOR PANIAGO	5200541	GO	TRINDADE	01/06/2023

LEIA-SE:

PROCESSO	CPF	NOME	RMS	UF	MUNICIPIO	Início das atividades
25000.012295/2024-73	XXX.187.661-XX	JEFFERSON QUINTINO DA SILVA	5205737	GO	TRINDADE	17/06/2025
25000.118260/2020-13	XXX.696.602-XX	MURILLO VITOR PANIAGO	5105793	MT	XAVANTE	16/06/2025

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 47, DE 22 DE JULHO DE 2025

Divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos cancelados dos médicos intercambistas que foram desligados no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria da Casa Civil Nº 318, de 17 de março de 2025, e conforme atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria GM/MS, nº 2.477, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Ficam cancelados os registros únicos expedidos para o exercício da medicina no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, aos médicos intercambistas com adesão em ciclos diversos, desligados do Projeto, conforme dados constantes no Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data do encerramento das atividades de cada profissional, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, descrita no Anexo desta Portaria.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

ANEXO

QTD	PROCESSO	CPF	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO /DSEI	FIM DAS ATIVIDADES	CICLO DE ADESÃO
1	25000.167736/2023-92	XXX.655.734-XX	IARA DOS SANTOS	2705614	AL	TEOTONIO VILELA	01/07/2025	TRIGESIMO PRIMEIRO
2	25000.184351/2016-61	XXX.863.131-XX	ADRIAN JIMENEZ PEREZ	1301387	AM	COARI	30/06/2025	VIGESIMO CICLO
3	25000.058083/2017-11	XXX.228.432-XX	JAILSON CLEMENTINO FARIAS	1300760	AM	EIRUNEPE	30/06/2025	VIGESIMO NONO
4	25000.090910/2023-00	XXX.675.831-XX	DIEGO LUCAS ENNES MORENO	1305648	AM	MANAQUIRI	12/06/2025	VIGESIMO OITAVO
5	25000.090266/2023-61	XXX.851.512-XX	ALDENEI SOUZA CORDOVIL FILHO	1305595	AM	URUCURITUBA	11/06/2025	VIGESIMO OITAVO
6	25000.124702/2019-27	XXX.824.894-XX	IZABEL MARIA OURIQUES GOMES CORDEIRO	2902425	BA	CONCEICAO DO JACUIPE	24/04/2025	TRIGESIMO
7	25000.168794/2023-33	XXX.121.777-XX	FLAVIO ABUD DIAS JUNIOR	3205709	ES	CASTELO	12/06/2025	TRIGESIMO PRIMEIRO
8	25000.142734/2024-71	XXX.275.156-XX	LAISA MAYRA DE CARVALHO E LIMA	3106558	MG	BELO HORIZONTE	30/06/2025	TRIGESIMO OITAVO
9	25000.192742/2016-59	XXX.216.441-XX	ALAIN SUAREZ MILANES	3105609	MG	CABECEIRA GRANDE	07/07/2025	TRIGESIMO PRIMEIRO
10	25000.171968/2023-45	XXX.782.822-XX	KEEMOY RIOS DAZA	3106383	MG	CONTAGEM	30/06/2025	TRIGESIMO PRIMEIRO
11	25000.145263/2023-72	XXX.739.351-XX	SARA DE OLIVEIRA SILVA	3105973	MG	DOM BOSCO	01/07/2025	TRIGESIMO PRIMEIRO
12	25000.125463/2019-22	XXX.766.702-XX	MARCIO BARBOSA MILHOMEM	1501650	PA	BAGRE	29/06/2025	TRIGESIMO
13	25000.125799/2019-95	XXX.136.082-XX	MARIA ANTONIA ESTEVAO DA SILVA	1501653	PA	IGARAPE-MIRI	01/07/2025	TRIGESIMO
14	25000.216634/2018-41	XXX.852.163-XX	ISRAELA PONTES PAIXAO	1501439	PA	ORIXIMINA	21/04/2025	QUADRAGESIMO
15	25000.138801/2023-72	XXX.618.821-XX	MARCOS VINICIUS DE SOUZA CARMO	2205624	PI	BONFIM DO PIAUI	03/07/2025	TRIGESIMO PRIMEIRO
16	25000.169999/2023-36	XXX.034.079-XX	BRENO BELINATI PAIVA	4106057	PR	IBIPORA	03/07/2025	TRIGESIMO PRIMEIRO
17	25000.042728/2017-96	XXX.217.041-XX	YILIANNY GUTIERREZ ESCANAVERINO	4101831	PR	PIRAQUARA	30/06/2025	VIGESIMO CICLO
18	25000.146077/2023-51	XXX.512.629-XX	RODOLFO APARECIDO CARLOS DE OLIVEIRA	4105915	PR	RIBEIRAO DO PINHAL	01/07/2025	TRIGESIMO PRIMEIRO
19	25000.143997/2023-17	XXX.460.662-XX	AMANDA CIBELE FONSECA DA CRUZ	3305917	RJ	RIO DE JANEIRO	02/07/2025	TRIGESIMO PRIMEIRO
20	25000.060405/2024-11	XXX.590.053-XX	KARLA DO NASCIMENTO MONTELES	3306353	RJ	RIO DE JANEIRO	26/06/2025	TRIGESIMO PRIMEIRO
21	25000.141874/2023-41	XXX.551.189-XX	KELLY CRYSTINA LOURENCO	3306065	RJ	RIO DE JANEIRO	30/06/2025	TRIGESIMO PRIMEIRO
22	25000.436176/2017-83	XXX.431.867-XX	ALESSANDRA SILVA DE SOUZA	3300776	RJ	SAO JOAO DE MERITI	01/04/2025	TRIGESIMO
23	25000.146541/2023-17	XXX.495.088-XX	BRUNO ALEXANDER SILVA CURSINO	3306162	RJ	TANGUA	20/06/2025	TRIGESIMO PRIMEIRO
24	25000.435771/2017-00	XXX.290.430-XX	STEFANIA ZIERO	4301899	RS	CAXIAS DO SUL	01/06/2025	TRIGESIMO
25	25000.437402/2017-43	XXX.232.849-XX	WESLEY SAMUEL SGOBBI	4301764	RS	CORONEL BICACO	01/07/2025	TRIGESIMO
26	25000.090725/2023-15	XXX.684.830-XX	MATHEUS SERENA PORTO	4305675	RS	MULITERNO	10/06/2025	VIGESIMO OITAVO
27	25000.124858/2019-16	XXX.395.760-XX	CICERO COSTA CUNHA	4302131	RS	SALDANHA MARINHO	01/07/2025	TRIGESIMO
28	25000.142354/2023-56	XXX.490.220-XX	JONATHAN BARBOSA MACHADO	4306252	RS	SAPUCAIA DO SUL	30/06/2025	TRIGESIMO PRIMEIRO
29	25000.137502/2023-11	XXX.058.500-XX	CAMILA MENEZES STREY	4306000	RS	URUGUAIANA	04/07/2025	TRIGESIMO PRIMEIRO
30	25000.075106/2014-00	XXX.575.541-XX	DAYANA CARIDAD CHACON VERA	4205812	SC	LAGUNA	16/06/2025	TRIGESIMO QUINTO
31	25000.090356/2023-52	XXX.493.918-XX	GUILHERME EMMANUEL PINHEIRO	3505619	SP	FRANCISCO MORATO	03/07/2025	VIGESIMO OITAVO
32	25000.011879/2019-64	XXX.778.398-XX	VICTOR MONTEIRO DE SOUZA FARIA	3503979	SP	ITAPEVI	30/06/2025	QUADRAGESIMO
33	25000.143275/2023-62	XXX.349.218-XX	MATHEUS RODRIGUEZ ALI DA SILVA	3506325	SP	MACAUBAL	03/07/2025	TRIGESIMO PRIMEIRO
34	25000.050140/2024-35	XXX.514.542-XX	DULCE IASMIN DE OLIVEIRA CURY	3507224	SP	PIEDADE	07/07/2025	TRIGESIMO PRIMEIRO
35	25000.139410/2023-75	XXX.006.788-XX	DEBORA TREVISAN BRAVO	3506446	SP	QUELUZ	03/07/2025	TRIGESIMO PRIMEIRO
36	25000.175420/2023-74	XXX.272.098-XX	ROSEMEIRE RAYMUNDO GOMES	3507096	SP	SAO JOSE DOS CAMPOS	16/06/2025	TRIGESIMO PRIMEIRO
37	25000.108609/2023-51	XXX.236.485-XX	CAROLINE CARVALHO DA SILVA	3506027	SP	SAO PAULO	16/06/2025	VIGESIMO OITAVO
38	25000.024459/2025-96	XXX.359.028-XX	THIAGO ROGERIO TOTTI	3507441	SP	SAO PAULO	30/06/2025	TRIGESIMO OITAVO

PORTARIA Nº 48, DE 22 DE JULHO DE 2025

Altera o Anexo da Portaria SAPS/MS nº 24, de 29 de abril de 2024, que divulga a lista dos nomes e respectivos Registros Únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria da Casa Civil Nº 318, de 17 de março de 2025, e conforme atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria GM/MS, nº 2.477, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria SAPS/MS nº 24, de 29 de abril de 2024, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos(as) intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, passa a vigorar com a seguinte alteração:

ONDE SE LÊ:

PROCESSO	CPF	NOME	RMS	UF	MUNICIPIO	Início das atividades
25000.175828/2023-46	XXX.928.722-XX	CLAUDENIZIA DA SILVA CUNHA	1105637	RO	PORTO VELHO	08/04/2024
25000.169261/2023-79	XXX.778.162-XX	VANESSA SIBELY VERONICA SANTOS DA SILVA	2905906	BA	JUSSARI	08/04/2024
25000.171619/2023-23	XXX.623.491-XX	ANDRE LUIS FREITAS BARRETO	2605859	PE	RECIFE	08/04/2024

LEIA-SE:

PROCESSO	CPF	NOME	RMS	UF	MUNICIPIO	Início das atividades
25000.175828/2023-46	XXX.928.722-XX	CLAUDENIZIA DA SILVA CUNHA	2606041	PE	RECIFE	16/6/2025
25000.169261/2023-79	XXX.778.162-XX	VANESSA SIBELY VERONICA SANTOS DA SILVA	1105703	RO	PORTO VELHO	16/6/2025
25000.171619/2023-23	XXX.623.491-XX	ANDRE LUIS FREITAS BARRETO	2906006	BA	JUSSARI	16/6/2025

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 49, DE 22 DE JULHO DE 2025

Altera o Anexo da Portaria SAPS/MS nº 10, de 8 de fevereiro de 2024 e Anexo da Portaria SAPS/MS nº 24, de 29 de abril de 2024, que divulga a lista dos nomes e respectivos Registros Únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria da Casa Civil Nº 318, de 17 de março de 2025, e conforme atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria GM/MS, nº 2.477, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Os Anexos da Portaria SAPS/MS nº 10/2024 e Portaria SAPS/MS nº 24/2024, respectivamente, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos(as) intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, passam a vigorar com as seguintes alterações:

ONDE SE LÊ:

PROCESSO	CPF	NOME	RMS	UF	MUNICIPIO	Início das atividades
25000.137751/2023-14	XXX.735.640-XX	IZARA ALVES PATUSSI	4205736	SC	ITUPORANGA	08/12/2023
25000.169760/2023-66	XXX.935.632-XX	OSWALDO ADRIANO MAGNESI SANTOS	4106155	PR	ALMIRANTE TAMANDARE	08/04/2024

LEIA-SE:

PROCESSO	CPF	NOME	RMS	UF	MUNICIPIO	Início das atividades
25000.137751/2023-14	XXX.735.640-XX	IZARA ALVES PATUSSI	4106363	PR	ALMIRANTE TAMANDARE	13/06/2025
25000.169760/2023-66	XXX.935.632-XX	OSWALDO ADRIANO MAGNESI SANTOS	4206008	SC	ITUPORANGA	17/06/2025

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 50, DE 22 DE JULHO DE 2025

Altera o Anexo da Portaria SAPS/MS nº 48, de 31 de agosto de 2023, que divulga a lista dos nomes e respectivos Registros Únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria da Casa Civil Nº 318, de 17 de março de 2025, e conforme atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria GM/MS, nº 2.477, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria SAPS/MS nº 48, de 31 de agosto de 2023, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, passa a vigorar com a seguinte alteração:

ONDE SE LÊ:

PROCESSO	CPF	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO	Início das atividades
25000.437896/2017-66	XXX.265.456-XX	GLOWER SIMOES DE MIRANDA	3102166	MG	DORES DE GUANHAES	04/07/2023

LEIA-SE:

PROCESSO	CPF	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO	Início das atividades
25000.437896/2017-66	XXX.265.456-XX	GLOWER SIMOES DE MIRANDA	3102166	MG	IPATINGA	11/07/2025

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 51, DE 22 DE JULHO DE 2025

Altera o Anexo da Portaria SAPS/MS nº 114, de 7 de novembro de 2024, que divulga a lista dos nomes e respectivos Registros Únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria da Casa Civil Nº 318, de 17 de março de 2025, e conforme atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria GM/MS, nº 2.477, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria SAPS/MS nº 114, de 7 de novembro de de 2024, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, passa a vigorar com a seguinte alteração:

ONDE SE LÊ:

PROCESSO	CPF	NOME	RMS	UF	MUNICIPIO	Início das atividades
25000.050306/2024-13	XXX.445.754-XX	REBECA DAFANE DE OLIVEIRA ROCHA	2606027	PE	CARPINA	02/07/2024

LEIA-SE:

PROCESSO	CPF	NOME	RMS	UF	MUNICIPIO	Início das atividades
25000.050306/2024-13	XXX.445.754-XX	REBECA DAFANE DE OLIVEIRA ROCHA	4306462	RS	CANOAS	18/06/2025

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 52, DE 22 DE JULHO DE 2025

Altera o Anexo da Portaria SAPS/MS nº 10, de 8 de fevereiro de 2024 e Anexo da Portaria SAPS/MS nº 24, de 29 de abril de 2024, que divulga a lista dos nomes e respectivos Registros Únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria da Casa Civil Nº 318, de 17 de março de 2025, e conforme atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria GM/MS, nº 2.477, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Os Anexos da Portaria SAPS/MS nº 10, de 8 de fevereiro de 2024 e Portaria SAPS/MS nº 24, de 29 de abril de 2024, respectivamente, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos(as) intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, passa a vigorar com a seguinte alteração:

ONDE SE LÊ:

PROCESSO	CPF	NOME	RMS	UF	MUNICIPIO	INÍCIO DAS ATIVIDADES
25000.138664/2023-76	XXX.440.702-XX	NAJLA RAHMAN BIAZOTTO DE AQUINO	3305832	RJ	ITABORAI	04/12/2023
25000.172365/2023-61	XXX.141.122-XX	ARTUR LOPES DE SOUZA	3306232	RJ	ARMACAO DOS BUZIOS	08/04/2024

LEIA-SE:

PROCESSO	CPF	NOME	RMS	UF	MUNICIPIO	INÍCIO DAS ATIVIDADES
25000.138664/2023-76	XXX.440.702-XX	NAJLA RAHMAN BIAZOTTO DE AQUINO	3305832	RJ	ARMACAO DOS BUZIOS	13/06/2025
25000.172365/2023-61	XXX.141.122-XX	ARTUR LOPES DE SOUZA	3306232	RJ	ITABORAI	13/06/2025

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 53, DE 22 DE JULHO DE 2025

Altera o Anexo da Portaria SAPS/MS nº 10, de 8 de fevereiro de 2024 e Anexo da Portaria SAPS/MS nº 48, de 31 de agosto de 2023, que divulga a lista dos nomes e respectivos Registros Únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria da Casa Civil Nº 318, de 17 de março de 2025, e conforme atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria GM/MS, nº 2.477, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Os Anexos da Portaria SAPS/MS nº 10, de 8 de fevereiro de 2024 e Portaria SAPS/MS nº 48, de 31 de agosto de 2023, respectivamente, que divulgam as listas dos nomes e respectivos registros únicos de médicos(as) intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, passam a vigorar com a seguinte alteração:

ONDE SE LÊ:

PROCESSO	CPF	NOME	RMS	UF	MUNICIPIO	INÍCIO DAS ATIVIDADES
25000.139701/2023-63	XXX.113.432-XX	ADSANDRO PORTELA SOUZA	3305741	RJ	BELFORD ROXO	04/12/2023
25000.032622/2021-61	XXX.547.881-XX	VICTOR BENICIO ARMENTEROS HORTA	1301438	AM	MANAUS	23/06/2023

LEIA-SE:

PROCESSO	CPF	NOME	RMS	UF	MUNICIPIO	INÍCIO DAS ATIVIDADES
25000.139701/2023-63	XXX.113.432-XX	ADSANDRO PORTELA SOUZA	1306272	AM	MANAUS	18/06/2025
25000.032622/2021-61	XXX.547.881-XX	VICTOR BENICIO ARMENTEROS HORTA	3300401	RJ	BELFORD ROXO	18/06/2025

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 54, DE 22 DE JULHO DE 2025

Altera o Anexo da Portaria SAPS/MS nº 171, de 16 de dezembro de 2024, que divulga a lista dos nomes e respectivos Registros Únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria da Casa Civil Nº 318, de 17 de março de 2025, e conforme atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria GM/MS, nº 2.477, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria SAPS/MS nº 171, de 16 de dezembro de de 2024, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, passa a vigorar com a seguinte alteração:

ONDE SE LÊ:

PROCESSO	CPF	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO	Início das atividades
25000.057076/2024-13	XXX.611.072-XX	HERSON VITOR LIRA JUCA	3306379	RJ	RIO DE JANEIRO	01/07/2024

LEIA-SE:

PROCESSO	CPF	NOME	RMS	UF	MUNICIPIO	Início das atividades
25000.057076/2024-13	XXX.611.072-XX	HERSON VITOR LIRA JUCA	4106362	PR	PARANAGUA	12/06/2025

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 55, DE 22 DE JULHO DE 2025

Altera o Anexo da Portaria SAPS/MS nº 10, de 8 de fevereiro de 2024, que divulga a lista dos nomes e respectivos Registros Únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria da Casa Civil Nº 318, de 17 de março de 2025, e conforme atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria GM/MS, nº 2.477, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria SAPS/MS nº 10, de 8 de fevereiro de 2024, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, passa a vigorar com a seguinte alteração:

ONDE SE LÊ:

PROCESSO	CPF	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO	Início das atividades
25000.141439/2023-17	XXX.933.822-XX	ANGELA CAMILA GESSI SCHMIDT	4305901	RS	CANGUCU	07/12/2023

LEIA-SE:

PROCESSO	CPF	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO	Início das atividades
25000.141439/2023-17	XXX.933.822-XX	ANGELA CAMILA GESSI SCHMIDT	1105704	RO	NOVO HORIZONTE DO OESTE	08/07/2025

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 56, DE 22 DE JULHO DE 2025

Altera o Anexo da Portaria SAPS/MS nº 10, de 8 de fevereiro de 2024, que divulga a lista dos nomes e respectivos Registros Únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria da Casa Civil Nº 318, de 17 de março de 2025, e conforme atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria GM/MS, nº 2.477, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria SAPS/MS nº 10, de 8 de fevereiro de 2024, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, passa a vigorar com a seguinte alteração:

ONDE SE LÊ:

PROCESSO	CPF	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO	Início das atividades
25000.137802/2023-08	XXX.899.506-XX	ANDERSON CLEYTON ANTUNES COSTA	3106055	MG	RIACHO DOS MACHADOS	04/12/2023

LEIA-SE:

PROCESSO	CPF	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO	Início das atividades
25000.137802/2023-08	XXX.899.506-XX	ANDERSON CLEYTON ANTUNES COSTA	3106055	MG	PORTEIRINHA	01/07/2025

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 57, DE 22 DE JULHO DE 2025

Altera o Anexo da Portaria SAPS/MS nº 10, de 8 de fevereiro de 2024, que divulga a lista dos nomes e respectivos Registros Únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria da Casa Civil Nº 318, de 17 de março de 2025, e conforme atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria GM/MS, nº 2.477, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria SAPS/MS nº 10, de 8 de fevereiro de 2024, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, passa a vigorar com a seguinte alteração:

ONDE SE LÊ:

PROCESSO	CPF	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO	Início das atividades
25000.140963/2023-71	XXX.412.861-XX	CLAUDIO FERNANDO DA SILVA PEREIRA	4205700	SC	MONTE CARLO	04/12/2023

LEIA-SE:

PROCESSO	CPF	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO	Início das atividades
25000.140963/2023-71	XXX.412.861-XX	CLAUDIO FERNANDO DA SILVA PEREIRA	4205700	SC	CONCORDIA	10/06/2025

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 58, DE 22 DE JULHO DE 2025

Altera o Anexo da Portaria SAPS/MS nº 24, de 29 de abril de 2024, que divulga a lista dos nomes e respectivos Registros Únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria da Casa Civil Nº 318, de 17 de março de 2025, e conforme atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria GM/MS, nº 2.477, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria SAPS/MS nº 24, de 29 de abril de 2024, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, passa a vigorar com a seguinte alteração:

ONDE SE LÊ:

PROCESSO	CPF	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO	Início das atividades
25000.173776/2023-73	XXX.438.551-XX	TATIANA MOURA DA SILVA	3106460	MG	PIRAJUBA	08/04/2024

LEIA-SE:

PROCESSO	CPF	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO	Início das atividades
25000.173776/2023-73	XXX.438.551-XX	TATIANA MOURA DA SILVA	5105794	MT	MIRASSOL D'OESTE	23/06/2025

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE SAÚDE INDÍGENA

PORTARIA SESAI/MS Nº 289, DE 25 DE JULHO DE 2025

Institui Comissão, no âmbito da Secretaria de Saúde Indígena, com a finalidade de examinar os Convênios nº 878.438, 878.440, 878.442 e 878.444, firmados pelo Ministério da Saúde para a prestação de serviços complementares de atenção à saúde dos povos indígenas nos Distritos Sanitários Especiais Indígenas.

O SECRETÁRIO DE SAÚDE INDÍGENA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 46, do Anexo I ao Decreto nº 11.798, de 28 de novembro de 2023, observando o disposto na Instrução Normativa TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012, e na Portaria Controladoria-Geral da União nº 1.539, de 30 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Instituir Comissão, no âmbito da Secretaria de Saúde Indígena, com a finalidade de examinar os Convênios nº 878.438, 878.440, 878.442 e 878.444, firmados pelo Ministério da Saúde para a prestação de serviços complementares de atenção à saúde dos povos indígenas nos Distritos Sanitários Especiais Indígenas.

Art. 2º Compete à Comissão:

I - Analisar a consistência e a suficiência dos indícios de irregularidades constantes nos relatórios e documentos encaminhados pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus);

II - Realizar, quando necessário, diligências internas e externas para a coleta de informações e documentos complementares;

III - Elaborar relatório conclusivo acerca da análise realizada, propondo, se for o caso, a instauração de Tomada de Contas Especial, com a devida quantificação do débito e identificação dos responsáveis;

IV - Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente para as providências cabíveis.

Art. 3º A Comissão será composta por três servidores efetivos, sob a Presidência do primeiro designado, nomeados por meio de portaria do Secretário de Saúde Indígena.

Art. 4º A Comissão terá duração de cento e vinte dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria, prorrogável, uma única vez, por igual período, mediante justificativa e despacho fundamentado.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO WEIBE NASCIMENTO COSTA

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DIRETORIA COLEGIADA

RETIFICAÇÃO

No Anexo III da Instrução Normativa - IN nº 361, de 14 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial da União nº 90, de 15 de maio de 2025, seção 1, pág. 105-106,
Onde se lê:
"

Substâncias bioativas	Unidades	Grupos Populacionais							
		0 a 6 meses	7 a 11 meses	1 a 3 anos	4 a 8 anos	9 a 18 anos	≥19 anos	Gestantes	Lactantes
Xilo-oligossacarídeos	mg	NA	NA	NA	NA	NA	2	NA	NA

"
Leia-se:
"

Substâncias bioativas	Unidades	Grupos Populacionais							
		0 a 6 meses	7 a 11 meses	1 a 3 anos	4 a 8 anos	9 a 18 anos	≥19 anos	Gestantes	Lactantes
Xilo-oligossacarídeos	g	NA	NA	NA	NA	NA	2	NA	NA

"

2ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE ALIMENTOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.769, DE 24 DE JULLHO DE 2025

A GERENTE-GERAL DE ALIMENTOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 96, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art.1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA FERNANDES NANTES DE CASTILHO

ANEXO

Número da Listagem: 456725
NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME DO PRODUTO
MARCA
NUMERO DO PROCESSO / VENCIMENTO DO REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)
DESCRIÇÃO DA APRESENTAÇÃO
REGISTRO
PRAZO DE VALIDADE DA APRESENTAÇÃO
EMBALAGEM PRIMÁRIA

_____

ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA / 56.998.701/0001-16
FÓRMULA MODIFICADA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL
25351.738158/2018-34 / 10/2030
4096 - Revalidação de registro de fórmulas modificadas para nutrição enteral / 0785370/25-1
***
4743203830016
12 Meses
CELULOSICA / ELASTOMERICA / METALICA / PLASTICA

_ _

BELA PAPINHAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA / 27.971.686/0001-14
SOPINHA DE BATATA DOCE, CARNE BOVINA, COUVE FLOR E COUVE
25351.099808/2020-39 / 06/2025
4055 - Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa / 0957719/25-0
***
6735800010019
06 Meses
PLASTICO

_ _

BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA / 49.475.833/0012-50
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES E CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA
25351.171926/2015-21 / 02/2031
4093 - Revalidação de registro de fórmulas infantis / 0828790/25-6
***
6723500030010
36 Meses
METALICA

_ _

BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA / 49.475.833/0012-50
FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES
25351.171942/2015-59 / 02/2031
4093 - Revalidação de registro de fórmulas infantis / 0828877/25-4
***
6723500050011
36 Meses
METALICA

_ _

BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA / 49.475.833/0012-50
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES E CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA
25351.142996/2015-81 / 11/2030
4093 - Revalidação de registro de fórmulas infantis / 0828789/25-8
***
6723500020015
36 Meses
METALICA

_ _

BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA / 49.475.833/0012-50
FÓRMULA INFANTIL PARA LACENTES E DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES E/OU CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA DESTINADA A NECESSIDADES DIETOTERÁPICAS ESPECÍFICAS COM RESTRIÇÃO DE LACTOSE À BASE DE PROTEÍNA HIDROLISADA DE ARROZ
25351.171888/2015-86 / 10/2030
4094 - Revalidação de registro de fórmulas infantis destinadas a necessidades dietoterápicas específicas / 0828793/25-5
***
6723500010011
36 Meses
METALICA

_ _

DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A. / 56.992.951/0001-49
SUPLEMENTO ALIMENTAR DE LACTASE EM COMPRIMIDOS
25351.423254/2018-81 / 06/2025
4055 - Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa / 0957838/25-2
***
6715900050018
09 Meses
PLASTICA

_ _

Josimara wessler 04792946905 / 34.756.980/0001-79
SOPINHA COM PEDAÇOS - PEITO DE FRANGO, BATATA DOCE, FEIJÃO CARIOCA, BETERRABA E ESPINAFRE
25351.263043/2020-05 / 06/2025
4055 - Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa / 0957724/25-6
***
6748300060019
03 Meses
PLASTICO

_ _

Josimara wessler 04792946905 / 34.756.980/0001-79
SOPINHA COM PEDAÇOS - MÚSCULO MOÍDO, FEIJÃO AZUKI, ARROZ INTEGRAL, BERINJELA E REPOLHO
25351.476959/2020-15 / 06/2025
4055 - Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa / 0957743/25-2
***
6748300090015
03 Meses
PLASTICA

_ _

Josimara wessler 04792946905 / 34.756.980/0001-79
SOPINHA COM PEDAÇOS - MÚSCULO MOÍDO, LENTILHA, INHAME, CENOURA E BRÓCOLIS
25351.464446/2020-61 / 06/2025
4055 - Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa / 0957740/25-8
***
6748300080011
03 Meses
PLASTICA

_ _

Josimara wessler 04792946905 / 34.756.980/0001-79
SOPA COM PEDAÇOS - FEIJÃO FRADINHO, BATATA INGLESA, ABOBRINHA MENINA, COUVE E MÚSCULO MOÍDO
25351.263079/2020-81 / 06/2025
4055 - Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa / 0957727/25-1
***
6748300050013
03 Meses
PLASTICA

_ _

Josimara wessler 04792946905 / 34.756.980/0001-79
SOPA COM PEDAÇOS - PEITO DE FRANGO, VAGEM, MANDIOCA SALSA, ABÓBORA CABOTIÁ E ACELGA
25351.464442/2020-83 / 06/2025
4055 - Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa / 0957737/25-8
***
6748300070014
03 Meses
PLASTICA

_ _

NATURALIS NUTRIÇÃO E FARMA LTDA / 30.863.575/0001-07
SUPLEMENTO ALIMENTAR DE LACTOBACILLUS ACIDOPHILUS NCFM E BIFIDOBACTERIUM ANIMALIS LACTIS HN019 EM CÁPSULAS
25351.491301/2019-08 / 06/2025
4055 - Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa / 0957824/25-2
***
6612200190010
12 Meses
PLASTICA

_ _

NESTLE BRASIL LTDA / 60.409.075/0001-52
FÓRMULA PADRÃO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL
25351.419119/2009-91 / 10/2030
4095 - Revalidação de registro de fórmulas padrão para nutrição enteral / 0831948/25-6
SÃO JOSÉ DO RIO PARDO/SP
4007618700012
12 Meses
CELULOSICA / METALICA / PLASTICO
ARAÇATUBA/SP
4007618700020
12 Meses
CELULOSICA / METALICA / PLASTICO

_ _

NESTLE BRASIL LTDA / 60.409.075/0001-52
ÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES E DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES E CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA DESTINADA A NECESSIDADES DIETOTERÁPICAS ESPECÍFICAS COM RESTRIÇÃO DE LACTOSE À BASE PROTEÍNA EXTENSAMENTE HIDROLISADA

25004.003925/99 / 05/2025
4055 - Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa / 0957673/25-8
***
4007617160014
24 Meses
METALICA

NESTLE BRASIL LTDA / 60.409.075/0001-52
FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES E DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES À BASE DE SOJA
25004.003923/99 / 06/2025
4055 - Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa / 0957669/25-0
SÃO PAULO/SP
4007617150019
18 Meses
METALICA
ESTADOS UNIDOS
4007617150027
18 Meses
METALICA

VIDORA FARMACÊUTICA LTDA / 92.762.277/0001-70
SUPLEMENTO ALIMENTAR DE LACTASE EM PÓ
25351.854131/2016-91 / 06/2025
4055 - Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa / 0957812/25-9
***
6210300410010
12 Meses
METALICA / PLASTICA

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.770, DE 24 DE JULHO DE 2025

A GERENTE-GERAL DE ALIMENTOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 96, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art.1º Deferir as petições de avaliação relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta autorização se restringe aos alimentos abrangidos na lista de que trata o inciso V do art. 9º da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 839/2023, em atendimento ao art. 67 desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA FERNANDES NANTES DE CASTILHO

ANEXO

RELATÓRIO DE CONFERÊNCIA - ALIMENTOS: 457425
NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME DO PRODUTO
NÚMERO DO PROCESSO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

FOOD SPECIALIST SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ME / 28.752.051/0001-99
ISOMALTOLIGOSSACARÍDEOS
25351.016663/2024-72
4135 - EXTENSÃO DE USO DE INGREDIENTES AVALIADOS ANTERIORMENTE PARA NOVAS CATEGORIAS DE ALIMENTOS / 0161206/24-7

RETIFICAÇÃO

No inciso II do § 2º do art. 44 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 976, de 5 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial da União nº 109, de 11 de junho de 2025, seção 1, pág. 135 a 143,

Onde se lê:

"II - haja justificativa tecnológica e não ultrapasse as quantidades máximas estabelecidas no Anexo VIII desta Resolução, no caso de fórmulas para nutrição enteral."

Leia-se:

"II - haja justificativa tecnológica e não ultrapasse as quantidades máximas estabelecidas no Anexo VII desta Resolução, no caso de fórmulas para nutrição enteral."

GERÊNCIA-GERAL DE MEDICAMENTOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.814, DE 25 DE JULHO DE 2025

A GERENTE-GERAL SUBSTITUTA DE MEDICAMENTOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Cancelar a notificação do medicamento sob o número de processo constante do anexo desta Resolução, em decorrência do descumprimento do art. 18, inc. III e VI, e do art. 56, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 870/2024.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

KELLEN CHRISTINA DE FREITAS GISSONI

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)
NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DO REGISTRO
ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE
NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)

GUSTAVO PAVANELLI ME 11336057000182
OXIGÊNIO
OXIGÊNIO MEDICINAL 25351.090411/2025-96 05/2035
12325 GÁS MEDICINAL - CANCELAMENTO DE NOTIFICAÇÃO DO PRODUTO 0929934/25-3
GAS COMP CIL MET X 10M3
GAS COMP CIL MET X 8M3
GAS COMP CIL MET X 7M3
GAS COMP CIL MET X 6M3
GAS COMP CIL MET X 4M3
GAS COMP CIL MET X 3M3
GAS COMP CIL MET X 2,5M3
GAS COMP CIL MET X 1,5M3
GAS COMP CIL MET X 1M3
GAS COMP CIL MET X 0,75M3
GAS COMP CIL MET X 0,45M3
GAS COMP CIL AL X 1M3
GAS COMP CIL AL X 0,75M3
GAS COMP CIL AL X 0,75M3 + VALV GAS (FLUXÔMETRO ACOPLADO)
GAS COMP CIL AL X 0,45M3

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.815, DE 25 DE JULHO DE 2025

A GERENTE-GERAL SUBSTITUTA DE MEDICAMENTOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

KELLEN CHRISTINA DE FREITAS GISSONI

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)
NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DO REGISTRO
ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE
NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)

BAYER S.A. 18459628000115
cloridrato de ciprofloxacino monoidratado
CIPRO 25351.212506/2007-95 05/2028
11107 RDC 73/2016 - NOVO - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO MEDICAMENTO 0978227/23-3
1.7056.0103.042-8 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 6
1.7056.0103.043-6 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 14

ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A 60659463002992
ROSUVASTATINA CÁLCICA + EZETIMIBA
RUNNER EZE 25351.240590/2022-76 08/2032
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 4670509/22-1
(11116 - RDC 73/2016 - NOVO - Inclusão de nova concentração - 1485844/22-4 - 25351.210929/2015-44)
1.0573.0018.007-0 36 Meses
(5 + 10) MG COM REV CT BL AL AL X 10
1.0573.0018.008-9 36 Meses
(5 + 10) MG COM REV CT BL AL AL X 30
1.0573.0018.009-7 36 Meses
(5 + 10) MG COM REV CT BL AL AL X 60

EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A. 61190096000192
TEICOPLANINA 25351.326927/2005-31 08/2026
11091 RDC 73/2016 - GENÉRICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO 0706261/25-3
1.0043.0938.016-0 24 Meses
200 MG PO LIOF P/ SOL INJ CT FA VD TRANS
1.0043.0938.017-9 24 Meses
200 MG PO LIOF P/ SOL INJ CT 5 FA VD TRANS
1.0043.0938.018-7 24 Meses
200 MG PO LIOF P/ SOL INJ CT 10 FA VD TRANS

ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A 60659463002992
DUTASTERIDA
DASTENE 25351.166063/2014-89 07/2035
10592 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 1576765/24-5
1.0573.0472.001-0 24 Meses
0,5 MG CAP MOLE CT BL AL PLAS OPC X 10
1.0573.0472.002-9 24 Meses
0,5 MG CAP MOLE CT BL AL PLAS OPC X 14
1.0573.0472.003-7 24 Meses
0,5 MG CAP MOLE CT BL AL PLAS OPC X 15
1.0573.0472.004-5 24 Meses
0,5 MG CAP MOLE CT BL AL PLAS OPC X 28
1.0573.0472.005-3 24 Meses
0,5 MG CAP MOLE CT BL AL PLAS OPC X 30
1.0573.0472.006-1 24 Meses
0,5 MG CAP MOLE CT BL AL PLAS OPC X 60
1.0573.0472.007-1 24 Meses
0,5 MG CAP MOLE CT BL AL PLAS OPC X 90

CIFARMA CIENTÍFICA FARMACÊUTICA LTDA 17562075000169
MALEATO DE DEXCLORFENIRAMINA + BETAMETASONA
DEXTAMINE 25000.004455/99-75 07/2035
142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO 1482332/24-8
1.1560.0072.003-5 24 Meses
(0,4 + 0,05) MG/ML XPE CT FR VD AMB X 120 ML + COP
1.1560.0072.004-3 24 Meses
2 MG + 0,25 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 10
1.1560.0072.005-1 24 Meses
2 MG + 0,25 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 15
1.1560.0072.006-1 24 Meses
2 MG + 0,25 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 20
1.1560.0072.007-8 24 Meses
2 MG + 0,25 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 200
1.1560.0072.008-6 24 Meses
(0,4 + 0,05) MG/ML XPE CT FR PLAS PET AMB X 120 ML + COP
CLORIDRATO DE CIPROEPTADINA + COBAMAMIDA
COBAPETIT 25000.009895/99-55 07/2035
142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO 1547677/24-4
1.1560.0070.003-4 24 Meses
0,8 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 100 ML + 4 MG/G PO SOL OR ENV AL X 5 G + COP

CIMED INDUSTRIA S.A 02814497000107
CARBOCISTEÍNA 25351.074579/2005-19 07/2035
143 GENÉRICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO 1418403/24-5
1.4381.0094.003-8 24 Meses
20 MG/ML XPE CT FR PLAS AMB X 100 ML + COP
1.4381.0094.004-6 24 Meses
50 MG/ML XPE CT FR PLAS AMB X 100 ML + COP

EMS S/A 57507378000365
CETOCONAZOL 25351.013435/00-48 07/2035
143 GENÉRICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO 1678448/24-9
1.0235.0459.007-8 24 Meses
200 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 10
1.0235.0459.008-6 24 Meses
200 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 30
1.0235.0459.009-4 24 Meses
200 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 500
1.0235.0459.012-4 24 Meses
200 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 60 (EMB FRAC)
1.0235.0459.013-2 24 Meses
200 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 90 (EMB FRAC)

CAPTOPRIL 25351.014263/00-20 07/2035
143 GENÉRICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO 1706317/24-7
1.0235.0454.022-4 24 Meses
12,5 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 90 (EMB FRAC)
1.0235.0454.023-2 24 Meses
25 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 90 (EMB FRAC)
1.0235.0454.024-0 24 Meses
50 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 90 (EMB FRAC)
1.0235.0454.025-9 24 Meses
12,5 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 15
1.0235.0454.026-7 24 Meses
12,5 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 30
1.0235.0454.027-5 24 Meses
12,5 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 60
1.0235.0454.028-3 24 Meses
12,5 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 450
1.0235.0454.029-1 24 Meses
25 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 15
1.0235.0454.030-5 24 Meses
25 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 16
1.0235.0454.031-3 24 Meses
25 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 28
1.0235.0454.032-1 24 Meses
25 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 30
1.0235.0454.033-1 24 Meses
25 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 60
1.0235.0454.034-8 24 Meses
25 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 450
1.0235.0454.035-6 24 Meses
50 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 15
1.0235.0454.036-4 24 Meses
50 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 16
1.0235.0454.037-2 24 Meses
50 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 28
1.0235.0454.038-0 24 Meses
50 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 30
1.0235.0454.039-9 24 Meses
50 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 60
1.0235.0454.040-2 24 Meses
50 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 450

EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A. 61190096000192
CETOPROFENO 25351.008732/00-44 07/2035
143 GENÉRICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO 1636790/24-1
1.0043.0722.001-8 24 Meses
100 MG PO LIOF SOL INJ IV CT 50 FA VD TRANS
1.0043.0722.002-6 24 Meses
100 MG PO LIOF SOL INJ IV CT 100 FA VD TRANS

GERMED FARMACEUTICA LTDA 45992062000165
ATORVASTATINA CÁLCICA
ATORLESS 25351.328515/2009-51 07/2035
142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO 1636717/24-1
1.0583.0690.001-4 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL / AL X 20
1.0583.0690.002-2 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL / AL X 30
1.0583.0690.003-0 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL / AL X 40
1.0583.0690.004-9 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL / AL X 60
1.0583.0690.005-7 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL / AL X 90
1.0583.0690.006-5 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL / AL X 100 (EMB FRAC)
1.0583.0690.007-3 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL / AL X 20
1.0583.0690.008-1 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL / AL X 30
1.0583.0690.009-1 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL / AL X 40
1.0583.0690.010-3 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL / AL X 60
1.0583.0690.011-1 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL / AL X 90
1.0583.0690.012-1 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL / AL X 100 (EMB FRAC)
1.0583.0690.013-8 24 Meses
40 MG COM REV CT BL AL / AL X 20
1.0583.0690.014-6 24 Meses
40 MG COM REV CT BL AL / AL X 30
1.0583.0690.015-4 24 Meses
40 MG COM REV CT BL AL / AL X 40
1.0583.0690.016-2 24 Meses
40 MG COM REV CT BL AL / AL X 60
1.0583.0690.017-0 24 Meses
40 MG COM REV CT BL AL / AL X 90
1.0583.0690.018-9 24 Meses
40 MG COM REV CT BL AL / AL X 100 (EMB FRAC)
1.0583.0690.019-7 24 Meses
80 MG COM REV CT BL AL / AL X 20
1.0583.0690.020-0 24 Meses
80 MG COM REV CT BL AL / AL X 30
1.0583.0690.021-9 24 Meses
80 MG COM REV CT BL AL / AL X 40
1.0583.0690.022-7 24 Meses
80 MG COM REV CT BL AL / AL X 60
1.0583.0690.023-5 24 Meses
80 MG COM REV CT BL AL / AL X 90
1.0583.0690.024-3 24 Meses
80 MG COM REV CT BL AL / AL X 100 (EMB FRAC)
1.0583.0690.025-1 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL / AL X 300
1.0583.0690.026-1 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL / AL X 450
1.0583.0690.027-8 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL / AL X 500
1.0583.0690.028-6 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL / AL X 300
1.0583.0690.029-4 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL / AL X 450
1.0583.0690.030-8 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL / AL X 500
1.0583.0690.031-6 24 Meses
40 MG COM REV CT BL AL / AL X 300
1.0583.0690.032-4 24 Meses
40 MG COM REV CT BL AL / AL X 450
1.0583.0690.033-2 24 Meses
40 MG COM REV CT BL AL / AL X 500
1.0583.0690.034-0 24 Meses
80 MG COM REV CT BL AL / AL X 300
1.0583.0690.035-9 24 Meses
80 MG COM REV CT BL AL / AL X 450
1.0583.0690.036-7 24 Meses
80 MG COM REV CT BL AL / AL X 500

GLENMARK FARMACÊUTICA LTDA 44363661000157
ADAPALENO
DERIVA MICRO 25351.422506/2009-47 07/2035
1464 MEDICAMENTO NOVO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO 1598718/24-0
1.1013.0264.001-0 24 Meses
1 MG/G GEL DERM LIB PROL CT BG AL REV X 10G
1.1013.0264.002-9 24 Meses
1 MG/G GEL DERM LIB PROL CT BG AL REV X 15G
1.1013.0264.003-7 24 Meses
1 MG/G GEL DERM LIB PROL CT BG AL REV X 30G
1.1013.0264.004-5 24 Meses
1 MG/G GEL DERM LIB PROL CT BG AL REV X 60G

HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA 19570720000110
AZITROMICINA DI-hIDRATADA
AZITROMICINA 25351.743755/2011-03 07/2035
10602 GENÉRICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 1742220/24-0
1.1343.0189.001-1 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 2
1.1343.0189.002-8 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 3
1.1343.0189.003-6 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 5
1.1343.0189.004-4 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 300
1.1343.0189.005-2 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 600

LABORATORIOS B. BRAUN S/A 31673254000102
CLORIDRATO DE DEXMEDETOMIDINA
BDEXBRAUN 25351.062205/2021-62 07/2025
10073 SIMILARES - REVALIDAÇÃO AUTOMATICA DE MEDICAMENTO 0929878/25-9
1.0085.0243.001-0 24 Meses
100 MCG/ML SOL DIL INFUS IV CT 10 AMP VD TRANS X 2 ML
1.0085.0243.002-9 24 Meses
100 MCG/ML SOL DIL INFUS IV CT 10 AMP VD TRANS X 4 ML
1.0085.0243.003-7 24 Meses
100 MCG/ML SOL DIL INFUS IV CT 10 AMP VD TRANS X 10 ML

LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A 17159229000176
CETOCONAZOL + DIPROPIONATO DE BETAMETASONA + SULFATO DE NEOMICINA 25351.105741/2005-40 07/2035
143 GENÉRICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO 1166993/24-8
1.0370.0464.005-1 24 Meses
20 MG/G + 0,64 MG/G + 2,5 MG/G POM DERM CT BG AL X 30 G
1.0370.0464.006-8 24 Meses
20 MG/G + 0,64 MG/G + 2,5 MG/G POM DERM CX 25 BG AL X 30 G
1.0370.0464.007-6 24 Meses
20 MG/G + 0,64 MG/G + 2,5 MG/G POM DERM CX 50 BG AL X 30 G
1.0370.0464.008-4 24 Meses
20 MG/G + 0,64 MG/G + 2,5 MG/G POM DERM CX 100 BG AL X 30 G
CLORIDRATO DE OXIMETAZOLINA 25351.123243/2005-89 07/2035
143 GENÉRICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO 0973325/24-1
1.0370.0469.005-7 24 Meses
0,50 MG/ML SOL NASAL CT FR PLAS OPC X 10 ML
1.0370.0469.006-5 24 Meses
0,50 MG/ML SOL NASAL CX 25 FR PLAS OPC X 10 ML
1.0370.0469.007-3 24 Meses
0,50 MG/ML SOL NASAL CX 50 FR PLAS OPC X 10 ML
1.0370.0469.008-1 24 Meses
0,50 MG/ML SOL NASAL CX 100 FR PLAS OPC X 10 ML
1.0370.0469.009-1 24 Meses
0,50 MG/ML SOL NASAL CT FR PLAS OPC X 30 ML
1.0370.0469.010-3 24 Meses
0,50 MG/ML SOL NASAL CX 25 FR PLAS OPC X 30 ML
1.0370.0469.011-1 24 Meses
0,50 MG/ML SOL NASAL CX 50 FR PLAS OPC X 30 ML
1.0370.0469.012-1 24 Meses
0,50 MG/ML SOL NASAL CX 100 FR PLAS OPC X 30 ML
Cetoconazol + dipropionato de betametasona + sulfato de neomicina 25351.123312/2005-54 07/2035
143 GENÉRICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO 1110484/24-1
1.0370.0468.005-1 24 Meses
20 MG/G + 0,64 MG/G + 2,5 MG/G CREM DERM CT BG AL X 30 G
1.0370.0468.006-1 24 Meses
20 MG/G + 0,64 MG/G + 2,5 MG/G CREM DERM CX 25 BG AL X 30 G (EMB HOSP)
1.0370.0468.007-8 24 Meses
20 MG/G + 0,64 MG/G + 2,5 MG/G CREM DERM CX 50 BG AL X 30 G (EMB HOSP)
1.0370.0468.008-6 24 Meses
20 MG/G + 0,64 MG/G + 2,5 MG/G CREM DERM CX 100 BG AL X 30 G (EMB HOSP)

PHARLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S.A. 02501297000102
CAPTOPRIL
CAPTOSEN 25000.023664/99-72 07/2035
142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO 0987259/24-5
1.4107.0025.012-1 24 Meses
25 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30
1.4107.0025.013-1 24 Meses
25 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 900
1.4107.0025.014-8 24 Meses
50 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30
1.4107.0025.015-6 24 Meses
50 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 900
1.4107.0025.017-2 24 Meses
25 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 500
1.4107.0025.018-0 24 Meses
50 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 500
CLORIDRATO DE CIPROFLOXACINO
CIPROFLONAX 25000.032742/99-75 07/2035
142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO 1001320/24-7
1.4107.0020.003-5 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 6
1.4107.0020.004-3 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 14
1.4107.0020.005-1 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 500
1.4107.0020.006-1 24 Meses

500 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 10
VALERATO DE BETAMETASONA
DERMOVAT 25000.032757/99-42 07/2035
142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO 1002605/24-5
1.4107.0019.001-3 24 Meses
1 MG/G CREM CT BG AL REV X 30 G
1.4107.0019.002-1 24 Meses
1 MG/G POM CT BG AL REV X 30 G
DESONIDA 25351.596774/2011-04 07/2035
10602 GENÉRICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 1043998/24-1
1.4107.0090.001-0 24 Meses
0,5 MG/G CREM DERM CT BG AL X 30G
1.4107.0090.002-9 24 Meses
0,5 MG/G CREM DERM CX 200 CT BG AL X 30G

SUPERA FARMA LABORATÓRIOS S.A 43312503000105
CARBONATO DE LÍTIO
CARLIT 25351.581090/2014-81 07/2035
10592 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 0015724/25-5
1.0372.0250.003-3 24 Meses
450 MG COM LIB PROL CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 10
1.0372.0250.006-8 24 Meses
450 MG COM LIB PROL CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 30
1.0372.0250.007-6 36 Meses
300 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 25
1.0372.0250.008-4 36 Meses
300 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 60
1.0372.0250.009-2 36 Meses
300 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 50
1.0372.0250.010-6 36 Meses
300 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 90
1.0372.0250.011-4 36 Meses
300 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 120
1.0372.0250.012-2 24 Meses
450 MG COM LIB PROL CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 60
1.0372.0250.013-0 24 Meses
450 MG COM LIB PROL CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 90
1.0372.0250.014-9 36 Meses
300 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 15
1.0372.0250.015-7 36 Meses
300 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 30
1.0372.0250.016-5 24 Meses
450 MG COM LIB PROL CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 15
1.0372.0250.017-3 24 Meses
450 MG COM LIB PROL CT BL AL PLAS PVC/PCTFE TRANS X 10
1.0372.0250.018-1 24 Meses
450 MG COM LIB PROL CT BL AL PLAS PVC/PCTFE TRANS X 15
1.0372.0250.019-1 24 Meses
450 MG COM LIB PROL CT BL AL PLAS PVC/PCTFE TRANS X 30
1.0372.0250.020-3 24 Meses
450 MG COM LIB PROL CT BL AL PLAS PVC/PCTFE TRANS X 60
1.0372.0250.021-1 24 Meses
450 MG COM LIB PROL CT BL AL PLAS PVC/PCTFE TRANS X 90
1.0372.0250.022-1 24 Meses
450 MG COM LIB PROL CT BL AL AL X 10
1.0372.0250.023-8 24 Meses
450 MG COM LIB PROL CT BL AL AL X 15
1.0372.0250.024-6 24 Meses
450 MG COM LIB PROL CT BL AL AL X 30
1.0372.0250.025-4 24 Meses
450 MG COM LIB PROL CT BL AL AL X 60
1.0372.0250.026-2 24 Meses
450 MG COM LIB PROL CT BL AL AL X 90

ACCORD FARMACÊUTICA LTDA 64171697000146
BUSSULFANO
BUXILFAM 25351.460903/2024-72 07/2035
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 1750967/24-0
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 0434620/22-3 - 25351.057350/2022-11)
1.5537.0137.001-5 24 Meses
6,0 MG/ML SOL DIL INFUS IV CT FA VD TRANS X 10 ML
1.5537.0137.002-3 24 Meses
6,0 MG/ML SOL DIL INFUS IV CT 10 FA VD TRANS X 10 ML

Besins Healthcare Brasil Comercial e Distribuidora de Medicamentos Ltda11082598000393
ESTRADIOL HEMI-hiDRATADO 25351.008503/2025-31 07/2035
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 0077700/25-5
(1455 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE CONCENTRAÇÃO NOVA NO PAÍS - 0028618/12-4 - 25351.020399/2012-50)
1.8759.0015.001-5 36 Meses
0,6 MG/G GEL CT TB PLAS X 80 G + VALV DOS

CIMED INDUSTRIA S.A 02814497000107
IBUPROFENO
IBUMEDFEM 25351.656904/2023-30 07/2035
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 1062002/23-8
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 4903098/22-1 - 25351.526438/2022-88)
1.4381.0304.001-1 30 Meses
600 MG CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 10

LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A 17159229000176
lacosamida
LACOPAR 25351.008524/2025-56 07/2035
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 0077849/25-4
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 0269199/19-0 - 25351.175830/2019-59)
1.0370.0804.001-4 24 Meses
50 MG COM REV CT BL AL AL X 14
1.0370.0804.002-2 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL AL X 14
1.0370.0804.003-0 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL AL X 28
1.0370.0804.004-9 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL AL X 56
1.0370.0804.005-7 24 Meses
150 MG COM REV CT BL AL AL X 14
1.0370.0804.006-5 24 Meses
150 MG COM REV CT BL AL AL X 28
1.0370.0804.007-3 24 Meses
150 MG COM REV CT BL AL AL X 56
1.0370.0804.008-1 24 Meses
200 MG COM REV CT BL AL AL X 14
1.0370.0804.009-1 24 Meses
200 MG COM REV CT BL AL AL X 28
1.0370.0804.010-3 24 Meses
200 MG COM REV CT BL AL AL X 56
1.0370.0804.011-1 24 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 14
1.0370.0804.012-1 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 14
1.0370.0804.013-8 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 28
1.0370.0804.014-6 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 56
1.0370.0804.015-4 24 Meses
150 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 14
1.0370.0804.016-2 24 Meses
150 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 28
1.0370.0804.017-0 24 Meses
150 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 56
1.0370.0804.018-9 24 Meses
200 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 14
1.0370.0804.019-7 24 Meses
200 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 28
1.0370.0804.020-0 24 Meses
200 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 56

CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA. 44734671000151
ÁGUA PARA INJETÁVEIS
AGUA PARA INJEÇAO 25351.606944/2020-98 05/2035
1584 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO PARENTERAL. 1527999/24-6
1.0298.0539.001-8 24 Meses
SOL INJ CX FA PLAS PE TRANS X 125 ML
1.0298.0539.002-6 24 Meses
SOL INJ CX FA PLAS TRANS X 250 ML
1.0298.0539.003-4 24 Meses
SOL INJ CX FA PLAS PE TRANS X 500 ML
1.0298.0539.004-2 24 Meses
SOL INJ CX FA PLAS PE TRANS X 1000 ML
1.0298.0539.005-0 24 Meses
SOL INJ IV CX 80 BOLS PLAS PP TRANS SIST FECH X 125ML
1.0298.0539.006-9 24 Meses
SOL INJ IV CX 40 BOLS PLAS PP TRANS SIST FECH X 250ML
1.0298.0539.007-7 24 Meses
SOL INJ IV CX 20 BOLS PLAS PP TRANS SIST FECH X 500ML
1.0298.0539.008-5 24 Meses
SOL INJ IV CX 12 BOLS PLAS PP TRANS SIST FECH X 1000ML
1.0298.0539.009-3 24 Meses
SOL INJ IV CX 80 BOLS PLAS PP TRANS SIST FECH X 100ML
1.0298.0539.010-7 24 Meses
SOL INJ IV CX 80 FR PLAS PE TRANS SIST FECH X 125ML
1.0298.0539.011-5 24 Meses
SOL INJ IV CX 40 FR PLAS PE TRANS SIST FECH X 250ML
1.0298.0539.012-3 24 Meses
SOL INJ IV CX 20 FR PLAS PE TRANS SIST FECH X 500ML
1.0298.0539.013-1 24 Meses
SOL INJ IV CX 12 FR PLAS PE TRANS SIST FECH X 1000ML

HEEL DO BRASIL BIOMÉDICA LTDA 05994539000127
AVENA SATIVA + Coffea cruda + PASSIFLORA INCARNATA + ZINCUM VALERIANICUM
NEUREXAN 25351.124675/2009-18 01/2026
11376 DINAMIZADO - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE 0264264/25-6
1.6198.0015.001-1 36 Meses
D2 COM SUBL CT FR PLAS PP OPC X 50
BERBERIS VULGARIS + BERBERIS VULGARIS + BERBERIS VULGARIS + BERBERIS VULGARIS + Colocynthis + Colocynthis + Colocynthis + Colocynthis + VERATRUM ALBUM + VERATRUM ALBUM + VERATRUM ALBUM + VERATRUM ALBUM
BERBERIS-HOMACCORD 25351.372883/2009-11 08/2025
11376 DINAMIZADO - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE 0264319/25-7
1.6198.0014.002-2 36 Meses
D4 SOL OR CT FR VD AMB X 30 ML

KLEY HERTZ FARMACEUTICA S.A 92695691000103
Passiflora incarnata L.
RITMONEURAN RTM 25351.124647/2009-11 10/2029
10639 PRODUTO TRADICIONAL FITOTERÁPICO - ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO DE FABRICANTE DA MATÉRIA-PRIMA VEGETAL, QUANDO FOREM MANTIDAS AS ESPECIFICAÇÕES APROVADAS NO DOSSIÊ 1048190/23-7
1.0689.0163.033-5 24 Meses
600 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC 90 TRANS X 10
1.0689.0163.034-3 24 Meses
600 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC 90 TRANS X 20
1.0689.0163.035-1 24 Meses
600 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC 90 TRANS X 30
1.0689.0163.036-1 24 Meses
600 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC 90 TRANS X 40
1.0689.0163.037-8 24 Meses
600 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC 90 TRANS X 120

LABORATORIOS B. BRAUN S/A 31673254000102
ISOLEUCINA + LEUCINA + CLORIDRATO DE LISINA + levometionina + FENILALANINA + TREONINA + TRIPTOFANo + LEVOVALINA + ARGININA MONOGLUTAMATO + CLORIDRATO DE HISTIDINA MONOIDRATADO + ALANINA + ÁCIDO ASPÁRTICO + ÁCIDO GLUTÂMICO + GLICINA + PROLINA + SERINA + ACETATO DE MAGNÉSIO TETRAIDRATADO + ACETATO DE SÓDIO TRIHIDRATADO + FOSFATO DIIDROGENADO DE SÓDIO + HIDRÓXIDO DE POTÁSSIO + HIDRÓXIDO DE SÓDIO + cloreto de cálcio diidratado + GLICOSE MONOHIDRATADA
NUTRIFLEX PLUS 25000.016975/97-41 04/2028
10207 ESPECÍFICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODOS ANALÍTICOS 1372484/24-3
1.0085.0109.001-1 24 Meses
SOL AA + SOL GLIC INFUS IV CX 5 BOLS PLAS PP TRANS BIP SIST FECH X 2000 ML
1.0085.0109.002-1 24 Meses
SOL AA + SOL GLIC INFUS IV CX 5 BOLS PLAS PP TRANS BIP SIST FECH X 1000 ML
1.0085.0109.003-8 24 Meses
SOL AA + SOL GLIC INFUS IV CX BOLS PLAS PP TRANS BIP SIST FECH X 2000 ML
1.0085.0109.004-6 24 Meses
SOL AA + SOL GLIC INFUS IV CX BOLS PLAS PP TRANS BIP SIST FECH X 1000 ML

DR. REDDYS FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA 03978166000175
eszopiclona 25351.885113/2023-15 07/2035
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 1486767/23-2
1.5143.0094.001-4 24 Meses
2 MG COM REV CT FR PLAS PEAD OPC X 20
1.5143.0094.002-2 24 Meses
2 MG COM REV CT FR PLAS PEAD OPC X 30
1.5143.0094.003-0 24 Meses
3 MG COM REV CT FR PLAS PEAD OPC X 20
1.5143.0094.004-9 24 Meses
3 MG COM REV CT FR PLAS PEAD OPC X 30

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.816, DE 25 DE JULHO DE 2025

A GERENTE-GERAL SUBSTITUTA DE MEDICAMENTOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Cancelar o registro sanitário de medicamentos e insumos farmacêuticos, ou de apresentações, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

KELLEN CHRISTINA DE FREITAS GISSONI

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)
NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DO REGISTRO
ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE
NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)

BELFAR LTDA 18324343000177
sulfato de neomicina + bacitracina zíncica 25351.577913/2019-89 11/2030
10088 GENERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO - ANVISA 0929733/25-2
1.0571.0163.001-7 24 Meses
(5 MG + 250 UI)/G POM DERM CT BG AL X 15 G
1.0571.0163.002-5 24 Meses
(5 MG + 250 UI)/G POM DERM CT BG AL X 10 G
1.0571.0163.003-3 24 Meses
(5 MG + 250 UI)/G POM DERM CT 50 BG AL X 15 G
1.0571.0163.004-1 24 Meses
(5 MG + 250 UI)/G POM DERM CT 50 BG AL X 10 G

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.817, DE 25 DE JULHO DE 2025

A GERENTE-GERAL SUBSTITUTA DE MEDICAMENTOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

KELLEN CHRISTINA DE FREITAS GISSONI

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)
NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DO REGISTRO
ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE
NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)

LAPON INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA - EPP 35356799000138
EXTRATO DE ATROPA BELLADONA LINNÉ
. 25351.452517/2022-45 07/2035
1697 MEDICAMENTO FITOTERÁPICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 4831494/22-3
0,067 ML/ML ELX CT FR GOT PLAS OPC X 30 ML
0,067 ML/ML ELX DISP 12 FR GOT PLAS OPC X 30 ML

LIBBS FARMACÊUTICA LTDA 61230314000175
DIMESILATO DE LISDEXANFETAMINA
LYSDEXA 25351.395053/2024-24 07/2025
12259 MEDICAMENTO INOVADOR - REGISTRO DE MEDICAMENTO INOVADOR (NOVA CONCENTRAÇÃO) - VIA DE DESENVOLVIMENTO ABREVIADO 1153937/24-2
10 MG/ML SOL OR CT FR VD AMB X 60 ML + SER DOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.818, DE 25 DE JULHO DE 2025

A GERENTE-GERAL SUBSTITUTA DE MEDICAMENTOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

KELLEN CHRISTINA DE FREITAS GISSONI

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)
NOME DO PRODUTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DA AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE
AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
COMPLEMENTO DIFERENCIAL DA APRESENTAÇÃO

HERBARIUM LABORATORIO BOTANICO LTDA 78950011000120
canabidiol
CANABIDIOL HERBARIUM 25351.153396/2022-51 08/2028
11542 PRODUTO DE CANNABIS - ALTERAÇÃO RELACIONADA AOS TESTES, LIMITES DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODOS ANALÍTICOS DO CONTROLE DE QUALIDADE DO PRODUTO ACABADO 0430418/25-6
1.1860.0106.005-7 24 Meses
50 MG/ML SOL OR CT FR VD AMB X 30 ML + SER DOS + ADAPT
200 MG/ML
CANNABIS SATIVA L.
Extrato de Cannabis sativa HERBARIUM 43 mg/mL 25351.846081/2022-51 12/2027
11542 PRODUTO DE CANNABIS - ALTERAÇÃO RELACIONADA AOS TESTES, LIMITES DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODOS ANALÍTICOS DO CONTROLE DE QUALIDADE DO PRODUTO ACABADO 0347486/25-8
1.1860.0104.001-3 24 Meses
43 MG/ML SOL GOT CT FR GOT VD AMB X 30 ML
Não Informado

FARMAUSA PHARMACEUTICAL LTDA. 37124240000108
canabidiol
CANABIDIOL FARMAUSA 25351.129738/2024-84 07/2030
11537 PRODUTOS DE CANNABIS (FITOFÁRMACO) - AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA (COM CONCENTRAÇÃO DE THC ATÉ 0,2%) 0364360/24-1
1.5274.0001.001-0 24 Meses
50 MG/ML SOL OR CT FR VD AMB X 30ML + SER DOS
50 MG/ML
1.5274.0001.002-9 24 Meses
100 MG/ML SOL OR CT FR VD AMB X 30ML + SER DOS
100 MG/ML
1.5274.0001.003-7 24 Meses
200 MG/ML SOL OR CT FR VD AMB X 30ML + SER DOS
200 MG/ML

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.819, DE 25 DE JULHO DE 2025

A GERENTE-GERAL SUBSTITUTA DE MEDICAMENTOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Cancelar os registros por declaração de caducidade dos insumos farmacêuticos ativos sob os números de processos constantes do anexo desta Resolução, nos termos do § 7º do art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976.

Art. 2º O cancelamento dos registros por declaração de caducidade abrange os registros dos produtos cuja revalidação não tenha sido solicitada no prazo referido no § 6º do artigo 12 da Lei nº 6.360, de 1976.

Art. 3º Para os registros que não tiveram sua caducidade declarada anteriormente, esta resolução declara a caducidade e cancela o registro simultaneamente.

Art. 4º Este procedimento finaliza administrativamente os processos, para aqueles registros que não tiverem manifestação em contrário das empresas detentoras.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

KELLEN CHRISTINA DE FREITAS GISSONI

ANEXO

RAZÃO SOCIAL - CNPJ
N° PROCESSO - EXPEDIENTE DO CANCELAMENTO
IFA - N° DO REGISTRO - VENCIMENTO DO REGISTRO

CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA - 44734671000151
25351.437167/2019-91- 0899244/25-4
CABERGOLINA - 15029805270027- 06/2025

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE n° 2.058, de 30 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial da União nº 102, de 02 de junho de 2025, Seção 1, pág. 149, referente ao processo 25351.405275/2023-81

Onde se lê:
254,54 MG COM REV CT BLA AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 30
Leia-se:
254,54 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 30

GERÊNCIA-GERAL DE PRODUTOS BIOLÓGICOS, RADIOFÁRMACOS, SANGUE, TECIDOS, CÉLULAS, ÓRGÃOS E PRODUTOS DE TERAPIAS AVANÇADAS

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.747, DE 22 DE JULHO DE 2025

O GERENTE-GERAL DE PRODUTOS BIOLÓGICOS, RADIOFÁRMACOS, SANGUE, TECIDOS, CÉLULAS, ÓRGÃOS E PRODUTOS DE TERAPIAS AVANÇADAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 112, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Deferir petições referentes a ensaios clínicos com produtos de terapias avançadas, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MARIO MATOS MOREIRA

ANEXO

Patrocinador: Novartis Biociências S/A.
CNPJ: 56.994.502/0001-30
Número do processo: 25351.500641/2021-43
Expediente: 0409450/25-1
Código de assunto: 11475 - Produto de Terapia Avançada- Emenda substancial ao protocolo de ensaio clínico
Título do ensaio clínico: Acompanhamento de Longo Prazo de Participantes da Pesquisa com Atrofia Muscular Espinhal Tratados com OAV101 IT ou OAV101 IV em Estudos Clínicos
CE/Documento de importação: Atualização de CEE nº 0004/24 GSTCO/GGBIO/DIRE2/ANVISA
Empresa solicitante: Instituto D'Or de Pesquisa e Ensino
CNPJ: 12.433.137/0001-19
Pesquisador - Patrocinador: Bruno Solano de Freitas Souza
Número do processo: 25351.772586/2023-53
Expediente: 1275571/23-9
Código de assunto: 11458 - Produto de Terapia Avançada - Anuência em processo de Dossiê de Produto de Terapia Celular Avançada com manipulação extensa-DDCTA classe II
Título do ensaio clínico: Estudo Clínico Fase I/II Randomizado e Duplo-cego sobre a Segurança e Eficácia de Vesículas Extracelulares de Células Mesenquimais versus Placebo no Tratamento da Falência Respiratória Aguda Associada a COVID-19 e Outras Etiologias
CE/Documento de importação: CE nº 0008/25 GSTCO/GGBIO/DIRE2/ANVISA

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.766, DE 24 DE JULHO DE 2025

O GERENTE-GERAL DE PRODUTOS BIOLÓGICOS, RADIOFÁRMACOS, SANGUE, TECIDOS, CÉLULAS, ÓRGÃOS E PRODUTOS DE TERAPIAS AVANÇADAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 109, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Publicar a aprovação condicional das petições secundárias de medicamentos biológicos, sob os números de expediente constantes no anexo desta Resolução, nos termos dos art. 17-A § 3º e 4º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, alterada pelos arts. 2º e 4º da Lei 13.411, de 28 de dezembro de 2016; e arts. 4º, 7º e 16 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 219, de 27 de fevereiro de 2018.

Art. 2º Este ato administrativo decorre do atendimento integral pelas empresas detentoras dos registros, ao disposto no art. 7º e seus incisos, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 219, de 27 de fevereiro de 2018.

Art. 3º A aprovação condicional das petições secundárias objeto desta Resolução é restrita ao assunto protocolado, não resultando em manifestação diversa da peticionada, e considera estritamente a condição já registrada, não aprovando nenhuma alteração da condição registrada que possa estar informada nos documentos que instruem a petição secundária.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MARIO MATOS MOREIRA

ANEXO

RAZÃO SOCIAL
NÚMERO DO PROCESSO NOME DO MEDICAMENTO
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO ASSUNTO DA PETIÇÃO

MERCK S/A
25351532814200913 PERGOVERIS
0473421251 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 58. Alteração na especificação ou no procedimento analítico usado para liberação do produto terminado - Moderada

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.767, DE 24 DE JULHO DE 2024

O GERENTE-GERAL DE PRODUTOS BIOLÓGICOS, RADIOFÁRMACOS, SANGUE, TECIDOS, CÉLULAS, ÓRGÃOS E PRODUTOS DE TERAPIAS AVANÇADAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 109, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Publicar a aprovação condicional das petições secundárias de medicamentos biológicos, sob os números de expediente constantes no anexo desta Resolução, nos termos dos art. 17-A § 3º e 4º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, alterada pelos arts. 2º e 4º da Lei 13.411, de 28 de dezembro de 2016; e arts. 20 e 21 da Instrução Normativa - IN nº 289, de 20 de março de 2024.

Art. 2º Este ato administrativo decorre do atendimento integral pelas empresas detentoras dos registros, ao disposto no art. 20 e seus incisos, da Instrução Normativa - IN nº 289, de 20 de março de 2024.

Art. 3º A aprovação condicional das petições secundárias objeto desta Resolução é restrita ao assunto protocolado, não resultando em manifestação diversa da peticionada, e considera estritamente a condição já registrada, não aprovando nenhuma alteração da condição registrada que possa estar informada nos documentos que instruem a petição secundária.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MARIO MATOS MOREIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA
NÚMERO DO PROCESSO NOME DO MEDICAMENTO
EXPEDIENTE PETIÇÃO CLONE ASSUNTO PETIÇÃO CLONE
(PROCESSO MATRIZ - EXPEDIENTE MATRIZ - ASSUNTO PETIÇÃO MATRIZ)

NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA
25351359093202411 POVIZTRA
1669235247 PRODUTO BIOLÓGICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(25351.164882/2021-14 - 1645238/24-1 - 11884 - PRODUTOS BIOLÓGICOS - 2. Alteração nos bancos de células - Moderada)

NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA
25351359096202446 EXTENSIOR
1669238241 PRODUTO BIOLÓGICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(25351.658916/2017-51 - 1645229/24-1 - 11884 - PRODUTOS BIOLÓGICOS - 2. Alteração nos bancos de células - Moderada)

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.768, DE 24 DE JULHO DE 2025

O GERENTE-GERAL DE PRODUTOS BIOLÓGICOS, RADIOFÁRMACOS, SANGUE, TECIDOS, CÉLULAS, ÓRGÃOS E PRODUTOS DE TERAPIAS AVANÇADAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 109, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Produtos Biológicos, Radiofármacos, Sangue, Tecidos, Células, Órgãos e Produtos de Terapias Avançadas, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MARIO MATOS MOREIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)
NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DO REGISTRO
ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE
NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)
_____
BAYER S.A. 18459628000115
ALFADAMOCTOCOGUE PEGOL
JIVI 25351.503833/2019-97 02/2030
11969 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 77C. AMPLIAÇÃO DE USO 1507998/24-8
1.7056.0123.001-1 24 Meses
500 UI PÓ LIOF INJ IV CT FA VD TRANS + SER VD TRANS PREENC DIL X 2,5 ML + EQP + ADAPTADOR
1.7056.0123.002-8 24 Meses
1000 UI PÓ LIOF INJ IV CT FA VD TRANS + SER VD TRANS PREENC DIL X 2,5 ML + EQP + ADAPTADOR
1.7056.0123.003-6 24 Meses
2000 UI PÓ LIOF INJ IV CT FA VD TRANS + SER VD TRANS PREENC DIL X 2,5 ML + EQP + ADAPTADOR
1.7056.0123.004-4 24 Meses
3000 UI PÓ LIOF INJ IV CT FA VD TRANS + SER VD TRANS PREENC DIL X 2,5 ML + EQP + ADAPTADOR
ALFADAMOCTOCOGUE PEGOL

BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. 60831658000177
ALTEPLASE
ACTILYSE 25001.003007/87 03/2028
11973 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 80. EXCLUSÃO OU ALTERAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA 1339736/24-2
11975 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 82. ALTERAÇÃO DE INSTRUÇÕES DE USO, PREPARO E ADMINISTRAÇÃO 1339740/24-1
1.0367.0049.001-8 24 Meses
10 MG PO LIOF SOL INJ CT FA VD TRANS + FA DIL 10 ML
1.0367.0049.002-3 36 Meses
50 MG PO LIOF SOL INJ CT FA VD TRANS + FA DIL 50 ML + CANUL TRANS
1.0367.0049.003-1 24 Meses
20 MG PO LIOF SOL INJ CT FA VD TRANS + FA DIL 20 ML + CANUL TRANS
ALTEPLASE

CELLTRION HEALTHCARE DISTRIBUICAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DOS BRASIL LTDA 05452889000161
RITUXIMABE
TRUXIMA 25351.198997/2017-91 10/2029
11882 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 1. ALTERAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE FABRICAÇÃO DA SUBSTÂNCIA ATIVA - MODERADA 0019805/24-6
11890 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 7. ALTERAÇÃO DE PROCESSO DE FERMENTAÇÃO OU PROPAGAÇÃO VIRAL OU CELULAR, FRACIONAMENTO OU EXTRAÇÃO - MAIOR 0019807/24-2
11892 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 8. ALTERAÇÃO DO PROCESSO DE PURIFICAÇÃO - MAIOR 0019809/24-9
11895 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 9. ALTERAÇÃO NA ESCALA DO PROCESSO DE FABRICAÇÃO - MODERADA 0910054/25-7
11908 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 22. ALTERAÇÃO NA ESPECIFICAÇÃO OU NO PROCEDIMENTO ANALÍTICO USADO PARA LIBERAÇÃO DA SUBSTÂNCIA ATIVA - MODERADA 0019811/24-1
11908 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 22. ALTERAÇÃO NA ESPECIFICAÇÃO OU NO PROCEDIMENTO ANALÍTICO USADO PARA LIBERAÇÃO DA SUBSTÂNCIA ATIVA - MODERADA 0019813/24-7
11908 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 22. ALTERAÇÃO NA ESPECIFICAÇÃO OU NO PROCEDIMENTO ANALÍTICO USADO PARA LIBERAÇÃO DA SUBSTÂNCIA ATIVA - MODERADA 0019815/24-3
11908 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 22. ALTERAÇÃO NA ESPECIFICAÇÃO OU NO PROCEDIMENTO ANALÍTICO USADO PARA LIBERAÇÃO DA SUBSTÂNCIA ATIVA - MODERADA 0019817/24-0
11908 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 22. ALTERAÇÃO NA ESPECIFICAÇÃO OU NO PROCEDIMENTO ANALÍTICO USADO PARA LIBERAÇÃO DA SUBSTÂNCIA ATIVA - MODERADA 0019819/24-6
11919 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 33. ALTERAÇÃO NO PROTOCOLO DE ESTABILIDADE PÓS-REGISTRO DA SUBSTÂNCIA ATIVA - MODERADA 0019821/24-8
11919 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 33. ALTERAÇÃO NO PROTOCOLO DE ESTABILIDADE PÓS-REGISTRO DA SUBSTÂNCIA ATIVA - MODERADA 0019823/24-4
11930 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 41. ALTERAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO TERMINADO - MAIOR 1423363/23-1
11932 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 42. ALTERAÇÃO DO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO TERMINADO - MAIOR 0019825/24-1
11934 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 43. ALTERAÇÃO NOS TESTES DE CONTROLE EM PROCESSO E/OU CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO APLICADOS DURANTE O PROCESSO DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO TERMINADO OU NOS INTERMEDIÁRIOS - MODERADA 0923608/25-2
11948 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 58. ALTERAÇÃO NA ESPECIFICAÇÃO OU NO PROCEDIMENTO ANALÍTICO USADO PARA LIBERAÇÃO DO PRODUTO TERMINADO - MODERADA 0019827/24-7
11948 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 58. ALTERAÇÃO NA ESPECIFICAÇÃO OU NO PROCEDIMENTO ANALÍTICO USADO PARA LIBERAÇÃO DO PRODUTO TERMINADO - MODERADA 0019829/24-3
11948 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 58. ALTERAÇÃO NA ESPECIFICAÇÃO OU NO PROCEDIMENTO ANALÍTICO USADO PARA LIBERAÇÃO DO PRODUTO TERMINADO - MODERADA 0019831/24-5
11960 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 72. ALTERAÇÃO NO PROTOCOLO DE ESTABILIDADE PÓS REGISTRO DO PRODUTO TERMINADO E DILUENTE - MODERADA 0019833/24-1
11960 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 72. ALTERAÇÃO NO PROTOCOLO DE ESTABILIDADE PÓS REGISTRO DO PRODUTO TERMINADO E DILUENTE - MODERADA 0019835/24-8
11960 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 72. ALTERAÇÃO NO PROTOCOLO DE ESTABILIDADE PÓS REGISTRO DO PRODUTO TERMINADO E DILUENTE - MODERADA 0019837/24-4
11960 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 72. ALTERAÇÃO NO PROTOCOLO DE ESTABILIDADE PÓS REGISTRO DO PRODUTO TERMINADO E DILUENTE - MODERADA 0019839/24-1
1.9216.0003.001-1 48 Meses
10 MG/ML SOL DIL INFUS IV CT 1 FA VD TRANS X 50 ML
1.9216.0003.002-1 48 Meses
10 MG/ML SOL DIL INFUS IV CT 2 FA VD TRANS X 10 ML
RITUXIMABE
ADALIMUMABE
YUFLYMA 25351.393354/2021-71 10/2033
11922 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 36. ALTERAÇÃO DA DESCRIÇÃO OU COMPOSIÇÃO DO PRODUTO TERMINADO - MAIOR 1324103/23-6
11922 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 36. ALTERAÇÃO DA DESCRIÇÃO OU COMPOSIÇÃO DO PRODUTO TERMINADO - MAIOR 1766546/24-9
1.9216.0004.001-7 36 Meses
100 MG/ML SOL INJ CT 2 X SER PREENC VD TRANS X 0,4 ML + 2 ENV LEN ALCOOL
1.9216.0004.002-5 36 Meses
100 MG/ML SOL INJ CT 2 X SER PREENC VD TRANS X 0,4 ML + 2 CAN APLIC + 2 ENV LEN ALCOOL
1.9216.0004.003-3 Outros
100 MG/ML SOL INJ CT 2 X SER PREENC VD TRANS X 0,2 ML + 2 ENV LEN ALCOOL
1.9216.0004.004-1 Outros
100 MG/ML SOL INJ CT 2 X SER PREENC VD TRANS X 0,8 ML + 2 ENV LEN ALCOOL
1.9216.0004.005-1 Outros
100 MG/ML SOL INJ CT 2 X SER PREENC VD TRANS C/ PROT ESP AGU X 0,4 ML + 2 ENV LEN ALCOOL
1.9216.0004.006-8 Outros
100 MG/ML SOL INJ CT 2 X SER PREENC VD TRANS X 0,8 ML + 2 CAN APLIC + 2 ENV LEN ALCOOL
1.9216.0004.007-6 Outros
100 MG/ML SOL INJ CT 2 X SER PREENC VD TRANS C/ PROT ESP AGU X 0,8 ML + 2 ENV LEN ALCOOL
ADALIMUMABE
INFLIXIMABE
REMSIMA 25351.635089/2012-97 04/2030
11930 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 41. ALTERAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO TERMINADO - MAIOR 0317312/24-7
11932 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 42. ALTERAÇÃO DO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO TERMINADO - MAIOR 0838600/25-5
11934 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 43. ALTERAÇÃO NOS TESTES DE CONTROLE EM PROCESSO E/OU CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO APLICADOS DURANTE O PROCESSO DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO TERMINADO OU NOS INTERMEDIÁRIOS - MODERADA 0838610/25-2
1.9216.0001.001-0 60 Meses
10 MG/ML PO LIOF CT FA VD INC X 10 ML
INFLIXIMABE
TRASTUZUMABE
HERZUMA 25351.708654/2013-26 05/2029
11890 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 7. ALTERAÇÃO DE PROCESSO DE FERMENTAÇÃO OU PROPAGAÇÃO VIRAL OU CELULAR, FRACIONAMENTO OU EXTRAÇÃO - MAIOR 1374578/24-6
11892 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 8. ALTERAÇÃO DO PROCESSO DE PURIFICAÇÃO - MAIOR 1465982/24-4
11908 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 22. ALTERAÇÃO NA ESPECIFICAÇÃO OU NO PROCEDIMENTO ANALÍTICO USADO PARA LIBERAÇÃO DA SUBSTÂNCIA ATIVA - MODERADA 1465984/24-1
11908 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 22. ALTERAÇÃO NA ESPECIFICAÇÃO OU NO PROCEDIMENTO ANALÍTICO USADO PARA LIBERAÇÃO DA SUBSTÂNCIA ATIVA - MODERADA 1465986/24-7
11908 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 22. ALTERAÇÃO NA ESPECIFICAÇÃO OU NO PROCEDIMENTO ANALÍTICO USADO PARA LIBERAÇÃO DA SUBSTÂNCIA ATIVA - MODERADA 1465988/24-3
11908 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 22. ALTERAÇÃO NA ESPECIFICAÇÃO OU NO PROCEDIMENTO ANALÍTICO USADO PARA LIBERAÇÃO DA SUBSTÂNCIA ATIVA - MODERADA 1465990/24-5
11908 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 22. ALTERAÇÃO NA ESPECIFICAÇÃO OU NO PROCEDIMENTO ANALÍTICO USADO PARA LIBERAÇÃO DA SUBSTÂNCIA ATIVA - MODERADA 1465992/24-1
11919 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 33. ALTERAÇÃO NO PROTOCOLO DE ESTABILIDADE PÓS-REGISTRO DA SUBSTÂNCIA ATIVA - MODERADA 1465996/24-4
11948 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 58. ALTERAÇÃO NA ESPECIFICAÇÃO OU NO PROCEDIMENTO ANALÍTICO USADO PARA LIBERAÇÃO DO PRODUTO TERMINADO - MODERADA 1465998/24-1
11948 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 58. ALTERAÇÃO NA ESPECIFICAÇÃO OU NO PROCEDIMENTO ANALÍTICO USADO PARA LIBERAÇÃO DO PRODUTO TERMINADO - MODERADA 1466000/24-8
11948 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 58. ALTERAÇÃO NA ESPECIFICAÇÃO OU NO PROCEDIMENTO ANALÍTICO USADO PARA LIBERAÇÃO DO PRODUTO TERMINADO - MODERADA 1466003/24-2
11960 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 72. ALTERAÇÃO NO PROTOCOLO DE ESTABILIDADE PÓS REGISTRO DO PRODUTO TERMINADO E DILUENTE - MODERADA 1466005/24-9
1.9216.0002.001-6 72 Meses
440 MG PO LIOF SOL INJ IV CT FA VD TRANS + DIL FA VD TRANS X 20 ML
1.9216.0002.002-4 60 Meses
150 MG PO LIOF SOL INJ IV CT FA VD TRANS

TRASTUZUMABE

CSL BEHRING COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA 62969589000198
CEPA INFLUENZA TIPO A (H1N1) + CEPA INFLUENZA TIPO A (H3N2) + CEPA INFLUENZA TIPO B + CEPA INFLUENZA TIPO B
FLUCELVAX TETRA 25351.694014/2017-88 02/2030
11887 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 4. ALTERAÇÃO DO LOCAL DE FABRICAÇÃO DO BANCO DE CÉLULAS OU BANCO DE SEMENTES - MODERADA 1268536/23-4
11888 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 5. ALTERAÇÃO DO LOCAL DE TESTES OU ARMAZENAMENTO DO BANCO DE CÉLULAS OU BANCO DE SEMENTES - MODERADA 1268462/23-7
11889 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 6. ALTERAÇÃO DO PROTOCOLO DE QUALIFICAÇÃO DO BANCO DE CÉLULAS OU BANCO DE SEMENTES - MODERADA 0919767/25-2
1.0151.0133.001-8 12 Meses
SUS INJ CT SER PREENC VD TRANS X 0,5 ML
1.0151.0133.002-6 12 Meses
SUS INJ CT 10 SER PREENCH VD TRANS X 0,5 ML
1.0151.0133.003-4 12 Meses
SUS INJ CT FA VD TRANS X 5 ML (MULTIDOSE)
CEPA INFLUENZA TIPO A (H1N1) + CEPA INFLUENZA TIPO A (H3N2) + CEPA INFLUENZA TIPO B + CEPA INFLUENZA TIPO B

JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA 51780468000187
INFLIXIMABE
ZETRELSYN 25351.060550/2024-12 07/2034
10502 PRODUTO BIOLÓGICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 1081375/24-6 (11890 - PRODUTOS BIOLÓGICOS - 7. Alteração de processo de fermentação ou propagação viral ou celular, fracionamento ou extração - Maior - 0560980/24-1 - 25351.586998/2011-77)
10502 PRODUTO BIOLÓGICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 1081399/24-3 (11892 - PRODUTOS BIOLÓGICOS - 8. Alteração do processo de purificação - Maior - 0560982/24-8 - 25351.586998/2011-77)
10502 PRODUTO BIOLÓGICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 1081401/24-9 (11895 - PRODUTOS BIOLÓGICOS - 9. Alteração na escala do processo de fabricação - Moderada - 0560984/24-4 - 25351.586998/2011-77)
10502 PRODUTO BIOLÓGICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 1081403/24-5 (11900 - PRODUTOS BIOLÓGICOS - 15. Alteração dos testes de controle em processo e/ou dos critérios de aceitação aplicados durante a fabricação da substância ativa - Moderada - 0560986/24-1 - 25351.586998/2011-77)
1.1236.3444.001-3 36 Meses
10 MG/ML PO LIOF CT FA VD TRANS X 10 ML
INFLIXIMABE

MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA. 03560974000118
PEMBROLIZUMABE
KEYTRUDA 25351.150453/2021-60 10/2026
11967 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 77A. INCLUSÃO OU MODIFICAÇÃO DE INDICAÇÃO TERAPÊUTICA 0498260/23-6
11967 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 77A. INCLUSÃO OU MODIFICAÇÃO DE INDICAÇÃO TERAPÊUTICA 0537882/23-6
11967 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 77A. INCLUSÃO OU MODIFICAÇÃO DE INDICAÇÃO TERAPÊUTICA 0611494/24-6
1.0171.0209.001-7 24 Meses
100 MG/ 4 ML SOL INJ CT FA VD INC X 4 ML
1.0171.0209.002-5 24 Meses
100 MG/ 4 ML SOL INJ CT 2 FA VD INC X 4 ML
PEMBROLIZUMABE

NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA 82277955000155
BETANONACOGUE PEGOL
REFIXIA 25351.422189/2022-52 10/2033
11922 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 36. ALTERAÇÃO DA DESCRIÇÃO OU COMPOSIÇÃO DO PRODUTO TERMINADO - MAIOR 0766812/25-1
11933 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 42. ALTERAÇÃO DO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO TERMINADO - MODERADA 0766805/25-8
11958 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 70. ALTERAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO PRODUTO TERMINADO - MODERADA 1296841/24-2
11922 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 36. ALTERAÇÃO DA DESCRIÇÃO OU COMPOSIÇÃO DO PRODUTO TERMINADO - MAIOR 1296844/24-7
1.1766.0041.004-1 30 Meses
3000 UI PO LIOF INJ CT FA VD TRANS + SER PREENC DIL X 4 ML + 1 HASTE EMBOLO + 1 ADAPTADOR FA - 04
11922 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 36. ALTERAÇÃO DA DESCRIÇÃO OU COMPOSIÇÃO DO PRODUTO TERMINADO - MAIOR 0766812/25-1
11933 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 42. ALTERAÇÃO DO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO TERMINADO - MODERADA 0766805/25-8
11958 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 70. ALTERAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO PRODUTO TERMINADO - MODERADA 1296841/24-2
1.1766.0041.001-5 30 Meses
500 UI PO LIOF INJ CT FA VD TRANS + SER PREENC DIL X 4 ML + 1 HASTE EMBOLO + 1 ADAPTADOR FA
1.1766.0041.002-3 30 Meses
1000 UI PO LIOF INJ CT FA VD TRANS + SER PREENC DIL X 4 ML + 1 HASTE EMBOLO + 1 ADAPTADOR FA
1.1766.0041.003-1 30 Meses
2000 UI PO LIOF INJ CT FA VD TRANS + SER PREENC DIL X 4 ML + 1 HASTE EMBOLO + 1 ADAPTADOR FA
BETANONACOGUE PEGOL

TAKEDA PHARMA LTDA. 60397775000174
FATOR VIII DE COAGULAÇÃO
IMMUNATE 25351.779249/2020-44 04/2026
11895 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 9. ALTERAÇÃO NA ESCALA DO PROCESSO DE FABRICAÇÃO - MODERADA 0238510/24-4
1.0639.0299.001-6 24 Meses
250 UI PÓ LIOF INJ CT 1 FA VD INC + 1 FA DIL X 5 ML + CONJ REC E INFUS
1.0639.0299.002-4 24 Meses
500 UI PÓ LIOF INJ CT 1 FA VD INC + 1 FA DIL X 5 ML + CONJ REC E INFUS
1.0639.0299.003-2 24 Meses
1000 UI PÓ LIOF INJ CT 1 FA VD INC + 1 FA DIL X 10 ML + CONJ REC E INFUS
FATOR VIII DE COAGULAÇÃO
IDURSULFASE
ELAPRASE 25351.779252/2020-68 05/2028
11909 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 23. SUBSTITUIÇÃO DO PADRÃO DE REFERÊNCIA PRIMÁRIO - MODERADA 1678937/24-7
11913 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 27. ALTERAÇÃO NO PROTOCOLO DE QUALIFICAÇÃO DO PADRÃO DE REFERÊNCIA (EXCETO PARA VACINA BACTERINA OU VIRAL, TOXINA BACTERIANA OU HEMODERIVADO) - MODERADA 1705441/24-9
11949 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 59. SUBSTITUIÇÃO DO PADRÃO DE REFERÊNCIA PRIMÁRIO - MODERADA 1705463/24-0
11953 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 63. ALTERAÇÃO NO PROTOCOLO DE QUALIFICAÇÃO DO PADRÃO DE REFERÊNCIA (EXCETO PARA VACINA BACTERIANA OU VIRAL, TOXINA BACTERIANA OU HEMODERIVADO) - MODERADA 1705483/24-4
1.0639.0300.001-1 36 Meses
2 MG/ML SOL INJ CT FA VD INC X 3 ML
IDURSULFASE

3ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE

RESOLUÇÃO-RE Nº 702, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025 (*)

A GERENTE-GERAL DE TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 121, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

KAREN DE AQUINO NOFFS

ANEXO

NOME DA EMPRESA: ABBVIE FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ:15.800.545/0001-50
DISPOSITIVO MÉDICO EM INVESTIGAÇÃO: NOA Hydration
NÚMERO DO PROCESSO DO DICD: 25351.434588/2024-28
EXPEDIENTE: 1505931/24-0
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 80103 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo do Dossiê de Investigação Clínica de Dispositivos Médicos - DICD
TÍTULO DA INVESTIGAÇÃO CLÍNICA: Estudo prospectivo, multicêntrico, de caráter cego para o avaliador, randomizado, controlado por tratamento tardio para avaliar a segurança e a efetividade do gel injetável NOA Hydration na melhora da qualidade da pele
Nº DO PROTOCOLO M24-741 - Versão 1.0 de 16/Abr/2024

PRODUTOS A SEREM IMPORTADOS PARA A CONDUÇÃO DA INVESTIGAÇÃO CLÍNICA

Produtos com suas respectivas apresentações	Condições de Armazenamento	Prazo de Validade	Categoria de produto
Kit contendo seringa prépreenchida de 1 mL com gel injetável NOA hydration com lidocaína, seringa injetora e 2 agulhas de 32G ½" (13 mm)	2°C a 25°C	até 24 meses	(x) Dispositivo em Investigação ( ) Produto auxiliar para a Investigação Clínica
Cânula 25G 1 1/2" (38 mm)	Temperatura Ambiente (15ºC a 30ºC)	Não aplicável	( ) Dispositivo em Investigação (x) Produto auxiliar para a Investigação Clínica
Agulha 32G 3/16" (4 mm)	Temperatura Ambiente (15ºC a 30ºC)	Não aplicável	( ) Dispositivo em Investigação (x) Produto auxiliar para a Investigação Clínica
Canfield - VISIA-CR 5.0 equipamento para capturar imagem facial	Temperatura Ambiente (15ºC a 30ºC)	Não aplicável	( ) Dispositivo em Investigação (x) Produto auxiliar para a Investigação Clínica
Computador Dell e acessórios (teclado e mouse sem fio)	Temperatura Ambiente (15ºC a 30ºC)	Não aplicável	( ) Dispositivo em Investigação (x) Produto auxiliar para a Investigação Clínica
Carrinho de imagem móvel VISIA-CR	Temperatura Ambiente (15ºC a 30ºC)	Não aplicável	( ) Dispositivo em Investigação (x) Produto auxiliar para a Investigação Clínica

Câmera Canon EOS R5	Temperatura Ambiente (15ºC a 30ºC)	Não aplicável	( ) Dispositivo em Investigação (x) Produto auxiliar para a Investigação Clínica
Manual de instruções do usuário	Temperatura Ambiente (15ºC a 30ºC)	Não aplicável	( ) Dispositivo em Investigação (x) Produto auxiliar para a Investigação Clínica
Banco ajustável para posicionamento do paciente	Temperatura Ambiente (15ºC a 30ºC)	Não aplicável	( ) Dispositivo em Investigação (x) Produto auxiliar para a Investigação Clínica
Ferramenta de medição de hidratação (MoistureMeter D)	Temperatura Ambiente (15ºC a 30ºC)	Não aplicável	( ) Dispositivo em Investigação (x) Produto auxiliar para a Investigação Clínica
Testes de gravidez urinários	Temperatura Ambiente (15ºC a 30ºC)	Não aplicável	( ) Dispositivo em Investigação (x) Produto auxiliar para a Investigação Clínica
Dispositivo ePRO - Questionários de Qualidade de Vida Eletrônicos (Apple iPad e acessórios)	Temperatura Ambiente (15ºC a 30ºC)	Não aplicável	( ) Dispositivo em Investigação (x) Produto auxiliar para a Investigação Clínica
Dispositivo ePRO - Diário Eletrônico (Apple iPhone e acessórios)	Temperatura Ambiente (15ºC a 30ºC)	Não aplicável	( ) Dispositivo em Investigação (x) Produto auxiliar para a Investigação Clínica
Termômetro para monitorar a temperatura corporal	Temperatura Ambiente (15ºC a 30ºC)	Não aplicável	( ) Dispositivo em Investigação (x) Produto auxiliar para a Investigação Clínica

(*) Republicada por ter saído, no Diário Oficial da União, nº 38, de 24 de fevereiro de 2025, página 91, com incorreção no original.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.775, DE 24 DE JULHO DE 2025

A GERENTE-GERAL DE TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 121, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1° Publicar a desistência a pedido dos expedientes de produtos para saúde sob o número de expedientes constantes do anexo desta Resolução, nos termos do art. 51 da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

KAREN DE AQUINO NOFFS

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

_____

ACURATE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA / 17.366.976/0004-28
Válvula Aórtica Acurate neo2TM
25351.751352/2020-20 / 81763520018
80150 - MATERIAL - Desistência de petição/processo a pedido / 0931363250
Válvula Aórtica ACURATE Prime
25351.005532/2025-41 /
80150 - MATERIAL - Desistência de petição/processo a pedido / 0931376254

BIOCATH COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 05.964.709/0001-20
BAINHA DILATADORA PERCUTÂNEO "EXTRA SAFE"
25351.204804/2024-11 /
80150 - MATERIAL - Desistência de petição/processo a pedido / 0840221258

BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA / 01.513.946/0001-14
Sistema de fornecimento e kit de carregamento ACURATE PrimeTM
25351.463036/2024-27 /
80150 - MATERIAL - Desistência de petição/processo a pedido / 0931426251
Sistema de administração transfemoral ACURATE neo2TM
25351.751354/2020-19 / 10341351001
80150 - MATERIAL - Desistência de petição/processo a pedido / 0931462258

GM DOS REIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA / 60.040.599/0001-19
INSTRUMENTAIS PARA OSTEOSSÍNTESE GMREIS
25351.464075/2019-84 / 10247700137
80150 - MATERIAL - Desistência de petição/processo a pedido / 0923589252

JOÃOMED COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS S/A / 78.742.491/0001-33
INSTRUMENTAIS CIRURGICOS CORTANTES VITALGOLD
25351.337726/2018-83 / 10296900158
80150 - MATERIAL - Desistência de petição/processo a pedido / 0857061259
EQUIPO MICROGOTAS VITAL
25351.599484/2022-04 / 10296909034
80150 - MATERIAL - Desistência de petição/processo a pedido / 0857019252
INSTRUMENTAIS CIRURGICOS NÃO CORTANTES VITALGOLD
25351.337697/2018-50 / 10296900157
80150 - MATERIAL - Desistência de petição/processo a pedido / 0856983250

PHADIA DIAGNOSTICOS LTDA / 04.930.429/0001-39
Família de Centrífugas Refrigeradas Thermo Scientific
25351.535976/2015-81 / 80254180221
80154 - IVD - Desistência de petição/processo a pedido / 0895350254

SCD Tech do Brasil Indústria e Comércio ltda / 48.192.448/0001-80
Kit Cânula para Microdebridação via Endoscópica Leibniz - SCD Tech
25351.284795/2024-25 / 82803369006
80150 - MATERIAL - Desistência de petição/processo a pedido / 0866288252

VENOSAN BRASIL LTDA / 02.193.012/0001-05
Venosan Tromboline
25351.462674/2024-21 / 10349310051
80150 - MATERIAL - Desistência de petição/processo a pedido / 0902363255

VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 04.718.143/0001-94
Curativo Alginato C/PHMB
25351.387854/2024-16 /
80150 - MATERIAL - Desistência de petição/processo a pedido / 0869341251

gr med produtos medicos e hospitalares ltda me / 23.884.078/0001-11
Smart GR Filler Derm
25351.441231/2024-04 /
80150 - MATERIAL - Desistência de petição/processo a pedido / 0897361253

_____

Nº de Processos : 14

Total de Empresas : 10

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.776, DE 24 DE JULHO DE 2025

A GERENTE-GERAL DE TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 121, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1° Declarar o cancelamento de registro ou notificação de produtos para saúde a pedido da empresa sob os números de registro/notificação constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

KAREN DE AQUINO NOFFS

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

_____

BIOMERIEUX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA / 33.040.635/0001-71
VIDAS® SARS-COV-2 IgM (9COM)
25351.592332/2020-19 / 10158120729
8416 - IVD - Cancelamento de registro ou notificação a pedido da empresa / 0961385251
VIDAS TOTAL IgE (IGE)
25000.018821/95-86 / 10158120133
8416 - IVD - Cancelamento de registro ou notificação a pedido da empresa / 0961447257
VIDAS Anti-HEV IgG (HEVG)
25351.389404/2019-09 / 10158120718
8416 - IVD - Cancelamento de registro ou notificação a pedido da empresa / 0961410256
VIDAS Anti-HEV IgM (HEVM)
25351.349832/2019-91 / 10158120719
8416 - IVD - Cancelamento de registro ou notificação a pedido da empresa / 0961428252
VIDAS T3 (T3)
25000.018817/95-17 / 10158120148
8416 - IVD - Cancelamento de registro ou notificação a pedido da empresa / 0961387254

BIOSUL PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA - ME / 05.905.525/0001-90
Calibrador ß-Talassemia & HbA1c (HPLC)
25351.520489/2022-04 / 80474870122
8416 - IVD - Cancelamento de registro ou notificação a pedido da empresa / 0905254252
Cartuchos para o Analisador GT Hand Gasmeter - BG8
25351.360784/2023-78 / 80474870132
8416 - IVD - Cancelamento de registro ou notificação a pedido da empresa / 0905308255
Solução Controle para Eletrólitos
25351.312553/2024-39 / 80474870153
8416 - IVD - Cancelamento de registro ou notificação a pedido da empresa / 0905407253
Pack de Reagente (com Li+) - GT Lite
25351.312870/2024-55 / 80474870154
8416 - IVD - Cancelamento de registro ou notificação a pedido da empresa / 0905381254
Solução Refil - Eletrodo Li+
25351.312109/2024-13 / 80474870148
8416 - IVD - Cancelamento de registro ou notificação a pedido da empresa / 0905352254
Cartuchos para o Analisador GT Hand Gasmeter - BG10
25351.360323/2023-03 / 80474870131
8416 - IVD - Cancelamento de registro ou notificação a pedido da empresa / 0905278259
Controle Múltiplo
25351.482687/2023-35 / 80474870137
8416 - IVD - Cancelamento de registro ou notificação a pedido da empresa / 0905476255
Controle ß-Talassemia & HbA1c (HPLC)
25351.520491/2022-75 / 80474870124
8416 - IVD - Cancelamento de registro ou notificação a pedido da empresa / 0905263251
Calibrador do Eletrodo de Li+
25351.312190/2024-31 / 80474870149

8416 - IVD - Cancelamento de registro ou notificação a pedido da empresa / 0905377257

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

BRASIL MED CARE IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA / 17.152.616/0001-80
SONDA FOLEY HAIBREATH
25351.064425/2023-92 / 81045429015
817 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação a pedido da empresa / 0910557250

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

DGS BRASIL LTDA. / 29.503.297/0001-90
FarmaSafe@
25351.553713/2023-17 / 81806320003
80035 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de registro ou notificação a pedido da empresa / 0911279253
PACSONWEB
25351.302976/2023-60 / 81806320002
80035 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de registro ou notificação a pedido da empresa / 0913691259

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

EDWARDS LIFESCIENCES COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO-CIRÚRGICOS LTDA / 05.944.604/0001-00
Cateter com Shunt para Endarterectomia Carotídea em Silicone VASCUSHUNT II
25351.720150/2017-31 / 80219050169
817 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação a pedido da empresa / 0905059255

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

GN RESOUND PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 51.710.358/0001-49
Família Intra-auricular Interton Share
25351.628267/2015-11 / 10293040066
80035 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de registro ou notificação a pedido da empresa / 0940868253

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

GVFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA / 31.531.888/0001-12
TRANSOFLEX - Sistema de Transferência Luer Loock
25351.435568/2024-74 / 81919869004
817 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação a pedido da empresa / 0930399251

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

MINDRAY DO BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. / 09.058.456/0001-87
Cleanser M-58
25351.681680/2014-80 / 80943610006
8416 - IVD - Cancelamento de registro ou notificação a pedido da empresa / 0955710251

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

PAGANIN E CIA LTDA / 88.649.355/0001-57
ULTRAFITT
25351.803656/2016-55 / 10411520028
80035 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de registro ou notificação a pedido da empresa / 0906554250

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

R3A MEDICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 14.697.578/0001-53
Propé descartável R3A
25351.866976/2021-21 / 80989250027
817 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação a pedido da empresa / 0920335250
Touca descartável R3A
25351.866979/2021-65 / 80989250028
817 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação a pedido da empresa / 0920332251

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

RESPIRATORY CARE HOSPITALAR LTDA / 02.126.465/0001-19
VENTILADOR PULMONAR BELLAVISTA
25351.874318/2016-40 / 80113010032
80035 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de registro ou notificação a pedido da empresa / 0926834258

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

S.O.S SUL RESGATE-COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA E SINALICAO LTDA-ME / 03.928.511/0001-66
MÁSCARA B-LIFE
25351.356509/2018-92 / 80888720000
817 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação a pedido da empresa / 0905238257
MÁSCARA PRÓ VALVE
25351.414561/2018-71 / 80888720022
817 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação a pedido da empresa / 0905286251

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA / 01.449.930/0001-90
Família Atellica IM SARS-CoV-2 Total (COV2T)
25351.471700/2020-88 / 10345162357
8416 - IVD - Cancelamento de registro ou notificação a pedido da empresa / 0929378253
Família ADVIA Centaur SARS-CoV-2 IgG (sCOVG)
25351.571955/2020-40 / 10345162363
8416 - IVD - Cancelamento de registro ou notificação a pedido da empresa / 0929329252
Família Atellica IM Antígeno SARS-CoV-2 (CoV2Ag)
25351.738339/2021-66 / 10345162415
8416 - IVD - Cancelamento de registro ou notificação a pedido da empresa / 0927935252
Família Atellica IM SARS-CoV-2 IgG (sCOVG)
25351.484274/2020-42 / 10345162396
8416 - IVD - Cancelamento de registro ou notificação a pedido da empresa / 0928062252
FTD SARS-CoV-2
25351.462351/2020-11 / 10345162356
8416 - IVD - Cancelamento de registro ou notificação a pedido da empresa / 0929446259
Família ADVIA Centaur Antígeno SARS-CoV-2 (CoV2Ag)
25351.753369/2021-01 / 10345162416
8416 - IVD - Cancelamento de registro ou notificação a pedido da empresa / 0927908255
Família ADVIA Centaur SARS-CoV-2 Total (COV2T)
25351.471734/2020-72 / 10345162358
8416 - IVD - Cancelamento de registro ou notificação a pedido da empresa / 0929381254

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

STRYKER DO BRASIL LTDA / 02.966.317/0001-02
UNIVERSAL 2 CMF - IMPLANTES
25351.607543/2009-19 / 80005430205
817 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação a pedido da empresa / 0905648251

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

TECMEDIC COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 05.638.301/0001-69
Insuflador Veloce Tecmedic
25351.374491/2018-19 / 80202919005
817 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação a pedido da empresa / 0961205253
ENXERTO VASCULAR ALBOGRAFT
25351.328182/2010-45 / 80202910066
817 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação a pedido da empresa / 0960969250
FILTRO DE VEIA CAVA ALN
25351.338959/2005-89 / 80202910017
817 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação a pedido da empresa / 0961070251
VISIOFLATOR II
25351.074890/2008-01 / 80202910035
817 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação a pedido da empresa / 0961149256
CATÉTER DE EXTRAÇÃO DE FILTRO DE VEIA CAVA ALN
25351.338936/2005-74 / 80202910018
817 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação a pedido da empresa / 0961109254

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

TECNOVENT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA ME / 07.912.362/0001-06
MONITOR MULTIPARAMETRO GLOBALTEC 1
25351.630712/2022-12 / 80337960016
80035 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de registro ou notificação a pedido da empresa / 0921669259

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 04.718.143/0001-94
MAGLUMI PTH Intacto (CLIA)
25351.390670/2017-03 / 80102511911
8416 - IVD - Cancelamento de registro ou notificação a pedido da empresa / 0906585252
MAGLUMI CA 242 (CLIA)
25351.829938/2018-92 / 80102512218
8416 - IVD - Cancelamento de registro ou notificação a pedido da empresa / 0906628253
MAGLUMI ALDOSTERONA (CLIA)
25351.193943/2017-99 / 80102511798
8416 - IVD - Cancelamento de registro ou notificação a pedido da empresa / 0906579252
Sistema de Laser Dermatológico
25351.107680/2015-14 / 80102511417
80035 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de registro ou notificação a pedido da empresa / 0924118253
MAGLUMI CK-MB (CLIA)
25351.829969/2018-43 / 80102512219
8416 - IVD - Cancelamento de registro ou notificação a pedido da empresa / 0906633257

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

Vida Biotecnologia Ltda - ME / 11.308.834/0001-85
PACK DE REAGENTES VIDA GASMETER 200
25351.259840/2022-41 / 80785070155
8416 - IVD - Cancelamento de registro ou notificação a pedido da empresa / 0904925251
Controle ß-Talassemia & HbA1c (HPLC)
25351.251755/2023-16 / 80785070204
8416 - IVD - Cancelamento de registro ou notificação a pedido da empresa / 0904845257
FAMÍLIA CONTROLE VIDA GASMETER 200
25351.206656/2023-80 / 80785070199
8416 - IVD - Cancelamento de registro ou notificação a pedido da empresa / 0904892255
Calibrador ß-Talassemia & HbA1c (HPLC)
25351.251939/2023-86 / 80785070207
8416 - IVD - Cancelamento de registro ou notificação a pedido da empresa / 0904864251

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

Nº de Processos : 50

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

Total de Empresas : 18

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.777, DE 24 DE JULHO DE 2025

A GERENTE-GERAL DE TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 121, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

KAREN DE AQUINO NOFFS

ANEXO

NOME DA EMPRESA: AVANTI PESQUISA CLINICA LTDA
CNPJ: 11.334.630/0001-19
DISPOSITIVO MÉDICO EM INVESTIGAÇÃO: Sistema de implante dentário iDentical
NÚMERO DO PROCESSO DE ANUÊNCIA EM PESQUISA CLÍNICA: 25351.089807/2023-29
EXPEDIENTE: 0758095/25-2
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 80284 - ENSAIOS CLÍNICOS - Transferência global de responsabilidade sobre ensaio clínico ou uso compassivo de dispositivos médicos
TÍTULO DA INVESTIGAÇÃO CLÍNICA: Colocação Imediata com Carga Tardia de um Implante Dentário em Peça Única Específica para o Paciente Projetado por CAD/CAM: Um Estudo IDE Pivotal
Nº DO PROTOCOLO: 96996418, Ver E, de 11Jun2024

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

NOME DA EMPRESA: AVANTI PESQUISA CLINICA LTDA
CNPJ: 11.334.630/0001-19
DISPOSITIVO MÉDICO EM INVESTIGAÇÃO: Sistema de implante dentário iDentical
NÚMERO DO PROCESSO DO DICD: 25351.052253/2023-12
EXPEDIENTE: 0757797/25-3
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 80284 - ENSAIOS CLÍNICOS - Transferência global de responsabilidade sobre ensaio clínico ou uso compassivo de dispositivos médicos
TÍTULO DA INVESTIGAÇÃO CLÍNICA: Colocação Imediata com Carga Tardia de um Implante Dentário em Peça Única Específica para o Paciente Projetado por CAD/CAM: Um Estudo IDE Pivotal
Nº DO PROTOCOLO: 96996418, Ver E, de 11Jun2024

PRODUTOS A SEREM IMPORTADOS PARA A CONDUÇÃO DA INVESTIGAÇÃO CLÍNICA

Produtos com suas respectivas apresentações	Condições de Armazenamento	Prazo de Validade	Categoria de produto
iDentical Dental Implant System - Implante específico do paciente em um cartão de apoio e embalado em uma bolsa Tyvek, selado, esterilizado (autoclave) e depois inserido em uma caixa	Temperatura ambiente (15º a 30º)	produto é rotulado com um prazo de validade de 14 dias após a extração do dente.	(x) Dispositivo em Investigação ( ) Produto auxiliar para a Investigação Clínica

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.778, DE 24 DE JULHO DE 2025

A GERENTE-GERAL DE TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 121, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1° Declarar o cancelamento dos produtos para a saúde, sob os números de registro/notificação constantes do anexo desta Resolução, considerando o cancelamento da Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

KAREN DE AQUINO NOFFS

ANEXO

CNPJ	Razão Social	Processo	Produto	Registro
29115906000214	A R LARSSEN FERREIRA VARIEDADES	25351868257202145	LÂMINA PROFISSIONAL PREMIUM PARA MICROBLANDING	82356049001
10932644000171	AGAP REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.	25351133450201151	AGAP ESCALPE ENDOVENOSO DESCARTÁVEL	80719860007
10932644000171	AGAP REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.	25351133454201168	AGAP SERINGA COM DISPOSITIVO DE SEGURANÇA COM AGULHA	80719860002
10932644000171	AGAP REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.	25351133488201120	AGAP AGULHA DE COLETA DE SANGUE A VÁCUO DESCARTÁVEL	80719860003
10932644000171	AGAP REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.	25351133493201112	AGAP EQUIPO DE INFUSÃO ENTRAVENOSA	80719860009
10932644000171	AGAP REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.	25351133508201190	AGAP ESPÉCULO VAGINAL DESCARTÁVEL	80719860004
10932644000171	AGAP REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.	25351133528201123	AGAP AGULHA HIPODERMÍCA DESCARTÁVEL	80719860005
10932644000171	AGAP REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.	25351133540201144	AGAP SERINGA AUTO-DESTRUTÍVEL DESCARTÁVEL COM AGULHA	80719860008
10932644000171	AGAP REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.	25351133543201121	AGAP SERINGA HIPODERMÍCA DESCARTÁVEL COM AGULHA	80719860006
10932644000171	AGAP REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.	25351133947201176	AGAP SERINGA DE INSULINA DESCARTÁVEL COM AGULHA	80719860001
10932644000171	AGAP REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.	25351285025201131	AGAP EQUIPO DE INFUSÃO ÂMBAR PARA SOLUÇÕES FOTOSSENSÍVEIS COM AGULHA	80719860011
32229559000184	ALFADENT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA	25351148342202011	dentes artificiais	81944620001
41188122000130	Aliança Amarela Confecções Ltda	25351046919202212	MÁSCARA CIRURGICA	82328240001
18280152000150	Allview medika industria comercio importacao e exportacao de equipamentos medicos ltda-me	25351471922201563	Ganchos Cirúrgicos Titan - Alliview	81198530001
33544589000148	ALTIMA IMPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA	25351052364202078	Campo Cirúrgico Descartável Estéril	81858390001
33544589000148	ALTIMA IMPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA	25351052365202012	Avental Cirúrgico Descartável Estéril	81858390002
33544589000148	ALTIMA IMPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA	25351052369202009	Kit Cirúrgico Descartável Estéril Premium	81858390003
22332686000150	AMEDICA PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA	25351215821202041	MASCARA FACIAL / PROTETOR BUCAL	81870330007
22332686000150	AMEDICA PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA	25351411818202057	MACACÃO DESCARTÁVEL	81870330008
22332686000150	AMEDICA PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA	25351476836202084	SAPATILHA PROPÉ DESCARTÁVEL	81870330009
22332686000150	AMEDICA PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA	25351476838202073	KIT CIRÚRGICO ESTÉRIL PÉRIO	81870330010
22332686000150	AMEDICA PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA	25351476843202086	KIT CIRÚRGICO ESTÉRIL PADRÃO	81870330011
22332686000150	AMEDICA PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA	25351476847202064	KIT CIRÚRGICO ESTÉRIL IMPLANTE	81870330012
22332686000150	AMEDICA PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA	25351481377202051	CAMPO CIRÚRGICO	81870330014
22332686000150	AMEDICA PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA	25351654603201995	PROTETOR DESCARTAVEL	81870330001
22332686000150	AMEDICA PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA	25351654606201929	AVENTAL / CAPOTE DESCARTAVEL	81870330002
22332686000150	AMEDICA PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA	25351662751201983	avental / capote cirurgico descartavel	81870330004
22332686000150	AMEDICA PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA	25351670212201918	CAMPO DESCARTÁVEL	81870330003
22332686000150	AMEDICA PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA	25351702722201961	JALECO DESCARTAVEL	81870330005
22332686000150	AMEDICA PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA	25351702725201903	CAMPO CIRURGICO	81870330006
35016736000132	APTAS / DGESS - SOLUCOES MEDICAS LTDA	25351588563202010	APTAS PACS	81987239001
26669243000372	BDN TRADE LIMITADA	25351087952202111	TOUCAS DESCARTÁVEIS	82119170002
26669243000372	BDN TRADE LIMITADA	25351110046202110	MÁSCARA TRIPLA DESCARTÁVEL INFANTIL	82119170003
26669243000372	BDN TRADE LIMITADA	25351708786202018	MÁSCARA TRIPLA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL	82119170001
18599996000169	BERTONI MEDICAL LTDA	25351270914202039	FAMÍLIA DE INSTRUMENTAL CIRÚRGICO ARTICULADO NÃO CORTANTE	81922760004
18599996000169	BERTONI MEDICAL LTDA	25351270919202061	FAMÍLIA DE INSTRUMENTAL CIRÚRGICO NÃO ARTICULADO NÃO CORTANTE	81922760005

18599996000169	BERTONI MEDICAL LTDA	25351930073202021	FAMÍLIA DE INSTRUMENTAL CIRÚRGICO ARTICULADO CORTANTE	81922760007
18599996000169	BERTONI MEDICAL LTDA	25351930112202090	FAMÍLIA DE INSTRUMENTAL CIRÚRGICO ARTICULADO CORTANTE C/ VIDEA	81922760008
18599996000169	BERTONI MEDICAL LTDA	25351930120202036	FAMÍLIA DE INSTRUMENTAL CIRÚRGICO ARTICULADO NÃO CORTANTE C/ VIDEA	81922760009
13016094000210	biomedtech do Brasil Produtos medicos e diagnosticos ltda me	25351161578201702	Família Analisador InCCa Bit	81413560001
13016094000210	biomedtech do Brasil Produtos medicos e diagnosticos ltda me	25351161603201703	Família Analisador InCCa	81413560002
19468524000130	BIOSURE BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME	25351072799201814	BIOSURE HIV SELF TEST	81176360001
19468524000130	BIOSURE BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME	25351940842202007	BIOSURE COVID-19 ANTIBODY RAPID TEST	81176360002
38194076000178	BIOTTXX PRODUTOS PARA SAUDE LTDA	25351024427202349	PROPÉ/SAPATILHA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL	82425920004
38194076000178	BIOTTXX PRODUTOS PARA SAUDE LTDA	25351111363202234	Máscara Descartável	82425920002
38194076000178	BIOTTXX PRODUTOS PARA SAUDE LTDA	25351617799202232	TOUCA CIRURGICA DESCARTÁVEL	82425920003
11506928000169	bratek electronics ltda	25351782315201510	TRIPOLLAR STOP	81043740001
11506928000169	bratek electronics ltda	25351786355201583	TRIPOLLAR POSE	81043740002
03654699000100	BTI BIO TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA	25351190750201291	ANA DB Test	80049570259
03654699000100	BTI BIO TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA	25351190758201211	ASA DB Test	80049570274
03654699000100	BTI BIO TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA	25351190762201261	AOA DB Test	80049570267
03654699000100	BTI BIO TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA	25351190771201254	Adeno Rota combo LF Test	80049570260
03654699000100	BTI BIO TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA	25351190802201265	TESTE VAGINITE BACTERIANA	80049570275
03654699000100	BTI BIO TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA	25351190819201271	ACA DB Test	80049570272
03654699000100	BTI BIO TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA	25351190824201257	Colinesterase LF Test	80049570273
03654699000100	BTI BIO TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA	25351190851201225	H Pylori Ag LF Test	80049570263
03654699000100	BTI BIO TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA	25351418269201161	Rotavírus Látex	80049570239
03654699000100	BTI BIO TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA	25351418311201163	LH ELISA	80049570236
03654699000100	BTI BIO TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA	25351418323201133	Prolactina ELISA	80049570243
03654699000100	BTI BIO TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA	25351509089201233	Vaginite Bacteriana Teste Rápido	80049570277
03654699000100	BTI BIO TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA	25351509107201245	LF-TIDA	80049570278
03654699000100	BTI BIO TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA	25351509115201215	H Pylori pH Test	80049570276
03654699000100	BTI BIO TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA	25351635195201149	CAXUMBA Ab DB Test	80049570255
15103274000183	CELTICA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - EPP	25351626820201444	VOLARIS	81029710001
52848629000190	Centro Auditivo Audibel Importaçao Exportaçao Ltda.	25351531970201911	Silicone Otoplástico Dreve	10356470043
69182301000180	CLAUDIO HELMAN EPP	25351413728201401	OTOFORM MASSA MODELADORA	10372220021
17171584000160	CLIMATIZAÇÃO PARANÁ LTDA	25351161663201504	FREEZER / REFRIGERADOR COMBINADO FREEZER	81074610001
17171584000160	CLIMATIZAÇÃO PARANÁ LTDA	25351161704201521	REFRIGERADOR PARA INSUMOS FARMCACÊUTICOS E VACINAS	81074610002
17171584000160	CLIMATIZAÇÃO PARANÁ LTDA	25351161732201528	REFRIGERADOR PARA BANCO DE SANGUE	81074610003
61774717000185	CUBANACAN COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA	25351221030201016	DIRAMIC 10	80254709001
13083903000125	DESTAC DENT INDUSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.	25351304724201297	Dentes Acrílicos	80819960001
13083903000125	DESTAC DENT INDUSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.	25351636730201383	CERA DESTAC DENT	80819960002
63736714000182	DIXTAL BIOMEDICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	25351395318200957	UMIDIFICADOR RESPIRATÓRIO E ACESSÓRIOS	10293490038
04107505000100	DORON PRECIOSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	25351077885202208	Malhas Compressivas Doron - Linha Slim	80731940004
04107505000100	DORON PRECIOSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	25351363797201120	Malhas Compressivas DORON - Linha Tradicional	80731940001
04107505000100	DORON PRECIOSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	25351405504201981	Malhas Compressivas Doron Linha Preciosa Comfort	80731940003
04107505000100	DORON PRECIOSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	25351451699201414	MALHAS COMPRESSIVAS DORON - Linha Preciosa	80731940002
19916189000195	DPK Produtos para Saúde Ltda.	25351133710201701	Touca Descartável DPK	81349220001
14647882000196	DYNAMIC HEALTH COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP	25351344046201905	BVF FILTROS BACTERIANOS/VIRAIS	81073400001
14647882000196	DYNAMIC HEALTH COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP	25351971989202111	In-Check Dial G16	81073409003
14647882000196	DYNAMIC HEALTH COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP	25351971990202146	Mini Wright Peak Flow Meter AFS	81073409004
10890190000113	EDER SOARES E CIA LTDA	25351010255201566	Filtro para Circuito Respiratório	80875569001
30526821000127	ELETRONICS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA	25351621559201937	DUPLO J EXTRA FLEXÍVEL	81808010001
30526821000127	ELETRONICS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA	25351621560201961	DUPLO J FLEXÍVEL	81808010002
30526821000127	ELETRONICS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA	25351621562201951	DUPLO J HIDROFÍLICO	81808010003
30526821000127	ELETRONICS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA	25351621563201903	DUPLO J	81808010004
30526821000127	ELETRONICS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA	25351621566201939	FIO GUIA NITINOL COBRA	81808010005
30526821000127	ELETRONICS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA	25351621567201983	AGULHA DE PUNÇÃO INICIAL	81808010006
30526821000127	ELETRONICS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA	25351621568201928	EXTRATOR DE CALCULO NITINOL	81808010009
30526821000127	ELETRONICS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA	25351621572201996	FIO GUIA NITINOL	81808010010
30526821000127	ELETRONICS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA	25351621576201974	FIO GUIA TEFLONADO	81808010011
30526821000127	ELETRONICS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA	25351621580201932	BAINHA DE ACESSO URETERAL SOFT	81808010007
30526821000127	ELETRONICS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA	25351621581201987	BAINHA URETERAL FLEXÍVEL	81808010008
16774189000290	GATE MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	25351344585201401	INSUFLADOR PARA CATETER CARDIVA - IVASCULAR	80968780049
16774189000290	GATE MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	25351619386201311	KIT FAV (ARTERIOVENOSA) COVERLINE	80968780018
16774189000290	GATE MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	25351619397201361	KIT CIRURGICO UNIVERSAL REFORÇADO CARDIVA	80968780002
16774189000290	GATE MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	25351619406201381	KIT UNIVERSAL REFORÇADO COM FUNDO DE MESA MAYO COVERLINE	80968780019
16774189000290	GATE MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	25351619409201368	KIT LAPAROSCOPIA ABDOMINAL COM PERNEIRAS COVERLINE	80968780001
16774189000290	GATE MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	25351619419201380	KIT OFTALMOLOGIA COVERLINE	80968780020

16774189000290	GATE MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	25351622250201385	KIT VARIZES COVERLINE	80968780021
16774189000290	GATE MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	25351622253201362	KIT CABEÇA E PESCOÇO COVERLINE	80968780023
16774189000290	GATE MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	25351622259201327	KIT ANGIOGRAFICO FEMORAL COVERLINE	80968780022
16774189000290	GATE MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	25351623050201363	KIT VALVULAR COVERLINE	80968780003
16774189000290	GATE MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	25351623319201361	CAMPO CIRUGICO COM BOLSA CARDIVA	80968780004
16774189000290	GATE MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	25351623343201352	KIT AMPUTAÇÃO COVERLINE	80968780005
16774189000290	GATE MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	25351623383201320	CAMPO CIRÚRGICO DESCARTÁVEL CARDIVA	80968780024
16774189000290	GATE MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	25351623410201324	KIT CRANIOTOMIA COVERLINE	80968780025
16774189000290	GATE MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	25351623426201317	KIT UNIVERSAL COM FUNDO DE MESA MAYO COVERLINE	80968780026
16774189000290	GATE MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	25351623450201308	KIT LAPAROSCOPIA ABDOMINAL COVERLINE	80968780027
16774189000290	GATE MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	25351623454201314	KIT ARTROSCOPIA OMBRO COVERLINE	80968780006
16774189000290	GATE MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	25351623982201358	KIT TORÁCICO COVERLINE	80968780028
16774189000290	GATE MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	25351624099201380	KIT CISTOSCOPIA INTERVENCIONISMO COVERLINE	80968780007
16774189000290	GATE MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	25351624169201339	COBERTURA CIRURGICA CARDIVA	80968780008
16774189000290	GATE MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	25351624192201307	KIT CIRÚRGICO UNIVERSAL COVERLINE	80968780009
16774189000290	GATE MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	25351624202201349	AVENTAL CIRURGICO REFORÇADO CARDIVA	80968780030
16774189000290	GATE MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	25351624208201310	KIT CISTOSCOPIA DIAGNOSTICO COVERLINE	80968780029
16774189000290	GATE MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	25351625857201328	KIT CESÁREA COVERLINE	80968780046
16774189000290	GATE MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	25351625966201325	KIT QUADDRIL ORTOPEDIA COVERLINE	80968780042
16774189000290	GATE MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	25351626049201360	COBERTURA CIRURGICA RAYON COVERLINE	80968780010
16774189000290	GATE MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	25351626076201363	KIT LAPAROSCOPIA GINECOLOGIA COVERLINE	80968780031
16774189000290	GATE MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	25351626155201311	COBERTURA CIRURGICA DUPLA PROTEÇÃO COVERLINE	80968780032
16774189000290	GATE MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	25351626174201310	KIT CURETAGEM CISTOSCOPIA COVERLINE	80968780033
16774189000290	GATE MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	25351626214201313	KIT ABDOMINO PERINEAL COVERLINE	80968780043
16774189000290	GATE MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	25351626268201319	KIT GINECOLOGIA COVERLINE	80968780011
16774189000290	GATE MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	25351626286201301	CATETER BALÃO DE PRÉ-DILATAÇÃO PERIFÉRICO PARA FIO-GUIA DE 0.0355" - OCEANUS 35 IVASCULAR	80968780034
16774189000290	GATE MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	25351626295201397	CATETER BALÃO DE PRÉ-DILATA~ÇÃO PERIFÉRICO PARA FIO-GUIA	80968780035
16774189000290	GATE MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	25351626305201335	KIT IMPLANTE ODONTOLÓGICO COVERLINE	80968780037
16774189000290	GATE MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	25351626318201334	KIT PARTO COVERLINE	80968780036
16774189000290	GATE MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	25351626331201384	KIT RTU COM BOLSA COVERLINE	80968780044
16774189000290	GATE MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	25351626361201330	AVENTAL PROTETOR COVERLINE	80968780038
16774189000290	GATE MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	25351626563201313	KIT EXTREMIDADES COVERLINE	80968780045
16774189000290	GATE MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	25351629917201364	KIT CARDÍACO COVERLINE	80968780013
16774189000290	GATE MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	25351630005201304	KIT UNIVERSAL PEDIATRICO COVERLINE	80968780039
16774189000290	GATE MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	25351630058201374	KIT ARTROSCOPIA JOELHO COVERLINE	80968780040
16774189000290	GATE MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	25351630067201367	KIT ILIO FEMORO POPLITEO COVERLINE	80968780014
16774189000290	GATE MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	25351630082201365	KIT ANGIOGRAFICO RADIAL COVERLIINE	80968780015
16774189000290	GATE MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	25351636509201351	KIT CIRURGIA PEDIÁTRICA	80968780012
16774189000290	GATE MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	25351637709201377	KIT NEURORRADIOLOGIA	80968780041
16774189000290	GATE MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	25351641341201380	ARTROSCOPIA DE JOELHO B COVERLINE	80968780016
16774189000290	GATE MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	25351641408201317	KIT PARTO B COVERLINE	80968780017
16774189000290	GATE MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	25351736199201361	CAMPO CIRÚRGICO ESPECIAL CARDIVA	80968780047
16774189000290	GATE MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	25351736331201357	AVENTAL CIRÚRGICO STANDARD CARDIVA	80968780048
74620048000139	Gema Indústria e Comércio de Materiais Cirúrgicos Ltda. EPP	25351189146201645	KIT DE INSTRUMENTAL CIRÚRGICO PARA PARAFUSO TIPO HERBERT 3,0MM GEMA	81378410001
74620048000139	Gema Indústria e Comércio de Materiais Cirúrgicos Ltda. EPP	25351189163201608	KIT DE INSTRUMENTAL CIRÚRGICO PARA PARAFUSO CANULADO 3,5MM GEMA	81378410002
74620048000139	Gema Indústria e Comércio de Materiais Cirúrgicos Ltda. EPP	25351189183201635	KIT DE INSTRUMENTAL CIRÚRGICO GRANDES FRAGMENTOS 4,5 / 6,5MM - GEMA	81378410003
74620048000139	Gema Indústria e Comércio de Materiais Cirúrgicos Ltda. EPP	25351189229201600	KIT DE INSTRUMENTAL CIRÚRGICO PARA PLACA TUBO 95° / 135° / 150° GEMA	81378410004
74620048000139	Gema Indústria e Comércio de Materiais Cirúrgicos Ltda. EPP	25351189308201645	KIT DE INSTRUMENTAL CIRÚRGICO PEQUENOS FRAGMENTOS 3,5 / 4,0MM GEMA	81378410005
74620048000139	Gema Indústria e Comércio de Materiais Cirúrgicos Ltda. EPP	25351189396201653	KIT DE INSTRUMENTAL CIRÚRGICO PARA PARAFUSO CANULADO 4,5MM GEMA	81378410006
74620048000139	Gema Indústria e Comércio de Materiais Cirúrgicos Ltda. EPP	25351189423201658	KIT DE INSTRUMENTAL CIRÚRGICO PARA PARAFUSO CANULADO 7,0MM GEMA	81378410007

74620048000139	Gema Indústria e Comércio de Materiais Cirúrgicos Ltda. EPP	25351351519201609	KIT DE INSTRUMENTAL CIRÚRGICO PARA PARAFUSO TIPO HERBERT 4,5MM GEMA	81378410008
05278753000187	Genbiotech Diagnóstica Ltda.	25351085094201017	BAP - Fosfatase Alcalina Fração Ossea	80203950014
05278753000187	Genbiotech Diagnóstica Ltda.	25351087393201016	DPD - Deoxipiridinolina EIE	80203950015
05278753000187	Genbiotech Diagnóstica Ltda.	25351351784201198	PARASEP CONCENTRADOR DE PARASITOS FECAIS	80203950017
05278753000187	Genbiotech Diagnóstica Ltda.	25351417472201279	PREPARADOR DE LÂMINAS PARASYS	80203959001
15077221000720	Genova Industria e Comercio DE EPI Ltda	25351492715202161	MÁSCARA CIRÚGICA ADULTO / INFANTIL DESCARTÁVEL TRIPLA WK-FLEX	82134630001
15077221000720	Genova Industria e Comercio DE EPI Ltda	25351492718202102	MÁSCARA CIRÚGICA ADULTO / INFANTIL DESCARTÁVEL TRIPLA RDM FLEX	82134630002
15077221000720	Genova Industria e Comercio DE EPI Ltda	25351866977202176	MÁSCARA PFF2 / KN95 / N95 WK-FLEX	82134630003
15077221000720	Genova Industria e Comercio DE EPI Ltda	25351866978202111	PROPÉ DESCARTÁVEL WK-FLEX	82134630004
15077221000720	Genova Industria e Comercio DE EPI Ltda	25351866983202123	TOUCA DESCARTÁVEL WK-FLEX	82134630005
11170277000189	GIVEN IMAGING DO BRASIL LTDA	25351505361201370	ENDOSCOPIA POR CÁPSULA	80769210004
11170277000189	GIVEN IMAGING DO BRASIL LTDA	25351508812201354	CÁPSULA PILLCAM PATENCY	80769210001
11170277000189	GIVEN IMAGING DO BRASIL LTDA	25351508816201361	SISTEMA BRAVO DE MONITORAMENTO DE PH	80769210002
11170277000189	GIVEN IMAGING DO BRASIL LTDA	25351641128201489	SISTEMA DE MANOMETRIA MANOSCAN	80769210006
04948894000105	GPACK ECO EMBALAGENS LTDA	25351049942202170	Avental Descartável	82273190002
04948894000105	GPACK ECO EMBALAGENS LTDA	25351063775202170	MASCARA PFF-2 GIASSI CARE	82273190003
04948894000105	GPACK ECO EMBALAGENS LTDA	25351843290202162	MÁSCARA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL	82273190001
03215031000158	GUINEZ INTERNATIONAL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA	25351411477201379	TUBO ENDOTRAQUEAL COM BALÃO	80121600018
03215031000158	GUINEZ INTERNATIONAL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA	25351411479201327	TUBO ENDOTRAQUEAL ARAMADO REFORÇADO COM BALÃO	80121600010
03215031000158	GUINEZ INTERNATIONAL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA	25351411484201310	TUBO ENDOTRAQUEAL ARAMADO REFORÇADO SEM BALÃO	80121600011
03215031000158	GUINEZ INTERNATIONAL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA	25351411545201370	CÂNULAS PARA TRAQUEOSTOMIA SEM BALÃO	80121600012
03215031000158	GUINEZ INTERNATIONAL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA	25351424389201268	Cure Aid	80121600005
03215031000158	GUINEZ INTERNATIONAL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA	25351424394201244	Pharmapore	80121600008
03215031000158	GUINEZ INTERNATIONAL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA	25351424396201209	Pharmapore I.V	80121600004
03215031000158	GUINEZ INTERNATIONAL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA	25351427724201310	TUBO ENDOTRAQUEAL SEM BALÃO	80121600019
03215031000158	GUINEZ INTERNATIONAL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA	25351427752201317	CÂNULAS PARA TRAQUEOSTOMIA COM BALÃO PRÉ-FORMADO	80121600013
03215031000158	GUINEZ INTERNATIONAL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA	25351427866201350	CÂNULAS PARA TRAQUEOSTOMIA COM BALÃO	80121600020
03215031000158	GUINEZ INTERNATIONAL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA	25351427950201388	PROTECTFILM ORIGINAL FRAME STYLE	80121600014
03215031000158	GUINEZ INTERNATIONAL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA	25351428532201361	PHARMAFIX PU	80121600015
03215031000158	GUINEZ INTERNATIONAL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA	25351429007201302	INCIFILM	80121600016
03215031000158	GUINEZ INTERNATIONAL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA	25351430379201301	CURE-AID® EXSORB®	80121600021
03215031000158	GUINEZ INTERNATIONAL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA	25351430950201377	PHARMAFIX	80121600017
03215031000158	GUINEZ INTERNATIONAL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA	25351431820201917	Conector Sistema Fechado Yushin	80121600022
03215031000158	GUINEZ INTERNATIONAL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA	25351470038200518	CLINVAC	80121600001
03215031000158	GUINEZ INTERNATIONAL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA	25351470059200525	CATETER	80121600002
03215031000158	GUINEZ INTERNATIONAL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA	25351471541201245	Agulha para Fístula Artério - Venosa	80121600006
03215031000158	GUINEZ INTERNATIONAL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA	25351471547201216	Agulha para Fístula Artério - Venosa Safety	80121600009
03215031000158	GUINEZ INTERNATIONAL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA	25351524730201248	Swan Lock Adaptador Sistema Fechado para Frasco	80121600007
03215031000158	GUINEZ INTERNATIONAL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA	25351524987201240	Swan Lock Adaptador Sistema Fechado tipo Spike	80121609001
03215031000158	GUINEZ INTERNATIONAL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA	25351754223201138	SWAN-LOCK	80121600003
67751396000180	Help Med Apoio Médico Hospitalar e Laboratorial Ltda	25351046961201096	BOLSAS PARA MISTURA DE SOLUÇÕES	80149530025
67751396000180	Help Med Apoio Médico Hospitalar e Laboratorial Ltda	25351377849201086	BOLSAS PARA MISTURA DE SOLUÇÕES - BAXA	80149530024
20113456000175	HOMED HEALTH CARE COMERCIAL MEDICA LTDA	25351183509201948	Tubo corrugado para cpap	81170609001
71447486000159	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ACUPUNTURA LTDA	25351376050201435	Agulha para Acupuntura Auricular Arhon Din	80434060003
71447486000159	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ACUPUNTURA LTDA	25351376067201441	AGULHA PARA ACUPUNTURA SISTEMICA ARHON DIN	80434060002
15799994000125	JFGH IMPORTACAO DE DESCARTAVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA	25351320408201738	OVUQUICK MIDSTREAM	81048320002
15799994000125	JFGH IMPORTACAO DE DESCARTAVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA	25351839153201605	GraviQUICK Early midstream	81048320001
33575700000163	KAPLASTPLUS COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA	25351218378202141	Kaplast Máscara Cirúrgica Descartável	82286830001
37029796000115	KOPE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	25351469523202151	Bocal para Endoscopia Lavi	82137670001
74232034000148	LABORATÓRIOS FERRING LTDA	25351406380202257	Aplicativo Calculadora de Dose de Rekovelle	80660900002
74232034000148	LABORATÓRIOS FERRING LTDA	25351846191202302	Kit para Administração de Rebyota	80660900003
46568655000161	LAMEDID COMERCIAL E SERVICOS LTDA	25351337957200572	COLETOR DE URINA SOLIDOR	10237580033
46568655000161	LAMEDID COMERCIAL E SERVICOS LTDA	25351338322201043	BISTURI DESCARTÁVEL DE SEGURANÇA SOLIDOR	10237580077
46568655000161	LAMEDID COMERCIAL E SERVICOS LTDA	25351600676201042	SERINGA COM DISPOSITIVO DE SEGURANÇA E COM AGULHA SOLIDOR	10237580064
10696062000133	LD COMERCIO DE MATERIAIS PARA DIAGNOSTICO E MEDICO HOSPITALAR LTDA	25351305121201823	OraQuick® HIV-1/2 Rapid Antibody Test	80686840004
10696062000133	LD COMERCIO DE MATERIAIS PARA DIAGNOSTICO E MEDICO HOSPITALAR LTDA	25351322218201809	ORAQUICK HIV SELF-TEST	80686840003
22514263000151	LEADER BIOMEDICAL DO BRASIL LTDA	25351696497201755	CIMENTO ORTOPÉDICO LEADER	81407590002
22514263000151	LEADER BIOMEDICAL DO BRASIL LTDA	25351696500201731	CIMENTO ORTOPÉDICO COM ANTIBIÓTICO LEADER	81407590001
37427038000155	LEBAC MEDICAL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA	25351022771202131	Máscara Descartável Tripla Lebac	82150520001

10853787000198	Medi Saúde Comercial Ltda	25351494794201449	PAIN GONE	80769180001
38213148000187	MEDPROTED INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS DE SEGURANÇA LTDA	25351264928202102	Avental Descartável para Procedimento	82118880003
38213148000187	MEDPROTED INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS DE SEGURANÇA LTDA	25351264931202118	avental sms descartável para procedimento	82118880004
38213148000187	MEDPROTED INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS DE SEGURANÇA LTDA	25351674228202033	MÁSCARA CIRÚRGICA	82118880001
38213148000187	MEDPROTED INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS DE SEGURANÇA LTDA	25351900095202147	Máscara cirúrgica tripla	82118880002
05659367000135	MEDSINTESE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA	25351291243202040	FLOW tDCS	80199029003
62202833000192	MICRO IMAGEM INFORMÁTICA LTDA	25351384140201297	SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO DE IMAGENS APIXIA	80404270005
62202833000192	MICRO IMAGEM INFORMÁTICA LTDA	25351548643201153	SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO DE IMAGEM SCAN-X	80404270004
13009704000177	MRS IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA	25351438949201237	MYSTEM	80800240001
12915543000118	MT BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA	25351359459201437	Multi-Test® II	80986040001
13087662000192	OCNA DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA ME	25351139508201310	INALADOR ULTRASSONICO PORTÁTIL RESPIRAR	80764819001
12378421000130	OLIGAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME	25351069527201837	Surfa Clean	80811249001
12378421000130	OLIGAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME	25351166420201917	skinclean	80811240022
12378421000130	OLIGAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME	25351187742201819	BIGUA COAT	80811240021
12378421000130	OLIGAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME	25351352439201801	BARRIER PROTECT	80811240020
17732606000114	ORTHOS XXI BRASIL LTDA	25351016552201512	Auxiliares de marcha ORTHOS XXI	81046160004
17732606000114	ORTHOS XXI BRASIL LTDA	25351016558201571	Andarilho Orthos XXI	81046160003
17732606000114	ORTHOS XXI BRASIL LTDA	25351585643201412	CADEIRA DE HIGIENIZAÇÃO	81046160001
17732606000114	ORTHOS XXI BRASIL LTDA	25351585664201479	CADEIRA DE RODAS MANUAL	81046160002
22508259000180	ORTOPRESS INDUSTRIA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME	25351013837201604	Fixador Externo Tubo-Press	81343730002
22508259000180	ORTOPRESS INDUSTRIA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME	25351013839201656	Fixador Externo Ortopress	81343730003
22508259000180	ORTOPRESS INDUSTRIA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME	25351013861201699	Kit Instrumental Fixador Externo Tubo press	81343730004
22508259000180	ORTOPRESS INDUSTRIA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME	25351013865201601	Fixador Externo Hibrido Tubo-Press	81343730005
22508259000180	ORTOPRESS INDUSTRIA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME	25351160877201612	Kit Instrumental Fixador Externo ORTOPRESS	81343730001
34099804000101	P. S. LA CROIX LIGAS DENTAIS LTDA - EPP	25351328252202265	LIGA METÁLICA ALTERNATIVA LACDENT (LAC) Al - Mg	81037159003
34099804000101	P. S. LA CROIX LIGAS DENTAIS LTDA - EPP	25351426526201410	LIGA METÁLICA ALTERNATIVA SEMINOBRE PALAD PD-AG (LPD)	81037150001
34099804000101	P. S. LA CROIX LIGAS DENTAIS LTDA - EPP	25351687045201552	LIGA METÁLICA SEMINOBRE ALTERNATIVA PRATA Ag-Sn (LAG)	81037159001
34099804000101	P. S. LA CROIX LIGAS DENTAIS LTDA - EPP	25351687195201556	LIGA METÁLICA NOBRE CONVENCIONAL LA CROIX Au-Pd (LAU)	81037159002
15828768000125	Paulo Jose Albarelli - ME	25351481819201511	Bio Flex	81128410001
10785694000173	PDT PHARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICO LTDA - EPP	25351442295201765	PHARMA WHITE	81240080002
10785694000173	PDT PHARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICO LTDA - EPP	25351445116201737	PHARMABLUE	81240080001
94773264000121	PIZZOLI COMERCIO DE CORRELATOS A SAUDE LTDA - ME	25351509175201151	TOUCA DESCARTÁVEL	80740200002
94773264000121	PIZZOLI COMERCIO DE CORRELATOS A SAUDE LTDA - ME	25351509188201151	GORRO DESCARTÁVEL	80740200003
94773264000121	PIZZOLI COMERCIO DE CORRELATOS A SAUDE LTDA - ME	25351511930201113	MÁSCARA CIRURGICA DESCARTÁVEL BRANCA COM ELÁSTICO	80740209001
94773264000121	PIZZOLI COMERCIO DE CORRELATOS A SAUDE LTDA - ME	25351511935201142	VESTIMENTA HOSPITALAR DESCARTÁVEL	80740200001
94773264000121	PIZZOLI COMERCIO DE CORRELATOS A SAUDE LTDA - ME	25351573289201121	MANTA PARA ESTERILIZAÇÃO	80740200005
94773264000121	PIZZOLI COMERCIO DE CORRELATOS A SAUDE LTDA - ME	25351573293201188	MÁSCARA DESCARÁVEL	80740200006
94773264000121	PIZZOLI COMERCIO DE CORRELATOS A SAUDE LTDA - ME	25351573309201191	PRO-PÉ DESCARTÁVEL	80740200007
81839557000112	POINT LASER COMÉRCIO DE MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP	25351306268201222	Cadeira de banho	80821950001
81839557000112	POINT LASER COMÉRCIO DE MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP	25351516475201173	CADEIRA DE RODAS	80821950002
21792188000128	quantum industria, distribuição e exportação de produtos medicos ltda me	25351101799202215	CABO DE FIBRA ÓTICA FLEXÍVEL	81449949008
21792188000128	quantum industria, distribuição e exportação de produtos medicos ltda me	25351267416202271	ECOPULSE DE LAVAGEM	81449949003
21792188000128	quantum industria, distribuição e exportação de produtos medicos ltda me	25351270240202153	MICRO MOTOR F1 QUANTUM	81449949001
21792188000128	quantum industria, distribuição e exportação de produtos medicos ltda me	25351503602202106	Endoscópio Rígido Quantum	81449949002
21792188000128	quantum industria, distribuição e exportação de produtos medicos ltda me	25351528905202212	SUTURA ADESIVA CUTANEA PROFISSIONAL CIRURGICA ZIP QUANTUM	81449949004
21792188000128	quantum industria, distribuição e exportação de produtos medicos ltda me	25351528978202204	SUTURA ADESIVA CUTANEA USO LEIGO ZIP QUANTUM	81449949005
21792188000128	quantum industria, distribuição e exportação de produtos medicos ltda me	25351551152202231	LAMINA DE SERRA PARA MICROMOTOR	81449949006
21792188000128	quantum industria, distribuição e exportação de produtos medicos ltda me	25351551155202274	BROCAS PARA MICROMOTOR QUANTUM	81449949007
21792188000128	quantum industria, distribuição e exportação de produtos medicos ltda me	25351623534202192	PINÇAS ARTROSCÓPICAS QUANTUM	81449940007
21792188000128	quantum industria, distribuição e exportação de produtos medicos ltda me	25351433965201944	Fios Metálicos Quantum	81449940005
10362813000185	ravagnani importação e exportação de produtos médicos ltda.	25351631544201228	TAURUS G2	80543489001
02419624000173	Real Minas Textil Industria e Comercio Ltda	25351035999201598	COMPRESSA DE CAMPO OPERATÓRIO	80110080011
02419624000173	Real Minas Textil Industria e Comercio Ltda	25351142276201123	COMPRESSA DE GAZE TIPO QUEIJO	80110080009
02419624000173	Real Minas Textil Industria e Comercio Ltda	25351142282201139	COMPRESSA CAMPO OPERATÓRIO ESTÉRIL	80110080010
02419624000173	Real Minas Textil Industria e Comercio Ltda	25351586465201544	ATADURAS DE CREPOM	80110080013
02419624000173	Real Minas Textil Industria e Comercio Ltda	25351586472201589	COMPRESSAS CIRÚRGICAS ESTÉREIS DE GAZE HIDRÓFILA	80110080014
02419624000173	Real Minas Textil Industria e Comercio Ltda	25351648928200886	COMPRESSA DE GAZE HIDROFILA	80110080008
02419624000173	Real Minas Textil Industria e Comercio Ltda	25351712506201435	COMPRESSA DE CAMPO OPERATÓRIO	80110080012
15179682000119	RHODIA BRASIL SA	25351115995201063	FAMILIA FIO 100% POLIAMIDA POY EMANA	80553439001

43037720000134	S.G. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E ELASTÔMEROS LTDA	25351557530201369	TRAQUÉIA DE PVC	80905370001
39790845000163	SANTA FÉ TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	25351003765201961	DRS DERMA ROLLER	10328190027
39790845000163	SANTA FÉ TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	25351104281200905	CELLULESS	10328199005
39790845000163	SANTA FÉ TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	25351326613201090	FREQUENCÍMETRO CARDÍACO	10328190026
47545603000132	SILICOTEX ARTEFATOS DE SILICONE LTDA	25351787307201197	TUBO CORRUGADO DE SILICONE - SILICOTEX	80692640001
47545603000132	SILICOTEX ARTEFATOS DE SILICONE LTDA	25351787309201145	TUBO DE SILICONE SILICOTEX	80692640002
67614891000147	SILTE INSTRUMENTOS CIRURGICOS LTDA.- ME	25351031262200318	MARTELOS PARA DIAGNOSTICO - GOLRAH STAINLESS	80155819001
67614891000147	SILTE INSTRUMENTOS CIRURGICOS LTDA.- ME	25351031263200362	CABOS PARA BISTURI GOLRAH STAINLESS	80155810002
67614891000147	SILTE INSTRUMENTOS CIRURGICOS LTDA.- ME	25351031266200304	PORTA AGULHA GOLRAH STAINLESS	80155810001
67614891000147	SILTE INSTRUMENTOS CIRURGICOS LTDA.- ME	25351071085200493	TESOURAS CIRÚRGICAS - GOLRAH STAINLESS	80155810003
67614891000147	SILTE INSTRUMENTOS CIRURGICOS LTDA.- ME	25351071091200441	PINÇAS HEMOSTÁTICAS - GOLRAH STAINLESS	80155810004
67614891000147	SILTE INSTRUMENTOS CIRURGICOS LTDA.- ME	25351099936200941	Instrumentos Cirúrgicos Não Articulados Não Cortantes Golrah Stainless	80155810005
25297816000150	Stal comercio, importação e exportação de produtos para saude s.a	25351331001201700	LUVA PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO EM LÁTEX SEM PÓ - STAL PREMIUM QUALITY	81430050001
25297816000150	Stal comercio, importação e exportação de produtos para saude s.a	25351331005201716	LUVA PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO EM LÁTEX COM PÓ - STAL PREMIUM QUALITY	81430050002
19596894000152	STEBA BIOTECH BRASIL PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	25351877163201686	TOO-CATH	81195639001
19596894000152	STEBA BIOTECH BRASIL PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	25351877166201663	TOO-CATH S	81195639002
19596894000152	STEBA BIOTECH BRASIL PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	25351958356201661	TOOGUIDE TRUS	81195639003
19596894000152	STEBA BIOTECH BRASIL PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	25351022758201649	TOO-PROBE	81195630001
19596894000152	STEBA BIOTECH BRASIL PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	25351027777201650	TOO-Diffuser	81195630002
13160092000119	STETTEN IMPLANTES LTDA.	25351123671201502	CAIXA DE INSTRUMENTAL PARA FIXADOR EXTERNO UNILATERAL CAREFIX	80777590013
13160092000119	STETTEN IMPLANTES LTDA.	25351124441201529	FIXADOR EXTERNO UNILATERAL CAREFIX	80777590012
13160092000119	STETTEN IMPLANTES LTDA.	25351124470201555	CAIXA DE INSTRUMENTAL PARA FIXADOR EXTERNO ILLIZAROV CAREFIX	80777590011
13160092000119	STETTEN IMPLANTES LTDA.	25351124489201519	CAIXA DE INSTRUMENTAL PARA FIXADOR EXTERNO COMBINADO CAREFIX	80777590014
13160092000119	STETTEN IMPLANTES LTDA.	25351292045201515	AGULHA DE ASPIRAÇÃO DE MEDULA ÓSSEA ESTERNO-ILÍACA	80777590015
13160092000119	STETTEN IMPLANTES LTDA.	25351302907201481	SPLINT NASAL EXTERNO EM TERMOPLÁSTICO EUROCELL	80777590003
13160092000119	STETTEN IMPLANTES LTDA.	25351303010201426	SPLINT NASAL EXTERNO EM METAL EUROCELL	80777590004
13160092000119	STETTEN IMPLANTES LTDA.	25351428125201457	AGULHA DE BIÓPSIA MANUAL GT1	80777590008
13160092000119	STETTEN IMPLANTES LTDA.	25351428128201434	AGULHA COAXIAL GTC	80777590005
13160092000119	STETTEN IMPLANTES LTDA.	25351430912201491	AGULHA DE BIÓPSIA PARA TECIDO ÓSSEO E MEDULA ÓSSEA	80777590007
13160092000119	STETTEN IMPLANTES LTDA.	25351430913201445	AGULHA DE CHIBA	80777590006
13160092000119	STETTEN IMPLANTES LTDA.	25351573787201416	FIXADOR EXTERNO COMBINADO CAREFIX	80777590010
13160092000119	STETTEN IMPLANTES LTDA.	25351573797201421	FIXADOR EXTERNO ILLIZAROV CAREFIX	80777590009
17222748000131	SULDAN DENTAL LTDA	25351028807201419	S1	80957209001
17222748000131	SULDAN DENTAL LTDA	25351028808201431	Suldan Sticks	80957209002
17222748000131	SULDAN DENTAL LTDA	25351028809201461	Double Mold	80957209003
17222748000131	SULDAN DENTAL LTDA	25351028813201418	Suldan Gun	80957200001
17222748000131	SULDAN DENTAL LTDA	25351028815201476	Ponteiras para aplicador de precisão	80957200002
04019891000189	Suprimed Indústria e Comércio Ltda.	25351206455201033	GEL PARA ELETRO-CARDIOGRAMA - GEL IN SHAPE	80184040005
04019891000189	Suprimed Indústria e Comércio Ltda.	25351206542201049	GEL PARA ULTRA-SONOGRAFIA E ECO-CARDIOGRAMA - GEL IN SHAPE	80184040006
04019891000189	Suprimed Indústria e Comércio Ltda.	25351206569201076	BOLSA TERMICA - GEL IN SHAPE	80184040007
11265178000180	TAGMED IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.	25351186423201200	BANDAGEM ADESIVA	80635820004
11265178000180	TAGMED IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.	25351414730201049	BANDAGEM ELÁSTICA	80635820001
11265178000180	TAGMED IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.	25351414741201090	GESSO ROMED	80635820002
11265178000180	TAGMED IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.	25351414763201081	PROPÉ ROMED	80635820003
26262981000139	TETHI COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS LTDA ME	25351012030202142	LANCETADOR UNIVERSAL ACCUGENCE	81590830001
26262981000139	TETHI COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS LTDA ME	25351045896202130	LANCETA SIMPLES ACCUGENCE	81590830002
26262981000139	TETHI COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS LTDA ME	25351076578202111	SISTEMA DE MONITORAÇÃO MÚLTIPLA ACCUGENCE®	81590830003
26262981000139	TETHI COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS LTDA ME	25351520460202133	Tiras para teste de Glicose Accugence® - Glicose Oxidase	81590830005
26262981000139	TETHI COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS LTDA ME	25351664068202286	Família de Tiras e Solução Controle de Cetona ACCUGENCE	81590830006
26262981000139	TETHI COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS LTDA ME	25351972362202188	Família de Tiras e Solução Controle Accugence®	81590830004
37225589000136	TFB ICARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI LTDA	25351022770202197	MÁSCARA CIRÚRGICA TFB ICARE	82150660001
12187228000111	Total Med do Brasil Ltda - EPP	25351667228201477	ELETROCARDIÓGRAFO USB	80754109002
12187228000111	Total Med do Brasil Ltda - EPP	25351694444201323	ESTEIRA ERGOMÉTRICA	80754109001
57174948000180	TRINITY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP	25351128544201225	FAMÍLIA DE INSTRUMENTAIS ARTICULADOS CORTANTES COM PARTE DISTAL DE AÇO INOXIDÁVEL SEM INSERTO	80210350013

57174948000180	TRINITY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP	25351323426201201	FAMÍLIA DE INSTRUMENTAIS ARTICULADOS NÃO CORTANTES, PARTE QUE ENTRA EM CONTATO COM O PACIENTE DE AÇO INOXIDÁVEL, COM INSERTO DE CARBETO DE TUNGSTÊNIO	80210350014
57174948000180	TRINITY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP	25351416181201467	Família de Instrumentos Cirúrgicos Odontológicos Não-Articulados Cortantes, parte que entra em contato com o paciente de aço inoxidável, sem inserto	80210350017
57174948000180	TRINITY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP	25351423295201498	Família de instrumentais Cirúrgicos Odontológicos Não-ArticuladosNão-Cortantes,parte que entra em contato com o paciente de aço inoxidável,sem inserto	80210350018
57174948000180	TRINITY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP	25351453097201271	Família de Osteótomos	80210350016
57174948000180	TRINITY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP	25351482458201772	FAMÍLIA DE ESPÁTULAS ODONTOLÓGICAS, PARTE QUE ENTRA EM CONTATO COM O PACIENTE DE AÇO INOXIDÁVEL	80210350020
57174948000180	TRINITY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP	25351524733200911	INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS ODONTOLÓGICOS NÃO ARTICULADOS CORTANTES DE AÇÃO MANUAL DE AÇO INOXIDÁVEL COM SILICONE	80210350012
57174948000180	TRINITY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP	25351536540201602	PONTAS ADAPTADORAS	80210350019
57174948000180	TRINITY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP	25351692530201247	FAMILIA DE ESPATULAS PARA RESINA,PARTE QUE ENTRA EM CONTATO COM O PACIENTE DE AÇO INOXIDÁVEL REVESTIDO COM NITRETO DE TITÂNIO	80210350015
35321031000129	TUNGSTEEL DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA	25351839619202018	CONSIDERIN - COVID-19 (SARS-CoV-2) IgM/IgG Antibody Test Kit (Colloidal Gold)	82031500001
15242195000153	UP ROSE Indústria e Comércio Ltda	25351104700201340	APARELHO LOCOMOTOR MULTIFUNCIONAL UP ROSE	80862430001
20205251000110	Viva Care Produtos Médicos Ltda	25351442373201551	KIT CIRÚRGICO UNIVERSAL ESTÉRIL BE CARE	81124570004
20205251000110	Viva Care Produtos Médicos Ltda	25351442424201502	KIT CIRÚRGICO ESTÉRIL GERAL ORTOPEDIA BE CARE	81124570005
20205251000110	Viva Care Produtos Médicos Ltda	25351442458201568	COBERTURA DE MESA AUXILIAR ESTÉRIL BE CARE	81124570006
20205251000110	Viva Care Produtos Médicos Ltda	25351442476201543	AVENTAL CIRÚRGICO ESTÉRIL BE CARE	81124570007
20205251000110	Viva Care Produtos Médicos Ltda	25351442484201513	AVENTAL CIRÚRGICO ESTÉRIL REFORÇADO BE CARE	81124570008
20205251000110	Viva Care Produtos Médicos Ltda	25351442499201564	KIT CIRÚRGICO ESTÉRIL PARTO NORMAL BE CARE	81124570009
20205251000110	Viva Care Produtos Médicos Ltda	25351442557201543	KIT CIRÚRGICO GUP BE CARE	81124570010
20205251000110	Viva Care Produtos Médicos Ltda	25351442559201508	COMPRESSA CAMPO ESTÉRIL PRÉ LAVADO BE HEALTH	81124570001
20205251000110	Viva Care Produtos Médicos Ltda	25351442566201536	Lâmina para Bisturi Descartável Be Health	81124570002
20205251000110	Viva Care Produtos Médicos Ltda	25351442576201558	KIT CIRÚRGICO ESTÉRIL CESÁREA BE CARE	81124570003
20205251000110	Viva Care Produtos Médicos Ltda	25351478336201535	Lancetas de Segurança Be Health	81124570011
26009269000122	WHITE SMILE - PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME	25351046610201919	FITAS DE CLAREAMENTO DENTAL	81463050002
26009269000122	WHITE SMILE - PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME	25351046618201985	KIT DE CLAREAMENTO DENTAL - WHITE SMILE	81463050003
26009269000122	WHITE SMILE - PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME	25351092962201707	CANETA CLAREADORA DENTAL	81463059001
26009269000122	WHITE SMILE - PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME	25351106091201955	Caneta Clareadora Dental - White Smile	81463050004
26009269000122	WHITE SMILE - PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME	25351380211201801	Kit de Clareamento Dental	81463050001
14954034000120	WMS COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA	25351391679201393	SONDA FOLEY 100% SILICONE QUFORA® - DUAS VIAS COM BALÃO INTEGRADO	80848360011
14954034000120	WMS COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA	25351391693201362	SONDA FOLEY 100% SILICONE QUFORA® - DUAS VIAS COM BALÃO	80848360012
14954034000120	WMS COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA	25351660592201231	BOLSA COLETORA DE PERNA QUFORA® - ESTÉRIL COM SISTEMA MULTICÂMARAS	80848360001
14954034000120	WMS COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA	25351660601201251	COLETOR DE URINA DE CAMA QUFORA® - SISTEMA FECHADO	80848360007
14954034000120	WMS COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA	25351660611201272	BOLSA COLETORA DE PERNA QUFORA®	80848360002
14954034000120	WMS COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA	25351660619201295	BOLSA COLETORA DE PERNA QUFORA® - COM SISTEMA MULTICÂMARAS	80848360005
14954034000120	WMS COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA	25351660631201212	SISTEMA DE IRRIGAÇÃO ANAL QUFORA® - PACIENTES DE CAMA	80848360006
14954034000120	WMS COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA	25351660640201205	SISTEMA DE IRRIGAÇÃO ANAL QUFORA® - SISTEMA DE BANHEIRO	80848360008
14954034000120	WMS COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA	25351660647201292	COLETOR DE URINA DE CAMA QUFORA® - ESTÉRIL SISTEMA FECHADO	80848360009
14954034000120	WMS COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA	25351660663201210	BOLSA COLETORA DE PERNA QUFORA® - ESTÉRIL	80848360003
14954034000120	WMS COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA	25351660673201231	COLETOR DE URINA DE CAMA QUFORA® - SISTEMA ABERTO	80848360004
14954034000120	WMS COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA	25351660679201202	COLETOR DE URINA DE CAMA QUFORA® - SISTEMA ABERTO ESTÉRIL	80848360010
14954034000120	WMS COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA	25351660689201218	URI-METER QUFORA®	80848369001

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.779, DE 24 DE JULHO DE 2025

A GERENTE-GERAL DE TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 121, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1° Conceder a Transferência de Titularidade de Registro e por consequente, cancelar o Registro dos Produtos para Saúde, conforme anexo.

Art. 2° O carregamento de instruções de uso no repositório documental de dispositivos médicos, disponível no portal da Anvisa, é obrigatório e deve ser executado pela empresa responsável pela notificação ou pelo registro do produto, a qual atesta que seu conteúdo guarda concordância com a legislação vigente e consistência com o produto regularizado, de acordo com o §4º do art. 33 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 751, de 15 de setembro de 2022 e do §4º do art. 33 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 830, de 06 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. O carregamento citado no caput deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias após a publicação em Diário Oficial da União dos novos produtos notificados ou registrados e das alterações daqueles produtos previamente notificados ou registrados, de acordo com §5º do art. 33º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 751, de 15 de setembro de 2022 e do §5º do art. 33 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 830, de 06 de dezembro de 2023.

Art. 3° Esta Resolução entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, após a sua publicação.

KAREN DE AQUINO NOFFS

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

_____

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

ALLIED TITANIUM LTDA / 02.062.507/0001-03
SISTEMA MAXILOFACIAL
25351.800255/2023-11 / 80254350038
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro por transferência de titularidade / 0309286255

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

MRP PRODUTOS MEDICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP / 28.210.947/0001-46
SISTEMA MAXILOFACIAL
25351.034738/2025-88 / 82945200003
80062 - MATERIAL - Transferência de titularidade de registro de material implantável em ortopedia / 0319891259

_____

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

Nº de Processos : 2

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

Total de Empresas : 2

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.780, DE 24 DE JULHO DE 2025

A GERENTE-GERAL DE TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 121, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1° Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, conforme anexo.

Art. 2° O carregamento de instruções de uso no repositório documental de dispositivos médicos, disponível no portal da Anvisa, é obrigatório e deve ser executado pela empresa responsável pela notificação ou pelo registro do produto, a qual atesta que seu conteúdo guarda concordância com a legislação vigente e consistência com o produto regularizado, de acordo com o §4º do art. 33 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 751, de 15 de setembro de 2022 e do §4º do art. 33 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 830, de 06 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. O carregamento citado no caput deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias após a publicação em Diário Oficial da União dos novos produtos notificados ou registrados e das alterações daqueles produtos previamente notificados ou registrados, de acordo com §5º do art. 33º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 751, de 15 de setembro de 2022 e do §5º do art. 33 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 830, de 06 de dezembro de 2023.

Art. 3° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

KAREN DE AQUINO NOFFS

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

ALFEMA DOIS MERCANTIL CIRÚRGICA LTDA / 33.761.636/0001-05
3D-Shaper
25351.108616/2025-35 / 80595310001
80272 - EQUIPAMENTO - Notificação de Software Médico Classe I ou II / 0855426250

APRAMED INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS MEDICOS LTDA / 09.289.762/0001-24
OFTALMOSCÓPIO BINOCULAR INDIRETO APRAMED
25351.112642/2025-68 / 80497810041
80195 - EQUIPAMENTO - Notificação de Dispositivo Médico Classe I / 0879914254

AQUASONUS MEDICAL COMPANY LTDA / 24.682.887/0001-03
Suporte para Soro
25351.111742/2025-77 / 81759100014
80195 - EQUIPAMENTO - Notificação de Dispositivo Médico Classe I / 0873701259
Muletas
25351.111753/2025-57 / 81759100015
80195 - EQUIPAMENTO - Notificação de Dispositivo Médico Classe I / 0873747259

ARPE MEDICAL REPRESENTACAO, COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA / 46.798.106/0001-83
ELETRODO MÉDICO
25351.122622/2025-03 / 82757189002
8030 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0933772254

ASTRA MEDICAL SUPPLY PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA / 44.127.150/0001-36
Fio Guia Hidrofílico
25351.124099/2025-41 / 82817619004
8030 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0942961251
Kit Cateter Duplo J
25351.119781/2025-12 / 82817619002
8030 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0920429254
Kit Cateter Duplo J com Fio Guia PTFE
25351.119970/2025-95 / 82817619003
8030 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0921602251

Allos Soluções em Saúde Ltda / 47.218.871/0001-40
The Advantage kit de Barras de pressão
25351.119497/2025-46 / 82619050011
80193 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe I / 0919123252
The Advantage Barra de Pressão
25351.119484/2025-77 / 82619050010
80193 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe I / 0919104258
Hemguard Bandagem de Pressão Pontual
25351.119457/2025-02 / 82619050009
80193 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe I / 0919064256

BALLKE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP / 06.103.122/0002-70
RESPIRADOR DE INCENTIVO INDIVIDUAL
25351.050789/2025-57 / 80970010022
80195 - EQUIPAMENTO - Notificação de Dispositivo Médico Classe I / 0464175259

BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA. / 21.551.379/0001-06
BD Saf-T-Intima Safety System
25351.122760/2025-84 / 10033439112
8030 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0934076251

BIOACTIVE BIOMATERIAIS S.A. / 09.474.192/0001-42
ULTRA SPINE
25351.120575/2025-55 / 80951059032
8030 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0924633255

BIOMOLECULAR TECHNOLOGY COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS E LABORATORIAIS LTDA - EPP / 07.767.477/0001-46
Seladora Térmica de Tubos HAIER
25351.111546/2025-01 / 80867150220
80195 - EQUIPAMENTO - Notificação de Dispositivo Médico Classe I / 0873163257

BIOSANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA / 06.143.681/0001-23
FRASCO DE ALIMENTAÇÃO ENTERAL BIODEGRADÁVEL
25351.120615/2025-69 / 80286000051
80193 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe I / 0924734256

BLAU FARMACÊUTICA S.A. / 58.430.828/0001-60
Kanule
25351.123779/2025-48 / 80146949002
8030 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0938983253

BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA / 01.513.946/0001-14
AutoCap RX
25351.082873/2025-30 / 10341351057
80193 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe I / 0697182258

BRASMEDICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA ME / 08.342.212/0001-69
LAVADORA ULTRASSÔNICA RHOSSE
25351.112572/2025-48 / 80402450016
80195 - EQUIPAMENTO - Notificação de Dispositivo Médico Classe I / 0879713259

BUZZY COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME / 18.980.014/0001-84
Kit de Aplicação Vivostat
25351.120851/2025-85 / 81150729010
8030 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0925242250

Bio Engenharia e Indústria de Implantes Ortopédicos Ltda / 00.097.446/0001-86
BAG - BioAccess Guide
25351.123733/2025-29 / 80036759015
8030 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0938881256

C E C IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA / 24.864.422/0001-73
Laringoscópio PRMED
25351.105592/2025-62 / 81451140003
80195 - EQUIPAMENTO - Notificação de Dispositivo Médico Classe I / 0832422258

CIENLABOR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA / 02.814.280/0001-05
PROCESSADOR DE IMAGENS PORTÁTIL TAIMIN
25351.104540/2025-79 / 80082919058
8024 - EQUIPAMENTO - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0828284253
INSUFLADOR TAIMIN
25351.104516/2025-30 / 80082919054
8024 - EQUIPAMENTO - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0828230251
PROCESSADOR DE IMAGENS 4K TAIMIN
25351.104515/2025-95 / 80082919053
8024 - EQUIPAMENTO - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0828229252
FONTE DE LUZ LED TAIMIN
25351.104520/2025-06 / 80082919056
8024 - EQUIPAMENTO - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0828234256
CABEÇA DE CAMERA 4K TAIMIN
25351.104521/2025-42 / 80082919057
8024 - EQUIPAMENTO - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0828235252
MONITOR 4K LED GRAU MÉDICO TAIMIN
25351.104519/2025-73 / 80082919055
8024 - EQUIPAMENTO - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0828233250

CIRURGICA CAPITAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 33.457.356/0001-08
GRAMPEADOR LINEAR ENDOSCÓPICO ELÉTRICO - ENDO MAIS BRASIL
25351.099680/2025-18 / 82191599014
8024 - EQUIPAMENTO - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0802352251

CONECTA MEDICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE DISPOSITIVOS MEDICOS LTDA / 53.833.611/0001-87
Família de Brocas Conecta Medical
25351.121087/2025-65 / 82962310002
80193 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe I / 0926899252

CPMH - Comércio e Indústria de Produtos Médico-Hospitalares e Odontológicos LTDA. / 13.532.259/0001-25
Kit Instrumentais para Ortognática - Não Estéril
25351.122565/2025-54 / 80859840232
80193 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe I / 0933642253

DECARES COMÉRCIO LTDA / 01.708.499/0001-59
SONDA DE ASPIRAÇÃO TRAQUEAL BR DEC
25351.121663/2025-74 / 80194139006
8030 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0928942252

DENTELINE INDÚSTRIA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA / 25.265.400/0001-50
NEO CARBON
25351.120798/2025-12 / 82124100011
80193 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe I / 0925128252

DENTSPLY IND.COM. LTDA / 31.116.239/0001-55
DENTURE TEETH
25351.120897/2025-02 / 80196889060
8030 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0925442259
VIPIBLOCK
25351.120838/2025-26 / 80196889059
8030 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0925218251

DILEPE INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MAT ORTOPEDICOS LTDA / 73.142.960/0001-60
DL186 COLAR CERVICAL RÍGIDO CAPRI
25351.120566/2025-64 / 80018110114
80193 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe I / 0924615257

Domo Salute Consultoria Regulatória Ltda / 26.263.959/0001-03
plataforma sentinela de monitoramento de saúde
25351.112559/2025-99 / 81464750188
80272 - EQUIPAMENTO - Notificação de Software Médico Classe I ou II / 0879631252
SubtleHD
25351.105468/2025-05 / 81464750187
80272 - EQUIPAMENTO - Notificação de Software Médico Classe I ou II / 0832024252

E-MED PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA - ME / 03.480.968/0001-50
PINÇA TRIDENTE PARA HISTEROSCOPIA DESCARTÁVEL WALTER PINHEIRO
25351.121639/2025-35 / 80475510273
80193 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe I / 0928886255

EMBRAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA / 04.310.364/0001-29
TOUCA DESCARTÁVEL BOMPACK
25351.121755/2025-54 / 81229600067
80193 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe I / 0929184254
LUVA PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO DE LÁTEX - SEM PÓ - SOFT+AID - EMBRAST
25351.120545/2025-49 / 81229600064
80193 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe I / 0924565250
LUVA PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO DE NITRILO - SEM PÓ - SOFT+AID - EMBRAST
25351.120546/2025-93 / 81229600065
80193 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe I / 0924566256
TOUCA DESCARTÁVEL SOFT+AID
25351.121657/2025-17 / 81229600066
80193 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe I / 0928919251

EMERGO BRAZIL IMPORT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA / 04.967.408/0001-98
Nasaleze Allergy Blocker
25351.120746/2025-46 / 80117589145

8030 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0925012254
Full Face Mask
25351.119985/2025-53 / 80117589144
8030 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0921687257

ENDOSCOPY MEDICAL SYSTEMS - ME / 38.821.619/0001-30
CAMISA DE URETRÓTOMO COM OBTURADOR EMS
25351.121647/2025-81 / 82319069039
8030 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0928894258

ENGIMPLAN ENGENHARIA DE IMPLANTE IND E COM LTDA / 67.710.244/0001-39
TMJ LYSIS
25351.120769/2025-51 / 10208619008
8030 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0925050253

ENOVIS SURGICAL BRASIL LTDA / 03.117.039/0001-81
AMF TT CONES - Kit Instrumental - Central
25351.122635/2025-74 / 80070180131
80193 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe I / 0933798253
AMF TT Cones - Kit Instrumental - Comum
25351.122740/2025-11 / 80070180132
80193 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe I / 0934025258

ERS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. / 21.172.673/0001-07
ALGODÃO HIDRÓFILO ZEEP
25351.110613/2025-61 / 81400090007
80193 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe I / 0865092257

Emedical Host Importacao E Fabricacao De Produtos Medicos Ltda / 38.288.061/0001-79
Instrumentais Metálicos - Mont Blanc, Mont Blanc MIS e Twin Peaks
25351.120888/2025-11 / 82507970017
80193 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe I / 0925406252
Instrumentais Poliméricos - Mont Blanc, Mont Blanc MIS e Twin Peaks
25351.120599/2025-12 / 82507970016
80193 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe I / 0924702257

FIRSTLAB INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA / 27.089.709/0001-61
Escalpe para Seringa
25351.119211/2025-22 / 81628889009
8030 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0918374251

FORMED - COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E COSMETICOS LTDA / 07.139.218/0001-70
High Pressure Extension Tubing
25351.123600/2025-52 / 80279429015
8030 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0938547259

FRDB CONSULTORIA REGULATORIA LTDA. / 31.170.272/0001-63
AVIEW
25351.107568/2025-68 / 83084440001
80272 - EQUIPAMENTO - Notificação de Software Médico Classe I ou II / 0843363258

Farma 2 produtos para saude ltda epp / 24.826.631/0001-22
Cateter Intravenoso Periférico
25351.120634/2025-95 / 81527569001
8030 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0924771259
Cateter Intravenoso Periférico com Sistema de Segurança
25351.120694/2025-16 / 81527569002
8030 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0924886251

GEV COMERCIO, SERVIÇOS, DISTRIBUIÇÃO, MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA / 30.722.690/0001-53
Skin Barrier Film - Barreira de Pele Removedor de Adesivo Pharmaplast
25351.121051/2025-81 / 81903219009
8030 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0926612255

GLOBUS MEDICAL BRASIL LTDA / 07.131.437/0001-03
INSTRUMENTAIS MARVEL
25351.122800/2025-98 / 80263050130
80193 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe I / 0934188254

GN RESOUND PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 51.710.358/0001-49
Família Intra-auricular Interton Presto
25351.107498/2025-48 / 10293049036
8024 - EQUIPAMENTO - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0843161256
Família Retroauricular Interton Presto
25351.107478/2025-77 / 10293049035
8024 - EQUIPAMENTO - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0843106255

HIDROLIGHT DO BRASIL S.A. / 08.762.826/0001-08
Cadeira de rodas Premium
25351.105829/2025-13 / 80758210122
80195 - EQUIPAMENTO - Notificação de Dispositivo Médico Classe I / 0833751255

HORSE MOVEIS HOSPITALARES LTDA / 23.291.398/0001-68
Mesa de Exames
25351.107329/2025-16 / 83094980004
80195 - EQUIPAMENTO - Notificação de Dispositivo Médico Classe I / 0842584251

Humanna Medical Ltda / 27.617.206/0001-11
Cânula de Nivelação HighSpeed
25351.122829/2025-70 / 81637619071
8030 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0934303258
Shaver Ligamento Amarelo
25351.120584/2025-46 / 81637619070
8030 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0924658258

INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FONOAUDIOLOGIA HCP LTDA / 01.462.814/0001-00
Vibroz
25351.119358/2025-12 / 10368380066
80193 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe I / 0918871255

INJEX INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA / 59.309.302/0001-99
SERINGA PARA INSULINA COM AGULHA FIXA - INJEX STILLY LINE
25351.119336/2025-52 / 10160619031
8030 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0918831253
ESPARADRAPO IMPERMEÁVEL - INJEX
25351.119291/2025-16 / 10160610147
80193 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe I / 0918684251

INNOVA SURGICAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 21.605.893/0002-50
Mangote Innovatex
25351.120703/2025-61 / 83162850012
80193 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe I / 0924909251

INTERMEDICAL SERVICE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA / 11.205.033/0001-94
AGULHA DE PUNÇÃO DE OÓCITOS CCD
25351.121452/2025-31 / 81931159002
8030 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0928361250
CATETER DE INSEMINAÇÃO PADRÃO CCD
25351.121507/2025-11 / 81931150015
80193 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe I / 0928505251

JN-MAXIMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. - EPP / 18.279.039/0001-55
AVENTAL DESCARTAVEL MAXIMEDI - SMS
25351.121629/2025-08 / 81059010003
80193 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe I / 0928864251

KLD BIOSISTEMAS EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA / 52.072.600/0001-69
ENDOPHOTON LITE
25351.099645/2025-07 / 10245239026
8024 - EQUIPAMENTO - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0802260250

LABORATORIOS B. BRAUN S/A / 31.673.254/0001-02
Instrumentos Cirúrgicos Sourcetank
25351.122816/2025-09 / 80136990999
80193 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe I / 0934264252

LATIN HEALTH IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. / 29.986.299/0001-87
Gastroscópio de Vídeo
25351.104648/2025-61 / 81778819074
8024 - EQUIPAMENTO - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0828567255
Laringoscópio de Vídeo
25351.107463/2025-17 / 81778819075
8024 - EQUIPAMENTO - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0843066253

LEEDSAY S/A / 08.116.472/0001-16
AKTHA SENSORY - MICROCÂNULAS PARA SUBCISÃO - BICO DE PATO
25351.121360/2025-51 / 80443079017
8030 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0928105253

LOGICA INOVACOES MEDICAS, FARMACEUTICAS E LABORATORIAIS LTDA / 30.588.340/0001-46
Separador de Plaquetas CERVOS
25351.123730/2025-95 / 82193589004
8030 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0938876252

LYNX PRODUTOS MEDICOS LTDA. / 08.587.310/0001-66
FIO GUIA BILIAR LYNX
25351.123694/2025-60 / 82214249015
8030 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0938812254

M&A COMERCIO E IMPORTACAO LTDA / 55.688.651/0001-08
Posicionador de Quadril para Acesso Lateral - MorphBoard - Innovative
25351.120623/2025-13 / 83037060004
80193 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe I / 0924749253

M2LIFE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA / 30.820.069/0002-03
Equipo para Alimentação Enteral M2LIFE
25351.119704/2025-62 / 81911939046
8030 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0920029256

MAIS MATERIAIS ODONTOLÓGICOS LTDA / 07.581.009/0001-82
Placa Ortodôntica
25351.122689/2025-30 / 80316919002
8030 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0933908253

MAQUIRA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS S.A. / 05.823.205/0001-90
ARTSA TAPE GUM
25351.120758/2025-71 / 80322409032
8030 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0925032255

MARTINATO MAQUINAS DE PRECISAO LTDA / 89.281.414/0001-40
Coluna Oftalmológica
25351.110558/2025-18 / 80011400017
80195 - EQUIPAMENTO - Notificação de Dispositivo Médico Classe I / 0864905254

MDS HOSPITALAR LTDA - ME / 16.541.292/0001-00
Bolsa EVA para nutrição parenteral
25351.122066/2025-67 / 80943579001
8030 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0931586259

MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 05.343.029/0001-90
PANCARES
25351.108641/2025-19 / 80560310103
80272 - EQUIPAMENTO - Notificação de Software Médico Classe I ou II / 0855512253

MEDTEC SUPPLIES, INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA / 29.035.453/0001-35
Coletor Dust-r-suction
25351.121485/2025-81 / 81655779036
8030 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0928443256

MOBILITY BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE CADEIRAS DE RODAS LTDA. - EPP / 13.827.655/0001-80
CADEIRAS DE RODAS MANUAIS
25351.110143/2025-36 / 81147480026
80195 - EQUIPAMENTO - Notificação de Dispositivo Médico Classe I / 0862877253

MONTSERRAT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA / 66.581.935/0001-17
SMART MIRROR MONTSERRAT
25351.119471/2025-06 / 80153039024
8030 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0919081258

MVW ON-LINE LTDA / 51.616.394/0001-48
Exercitador de mandíbula MVW
25351.121472/2025-11 / 82859610005
80193 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe I / 0928409252

Minas Medical Ltda / 65.333.577/0001-60
INTRODUTOR PARA CATETER ASPIRATIVO ARJER
25351.121518/2025-93 / 10341719013
8030 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0928540251

Mult Produtos Odontológicos LTDA / 41.209.718/0001-70
think Sil

25351.119256/2025-05 / 82605329013
8030 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0918595258

NUVASIVE BRASIL COMERCIAL LTDA / 01.213.619/0001-47
Instrumentais Descartáveis NTS
25351.121443/2025-41 / 80074640073
80193 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe I / 0928330257

OLIMED MATERIAL HOSPITALAR S.A. / 03.033.589/0001-12
Cateter Intravenoso Com Sistema De Segurança Automático - GLOMED
25351.120662/2025-11 / 80273459032
8030 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0924817259
Torneira 3 Vias Descartável - GLOMED
25351.120799/2025-67 / 80273450061
80193 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe I / 0925130257
Cateter Intravenoso - GLOMED
25351.120759/2025-15 / 80273459033
8030 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0925033251

OPTME IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS LTDA - ME / 19.739.452/0001-18
Amecath Nephrostomy Catheter Kit
25351.122465/2025-28 / 81118639018
8030 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0933422253
Amecath Nephrostomy J Catheter Kit + SB
25351.122587/2025-14 / 81118639019
8030 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0933715251
Amecath Slip-Lock Nephrostomy Catheter Kit + SB
25351.122597/2025-50 / 81118639020
8030 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0933728255
Amecath Nephrostomy Catheter
25351.122653/2025-56 / 81118639021
8030 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0933838255
Amecath Slip-Lock Nephrostomy Catheter Kit
25351.122667/2025-70 / 81118639022
8030 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0933869258
Amecath Slip-Lock Nephrostomy Catheter
25351.122684/2025-15 / 81118639023
8030 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0933900252

OTOLÓGICA BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME / 22.122.630/0001-71
BROCAS ENDONASAIS DIAMANTADAS BIEN AIR, ESTÉREIS E DESCARTÁVEIS
25351.121579/2025-51 / 81363889007
8030 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0928767256
BROCAS ENDONASAIS CORTANTES BIEN AIR, ESTÉREIS E DESCARTÁVEIS
25351.121749/2025-05 / 81363889008
8030 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0929170253

PASSROD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA - ME / 26.185.222/0001-10
Cortador de cordão descartável
25351.122502/2025-06 / 81504799223
8030 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0933491255
Reguladores de pressão GCE
25351.102981/2025-36 / 81504790504
80195 - EQUIPAMENTO - Notificação de Dispositivo Médico Classe I / 0822565251
Grampo vascular descartável
25351.122591/2025-82 / 81504799224
8030 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0933721251

PHBR MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 12.342.435/0001-01
Protetor de Incisão Descartável PHBR Medical
25351.120700/2025-27 / 80786949025
8030 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0924899255
Kit Cânula para Osteoplastia PHBR Medical
25351.120767/2025-61 / 80786949026
8030 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0925047252

PRODUTOS CIRURGICO SERRA DA ESTRELA LTDA / 06.906.357/0001-10
JALECO DESCARTÁVEL NÃO ESTERIL PROCSE
25351.121426/2025-11 / 80649380039
80193 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe I / 0928275256

QR CONSULTING, IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA / 19.933.144/0001-29
Scanner Intraoral
25351.108737/2025-87 / 81325999054
8024 - EQUIPAMENTO - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0855853255

QUARTIUM COMERCIO E IMPORTACAO LTDA / 47.163.174/0001-39
QUARTIUM Dissilicato de Lítio
25351.121667/2025-52 / 82706959005
8030 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0928961257

RELAXMEDIC IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA. / 05.638.557/0001-76
INALADOR NEBULIZADOR AERO TECH
25351.107598/2025-74 / 81017939006
8024 - EQUIPAMENTO - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0843459255

RENOVA MEDICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA / 31.047.312/0001-84
Kit Cânula Dynamical Closure
25351.121738/2025-17 / 81747779083
8030 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0929129253

RESPIRATORY CARE HOSPITALAR LTDA / 02.126.465/0001-19
Sensores de SpO2 RTC
25351.107344/2025-56 / 80113019023
8024 - EQUIPAMENTO - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0842632255

RIKAV COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA / 57.454.910/0002-42
Cartucho de Agulhas de Tatuagem ARROW/AVA
25351.120564/2025-75 / 82151439008
8030 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0924613254

ROCHE DIAGNÓSTICA BRASIL LTDA / 30.280.358/0001-86
Rabbit Monoclonal Negative Control Ig
25351.114446/2025-28 / 10287411753
80133 - IVD - Notificação de produto Classe II / 0893587257

RP CONEXÕES RESTAURADORAS LTDA / 08.539.206/0001-04
INSTRUMENTAL BMF RP
25351.120509/2025-85 / 80530350019
80193 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe I / 0924451254

SAINT GERMAIN PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA / 46.378.761/0001-82
COMPONENTE PARA PRÓTESE DENTÁRIA
25351.119653/2025-79 / 82632529008
8030 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0919600255

SHINBRO INTERNACIONAL - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP. / 09.454.377/0001-95
RINOLARINGOSCÓPIO BSZ 27
25351.106612/2025-12 / 81179749007
8024 - EQUIPAMENTO - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0837932254

SRS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL MEDICO LTDA / 08.888.925/0001-22
Isolador de Pressão para Monitorização Hemodinâmica.
25351.121078/2025-74 / 82427129006
8030 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0926789252
PONTEIRA DE ASPIRAÇÃO
25351.119989/2025-31 / 82427129004
8030 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0921682255
EXTENSÃO PARA SISTEMA DE VÁCUO
25351.120762/2025-39 / 82427129007
8030 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0925041254

ST. JUDE MEDICAL BRASIL LTDA. / 00.986.846/0001-42
Cabo de Extensão para Eletrofisiologia Supreme
25351.106584/2025-33 / 10332349024
8024 - EQUIPAMENTO - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0837868254
Cabo de Extensão para Eletrofisiologia Response
25351.106484/2025-15 / 10332349023
8024 - EQUIPAMENTO - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0837641250

STUDEX DO BRASIL LTDA / 73.267.387/0001-10
BRINCO PARA PERFURAÇÃO DE ORELHA COM APLICADOR DESCARTAVEL SYSTEM 75/BABY BY STUDEX
25351.121511/2025-71 / 10312470006
80193 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe I / 0928527255
BRINCO PARA PERFURAÇÃO DE ORELHA COM APLICADOR DESCARTAVEL SYSTEM 75 BY STUDEX
25351.121559/2025-80 / 10312470007
80193 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe I / 0928719251

SUPERMED COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA / 11.206.099/0001-07
Equipo Macrogotas de infusão gravitacional fotossensível Zelara
25351.123106/2025-98 / 80660079045
8030 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0936351250
Equipo Macrogotas de infusão gravitacional Zelara
25351.123105/2025-43 / 80660079044
8030 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0936337257

Soubalco Importação e Exportação Ltda / 10.227.836/0001-87
SERINGA NANUM
25351.121409/2025-76 / 80886739002
8030 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0928229254

SÓLIDA HOSPITALAR - DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA / 21.196.966/0001-16
Instrumentais Cirúrgicos Não Articulados CY
25351.121548/2025-08 / 81189660110
80193 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe I / 0928671259

TECHLINE COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA E SERVIÇOS LTDA / 64.132.434/0001-28
KIT DE MASCARAS PRA MICRONEBULIZADOR ADULTO E INFANTIL
25351.121018/2025-51 / 10410610041
80193 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe I / 0926350251

UNI CARE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA / 60.344.437/0001-74
Máscara Respiratória KN95 - AP-9501 Unicare
25351.123098/2025-80 / 83195230011
80193 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe I / 0936319259

VENOSAN BRASIL LTDA / 02.193.012/0001-05
VENOPAD - Espuma para compressão excêntrica
25351.121562/2025-01 / 10349310052
80193 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe I / 0928727254

VIBRASOM TECNOLOGIA ACUSTICA LTDA / 57.206.328/0001-86
Audiômetros Digital
25351.106354/2025-74 / 80205819001
8024 - EQUIPAMENTO - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0837265258

VOCO DO BRASIL LTDA / 05.915.452/0001-17
V-Print c&b temp
25351.119198/2025-10 / 80230409018
8030 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0918317258

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.781, DE 24 DE JULHO DE 2025

A GERENTE-GERAL DE TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 121, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1° Deferir as petições de alteração de implementação imediata relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, conforme anexo.

Parágrafo único. De acordo com o inciso IV do art. 4º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 830, de 06 de dezembro de 2023, a sua implementação está autorizada em território nacional desde a protocolização de petição junto à ANVISA.

Art. 2° O carregamento de instruções de uso no repositório documental de dispositivos médicos, disponível no portal da Anvisa, é obrigatório e deve ser executado pela empresa responsável pela notificação ou pelo registro do produto, a qual atesta que seu conteúdo guarda concordância com a legislação vigente e consistência com o produto regularizado, de acordo com o §4º do art. 33 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 751, de 15 de setembro de 2022 e do §4º do art. 33 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 830, de 06 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. O carregamento citado no caput deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias após a publicação em Diário Oficial da União dos novos produtos notificados ou registrados e das alterações daqueles produtos previamente notificados ou registrados, de acordo com §5º do art. 33º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 751, de 15 de setembro de 2022 e do §5º do art. 33 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 830, de 06 de dezembro de 2023.

Art. 3° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

KAREN DE AQUINO NOFFS

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

_____

6B INVENT GERMANY INOX CE - BRASIL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - LTDA / 22.575.103/0001-12
Instrumentos Médicos e Odontológicos de Aço Inox Grau Médico (1)
25351.476198/2023-44 / 81563630073
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0213949253
Instrumentos Médicos e Odontológicos Titanium
25351.404766/2024-96 / 81563630081
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0327937254

AIR LIQUIDE MEDICAL SYSTEM DO BRASIL LTDA / 11.657.773/0001-61
Respireo Hospital - Descartável
25351.176552/2022-52 / 80886569004
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0345204255
Respireo Hospital - Reutilizável
25351.188010/2022-22 / 80886569005
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0345205251
Respireo Soft Facial
25351.485194/2022-76 / 80886569006
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0345208251
Máscaras Respireo Pillow
25351.885469/2021-97 / 80886569001
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0345203259
Máscaras Respireo Soft Nasal
25351.234518/2021-29 / 80886569003
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0345219252
Máscaras Respireo Facial
25351.885473/2021-55 / 80886569002
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0345218256
Máscara Nasal
25351.746408/2023-77 / 80886569011
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0345212258

ALCON BRASIL CUIDADOS COM A SAÚDE LTDA / 32.929.819/0001-24
LuxOR* LX3
25351.636002/2020-34 / 81869420098
80224 - EQUIPAMENTO - Alteração de notificação classe I - Implementação imediata / 0861584252

AMED S/A / 10.403.238/0001-11
Compressa de Gaze Hidrófila Estéril
25351.480214/2017-55 / 81481900001
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0335229255

AMPLITUDE LATIN AMERICA S.A. / 10.978.692/0001-09
Instrumental Quadril - SATURNE® II - Versão Mecânica - Reto
25351.057889/2019-66 / 80726260053
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0304774251
CONJUNTO DE NAVEGAÇÃO PARA SCORE 4 EM 1
25351.396817/2019-31 / 80726260055
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0325989257
Instrumental Quadril - SATURNE II® - Versão Mecânica - Curvo
25351.328678/2019-13 / 80726260052
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0297759256

ARTHREX DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA / 18.272.616/0001-87
Instrumentais para descompressão Arthrex
25351.212613/2023-33 / 80978569012
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0330142259
KIT PARA INSERÇÃO PERCUTÂNEA SUTURETAK 3.0MM - AR-1934PI-30
25351.112949/2017-01 / 80978560118
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0330060252

Ateliê da Beleza Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda / 28.318.609/0001-22
LOÇÃO REVITALIZANTE CORPORAL PHARMACURE CLASSIC CARE
25351.396443/2024-11 / 82623489008
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0330080253

BAXTER HOSPITALAR LTDA / 49.351.786/0001-80
Dreno extensor auto-efluente
25351.714506/2019-69 / 80145240448
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0342464256
Kit Auto-efluente
25351.714507/2019-11 / 80145240449
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0340756250

BC MED HOSPITALAR LTDA / 43.728.100/0001-41
LUVA PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO DE LÁTEX SEM PÓ - BetterCare
25351.429316/2024-14 / 82417650004
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0297575252
LUVA PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO DE NITRILO SEM PÓ - BetterCare
25351.429317/2024-51 / 82417650005
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0297587251
LUVA PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO DE LÁTEX COM PÓ - BetterCare
25351.429315/2024-61 / 82417650003
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0297562258

BIOMETRIX DIAGNOSTICA LTDA / 06.145.976/0001-39
SOFTWARE HLA FUSION
25351.629749/2013-59 / 80298490130
80271 - EQUIPAMENTO - Alteração de notificação de Software Médico classe I ou II - Implementação imediata - novas indicações e funcionalidades ou alteração da identidade visual do software / 0826702252

Blumedical Group Comércio de Produtos para Saúde Ltda.- ME / 18.367.997/0001-88
Instrumental para Coluna ISIS PEEK PLIF CAGE - SeohanCare
25351.650617/2014-73 / 80981940004
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0338524258
Instrumental para Coluna DEXTER PEEK ALIF CAGE - SeohanCare
25351.650564/2014-71 / 80981940003
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0338523251
Instrumental para CAGE INTERSOMÁTICO TRAN-C - SeonhanCare
25351.673334/2014-88 / 80981940006
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0338566252
Instrumental para Coluna SHIVAS ACIF PEEK CAGE - SeohanCare
25351.650622/2014-50 / 80981940005
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0338564250
Instrumental para Sistema de Fixação Posterior da Coluna MEGAFIX - SeohanCare
25351.673372/2014-03 / 80981940007
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0338525254
|nstrumental para Coluna BANANE TLIF PEEK CAGE - SeohanCare
25351.649797/2014-38 / 80981940002
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0338556257

CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA / 46.563.938/0001-10
SISTEMA DE DIAGNÓSTICO POR ULTRASSOM
25351.162588/2002-13 / 10295030057
80270 - EQUIPAMENTO - Alteração de notificação classe II - Implementação imediata / 0864775253

CARL ZEISS DO BRASIL LTDA / 33.131.079/0001-49
FORUM
25351.420787/2011-81 / 10332030071
80271 - EQUIPAMENTO - Alteração de notificação de Software Médico classe I ou II - Implementação imediata - novas indicações e funcionalidades ou alteração da identidade visual do software / 0654696250

CIRURGICA FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA / 61.418.042/0001-31
TORNEIRINHA 03 VIAS PARA INFUSÃO INTRAVENOSA POLYMED
25351.516986/2013-93 / 10150470354
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0312074255

CLOROVALE DIAMANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA / 65.478.018/0001-49
Pontas Ultrassônicas CVDentus em Titânio com Diamante
25351.011138/2022-07 / 80179320010
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0335811256

COLOPLAST DO BRASIL LTDA. / 02.794.555/0003-40
Sensura Mio Click Bolsa para Colostomia e Ileostomia 2-peças Drenável
25351.211897/2020-06 / 10430310171
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0309577250

CONTOURLINE EQUIPAMENTOS MEDICOS E DIAGNOSTICOS LTDA / 14.458.149/0001-23
ReBelt Abotuadura e Rebelt Fivela
25351.770837/2021-01 / 80832479006
80270 - EQUIPAMENTO - Alteração de notificação classe II - Implementação imediata / 0815183259

CORDIS MEDICAL BRASIL LTDA / 27.548.227/0001-22
FIO GUIA CORDIS EMERALD
25351.377563/2024-10 / 81576620044
80260 - MATERIAL - Alteração de registro - Implementação imediata - Razão social da empresa estrangeira fabricante legal ou unidade fabril / 0938420259
INTRODUTOR DE CATETER TRANSRADIAL
25351.103703/2023-34 / 81576620038
80260 - MATERIAL - Alteração de registro - Implementação imediata - Razão social da empresa estrangeira fabricante legal ou unidade fabril / 0924706252
INTRODUTOR DE CATETER TRANSRADIAL
25351.103703/2023-34 / 81576620038
80259 - MATERIAL - Alteração de registro - Implementação imediata - Exclusão de modelos, apresentações comerciais, componentes, acessórios; exclusão de indicação de uso; exclusão de método de esterilização / 0925367257
INTRODUTOR DE CATETER TRANSRADIAL
25351.103703/2023-34 / 81576620038
80257 - MATERIAL - Alteração de registro - Implementação imediata - Alteração/inclusão/exclusão de fabricante legal, sem alteração no processo fabril; e/ou exclusão de unidade fabril / 0924714255

COSTA VAZ COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA / 20.020.958/0001-51
Pen tattoo machine
25351.390759/2024-08 / 82244650001
80224 - EQUIPAMENTO - Alteração de notificação classe I - Implementação imediata / 0835877256
Pen tattoo machine
25351.390759/2024-08 / 82244650001
80224 - EQUIPAMENTO - Alteração de notificação classe I - Implementação imediata / 0832849251

CREMER S/A / 82.641.325/0001-18
Fita Microporosa Hipoalérgica
25351.289717/2022-55 / 80245210311
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0297081250

DENTSCARE LTDA / 05.106.945/0001-06
Vittra APS Flow
25351.414142/2024-87 / 80172319025
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0205857256
WHITENESS PERFECT
25351.261132/2004-99 / 80172310020
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0350468257
Instrumentais Cirúrgicos FGM
25351.204997/2014-60 / 80172310054
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0347587259

Domo Salute Consultoria Regulatória Ltda / 26.263.959/0001-03
ViewMind Atlas System for Cognition
25351.941177/2024-94 / 81464750145
80271 - EQUIPAMENTO - Alteração de notificação de Software Médico classe I ou II - Implementação imediata - novas indicações e funcionalidades ou alteração da identidade visual do software / 0845881256
BriefCase-Triage
25351.416110/2018-78 / 81464750019
80271 - EQUIPAMENTO - Alteração de notificação de Software Médico classe I ou II - Implementação imediata - novas indicações e funcionalidades ou alteração da identidade visual do software / 0818099259

EFECTIV IMPORTACAO, COMERCIO E SERVICOS DE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA / 19.338.548/0001-74
IMOBILIZADOR DE PACIENTE PARA RADIOTERAPIA - ORFIT
25351.771739/2018-88 / 81191340013
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0226919251

EMERGO BRAZIL IMPORT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA / 04.967.408/0001-98
Phasor Drill
25351.028775/2022-12 / 80117589051
80270 - EQUIPAMENTO - Alteração de notificação classe II - Implementação imediata / 0858401258
Vented Vial Adapter 20mm Vial First
25351.350562/2024-28 / 80117581145
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0312742258
Tri Auto ZX2
25351.015219/2019-02 / 80117580784

80270 - EQUIPAMENTO - Alteração de notificação classe II - Implementação imediata / 0858482258

ENOVIS SURGICAL BRASIL LTDA / 03.117.039/0001-81
9013.33.000-Kit Instrumental Glenóide para Ombro SMR
25351.927921/2016-50 / 80070180024
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0305489259

FANEM LTDA / 61.100.244/0001-30
CIRCUITO CPAP NASAL PARA OXIGENOTERAPIA
25351.169873/2008-42 / 10224620062
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0320952258

FIRST MEDICAL SERVICE LTDA / 02.629.588/0001-72
Pinça de Biópsia de Uso Único
25351.362718/2024-13 / 81245769014
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0302008250

FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA / 01.440.590/0001-36
AV-Set 5008 CorDiax post-E
25351.204159/2024-28 / 80133959020
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0342917251

GABISA MEDICAL INTERNATIONAL LTDA EPP / 08.633.431/0001-05
FILTRO HMEF-GMI
25351.150144/2017-09 / 80423540059
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0348693257

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA / 00.029.372/0001-40
MONITOR CARESCAPE
25351.090581/2012-74 / 80071260167
80228 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Implementação imediata - Condições de armazenamento, transporte e operação / 0861207254

HAIAT BAZZI LTDA EPP / 07.419.108/0001-62
PONTAS DE BORRACHA ABRASIVA PARA ACABAMENTO E POLÍMENTO DE MATERIAIS DENTÁTIOS
25351.781985/2008-23 / 80424450004
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0636911250

HELIANTO FARMACEUTICA LTDA / 04.506.487/0001-30
POLIHEXAM® PLUS GEL
25351.557953/2013-18 / 80225200024
80259 - MATERIAL - Alteração de registro - Implementação imediata - Exclusão de modelos, apresentações comerciais, componentes, acessórios; exclusão de indicação de uso; exclusão de método de esterilização / 0914106252

HTM INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA / 03.271.206/0001-44
Família de Aparelho de Multiplo Uso em Estética
25351.593379/2023-34 / 80212489008
80270 - EQUIPAMENTO - Alteração de notificação classe II - Implementação imediata / 0854188258

ICU MEDICAL DO BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 06.019.570/0001-00
BOMBA DE INFUSÃO CADD
25351.485769/2017-93 / 80228990132
80225 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Implementação imediata - Alteração/inclusão/exclusão de fabricante legal, sem alteração no processo fabril; e/ou exclusão de unidade fabril / 0860796256

IMPORT SERVICE MAT MED HOSP LTDA / 01.122.234/0001-74
Cateter IV Periférico com Dispositivo de Segurança HFA
25351.377636/2024-73 / 80081499017
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0312362251
CABO ADAPTADOR IBP
25351.851061/2021-11 / 80081490003
80224 - EQUIPAMENTO - Alteração de notificação classe I - Implementação imediata / 0836874251

INTERVALUE COMERCIAL S/A / 34.387.230/0001-77
Vida Bela Microcânula
25351.945474/2024-17 / 81917739009
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0339016256

ITS MATERIAL CIRÚRGICO LTDA - EPP / 00.581.295/0001-37
BROCA ITS-MC
25351.668343/2018-54 / 80454550014
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0312489251
BROCA ESTÉRIL ITS-MC
25351.668333/2018-19 / 80454550015
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0312377258

IVOCLAR VIVADENT LTDA. / 04.004.675/0001-60
IPS e.max Ceram
25351.701899/2018-60 / 80091440143
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0342324250

JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA / 54.516.661/0001-01
Cateter de Mapeamento CARTO OCTARAY
25351.945656/2021-37 / 80145901925
80229 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Implementação imediata - Contraindicações, efeitos adversos, advertências ou precauções / 0860654257
Cateter Bidirecional VARIPULSE
25351.425123/2024-86 / 80145901971
80229 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Implementação imediata - Contraindicações, efeitos adversos, advertências ou precauções / 0873292251

JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA / 54.516.661/0002-84
KIT CESAREA VICRYL E MONOCRYL
25351.026302/2022-72 / 81245800005
80258 - MATERIAL - Alteração de registro - Implementação imediata - Alteração apenas do nome comercial e/ou denominação nome/código do modelo comercial, componente de sistema, parte ou acessório do produto / 0924549254
KIT CATARATA
25351.026304/2022-61 / 81245800007
80258 - MATERIAL - Alteração de registro - Implementação imediata - Alteração apenas do nome comercial e/ou denominação nome/código do modelo comercial, componente de sistema, parte ou acessório do produto / 0908610254
KIT CESAREA COM VICRYL
25351.026309/2022-94 / 81245800009
80258 - MATERIAL - Alteração de registro - Implementação imediata - Alteração apenas do nome comercial e/ou denominação nome/código do modelo comercial, componente de sistema, parte ou acessório do produto / 0909059250

- - - - - - - - - - -

JP PHARMA IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA / 10.512.195/0001-02
CURATIVO COM ALMOFADA ABSORVENTE TRANSKIN
25351.434136/2024-46 / 80565170021
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0296170259

LABORATORIOS B. BRAUN S/A / 31.673.254/0001-02
Diastream iQlinha HDF para Dialog iQ
25351.390875/2018-71 / 80136990898
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0322210259
DiaStream® Advanced HD
25351.083845/2022-97 / 80136999073
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0287970256
DiaStream® Premium HD
25351.083842/2022-53 / 80136999070
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0288136250
DiaStream® Classic HDF
25351.083844/2022-42 / 80136999072
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0288324251
Diastream iQ SN CO Sistema A/V com POD para Dialog iQ
25351.390858/2018-33 / 80136990890
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0312775253
DiaStream® Classic HD
25351.083843/2022-06 / 80136999071
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0287604250
DiaStream® iQ Classic HDF
25351.192136/2022-00 / 80136999081
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0312822251
Diastream iQ Sistema A/V Alta Performance
25351.390859/2018-88 / 80136990891
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0289606250
Diastream iQ Alta Performance HDF Combi System para Dialog iQ
25351.390873/2018-81 / 80136990892
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0312367252
DiaStream® Classic Universal HD
25351.083846/2022-31 / 80136999074
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0288378253
DiaStream® Basic HD
25351.083847/2022-86 / 80136999075
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0287156257
DiaStream® iQ Classic HD
25351.192130/2022-24 / 80136999080
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0289430259
DiaStream® iQ Classic HD-SNCO
25351.192127/2022-19 / 80136999079
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0289762251

- - - - - - - - - - -

LATIN HEALTH IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. / 29.986.299/0001-87
Conjuntos de Bainha de Introdutor
25351.142883/2022-99 / 81778819006
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0313825254

- - - - - - - - - - -

MARDEN MEDICAL LTDA / 40.220.751/0001-38
Endoscópio Rígido com Fibra Óptica e Canal de Trabalho Marden Medical
25351.049124/2025-09 / 82209529325
80270 - EQUIPAMENTO - Alteração de notificação classe II - Implementação imediata / 0749387254

- - - - - - - - - - -

MEDICAL BR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA / 50.636.862/0001-83
Bloco zircônia Feedek
25351.812615/2023-27 / 82743939001
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0322277256

- - - - - - - - - - -

MEDSTAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA / 03.580.620/0001-35
Sistema Endo-Exo Medular GAP - Instrumentais
25351.156268/2024-21 / 80047300842
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0313611254
Lâmina para Laringoscópio descartável
25351.302454/2022-87 / 80047309185
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0315150254

- - - - - - - - - - -

MEDTOOLS IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA / 13.315.214/0001-07
KIT DE INSTRUMENTAIS RZ MEDIZINTECHNIK
25351.238113/2023-21 / 80857100026
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0323832253

- - - - - - - - - - -

MEGALABS FARMACEUTICA S.A. / 33.026.055/0001-20
PENETRO
25351.625083/2021-28 / 80219199001
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0334093252

- - - - - - - - - - -

MERCUR S/A / 93.896.397/0014-47
Ortese de Carbono
25351.450217/2024-93 / 81284250033
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0322682258

- - - - - - - - - - -

MF IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COSMÉTICOS E ACESSÓRIOS LTDA - ME / 10.320.807/0001-65
FAMÍLIA DE AGULHAS MF
25351.843081/2023-81 / 81574509021
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0308006259

- - - - - - - - - - -

MOBIUS LIFE SCIENCE INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA / 04.645.160/0001-49
HYBRISOFT HSHS
25351.447660/2016-01 / 80502079001
80271 - EQUIPAMENTO - Alteração de notificação de Software Médico classe I ou II - Implementação imediata - novas indicações e funcionalidades ou alteração da identidade visual do software / 0825826250

- - - - - - - - - - -

MONTSERRAT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA / 66.581.935/0001-17
INSTRUMENTAIS MÉDICO CIRÚRGICO MONTSERRAT
25351.631462/2023-19 / 80153030172
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0306201259
LUPAS ADMETEC
25351.504655/2023-06 / 80153030171
80224 - EQUIPAMENTO - Alteração de notificação classe I - Implementação imediata / 0838390251

- - - - - - - - - - -

Nexxmed Equipamentos Ltda / 09.135.326/0001-09
Instrumental para Artroscopia Exxomed
25351.420787/2019-91 / 80743230042
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0337081255

- - - - - - - - - - -

OBL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DENTARIOS LTDA / 22.356.567/0001-38
Instrumentos Não Articulados Não Cortantes em Aço Inoxidável Com Conexão
25351.012794/2016-10 / 81306310006
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0299001253

- - - - - - - - - - -

ORBITAE DIAGNOSTICOS LTDA / 11.162.384/0001-65
HBsAg Assure Test
25351.302728/2022-38 / 80885650069
8009 - IVD - Alteração de registro - Implementação imediata - Apresentação comercial de produtos ou partes e acessórios de instrumentos / 0837785251
HIV 1 + O / 2 Assure Test
25351.540827/2022-16 / 80885650071

8009 - IVD - Alteração de registro - Implementação imediata - Apresentação comercial de produtos ou partes e acessórios de instrumentos / 0832137251

ORTHO PAUHER INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICOES LTDA / 01.123.973/0001-80
BANDAGEM ELÁSTICA ADESIVA ORTOPÉDICA
25351.414703/2024-48 / 80223340134
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0313458251

ORTHOMETRIC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA / 07.740.586/0001-70
Elastômeros Orthometric
25351.172404/2014-26 / 80328810034
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0313677255

ORTHOTRAUMA INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP / 27.499.917/0001-39
Instrumental cirúrgico - Aço Inoxidável
25351.260277/2023-35 / 81740580003
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0300637250

ORTOMEDICAL COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA / 09.557.129/0001-70
Agulha de Passagem de Sutura OrtoMedical
25351.007564/2025-81 / 80769979018
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0336823258

ORTOSINTESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA / 48.240.709/0003-52
INSTRUMENTAL CIRÚRGICO ORTOSINTESE
25351.080581/2020-58 / 81202190013
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0287981258

OTIMA ORTOPEDIA TRAUMATOLOGIA IMPLANTES E MATERIAIS MEDICOS LTDA / 23.875.154/0001-22
Carpofix
25351.430078/2024-81 / 81471639020
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0215436253
Foot FIx Surgicol
25351.407780/2017-97 / 81471630019
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0215565258

OTTO BOCK DO BRASIL TECNICA ORTOPEDICA LTDA / 42.463.513/0001-89
COMPONENTES PARA PROTESE EXTERNA DE MEMBRO INFERIOR
25351.176701/2002-30 / 10292010038
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0320485251
Família de Membro Superior Mecânico
25351.588627/2018-68 / 10292010077
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0305494252

PASSROD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA - ME / 26.185.222/0001-10
CABO DE ROTOR ESTÉRIL VERSATOR
25351.364577/2019-14 / 81504790071
80270 - EQUIPAMENTO - Alteração de notificação classe II - Implementação imediata / 0858632250

PHILOZON - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GERADORES DE OZONIO LTDA-ME / 07.138.875/0001-01
Gerador de Ozônio Philozon Medplus
25351.011611/2015-18 / 80472910001
80270 - EQUIPAMENTO - Alteração de notificação classe II - Implementação imediata / 0811833259

PRODIGY COMPANY LTDA / 24.579.215/0001-77
CANETA POSEIDON PARA DERMOPIGMENTAÇÃO E TATUAGEM
25351.641608/2023-34 / 81652910074
80224 - EQUIPAMENTO - Alteração de notificação classe I - Implementação imediata / 0830510257

QUARTIUM COMERCIO E IMPORTACAO LTDA / 47.163.174/0001-39
Cromoron
25351.402581/2024-47 / 82706959002
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0309536251

RENOVA MEDICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA / 31.047.312/0001-84
Kit Cânula de Debridação Spineedle Zirconium Diamond
25351.459094/2024-56 / 81747779062
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0330394258

ROCHE DIAGNÓSTICA BRASIL LTDA / 30.280.358/0001-86
D-DI2 (Tina-quant D-Dimer Gen.2)_cobas c
25351.674256/2020-51 / 10287411559
8451 - IVD - Alteração de registro - Implementação imediata - Interferentes e Limitações / 0899516254

SELECTA INDUSTRIAL E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - EPP / 06.374.891/0001-22
Meia Terapêutica de Compressão Juzo Expert
25351.448849/2020-63 / 80406090018
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0329131257

SETORMED INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S.A. / 13.533.397/0001-29
Instrumental Cirúrgico Setormed
25351.142991/2022-61 / 80777280151
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0340943254

SIRONA DENTAL COMÉRCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ODONTOLÓGICOS LTDA. / 12.483.930/0001-22
Primescan 2
25351.330711/2024-32 / 80745400053
80224 - EQUIPAMENTO - Alteração de notificação classe I - Implementação imediata / 0859913252

STEELMAX INSTRUMENTAIS CIRURGICOS E ODONTOLOGICOS LTDA / 07.130.168/0001-60
INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS NÃO ARTICULADOS NÃO CORTANTE FLEXÍVEIS - STEEL MAX
25351.075323/2022-11 / 80632310027
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0330382250

STRYKER DO BRASIL LTDA / 02.966.317/0001-02
PARAFUSO DE COMPRESSÃO SEM CABEÇA DARCO®
25351.430639/2021-08 / 80005430664
80262 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Implementação imediata - Alteração/inclusão/exclusão de fabricante legal, sem alteração no processo fabril; e/ou exclusão de unidade fabril / 0951523252
KIT DESCARTÁVEL ACL PARA FIXAÇÃO DE TECIDOS MOLES
25351.440779/2012-65 / 80005430282
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0331918251
KIT DESCARTÁVEL ACL PARA OSSO-TENDÃO-OSSO
25351.440773/2012-07 / 80005430281
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0331871254
ORTHOLOC 3Di - SISTEMA ANKLE FRACTURE
25351.419298/2021-10 / 80005430649
80262 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Implementação imediata - Alteração/inclusão/exclusão de fabricante legal, sem alteração no processo fabril; e/ou exclusão de unidade fabril / 0951634259
CIMENTO OSSEO STRYKER
25351.036999/2004-16 / 80005430056
80262 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Implementação imediata - Alteração/inclusão/exclusão de fabricante legal, sem alteração no processo fabril; e/ou exclusão de unidade fabril / 0951703251
Cimento Ósseo Radiopaco VertaPlex HV
25351.503596/2021-89 / 80005430745
80262 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Implementação imediata - Alteração/inclusão/exclusão de fabricante legal, sem alteração no processo fabril; e/ou exclusão de unidade fabril / 0951739255
CIMENTO ÓSSEO RADIOPACO VERTAPLEX
25351.042719/2020-11 / 80005430693
80262 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Implementação imediata - Alteração/inclusão/exclusão de fabricante legal, sem alteração no processo fabril; e/ou exclusão de unidade fabril / 0894075250

Samsung Eletronica da Amazonia Ltda. / 00.280.273/0007-22
SAMSUNG HEALTH MONITOR - ECG APP
25351.734174/2020-72 / 81549259006
80271 - EQUIPAMENTO - Alteração de notificação de Software Médico classe I ou II - Implementação imediata - novas indicações e funcionalidades ou alteração da identidade visual do software / 0686754255

TDV DENTAL LTDA / 81.591.786/0001-60
SISTEMA UNIMATRIX
25351.176069/2008-10 / 10291220046
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0292744251

TECHIMPORT TECNOLOGIA EM IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA / 15.524.734/0001-47
INSTRUMENTAL CIRURGICO DE AÇO INOX CC - TECHIMPORT
25351.437834/2024-01 / 81118460096
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0323021255
INSTRUMENTAL CIRÚRGICO DE AÇO INOX SC - TECHIMPORT
25351.009935/2025-69 / 81118460101
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0323225250

TECHLINE COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA E SERVIÇOS LTDA / 64.132.434/0001-28
NEBULIZADOR COMPRESSOR
25351.410678/2024-23 / 10410619017
80270 - EQUIPAMENTO - Alteração de notificação classe II - Implementação imediata / 0874568251

TELEFLEX MEDICAL BRASIL LTDA / 06.089.071/0001-99
LMA Supreme
25351.463064/2024-44 / 80312279035
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0342573250

TERUMO MEDICAL DO BRASIL LTDA. / 03.129.105/0001-33
Agulhas Hipodérmicas Terumo®
25351.154070/2015-97 / 80012280161
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0231452250

TRAUMEDICA INSTRUMENTAIS E IMPLANTES LTDA - ME / 72.763.733/0001-99
INSTRUMENTAIS CIRÚRGICOS EM AÇO INOX TRAUMÉDICA
25351.349901/2018-85 / 80057410048
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0288656253
INSTRUMENTAL PARA IMPLANTE ORTOPÉDICO
25351.381279/2023-67 / 80057410058
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0288818253

Tecelagem Minas Rey Ltda / 41.847.658/0001-10
ALGODAO HIDROFILO
25351.038699/2008-97 / 80384550001
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0309167256

VENTCARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME / 11.011.753/0001-19
TUBO DE AMOSTRA DE GASES PARA CAPNOGRAFIA
25351.303115/2021-37 / 80677049004
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0298672251

VIVAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA / 05.161.212/0001-74
REPROCESSADORA DE FILTRO DIALISADOR QUALITY 1
25351.200896/2004-16 / 80197340001
80270 - EQUIPAMENTO - Alteração de notificação classe II - Implementação imediata / 0856523259

VOCO DO BRASIL LTDA / 05.915.452/0001-17
REBILDA DC
25351.459829/2011-14 / 80230400036
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0191221252

VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 04.718.143/0001-94
Sistema de Posicionamento lombar lateral
25351.482963/2022-84 / 80102512908
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0341415251
INSPIRE Sem Filtro Arterial Integrado
25351.048220/2015-43 / 80102511459
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0350569258
INSTRUMENTAL DE QUADRIL NÃO ESTÉRIL - REUTILIZÁVEL
25351.265989/2017-38 / 80102511854
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0320649253
Mesa de Operação
25351.683751/2021-31 / 80102512678
80224 - EQUIPAMENTO - Alteração de notificação classe I - Implementação imediata / 0834696258

WS AUDIOLOGY SOLUCOES AUDITIVAS LTDA / 14.011.614/0001-83
Aparelhos de Audição Intracanal Digital A&M
25351.355806/2024-69 / 80872839006
80270 - EQUIPAMENTO - Alteração de notificação classe II - Implementação imediata / 0858210258

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.782, DE 24 DE JULHO DE 2025

A GERENTE-GERAL DE TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 121, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1° Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, conforme anexo.

Art. 2° O carregamento de instruções de uso no repositório documental de dispositivos médicos, disponível no portal da Anvisa, é obrigatório e deve ser executado pela empresa responsável pela notificação ou pelo registro do produto, a qual atesta que seu conteúdo guarda concordância com a legislação vigente e consistência com o produto regularizado, de acordo com o §4º do art. 33 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 751, de 15 de setembro de 2022 e do §4º do art. 33 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 830, de 06 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. O carregamento citado no caput deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias após a publicação em Diário Oficial da União dos novos produtos notificados ou registrados e das alterações daqueles produtos previamente notificados ou registrados, de acordo com §5º do art. 33º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 751, de 15 de setembro de 2022 e do §5º do art. 33 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 830, de 06 de dezembro de 2023.

Art. 3° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

KAREN DE AQUINO NOFFS

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

ADVAGEN BIOTECH LTDA / 22.565.307/0001-72
Teste Rápido de Antígeno Strep A
25351.443067/2024-61 / 81472060046
8433 - IVD - Registro de produto / 1583206248

BIOSYSTEMS NE COMÉRCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS E HOSPITALARES LTDA / 08.282.077/0001-03
Família Soro Controle CK-MB
25351.074257/2025-13 / 80367750195
8017 - IVD - Registro de produtos em família / 0627761259

E-MED PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA - ME / 03.480.968/0001-50
Eletrodo Bipolar MCB
25351.083422/2025-10 / 80475510274
8052 - EQUIPAMENTO - Registro de Família de Equipamentos para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 0699044251

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ / 33.781.055/0001-35
TR HIV 1/2 - BIO-MANGUINHOS
25351.449915/2024-46 / 80142170076
8433 - IVD - Registro de produto / 1645313247

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA / 00.029.372/0001-40
Portrait VSM Vital Signs Monitor
25351.082888/2025-06 / 80071260451
8052 - EQUIPAMENTO - Registro de Família de Equipamentos para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 0697242251

GENESTAR INOVAÇÕES E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA / 35.489.323/0001-75
Artron Dengue IgG/IgM Antibody Test
25351.459836/2024-43 / 82149920130
8433 - IVD - Registro de produto / 1742192246

GRIFOLS BRASIL LTDA / 02.513.899/0001-71
Target Enhancer Reagent Kit - Procleix Ultrio Elite Assay
25351.055569/2025-10 / 80134860319
8433 - IVD - Registro de produto / 0500046255

IMX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA / 51.577.256/0001-05
Tubo de Raios-X Imex Medical
25351.083313/2025-01 / 82789270017
8052 - EQUIPAMENTO - Registro de Família de Equipamentos para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 0698629256

JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA / 54.516.661/0001-01
STRATAFIX Spiral PDS Plus - Bidirectional
25351.419688/2024-24 / 80145901988
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 1372998241

KHAYROS DIAGNOSTICA FABRICACAO, COMERCIALIZACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LTDA / 04.299.232/0001-43
FASTLINE FIA PSA
25351.075182/2025-80 / 80105220283
8433 - IVD - Registro de produto / 0635893258

MEDSTAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA / 03.580.620/0001-35
Sistema Pedifrag Special
25351.370967/2024-82 / 80047300897
80097 - MATERIAL ORTOPEDIA - Registro de Sistema de Material Implantável em Ortopedia / 0945925247
Cartucho de gasometria e exames bioquimicos
25351.046430/2025-85 / 80047300898
8433 - IVD - Registro de produto / 0425721256

NL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA / 52.541.273/0001-47
Família Cascade Abrazo aPTT
25351.072964/2025-67 / 10230730205
8017 - IVD - Registro de produtos em família / 0620827254

PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA / 58.295.213/0001-78
Monitor de Pacientes Philips
25351.462615/2024-52 / 10216710410
8052 - EQUIPAMENTO - Registro de Família de Equipamentos para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 1771907240

QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA. / 01.334.250/0001-20
QIAstat-Dx Gastrointestinal Panel 2
25351.065226/2025-63 / 10322250135
8433 - IVD - Registro de produto / 0568181255

QR CONSULTING, IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA / 19.933.144/0001-29
Família Teste Rápido de Leptospira IgG/IgM (Sangue Total/Soro/Plasma)
25351.462579/2024-27 / 81325990397
8017 - IVD - Registro de produtos em família / 1771648244

STRA NEGOCIOS EM SAUDE E BEM ESTAR LTDA / 11.388.997/0001-15
Kit Detecção qPCR para IST (MG/MH/TV)
25351.039956/2025-17 / 80680250058
8433 - IVD - Registro de produto / 0363915257

TRAUMEC TECNOLOGIA E IMPLANTES ORTOPÉDICOS IMP. E EXP. LTDA - EPP / 09.123.223/0001-10
Pino de Schanz Traumec
25351.409860/2024-31 / 80455630124
80093 - MATERIAL ORTOPEDIA - Registro de Família de Material Implantável em Ortopedia / 1282909240

VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 04.718.143/0001-94
Dornier SmartFlex - Cânula de Fibra Laser Reutilizável
25351.083349/2025-86 / 80102513488
8052 - EQUIPAMENTO - Registro de Família de Equipamentos para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 0698788257
Família MAGLUMI IgG de Toxoplasmose (CLIA)
25351.078234/2025-70 / 80102513489
8017 - IVD - Registro de produtos em família / 0656256257

X-TREMITIES IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA / 48.256.898/0001-90
INITIAL A - PARAFUSOS PARA FRATURA DE FÍBULA
25351.407063/2024-10 / 82684010003
80093 - MATERIAL ORTOPEDIA - Registro de Família de Material Implantável em Ortopedia / 1256485241

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.783, DE 24 DE JULHO DE 2025

A GERENTE-GERAL DE TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 121, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1° Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, conforme anexo.

Art. 2° O carregamento de instruções de uso no repositório documental de dispositivos médicos, disponível no portal da Anvisa, é obrigatório e deve ser executado pela empresa responsável pela notificação ou pelo registro do produto, a qual atesta que seu conteúdo guarda concordância com a legislação vigente e consistência com o produto regularizado, de acordo com o §4º do art. 33 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 751, de 15 de setembro de 2022 e do §4º do art. 33 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 830, de 06 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. O carregamento citado no caput deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias após a publicação em Diário Oficial da União dos novos produtos notificados ou registrados e das alterações daqueles produtos previamente notificados ou registrados, de acordo com §5º do art. 33º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 751, de 15 de setembro de 2022 e do §5º do art. 33 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 830, de 06 de dezembro de 2023.

Art. 3° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

KAREN DE AQUINO NOFFS

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

ABBOTT DIAGNOSTICOS RAPIDOS S.A. / 50.248.780/0001-61
Bioline HBsAg
25351.123764/2015-76 / 10071770866
8014 - IVD - Revalidação de registro / 0434161250

ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA / 56.998.701/0001-16
Família ARCHITECT ProGRP
25351.019697/2025-08 / 80146502407
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 0829188258
i-STAT ACT Controls
25351.325354/2010-65 / 80146501697
8615 - IVD - Revalidação Automática para Registro de Produtos para Diagnóstico In Vitro (ASSUNTO PARA USO EXCLUSIVAMENTE INTERNO) / 0961202255
i-STAT Cardiac Markers Controls
25351.326140/2010-15 / 80146501692
8615 - IVD - Revalidação Automática para Registro de Produtos para Diagnóstico In Vitro (ASSUNTO PARA USO EXCLUSIVAMENTE INTERNO) / 0961210256
ARCHITECT HIV Ag/Ab COMBO CONTROLS / ARCHITECT HIV Ag/Ac COMBO CONTROLES
25351.273662/2004-80 / 80146501295
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 0828475253
i-STAT PT Controls
25351.325159/2010-81 / 80146501694
8615 - IVD - Revalidação Automática para Registro de Produtos para Diagnóstico In Vitro (ASSUNTO PARA USO EXCLUSIVAMENTE INTERNO) / 0961200259
ARCHITECT CA 15-3 CONTROLS / ARCHITECT CA 15-3 CONTROLES
25351.193661/2005-33 / 80146501313
8014 - IVD - Revalidação de registro / 0613968255

ARGOSLAB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA / 09.377.976/0001-52
Família Human Kappa (k) Free Light Chain
25351.627191/2018-30 / 80464810628
8013 - IVD - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 0942894251

ASHER-SILB MEDICAL DO BRASIL LTDA / 05.353.872/0001-57
Bainha de Acesso Ureteral
25351.054037/2025-65 / 80160409035
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 0594200253

AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA. / 01.645.409/0001-28
NIM Vital - Sistema de Monitoramento
25351.683980/2023-18 / 10349001313

80218 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração técnica / 0864897251
PASTA DE HIDROXIAPATITA NANO-PARTICULAR NANOSTIM
25351.469281/2021-03 / 10349001227
80162 - MATERIAL ORTOPEDIA - Revalidação de registro de família de material implantável em ortopedia / 0908963254
CATETER MARKSMAN
25351.482035/2014-17 / 10349000470
8032 - MATERIAL - Revalidação de Registro de Família / 0924925256
NIM Vital - Sistema de Monitoramento
25351.683980/2023-18 / 10349001313
80221 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de partes e acessórios / 0865203253

BIO-RAD LABORATORIOS BRASIL LTDA. / 03.188.198/0001-77
Família RH-HR, KELL, KIDD, DUFFY Policlonal Importado - Gel Teste
25351.111702/2025-25 / 80020690471
8420 - IVD - Retificação - Correção pela ANVISA / 0935010251
ID-DC Screening II
25351.111552/2025-50 / 80020690455
8420 - IVD - Retificação - Correção pela ANVISA / 0934970257
ID-DAT IgG1/IgG3
25351.111545/2025-58 / 80020690454
8420 - IVD - Retificação - Correção pela ANVISA / 0934944258
ID-DAT IgG - Dilution
25351.111720/2025-15 / 80020690462
8420 - IVD - Retificação - Correção pela ANVISA / 0931168258
ID-Coombs Anti-IgG
25351.111793/2025-07 / 80020690463
8420 - IVD - Retificação - Correção pela ANVISA / 0935016251
Família Controle de Qualidade de Imunohematologia Importado
25351.111639/2025-27 / 80020690466
8420 - IVD - Retificação - Correção pela ANVISA / 0934994254
ID-DiaClon ABO/D
25351.111674/2025-46 / 80020690468
8420 - IVD - Retificação - Correção pela ANVISA / 0931159259
DiaClon ABO/D + Reverse Grouping
25351.111682/2025-92 / 80020690469
8420 - IVD - Retificação - Correção pela ANVISA / 0935014254
Família RH-HR, KELL, KIDD, DUFFY Monoclonal Importado - Gel Teste
25351.111713/2025-13 / 80020690472
8420 - IVD - Retificação - Correção pela ANVISA / 0935008250
FAMÍLIA RH-HR, KELL, KIDD, DUFFY MONOCLONAL IMPORTADO- CONVENCIONAL
25351.111718/2025-38 / 80020690474
8420 - IVD - Retificação - Correção pela ANVISA / 0930550255
ID-DC Screening I
25351.111621/2025-25 / 80020690456
8420 - IVD - Retificação - Correção pela ANVISA / 0934988250
REAGENTE PARA IMUNOHEMATOLOGIA FAMÍLIA DE SOROS RAROS PARA TECNOLOGIA EM COLUNA
25351.111667/2025-44 / 80020690458
8420 - IVD - Retificação - Correção pela ANVISA / 0930542254

BIODINA INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA / 29.375.441/0001-50
Família Solution Pack - SP90
25351.220314/2023-72 / 10301160243
8411 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Local de fabricação (unidade fabril) / 0843067250

BIOMECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA / 58.526.047/0001-73
Sistema de Fixação Rígida de Membros Inferiores - BM
25351.566755/2015-76 / 80128580153
80164 - MATERIAL ORTOPEDIA- Revalidação de registro de sistema de material implantável em ortopedia / 0924456256

BIOMERIEUX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA / 33.040.635/0001-71
VIDAS TOXO IgG II
25351.005574/00-99 / 10158120398
8014 - IVD - Revalidação de registro / 1649211244

BIOSONDAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA / 47.945.810/0001-84
SONDA DE ASPIRAÇÃO TRAQUEAL COM VÁLVULA BIOSONDAS
25351.030397/2025-71 / 82797419002
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 0922598256
SONDA DE ASPIRAÇÃO TRAQUEAL BIOSONDAS
25351.030395/2025-82 / 82797419001
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 0922600251

Blumedical Group Comércio de Produtos para Saúde Ltda.- ME / 18.367.997/0001-88
Sistema de Fusão Cervical PERFECT-C
25351.695518/2014-54 / 80981940016
80164 - MATERIAL ORTOPEDIA- Revalidação de registro de sistema de material implantável em ortopedia / 0861298250

CEI COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA / 40.175.705/0001-64
Sistema Eletromédico para Terapia - Sistema de Fotoférese
25351.627382/2022-88 / 10234400322
8058 - EQUIPAMENTO - Revalidação de Registro de Sistema/Família de Equipamentos deMédio e Pequeno Porte / 0721763251
FILTRO DE SANGUE BPFBLA
25000.001717/00-19 / 10234400036
8301 - REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA PARA REGISTRO/CADASTRO DE PRODUTOS PARA SAÚDE - (DE USO EXCLUSIVAMENTE INTERNO) / 0940019252

DR IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA / 17.634.786/0001-00
REDE POLIMÉRICA SLING INTERLIFT
25351.140822/2018-19 / 80991380011
8032 - MATERIAL - Revalidação de Registro de Família / 0913826251

EDWARDS LIFESCIENCES COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO-CIRÚRGICOS LTDA / 05.944.604/0001-00
SISTEMA DE ANULOPLASTIA COSGROVE - EDWARDS
25351.282898/2004-15 / 80219050055
8032 - MATERIAL - Revalidação de Registro de Família / 0908727259

EMERGO BRAZIL IMPORT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA / 04.967.408/0001-98
InSeal Sealer/Divider
25351.394980/2024-27 / 80117581187
80218 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração técnica / 0698376251

ENGEORTHO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA / 36.006.124/0001-21
PINO E FIO NÃO ABSORVIVEL
25351.046445/2025-43 / 82075150012
80132 - MATERIAL - Retificação - Correção pela EMPRESA / 0894281259

EQUILIBRIO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 05.215.461/0001-03
QUALY FUN AROMATIZADO
25351.210631/2013-93 / 80589510008
8032 - MATERIAL - Revalidação de Registro de Família / 0802505252

EUROIMMUN BRASIL MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA / 93.741.726/0001-66
Zika virus IgM
25351.872711/2016-90 / 81148560019
8014 - IVD - Revalidação de registro / 0642055254

FUNDACAO ADIB JATENE / 53.725.560/0001-70
KIT MCA 2000 - FAJ
25000.018306/95-60 / 10264470014
8014 - IVD - Revalidação de registro / 0567911250

FUNDAÇÃO BAIANA DE PESQ. CIENTIFICA E DESENV. TECNOLOGICO, FORNECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS-BAHIAFARMA / 13.078.518/0001-90
Teste de Antígeno do Novo Coronavírus 2019-nCoV Bahiafarma (Ouro Coloidal)
25351.278461/2024-12 / 81285200019
8420 - IVD - Retificação - Correção pela ANVISA / 0910602255

FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA / 59.548.214/0001-40
PRESERVATIVO BLOWTEX SKYN
25351.665860/2013-16 / 10164710066
80233 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Acréscimo de material em família / 1470236249

GCA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA / 11.015.655/0001-50
ETVI - Expansor de Tecido com Válvula Integrada
25351.990849/2016-31 / 80674930012
8032 - MATERIAL - Revalidação de Registro de Família / 0914010255

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA / 00.029.372/0001-40
MONITOR CARESCAPE
25351.090581/2012-74 / 80071260167
80218 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração técnica / 0861270258
MONITOR CARESCAPE
25351.090581/2012-74 / 80071260167
80221 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de partes e acessórios / 0861190254

GLOBUS MEDICAL BRASIL LTDA / 07.131.437/0001-03
SISTEMA DE ESTABILIZAÇÃO REVERE®
25351.413493/2018-22 / 80263050061
80164 - MATERIAL ORTOPEDIA- Revalidação de registro de sistema de material implantável em ortopedia / 0914281259

ICU MEDICAL DO BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 06.019.570/0001-00
BOMBA DE INFUSÃO CADD
25351.485769/2017-93 / 80228990132
80221 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de partes e acessórios / 0860797252
BOMBA DE INFUSÃO CADD
25351.485769/2017-93 / 80228990132
80220 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de local de fabricação (unidade fabril) / 0860529258

IMPLALIFE INDÚSTRIA DE PRODUTOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS LTDA / 09.566.849/0001-00
COMPONENTES PROTÉTICOS PARA IMPLANTE DENTÁRIO ESTÉREIS
25351.225504/2009-25 / 80516010003
8032 - MATERIAL - Revalidação de Registro de Família / 0807307254

IOL IMPLANTES LTDA / 68.072.172/0001-04
Parafuso Âncora Fio Fiber - IOL
25351.135167/2009-92 / 10223680071
80162 - MATERIAL ORTOPEDIA - Revalidação de registro de família de material implantável em ortopedia / 0899653251

JJGC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DENTÁRIOS S.A. / 00.489.050/0001-84
PARAFUSOS DE PROCEDIMENTOS PROTETICOS
25351.188064/2005-97 / 10344420030
8032 - MATERIAL - Revalidação de Registro de Família / 0888810253
COMPONENTES PROTETICOS EM TITANIO
25351.188253/2005-60 / 10344420034
8032 - MATERIAL - Revalidação de Registro de Família / 0938289250

JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA / 54.516.661/0001-01
Sistema para Estabilização da Coluna Occipto Cervical e Torácica Alta Synthes - Synapse
25351.437074/2013-37 / 80145901773
80164 - MATERIAL ORTOPEDIA- Revalidação de registro de sistema de material implantável em ortopedia / 0938797255
HEALIX ADVANCE KNOTLESS BR Anchor
25351.325536/2024-61 / 80145901983
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 0915278251
STENT PARA CORPO VERTEBRAL VBS SYNTHES
25351.734581/2014-29 / 80145901667
80162 - MATERIAL ORTOPEDIA - Revalidação de registro de família de material implantável em ortopedia / 0879335254
Cateter de Mapeamento CARTO OCTARAY
25351.945656/2021-37 / 80145901925
80222 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de método de esterilização ou reprocessamento e validade / 0860603253
Sistema de Parafusos Universal Degenerativo Synthes - UDS
25351.104366/2013-87 / 80145901772
80164 - MATERIAL ORTOPEDIA- Revalidação de registro de sistema de material implantável em ortopedia / 0938379259

LABORATORIOS B. BRAUN S/A / 31.673.254/0001-02
FAMILIA HASTES MODULARES DE REVISÃO PARA ARTROPLASTIA DE QUADRIL
25351.020906/2010-37 / 80136990692
80162 - MATERIAL ORTOPEDIA - Revalidação de registro de família de material implantável em ortopedia / 0899554253

LEICA DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. / 52.201.456/0001-13
Família Anticorpo para Carcinoma Germinativo
25351.311162/2020-73 / 10337990045
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e

limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 0854843256
FAMÍLIA ANTICORPO PARA CARCINOMA DE LINFOMA E LEUCEMIA
25351.093096/2018-20 / 10337990034
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 0854573259
FAMÍLIA ANTICORPOS PARA DETECÇÃO DE CARCINOMAS EM GERAL
25351.093100/2018-50 / 10337990035
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 0854578251
Família Anticorpo para Carcinoma de Pele e Melanoma
25351.311163/2020-18 / 10337990046
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 0854704256

LINE LIFE CARDIOVASCULAR COM DE PROD MED E HOSP LTDA / 01.197.835/0001-46
CATETER GUIDELINER
25351.189857/2010-79 / 10350530066
8032 - MATERIAL - Revalidação de Registro de Família / 0914216252

LUIZ GUILHERME SARTORI & CIA LTDA / 04.861.623/0001-00
ÂNCORA COM SUTURA E APLICADOR DESCARTÁVEL
25351.502243/2015-11 / 80083650063
80162 - MATERIAL ORTOPEDIA - Revalidação de registro de família de material implantável em ortopedia / 0938404253

MAGNAMED TECNOLOGIA MEDICA S/A / 01.298.443/0001-73
Ventilador pulmonar eletrônico neonatal pediátrico adulto
25351.620477/2019-75 / 80659160005
80221 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de partes e acessórios / 0879264250

MEDSTAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA / 03.580.620/0001-35
motor de mão
25351.848767/2021-04 / 80047309160
8062 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 0955982255

MICROPORT SCIENTIFIC VASCULAR BRASIL LTDA / 29.182.018/0001-33
Sistema Cirúrgico Endoscópico Toumai
25351.205089/2024-25 / 81667100070
80218 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração técnica / 0860651258
Sistema Cirúrgico Endoscópico Toumai
25351.205089/2024-25 / 81667100070
80216 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão da indicação e finalidade de uso, tipo de operador ou paciente ou ambiente de utilização / 0860647251

MINDRAY DO BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. / 09.058.456/0001-87
Família Multicontrole Metabólico
25351.089306/2025-12 / 80943610273
8420 - IVD - Retificação - Correção pela ANVISA / 0916468259

Missner & Missner ltda / 03.225.411/0001-73
Generacell Faces
25351.059393/2025-75 / 80003309018
80132 - MATERIAL - Retificação - Correção pela EMPRESA / 0837274257

NUVASIVE BRASIL COMERCIAL LTDA / 01.213.619/0001-47
NEUROVISION
25351.363275/2014-31 / 80074649003
8062 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 0939633251

ODHON EQUIPAMENTOS LTDA EPP / 10.285.608/0001-63
Fibra Óptica Odhon
25351.202703/2016-06 / 80514500018
8062 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 0956528251

OLSEN INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A / 83.802.215/0001-53
Raio X Ápice
25351.243678/2022-40 / 10281300021
80214 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Acréscimo de equipamento em família de equipamentos de grande porte / 0865276251

ORBITAE DIAGNOSTICOS LTDA / 11.162.384/0001-65
HBsAg Assure Test
25351.302728/2022-38 / 80885650069
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 0925062251
HIV 1 + O / 2 Assure Test
25351.540827/2022-16 / 80885650071
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 0925175251

PASSROD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA - ME / 26.185.222/0001-10
Guia de Biópsia Affirm
25351.427630/2024-54 / 81504790460
80221 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de partes e acessórios / 0860217256

POLITEC IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA / 43.894.609/0001-64
Implante Cochlear Osia OSI300
25351.267558/2024-08 / 10178010305
80221 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de partes e acessórios / 0879393254

QUANTUM - IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA / 10.617.046/0001-08
Sistema de Fixação de Placas Especiais Pequenos e Grandes Fragmentos de Angulo Variável Bloqueado-TIFIX
25351.107131/2015-01 / 80638410076
80164 - MATERIAL ORTOPEDIA- Revalidação de registro de sistema de material implantável em ortopedia / 0913784257

RENYLAB QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA / 00.562.583/0001-44
MATRIZ PARA USO COM MALDI-TOF MS - RENY DL
25351.097749/2025-79 / 80002670133
8420 - IVD - Retificação - Correção pela ANVISA / 0923284257

RM DOS SANTOS EQUIPAMENTOS ANJO DA VIDA ME / 29.650.352/0001-74
GUINCHO ANJO DA VIDA - ELEVADOR HIDRÁULICO MANUAL PARA ACAMADOS
25351.330384/2020-95 / 81969700001
8062 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 0929813254

ROCHE DIAGNÓSTICA BRASIL LTDA / 30.280.358/0001-86
Roche CARDIAC POC Troponin T 2-Level Control
25351.218726/2017-72 / 10287411247
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 0698779258
Família Marcadores de Linfoma e Leucemias - Ventana
25351.704168/2010-18 / 10287410913
8015 - IVD - Revalidação de registro em família / 0346640253

SCITECH PRODUTOS MEDICOS SA / 01.437.707/0001-22
BRIVIEW BASKET'
25351.108397/2025-94 / 10413969028
80132 - MATERIAL - Retificação - Correção pela EMPRESA / 0931276250
STENT SIOXX - STENT PERIFÉRICO SCITECH
25351.180295/2010-35 / 10413960170
8032 - MATERIAL - Revalidação de Registro de Família / 0910476250

SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA / 01.449.930/0001-90
CALCITONIN IMMULITE
25351.035902/2008-73 / 10345160991
8013 - IVD - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 0942957253
ADVIA Centaur Calcitonina (CALCT)
25351.711626/2019-12 / 10345162359
8013 - IVD - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 0942948254
ADVIA CENTAUR CA 19-9
25351.268999/2010-11 / 10345161747
8008 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Composição de produtos ou modelos de instrumentos / 0855489251
Família Atellica IM CA 15-3 (CA 15-3)
25351.020999/2018-91 / 10345162242
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 0854642251

ST. JUDE MEDICAL BRASIL LTDA. / 00.986.846/0001-42
Optisure
25351.571080/2015-18 / 10332340373
80218 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração técnica / 0860233251
DURATA
25351.094703/2009-92 / 10332340251
80218 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração técnica / 0860611256
Quadra Allure MRI
25351.383609/2017-28 / 10332340420
80218 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração técnica / 0860395251
Gerador de Pulso Implantável Eterna
25351.387231/2024-43 / 10332340504
80218 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração técnica / 0860450252
Gerador de Pulso Implantável Infinity 5
25351.246638/2017-10 / 10332340415
80218 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração técnica / 0879182253
Heartmate 3 - Sistema de Assistência Ventricular Esquerda
25351.484010/2017-93 / 10332340428
80218 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração técnica / 0879594250
Gerador de Pulso Implantável Infinity 7
25351.262629/2017-08 / 10332340416
80218 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração técnica / 0879183250

STRYKER DO BRASIL LTDA / 02.966.317/0001-02
UNIVERSAL NEURO 2 - IMPLANTES
25351.011743/2010-15 / 80005430219
80164 - MATERIAL ORTOPEDIA- Revalidação de registro de sistema de material implantável em ortopedia / 0918406251
SISTEMA DE FIXAÇÃO CERVICAL REFLEX HYBRID
25351.584582/2009-19 / 80005430212
80164 - MATERIAL ORTOPEDIA- Revalidação de registro de sistema de material implantável em ortopedia / 0918399254
Haste modular para artroplastia de quadril
25351.211277/2019-25 / 80005430569
80251 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de indicação de uso, modo de uso, contraindicações, eventos adversos, advertências e/ou precauções / 1684207240

Sistema de Implantes Nacionais e de Próteses Comércio Ltda. / 71.676.803/0001-09
IMPLANTES DENTOFLEX
25351.083641/2019-51 / 10272310044
8032 - MATERIAL - Revalidação de Registro de Família / 0918194253
COMPONENTES PROTÉTICOS PARA IMPLANTE DENTÁRIO NÃO-ESTÉREIS DENTOFLEX
25351.087087/2019-81 / 10272310051
8032 - MATERIAL - Revalidação de Registro de Família / 0924398256
PARAFUSO FIXADOR

25351.276530/2010-15 / 10272310019
80162 - MATERIAL ORTOPEDIA - Revalidação de registro de família de material implantável em ortopedia / 0899469256

Smith & Nephew Comércio de Produtos Médicos Ltda. / 13.656.820/0001-88
SISTEMA TRIGEN DE HASTE SEMIRRIGIDA COM BLOQUEIO TRANSVERSO POR PARAFUSO - APLICACAO TIBIAL
25351.249319/2014-82 / 80804050111
80164 - MATERIAL ORTOPEDIA- Revalidação de registro de sistema de material implantável em ortopedia / 0072339250
Pinos Estéreis de Aço Inoxidável com HA
25351.544470/2015-66 / 80804050195
80162 - MATERIAL ORTOPEDIA - Revalidação de registro de família de material implantável em ortopedia / 0908718250

TERUMO BCT TECNOLOGIA MÉDICA LTDA. / 10.141.389/0001-49
Solução Aditiva de Plaquetas - T-PAS+
25351.308191/2022-10 / 80554210054
80236 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de indicação de uso, modo de uso, contraindicações, eventos adversos, advertências ou precauções / 1726752241

TRAUMEDICA INSTRUMENTAIS E IMPLANTES LTDA - ME / 72.763.733/0001-99
PARAFUSO TRAUFIX
25351.357372/2005-79 / 80057410016
80162 - MATERIAL ORTOPEDIA - Revalidação de registro de família de material implantável em ortopedia / 0893523259

ULTRADENT DO BRASIL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA / 06.295.846/0001-82
ULTRACAL XS
25351.741875/2009-01 / 80279910046
8033 - MATERIAL - Revalidação de Registro / 0919193251

VICCA EQUIPAMENTOS BIOMEDICOS LTDA / 87.596.334/0001-58
CLIPE PARA ANEURISMA INTRACRANIANO DE COBALTO
25351.395747/2005-07 / 10105900009
8032 - MATERIAL - Revalidação de Registro de Família / 0918725259
Botão para Crânio Vicca Flap
25351.518798/2008-58 / 10105900012
8032 - MATERIAL - Revalidação de Registro de Família / 0919195253

VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 04.718.143/0001-94
Monitor ECG
25351.095233/2025-90 / 80102519344
80040 - EQUIPAMENTO - Retificação - Correção pela ANVISA / 0930081251
INNO-LIA Syphilis Score
25351.631285/2020-28 / 80102512531
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 0823689255

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.784, DE 24 DE JULHO DE 2025

A GERENTE-GERAL DE TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 121, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1° Indeferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, conforme anexo.

Art. 2° O motivo do indeferimento do processo/petição será disponibilizado por meio de ofício eletrônico, encaminhado para a caixa postal da empresa solicitante no sistema Solicita, que pode ser acessado por meio do link: https://solicita.anvisa.gov.br/.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

KAREN DE AQUINO NOFFS

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

6B INVENT GERMANY INOX CE - BRASIL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - LTDA / 22.575.103/0001-12
Instrumentos Médicos e Odontológicos Titanium
25351.404766/2024-96 / 81563630081
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0328130257

AA IMPORTACAO, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS DE BELEZA LTDA / 34.035.029/0001-20
Microcânula com Agulha Auxiliar
25351.119548/2025-30 /
8030 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0919227252

ACCUMED PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA / 06.105.362/0001-23
Nebulizador de Rede Vibratória G-TECH
25351.684827/2017-60 / 80275310070
80270 - EQUIPAMENTO - Alteração de notificação classe II - Implementação imediata / 0773519254

ARKADT PRODUTOS ODONTOLOGICOS E HOSPITALARES LTDA / 37.282.492/0001-65
SAFEBRUSH - Intensive Oral Care
25351.119529/2025-11 /
80193 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe I / 0919186254

BIOBLASTI INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BIOMATERIAIS E PRODUTOS BIOTECNOLOGICOS LTDA - EPP / 23.146.163/0001-82
Kit ATM PainBlock BBT
25351.108489/2025-74 /
8024 - EQUIPAMENTO - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0855051256
Kit Viscogen BBT Plus
25351.108609/2025-33 /
8024 - EQUIPAMENTO - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0855400251
Endovisc BBT
25351.108614/2025-46 /
8024 - EQUIPAMENTO - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0855418257
Equiblock
25351.108488/2025-20 /
8024 - EQUIPAMENTO - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0855048255

Blumedical Group Comércio de Produtos para Saúde Ltda.- ME / 18.367.997/0001-88
Instrumental para Coluna SISTEMA DE FUSÃO CERVICAL PERFECT-C - SeohanCare
25351.688375/2014-71 / 80981940008
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0338526251

CARL ZEISS DO BRASIL LTDA / 33.131.079/0001-49
INJETOR DESCARTÁVEL PARA LENTES
25351.642014/2012-17 / 10332030078
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0328955256

Concept usinagens especiais ltda - me / 12.520.258/0001-06
COMPONENTES TEMPORÁRIOS
25351.219794/2017-44 / 81053660011
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0311837255

EH BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. / 84.683.556/0001-10
Optibond Universal
25351.611423/2019-19 / 10064010278
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0331782251

FANEM LTDA / 61.100.244/0001-30
CIRCUITO CPAP NASAL PARA OXIGENOTERAPIA
25351.485783/2008-04 / 10224620063
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0321492251
CIRCUITO CPAP NASAL PARA OXIGENOTERAPIA
25351.485797/2008-10 / 10224620064
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0321611250

GEV COMERCIO, SERVIÇOS, DISTRIBUIÇÃO, MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA / 30.722.690/0001-53
STERILE LAP SPONGE Golden AR
25351.119758/2025-28 /
8030 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0920349251
Avental Isolation Gown with Elastic Cuff da Golden-AR
25351.119930/2025-43 /
8030 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0921397259
Avental Cirúgico Estéril Sterile Standard Surgical Gown
25351.119929/2025-19 /
80193 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe I / 0921387253
Avental Sterile Reinforced Surgical Gown da Golden-AR
25351.119912/2025-61 /
80193 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe I / 0921344252
NON-STERILE LAP SPONGE Golden AR
25351.119769/2025-16 /
8030 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0920388256

HC GROUP DO BRASIL IMPORTACAO DISTRIBUICAO LTDA / 51.287.327/0001-27
LUVA PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO DE LÁTEX SEM PÓ HEALTHCARE
25351.119431/2025-56 /
80193 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe I / 0919028250
LUVA PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO DE LÁTEX COM PÓ HEALTHCARE
25351.119434/2025-90 /
80193 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe I / 0919036252

HOSPLAB PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAL LTDA / 15.346.274/0001-04
MÁSCARAS DESCARTÁVEIS
25351.121064/2025-51 /
80193 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe I / 0926733257
TOUCA DESCARTÁVEL
25351.121035/2025-99 /
80193 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe I / 0926528254

HUMANA IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA / 40.084.560/0001-96
Kit Cirúrgico Artroscopia Joelho e Ombro
25351.375457/2024-00 / 82600570005
80132 - MATERIAL - Retificação - Correção pela EMPRESA / 1011282241
Kit Cirúrgico Cabeça e Pescoço
25351.375453/2024-13 / 82600570004
80132 - MATERIAL - Retificação - Correção pela EMPRESA / 1011394243

ICONACY ORTHOPEDIC IMPLANTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA / 07.372.557/0001-00
Acetábulos I - Hip Trabecular Metal
25351.367938/2024-33 /
80093 - MATERIAL ORTOPEDIA - Registro de Família de Material Implantável em Ortopedia / 0920467245

JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA / 54.516.661/0001-01
INTERCEED* BARREIRA ABSORVIVEL A ADERENCIA (TC7)
25000.008791/96-71 / 10132590102
80257 - MATERIAL - Alteração de registro - Implementação imediata - Alteração/inclusão/exclusão de fabricante legal, sem alteração no processo fabril; e/ou exclusão de unidade fabril / 0952475251

LIFE TECHNOLOGIES BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA BIOTECNOLOGIA LTDA / 63.067.904/0001-54
OncomineTM Dx Express Test FFPE DNA and RNA Control Kit
25351.013166/2024-12 / 10358940136
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 0823236251
Oncomine Dx Express Test Plasma cfTNA Control Kit
25351.072534/2024-64 / 10358940137
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 0823762254

MEDHCIR MEDICAL TRADING LTDA / 03.383.476/0001-47
CÂNULA DE LUZ CIRÚRGICA DORNIER
25351.557025/2022-45 / 80421079022
80270 - EQUIPAMENTO - Alteração de notificação classe II - Implementação imediata / 0809937255
CÂNULA DE LUZ CIRÚRGICA DORNIER
25351.557025/2022-45 / 80421079022
80270 - EQUIPAMENTO - Alteração de notificação classe II - Implementação imediata / 0809919257

MF IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COSMÉTICOS E ACESSÓRIOS LTDA - ME / 10.320.807/0001-65
Família de Agulhas MF para Tebori
25351.862113/2023-47 / 81574509022
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0308013255

MONTSERRAT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA / 66.581.935/0001-17
INSTRUMENTAL MÉDICO CIRÚRGICO EM VÍDEA IIII
25351.935992/2016-03 / 80153030106
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0334755255
INSTRUMENTAIS CIRÚRGICOS PARA ASPIRAÇÃO, IRRIGAÇÃO E SUCÇÃO EM AÇO INOXIDÁVEL

25351.326133/2018-91 / 80153030154
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0312974256

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
REY TECH INSTRUMENTAIS CIRURGICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA / 26.058.764/0001-21
TRÉPANO CRANIÓTOMO DRILL PNEUMÁTICO PUMA MACOM
25351.103282/2025-11 /
8024 - EQUIPAMENTO - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0823322254

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
RICHARD WOLF BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICINAIS LTDA / 15.678.981/0001-06
INSUFLADOR HIGHFLOW 45
25351.196552/2015-19 / 81037940030
80270 - EQUIPAMENTO - Alteração de notificação classe II - Implementação imediata / 0774593253

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
RIOQUIMICA S.A. / 55.643.555/0001-43
RIODERM PROTECTION CREME BARREIRA
25351.057267/2022-33 / 80146019002
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0329935259

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
S S WHITE ARTIGOS DENTARIOS S/A / 68.567.650/0001-57
BARREIRA GENGIVAL SS WHITE
25351.441324/2019-63 / 80149710231
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0318705257
PASTA DE POLIMENTO UNIVERSAL SWHITE
25351.614277/2019-83 / 80149710240
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0322640253

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
SAINT GERMAIN COMERCIAL LTDA / 12.115.576/0001-83
KIT CATETER URETERAL DUPLO J COM FIO GUIA HIDROFÍLICO
25351.120735/2025-66 /
8030 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0924996251

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
STEELMAX INSTRUMENTAIS CIRURGICOS E ODONTOLOGICOS LTDA / 07.130.168/0001-60
instrumentos cirurgicos não articulados não cortantes composite shape - lm instrumental
25351.268202/2020-50 / 80632310021
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0330334255

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
STRYKER DO BRASIL LTDA / 02.966.317/0001-02
INSTRUMENTAL PARA CIRURGIA MANDIBULAR
25351.869995/2008-11 / 80005430184
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0325997250

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
SUPPORT IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA / 00.541.397/0001-29
INSTRUMENTAL CIRÚRGICO AFASTADOR NÃO ARTICULADO
25351.578682/2014-66 / 80646960019
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0342884255

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Smith & Nephew Comércio de Produtos Médicos Ltda. / 13.656.820/0001-88
INSTRUMENTAL ESTÉRIL DESCARTÁVEL PARA IMPLANTES SMITH & NEPHEW
25351.143265/2016-07 / 80804050206
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0329917251
KIT INSTRUMENTAL PARA PROCEDIMENTOS ORTOPÉDICOS
25351.816315/2021-55 / 80804059002
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0330254251

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
TECHLINE COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA E SERVIÇOS LTDA / 64.132.434/0001-28
Exercitador e Incentivador Respiratório TEC-625
25351.114916/2025-53 /
80193 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe I / 0895803259

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
TKL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA / 07.415.627/0001-52
Extensor Multivias
25351.340084/2024-48 / 80288099033
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0300412258

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
VENTCARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME / 11.011.753/0001-19
FIXADOR CEFÁLICO EM SILICONE PARA MÁSCARAS
25351.733186/2010-76 / 80677049001
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0343288257
SISTEMA DE ANESTESIA MANUAL LATEX FREE - BARAKA
25351.063783/2021-16 / 80677049002
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0336274254
SISTEMA DE ANESTESIA MANUAL BARAKA SILICONE
25351.685390/2021-68 / 80677049005
80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata / 0343188252

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 04.718.143/0001-94
Software qER
25351.110731/2025-70 /
80272 - EQUIPAMENTO - Notificação de Software Médico Classe I ou II / 0865413258

GERÊNCIA-GERAL DE TOXICOLOGIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.808, DE 24 DE JULHO DE 2025

A GERENTE-GERAL SUBSTITUTA DE TOXICOLOGIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art.114, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica para fins de registro de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLE CHRISTINE DE SOUZA FILADELPHO

ANEXO

RAZÃO SOCIAL - CNPJ
MARCA COMERCIAL
NÚMERO DO PROCESSO
PETIÇÃO(ÕES), EXPEDIENTE(S)
CLASSificação TOXICOLÓGICA

AGROALLIANZ S.A. - 27.150.699/0001-22
Azoxistrobina Técnico AGX II
25351.619824/2023-01
5093 - Registro simplificado nível I - Produto Técnico - Produto com Ingrediente Ativo já registrado no País, 1003135/23-4
O perfil toxicológico foi considerado equivalente ao produto técnico de referência
Hexazinona Tecnico AGX
25351.605258/2023-42
5093 - Registro simplificado nível I - Produto Técnico - Produto com Ingrediente Ativo já registrado no País, 0980144/23-0
O perfil toxicológico foi considerado equivalente ao produto técnico de referência
Piraclostrobina Técnico AGX II
25351.595046/2023-40
5093 Registro simplificado nível I - Produto Técnico - Produto com Ingrediente Ativo já registrado no País, 0963931/23-7
O perfil toxicológico foi considerado equivalente ao produto técnico de referência
---
CHDS DO BRASIL COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA. - 18.858.234/0001-30
JANGADA II
25351.020436/2021-01
5120 - Registro simplificado nível IV - Produto Formulado com base em Produto Técnico Equivalente, 4653301/21-0
CATEGORIA 4 - PRODUTO POUCO TÓXICO

PROREGISTROS REGISTROS DE PRODUTOS LTDA. - 05.617.846/0001-99
SUNPHOSATE HL GR
25351.316972/2024-40
5106 - Registro simplificado nível II - Produto Formulado com base em Produto Técnico Equivalente, 0718838/24-6
Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo

YONON BRASIL DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA. - 47.172.452/0001-14
2,4-D+Picloram 304 SL YONON
25351.719928/2019-02
5120 - Registro simplificado nível IV - Produto Formulado com base em Produto Técnico Equivalente, 3446545/19-6
Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.809, DE 24 DE JULHO DE 2025

A GERENTE-GERAL SUBSTITUTA DE TOXICOLOGIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA no uso das atribuições que lhe confere o art.114, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica para fins de alteração de formulação e reclassificação de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLE CHRISTINE DE SOUZA FILADELPHO

ANEXO

EMPRESA - CNPJ
MARCA COMERCIAL
PROCESSO
CÓDIGO DE ASSUNTO, EXPEDIENTE
NOVA CATEGORIA TOXICOLÓGICA

SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA. - 60.744.463/0001-90
AXIAL EC
25351.010779/2021-07
5124 - Avaliação Toxicológica por Procedimento Simplificado para Fins de Alteração de Formulação, 0739699/25-3
Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico
METAGAN
25351.541114/2010-85
5124 - Avaliação Toxicológica por Procedimento Simplificado para Fins de Alteração de Formulação, 0747249/25-3
Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.810, DE 24 DE JULHO DE 2025

A GERENTE-GERAL SUBSTITUTA DE TOXICOLOGIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art.114, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Publicar a desistência a pedido dos expedientes de agrotóxicos e afins, sob o nº. de expedientes constantes do anexo desta Resolução, nos termos do art. 51 da Lei nº. 9.784 de 1999.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLE CHRISTINE DE SOUZA FILADELPHO

ANEXO

RAZÃO SOCIAL - CNPJ
MARCA COMERCIAL
NÚMERO DO PROCESSO
PETIÇÃO desistida, EXPEDIENTE desistido, expediente do pedido de desistência
---
CROPCHEM LTDA - 03.625.679/0001-00
KROST 970 WG
25351.096972/2014-40
5065 - Produto Formulado com base em Produto Técnico Equivalente, 0131569/14-2, 0922040/25-7
MALATIONA 1000 EC CROPCHEM
25351.732448/2021-70
5065 - Produto Formulado com base em Produto Técnico Equivalente, 2652937/21-9, 0921999/25-9
SAFLUFENACIL TÉCNICO CROPCHEM
25351.332899/2020-20
5041 - Produto Técnico Equivalente, 3774573/20-4, 0922071/25-0
SHOPRA 806 SL
25351.196717/2013-70

5065 - Produto Formulado com base em Produto Técnico Equivalente, 0279715/13-1, 0922030/25-1
SHOPRA 970 WG
25351.181035/2014-65
5065 - Produto Formulado com base em Produto Técnico Equivalente, 0246148/14-0, 0922033/25-1

NORTOX S/A - 75.263.400/0001-99
TRICLOPIR BUTOTÍLICO TÉCNICO NORTOX II
25351.237687/2018-08
5041 - Produto Técnico Equivalente, 0336168/18-4, 0939404/25-7

SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDUSTRIA QUIMICA S.A. - 07.467.822/0001-26
NUMEK 500 FS
25351.839156/2020-86
5065 - Produto Formulado com base em Produto Técnico Equivalente, 2791772/20-1, 0960546/25-1

Tecnomyl Brasil Distribuídora de Produtos Agrícolas LTDA. - 05.280.269/0001-92
DIFENOCONAZOL TÉCNICO TECNOMYL III
25351.243135/2024-94
5041 - Produto Técnico Equivalente, 0585582/24-6, 0926808/25-7
TRIPLIX
25351.143211/2021-10
5065 - Produto Formulado com base em Produto Técnico Equivalente, 0868767/21-2, 0936329/25-4

UPL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S.A. - 02.974.733/0001-52
PROPONIT TÉCNICO
25351.498209/2019-61
5003 - Produto Técnico Novo - Avaliação toxicológica de produto com Ingrediente Ativo ainda não registrado no País, 2063511/19-7, 0894972/25-1

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.811, DE 24 DE JULHO DE 2025

A GERENTE-GERAL SUBSTITUTA DE TOXICOLOGIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art.114, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica para fins de pós-registro de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.

Art. 2º A publicação do extrato desta avaliação de resíduos não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLE CHRISTINE DE SOUZA FILADELPHO

ANEXO

RAZÃO SOCIAL - CNPJ
MARCA COMERCIAL
NÚMERO DO PROCESSO
PETIÇÃO(ÕES), EXPEDIENTE(S)

BASF S.A. - 48.539.407/0001-18
EFFICON
25351.459294/2021-66
5044 - Avaliação Toxicológica para Alteração de Intervalo de Segurança, 0389225/25-8
FINALE
25000.009231/90-67
5044 - Avaliação Toxicológica para Alteração de Intervalo de Segurança , 0309722/25-0

CROPCHEM LTDA - 03.625.679/0001-00
CYBIN 215 SL
25351.802018/2016-81
5021 - Avaliação Toxicológica para Alteração de Dose para Maior na Aplicação, 0385026/25-1
FENCER 700 WG
25351.497391/2015-93
5021 - Avaliação Toxicológica para Alteração de Dose para Maior na Aplicação, 0383887/25-9
KASAN MAX 750 WG
25351.245741/2016-81
5021 - Avaliação Toxicológica para Alteração de Dose para Maior na Aplicação, 0384389/25-2

FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA - 04.136.367/0001-98
STONE
25351.320499/2012-19
5044 - Avaliação Toxicológica para Alteração de Intervalo de Segurança , 0420895/25-6

ISK BIOSCIENCES DO BRASIL DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA. - 02.657.037/0001-12
CHARGE
25351.328041/2014-97
5021 - Avaliação Toxicológica para Alteração de Dose para Maior na Aplicação, 0384053/25-4

Syngenta Proteção de Cultivos Ltda - 60.744.463/0001-90
CALARIS
25351.196215/2011-42
5021 - Avaliação Toxicológica para Alteração de Dose para Maior na Aplicação, 0377246/25-5
MODDUS NEO
25351.318338/2015-61
5021 - Avaliação Toxicológica para Alteração de Dose para Maior na Aplicação , 0435033/25-5

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.812, DE 24 DE JULHO DE 2025

A GERENTE-GERAL SUBSTITUTA DE TOXICOLOGIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art.114, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Aprovar a avaliação toxicológica preliminar para fins de Registro Especial Temporário (RET).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLE CHRISTINE DE SOUZA FILADELPHO

ANEXO

EMPRESA - CNPJ
PROCESSO
FASE DO EXPERIMENTO

Stoller do Brasil Ltda. - 54.995.261/0001-18
25351.094176/2025-21
ANEXO III
25351.094392/2025-77
ANEXO III

Total Biotecnologia Industria e Comercio S.A. - 07.483.401/0001-99
25351.095159/2025-10
ANEXO III

CONSULTA PÚBLICA Nº 1.340, DE 25 DE JULHO DE 2025

A GERENTE-GERAL DE TOXICOLOGIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no exercício da competência que lhe foi delegada por meio do Despacho 153, de 26 de outubro de 2023, aliado ao art. 203, IV, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo, em Anexo.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Instrução Normativa que inclui o ingrediente ativo A73 - ÁCIDO 2,3,5-TRIIODOBENZOICO na Relação dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN n° 103, de 19 de outubro de 2021.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 3 (três) dias úteis após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico http://antigo.anvisa.gov.br/consultas-publicas e no portal eletrônico Participa + Brasil, no endereço https://www.gov.br/participamaisbrasil/consultas-publicas. As sugestões deverão ser encaminhadas por meio do preenchimento de formulário eletrônico específico, disponível na página desta consulta pública no portal da Anvisa.

§1° As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§2° As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada.

CÁSSIA DE FÁTIMA RANGEL FERNANDES

ANEXO

Processos nº: 25351.925311/2025-91 (SEI) e 25351.472530/2022-1 (Datavisa)
Assunto: Proposta de inclusão de monografia na Relação de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN n° 103, de 19 de outubro de 2021.
Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX
Relatoria: Frederico Augusto de Abreu Fernandes

GERÊNCIA-GERAL DE COSMÉTICOS E SANEANTES

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.803, DE 24 DE JULHO DE 2025

O GERENTE-GERAL DE COSMÉTICOS E SANEANTES DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art.1º Indeferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

ANEXO

HIBISCUS PHYTOCOSMETICOS LTDA / 03.654.997/0001-91
AUGE PROTETOR SOLAR FPS 50
25351.050883/2025-14 /
2731 - REG. COSMÉTICOS - Registro de produtos cosméticos / 0464721/25-3

KLUG INDUSTRIA QUIMICA E DE COSMETICOS LTDA / 39.237.158/0001-15
Smart Protetor Solar - Stick Com Cor FPS 75 #30 - Smart GR
25351.049014/2025-39 /
2731 - REG. COSMÉTICOS - Registro de produtos cosméticos / 0449413/25-0
Smart Protetor Solar - Stick Com Cor FPS 75 #60 - Smart GR
25351.049023/2025-20 /
2731 - REG. COSMÉTICOS - Registro de produtos cosméticos / 0449474/25-9
Smart Protetor Solar - Stick Com Cor FPS 75 #70 - Smart GR
25351.049069/2025-49 /
2731 - REG. COSMÉTICOS - Registro de produtos cosméticos / 0449848/25-6
Smart Protetor Solar - Stick Com Cor FPS 75 #40 - Smart GR
25351.049076/2025-41 /
2731 - REG. COSMÉTICOS - Registro de produtos cosméticos / 0449901/25-4
Smart Protetor Solar - Stick Com Cor FPS 75 #20 - Smart GR
25351.049081/2025-53 /
2731 - REG. COSMÉTICOS - Registro de produtos cosméticos / 0449946/25-8
Smart Protetor Solar - Stick Com Cor FPS 75 #10 - Smart GR
25351.049106/2025-19 /
2731 - REG. COSMÉTICOS - Registro de produtos cosméticos / 0450130/25-8
Smart Protetor Solar - Stick Com Cor FPS 75 #50 - Smart GR
25351.049107/2025-63 /
2731 - REG. COSMÉTICOS - Registro de produtos cosméticos / 0450133/25-7

PORTO BIANCO IND E COM DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. / 65.442.352/0001-42
SILVER SUN COR 2.0
25351.053922/2025-27 /
2731 - REG. COSMÉTICOS - Registro de produtos cosméticos / 0486665/25-9
SILVER SUN COR 3.0
25351.053951/2025-99 /
2731 - REG. COSMÉTICOS - Registro de produtos cosméticos / 0486894/25-8

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.804, DE 24 DE JULHO DE 2025

O GERENTE-GERAL DE COSMÉTICOS E SANEANTES DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art.1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

ANEXO

BEIERSDORF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA / 01.786.983/0001-04
NIVEA SUN CONTROLE DE OLEOSIDADE COR MÉDIA
25351.450631/2023-11 / 227210780
2721 - REG. COSMÉTICOS - Desistência de petição/processo a pedido / 0906678/25-1
NIVEA SUN CONTROLE DE OLEOSIDADE COR CLARA
25351.450651/2023-92 / 227210782
2721 - REG. COSMÉTICOS - Desistência de petição/processo a pedido / 0906534/25-9

BELA E CHIC INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS ESPECIAIS LTDA / 05.268.903/0001-71
CREME RELAXANTE CAPILAR TERAPIA DOS CACHOS
25351.047228/2025-71 / 269600025
2731 - REG. COSMÉTICOS - Registro de produtos cosméticos / 0434039/25-0

BIO SCIENTIFIC INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA EPP / 04.552.888/0001-26
PROTETOR SOLAR BODY SKIN BIFÁSICO FPS 50 SIMPLE SUN
25351.007644/2025-36 / 232640236
2731 - REG. COSMÉTICOS - Registro de produtos cosméticos / 0072631/25-2

FARMAX S.A. / 21.759.758/0001-88
LOÇÃO REPELENTE COM DEET MOSKITOFF FARMAX
25351.323319/2019-70 / 231220174
289 - REG. COSMÉTICOS - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado / 0901450/25-1
LOÇÃO REPELENTE COM DEET MOSKITOFF FARMAX
25351.323319/2019-70 / 231220174
230 - REG. COSMÉTICOS - Modificação de Fórmula de Produto Registrado - Nacional / 0913816/25-6

KENVUE LTDA. / 59.748.988/0001-14
Neutrogena Beach Defense Kids FPS 69
25351.054079/2025-04 / 200921410
2731 - REG. COSMÉTICOS - Registro de produtos cosméticos / 0487833/25-2

MAPPEL INDÚSTRIA DE EMBALAGENS S.A. / 01.233.103/0001-64
CICATRICURE PROTETOR SOLAR FPS50 COR CLARA
25351.086965/2023-27 / 226070119
242 - REG. COSMÉTICOS - Alteração do Prazo de Validade de Produto Registrado / 1379874/24-6
CICATRICURE PROTETOR SOLAR FPS50 COR MÉDIA
25351.087196/2023-84 / 226070118
242 - REG. COSMÉTICOS - Alteração do Prazo de Validade de Produto Registrado / 1379875/24-2

NATURELLE IND E COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA / 48.561.369/0001-08
PROTETOR SOLAR WATERY LOTION FPS 60 - CREAMY SKYNCARE
25351.380571/2023-62 / 206640946
289 - REG. COSMÉTICOS - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado / 1463492/24-3
PROTETOR SOLAR WATERY LOTION FPS 60 - CREAMY SKYNCARE
25351.380571/2023-62 / 206640946
2112 - REG. COSMÉTICOS - Inclusão de apresentação / 1483720/24-1

T.C.I INDÚSTRIA COSMÉTICA LTDA-EPP / 07.239.476/0001-29
ALISANTE CAPILAR DETOX ACQUA CÔCO PROFESSIONAL
25351.552459/2017-91 / 240760227
235 - REG. COSMÉTICOS - Cancelamento de Registro do Produto a Pedido / 0931432/25-1

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.805, DE 24 DE JULHO DE 2025

O GERENTE-GERAL DE COSMÉTICOS E SANEANTES DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Indeferir os registros e as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: http://www.anvisa.gov.br.

Art.3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

ANEXO

JULIANA BATISTA COSTA / 50.860.126/0001-04
AIR BAC - JT QUÍMICA
25351.066261/2025-08 /
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 0575086254

MAICOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA / 02.496.525/0001-95
SODA LÍQUIDA AMOLIM
25351.983450/2021-13 / 325200023
30025 - REG. SANEANTES - Alteração de destinação (venda livre ou profissional) / 1445638240

DEXTER LATINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA / 01.401.828/0001-14
STRAIK ISCA MATA RATOS
25351.108695/2005-31 / 323400006
392 - REG. SANEANTES - Novo Prazo de Validade de Produto / 0860489256

A. D. N. cOMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME / 11.274.893/0001-80
DESINFEX
25351.075870/2025-40 /
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 0640714251

NAFTA DO BRASIL LTDA / 18.732.890/0001-91
LIMPA REJUNTES E PISOS FRIOS NAFTA
25351.456419/2024-49 /
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 1706488246

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.806, DE 24 DE JULHO DE 2025

O GERENTE-GERAL DE COSMÉTICOS E SANEANTES DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Deferir os registros e as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

ANEXO

BOM TOQUE INDUSTRIA QUIMICA LTDA. / 37.195.592/0001-54
LIMTEC BT01
25351.397699/2021-01 / 302260037
389 - REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto / 1453345248

JPB INDUSTRIA QUIMICA LTDA ME / 09.122.850/0001-37
DEPTACID NTH
25351.381373/2024-05 / 351920055
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 1036171248

FORT QUIMICA LTDA / 05.109.805/0001-91
GEL FLEX CRISTAL
25351.076425/2025-05 /
30014 - REG. SANEANTES - Desistência de petição/processo a pedido / 0708222251

UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA / 01.615.814/0001-01
BRILHANTE ANTIBAC SANITIZANTE PARA TECIDOS E ROUPAS
25351.758580/2021-10 / 320660535
330 - REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto / 0327452251
389 - REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto / 0272074250

GR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS S.A / 03.157.268/0001-20
Peroxy Food 35
25351.049032/2025-11 / 384520018
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 0449634256

INFINITY CHEMICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA / 33.865.554/0001-00
DETER-AL PERACID
25351.043829/2025-12 / 393810037
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 0401842258

SEVEN GEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP / 03.365.708/0001-34
SEVEN DET AM
25351.400128/2015-14 / 323310062
334 - REG. SANEANTES - Revalidação de Registro / 1705709249

ISO INDÚSTRIA DE SABÕES E ÓLEOS LTDA / 00.175.936/0001-53
TEXSPAR DSA
25351.053182/2025-29 / 337010022
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 0480685258
PRATT LIMPADOR PÓS-OBRA
25351.053141/2025-32 / 337010021
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 0480409251

LUME INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA / 18.528.603/0001-26
Desinfetante de Uso Geral LUME MAXX
25351.048074/2025-34 / 312520037
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 0441783252

HYDRAPLUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME / 01.452.746/0001-07
LIPAX ENZYME
25351.061636/2025-35 / 361320052
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 0544497252

NICHO TECNOLOGIA LTDA / 00.152.301/0001-30
CLORO SAFI
25351.060618/2025-36 / 306000005
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 0536613257

ECOLAB QUÍMICA LTDA / 00.536.772/0001-42
PEROXIDE MULTI-SURFACE CLEANER AND DISINFECTANT GENERAL
25351.602267/2020-39 / 300530920
332 - REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto / 1442319241

BOMBRIL S/A / 50.564.053/0001-03
KALIPTO DESINFETANTE CONCENTRADO
25351.138247/2023-43 / 305890272
331 - REG. SANEANTES - Nova versão de Produto / 0536979251

INNOVATIVE WATER CARE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS BRASIL LTDA. / 43.677.178/0001-84
HTH Cloro Granulado Smart
25351.061634/2025-46 / 303880078
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 0544493257

BUSCHLE LEPPER SA. / 84.684.471/0001-56
LIMPADOR PÓS-OBRA BEL PRO
25351.053245/2025-47 / 305390028
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 0481075259

NÉLIA DE BARROS ALBUQUERQUE - ME / 01.984.268/0001-78
DETERQ 500
25351.077483/2025-48 / 334770011
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 0651021251

GATTI QUIMICA LTDA - EPP / 03.887.864/0001-65
DESENGRAXANTE MULTIUSO SOLV-30
25351.042865/2025-51 / 391240020
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 0393025250

P. P. QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA ME / 02.835.909/0001-95
ÁGUA SANITÁRIA - DESOMAX
25351.072548/2003-53 / 328150001
392 - REG. SANEANTES - Novo Prazo de Validade de Produto / 0537452257

FORT QUIMICA LTDA / 05.109.805/0001-91
GEL FLEX CRISTAL
25351.076230/2025-57 / 327570052
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 0642703256

HYDRAPLUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME / 01.452.746/0001-07
LIPAX CLEAN

25351.061632/2025-57 / 361320051
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 0544481259

ENERQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS ENERGIA LTDA / 78.705.928/0001-69
PERACETYC EQ
25351.058683/2015-60 / 307580036
334 - REG. SANEANTES - Revalidação de Registro / 0218862253

EVONIK BRASIL LTDA / 62.695.036/0001-94
OXTERIL® 350 SPRAY
25351.453707/2015-61 / 332830016
392 - REG. SANEANTES - Novo Prazo de Validade de Produto / 0537233253

BRS QUIMICA LTDA / 10.934.443/0001-03
ALUMIX 50 - DESINCRUSTANTE ÁCIDO CONCENTRADO - BRS AUTOMOTIVE
25351.047237/2025-61 / 364630010
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 0434064254

BOM TOQUE INDUSTRIA QUIMICA LTDA. / 37.195.592/0001-54
DETERBOM BT02
25351.071086/2025-62 / 302260038
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 0606274251

LGR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA / 08.706.183/0001-77
AGUASSANI
25351.035693/2025-69 / 341750052
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 0326560254

MMV INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP / 03.094.290/0001-78
DESINFETANTE HOSPITALAR GOLD MAX
25351.355838/2015-71 / 330150012
334 - REG. SANEANTES - Revalidação de Registro / 0104938251

P. P. QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA ME / 02.835.909/0001-95
ÁGUA SANITÁRIA SUPER ÚTIL
25351.322650/2019-72 / 328150011
392 - REG. SANEANTES - Novo Prazo de Validade de Produto / 0537548254

DOMISUL AGROQUIMICA LTDA / 02.375.759/0001-84
IMAZAPIR LIMPA GRAMA KOMBATE
25351.448296/2024-72 / 379340029
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 1628282240

LIDER WHITE LTDA / 17.983.249/0001-67
UNIVEG SUPER
25351.412027/2024-78 / 363820015
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 1301812242

ECOLAB QUÍMICA LTDA / 00.536.772/0001-42
PLIX DESINFETANTE
25351.502791/2012-78 / 300530868
332 - REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto / 1442318244

ANTARES QUÍMICA LTDA / 38.646.188/0001-12
SODA CÁUSTICA - ANTARES
25351.550227/2011-80 / 324710008
30025 - REG. SANEANTES - Alteração de destinação (venda livre ou profissional) / 0346959250

DISTRIBUIDORA JANDAIA LTDA / 75.331.801/0001-39
ÁLCOOL ARAUCARIA
25351.156946/2015-81 / 356910001
334 - REG. SANEANTES - Revalidação de Registro / 0222574259

ISWARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA / 95.451.605/0001-05
RAPIDEX - D&A
25351.009931/2025-81 / 317580080
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 0092211259

SEVEN GEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP / 03.365.708/0001-34
SEVEN NAUTIC RESTAURADOR DE TEKA
25351.442283/2024-90 / 323310158
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 1575710242
PULVEX LBB
25351.024822/2025-93 / 323310159
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 0234441259

ECO QUÍMICA INDÚSTRIA HIGIENISTA LTDA / 72.688.484/0001-14
CLORINY ALVEJANTE CLORADO
25351.039861/2025-95 / 325530059
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 0363123253

POLESELLO INDUSTRIA QUIMICA LTDA / 03.311.786/0001-56
IDACIP ALC - IDAPOL QUÍMICA
25351.077325/2025-98 / 320350003
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 0650424255

RIOQUIMICA S.A. / 55.643.555/0001-43
RIALCOOL 70
25000.034608/97-00 / 313290010
30027 - REG. SANEANTES - Alteração de especificação físico-química s/alteração de fórmula / 0599228253

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.807, DE 24 DE JULHO DE 2025

O GERENTE-GERAL DE COSMÉTICOS E SANEANTES DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Deferir as petições de Cancelamento de Notificação de Produto Saneante de Risco 1 por ato de ofício, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

ANEXO

MAHA GLOBAL COMERCIO INTERNACIONAL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA / 07.082.081/0001-65
INCENSO EM VARETAS INDIA BRASIL 5 LOTE
25351.008935/2025-41 /
3199 - Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício. / 0829960259

4ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.725, DE 18 DE JULHO DE 2025

O GERENTE-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021; considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 39, da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 497, de 20 de maio de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Saneantes, à empresa constante no anexo.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS AURÉLIO MIRANDA DE ARAÚJO

ANEXO

VIC PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA / 39.032.974/0001-92
25351.197440/2018-59 / 1734442/24-7
70426 - SANEANTES Domissanitários - Renovação de Certificação de Boas Práticas de FABRICAÇÃO para Indústria Nacional

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.785, DE 24 DE JULHO DE 2025

O GERENTE-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 4 (quatro) anos a partir de sua publicação, conforme art. 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 850, de 20 de março de 2024.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

MARCUS AURÉLIO MIRANDA DE ARAÚJO

ANEXO

Fabricante: Abbott Vascular
Endereço: Building PR-17, Road #2 Km 58, Cruce D'ávila, Barceloneta, 00617, Porto Rico
Solicitante: Abbott Laboratórios do Brasil Ltda. CNPJ: 56.998.701/0001-16
Autorização de Funcionamento: 8.01.465-0 Expediente: 1636429/24-6
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe IV.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa.

Fabricante: Becton Dickinson and Company.
Endereço: 2153, 12th Avenue, Columbus, NE, 68601, Estados Unidos da América
Solicitante: Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda. CNPJ: 21.551.379/0001-06
Autorização de Funcionamento: 1003343 Expediente: 1153542/24-2
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe IV.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa.

Fabricante: Bioland Technology Ltd.
Endereço: Shangrong Industrial Zone, No. 5 Baolong Rd., Baolong Community, Longgang District, Guang Dong, Shenzhen 518116 - China
Solicitante: Controller Comércio e Serviços Ltda CNPJ: 78.515.210/0001-00
Autorização de Funcionamento: 1.04.101-3 Expediente: 0132976/25-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para diagnóstico de uso in vitro da classe III.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por abordagem baseada em risco.

Fabricante: Dental Wings GmbH
Endereço: Düsseldorfer Platz 1, Chemnitz, 09111, Alemanha
Solicitante: JJGC Indústria e Comércio de Materiais Dentários S.A CNPJ: 00.489.050/0001-84
Autorização de Funcionamento: 1.03.444-2 Expediente: 0465131/25-5
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Equipamentos de uso médico da classe III.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa.

Fabricante: DePuy Orthopaedics Inc.
Endereço: 700 Orthopaedic Drive, Warsaw, Indiana, 46582, Estados Unidos da América
Solicitante: Johnson &Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda. CNPJ: 54.516.661/0001-01
Autorização de Funcionamento: 8.01.459-0 Expediente: 1636134/24-6
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico das classes III e IV equipamentos de uso médico da classe III.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa.

Fabricante: Exactech, Inc.
Endereço: 7455 16th Street East, Suite 105, Sarasota, 34243-6804, Florida - Estados Unidos da América
Solicitante: VR Medical Importadora e Distribuidora de Produtos Médicos Ltda CNPJ: 04.718.143/0001-94
Autorização de Funcionamento: 8.01.025-1 Expediente: 0043084/25-7
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe III e IV.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa.

Fabricante: Fertipro N.V.
Endereço: Industriepark Noord 32, Beernem, 8730, Bélgica
Solicitante: Intermedical Equipamentos Urológicos Ltda. CNPJ: 01.856.395/0001-91
Autorização de Funcionamento: 8.03.083-2 Expediente: 0072391/25-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico das classes III e IV.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa.

Fabricante: Galil Medical Ltd.
Endereço: Tavor Building 1 Industrial Park P.O. Box 224, Yokneam, Haifa, 2069203, Israel
Solicitante: Boston Scientific do Brasil Ltda CNPJ: 01.513.946/0001-14
Autorização de Funcionamento: 1.03.413-5 Expediente: 0893450/25-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Equipamentos de uso médico da classe III.

Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa.

Fabricante: GenBody Inc.
Endereço: 3-18, Eopseong 2-gil, Seobuk-gu, Cheonan-si, Chungcheongnam-do, 31077, Coréia do Sul
Solicitante: BIO-MANGUINHOS/ FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ CNPJ: 33.781.055/0001-35
Autorização de Funcionamento: 8.01.421-7 Expediente: 1175846/24-4
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para diagnóstico de uso in vitro das classes III e IV.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa.

Fabricante: Guilin Woodpecker Medical Instrument Co., Ltd.
Endereço: Information Industrial Park, Guilin National High-Tech Zone, Guilin, Guangxi, 541004, China
Solicitante: Schuster Comércio De Equipamentos Odontológicos Ltda. CNPJ:93.185.577/0001-04
Autorização de Funcionamento: 8.03.548-0 Expediente: 0456833/25-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Equipamentos de uso médico da classe III.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa.

Fabricante: Haemonetics Mexico Manufacturing S. de R.L. de C.V.
Endereço: Calle Colinas nº 11731, Secc. Colinas, Parque Industrial El Florido, Tijuana, Baja California, 22244, México
Solicitante: CEI Comércio Exportação e Importação de Materiais Médicos Ltda. CNPJ: 40.175.705/0001-64
Autorização de Funcionamento: 1.02.344-0 Expediente: 0203623/25-8
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe III.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa.

Fabricante: Hangzhou Singclean Medical Products Co, Ltd.
Endereço: Nº 125 (E),10th Street, Qiantang New Area, 310018, Hangzhou, Zhejiang, China
Solicitante: Pro-Bs Comércio Importação e Exportação Ltda. CNPJ: 26.939.880/0001-50
Autorização de Funcionamento: 8.16.344-1 Expediente: 0086368/25-7
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe IV.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa.

Fabricante: Implantech Associates, Inc.
Endereço: 6025 Nicolle Street, Suite B, Ventura, CA 93003 - Estados Unidos da América
Solicitante: Brazil Import Solucoes para Saude Ltda CNPJ: 34.625.205/0001-84
Autorização de Funcionamento: 8.19870-6 Expediente: 0822560/25-9
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe III.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa.

Fabricante: Intuitive Surgical Inc.
Endereço: 1050 Kifer Road, Sunnyvale, 94086 - California, Estados Unidos da América
Solicitante: Intuitive Surgical Brasil Importação e Comércio de Equipamentos Cirúrgicos Ltda CNPJ: 12.506.008/0001-03
Autorização de Funcionamento: 8.11.669-2 Expediente: 0721588/25-5
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Equipamentos de uso médico da classe III.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por abordagem baseada em risco.

Fabricante: Laboratoires Vivacy
Endereço: 252, Rue Douglas Engelbart, Archamps Technopôle, 74160, França
Solicitante: Mandala Brasil Importação e Distribuição de Produto Médico Hospitalar Ltda CNPJ: 09.117.476/0001-81
Autorização de Funcionamento: 8.06.863-6 Expediente: 0473370/25-5
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico das classes IV.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa.

Empresa: Livanova Brasil Comercio e Distribuição de Equipamentos Médicohospitalares LTDA CNPJ: 45.489.614.0001/17
Endereço: Rua Liege, 54- Vila Vermelha- São Paulo CEP: 04298-070
Autorização de Funcionamento: 8.04833.0 Expediente: 1461693/23-3
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe IV e Equipamentos de uso médico da classe III.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa
---
Fabricante: Maco Productions Pologne SP Z.o.o
Endereço: Ul Szwajcarska, Wroclaw, 54405, Polônia
Solicitante: Macopharma do Brasil Importação, Exportação e Comércio Ltda. CNPJ: 17.159.660/0001-12
Autorização de Funcionamento: 8.11.362-1 Expediente: 0464155/25-8
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe III.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa.

Fabricante: Mani Hanoi Co., Ltd.
Endereço: Plot CN5, Diem Thuy Industrial Zone, Hong Tien Commune, Pho Yen Town, Thai Nguyen Province, 256800 - Vietnã
Solicitante: Jotec do Brasil Importação e Comércio de Equipamentos Hospitalares LTDA CNPJ: 21.996.505/0001-28
Autorização de Funcionamento: 8.13.982-5 Expediente: 0147369/25-8
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe IV.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por abordagem baseada em risco.

Fabricante: Nihon Kohden Tomioka Corporation
Endereço: Tomioka Office, 486 Nanokaichi, Tomioka-shi, Gunma, 370-2343 - Japão
Solicitante: Nihon Kohden Brasil Imp. Exp. e Com. Equip. Médicos Ltda CNPJ: 14.365.637/0001-96
Autorização de Funcionamento: 8.09.146-9 Expediente: 0036902/25-0
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Equipamentos de uso médico da classe III.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa.

Fabricante: Oertli Instrumente AG
Endereço: Hafnerwisenstrasse 4, Berneck, 9442, Suíça
Solicitante: Medsystems Comércio, Importação e Exportação Ltda EPP. CNPJ: 05.273.422/0001-54
Autorização de Funcionamento: 8.03.802-6 Expediente: 0118019/25-2
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Equipamentos de uso médico da classe III.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por abordagem baseada em risco.

Fabricante: Osteonic Co., Ltd.
Endereço: 405Ho, 505-2Ho, 505-3Ho, 508Ho, 603Ho, 902Ho, 1004Ho, 1005Ho, 1201Ho, 1202Ho, 1206Ho, 38, Digital-Ro, 29-Gil, Guro-Gu, Seul, 08381 - Coreia do Sul
Solicitante: Legacy Medical Comércio, Importação e Exportação Ltda CNPJ: 51.102.455/0001-59
Autorização de Funcionamento: 8.28.714-9 Expediente: 0457236/25-6
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico das classes III e IV.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa.

Fabricante: Pharmaplast S.A.E
Endereço: Amria Free Zone - 23512, Alexandria, 31611 - Egito
Solicitante: Koral Produtos Médicos Correlatos e Descartáveis Ltda. CNPJ: 02.005.077/0001-80
Autorização de Funcionamento: 8.03.279-1 Expediente: 0104808/25-0
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Materiais de uso médico das classes III e IV.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa.

Fabricante: Pharmaplast S.A.E.
Endereço: Amria free zone, Alexandria, 23512, Egito
Solicitante: Lismed Comércio Importação e Exportação LTDA CNPJ: 40.678.514/0001-15
Autorização de Funcionamento: 8.22.521-3 Expediente: 0828772/25-8
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico das classes III e IV.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa.

Fabricante: QUANTA SYSTEM S.p.A
Endereço: VIA ACQUEDOTTO 109, SAMARATE, VARESE, 21017, Itália
Solicitante: Coloplast do Brasil Ltda CNPJ: 02.794.555/0003-40
Autorização de Funcionamento: 1.04.303-1 Expediente: 0887966/25-0
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Equipamentos de uso médico da classe III.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa.

Fabricante: Response Biomedical Corp.
Endereço: 1781 - 75th Avenue West, Vancouver, British Columbia, V6P 6P2 - Canadá
Solicitante: VR Medical Importadora e Distribuidora de Produtos Médicos Ltda CNPJ: 04.718.143/0001-94
Autorização de Funcionamento: 8.01.025-1 Expediente: 0125220/25-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para diagnóstico de uso in vitro da classe III.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa.

Fabricante: RICOTON Technology Co., Ltd
Endereço: 5th Floor, Building No.11, No.009, Xiangxiang Road, Xiangxiang Economic Development Zone, Xiangxiang City, Hunan Province, 411400, China
Solicitante: VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA. CNPJ: 04.718.143/0001-94
Autorização de Funcionamento: 8.01.025-1 Expediente: 1338121/24-3
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico das classes III e IV.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa.

Fabricante: Siemens Healthineers AG
Endereço: Röntgenstrasse, 19-21, Kemnath, DE-95478 - Alemanha
Solicitante: Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda CNPJ: 01.449.930/0001-90
Autorização de Funcionamento: 1.03.451-6 Expediente: 0036630/25-0
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Equipamentos de uso médico da classe III.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa.

Fabricante: SIS Medical AG
Endereço: Hungerbüelstrasse 12a/12c, Frauenfeld - Thurgau, 8500, Suíça
Solicitante: Line Life Cardiovascular Com. de Prod. Med. e Hosp. Ltda. CNPJ: 01.197.835/0001-46
Autorização de Funcionamento: 1.03.505-3 Expediente: 0473309/25-4
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe IV.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa.

Fabricante: Sonosemi Medical Co., Ltd.
Endereço: Unit 0501, Bldg A4, Unit 2A, Bldg A6, Guangming Merchants, Science Park, Guanguang Road, Fenghuang Community, Fenghuang Sub-district, Guangming District, Shenzhen Guangdong, 518000, China.
Solicitante: Micromedical Implantes do Brasil Ltda CNPJ: 07.326.871/0002-20
Autorização de Funcionamento: 8.02.995-7 Expediente: 0837704/25-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe IV e Equipamentos de uso médico da classe IV.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.786, DE 24 DE JULHO DE 2025

O GERENTE-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021; e

considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 39, da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 497, de 20 de maio de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde, por meio de sua renovação automática, às empresas constantes no anexo.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS AURÉLIO MIRANDA DE ARAÚJO

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NÚMERO DO PROCESSO / EXPEDIENTE(S)
ASSUNTO DO PROCESSO OU PETIÇÃO(ÕES)

MEDSTAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA / 03.580.620/0001-35
25351.987160/2016-71 / 0132915/25-1
70429 - PRODUTOS PARA SAÚDE - Renovação de Certificação de Boas Práticas de FABRICAÇÃO de Produtos Médicos de INDÚSTRIA INTERNACIONAL Exceto MERCOSUL

X-TREMITIES IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA / 48.256.898/0001-90
25351.263890/2023-12 / 0044331/25-8
70429 - PRODUTOS PARA SAÚDE - Renovação de Certificação de Boas Práticas de FABRICAÇÃO de Produtos Médicos de INDÚSTRIA INTERNACIONAL Exceto MERCOSUL

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ / 33.781.055/0001-35
25351.356714/2015-14 / 1523017/24-4
70432 - PRODUTOS PARA SAÚDE - Renovação de Certificação de Boas Práticas de FABRICAÇÃO de Produtos para Diagnóstico De Uso In Vitro de INDÚSTRIA INTERNACIONAL Exceto MERCOSUL

QUANTUM - IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA / 10.617.046/0001-08
25351.189915/2013-42 / 1756393/24-9
70431 - PRODUTOS PARA SAÚDE - Renovação de Certificação de Boas Práticas de FABRICAÇÃO de Produtos Médicos de INDÚSTRIA DO MERCOSUL

DELTAMED ELETROMEDICINA LTDA / 07.833.675/0001-60
25351.740643/2020-92 / 0728707/25-0
70430 - PRODUTOS PARA SAÚDE - Renovação de Certificação de Boas Práticas de FABRICAÇÃO de Produtos Médicos de INDÚSTRIA NACIONAL

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.787, DE 24 DE JULHO DE 2025

O GERENTE-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021; Considerando a necessidade de inclusão e alteração na Certificação de Boas Práticas de Fabricação, resolve:

Art. 1º Incluir a classe de risco Equipamentos de uso médico da classe III na certificação da empresa St. Jude Medical Operations (M) Sdn. Bhd, solicitada pela empresa St. Jude Medical Brasil Ltda, CNPJ n.º 00.986.846/0001-42, publicada pela Resolução - RE nº 1.620, de 18 de maio de 2022, no Diário Oficial da União nº 96, de 23 de maio de 2022, Seção 1, págs. 284 e 285, conforme expedientes nº 3956693/21-3 e 0214360/24-5.

Art. 2º Incluir a classe de risco IV na certificação da empresa Zhejiang Runqiang Medical Instruments Co., Ltd, solicitada pela empresa Saj Medical Comercio de Produtos Medico e Hospitalar Ltda ME, CNPJ n.º 14.613.663/0001-96, publicada pela Resolução - RE nº 3.334, de 11 de setembro de 2024, no Diário Oficial da União nº. 179, de 16 de setembro de 2024, Seção 1, pág. 107, conforme expedientes nº 0919214/24-0 e 0219454/25-6.

Art. 3º Incluir a classe de risco III de materiais e equipamentos na certificação da empresa Cardiovascular System, Inc., solicitada pela empresa Abbott Laboratórios do Brasil Ltda CNPJ: 56.998.701/0001-16, publicada pela Resolução - RE nº 1.981, de 23 de maio de 2024, no Diário Oficial da União nº. 101, de 27 de maio de 2024, Seção 1, pág. 180 e 181, conforme expedientes nº 0617164/24-0 e 0842241/25-6.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS AURÉLIO MIRANDA DE ARAÚJO

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.788, DE 24 DE JULHO DE 2025

O GERENTE-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e

considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 39, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 497, de 20 de maio de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS AURÉLIO MIRANDA DE ARAÚJO

ANEXO

Fabricante: Janssen Biologics B.V.
Endereço: Einsteinweg 101, 2333CB Leiden
País: Holanda (Países Baixos) Código único: A.000145
Solicitante: Recordati Rare Diseases Comércio de Medicamentos Ltda - ME CNPJ: 53.056.057/0001-79
Expediente(s): 0098004/25-5
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos:
Insumos farmacêuticos ativos biológicos: siltuximabe (fermentação).

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.789, DE 24 DE JULHO DE 2025

O GERENTE-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e

considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 39, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 497, de 20 de maio de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS AURÉLIO MIRANDA DE ARAÚJO

ANEXO

Fabricante: Escientia Advanced Sciences Private Limited
Endereço: Plot No 11, 11A, 12 and 12A, APSEZ, Atchutapuram, Anakapalli District-531011, Andhra Pradesh
País: Índia Código Único: B.001118
Expediente(s): 1727580/24-9
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos:
Insumo farmacêutico ativo obtido por síntese química: hemissulfato de rimegepanto sesqui-hidratado.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.790, DE 24 DE JULHO DE 2025

O GERENTE-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021,

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Insumos Farmacêuticos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 02 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS AURÉLIO MIRANDA DE ARAÚJO

ANEXO

Fabricante: Janssen Sciences Ireland UC
Endereço: Barnahely, Ringaskiddy, Co. Cork
País: Irlanda Código único: A.000939
Solicitante: Recordati Rare Diseases Comércio de Medicamentos Ltda - ME CNPJ: 53.056.057/0001-79
Expediente(s): 0098599/25-9
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos:
Insumos farmacêuticos ativos biológicos: siltuximabe (purificação e pré-formulação).

Fabricante: Lonza Biologics, Inc.
Endereço: 101 International Drive, Portsmouth, New Hampshire (NH) 03801
País: Estados Unidos da América Código único: A.000383
Empresa Solicitante: Sanofi Medley Farmacêutica Ltda CNPJ: 10.588.595/0010-92
Expediente(s): 1513908/24-3
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos:
Insumos farmacêuticos ativos biológicos: isatuximabe.

Fabricante: Lonza Biologics Tuas Pte Ltd
Endereço: 35 Tuas South Avenue 6, 637377
País: Cingapura Código único: A.001056
Solicitante: Astrazeneca do Brasil Ltda CNPJ: 60.318.797/0001-00
Expediente(s): 1678137/24-3
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos:
Insumos farmacêuticos ativos biológicos: eculizumabe.

Fabricante: Novartis Singapore Pharmaceutical Manufacturing PTE LTD (Bioproduction Operation Singapore)
Endereço: 8 Tuas Bay Lane, Singapore 636986
País: Cingapura Código Único: A.001566
Solicitante: Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A. CNPJ: 33.009.945/0001-23
Expediente(s): 0185380/23-9
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos:
Insumos farmacêuticos ativos biológicos: tocilizumabe.

Fabricante: Wuxi Biologics Co., Ltd.
Endereço: 108 Meiliang Road, Mashan, Binhu District, Wuxi, Jiangsu, 214092
País: República Popular da China Código Único: A.001435
Solicitante: Biocon Biologics do Brasil Ltda. CNPJ: 38.108.988/0001-80
Expediente(s): 0269576/25-8
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos:
Insumo farmacêutico ativo biológico: aflibercepte.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.791, DE 24 DE JULHO DE 2025

O GERENTE-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e

considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Insumos Farmacêuticos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 02 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS AURÉLIO MIRANDA DE ARAÚJO

ANEXO

Fabricante: Recordati Industria Chimica Farmaceutica S.p.A.
Endereço: Via Mediana Cisterna, 4, Campoverde di Aprilia (LT), Aprilia - 04011
País: Itália Código Único: B.000059
Expediente(s): 0079589/25-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos:
Insumos farmacêuticos ativos obtidos por síntese química: aciclovir, cloridrato de dopamina, cloridrato de papaverina, cloridrato de verapamil, dimenidrinato, fenitoína, fenitoína sódica e trometamol cetorolaco.

Fabricante: Sinopep- Allsino Biopharmaceutical Co. , Ltd.
Endereço: No. 28, Linpu Road, Economic & Technological Development Zone, Lianyungang, Jiangsu Province 222000
País: República Popular da China Código Único: B.001195
Expediente(s): 0816559/23-6
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos:
Insumo farmacêutico ativo obtido por síntese química: Liraglutida e semaglutida.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.792, DE 24 DE JULHO DE 2025

O GERENTE-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e

considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos, ou o descumprimento dos procedimentos de petições submetidas à análise, preconizados em legislação vigente, resolve:

Art. 1º Indeferir o(s) Pedido(s) de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos da(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS AURÉLIO MIRANDA DE ARAÚJO

ANEXO

EMPRESA FABRICANTE: HAUPT PHARMA AMAREG GMBH
ENDEREÇO: DONAUSTAUFER STRASSE 378 - 93055 REGENSBURG - PAÍS: ALEMANHA - CÓDIGO ÚNICO: A.000944
EMPRESA SOLICITANTE: LIBBS FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ: 61.230.314/0001-75
AUTORIZ/MS: 1000333 - EXPEDIENTE(s): 1235826/24-4
ASSUNTO: 769 - MEDICAMENTOS - (Certificação de BPF) de INDÚSTRIA INTERNACIONAL de SÓLIDOS NÃO ESTÉREIS, exceto MERCOSUL
MOTIVO DE INDEFERIMENTO: Em atendimento ao Art. 4º, § 1º, inciso II, da RDC nº 497/2021.
.....
EMPRESA FABRICANTE: CATALENT GERMANY EBERBACH GMBH
ENDEREÇO: GAMMELSBACHER STRASSE 2, 69412 EBERBACH - PAÍS: ALEMANHA - CÓDIGO ÚNICO: A.000518
EMPRESA SOLICITANTE: BIOPAS BRASIL PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - CNPJ: 31.327.287/0001-92
AUTORIZ/MS: 1189773 - EXPEDIENTE(s): 1338767/24-1
ASSUNTO: 769 - MEDICAMENTOS - (Certificação de BPF) de INDÚSTRIA INTERNACIONAL de SÓLIDOS NÃO ESTÉREIS, exceto MERCOSUL
MOTIVO DE INDEFERIMENTO: Em atendimento ao Art. 4º, § 1º, inciso IV da RDC nº 497/2021: não apresentação de documentação obrigatória, prevista em checklist da petição, em virtude do não envio, nem pela solicitante nem por aditamento por terceiro, do Arquivo Mestre de Planta.
.....

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.793, DE 24 DE JULHO DE 2025

O GERENTE-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e

considerando a necessidade de alteração na Certificação de Boas Práticas de Fabricação, resolve:

Art. 1º Alterar a razão social da empresa SCHERING-PLOUGH S.A. DE C.V. (Código único: A.000567) para ORGANON PHARMA MÉXICO, S.A. DE C.V em todas as certificações vigentes à data de 28 de julho de 2025, conforme expediente nº 0175327/25-4.

Art. 2º Alterar a razão social da empresa BAXTER PHARMACEUTICAL SOLUTIONS LLC (Código único: A.000081) para SIMTRA US LLC em todas as certificações vigentes à data de 28 de julho de 2025, conforme expediente nº 0801466/25-3.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS AURÉLIO MIRANDA DE ARAÚJO

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.794, DE 24 DE JULHO DE 2025

O GERENTE-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021,

Considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 39, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 497, de 20 de maio de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS AURÉLIO MIRANDA DE ARAÚJO

ANEXO

EMPRESA: KLEY HERTZ FARMACEUTICA S.A - CNPJ: 92.695.691/0001-03 - AUTORIZ/MS: 1006890
ENDEREÇO: RUA COMENDADOR AZEVEDO, Nº 224
MUNICÍPIO: PORTO ALEGRE - UF: RS - EXPEDIENTE: 0098715/25-9
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Semissólidos não estéreis: Cremes; Géis; Pomadas
.....
EMPRESA: KLEY HERTZ FARMACEUTICA S.A - CNPJ: 92.695.691/0001-03 - AUTORIZ/MS: 1006890
ENDEREÇO: RUA COMENDADOR AZEVEDO, Nº 224
MUNICÍPIO: PORTO ALEGRE - UF: RS - EXPEDIENTE: 0098860/25-9
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Líquidos não estéreis: Emulsões; Esmaltes; Soluções; Suspensões; Xaropes
.....
EMPRESA: KLEY HERTZ FARMACEUTICA S.A - CNPJ: 92.695.691/0001-03 - AUTORIZ/MS: 1006890
ENDEREÇO: RUA COMENDADOR AZEVEDO, Nº 224
MUNICÍPIO: PORTO ALEGRE - UF: RS - EXPEDIENTE: 0098416/25-1
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Comprimidos; Comprimidos Revestidos; Cápsulas; Pastilhas; Pós
Sólidos não estéreis (Embalagem primária; Embalagem secundária): Cápsulas Moles
.....
EMPRESA: HOMEOPATIA WALDEMIRO PEREIRA LABORATORIO INDUSTRIAL FARMACEUTICO LTDA - CNPJ: 76.440.528/0001-43 - AUTORIZ/MS: 1002473
ENDEREÇO: RUA ANNE FRANK, 3246 - B
MUNICÍPIO: CURITIBA - UF: PR - EXPEDIENTE: 0042773/25-3
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis (Embalagem secundária)
.....
EMPRESA: HOMEOPATIA WALDEMIRO PEREIRA LABORATORIO INDUSTRIAL FARMACEUTICO LTDA - CNPJ: 76.440.528/0001-43 - AUTORIZ/MS: 1002473
ENDEREÇO: RUA ANNE FRANK, 3246 - B
MUNICÍPIO: CURITIBA - UF: PR - EXPEDIENTE: 0078477/25-5
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Líquidos não estéreis: Soluções
.....
EMPRESA FABRICANTE: ZAMBON SWITZERLAND LTD.
ENDEREÇO: VIA INDUSTRIA 13, 6814, CADEMPINO - PAÍS: SUÍÇA - CÓDIGO ÚNICO: A.000647
EMPRESA SOLICITANTE: PFIZER BRASIL LTDA - CNPJ: 61.072.393/0001-33
AUTORIZ/MS: 1021101 - EXPEDIENTE(s): 1561991/24-4
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Carbapenêmicos) (Embalagem primária; Embalagem secundária): Pós com Preparação Asséptica
.....
EMPRESA FABRICANTE: BESPAK HC LIMITED
ENDEREÇO: 72 LONDON ROAD, HOLMES CHAPEL, CREWE, CHESHIRE, CW4 8BE - PAÍS: REINO UNIDO - CÓDIGO ÚNICO: A.000856
EMPRESA SOLICITANTE: ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA - CNPJ: 60.318.797/0001-00
AUTORIZ/MS: 1016181 - EXPEDIENTE(s): 1721607/24-2
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Líquidos não estéreis (Embalagem primária; Granel): Suspensões Aerossóis
.....
EMPRESA FABRICANTE: MILLMOUNT HEALTHCARE LIMITED
ENDEREÇO: BLOCK-7, CITY NORTH BUSINESS CAMPUS, STAMULLEN, CO. MEATH, K32 YD60 - PAÍS: IRLANDA - CÓDIGO ÚNICO: A.001227
EMPRESA SOLICITANTE: BIOPAS BRASIL PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - CNPJ: 31.327.287/0001-92
AUTORIZ/MS: 1189773 - EXPEDIENTE(s): 0105767/25-5
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Líquidos não estéreis (Embalagem secundária)
.....
EMPRESA FABRICANTE: ZYDUS LIFESCIENCES LIMITED
ENDEREÇO: KUNDAIM INDUSTRIAL ESTATE, PLOT N. 203-213, KUNDAIM, GOA, 403 115 - PAÍS: ÍNDIA - CÓDIGO ÚNICO: A.001517
EMPRESA SOLICITANTE: ZYDUS NIKKHO FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ: 05.254.971/0001-81
AUTORIZ/MS: 1056510 - EXPEDIENTE(s): 1756894/24-8
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Comprimidos; Comprimidos Revestidos; Cápsulas

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.795, DE 24 DE JULHO DE 2025

O GERENTE-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021,

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS AURÉLIO MIRANDA DE ARAÚJO

ANEXO

EMPRESA: FARMAUSA LIFE SCIENCE LTDA - CNPJ: 41.913.600/0001-28 - AUTORIZ/MS: 1283890
ENDEREÇO: AV GUIDO CALOI 1935 - ANDAR 2 BLOCO B
MUNICÍPIO: SÃO PAULO - UF: SP - EXPEDIENTE: 1317322/24-0
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Líquidos não estéreis: Soluções
.....
EMPRESA: GALDERMA BRASIL LTDA - CNPJ: 00.317.372/0004-99 - AUTORIZ/MS: 1029167
ENDEREÇO: RODOVIA JORNALISTA FRANCISCO AGUIRRE PROENÇA - KM 9
MUNICÍPIO: HORTOLÂNDIA - UF: SP - EXPEDIENTE: 1678266/24-8
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Semissólidos não estéreis: Cremes; Géis; Pomadas
.....
EMPRESA: GEOLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A - CNPJ: 03.485.572/0006-00 - AUTORIZ/MS: 1054232
ENDEREÇO: RUA VP R3, S/N, QUADRA02-D MODULOS 01 A 05
MUNICÍPIO: ANÁPOLIS - UF: GO - EXPEDIENTE: 1598694/24-3
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Líquidos não estéreis: Soluções Aerossóis
.....
EMPRESA FABRICANTE: TAKEDA GMBH
ENDEREÇO: LEHNITZSTRASSE 70-98, 16515 ORANIENBURG - PAÍS: ALEMANHA - CÓDIGO ÚNICO: A.000451
EMPRESA SOLICITANTE: COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A. - CNPJ: 61.082.426/0002-07
AUTORIZ/MS: 1078177 - EXPEDIENTE(s): 1758443/24-3
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis (Granel): Comprimidos Revestidos
.....
EMPRESA FABRICANTE: ATHENA DRUG DELIVERY SOLUTIONS PVT. LTD.
ENDEREÇO: PLOT NO. A-1 TO A-5, MIDC, CHEMICAL ZONE, AMBERNATH (W), THANE 421501, MAHARASHTRA STATE - PAÍS: ÍNDIA - CÓDIGO ÚNICO: A.001229
EMPRESA SOLICITANTE: BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ: 49.475.833/0001-06
AUTORIZ/MS: 1009744 - EXPEDIENTE(s): 0057201/25-1
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Comprimidos
.....
EMPRESA FABRICANTE: MILLMOUNT HEALTHCARE LIMITED
ENDEREÇO: BLOCK-7, CITY NORTH BUSINESS CAMPUS, STAMULLEN, CO. MEATH, K32 YD60 - PAÍS: IRLANDA - CÓDIGO ÚNICO: A.001227
EMPRESA SOLICITANTE: PFIZER BRASIL LTDA - CNPJ: 61.072.393/0001-33
AUTORIZ/MS: 1021101 - EXPEDIENTE(s): 0043872/25-5
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Embalagem secundária)
.....
EMPRESA FABRICANTE: LTS LOHMANN THERAPIE-SYSTEME AG
ENDEREÇO: LOHMANNSTRASSE 2, ANDERNACH, RHINELAND-PALATINATE, 56626. - PAÍS: ALEMANHA - CÓDIGO ÚNICO: A.000384
EMPRESA SOLICITANTE: UNITED MEDICAL LTDA - CNPJ: 68.949.239/0001-46
AUTORIZ/MS: 1025762 - EXPEDIENTE(s): 1528059/24-7
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Adesivos
.....
EMPRESA FABRICANTE: SANOFI WINTHROP INDUSTRIE
ENDEREÇO: 1051 BOULEVARD INDUSTRIEL ZONE INDUSTRIELLE, 76580 LE TRAIT - PAÍS: FRANÇA - CÓDIGO ÚNICO: A.000558
EMPRESA SOLICITANTE: SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. - CNPJ: 10.588.595/0010-92
AUTORIZ/MS: 1083267 - EXPEDIENTE(s): 1534339/24-8
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica; Suspensões Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica
.....
EMPRESA FABRICANTE: SINTETICA S.A.
ENDEREÇO: VIA PENATE 5, P.O. BOX 1764, CH-6850 MENDRISIO - PAÍS: SUÍÇA - CÓDIGO ÚNICO: A.000869
EMPRESA SOLICITANTE: LABORATORIOS B. BRAUN S/A - CNPJ: 31.673.254/0001-02
AUTORIZ/MS: 1000853 - EXPEDIENTE(s): 1547109/24-6
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Esterilização Terminal
.....
EMPRESA FABRICANTE: CATALENT UK SWINDON ZYDIS LIMITED
ENDEREÇO: FRANKLAND ROAD, BLAGROVE, SWINDON, SN5 8RU - PAÍS: REINO UNIDO - CÓDIGO ÚNICO: A.000141
EMPRESA SOLICITANTE: ELI LILLY DO BRASIL LTDA - CNPJ: 43.940.618/0001-44
AUTORIZ/MS: 1012603 - EXPEDIENTE(s): 1670013/24-3
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis (Embalagem primária; Granel): Comprimidos
.....
EMPRESA FABRICANTE: MERCK SHARP & DOHME LLC
ENDEREÇO: 2778 SOUTH EAST SIDE HIGHWAY, ELKTON, VIRGINIA 22827 - PAÍS: ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA - CÓDIGO ÚNICO: A.000401
EMPRESA SOLICITANTE: MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA. - CNPJ: 03.560.974/0001-18

AUTORIZ/MS: 1001711 - EXPEDIENTE(s): 1561125/24-5
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Carbapenêmicos) (Granel): Pós com Preparação Asséptica
.....
EMPRESA FABRICANTE: PATHEON ITALIA S.P.A
ENDEREÇO: VIALE G.B. STUCCHI, 110 - 20900 MONZA (MB) - PAÍS: ITÁLIA - CÓDIGO ÚNICO: A.000477
EMPRESA SOLICITANTE: ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA - CNPJ: 60.318.797/0001-00
AUTORIZ/MS: 1016181 - EXPEDIENTE(s): 1714006/24-7
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica
.....
EMPRESA FABRICANTE: PFIZER MANUFACTURING DEUTSCHLAND GMBH
ENDEREÇO: MOOSWALDALLEE 1, 79108, FREIBURG IM BREISGAU - PAÍS: ALEMANHA - CÓDIGO ÚNICO: A.000495
EMPRESA SOLICITANTE: VIATRIS FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA - CNPJ: 11.643.096/0001-22
AUTORIZ/MS: 1088307 - EXPEDIENTE(s): 1691627/24-1
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Comprimidos Revestidos; Cápsulas
.....
EMPRESA FABRICANTE: BESPAK HC LIMITED
ENDEREÇO: 72 LONDON ROAD, HOLMES CHAPEL, CREWE, CHESHIRE, CW4 8BE - PAÍS: REINO UNIDO - CÓDIGO ÚNICO: A.000856
EMPRESA SOLICITANTE: OPELLA HEALTHCARE BRAZIL LTDA - CNPJ: 38.391.432/0001-43
AUTORIZ/MS: 1286206 - EXPEDIENTE(s): 1499649/24-0
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Líquidos não estéreis: Suspensões
.....
EMPRESA FABRICANTE: CORDEN PHARMA LISBON S.A.
ENDEREÇO: RUA DA INDÚSTRIA 02, AMADORA, 2610-088 - PAÍS: PORTUGAL - CÓDIGO ÚNICO: A.000461
EMPRESA SOLICITANTE: APSEN FARMACEUTICA S/A - CNPJ: 62.462.015/0001-29
AUTORIZ/MS: 1001188 - EXPEDIENTE(s): 1706241/24-1
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Cápsulas
.....
EMPRESA FABRICANTE: CENTURION ILAÇ SAN VE TIC AS
ENDEREÇO: MALIKÖY BASKENT OSB MAHALLESI 19. CAD. NO:70/A 06909 MALIKÖY - SINCAN/ANKARA - PAÍS: TURQUIA - CÓDIGO ÚNICO: A.001719
EMPRESA SOLICITANTE: DR. REDDYS FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA - CNPJ: 03.978.166/0001-75
AUTORIZ/MS: 1051431 - EXPEDIENTE(s): 0148911/24-2
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Pós Liofilizados; Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Esterilização Terminal
.....
EMPRESA FABRICANTE: ACS DOBFAR S.P.A.
ENDEREÇO: NUCLEO INDUSTRIALE S. ATTO (LOC. S. NICOLO' A TORDINO), 64100 TERAMO (TE). - PAÍS: ITÁLIA - CÓDIGO ÚNICO: A.000218
EMPRESA SOLICITANTE: MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA. - CNPJ: 03.560.974/0001-18
AUTORIZ/MS: 1001711 - EXPEDIENTE(s): 1713784/24-6
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Carbapenêmicos): Pós com Preparação Asséptica
.....
EMPRESA FABRICANTE: EMCURE PHARMACEUTICALS LIMITED
ENDEREÇO: SURVEY NO. - 2203/1, 2174, 2194, AT & POST. - DABHLA. VISNAGAR - GANDHINAGAR HIGHWAY, NEAR DEVDA PATIYA, TAL. - VIJAPUR, DIST. MEHSANA, 382 865 - PAÍS: ÍNDIA - CÓDIGO ÚNICO: A.001754
EMPRESA SOLICITANTE: FARMA VISION IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ: 09.058.502/0001-48
AUTORIZ/MS: 1074651 - EXPEDIENTE(s): 0751169/24-2
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Comprimidos; Cápsulas
.....
EMPRESA FABRICANTE: EMCURE PHARMACEUTICALS LIMITED
ENDEREÇO: SURVEY NO. - 2203/1, 2174, 2194, AT & POST. - DABHLA. VISNAGAR - GANDHINAGAR HIGHWAY, NEAR DEVDA PATIYA, TAL. - VIJAPUR, DIST. MEHSANA, 382 865 - PAÍS: ÍNDIA - CÓDIGO ÚNICO: A.001754
EMPRESA SOLICITANTE: FARMA VISION IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ: 09.058.502/0001-48
AUTORIZ/MS: 1074651 - EXPEDIENTE(s): 0302869/25-5
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Pós Liofilizados; Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Esterilização Terminal; Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica
.....
EMPRESA FABRICANTE: BIO-THERA SOLUTIONS, LTD
ENDEREÇO: NO.155 YAOTIANHE STREET, YONGHE ZONE. 511356,HUANGPU DISTRICT, GUANGZHOU, GUANGDONG - PAÍS: CHINA, REPÚBLICA POPULAR - CÓDIGO ÚNICO: A.001545
EMPRESA SOLICITANTE: STEINCARES FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA - CNPJ: 50.090.735/0001-21
AUTORIZ/MS: 1301881 - EXPEDIENTE(s): 0697957/25-0
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica
.....
EMPRESA FABRICANTE: SHARP PACKAGING SERVICES, LLC
ENDEREÇO: 7570 INDUSTRIAL PARK WAY, MACUNGIE, PENNSYLVANIA (PA) 18062 - PAÍS: ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA - CÓDIGO ÚNICO: A.001796
EMPRESA SOLICITANTE: STEINCARES FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA - CNPJ: 50.090.735/0001-21
AUTORIZ/MS: 1301881 - EXPEDIENTE(s): 0697252/25-6
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Embalagem secundária)
.....
EMPRESA FABRICANTE: INVENTIA HEALTHCARE LIMITED
ENDEREÇO: F1-F1/1-F75/1, ADDITIONAL AMBERNATH M.I.D.C.; AMBERNATH (EAST) DIST.THANE, 421 506 MAHARASHTRA STATE - PAÍS: ÍNDIA - CÓDIGO ÚNICO: A.000671
EMPRESA SOLICITANTE: FARMA VISION IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ: 09.058.502/0001-48
AUTORIZ/MS: 1074651 - EXPEDIENTE(s): 1469558/24-6
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Comprimidos; Comprimidos Revestidos; Cápsulas

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.796, DE 24 DE JULHO DE 2025

O GERENTE-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021;

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação verificado por meio dos procedimentos específicos previstos pela Instrução Normativa - IN Nº 292, de 2 de maio de 2024, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS AURÉLIO MIRANDA DE ARAÚJO

ANEXO

EMPRESA FABRICANTE: CHIA TAI TIANQING PHARMACEUTICAL GROUP CO. LTD.
ENDEREÇO: Nº 369, YUZHOU SOUTH RD, LIANYUNGANG, JIANGSU, 222062 - PAÍS: CHINA, REPÚBLICA POPULAR - CÓDIGO ÚNICO: A.001758
EMPRESA SOLICITANTE: BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A - CNPJ: 05.161.069/0001-10
AUTORIZ/MS: 1055849 - EXPEDIENTE(s): 1056410/24-8
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.797, DE 24 DE JULHO DE 2025

O GERENTE-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021,

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 4 (quatro) anos a partir da sua publicação.

Art. 3° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS AURÉLIO MIRANDA DE ARAÚJO

ANEXO

EMPRESA: VIRTUS PHARMA LTDA. - CNPJ: 21.434.556/0001-66 - AUTORIZ/MS: 1271017 - AE: 1285748
ENDEREÇO: Travessa 14 de abril, 1549
MUNICÍPIO: BELÉM - UF: PA - EXPEDIENTE: 0702813/25-7
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU ARMAZENAGEM: Medicamentos
.....
EMPRESA: MELO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALAR LTDA - CNPJ: 39.241.426/0001-72 - AUTORIZ/MS: 1248613 - AE: 1250815
ENDEREÇO: AV BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETO, 1238, SALA 02
MUNICÍPIO: GOIOERÊ - UF: PR - EXPEDIENTE: 0179114/23-9
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU ARMAZENAGEM: Medicamentos
.....
EMPRESA: CIRURGICA SANTA CRUZ COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. - CNPJ: 94.516.671/0001-53 - AUTORIZ/MS: 1048454 - AE: 1209934
ENDEREÇO: AVENIDA MELVIN JONES, N° 1700
MUNICÍPIO: SANTA CRUZ DO SUL - UF: RS - EXPEDIENTE: 0701028/25-4
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU ARMAZENAGEM: Medicamentos
.....
EMPRESA: ALFA & OMEGA MEDICAL LTDA - CNPJ: 15.361.503/0001-60 - AUTORIZ/MS: 1237596 - AE: 1240333
ENDEREÇO: Avenida Zelia de Lima Rosa 599 TERREO SALAO
MUNICÍPIO: BOITUVA - UF: SP - EXPEDIENTE: 0707987/25-3
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU ARMAZENAGEM: Medicamentos
.....
EMPRESA: JADY IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ: 40.770.822/0001-76 - AUTORIZ/MS: 1329371 - AE: 1329323
ENDEREÇO: RUA 1, SN, QUADRA01 LOTE 17
MUNICÍPIO: GOIANIRA - UF: GO - EXPEDIENTE: 0701412/25-9
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU ARMAZENAGEM: Medicamentos
.....
EMPRESA: H.G. RAUPP COMERCIAL LTDA - CNPJ: 00.490.732/0002-98 - AUTORIZ/MS: 1049401
ENDEREÇO: AVENIDA GETULIO VARGAS, N° 901, SALA 603/604
MUNICÍPIO: PORTO ALEGRE - UF: RS - EXPEDIENTE: 0702470/25-2
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU ARMAZENAGEM: Medicamentos

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.798, DE 24 DE JULHO DE 2025

O GERENTE-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, resolve:

Art. 1º Conceder a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde às empresas constantes no anexo.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS AURÉLIO MIRANDA DE ARAÚJO

ANEXO

Fabricante: Across Co., Ltd.
Endereço: 3F, 23, Geodudanji 1-gil, Dongnae-myeon, Chuncheon-si, Gangwon-do, 24398 - Coreia do Sul
Solicitante: Emergo Brazil Import Importação e Distribuição de Produtos Médicos Hospitalares Ltda. CNPJ: 04.967.408/0001-98
Autorização de Funcionamento: 8011758 Expediente: 0754749/25-8
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Materiais de uso médico da classe IV.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeções anteriores e abordagem baseada em risco.

Fabricante: Aehealth Limited
Endereço: Floor 11, Building 1B, BTR Technology Park, Longtian Street - Shenzhen - Pingshan District 518000 - China
Solicitante: In Vitro Diagnóstica Ltda CNPJ: 42.837.716/0001-98
Autorização de Funcionamento: 1030346 Expediente: 0635762/25-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Produtos para diagnóstico de uso in vitro da classe III.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeções anteriores e abordagem baseada em risco.

Fabricante: BMC Medical Manufacturing, S.A. de C.V.
Endereço: 5010-2 TLC Boulevard, Milenium Industrial Park, Apodaca, Nuevo León, 66626 - México
Solicitante: LFD Commerce Ltda. CNPJ: 11.162.204/0001-45
Autorização de Funcionamento: 8069160 Expediente: 0775961/23-0
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Materiais de uso médico das classes III e IV.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.799, DE 24 DE JULHO DE 2025

O GERENTE-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, resolve:

Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

MARCUS AURÉLIO MIRANDA DE ARAÚJO

ANEXO

Empresa: 1000Medic Distribuidora Importadora Exportadora de Medicamentos Ltda CNPJ: 05.993.698/0004-50
Endereço: Rua Lidio Oltramari 1670, Lote 12 Quadra 1561 Galpão 01 e 02, Pato Branco - PR CEP: 85503-381
Autorização de Funcionamento: 8230425 Expediente: 0500702/25-0
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Equipamentos de uso médico da classe III.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Empresa: Adapt Produtos Oftalmológicos Ltda. CNPJ: 96.382.429/0001-60
Endereço: Rua Victorino Nº 207, Galpão 5, Jardim Mutinga, Barueri - SP CEP: 06463-290
Autorização de Funcionamento: 8019201 Expediente: 1758417/24-2
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Distribuidor/Armazenador/Importador.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Empresa: DHT Indústria Médica Ltda. CNPJ: 42.233.000/0001-81
Endereço: Rua Barão de Tramandaí, 196, Passo da Areia, Porto Alegre - Rio Grande do Sul CEP: 91030-380
Autorização de Funcionamento: 8307128 Expediente: 0154955/25-6
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Materiais de uso médico da classe III.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Empresa: EA Comércio, Serviço e Locação CNPJ: 07.182.121/0001-40
Endereço: Estrada do Galeão, Nº 1154 - Sala 302 - Jardim Carioca, Rio de Janeiro - RJ CEP: 21931-522
Autorização de Funcionamento: 8275982 - Expediente: 0435908/25-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Distribuidor/Armazenador/Importador.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Empresa: EPA Comércio de Materais de Expediente Ltda. CNPJ: 41.912.556/0001-31
Endereço: R. Alexandre Magno, 727, Sala 2, Andar 2, Parque 10 de Novembro, Manaus - AM CEP: 69054-723
Autorização de Funcionamento: 8306517 Expediente: 1750133/24-5
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Distribuidor/Armazenador/Importador.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Empresa: Medlevel Comércio, Importação e Exportação de Materiais Cirúrgicos Ltda. CNPJ: 42.913.540/0001-06
Endereço: Av Augusto Mayer Nº 40, Sala 901, Bairro Higienópolis, Porto Alegre - RS CEP: 90550-110
Autorização de Funcionamento: 8234811 Expediente: 0197020/25-9
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Distribuidor/Armazenador/Importador.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Empresa: MKS Comércio e Representação de Materiais Médicos e Hospitalares Ltda CNPJ: 28.188.148/0001-10
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 466, Conj. 1001 - Bairro Boa Vista, Porto Alegre - RS CEP: 90480-003
Autorização de Funcionamento: 8176028 Expediente: 1714768/24-4
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Distribuidor/Armazenador/Importador.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Empresa: World Fix Industria e Comercio de Produtos Ortopedicos Ltda CNPJ: 06.256.377/0001-92
Endereço: Rua da Juta n° 109 Salto Grande, Americana - SP CEP: 13474-772
Autorização de Funcionamento: 8030508 Expediente: 0364870/21-4
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Materiais de uso médico da classe III.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.800, DE 24 DE JULHO DE 2025

O GERENTE-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e considerando a necessidade de inclusão na Certificação de Boas Práticas de Fabricação, resolve:

Art. 1º Incluir a classe de risco IV na certificação da empresa Healtech Saúde Ltda, CNPJ n.º 09.180.946/0001-51, publicada pela Resolução - RE nº 1.045, de 20 de março de 2025, no Diário Oficial da União nº. 56, de 24 de março de 2025, Seção 1, pág. 131, conforme expedientes nº 1282621/24-6 e 1365067/24-6.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS AURÉLIO MIRANDA DE ARAÚJO

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.801, DE 24 DE JULHO DE 2025

O GERENTE-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem preconizados em legislação vigente, resolve:

Art. 1º Conceder a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Produtos para Saúde às empresas constantes no anexo.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 4 (quatro) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS AURÉLIO MIRANDA DE ARAÚJO

ANEXO

Empresa: AGEIS CME Serviços de Gerenciamento em Esterilização de Materiais Ltda CNPJ: 18.210.334/0001-55
Endereço: Av. Vida Nova n° 28, sala 1110A, Jardim Maria Rosa , Taboão da Serra - SP CEP: 06764-045
Autorização de Funcionamento: 8190488 Expediente: 0422279/25-1
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Empresa: Arch Comercio Varejista Artigos Médicos e Ortopédicos Ltda. CNPJ: 22.085.155/0001-00
Endereço: Av. Governador Jose Lindoso, 3129, Sala C - Parque 10 de Novembro, Manaus - AM CEP: 69054-287
Autorização de Funcionamento: 8225611 Expediente: 0426012/25-9
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Empresa: Bioplus Comercio e Representações de Medicamentos e Serviços e Equipamentos Médicos-Hospitalares Ltda-ME CNPJ: 08.992.424/0001-91
Endereço: Avenida Cosme Ferreira, 1877 - Galpao B, Aleixo, Manaus - AM CEP: 69083-000
Autorização de Funcionamento: 8059146 Expediente: 0537380/25-6
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Empresa: Bioxxi Serviços de Esterilização Ltda. CNPJ: 27.721.364/0022-41
Endereço: Rua Godofredo Viana, nº 201 - Tanque, Rio de Janeiro - RJ CEP: 22730-020
Autorização de Funcionamento: 8314205 Expediente: 0450376/25-7
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Empresa: Blue Logistica Integrada S.A. CNPJ: 31.959.959/0003-44
Endereço: Est. Rio Douro, N 01111, Compl. Lot. 04 Pal. 31664 Mod. 1 2 e 3 - Pavuna, Rio de Janeiro - RJ CEP: 21535-030
Autorização de Funcionamento: 8307159 Expediente: 0543618/25-1
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Empresa: C4 Soluções para Diagnósticos Ltda - EPP CNPJ: 20.507.396/0001-75
Endereço: Rua Kurt Rantour, Nº 157 - Estreito, Florianópolis - SC CEP: 88070-190
Autorização de Funcionamento: 8134282 Expediente: 0582854/25-3
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeções anteriores e abordagem baseada em risco.

Empresa: Comercial Soares e Mota Ltda CNPJ: 08.648.188/0001-90
Endereço: Rua Caviúna, 200 - Alto Boa Vista, Patos de Minas - MG CEP: 38703-792
Autorização de Funcionamento: 8137977 Expediente: 0563037/25-3
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Empresa: Difapi Comércio e Serviços Ltda. CNPJ: 46.053.404/0001-44
Endereço: Rua Carlos Gomes, S/N, Cristóvão Colombo , Vila Velha - ES CEP: 29106-370
Autorização de Funcionamento: 8272176 Expediente: 0765951/25-8
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Empresa: Droga-Med Comercial de Medicamentos - Ltda CNPJ: 32.317.879/0001-96
Endereço: Rua 09, S/N Quadra 07 Lotes 36 A 41 Sala 02 - Garavelo Sul I , Hidrolândia - GO CEP: 75340-000
Autorização de Funcionamento: 8256067 Expediente: 0564595/25-0
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Empresa: Hospiline Comércio e Distribuição de Produtos Médicos Hospitalares Ltda. CNPJ: 07424092/0001-86
Endereço: Alameda São Caetano, 713, Barcelona, São Caetano do Sul - SP CEP: 09560-050
Autorização de Funcionamento: 8026933 Expediente: 0140040/25-1
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Empresa: Med Plus Produtos Hospitalares Ltda CNPJ: 45.418.255/0001-07
Endereço: Avenida São Joao, 0, Quadra 64 Lote 04 Novo Horizonte III, Canaã dos Carajás - PA CEP: 68356-283
Autorização de Funcionamento: 8312954 Expediente: 0564215/25-2
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Empresa: Nova Linea Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda EPP. CNPJ: 32.350.180/0001-28
Endereço: Rua Fragata, 50 - Eden, São João de Meriti - Rio de Janeiro CEP: 25535-021
Autorização de Funcionamento: 8178185 Expediente: 0823221/25-3
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Empresa: Onmedica Produtos Hospitalares Ltda CNPJ: 13.380.287/0001-74
Endereço: Rua Valdirio Fiorin, N.º 291 - Alto da Serra, Patos de Minas, MG CEP: 38704-008
Autorização de Funcionamento: 8313932 Expediente: 0563954/25-6
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Empresa: Sirius Medical, Comércio de Produtos Médicos Ltda CNPJ: 29.912.285/0001-19
Endereço: TR SIA Trecho 3/4, S/N, Lote 625/695 Edif. SIA, Centro Empresarial Bloco B Sala 305 - Zona Industrial Guará - DF CEP: 71200-038
Autorização de Funcionamento: 8168724 Expediente: 0434391/25-5
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Empresa: Souza Comércio e Serviços de Produtos Farmacêuticos Ltda. CNPJ: 40.227.826/0001-02
Endereço: BVD Pedro Rattes, 1522, Sala K São José , Manacapuru - AM CEP: 69400-800
Autorização de Funcionamento: 8260455 Expediente: 0035853/25-5
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Empresa: TDV Dental Ltda. CNPJ: 81.591.786/0001-60
Endereço: Rua Quinze de Novembro, 9944 Testo Central, Pomerode - Santa Catarina CEP: 89107-000
Autorização de Funcionamento: 1029122 Expediente: 0822236/25-7
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Empresa: Trimed Comércio e Representações de Materiais Médico Hospitalar Ltda CNPJ: 37.633.257/0001-90

Endereço: R. Saldanha Marinho, 450, Sala 212, Centro , Campos dos Goytacazes - Rio de Janeiro CEP: 28010-272
Autorização de Funcionamento: 8245191 Expediente: 0828969/25-6
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Empresa: Unimek S/A CNPJ: 04.925.446/0001-88
Endereço: SIA Trecho 17, Via IA-4, Lote 465, Zona Industrial (Guará), Brasília - Distrito Federal CEP: 71200-260
Autorização de Funcionamento: 8021862 Expediente: 0173065/25-2
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Empresa: Virtus Pharma Ltda. CNPJ: 21.434.556/0001-66
Endereço: Travessa 14 de abril, 1549, São Bras, Belém - PA CEP: 66063-005
Autorização de Funcionamento: 8243689 Expediente: 0702852/25-2
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.802, DE 24 DE JULHO DE 2025

O GERENTE-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação, ou o descumprimento dos procedimentos de petições submetidas à análise, preconizados em legislação vigente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde das empresas constantes no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS AURÉLIO MIRANDA DE ARAÚJO

ANEXO

Fabricante: MML Diagnostics Packaging, Inc.
Endereço: 1625 NW Sundial Road, PO Box 458 Troutdale, OR, 97060 - Estados Unidos da América
Solicitante: Belmedic Importação e Comércio Ltda EPP CNPJ: 26.990.870/0001-49
Autorização de Funcionamento: 8154821 Expediente: 0258797/23-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Materiais de uso médico das classes III e IV.
Motivo de Indeferimento: Em atendimento ao Inciso I do §1º do Art. 4º da RDC nº 497/2021.

Fabricante: Shanghai Dong Yue Medical Health Product Co., Ltd
Endereço: N° 9088 Hutai Road - Baoshan District, Shanghai, 200949 - China
Solicitante: Parts Import Comércio de Importação e Exportação Ltda. CNPJ: 02.322.453/0001-60
Autorização de Funcionamento: 8088227 Expediente: 1635931/24-0
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Materiais de uso médico da classe IV.
Motivo: Em atendimento ao Inciso I do §1º do Art. 4º da RDC nº 497/2021.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.821, DE 25 DE JULHO DE 2025

O GERENTE-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS AURÉLIO MIRANDA DE ARAÚJO

ANEXO

1. Empresa: ORIZON INSTRUMENTAL CIRURGICO LTDA - CNPJ: 43795359000105
Produto - (Lote): TODOS OS ARTIGOS MÉDICOS();
Tipo de Produto: Produtos para Saúde (Correlatos)
Expediente nº: 0939915/25-1
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Proibição - Armazenamento, Comercialização, Distribuição, Fabricação, Importação, Propaganda, Transporte, Uso
Recolhimento
Motivação: Considerando a inspeção sanitária da Vigilância Municipal de Belo Horizonte, onde foi lavrado o termo de interdição n.º 349454, onde foi identificado fabricação irregular de diversos artigos médicos sem registros sanitários por empresa sem AFE, em desacordo com arts.2º, 7º do Decreto nº. 8.077/2013, arts 2º, 12º da Lei nº 6.360/1976 e no art. 10, inciso V da Lei 6.437/1977.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.822, DE 25 DE JULHO DE 2025

O GERENTE-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021 e o art. 23, § 2º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, resolve:

Art. 1º Adotar a medida preventiva constante no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS AURÉLIO MIRANDA DE ARAÚJO

ANEXO

1. Empresa: PARTS IMPORT COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - CNPJ: 02.322.453/0001-60
Produto - (Lote): PROVADORES PARA PRÓTESE MAMÁRIA ISD TEXTURIZADA(LOTES A PARTIR DE 01/05/2025);PRÓTESE GLÚTEA ISD(LOTES A PARTIR DE 01/05/2025);PRÓTESE MAMÁRIA ISD TEXTURIZADA(LOTES A PARTIR DE 01/05/2025);provadores para prótese glútea isd(LOTES A PARTIR DE 01/05/2025);
Tipo de Produto: Produtos para Saúde (Correlatos)
Expediente nº: 0959103/25-6
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Suspensão - Comercialização, Distribuição, Importação, Propaganda, Uso
Motivação: Descumprimento das Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde (BPF) - Artigos Médicos para Saúde, pela empresa Shanghai Dong Yue Medical Health Product Co., Ltd., situada em N° 9088 Hutai Road - Baoshan District, 200949, Shanghai, China, devido a inspeção sanitária realizada pela Anvisa, no período de 28/04/2025 a 01/05/2025, onde foi verificado 47 (quarenta e sete) não conformidades pontuadas pela Resolução RDC n.º 655/2022. Essas irregularidades foram classificadas como classe de risco "Maior" e "Críticas" e podem comprometer a qualidade e segurança dos produtos fabricados que podem ser importados para o Brasil. Esta medida preventiva está fundamentada nos art. 6º e 7º da Lei nº 6.360/1976.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.830, DE 25 DE JULHO DE 2025

O GERENTE-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Revogar a Medida Preventiva nº 2 do Anexo da Resolução - RE nº 3.258, de 29 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial da União nº 166, de 30 de agosto de 2023, Seção 1, pág. 106, referente à empresa constante no Anexo da presente Resolução. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS AURÉLIO MIRANDA DE ARAÚJO

ANEXO

1. Empresa: FLOWERMED LTDA - CNPJ: 47.519.920/0001-84
Produto - Apresentação (Lote): FACIAL CLAY CLEANSER 250MG HEMP EXTRACT (LOT ES : TODOS); EXTRATO PURO RAW (LOTES: TODOS); EXTRATO FULL SPECTRUM DESCARBOXILADO 2400MG (LOTES: TODOS); DELTA 8 THC (LOTES: TODOS); DE-STRESS (LOTES: TODOS); DE STRESS STICK (LOTES: TODOS); CLAY HEMP MASK (LOTES: TODOS); CBN GUMMIES (LOTES: TODOS); CANABIDIOL ISOLADO COM TERPENOS 6000MG (LOTES: TODOS); CANABIDIOL ISOLADO 1000MG (LOTES: TODOS); CALM CREAM (LOTES: TODOS); BROAD SPECTRUM 20% (LOTES: TODOS); 10% SPHERA FULL SPECTRUM 3000MG (LOTES: TODOS); ÓLEO DE MASSAGEM (LOTES: TODOS); MOISTURIZER (LOTES: TODOS); IMMUNITY (LOTES: TODOS); GUMMY D9 10MG (LOTES: TODOS); FULL SPECTRUM 1000MG (LOTES: TODOS); FLOWERLOTES: TODOSMED FULL SPECTRUM OIL 3000MG (LOTES: TODOS); FACIAL SERUM (LOTES: TODOS); SPHERA OSS FOCUS (LOTES: TODOS); SPHERA JOY RAW EXTRATO SERINGA (LOTES: TODOS); SLEEP (LOTES: TODOS); RECHARGE CREAM (LOTES: TODOS); RECHARGE (LOTES: TODOS); OSS RELIEF CREAM (LOTES: TODOS);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 0965769/25-0
Assunto: 70358 - Revogação de Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização revogadas: Apreensão
Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Importação, Propaganda, Uso
Motivação: Tendo em vista a ausência comprovada de publicidade de produtos derivados de Cannabis, bem como, a possibilidade de atuar no auxílio de importações por pessoas físicas, à luz da RDC 660/2022, sem prejuízo à empresa Flowermed Ltda., CNPJ 47.519.920/0001-84.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.831, DE 25 DE JULHO DE 2025

O GERENTE-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Adotar as medidas preventivas constantes no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS AURÉLIO MIRANDA DE ARAÚJO

ANEXO

1. Empresa: LABOTRAT INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA - CNPJ: 33011971000196
Produto - (Lote): CREME INTENSIVO PARA RACHADURAS(TODOS);
Tipo de Produto: Cosmético
Expediente nº: 0943479/25-8
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Recolhimento
Motivação: Considerando a fabricação e comercialização de produto cosmético sem registro sanitário infringindo o art. 12 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976, e tendo em vista o previsto nos arts 6º e 7º da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976.
.....
2. Empresa: ISABELLA DE MAGALHAES PEDREIRA - CNPJ: 51342872000179
Produto - (Lote): TODOS OS COSMÉTICOS MARCA EU SOUL(TODOS);
Tipo de Produto: Cosmético
Expediente nº: 0944896/25-9
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão
Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Considerando a comercialização/exposição à venda/fabricação dos produtos cosméticos sem registro por empresa sem autorização de funcionamento para a fabricação infringindo os arts. 2º e 12 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto nos art 6º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e inciso XV do art. 7º da Lei 9782, de 26 de janeiro de 1999.
.....
3. Empresa: SÉRGIO VAN DER LANN - ME - CNPJ: 10927450000188
Produto - (Lote): BRILHA PISO BRILHAX(TODOS);
Tipo de Produto: Saneantes
Expediente nº: 0921620/25-1
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão
Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Considerando que a empresa Petrópolis Industrial Produtos de Limpeza Eireli, CNPJ 2.312.244/0001-35, desconhece a fabricação do produto BRILHA PISO BRILHAX, comercializado sem registro ou notificação pela empresa SÉRGIO VAN DER LANN - ME, CNPJ: 10.927.450/0001-88, utilizando na rotulagem do produto seus dados cadastrais na ANVISA e tendo em vista o previsto nos art 6º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e inciso XV do art. 7º da Lei 9782, de 26 de janeiro de 1999.
.....
4. Empresa: WBL IND. E COM. DE PROD. LIMPEZA LTDA -ME - CNPJ: 01660128000144
Produto - (Lote): INTERMOL ATIVADO CONCENTRADO MAX(TODOS);INTERMOL ATIVADO SUPER CONCENTRADO(TODOS);INTERMOL ATIVADO CONCENTRADO(TODOS);
Tipo de Produto: Saneantes
Expediente nº: 0963792/25-3
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Recolhimento
Motivação: Considerando a comercialização/exposição à venda/fabricação de produto saneante sem registro infringindo o art 12 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto nos art 6º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e inciso XV do art. 7º da Lei 9782, de 26 de janeiro de 1999.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.832, DE 25 DE JULHO DE 2025

O GERENTE-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021 e o art. 23, § 2º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) cautelar(es) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS AURÉLIO MIRANDA DE ARAÚJO

ANEXO

Empresa: BIOMOLECULAR TECHNOLOGY COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS E LABORATORIAIS LTDA - EPP - CNPJ: 07.767.477/0001-46
Produto - (Lote): FAMÍLIA DE MEDIDOR DE GLICOSE SANGUÍNEA OK PRO(Todos os números de série fabricados);
Tipo de Produto: Produtos para Saúde (Correlatos)
Expediente nº: 0971128/25-7
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Interdição cautelar
Motivação: Considerando o Laudo de Análise Fiscal n. 3582.1P.0/2025, emitido pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde - INCQS/FIOCRUZ, que apresentou resultado insatisfatório nos ensaios de Análise de Rotulagem, Análise de Conformidade, Teste de Reprodutibilidade e Teste de Repetibilidade, para o produto SISTEMA DE MONITORAMENTO DE GLICEMIA, marca Ok Pro, conforme disposto no art. 23 da Lei n. 6.437/1977.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.833, DE 25 DE JULHO DE 2025

O GERENTE-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução-RE n. 2.651, de 16 de julho de 2025, publicada no DOU nº 133, de 17 de julho de 2025, Seção 1, pág. 122, conforme consta no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS AURÉLIO MIRANDA DE ARAÚJO

ANEXO

Empresa: BIOMOLECULAR TECHNOLOGY COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS E LABORATORIAIS LTDA - EPP - CNPJ: 07.767.477/0001-46
Produto - (Lote): FAMÍLIA DE MEDIDOR DE GLICOSE SANGUÍNEA OK PRO(OKPR000266498, OKPR000266508 e OKPR000266509);
Tipo de Produto: Produtos para Saúde (Correlatos)
Expediente nº: 0849757/25-5
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento
Suspensão - Comercialização, Distribuição, Importação, Propaganda, Uso
Motivação: Considerando o Laudo de Análise Fiscal n. 3582.1P.0/2025, emitido pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde - Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, que apresentou resultado insatisfatório nos seguintes ensaios: Análise de Rotulagem, Análise de Conformidade, Teste de Reprodutibilidade e Teste de Repetibilidade, para os lotes OKPR000266498, OKPR000266508 e OKPR000266509 do produto SISTEMA DE MONITORAMENTO DE GLICEMIA, marca Ok Pro, conforme disposto nos arts. 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6.360/1976; art. 23 da Lei n. 6.437/1977 e no art. 30 da Resolução - RDC n. 390/2020.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.834, DE 25 DE JULHO DE 2025

O GERENTE-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Adotar a medida preventiva constante no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS AURÉLIO MIRANDA DE ARAÚJO

ANEXO

1. Empresa: SALDANHA RODRIGUES LTDA - CNPJ: 03.426.484/0001-23
Produto - (Lote): SERINGA DESCARTAVEL COM AGULHA PARA INSULINA SR(331N5);
Tipo de Produto: Produtos para Saúde (Correlatos)
Expediente nº: 0943245/25-1
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento, Suspensão da Comercialização, Distribuição e Uso.
Motivação: Considerando o Laudo de Análise Fiscal n. 890.1P.0/2025, emitido pela Fundação Ezequiel Dias - FUNED - FIOCRUZ, que apresentou resultado insatisfatório no ensaio de análise de Rotulagem, do produto SERINGA ESTÉRIL DE USO ÚNICO PARA INSULINA COM AGULHA FIXA, Lote 331N5, marca SR, conforme disposto nos arts. 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6.360/1976; art. 23 da Lei n. 6.437/1977 e no art. 30 da Resolução - RDC n. 390/2020.

RETIFICAÇÃO

Na Resolução RE nº 2.495, de 03 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial da União nº. 125, de 07 de julho de 2025, Seção I, pág. 362.

Onde se lê: Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Leia-se: Art. 2º A presente certificação terá validade de 4 (quatro) anos a partir de sua publicação, conforme art. 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 850, de 20 de março de 2024.

COORDENAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.820, DE 25 DE JULHO DE 2025

O COORDENADOR DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1° do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Cancelar as Autorizações de Funcionamento e Autorizações Especiais constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

GMED FARMACEUTICA LTDA / 23.400.003/0002-07
25351.189771/2022-00 / 8244988
70574 - AFE/AE - Cancelamento de Ofício / 0127390246
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Ofício n° 1866/2024/SES, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde de Goiás, e não cumprimento da Notificação de Exigência nº 0127391/24-4.
25351.014273/2022-04 / 1268417
70787 - AE - Cancelamento de Ofício de Autorização Especial / 0127272241
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Ofício n° 1866/2024/SES, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde de Goiás, e não cumprimento da Notificação de Exigência nº 0127383/24-3.

5576 MEDIC PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES E COSMETICOS LTDA / 51.323.237/0001-44
25351.372479/2024-18 / 1316104
70802 - AFE - CANCELAMENTO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS / 0811869253
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Cancelamento a pedido da empresa.

G5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E ALIMENTOS LTDA. / 06.150.881/0001-03
25351.337136/2012-81 / 3053771
70574 - AFE/AE - Cancelamento de Ofício / 0203170241
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Ofício nº 75/2024/SES, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde de Goiás, e não cumprimento da Notificação de Exigência nº 0203214/24-7.

5576 MEDIC PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES E COSMETICOS LTDA / 51.323.237/0001-44
25351.372467/2024-85 / 1316118
70809 - AE - CANCELAMENTO - AUTORIZAÇÃO ESPECIAL / 0811887251
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Cancelamento a pedido da empresa.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.825, DE 25 DE JULHO DE 2025

O COORDENADOR DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1° do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

DROGARIA E PERFUMARIA VILA IMPERIAL LTDA / 46.736.312/0014-83
25351.127116/2025-01 / 5200240
COMÉRCIO
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0966099257

J. B DE SALES LTDA / 53.613.387/0001-18
25351.115389/2025-02 / 5200418
COMÉRCIO
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0899710255

LUANA SILVA OLIVEIRA / 26.709.054/0001-14
25351.087702/2025-05 / 5200574
COMÉRCIO
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0723258252

DROGARIA + MAUA PRIME COMERCIO LTDA / 59.346.006/0001-68
25351.127733/2025-06 / 5200449
COMÉRCIO
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0968486258

DELTA CARE DISTRIBUIDORA DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA / 54.405.347/0001-43
25351.112557/2025-08 / 8320811
DISTRIBUIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIR / 0879627255

FARMEDIC COMERCIAL LTDA / 60.547.491/0001-17
25351.086790/2025-10 / 5192038
COMÉRCIO
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0717777251

FARMASIL COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 57.894.295/0001-04
25351.114416/2025-11 / 5200389
COMÉRCIO
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0893443255
---
sobral produtora de artefatos texteis ind. e com. ltda. / 02.343.608/0001-44
25351.053145/2025-11 / 8322504
ARMAZENAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISTRIBUIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EMBALAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPEDIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
FABRICAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
861 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - FABRICAR / 0480431256

DROGARIA VILLELA E SPINOLA LTDA / 58.025.740/0001-62
25351.127909/2025-11 / 5200497
COMÉRCIO
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0969263252

CIRURGICA SAUDE COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 61.221.185/0001-59
25351.112499/2025-12 / 1410174
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIR (SOMENTE MATRIZ) / 0879428252

DROGARIA ARARAS LTDA / 19.825.473/0003-18
25351.127916/2025-13 / 5200512

COMÉRCIO
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0969283253

FARMACIA RODRIGUES GUEDES SENE LTDA / 61.169.609/0001-83
25351.113982/2025-14 / 5200375
COMÉRCIO
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0890272255

DROGARIA DROGAVISTA LTDA / 00.958.548/0074-02
25351.127095/2025-15 / 5200222
COMÉRCIO
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0966060253

DROGARIA MP COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 60.103.271/0001-02
25351.127001/2025-16 / 5200180
COMÉRCIO
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0965925251

FTP FARMACIA LTDA / 60.308.205/0001-60
25351.127345/2025-17 / 5200300
COMÉRCIO
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0967096251

ANGIO MASTER COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA / 41.350.103/0001-69
25351.112548/2025-17 / 1411502
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIR (SOMENTE MATRIZ) / 0879603259

BIODIVERSA LOGISTICA TRANSPORTE E PARTICIPACAO LTDA / 45.256.753/0001-09
25351.112458/2025-18 / 2110994
TRANSPORTAR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTAR (SOMENTE MATRIZ) / 0879290251

L B COSTA / 45.706.211/0002-63
25351.126831/2025-18 / 5200162
COMÉRCIO
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0964785251

MANIPULACOES PAPOULA LTDA / 63.998.090/0002-52
25351.127234/2025-19 / 5200284
COMÉRCIO
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0966273257

LIDER FARMA LTDA / 61.444.301/0001-07
25351.126858/2025-19 / 5200176
COMÉRCIO
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0964815257
---
kalina ligia feitosa santos / 60.448.192/0001-25
25351.114453/2025-20 / 5200392
COMÉRCIO
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0893600253

FARMA POPULAR IRITUIA LTDA / 61.540.684/0001-09
25351.127350/2025-20 / 5200327
COMÉRCIO
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0967107253

ALQUI FORMULAS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA / 55.558.479/0001-78
25351.127223/2025-21 / 5200267
COMÉRCIO
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0966255259

NOVA FARMA DROGARIA COMERCIAL LTDA / 59.164.910/0001-52
25351.043991/2025-22 / 5172905
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0404264255

ESDRON PINTO FERREIRA / 34.943.533/0003-90
25351.127079/2025-22 / 5200219
COMÉRCIO
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0966036255

CIRURGICA SAUDE COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 61.221.185/0001-59
25351.112495/2025-26 / 8320795
ARMAZENAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISTRIBUIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPEDIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIR / 0879412259

RENATO DE SOUZA MAIA E CIA LTDA / 13.439.191/0001-34
25351.127209/2025-27 / 5200253
COMÉRCIO
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0966235258

DROGARIA BIOVIDA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS LTDA / 61.831.591/0001-33
25351.126822/2025-27 / 5200159
COMÉRCIO
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0964771250

RODRIGUES E QUEIROGA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 61.815.540/0001-18
25351.127424/2025-28 / 5200331
COMÉRCIO
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0967298253

BIOPHARMA POPULAR COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA / 60.968.272/0001-01
25351.127777/2025-28 / 5200452
COMÉRCIO
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0968610251

VITA BE COSMETICOS LTDA / 14.144.597/0001-52
25351.112479/2025-33 / 2111006
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIR (SOMENTE MATRIZ) / 0879360259

PANHOSSI PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 60.076.089/0001-00
25351.128049/2025-33 / 5200543
COMÉRCIO
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0970376251

POPULAR FARMA LTDA / 36.346.498/0005-10
25351.078513/2025-33 / 5200588
COMÉRCIO
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0657217255

DROGARIA FERREIRA MARTINS LTDA / 60.143.465/0001-23
25351.127824/2025-33 / 5200470
COMÉRCIO
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0968732259

H. J. ROBERTA PROTASIO CORDEIRO / 59.582.152/0001-92
25351.127912/2025-35 / 5200509
COMÉRCIO
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0969276257
---
farmacia monte claro virmond ltda / 59.257.262/0001-89
25351.114518/2025-37 / 5200404
COMÉRCIO
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0893759252

L S NASCIMENTO / 29.708.224/0002-15
25351.082513/2025-38 / 5200591
COMÉRCIO
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0693763256

COMERCIAL G M LTDA / 60.308.207/0001-50
25351.127341/2025-39 / 5200313
COMÉRCIO
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL

DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0967090253

L. BESERRA BARROS / 61.217.099/0001-72
25351.127937/2025-39 / 5200530
COMÉRCIO
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0969568258

GLOBAL COMERCIAL RIO LTDA / 61.047.468/0001-26
25351.112581/2025-39 / 1410203
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIR (SOMENTE MATRIZ) / 0879727250

FARMACIA SAGRADA FAMILIA LTDA / 61.807.742/0001-18
25351.127445/2025-43 / 5200361
COMÉRCIO
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0967365252

RML FARMACIA LOJA 4 LTDA / 61.283.785/0001-41
25351.113791/2025-44 / 5200298
COMÉRCIO
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0888980256

INNOVA TECH DISTRIBUIDORA LTDA / 43.468.591/0001-39
25351.060655/2025-44 / 8322518
ARMAZENAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISTRIBUIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPEDIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIR / 0536830258

RONDONOPOLIS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA / 55.088.154/0001-79
25351.128054/2025-46 / 5200561
COMÉRCIO
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0970387253

P. G. M. MESQUITA LTDA / 57.194.014/0001-00
25351.127228/2025-53 / 5200271
COMÉRCIO
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0966263251

RAFAELA BARROS FARMA LTDA / 60.207.165/0001-60
25351.127820/2025-55 / 5200466
COMÉRCIO
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0968702252

DROGARIA DROGAVISTA LTDA / 00.958.548/0075-85
25351.127027/2025-56 / 5200205
COMÉRCIO
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0965952258

MEDCENTER COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA / 13.751.486/0001-41
25351.127681/2025-60 / 5200435
COMÉRCIO
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0968384251

CORDEIRO EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA / 57.116.433/0001-24
25351.127434/2025-63 / 5200344
COMÉRCIO
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0967332257

COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS FARMEDH LTDA / 59.900.155/0001-27
25351.127603/2025-65 / 5200421
COMÉRCIO
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0968216251

KAROL S ARAUJO LTDA / 60.444.750/0001-84
25351.128050/2025-68 / 5200557
COMÉRCIO
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0970377258

CIRURGICA SAUDE COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 61.221.185/0001-59
25351.112496/2025-71 / 2110119
ARMAZENAR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIR (SOMENTE MATRIZ) / 0879418257

DROGARIA SAO JOSE LTDA / 61.113.348/0001-80
25351.127922/2025-71 / 5200526
COMÉRCIO
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0969311257

ECONOMIZE MAIS DROGARIA LTDA / 58.176.270/0004-80
25351.127009/2025-74 / 5200193
COMÉRCIO
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0965933253

XODOCLEAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA / 54.554.802/0001-72
25351.112511/2025-81 / 3143905
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EMBALAR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
FABRICAR: SANEANTE DOMIS.
FRACIONAR: SANEANTE DOMIS.
REEMBALAR: SANEANTE DOMIS.
712 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES - FABRICAR (SOMENTE MATRIZ) / 0879476257

B C C ARAUJO - MOBILIDADE E SAUDE LTDA / 51.270.369/0001-55
25351.112536/2025-84 / 8320807
ARMAZENAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISTRIBUIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPEDIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIR / 0879568259

JC DROGARIA LTDA / 61.414.733/0001-67
25351.127100/2025-90 / 5200236
COMÉRCIO
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0966067258

GERACINA LUCIANA GONCALVES / 10.573.306/0001-90
25351.127894/2025-91 / 5200483
COMÉRCIO
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0969075251

T&B HOSPITALAR 2 LTDA / 61.234.976/0001-13
25351.127439/2025-96 / 5200358
COMÉRCIO
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0967342252

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.826, DE 25 DE JULHO DE 2025

O COORDENADOR DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1° do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Alterar a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

MVW LTDA / 46.041.696/0001-03
25351.284628/2023-01 / 4056619
ARMAZENAR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
IMPORTAR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 0823185257

DROGARIA ALTA VIDA LTDA / 18.401.301/0001-92
25351.650027/2014-01 / 7322904
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0969566255

5576 MEDIC PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES E COSMETICOS LTDA / 51.323.237/0001-44
25351.374862/2024-01 / 3133761
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ / 0823467252

MEGATONS SAUDE LTDA / 03.743.294/0001-30
25351.456383/2024-01 / 2102681
ARMAZENAR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
TRANSPORTAR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE

70935 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0823239250

LUIZ FERNANDO PANISSI / 04.241.693/0001-65
25351.175383/2007-02 / 0491519
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0861042255

RIMEDUALC IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA - ME / 25.449.878/0001-30
25351.107481/2017-02 / 8148215
ARMAZENAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISTRIBUIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPEDIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
IMPORTAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
70933 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0823122255

DROGARIA VINAS LTDA / 13.332.655/0001-09
25351.686483/2013-08 / 7050516
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0855305258

ROSELI GAIO / 00.338.577/0001-08
25351.175039/2002-09 / 0045614
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0861373251

DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS / 92.665.611/0666-07
25351.683229/2023-11 / 5029631
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0860694259

F. AFONSO NETO E CIA LTDA / 21.863.891/0008-56
25351.631417/2020-11 / 7733311
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
FRACIONAMENTO: -
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0861706251

FARMEC - FARMACIA COM MANIPULACAO LTDA / 88.666.110/0001-38
25351.119664/2005-13 / 1372375
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0967052254

DROGARIA REAL LTDA / 20.148.565/0001-28
25351.023849/2014-14 / 7087991
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0854909257

A. B. VALERIO & CIA LTDA / 25.272.328/0001-98
25351.297775/2024-14 / 5101248
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
FRACIONAMENTO: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0965986250

HELENITA SARINHO SOARES ME / 02.759.258/0001-00
25351.713320/2012-16 / 0894301
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0967182255

SPVITTA DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E INSUMOS FARMACEUTICOS LTDA / 32.011.063/0001-30
25351.101702/2025-17 / 2109645
ARMAZENAR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
IMPORTAR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
70935 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0823181251

DROGABAETE LTDA / 09.273.492/0001-63
25351.134217/2009-17 / 0591092
COMÉRCIO: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0966109252

ITA FÓRMULA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA / 04.189.532/0001-70
25351.002255/2003-17 / 0219076
COMÉRCIO: COSMÉTICOS / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0967282250

HTM LOG LTDA / 51.898.331/0001-21
25351.088609/2025-18 / 3143356
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
TRANSPORTAR: SANEANTE DOMIS.
70931 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0823070255

Farmácia Homeopática Seiva da Natureza Ltda / 80.937.444/0001-97
25351.347466/2014-21 / 7210961
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0212056255

A R L CARDOSO COMERCIO DE COSMETICOS, MEDICAMENTOS E MERCADORIAS LTDA / 27.005.686/0002-40
25351.711834/2018-22 / 7616946
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0860445259

BIOMAXFARMA BIAS FORTES LTDA / 14.727.590/0001-63
25351.053142/2014-24 / 7101352
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0861058259

CARVALHO & VILAS BOAS LTDA / 15.414.528/0001-84
25351.093291/2014-26 / 7118846
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
FRACIONAMENTO: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0966077253

TIAGO DE MORAES NEVES DROGARIA E PERFUMARIA / 34.549.839/0001-03
25351.049009/2025-26 / 5175184
COMÉRCIO: COSMÉTICOS / PERFUMES
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
FRACIONAMENTO: -
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0860727254

ANGIO MASTER COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA / 41.350.103/0001-69
25351.759551/2023-29 / 8281788
ARMAZENAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISTRIBUIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPEDIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 0855195258
---
sallaberry & maciel Ltda / 07.360.582/0002-47
25351.488106/2008-30 / 0553999
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
70892 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO, POR ATO PÚBLICO / 0859856259

COMERCIAL STARTE LTDA / 04.601.804/0001-05
25351.026700/2025-31 / 3140102
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
IMPORTAR: SANEANTE DOMIS.
70931 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0823413250

COMERCIO DE MEDICAMENTOS PE MANUEL LTDA / 14.370.302/0001-66
25351.054631/2012-31 / 0837711
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0968235255

Drogaria Chevrand de Macuco Ltda / 39.625.086/0001-83
25351.717563/2020-33 / 7775551
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0393026256

M. O. FELIX LTDA / 20.447.230/0001-00
25351.873576/2023-34 / 1305147
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
70800 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - RAZÃO SOCIAL / 0964772256

JR SAUDE LTDA / 17.552.426/0001-50
25351.199042/2023-34 / 8267991
ARMAZENAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISTRIBUIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPEDIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
TRANSPORTAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
70933 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0823223256

PACK TO YOU INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA / 42.773.644/0001-62
25351.101331/2021-40 / 4037764
ARMAZENAR: COSMÉTICOS / PERFUMES
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS / PERFUMES
EMBALAR: COSMÉTICOS / PERFUMES
EXPEDIR: COSMÉTICOS / PERFUMES

FABRICAR: COSMÉTICOS / PERFUMES
FRACIONAR: COSMÉTICOS / PERFUMES
REEMBALAR: COSMÉTICOS / PERFUMES
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 0941543251

FARMACIA FLOR DO BAIRRO LTDA - EPP / 19.519.971/0001-70
25351.467642/2014-40 / 7258961
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
7112 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0968858252

TOPAZIO FARMA LTDA / 16.979.448/0001-39
25351.482634/2013-42 / 0988059
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0966215257

DROGARIA E FARMACIA DAGOSTIN LTDA / 52.099.236/0001-20
25351.652552/2023-43 / 5027016
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0854896252

DROGARIA CAVALCANTE & BARATA LTDA. ME / 11.304.335/0001-10
25351.390798/2013-44 / 0962144
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
FRACIONAMENTO: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0968376258

FARMACIA JULIFARMA LTDA / 20.767.645/0001-61
25351.500420/2014-46 / 7273390
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0860414256
---
farmacaapoã ltda / 07.534.940/0001-00
25351.428869/2010-46 / 0679883
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0860636259

JOICE C S DA SILVA / 16.940.853/0001-43
25351.037390/2013-47 / 0898197
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0969006250

V.F.DA SILVA DROGARIA LTDA / 51.158.060/0001-78
25351.917165/2024-49 / 5065513
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0861019253

TRIADE - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALAR LTDA / 37.717.566/0001-49
25351.540136/2020-51 / 8213156
ARMAZENAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISTRIBUIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPEDIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
IMPORTAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1008988243

REDE CENTRAL DROGARIAS LTDA / 08.320.330/0004-19
25351.057562/2024-51 / 5076151
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0968291252
---
drogaria e perfumaria xii ltda me / 10.512.018/0001-26
25351.625093/2013-53 / 7024051
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0860158250

A A LISBOA DA SILVA / 08.739.990/0001-96
25351.040017/2014-54 / 7095385
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0968412254

DROGARIA E PERFUMARIA BERDAN MP LTDA. - ME / 06.926.467/0001-43
25351.352136/2014-57 / 7215864
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0860148254

JCR Medicamentos LTDA - ME / 40.924.640/0001-02
25351.400576/2021-57 / 7803903
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0855068256

Inov Farma Comercio de Medicamentos Ltda / 32.624.498/0001-50
25351.277073/2019-57 / 7653365
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0861030257

MARIA Z. DA SILVA MEDICAMENTOS - ME / 23.706.607/0001-97
25351.982938/2016-58 / 7447687
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0967220254

NOVA FARMA FREI DAMIAO LTDA / 14.635.449/0001-30
25351.392916/2013-59 / 0965920
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0861375254

REDE CENTRAL DROGARIAS LTDA / 08.320.330/0002-57
25351.246604/2019-60 / 7650568
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0968290256

M & S PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 12.097.250/0001-70
25351.035628/2015-61 / 7360943
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0855140259

PEDRO ARNILDO SEGER JUNIOR & CIA LTDA / 05.669.425/0001-01
25351.646501/2007-62 / 0521616
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
FRACIONAMENTO: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0855089253
---
drogaria preço barato ltda / 54.456.455/0001-45
25351.300710/2024-63 / 5099818
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0857148257

NOSSA DROGARIA CLETO LTDA / 50.185.923/0001-33
25351.248213/2023-66 / 7985549
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0967117259

SAMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 07.529.292/0001-01
25351.056434/2020-67 / 8209212
ARMAZENAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISTRIBUIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPEDIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
IMPORTAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
TRANSPORTAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
70933 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0823418251

5576 MEDIC PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES E COSMETICOS LTDA / 51.323.237/0001-44
25351.355804/2024-70 / 4070559
ARMAZENAR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 0823468259

DROGARIA LECER 5 LTDA / 31.866.365/0001-27
25351.341192/2019-71 / 7660854
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0855626259

MERGEN COMERCIO DE DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS LTDA / 53.865.620/0001-50
25351.205097/2024-71 / 5091161
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0967056250

G. M. SANTOS / 03.018.865/0001-73
25351.146551/2014-73 / 7143604
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0967223253

MOVVI LOGISTICA LTDA / 23.864.838/0004-71
25351.247092/2021-73 / 8232751

TRANSPORTAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 0823244253

FARMEC - FARMACIA COM MANIPULACAO LTDA / 88.666.110/0001-38
25351.755982/2008-75 / 0573301
COMÉRCIO: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0965924254

DROGARIA WILCA MAIS POPULAR LTDA / 48.318.067/0001-03
25351.002414/2003-75 / 0232266
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0854893253

DROGARIA ARAQUARI LTDA ME / 23.443.442/0001-08
25351.221638/2017-80 / 7537015
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
FRACIONAMENTO: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0855253258

MVW LTDA / 46.041.696/0001-03
25351.284614/2023-80 / 8269671
ARMAZENAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPEDIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
IMPORTAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 0822950251

M C V BOAS & CIA LTDA / 04.701.052/0001-46
25351.745479/2013-81 / 7073546
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0967289254

NOVA LINEA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA EPP / 32.350.180/0001-28
25351.065008/2019-81 / 1185737
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO
70792 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0822909251

EDUARDO PASQUINI GAMA DA SILVA LTDA / 59.340.506/0001-92
25351.070988/2025-81 / 5181204
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0964773252

FARMÁCIA ALTEROSA LTDA / 76.935.121/0001-97
25351.069762/2014-85 / 7109677
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
FRACIONAMENTO: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0855646250
---
j. e. arruda / 04.758.804/0001-05
25351.669163/2013-85 / 7044084
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0860949257

JAQUE SARA FARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E PERFUMARIA LTDA / 03.605.485/0001-35
25351.589992/2013-85 / 7038457
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0967301254

FARMACIA MARIANO RODEIO LTDA / 14.739.179/0002-99
25351.376554/2020-88 / 7721241
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0860580253

PLATERO & LIMA DROGARIA LTDA / 12.575.959/0001-34
25351.691930/2010-90 / 0712165
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0970412258

DROGARIA FARMA BELLA LTDA / 30.958.868/0001-60
25351.608581/2019-91 / 7691265
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0855091258

M. O. FELIX LTDA / 20.447.230/0001-00
25351.873790/2023-91 / 8284753
ARMAZENAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISTRIBUIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPEDIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 0965629252

BERENICE DOS SANTOS ROSA LTDA / 33.360.767/0001-80
25351.329282/2019-93 / 7658803
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0855001259

SILVETE FREIRE RIBEIRO DE MORAIS LTDA / 56.919.479/0001-19
25351.451919/2024-94 / 5151820
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0855653256

NATUFLORES INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA / 04.084.834/0001-83
25351.003131/01-16 / 2031398
ARMAZENAR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
EMBALAR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
EXPORTAR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
FABRICAR: COSMÉTICO / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
FRACIONAR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
REEMBALAR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
70935 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0823419258

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.827, DE 25 DE JULHO DE 2025

O COORDENADOR DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1° do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para as Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

JESSICA ROCHA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 60.886.155/0001-07
25351.111948/2025-05 /
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIR (SOMENTE MATRIZ) / 0875022251
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de Relatório de Inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. Conforme estabelecido pelo art. 51, da Lei 6.360/76 e pelo art. 3º do Decreto 8.077/13, a Autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

TWOFOX TRANSPORTE E LOGISTICA EXPRESS LIMITADA / 34.455.765/0001-38
25351.112620/2025-06 /
728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTAR (SOMENTE MATRIZ) / 0879841257
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de Relatório de Inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

OITO ARMAZENS GERAIS LTDA / 12.424.440/0001-55
25351.112075/2025-40 /
855 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ARMAZENAR / 0876666250
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de Relatório de Inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. Conforme estabelecido pelo art. 51, da Lei 6.360/76 e pelo art. 3º do Decreto 8.077/13, a Autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

JESSICA ROCHA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 60.886.155/0001-07
25351.111949/2025-41 /
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES - DISTRIBUIR (SOMENTE MATRIZ) / 0875045251
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de Relatório de Inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. Conforme estabelecido pelo art. 51, da Lei 6.360/76 e pelo art. 3º do Decreto 8.077/13, a Autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.
25351.112238/2025-94 /
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIR / 0877699259
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de Relatório de Inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. Conforme estabelecido pelo art. 51, da Lei 6.360/76 e pelo art. 3º do Decreto 8.077/13, a Autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

Atomos Quimica e Produtos de Limpeza Ltda / 10.602.298/0001-63
25351.112534/2025-95 /
737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES - TRANSPORTAR (SOMENTE MATRIZ) / 0879562251
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de Relatório de Inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

LIPEX COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA / 21.600.467/0001-42
25351.112414/2025-98 /
712 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES - FABRICAR (SOMENTE MATRIZ) / 0879148250
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de Relatório de Inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. Conforme estabelecido pelo art. 51, da Lei 6.360/76 e pelo art. 3º do Decreto 8.077/13, a Autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.828, DE 25 DE JULHO DE 2025

O COORDENADOR DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1° do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

MEDCAM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 34.252.381/0001-18
25351.833631/2020-19 / 8207026
70933 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0822980258
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
O documento apresentado, emitido pela autoridade sanitária local competente, não atesta o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

Farmácia Farma-Breno LTDA / 31.846.718/0001-27
25351.810306/2018-55 / 7625856
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0860943259
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação dos documentos de instrução exigidos nos incisos II e III do art. 11 da RDC nº 275/2019.

MED OESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 54.021.671/0001-68
25351.224767/2024-59 / 1311169
70792 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0823189252
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
O documento apresentado, emitido pela autoridade sanitária local competente, não atesta o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

EBENEZER DROGARIA LTDA ME / 22.579.348/0001-18
25351.426919/2015-65 / 7401201
70892 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO, POR ATO PÚBLICO / 0862925258
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de declaração emitida pela autoridade competente ou a cópia do ato público que originou a alteração, contrariando o art. 2º da RDC nº 204/2005.

WESLEI V FERREIRA DROGARIA / 13.879.982/0001-85
25351.520130/2011-76 / 0795099
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0861364252
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação dos documentos de instrução exigidos nos incisos II e III do art. 11 da RDC nº 275/2019.
---
drogaria miramar ltda. / 09.477.032/0001-57
25351.032829/2011-83 / 0740709
70892 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO, POR ATO PÚBLICO / 0856068250
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de declaração emitida pela autoridade competente ou a cópia do ato público que originou a alteração, contrariando o art. 2º da RDC nº 204/2005.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.829, DE 25 DE JULHO DE 2025

O COORDENADOR DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1° do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria n°. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

BS BRASIL PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 57.083.972/0001-04
25351.114466/2025-07 / 1411551
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 0893641251

ANGIO MASTER COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA / 41.350.103/0001-69
25351.112544/2025-21 / 1411516
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 0879588250

VETPHARMA MANIPULACOES VETERINARIAS LTDA / 55.426.916/0001-08
25351.113969/2025-57 / 1411520
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS (VETERINÁRIOS)
70899 - AE - CONCESSÃO - MANIPULAR INSUMOS FARMACÊUTICOS (VETERINÁRIOS) / 0890182256

MEDICARTE - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA / 02.738.840/0005-05
25351.114158/2025-73 / 1411547
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 0891911251

CIRURGICA SAUDE COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 61.221.185/0001-59
25351.112502/2025-90 / 1410188
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 0879436255

GLOBAL COMERCIAL RIO LTDA / 61.047.468/0001-26
25351.112580/2025-94 / 1410191
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 0879726253

GERÊNCIA DE LABORATÓRIOS DE SAÚDE PÚBLICA

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.752, DE 23 DE JULHO DE 2025

A GERENTE DE LABORATÓRIOS DE SAÚDE PÚBLICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 138 aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 928, de 25 de setembro de 2024, resolve:

Art. 1º Habilitar na Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS) o(s) laboratório(s) constante(s) no anexo.

Art. 2º A presente habilitação tem validade de 4 (quatro) anos, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º O(s) escopo(s) habilitado(s) são(erão) publicado(s) no portal eletrônico da ANVISA: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/laboratorios.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GRAZIELA COSTA ARAÚJO

ANEXO

ASSUNTO PETIÇÃO EXPEDIENTE
RAZÃO SOCIAL CNPJ
UNIDADE(S) ANALÍTICAS (CASO EXISTA)
ENDEREÇO CIDADE UF

70675 - REBLAS - Habilitação Inicial de Laboratório Analítico. 0911315/25-0
L.C.Q.Pq. Laboratório De Controle De Qualidade E Pesquisa Ltda. 03.466.735/0001-01
207
Rua Comendador Roseira, 342 - Prado Velho. Curitiba/PR

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.753, DE 23 DE JULHO DE 2025

A GERENTE DE LABORATÓRIOS DE SAÚDE PÚBLICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 138 aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 928, de 25 de setembro de 2024, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de habilitação na Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS) do(s) laboratório(s) constante(s) no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GRAZIELA COSTA ARAÚJO

ANEXO

ASSUNTO PETIÇÃO EXPEDIENTE
LABORATÓRIO CNPJ
ENDEREÇO CIDADE UF
MOTIVAÇÃO INDEFERIMENTO

70675 - REBLAS - Habilitação Inicial de Laboratório Analítico. 0920727/25-5
Fundação Universidade de Caxias do Sul. 88.648.761/0001-03
Rua Francisco Getúlio Vargas, nº 1130 - Cidade Universitária. Caxias do Sul/RS
Descumprimento do art 7º, inciso II, alínea "a" da RDC nº 928/2024

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.754, DE 23 DE JULHO DE 2025

A GERENTE DE LABORATÓRIOS DE SAÚDE PÚBLICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 138 aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 928, de 25 de setembro de 2024, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de renovação de habilitação na Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS) do(s) laboratório(s) constante(s) no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GRAZIELA COSTA ARAÚJO

ANEXO

ASSUNTO PETIÇÃO EXPEDIENTE
LABORATÓRIO CNPJ
ENDEREÇO CIDADE UF
MOTIVAÇÃO INDEFERIMENTO

70678 - REBLAS - Renovação da Habilitação de Laboratório Analítico. 0916068/25-1
Renylab Laboratório de Controle de Qualidade Ltda. 07.258.038/0001-08
Rua Baronesa Maria Rosa, 68 loja - Boa Morte. Barbacena/MG
Descumprimento do art 22 da RDC nº 928/2024

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.755, DE 23 DE JULHO DE 2025

A GERENTE DE LABORATÓRIOS DE SAÚDE PÚBLICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 138 aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 928, de 25 de setembro de 2024, resolve:

Art. 1º Renovar, na Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde, a habilitação (REBLAS) do(s) laboratório(s) constante(s) no anexo.

Art. 2º A presente habilitação tem validade de 4 (quatro) anos, a contar da data desta publicação.

Art. 3º O(s) escopo(s) renovados(s) são(erão) publicado(s) no portal eletrônico da ANVISA: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/laboratorios/reblas

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GRAZIELA COSTA ARAÚJO

ANEXO

ASSUNTO PETIÇÃO EXPEDIENTE
RAZÃO SOCIAL CNPJ
CÓD. REBLAS
ENDEREÇO CIDADE UF

70678 - REBLAS - Renovação da Habilitação de Laboratório Analítico. 0921446/25-0
Aquavita Laboratório de Análise Químicas e Microbiológicas Ltda. 20.656.089/0001-56
237
Rua Célio Veiga - Jd. Cidade De Florianópolis. São José/SC

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.756, DE 23 DE JULHO DE 2025

A GERENTE DE LABORATÓRIOS DE SAÚDE PÚBLICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 138 aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 928, de 25 de setembro de 2024, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento de laboratório analítico que realiza análises em produtos acabados sujeitos ao regime de vigilância sanitária constante no anexo.

Art. 2º A renovação tem validade de 4 (quatro) anos, a contar da data desta publicação.

Art. 3º O escopo renovado será publicado no portal eletrônico da ANVISA: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/laboratorios/laboratorios-credenciados

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GRAZIELA COSTA ARAÚJO

ANEXO

ASSUNTO PETIÇÃO EXPEDIENTE
RAZÃO SOCIAL CNPJ
LABORATÓRIO(S) (UNIDADE(S) ANALÍTICA(S))
ENDEREÇO CIDADE UF

70679 - Credenciamento de Laboratório Analítico - Renovação do Credenciamento. 0736450/25-4
Instituto de Tecnologia de Alimentos. 46.384.400/0026-05
N/A
Avenida Brasil, 2880 - Jardim Chapadão. Campinas/SP

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.757, DE 23 DE JULHO DE 2025

A GERENTE DE LABORATÓRIOS DE SAÚDE PÚBLICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 138 aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 928, de 25 de setembro de 2024, resolve:

Art. 1º Alterar, na Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS), o escopo do(s) laboratório(s) constante(s) no anexo.

Art. 2º Esta Resolução não altera o período de vigência do laboratório, estabelecida por sua Resolução de habilitação inicial.

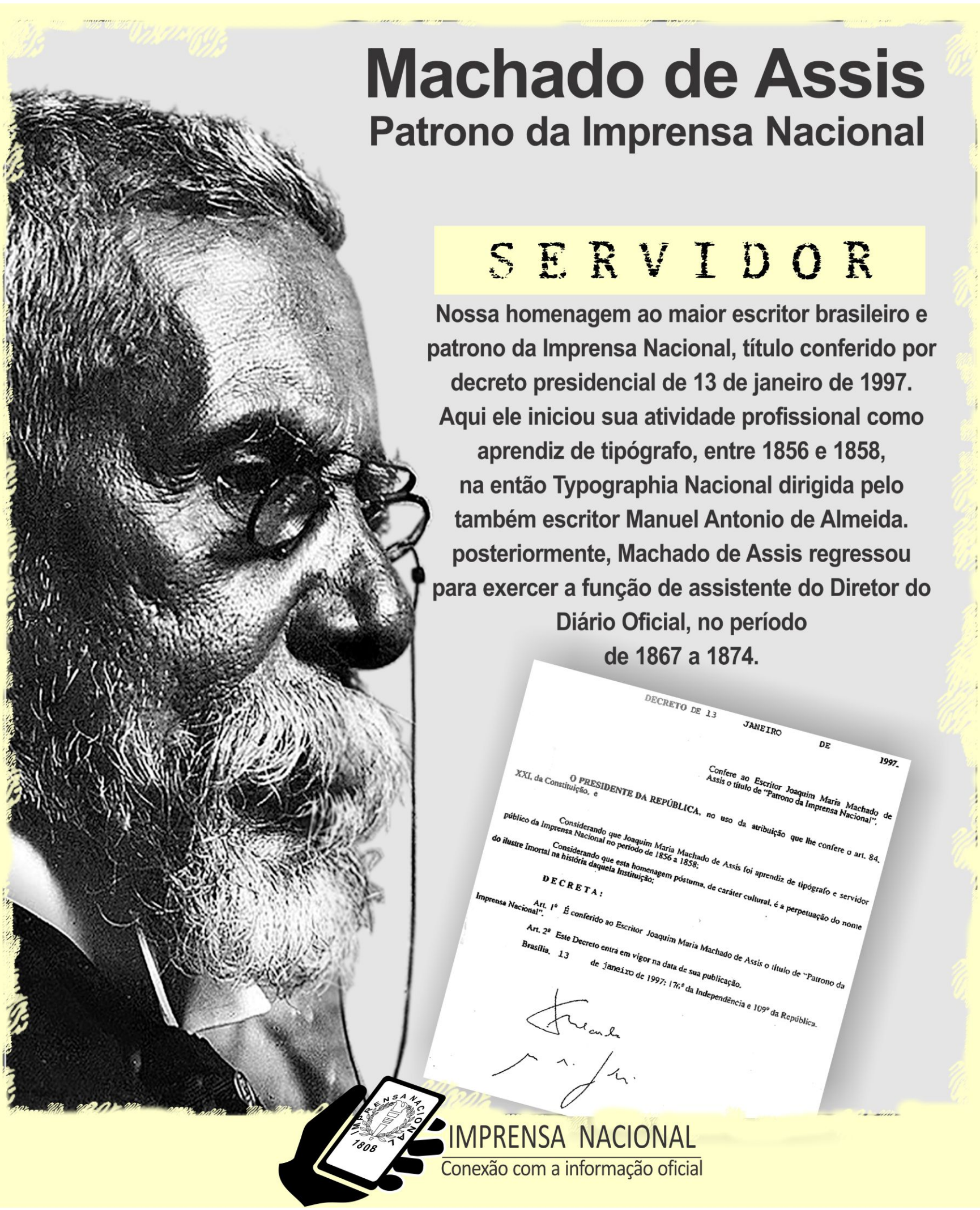
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GRAZIELA COSTA ARAÚJO

ANEXO

ASSUNTO PETIÇÃO EXPEDIENTE
LABORATÓRIO CNPJ
ENDEREÇO CIDADE UF
ALTERAÇÃO

70682 - REBLAS - Alteração de Escopo da Habilitação. 0828150/25-7
Labmass Laboratory - Laboratório de Análise Química, Consultoria e Treinamento Ltda. 16.383.999/0001-35
Rua Isaura Aparecida Oliveira Barbosa Terini, 231 - Jardim Itapua. Valinhos/SP
Inclusão das categorias de produtos: Produtos de Cannabis



Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MTE Nº 1.249, DE 25 DE JULHO DE 2025

Altera os Anexos II e III da Portaria nº 1.107, de 27 de junho de 2025, e realoca funções comissionadas executivas no âmbito da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e IV, da Constituição, e o art. 13 do Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021, e tendo em vista o disposto no art. 14 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, no Anexo II do Decreto nº 11.779, de 13 de novembro de 2023, e no Processo nº 13041.201081/2025-95, resolve:

Art. 1º O Anexo II da Portaria nº 1.107, de 27 de junho de 2025, no que se refere à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro e às localizações e respectivas vinculações administrativas de suas Gerências Regionais do Trabalho e Emprego e Agências Regionais do Trabalho e Emprego, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º O Anexo III da Portaria nº 1.107, de 27 de junho de 2025, no que se refere às Agências Regionais do Trabalho e Emprego do Grupo II vinculadas à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro, passa a vigorar na forma do Anexo II desta Portaria

Art. 3º Ficam realocadas no âmbito da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro:

I - uma Função Comissionada Executiva, código 1.02, de Chefe de Agência, da Agência Regional do Trabalho e Emprego em São Pedro da Aldeia para uma Função Comissionada Executiva, código 1.02, de Chefe de Agência, da Agência Regional do Trabalho e Emprego em Iguaba Grande; e

II - uma Função Comissionada Executiva, código 1.02, de Chefe de Agência, da Agência Regional do Trabalho e Emprego em Armação dos Búzios para uma Função Comissionada Executiva, código 1.02, de Chefe de Agência, da Agência Regional do Trabalho e Emprego em Maricá.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor no prazo de 7 (sete) dias úteis, contados da data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

ANEXO I

NOME DA UNIDADE	SIGLA DA UNIDADE	VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA	MUNICÍPIO	UF
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro	SRTE/RJ	Ministério do Trabalho e Emprego	Rio de Janeiro	RJ
Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Cabo Frio	GRTE/Cabo Frio	SRTE/RJ	Cabo Frio	RJ
Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campos dos Goytacazes	GRTE/Campos dos Goytacazes	SRTE/RJ	Campos dos Goytacazes	RJ
Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Duque de Caxias	GRTE/Duque de Caxias	SRTE/RJ	Duque de Caxias	RJ
Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Itaguaí	GRTE/Itaguaí	SRTE/RJ	Itaguaí	RJ
Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Itaperuna	GRTE/Itaperuna	SRTE/RJ	Itaperuna	RJ
Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Niterói	GRTE/Niterói	SRTE/RJ	Niterói	RJ
Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Nova Friburgo	GRTE/Nova Friburgo	SRTE/RJ	Nova Friburgo	RJ
Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Nova Iguaçu	GRTE/Nova Iguaçu	SRTE/RJ	Nova Iguaçu	RJ
Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Petrópolis	GRTE/Petrópolis	SRTE/RJ	Petrópolis	RJ
Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Volta Redonda	GRTE/Volta Redonda	SRTE/RJ	Volta Redonda	RJ
Agência Regional do Trabalho e Emprego em Bangu	ARTE/Bangu	SRTE/RJ	Rio de Janeiro	RJ
Agência Regional do Trabalho e Emprego em Campo Grande	ARTE/Campo Grande	SRTE/RJ	Rio de Janeiro	RJ
Agência Regional do Trabalho e Emprego em Copacabana	ARTE/Copacabana	SRTE/RJ	Rio de Janeiro	RJ
Agência Regional do Trabalho e Emprego na Ilha do Governador	ARTE/Ilha do Governador	SRTE/RJ	Rio de Janeiro	RJ
Agência Regional do Trabalho e Emprego em Jacarepaguá	ARTE/Jacarepaguá	SRTE/RJ	Rio de Janeiro	RJ
Agência Regional do Trabalho e Emprego em Madureira	ARTE/Madureira	SRTE/RJ	Rio de Janeiro	RJ
Agência Regional do Trabalho e Emprego em Marechal Hermes	ARTE/Marechal Hermes	SRTE/RJ	Rio de Janeiro	RJ
Agência Regional do Trabalho e Emprego no Méier	ARTE/Méier	SRTE/RJ	Rio de Janeiro	RJ
Agência Regional do Trabalho e Emprego na Tijuca	ARTE/Tijuca	SRTE/RJ	Rio de Janeiro	RJ
Agência Regional do Trabalho e Emprego em Macaé	ARTE/Macaé	GRTE/Cabo Frio	Macaé	RJ
Agência Regional do Trabalho e Emprego em Iguaba Grande	ARTE/Iguaba Grande	GRTE/Cabo Frio	Iguaba Grande	RJ
Agência Regional do Trabalho e Emprego em Saquarema	ARTE/Saquarema	GRTE/Cabo Frio	Saquarema	RJ
Agência Regional do Trabalho e Emprego em Rio das Ostras	ARTE/Rio das Ostras	ARTE/Cabo Frio	Rio das Ostras	RJ
Agência Regional do Trabalho e Emprego em São Fidelis	ARTE/São Fidelis	GRTE/Campos dos Goytacazes	São Fidelis	RJ
Agência Regional do Trabalho e Emprego em Belford Roxo	ARTE/Belford Roxo	GRTE/Duque de Caxias	Belford Roxo	RJ
Agência Regional do Trabalho e Emprego em Magé	ARTE/Magé	GRTE/Duque de Caxias	Magé	RJ
Agência Regional do Trabalho e Emprego em São João do Meriti	ARTE/São João do Meriti	GRTE/Duque de Caxias	São João do Meriti	RJ
Agência Regional do Trabalho e Emprego em Angra dos Reis	ARTE/Angra dos Reis	GRTE/Itaguaí	Angra dos Reis	RJ
Agência Regional do Trabalho e Emprego em Paraty	ARTE/Paraty	GRTE/Itaguaí	Paraty	RJ
Agência Regional do Trabalho e Emprego em Bom Jesus do Itabapoana	ARTE/Bom Jesus do Itabapoana	GRTE/Itaperuna	Bom Jesus do Itabapoana	RJ
Agência Regional do Trabalho e Emprego em Santo Antônio de Pádua	ARTE/Santo Antônio de Pádua	GRTE/Itaperuna	Santo Antônio de Pádua	RJ
Agência Regional do Trabalho e Emprego em Itaboraí	ARTE/Itaboraí	GRTE/Niterói	Itaboraí	RJ
Agência Regional do Trabalho e Emprego em Maricá	ARTE/Maricá	GRTE/Niterói	Maricá	RJ
Agência Regional do Trabalho e Emprego em Rio Bonito	ARTE/Rio Bonito	GRTE/Niterói	Rio Bonito	RJ
Agência Regional do Trabalho e Emprego em São Gonçalo	ARTE/São Gonçalo	GRTE/Niterói	São Gonçalo	RJ
Agência Regional do Trabalho e Emprego em Cantagalo	ARTE/Cantagalo	GRTE/Nova Friburgo	Cantagalo	RJ
Agência Regional do Trabalho e Emprego em Mesquita	ARTE/Mesquita	GRTE/Nova Iguaçu	Mesquita	RJ
Agência Regional do Trabalho e Emprego em Queimados	ARTE/Queimados	GRTE/Nova Iguaçu	Queimados	RJ
Agência Regional do Trabalho e Emprego em Miguel Pereira	ARTE/Miguel Pereira	GRTE/Petrópolis	Miguel Pereira	RJ
Agência Regional do Trabalho e Emprego em Sapucaia	ARTE/Sapucaia	GRTE/Petrópolis	Sapucaia	RJ
Agência Regional do Trabalho e Emprego em Teresópolis	ARTE/Teresópolis	GRTE/Petrópolis	Teresópolis	RJ
Agência Regional do Trabalho e Emprego em Três Rios	ARTE/Três Rios	GRTE/Petrópolis	Três Rios	RJ
Agência Regional do Trabalho e Emprego em Barra do Piraí	ARTE/Barra do Piraí	GRTE/Volta Redonda	Barra do Piraí	RJ
Agência Regional do Trabalho e Emprego em Resende	ARTE/Resende	GRTE/Volta Redonda	Resende	RJ
Agência Regional do Trabalho e Emprego em Barra Mansa	ARTE/Barra Mansa	GRTE/Volta Redonda	Barra Mansa	RJ
Agência Regional do Trabalho e Emprego em Vassouras	ARTE/Vassouras	GRTE/Volta Redonda	Vassouras	RJ
Agência Regional do Trabalho e Emprego em Valença	ARTE/Valença	GRTE/Volta Redonda	Valença	RJ

ANEXO II

Agências Regionais do Trabalho e Emprego do Grupo II (Titular com Função Comissionada Executiva - FCE 1.02)	
NOME DA UNIDADE	UF
Agência Regional do Trabalho e Emprego em Angra dos Reis	RJ
Agência Regional do Trabalho e Emprego em Bangu	RJ
Agência Regional do Trabalho e Emprego em Barra do Piraí	RJ
Agência Regional do Trabalho e Emprego em Belford Roxo	RJ
Agência Regional do Trabalho e Emprego em Bom Jesus do Itabapoana	RJ
Agência Regional do Trabalho e Emprego em Campo Grande	RJ
Agência Regional do Trabalho e Emprego em Cantagalo	RJ
Agência Regional do Trabalho e Emprego em Copacabana	RJ
Agência Regional do Trabalho e Emprego em Iguaba Grande	RJ
Agência Regional do Trabalho e Emprego na Ilha do Governador	RJ
Agência Regional do Trabalho e Emprego em Itaboraí	RJ
Agência Regional do Trabalho e Emprego em Jacarepaguá	RJ
Agência Regional do Trabalho e Emprego em Macaé	RJ
Agência Regional do Trabalho e Emprego em Madureira	RJ
Agência Regional do Trabalho e Emprego em Magé	RJ
Agência Regional do Trabalho e Emprego em Marechal Hermes	RJ
Agência Regional do Trabalho e Emprego em Maricá	RJ

Agência Regional do Trabalho e Emprego no Méier	RJ
Agência Regional do Trabalho e Emprego em Mesquita	RJ
Agência Regional do Trabalho e Emprego em Miguel Pereira	RJ
Agência Regional do Trabalho e Emprego em Paraty	RJ
Agência Regional do Trabalho e Emprego em Queimados	RJ
Agência Regional do Trabalho e Emprego em Resende	RJ
Agência Regional do Trabalho e Emprego em Rio Bonito	RJ
Agência Regional do Trabalho e Emprego em Rio das Ostras	RJ
Agência Regional do Trabalho e Emprego em Santo Antônio de Pádua	RJ
Agência Regional do Trabalho e Emprego em São Fidelis	RJ
Agência Regional do Trabalho e Emprego em São Gonçalo	RJ
Agência Regional do Trabalho e Emprego em São João do Meriti	RJ
Agência Regional do Trabalho e Emprego em Sapucaia	RJ
Agência Regional do Trabalho e Emprego em Saquarema	RJ
Agência Regional do Trabalho e Emprego em Teresópolis	RJ
Agência Regional do Trabalho e Emprego na Tijuca	RJ
Agência Regional do Trabalho e Emprego em Três Rios	RJ
Agência Regional do Trabalho e Emprego em Valença	RJ
Agência Regional do Trabalho e Emprego em Vassouras	

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DE 25 DE JULHO DE 2025

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no Art. 32, inciso I, alíneas "a", "b" e "f", anexo IX, da Portaria Nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, com Amparo no Art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu os processos de auto de Infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1- Em Apreciação de Recurso voluntário.

1.1 Pela procedência de auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	14152.042569/2020-75	219454001	Tecnometal Engenharia e Construções Mecanicas Ltda.	MG

2- Arquivamento:

2.1 - Incidência da prescrição prevista no art. 1º §1º da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46216.001285/2015-66	206172486	Lucas Bertolin	MT
2	46216.001286/2015-19	206172435	Lucas Bertolin	MT
3	46216.001287/2015-55	206172419	Lucas Bertolin	MT
4	46216.001288/2015-08	206209681	Lucas Bertolin	MT
5	46758.000004/2017-92	210966696	C.M.I. Regina Pacis Ltda	RO
6	46758.000005/2017-37	210989459	C.M.I. Regina Pacis Ltda	RO
7	46758.000006/2017-81	211012394	C.M.I. Regina Pacis Ltda	RO
8	46758.000007/2017-26	210870435	C.M.I. Regina Pacis Ltda	RO
9	46758.000008/2017-71	210861134	C.M.I. Regina Pacis Ltda	RO
10	46216.000573/2015-01	205819214	Coeng Comercio E Engenharia Ltda	RO
11	46758.000396/2017-90	212037358	Concreta Engenharia E Construcoes Ltda	RO
12	46758.000397/2017-34	212037374	Concreta Engenharia E Construcoes Ltda	RO
13	46758.000398/2017-89	212037366	Concreta Engenharia E Construcoes Ltda	RO
14	46758.000399/2017-23	212037340	Concreta Engenharia E Construcoes Ltda	RO
15	46758.000400/2017-10	212037323	Concreta Engenharia E Construcoes Ltda	RO
16	46766.001631/2016-61	209991330	Engeron Construcoes E Servicos Ltda - Epp	RO
17	46766.001632/2016-13	209991321	Engeron Construcoes E Servicos Ltda - Epp	RO
18	46766.001633/2016-50	209991364	Engeron Construcoes E Servicos Ltda - Epp	RO
19	46766.001634/2016-02	209991348	Engeron Construcoes E Servicos Ltda - Epp	RO
20	46766.001635/2016-49	209991356	Engeron Construcoes E Servicos Ltda - Epp	RO
21	46758.003260/2013-16	201771446	Gafisa Spe-85 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.	RO

HÉLIDA ALVES GIRÃO

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHO DE 25 DE JULHO DE 2025

O Diretor do Departamento de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, e com fundamento no Despacho 6158608, resolve: RETIFICAR o despacho publicado no Diário DOU 138, SEÇÃO I, PÁG 151, DE: 24/07/2025 (6147013), referente à Análise Técnica 1201 (6082210), para que ONDE SE LÊ: (...) b) DEFERIR a alteração estatutária ao SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E COOPERATIVAS DA ALIMENTAÇÃO DE ESTRELA, TEUTÔNIA, BOM RETIRO DO SUL, COLINAS, IMIGRANTE, FAZENDA VILANOVA E WESTFÁLIA, STICA/ESTRELA, CNPJ 87.245.395/0001-70 (...); LEIA-SE: (...) b) DEFERIR a alteração estatutária ao SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E COOPERATIVAS DA ALIMENTAÇÃO DE ESTRELA, TEUTÔNIA, BOM RETIRO DO SUL, COLINAS, IMIGRANTE, FAZENDA VILANOVA E WESTFÁLIA, STICA/ESTRELA, CNPJ 87.245.395/0001-70, Processo de Pedido de Alteração Estatutária nº 19958.256907/2024-26, SA07926 (...).

ANDRÉ LUIS GRANDIZOLI

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO

DECISÃO SUFER Nº 140, DE 16 DE JULHO DE 2025

O Superintendente de Transporte Ferroviário da Agência Nacional de Transportes Terrestres, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, XXVII, do Anexo à Resolução ANTT nº 5.818, de 3 de maio de 2018, e alterações, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo SEI nº 50505.024831/2025-21, decide:

Art. 1º Conhecer do requerimento e, no mérito, não acolher as justificativas técnicas da Concessionária MRS Logística S.A. - MRS, para fins de realização de investimentos de melhorias das Passagens em Nível de Pedestres - PNPs existentes nos quilômetros 279,056, 284,113 e 111,113, em substituição às obrigações suprimidas por meio da Decisão SUFER nº 29, de 19 de fevereiro de 2025, e da Decisão SUFER nº 34, de 26 de fevereiro de 2025, referentes a melhorias de PNPs nos quilômetros 271,465, 275,400 e 106,150 da Linha Centro, previstos no Anexo 1 - Caderno de Obrigações do 4º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação

ALESSANDRO BAUMGARTNER

DECISÃO SUFER Nº 141, DE 16 DE JULHO DE 2025

O Superintendente de Transporte Ferroviário da Agência Nacional de Transportes Terrestres, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, XXVII, do Anexo à Resolução ANTT nº 5.818, de 3 de maio de 2018, e alterações, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo SEI nº 50505.023716/2025-39, decide:

Art. 1º Conhecer do requerimento e, no mérito, acolher as justificativas técnicas da Concessionária Vale S.A., para fins de supressão dos investimentos referentes à implantação de passarelas de pedestres nos quilômetros 51,400 e 414,800 da Linha Tronco da Estrada de Ferro Vitória a Minas - EFVM, nos municípios de Fundão/ES e Santana do Paraíso/MG, respectivamente, previstos no Anexo 1 - Caderno de Obrigações do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, com impacto no equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Parágrafo único. Ficam ratificadas e permanecem, na forma e teor originais, as demais condições e caraterísticas técnicas das intervenções estabelecidas na subcláusula 4.1.3, iii, do Anexo 1 - Caderno de Obrigações do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão referido no caput deste artigo.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO BAUMGARTNER

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

DECISÃO SUROD Nº 816, DE 17 DE JULHO DE 2025

Declara a utilidade pública de área necessária às obras de duplicação na BR-163/MS. Interessado(a): Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. - MSVIA.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, visando atendimento ao disposto na Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001 e Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 e tendo em vista as atribuições constantes da Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.034218/2025-61, decide:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, em favor da União, os bens imóveis delimitados pelas poligonais descritas no Processo nº 50500.034218/2025-61, correspondentes a áreas adjacentes a BR-163/MS, entre o km 454+500m ao km 460+000m, no município de Campo Grande/MS, necessárias as obras de duplicação, obrigação prevista nos itens 3.2.1.A e 3.2.2.K do Termo Aditivo - Edital de Processo Competitivo nº 01/2025 do Contrato do Edital de Concessão nº 05/2013.

Art. 2º Fica a Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. - MSVIA autorizada a promover as desapropriações necessárias para a implantação da obra referenciada no art. 1º, na forma da legislação e regulamentos vigentes.

Art. 3º A Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. - MSVIA fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação de que trata o caput, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 4º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da obtenção dos licenciamentos ambientais e do cumprimento das obrigações adicionais junto aos demais órgãos da administração pública.

Art. 5º Visando a análise prévia dos valores a serem desembolsados nas desapropriações, a concessionária deverá atentar-se aos requisitos de entrega do(s) Relatório(s) de Metodologia Avaliatória - RMAs, conforme regulamentos vigentes.

Art. 6º A execução das desapropriações sobre bens de propriedade dos Estados e Municípios deverá observar, adicionalmente, o disposto no art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, salvo se houver acordo entre os entes federados, nos termos do art. 2º,§2º-A, do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941.

Art. 7º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DE FREITAS BEZERRA

DECISÃO SUROD Nº 820, DE 17 DE JULHO DE 2025

Autoriza o Projeto de Interesse de Terceiro - PIT, relativo a implantação de rede de drenagem pluvial na faixa de domínio da BR-163/MT, no km 519+250, no município de Sorriso/MT, sob concessão da Concessionária Rota do Oeste S.A conforme contrato do edital de concessão nº 003/2013, de interesse da empresa Guimarães Agrícola Ltda.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, complementada pela Resolução ANTT nº 5.963, de 10 de março de 2022 e Resolução ANTT nº 6.000, de 01 de dezembro de 2022, e com fundamento no que consta do Processo nº 50505.039178/2025-02, decide:

Art.1º Autorizar o Projeto de Interesse de Terceiro - PIT, relativo à implantação de rede de drenagem pluvial na faixa de domínio da BR-163/MT, no km 519+250, no município de Sorriso/MT, sob concessão da Concessionária Rota do Oeste S.A conforme contrato do edital de concessão nº 003/2013, de interesse da empresa Guimarães Agrícola Ltda.

Art. 2º O início das obras está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso (CPEU) entre empresa Guimarães Agrícola Ltda. e a Concessionária Rota do Oeste S.A, e que deve disciplinar as obrigações e responsabilidades recíprocas das partes.

Art. 3º A presente autorização não exime a interessada da obtenção dos licenciamentos ambientais e do cumprimento das obrigações adicionais junto aos demais órgãos da administração pública.

Art. 4º A autorização concedida por meio desta Decisão possui caráter precário, podendo ser revogada a qualquer tempo, por conveniência ou necessidade da ANTT.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DE FREITAS BEZERRA

DECISÃO SUROD Nº 832, DE 24 DE JULHO DE 2025

Autoriza o início das obras de implantação do dispositivo em desnível, tipo diamante ID 10, no km 844+600 da BR-163/MT, sob concessão à Concessionária Nova Rota do Oeste S.A.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, conforme disposto no art. 32 da Resolução ANTT nº 5.976/2022, de 07/04/2022, e no art. 142 da Resolução ANTT nº 6.000/2022, de 01/12/2022, no que consta do Processo nº 50505.149071/2024-82, decide:

Art. 1º Autorizar o início das obras de implantação do dispositivo em desnível, tipo diamante ID 10, no km 844+600 da BR-163/MT, referente ao item 3.2.1.2 do Programa de Exploração da Rodovia - PER do Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 003/2013 da Concessionária Nova Rota do Oeste S.A. CNPJ 19.521.322/0001-04.

Art. 2º A obra em questão faz parte do item 3.2.1.2 - Obras de Melhorias do Programa de Exploração da Rodovia - PER do Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 003/2013, sendo um dos investimentos prioritários previstos no Termo de Ajustamento de Conduta - TAC (Anexo B), na modalidade Plano de Ação, oriundo da celebração do 3º Termo Aditivo ao TAC (SEI nº 29530963), programada para o 3º ano TAC.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DE FREITAS BEZERRA

DECISÃO SUROD Nº 859, DE 22 DE JULHO DE 2025

Aplica, medida cautelar, à Concessionária do Sistema Rodoviário Rio - São Paulo S.A. para contratação de Verificador, nos termos do Regulamento das Concessões Rodoviárias.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 32 da Resolução ANTT nº 5.976, de 7 de abril de 2022, e 25 da Resolução ANTT nº 5.977, de 7 de abril de 2022, e considerando o disposto no art. 49 da Resolução ANTT nº 6.053, de 31 de outubro de 2024, com o objetivo de assegurar a continuidade das funções regulatórias essenciais da ANTT, bem como o que consta do Processo nº 50500.037724/2025-11, decide:

Art. 1º Aplicar medida cautelar à Concessionária do Sistema Rodoviário Rio - São Paulo S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 44.319.688/0001-42, com a imposição da obrigação de contratar Verificador, nos termos previstos na Resolução ANTT nº 6.000, de 1º de dezembro de 2022, no Termo de Referência aprovado pela Decisão SUROD nº 662/2025 e nas demais condições descritas nesta decisão.

Art. 2º A contratação deverá contemplar, no mínimo, os Produtos C e D constantes do Termo de Referência citado no artigo anterior.

Art. 3º A medida cautelar tem por finalidade mitigar risco à adequada execução do contrato de concessão e preservar a continuidade das funções regulatórias da ANTT.

Art. 4º A Concessionária deverá comprovar a efetiva contratação do Verificador no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta decisão, admitida a prorrogação única por igual período, desde que devidamente justificada e aprovada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária.

Parágrafo único. A contratação deverá observar integralmente os requisitos técnicos e formais definidos no Termo de Referência, em especial quanto ao atendimento das exigências previstas no item 5 - Relações Contratuais e Condições de Contratação.

Art. 5º A obrigação prevista nesta decisão permanecerá vigente até a inclusão da obrigação de contratação do Verificador nos contratos de concessão, mediante termo aditivo contratual, podendo, no entanto, ser revogada a qualquer tempo, por conveniência ou necessidade da ANTT.

Art. 6º O descumprimento injustificado da obrigação ora imposta ensejará a aplicação de multa coercitiva diária no valor de 0,1% (um décimo por cento) sobre a receita líquida tarifária anual da concessão, apurada com base no exercício financeiro anterior, nos termos do art. 49, parágrafo único, da Resolução ANTT nº 6.053/2024.

Art. 7º A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, relativa aos custos incorridos, será processada em autos próprios, por meio de revisão extraordinária da tarifa de pedágio, nos termos da regulamentação vigente.

Art. 8º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DE FREITAS BEZERRA

DECISÃO SUROD Nº 867, DE 23 DE JULHO DE 2025

Impõe, em caráter cautelar, à Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S.A. a obrigação de contratar Verificador.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 32 da Resolução ANTT nº 5.976, de 7 de abril de 2022, e 25 da Resolução ANTT nº 5.977, de 7 de abril de 2022, e considerando o disposto no art. 49 da Resolução ANTT nº 6.053, de 31 de outubro de 2024, com o objetivo de assegurar a continuidade das funções regulatórias essenciais da ANTT, bem como o que consta do Processo nº 50500.037732/2025-59, decide:

Art. 1º Fica determinada, em caráter cautelar, a obrigação de que a Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 32.161.500/0001-00, proceda à contratação de Verificador, nos termos previstos na Resolução ANTT nº 6.000, de 1º de dezembro de 2022, no Termo de Referência aprovado pela Decisão SUROD nº 662/2025 e nas demais condições descritas nesta decisão.

Art. 2º A contratação deverá contemplar, no mínimo, os Produtos C, D e E constantes do Termo de Referência citado no artigo anterior.

Art. 3º A medida cautelar tem por finalidade mitigar risco à adequada execução do contrato de concessão e preservar a continuidade das funções regulatórias da ANTT.

Art. 4º A Concessionária deverá comprovar a efetiva contratação do Verificador no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta decisão, admitida a prorrogação única por igual período, desde que devidamente justificada e aprovada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária.

Parágrafo único. A contratação deverá observar integralmente os requisitos técnicos e formais definidos no Termo de Referência, em especial quanto ao atendimento das exigências previstas no item 5 - Relações Contratuais e Condições de Contratação.

Art. 5º A obrigação prevista nesta decisão permanecerá vigente até a inclusão da obrigação de contratação do Verificador nos contratos de concessão, mediante termo aditivo contratual, podendo, no entanto, ser revogada a qualquer tempo, por conveniência ou necessidade da ANTT.

Art. 6º O descumprimento injustificado da obrigação ora imposta ensejará a aplicação de multa coercitiva diária no valor de 0,1% (um décimo por cento) sobre a receita líquida tarifária anual da concessão, apurada com base no exercício financeiro anterior, nos termos do art. 49, parágrafo único, da Resolução ANTT nº 6.053/2024.

Art. 7º A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, relativa aos custos incorridos, será processada em autos próprios, por meio de revisão extraordinária da tarifa de pedágio, nos termos da regulamentação vigente.

Art. 8º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DE FREITAS BEZERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

DECISÃO SUPAS Nº 1.068, DE 18 DE JULHO DE 2025

O Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 3º e o inciso X do art. 8º, ambos do Anexo da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, e com o inciso IV do art. 29, e inciso VIII do art. 105, ambos da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO que os mercados objetos do pleito de emissão de TAR não são autorizados à requerente; e

CONSIDERANDO o que consta no processo nº 50505.039939/2025-18, decide:

Art. 1º Indeferir o pedido de emissão do Termo de Autorização à GMC TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 52.982.776/0001-58, para prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização, nas linhas BRASÍLIA/DF-GUARULHOS/SP; BRASÍLIA/DF-NITERÓI/RJ; PALMAS/TO-BRASÍLIA/DF; ANÁPOLIS/GO-BELO HORIZONTE/MG; LUÍS CORREIA/PI-GOIÂNIA/GO e BRASÍLIA/DF-SAPUCAIA DO SUL/RS, e suas seções.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO DE BARROS SAMÔR

DECISÃO SUPAS Nº 1.069, DE 18 DE JULHO DE 2025

O Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 3º e o inciso X do art. 8º, ambos do Anexo da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, e com o inciso IV do art. 29, e inciso VIII do art. 105, ambos da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO que os mercados objetos do pleito de emissão de TAR não são autorizados à requerente; e

CONSIDERANDO o que consta no processo nº 50505.039945/2025-75, decide:

Art. 1º Indeferir o pedido de emissão do Termo de Autorização à GMC TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 52.982.776/0001-58, para prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização, nas linhas BRASÍLIA/DF-GUARULHOS/SP; BRASÍLIA/DF-NITERÓI/RJ; PALMAS/TO-BRASÍLIA/DF; ANÁPOLIS/GO-BELO HORIZONTE/MG; LUÍS CORREIA/PI-GOIÂNIA/GO e BRASÍLIA/DF-NOVA SANTA RITA/RS, e suas seções.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO DE BARROS SAMÔR

DECISÃO SUPAS Nº 1.070, DE 21 DE JULHO DE 2025

O Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em concordância com o art. 3º e o inciso XIV do art. 8º, ambos do Anexo da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50505.038970/2025-31, decide:

Art. 1º Extinguir, mediante renúncia, o Termo de Autorização de Fretamento - TAF nº 00.8701, concedido à MV TRANSFER EXECUTIVO LTDA., CNPJ nº 48.085.723/0001-67.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO DE BARROS SAMÔR

DECISÃO SUPAS Nº 1.116, DE 25 DE JULHO DE 2025

O Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do art. 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.033319/2025-15, decide:

Art. 1º Indeferir o pedido da GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S/A, CNPJ nº 72.543.978/0001-00, para realizar operação simultânea das linhas interestaduais MARINGA/PR-UBERLANDIA/MG, prefixo nº PRMG0111026, e LONDRINA/PR-BAURU/SP, prefixo nº PRSP0111005, no trecho de LONDRINA/PR para BAURU/SP.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO DE BARROS SAMÔR

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 4.432, DE 24 DE JULHO DE 2025

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 173 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução/CONSAD nº 39, de 17/11/2020, publicada no DOU de 19/11/2020, e tendo em vista o constante no processo nº 50600.011920/2015-57, resolve:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação à fins rodoviários, terras e benfeitorias abrangidas pela Poligonal de Utilidade Pública, formada a partir dos pares de coordenadas apresentadas no art. 2º desta portaria, com base nas informações contidas na Planta Similar de Nível Executivo BR 116/BA - Lote 5 (21018355), aprovada pelo Superintendente Regional do DNIT no estado da Bahia, conforme Termo de Aceite (21642931), constante no citado processo, referente às obras de Duplicação, Implantação de Vias Laterais, Adequação de Capacidade, Restauração, Melhoramentos e Obras-de-Arte Especiais na Rodovia BR-116/BA - Lote 05. A área localizada, segundo o Sistema Nacional de Viação - SNV (versão 202504A), na BR-116/BA; trecho: Div. PE/BA (Ibó) - Div. BA/MG; subtrecho: Entr. BA-408 (ARACI) - Entr. BR-116/324/BA-504 (P/SANTANÓPOLIS); segmento: km 321,6 ao km 403,7; código SNV inicial/final: 116BBA0592,116BBA0610, 116BBA0632, 116BBA0650 e 116BBA0660. Localização de início/fim da poligonal: km 334,23 ao km 387,41; extensão total de 53,18 km, dos quais 7,00 km correspondem à variante do contorno do Município de Serrinha/BA.

Art. 2º Coordenadas Geográficas: 501819,85 8682493,16; 501788,01 8682652,26; 501780,98 8682688,62; 501774,83 8682728,85; 501771,93 8682767,61; 501771,51 8682806,48; 501773,57 8682845,30; 501778,11 8682883,91; 501811,55 8683155,17; 501820,29 8683226,10; 501815,32 8683226,71; 501838,89 8683417,90; 501843,86 8683417,28; 501929,42 8684110,48; 501924,43 8684111,09; 501936,84 8684211,68; 501941,81 8684211,07; 502041,79 8685021,01; 502071,19 8685259,20; 502101,88 8685507,87; 502091,96 8685509,09; 502146,28 8685949,19; 502156,21 8685947,97; 502213,30 8686410,46; 502220,13 8686465,76; 502280,61 8686955,74; 502395,08 8687883,77; 502484,47 8688635,93; 502582,65 8689469,52; 502680,08 8690302,50; 502801,24 8691360,72; 502878,03 8692029,26; 502882,44 8692082,72; 502883,40 8692136,36; 502880,92 8692189,94; 502875,00 8692243,26; 502865,67 8692296,08; 502852,97 8692348,20; 502830,83 8692446,51; 502737,30 8692782,93; 502640,97 8693129,40; 502610,82 8693233,53; 502532,64 8693493,19; 502454,04 8693754,55; 502297,18 8694276,23; 502220,58 8694531,00; 502036,18 8695145,75; 501936,89 8695493,86; 501941,72 8695495,31; 501885,35 8695710,83; 501856,32 8695815,30; 501744,94 8696098,11; 501639,67 8696448,81; 501627,22 8696492,70; 501617,79 8696537,34; 501611,41 8696582,51; 501608,13 8696628,01; 501606,79 8696741,48; 501601,32 8697153,37; 501598,89 8697358,90; 501595,93 8697609,17; 501594,89 8697902,32; 501615,30 8697900,28; 501615,75 8697915,99; 501607,33 8698493,55; 501577,61 8698493,42; 501575,17 8698692,73; 501582,67 8698692,82; 501573,59 8699435,93; 501565,19 8700122,80; 501562,16 8700364,44; 501586,14 8700438,49; 501587,28 8700656,61; 501713,17 8700692,50; 501876,49 8700664,35; 501882,06 8700689,27; 501722,19 8700728,89; 501630,26 8700774,66; 501579,55 8700834,07; 501573,76 8701046,19; 501552,49 8701133,81; 501549,36 8701371,42; 501539,19 8702141,65; 501530,91 8702764,22; 501533,79 8703174,83; 501542,24 8703174,72; 501547,08 8703595,82; 501517,40 8703759,88; 501487,42 8705969,01; 501488,77 8706064,17; 501495,39 8706159,11; 501507,27 8706253,54; 501528,29 8706389,89; 501579,76 8706723,82; 501607,21 8706901,93; 501652,19 8707145,04; 501802,07 8707282,49; 501829,50 8707569,26; 501736,53 8707579,85; 501759,80 8707698,32; 501789,46 8707815,35; 501825,42 8707930,60; 501874,89 8708062,15; 501963,35 8708297,41; 502021,17 8708451,18; 502041,95 8708506,16; 502078,39

8708611,29; 502108,98 8708718,28; 502133,61 8708826,79; 502152,21 8708936,49; 502181,09 8709138,55; 502209,42 8709336,69; 502247,17 8709600,74; 502280,18 8709831,66; 502316,49 8710085,69; 502366,13 8710432,92; 502384,00 8710557,89; 502400,19 8710653,99; 502421,15 8710749,17; 502446,83 8710843,19; 502474,55 8710945,02; 502496,98 8711048,14; 502518,62 8711187,70; 502530,57 8711328,42; 502532,78 8711469,63; 502525,24 8711610,65; 502507,99 8711750,82; 502659,70 8711822,91; 502675,75 8711853,22; 502620,42 8711887,51; 502591,43 8711998,07; 502506,34 8712157,21; 502411,60 8712129,18; 502324,06 8712398,04; 502284,28 8712520,19; 502255,00 8712618,85; 502230,92 8712718,91; 502212,13 8712820,09; 502198,66 8712922,12; 502151,56 8713369,05; 502137,60 8713591,89; 502222,85 8713601,88; 502195,82 8713885,82; 502095,66 8713875,65; 502071,13 8714108,37; 501975,42 8715016,59; 501942,25 8715331,34; 501927,30 8715329,61; 501831,66 8716293,31; 501845,03 8716295,29; 501822,33 8716456,58; 501827,79 8716542,40; 501830,06 8716584,40; 501798,71 8716878,78; 501771,18 8716977,18; 501722,71 8717423,44; 501661,81 8717976,20; 501642,28 8718150,59; 501629,85 8718149,20; 501597,71 8718436,09; 501515,15 8719172,34; 501527,57 8719173,73; 501452,96 8719828,31; 501423,59 8720099,83; 501414,35 8720185,68; 501414,71 8720325,93; 501379,14 8720653,60; 501354,23 8720746,24; 501337,51 8720902,09; 501294,50 8721299,91; 501272,50 8721498,69; 501239,49 8721796,87; 501210,88 8722055,29; 501119,35 8722890,25; 501074,88 8723311,68; 501084,14 8723312,65; 501032,10 8723835,83; 501010,93 8723833,41; 501001,03 8723923,58; 500996,50 8723964,12; 500984,26 8723962,75; 500974,88 8724113,58; 500979,74 8724114,12; 500970,37 8724199,76; 500972,81 8724275,37; 500977,41 8724343,39; 500943,28 8724583,30; 500911,02 8724772,04; 500854,40 8725275,69; 500820,89 8725573,81; 500789,61 8725852,06; 500778,44 8725951,43; 500753,18 8726170,12; 500684,07 8726766,12; 500649,51 8727064,12; 500591,92 8727560,80; 500568,36 8727759,54; 500532,80 8728057,42; 500483,02 8728474,46; 500449,83 8728752,49; 500421,92 8728992,17; 500418,19 8729194,49; 500411,13 8729258,65; 500374,87 8729494,17; 500356,50 8729627,98; 500321,81 8729824,88; 500316,85 8729824,28; 500301,31 8729966,07; 500297,12 8730024,02; 500296,09 8730082,11; 500298,24 8730140,17; 500308,28 8730244,05; 500325,01 8730347,07; 500348,34 8730448,79; 500364,41 8730503,99; 500383,29 8730558,29; 500404,92 8730611,55; 500464,18 8730760,08; 500468,82 8730758,23; 500631,93 8731166,88; 500685,10 8731300,10; 500680,46 8731301,96; 500773,18 8731534,27; 500942,54 8731963,24; 501071,15 8732289,78; 501111,70 8732359,38; 501146,13 8732433,24; 501198,19 8732568,49; 501204,01 8732566,20; 501310,61 8732854,75; 501296,33 8732860,75; 501428,94 8733197,17; 501455,87 8733265,81; 501557,21 8733523,13; 501643,73 8733742,99; 501634,42 8733746,65; 501714,40 8733949,90; 501723,71 8733946,24; 501772,02 8734069,60; 501845,25 8734256,00; 501874,78 8734331,37; 501947,72 8734517,59; 502166,53 8735076,27; 502096,70 8735103,62; 501732,41 8734173,53; 501718,45 8734179,02; 501566,55 8733792,78; 501487,42 8733550,60; 501492,07 8733548,77; 501289,43 8733034,25; 501109,24 8732577,17; 501112,42 8732575,68; 501056,34 8732433,50; 501053,03 8732434,65; 500708,15 8731560,15; 500576,32 8731230,03; 500562,20 8731194,65; 500399,17 8730786,03; 500339,84 8730637,33; 500308,05 8730553,25; 500278,28 8730457,44; 500255,16 8730359,81; 500238,80 8730260,82; 500229,28 8730160,94; 500226,63 8730060,65; 500230,88 8729960,41; 500242,01 8729860,70; 500290,01 8729458,52; 500346,41 8728986,09; 500367,16 8728988,57; 500386,43 8728827,11; 500365,68 8728824,63; 500493,89 8727750,65; 500517,41 8727552,16; 500575,01 8727055,49; 500609,57 8726757,48; 500678,68 8726161,48; 500703,19 8725949,43; 500718,10 8725951,10; 500745,84 8725704,26; 500730,94 8725702,58; 500779,87 8725267,31; 500857,84 8724573,72; 500881,98 8724358,78; 500931,46 8723915,81; 501022,99 8723080,88; 501077,49 8722583,86; 501092,78 8722444,45; 501125,49 8722145,99; 501164,94 8721788,62; 501197,96 8721490,46; 501262,94 8720894,09; 501305,60 8720496,37; 501324,79 8720317,40; 501365,49 8719939,55; 501430,75 8719362,97; 501457,60 8719124,66; 501526,93 8718506,44; 501530,85 8718506,88; 501551,87 8718319,82; 501547,90 8718319,36; 501626,42 8717614,11; 501776,34 8716233,57; 501783,30 8716234,34; 501801,42 8716068,89; 501794,47 8716068,14; 501824,22 8715785,53; 501839,13 8715642,17; 501844,09 8715642,60; 501872,83 8715369,40; 501867,91 8715368,89; 501905,81 8715009,25; 501924,71 8714829,89; 501931,87 8714830,64; 501967,87 8714489,04; 501960,71 8714488,28; 502007,53 8714035,79; 502003,86 8713908,61; 501988,37 8713831,97; 501946,65 8713705,04; 501763,51 8713427,70; 501821,98 8713389,22; 501914,44 8713529,48; 502037,48 8713513,60; 502062,59 8713266,78; 502076,71 8713268,26; 502100,20 8713044,44; 502122,60 8712863,21; 502151,67 8712682,92; 502167,16 8712608,28; 502186,58 8712534,56; 502209,86 8712461,97; 502236,95 8712390,71; 502282,82 8712249,83; 502087,88 8712049,41; 502023,47 8712052,61; 502017,35 8712023,82; 502161,49 8711990,52; 502221,55 8711854,36; 502425,46 8711728,33; 502433,59 8711669,37; 502444,08 8711557,19; 502448,10 8711444,58; 502445,64 8711331,94; 502436,71 8711219,62; 502423,77 8711122,86; 502406,02 8711026,87; 502383,52 8710931,88; 502353,34 8710826,46; 502327,07 8710719,99; 502310,57 8710638,56; 502297,93 8710556,44; 502262,50 8710308,65; 502249,04 8710310,74; 502188,28 8709893,55; 502202,86 8709891,41; 502163,02 8709612,76; 502125,27 8709348,72; 502097,03 8709151,14; 502068,06 8708948,52; 502047,23 8708828,98; 502019,16 8708710,93; 501983,93 8708594,82; 501941,70 8708481,06; 501795,32 8708092,06; 501723,32 8707897,45; 501688,69 8707903,72; 501636,93 8707644,80; 501566,86 8707614,70; 501526,62 8707626,41; 501511,53 8707587,06; 501613,16 8707458,57; 501605,05 8707416,08; 501579,36 8707180,79; 501544,11 8706952,09; 501549,03 8706951,19; 501521,36 8706771,64; 501516,41 8706772,36; 501510,56 8706734,41; 501467,92 8706457,75; 501438,09 8706264,20; 501425,72 8706165,92; 501418,83 8706067,11; 501417,42 8705968,06; 501423,55 8705516,41; 501430,05 8705516,50; 501431,78 8705389,35; 501425,28 8705389,26; 501430,91 8704974,08; 501435,51 8704635,40; 501442,81 8704097,78; 501445,79 8703877,70; 501451,43 8703462,31; 501456,93 8703462,38; 501458,36 8703357,22; 501452,86 8703357,14; 501454,50 8703236,21; 501458,92 8702910,18; 501464,92 8702910,26; 501466,92 8702762,92; 501460,93 8702762,71; 501463,30 8702587,52; 501469,16 8702143,98; 501476,19 8701610,68; 501482,19 8701156,19; 501483,27 8701071,05; 501386,36 8700949,13; 501397,26 8700708,17; 501487,72 8700709,33; 501491,46 8700415,80; 501494,77 8700155,82; 501502,11 8699556,31; 501506,98 8699158,36; 501518,95 8698179,06; 501520,15 8698081,58; 501523,55 8698081,62; 501524,46 8698006,54; 501521,06 8698006,50; 501525,94 8697608,31; 501531,06 8697174,78; 501532,68 8697037,64; 501536,80 8696688,59; 501536,83 8696686,11; 501537,12 8696633,99; 501540,85 8696582,01; 501548,00 8696530,39; 501558,54 8696479,36; 501572,43 8696429,13; 501612,49 8696295,76; 501964,36 8695124,15; 502088,08 8694711,12; 502460,85 8693471,59; 502538,97 8693212,02; 502758,25 8692427,57; 502753,43 8692426,23; 502766,63 8692377,01; 502782,32 8692324,79; 502794,39 8692271,63; 502802,80 8692217,76; 502807,50 8692163,44; 502808,47 8692108,93; 502805,70 8692054,48; 502799,22 8692000,35; 502762,61 8691681,65; 502742,74 8691683,93; 502679,49 8691175,30; 502704,20 8691172,47; 502688,85 8691058,61; 502665,38 8690833,42; 502621,53 8690450,49; 502556,82 8689894,34; 502526,63 8689636,21; 502491,46 8689336,49; 502421,77 8688744,81; 502405,83 8688746,80; 502382,74 8688561,07; 502399,77 8688558,96; 502258,12 8687386,03; 502240,27 8687388,46; 502198,35 8687081,01; 502148,47 8686715,26; 502174,94 8686711,99; 502161,93 8686606,52; 502145,69 8686474,95; 502126,27 8686317,62; 502093,55 8686052,55; 502027,82 8685520,07; 501967,35 8685030,20; 501861,99 8684176,68; 501744,73 8683226,21; 501752,67 8683225,23; 501711,68 8682892,66; 501708,70 8682893,03; 501705,48 8682865,38; 501702,11 8682825,47; 501701,28 8682785,44; 501702,98 8682745,43; 501707,20 8682705,60; 501713,94 8682666,13; 501751,21 8682479,42. (Sistema de referência UTM Zona 24S Datum Sirgas 2000).

Art. 3º Ficam excluídas da presente declaração de utilidade pública, as áreas correspondentes à Faixa de Domínio Existente da via, assim como demais áreas pertencentes à União, abrangidas pela Poligonal de Utilidade Pública apresentada no art. 2º.

Art. 4º Esta portaria entre em vigor na data da sua publicação.

FABRICIO DE OLIVEIRA GALVÃO

PORTARIA Nº 4.448, DE 25 DE JULHO DE 2025

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 173 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução/CONSAD nº 39, de 17/11/2020, publicada no DOU de 19/11/2020, e tendo em vista o constante no processo nº 50606.003476/2025-18, resolve:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, as terras e benfeitorias abrangidas pela Poligonal de Utilidade Pública formada a partir dos pares de coordenadas apresentadas no artigo 2º desta portaria, com base nas informações contidas no Relatório de Programação, integrante do Projeto Executivo de Desapropriação, aprovado pelo Superintendente Regional substituto do DNIT no estado de Minas Gerais, conforme Termo de Aceite (21767354) constante no processo 50606.002628/2025-65, tendo ainda por base o Projeto Executivo Geométrico, aceito por meio dos seguintes instrumentos: Termo de Aceite de Projeto Básico e Executivo nº PRBE.000027722.003 (20672342), conforme arquivos do projeto (20386015) e Termo de Aceite de Projeto Básico e Executivo nº PRBE.000027722.004 (20742748), conforme arquivos do projeto (20405756), referente às Obras de Implantação, Pavimentação, Restauração e Obra de Arte Especial, na rodovia BR-135/MG, Trecho: Entroncamento da BR-030(A) (Divisa BA/MG) - Entroncamento da BR-040(B)/262/381 (Anel Rodoviário de Belo Horizonte); Subtrecho: Manga - Itacarambi; Segmento: km 82,00 - km 137,80; SNV 135BMG0665 - 135BMG0680 (versão abril 202201B), lote único. A delimitação da poligonal de utilidade pública tem início no km 82,00 e término no km 137,80 da rodovia BR-135/MG.

Art. 2º Coordenadas Geográficas: 611097,40 8370362,86; 611111,37 8370357,51; 611129,95 8370350,25; 611148,74 8370343,52; 611167,54 8370336,51; 611172,25 8370334,68; 611186,23 8370329,55; 611205,04 8370322,62; 611210,19 8370320,64; 611223,73 8370315,55; 611232,73 8370312,21; 611261,29 8370301,74; 611298,63 8370287,31; 611317,28 8370280,19; 611336,03 8370273,26; 611354,74 8370266,22; 611373,63 8370259,33; 611382,88 8370255,38; 611390,86 8370252,29; 611393,22 8370251,45; 611401,44 8370248,65; 611410,89 8370245,31; 611421,59 8370241,56; 611429,79 8370238,59; 611439,27 8370235,17; 611448,77 8370231,57; 611458,17 8370227,82; 611467,62 8370224,17; 611473,96 8370221,69; 611477,31 8370220,21; 611486,67 8370215,79; 611497,14 8370210,39; 611504,95 8370206,15; 611514,03 8370201,35; 611523,12 8370196,38; 611532,20 8370191,15; 611538,77 8370186,89; 611541,01 8370185,38; 611549,41 8370179,60; 611558,16 8370174,19; 611567,21 8370168,34; 611575,50 8370161,36; 611583,08 8370154,04; 611590,47 8370146,85; 611593,66 8370143,87; 611596,65 8370140,54; 611599,42 8370137,69; 611606,21 8370132,15; 611613,39 8370127,34; 611618,96 8370123,99; 611620,87 8370122,92; 611628,78 8370119,26; 611636,73 8370116,49; 611642,78 8370114,88; 611645,29 8370114,39; 611654,04 8370113,10; 611662,75 8370112,52; 611671,38 8370112,79; 611678,40 8370113,90; 611678,37 8370114,02; 611689,79 8370116,56; 611700,88 8370118,18; 611711,93 8370117,89; 611722,45 8370117,57; 611729,86 8370117,12; 611733,16 8370116,91; 611743,79 8370115,72; 611746,98 8370115,21; 611754,39 8370114,09; 611764,98 8370111,72; 611770,81 8370110,10; 611785,07 8370104,28; 611794,13 8370100,44; 611803,33 8370096,46; 611795,20 8370074,73; 611790,06 8370076,32; 611781,33 8370077,62; 611772,56 8370078,82; 611765,07 8370079,04; 611764,05 8370079,03; 611755,24 8370078,34; 611752,16 8370077,90; 611746,81 8370076,82; 611745,82 8370076,56; 611738,58 8370074,27; 611731,63 8370071,64; 611739,61 8368496,00; 611739,66 8368488,16; 611739,72 8368480,32; 611739,81 8368472,48; 611739,91 8368464,64; 611740,02 8368456,80; 611740,15 8368448,96; 611740,30 8368441,12; 611740,47 8368433,28; 611740,65 8368425,44; 611740,85 8368417,60; 611741,07 8368409,77; 611741,30 8368401,93; 611741,55 8368394,09; 611741,82 8368386,26; 611742,10 8368378,42; 611742,40 8368370,58; 611742,72 8368362,75; 611743,05 8368354,92; 611743,41 8368347,08; 611743,77 8368339,25; 611744,16 8368331,42; 611744,56 8368323,59; 611744,98 8368315,76; 611745,41 8368307,93; 611745,87 8368300,10; 611746,34 8368292,27; 611746,82 8368284,45; 611747,32 8368276,62; 611747,84 8368268,80; 611748,38 8368260,98; 611748,93 8368253,16; 611749,50 8368245,34; 611750,09 8368237,52; 611750,69 8368229,70; 611751,31 8368221,88; 611751,95 8368214,07; 611752,60 8368206,25; 611753,27 8368198,44; 611753,96 8368190,63; 611754,66 8368182,82; 611755,39 8368175,01; 611756,12 8368167,21; 611756,88 8368159,40; 611757,65 8368151,60; 611758,44 8368143,80; 611759,24 8368136,00; 611760,06 8368128,20; 611760,90 8368120,41; 611761,76 8368112,61; 611762,63 8368104,82; 611874,41 8367115,14; 611874,78 8367113,34; 611877,08 8367103,25; 611878,90 8367093,06; 611881,07 8367082,87; 611883,08 8367072,79; 611884,78 8367067,99; 611886,40 8367062,86; 611892,83 8367051,42; 611894,20 8367038,72; 611892,06 8367026,92; 611891,13 8367024,24; 611889,61 8367020,08; 611883,29 8367012,71; 611882,41 8367006,12; 611882,46 8367002,05; 611882,54 8367000,97; 611882,79 8366998,60; 611882,88 8366997,99; 611884,33 8366990,92; 611887,09 8366983,40; 611890,68 8366976,04; 611895,07 8366968,84; 611901,75 8366959,01; 611906,72 8366953,75; 611911,31 8366949,66; 611918,35 8366944,83; 611925,89 8366940,86; 611933,89 8366937,77; 611942,46 8366936,06; 611951,29 8366934,50; 611956,50 8366934,10; 611959,82 8366934,03; 611968,70 8366934,56; 611977,30 8366936,01; 611985,84 8366938,83; 611993,59 8366917,62; 611984,02 8366914,04; 611975,33 8366910,75; 611965,39 8366907,03; 611961,28 8366905,38; 611955,50 8366903,34; 611945,26 8366900,34; 611933,35 8366897,54; 611925,87 8366896,50; 611923,97 8366896,32; 611918,34 8366895,86; 611913,32 8366895,57; 611902,78 8366895,42; 611892,21 8366895,38; 611882,57 8366895,62; 611873,44 8366895,81; 611864,63 8366895,29; 611861,85 8366894,73; 611855,85 8366893,66; 611847,18 8366891,28; 611842,06 8366889,39; 611839,05 8366888,08; 611831,01 8366883,80; 611828,60 8366882,32; 611823,69 8366878,96; 611816,86 8366873,14; 611810,76 8366866,87; 611805,36 8366858,94; 611803,51 8366857,27; 611797,28 8366849,43; 611784,11 8366835,11; 611783,10 8366834,04; 611768,77 8366819,21; 611761,35 8366811,72; 611753,30 8366804,79; 611744,97 8366798,29; 611736,32 8366792,34; 611731,83 8366789,37; 611728,26 8366786,53; 611719,94 8366780,24; 611711,40 8366774,22; 611702,60 8366768,33; 611694,96 8366764,09; 611693,19 8366763,19; 611683,96 8366758,65; 611674,86 8366753,97; 611665,59 8366749,36; 611656,16 8366745,13; 611646,76 8366741,18; 611637,42 8366737,23; 611628,08 8366733,44; 611618,77 8366729,55; 611615,60 8366728,37; 611607,41 8366725,63; 611599,58 8366723,03; 611595,87 8366721,74; 611122,78 8366535,27; 610861,78 8366430,79; 610280,32 8366194,44; 610034,00 8366097,67; 608938,08 8365681,96; 608915,75 8365673,28; 608890,04 8365662,75; 608865,95 8365652,36; 608841,46 8365641,26; 608817,56 8365629,90; 608790,61 8365616,43; 608770,51 8365605,93; 608747,65 8365593,49; 608730,69 8365583,91; 608710,16 8365571,90; 608687,37 8365558,05; 608665,72 8365544,34; 608649,90 8365533,97; 608630,26 8365520,69; 608608,98 8365505,77; 608590,20 8365492,12; 608566,84 8365474,48; 608547,68 8365459,45; 608525,19 8365441,13; 608507,83 8365426,46; 608489,10 8365410,11; 608469,41 8365392,29; 608451,32 8365375,32; 608430,15 8365354,71; 608414,23 8365338,64; 608396,35 8365319,98; 608380,68 8365303,07; 608366,35 8365287,11; 608350,09 8365268,42; 608335,03 8365250,51; 608319,02 8365230,81; 608306,68 8365215,14; 606887,82 8363387,16; 604523,46 8360333,92; 604515,05 8360323,07; 604498,16 8360301,50; 604489,47 8360290,62; 604486,25 8360286,63; 604471,48 8360268,79; 604462,10 8360257,89; 604455,66 8360250,61; 604448,96 8360243,22; 604435,93 8360229,44; 604428,73 8360222,17; 604418,89 8360212,62; 604407,14 8360201,77; 604395,54 8360191,63; 604384,04 8360182,08; 604372,13 8360172,70; 604359,54 8360163,30; 604346,28 8360153,95; 604335,42 8360146,69; 604322,88 8360138,72; 604318,71 8360136,17; 604310,36 8360131,17; 604293,61 8360121,57; 604281,02 8360114,70; 604268,45 8360108,07; 604251,73 8360099,55; 604247,56 8360097,47; 604244,18 8360096,06; 604206,35 8360077,41; 600609,47 8358346,92; 600597,51 8358341,15; 600580,93 8358333,00; 600558,50 8358321,30; 600542,91 8358312,39; 600525,19 8358301,35; 600510,59 8358291,48; 600495,70 8358280,61; 600480,05 8358268,27; 600465,99 8358256,30; 600453,44 8358244,84; 600442,25 8358233,93; 600428,01 8358219,04; 600416,03 8358205,53; 600403,93 8358190,83; 600394,44 8358178,47; 600383,72 8358163,50; 600373,76 8358148,49; 600363,50 8358131,72; 600355,25 8358117,07; 600347,08 8358101,46; 600338,91 8358084,90; 600329,88 8358066,00; 599601,77 8356533,79; 599588,06 8356503,96; 599575,34 8356474,23; 599562,54 8356442,00; 599552,03 8356413,36; 599465,31 8356168,00; 599456,03 8356141,99; 599449,05 8356123,24; 599443,66 8356109,48; 599427,64 8356077,19; 599411,86 8356047,64; 599396,84

8356021,33; 599379,18 8355992,33; 599367,59 8355974,30; 599358,53 8355960,71; 599349,34 8355947,34; 599341,14 8355935,75; 599330,66 8355921,37; 599321,34 8355908,96; 599310,81 8355895,37; 599301,06 8355883,11; 599281,56 8355862,55; 599257,97 8355838,69; 599141,96 8355721,95; 599121,61 8355700,24; 599107,67 8355684,42; 599094,49 8355668,43; 599087,24 8355659,02; 599074,07 8355640,55; 599061,92 8355621,57; 599051,82 8355604,02; 599043,17 8355587,36; 599034,85 8355569,49; 599026,82 8355549,97; 599019,06 8355528,10; 599013,73 8355510,59; 599008,42 8355489,86; 599004,15 8355469,17; 599000,43 8355445,14; 598998,56 8355427,71; 598997,24 8355407,19; 598996,88 8355383,65; 598997,52 8355364,07; 598998,90 8355345,59; 599000,19 8355333,69; 599003,75 8355309,04; 599005,18 8355300,74; 599009,20 8355279,82; 599013,16 8355261,31; 599088,71 8354944,49; 599094,96 8354919,00; 599099,62 8354901,92; 599103,07 8354890,82; 599106,44 8354881,10; 599109,11 8354874,08; 599115,43 8354859,18; 599122,50 8354844,66; 599130,94 8354829,50; 599161,73 8354783,52; 599399,49 8354448,28; 599410,88 8354432,13; 599422,47 8354415,11; 599428,24 8354406,21; 599435,25 8354394,83; 599445,72 8354375,16; 599455,59 8354354,17; 599464,37 8354332,69; 599471,67 8354311,95; 599477,95 8354290,91; 599483,21 8354269,54; 599487,75 8354245,99; 599490,87 8354223,78; 599492,86 8354201,77; 599493,76 8354180,61; 599493,58 8354156,37; 599492,10 8354132,21; 599489,93 8354112,52; 599486,46 8354090,49; 599481,84 8354068,31; 599475,57 8354044,51; 599469,88 8354027,77; 599466,24 8354017,90; 599452,87 8353984,29; 599257,07 8353505,03; 599240,39 8353463,73; 599232,53 8353443,37; 599225,14 8353423,16; 599218,34 8353403,06; 599211,17 8353379,23; 599207,41 8353365,00; 599204,02 8353350,59; 599200,49 8353333,32; 599197,76 8353317,53; 599195,51 8353301,79; 599193,72 8353286,15; 599192,31 8353269,26; 599191,50 8353254,58; 599191,07 8353238,47; 599191,08 8353224,04; 599191,57 8353207,20; 599192,46 8353192,03; 599193,92 8353175,41; 599195,70 8353160,16; 599198,02 8353144,31; 599200,75 8353128,78; 599207,87 8353096,24; 599223,91 8353038,18; 599455,02 8352303,14; 599463,92 8352275,34; 599472,75 8352248,62; 599482,18 8352221,00; 599491,39 8352194,83; 599502,82 8352163,44; 599513,92 8352133,95; 599524,38 8352107,01; 599531,93 8352088,01; 599818,67 8351374,37; 599837,46 8351327,02; 599851,48 8351289,54; 599858,14 8351270,39; 599861,96 8351258,81; 599865,70 8351244,98; 599868,72 8351233,64; 599872,73 8351218,32; 599876,50 8351203,66; 599880,07 8351189,54; 599883,51 8351175,69; 599886,97 8351161,48; 599890,16 8351148,14; 599894,38 8351124,14; 599900,24 8351084,41; 599902,78 8351064,76; 599907,43 8351025,96; 600021,08 8350058,11; 600026,78 8350013,63; 600028,73 8350001,49; 600030,79 8349990,24; 600032,94 8349979,79; 600035,18 8349969,92; 600037,82 8349959,33; 600040,62 8349949,02; 600042,99 8349940,91; 600046,65 8349929,25; 600050,40 8349918,21; 600057,86 8349898,19; 600064,77 8349880,94; 600071,30 8349865,04; 600276,38 8349369,36; 600291,34 8349332,25; 600295,00 8349322,51; 600299,27 8349310,48; 600302,71 8349299,11; 600306,57 8349285,52; 600309,53 8349274,42; 600312,13 8349264,02; 600315,11 8349251,32; 600317,72 8349239,26; 600319,87 8349228,55; 600322,05 8349216,83; 600324,29 8349200,04; 600326,47 8349179,63; 600328,25 8349159,84; 600328,75 8349154,05; 600374,63 8348615,18; 600376,94 8348588,41; 600381,35 8348544,81; 600384,05 8348523,52; 600387,26 8348502,61; 600391,05 8348482,23; 600393,51 8348470,81; 600395,73 8348461,38; 600398,57 8348450,71; 600401,40 8348440,09; 600404,88 8348428,48; 600408,14 8348418,38; 600411,87 8348407,55; 600414,93 8348399,20; 600420,97 8348383,75; 600434,49 8348352,67; 600447,55 8348325,34; 600471,67 8348277,78; 600526,27 8348171,64; 600529,82 8348164,75; 600551,24 8348121,91; 600563,26 8348095,62; 600571,34 8348076,12; 600578,82 8348055,91; 600583,81 8348040,60; 600587,91 8348026,46; 600592,19 8348009,55; 600595,29 8347995,26; 600598,67 8347976,48; 600600,92 8347960,57; 600602,39 8347947,16; 600603,51 8347933,19; 600604,33 8347915,62; 600604,56 8347894,45; 600604,11 8347873,65; 600601,84 8347833,22; 600600,36 8347813,60; 600599,76 8347805,85; 600563,55 8347346,66; 600561,33 8347319,29; 600558,64 8347291,23; 600554,42 8347258,39; 600550,87 8347237,52; 600547,34 8347220,45; 600543,61 8347205,10; 600539,06 8347188,89; 600534,60 8347174,83; 600530,12 8347162,06; 600525,09 8347148,94; 600517,66 8347131,44; 600509,94 8347115,11; 600502,75 8347101,19; 600495,01 8347087,37; 600486,84 8347073,88; 600476,39 8347057,97; 600466,33 8347043,88; 600455,70 8347030,09; 600446,19 8347018,60; 600434,90 8347005,87; 600427,64 8346998,15; 600412,35 8346982,93; 600396,83 8346968,64; 600381,15 8346955,08; 600365,44 8346942,13; 600331,30 8346915,20; 600271,41 8346868,55; 600241,76 8346845,15; 600226,85 8346832,78; 600212,80 8346820,38; 600207,03 8346815,01; 600198,11 8346806,31; 600190,71 8346798,71; 600184,73 8346792,30; 600177,72 8346784,46; 600169,80 8346775,12; 600164,46 8346768,54; 600158,80 8346761,26; 600152,97 8346753,43; 600146,78 8346744,72; 600141,92 8346737,55; 600135,40 8346727,45; 600129,18 8346717,22; 600124,52 8346709,13; 600119,78 8346700,48; 600116,08 8346693,40; 600109,89 8346680,87; 600099,90 8346658,89; 600085,23 8346624,09; 600054,33 8346549,51; 600040,86 8346516,65; 600031,95 8346493,69; 600026,26 8346477,88; 600022,14 8346465,55; 600019,18 8346456,12; 600015,60 8346443,96; 600012,56 8346432,84; 600009,48 8346420,60; 600006,22 8346406,37; 600003,36 8346392,43; 600001,15 8346380,28; 599999,02 8346367,05; 599997,46 8346356,00; 599995,60 8346340,29; 599994,36 8346327,33; 599993,52 8346316,13; 599992,88 8346305,15; 599992,55 8346297,17; 599992,26 8346286,58; 599992,15 8346274,41; 599992,25 8346264,20; 599992,65 8346250,38; 599993,13 8346240,20; 599993,84 8346229,41; 599994,74 8346219,42; 599996,17 8346204,62; 599997,74 8346191,99; 600000,19 8346175,59; 600002,34 8346163,15; 600004,76 8346150,65; 600007,39 8346138,45; 600010,07 8346127,09; 600012,81 8346116,34; 600016,24 8346103,93; 600019,02 8346094,52; 600032,13 8346055,27; 600044,34 8346021,91; 600186,28 8345639,03; 600194,16 8345617,70; 600209,70 8345574,01; 600217,08 8345551,55; 600224,01 8345528,63; 600231,53 8345500,28; 600235,65 8345482,17; 600237,86 8345471,31; 600240,62 8345456,18; 600243,10 8345440,52; 600245,31 8345423,77; 600247,13 8345406,45; 600248,36 8345391,13; 600249,36 8345372,58; 600249,86 8345347,03; 600249,40 8345322,57; 600247,57 8345292,47; 600245,19 8345269,18; 600240,66 8345238,01; 600237,67 8345221,73; 600234,98 8345208,75; 600231,19 8345192,37; 600227,97 8345179,76; 600221,13 8345155,89; 600216,15 8345140,42; 600211,26 8345126,36; 600205,52 8345111,07; 600200,50 8345098,56; 600194,53 8345084,59; 600187,47 8345069,15; 600182,35 8345058,57; 600177,07 8345048,14; 600165,39 8345026,55; 600158,19 8345014,03; 600133,27 8344973,78; 600120,52 8344954,37; 600100,14 8344924,07; 599814,32 8344501,59; 599798,11 8344477,11; 599789,52 8344462,75; 599785,92 8344456,03; 599782,51 8344449,09; 599779,04 8344441,24; 599775,96 8344433,39; 599773,47 8344426,18; 599769,49 8344412,54; 599765,52 8344395,77; 599761,06 8344373,90; 599731,81 8344226,76; 599727,54 8344203,89; 599724,90 8344187,05; 599723,53 8344173,28; 599723,16 8344165,01; 599723,22 8344155,36; 599723,62 8344147,84; 599724,20 8344141,57; 599725,24 8344134,63; 599726,27 8344127,75; 599727,85 8344120,24; 599729,34 8344114,35; 599732,46 8344104,03; 599735,20 8344096,40; 599737,60 8344090,52; 599740,88 8344083,29; 599743,85 8344077,38; 599747,20 8344071,31; 599750,68 8344065,52; 599754,12 8344060,26; 599763,34 8344047,68; 599774,26 8344034,42; 599787,75 8344019,03; 599808,07 8343996,08; 599831,79 8343968,81; 599838,49 8343960,71; 599849,21 8343947,04; 599854,45 8343939,95; 599859,17 8343933,29; 599863,60 8343926,80; 599867,71 8343920,53; 599872,58 8343912,79; 599876,65 8343906,04; 599880,27 8343899,79; 599884,12 8343892,85; 599890,30 8343881,10; 599899,31 8343862,60; 599907,71 8343844,24; 599915,96 8343825,79; 599923,68 8343808,82; 599931,56 8343792,47; 599937,27 8343781,48; 599939,89 8343776,73; 599942,46 8343772,23; 599945,52 8343767,07; 599947,78 8343763,40; 599964,32 8343738,65; 599979,74 8343717,31; 600135,70 8343503,65; 600146,29 8343489,11; 600156,99 8343474,10; 600167,68 8343458,52; 600178,18 8343442,27; 600188,43 8343425,05; 600199,70 8343403,60; 600204,47 8343393,38; 600207,94 8343385,38; 600210,85 8343378,22; 600213,88 8343370,25; 600216,99 8343361,45; 600219,80 8343352,77; 600222,36 8343344,13; 600224,63 8343335,74; 600229,10 8343316,23; 600231,44 8343303,71; 600234,34 8343284,70; 600236,62 8343265,65; 600238,39 8343246,94; 600240,64 8343218,02; 600250,83 8343080,13; 600253,84 8343037,05; 600254,95 8343017,06; 600255,75 8342996,80; 600256,14 8342976,29; 600256,00 8342955,43; 600255,66 8342944,13; 600255,11 8342932,34; 600254,43 8342921,68; 600253,36 8342908,52; 600252,06 8342895,60; 600250,58 8342883,16; 600249,06 8342872,12; 600247,45 8342861,64; 600245,48 8342850,10; 600243,23 8342838,15; 600240,37 8342824,44; 600237,80 8342813,15; 600234,80 8342801,01; 600231,19 8342787,55; 600228,62 8342778,55; 600225,97 8342769,74; 600214,17 8342734,56; 600199,78 8342696,89; 600181,84 8342653,23; 600163,04 8342608,05; 600157,96 8342595,81; 600150,87 8342578,41; 600144,11 8342561,01; 600141,78 8342554,69; 600137,37 8342542,11; 600133,63 8342530,62; 600129,92 8342518,36; 600127,10 8342508,34; 600123,64 8342495,00; 600120,82 8342483,06; 600118,60 8342472,76; 600116,57 8342462,42; 600114,35 8342449,84; 600112,38 8342437,12; 600110,98 8342426,66; 600109,58 8342414,41; 600108,54 8342403,28; 600107,58 8342390,25; 600106,95 8342378,13; 600106,60 8342367,39; 600106,42 8342349,45; 600106,61 8342330,88; 600107,06 8342309,89; 600109,72 8342195,05; 600110,23 8342169,44; 600110,34 8342149,12; 600110,07 8342132,10; 600108,77 8342106,12; 600106,66 8342082,50; 600103,94 8342060,95; 600100,82 8342041,38; 600096,02 8342016,91; 600090,58 8341993,93; 600084,87 8341973,13; 600079,15 8341954,68; 600071,59 8341932,80; 600057,54 8341895,59; 600010,14 8341772,73; 600001,69 8341750,93; 599986,89 8341713,97; 599979,17 8341695,79; 599939,29 8341614,56; 599929,61 8341597,31; 599916,26 8341574,44; 599902,76 8341551,95; 599897,34 8341543,01; 599884,91 8341522,49; 599875,07 8341506,19; 599865,48 8341489,94; 599861,05 8341482,19; 599855,75 8341472,64; 599852,85 8341467,24; 599849,74 8341461,28; 599846,89 8341455,69; 599843,31 8341448,43; 599840,17 8341441,85; 599836,63 8341434,17; 599834,12 8341428,55; 599832,05 8341423,80; 599826,43 8341410,29; 599823,14 8341402,02; 599816,33 8341384,35; 599810,97 8341370,09; 599791,88 8341319,19; 599780,68 8341289,73; 599773,12 8341270,95; 599768,86 8341260,96; 599762,12 8341246,02; 599755,72 8341232,71; 599748,74 8341219,06; 599740,52 8341203,96; 599731,32 8341188,12; 599722,23 8341173,46; 599713,41 8341160,03; 599706,58 8341150,12; 599701,26 8341142,66; 599677,49 8341111,25; 599668,81 8341100,16; 599397,32 8340753,92; 599389,13 8340743,42; 599383,57 8340736,19; 599378,27 8340729,08; 599373,25 8340722,10; 599368,51 8340715,13; 599365,16 8340709,93; 599361,57 8340703,97; 599357,62 8340696,93; 599354,27 8340690,46; 599351,50 8340684,69; 599348,41 8340677,71; 599345,39 8340670,24; 599343,65 8340665,54; 599341,27 8340658,55; 599339,39 8340652,39; 599337,27 8340644,63; 599335,60 8340637,62; 599334,04 8340629,93; 599332,78 8340622,43; 599331,73 8340614,58; 599331,21 8340609,73; 599330,68 8340603,01; 599330,28 8340595,13; 599330,11 8340586,76; 599330,32 8340569,19; 599331,07 8340548,58; 599372,69 8339523,05; 599373,98 8339522,31; 599374,54 8339521,86; 599376,26 8339520,34; 599377,64 8339518,72; 599382,67 8339513,21; 599388,18 8339504,52; 599388,72 8339503,50; 599389,71 8339501,72; 599393,39 8339498,22; 599394,58 8339497,18; 599397,73 8339494,71; 599405,14 8339490,02; 599423,12 8339481,36; 599418,10 8339459,35; 599399,97 8339467,88; 599390,51 8339473,80; 599386,61 8339477,09; 599384,18 8339479,05; 599381,02 8339480,87; 599380,54 8339481,08; 599379,94 8339481,12; 599379,33 8339481,10; 599378,78 8339481,01; 599378,24 8339480,87; 599377,72 8339480,66; 599377,23 8339480,42; 599376,78 8339480,12; 599376,42 8339479,84; 599375,97 8339479,41; 599375,64 8339479,00; 599375,34 8339478,55; 599375,09 8339478,08; 599374,86 8339477,51; 599374,73 8339477,02; 599374,64 8339476,48; 599374,60 8339475,93; 599380,44 8339332,09; 599416,25 8338382,19; 599423,48 8338115,87; 599433,38 8337518,73; 599433,66 8337501,17; 599433,84 8337486,23; 599433,88 8337456,63; 599433,63 8337441,23; 599433,16 8337426,14; 599432,75 8337416,92; 599432,13 8337406,04; 599431,57 8337397,85; 599430,84 8337388,46; 599430,03 8337379,43; 599428,88 8337368,14; 599427,64 8337357,27; 599426,55 8337348,69; 599425,30 8337339,56; 599423,76 8337329,21; 599422,09 8337318,87; 599420,29 8337308,59; 599418,49 8337298,91; 599416,64 8337289,58; 599414,81 8337280,86; 599412,87 8337272,05; 599406,54 8337245,84; 599398,81 8337216,87; 599389,20 8337182,87; 599322,27 8336948,54; 599317,62 8336932,65; 599312,26 8336915,26; 599305,34 8336894,03; 599297,82 8336872,29; 599289,51 8336849,67; 599280,32 8336826,10; 599272,97 8336808,20; 599264,53 8336788,55; 599256,68 8336771,44; 599248,83 8336754,28; 599237,48 8336731,10; 599226,48 8336709,70; 599214,54 8336687,56; 599205,00 8336670,60; 599194,43 8336652,51; 599185,73 8336638,12; 598345,21 8335268,96; 598323,70 8335233,54; 598313,71 8335216,37; 598304,65 8335199,96; 598295,36 8335182,02; 598285,49 8335160,77; 598279,76 8335146,83; 598274,19 8335131,62; 598269,63 8335117,56; 598265,39 8335102,63; 598262,02 8335088,90; 598258,96 8335074,19; 598256,28 8335058,29; 598254,37 8335043,51; 598252,89 8335027,31; 598252,04 8335010,69; 598251,88 8334992,70; 598252,40 8334976,94; 598253,35 8334963,01; 598254,92 8334948,01; 598256,60 8334935,88; 598258,96 8334922,07; 598262,01 8334907,38; 598269,63 8334877,09; 598274,12 8334862,16; 598277,72 8334850,59; 598280,18 8334842,91; 598284,00 8334831,32; 598287,92 8334819,63; 598293,31 8334803,80; 598307,76 8334761,35; 598316,05 8334736,54; 598320,17 8334723,70; 598324,17 8334710,81; 598327,98 8334697,90; 598331,45 8334685,47; 598334,85 8334672,57; 598338,26 8334658,73; 598340,54 8334648,89; 598342,96 8334637,81; 598345,38 8334625,98; 598347,90 8334612,69; 598350,24 8334599,16; 598353,83 8334575,59; 598355,67 8334561,97; 598358,88 8334535,98; 598361,00 8334517,86; 598391,37 8334255,25; 598393,23 8334238,53; 598395,47 8334216,55; 598397,45 8334194,82; 598399,34 8334171,16; 598400,77 8334150,36; 598402,29 8334123,93; 598403,12 8334106,18; 598403,84 8334086,80; 598415,58 8333727,21; 598416,97 8333680,19; 598417,45 8333626,96; 598416,88 8333599,92; 598415,88 8333578,09; 598414,72 8333561,15; 598413,87 8333551,20; 598412,95 8333541,88; 598411,76 8333531,19; 598410,56 8333521,62; 598409,14 8333511,33; 598407,88 8333502,98; 598406,46 8333494,28; 598404,95 8333485,58; 598402,12 8333470,70; 598399,22 8333456,89; 598395,75 8333441,82; 598391,61 8333425,39; 598387,88 8333411,78; 598384,41 8333399,89; 598380,11 8333386,10; 598375,84 8333373,22; 598371,18 8333359,99; 598366,90 8333348,43; 598362,40 8333336,88; 598357,73 8333325,42; 598352,41 8333312,98; 598346,97 8333300,86; 598342,03 8333290,31; 598336,95 8333279,86; 598331,17 8333268,45; 598326,00 8333258,63; 598318,18 8333244,37; 598310,64 8333231,28; 598302,63 8333217,98; 598294,87 8333205,65; 598286,82 8333193,39; 598278,90 8333181,80; 598270,35 8333169,77; 598261,42 8333157,71; 598252,20 8333145,76; 598244,85 8333136,58; 598240,30 8333129,77; 598234,02 8333121,42; 598227,29 8333113,49; 598213,55 8333098,40; 598204,30 8333088,68; 598149,10 8332939,81; 598150,40 8332931,21; 598150,28 8332920,32; 598150,54 8332909,92; 598149,75 8332899,04; 598148,71 8332890,32; 598148,32 8332887,55; 598146,56 8332877,90; 598145,88 8332874,87; 598144,00 8332868,13; 598143,64 8332866,99; 598140,40 8332857,41; 598114,74 8332857,53; 598114,75 8332857,62; 598115,97 8332862,63; 598114,18 8332869,98; 598114,14 8332871,57; 598113,33 8332880,40; 598111,47 8332888,45; 598108,48 8332896,25; 598103,86 8332904,03; 598100,60 8332912,09; 598095,20 8332918,08; 598088,81 8332924,10; 598081,99 8332928,79; 598074,84 8332933,35; 598067,25 8332936,67; 598059,30 8332939,18; 598051,14 8332940,83; 598042,87 8332941,65; 598034,51 8332941,73; 598028,39 8332941,36; 598026,40 8332941,12; 598018,22 8332939,60; 598010,33 8332937,16; 598002,48 8332933,86; 597995,63 8332930,85; 597990,82 8332928,37; 597986,67 8332926,23; 597977,28 8332921,64; 597967,53 8332917,88; 597958,06 8332914,35; 597948,77 8332910,39; 597939,20 8332906,53; 597929,44 8332903,07; 597919,83 8332899,96; 597910,33 8332896,28; 597900,61 8332893,24; 597891,08 8332889,73; 597881,31 8332886,73; 597871,59 8332883,70; 597861,83 8332880,87; 597852,10 8332878,09; 597832,65 8332872,62; 597822,86 8332869,99; 597803,32 8332865,12; 597793,61 8332862,64; 597783,86 8332860,16; 597774,09 8332857,78; 597764,34 8332855,45; 597756,48 8332853,58; 597748,70 8332851,70; 597744,91 8332850,79; 597724,38 8332845,71; 597706,14 8332841,33; 597696,24 8332838,84; 597688,67 8332837,18; 596867,88 8332632,20; 596823,42 8332620,95; 596779,97 8332609,09; 596737,20 8332595,66; 596719,16 8332589,24; 596708,51 8332585,17; 596697,16 8332580,60; 596686,14 8332575,94; 596673,88 8332570,47; 596663,66 8332565,69; 596650,31 8332559,12; 596640,37 8332553,98; 596629,60 8332548,18; 596621,06 8332543,39; 596611,13 8332537,61; 596600,48 8332531,17; 596592,99 8332526,47; 596584,18 8332520,76; 596575,34 8332514,83; 596567,57 8332509,45; 596558,13 8332502,69; 596548,92 8332495,86; 596538,69 8332487,97; 596529,87 8332480,91; 596521,09 8332473,64; 596512,94 8332466,66; 596504,73 8332459,39; 596496,53 8332451,89; 596487,98 8332443,79; 596478,91 8332434,89; 596470,06 8332425,86; 596462,83 8332418,23; 596454,08 8332408,66; 596446,14 8332399,64; 596438,97 8332391,22; 596431,99 8332382,73; 596426,47 8332375,81; 596417,56 8332364,25; 596405,96 8332348,47; 596394,60 8332332,27; 596389,20 8332324,33; 596380,88

8332311,83; 596372,72 8332299,29; 596361,84 8332282,22; 596351,03 8332264,97; 596340,17 8332247,50; 595636,55 8331114,06; 595629,81 8331102,99; 595623,12 8331092,00; 595615,73 8331079,46; 595608,63 8331067,15; 595599,66 8331051,18; 595593,90 8331040,66; 595586,88 8331027,56; 595581,18 8331016,70; 595575,57 8331005,76; 595569,41 8330993,49; 595562,14 8330978,62; 595555,86 8330965,41; 595550,28 8330953,39; 595545,16 8330942,08; 595539,70 8330929,76; 595534,25 8330917,13; 595528,56 8330903,56; 595523,38 8330890,89; 595518,76 8330879,26; 595514,75 8330868,94; 595510,27 8330857,12; 595505,91 8330845,32; 595502,20 8330834,99; 595498,37 8330824,10; 595494,37 8330812,39; 595490,76 8330801,55; 595486,29 8330787,68; 595482,15 8330774,43; 595478,09 8330760,95; 595474,74 8330749,49; 595471,07 8330736,47; 595467,79 8330724,43; 595463,75 8330709,02; 595460,39 8330695,65; 595457,28 8330682,77; 595454,29 8330669,85; 595451,46 8330657,10; 595448,35 8330642,43; 595445,78 8330629,68; 595443,23 8330616,45; 595440,63 8330602,17; 595438,22 8330588,18; 595435,53 8330571,51; 595433,32 8330556,75; 595431,49 8330543,67; 595429,92 8330531,72; 595428,20 8330517,58; 595426,78 8330505,02; 595425,46 8330492,21; 595423,96 8330476,23; 595422,88 8330463,23; 595421,71 8330447,32; 595420,91 8330434,75; 595420,19 8330421,56; 595419,66 8330410,13; 595419,17 8330396,95; 595418,78 8330383,14; 595418,58 8330373,07; 595418,42 8330360,29; 595418,38 8330349,16; 595418,43 8330336,59; 595418,56 8330326,08; 595418,82 8330313,31; 595419,12 8330302,68; 595431,14 8329927,31; 595432,79 8329865,06; 595432,97 8329848,57; 595432,79 8329865,06; 595431,14 8329927,31; 595445,30 8329485,06; 595449,91 8329483,20; 595458,29 8329480,84; 595466,82 8329479,54; 595475,33 8329480,03; 595480,93 8329480,76; 595483,91 8329481,03; 595485,98 8329481,83; 595492,19 8329483,98; 595499,14 8329486,47; 595508,58 8329491,04; 595519,87 8329470,88; 595501,25 8329459,87; 595490,28 8329453,23; 595483,05 8329449,45; 595472,48 8329446,03; 595462,66 8329442,58; 595460,33 8329441,86; 595451,73 8329439,63; 595441,95 8329437,44; 595431,64 8329435,00; 595420,40 8329433,78; 595416,64 8329434,15; 595407,06 8329433,73; 595397,63 8329432,32; 595388,37 8329430,12; 595379,30 8329427,41; 595370,44 8329424,14; 595361,79 8329420,43; 595353,38 8329416,26; 595345,23 8329411,63; 595332,76 8329402,68; 595325,80 8329396,47; 595319,21 8329389,89; 595313,15 8329382,83; 595303,56 8329368,52; 595295,10 8329359,08; 595285,43 8329351,35; 595258,44 8329323,41; 595247,84 8329305,45; 595238,26 8329297,96; 595224,18 8329285,90; 595208,34 8329273,42; 595192,52 8329260,42; 595176,78 8329247,76; 595155,72 8329231,56; 595160,19 8329235,29; 595152,26 8329228,67; 595144,90 8329222,68; 595139,21 8329218,15; 595132,63 8329213,02; 595124,72 8329207,01; 595118,54 8329202,42; 595105,19 8329192,82; 595082,89 8329177,62; 595071,17 8329170,08; 595058,87 8329162,30; 595053,22 8329159,17; 595043,83 8329154,40; 595034,31 8329150,06; 595024,73 8329145,91; 595014,97 8329142,03; 595004,97 8329138,62; 594995,01 8329135,63; 594985,11 8329132,98; 594975,27 8329130,39; 594969,18 8329128,98; 594965,33 8329128,22; 594955,91 8329126,05; 594950,80 8329124,29; 594946,82 8329122,90; 594937,24 8329119,00; 594927,40 8329116,92; 594918,31 8329114,25; 594913,24 8329112,67; 594907,78 8329110,70; 594900,67 8329107,80; 594891,57 8329104,52; 594889,82 8329103,82; 594883,22 8329100,75; 594874,73 8329096,32; 594866,35 8329091,69; 594858,23 8329086,34; 594856,39 8329085,10; 594849,63 8329080,87; 594832,51 8329070,46; 594809,80 8329109,62; 594938,67 8329183,92; 594996,07 8329217,51; 595017,60 8329230,74; 595038,71 8329244,32; 595059,30 8329258,35; 595071,34 8329267,01; 595076,66 8329270,96; 595083,83 8329276,41; 595089,71 8329281,00; 595094,74 8329285,00; 595101,37 8329290,40; 595108,45 8329296,31; 595117,14 8329303,79; 595125,74 8329311,45; 595131,00 8329316,26; 595137,84 8329322,67; 595145,74 8329330,29; 595151,47 8329335,98; 595157,34 8329341,94; 595165,62 8329350,62; 595170,24 8329355,58; 595176,51 8329362,48; 595181,82 8329368,48; 595188,98 8329376,80; 595194,78 8329383,73; 595201,51 8329392,02; 595208,78 8329401,26; 595216,60 8329411,59; 595221,28 8329417,97; 595227,97 8329427,36; 595233,20 8329434,95; 595236,68 8329440,12; 595242,02 8329448,25; 595246,87 8329455,86; 595251,20 8329462,84; 595255,64 8329470,20; 595261,20 8329479,73; 595265,54 8329487,40; 595268,00 8329491,86; 595270,60 8329496,67; 595273,97 8329503,03; 595276,67 8329508,25; 595279,90 8329514,62; 595283,67 8329522,28; 595286,99 8329529,25; 595290,75 8329537,38; 595294,18 8329545,04; 595297,41 8329552,50; 595301,79 8329563,04; 595306,36 8329574,56; 595310,66 8329586,02; 595313,90 8329595,07; 595317,11 8329604,47; 595320,22 8329614,03; 595323,20 8329623,62; 595325,74 8329632,25; 595327,98 8329640,21; 595330,37 8329649,18; 595333,52 8329661,77; 595335,77 8329671,43; 595337,76 8329680,58; 595339,77 8329690,46; 595341,49 8329699,57; 595343,05 8329708,51; 595344,70 8329718,75; 595346,38 8329730,42; 595347,61 8329740,07; 595348,66 8329749,21; 595349,68 8329759,43; 595350,45 8329768,47; 595351,74 8329788,19; 595352,39 8329803,13; 595352,79 8329818,14; 595352,97 8329848,36; 595352,80 8329863,56; 595351,17 8329924,97; 595339,16 8330300,27; 595338,85 8330311,37; 595338,57 8330324,77; 595338,44 8330335,92; 595338,38 8330349,14; 595338,42 8330360,92; 595338,59 8330374,36; 595338,80 8330385,07; 595339,21 8330399,58; 595339,73 8330413,47; 595340,29 8330425,58; 595341,05 8330439,46; 595341,89 8330452,78; 595343,12 8330469,49; 595344,27 8330483,28; 595345,84 8330500,06; 595347,24 8330513,61; 595348,74 8330526,90; 595350,55 8330541,76; 595352,21 8330554,42; 595354,15 8330568,23; 595356,48 8330583,81; 595359,31 8330601,33; 595361,85 8330616,13; 595364,60 8330631,19; 595367,29 8330645,15; 595370,01 8330658,63; 595373,28 8330674,07; 595376,27 8330687,55; 595379,43 8330701,18; 595382,71 8330714,78; 595386,26 8330728,90; 595390,50 8330745,09; 595393,98 8330757,85; 595397,85 8330771,56; 595401,39 8330783,70; 595405,67 8330797,89; 595410,03 8330811,89; 595414,74 8330826,47; 595418,57 8330837,96; 595422,78 8330850,30; 595426,82 8330861,79; 595430,75 8330872,71; 595435,34 8330885,15; 595440,06 8330897,59; 595444,30 8330908,53; 595449,18 8330920,79; 595454,64 8330934,16; 595460,64 8330948,46; 595466,39 8330961,79; 595472,14 8330974,78; 595477,56 8330986,74; 595483,45 8330999,43; 595490,08 8331013,37; 595497,73 8331029,01; 595504,23 8331041,97; 595510,16 8331053,53; 595516,19 8331065,02; 595523,56 8331078,78; 595529,70 8331089,99; 595539,10 8331106,72; 595546,62 8331119,76; 595554,49 8331133,11; 595561,47 8331144,58; 595568,40 8331155,96; 596272,23 8332289,73; 596283,17 8332307,33; 596294,21 8332324,95; 596305,46 8332342,60; 596314,05 8332355,81; 596322,82 8332368,98; 596328,78 8332377,74; 596340,98 8332395,14; 596353,64 8332412,35; 596363,51 8332425,17; 596369,84 8332433,10; 596377,61 8332442,55; 596385,65 8332452,00; 596394,54 8332462,10; 596404,26 8332472,73; 596412,46 8332481,38; 596422,32 8332491,44; 596432,44 8332501,38; 596442,03 8332510,46; 596451,21 8332518,86; 596460,40 8332526,99; 596469,55 8332534,83; 596479,36 8332542,95; 596489,27 8332550,89; 596500,65 8332559,66; 596510,99 8332567,34; 596521,51 8332574,87; 596530,29 8332580,95; 596540,16 8332587,56; 596549,98 8332593,92; 596558,50 8332599,27; 596570,30 8332606,41; 596581,40 8332612,87; 596591,07 8332618,29; 596603,03 8332624,73; 596614,28 8332630,55; 596629,03 8332637,81; 596640,62 8332643,24; 596654,25 8332649,31; 596666,63 8332654,56; 596679,31 8332659,66; 596691,47 8332664,30; 596711,79 8332671,54; 596757,44 8332685,86; 596803,07 8332698,32; 596848,37 8332709,79; 597737,08 8332931,73; 597776,90 8332941,78; 597811,28 8332950,94; 597835,49 8332957,92; 597854,62 8332963,85; 597859,37 8332965,40; 597873,52 8332970,18; 597887,43 8332975,18; 597896,67 8332978,69; 597906,16 8332982,45; 597917,07 8332986,98; 597926,82 8332991,22; 597937,46 8332996,04; 597948,17 8333001,12; 597959,14 8333006,56; 597968,32 8333011,30; 597978,10 8333016,55; 597987,68 8333021,89; 597997,86 8333027,78; 598008,30 8333034,06; 598017,70 8333039,94; 598026,66 8333045,75; 598035,01 8333051,33; 598043,98 8333057,53; 598053,14 8333064,09; 598063,04 8333071,43; 598072,78 8333078,92; 598084,39 8333088,23; 598095,33 8333097,38; 598107,11 8333107,67; 598117,59 8333117,25; 598128,08 8333127,23; 598137,01 8333136,08; 598147,02 8333146,38; 598157,29 8333157,41; 598166,17 8333167,36; 598173,97 8333176,42; 598182,68 8333186,92; 598189,28 8333195,17; 598197,59 8333205,95; 598205,60 8333216,76; 598213,27 8333227,55; 598220,35 8333237,91; 598227,57 8333248,91; 598234,51 8333259,93; 598241,71 8333271,89; 598248,44 8333283,57; 598255,53 8333296,50; 598260,08 8333305,14; 598265,29 8333315,43; 598269,83 8333324,77; 598274,24 8333334,19; 598279,13 8333345,08; 598283,91 8333356,26; 598288,09 8333366,51; 598292,11 8333376,85; 598295,94 8333387,17; 598300,13 8333399,08; 598303,95 8333410,59; 598307,82 8333423,02; 598310,91 8333433,58; 598314,24 8333445,75; 598317,98 8333460,57; 598321,09 8333474,08; 598323,67 8333486,39; 598326,24 8333499,91; 598327,57 8333507,55; 598328,84 8333515,35; 598329,96 8333522,78; 598331,24 8333532,07; 598332,31 8333540,59; 598333,39 8333550,23; 598334,20 8333558,54; 598334,96 8333567,29; 598336,00 8333582,65; 598336,92 8333602,59; 598337,44 8333627,44; 598336,98 8333678,65; 598335,62 8333724,73; 598323,89 8334084,00; 598323,18 8334102,82; 598322,40 8334119,78; 598320,93 8334145,32; 598319,56 8334165,23; 598317,74 8334188,01; 598315,84 8334208,87; 598313,68 8334230,04; 598311,88 8334246,22; 598281,53 8334508,59; 598279,45 8334526,45; 598276,33 8334551,71; 598274,64 8334564,20; 598271,28 8334586,31; 598269,18 8334598,42; 598266,89 8334610,52; 598264,70 8334621,24; 598262,49 8334631,32; 598260,45 8334640,13; 598257,32 8334652,82; 598254,24 8334664,51; 598251,09 8334675,80; 598247,59 8334687,64; 598243,88 8334699,62; 598240,02 8334711,64; 598231,96 8334735,79; 598217,57 8334778,04; 598212,13 8334794,02; 598208,08 8334806,08; 598204,10 8334818,18; 598201,44 8334826,48; 598197,61 8334838,77; 598192,49 8334855,81; 598184,02 8334889,49; 598180,35 8334907,19; 598177,53 8334923,65; 598175,49 8334938,37; 598173,64 8334956,11; 598172,48 8334972,90; 598171,87 8334991,75; 598172,06 8335013,07; 598173,07 8335032,98; 598174,84 8335052,30; 598177,15 8335070,09; 598180,33 8335088,98; 598183,98 8335106,57; 598188,03 8335123,09; 598193,07 8335140,83; 598198,56 8335157,74; 598205,18 8335175,81; 598212,17 8335192,84; 598223,53 8335217,28; 598234,10 8335237,69; 598244,11 8335255,83; 598254,94 8335274,43; 598276,93 8335310,65; 599117,41 8336679,74; 599125,66 8336693,38; 599135,59 8336710,39; 599144,46 8336726,16; 599155,69 8336746,98; 599165,97 8336766,97; 599176,52 8336788,53; 599183,95 8336804,75; 599191,40 8336821,01; 599199,21 8336839,19; 599206,04 8336855,83; 599214,69 8336877,99; 599222,46 8336899,16; 599229,51 8336919,51; 599236,00 8336939,44; 599241,00 8336955,67; 599245,42 8336970,77; 599312,25 8337204,73; 599321,66 8337238,07; 599329,00 8337265,54; 599334,91 8337290,05; 599336,60 8337297,69; 599338,25 8337305,57; 599339,93 8337314,03; 599341,56 8337322,79; 599343,19 8337332,11; 599344,70 8337341,48; 599346,10 8337350,89; 599347,24 8337359,14; 599348,21 8337366,85; 599349,35 8337376,74; 599350,39 8337387,03; 599351,12 8337395,15; 599351,79 8337403,69; 599352,28 8337411,02; 599352,85 8337420,98; 599353,22 8337429,18; 599353,65 8337443,11; 599353,88 8337457,21; 599353,84 8337485,68; 599353,67 8337500,04; 599353,39 8337517,40; 599343,49 8338114,12; 599336,29 8338379,60; 599300,50 8339328,96; 599293,31 8339506,13; 599283,78 8339513,16; 599277,93 8339515,12; 599272,25 8339516,81; 599263,13 8339516,60; 599254,33 8339517,31; 599249,09 8339519,17; 599244,88 8339522,28; 599239,46 8339523,16; 599229,52 8339529,10; 599217,98 8339539,44; 599208,85 8339545,18; 599217,64 8339559,17; 599229,37 8339557,98; 599242,25 8339549,84; 599261,58 8339539,09; 599287,44 8339539,69; 599291,85 8339542,01; 599251,13 8340545,51; 599250,33 8340567,26; 599250,10 8340587,13; 599250,33 8340597,96; 599250,84 8340608,19; 599251,55 8340617,13; 599252,29 8340624,11; 599253,67 8340634,38; 599255,38 8340644,54; 599257,47 8340654,83; 599259,74 8340664,40; 599262,53 8340674,65; 599265,14 8340683,16; 599268,26 8340692,32; 599270,77 8340699,10; 599274,72 8340708,89; 599278,86 8340718,22; 599282,68 8340726,18; 599287,19 8340734,89; 599292,42 8340744,23; 599297,27 8340752,26; 599301,80 8340759,29; 599307,69 8340767,94; 599313,71 8340776,33; 599319,79 8340784,48; 599325,87 8340792,41; 599334,31 8340803,22; 599605,81 8341149,47; 599614,09 8341160,04; 599636,79 8341190,04; 599641,07 8341196,05; 599647,04 8341204,70; 599654,79 8341216,50; 599662,72 8341229,29; 599670,79 8341243,19; 599677,97 8341256,39; 599684,05 8341268,27; 599689,61 8341279,83; 599695,59 8341293,08; 599699,20 8341301,57; 599706,18 8341318,90; 599717,04 8341347,45; 599736,08 8341398,22; 599741,57 8341412,81; 599748,65 8341431,21; 599752,34 8341440,46; 599758,43 8341455,11; 599760,91 8341460,81; 599763,78 8341467,23; 599767,75 8341475,84; 599771,34 8341483,37; 599775,37 8341491,53; 599778,63 8341497,95; 599782,15 8341504,68; 599785,43 8341510,79; 599785,65 8341511,19; 599791,35 8341521,46; 599796,31 8341530,14; 599806,38 8341547,20; 599816,45 8341563,88; 599828,92 8341584,46; 599834,25 8341593,27; 599847,42 8341615,20; 599860,17 8341637,04; 599868,44 8341651,79; 599906,39 8341729,08; 599912,93 8341744,48; 599927,26 8341780,25; 599935,52 8341801,58; 599982,80 8341924,13; 599996,35 8341959,99; 600003,11 8341979,59; 600008,07 8341995,58; 600013,06 8342013,75; 600017,82 8342033,83; 600022,05 8342055,39; 600024,74 8342072,25; 600027,11 8342091,07; 600028,95 8342111,68; 600030,10 8342134,73; 600030,34 8342149,56; 600030,24 8342168,43; 600029,74 8342193,32; 600027,08 8342308,10; 600026,62 8342329,62; 600026,41 8342349,45; 600026,61 8342369,10; 600027,02 8342381,51; 600027,73 8342395,26; 600028,81 8342409,96; 600030,01 8342422,70; 600031,59 8342436,51; 600033,20 8342448,53; 600035,41 8342462,89; 600037,92 8342477,10; 600040,25 8342488,93; 600042,78 8342500,68; 600045,98 8342514,22; 600049,87 8342529,21; 600053,12 8342540,78; 600057,31 8342554,61; 600061,58 8342567,71; 600066,49 8342581,75; 600069,29 8342589,34; 600076,53 8342607,99; 600083,97 8342626,25; 600089,18 8342638,79; 600107,91 8342683,80; 600125,40 8342726,37; 600138,85 8342761,57; 600149,72 8342793,98; 600151,85 8342801,07; 600154,09 8342808,91; 600157,32 8342820,94; 600159,96 8342831,65; 600162,21 8342841,51; 600164,76 8342853,73; 600166,74 8342864,23; 600168,48 8342874,43; 600169,89 8342883,64; 600171,22 8342893,35; 600172,54 8342904,35; 600173,69 8342915,76; 600174,64 8342927,45; 600175,23 8342936,75; 600175,72 8342947,21; 600176,01 8342956,90; 600176,14 8342975,81; 600175,78 8342994,47; 600175,04 8343013,26; 600174,00 8343032,05; 600171,04 8343074,39; 600160,87 8343211,96; 600158,68 8343240,06; 600157,06 8343257,15; 600155,06 8343273,91; 600152,55 8343290,33; 600150,76 8343299,95; 600147,00 8343316,36; 600145,39 8343322,32; 600143,39 8343329,07; 600141,20 8343335,81; 600138,77 8343342,71; 600136,41 8343348,91; 600134,18 8343354,39; 600131,50 8343360,56; 600128,01 8343368,06; 600118,60 8343385,96; 600110,19 8343400,09; 600101,09 8343414,18; 600091,44 8343428,23; 600081,38 8343442,34; 600071,05 8343456,53; 599915,01 8343670,30; 599898,63 8343692,98; 599880,41 8343720,22; 599877,02 8343725,75; 599873,32 8343731,99; 599870,12 8343737,58; 599866,74 8343743,71; 599860,01 8343756,65; 599851,23 8343774,89; 599843,03 8343792,90; 599834,81 8343811,28; 599826,96 8343828,45; 599818,92 8343844,97; 599813,75 8343854,79; 599810,69 8343860,31; 599807,76 8343865,36; 599804,46 8343870,84; 599800,42 8343877,26; 599797,11 8343882,31; 599793,49 8343887,61; 599789,64 8343893,04; 599785,55 8343898,57; 599776,17 8343910,53; 599770,77 8343917,07; 599747,94 8343943,31; 599727,72 8343966,15; 599713,29 8343982,61; 599700,15 8343998,57; 599688,33 8344014,70; 599682,91 8344022,99; 599677,88 8344031,34; 599673,07 8344040,07; 599668,69 8344048,77; 599664,08 8344058,92; 599660,48 8344067,79; 599656,49 8344078,88; 599652,23 8344092,97; 599649,89 8344102,21; 599647,50 8344113,58; 599646,12 8344122,79; 599644,76 8344131,93; 599643,82 8344141,99; 599643,23 8344153,00; 599643,15 8344166,55; 599643,71 8344179,02; 599645,52 8344197,22; 599648,69 8344217,44; 599653,26 8344241,90; 599682,63 8344389,69; 599687,38 8344412,98; 599692,11 8344432,97; 599697,23 8344450,49; 599700,89 8344461,08; 599705,18 8344472,02; 599709,99 8344482,91; 599714,75 8344492,60; 599719,92 8344502,22; 599730,39 8344519,73; 599747,83 8344546,08; 600033,82 8344968,81; 600053,90 8344998,66; 600065,82 8345016,80; 600089,49 8345055,05; 600095,53 8345065,53; 600106,19 8345085,25; 600110,66 8345094,07; 600115,08 8345103,21; 600121,36 8345116,94; 600126,59 8345129,19; 600130,94 8345140,03; 600136,02 8345153,56; 600140,28 8345165,81; 600144,58 8345179,17; 600150,75 8345200,69; 600153,46 8345211,29; 600156,83 8345225,87; 600159,15 8345237,06; 600161,70 8345250,99; 600165,78 8345279,01; 600167,82 8345298,98; 600169,45 8345325,75; 600169,85 8345346,99; 600169,40 8345369,64; 600168,53 8345385,79; 600167,47 8345399,07; 600165,86 8345414,34; 600163,92 8345429,04; 600161,75 8345442,75; 600159,31 8345456,14; 600157,44 8345465,32; 600153,84 8345481,14; 600147,03 8345506,80; 600140,78 8345527,50; 600134,00 8345548,11; 600118,95 8345590,43; 600111,25 8345611,26; 599969,27 8345994,26; 599956,61 8346028,84; 599942,71 8346070,49; 599939,32 8346081,93; 599935,49 8346095,80; 599932,38 8346108,01; 599929,35 8346120,84; 599926,38 8346134,61; 599923,65 8346148,71; 599921,20 8346162,88; 599918,48 8346181,15; 599916,65 8346195,83; 599915,09 8346211,97; 599914,07 8346223,20; 599913,26 8346235,68; 599912,70 8346247,31; 599912,26 8346262,68; 599912,15 8346274,39; 599912,27 8346288,02; 599912,59 8346299,93; 599912,98 8346309,13; 599913,69 8346321,44; 599914,65 8346334,14; 599916,04

8346348,80; 599918,12 8346366,29; 599919,91 8346378,99; 599922,30 8346393,82; 599924,82 8346407,64; 599928,03 8346423,33; 599931,69 8346439,31; 599935,19 8346453,16; 599938,63 8346465,79; 599942,64 8346479,40; 599946,04 8346490,23; 599950,58 8346503,81; 599950,81 8346504,47; 599957,01 8346521,70; 599966,55 8346546,28; 599980,36 8346579,99; 600011,42 8346654,94; 600026,62 8346690,99; 600037,59 8346715,14; 600044,75 8346729,63; 600049,24 8346738,23; 600054,78 8346748,33; 600060,34 8346757,98; 600067,60 8346769,92; 600075,19 8346781,69; 600081,06 8346790,34; 600088,27 8346800,49; 600095,14 8346809,72; 600101,81 8346818,29; 600108,22 8346826,21; 600117,39 8346837,01; 600125,64 8346846,24; 600132,80 8346853,92; 600140,23 8346861,54; 600227,31 8347072,49; 600227,37 8347072,63; 600227,42 8347072,78; 600227,48 8347072,93; 600227,53 8347073,07; 600227,59 8347073,22; 600227,64 8347073,37; 600227,70 8347073,52; 600227,75 8347073,66; 600227,81 8347073,81; 600227,86 8347073,96; 600227,91 8347074,11; 600227,97 8347074,25; 600228,02 8347074,40; 600228,08 8347074,55; 600228,13 8347074,70; 600228,18 8347074,84; 600228,24 8347074,99; 600228,29 8347075,14; 600228,35 8347075,29; 600228,40 8347075,43; 600228,45 8347075,58; 600228,51 8347075,73; 600228,56 8347075,88; 600228,61 8347076,02; 600228,67 8347076,17; 600228,72 8347076,32; 600228,77 8347076,47; 600228,82 8347076,62; 600228,88 8347076,76; 600228,93 8347076,91; 600228,98 8347077,06; 600229,03 8347077,21; 600229,09 8347077,36; 600229,14 8347077,50; 600229,19 8347077,65; 600229,24 8347077,80; 600229,29 8347077,95; 600229,35 8347078,10; 600229,40 8347078,25; 600229,45 8347078,39; 600229,50 8347078,54; 600229,55 8347078,69; 600229,60 8347078,84; 600229,66 8347078,99; 600229,71 8347079,14; 600229,76 8347079,29; 600229,81 8347079,43; 600229,86 8347079,58; 600229,91 8347079,73; 600229,96 8347079,88; 600234,19 8347068,32; 600237,09 8347062,48; 600241,64 8347056,03; 600247,18 8347050,80; 600249,62 8347049,15; 600253,45 8347047,05; 600258,16 8347045,01; 600260,97 8347043,98; 600289,28 8347033,13; 600294,10 8347031,25; 600298,11 8347029,65; 600302,58 8347028,00; 600306,03 8347026,97; 600314,37 8347025,42; 600322,89 8347024,77; 600331,53 8347024,79; 600340,31 8347025,52; 600343,55 8347028,33; 600357,02 8347040,74; 600370,28 8347053,92; 600375,81 8347059,81; 600385,43 8347070,65; 600393,19 8347080,03; 600402,08 8347091,57; 600410,38 8347103,19; 600419,16 8347116,56; 600425,86 8347127,64; 600432,30 8347139,12; 600438,22 8347150,57; 600444,64 8347164,18; 600450,90 8347178,92; 600455,01 8347189,63; 600458,71 8347200,16; 600462,40 8347211,80; 600466,21 8347225,38; 600469,28 8347238,00; 600472,24 8347252,32; 600475,28 8347270,20; 600479,12 8347300,15; 600481,64 8347326,35; 600483,81 8347353,04; 600520,00 8347812,09; 600520,60 8347819,73; 600522,01 8347838,47; 600524,16 8347876,75; 600524,55 8347894,87; 600524,35 8347913,32; 600523,66 8347928,13; 600522,74 8347939,60; 600521,53 8347950,61; 600519,67 8347963,79; 600516,81 8347979,68; 600514,30 8347991,24; 600510,69 8348005,50; 600507,33 8348017,07; 600503,24 8348029,63; 600496,85 8348046,92; 600489,91 8348063,66; 600479,07 8348087,38; 600458,47 8348128,55; 600455,13 8348135,05; 600418,60 8348206,05; 600418,57 8348206,10; 600418,54 8348206,16; 600418,51 8348206,21; 600418,48 8348206,26; 600418,45 8348206,31; 600418,42 8348206,36; 600418,39 8348206,41; 600418,36 8348206,46; 600418,32 8348206,51; 600418,29 8348206,56; 600418,26 8348206,60; 600418,22 8348206,65; 600418,19 8348206,70; 600418,15 8348206,75; 600418,11 8348206,79; 600418,08 8348206,84; 600418,04 8348206,88; 600418,00 8348206,93; 600417,96 8348206,97; 600417,92 8348207,02; 600417,88 8348207,06; 600417,84 8348207,11; 600417,80 8348207,15; 600417,76 8348207,19; 600417,72 8348207,23; 600417,68 8348207,27; 600417,63 8348207,32; 600417,59 8348207,36; 600417,55 8348207,40; 600417,50 8348207,44; 600417,46 8348207,47; 600417,41 8348207,51; 600417,37 8348207,55; 600417,32 8348207,59; 600417,27 8348207,62; 600417,23 8348207,66; 600417,18 8348207,70; 600417,13 8348207,73; 600417,08 8348207,77; 600417,04 8348207,80; 600416,99 8348207,83; 600416,94 8348207,86; 600416,89 8348207,90; 600416,84 8348207,93; 600416,79 8348207,96; 600416,74 8348207,99; 600416,69 8348208,02; 600416,63 8348208,05; 600416,58 8348208,08; 600416,53 8348208,11; 600409,56 8348211,78; 600401,51 8348214,92; 600392,28 8348217,41; 600384,56 8348218,50; 600375,15 8348218,97; 600366,35 8348218,38; 600358,45 8348217,00; 600349,98 8348214,65; 600341,07 8348211,07; 600334,13 8348207,26; 600326,79 8348202,14; 600319,77 8348196,73; 600313,87 8348190,46; 600308,83 8348183,18; 600305,53 8348177,74; 600304,11 8348175,43; 600300,75 8348169,13; 600299,05 8348165,34; 600282,28 8348199,95; 600283,20 8348205,31; 600283,97 8348209,71; 600285,15 8348215,61; 600287,78 8348225,93; 600289,18 8348230,51; 600291,15 8348236,16; 600292,32 8348239,22; 600295,17 8348246,15; 600299,82 8348255,75; 600301,91 8348259,63; 600302,03 8348259,85; 600305,09 8348265,11; 600310,61 8348274,06; 600316,43 8348283,29; 600323,65 8348291,63; 600324,77 8348292,76; 600338,84 8348374,32; 600336,48 8348380,77; 600332,25 8348393,06; 600328,49 8348404,72; 600324,42 8348418,31; 600321,27 8348430,12; 600318,13 8348441,90; 600315,46 8348453,21; 600312,61 8348466,50; 600308,38 8348489,23; 600304,82 8348512,40; 600301,85 8348535,74; 600297,29 8348580,94; 600294,92 8348608,34; 600249,04 8349147,20; 600248,56 8349152,84; 600246,86 8349171,79; 600244,85 8349190,49; 600243,02 8349204,23; 600241,33 8349213,36; 600239,41 8349222,91; 600237,06 8349233,72; 600234,38 8349245,17; 600232,07 8349254,40; 600229,43 8349264,30; 600225,94 8349276,60; 600223,24 8349285,51; 600219,86 8349295,05; 600216,79 8349303,22; 600202,32 8349339,10; 599997,33 8349834,56; 599990,63 8349850,88; 599983,24 8349869,34; 599975,03 8349891,36; 599970,60 8349904,39; 599966,42 8349917,72; 599963,61 8349927,33; 599960,39 8349939,18; 599957,35 8349951,39; 599954,75 8349962,86; 599952,26 8349974,96; 599949,88 8349987,93; 599947,59 8350002,21; 599941,67 8350048,36; 599827,99 8351016,54; 599823,39 8351054,88; 599821,00 8351073,44; 599815,40 8351111,37; 599811,79 8351131,89; 599809,20 8351142,71; 599805,82 8351156,60; 599802,46 8351170,11; 599798,98 8351183,90; 599795,30 8351198,22; 599791,37 8351213,20; 599788,43 8351224,24; 599785,30 8351235,82; 599782,37 8351244,71; 599776,22 8351262,39; 599762,81 8351298,25; 599744,37 8351344,69; 599457,65 8352058,31; 599449,92 8352077,75; 599439,19 8352105,39; 599427,79 8352135,67; 599416,08 8352167,87; 599406,59 8352194,79; 599396,91 8352223,14; 599387,84 8352250,60; 599378,77 8352278,96; 599147,17 8353015,52; 599130,19 8353077,02; 599122,25 8353113,29; 599119,03 8353131,59; 599116,38 8353149,72; 599114,33 8353167,26; 599112,67 8353186,19; 599112,42 8353189,81; 599111,47 8353201,06; 599110,93 8353208,12; 599110,39 8353216,17; 599109,60 8353229,99; 599109,18 8353239,06; 599108,85 8353247,97; 599108,67 8353254,02; 599108,45 8353264,98; 599108,31 8353276,22; 599108,32 8353289,20; 599108,44 8353298,67; 599108,59 8353306,23; 599106,46 8353307,58; 599097,40 8353314,20; 599089,84 8353322,58; 599082,49 8353330,44; 599076,76 8353337,44; 599075,50 8353339,10; 599069,43 8353348,29; 599068,62 8353349,77; 599064,53 8353358,66; 599060,89 8353369,02; 599059,92 8353372,39; 599056,09 8353386,56; 599055,50 8353388,69; 599052,82 8353398,33; 599051,49 8353403,19; 599050,21 8353408,05; 599045,18 8353427,42; 599066,14 8353433,05; 599070,39 8353417,43; 599073,20 8353409,80; 599077,46 8353402,96; 599080,09 8353399,72; 599082,58 8353397,12; 599089,19 8353392,28; 599096,21 8353388,10; 599100,72 8353386,49; 599104,78 8353385,47; 599106,59 8353385,10; 599107,39 8353384,99; 599108,43 8353384,90; 599109,67 8353384,86; 599110,47 8353384,88; 599111,30 8353384,93; 599112,12 8353385,01; 599113,64 8353385,20; 599114,20 8353385,28; 599114,86 8353385,43; 599115,48 8353385,60; 599116,05 8353385,81; 599116,65 8353386,07; 599117,18 8353386,33; 599117,70 8353386,64; 599118,23 8353386,99; 599118,72 8353387,37; 599119,19 8353387,77; 599119,63 8353388,20; 599120,05 8353388,65; 599120,62 8353389,39; 599121,07 8353390,12; 599121,25 8353390,44; 599121,41 8353390,76; 599145,86 8353441,22; 599149,50 8353449,20; 599149,67 8353449,71; 599157,64 8353471,51; 599165,98 8353493,12; 599182,96 8353535,14; 599183,02 8353535,29; 599183,02 8353535,29; 599378,67 8354014,21; 599391,53 8354046,53; 599394,46 8354054,48; 599398,93 8354067,60; 599403,95 8354086,68; 599407,75 8354104,88; 599410,61 8354123,12; 599412,37 8354139,04; 599413,60 8354159,12; 599413,75 8354179,21; 599413,01 8354196,46; 599411,37 8354214,62; 599408,81 8354232,85; 599405,04 8354252,39; 599400,73 8354269,90; 599395,56 8354287,23; 599389,57 8354304,26; 599382,32 8354321,99; 599374,17 8354339,32; 599365,82 8354355,01; 599360,61 8354363,46; 599355,83 8354370,83; 599345,12 8354386,57; 599334,17 8354402,09; 599095,86 8354738,11; 599062,64 8354787,71; 599051,54 8354807,66; 599042,60 8354826,02; 599034,86 8354844,23; 599031,24 8354853,78; 599027,05 8354865,85; 599022,81 8354879,52; 599017,51 8354898,93; 599010,95 8354925,68; 598935,13 8355243,66; 598930,80 8355263,89; 598926,47 8355286,40; 598924,72 8355296,54; 598920,81 8355323,66; 598919,22 8355338,29; 598917,61 8355359,79; 598916,86 8355382,97; 598917,28 8355410,37; 598918,84 8355434,54; 598921,09 8355455,52; 598925,39 8355483,38; 598926,96 8355490,96; 598923,59 8355495,85; 598922,57 8355497,14; 598919,90 8355499,78; 598916,89 8355502,14; 598912,49 8355505,13; 598910,53 8355506,03; 598903,56 8355508,79; 598895,44 8355510,47; 598887,69 8355510,09; 598879,63 8355508,20; 598879,09 8355508,08; 598872,46 8355505,23; 598869,07 8355503,27; 598865,85 8355500,97; 598862,97 8355498,44; 598859,98 8355494,88; 598843,92 8355510,68; 598851,88 8355517,97; 598858,17 8355524,29; 598865,27 8355531,30; 598866,02 8355532,04; 598866,20 8355532,21; 598873,47 8355539,08; 598879,59 8355545,51; 598880,27 8355546,20; 598888,33 8355553,58; 598889,58 8355554,57; 598897,44 8355560,14; 598900,96 8355562,33; 598907,09 8355565,69; 598908,61 8355566,47; 598911,49 8355567,66; 598912,56 8355568,04; 598916,05 8355569,41; 598917,78 8355570,01; 598928,27 8355573,10; 598933,08 8355574,05; 598938,67 8355575,56; 598942,50 8355576,32; 598947,85 8355577,34; 598952,16 8355578,76; 598961,56 8355601,61; 598971,37 8355622,68; 598981,61 8355642,41; 598993,52 8355663,11; 599007,77 8355685,37; 599022,97 8355706,69; 599031,93 8355718,30; 599046,77 8355736,32; 599062,40 8355754,05; 599084,38 8355777,51; 599201,16 8355895,00; 599224,08 8355918,19; 599240,62 8355935,65; 599247,89 8355944,77; 599257,73 8355957,48; 599266,35 8355968,96; 599276,16 8355982,41; 599283,72 8355993,10; 599292,28 8356005,56; 599300,66 8356018,12; 599311,36 8356034,78; 599327,92 8356061,97; 599341,82 8356086,32; 599356,51 8356113,82; 599370,45 8356141,92; 599374,32 8356151,79; 599380,87 8356169,38; 599389,92 8356194,76; 599476,76 8356440,47; 599487,80 8356470,55; 599501,37 8356504,74; 599514,93 8356536,40; 599529,29 8356567,66; 600257,66 8358100,41; 600266,95 8358119,85; 600275,75 8358137,69; 600284,94 8358155,26; 600294,51 8358172,24; 600306,28 8358191,49; 600317,85 8358208,92; 600330,18 8358226,14; 600341,31 8358240,63; 600355,20 8358257,50; 600369,14 8358273,24; 600385,41 8358290,25; 600398,54 8358303,04; 600413,06 8358316,30; 600429,33 8358330,15; 600447,34 8358344,36; 600464,59 8358356,94; 600481,61 8358368,46; 600501,91 8358381,10; 600520,14 8358391,52; 600544,78 8358404,37; 600562,49 8358413,07; 600574,79 8358419,01; 604171,32 8360149,33; 604211,07 8360168,93; 604214,26 8360170,25; 604215,68 8360170,97; 604231,63 8360179,10; 604243,19 8360185,19; 604254,55 8360191,40; 604269,93 8360200,20; 604277,25 8360204,59; 604280,53 8360206,60; 604291,74 8360213,72; 604301,00 8360219,90; 604312,56 8360228,06; 604323,44 8360236,18; 604333,72 8360244,28; 604343,64 8360252,52; 604353,66 8360261,28; 604363,89 8360270,73; 604372,45 8360279,04; 604378,45 8360285,09; 604390,26 8360297,57; 604396,06 8360303,98; 604401,81 8360310,48; 604410,34 8360320,39; 604424,34 8360337,30; 604427,11 8360340,73; 604435,41 8360351,12; 604451,94 8360372,24; 604460,21 8360382,90; 606824,59 8363436,18; 608243,65 8365264,41; 608256,54 8365280,79; 608273,37 8365301,49; 608289,29 8365320,42; 608306,40 8365340,09; 608321,57 8365356,98; 608338,12 8365374,84; 608356,93 8365394,48; 608373,83 8365411,53; 608396,05 8365433,16; 608415,20 8365451,13; 608435,95 8365469,90; 608455,70 8365487,15; 608474,11 8365502,71; 608497,73 8365521,94; 608518,05 8365537,88; 608542,57 8365556,40; 608562,48 8365570,88; 608584,88 8365586,58; 608605,58 8365600,58; 608622,41 8365611,60; 608645,19 8365626,02; 608669,18 8365640,62; 608690,83 8365653,27; 608708,86 8365663,45; 608732,86 8365676,52; 608754,20 8365687,67; 608782,50 8365701,81; 608807,77 8365713,83; 608833,60 8365725,53; 608859,05 8365736,51; 608886,10 8365747,59; 608909,40 8365756,64; 610005,62 8366172,47; 610250,20 8366268,55; 610831,65 8366504,90; 611093,45 8366609,70; 611566,53 8366796,17; 611714,93 8366854,66; 611723,75 8366862,37; 611730,29 8366869,22; 611736,72 8366876,29; 611742,76 8366883,63; 611748,45 8366891,19; 611753,69 8366899,08; 611758,57 8366907,17; 611762,95 8366915,52; 611766,98 8366924,18; 611767,65 8366925,61; 611770,82 8366932,71; 611773,98 8366941,37; 611776,44 8366950,63; 611779,03 8366958,45; 611776,64 8366969,23; 611778,59 8366979,02; 611779,15 8366988,47; 611781,15 8366997,77; 611783,31 8367006,54; 611785,39 8367015,74; 611789,20 8367024,51; 611792,30 8367032,97; 611794,76 8367040,67; 611795,35 8367042,76; 611801,37 8367049,07; 611683,13 8368095,84; 611682,24 8368103,80; 611681,37 8368111,77; 611680,51 8368119,73; 611679,67 8368127,70; 611678,85 8368135,67; 611678,05 8368143,65; 611677,26 8368151,62; 611676,49 8368159,60; 611675,73 8368167,57; 611675,00 8368175,55; 611674,28 8368183,53; 611673,57 8368191,51; 611672,89 8368199,50; 611672,22 8368207,48; 611671,57 8368215,47; 611670,94 8368223,46; 611670,32 8368231,45; 611669,72 8368239,44; 611669,14 8368247,43; 611668,57 8368255,42; 611668,02 8368263,42; 611667,49 8368271,41; 611666,98 8368279,41; 611666,48 8368287,40; 611666,00 8368295,40; 611665,54 8368303,40; 611665,10 8368311,40; 611664,67 8368319,40; 611664,26 8368327,41; 611663,87 8368335,41; 611663,49 8368343,41; 611663,13 8368351,42; 611662,79 8368359,42; 611662,46 8368367,43; 611662,16 8368375,44; 611661,87 8368383,44; 611661,59 8368391,45; 611661,34 8368399,46; 611661,10 8368407,47; 611660,88 8368415,48; 611660,67 8368423,49; 611660,49 8368431,50; 611660,32 8368439,51; 611660,17 8368447,52; 611660,03 8368455,54; 611659,91 8368463,55; 611659,81 8368471,56; 611659,73 8368479,57; 611659,66 8368487,59; 611659,61 8368495,60; 611653,51 8369699,96; 611652,12 8369705,10; 611649,28 8369716,41; 611648,44 8369719,65; 611646,75 8369726,10; 611644,67 8369734,33; 611644,25 8369736,03; 611642,12 8369746,17; 611640,33 8369756,39; 611639,77 8369759,83; 611638,61 8369766,56; 611638,01 8369770,17; 611637,03 8369777,02; 611636,69 8369780,87; 611636,14 8369787,54; 611635,63 8369797,88; 611635,29 8369808,10; 611635,17 8369815,01; 611635,13 8369818,24; 611635,10 8369821,88; 611635,13 8369835,97; 611635,10 8369838,25; 611635,37 8369858,28; 611635,18 8369868,16; 611635,00 8369877,41; 611634,98 8369878,03; 611634,65 8369887,87; 611634,19 8369897,60; 611633,39 8369907,27; 611632,42 8369916,94; 611631,67 8369923,47; 611629,98 8369936,05; 611628,51 8369944,14; 611628,26 8369945,47; 611626,30 8369954,90; 611623,99 8369964,20; 611621,36 8369973,47; 611618,57 8369982,70; 611616,22 8369989,61; 611611,78 8370000,54; 611607,87 8370009,33; 611603,75 8370018,04; 611599,44 8370026,58; 611594,68 8370034,86; 611589,65 8370043,04; 611584,36 8370051,09; 611579,02 8370059,00; 611573,32 8370066,75; 611567,33 8370074,31; 611561,26 8370081,60; 611554,82 8370088,68; 611548,14 8370095,60; 611541,39 8370102,41; 611534,42 8370108,87; 611527,16 8370115,00; 611519,59 8370120,85; 611518,40 8370121,74; 611512,00 8370127,36; 611504,74 8370133,29; 611496,84 8370138,40; 611488,59 8370143,48; 611480,38 8370148,58; 611472,05 8370153,38; 611469,96 8370154,52; 611463,64 8370157,82; 611454,94 8370161,98; 611446,08 8370165,96; 611437,07 8370169,75; 611427,95 8370173,45; 611418,75 8370177,12; 611409,50 8370180,76; 611404,88 8370182,55; 611400,34 8370184,27; 611390,88 8370187,61; 611386,21 8370189,31; 611377,71 8370192,19; 611372,01 8370194,17; 611372,01 8370194,17; 611362,51 8370197,52; 611352,91 8370201,00; 611343,19 8370204,78; 611333,57 8370209,15; 611333,43 8370209,21; 611324,19 8370214,10; 611314,75 8370219,56; 611306,16 8370225,07; 611297,56 8370230,90; 611289,41 8370236,96; 611281,45 8370242,47; 611281,30 8370242,56; 611266,43 8370252,45; 611264,68 8370253,67; 611251,58 8370261,76; 611247,32 8370264,25; 611239,85 8370271,18; 611232,12 8370276,54; 611224,11 8370281,76; 611219,65 8370284,41; 611216,01 8370286,42; 611211,25 8370288,92; 611207,62 8370290,74; 611202,69 8370293,10; 611199,10 8370294,69; 611190,23 8370298,37; 611181,19 8370301,87; 611171,95 8370305,26; 611157,73 8370310,43; 611139,07 8370317,62; 611120,40 8370324,73; 611101,68 8370331,75; 611087,70 8370337,03; 611097,40 8370362,86. Sistema de referência e de projeção: SIRGAS 2000/UTM, Zona 23S.

Art. 3º Ficam excluídas da presente declaração de utilidade pública as áreas correspondentes à Faixa de Domínio existente da via, assim como demais áreas pertencentes à União abrangidas pela Poligonal de Utilidade Pública representada no art. 2º.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABRICIO DE OLIVEIRA GALVÃO

PORTARIA Nº 4.451, DE 25 DE JULHO DE 2025

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 173 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 39, de 17/11/2020, publicada no DOU de 19/11/2020, tendo em vista o constante no processo nº 50605.004173/2023-61, resolve:

Art. 1º Declarar a utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação à fins rodoviários, terras e benfeitorias abrangidas pela Poligonal de Utilidade Pública, formada a partir da lista de pares de coordenadas apresentadas no art. 2º desta portaria, com base nas informações contidas na Planta Similar Revisada (21111518), aprovada pelo Superintendente Regional do DNIT no estado da Bahia, conforme Termo de Aceite de Planta Similar Revisada (21111525) constante no citado processo, referente às obras de construção Rodovia BR-020/BA, Lote Único. A área está localizada, segundo o Sistema Nacional de Viação - SNV (versão 202407A), na BR-020/BA; Trecho: Entr. BA-349(A) (Div. GO/BA) - Div. BA/PI; Subtrecho: Entr. BR-235 (p/ Campo Alegre de Lourdes) - Div. BA/PI; Segmento: Km 772,3 ao Km 784,1. SNV: 020BBA0360 (Versão 202504A), com extensão de 11,8 Km.

Art. 2º Coordenadas Geográficas:

717454,31 8947551,26; 716817,30 8947723,68; 716822,52 8947742,98; 716735,49 8947766,54; 716714,11 8947769,46; 716697,22 8947763,28; 716685,18 8947756,59; 716668,03 8947689,94; 716663,10 8947670,95; 716659,59 8947658,05; 716654,30 8947640,08; 716644,57 8947611,66; 716633,26 8947583,82; 716620,40 8947556,67; 716606,04 8947530,28; 716596,38 8947514,23; 716586,56 8947498,74; 716578,59 8947486,44; 716554,64 8947449,59; 716516,00 8947474,74; 716520,57 8947481,60; 716521,30 8947487,37; 716520,42 8947492,09; 716517,88 8947495,83; 716514,76 8947498,12; 716510,52 8947499,52; 716503,74 8947499,73; 716495,95 8947487,74; 716467,27 8947487,74; 716467,27 8947539,58; 716486,77 8947541,15; 716506,27 8947542,72; 716532,97 8947544,87; 716536,90 8947551,15; 716541,69 8947558,97; 716545,54 8947565,49; 716558,01 8947588,41; 716569,17 8947611,99; 716579,00 8947636,15; 716587,45 8947660,84; 716592,17 8947676,90; 716597,44 8947696,55; 716600,24 8947707,38; 716618,40 8947777,98; 716544,75 8947798,87; 716563,85 8947866,22; 716628,95 8947847,75; 716658,64 8947861,22; 716881,32 8948182,95; 716895,89 8948203,90; 716910,49 8948224,45; 716960,49 8948288,98; 717014,65 8948350,05; 717072,73 8948407,42; 717134,47 8948460,83; 717199,60 8948510,04; 717267,84 8948554,83; 717338,89 8948595,03; 717412,44 8948630,44; 717435,59 8948640,42; 717459,13 8948650,28; 718366,67 8949028,45; 718389,94 8949038,17; 718412,34 8949047,70; 718527,85 8949102,05; 718639,58 8949163,79; 718747,07 8949232,65; 718849,86 8949308,34; 718947,52 8949390,55; 719039,64 8949478,93; 719072,02 8949512,62; 720388,70 8951236,42; 720419,68 8951278,94; 720448,72 8951322,82; 723931,46 8956853,81; 723990,69 8956816,51; 720507,95 8951285,52; 720477,17 8951239,00; 720444,33 8951193,93; 719130,23 8949473,51; 719130,86 8949472,90; 719125,33 8949467,10; 719120,05 8949461,56; 719117,75 8949459,14; 719107,09 8949447,99; 719096,80 8949437,30; 719089,72 8949430,02; 718994,32 8949338,49; 718893,18 8949253,35; 718786,73 8949174,96; 718675,41 8949103,65; 718559,69 8949039,71; 718440,07 8948983,43; 718417,07 8948973,64; 718393,60 8948963,83; 717486,05 8948585,66; 717458,63 8948574,16; 717440,70 8948566,40; 717371,32 8948532,99; 717304,30 8948495,08; 717239,93 8948452,82; 717178,49 8948406,40; 717120,25 8948356,02; 717065,46 8948301,91; 717014,37 8948244,29; 716967,20 8948183,43; 716953,23 8948163,76; 716938,88 8948143,11; 716717,47 8947823,21; 716785,95 8947804,68; 716774,61 8947787,03; 716830,36 8947771,94; 716835,59 8947791,24; 717472,60 8947618,82; 717454,31 8947551,26. (Sistema de referência UTM Zona 23S Datum Sirgas 2000).

Art. 3º Ficam excluídas da presente declaração de utilidade pública, as áreas correspondentes à Faixa de Domínio Existente da via, assim como demais áreas pertencentes à União, abrangidas pela Poligonal de Utilidade Pública apresentada no art. 2º.

Art. 4° Fica revogada a Portaria nº 4.515 de 16/9/2024, publicada no Diário Oficial de União de 18/9/2024, Seção 1, pág. 89/90.

Art. 5º Esta portaria entre em vigor na data da sua publicação.

FABRICIO DE OLIVEIRA GALVÃO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 4.471, DE 25 DE JULHO DE 2025

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe foram subdelegadas pelo Diretor Geral do DNIT, conforme Regimento Interno/DNIT - Art. 144, Inciso XXIV, resolve:

RATIFICAR os termos do documento SEI nº 21856920, DECLARANDO a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA no Viaduto localizado na estaca 239+10 da Estrada de Ferro EF-485/SC, integrante do Contorno Ferroviário de São Francisco do Sul, que transpassa a rodovia estadual SC-415, no município de São Francisco do Sul/SC, a qual foi identificada em inspeção técnica motivada pela ocorrência de colisão de veículo com excesso de altura, que atingiu e danificou a citada Obra de Arte Especial (OAE), em especial ao apoio nordeste, onde se verificou o rompimento e deslocamento da viga travessa, rotação e fissuração nos pilares, com indícios claros de perda de estabilidade e risco de colapso parcial ou total, caso não sejam adotadas medidas imediatas.

AMAURI SOUSA LIMA

Banco Central do Brasil

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

RESOLUÇÃO BCB Nº 489, DE 24 DE JULHO DE 2025

Revoga o Capítulo IV da Portaria nº 309, de 30 de novembro de 1959, que regula a constituição, o funcionamento e as atribuições das sociedades de crédito, financiamento e das de investimento e institui regime de fiscalização, o dispositivo XVI da Resolução nº 45, de 30 de dezembro de 1966, e a Circular nº 1.137, de 9 de março de 1987.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 22 de julho de 2025, com base no disposto nos arts. 36 da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, e 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, resolve:

Art. 1º Ficam revogados:

I - o Capítulo IV da Portaria nº 309, de 30 de novembro de 1959, do Ministério da Fazenda, publicada no Diário Oficial da União de 1º de dezembro de 1959;

II - o dispositivo XVI da Resolução nº 45, de 30 de dezembro de 1966, publicada no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 1967; e

III - a Circular nº 1.137, de 9 de março de 1987, publicada no Diário Oficial da União de 10 de março de 1987.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 11 de agosto de 2025.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO
Presidente do Banco Central do Brasil

PORTARIA COAF Nº 9, DE 23 DE JULHO DE 2025

Retifica formatação do art. 1º, §1º, inciso I, alínea "g", da Resolução Coaf nº 36, de 10 de março de 2021.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 20, incisos III, IX e X do Regimento Interno do Coaf, divulgado pela Resolução nº 427, de 16 de outubro de 2024, do Banco Central do Brasil - BCB, considerando o disposto no art. 2º da Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, estabelece:

Art. 1º Esta portaria retifica a formatação do art. 1º, §1º, inciso I, alínea "g", da Resolução Coaf nº 36, de 10 de março de 2021, como abaixo indicado:

Onde se lê:

"Art. 2º Os supervisionados devem implementar e manter política formulada com o objetivo de assegurar o cumprimento dos seus deveres PLD/FTP estabelecidos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 1998, de modo compatível com seu porte e volume de operações e proporcional aos riscos correspondentes.

§ 1º A política de que trata o caput deve contemplar, no mínimo:

I - diretrizes para:

...

g) implementação de procedimentos de:

h) coleta, verificação, validação e atualização de informações cadastrais, visando a conhecer clientes e outros sujeitos relevantes no contexto de suas atividades;

i) devido registro de operações, independentemente do modo como possam ser formalmente designadas no âmbito da entidade supervisionada;

j) monitoramento, seleção e análise de operações e situações atípicas ou suspeitas;

k) encaminhamento de comunicações devidas ao Coaf; e

..."

Leia-se:

"Art. 2º Os supervisionados devem implementar e manter política formulada com o objetivo de assegurar o cumprimento dos seus deveres de PLD/FTP estabelecidos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 1998, de modo compatível com seu porte e volume de operações e proporcional aos riscos correspondentes.

§ 1º A política de que trata o caput deve contemplar, no mínimo:

I - diretrizes para:

...

g) implementação de procedimentos de:

1) coleta, verificação, validação e atualização de informações cadastrais, visando a conhecer clientes e outros sujeitos relevantes no contexto de suas atividades;

2) devido registro de operações, independentemente do modo como possam ser formalmente designadas no âmbito da entidade supervisionada;

3) monitoramento, seleção e análise de operações e situações atípicas ou suspeitas;

4) encaminhamento de comunicações devidas ao Coaf; e

..."

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

CAROLINA YUMI DE SOUZA
Substituta

Controladoria-Geral da União

GABINETE DO MINISTRO

DECISÃO Nº 291, DE 24 DE JULHO DE 2025

Processo nº 00190.107576/2020-69

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo artigo 49 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, pela Lei nº 12.846, de 1° de agosto de 2013, e pelo Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, adotando, como fundamento deste ato, o Parecer nº 00154/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho n° 00559/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho de Aprovação nº 00565/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, CONHEÇO e, no mérito, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pela empresa LCM Consultoria Financeira Especializada em Municípios LTDA, CNPJ nº 09.458.424/0001-79, e pelo Senhor Marco Antônio Valadares Moreira, CPF nº ***.825.511-**, mantendo-se integralmente todos os efeitos da Decisão nº 407, de 6 de dezembro de 2023, publicada na página 298 da Seção 1 do Diário Oficial da União - DOU de 8 de dezembro de 2023.

VINICIUS MARQUES DE CARVALHO
Ministro

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.767, DE 23 DE JULHO DE 2025

Institui o Regime de Pagamento de Débitos de Anuidades e Multas do Sistema CFC/CRCs (Redam).

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA

Art. 1º Fica instituído o Regime de Pagamento de Créditos de Anuidades e Multas do Sistema CFC/CRCs (Redam), que possibilita a regularização de débitos com os Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs), conforme prazos e condições previstos nesta Resolução.

Art. 2º Os créditos de anuidades, de multa de infração e de multa de eleição, vencidos até o dia 31 de dezembro de 2024, poderão ser pagos com redução de 100% (cem por cento) sobre os acréscimos legais.

Art. 3º A adesão ao Redam poderá ser feita pela página do CRC na internet, por outros canais oficiais de atendimento disponibilizados a critério do CRC, ou presencialmente, devendo a adesão e o pagamento do débito serem efetuados até o dia 31 de outubro de 2025.

Art. 4º O pagamento deverá ser feito à vista, facultando-se o uso de cartão de crédito, inclusive para parcelamento.

Art. 5º Ao devedor caberá o custeio dos encargos decorrentes do pagamento por meio de cartão de crédito.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Art. 6º A adesão ao Redam implica a inclusão de todos os débitos de responsabilidade do requerente.

Art. 7º Aos valores dos créditos que estejam em fase de execução fiscal já ajuizada serão acrescidos honorários advocatícios, custas judiciais e demais despesas decorrentes de ordem judicial.

Art. 8º Havendo o recebimento de créditos já ajuizados, caberá ao Conselho Regional exequente requerer a extinção do processo executivo.

Art. 9º A adesão ao Redam importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor, configurando confissão extrajudicial nos termos da legislação federal pertinente e condicionando o devedor à aceitação plena das condições previstas nesta Resolução.

Art. 10. O devedor que possuir ação judicial em curso, inclusive embargos à execução, contra quaisquer créditos exigidos por CRC, deverá desistir da ação judicial correspondente.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Fica suspensa a vigência do inciso I do art. 13 da Resolução CFC nº 1.684, de 15 de dezembro de 2022, que estabelece critérios para concessão de parcelamento de créditos de exercícios encerrados, de transação e de isenção pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, durante a vigência da presente Resolução.

Art. 12. Esta Resolução vigerá de 1º de agosto de 2025 a 31 de outubro de 2025.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - REVISÃO NBC Nº 30, DE 23 DE JULHO DE 2025

Aprova a Revisão NBC 30, que altera a NBC PA 400

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea f do art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, alterado pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a Revisão NBC 30, que altera a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

1. Inclui o item 410.29A2 na Seção 410 da NBC PA 400 (R1) - Independência para Trabalho de Auditoria e Revisão, que passa a vigorar com a seguinte redação:

410.29A2 No Brasil, os requisitos previstos nesta seção sobre divulgação pública de honorários somente se aplicam aos casos nos quais a legislação ou a regulação específica estabeleça esta obrigação às entidades auditadas, a exemplo do que ocorre em normativo da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) que dispõe sobre o registro e a prestação de informações periódicas e eventuais dos emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários.

Essa inclusão será incorporada na respectiva norma e entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser aplicada aos relatórios de auditoria referentes aos exercícios ou períodos que se iniciam em, ou após, 1º de janeiro de 2025.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO CFM Nº 2.436, DE 10 DE JULHO DE 2025

Veda a realização de ato anestésico para a execução de tatuagens e excepciona a prática em procedimentos reparadores com indicação médica.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, considerando as deliberações tomadas na 22ª Sessão Plenária Extraordinária, realizada em 10 de julho de 2025, resolve:

Art. 1º É vedado ao médico realizar sedação, anestesia geral ou bloqueios anestésicos periféricos para procedimentos de tatuagem, independentemente da extensão ou localização da tatuagem.

Parágrafo único. A vedação constante no caput não se aplica aos procedimentos anestésicos destinados a viabilizar a tatuagem com indicação médica para reconstrução reconhecidos pela literatura médica.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO
Presidente do Conselho

ALEXANDRE MENEZES DE RODRIGUES
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO CFM Nº 2.442, DE 24 DE JULHO DE 2025

Normatiza os procedimentos para concessão de passagem aérea ou terrestre, diária nacional e internacional, auxílio representação, jeton e ressarcimento de combustível, em obediência à Lei nº 11.000/2004, e revoga as resoluções sobre o mesmo assunto.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM), no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, considerando as deliberações tomadas na 23ª Sessão Plenária Extraordinária, realizada em 24 de julho de 2025, resolve:

Art. 1º Normatizar a concessão de passagem aérea/terrestre ou ressarcimento de combustível (quando o convocado utilizar meio próprio de locomoção), diária nacional e internacional, jeton e auxílio de representação.

Art. 2º A emissão de passagem aérea ou terrestre (ônibus) ou ressarcimento de combustível, pagamento de diárias nacional ou internacional, jeton e auxílio de representação, serão autorizados pelos ordenadores de despesas, mediante o Ato de Concessão Individualizado.

§ 1º Os atos de concessão deverão ser encaminhados à Tesouraria com a maior antecedência possível e deverão contemplar as seguintes informações:

I - convite ou motivação;

II - número do projeto;

III - diretor solicitante;

IV - nome do participante, cargo e/ou função;

V - contato do participante. Exemplo: e-mail ou telefone;

VI - descrição do(s) motivo(s) da viagem;

VII - indicação dos locais em que o serviço/representação será realizado, bem como o horário;

VIII - período de afastamento;

IX - trecho da viagem;

X - despesas e respectivas quantidades;

XI - assinaturas dos ordenadores.

§ 2º Sem o Ato de Concessão a Tesouraria não tomará nenhuma providência em relação à viagem e a inobservância de qualquer item do § 1º deste parágrafo resultará na devolução do Ato de Concessão ao setor solicitante.

§ 3º A emissão das passagens e a contagem de diárias devem ter como marcos iniciais e finais, no máximo, um dia antes e um dia após os correspondentes eventos.

§ 4º Qualquer alteração de percurso, data ou horário de deslocamento será de inteira responsabilidade do passageiro, salvo quando de interesse da instituição ou motivo de força maior e com a devida autorização do presidente ou tesoureiro do Conselho Federal de Medicina.

§ 5º As viagens internacionais serão indicadas exclusivamente pelo Presidente e serão apreciadas pela Diretoria do Conselho Federal de Medicina.

Art. 3º A diária é a indenização para cobertura de despesas com pernoite, locomoção e refeição, quando houver deslocamento da cidade de origem.

§ 1º Os conselheiros federais efetivos e suplentes, assessores, funcionários e convidados do Conselho Federal de Medicina, quando em viagem nacional, farão jus à percepção de diária nos valores demonstrados abaixo:

Incisos	Beneficiários	Valores
I	Conselheiros Federais efetivos e suplentes do CFM	R$ 1.850,00
II	Funcionários, assessores e convidados	R$ 1.534,00

§ 2º Os conselheiros federais efetivos e suplentes, assessores, funcionários e convidados do Conselho Federal de Medicina, quando em viagem internacional, farão jus à percepção de diária nos valores demonstrados abaixo, pagas em moeda corrente do país, conforme cotação do dia do pagamento:

		LOCALIDADES E VALORES		
Incisos	Beneficiários	África, Ásia, Europa, Oceania e Oriente Médio	Inglaterra, Escócia, País de Gales e Irlanda do Norte	Demais destinos
I	Conselheiros Federais efetivos e suplentes do CFM	€ 650.00	£ 650.00	US$ 650.00
II	Funcionários, assessores e convidados	€ 540.00	£ 540.00	US$ 540.00

§ 3º Quando a missão ao exterior abranger mais de um país, adotar-se-á a diária aplicável ao país onde houver o pernoite. No retorno ao Brasil, prevalecerá a diária referente ao país onde o beneficiado cumpriu a última etapa da missão. Na hipótese de não haver voo no mesmo dia com destino à residência do beneficiado, o deslocamento será realizado no dia seguinte, com o recebimento de diária aplicável em nosso país.

§ 4º Nas viagens nacionais e internacionais, a critério exclusivo da Presidência do CFM, o(a)s funcionários(as) designados(as) para o assessoramento direto ao Presidente, farão jus ao recebimento de diárias nos mesmos valores atribuídos aos Conselheiros, mediante a edição de Portaria específica para cada evento.

§ 5º Os valores das diárias, quando não houver pernoite, serão reduzidos a 50% (cinquenta por cento).

Art. 4º O auxílio de representação é a indenização dos custos incorridos para execução de atividades internas/externas e por vídeo conferência de caráter institucional, indelegáveis a terceiros, não acumulável com a diária, específica para conselheiros e convidados.

§ 1º Fica estabelecido o valor de R$ 764,00 (setecentos e sessenta e quatro reais) por cada auxílio de representação, limitado a quantidade máxima de 1 (um) por dia e 22 (vinte e dois) por mês, independentemente do número de atividades realizadas.

§ 2º No caso de atividades por vídeo conferência o valor do auxílio de representação será reduzido a 50% (cinquenta por cento).

§ 3º O pagamento do auxílio de representação ficará vinculado a apresentação de ata ou relatório de participação, detalhando todas as atividades desenvolvidas e não poderá ser destinado a pessoas que possuem vínculo empregatício com os conselhos de medicina.

Art. 5º O jeton é o valor pago pela participação presencial ou por vídeo conferência dos conselheiros efetivos em sessões plenárias, reuniões de diretoria, encontros nacionais dos Conselhos de Medicina, atividades judicantes, reuniões e atividades individuais dos membros das comissões e câmaras técnicas, internas e externas, nos períodos matutino (entre 6h e 11h59min.), vespertino (entre 12h e 17h59min.), noturno (entre 18h e 23h59min.), nas quantidades abaixo e ao quórum máximo permitido.

Itens	MOTIVAÇÃO	QUANTIDADE/DIA
I	Sessão Plenária	3
II	Reunião de Diretoria	3
III	Encontro Nacional dos Conselhos de Medicina	2
IV	Atividade Judicante	3
V	Comissões e Câmaras Técnicas	2

§ 1º Fica estabelecido o valor de R$ 1.690,00 (hum mil e seiscentos e noventa reais) por cada jeton, limitado a 1 (um) por período, na quantidade máxima de 3 (três) por dia e 22 (vinte e dois) por mês, independentemente do número de reuniões realizadas;

§ 2º É condição para o pagamento do jeton referente aos itens "I" a "IV" a apresentação de lista de presença e em relação ao item "V" deverá ser apresentado o relatório de atividades.

§ 3º Não haverá pagamento de jeton para reuniões de diretoria, comissões e câmaras técnicas quando estas forem realizadas concomitantes com os períodos de sessões plenárias.

§ 4º Em relação aos itens "III", "IV" e "V", os conselheiros suplentes também terão direito ao recebimento de jeton nas mesmas condições dos conselheiros efetivos.

§ 5º É vedado o pagamento de diária, jeton e auxílio de representação para conselheiros federais e regionais de medicina de forma simultânea e/ou em duplicidade, quando da participação em reuniões do Conselho Federal e Regionais de Medicina.

Art. 6º O ressarcimento de combustível acontece quando o convocado utilizar meio próprio de locomoção, entendendo-se como tal veículo particular automotor utilizado por sua conta e risco, o ressarcimento de despesas com combustível observará o valor de R$ 3,00 (três reais) por quilômetro rodado.

Parágrafo Único. A distância entre o município de origem e o destino será definida com base em informações prestadas pelo Google Maps (mapa via internet), no caso de existência de pedágios e outras tarifas no trajeto, os mesmos serão ressarcidos mediante comprovantes de pagamento.

Art. 7º As atividades realizadas por videoconferência deverão acontecer em ambiente seguro, criptografado e privado e seguir as seguintes normas:

I - A inscrição dos membros habilitados e autorizados pelo coordenador, fica sob a responsabilidade do funcionário que estiver secretariando a reunião;

II - O participante ao acessar o sistema de videoconferência deverá garantir o sigilo, segurança e integridade das informações;

III - Ao início da sessão, todos os participantes presentes deverão se identificar no sistema, com seu nome e sobrenome completo e permitir o registro de sua imagem, para fins de conferência e quórum;

IV - A ausência prolongada da reunião somente será permitida com autorização expressa do coordenador, podendo acarretar o não pagamento do jeton ou auxílio representação;

V - A prestação de contas deverá conter o relatório emitido pela ferramenta web conferencia e ser encaminhada ao setor competente ao término da reunião, contendo os seguintes documentos:

a) Lista de presença dos membros participantes;

b) Relatório emitido pela plataforma de videoconferência contendo (nome, data e horário da reunião e tempo de participação).

Art. 8º A prestação de contas da viagem deverá ser apresentada à Tesouraria no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data do retorno da viagem, e deverá constar dos seguintes documentos:

I - cartão de embarque, ou recibo de passageiro quando da realização de check in via internet, ou declaração fornecida pela empresa de transporte aéreo;

II - relatório de participação, contendo nome, atividade desenvolvida, data de ida e retorno, lista de presença, certificado de participação, ata ou diploma.

III - no caso da viagem internacional o relatório de participação é obrigatório e deverá ser apresentado à Tesouraria no prazo máximo de 15 dias corridos, contados da data do retorno da viagem.

§ 1º A falta da prestação de contas no prazo estabelecido impedirá o pagamento em relação à próxima viagem.

§ 2º Qualquer valor recebido indevidamente, deverá ser restituído aos cofres do Conselho Federal de Medicina no prazo máximo de cinco dias, contados da data do retorno da viagem. Caso não ocorra a restituição no prazo estabelecido, o pagamento da próxima viagem será retido.

§ 3º A concessão de diária, quando o afastamento iniciar nas sextas-feiras, bem como os que incluam sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificadas pelo solicitante e devem ser autorizadas pelos ordenadores de despesas, configurando assim a aceitação da justificativa.

Art. 9º O Conselho Federal de Medicina deverá organizar o processo de pagamento com os documentos que o compõem, tais como: recibo de pagamento, ato de concessão, convocação/convite, passagem aérea/terrestre e cartão de embarque, além de outros que embasaram a execução da despesa.

Art. 10. Os Conselhos Regionais de Medicina, por resolução própria, deverão estipular o valor da diária, os valores e quantidades do jeton e auxílio de representação, conforme sua disponibilidade orçamentária e financeira, instituindo-se o devido mecanismo de controle. Os valores, quantidades e critérios não poderão ultrapassar os limites estabelecidos por este Conselho Federal de Medicina e deverá ser incluída na pauta da próxima Assembleia Geral dos Médicos para apreciação e homologação.

Art. 11. As atividades descritas nesta Resolução devem ocorrer em caráter eventual ou transitório, de modo que os valores e as quantidades de verbas recebidas não configurem pagamento de remuneração e devem pautar-se pelo crivo da razoabilidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão, bem como pelos demais princípios que regem a Administração Pública.

Art. 12. Havendo conflitos ou incompatibilidades com a norma ora aprovada, os Conselhos Regionais de Medicina deverão aprovar nova resolução com as adaptações necessárias e, no caso de elevação dos valores da diária, jeton e auxílio representação, deverão fazer minuciosa avaliação de sua condição financeira e orçamentária.

Art. 13. Ficam revogadas: a Resolução CFM nº 2175/2017, publicada no D.O.U de 20 de dezembro de 2017, seção I, página 138-139; a Resolução CFM nº 2274/2020, publicada no D.O.U. de 9 de abril de 2020, Seção I, página 124; a Resolução CFM nº 2281/2020, publicada no D.O.U. de 24 de agosto de 2020, Seção I, página 162; a Resolução CFM nº 2310/2022, publicada no D.O.U. de 28 de março de 2022, Seção I, página 253; a Resolução CFM nº 2334/2023, publicada no D.O.U. de 17 de abril de 2023, Seção I, página 190 e, a Resolução CFM nº 2387/2024, publicada no D.O.U. de 2 de setembro de 2024, Seção I, página 249.

Art. 14. Esta resolução entrará em vigor após sua publicação no Diário Oficial da União, com efeitos a partir do dia 4 de agosto de 2025.

JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO
Presidente do Conselho

MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO
Tesoureiro

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA

DECISÃO COREN-RO Nº 47, DE 23 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre a aprovação do Plano Plurianual do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia - Coren-RO, para os exercícios de 2025 a 2027.

O Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia - Coren-RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n. 5.905, de 12 de julho de 1973, respeitando as normas do Conselho Federal de Enfermagem e o seu Regimento Interno, e;

CONSIDERANDO Lei n. 4.320/1964 - No qual institui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

CONSIDERANDO o Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, aprovado pela Resolução Cofen n. 340/2008;

CONSIDERANDO o artigo 1º da Resolução Cofen n. 503/2016;

CONSIDERANDO o artigo 165 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o artigo 5º e o art. 15, 16, II e 17, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000; de 2024;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 115ª reunião, realizada em 26 de julho, decide:

Art. 1º - Aprovar o Plano Plurianual do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia - Coren-RO, para os exercícios de 2025 a 2027.

Art. 2º - Esta decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

JOSUÉ DA SILVA SICSÚ
Presidente do Conselho

TACIANA ALESSANDRA HOLTZ
Secretária Geral

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 18 REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 7, DE 7 DE JULHO DE 2025

Processo Ético Disciplinar nº 2/2024

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ÉTICO-DISCIPLINAR.ALEGADA INFRAÇÃO NO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ANÁLISE TÉCNICA DO VOTO DO RELATOR. APLICAÇÃO DO ART. 5º, §1º DA RESOLUÇÃO COFFITO Nº 423/2013. ARQUIVAMENTO. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético-Disciplinar nº 002/2024, em que figura como interessada a profissional P. M. D. S., inscrita no CREFITO-18 sob nº 142002-F, e com fundamento no voto do Relator, Dr. Alessandro Augusto Franco de Souza, bem como na deliberação da Plenária da Diretoria do CREFITO-18, realizada em 04 de julho de 2025, conforme registrado na ATA da 203ª Reunião Ordinária que contou com a presença dos seguintes membros: Dr. Rodrigo Moreira Campos - Presidente, Dr. Joselino Rodrigues Cavalcante - Vice-Presidente, Dr. Alessandro Augusto Franco de Souza - Diretor Secretário, Dr. Andervan Aguiar de Lima - Tesoureiro, que aprovaram por maioria o arquivamento do feito, com fulcro no art. 5º, §1º da Resolução COFFITO nº 423/2013: - todos na qualidade de Conselheiros Titulares.

ALESSANDRO AUGUSTO FRANCO DE SOUZA
Conselheiro Relator

